



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 198/2020 – São Paulo, terça-feira, 27 de outubro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021462-38.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: ALUMYNIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO DELLA TORRE - SP85800

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP)

**DECISÃO**

Vistos em plantão.

ALUMYNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, requerendo a apreciação, em regime de plantão judiciário, do pedido de liminar para obter o restabelecimento do seu CNPJ/MF, a fim de exercer suas atividades negociais.

De acordo com os autos, seu CNPJ foi baixado, após ter sido considerada "inexistente de fato", em agosto de 2020.

Não se trata, à evidência, de nenhum dos casos, previstos na Resolução PRES nº 88/2017, em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou prejuízo de difícil reparação ou outros, em que realmente haja necessidade de pronta intervenção judicial.

Desse modo, determino a remessa dos autos à livre distribuição, ao término do plantão.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013004-74.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MATIAS PEREIRA - SP368895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em plantão.

FRANCISCO ALVES BEZERRA ajuizou a presente ação em face do INSS, requerendo a apreciação, em regime de plantão judiciário, do pedido de tutela para obter a adequação do valor do benefício previdenciário ao valor do teto máximo.

Não se trata, à evidência, de nenhum dos casos, previstos na Resolução PRES nº 88/2017, em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou prejuízo de difícil reparação ou outros, em que realmente haja necessidade de pronta intervenção judicial.

Desse modo, determino a remessa dos autos à livre distribuição, ao término do plantão.

Int

São Paulo, 25 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012998-67.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

REQUERENTE: LENINE SOUZA FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE SOUZA FIGUEIREDO - SP442671

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em plantão.

LENINE SOUZA FIGUEIREDO ajuizou a presente tutela cautelar antecipada em face do INSS, requerendo a apreciação, em regime de plantão judiciário, do pedido de liminar para obter o restabelecimento do benefício auxílio doença, cessado em outubro de 2020, sem a realização de perícia médica prévia.

Não se trata, à evidência, de nenhum dos casos, previstos na Resolução PRES nº 88/2017, em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou prejuízo de difícil reparação ou outros, em que realmente haja necessidade de pronta intervenção judicial.

Desse modo, determino a remessa dos autos à livre distribuição, ao término do plantão.

Int

São Paulo, 25 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012999-52.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: EVANDRO LUIZ MOISES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER CLEMENTE DA SILVA - SP388237

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

## DECISÃO

Vistos em plantão.

EVANDRO LUIZ MOISÉS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSS, requerendo a apreciação, em regime de plantão judiciário, do pedido de tutela para obter a concessão do benefício de auxílio doença, que foi indeferido pelo réu.

Não se trata, à evidência, de nenhum dos casos, previstos na Resolução PRES nº 88/2017, em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou prejuízo de difícil reparação ou outros, em que realmente haja necessidade de pronta intervenção judicial.

Desse modo, determino a remessa dos autos à livre distribuição, ao término do plantão.

Int

São Paulo, 25 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7706

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002423-10.2001.403.6100 (2001.61.00.002423-0) - ADEODATO DEUSDETH DOS SANTOS X DONATO LEAO VEIGA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X ELIAS PEREIRA LIMA X GILBERTO AGUIAR ZANDARIM (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) Ciência ao interessado do desarquivamento. Em nada sendo requerido em 5 dias, retornemos autos ao arquivo findo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027286-50.1989.4.03.6100**  
**REPRESENTANTE: JOAO ROBERTO GIMENES**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439, CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309, FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433**

**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### DESPACHO

Ciência ao exequente sobre o Comunicado 03/2018 para que preste as informações sobre a expedição da requisição estomada e também nos termos da Lei nº 13.463/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de reinclusão, solicite-se ao setor de precatório a migração do estomo dos autos físicos ao sistema PRECWEB da Justiça Federal para expedição. No caso de nova expedição, que conste do ofício renúncia da reinclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023691-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR FELIPE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOAQUIM PACHECO - SP361778, TATIANA COELHO TABORDA - SP371034

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023546-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ELDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **FRANCISCO ELDO MENDES DA SILVA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foi determinada a adequação do valor dado à causa, bem como a comprovação da hipossuficiência financeira (ID 28288896). Manifestou-se a autora (ID 28768883).

Os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pois bem, instada a manifestar-se acerca do valor atribuído à causa a parte autora atribuiu o valor de R\$ 3.551,24 (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos). Sendo que valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.**

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023349-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE RISSO SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **ROSEMEIRE RISSO SANTIAGO**, qualificado(a)s na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foi determinada a adequação do valor dado à causa (ID 28291369). Manifestou-se a autora (ID 29139432).

Os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pois bem, instada a manifestar-se acerca do valor atribuído à causa a parte autora descreve que pela somatória das planilhas que o valor é R\$ 54.629,67 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta e sete centavos) atualizado até o janeiro de 2020. Sendo que valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).**

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023294-43.2019.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO PAOLO TERRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **RODRIGO PAOLO TERRA DE OLIVEIRA**, qualificado(a)s na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foi determinada a adequação do valor dado à causa, bem como o recolhimento das custas devidas (ID 31438152). Manifestou-se a parte autora (ID 31886235).

Os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pois bem, instada a manifestar-se acerca do valor atribuído à causa a parte autora descreve que pela somatória das planilhas o valor é R\$ 24.579,98 (vinte e quatro mil quinhentos e setenta e nove e reais e noventa e oito centavos).

Sendo que valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).**

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023921-47.2019.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ANTONIO ALBANESE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A parte autora atribuiu novo valor à causa, porém, não recolheu as custas devidas. Ora, o recolhimento de custas iniciais constitui pressuposto para o exame da petição inicial.

Assim, proceda o(a) autor(a) o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o proveito econômico almejado sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023752-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO APARECIDO PADILHA BALSOTE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se, após as custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Como se sabe o recolhimento de custas iniciais constitui pressuposto para o exame da petição inicial.

Findo o prazo, voltem-me conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023520-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIAN GUIMARAES FONTES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se após as custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, do CPC).

Como se sabe, o recolhimento de custas iniciais constitui pressuposto para o exame da petição inicial.

Findo o prazo, voltem-me conclusos. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020364-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

**INTER JAPAN VEÍCULOS LTDA**, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valores relativos ao vale-refeição, a assistência médica/odontológica e ao INSS retido dos empregados, considerando tanto a parte que é custeada pelas Impetrantes quanto a parte que é custeada por seus empregados, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos valores.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenês à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 40109221), a parte impetrante promoveu a recolhimento das custas processuais (ID 40712847).

**É o relatório.**

**Decido.**

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valores relativos ao vale-refeição, a assistência médica/odontológica e ao INSS retido dos empregados, considerando tanto a parte que é custeada pelas Impetrantes quanto a parte que é custeada por seus empregados, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos valores.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes em parte a concessão da medida.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Assim passo a analisar cada verba integrante do pedido:

**D) ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA**

-

No que concerne aos valores relativos à cobertura de assistência médica oferecida pela empresa, dispõe o inciso VI do § 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho:

*“Art. 458 (...)*

*§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:*

*(...)*

*IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;”*

Por sua vez, estabelece a alínea “q” do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91:

*“Art. 28. (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redução dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)"

Conforme se depreende das normas acima transcritas, o valor relativo à assistência médica e odontológica prestada aos empregados não integram o salário de contribuição e, nessa condição, não devem sofrer a incidência contributiva.

## **II) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO**

-

O pagamento do auxílio alimentação/vale refeição em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório (Cf. STJ, AgInt nos EDEI no REsp 1.724.339/GO, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018).

Somente afasta-se a incidência quando o pagamento é feito in natura. No entanto, não restou demonstrada ser esta a hipótese dos autos. Assim, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária.

-

## **III) INSS RETIDO DOS EMPREGADOS**

O artigo 195 da Constituição Federal estabelece a diretriz do sistema de custeio da seguridade social, vejamos:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (grifos nossos).*

Por sua vez, a contribuição que fica a cargo da empresa foi estabelecida pela Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre toda a organização da seguridade social:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo." (grifos nossos).*

Dessa forma, admite-se que poderá integrar a base de cálculo da contribuição patronal somente as verbas remuneratórias, ou seja, as destinadas a retribuir o serviço prestado.

A fim de esclarecer o que compreende o salário de contribuição, o art. 28, da Lei nº 8.212/91 prevê:

*"Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"*

*(grifos nossos).*

Logo, o que caracteriza a verba ter caráter remuneratório é a efetiva prestação do serviço ou mesmo o tempo do empregado à disposição do empregador, o que ocorre na presente situação, devendo incidir a contribuição previdenciária.

-

Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal e Gill-RAT) os valores pagos pelo empregador a título de assistência médica e odontológica.

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a "terceiros", referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."*

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Ademais, tais contribuições, que após devidamente arrecadadas pela Previdência Social são repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal e SAT-RAT) **incidente sobre a assistência médica e odontológica**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022757-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO PEDRUCCI ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GILDA GRONOWICZ FANCIO - SP45199, ALEXANDRE GRONOWICZ FANCIO - SP258416, KATIA MASOTTI - SP257916

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição (ID 29028454) como emenda à inicial.

Pois bem, trata-se de procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010390-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o impetrante o despacho ID 37439249.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0025969-50.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: GISELE DURAZZO ZACARELLI, ARISTIDES ZACARELLI NETO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCAS TAMER MILARE - SP229980, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395

Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCAS TAMER MILARE - SP229980, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395

INVENTARIANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Manifeste-se o IBAMA acerca do teor da petição juntada aos autos por meio do ID 40676382, devendo a autarquia atentar especificamente para os quatro itens constantes do capítulo "Pedidos Finais".

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão de saneamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 0022463-56.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: OLIVIO ROVEDA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FABIO FONSECA DE PINA - SP211081

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca das alegações do exequente, constantes da petição retro, por meio da qual notícia já ter requerido sua inclusão no acordo extrajudicial, não tendo havido resposta da Instituição financeira até a presente data.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5006217-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO TADEU MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do presente cumprimento de sentença, tendo em vista o escoamento do prazo de sobrestamento de 180 dias, requerido na petição retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019273-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA POHL SPINOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a sua manifestação de ID 40723467, uma vez que estranha à atual fase em que o processo se encontra.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) N° 5009273-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERTRUDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA - SP202178

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

**GERTRUDES FERREIRA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine ao requerido a exibição de “*pesquisa detalhada de toda movimentação bancária vinculada no CPF da Autora, qual seja: 255.946.068-82, localizando os valores depositados, números das contas, e, sob a responsabilidade de qual agência bancária (...)*”.

Inicialmente distribuída ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, a ação foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 6112217.

Intimada a autora a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (ID 6635200, ID 21381131, ID 33118501), esta manteve-se inerte.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma do §3º do artigo 98 do mesmo código.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022989-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATALIA GRANAIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação, de procedimento comum, promovida por **NATALIA GRANAIO DE LIMA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi indeferida a gratuidade (ID 28298403) e determinada a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar a juntada do demonstrativo dos cálculos relativos ao proveito econômico pretendido, e atribuição de valor como recolhimento das custas processuais. Ocorre que, a parte autora, quedou-se inerte. A respeito, vale a lição de Theodoro Junior:

“Do exame da inicial, ou do não cumprimento da diligência saneadora de suas deficiências pelo autor, pode o juiz ser levado a proferir uma decisão de caráter negativo, que é indeferimento da inicial. O julgamento é de natureza apenas processual e impede a formação da relação processual trilateral. A relação bilateral (autor/juiz), no entanto, já existe, mesmo quando o despacho é de simples indeferimento linear da postulação, tanto que cabe recurso de apelação perante o tribunal superior a que estiver subordinado o juiz.” (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / 56. ed. rev., atual. e ampl. – RJ: Forense, 2015, p. 983).

Por todo o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, pelo descumprimento da determinação de sua emenda. Por conseguinte julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 330, inciso IV c/c com art. 485, inciso I, todos do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte ré não foi citada, bem como não constituiu advogado.

Não interposta a apelação, certifique-se e, após, intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, na forma do art. 331, § 3º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020070-63.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ENEAS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**JOSE ENEAS NETO**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ – SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê cumprimento ao Acórdão que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, procedendo à implantação do referido benefício.

Narra o impetrante, em síntese, que solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Em face da decisão interpôs recurso à Junta de Recursos, processo n.º 44234.121259/2019-33, sendo deferido o benefício em 04/06/2020.

Sustenta que em 23/07/2020 o processo foi encaminhado à autoridade impetrada para cumprimento de Acórdão, porém, até o momento da presente impetração não houve a implantação do benefício.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, assim como o pedido liminar (ID 39920149).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 40501976), por meio das quais justificou a mora alegando a carência de servidores e noticiou a retomada da análise do processo do impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 40678815).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê cumprimento ao Acórdão que reconheceu o seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo à implantação do referido benefício.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o benefício pleiteado pelo impetrante foi concedido (ID 39911059) e até o momento da presente impetração não foi implantado (ID 39911058), verificando-se a mora administrativa, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

*"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.*

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

*-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.*

*-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.*

*-Remessa oficial e apelação improvidas."*

*(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).*

*(grifos nossos)*

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Assim, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos, conforme alegado pela autoridade impetrada, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à implantação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025241-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

Trata-se de ação, de procedimento comum, promovida por **MARIA HELENA GONÇALVES DIAS**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo sido indeferida a gratuidade de justiça, foi determinada a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, como recolhimento das custas processuais (ID 28226901). Não tendo em sede de agravo de instrumento obtido efeito suspensivo. Ocorre que, quedou-se inerte e deixou escoar o prazo para emenda da inicial. A esse respeito, leciona Theodoro Junior:

“Do exame da inicial, ou do não cumprimento da diligência saneadora de suas deficiências pelo autor, pode o juiz ser levado a proferir uma decisão de caráter negativo, que é indeferimento da inicial. O julgamento é de natureza apenas processual e impede a formação da relação processual trilateral. A relação bilateral (autor/juiz), no entanto, já existe, mesmo quando o despacho é de simples indeferimento liminar da postulação, tanto que cabe recurso de apelação perante o tribunal superior a que estiver subordinado o juiz.” (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. 1 / 56. ed. rev., atual. e ampl. – RJ: Forense, 2015, p. 983).

Por todo o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, pelo descumprimento da determinação de emenda à petição inicial. Por conseguinte julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 330, inciso IV c/c com art. 485, inciso I, todos do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte ré não foi citada, bem como não constituiu advogado.

Não interposta a apelação, certifique-se e, após, intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, na forma do art. 331, § 3º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019529-64.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON LUIZ CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ CUNHA - SP21376

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

Diante do cumprimento da obrigação (ID 28920324), julgo EXTINTA a execução por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022255-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SALSAMAN

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223, DAVI SANTOS PILLON - SP234624

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

Trata-se de ação, de procedimento comum, promovida por **MARCOS SALSAMAN**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinado a parte autora que comprovasse a hipossuficiência alegada, bem como fosse juntada planilha do demonstrativo de extrato da conta individual do FGTS (ID 25929080).

À vista disso a parte autora requereu a dilação de prazo para cumprir o comando. Embora lhe tenha sido concedida a dilação de prazo (ID 31472539) a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo sem qualquer manifestação.

Portanto, tendo a parte autora permanecido inerte, é o caso de se julgar inepta a inicial. A esse respeito, leciona Theodoro Junior:

“Do exame da inicial, ou do não cumprimento da diligência saneadora de suas deficiências pelo autor, pode o juiz ser levado a proferir uma decisão de caráter negativo, que é indeferimento da inicial. O julgamento é de natureza apenas processual e impede a formação da relação processual trilateral. A relação bilateral (autor/juiz), no entanto, já existe, mesmo quando o despacho é de simples indeferimento liminar da postulação, tanto que cabe recurso de apelação perante o tribunal superior a que estiver subordinado o juiz.” (Humberto Theodoro Junior: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. 1/56. ed. rev., atual. e ampl. – RJ: Forense, 2015, p. 983).

Por todo o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, pelo descumprimento da determinação de emenda à petição inicial. Por conseguinte julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 330, inciso IV c/c comart. 485, inciso I, todos do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte ré não foi citada, bem como não constituiu advogado.

Não interposta a apelação, certifique-se e, após, intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, na forma dos art. 331, § 3º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriami**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009228-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO EUGENIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**SILVIO EUGÊNIO**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – AGÊNCIA ITAQUERA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise imediata do recurso administrativo nº 44233.317574/2020-16.

Narra o impetrante, em síntese, que em 20/03/2020 interpôs o recurso administrativo, protocolizado sob o nº 44233.317574/2020-16, em face de decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que “*desde 26/03/2020, aguarda distribuição à Junta de Recursos*”.

Sustenta, ainda, que “*(...) já se passaram mais de 120 dias desde o protocolo do recurso, sem que houvesse resposta no processo administrativo (...)*”.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 36157477.

O pedido liminar foi deferido, assim como o pedido de gratuidade de justiça (ID 37680598).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 40347443), por meio das quais noticiou a remessa do recurso à Junta de Recursos.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada suscitou a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e do INSS, alegando incompetência para o julgamento do recurso (ID 40383485).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo com resolução de mérito (ID 40679255).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A preliminar suscitada pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise imediata do recurso administrativo n.º 44233.317574/2020-16.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

*LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Assim a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo n.º 44233.317574/2020-16 foi protocolizado em 20/03/2020 (ID 36098970), e, conforme extrato processual de ID 36098973, permaneceu sem movimentação junto à autoridade impetrada.

No momento do ajuizamento da ação, a responsabilidade pela análise e processamento do recurso interposto pelo impetrante era de responsabilidade da autoridade impetrada, conforme ela própria afirma em suas informações, prestadas nos seguintes termos: “(...) **O Recurso do impetrante, antes de seguir para o Órgão Recursal, passa por uma análise prévia por realizada por servidor de Agência para verificar a possibilidade de reconhecimento de direito sem necessidade de submissão ao órgão recursal, e no caso de impossibilidade é verificado: a) se foram apresentadas razões de recurso para que o órgão competente para julgamento administrativo identifique sobre quais pontos se insurge o segurado; b) verificação de inexistência de ações judiciais sobre o mesmo tema; c) inclusão dos autos do processo administrativo no sistema de recursos; d) encaminhamento para a JR. (...)**” – grifo nosso.

Portanto, transcorrido o lapso temporal previsto na mencionada lei, sem que houvesse a conclusão da análise, pela autoridade impetrada, quanto à necessidade, ou não, de remessa do recurso ao órgão julgador, isto é, sem que houvesse a conclusão do processamento do recurso e eventual remessa ao órgão competente para o julgamento, verificou-se a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

***-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".***

***-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.***

***-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.***

*-Remessa oficial e apelação improvidas.”*

*(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).*

*(grifos nossos)*

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido de recurso administrativo n.º 44233.317574/2020-16, promovendo à remessa ao órgão competente para julgamento, se for o caso. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022083-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO HUMBERTO MONTEIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição (ID 29652498) como emenda à inicial.

Pois bem, trata-se de procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022644-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER, TRANSM E DISTRIB DE ENER, TRANSM DADOS VIA REDE ELETR, ABAST VEIC AUTOMOT ELETR, TRATAM AGUA E AMBIENTE, SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DA ENERGIA ELETR SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO - SP23946

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO - SP23946

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação, de procedimento comum, proposta por FENATEMA–FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, TRANSMISSÃO DE DADOS VIA REDE ELÉTRICA, ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ELÉTRICOS, TRATAMENTO DE ÁGUA E MEIO AMBIENTE (CNPJ nº 62.286.034/0001-41) e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO (CNPJ nº 62.194.683/0001-12), qualificadas na inicial, representando os interesses de seus sindicalizados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obtenção de provimento jurisdicional que lhes reconheça o direito ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi indeferida a gratuidade de justiça (ID 27517440) e determinada emenda à inicial, como recolhimento das custas devidas de acordo com o proveito econômico pretendido.

À vista disso, a parte autora, manifestou requerendo tão somente o sobrestamento do feito (ID 28607733).

Foi novamente determinado que, no prazo de 15 (quinze) dias, fosse emendada a inicial com o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, do CPC), já que o não recolhimento das custas iniciais configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (ID 31439646).

Ocorre que, apesar dos comandos (ID 27517440) e (ID 31439646), a parte autora quedou-se inerte, é o caso de julgar inepta a inicial. A esse respeito, leciona Theodoro Junior:

“Do exame da inicial, ou do não cumprimento da diligência saneadora de suas deficiências pelo autor, pode o juiz ser levado a proferir uma decisão de caráter negativo, que é indeferimento da inicial. O julgamento é de natureza apenas processual e impede a formação da relação processual trilateral. A relação bilateral (autor/juiz), no entanto, já existe, mesmo quando o despacho é de simples indeferimento liminar da postulação, tanto que cabe recurso de apelação perante o tribunal superior a que estiver subordinado o juiz” (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I/56. ed. rev., atual. e ampl. – RJ: Forense, 2015, p. 983).

Por todo o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, pelo descumprimento da determinação de emenda à petição inicial. Por conseguinte julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 330, inciso IV c/c comart. 485, inciso I, todos do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte ré não foi citada, bem como não constituiu advogado.

Não interposta a apelação, certifique-se e, após, intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, na forma do art. 331, § 3º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007214-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SELMAROSANE SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Indefiro a gratuidade de justiça, eis que da análise dos autos noto que o documento (ID 33088004) dá conta de que no mês de maio a renda bruta auferida pela parte autora foi equivalente a R\$ 9.310,71 (nove mil, trezentos e dez reais e setenta e um centavos), o que de forma inequívoca, comprova não se tratar de pessoa na condição de hipossuficiência financeira.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, do CPC).

Findo o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015056-98.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGIS EDOUARD ALAIN DUBRULE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

## DESPACHO

Maniféste-se a parte impetrada quanto aos embargos de declaração opostos no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021353-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLURI SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**ORIGEN TECHNOLOGIES DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.**, PLURI SERVICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos não recolhidos, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN.

Narra a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS, COFINS e ISS.

Sustenta que a autoridade impetrada adota a equivocada interpretação de que o ISS deve compor as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, no entanto, tal inclusão viola o conceito de faturamento, sendo ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ISS em sua base de cálculo, determinando, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas no âmbito administrativo ou judicial tendentes a constituir e cobrar os valores de PIS/COFINS incluídos na base de cálculo da contribuição os valores devidos pela Impetrante a título de ISSQN até o julgamento final deste “mandamus”.

Pois bem, dispõe a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (grifo nosso).

Nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue: (grifos nossos).

Ademais, dispõem artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

**Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**; (grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas comatividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.** (grifos nossos).

E, ainda, dispõem artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei**.

**Art. 3**

**º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

(...)

**Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.** (grifos nossos).

Conforme se depende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei nº 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.** É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar nº 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”**

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017). (grifos nossos).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

**- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.” (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019). (grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS com inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas no âmbito administrativo ou judicial tendentes a constituir e cobrar os valores de PIS/COFINS incluídos na base de cálculo da contribuição os valores devidos pela Impetrante a título de ISS até o julgamento final da presente ação.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016126-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

EXECUTADO: PRESIDENTE CRDD/SP

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**WASHINGTON LUIZ SOUZA CAMPOS**, qualificado na inicial, propõe a presente ação de Cumprimento de Sentença, com pedido de tutela urgência, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando tutela de urgência para que seja autorizada efetuar sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado De São Paulo, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Narra, em síntese, que impetrou MS nº 5014324.20.2020.4.03.6100, perante este Juízo, todavia foi extinto em razão da inadequação da via eleita.

Diz ainda que por aquela via mandamental pretendia valer-se da decisão prolatada nos autos da ACP ajuizada pelo Ministério Público Federal, que foi julgada procedente para interromper a exigência de Diploma SSP para registro, pagamento de anuidade e habilitação especial, realizadas pelo Conselho Federal de Despatchantes Documentalistas do Brasil (CRDD/BR) e Conselho Federal de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo (CRDD/SP) em face dos profissionais da área, sendo estabelecida multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da medida.

Afirma que ao solicitar perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP) sua inscrição, se deparou com uma exigência ilegal de "Diploma SSD", conforme documento ora anexado.

Acrescenta que "os funcionários do Conselho Regional dos Despatchantes e Documentalistas de São Paulo, não aceitam a sentença da Ação Civil Pública para a inscrição e cobram todos os documentos necessários."

Alega que encontra-se privado de exercer seu direito de inscrição no Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de São Paulo em razão dessas exigências.

Afirma que não lhe restou outra alternativa senão o de pedir o cumprimento provisório da sentença já citada.

### É o relatório.

### Passo a decidir

Nos termos do artigo 300, do CPC a tutela antecipada de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o dano ou o risco para o resultado útil do processo.

Pois bem, a questão submetida a julgamento, pauta-se em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.4.03.6100, promovida pelo *Parquet* em desfavor do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP.

Vale colacionar excerto da sentença prolatada nos autos da ACP nº 0004510-55.2009.4.03.6100:

"(...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despatchante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despatchantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despatchantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o *munus* público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 17/12/2015, pag 29/39.

De fato, a Lei nº 10.602/2002, que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade, permanecendo a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII.

Cabe ainda, destacar que foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despatchante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Logo, a exigência do referido Diploma SSP, assim como a realização de curso de qualificação, fere frontalmente o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso XIII, da CF/88) que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Aliás, não há previsão legal para a exigência de inscrição, anuidades, preços ou multas, como condição do exercício profissional de despatchante documentalista.

Presentes os pressupostos que evidenciam a probabilidade do direito e o dano ou o risco para o resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA**, e determino ao Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, que cumpra a decisão proferida nos autos da ACP nº 0004510-55.2009.4.03.6100 e, se abstenha de exigir do autor a frequência a curso, ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei, e comprovante de escolaridade, devendo ser processado o seu pedido de inscrição profissional.

Intime-se a executada para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar eventual impugnação.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021178-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEATRIZ GRELLA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente (art. 98, do CPC) e a prioridade de tramitação (art. 1.048, I, do CPC). Anotem-se.

Trata-se de cumprimento individual de título judicial, por conta de sentença prolatada nos autos do procedimento comum nº 0008959-90.2008.403.6100, em que foi reconhecido direito individual homogêneo.

A exequente pede que sejam apresentadas as fichas financeiras do período de 1999 de sua aposentadoria até os dias atuais, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos para posterior intimação, nos termos do art. 535, do CPC.

No presente caso, há decisão pendente de recurso sem efeito suspensivo que determina uma obrigação de fazer contra o INSS, sendo cabível a intimação do Autarquia Previdenciária para seu cumprimento antes do trânsito em julgado.

A propósito, a jurisprudência tem temperado o rigor do art. 2B da Lei nº 9.494/97 para permitir a propositura de execução provisória contra a Fazenda Pública, vedando apenas a expedição de precatório ou as requisições de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF/88), antes do trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

Aliás, a Suprema Corte entende que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.

Cite-se o INSS para, manifestar-se acerca da presente ação e cumprimento, consoante o que dispõe o art. 520, do CPC. Cabendo-lhe ainda apresentar a documentação tal como solicitada pelo(a) exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010751-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILTON CHERSONI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

**NILTON CHERSONI FILHO**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no processo administrativo de pedido de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, protocolo nº 640714237, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega o impetrante, em síntese, que solicitou benefício de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência através do processo digital no dia 09/04/2020, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Informa que o processo foi protocolado sob o nº 670414237 e se encontra paralisado até o momento da propositura da ação, não havendo nenhuma movimentação processual por parte do INSS, a fim de viabilizar a decisão, ora pretendida.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar, bem como requerimento da Justiça gratuita (ID 40187324).

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 34421692).

Notificada, a autoridade impetrada informou que "o requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência nº 640714237, NB 87/706.326.635-8, de titularidade de Nilton Chersoni Filho, CPF: 914.353.318-34, fora analisado e indeferido em 26/08/2020" (ID 40500016).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (ID 40562750).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Postula o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que profira decisão no processo de concessão de benefício previdenciário nº 640714237.

Com a vinda das informações verifica-se que já foi proferida a decisão de indeferimento do referido pedido (ID 40500016), concluindo-se, portanto, que a pretensão do impetrante foi devidamente observada, não subsistindo interesse, em razão da perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015842-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOEL CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos e etc.**

**JOEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato cumprimento quanto à solicitação de diligência preliminar.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal requerimento indeferido.

Informa que protocolou recurso administrativo, sendo determinado pela 13ª Junta de Recursos, no dia 18/05/2020, a realização de diligência preliminar, estando o processo administrativo sem andamento até o momento da propositura da ação.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar, bem como o requerimento de Justiça gratuita (ID 37112578).

Notificada, a autoridade impetrada informou que "o requerimento de recurso Protocolo n. 44233.049290/2020-83, NB 42/194.324.703-7, de titularidade de Joel Conceição dos Santos, CPF: 030.461.268-59, fora analisado e encaminhado a 13ª Junta de Recursos em 16/10/2020" (ID 40500370).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (ID 40678289).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Postula o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao imediato cumprimento quanto à solicitação de diligência preliminar, do seu recurso interposto.

Com a vinda das informações verifica-se que o recurso supracitado já foi analisado em encaminhado à 13ª Junta de Recursos (ID 40500370), concluindo-se, portanto, que a pretensão do impetrante foi devidamente observada, não subsistindo interesse, em razão da perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012648-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILELIS EDITORA E AGENCIA LITERARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

A impetrante requereu a desistência por meio da petição de ID 40716384.

Assim, considerando a manifestação da impetrante, **homologo o pedido de desistência** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo (a). Senhor (a) Desembargador (a) Federal Relator (a) do Agravo de Instrumento nº 5021974-85.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0032420-14.1996.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA**

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS GOSCOMB - SP33146

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a minuta expedida para impugnações no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se para o setor de precatório do Tribunal.  
São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011064-02.1992.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DO CARMO FONSECA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GONCALVES DE CAMARGO - SP109922**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 5 (cinco) dias.  
São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0649697-14.1984.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre os cálculos judiciais no prazo de 5 (cinco) dias.  
São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003300-03.2008.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: METAL PLASTICA IBERIA LIMITADA - ME**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288**

**EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre os cálculos judiciais no prazo de 5 (cinco) dias.  
São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0087002-03.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: EDITH SCHENK, REYNALDO MOUTA, ANGELA CARMELIA STECCA, HENRIETTE ABRAMIDES BUCARETCHI, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**TERCEIRO INTERESSADO: PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a minuta expedida para impugnações no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se para o setor de precatório do Tribunal São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018471-26.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: FLAVIO DE JESUS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vista ao exequente sobre a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018862-78.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CLOVIS SANTIAGO SOBRINHO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSICA BIZERRA MARTELO - SP410254, CYNTHIA GONCALVES - SP138332**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0027549-86.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a minuta expedida para impugnações no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se para o setor de precatório do Tribunal

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004681-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos do exequente para que produzam seus efeitos. Expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/1017.

Ciência às partes.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006792-63.2018.4.03.6100**

**ASSISTENTE: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126**

**ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515**

**DESPACHO**

Ciência ao exequente sobre o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008122-61.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: TECNART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092, ROGERIO GILBERTO ALVES - SP216949**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido pelo exequente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009359-33.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: RONISA FILOMENA PAPPALARDO, DARCI MARIA PINTO DOS SANTOS, MARIA REGINA SILVA DO AMARAL, HELOISA ALINE TAVEIRA DI NIZO, CELIA TAVEIRA DI NIZO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro a devolução de prazo requerida.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012861-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO TARCISO PACIONI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TARCISO PACIONI - SP397772

REU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do despacho anterior, no prazo de 10 dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017538-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o perito, via correio eletrônico, ( bulgarelli@bulgarelli.adv.br) para que se manifeste acerca da discordância da União Federal no que tange ao valor requerido a título de honorários periciais bem como a ausência de plano de trabalho, em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002995-72.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANIA DE COMER SERVICOS PARA RESTAURANTES EIRELI - EPP, ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO, IVAN SAES ROBERTO

## Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor inicial da execução, R\$. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Sempre juízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel indicado nos autos físicos, bem como defiro a realização da pesquisa e bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018523-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLOGICA

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Verifico que na parte final da decisão de Num. 39753892 constou ordem para que a Impetrante promovesse a emenda à petição inicial, a fim de incluir a empresa licitante vencedora do certame impugnado no polo passivo.

Não obstante, já na petição inicial constou o nome e endereço da mencionada empresa, requerendo a Impetrante sua inclusão no polo passivo

Assim, reconheço erro material na mencionada decisão, a fim de tomar sem efeito tal parte do dispositivo.

Depreque-se a citação de DENTAL UNI- COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, inscrita no CPNJ: 78.738.101/0001-51, R. Ima Flavia Borlet, nº 197, Bairro: Hauer, Município: Curitiba, PR, CEP: 81.630-170.

Num. 40433271: mantenho a decisão agravado por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Coma vinda aos autos da manifestação do MPF, bem como da DENTAL UNI- COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, ou expirado o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003048-24.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LOURIMAR MARQUES DE ARAUJO, TATIARA DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: SIDNEY CINTRA RAIMUNDO - SP369585

Advogado do(a) REU: SIDNEY CINTRA RAIMUNDO - SP369585

#### DESPACHO

Recebo o documento 20700262 como mera petição.

Apesar da insurgência da parte ré, não houve designação de audiência de conciliação, momento porque o INSS informou não ter interesse na referida solenidade, o que, aliás, restou esclarecido em despachos anteriores.

Assim, mantenho a decisão tal qual lançada no documento 20178506.

Eventual prescrição será analisada oportunamente, no momento da prolação da sentença.

Não havendo outras provas a produzir, decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038209-47.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS GITYN HOCHBERG, JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP74093, ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533, JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG - SP164030  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP74093, ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533, JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG - SP164030

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LTDA - ME, COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME, PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - MASSA FALIDA  
REPRESENTANTE: CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA, RENATO RIBEIRO PEREIRA, WALTER ANTONIO IASBEKE FERREIRA, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) REU: ESTELA ALBA DUCA - SP74223  
Advogado do(a) REU: ERICSSON PEREIRA PINTO - SP58078,  
Advogado do(a) REU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061  
Advogado do(a) REU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

#### DESPACHO

A corrê COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA apresentou contestação – id 35505150. Juntou procuração outorgada por seu diretor presidente, Cláudio dos Santos Pereira – id 35504690 – um dos sócios inclusos no polo passivo como responsável pela corrê supra (despacho de fls. 687 – vol. 3. - id 35305966).

Assim, dou por citados os corrêus Cooperativa Habitacional Procasa e Cláudio dos Santos Pereira

Mas, os demais sócios, Renato Ribeiro Pereira (cpf 175.235.428-16) e Walter Antônio Yasbeke (cpf 035.690.958-19), inclusos no polo passivo na qualidade de responsáveis pela corrê Cooperativa Habitacional Procasa, por força do despacho de fls. 687 – vol. 3 (id 35305966), ainda não foram citados.

Anoto para meu controle que também já foram juntadas as contestações das corrês: CEF e Martins Pereira Comercial, Incorporadora e Imobiliária Ltda – ME (fls. 668 – vol 3 - e 33513864) e corrê Pereira Construtora e Incorporadora Ltda (Massa Falida) -ou F Pereira Construtora e Incorporadora Ltda- ME - id 36114747 e 36117651.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre os documentos e diligências juntados após o despacho id 35305966, requerendo o que de direito, especificamente a respeito dos corrêus Renato Ribeiro Pereira (cpf 175.235.428-16) e Walter Antônio Yasbeke (cpf 035.690.958-19), ainda não citados. Prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, apresente a corrê COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA seu estatuto social. Prazo de cinco dias.

Oportunamente, após superar/regularizar a citação dos dois sócios supra, determinarei que a parte autora se manifeste em réplica, bem como que as partes especifiquem as provas.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020992-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO HONORIO PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

#### Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

#### Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Como efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora emita decisão administrativa no requerimento formulado pelo Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias (Processo: 44233.864137/2020-89), remetendo-o, logo após, de imediato, à Junta de Recursos da Previdência Social, para que seja julgado.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020951-40.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSIVALDO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

### Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

### Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos**.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora emita decisão administrativa no requerimento formulado pelo Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias (Processo: 44234.049476/2020-22).

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026291-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA., TAQUARI REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, SIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DARIEN PARTICIPACOES LTDA., EMERALD GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA, IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA, LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA, PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA POTRILLO S/A, ARATU SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA., TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare incidentalmente a ilegalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e ao FNDE em valor superior aos 20 salários mínimos sobre o salário de contribuição por violação ao princípio da legalidade, bem como seja reconhecida a inexigibilidade destas contribuições. Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e FNDE.

Sustenta, todavia, que ao analisar as legislações das referidas contribuições verificou que possuem base de cálculo coincidentes com as das contribuições previdenciárias, qual seja, o salário de contribuição, assim entendido com a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador a seus empregados.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da exigência por parte da Fazenda Nacional sobre a *integralidade* de folha de salários, enquanto vigente a limitação de cobrança a 20 salários mínimos.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao INCRA e FNDE (salário educação) na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país sobre a folha de salários dos impetrantes, até o trânsito em julgado, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A liminar foi indeferida e posteriormente, parcialmente deferida, em sede de embargos de declaração, para no que se refere às contribuições relativas ao INCRA, observando-se o limite de 20 salários mínimos para a sua base de cálculo, determinando a suspensão da exigibilidade da parcela que supere tal montante, nos termos do art. 151, IV, CTN. **INDEFIRO** quanto ao salário-educação (**FNDE**), nos termos da fundamentação supra.

Devidamente intimada as autoridades impetradas apresentaram informações, nos termos abaixo mencionados:

O Delegado da Delegacia Especial da RFB de Instituições Financeiras – Deinf alegou, em preliminar, ilegitimidade, bem como requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito (id 26451714).

A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como apresentou manifestação (id 26563978).

O Delegado da Delegacia Especial Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil alegou, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 26833514).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 29878917)

### Breve relatório. Passo a decidir.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade alegada pelo DEINF, uma vez que a impetrante se encontra sob a jurisdição da DERAT/SPO.

Deixo de apreciar a outra preliminar aventada em informações, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciado.

Não havendo mais preliminares passo ao exame de mérito.

No mérito, discute-se o direito ou não do impetrante empurar e recolher as contribuições, com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) vezes das contribuições destinadas ao INCRA e ao FNDE, na forma prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Vejam os.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que se refere às contribuições previdenciárias, se referindo expressamente o dispositivo legal, qual seja:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por outro lado, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, no tocante as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dispondo o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. *O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservouse o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.* Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 40, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30, do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 40, da Lei 6.950/1981. Invertam-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Ab initio, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento em que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

Portanto, o cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, a qual não foi revogada pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplinou as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Com a edição da Lei nº 9.424/96, que se tratando especificamente em relação do Salário-Educação estabeleceu em seu art. 15 sua base de cálculo como: "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados", sem qualquer limitação.

Nesse sentido, ressalto que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual está não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Portanto, o pedido, em relação ao Salário-Educação é improcedente.

Ante o exposto CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da impetrante de apurar e recolher as contribuições destinadas INCRA, com a limitação da sua base de cálculo até vinte salários mínimos, na forma prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Denego a Segurança e julgo improcedente o pedido em relação ao Salário-Educação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em relação ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP extingido feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo ser excluído do polo passivo do feito.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006047-49.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não se submeter a limitação de 30% (trinta por cento) de aproveitamento da base de cálculo negativa e do prejuízo fiscal acumulados na apuração do IRPJ e da CSLL, nos termos impostos pelos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Subsidiariamente, requer-se seja reconhecido o direito de recolher o IRPJ e CSLL incidentes sobre o crédito reconhecido judicialmente, bem como sobre os valores equivalentes à taxa SELIC incidente sobre os referidos créditos, quando da apresentação das declarações de compensação, , assim como, quitar os débitos vencidos.

Requer, ainda, seja assegurado o seu direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus* e, no período de tramitação desta medida judicial, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que desenvolvimento de seu objeto social está sujeita ao recolhimento do IRPJ - imposto de renda pessoa jurídica, CSLL – contribuição sobre lucro líquido bem como Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição para os Programas de Integração Social – PIS e Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta.

Afirma que quando efetua recolhimento de valores indevidos, pode efetuar a compensação dos débitos com os créditos, tal como ocorre com os prejuízos fiscais, sendo autorizada a utilização de créditos e prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido para a quitação de débitos parcelados, nos termos da lei nº 13.043/2014, mas limitada a 30% (art. 42 e 58 da Lei nº 8981/95 e art. 15 e 16 da Lei nº 9065/95).

Alega que tal situação configura-se jurídica e economicamente ainda mais desproporcional e irrazoável, ao considerar-se a obtenção de recente resultado positivo atípico, conforme a seguir detalhado.

Ademais, aduz que se vê diante de um ônus tributário estratosférico, irracional e desproporcional, para recolhimento em momento único de IRPJ e CSLL e sem a possibilidade de utilização da base de cálculo negativa e do prejuízo fiscal acumulados durante anos de dificuldades em sua atividade econômica.

Sustenta que o ato de vedação ao pleno aproveitamento da base de cálculo negativa da CSLL e do prejuízo fiscal de IRPJ acumulados pela viola diretamente princípios constitucionais (não confisco, da capacidade econômica, da ordem econômica, da livre iniciativa e da isonomia) pois, além de impedir um direito garantido, acaba causando ainda mais prejuízo econômico que afeta diretamente a manutenção de sua atividade social.

Afirma, ainda, que os valores em débito não estariam totalmente revisados e atualizados pela PGFN, tendo em vista a exclusão do ICMS da base de PIS/COFINS e as certidões de dívidas ativas envolvidas nos parcelamentos dirimidos pela PGFN e a RFB, sendo que já realizou diversos pagamentos os quais não foram abatidos no cômputo total do débito fiscal federal.

Noutro prisma, alega que ingresso com pedido administrativo para revisão da inscrição em dívida ativa, ao argumento de que há débitos federais majorados com a inclusão de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e Contribuições Previdenciárias, razão pela qual em relação ao processo administrativo nº 10010.039037/0419-24, requereu fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade, em caráter liminar, nos termos do art. 151, III, do CTN.

O pedido liminar foi indeferido. Em face dessa decisão o impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Ato seguinte comunicou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de julgamento nos autos (5012613-78.2019.4.03.0000 – 6ª Turma).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada, em suma, pugnou pela denegação da segurança.

O ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante se insurge quanto à limitação de 30% (trinta por cento) de aproveitamento da base de cálculo negativa e do prejuízo fiscal acumulados na apuração do IRPJ e da CSLL, nos termos impostos pelos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Noutro prisma, denota-se que o pedido deduzido em sede liminar não se coaduna com o pedido em provimento final do presente mandado de segurança, mas tão somente, teve por escopo a suspensão da exigibilidade de valores em discussão na via administrativa em cobrança no processo administrativo nº 10010.039037/0419-24, ao argumento de que estaria com pedido de revisão dos débitos por estarem majorados pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A pretensão posta pela parte impetrante confronta o entendimento do C. STF, o qual firmou compreensão, recentemente ratificada, no sentido da legitimidade da limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95.

Nesse sentido, são os precedentes do STF:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional. 2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. (RE 591340, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 545308 / SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Julgamento: 8/10/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Ademais, o tema em discussão teve repercussão geral reconhecida no Tema 117 (RE 591.340/SP), em que se firmou a seguinte tese: "é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL."

O Eg. TRF-3ª Região também já se posicionou a esse respeito, nos termos do precedente abaixo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA E PREJUÍZO FISCAL. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. RE 591.340. REPERCUSSÃO GERAL. 1. O tema em discussão nestes autos foi objeto de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, Tema nº 117, RE 591.340/SP, tendo sido apreciado pelo Supremo Tribunal o qual firmou a tese no sentido de que "é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL." 2. O acórdão transitou em julgado em 11/02/2020 e debateu as controvérsias sob a perspectiva dos princípios da competência tributária, da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, tendo por pressuposto fático a continuidade da pessoa jurídica contribuinte do IRPJ e CSLL. 3. Reconhecida a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, não há que se falar em direito líquido e certo da Apelante em proceder à compensação de seus prejuízos de IRPJ e base negativa de CSLL acima dos 30% estabelecidos por lei, de modo que a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. 4. Já em relação à alegação da recorrente que no exercício de 2006 não auferiu lucro e sim prejuízo, a compensação de prejuízo foi considerada no mesmo exercício financeiro e não de saldo negativo do exercício antecessor, observa-se que até a edição da MP nº 8 12/94, depois, Lei nº 8.981/95, a apelante podia compensar integralmente os seus prejuízos fiscais de um ano com o lucro de até 4 (quatro) anos - calendário subsequentes, o que não significa venha ela a ter tal possibilidade como direito ad eternum. 5. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0005658-15.2007.4.03.6119 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Nestes termos, tal pedido deve ser denegado.

Em relação à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança no processo administrativo nº 10010.039037/0419-24, o entendimento exarado em liminar deve ser ratificado em sentença, haja vista que, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, exige que a reclamação ou recurso apresentado pelo contribuinte esteja expressamente previsto na legislação reguladora do processo administrativo tributário, nos termos do artigo 141, do CTN:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Nestes termos, da documentação acostada aos autos não foi possível aferir com certeza que as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal se subsumiram, de forma automática, à hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante da ausência de clareza das circunstâncias em que foi formalizada pela parte impetrante as referidas impugnações administrativas referente aos débitos apontados no mencionado Relatórios de Situação Fiscal, devendo ser observado que **não cabe interpretação ampliativa do inciso III do artigo 151 do CTN, por expressa vedação do inciso I do artigo 111 daquele diploma legal.**

Assim, não há demonstração do direito líquido e certo, também em relação a tal pleito.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo o que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na conduta. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

**A limitação da compensação de prejuízos fiscais em 30% decorre de lei, assim como as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, não havendo qualquer desmando ou arbitrariedade no ato emanado pela autoridade impetrada.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, denota-se a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Assim, **DENEGO a segurança pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Eg. TRF-3, nos autos do agravo de instrumento nº 5012613-78.2019.4.03.0000 – 6ª Turma, a prolação da presente sentença.

Custas “ex vi legis”.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.L.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001615-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA., PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA, PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA., LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo na exclusão da base de cálculo da cota patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, o valor integral dos benefícios concedidos pela empresa, inclusive a parcela custeada pelo empregado – descontada da folha de pagamento a título de:

- i) vale-alimentação;
- ii) vale-transporte;
- iii) assistência médica;
- iv) previdência privada;
- v) seguro de vida

Argumenta que concedem benefícios indiretos aos seus empregados. No que interessa ao caso concreto, as Impetrantes garantem aos seus empregados (i) auxílio transporte (fretado e vale-transporte), (ii) auxílio alimentação (tanto in natura nos refeitórios quanto o vale-refeição), (iii) assistência médica (Plano de Saúde), (iv) Previdência Privada e (v) Seguro de Vida. 9. Por expressa determinação legal ou por disposição em Convenção Coletiva de Trabalho 12, tais benefícios são custeados tanto pela empresa quanto pelos empregados.

Aduz que tais benefícios não estão sujeitos à contribuição previdenciária patronal 13, a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (“SAT”)/Risco Acidente do Trabalho (“RAT”) ajustado (Contribuição ao SAT/RAT ajustado = Fator Acidentário de Prevenção (“FAP”) 14 X Contribuição ao SAT/RAT 15) e as contribuições destinadas a Terceiras Entidades – em conjunto, denominadas de “Contribuições Previdenciárias” – por estarem fora do campo de incidência tributária/previdenciária.

Afirma que por uma questão contábil e operacional, as Impetrantes vinham retirando da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias apenas a parcela desse benefício que custeiam (cota patronal), de modo que os valores descontados da remuneração dos empregados a título destes benefícios indiretos – a chamada “coparticipação no custeio benefício” – estavam sendo indevidamente tributados, ainda que fora do campo de incidência das Contribuições Previdenciárias.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

A liminar foi deferida **em parte**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária cota patronal incidente sobre: vale alimentação quando pago in natura; vale transporte em pecúnia ou não; assistência médica; previdência privada e seguros de vida.

A União Federal requereu ingresso no feito, bem como apresentou manifestação, requerendo a denegação da segurança (id 29328062).

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva em relação a Liderança Capitalização S/A e Liderprime – Administradora de Cartões de Crédito, bem como o cabimento de mandado de segurança. No mérito, alegou a legalidade das contribuições e requereu a denegação da segurança (id 29657460).

O Ministério Público Federal manifestou pelo regular prosseguimento do feito (id 33864580).

A impetrante foi intimada para retificar o polo passivo da presente demanda em face das informações prestadas pela DERA/SPO. (id 34569030).

Devidamente intimada a autoridade impetrada Delegado da Delegacia de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DEINF) apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva em relação a algumas impetrantes. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 35652204).

#### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade da DERAT/SP em relação as impetrantes Liderança Capitalização S/A e Liderprime – Administradora de Cartões, em face da jurisdição fiscal da autoridade impetrada. Nesse sentido, acolho a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada DEINF em relação as impetrantes, BF- PAR Utilidades Domésticas Ltda e BF Utilidades Domésticas Ltda, devendo as autoridades impetradas permanecerem no polo passivo em decorrência da jurisdição fiscal da DERAT e DEINF.

Deixo de apreciar as demais preliminares, uma vez que confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas.

#### **Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

[...]

*Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

*Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.*

*Já o art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, assim disciplinam:*

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

**I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).**

**II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). Destaquei.**

*Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório:*

*Vejamos o caso em tela.*

#### **VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO**

*Entendo que o vale alimentação, quando pago em pecúnia, possui caráter eminentemente remuneratório, uma vez que somente a parcela “in natura” de tal benefício não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.*

*Nesse sentido:*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO SESC REJEITADOS. 1. [...] 3. O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. 4. Embargos de declaração da parte impetrante providos parcialmente. Embargos de declaração da União e do SESC rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e do SESC, acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante para reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas a terceiros, afastada a limitação das Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012 e, por maioria, reconhecer o direito à compensação da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Renato Becho, acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira e pelos Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Souza Ribeiro, vencido o Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy que afastava a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368445 0000373-05.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018..FONTE\_REPUBLICACA.O:)**

*Incidirá a contribuição sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale alimentação/refeição.*

#### **VALE TRANSPORTE**

*Acerca do valor pago a título de vale-transporte seja ele em pecúnia ou não (bilhete), a jurisprudência é assente no sentido de que não incide a contribuição, diante do caráter indenizatório desta verba.*

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015..FONTE\_REPUBLICACAO

#### ASSISTÊNCIA MÉDICA

Quanto a tais verbas **não incide a contribuição previdenciária** diante do seu caráter contraprestacional pelo trabalho prestado, quando concedida indistintamente a todos os empregados, seja a assistência prestada por serviço odontológico próprio da empresa ou por ela conveniado,

Nestes termos vejamos o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA SAÚDE E ODONTOLÓGICA. ARTIGO 28, §9º, ALÍNEA Q, DA LEI Nº 8.212/91. EXIGÊNCIA DE PERÍODO MÍNIMO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. I - A hipótese trata de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do débito referente a diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias (sobre valores relativos a assistência médica e odontológica disponibilizada aos funcionários. II - As despesas com assistência médica e odontológica previstas na alínea "q", do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. III - O estabelecimento de período mínimo de trabalho na empresa (6 meses) para o gozo dos benefícios não descaracteriza a generalidade da assistência médica e odontológica, eis que não se excluiu qualquer empregado do acesso ao benefício, tendo se estabelecido tão somente uma condição temporal para que dele usufrua. IV - Observe-se que todos os funcionários estão submetidos à mesmas condições para alcançar a assistência, não se verificando qualquer discriminação, na medida em que a condição implementada é a mesma para todos, sem qualquer fator de discriminação. V - Apelação da impetrante provida para reconhecer a nulidade da NFLD nº 35.900.935-2, e conseqüente, determinara que o débito referente não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364181 0003321-73.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:) **destaque**

#### DA PREVIDÊNCIA PRIVADA

Em relação à previdência privada, o §9º, alínea "p", da Lei nº 8.212/91, disciplina que **não integra o salário de contribuição, desde que oferecido à totalidade dos empregados.**

No que tange **aos valores descontados do empregado**, nessa primeira análise, entendo que por fazerem parte da remuneração, não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária.

#### DO SEGURO DE VIDA

O entendimento fixado na jurisprudência é no sentido de que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica a seus empregados e dirigentes, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles não se inclui no conceito de salário e, assim, não incide a contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre prêmio de seguro de vida em grupo, desde que pago em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, tendo o artigo 214, parágrafo 9º, inciso XXV, do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3265/99, extrapolado os limites estabelecidos na lei, ao exigir que tal pagamento esteja estabelecido em acordo ou convenção coletiva (REsp nº 660202/CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/06/2010; AgRg na MC nº 16616/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 29/04/2010). 2. No caso em julgamento, segundo conclusão do laudo técnico pericial, a autora não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas à sua parcela no seguro de vida em grupo, pois inseriu, nos demonstrativos contábeis, tais valores como "despesas com pessoal ou outra correlata" (fls. 327/339). 3. Apelação da autora improvida.

(ApCiv 0019042-49.2000.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019.)

[...]

No tocante , especificamente, a contraprestação da parcela custeada pelo empregado a título de vale transporte, auxílio alimentação, previdência privada e assistência médica e odontológica, entendo que improcede o pedido, uma vez que a totalidade recebida pelo empregado constitui a base de cálculo para a contribuição previdenciária, não podendo serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28º, §9, da Lei nº 8.212/91.

Diante do exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-97.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da perita nomeada (Carla Roberta da Silva Neves dos Santos - carlaatrebor@gmail.com - id 23473174), destituo-a.

Em prosseguimento, diante da manifestação constante no documento nº 39212916, para realização da perícia, nomeio o sr. ANDERSON ALVAREZ CROZARA – engenheiro químico. Intime-se-o, via correio eletrônico ([anderson@objetiva.eng.br](mailto:anderson@objetiva.eng.br); telefone comercial 1332518181; celular 13974089270), para que se manifeste expressamente em dez dias acerca do interesse na realização da perícia, bem como apresente estimativa de honorários.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024482-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABCLASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH, ABCLASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH, ABCLASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH, ABCLASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024327-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTEQ TELEMATICA LTDA., AUTEQ TELEMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010123-46.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO E CASA DE CARNE N S APARECIDA LTDA - EPP, ERIKA GRACIELEM HIPOLITO MARQUES, JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR

## SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados com negativa de penhora.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

### **Da ausência do interesse processual**

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009129-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAUES DE FREITAS - SP443576, BRUNO SARTORI DE CARVALHO BARBOSA - SP417002, ANA CAROLINA ARAUJO DE FRANCA - SP171979-E

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, LUCIENE RODRIGUES MARTINS - SP252014

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Pretende, ainda, seja declarado o direito aos créditos substanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração da presente ação mandamental e no período de transição, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), afastada a restrição do artigo 87, ou restituírem (administrativa ou judicialmente) os referidos créditos, conforme entendimento do C. STJ (REsp 1.212.708/RS), nos termos da legislação de regência.

Em apertada síntese, narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e tem como objeto social, dentre outros, (i) a fabricação de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação; (ii) o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso médico-hospitalar, partes e peças, equipamentos e suprimentos de informática.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece como limite para exigência o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A liminar foi deferida parcialmente para autorizar as Impetrantes (matriz e filiais) a recolherem as Contribuições ao **INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI**, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário no que exceder tal montante, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. **INDEFIRO** o pedido quanto ao **salário-educação/FNDE**, nos termos da fundamentação supra (id 33784188).

Devidamente intimada as autoridades impetradas apresentaram ou informações nos termos abaixo mencionados:

O Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil apresentou informações alegando, em preliminar, o não cabimento de ação mandamental. No mérito, alegou a legalidade das referidas contribuições, por fim, requereu a denegação da segurança (id 34452552).

A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como apresentou manifestação (id 34202723)

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou informações alegando, alegando, em preliminar, desinteresse em integrar a lide (id 34581348).

A parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferido o pedido liminar ( id 35017512)

O SESI e o SENAI apresentaram informações alegando, em preliminar, ilegitimidade. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O SENAC apresentou informações requerendo a denegação da segurança (id 36706082).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 39631268).

O Serviço Social do Comércio – SESC apresentou informações alegando, em preliminar, legitimidade passiva do SESC. No mérito requereu a denegação da segurança (id 40015980).

### Breve relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar alegada em informações de ilegitimidade passiva, pelas seguintes razões:

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, portanto, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário.

Diza jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

**Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva em relação ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE.**

Deixo de apreciar a outra preliminar aventada em informações, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciado.

Não havendo mais preliminares passo ao exame de mérito.

No mérito, discute-se o direito ou não do impetrante empurar e recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros, com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Vejam os.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que se refere às contribuições previdenciárias, se referindo expressamente o dispositivo legal, qual seja:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por outro lado, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, no tocante as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dispondo o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 40. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Ab initio, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

Portanto, o cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, a qual não foi revogada pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplinou as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Com a edição da Lei nº 9.424/96, que se tratando especificamente em relação do Salário-Educação estabeleceu em seu art. 15 sua base de cálculo como: "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados", sem qualquer limitação.

Nesse sentido, ressalto que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual está não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Portanto, o pedido, em relação ao Salário-Educação é improcedente.

Ante o exposto CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da impetrante de apurar e recolher as contribuições destinadas aos terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE), excetuando-se o Salário-Educação, com a limitação da sua base de cálculo até vinte salários mínimos, na forma prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Denego a Segurança e julgo improcedente o pedido em relação ao Salário-Educação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em relação ao SEBRAE, INCRA, FNDE, SENAC e SESC extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, devendo serem excluídos do feito.

Em relação SENAI e SESI extingo o feito, uma vez que as autoridades impetradas não foram indicadas na petição inicial.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

**Isa**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007715-29.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI LUZIA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NUNES DE VIVEIROS - SP111118, ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ressalto que os ofícios requisitórios serão expedidos nos valores homologados nos autos dos embargos à execução nº 0007715-29.2008.4.03.6100, conforme cálculos Num. 40669992, cabendo ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região a atualização dos valores.

Assim, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios observando-se os cálculos Num. 40669992.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014285-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELCIO DE BRITO WANDERLEY

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (um. 20398256).

Assim, reconsidero o despacho Num. 39486879.

Nomeado para realização da perícia o expert Francisco Vaz Guimarães Nogueira (Num. 32266235).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, intime-se o Sr. Perito por meio do endereço eletrônico (francisco.nogueira@terra.com.br) para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013879-97.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Num. 39699574: Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.86402147-2 (Num. 13987784 - página 21).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015970-65.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA REGINA CHAVES DE OLIVEIRA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Promova a parte autora a regularização do pedido de assistência judiciária gratuita, juntando aos autos declaração no sentido da hipossuficiência.

Intimem-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0019717-84.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARTHUR BOHLSSEN, JANICE SALOMAO BOHLSSEN, EDUARDO SALOMAO HELUANE, HELIO SALOMAO HELUANE, ANDRE MORGANTE BOHLSSEN, PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN, NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REU: CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES - SP246424-B, GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247

Advogados do(a) REU: GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247, CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES - SP246424-B

Advogados do(a) REU: CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES - SP246424-B, RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO - SP289215, GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247

Advogados do(a) REU: CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES - SP246424-B, GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247

Advogados do(a) REU: CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES - SP246424-B, GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247

Advogado do(a) REU: LEONARDO ALONSO - SP182485

Advogados do(a) REU: CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES - SP246424-B, RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO - SP289215

#### DESPACHO

Considerando o r. acórdão CNJ, sobre a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, que suspende a digitalização pelas partes, por ora, **manifestem-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021338-55.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

**Intime-se a parte impetrante para que apresente o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021329-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO JOSÉ DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JOSÉ DANTAS DE OLIVEIRA - SP243336

IMPETRADO: OUVIDOR GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

**Intime-se a parte impetrante para que apresente o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021030-19.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que o exequente pretende o ingresso no feito como terceiro interessado, bem como a devolução de valores recolhidos junto à Carteira de Previdência do IPESP.

Denota-se que a sentença nos autos 5010806-56.2019.4.03.6100, sem trânsito em julgado, foi no sentido de afastar a cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos aos filiados da parte Impetrante, em razão do seu desligamento da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, previstos no art. 5º, § 1º, da Lei nº 16.877/2018, determinando-se que as Autoridades Coatoras considerem tais rendimentos como não tributáveis para todos os fins, isto é, seja para retenção pelo IR-fonte, seja para Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-base 2019.

O destino dos depósitos efetuados no processo será decidido após o trânsito em julgado.

O requerimento de ingresso no feito deverá ser formulado nos autos principais.

Ante a inexistência do trânsito em julgado nos autos principais, indefiro o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012543-92.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM DE QUEIROZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a Autora pretende a desconstituição da empresa individualizada na inicial, bem como o cancelamento do CNPJ a ela atribuído, sob a fundamentação de ter sido aberta fraudulentamente, através da utilização de seus documentos, perdidos em 2010. Pretende, também, obter indenização por danos morais, sob a alegação de desídia das réus no momento de apresentação da documentação pelo fraudador que registrou a pessoa jurídica.

Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citadas, as Réus apresentaram contestações afirmando que os fatos narrados na inicial não correspondem à realidade, haja vista que todos os procedimentos previstos para o registro de empresa e concessão do CNPJ foram cumpridos, não sendo exigido o exame da legitimidade dos documentos. O Estado de São Paulo alegou ilegitimidade passiva, haja vista ser a JUCESP autarquia estadual.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela produção de prova documental e perícia grafotécnica. Os réus afirmaram não ter provas a produzir.

Em despacho saneador, foi analisada e indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como determinada a inclusão da pessoa jurídica no feito e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, excluindo o Estado de São Paulo.

Apresentado agravo pela Autora, foi parcialmente deferido, determinando a não inclusão da empresa no polo passivo.

Citada, a JUCESP apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, ausência de fundamento que embasa o pedido veiculado pela parte autora.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Deferida a produção da prova pericial, o laudo foi anexado através do documento de n. 33791142.

Os Réus apresentaram manifestações finais; a Autora restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar alegação de ilegitimidade da JUCESP, haja vista ser o órgão responsável pelo registro das empresas, onde foi realizada a fraude afirmada pela Autora.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a desconstituição da empresa registrada junto à Junta Comercial e o cancelamento do CNPJ atribuído, bem como recebimento de indenização por danos morais, sob a alegação de que referida pessoa jurídica foi aberta fraudulentamente, provavelmente com a utilização de documentos pessoais que foram perdidos.

Afirma que foi intimada a prestar esclarecimentos na 30ª Delegacia de Polícia, sobre fraudes cometidas através dessa pessoa jurídica, denominada Mirian de Araújo Queiroz Informática ME, da qual a Autora não tinha conhecimento.

As Réus afirmam que não tem responsabilidade sobre a verificação da falsidade ou não da documentação apresentada no momento de abertura e registro de empresas.

Realizada a prova pericial, a perita concluiu que “são falsas as assinaturas lançadas no documentos questionados” e atribuídos à autora.

Comprovada, assim, a fraude que determinou a abertura e registro da empresa em nome da Autora.

Desta forma, deve ser determinada a desconstituição da referida pessoa jurídica junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo e cancelado o CNPJ da mesma no Ministério da Fazenda.

Pretende também receber indenização por danos morais.

Vejamos.

A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente.

Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que a Autora sofreu e, caso sofrido, se há atuação das Rés que tenha concorrido para o mesmo.

De acordo com a descrição dos fatos efetuada nos autos e com a documentação juntada, não restou demonstrada a existência de qualquer ato das Rés que tenha contribuído para o dano descrito.

Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão e, também, ausência de culpa daquele que alega ser vítima, o que não ocorre no presente caso.

A situação descrita na inicial reporta a ocorrência de fraude cometida por terceiro, sem qualquer ação ou omissão por parte da Junta Comercial ou da Receita Federal, que determine sua responsabilização.

Assim, entendo inexistente o dever de indenizar das Rés, não existindo ato ilícito ou nexo causal que caracterize o dever de indenizar.

Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito da inexistência de direito referente ao recebimento de indenização por danos morais, não restando provada qualquer responsabilidade das Requeridas.

Há jurisprudência no sentido esposado:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000943-68.2013.4.03.6102 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE APELANTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) APELANTE: ALDA EVELINA TEIXEIRA PENTEADO - SP102733 APELADO: ALEXANDRE BALDO DANIEL Advogado do(a) APELADO: MARCELO FRANCO - SP151626-A OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000943-68.2013.4.03.6102 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE APELANTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) APELANTE: ALDA EVELINA TEIXEIRA PENTEADO - SP102733 APELADO: ALEXANDRE BALDO DANIEL Advogado do(a) APELADO: MARCELO FRANCO - SP151626-A

**RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária intentada em face da União e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual se pleiteia o cancelamento de NIRE e de CNPJ de empresa lavrados indevidamente em nome do autor, em decorrência de fraude perpetrada por terceiros.** A r. sentença julgou procedente o pedido, determinando às rés o cancelamento do CNPJ nº 13.499.770/0001-72 e do NIRE nº 35-8-02000069-9, vinculados indevidamente ao nome do autor. Condenou as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, do CPC/73. As rés apelaram. Nas razões de apelação, a União sustenta arbitramento excessivo de honorários advocatícios, os quais equivaleriam a 300% do valor atribuído à causa. Requer a fixação em 5% sobre o valor da causa. A Fazenda Pública do Estado sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, argumenta com a improcedência dos pedidos indenizatórios e requer a redução da verba honorária. Houve apresentação de contrarrazões. Sentença sujeita a reexame necessário. É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000943-68.2013.4.03.6102 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE APELANTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) APELANTE: ALDA EVELINA TEIXEIRA PENTEADO - SP102733 APELADO: ALEXANDRE BALDO DANIEL Advogado do(a) APELADO: MARCELO FRANCO - SP151626-A

**VOTO** De início, esclareço que o Código de Processo Civil de 1973 será o diploma processual aplicável ao deslinde da controvérsia, pois a r. sentença foi publicada na vigência do código revogado. A apelação da Fazenda Pública do Estado deve ser parcialmente conhecida, vez que não houve pedido, pelo autor, tampouco análise pela r. sentença, de indenizações. Portanto, tal insurgência encontra-se dissociada dos autos, não devendo ser conhecida. A preliminar de ilegitimidade passiva da referida ré deve ser acolhida. De fato, a JUCESP era órgão do Governo Estadual até a edição da Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012, a qual a transformou em autarquia, nos seguintes termos: "Artigo 1º - A Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, com sede e foro na capital do Estado, fica transformada em autarquia de regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e vincula-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia." Assim, como a ação foi ajuizada em 15/02/2013 (ID 100424829 - pag. 05), quando a JUCESP já havia deixado de ser órgão do Governo Estadual, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO é, de fato, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. **O precedente: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL NO NOME DA AUTORA. FRAUDE. FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. RECONHECIDA A NULIDADE DOS ATOS CONSTITUTIVOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à suposta fraude na abertura de microempresa individual. 2. Ab initio, há de ser analisada a questão da legitimidade passiva da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A JUCESP era órgão do Governo Estadual até a edição da Lei Complementar nº 1.187/2012, que a transformou em "autarquia de regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial". Uma vez que a presente ação foi ajuizada em 03/04/2013, quando a JUCESP já havia deixado de ser órgão do Governo Estadual, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO é, de fato, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. 3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescindindo da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que é comissiva a conduta imputada à UNIÃO. 5. Discute-se nos autos a abertura da microempresa individual. De um lado, a apelante alega que desconhece a empresa aberta em seu nome e atribui sua existência a uma fraude perpetrada por terceiro em razão da possibilidade de abertura pela internet sem a verificação dos dados por parte da União. De outro, a União alega que a autora não provou ter sido a empresa aberta por terceiros, hipótese em que também entende não ter responsabilidade, por se tratar de fato de terceiro. 6. O CPC/73 determina em seu art. 333 que, em regra, "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Porém, não há como exigir da autora prova de que não tenha aberto a empresa, pois se trata de prova negativa. Ela instruiu o processo com os pedidos de instauração de inquérito protocolados junto às autoridades policiais, isto é, produziu as provas que estavam ao seu alcance. Caberia à UNIÃO comprovar que a abertura da empresa deu-se de forma regular, pois é ela quem detém os meios para tanto. Precedente (AC 00008131620024036118, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 .FONTE:REPUBLICACAO:). 7. Em suas manifestações, porém, a UNIÃO limitou-se a negar genericamente a existência de responsabilidade civil, abstendo-se de produzir as provas que lhe competiam. 8. Assim, há de ser reconhecida a nulidade dos atos de abertura da microempresa, bem como a decorrente inexigibilidade de quaisquer tributos relacionados. 9. Porém, quanto à indenização por danos morais, é improcedente o pedido. De um lado, porque o dano efetivo não restou provado pela autora nos autos. Embora obviamente tenha sofrido aborrecimento com a abertura da empresa em seu nome, não há comprovação de maiores prejuízos, como inscrição em cadastros de inadimplentes e ajuizamento de execuções fiscais. As ações propostas pela autora na Justiça Estadual (fls. 97/102) não estabelecem nexo de causalidade entre a abertura da empresa e as dívidas contraídas, pois as contratações fraudulentas, ao que indicam as sentenças colacionadas, sequer envolveram a pessoa jurídica constituída mediante fraude, mas a própria pessoa física. De outro, porque a ocorrência de fraude constitui fato de terceiro, que é excluído de responsabilidade civil. Precedente (Ap 00096560820084036102, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 .FONTE:REPUBLICACAO:). 10. No que diz respeito aos ofícios requeridos nos itens c e d, não compete a este Juízo expedir-lhes. 11. Apelação parcialmente provida. 12. Reformada a r. sentença para declarar a nulidade dos atos de abertura da microempresa, bem como a decorrente inexigibilidade de quaisquer tributos relacionados. Deixa-se de fixar honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC/1973." (ApCiv 0000876-70.2013.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 - o destaque não é original) Por outro lado, a sentença de procedência em relação à União deve ser mantida, uma vez que o autor demonstrou ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiros e, como tal, não era sócio da empresa aberta em seu nome. No tocante à verba honorária, assiste parcial razão à União. De fato, considerando-se, inclusive, que a Fazenda Pública está sendo excluída do feito, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é exorbitante. Porém, nos termos do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC/73, o juiz não fica adstrito ao valor da causa como parâmetro para a fixação dos honorários, ainda mais que, no caso concreto, à causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) - ID 100424829 - pag. 22. Assim, considerando a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, reduz a verba honorária a cargo da União a favor do apelado para R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme a regra prevista no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade passiva da corrê Fazenda Pública, condeno o autor ao pagamento dos honorários a favor desta, também fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). - Apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, nos termos da fundamentação. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, bem como dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Des. Fed. MÓNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Juiz Fed. Convocado MARCELO GUERRA (em substituição ao Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (e - DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2020)

Deve, portanto, ser parcialmente acatado o pedido veiculado na inicial, determinando-se a desconstituição da pessoa jurídica junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo e o cancelamento do CNPJ a ela atribuído pelo Ministério da Fazenda, não havendo que se conceder a indenização por danos morais, não sendo demonstrado efetivo dano ou responsabilidade das rés.

Desta forma, **julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a desconstituição da pessoa jurídica junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo e o cancelamento do CNPJ a ela atribuído pelo Ministério da Fazenda.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a ser pago pela Autora aos advogados dos rés, na proporção de 50% para cada um, em R\$ 2000,00 (dois mil reais), restando o pagamento suspenso pela concessão da Justiça Gratuita. Fixo, também, o valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais) para cada réu, a ser pago aos advogados da parte autora.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5020765-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SURAHARU WATASE, ANGELINA CECILIA GIAMMARUSTI WATASE, ADRIANA DEL PINO BEATO LOPES, CHRISTINE MARGARETE RIEGER, EDUARDO MARTUCCI, JAIME CARLOS JANSER, LENI ANDRE, LINDINALVA ALVES DA SILVA, TELMANASCIMENTO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da estimativa dos honorários apresentada pelo perito ID 38502257, para que requeiram o que direito em cinco dias.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007342-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YNAIARA MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O montante devido foi disponibilizado à parte exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002669-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO APARECIDO MEDEIROS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ALEXANDRE CARDOSO SILVESTRE - SP405472

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Despacho Decisório do Chefe do 21º Depósito de Suprimento, de 20 de agosto de 2015, que indeferiu administrativamente o pedido de pagamento de compensação pecuniária pelo Requerente, por ocasião de seu licenciado ex officio por término do tempo de serviço militar ao qual se obrigou.

Requer, em consequência, a condenação da parte ré ao pagamento da referida compensação pecuniária, equivalente a 10 (dez) remunerações de Segundo Sargento do Exército, nos termos da Lei nº 7.963/1989, com a devida correção monetária aplicada desde a violação do direito, em 27 de fevereiro de 2014, totalizando o montante de R\$ 79.576,73 (setenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos) e juros de mora.

Em síntese, a parte autora relata que atualmente é Sargento da Reserva não Remunerada do Exército Brasileiro; que ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro aos 2 de fevereiro de 2004, por meio de concurso público; que prestou serviço militar de Sargento do Serviço de Saúde; que em junho de 2013, foi aprovado em concurso público para provimento do cargo de Enfermeiro do Programa Saúde da Família da Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes/SP, fato que informou verbalmente aos seus superiores, para as devidas providências; que completaria 10 anos de serviço militar por volta de fevereiro de 2014, o que lhe renderia o direito à estabilidade nos termos do Estatuto dos Militares.

Narra que não tinha interesse na aquisição de estabilidade; que a Portaria Cmt Ex nº 151/2002 estabelecia procedimentos para Praça prestar concurso público.

Aduz que o dever da Chefia do 21º D Sup era licenciar o Requerente por término de tempo de serviço, antes do bimestre de avaliação funcional, o que, segundo suas Folhas de Alterações, dar-se-ia em 25 de novembro de 2013, mas isso não ocorreu.

Informa que foi orientado a prorrogar seu tempo de serviço para o bimestre de avaliação funcional, em completa inobservância da norma supracitada; que muito embora tenha ocorrido de boa-fé do Requerente e, aparentemente, da Chefia do 21º D Sup, a prorrogação ocorrida em 26 de novembro de 2013 foi irregular. E comela deu-se margem a diversas confusões que geraram a resistência à pretensão, por culpa única e exclusiva da Administração Militar; que irregularmente prorrogado o tempo de serviço militar do Requerente para o período de 26 de novembro de 2013 a 27 de janeiro de 2014, a Administração Militar incorreu noutro erro: deixou de aplicar regramento da Portaria nº 047, do Departamento-Geral do Pessoal (DGP), de 28 de março de 2005; que deveria ter sido concedidas férias a contar de 27 de dezembro de 2013, ou licenciamento ex officio, por término de tempo de serviço, com indenização de férias, nesta data.

Salienta que antes de seu efetivo licenciamento por término de prorrogação de tempo de serviço militar ao qual se obrigou, o Requerente teve, finalmente, sua nomeação para posse no cargo de Enfermeiro. Coincidiu a data da posse do Requerente com o início do gozo de suas derradeiras férias regulamentares do Exército, em 6 de janeiro de 2014; que por isso, passou a acumular o cargo de Enfermeiro do Programa Saúde da Família da Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes/SP, com o cargo de Sargento de Saúde do Exército no 21º Depósito de Suprimento, o que durou apenas 21 (vinte e um) dias: o período de 6 a 27 de janeiro de 2014; que ficou obrigado de apresentar Certificado de Reservista, tão logo fosse licenciado, como de fato o fez; que não sofreu qualquer sanção pelo acúmulo de cargos, até porque tal fundava-se em regramento constitucional do ADCT, confirmado pelo advento da Emenda Constitucional nº 77, de 11 de fevereiro de 2014, apenas 15 (quinze) dias depois do licenciamento do Requerente.

Informa que ingressou na Reserva não remunerada do Exército, como 2º Sargento de Saúde da Reserva, após 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de efetivos serviços ao Exército, sendo-lhe expedido Certificado de Reservista, que logo apresentou à Municipalidade de Embu das Artes para regularizar sua admissão no cargo de Enfermeiro do Programa Saúde da Família; que cumpriu com o serviço militar pelo período supracitado e faz jus à compensação pecuniária prevista na Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989.

Narra, ainda, que em 17 de junho de 2015, requereu administrativamente o pagamento da compensação pecuniária à qual fazia jus ao 21º D Sup; que em 20 de agosto de 2015, indeferiu o pedido administrativo, sob acintosa alegação de que o pedido do ex-militar, por "absoluta falta de previsão na legislação"; que O período de 67 dias que se sucedeu até o licenciamento se deu em inobservância do art. 4º da Portaria nº 151/2002-Cnt Ex.; que a Administração deixou de observar a Portaria nº 047/2005-DGP.

Acrescenta que o Boletim Interno nº 21 do 21º D Sup, de 30 de janeiro de 2014, bem como o Boletim Interno 21º D Sup nº 56, de 24 de março de 2014, fizeram registrar o que consta nas Folhas de Alterações do Requerente: "foi excluído e desligado, em 27 de janeiro de 2014, por ter cessado o seu tempo de serviço e o mesmo não ter mais interesse em permanecer no serviço ativo do Exército Brasileiro" e "por não ter requerido o direito à estabilidade"; que considerando o acúmulo de cargos ser de conhecimento da Chefia do 21º D Sup e da Municipalidade de Embu das Artes/SP, que não o objetaram; que a jurisprudência entendia estar autorizada pelo §2º, art. 17, ADCT; que, consumada a acumulação dos cargos, os efeitos futuros são abarcados pelo advento da EC nº 77/2014; e que estabilizado pelo tempo, razão não assiste ao que se aventou pela Administração Militar no Despacho Decisório do Chefe do 21º D Sup, em 20 de agosto de 2015, quanto ao acúmulo de cargos, entre 6 e 27 de janeiro de 2014.

Por fim, afirma que em 27 de janeiro de 2014, estava consumada a permanência do Requerente por 9 anos 11 meses e 28 dias no Exército, bem como a acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde pelos derradeiros 21 (vinte e um) dias de serviço militar ativo; que o militar, licenciado como foi, passou a fazer jus à compensação pecuniária, como se demonstrou exaustivamente, e a Administração Militar tinha até 26 de fevereiro de 2014 para efetuar o pagamento.

Requereu a gratuidade da justiça, que foi deferida (doc. 14822638).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 79.576,73 (setenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos),

A União contestou – doc. 16370178. Pugna pela legalidade do ato administrativo militar. Bate-se pela improcedência do pedido.

Réplica foi apresentada – doc. 16981836.

Instadas a especificar provas, as partes não as requereram

Em seguida, o processo veio concluso para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

### **Mérito.**

Por meio da presente, pretende a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de compensação pecuniária, equivalente a 10 (dez) remunerações de Segundo Sargento do Exército, nos termos da Lei nº 7.963/1989, com a devida correção monetária aplicada desde a violação do direito, em 27 de fevereiro de 2014, totalizando o montante de R\$ 79.576,73 (setenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos) e juros de mora.

A União alega que a parte autora não tem direito à compensação pecuniária requerida, pois o Decreto 99.425, de 30 de julho de 1990, taxa em seu art. 1º quem tem direito à compensação pecuniária instituída pela lei 7.963/89; que tal Decreto, dentro dos limites materiais estabelecidos pela L. 7.963/89, garantiu a compensação pecuniária ao "... oficial ou à praça licenciado ex officio por término de prorrogação de serviço", deixando de abranger as hipóteses de licenciamento a pedido, por conveniência do serviço, a bem da disciplina ou por posse em outro cargo ou emprego público estranho à carreira. E esta última foi a modalidade de licenciamento do autor, eis que a própria inicial narra sua aprovação e posse em cargo de enfermeiro do programa de saúde da família da Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes.

Informa a União, ainda, que, segundo informações do Comando Militar do Sudeste, que passam a fazer parte integrante da presente contestação, o autor não comunicou o exército acerca da sua aprovação no concurso público, tanto assim foi que, quando do pedido administrativo para pagamento da compensação pecuniária, houve necessidade de que o Chefe do 21º D SUP oficiasse a Prefeitura de Embu das Artes para obter informações sobre o ex-militar (ofício nº 18-S-Ch). Considerando que a situação fática do autor não se enquadrava naquelas que autorizavam o pagamento da compensação pecuniária, foi publicado o Despacho de 20 de agosto de 2015, indeferindo o pedido (cópia em anexo).

O Comando Militar do Sudeste, por meio do Ofício nº 1300-AssApAsJurd/2RM (id 16370179), informou que o autor é 2º Sgt QMS – SAÚDE/APOIO da Reserva Não Remunerada (R/2), e foi desligado antes do período necessário para que pudesse atingir a estabilidade.

Em réplica, a parte autora assevera que às fls. 71 do Documento 14751300 - Folhas de Alterações Sgt Marcelo -, verifica-se a transcrição do registro realizado em Boletim Interno (BI) nº 21, de 30 de janeiro de 2014, do 21º Depósito de Suprimento: "Foi excluído e desligado, em 27/JAN/14, do estado efetivo do 21º Depósito de Suprimento, por ter cessado o seu tempo de serviço e o mesmo não ter mais interesse em permanecer no serviço ativo do Exército Brasileiro". Sequencialmente, verifica-se nas Folhas de Alterações do ex-Sargento Marcelo, transcrição do BI nº 56, de 24 de março de 2014, que explica porque cessou o tempo de serviço do militar: "Por não ter requerido o direito à estabilidade, resolveu: excluir e desligar do estado efetivo deste Depósito, o 2º Sgt Marcelo Aparecido Medeiros Silva, a contar de 27/JAN/2014, de acordo com o art. 8º da Portaria nº 047-DGP, de 28/MAR/05 (Normas Reguladoras das Prorrogações de Tempo de Serviço dos Sargentos de Carreira ainda não estabilizados)". Vale lembrar que o item 3.1 da exordial dá conta de refutar a alegação de que o Requerente foi licenciado de outra forma, que não por término de tempo de serviço. Que houve comunicação por escrito esgotou as providências regulamentares cabíveis ao Requerente; e ficou registrada pelo BI nº 89, de 13 de maio de 2013, transcrito às fls. 64, das Folhas de Alterações do Sargento Marcelo: "Por intermédio do DIEx nº 174-Sgte CCSv, de 26/JUN/2013, o Cmt CCSv participou a esta Chefia que o 2º Sgt Marcelo Aparecido Medeiros Silva realizou sua inscrição em concurso para o cargo de Enfermeiro PSF da Estância de Embu das Artes em 26/MAI/2013, cuja prova será realizada no dia 26/MAI/2013".

Argumenta a parte autora que a parte ré foi omissa ao não acompanhar as fases do concurso.

Pois bem.

A controvérsia gira em torno de eventual direito da parte autora ao recebimento de compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei nº 7.963/1989, no montante acima referido, referente ao período de 02/02/2004 (data de ingresso) a 27/01/2014 (data do licenciamento).

Consta que em 06 de janeiro de 2014 fora nomeado para o cargo de Enfermeiro do Programa Saúde da Família da Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes/SP.

Nem a prefeitura de Embu das Artes, nem o Exército se opuseram ao período em que a parte autora cumluiu os dois cargos (de 6 a 27 de janeiro de 2014 – 21 dias), até porque a parte autora estava em férias nesse período, não havendo incompatibilidade/interferência entre os cargos.

A parte autora, em 02/02/2004, foi incorporado nas fileiras do Exército Brasileiro. Em 27/01/2014, o autor foi excluído e desligado do estado efetivo do 21º Depósito de Suprimento, **por ter cessado o seu tempo de serviço e o mesmo não ter mais interesse em permanecer no serviço ativo do Exército Brasileiro**, bem como por não ter requerido o direito à estabilidade, de acordo com o artigo 8º, da Port. N° 047-DGP, de 28 MAR 05<sup>[1]</sup>, com comportamento excepcional, com tempo total de efetivo serviço (TTES) 09 anos, 11 meses e 28 dias (14751300).

A Lei nº 7.963/1989 dispõe sobre a compensação pecuniária ao militar temporário:

Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.

§ 1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano.

§ 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.

Art. 2º O pecúlio será pago dentro de trinta dias do licenciamento, de uma só vez ou parcelamento, mediante acordo com o interessado.

Parágrafo único. O valor do pecúlio estará sujeito aos reajustes previstos para os servidores militares federais.

Art. 3º O oficial ou a praça que for licenciado ex officio a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado não fará jus ao benefício de que trata esta Lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações incluídas nos Encargos Previdenciários da União, do Orçamento Fiscal da União.

**Para a concessão do citado pecúlio, a Lei estabelece o cumprimento de dois requisitos.** O primeiro refere-se ao licenciamento ex officio do militar temporário. O segundo, que o licenciamento se dê por término de prorrogação de tempo de serviço.

Como se verifica do histórico funcional (doc. 14751300), o autor foi licenciado ex officio e excluído do estado efetivo do 21º Depósito de Suprimento em 27/01/2014, por ter cessado o seu tempo de serviço (término de prorrogação de tempo de serviço).

Verifico que o fato de o autor ter tomado posse em outro concurso não foi o motivo do desligamento, pois a posse ocorreu em 06/01/2004, sendo que somente fora desligado em 27/01/2014, não tendo havido qualquer óbice quanto ao fato de cumular os dois cargos pelo período de 21 dias.

Assim, ao ser licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço em 27/01/2014, o autor faz jus ao benefício pretendido, devendo ser adotado o Princípio da Estrita Legalidade Administrativa ou interpretação *stricto legis*, previsto no art. 37 da Constituição Federal/88.

Nesse sentido a Jurisprudência pátria:

"MILITARES TEMPORÁRIOS. TERCEIROS-SARGENTOS. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO. LEI-7963/89. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos da Lei-7.963/89, só é viável o pagamento de compensação pecuniária pelo licenciamento de militares temporários, relativamente ao tempo de efetivo serviço prestado, àqueles que foram desligados ex officio, por término de reengajamento ou prorrogação. 2. Tendo os autores, terceiros-sargentos temporários, pleiteado diferença da indenização paga, referente ao período em que foram reincorporados via concessão de liminar, é de ser julgada improcedente a ação. 3. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF-4 - AC: 63215 RS 96.04.63215-9, Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, Data de Julgamento: 29/04/1997, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/07/1997 PÁGINA: 52796).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO POR NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDO. 1. Em atendimento ao princípio da legalidade estrita, o administrador público, na sua atuação, está limitado aos balizamentos contidos na lei, sendo descabido imprimir interpretação extensiva ou restritiva à norma, quando esta assim não permitir. Precedentes. 2. O art. 1º da Lei nº 7.963/89 prevê de forma clara que a compensação pecuniária somente é devida ao militar licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, não abarcando a hipótese dos autos de licenciamento em decorrência de nomeação e posse em concurso público. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 809259 RJ 2006/0005917-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

Não vislumbro, ainda, que tenha havido má-fé por parte do autor, que comunicou sua participação em concursos públicos (doc. 14751300).

Sendo assim, no presente caso, tendo em vista que consta do prontuário do autor que seu licenciamento ocorreu **por ter cessado o seu tempo de serviço e o mesmo não ter mais interesse em permanecer no serviço ativo do Exército Brasileiro**, concluo que há direito à Compensação Pecuniária requerida.

Anoto, ainda, que não há que se falar em interferência indevida do Poder Judiciário em assunto privativo da Administração Pública, primeiro porque, de acordo com a Constituição e com a legislação de regência, conforme constou acima, diante ausência de atendimento à demanda da parte autora pela Administração Pública, só restou a ela (autora) socorrer-se da esfera Judicial para ver seu pleito satisfeito.

Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados por ocasião do efetivo pagamento, cabendo à Administração Militar, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da exatidão dos valores, documentos comprobatórios e o *quantum* a ser pago e conformidade do procedimento adotado.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e na fundamentação supra, para:

- i. anular o Despacho Decisório do Chefê do 21º Depósito de Suprimento, de 20 de agosto de 2015, que indeferiu administrativamente o pedido de pagamento de compensação pecuniária do autor;
- ii. condenar a parte ré ao pagamento de compensação pecuniária, nos termos da Lei nº 7.963/1989, com a devida correção monetária aplicada desde a violação do direito, em 27 de fevereiro de 2014, com o acréscimo de juros a partir do evento danoso e corrigido monetariamente a partir do arbitramento, nos termos da Resolução CJF 267//2013.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §§3º e 4º, inciso II, do NCPC. A definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas na forma da Lei.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 496, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

[1] Art. 8º O militar movimentado poderá gozar, na OM de origem, um único período de férias, a que já fizer jus, desde que seja iniciado imediatamente após tomar conhecimento do ato de movimentação, independentemente das demais providências decorrentes.

Parágrafo único. O militar relacionado para curso com duração superior a seis meses deverá apresentar-se no estabelecimento de ensino respectivo já tendo gozado, na OM de origem, sempre que houver disponibilidade de prazo, as férias relativas ao ano anterior ao da matrícula.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046008-54.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, SUBIROS & CIA LTDA - EPP, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Num. 39308997: Razão assiste à Massa Falida de Inam Indústria Alimentícia Ltda.

Verifico que no Num. 24898854 - páginas 137/140 foi juntada sentença prolatada pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central nos autos do processo nº 0057122-11.2013.8.26.0100, em que foi decretada a falência da exequente Inam Indústria Alimentícia Ltda.

Assim, retifique-se o polo ativo para que passe a constar Massa Falida de Inam Indústria Alimentícia Ltda.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando que a requisição nº 20200065511 (protocolo 20200135509), caso possível, tenha seu beneficiário alterado para Massa Falida de Inam Indústria Alimentícia Ltda. Verifico já constar levantamento à ordem do Juízo.

Após, aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento dos ofícios requisitórios.

Com a notícia de disponibilização do crédito requisitado, inclusive os honorários contratuais destacados, deverão ser transferidos para os autos do processo de falência, cabendo à sociedade de advogados habilitar seu crédito naqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028112-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO ALBONETE

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA - PR88123

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

Ante a manifestação ID 40296701 : Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 536,83 ( quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), correspondente ao valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Intime-se o patrono para que realize sua inscrição cadastral junto à AJG.

Com o cadastramento, expeça a secretária a devida requisição de pagamento.

Sem prejuízo, no que tange à execução do julgado, adeque o patrono do autor o pedido aos termos do art. 524 do CPC, no prazo de dez dias.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020996-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRIER PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES - SP182587

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional **reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante à Renovação de Certificado de Registro – CR 7.355.**

Em apertada síntese, relata o Impetrante que é empresa química, atuante no mercado há mais de 20 anos, sempre de forma regular, e que tem como seu principal produto de comercialização o **hidrato de hidrazina**. Relata, ainda, que a **hidrazina**, consta na relação de produtos controlados pelo Exército Brasileiro, necessitando, portanto, de Certificado de Registro – CR, para poder comercializar o referido produto, seja para comprar, seja para vender.

Prosegue narrando que está em fase de renovação do CR e, na última vistoria do exército, foi apontado que, por ser a Hidrazina um explosivo, a norma que rege o armazenamento da mesma seria a Portaria 147, COLOG, de 21 de novembro de 2019.

A Impetrante, no entanto, aduz que o hidrato de hidrazina, que é o produto por ela estocado, importado e comercializado não é explosivo: a hidrazina é um gás com propriedades similares à amônia e mais reativa que esta; já o hidrato de hidrazina é um líquido praticamente sem reatividade, eis que não existem dados de testes específicos disponíveis relacionados à reatividade deste produto ou de seus ingredientes, com estabilidade química. Quanto a reações perigosas (explosão, inflamação, decomposição etc) estas não ocorrerão em condições normais de armazenagem e uso.

Ressalta que, desde que o Exército passou a controlar o referido produto, a autora obteve o Certificado de Registro – CR, atendendo todos os requisitos para sua obtenção. Não obstante, na última fiscalização para revalidar o Certificado de Registro CR, a qual faz parte desse processo de renovação e, com base numa portaria recém-lançada, qual seja a Portaria Nº147 – COLOG, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019, o Impetrado está a negar a renovação do CR. O Certificado de Registro, sob a exigência de que a matéria prima seja removida do local onde se encontra regularmente armazenada, dificultando e até impossibilitando a operação e existência da empresa impetrante.

Destaca a Impetrante que nas fotos tiradas do referido produto, os pictogramas que nele consta indicam que o produto é tóxico, corrosivo para metais, carcinogênico e oferece risco ambiental, mas não é nem explosivo, nem sequer inflamável, de modo que a Portaria Colog 147/2019 não é aplicável. Ressalta que os pictogramas não são usados aleatoriamente, seja pelo impetrante, seja pelos fabricantes ou quaisquer outros, pois são oriundos de convenções internacionais da ONU, que definem essa classificação, conhecido como Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS).

Destaca, ainda, que o hidrato de hidrazina tem um “CAS number” (código internacional para identificar todas as substâncias químicas que existem) diferente da hidrazina: hidrazina (CAS-No.:302-01-2) e hidrato de hidrazina (CAS-No.: 7803-57-8).

Aduz ser empresa de pequeno porte, de modo que “não aguentará tal espera, eis que quase a totalidade de seus produtos depende dessa matéria-prima – Hidrato de Hidrazina - e sem o CR não pode comprar a referida matéria prima, nem vender seus produtos, que a têm como base”.

Sustenta a Impetrante que a atitude do Impetrado configura-se abusiva e ilegal, na medida em que, pela omissão no cumprimento de obrigação legal que lhe cabe, o impetrado impede a Impetrante de exercer livremente sua atividade econômica, não podendo a iniciativa privada ter seus desígnios traçados na dependência da discricionariedade do Estado na aplicação de Portarias descabidas e inaplicáveis ao caso concreto, extrapolando o dever fiscalizatório que lhe incumbe.

Requer a concessão de medida liminar determinando à Autoridade Coatora que conceda a Revalidação do Certificado de Registro 7.355, mantendo-se a eficácia/validade até final decisão da matéria, eis que a aplicação de normas e conceitos que não se coadunam com a verdade fática e química, levam ao descumprimento do regramento legal, desaguando em ato manifestamente ilegal e inconstitucional, bem como que se abstenha de praticar o ato apontado como coator, ou seja, a negativa de Renovação do Certificado de Registro – CR 7.355, por desrespeito a Portaria 147 COLOG, de 21 de Novembro de 2019, a qual não se aplica ao referido produto.

#### **É o relato do necessário, passo a decidir.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em que pesem as alegações expostas na inicial, **entendo que não há plausibilidade nas alegações do Impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.**

Com efeito, as alegações aduzidas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo do Impetrante e, tampouco, a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator, de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão da liminar pleiteada.

Não sendo afastada a presunção de veracidade e legitimidade que detêm os atos administrativos, é de fato ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato, senão para sanar flagrante irregularidade ou inconstitucionalidade, manifestada de forma teratológica, o que não parece ser o caso, ao menos no presente momento processual.

A questão posta nos autos trata de produto “**corrosivo, perigoso para o seu humano, para a fauna e flora e potencialmente cancerígeno**”, havendo **aparente divergência quanto a seu potencial explosivo, em risco à incolumidade pública e à segurança ambiental**, ponto em que, *ao menos no presente momento processual*, o Poder Judiciário deve assumir uma postura de autocontenção e deferência ao exame realizado pela autoridade impetrada, que detém expertise no assunto e atua pautada em discricionariedade técnica, não cabendo o afastamento da decisão administrativa em fase incipiente do processo judicial, salvo em situações excepcionais, em que vislumbrada, claramente, a atuação teratológica da administração.

Ainda acerca dos riscos decorrentes da atividade desenvolvida pela Impetrante, tratando-se de produto que oferece risco ao meio ambiente e à saúde das pessoas a ele expostas, imperioso se torna observar o princípio da precaução, tendo em mente, ainda, a inexistência de direito adquirido a práticas danosas, ainda que tenham sido toleradas pela Administração em momento anterior:

(...) III - **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no caput do art. 225 da Constituição da República, é interesse difuso, de titularidade transindividual, emergindo, nesse cenário, os princípios da precaução e da prevenção, os quais impõem a priorização de medidas que previnam danos à vulnerável biota planetária, bem como a garantia contra perigos latentes, ainda não identificados pela ciência.** IV - Consoante o teor da Súmula n. 618/STJ, em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece íntegro, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade. Na espécie, não se extrai dos autos nenhuma comprovação, pelo Agravante, de que sua atividade não causaria a degradação aprovada na ação civil pública, constando-se, na verdade, a iminente ameaça de severos danos ambientais, bem como à saúde pública de um sem-número de pessoas, mormente pelo risco concreto de contaminação do rio Paraíba do Sul. (...) VII - **Ainda à luz dos princípios da precaução e da prevenção, é forçoso concluir que, no bojo do exame de medidas de urgência em matéria ambiental, o periculum in mora milita em favor da proteção do meio ambiente, não sendo possível a adoção de outra solução, senão o imediato resguardo da pessoa humana e do meio ambiente, mormente em quadros fáticos críticos como o presente.** (...) (STJ, AgInt no TP 2.476/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 02/10/2020)

(...) II - À luz dos princípios da **precaução e prevenção**, a entrega da prestação jurisdicional não pode ser considerada perfectibilizada, considerando as dúvidas remanescentes acerca dos fatos que permeiam a legalidade do processo de licenciamento ambiental. Subsistência do interesse processual no deslinde do feito. III - Em consonância com a Súmula n. 613 desta Corte, afasta-se a aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental. (...) (STJ, AgInt no REsp 1705324/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020)

(...) AMBIENTAL. DANO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. (...) II - Nos termos da Súmula n. 613 desta Corte, não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente. Precedentes. (...) IV - O ente municipal tem o poder-dever de regularizar loteamentos clandestinos ou irregulares quanto às obras essenciais a serem implantadas de acordo com a lei local, sem prejuízo da posterior cobrança dos custos de sua atuação saneadora aos responsáveis. Precedentes. (...) (STJ, AgInt no REsp 1677164/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

(...) DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) V. Na forma da jurisprudência do STJ, **inexiste direito adquirido à degradação ambiental** (STJ, AgInt no REsp 1.545.177/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2018; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.734.350/ SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/08/2018). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. VI. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1517928/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Súmula 613. Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

De se ver que o **Mandado de Segurança, instrumento regido por rito especial e fundado em tutela de evidência, via estreita, visa tutelar direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios, dispensada a dilação probatória, o que não é a hipótese dos autos.**

Com efeito, o direito líquido e certo contempla conteúdo de caráter eminentemente processual. Com isso, para sua configuração o impetrante deve estar amparado por prova inequívoca e pré-constituída dos fatos que fundamentam a pretensão de direito material, visto que o mandado de segurança, qualifica-se como verdadeiro processo documental, não admitindo dilação probatória. Ainda nesse ponto, deve-se ter em mente que “prova documental” é aquela que representa imediatamente o fato a ser reconstituído, não se admitindo, na hipótese, a chamada “prova documentada”.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar.

Em apertada síntese, narra o Impetrante que almeja obter credenciamento como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP (CRDDSP).

Formulado o pleito em sede administrativa, foi informado de que deveria apresentar diversos documentos bem como fazer cursos e provas.

Afirma o Impetrante que as exigências do Conselho são ilegais e violam o direito de exercício profissional, previsto na Constituição Federal.

Notícia, ainda, a tramitação da ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível, a qual, dentre inúmeros tópicos, trata da abstenção da exigência de aprovação prévia em cursos e provas como condição para a realização da inscrição profissional.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja permitido que o Impetrante efetue sua inscrição perante a Impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a necessidade de remessa dos autos à 10ª Vara Federal Cível, com fundamento no art. 55, § 1º, CPC, uma vez que a Ação Civil Pública que lá tramitava foi sentenciada ainda no ano de 2015.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas não impõe a exigência da apresentação do Diploma SSP/SP, nem tampouco menciona a necessidade de realização de cursos e provas para a inscrição junto aos seus quadros, razão pela qual qualquer menção a tal requisito se configura ato ilegal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, **que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido**, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 0008315-69.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, **não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais**. 3. **Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria**. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

O *periculum in mora* se demonstra presente, na medida em que, o óbice em registrar o impetrante pode inviabilizar o exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para autorizar que o Impetrante efetue sua inscrição perante a Impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002243-37.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:DELINO FERREIRA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780, SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

O juízo ao qual os autos fora originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito (Num. 39193521 e 39289126).

Redistribuídos os autos, foi determinada a emenda à inicial, ao que se manifestou a Impetrante em Num. 40595230.

#### É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Num. 40595230 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

#### Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

#### Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à remessa dos autos ao CRPS, bem como ao julgamento do pedido administrativo (Recurso Ordinário 1887182509, Processo 44233.323676/2020-62), no prazo de **5 (cinco) dias**.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: GPRGO SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP376644

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para determinar à Autoridade Coatora a regularização e expedição do contrato social da Impetrante de forma completa para que a mesma possa valer-se de seu documento de constituição para desempenhar suas atividades.

Em apertada síntese, relata a Impetrante que, em 08 de setembro de 2020, fora regularmente constituída a sociedade empresária através da expedição do contrato social, de forma eletrônica pela JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Ocorre que, no contrato social, que é expedido de forma eletrônica atualmente, a JUCESP suprimiu as páginas 6 e 7 do contrato social, em que pese o contrato ter sido devida e regularmente protocolado, de forma completa, perante a Junta Comercial, registrado sob o Protocolo Redesim SPP2030812037, em 02/09/2020.

Segue narrando a Impetrante que procedeu às reclamações através do portal da JUCESP, bem como através de e-mail, informando sobre o erro cometido, e requerendo a imediata correção.

No entanto, até a impetração não havia manifestação ou correção por parte da JUCESP em relação ao erro cometido, o que vem acarretando severos prejuízos à Impetrante, que não consegue abrir conta bancária da pessoa jurídica, em razão da irregularidade na expedição do contrato social pela autoridade Impetrada, ficando impedida, em consequência, de receber qualquer receita, o que pode resultar na inviabilidade da continuidade da atividade empresária.

Destaca, ainda, a Impetrante que o atendimento da JUCESP encontra-se suspenso, não havendo outros meios para obter a correção do documento social, senão através das reclamações junto ao portal, bem como através de e-mail, o que já fora realizado, sem sucesso.

Aduz que, ao consultar o NIRE, consta o bloqueio administrativo, ou seja, por se tratar de problema e erro interno que necessitam regularização, no entanto, a Impetrada permanece, até o momento, totalmente inerte.

Diante do exposto, sustenta a Impetrante que necessária se faz a determinação de imediata regularização do contrato social que teve suas páginas 6 e 7 suprimidas, para que a Impetrante possa desempenhar regularmente sua atividade, devendo a autoridade impetrada promover todas as diligências necessárias à consolidação e regularização do contrato social expedido.

Requer a concessão de medida liminar.

### É o relato do necessário. Passo a decidir.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes tais pressupostos.

O *fumus boni iuris* está demonstrado na documentação carreada aos autos, haja vista a comprovação de que o impetrante efetuou protocolos administrativos para o arquivamento das mencionadas alterações contratuais, e os pedidos de regularização da situação já foram protocolizados desde 16/09/2020 (Num. 39887271, 39887274, 39887299).

Confirmando as alegações da Impetrante, ainda, o documento de Num. 39887656, o qual é claro ao informar: "B.A. = 3.201.682/20-2. DE 03/09/2020. FUNDAMENTO: AUSÊNCIA DAS PAGINAS 06 E 07 DO CONTRATO SOCIAL. (TRATA-SE DE DOCUMENTO REGISTRADO/DEFERIDO AUTOMATICAMENTE)".

Com efeito, entendo que a questão se enquadra no caso de mora administrativa, não sendo razoável o Impetrante aguardar tanto tempo, por um suposto erro de extravio de parte de seus atos constitutivos, desde o protocolo administrativo em que requer a resolução da situação, por uma resposta da administração.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelo órgão público, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não analisar o pedido de retificação para viabilizar os registros apresentados pela Impetrante, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

Desta forma, presente também o *periculum in mora*, na medida em que a impetrante tem obstada sua própria constituição, o que lhe acarretará enormes prejuízos, a exemplo do cumprimento de suas obrigações comerciais e tributárias.

Desta forma, **DEFIRO o pedido liminar**, para determinar à Autoridade Coatora a regularização e expedição do contrato social da Impetrante de forma completa para que a mesma possa valer-se de seu documento de constituição para desempenhar suas atividades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013073-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA ANDRADE VIEIRA, TIAGO OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

LITISCONSORTE: UNIVERSIDADE BRASIL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecido o seu direito líquido e certo ao trancamento da matrícula no curso de medicina junto à Universidade Brasil.

Os impetrantes relatam que são alunos do curso de medicina, estão nos dois últimos anos, na fase de internato e, desde o ano de 2019 vem enfrentando dificuldades junto ao impetrado para apresentação de documentação.

Informam que foram designados a continuar no Internato no Hospital Municipal "Lauro Roberto Fogaça", todavia, as atividades foram suspensas por diversas vezes, o que ocasiona incertezas, haja vista o procedimento de supervisão junto ao MEC, tendo gerado a troca de reitorias, sendo que a atual reitoria, ao reconhecer os problemas do internato, isentou todos os alunos de pagar mensalidades atrasadas (segundo semestre de 2019 até o final do primeiro semestre de 2020) e aqueles que tinham mensalidades em dia, como é o caso dos impetrantes, teriam créditos para períodos posteriores.

Salientam que em razão de todas as dificuldades não desejam mais manter vínculo com a instituição de ensino, no entanto, não obtiveram êxito na efetivação do trancamento das matrículas, uma vez que a instituição de ensino negou ao argumento de que teria se encerrado o calendário acadêmico para pleitear o trancamento e, desse modo, seria necessário efetuar o pagamento do primeiro boleto do semestre, como se houve interesse em re matrícula.

Sustentam que o ato da autoridade é ilegal e inconstitucional, pois fere o direito à educação, na medida em que estaria negando o direito ao trancamento da matrícula, que estaria motivada pela má gestão da instituição de ensino, o que ocasionou a insegurança e incerteza. Inicialmente a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. A autoridade impetrada, apesar de notificada, não apresentou informações.

A liminar foi deferida para determinar que UNIBRASIL adote as providências necessárias para o trancamento das matrículas dos impetrantes no curso de medicina, no prazo de 05 (cinco) dias. (id 11140545).

A autoridade impetrada interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual

O DD representante do Ministério Público Federal opinou que não vislumbra interesse público que justifique a sua manifestação em relação ao mérito (id 38656738).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito propriamente dito.

Relatamos impetrantes que são alunos do curso de medicina, estão nos dois últimos anos, na fase de internato e, desde o ano de 2019 vem enfrentando dificuldades junto ao impetrado para apresentação de documentação.

Informam, ainda, que foram designados a continuar no Internato no Hospital Municipal "Lauro Roberto Fogaça", todavia, as atividades foram suspensas por diversas vezes, o que ocasiona incertezas, haja vista o procedimento de supervisão junto ao MEC. Diante disso, foi determinado a suspensão do pagamento das mensalidades 2º semestre de 2019 e 1º semestre de 2020 e os estudantes que estavam com as mensalidades em dia ficariam com créditos para utilização posterior. Os impetrantes requereram o trancamento da matrícula, contudo, foi-lhes indeferido, sob a alegação de encerramento de calendário acadêmico, sendo-lhes imposto o pagamento do primeiro boleto do semestre.

Vejamos.

O artigo 2015 da Constituição Federal prevê o seguinte:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A Lei nº 9.870/99, em seu art. 5º, prevê o seguinte

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual.

No caso dos autos, denota-se que há plausibilidade nas alegações da parte impetrante, na medida em que não é razoável a autoridade impetrada obstar o pedido de trancamento do curso de medicina, mormente considerando a situação de insegurança e incerteza para os alunos que estão em fase de internato e vem enfrentando dificuldades para concluir o curso, bem como que os impetrantes não se encontram em situação de inadimplência e se assim não fosse, a autoridade impetrada não poderia obstar o trancamento de matrícula pretendido pela parte impetrante, uma vez que no confronto dos valores jurídicos, o direito a continuidade dos estudos prevalece.

Ademais, quanto à cobrança de uma mensalidade de matrícula como condição para trancamento do curso, não se demonstra uma conduta revestida de lisura, haja vista que a parte impetrante, ao que alega, teria créditos, diante da isenção das matrículas dos períodos em que o curso foi interrompido por aparente culpa da própria instituição de ensino superior e na medida em que até mesmo o reaproveitamento do tempo de estudo levado a efeito está sendo posto em dúvida, não se justifica a admissão de cobrança por um serviço que foi mal prestado.

Isso porque não verifico razoabilidade na negativa de trancamento de matrícula por parte da autoridade impetrada, ainda que fora do prazo do calendário da instituição, tendo em vista os problemas que a instituição vem enfrentando de má gestão.

Além disso, não há como a instituição impedir o trancamento da matrícula da parte impetrante, mesmo em razão de inadimplência, em face de constituir-se penalidade pedagógica vedada pela legislação.

Diza jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MENSALIDADES EM ATRASO. TRANCAMENTO DE MATRÍCULA INDEFERIDO. SANÇÃO PEDAGÓGICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A negativa de pedido de trancamento por motivo de inadimplência do aluno constitui sanção pedagógica vedada pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 6º, caput, e § 1º, da Lei nº 9.870/99.
2. A autonomia universitária preconizada pelo art. 207 da Constituição não pode ser utilizada para propiciar sanções pedagógicas como meio de cobrança, especialmente considerando que existem meios legais para o recebimento das mensalidades em atraso.
3. Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF1, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ: 31/05/2004)

Assim, em que pese o entendimento adotado pela autoridade impetrada, tenho que a parte impetrante não pode ser prejudicada em seu direito à educação, não se afigurando plausível que seja prejudicado pelo encerramento do calendário acadêmico, prazo esse passível de ser flexibilizado, diante da situação peculiar da instituição de ensino superior, bem como da possibilidade da parte impetrante de retomar a referida instituição, concluindo para a conclusão do curso.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais eis que o impetrante quitou os débitos existentes estando adimplente. Assim, fica caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, de rigor a confirmação da liminar e a procedência do pedido.

Civil. Ante o exposto, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014026-28.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO NUNES CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748

IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para reconhecer o direito de não ter descontado o valor do imposto de renda de seus proventos, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, inclusive que tal decisão surta os regulares e jurídicos efeitos perante a Receita Federal.

Em apertada síntese, narra a impetrante que é aposentada por tempo de contribuição e recebe seus proventos de aposentadoria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sendo portadora de cegueira monocular.

Aduz que, em que pese o requerimento administrativo de isenção, estourou indeferido.

Requer a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade que se abstenha de proceder aos descontos do imposto de renda na fonte de seus proventos de aposentadoria, até decisão final.

Requer a gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

O pedido liminar foi deferido.

Intimada a emendar a petição inicial, a impetrante manifestou-se em Num. 36677348. Foi recebida a petição de Num. 36677348 como emenda à inicial, para que constasse, sem exclusão da autoridade impetrada originária, também a DRF. As retificações foram feitas.

Notificada, a autoridade coatora se manifestou (doc. 37386633). Arguiu ilegitimidade passiva. Informou que, considerando *que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade que detém a competência para desfazer o ato dito como ilegal ou abusivo ou para praticar novo ato tendente a corrigir a alegada ilegalidade, resta patente a autoridade impetrada deveria ser, em princípio, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil para Pessoas Físicas de São Paulo.*

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Em seguida, o INSS informou que foi comandada a isenção de Imposto de Renda, no benefício nº 067.747.017-7, em nome da impetrante, conforme documento que segue anexo (doc. 37735167).

A parte impetrante requereu a retificação do polo passivo para que constasse o Sr. Delegado da Delegacia Especial de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil em São Paulo (doc. 39833726).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (doc. 39426939).

O processo veio concluso para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para que a parte impetrante retificasse o polo passivo, na forma indicada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil – doc. 37386633. – doc. 39587085. A retificação foi efetiva.

As informações foram prestadas pelo delegado da Delegacia de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DERPF/SP – id 40325728, concluiu que, *se o laudo foi emitido por serviço médico oficial, seja da União, Estados ou Municípios, está devidamente preenchido e com indicação da moléstia em questão, assim como da respectiva CID, haverá de se conceder a isenção perseguida.*

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, recebo a petição 39833726, como emenda à petição inicial e defiro o pedido de justiça gratuita requerido na petição inicial. Anote-se.

Não havendo preliminares e estando o feito suficientemente instruído, passo a proferir sentença.

A parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não ter descontado o valor do imposto de renda de seus proventos, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, inclusive que tal decisão surtas os regulares e jurídicos efeitos perante a Receita Federal.

A autoridade coatora concluiu que, *se o laudo foi emitido por serviço médico oficial, seja da União, Estados ou Municípios, está devidamente preenchido e com indicação da moléstia em questão, assim como da respectiva CID, haverá de se conceder a isenção perseguida.*

Pois bem

Do direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria

Acerca da isenção de imposto de renda para portadores de doença grave, vejamos o que dispõem os incisos XIV e XXI, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004);

[...]

O rol presente da legislação supramencionada é taxativo. De modo que o contribuinte beneficiário tem de se enquadrar perfeitamente na hipótese prevista, tendo em vista as regras atinentes à isenção tributária, as quais devem ser interpretadas literalmente (artigo 111 do Código Tributário Nacional).

**Apesar de a autoridade coatora não se opor ao pedido da parte impetrante, ressalvo que o laudo médico oficial é impositivo para a Administração Pública, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados, não sendo obrigatório o laudo médico oficial.**

Esse o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

É o que diz também a Súmula 598, do STJ. Confira-se:

**É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA Apreciação DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros.

2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 81.149/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/12/2013)

Entendo que os documentos apresentados pela parte impetrante são suficientes a comprovar que é portadora da moléstia acima referida.

Da documentação acostada aos autos, verifico que a parte autora recebe rendimentos sujeitos à tributação do IRPF (Num. 36199798 - Pág. 1/Pág. 4) e que está acometida de doença grave (Num. 36200257 - Pág. 1/Num. 36200260 - Pág. 1), passível de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

Vale ressaltar que o fato de a cegueira ser unilateral não impede a concessão do tratamento tributário:

TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO (ART. 6º, INC. XIV DA LEI 7713/88 E ART. 39 DO DECRETO 3000/99). CEGUEIRA MONOCULAR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA UNIÃO. (...) 4-Outrossim, o STJ tem entendimento firmado de que a cegueira, ainda que monocular, garante a isenção, isto porque o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 não faz distinção entre a cegueira binocular ou monocular para fins de isenção do IRPF. Portanto, no que tange a autora ser portadora de cegueira monocular, por si só, não descaracteriza a moléstia ou mesmo a sua gravidade para efeito de isenção do imposto de renda. 5-Apeleção parcialmente provida. Apeleção da União prejudicada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012302-57.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA: 26/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. CEGUEIRA MONOCULAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 3. É assente no STJ que o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. Precedentes: REsp 1.553.931/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp 1.517.703/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.10.2013. 4. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1755133/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A BINOCULAR QUANTO A MONOCULAR. (...) II - O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um. III - Recurso especial improvido. (REsp 1553931/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu, em parte, fora dos ditames legais. Resta, portanto, caracterizada a violação a direito da parte impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, nos termos da fundamentação supra, declarar o direito da parte impetrante não ter descontado o valor do imposto de renda de seus proventos, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº7.713/88.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao TRF3.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005142-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLLO - SP148698, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, observado o prazo em dobro para União Federal, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004631-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, observado o prazo em dobro para a União Federal, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002179-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o desembaraço aduaneiro de palhete contendo elemento químico utilizado no equipamento de esterilização importado da Turquia, sem o recolhimento dos tributos (II, IPI, PIS/PASEP e COFINS), abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato tendente a restringir esse direito, tais como a lavratura de auto de infração e a consequente imposição de penalidades.

Alega enquadrar-se na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra "a" e "c", e 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal e art. 9º, IV, "a", do CTN, art. 15 do Decreto-lei nº 37/66, art. 12, parágrafo 3º e 15 da Lei nº 9.532/97, por se tratar de entidade sem fins lucrativos, nos campos técnico e de assistência social, voltado ao combate ao câncer, reconhecida como entidade de assistência social.

Pleiteia medida liminar a fim de que assegurar o desembaraço dos bens elencados na inicial, sem o recolhimento dos tributos exigidos pela autoridade.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial para retificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido.

Foi recebida a petição id. 14648758, como emenda à petição inicial e determinada a retificação do valor atribuído à causa para que R\$6.688,00 (seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais).

O pedido liminar foi concedido, mas somente mediante depósito do valor correspondente aos tributos em discussão.

A União requereu seu ingresso no presente feito, o que foi deferido. Informou que considerando que a decisão determinou a realização de depósito judicial, deixa de recorrer nos termos da Portaria PGFN 502/2016, art. 2º, X.

Guia de depósito- doc. 15311789.

Foi determinada a intimação da parte impetrante para que complementasse o recolhimento correspondente aos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias, bem como que esclarecesse e apontasse corretamente a autoridade impetrada, considerando a recusa ao recebimento de ofício, nos termos da certidão sob o id 15028203 (diligência do Oficial de Justiça). Manifestação no doc. 19420875.

Foi novamente oficiado à autoridade coatora.

Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações arguindo a inadequação da via escolhida, por demandar dilação probatória; a ausência de direito líquido e certo. Quanto ao mérito em si, afirma a impossibilidade de auto aplicação da imunidade que a Impetrante não apresentou certificado CEBAS válido; não comprova o preenchimento de todos os requisitos para gozar da imunidade (doc. 20052338).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Passo a analisar a preliminar.

**Preliminar.**

Inicialmente, entendo que o presente mandado de segurança se constitui via adequada ao pleito requerido pelo impetrante, tendo em vista que a documentação acostada se demonstra suficiente a embasar o seu direito, dispensando a alegada dilação probatória.

A alegação de ausência de direito líquido e certo diz respeito ao mérito e, juntamente com este será apreciada.

Por fim, excepcionalmente e com fundamento no princípio da economia processual, **converto o julgamento em diligência para que a parte impetrante junte ao processo o seu pedido de renovação do CEBAS**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010257-46.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende a anulação do procedimento administrativo de n. 10880-729.758/2019-37, oriundo de desdobramento do procedimento n. 19515-720.153/2019-13, fruto do auto de infração determinado pela falta de recolhimento de contribuições previdenciárias e de contribuições para o salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SENAI, e no qual consta a aplicação de multa sobre valor devido no percentual de 75%. Alega que, tendo apresentado impugnação administrativa em relação à exigência das contribuições para o Salário Educação, SEBRAE e INCRA, é ilegítimo esse desdobramento, devendo ser suspensa a exigibilidade de todos os tributos, inclusive os não impugnados.

A liminar foi indeferida (doc. 18338977).

Regulamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo no pedido efetuado na inicial.

O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Impetrante a extinção do processo administrativo derivado do original, instaurado em decorrência da autuação da empresa impetrante pela falta de recolhimento das contribuições descritas nos autos.

Realizada a autuação pelo inadimplemento de contribuições previdenciárias e também das contribuições para o Salário Educação, SESC, SEBRAE E INCRA, o contribuinte apresentou impugnação face a exigência das contribuições para o Salário Educação, SEBRAE e INCRA, não se opondo em relação às demais exigências. Se insurge também em relação ao percentual aplicado sobre o valor devido.

Assim, tendo havido a impugnação de parte do crédito exigido, a DERAT determinou o desmembramento dos débitos, suspendendo-se a exigibilidade em relação aos tributos cuja cobrança fora impugnada e prosseguindo a cobrança em relação aos demais.

Diz o Código Tributário Nacional em seu artigo 151 (negritos):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Temos, portanto, que na hipótese de impugnação do crédito tributário, fica prejudicada a liquidez e certeza do valor exigido, determinando a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do inciso III supra transcrito.

No caso em tela, não houve impugnação de todos os créditos tributários, somente os derivados das contribuições para o Salário Educação, SEBRAE e INCRA. Desta forma, restaram questionados somente esses créditos tributários e, portanto, somente em relação a eles a exigibilidade deverá ser suspensa.

Assim, não há qualquer ilegalidade no desmembramento do processo administrativo a fim de permitir o processamento da cobrança em relação aos já definidos e, ao mesmo tempo, a análise das impugnações apresentadas.

Tem o mandado de segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, fica descaracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser denegada a segurança pretendida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Resta comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante, restando legítimo o desmembramento do procedimento administrativo a fim de permitir a cobrança da parte não impugnada e a análise das alegações de impugnação das contribuições mencionadas.

Assim, ausente a liquidez certa do direito alegado, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.

P.R.I.O.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANAFERRI

## Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002750-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALBAUGHAGRO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324  
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027488-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMICO SAUDE LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC.

Int.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008227-04.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: LEONARDO ALVES CANUTO**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALVES CANUTO - MG97039**

**IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007**

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027435-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SISCOMEX, nos valores majorados pela Portaria MF 257/2011, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de cobrar a referida taxa nos valores determinados pela referida Portaria, por ferir direito líquido e certo da Impetrante, estampado no artigo 150, I da Constituição Federal e artigo 3º § 2º da Lei 9716/1998.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de repetir o indébito tributário da TAXA SISCOMEX recolhida a maior nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizada pela Taxa Selic.

Em síntese, alega a parte impetrante que tem como atividade principal o comércio, importação, instalação e assistência técnica de máquinas, peças e equipamentos para indústria de celulose e artefatos de papel, bem como a locação de máquinas e equipamentos industriais. Em função de sua atividade comercial, está sujeita ao recolhimento da “taxa SISCOMEX” instituída pela Lei 9.716/98 sobre cada importação que realiza.

Argumenta que, em manifesta violação aos primados da legalidade e razoabilidade, a Portaria 257/2011, do Sr. Ministro da Fazenda, aumentou a mencionada taxa através de ato normativo e, o que é mais grave, em percentuais abusivos, elevando a Taxa de Utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00, para R\$ 185,00 por Declaração de Importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50, para cada adição de mercadorias à DI.

Aduz que a majoração da taxa em mais de 500% (quinhentos por cento) no período superou em muito os índices que medem a inflação do país, sendo ilegal e inconstitucional a referida cobrança nos patamares exigidos.

Sustenta que violam-se os artigos 37 caput, 145, inciso II, e 150, inciso I, do Texto Constitucional, bem como nos arts. 77 e 97, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN e artigo 2º da Lei Federal 9.784/1999.

Pleiteia o deferimento da medida para seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SISCOMEX, nos valores majorados pela Portaria MF 257/2011, determinando à Autoridade Coatora, Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, que se abstenha de cobrar a referida taxa nos valores determinados pela referida Portaria, por ferir direito líquido e certo da Impetrante, estampado no artigo 150, I da Constituição Federal e artigo 3º § 2º da Lei 9716/1998.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.590,00 (oitenta mil quinhentos e noventa reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, o que foi deferido.

Notificada, o delegado da DERAT prestou suas informações. Limitou-se a arguir preliminar de ilegitimidade passiva. Informou que deve se incluir ao polo passivo o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – ALF/SP. (doc. 12605491).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito, informando ser desnecessária sua intervenção no presente caso.

O processo veio concluso para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência. Foi determinado, de ofício, a inclusão no polo Passivo do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo e que fosse a ele requisitadas as informações (doc. 26030739).

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (doc. 26556420). Arguiu sua ilegitimidade e inadequação da via eleita para compensação de recolhimentos pretéritos. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Das preliminares.**

**Da ilegitimidade do delegado da DERAT.**

Acolho os argumentos apresentados pelo delegado da Derat, e pelos motivos expostos no doc. 12605491, deverá ser extinto o processo com relação a ele, sem resolução do mérito.

**Da ilegitimidade passiva do delegado da Alfândega da Receita Federal em São Paulo.**

Aplica-se ao caso a teoria da encampação, tendo em vista que a autoridade coatora adentrou o mérito. Eventual compensação/resistência, em caso de concessão da segurança, poderá ser encaminhada à autoridade administrativa com competência para tanto.

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita para compensação de recolhimentos pretérito, será analisada com o mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Mérito.**

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da taxa Siscomex majorada pela Portaria nº 257/11.

Pretende, ainda, que seja declarando o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de Taxa de Utilização do Siscomex.

Entendo ter razão a parte impetrante quanto à inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, curvando-me ao entendimento delineado pelo C. STF. Ressalvo, contudo, meu posicionamento em sentido contrário em situações análogas.

Nesse sentido seguemo Ag. Reg. no RE nº 1.095.001/SC e julgado do Eg. TRF-3ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

[...] Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota de taxa por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado: "Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado: 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14208851. RE 1095001 / SC "Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2017. Ministro DIAS TOFFOLI Relator.

A esse respeito, também já se manifestou o Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349057 0005483-56.2013.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o pedido deve ser concedido.

**Da compensação.**

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressalvou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF (com relação à restituição), consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extinção dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. afastar a exigibilidade do recolhimento da taxa Siscomex em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, reconhecendo a ilegalidade da portaria MF nº 257/2011;

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003206-47.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Razão assiste à União Federal.

Assim, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho (ID 38818256).

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032198-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante que sustenta haver omissão na sentença proferida no id 34177058.

Pretende a parte embargante o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que na sentença conste o pedido omisso, para que deixe de sofrer retenção de IRRF sobre a parcela dos rendimentos de suas aplicações financeiras que correspondem à inflação do período.

A parte embargada se manifestou pelo não acolhimento do recurso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Acolho o pedido para retificar a aludida omissão.

De fato, deixou de constar no dispositivo parte do pedido formulado na inicial, tal qual salientado pela parte embargante.

Neste passo, declaro a sentença id 34177058, para que na parte dispositiva passe a constar o seguinte:

“(…)

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO** a segurança, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra:

i. reconhecer a inexistência de recolher o IRPJ e a CSLL, bem como de deixar de sofrer a retenção do IRRF sobre a parcela dos rendimentos das suas aplicações financeiras que equivale ao valor suficiente para repor a perda do valor dos montantes investidos (correção monetária), em razão da inflação medida no período pelo IPCA, ou por outro índice inflacionário do período;

ii. reconhecer o direito de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

iii. assegurar o direito de excluir, em seu Livro de Apuração do Lucro Real e Livro de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a parcela correspondente aos rendimentos das suas aplicações financeiras que equivale ao valor suficiente para repor a perda de valor dos montantes investidos (correção monetária), em razão da inflação medida no período pelo IPCA, ou por outro índice inflacionário do período.

(…)”

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios dou PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5021799-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ante a manifestação das partes, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD em favor do exequente MARCOS TOMANINI, OAB/SP 140.252, CPF: 129.830.95819.

Após, com a liquidação do alvará tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5026019-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: Nanci de Lourdes Egídio

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

**DESPACHO**

ID 40692162: Prejudicado o pedido da executada, tendo em vista a determinação de desbloqueio no caso de penhora inferior a 5% do valor requerido.

Ciência ao exequente das pesquisas realizadas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023826-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI

**DESPACHO**

Ciência a exequente das pesquisas realizadas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze dias)

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015881-40.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA BATISTA DA SILVA

**DESPACHO**

Ante os resultados infrutíferos das pesquisas via RENAJUD e INFOJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000717-74.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante os resultados negativos das ordens de bloqueio de valores e veículos via SISBAJUD e RENAJUD E INFOJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003057-88.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FORNECEDORA MERCANTIL LTDA, JOSE MAURILO ROSA, PAULO EDUARDO ROSA

**DESPACHO**

Ante os resultados negativos da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD e consulta via INFOJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018655-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI HISSAE KIYOKU, TERUISA KASHI, LUIZ OTAVIO DA ROSA BORGES, MILTON RAFFANI, TELMA YURIE MURAKAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019936-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004876-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória expedida junto ao Juízo deprecado.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018206-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JONATAS SANTANA BIET, MICHELE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON APARECIDO GOMES - SP190070

Advogado do(a) AUTOR: NELSON APARECIDO GOMES - SP190070

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AFAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, APARECIDA DONIZETI LOPES DA SILVA

REPRESENTANTE: IVONE NOVAIS DA SILVA LIMA

SUCEDIDO: JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR - SP274803

Advogados do(a) REU: ADRIANA SANTOS LIMA - SP407504, HUGO DA SILVA PINHO - SP393295, DANIELA APARECIDA VICENTE RODRIGUES - SP400658

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória expedida junto ao Juízo deprecado.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005857-51.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERREIRA & MENINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar relativo aos juros em continuação.

A parte exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 5.345,10 (cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), com data de maio de 2010.

A executada, por sua vez, entendeu como correto o valor de R\$ 2.343,79 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), também para maio de 2010.

Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se o valor de R\$ 3.345,97 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), em maio de 2010, resultando em R\$ 11.518,51 (onze mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) atualizados até agosto de 2020 (Num. 37851822).

Intimados para manifestação, as partes apresentaram concordância com os cálculos apurados pela contadoria judicial.

Assim, acolho como corretos os cálculos de Num. 37851822, no valor total de R\$ 11.518,51 (onze mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) para agosto de 2020.

Expeçam-se ofícios requisitórios complementares nos valores de R\$ 10.471,37 (dez mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos) em favor de Ferreira & Menini Ltda, e no valor de R\$ 1.047,14 (um mil, quarenta e sete reais e quatorze centavos) em favor do patrono.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1301077-41.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO ZAVATTE FILHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, ALFREDO ZAVATTE FILHO

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012260-98.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS, FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO SCAPATICIO - SP108435, CLAUDIA PICCIONI - SP108954

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO SCAPATICIO - SP108435, CLAUDIA PICCIONI - SP108954

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que dê regular prosseguimento à execução em 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019034-86.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: BAZAR LATINOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034, PATRICIA MARTINS VIEIRA DOS SANTOS ABADE - SP178281

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que indique todos os dados necessários para a transferência do valor bloqueado (titular da conta, CPF/CNPJ, número da conta corrente, agência e banco), no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a transferência do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, transferido por meio do ID 072019000017161550 (Num. 25314581), nos termos em que requerido.

Diante da notícia de impossibilidade dos patronos da ECT realizarem acordos, intime-se a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor remanescente a título de honorários advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019034-86.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: BAZAR LATINOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034, PATRICIA MARTINS VIEIRADOS SANTOS ABADE - SP178281

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que indique todos os dados necessários para a transferência do valor bloqueado (titular da conta, CPF/CNPJ, número da conta corrente, agência e banco), no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a transferência do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, transferido por meio do ID 072019000017161550 (Num. 25314581), nos termos em que requerido.

Diante da notícia de impossibilidade dos patronos da ECT realizarem acordos, intime-se a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor remanescente a título de honorários advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006597-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SAFRA S A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença Num. 2816190.

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, cumpra-se o determinado no Num. 18881408, oficiando-se à agência 0265 da CEF solicitando a conversão em renda da União Federal do valor total depositado na conta 0265.005.86407518-1 (Num. 5018893), sob o código de receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este Juízo acerca da efetivação da conversão.

Com a resposta da CEF, ciência à União Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

#### 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021046-70.2020.4.03.6100

AUTOR: GENY RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS - SP223482, SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279

REU: UNIESP S.A, FACULDADE DE SÃO PAULO FASP (IV), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

## DECISÃO

Objetivando aclarar o despacho que chamou o feito à conclusão para sentença, em razão da ausência de pedido de produção de novas provas (id 30272734), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 3327397).

Sustenta o Embargante haver omissão no despacho, uma vez que protestou por produção de provas. Requer seja proférta decisão de saneamento do feito, bem como que seja apreciado o pedido de tutela de urgência.

**É o relato.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que houve, efetivamente, pedido de produção de prova testemunhal e documental, bem como houve o pedido para que se declarasse a inversão do ônus da prova (id 28127621).

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço e acolho os embargos de declaração, para integrar o despacho (id 30272734) e, considerando o requerimento formulado pela parte autora, passo a proférta decisão saneando o feito.

A demanda foi ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual que, dada a presença da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo da demanda, declinou da competência (id 28127604).

A decisão foi objeto de agravo de instrumento, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo, mantido integralmente a decisão.

Citadas, as rés apresentaram suas contestações (id's 28127612 e 28127615).

Em sua contestação, a CEF levanta a preliminar de sua ilegitimidade passiva. Funda seu pedido no fato de que não participou do contrato entabulado entre a autora e a instituição privada para a prestação de serviços educacionais.

A parte autora se manifestou em réplica (id 28127621) pugnano pela manutenção da CEF no polo passivo, uma vez que a veiculação do material informativo do mencionado programa UNIESP PAGA, a CEF é mencionada como participante do programa.

Contudo, na própria petição inicial narra ter sido surpreendida com a informação de que a CEF não participa do programa instituído pela Universidade privada.

A pretensão da Autora está fundada na pretensão de que haja o cumprimento do contrato, que estabelecia, dentre outras avenças, o pagamento das parcelas do **FIES** por parte da instituição de ensino.

A fundamentação da petição inicial está calcada no fato de que toda a responsabilidade é atribuída à Instituição de Ensino Superior.

Embora a inicial dedique um capítulo para tecer considerações a respeito da responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal, em razão da natureza coligada do contrato, não se deve esquecer que a presente demanda não se volta frontalmente contra o **FIES** (concessão, renovação, cadastramento, etc), onde necessariamente a Universidade, o FNDE e a instituição financeira estão envolvidos.

Trata-se de **pedido de cumprimento de contrato e de indenização por danos morais advindos de propaganda enganosa**, onde somente a Instituição de Ensino assumiu compromissos, já que o contrato de financiamento estudantil foi feito em instrumento próprio, observadas as regras legais para sua realização.

O fato de a CEF ser mencionada como participante do programa no material informativo do programa UNIESP PAGA não a torna legítima, uma vez que referido material foi produzido unilateralmente pelas IES, nada havendo a demonstrar a efetiva aquisição da CEF.

Não há como reconhecer a existência de interesse da CEF na demanda. Tal conclusão altera significativamente a competência para conhecer, processar e julgar a causa.

O tema já foi assim decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DO FNDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A ação subjacente, de obrigação de fazer c/c conversão em perdas e danos c/c declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, foi ajuizada pela parte agravada em face do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - FACULDADE DE SOROCABA, UNIESP S.A., FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e BANCO DO BRASIL S/A.

- Conforme consta na petição inicial, a discussão versa sobre publicidade atrelada ao contrato "A UNIESP Paga", firmado entre a parte autora e a instituição de ensino. A UNIESP não teria cumprido sua obrigação de realizar os pagamentos das mensalidades do FIES junto ao BANCO DO BRASIL, o que motivou o ajuizamento da ação subjacente.

- Com a inclusão do FNDE no feito, a Justiça Estadual declinou competência para a Justiça Federal. Contudo, não se justifica a inclusão do FNDE no polo passivo da lide, tanto que o mesmo se manifestou pelo desinteresse em compor a lide, do que resulta na incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

- Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 – 2ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5007454-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, j. em 24/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020).

O art. 45, § 3.º, do C.P.C. prevê expressamente que: "**O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo**".

Nessa medida, **ausente aludido interesse, conforme reconhecido pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, não é competente a Justiça Federal comum para conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta da competência *ratione personae*, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Outrossim, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Assim, reconhecida a inexistência de interesse jurídico de ente público federal, é de rigor sua exclusão da lide e o retorno dos autos à Vara Estadual de Origem, a teor da Súmula 224 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 224. Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito".

Pelo exposto, **determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** da lide e, em consequência, declino da competência em favor do Juízo da 2.ª Vara Cível do Foro Central, da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo-SP, com as anotações de estilo.

Fixo honorários advocatícios pela autora em favor da CEF, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, na forma do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

**Anote-se a exclusão da CEF no sistema.**

P. e Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021250-17.2020.4.03.6100

AUTOR: SHEILA TALIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MURILO OMODEI CONEGLIAN - SP384585, MAIARA FUGANHOLI - SP424592

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019953-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA VANDERLANGIA DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por ANTONIA VANDERLANGIA DE MESQUITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual a parte autora requer a concessão de tutela provisória de urgência para, mediante o depósito das parcelas vincendas no valor que entende correto, determinar imediatamente a suspensão temporária dos pagamentos das prestações ajustadas no contrato de financiamento, compelindo o banco-réu a não perpetrar cobranças de multa e de encargos moratórios nesse período, bem como a não realizar a execução extrajudicial pela consolidação da propriedade, até decisão final da lide.

Relata a demandante que pactuou com a CEF, em 08/12/2016, o contrato de financiamento imobiliário nº 855553795750 e, desde então, vem cumprindo pontualmente sua obrigação concernente ao pagamento das parcelas mensais.

Todavia, sustenta a abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que atine ao sistema de amortização adotado (Tabela Price) e à taxa de administração exigida.

Desta feita, invocando a incidência das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, pleiteia a concessão de tutela para que seja autorizada a suspensão do contrato *ora sub judice*, mediante o depósito judicial das parcelas vincendas no montante que a demandante considera correto, ou seja, excluindo-se a taxa de administração e aplicando-se a Tabela a Juros Lineares (simples).

Requer a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A parte autora postula a revisão do contrato de financiamento imobiliário descrito na inicial, pretendendo afastar a cobrança de juros compostos, aplicando ao contrato juros simples e afastar a cláusula referente à Taxa de Administração.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que, em respeito à segurança dos negócios jurídicos, um dos princípios regentes do direito contratual é o da obrigatoriedade da convenção, segundo o qual, uma vez celebrado, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido nos exatos termos definidos mediante o exercício da vontade livre dos contratantes. Trata-se do brocardo jurídico do *pacta sunt servanda*.

Registre-se que, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, o contrato de adesão, como qualquer pacto, é válido. É dizer, o contrato pelo mero fato de ser um acordo com cláusulas preexistentes não o invalida, porque cabe a cada contratante aderir ou não às suas regras. O que se pode invalidar são suas cláusulas sempre e quando sejam abusivas ou contrárias ao ordenamento jurídico.

Não há dúvida sobre a aplicação das disposições do Código de Defesa dos Consumidores às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", assim como na Súmula 5 do STJ que estabelece que "as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que não vinculados ao FCVS e que posteriores à entrada em vigor da Lei nº. 8.078/90".

Todavia, como já dito, ainda que o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como "contrato de adesão", esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, mesmo que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.

Estabelecidas essas importantes premissas, em sede sumária, não vislumbro qualquer irregularidade que justifique a concessão da tutela requerida.

A adoção do Sistema de Amortização Francês - SFA (Tabela Price) trabalha como fórmula de cálculo das prestações em que não há capitalização de juros. Note-se que não há vedação legal no sistema de amortização do saldo devedor com a utilização da Tabela Price. Portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada, especialmente em sede de cognição sumária.

Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADOS. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS E ENCARGOS ABUSIVOS.**

- Estão presentes os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade na execução fundada em contrato assinado pelas partes e por duas testemunhas (art. 784, III, do CPC), acompanhada de Demonstrativo de Débito, além de planilhas de evolução da dívida, com especificação dos encargos, índices e percentuais utilizados na apuração do saldo devedor.

- Compete ao juiz a avaliação da necessidade das provas requeridas pelas partes para o julgamento do mérito, determinando a realização daquelas que se mostrarem indispensáveis à solução da lide e, de outro lado, indeferindo as que importem diligências iniciais ou protelatórias, não se caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial considerada desnecessária.

- Contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E. STJ e posicionamento do E. STF na ADI 2591/DF. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado.

- A capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é permitida a partir de 31/03/2000 (Súmula 539, do E. STJ).

- Inexiste restrição constitucional limitando taxas de juros (Súmula Vinculante 07, do E. STF), ficando a matéria submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz da autonomia da vontade, segundo a qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes, salvo se constatada violação à lei ou desproporção imotivada.

- O caso dos autos mostra a validade do contrato celebrado, daí decorrendo a viabilidade da cobrança promovida pela CEF.

- Recurso não provido. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0001490-91.2016.4.03.6106 - Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. 2ª Turma. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2020).

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CDC - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do STJ. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 2. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 3. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 4. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 5. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 6. Destarte, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*. 7. As Súmulas n. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça já reconheciam a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 8. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro *bis in idem*. Precedente. 9. In casu, o exame dos discriminativos de débito revela a inexistência de cobrança de comissão de permanência, como se vê também no laudo elaborado pela Contadoria Judicial. Daí, inexistir cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos. 10. Apelação improvida." (ApCiv 5000054-63.2018.4.03.6131, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020.)

Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao devedor, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ( $P - J = A$ ).

Desta feita, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória.

Esse mecanismo não configura o "anatocismo", eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.

Da mesma forma, ao contrário do que se sustenta na exordial, não há qualquer ilegalidade ou abuso na taxa de administração que foi pactuada.

A instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento.

No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados:

(...)

4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...)" (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008).

“Ementa:

(...).

7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes (...)" (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008).

Neste cenário, não verificando elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA**.

Cite-se a parte contrária.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003447-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO FIRMINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA - SP181546

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Em virtude da pandemia, em que vários órgãos estão trabalhando remotamente, evitando o contato presencial, bem assim como o escopo de preservar a saúde das partes, advogados, servidores e magistrados, mantendo-se o distanciamento social seguro, redesigno a audiência do dia **11.11.2020** para a ouvida das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia **03.03.2021, às 15h00min**, na sede desta 4ª Vara Federal Cível, na A. Paulista n.º 1.682 - 12.º andar.

Desnecessária a intimação das testemunhas, eis que caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas, nos exatos termos do art. 455, do C.P.C., tal como já deliberado na decisão sob id 1769536.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023412-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA RITA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA VISCOVINI ERRERA - SP214109

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em virtude da pandemia, em que vários órgãos estão trabalhando remotamente, evitando o contato presencial, bem assim como o escopo de preservar a saúde das partes, advogados, servidores e magistrados, mantendo-se o distanciamento social seguro, redesigno a audiência do dia **18.11.2020**, para o dia **10.03.2021, às 15h00**, na sede deste Juízo, na Av. Paulista, 1682 – 12.º andar.

Intime-se a parte autora, **por mandado**, para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1.º, do C.P.C.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019892-17.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WCHEMICALS REPRESENTACAO, IMPORTACAO E SOLUCAO LOGISTICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WCHEMICALS REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E SOLUÇÃO LOGÍSTICALTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja concedida a tutela antecipada de urgência, mediante caução, a fim de que haja o regular prosseguimento do procedimento administrativo de nacionalização e, em não sendo identificada qualquer outra irregularidade, o imediato desembaraço da Declaração de Importação nº 20/1483420-1, bem como, a imediata liberação dos produtos, sob pena de haver aplicação de multa equivalente a 1.000 salários mínimos por dia de descumprimento.

Atribuiu à causa o montante de R\$84.857,61.

Intimada a acostar aos autos algum documento que comprove que o valor atribuído à causa é aquele exigido pela ré, a demandante informou que o montante resultou de cálculos elaborados por Despachante Aduaneiro, com base na previsão legal indicada na Exigência Fiscal ora *sub judice*. Ademais, a postulante apresentou guia comprobatória de depósito judicial.

A tutela de urgência foi deferida para “*determinar o regular prosseguimento do procedimento administrativo de nacionalização e, em não sendo identificada qualquer outra irregularidade, o imediato desembaraço da Declaração de Importação nº 20/1483420-1, bem como, a imediata liberação dos produtos. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do débito, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, ficando facultado à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças*”.

Intimada, a União Federal alegou (ID 40719325) insuficiência do depósito, apontando uma diferença no valor de R\$ 7.833,70 (sete mil e oitocentos e trinta e três reais e setenta centavos).

A parte autora, por sua vez, sustenta (i) que a insuficiência valorativa no depósito caução realizado não impede o cumprimento da Ordem e nem determina sua revogação; (ii) que a oferta inicial acerca da realização do Depósito Caução foi com o intuito exclusivo de outorgar maior segurança processual, já que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritários, em virtude da boa-fé da Autora no processo de importação e não sendo caracterizada prática de fraudes, sequer seria necessário caucionar o processo; (iii) o cálculo realizado pela Receita Federal do Brasil não está correto, porquanto o Auditor Fiscal responsável pela elaboração dos cálculos computou multa relativa ao Artigo 725, do Regulamento Aduaneiro, em montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento), quando, na verdade e conforme texto de Lei, deveria computar montante equivalente a 37,5% (trinta e sete e meio por cento).

Em que pese o esforço argumentativo da parte autora, verifico que a decisão que deferiu a tutela de urgência foi clara e precisa ao ressaltar que a suspensão da exigibilidade do débito ficaria restrita aos valores efetivamente depositados, facultando à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Desta feita, não verifico qualquer descumprimento à ordem exarada sob o ID 40282353, sendo certo que, a fim de possibilitar, em sede de cognição sumária, o desembaraço da Declaração de Importação nº 20/1483420-1, a parte autora deverá proceder à imediata complementação do depósito. Ressalvo, outrossim, que as questões observadas pela requerente em sua petição de ID 40736822 se confundem com o mérito da demanda e, como tal, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, concedo à demandante o prazo de 05 (cinco) dias para a complementação do depósito, conforme a petição da requerida anexada sob o ID 40719325.

Efetivado o depósito, intimem-se a União Federal para imediato cumprimento da decisão prolatada sob o ID 40282353.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0070898-33.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (Id. 39922897), HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de Id. 37572282, elaborado pela exequente, no valor de R\$ 23.826,79 (Vinte e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), apurado para AGOSTO/2020, a título de honorários sucumbenciais.

Intím-se as partes e após, se em termos, expeça o Ofício Requisitório em nome do escritório de advocacia conforme requerido no Id 37572282.

Em relação aos valores depositados nestes autos, tendo em vista o grande espaço de tempo decorrido, solicite-se à Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, informações acerca da conta nº 0265.005.00133001-5. Com as informações, expeça-se o Ofício de transferência para a conta da empresa exequente, indicada no Id 37572069.

Intím-se e cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020546-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CARRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia liminar que determine à autoridade impetrada, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, a imediata análise e decisão acerca do Recurso apresentado no Processo Administrativo nº 44233.270094/2020-76, fixando-se prazo para referidas providências.

Relata que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o pedido foi indeferido.

Inconformado com a decisão, em 10/03/2020 o impetrante protocolou Recurso Administrativo sob o nº 1164824916 e, posteriormente convertido para o nº de processo 44233.270094/2020-76.

Todavia, assevera que, desde o protocolo não houve qualquer movimentação no processo, nem mesmo o encaminhamento para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento do Recurso.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

### É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do recurso interposto.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Com efeito, considerando que o protocolo do recurso se deu há mais de 6 (seis) meses sem que tenha ocorrido sequer o encaminhamento ao setor responsável pelo julgamento, verifico *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

#### TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Recurso apresentado no Processo Administrativo nº 44233.270094/2020-76, protocolizado sob o nº 1164824916, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020901-14.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia liminar para impor ao INSS a obrigação de dar prosseguimento ao Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolizado em 03/10/2019, sob o nº 21074461.

Sustenta que não pode ficar indefinidamente à mercê da inércia da Autoridade Pública que, não obstante as dificuldades que assolam a máquina administrativa, entre elas a falta de servidores, têm o dever de observância aos princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

#### É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do requerimento formulado.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Com efeito, considerando que o protocolo do pedido se deu há mais de 12 (doze) meses, sem qualquer manifestação da autoridade impetrada, verifico *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao regular andamento e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, o procedimento administrativo atinente ao protocolo nº 21074461, formalizado em 03/10/2019 por MAURO GONÇALVES.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020595-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia liminar para impor ao INSS a obrigação de proferir decisão no procedimento administrativo atinente ao protocolo nº 992687699, no prazo de 10 dias.

Relata que protocolizou junto ao INSS, no dia 24/07/2020, *Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Idade*, (esp. B41 Lei Compl. 142/2013), (protocolo de requerimento nº 992687699).

No entanto, até o momento da presente impetração o requerimento não teve seu status alterado, permanecendo desde então “em análise”.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

#### É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do requerimento formulado.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Com efeito, considerando que o protocolo do pedido se deu há quase 3 (três) meses, sem qualquer manifestação da autoridade impetrada, verifico *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao regular andamento e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, o procedimento administrativo atinente ao protocolo nº **992687699, formalizado em 24/07/2020.**

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016118-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAIR GOMES DA SILVA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NAIR GOMES DA SILVA ALVES** em que a parte impetrante pleiteia liminar para impor ao INSS a obrigação de proferir decisão no procedimento administrativo atinente ao protocolo nº 922070162.

Relata que protocolizou junto ao INSS, no dia 23/01/2019, Aposentadoria por Idade Urbana, protocolo nº 922070162, mas, desde então, o requerimento encontra-se em análise, sem previsão de conclusão.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

O feito foi originalmente ajuizado perante o CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, com sede em Brasília.

No entanto, aquela subseção suscitou Conflito de Competência, com base no art. 109, § 2º, da CF. Como consequência houve decisão de declínio da competência, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC e na Súmula 568 do STJ, para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Posteriormente, o Juízo da 6ª Vara Previdenciária, observando que a demanda não trata de matéria previdenciária, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis de São Paulo.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do requerimento formulado.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Com efeito, considerando que o protocolo do pedido se deu há quase 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação da autoridade impetrada, verifico *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao regular andamento e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, o procedimento administrativo atinente ao protocolo nº 922070162, formalizado em 23/01/2019 por NAIR GOMES DASILVAALVES.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: MAURICIO GOMES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia liminar para determinar o imediato encaminhamento, pela AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, do Recurso protocolizado em 17/06/2020, sob o nº 1050749852, para uma das D. Juntas de Recursos, para julgamento dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Relata que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o pedido foi indeferido pelo INSS.

Inconformado com a decisão, em 17/06/2020 o impetrante protocolou Recurso Administrativo sob o nº 1050749852.

Todavia, assevera que, desde o protocolo, o processo se encontra parado, sem qualquer movimentação.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

### É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do recurso interposto.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Com efeito, considerando que o protocolo do recurso se deu há quase 4 (quatro) meses, sem qualquer movimentação desde então, verifico *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulamentam o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato encaminhamento do processo nº 44233.792830/2020-42 para uma das D. Juntas de Recursos, para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99, do recurso protocolizado em 17/06/2020, sob o nº 1050749852.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014338-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SIMAO - SP206547

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO BARBOSA ARAUJO contra ato atribuído ao CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, através do qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a instauração de processo administrativo para: (I) que seja "certificado onde constam os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante do REQUERENTE ao plano de benefícios FUNPRESP, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios"; (II) que seja apresentada "cópia do regulamento ao plano de benefícios FUNPRESP à época da admissão do REQUERENTE na qualidade de participante"; e (III) "cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios FUNPRESP e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano".

Relata o impetrante, servidor público federal ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil desde 06/2006, que, em 01/2014, aderiu ao Regime de Previdência Complementar do Poder Executivo Federal FUNPRESP.EXE, instituído pela Lei nº 12.618/2012, contribuindo para o regime em percentual com alíquota zero. Porém, afirma que no mês de junho do corrente ano (2020) constatou em seu holerite que desde fevereiro está havendo, mês a mês, desconto indevido para o FUNPRESP.EXE sobre sua remuneração, em flagrante desrespeito à vontade irretirável e irrenunciável do Impetrante em contribuir com alíquota zero, nos termos da Lei nº 12.618/2012.

Aduz que entrou em contato com o Serviço de Gestão de Pessoas, por e-mail institucional, mas constatou que o problema não seria resolvido administrativamente. Todavia, para a solução da questão mediante ajuizamento de ação, necessita de documentos que devem ser fornecidos pelo Serviço de Gestão de Pessoas.

Neste cenário, solicitou a instauração de processo administrativo para que fossem fornecidos os referidos documentos, mas o pedido foi negado pela autoridade impetrada "sob a alegação absurda de que o próprio Impetrante, na qualidade de interessado, deveria instaurar per si o sobredito processo administrativo".

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou aduzindo, em síntese: (i) que os débitos da FUNPRESP são legítimos pelo simples fato do servidor ter aceito a opção disponibilizada no SIGEPE; (ii) que as Unidades Pagadoras não têm gerência alguma sobre as rubricas Funpres em folha de pagamento e que a orientação para solicitação de cancelamento da adesão foi encaminhada ao servidor; (iii) que todos os questionamentos formulados pelo impetrante foram respondidos e motivados com amparo legal e infralegal; (iv) que, diante da solicitação formulada pelo impetrante de instauração de processo administrativo para a apresentação de documentos, foi informado que parte do material solicitado, o servidor encontraria no espaço do servidor pelo link <http://intranet.receita.fazenda/administracao/sucor/cogep/espaco-do-servidor1/remuneracao-e-beneficios/previdencia-complementar-funpresp>, e o não encontrado seria objeto de processo administrativo (digital) a ser aberto pelo próprio servidor com o requerimento e, quanto à solicitação de juntada do requerimento ao PA 12725.720029/2020-77, deveria ser juntado pelo próprio servidor. Desta forma, a autoridade impetrada postula a denegação da segurança por absoluta ausência de ato coator.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da impetração.

**É o breve relato. Decido.**

O feito não reúne condições de prosseguir.

A presente demanda foi ajuizada para que seja concedida ordem para determinar à autoridade impetrada a instauração de processo administrativo para a apresentação da documentação necessária para a instrução de eventual ação judicial, através da qual o impetrante pretende questionar os valores recolhidos ao FUNPRESP.EXE desde fevereiro/2020.

Consoante se infere do artigo 17 do CPC/2015, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Temos, portanto, que o interesse de agir e a legitimidade *ad causam* passaram a ser tratados como pressupostos processuais.

Com efeito, o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso, devendo existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Estabelecidas as premissas necessárias, da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que parte do material solicitado pelo demandante pode ser encontrado no espaço do servidor pelo link <http://intranet.receita.fazenda/administracao/sucor/cogep/espaco-do-servidor1/remuneracao-e-beneficios/previdencia-complementar-funpresp>, e o que não estiver ali disponível poderia ser objeto de processo administrativo (digital), a ser aberto pelo próprio servidor. Da mesma forma, quanto à solicitação de juntada dos requerimentos ao PA 12725.720029/2020-77, também deveria ser juntado pelo próprio servidor.

Com efeito, não está correta a interpretação dada pelo postulante à Lei nº 9.784/1999, uma vez que a norma não prevê falta disciplinar ao servidor que proceder à juntada de documento em processo administrativo de seu interesse.

Consoante já esclarecido administrativamente, o art. 38, caput, do aludido diploma legal, "*faz menção à juntada de documentos pelo interessado, com a possibilidade de fazê-lo na fase instrutória e antes da tomada de decisão. Ademais, o servidor não estará nem juntando, mas solicitando a juntada a outrem, a quem caberá, se entender apropriado, a recusa da juntada de tais documentos*".

Frise-se, o impedimento de atuar em processo administrativo previsto na Lei nº 9.784/1999 se refere aos atos de "análise" e "decisão", não havendo qualquer impedimento ao servidor quanto à abertura de processo administrativo e juntada de documentos, que é absolutamente permitido dentro dos procedimentos de atuação no sistema eletrônico de controle de processos administrativos da RFB.

Desta sorte, no caso vertente, o impetrante não apresenta interesse de agir a permitir a apreciação do mérito da controvérsia, porquanto restou demonstrado que os documentos a que busca ter acesso podem ser obtidos diretamente na via administrativa.

Neste contexto, resta caracterizada a ausência do interesse processual na demanda, condição genérica da via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada.

Sendo assim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018280-44.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADIMAR LOPES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - NOSSA SENHORA DO SABARÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie o imediato andamento ao processo administrativo em que a demandante (NB 7011733877) protocolizou defesa em 20/08/2019 (protocolo 1886295187).

Relata que recebia desde 2014 Benefício Assistencial de Prestação Continuada, mas, em meados de 2019, seu benefício foi suspenso por suspeita de irregularidade.

Ato contínuo, afirma que protocolizou defesa administrativa em 20/08/2019, sob o nº 1886295187 e, em 16/01/2020, sobreveio despacho determinando o andamento do processo para apuração da regularidade/irregularidade do benefício concedido. Todavia, passados 8 (oito) meses do aludido despacho, o processo continua sem decisão, com status de "em análise".

Requer os benefícios da justiça gratuita.

#### É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do recurso interposto.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além disso, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*"

Com efeito, considerando que o protocolo da defesa administrativa se deu há mais de 1 (um) ano e o último despacho, determinando o andamento do feito, ocorreu há quase 9 (nove) meses, sem qualquer movimentação desde então, verifico *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao regular andamento e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, o processo concernente ao NB 701.173.387-7, no qual a impetrante, ADIMAR LOPES FERREIRA, apresentou defesa administrativa em 20/08/2019, sob o nº de protocolo nº 1886295187.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019431-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA, DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTÁBEIS LTDA., DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES, DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946

DESPACHO

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018801-86.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BANCO BRADESCO S/A., com pedido de liminar, onde pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as parcelas pagas a título de salário-maternidade, a contar da data da impetração, extensiva a todas as suas filiais.

Informa ser também autor da ação ordinária n. 5004413- 88.2020.403.6130, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Osasco, na qual pleiteia "a declaração incidental de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas à Seguridade Social (22,5%+ SAT/FAP), bem como da contribuição destinada ao financiamento de Terceiros (2,7%), incidentes sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, no período das competências agosto/2015 a dezembro/2016, com o consequente reconhecimento do direito à repetição do indébito por meio de compensação ou expedição de precatório federal. Naquela ação, portanto, o objeto é restrito à repetição do indébito dos valores recolhidos a este título exclusivamente no período de agosto/2015 a dezembro/2016.

Nesta segurança, fundamenta sua pretensão, em síntese, na tese fixada no Tema 72, em julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 576.967/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, em sede de repercussão geral.

Alega que, não obstante o mencionado julgamento, a decisão opera efeitos apenas "inter partes".

**É o necessário a relatar.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A questão não comporta digressão, uma vez que o tema já foi objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 576.967/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese (Tema 72):

"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". (Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020)

É caso, assim, de concessão da liminar, eis que presente o *fumus boni iuris*.

Outrossim, o *periculum in mora* consiste no pagamento de tributo indevido, compelindo a parte ao *solve et repete*.

Verifico que o impetrante pleiteia a liminar também para todas as suas filiais, conforme extensa listagem trazida como inicial, com quase 10.000 CNPJ's, eis que, tratando-se de instituição bancária de grande porte, possui filiais em todo o território nacional.

Neste caso específico, sendo a segurança impetrada por **instituição financeira em face do DEINF**, o que lhe confere situação distinta das demais pessoas jurídicas de direito privado, incide o artigo 4º da Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020:

"Art. 4º A Delegacia de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Deinf/SPO) tem jurisdição, em todo o território nacional, sobre as pessoas jurídicas que exercem as atividades relacionadas no Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. A jurisdição a que se refere o caput estende-se a filiais, sucursais, agências e postos de atendimento constituídos pela pessoa jurídica jurisdicionada".

Por tais razões, **de firo** a liminar para suspender da exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre as parcelas pagas a título de salário-maternidade, a contar da data da impetração (23/09/2020), para a impetrante e suas filiais.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017804-06.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATOS BRASIL LTDA., ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA., BULL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO - SP412119

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO - SP412119

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO - SP412119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DES PACHO

A decisão do Agravo de Instrumento deferiu, **em parte, o pedido de antecipação de tutela** para sujeitar as contribuições destinadas a terceiros, **à exceção do salário-educação**, ao limite de 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 6.950/81.

Expeça-se ofício comunicando a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017804-06.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATOS BRASIL LTDA., ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA., BULL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO - SP412119

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO - SP412119

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO - SP412119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DES PACHO

A decisão do Agravo de Instrumento deferiu, **em parte, o pedido de antecipação de tutela** para sujeitar as contribuições destinadas a terceiros, **à exceção do salário-educação**, ao limite de 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 6.950/81.

Expeça-se ofício comunicando a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010899-82.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERAVIA TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão do Agravo de Instrumento que deferiu, **em parte, o pedido de antecipação de tutela** para sujeitar as contribuições destinadas a terceiros, **à exceção do salário-educação**, ao limite de 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 6.950/81.

Oficic-se.

Dê-se vista ao Ministério Público e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019636-74.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, FIDELITY NATIONAL SERVICOS E CONTACT CENTER LTDA  
PROCURADOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e FIDELITY NATIONAL SERVICOS E CONTACT CENTER LTDA, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Intimada a retificar a autoridade apontada como coatora e o valor atribuído à causa, recolhendo custas complementares, a impetrante cumpriu a determinação (ID 40092445).

#### **Relatei o necessário. Passo a decidir.**

ID 40092445: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, que, assim como no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em que se julgou inconstitucional a cobrança do ICMS "por dentro" das contribuições, da mesma maneira não se mostra cabível que esta cobrança "por dentro" ocorra com relação ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Embora ainda não tenha transitado em julgado, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desonlobo, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Todavia, o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente invocado.

No caso em análise, a impetrante pretende afastar a parcela do PIS/COFINS que integram suas próprias bases de cálculo, que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

De seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". Vejamos:

*TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

#### TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

#### DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO (“CÁLCULO POR DENTRO”). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COMO ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS, COFINS E CPRB. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e da base de incidência presumida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os valores que destinam aos cofres públicos a título de tributos, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC. 5005504-42.2018.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Desta sorte, não vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a liminar requerida.

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016784-77.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOTERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DOTERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional que “autorize a exclusão das taxas e/ou tarifas de titularidade das administradoras de cartão de crédito e débito das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações, afastando-se o indevido alargamento da base de cálculo com base nas Leis ns. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN, abstendo-se a Autoridade Impetrada de atuar a Impetrante no exercício do cumprimento da presente liminar, assim como de impor medidas de exigência indiretas, como negar a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e incluí-la em cadastros de inadimplentes, como o CADIN”.

Ao final postula, “reconhecendo-se incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade das taxas e/ou tarifas de titularidade das administradoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS sob a égide das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, a concessão de segurança definitiva que autorize a exclusão das referidas taxas das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos tributos vencidos e vincendos, assegurando-se, ainda, o direito de a Impetrante compensar e/ou se restituir, à escolha da Impetrante, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes à impetração do presente mandamus, e durante o seu processamento, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescidos da Taxa Selic e independentemente de comprovação de pagamento na presente demanda, nos termos do posicionamento pacificado pelo C. STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.111.003/PR”.

Subsidiariamente, requer “seja concedida integralmente a segurança pleiteada, julgando procedente o presente feito, para que seja assegurado o direito líquido e certo de a Impetrante se apropriar dos créditos da contribuição ao PIS e à COFINS sobre as taxas e/ou tarifas de titularidade das administradoras de cartões de crédito e débito, apurados nos 5 (cinco) anos anteriores e após o ajuizamento do presente writ, uma vez que são essenciais e imprescindíveis à consecução do objeto social da Impetrante, nos termos fixados pelo C. Corte Superior no 1.221.170/PR, devendo, portanto, ser considerados como insumos para a geração de créditos de PIS/COFINS no regime não cumulativo”.

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob o regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Sustenta que a autoridade impetrada vem impondo a obrigação inconstitucional de incluir, na base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante pago a título de Taxa de Administração cobrada pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito, tanto na sistemática cumulativa (Lei nº 9.718/98) quanto na sistemática não cumulativa (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), contrariando a ordem constitucional.

Salienta que nas liquidações mediante cartão de crédito e débito, o preço recebido pela Impetrante é imediatamente reduzido pelas taxas de intermediação cobradas pelas administradoras de cartão, não ocasionando sequer um simples ingresso financeiro, de modo que não representam receitas passíveis de tributação pelo PIS e pela COFINS.

Intimada a regularizar a petição inicial (jd 37840665), a impetrante cumpriu o que fora determinado (id 39214324 e 40128838).

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, *o fumus boni juris e o periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso vertente, a impetrante busca provimento jurisdicional para que não seja obrigada a recolher, para as competências futuras, o PIS e a COFINS sobre o valor das taxas de administração de cartão de crédito/débito, já que não constituem receita do vendedor das mercadorias.

O art. 195, I, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

“Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)”

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Embora ainda não tenha transitado em julgado, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Nessas circunstâncias, o Tribunal assentou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

Todavia, o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente invocado.

Segundo a jurisprudência firmada no STF, a mera alegação de que os valores em questão são repassados a terceiros não é suficiente para afastar o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Constituição Federal. Isso porque o enquadramento de determinada receita como faturamento, para fins de incidência do PIS/COFINS, não depende de sua destinação, mas do fato de a receita decorrer do exercício das atividades empresariais.

No que tange especificamente à taxa de administração de cartão de crédito, nos autos do RE 744.449/RS, ficou consignado que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação.

Seguem precedentes sobre a questão no mesmo sentido:

“Agravamento no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Tributário. Prazo prescricional para repetição. LC nº 118/05. Taxa de administração de cartão de crédito. PIS e COFINS. Receita bruta e faturamento. Sinônimos. Precedentes.

1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. A orientação firmada no RE nº 566.621/RS reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos, tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, situação na qual se enquadra o presente feito.

3. O STF firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

4. Agravo regimental não provido” (RE 827.484 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.8.2012. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido”. (RE 813061 AgR/RS, Rel.ª Min.ª Rosa Weber)

Por seu turno, cumpre ressaltar que a controvérsia encontra-se pacificada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se nota dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal instituiu a contribuição para o financiamento da seguridade social sobre a receita ou o faturamento, este constituído pelo resultado das vendas de mercadorias, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do preço.

2. Pela detida análise das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Se não há expressa previsão de exclusão, inviável a concessão do pleito da agravante, tanto mais em sede liminar.

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos eis que diversa daquela que embasa o julgado proferido.

4. No mais, “as circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora” (STF, AC 2277 MC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49).

5. Para suspender a exigibilidade do crédito tributário e/ou obter CPD-EN, fica a critério da agravante lançar mão do depósito judicial previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021269-58.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VIOLAÇÃO AO CONFISCO. INEXISTÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

2. Não ocorre afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, visto que, por existir afetação positiva da receita, este princípio, expressão do fato econômico tributável, encontra-se presente para o PIS e a COFINS.

3. Tampouco se cogita o confisco, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante, ainda, o confisco não pode ser presumido a partir da suposição de que somente a receita, com a exclusão de todas as parcelas que a impetrante entende como defatores daquela, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

4. Inexiste o bis in idem, haja vista que se trata de fatos geradores que ocorrem em momento diverso (primeiramente receita da impetrante no momento do negócio jurídico entre o consumidor e aquela e, depois, ao adimplir o contrato celebrado com a administradora de cartões, toma-se receita desta) e, ainda, trata-se de sujeitos passivos diversos (impetrante e administradora de cartões).

5. Apelação desprovida.

(AC nº 0006838-06.2010.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 3ª Turma, DJE 02/06/17)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo legal interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes.

2. De acordo com jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal e também entendimento deste Tribunal, não há como se falar em dedução dos valores pagos como taxa de administração às operadoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tais valores, que derivam de um contrato celebrado entre o comerciante e a operadora de cartão de crédito, ingressam na receita do comerciante e, portanto, são verbas incluídas no conceito de faturamento. Precedentes.

3. Com efeito, segundo o princípio da legalidade tributária, as exclusões, deduções e isenções devem ser interpretadas restritivamente. Assim sendo, os valores pagos como taxa de administração às operadoras de cartões de crédito e débito não se encontram elencados entre as hipóteses de dedução e exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, previstas no art. 1º, § 3º da Lei 10.637/02 e no art. 3º da Lei 10.833/03. Deste modo, se o legislador ordinário não excepcionou esses valores, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

4. Agravo desprovido.

(AC nº 0004047-70.2010.4.03.6103, Rel. Juíza Federal Convocada Leila Paiva, 6ª Turma, DJE 16/08/16)

Nessa medida, inteiramente cabível a tributação hostilizada, já que as despesas com administradoras de cartões de crédito e débito não encontram autorização legal para exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por todo o exposto, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020643-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRYQUE CANHOTO FERREIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HENRYQUE CANHOTO FERREIRA DIAS em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** requerendo, em sede de liminar, permissão para que efetue sua inscrição perante o Conselho impetrado, sem a apresentação do Diploma SSP, do curso de qualificação profissional, ou qualquer exigência similar.

Relata a Impetrante que requereu sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP.

Contudo, a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, o comprovante de escolaridade e o Diploma SSP.

Esclarece que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 e os Decretos 37.420 e 37.421, regulamentavam a atividade de despachante. Contudo, por decisão judicial proferida na ADIN 4.387/SP, o E. STF reconheceu a sua inconstitucionalidade.

Sendo assim, afirma que não existe amparo legal para que o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas de SP exija o Diploma SSP, bem como o curso de qualificação profissional para inscrição em seus quadros.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Verifico presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do Conselho impetrado exigir Diploma SSP e curso de qualificação profissional para inscrição e exercício da profissão de despachante documentalista.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Sendo assim, as limitações ao exercício da profissão só podem ser estabelecidas em lei.

A Lei nº 10.602/2002, que sofreu diversos vetos, inclusive quanto à possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, foi criada para disciplinar a fiscalização da profissão de despachante documentalista, conforme segue:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

§ 4º [\(VETADO\)](#)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º [\(VETADO\)](#)

Art. 4º [\(VETADO\)](#)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º [\(VETADO\)](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma é possível verificar que a Lei nº 10.602/02 não apresenta qualquer requisito a ser preenchido pelo despachante documentalista para que possa exercer a profissão.

Portanto, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. LEI Nº 10.602/2002.

1. O cerne da questão posta a debate consiste no exame da legalidade e regularidade das exigências de apresentação de diploma SSP, realização de cursos de qualificação ou outras similares, para a inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.
2. Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Magna Carta consagra a liberdade de exercício profissional, em seu art. 5º, XIII, explicitando: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
3. É certo que o exercício desse direito será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente.
4. A corroborar esse entendimento, a própria Lei Maior outorgou à União Federal a competência para disciplinar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI).
5. Assim, conclui-se que a regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam, situações estas que, inobstante a importância e relevância da atividade ora em questão, não são características no caso em espécie.
6. É justamente a partir dessa regulamentação, que nasce o poder de fiscalização de determinadas profissões, como forma de coibir abusos e eventuais danos materiais, à saúde ou segurança das pessoas.
7. No caso em espécie, a criação e as atividades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram regulamentadas pela Lei nº 10.602/2002, nada tendo sido determinado, no entanto, em relação à obrigatoriedade de apresentação de documentos ou cursos específicos para a realização das atividades profissionais.
8. Assim, as eventuais exigências formuladas pelo Conselho para a inscrição do profissional em seus quadros, resvalam no princípio da estrita legalidade, não podendo configurar óbices ao regular exercício da profissão. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte.
9. O pedido de inscrição no sistema E-CRV-SP deve ser feito diretamente ao DETRAN-SP, como previsto no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010.
10. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008230-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 26/08/2019, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017)

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 04/09/2014, julgou procedente a ADIN 4.387/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, afastando as exigências estabelecidas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, conforme segue:

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais despachante liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a ausência da apresentação do Diploma SSP e do curso de qualificação profissional não constitua óbice para a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020713-21.2020.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie o imediato andamento ao processo administrativo concernente ao pedido de cópia reprográfica do P.A. de NB 133.427.445-0 (protocolo 1740418223).

Relata que protocolizou o requerimento em 31/08/2020, mas, decorridos mais de 45 dias do protocolo do pedido, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

#### É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que se esgotou o prazo para análise do requerimento formulado.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*"

Com efeito, considerando que o protocolo do pedido se deu há mais de 45 (quarenta e cinco) dias e, até o momento, não foram fornecidas as cópias solicitadas, tampouco houve qualquer justificativa para a recusa da administração, verifico *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao regular andamento e conclua, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente decisão, a solicitação formulada sob o protocolo 1740418223, referente ao NB 133.427.445-0.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020522-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAM ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia liminar para impor ao INSS a obrigação de proferir decisão no procedimento administrativo atinente ao protocolo nº 2052796256, no prazo de 10 dias.

Relata que, após solicitação ao INSS, teve concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição em 2015, sob NB 169.910.113-0.

Contudo, por não haver o INSS concedido todos os períodos especiais, o impetrante protocolou no dia 27/08/2019, REVISÃO ADMINISTRATIVA, (protocolo de requerimento nº 2052796256).

No entanto, até o momento da presente impetração o requerimento não teve seu status alterado, permanecendo desde então "em análise".

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que se esgotou o prazo para análise do requerimento formulado.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Com efeito, considerando que o protocolo do pedido de revisão se deu há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, sem qualquer manifestação da autoridade impetrada, verifico *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao regular andamento e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, o procedimento administrativo atinente ao protocolo nº 2052796256, formalizado em 27/08/2020.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020742-71.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINICIUS AUGUSTO BARBOSA em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** requerendo, em sede de liminar, permissão para que efetue sua inscrição perante o Conselho impetrado, sem a apresentação do Diploma SSP, do curso de qualificação profissional, ou qualquer exigência similar.

Relata o Impetrante que requereu sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP.

Contudo, a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, o comprovante de escolaridade e o Diploma SSP.

Esclarece que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 e os Decretos 37.420 e 37.421, regulamentavam a atividade de despachante. Contudo, por decisão judicial proferida na ADIN 4.387/SP, o E. STF reconheceu a sua inconstitucionalidade.

Sendo assim, afirma que não existe amparo legal para que o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas de SP exija o Diploma SSP, bem como o curso de qualificação profissional para inscrição em seus quadros.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Verifico presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do Conselho impetrado exigir Diploma SSP e curso de qualificação profissional para inscrição e exercício da profissão de despachante documentalista.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Sendo assim, as limitações ao exercício da profissão só podem ser estabelecidas em lei.

A Lei nº 10.602/2002, que sofreu diversos vetos, inclusive quanto à possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, foi criada para disciplinar a fiscalização da profissão de despachante documentalista, conforme segue:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º **(VETADO)**

§ 4º **(VETADO)**

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º **(VETADO)**

Art. 4º **(VETADO)**

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus conitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º **(VETADO)**

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma é possível verificar que a Lei nº 10.602/02 não apresenta qualquer requisito a ser preenchido pelo despachante documentalista para que possa exercer a profissão.

Portanto, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

#### MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. LEI Nº 10.602/2002.

1. O cerne da questão posta a desate consiste no exame da legalidade e regularidade das exigências de apresentação de diploma SSP, realização de cursos de qualificação ou outras similares, para a inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.
2. Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Magna Carta consagra a liberdade de exercício profissional, em seu art. 5º, XIII, explicitando: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
3. É certo que o exercício desse direito será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente.
4. A corroborar esse entendimento, a própria Lei Maior outorgou à União Federal a competência para disciplinar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI).
5. Assim, conclui-se que a regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam, situações estas que, inobstante a importância e relevância da atividade ora em questão, não são características no caso em espécie.
6. E é justamente a partir dessa regulamentação, que nasce o poder de fiscalização de determinadas profissões, como forma de coibir abusos e eventuais danos materiais, à saúde ou segurança das pessoas.
7. No caso em espécie, a criação e as atividades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas foram regulamentadas pela Lei nº 10.602/2002, nada tendo sido determinado, no entanto, em relação à obrigatoriedade de apresentação de documentos ou cursos específicos para a realização das atividades profissionais.
8. Assim, as eventuais exigências formuladas pelo Conselho para a inscrição do profissional em seus quadros, resvalam no princípio da estrita legalidade, não podendo configurar óbices ao regular exercício da profissão. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte.
9. O pedido da inscrição no sistema E-CRV-SP deve feito diretamente ao DETRAN-SP, como previsto no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010.
10. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008230-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 26/08/2019, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019)

#### ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017)

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 04/09/2014, julgou procedente a ADIN 4.387/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, afastando as exigências estabelecidas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, conforme segue:

#### EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais despachante liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a ausência da apresentação do Diploma SSP e do curso de qualificação profissional não constitua óbice para a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010985-53.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARTCO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARTCO LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP – DERAT-SP e UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a concessão de medida liminar para garantir às Impetrantes (matriz e filiais) o direito de não mais serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI), incidentes sobre a folha de pagamento, suspendendo-lhes a exigibilidade e assegurando, por conseguinte, que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais, **ou alternativamente**, a concessão da liminar para garantir às impetrantes (matriz e filiais) o direito de recolherem todas as contribuições de terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos sobre o montante recolhido pelas empresas, suspendendo-lhes a exigibilidade e assegurando, por conseguinte, que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

Alega a Impetrante que como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros (no caso, Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senai e Sesi) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senai e Sesi perpetrada pela autoridade impetrada.

Quanto ao pedido sucessivo aduz, em síntese, que as contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI E Sesi, diferentemente do que exige a Autoridade Impetrada, ou seja, sobre o valor integral da folha de pagamento de salários, devem obedecer a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$2.621.354,40 (dois milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID 34026011) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 34815263).

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 35206814) para **deferir parcialmente a liminar** apenas para acatar o pedido subsidiário da impetrante, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, Sesi, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional do que exceder esse limite, bem como assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

A **União Federal (Fazenda Nacional)** requereu a sua **inclusão** no polo passivo do feito, bem como a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados, tendo em vista ser o órgão com atribuição para representação da União Federal na presente ação (ID 35595797) e apresentou suas informações.

A autoridade impetrada – **Delegado da Delegacia Especial de Administração tributária em São Paulo – SP – DERAT-SP** – prestou **informações** (ID 35895609). Defende, em síntese, a constitucionalidade das contribuições aqui questionadas, argumentando que o texto constitucional, após a EC 33/2001, sintetiza justamente o contrário do que apregoa a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade das referidas contribuições poderem utilizar hipóteses de incidência de outros tributos.

O **Ministério Público Federal** (ID 35895609) manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

**Relatei o necessário. Passo a decidir.**

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

No que concerne ao mérito, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

*“Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:*

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.** Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

*Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.*

(STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada ?vontade constitucional?, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o In CRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o In CRA cujo objetivo em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao In CRA, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o In CRA.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do In CRA e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC n° 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC n° 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas ad valorem sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo o exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "poderão ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional n° 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC n° 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI n° 610247 -O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COMO JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.** 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental na Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anotar-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE 603.624/SC (tema 325), que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Temas 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) **Temas 325**

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários, mesmo depois da Emenda Constitucional 33/2001:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE.** 1 - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida." (AMS 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 29/06/2017)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, conforme o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculo serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (AC 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 24/09/2015)

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.** 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazônicas distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável em casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

**APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.** 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário-educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. 2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º do art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (AMS 00019904620164036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e o salário-educação, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao pedido subsidiário, a questão cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o Salário-Educação.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
- III - poderão ter alíquotas:
  - a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
  - b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)''

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil apenas para acatar o pedido subsidiário da impetrante, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional do que exceder esse limite, bem como assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003391-85.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMEN REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia liminar que determine à autoridade impetrada, Gerente- Executivo da Gerência Executiva Leste – SP, que proceda à imediata remessa do Recurso Ordinário protocolizado sob o nº 410629663 ao Órgão Julgador.

Relata que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o pedido foi indeferido.

Inconformado com a decisão, em 14/11/2019 o impetrante protocolou Recurso Ordinário sob o nº 410629663. Todavia, assevera que, desde o protocolo não houve qualquer movimentação no processo, nem mesmo o encaminhamento para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento do Recurso.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

#### É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do recurso interposto.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Com efeito, considerando que o protocolo do recurso se deu há mais de 11 (onze) meses, sem que tenha ocorrido qualquer movimentação desde então, verifico *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Recurso Ordinário protocolizado em 14/11/2019 sob o nº 410629663, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020176-25.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ADRIANO MACHADO RIBAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia liminar que determine à autoridade impetrada, Gerente- Executivo da Gerência Executiva Leste - SP, que proceda à imediata remessa do Recurso Ordinário protocolizado sob o nº 410629663 ao Órgão Julgador.

Relata que, em 27/01/2020, o Impetrante solicitou, através do sistema "INSS Digital", Aposentadoria Especial protocolizada sob o nº 46/196.736.242-1.

Infirma, no entanto, que na análise administrativa efetuada foi concedido, equivocadamente, benefício diverso do requerido.

Ressaltando que o Impetrante não recebeu quaisquer valores referentes à concessão equivocada, afirma que, em 03/06/2020, solicitou a REVISÃO de sua Aposentadoria, como fim de obter a análise correta, nos exatos termos do pedido - Aposentadoria Especial. Todavia, seu pedido foi indeferido.

Inconformado, o Impetrante interpôs, através do Sistema "INSS Digital", Recurso Ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social em 14/07/2020, buscando a reforma da decisão. Na mesma data o citado Recurso foi recebido pela Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional – SR Sudeste I (CEAB/RD/SR I).

Não obstante, até o momento (mais de 80 dias após a data do protocolo), o Recurso em tela sequer teve sua análise concluída, bem como não foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

#### É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do recurso interposto.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Com efeito, considerando que o protocolo do recurso se deu há mais de 3 (três) meses, sem que tenha ocorrido qualquer movimentação desde então, verifico *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Recurso Ordinário protocolizado em 14/07/2020 sob o nº 129354220, em nome de JOSE ADRIANO MACHADO RIBAS, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímese.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUELFERNANDEZPERRINI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025239-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GILMAR CESAR DOMINGUES FILHO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **GILMAR CESAR DOMINGUES FILHO** com objetivo de que o réu seja compelido a pagar a dívida no valor de R\$ 44.218,64 (Quarenta e quatro mil e duzentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) que contraiu com a celebração do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Não houve citação do executado (ID 15677413)

Com informação da CEF de que o executado realizou o pagamento da dívida perseguida administrativamente, os autos vieram conclusos (ID 40421283).

**É o relatório. Decido.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022316-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METRO-FERROVIARIOS LTDA - EPP, NELSON LUIS PORREO BRANDAO, JOEL PEREIRA ROCHA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES RODRIGUES - SP173776

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES RODRIGUES - SP173776

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES RODRIGUES - SP173776

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **NN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METRO-FERROVIARIOS LTDA-EPP e OUTROS** com objetivo de que os réus sejam compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 121.895,90 (Cento e vinte e um mil e oitocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), que contraíram com a celebração do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Houve a citação da executada NN Indústria e Comércio de Componentes Metro-Ferrovários Ltda.-EPP e se procedeu a penhora e avaliação do bem da Executada – máquina operatriz denominada Centro de Usinagem (ID 16511575). Foram apresentados Embargos a Execução (ID 17423506)

Com informação da CEF de que os executados realizaram o pagamento da dívida perseguida administrativamente, os autos vieram conclusos (ID 40448139).

**É o relatório. Decido.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

**Determino o levantamento da penhora sobre o bem da Executada.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000258-96.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANLAUT - INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CANCADO LEMOS, WAGNER ACRISIO CANCADO LEMOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANLAUT – INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA - ME e OUTROS** com objetivo de que os réus sejam compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 103.137,21 (cento e três mil e cento e trinta e sete reais e vinte e um centavos), que contraíram com a emissão de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB em favor da Exequente.

Apesar de regularmente citados a empresa executada e a Sra. Patrícia Lemos (ID 13407095 fls. 62/64), decorreu o prazo legal para a apresentação de Embargos à Execução. Não houve a citação do outro executado, Sr. Wagner Lemos. Resultaram infrutíferas as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e Registro de Imóveis.

Com informação da CEF de que não tinha mais interesse no feito e seu requerimento de extinção, os autos vieram conclusos (ID 39522181).

**É o relatório. Decido.**

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017447-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ELIANA MARIA DE CAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELIANA MARIA DE CAMPOS** objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 38.075,30 (Trinta e oito mil e setenta e cinco reais e trinta centavos), proveniente da celebração de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO DIRETO - CDC).

Apesar de regularmente citada (citação por hora certa), a ré não apresentou Embargos monitorios, ficando o título executivo judicial constituído de pleno direito. (IDs 25774635 e 30069101). Foi expedida carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 254 do CPC.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que houve pagamento da obrigação (ID 35360826), e seu requerimento de extinção do processo, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contratação de advogado/a pelos réus nem apresentação de embargos monitorios.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016650-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MESQUITA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI KAYO FUJITA - SP71582

**DECISÃO**

Os autos estão conclusos para sentença.

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

para apreciar o pedido formulado na petição sob o **ID 40140630**.

Cuida-se de petição do impetrante informando o descumprimento da liminar, ao argumento de que "por não ter conseguido classificação para ingresso na Faculdade de Medicina em 2019, o impetrante inscreveu-se novamente no ENEM 2020, pleiteando no ato da inscrição o transcritor e o tempo adicional, o que foi negado pelo INEP, com a mesma absurda alegação de que o laudo médico não atendia as exigências do Edital n. 33, de 20/04/2020."

Requer, assim, a notificação do impetrado para cumprimento da liminar para conceder ao impetrante o transcritor e o tempo adicional para o **ENEM 2020**.

Verifico que o pedido inicial foi assim redigido:

*"Seja concedida a **MEDIDA LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS"**, em caráter de urgência, evidenciado o periculum in mora, para determinar que a ilustre autoridade **IMPETRADA** providencie o transcritor e o tempo adicional ao impetrante em **TEMPO HÁBIL** para que ele possa realizar as provas do **ENEM 2019**, em igualdade de condições com os demais candidatos; (...)" Destaques do original*

A decisão liminar, de seu turno, deferiu o pedido para "determinar que a autoridade coatora providencie o transcritor e o tempo adicional para que o Impetrante possa realizar as provas do ENEM 2019 em igualdade de condições com os demais candidatos", com amparo no Edital n. 14, de 21/03/2019, nos exatos termos em que formulado na inicial.

Como se vê, o pedido e a liminar abrangeram o **ENEM 2019** e o **Edital n. 14, de 21/03/2019**.

Nesta oportunidade, a pretensão, em verdade, é a extensão da liminar para certame que não está por ela abrangido (**ENEM 2020, Edital n. 33, de 20/04/2020**), sendo certo que cada exame é um fato independente.

Assim, não há que se falar em descumprimento da liminar, razão pela qual **indefiro** o pedido.

Anoto, por fim, que eventual nova demanda deverá ser distribuída livremente, já que serão distintos os pedidos, não havendo prevenção deste Juízo.

Intime-se.

Após decorrido o prazo, e não havendo novos requerimentos, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019055-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

**DESPACHO**

**ID 32293073**: Indefiro a redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal, por dependência ao Mandado de Segurança 5017122-85.2019.4.03.6100, uma vez que o mencionado feito foi sentenciado (art. 55, § 1.º, do C.P.C.). Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0003865-59.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 40669536: Altere-se a representação processual da parte Autora, conforme requerido.

Após, tendo em vista o desarquivamento dos autos físicos, intime-se o requerente para proceder a retirada da Carta de Fiança, bem como seu aditamento, substituindo-as por cópia simples (cópia fornecida pelo requerente).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008154-64.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MICHAEL MARQUES

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MICHAEL MARQUES** com objetivo de que o réu seja compelido a pagar a dívida no valor de R\$ 15.426,01 (quinze mil e quatrocentos e vinte e seis reais e um centavo), que formalizou com o banco Pan Americano em operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo - instrumento nº 000045786221.

Originalmente, a CEF entrou com a ação de busca e apreensão e, ante a dificuldade de localização do bem, requereu a conversão da esta demanda em execução, nos termos dos arts. 4º. E 5º. Do Decreto-Lei nº 911/96 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). (ID 13408278 fls. 121-122)

Apesar de regularmente citada a Executada (ID 13408278 fls. 138), não houve apresentação de Embargos à Execução. Houve bloqueio de valores via BACENJUD em nome da parte executada, tendo sido autorizada a apropriação dos estes valores à empresa pública federal (ID 13408278 fls. 154). A restrição via sistema RENAJUD restou infrutífera.

Com informação da CEF de que não tinha mais interesse no feito e seu requerimento de extinção, os autos vieram conclusos (ID 39605785).

**É o relatório. Decido.**

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011349-25.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVSA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIJOS FAIDIGA - SP186045

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, DIRETOR TÉCNICO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

## DECISÃO

**ID 35946005:** Cuida-se de embargos de declaração em face de decisão que indeferiu a liminar (ID 34369709). Alega a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que "a referida CAT foi solicitada pela Embargante ao CREA-SP em 12.06.2020, com base na relação de ARTs informadas", que foram emitidas pelo próprio embargado.

Aduz que "a Embargante realizou em São Paulo, sede da empresa, a maioria das atividades de planejamento, engenharia, compras e supervisão operacional", realizando no Paraná apenas "a montagem dos equipamentos, pintura, e troca dos componentes. Muitos dos conjuntos são previamente montados na sede da Embargante em São Paulo e enviados para montagem plug and play no Paraná".

Outrossim, "todas as atividades realizadas em São Paulo são inerentes ao embargado", que emitiu e registrou todas as ART's, cabendo-lhe, por isso, a concessão da CAT.

Embora devidamente intimado, o impetrado não se manifestou sobre os embargos de declaração.

**É o necessário a relatar:**

Recebo a petição sob o ID 36464498 como emenda à inicial. **Anote-se o valor da causa.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte". (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.

Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a um ponto que, em seu entender, comportaria decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.

Tampouco houve omissão, vez que a decisão declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.

De fato, ali ficou consignado que a CAT deve ser requerida pelo profissional no CREA em cuja região foi realizada a atividade técnica, ou seja, deve ser requerida junto ao Conselho da localidade em que ocorre a execução da obra.

Assim, sendo realizada a atividade técnica no Estado do Paraná, a anotação de responsabilidade deve ser anotada junto ao CREA-PR e a Certidão de Acervo Técnico deve ser requerida junto àquele Regional.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efetivos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

**Proceda a Secretaria a alteração do polo passivo para constar o Sr. Presidente do CREA-SP.**

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juza Federal

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011349-25.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVSA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIJOS FAIDIGA - SP186045

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, DIRETOR TÉCNICO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### DECISÃO

**ID 35946005:** Cuida-se de embargos de declaração em face de decisão que indeferiu a liminar (ID 34369709). Alega a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que "a referida CAT foi solicitada pela Embargante ao CREA-SP em 12.06.2020, com base na relação de ARTs informadas", que foram emitidas pelo próprio embargado.

Aduz que "a Embargante realizou em São Paulo, sede da empresa, a maioria das atividades de planejamento, engenharia, compras e supervisão operacional", realizando no Paraná apenas "a montagem dos equipamentos, pintura, e troca dos componentes. Muitos dos conjuntos são previamente montados na sede da Embargante em São Paulo e enviados para montagem plug and play no Paraná".

Outrossim, "todas as atividades realizadas em São Paulo são inerentes ao embargado", que emitiu e registrou todas as ART's, cabendo-lhe, por isso, a concessão da CAT.

Embora devidamente intimado, o impetrado não se manifestou sobre os embargos de declaração.

**É o necessário a relatar:**

Recebo a petição sob o ID 36464498 como emenda à inicial. **Anote-se o valor da causa.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”. (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.

Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a um ponto que, em seu entender, comportaria decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.

Tampouco houve omissão, vez que a decisão declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.

De fato, ali ficou consignado que a CAT deve ser requerida pelo profissional no CREA em cuja região foi realizada a atividade técnica, ou seja, deve ser requerida junto ao Conselho da localidade em que ocorre a execução da obra.

Assim, sendo realizada a atividade técnica no Estado do Paraná, a anotação de responsabilidade deve ser anotada junto ao CREA-PR e a Certidão de Acervo Técnico deve ser requerida junto àquele Regional.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

**Proceda a Secretaria a alteração do polo passivo para constar o Sr. Presidente do CREA-SP.**

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

São PAULO, 24 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016869-27.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELISA MARIA DA SILVA BRITO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISA MARIA DA SILVA BRITO com objetivo de que os réus sejam compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 106.095,45 (cento e seis mil, noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), que formalizou como Exequente em operação de Empréstimo Consignado.

Apesar de regularmente citada a Executada (ID 26517694 fls. 37), não houve apresentação de Embargos à Execução (fls. 38). Houve bloqueio de bens enorme da parte executada, sendo o valor insignificante para a liquidação da dívida. A restrição via sistema RENAJUD restou infrutífera.

Com informação da CEF de que não tinha mais interesse no feito e seu requerimento de extinção, os autos vieram conclusos (ID 39571663).

**É o relatório. Decido.**

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0045158-98.1977.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: LIDIO ALVES DE ARAUJO, CLEUSA RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **LIDIO ALVES DE ARAUJO e OUTRA** com objetivo de que os réus sejam compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 54.105,95 (cinquenta e quatro mil, cento e cinco reais e noventa e centavos), que contraíram com a celebração de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Os executados apresentaram embargos à Execução, que foram julgados improcedentes (ID 26519983 fls. 78/79). Resultaram infrutíferas todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens em nome da parte executada.

Com informação da CEF de que não tinha mais interesse no feito e seu requerimento de extinção, os autos vieram conclusos (ID 39544698).

**É o relatório. Decido.**

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021911-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: NEIVA PENA DIAS

Advogado do(a) REU: WESLEY DE SOUZA CABRAL - RJ161524

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **NEIVA PENA DIAS** objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 34.888,04 (Trinta e quatro mil e oitocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), proveniente da celebração de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD.

Houve apresentação de contestação (ID 13801226). Não foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita para ré (ID 15238385).

Com a informação da Ré de que houve acordo entre as partes e da Caixa Econômica Federal de que houve pagamento da obrigação (ID 39855497), e seu requerimento de extinção do processo, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007352-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de monitória proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **FABIANA APARECIDA PADOVAN** objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 69.781,33 (Sessenta e nove mil e setenta e oitenta e três e trinta e três centavos), proveniente da celebração de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

Tentativa infrutífera de conciliação (ID 12394196), uma vez que não houve comparecimento do requerido à audiência.

Foi homologado por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para extinguir o feito com relação ao contrato nº 21.0347.400.0007406-92, tendo prosseguido o feito apenas em relação ao contrato nº 21.0347.191.0002261-52. (ID 35126047)

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que houve pagamento da obrigação (ID 39855982), e seu requerimento de extinção do processo, vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001987-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CANAL AMBIENTAL SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - EPP, ROSANGELA DA SILVA DURO, NILTON ZUNHIGA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **CANAL AMBIENTAL SERVIÇOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. – EPP e OUTROS** com objetivo de que os réus sejam compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 59.044,99 (Cinquenta e nove mil e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), que contraíram com a emissão de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB em favor da Exequente.

Não houve citação dos executados (ID 17286659).

A CEF requereu, tendo em vista que o executado não foi localizado para citação, o deferimento das seguintes pesquisas: Infojud, Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice. (ID 20576436).

Com informação da CEF de que a executada realizou o pagamento da dívida perseguida administrativamente, os autos vieram conclusos (ID 40564997).

#### É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

**7ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015898-78.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

ID 40596198: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009813-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO MOSANER JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DESPACHO

O autor/exequente iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação do IFSP para pagamento do montante de R\$ 46.952,24 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais, vinte e quatro centavos), atualizada até 05/2020.

Devidamente intimada, o réu apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 43.398,53 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e oito reais, cinquenta e três centavos), para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou relatório e cálculos no valor de R\$ 36.001,15 (trinta e seis mil e um reais, quinze centavos), em 05/2020.

Devidamente instadas, as partes concordaram com os cálculos do Contador.

**É o relato.**

**Decido.**

Como foi apurado pelo Contador um montante inferior ao reconhecido pelo IFSP como devido, sua conta deve prevalecer, já que o Juízo deve respeitar os limites do pedido formulado pelas partes.

Em face do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo IFSP, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 43.398,53 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e oito reais, cinquenta e três centavos), para 05/2020.

Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, nos termos do art. 85, pará. 3º, I do NCPC, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da conta apresentada pela União Federal, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016278-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRO PIPE ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o credor (parte IMPETRANTE) se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intime-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015659-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONG DYNASTY PUBLICIDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

ID 40650993: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021206-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MADE BY BRAZIL COMUNICACAO INTEGRADA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014823-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGILITY DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

ID 40647059: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024915-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOELMA SERRANO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 40545972 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho proferido no ID nº 40081017, devendo apresentar a planilha consolidada do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018038-85.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMANTHA MARABROCCO SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005078-71.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

EXECUTADO: VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao executado, a execução somente poderá ser promovida com a alteração da situação de hipossuficiência, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1.060/50, ficando sem efeito a determinação ID 33217972.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021244-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em que refuta a decisão exarada sob ID 38237700.

Alega omissão na decisão que determinou a transferência dos valores apontados pela Contadoria, considerando-se o efeito suspensivo deferido no agravo de instrumento interposto pela CEF, e acatando o pedido da executada de reserva de 10% do montante, evitando assim, prejuízo no caso de acolhimento das razões do recurso.

Requer a reconsideração da decisão, alegando a desnecessidade de garantir eventual sucumbência que possa ser fixada no agravo.

**É o Relatório.**

**Decido.**

A decisão embargada objetivou a reserva da porcentagem indicada, em observância àquela proferida sob ID 25926084, que fixou a condenação em honorários advocatícios, em 10% do proveito econômico obtido pela CEF, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

No caso de provimento do recurso, será fixado como devido um montante inferior ao pleiteado por ambas as partes, o que pode gerar a obrigação de pagamento mútuo de honorários, sendo vedada a compensação, tal como previsto no § 14 do Artigo 85 do CPC:

*§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar; com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*

A reserva determinada pelo Juízo na decisão embargada tem por escopo assegurar o pagamento de tais valores, em homenagem ao tratamento igualitário das partes mencionado nos embargos da exequente.

A medida em nada se contrapõe ao determinado pelo E. TRF da 3ª Região.

Conforme decidido no Agravo, "*É verdade que a diferença entre as contas apresentadas pelas partes era mínima, o mesmo não podendo ser dito no que concerne ao montante apurado pela Contadoria Judicial.*", de forma que afigura-se prematura a afirmação da embargante de que os honorários seriam devidos na quantia módica de R\$1.122,81.

Assim, não se trata aqui de retenção ilegal ou abusiva, nem tampouco descumprimento da decisão do recurso ou mesmo de reconhecimento de presunção de insolvência da exequente.

Trata-se apenas da cautela necessária para garantir o direito de ambas as partes em caso de redução do montante devido, como a posterior condenação em honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, questão que ainda será definida nestes autos.

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO no mérito, restando mantida a decisão que determinou a expedição do ofício de transferência com desconto de 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, tal como determinado no ID 38237700.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002108-60.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ULANDE LOPES CASQUEL

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0037416-21.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO C AVALLARI, ELISA BENVENUTO CAVALLARI, MARIA DAMICO ROSSETTI, DULCE CHAVES POLONI, ELIANA CHAVES POLONI, NALE HAIDAMUS, EMELIN HAIDAMUS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALTEMANI - SP11046  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALTEMANI - SP11046

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0029414-09.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA ROCHA, REDUCINDO ARAUJO SOUSA, VITAL GALVAO COSTA

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012252-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONERGY DO BRASIL CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação da ré, face às certidões negativas ds autos.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, parág. 1º, do NCPC, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059653-49.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO PRESTES DE CAMARGO, NILSON ALLI, PAULO SPADARI NETO, TARCISO LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, face à decisão final do Agravo de Instrumento nº 5007456-61.2018.4.03.0000 (ID nº 40647021), considerando os pagamentos de fls. 406/408 dos autos físicos.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003172-90.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, TANIA FAVORETTO - SP73529

SUCEDIDO: LEON DE FREITAS DAGHLIAN, MARILI MENEZES KINUPP

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

## DESPACHO

Petição ID 33366619: Tendo em vista que a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita de forma retroativa foi objeto de Agravo de Instrumento, a fim de evitar constrição indevida sobre as contas do executado, o pedido de bloqueio formulado pela instituição financeira será analisado após a decisão final do recurso.

Aguarde-se sobrestado a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Int.

**SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0019824-12.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PANIFICADORA IMPALA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003254-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CR 22 SERVICOS DE REFORMA PREDIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR - SP221983

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019617-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDEIR TAROSI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014243-06.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

## DESPACHO

Face à concordância manifestada pelo DNIT, elabore-se minuta de ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora/exequente.

Após, dê-se vista às partes e na ausência de impugnação, transmita-se.

Indefiro a intimação da autora para pagamento da sucumbência, tendo em vista que o Itaú Seguros já realizou o pagamento dos honorários advocatícios do réu, conforme se depreende do comprovante de ID nº 35636384, os quais inclusive já foram objeto de conversão em renda.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021294-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSLER OTEC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir da Impetrante a Taxa Siscomex com os valores instituídos pela Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, assegurando-lhe o direito de recolher referido 12 tributo com os valores anteriores aos fixados pela referida Portaria.

Sustenta que o Ministério da Fazenda, através da Portaria nº 257/2011, publicada em 23 de maio de 2011, reajustou a Taxa de Utilização do SISCOMEX em exorbitantes 525% (quinhentos e vinte e cinco por cento), o que se reputa inconstitucional por duas razões: a uma, porque aumento de alíquota – elemento da regra-matriz de incidência do tributo – através de ato infralegal (portaria) viola frontalmente o princípio da legalidade, inscrito no art. 150, I, da Constituição; e a duas, porque não precedido de justificativa técnica – considerando que a taxa deve limitar-se a remunerar o custo do Estado –, o que viola o art. 145, II, da CF.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Muito embora este Juízo já tenha se posicionado pelo reconhecimento da legalidade e constitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX por meio destes atos normativos infralegais, curvou-me ao entendimento fixado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.095.001, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no sentido de que o reajuste efetivado por Portaria não poderia ser superior aos índices oficiais, haja vista a ausência de definição de balizas mínimas e máximas em lei, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

De fato, não obstante a Lei 9.716/98, que instituiu a cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX, tenha permitido o reajuste de valores pelo Poder Executivo, não houve fixação das balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. É o que se depreende do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, in verbis:

*“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§1º - A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º - Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.” (g.n.).*

Assim, embora a ausência destes parâmetros não conduza à invalidade da taxa de utilização do SISCOMEX, não poderia o Executivo atualizar monetariamente os valores legalmente fixados em percentuais superiores aos índices oficiais (majoração superior a 500%).

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade da taxa em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, identificando quem assina o instrumento de mandato, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015962-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIBEM - ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201, JANAINA GASPAR - SP417610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

ID 40596914: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014810-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVPARTNER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585, BRUNO CRISTOVAO SIQUEIRA - SP283863

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

ID's 40590730 e 40690731: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017001-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAIO VINICIUS MOREIRA DOS REIS, STEFANIE BARBOZA ESTEVES

**DESPACHO**

Petição de ID nº 40551235 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015733-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.M.V. MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

ID 40648094: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015428-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

ID 40509631: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015646-75.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMON LOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PTL S SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

ID 40595984: Dê-se vista à parte Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015787-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEZ SERVICOS E EMERGENCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723

**DESPACHO**

ID 40597662: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015905-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIEIRA COUTO ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

ID 40634257: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015162-73.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133

EMBARGADO: JOSE DE TOLEDO KUHL, WILSON CAMPAGNOL, CELSO ANTONIO KUHL, CLEUSA APARECIDA MANTOVANI KUHL, JOSE CARLOS MANTOVANI, MARIA DENISE BIGNOTTO MANTOVANI, JORGE LUIS ROZINELLI, SUELI REGINA MANTOVANI ROZINELLI, SERGIO ROBERTO MANTOVANI, ROSELI ALCALA MANTOVANI, JOAQUIM MANTOVANI

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUSA APARECIDA SENA GOMES - SP68939, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

**ATO ORDINATÓRIO**

**Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TATIANE DE FREITAS CARDOZO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DA SILVA DE JESUS - SP379724

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tatiane de Freitas Cardozo, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 86.632,31 (oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos).

Após a citação da parte executada, a exequente peticionou requerendo a extinção do feito em razão de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes (id 39635731).

É o breve relato.

Decido.

Tendo em conta a manifestação da CEF (ID 39635731), noticiando o acordo formulado entre as partes, homologo o acordo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**P. R. I.**

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008920-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

EXECUTADO: GP-MI - TURISMO E REVESTIMENTOS LTDA. - ME

#### DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Sobrevinda a resposta, dê-se vista à ECT.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme anteriormente determinado.

Int-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015540-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 3

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca do cumprimento do ofício de transferência.

Ante o decurso de prazo para manifestação da CEF, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014257-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TYRESFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO EIRELI - EPP, JOSE FERNANDO NEUBERN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Certifique-se o desfecho nos autos principais (nº. 5009932-71.2019.4.03.6100) e prossiga-se naquele feito.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026286-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: HEXA CONVENIENCIAS LTDA., JOAO LUIZ CASTRO CORBISIER

#### DESPACHO

Certidão de ID nº 40707515 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010324-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Certidão de ID nº 40703911 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014551-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

#### DESPACHO

Certidão de ID nº 40702368 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para designação de hastas.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057291-75.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AMARAL BENTO - RJ131529

REU: LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

**DESPACHO**

Ciência à parte expropriada.

Considerando que pendente de cumprimento o despacho de fl. 501 dos autos físicos, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007356-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEBOLA BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - EPP, SERGIO COELHO MONTES, THAIS FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

**DESPACHO**

Nada a deliberar quanto à comunicação do julgamento do agravo de instrumento.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença de ID39730678.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008873-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774, SANDRA OSTROWICZ - SP66138

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição de ID nº 40714766 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021086-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRINCETON-LEMITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados, em face da divergência do objeto.

Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a emenda à inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, promovendo, ainda, o recolhimento da diferença das custas processuais, bem como, regularize sua representação processual, identificando quem assina o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021344-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVA SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar para autorizar a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo nos recolhimentos vincendos destas exações, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, determinando, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas no âmbito administrativo ou judicial tendentes a constituir e cobrar referidos valores até o julgamento final deste "mandamus".

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Note-se, ainda, que a parte não logrou demonstrar o periculum in mora necessário à análise do pleito na atual fase processual, posto se tratarem de tributos recolhidos há anos pela pessoa jurídica.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020936-71.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGGI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar para permitir a exclusão do salário-maternidade da base de cálculo da Contribuição Patronal, RAT e Contribuições destinadas a terceiros, com base no RE nº 576.967/PR, Tema 72, afetado ao rito de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados.

Presente os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A questão objeto da presente foi decidida pelo E. STF, nos autos do RE 576967, e não comporta maiores digressões.

Conforme decidido pela Suprema Corte, "*O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade"*"

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que se abstenha de cobrar da Impetrante as contribuições aqui discutidas sobre o salário maternidade.

Notifique-se o impetrado para pronto cumprimento, bem como para que preste suas intimações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020068-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

ID's 40267310 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 39938463, notificando-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021072-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão da medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar a parcela das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, que superar a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, suspendendo-se sua exigibilidade, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão de mérito.

Alega que o "fumus boni iuris" revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições para-fiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições, estando preservado o direito ao recolhimento das referidas contribuições, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção como fato indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeterem ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012248-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO XAVIER FIGUEIREDO LANDIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

## DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021038-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALQUIRIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

#### DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020663-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, E-UB COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende as impetrantes a concessão de liminar para o fim de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição a o SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, pelas matrizes e pelas filiais, o valor integral dos benefícios de vale-transporte, assistência médica e odontológica, auxílio-alimentação, previdência privada e seguro de vida, inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios e, por consequência, não efetuem o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor integral dos benefícios de vale-transporte, assistência médica e odontológica, auxílio-alimentação, previdência privada e seguro de vida, considerando tanto a parte que custeiam quanto a parte que é custeada pelos seus empregados, mediante desconto em folha de pagamentos.

Afirmam que as contribuições incidem, apenas, sobre os pagamentos efetuados pela empresa a pessoas físicas, destinados a retribuir o trabalho prestado.

Sustentam que, além da existência de legislação específica que determina expressamente que estes benefícios não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, o racional por trás dessa não incidência decorre da própria Constituição Federal: a empresa, ao prover tais benefícios previdenciários aos seus empregados (transporte, saúde e alimentação), assume o papel que deveria estar sendo protagonizado pelo Estado, enquanto agente responsável pela manutenção do Sistema de Seguridade Social.

Entendem que seria completamente irrazoável e contraditório exigir que as empresas incluíssem tais benefícios na base de cálculo das contribuições previdenciárias, cuja arrecadação é direcionada para o financiamento do Sistema de Seguridade Social.

Argumentam que, por uma questão contábil e operacional, as Impetrantes vinham retirando da base de cálculo das contribuições previdenciárias apenas a parcela desse benefício que custeia (cota patronal), de modo que os valores descontados da remuneração dos empregados a título destes benefícios indiretos – a chamada “coparticipação no custeio benefício” – estavam sendo tributados, ainda que fora do campo de incidência das contribuições.

Afirmam que ser evidente que a natureza jurídica destes benefícios é a mesma, pouco importando se o custo está sendo incorrido pelas Impetrantes (cota patronal) ou pelos seus empregados. Em resumo: o benefício, como um todo, está fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias.

Pleiteiam a inclusão do SENAI e do SESI no polo passivo da presente impetração, haja vista os Convênios para Arrecadação Direta destas contribuições em guias específicas e apartadas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, considerando o convênio para recolhimento direto das contribuições devidas ao SENAI e ao SESI, devemos os mesmos figurarem na lide na qualidade de litisconsortes passivos.

**Proceda a Secretaria à retificação da autuação, bem como a citação dos mesmos para integrar a lide.**

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Os valores destinados ao **vale transporte** não pode ser considerado rendimento, de forma que sobre este não deve incidir a contribuição previdenciária.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 751835 2005.00.82668-5, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00223 ..DTPB:).

Também nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214600 - 0003183-06.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018.

Os valores descontados a título de **Seguro de Vida** também não constituem salário, sendo irrelevante que este seja objeto de acordo ou convenção coletiva, em grupo ou individual, conforme entendimento do E. STJ:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PAGO PELA PESSOA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010; AgRg na MC 16.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.4.2010. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento."*

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1069870 2017.00.57746-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:)

Os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de **auxílio-alimentação** (vale refeição ou em pecúnia) possuem caráter remuneratório e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às horas extras, 13º salário, salários maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, férias gozadas e vale refeição (pago em pecúnia).*

("omissis")

VII - *Apeleção da parte autora improvida*". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00099947520144036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016).

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Atese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental. 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400888089, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data: 08/03/2016).*

Assim, se o vale transporte tem natureza remuneratória, o montante descontado do empregado deve seguir o mesmo entendimento.

No tocante aos valores pagos a título de **plano de saúde e odontológico**, deve-se perquirir acerca da abrangência do benefício, devendo este atingir a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

No caso dos autos, ao menos em uma análise prévia, não há como afirmar que a impetrante cumpre os requisitos acima, de forma que nesse ponto a medida liminar não pode ser deferida.

Conforme decidido pelo E. STJ, "A assistência médica prestada por serviço médico ou **odontológico**, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1682567 2017.01.58711-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2017 ..DTPB:).

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao **plano de previdência privada**, de acordo com o disposto no artigo 28, §9º, "b", da Lei nº 8.212/91, conforme segue:

*"p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT"*

Cumprido ressaltar que não há possibilidade de dilação probatória em sede de ação mandamental.

Saliente-se que, ainda que houvesse prova do caráter geral do benefício, não há qualquer indicio de que haveria tributação sobre a coparticipação dos funcionários da impetrante, já que há norma legal que afasta a incidência das contribuições sobre os valores atinentes à assistência saúde/odontológica e previdência privada.

Em face do exposto, **defiro em parte a medida liminar** (tão somente para afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92 e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte e seguro de vida).

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas no ID 40352091.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez).

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017754-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO MALATESTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Maniféste-se o exequente sobre a impugnação ofertada.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020545-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA VICENTINI PETRAGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

SENTENÇA TIPO C

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante seja determinado ao impetrado a imediata emissão de seu histórico escolar.

Alega que necessita apresentar os documentos junto à Prefeitura Municipal de São Paulo a fim de tomar posse no cargo de Professor de Educação Infantil.

Sustenta que, ao solicitar os documentos junto ao impetrado, obteve a resposta de que estes seriam emitidos em 60 (sessenta) dias, o que entende abusivo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

O feito foi protocolado perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência, conforme ID 40198357.

Redistribuído perante este Juízo, restou indeferido o pedido liminar e a parte foi instada a manifestar se persistia interesse no feito, considerando que o documento pretendido precisaria ser apresentado até o dia 09/10 (id 40213574).

A impetrante peticionou desistindo do prosseguimento do feito (id 40472759).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante do requerido pela impetrante na petição id 40472759, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Sem custas, ante a gratuidade que ora defiro.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000443-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor sobre os documentos acostados aos autos pela ré.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017211-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUPLASS PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO OLIVI JUNIOR - SP209630, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando declarar o direito da autora a realizar o cálculo das contribuições parafiscais (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, bem como, determinação voltada à União Federal para que não pratique qualquer ato tendente a glosar os créditos aqui tratados, enquanto perdurar o estado de fato e de direito que deu origem ao presente pleito.

Postula, ainda, pela repetição dos valores recolhidos a maior, nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos desde os pagamentos indevidos até a data da efetiva recuperação do indébito, aplicando-se os índices estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Alega que o direito revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições parafiscais, conforme entendimento já pacificado, estando preservado o direito da autora ao recolhimento das referidas contribuições de natureza jurídica parafiscais, destinadas a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 38087841 o pedido de tutela de urgência foi deferido, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da autora, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Na manifestação ID 39160695 o SESI e SENAI pleitearam por sua intervenção no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal no feito, defendendo, no mérito, a improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem acerca do pedido de intervenção, a União anuiu à pretensão no ID 39851403, ao passo que, a parte autora manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 40017134).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 39944811, pugnano pela improcedência do feito.

Na decisão ID 40103281 o pedido de assistência litisconsorcial formulado pelo SESI e pelo SENAI restou indeferido, eis que somente em casos de arrecadação direta, poder-se-ia, cogitar da referida intervenção.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal pleiteou o julgamento antecipado da lide, ao passo que, a autora, em réplica, informou não ter interesse na produção de novas provas.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciona a seguir:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos*

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à restituição do indébito tributário das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como daqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições parafiscais (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE) com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a restituição do indébito tributário dos valores recolhidos a maior, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.**

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021134-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA BEZERRA BENAK

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAETANO MARCOCCI - SP271600

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, adite a autora a peça exordial para incluir LUIZ FÁBIO BENAK, indicado no instrumento particular de compra e venda e na matrícula de IDs nºs 40562026 e 40562030, na pólo passivo da demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Regularizado o feito, solicite-se à CECON data para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC.

Comunicada a data, expeça-se o mandado de citação e intimação à CEF, cientificando-se, outrossim, a parte autora para comparecimento.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023768-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSENILDO MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão que condenou-o em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, pará. 2º do CPC.

Sustenta ser beneficiário da gratuidade judiciária, requerendo seja aplicada a condição suspensiva quanto a exigibilidade da sucumbência fixada.

Pleiteia ainda o levantamento do valor incontroverso, mantendo-se depositada a quantia controvertida até o trânsito em julgado da decisão.

**É o relatório**

**Decido.**

Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos em parte.

Assiste razão ao exequente no tocante à inexigibilidade dos honorários, pois a Justiça Gratuita foi concedida no despacho de ID nº 3449446.

Já no tocante à suspensão do levantamento da parcela controvertida, trata-se de consequência lógica acerca da interposição de eventual recurso pela exequente, não merecendo a decisão qualquer reparo nesse sentido.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e acolho-os em parte, para retificar a parte final da decisão de ID nº 39021176, a qual passa a ter a seguinte redação:

*"Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2º do CPC, sujeitando-se a execução da sucumbência ao disposto no art. 98, parágr. 3º do CPC."*

Restam mantidos os demais termos da decisão.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021334-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOROTHY ROMA HEIMBECHER

Advogado do(a) AUTOR: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

REU: MINISTERIO DA DEFESA

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora (ID 40746119), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há honorários advocatícios eis que não citada a ré.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009691-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASCENTE COMERCIO DE FILTROS DE AGUALTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença iniciou-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, desnecessária a prolação de sentença de extinção.

Assim sendo, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027784-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERSON WILLIAN SILVA

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017537-03.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

EXECUTADO: JOSE FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, ROGERIO FERREIRA - SP201842

#### DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora em que requer o executado o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel cadastrado na matrícula nº 29.523, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Isabel/SP, correspondente ao terreno localizado à margem direita da Rodovia Presidente Dutra, sentido Rio de Janeiro, Bairro do São Bento, no município de Arujá/SP, alegando sua impenhorabilidade, por se tratar de bem de família.

Requer a substituição da penhora pela utilização de debêntures da Eletrobrás como forma de quitação do débito exequendo.

Instadas, as exequentes manifestaram-se desfavoravelmente ao pleito, sob o fundamento de que o executado não haveria comprovado a alegação de que o imóvel em questão era, de fato, um bem de família, rejeitando a substituição da penhora pretendida.

Informou a União Federal tratar-se o imóvel de terreno sem qualquer construção, beirando a má-fé, a mera alegação de que se trata de único bem de família.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Não assiste razão ao executado.

Com efeito, não há comprovação nos autos de que o bem imóvel penhorado, cadastrado na matrícula nº 29.523, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Isabel/SP, é utilizado efetivamente como residência do executado e sua família.

As imagens de satélite anexadas no ID 39822214, bem como a certidão de matrícula acostada a fls. 447 dos autos físicos, evidenciam tratar-se de terreno vazio, e como tal não pode ser considerado bem de família, nos moldes do que prevê a Lei 8.009/90:

*Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

*Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.*

Trata-se de alegação de beira a má-fé, conforme sustentado pela União Federal no ID

Assim, a penhora do aludido imóvel deve ser mantida.

Já no tocante a substituição da construção, ainda que a execução deva se dar da forma menos gravosa ao executado (art. 805 do NCPC), deve-se ter em conta também que a mesma deve preservar o interesse dos credores (art. 797, CPC).

Assim, diante da manifestação negativa das partes no tocante à substituição do bem penhorado, o pedido não comporta deferimento.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada e indefiro a substituição da penhora requerida.

Cumpra-se o despacho de ID nº 38533950, deprecando a avaliação do bem penhorado a fls. 442 dos autos físicos, observando-se os dados indicados no ID nº 37960620 e seguintes.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017883-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a não submissão da Impetrante ao recolhimento da Contribuição ao INCRA e o Salário-Educação na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, declarando-se, por consequência, seu direito de compensar, sem a vedação prevista no artigo 87 da IN-RFB nº 1.717/2017, ou pedir a restituição em espécie dos valores indevidamente recolhidos, por ela e suas filiais, a este título nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 38557775 o pedido de liminar foi indeferido.

Informações prestadas no ID 39120321 defendendo a constitucionalidade da exação e pleiteando pela denegação da ordem.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança (ID 39170818) e foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 39831825).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

*“As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (NR)*

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas ad valorem.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Além, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, a título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.” (g.n.).

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 325 de repercussão geral, no qual se discutiu questão relativa a delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação em relação às contribuições sociais e CIDEs, julgou o mérito do RE 603.624/SC e, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: *“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.”.*

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada em relação a todos os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017943-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição ao Salário Educação, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, pelos os exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar qualquer ato coator de imposição de penalidades e eventuais cobranças em face das Impetrantes, inclusive pelo não cumprimento de deveres instrumentais decorrentes da não inserção de dados junto ao programa e-Social, das informações referentes aos pagamentos dos valores correspondentes às contribuições aqui debatidas, até que haja a adaptação do sistema à situação em tela, sendo devidamente viabilizado um meio adequado à consolidação dos pagamentos e compensações (após o trânsito em julgado) em questão.

Pleiteiam, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, nos termos da legislação vigente.

Fundamentam que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada da contribuição parafiscal ao Salário Educação, conforme entendimento já pacificado e transcrito na inicial, estando preservado o direito da Impetrante ao recolhimento da referida contribuição de natureza jurídica parafiscal destinada a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntaram procuração e documentos.

Na decisão ID 38561356 o pedido de liminar formulado foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Informações prestadas sob o ID 39067220 pleiteando pela denegação da ordem

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, manifestando-se também pela denegação da ordem (ID 39098630), sendo certo que seu ingresso no feito foi deferido no ID 39522720.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 39823917).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciona a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Os valores a serem compensados administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de apurar e recolher a contribuição ao Salário Educação, adotando como base de cálculo o valor máximo de (20) vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar qualquer ato de imposição de penalidades e eventuais cobranças em decorrência da limitação aqui concedida, inclusive pelo não cumprimento de deveres instrumentais decorrentes da não inserção de dados junto ao programa e-Social, das informações referentes aos pagamentos da contribuição supra, até que haja a adaptação do sistema à situação em tela, sendo devidamente viabilizado um meio adequado à consolidação dos pagamentos e compensações, após o trânsito em julgado da questão.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação administrativa, dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016566-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a Autoridade Coatora se abstenha de efetuar a retenção dos créditos objeto de restituição reconhecidos através dos processos nºs processos administrativos nºs 10880-977.782/2016-38, 10880-934.912/2016-48 e 10880-908.616/2017-72, em razão dos supostos débitos em aberto apontados, cuja exigibilidade está suspensa, determinando a imediata restituição.

Alega que no mês de julho, a Impetrante recebeu três comunicados via eCac da Receita Federal do Brasil (RFB), informando que os créditos objeto dos pedidos de restituição e ressarcimento constante dos processos administrativos nºs 10880-977.782/2016-38 (PER nº 31477.67841.090816.1.6.03-7323), 10880-934.912/2016-48 (PER nº 08209.76846.181215.1.2.02-7749) e 10880-908.616/2017-72 (PER nº 06477.78907.100314.1.2.04-2172) foram totalmente reconhecidos.

Informa que, juntamente com os referidos comunicados, a Secretaria da RFB informou ter constatado que a Impetrante possuía débitos administrados pela RFB em aberto. Por este motivo, o crédito reconhecido seria compensado com os débitos ainda existentes, conforme a ordem de prioridade estabelecida pela legislação.

Sustenta que o art. 6º, § 3º do Decreto nº 2.138/97 prevê apenas a retenção de créditos exigíveis, o que demonstra que a interpretação da Autoridade Fazendária de que, em caso de discordância expressa da Impetrante ao se sujeitar a compensação de ofício, poderia reter os créditos reconhecidos em favor da Impetrante até que os débitos sejam liquidados, é desautorizada e não encontra amparo no referido dispositivo legal.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37697360 o pedido de liminar foi parcialmente deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a retenção dos créditos objeto de restituição reconhecidos através dos processos administrativos nºs 10880-977.782/2016-38, 10880-934.912/2016-48 e 10880-908.616/2017-72, em razão de débitos cuja exigibilidade está suspensa.

Informações prestadas no ID 38310868, pleiteando a denegação da segurança.

A União Federal pleiteou pela sua inclusão no polo passivo da lide (ID 38118893), o que foi deferido no despacho ID 38665905.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (ID 38789133).

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu em parte a liminar (ID 39250642), sendo certo que, referida decisão restou mantida em juízo de retratação (ID 39364865).

Sobreveio, então, aos autos comunicação de decisão proferida nos autos do referido agravo de instrumento, indeferindo a tutela recursal pleiteada pela impetrante (ID 39449178).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Consta nos documentos colacionados aos autos que existem débitos em nome do impetrante, que se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial, depósito judicial, recurso no processo administrativo tributário, etc. (cf. doc. ID 37588380).

Segundo a autoridade impetrada, tal fato não representa óbice à compensação de ofício dos débitos mencionados como créditos a serem restituídos ao impetrante, oriundos dos processos administrativos nºs 10880-977.782/2016-38 (PER nº 31477.67841.090816.1.6.03-7323), 10880-934.912/2016-48 (PER nº 08209.76846.181215.1.2.02-7749) e 10880-908.616/2017-72 (PER nº 06477.78907.100314.1.2.04-2172), o que estaria, inclusive, autorizado nos moldes do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986 e art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

O artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986 prevê:

*A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.*

*§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.*

*§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.*

*§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (grifo nosso).*

E, na tentativa de regulamentar a compensação de ofício no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevê a Instrução Normativa mencionada:

*Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*

*§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. (g.n.)*

Ocorre que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o ato regulamentar referido considera-se ilegal.

Isso porque, extrapolando os limites previstos no Decreto-Lei nº 2.287/1986 – que autoriza a compensação de ofício apenas em relação aos débitos tributários líquidos, certos e exigíveis – a Instrução Normativa prevê a compensação de ofício com débitos ainda que consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, em clara afronta ao artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Para melhor elucidar o tema, cito a ementa do mencionado julgado, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 18/08/2011:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).*

*1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.*

*2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.*

*3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*

Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que a suspensão da exigibilidade dos débitos da impetrante, seja por meio de decisão judicial ou devido à inclusão em programa de parcelamento, impede a compensação de ofício pela autoridade impetrada.

Entretanto, ainda que a compensação de ofício seja vedada na hipótese, o pedido de imediata restituição de valores formulado pela impetrante não comporta acolhimento, consoante inclusive já esclarecido na decisão que indeferiu o pedido de tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante, a qual, também adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“Além disso, a declaração da existência de crédito em favor do contribuinte, não gera, de imediato, o direito à “restituição” dos valores. Ora, o Governo Federal tem um cronograma para a restituição dos valores, com por exemplo, o notório cronograma de restituição do imposto de renda.” (ID 39449178).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de impedir que a autoridade impetrada promova a compensação de ofício dos créditos do impetrante decorrentes dos processos administrativos nºs 10880-977.782/2016-38 (PER nº 31477.67841.090816.1.6.03-7323), 10880-934.912/2016-48 (PER nº 08209.76846.181215.1.2.02-7749) e 10880-908.616/2017-72 (PER nº 06477.78907.100314.1.2.04-2172), com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011497-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, mediante o qual pretende a impetrante o afastamento da tributação incidente sobre o desembaraço aduaneiro do equipamento médico hospitalar relativo à Licença de Importação LI: nº 20/1658944-4 (II, IPI, PIS e COFINS).

Aduz ser entidade sem fins lucrativos, atuante no ramo científico, técnico, e, de assistência social, voltado ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto do Hospital - A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Informa, ainda, ser reconhecida como Entidade de Assistência Social e possuir convênio celebrado com a prefeitura do município de São Paulo (nº 027/2018), além de títulos de utilidade pública nas esferas municipal e estadual.

Alega possuir caráter eminentemente beneficente, social e científico, sem qualquer fim lucrativo, e não se dedicar, de modo algum, à comercialização de qualquer produto, nos termos do artigo 2º, § 2º do seu Estatuto Social.

Afirma que importou do Reino Unido um equipamento médico-hospitalar constante do Extrato da Licença de Importação LI: nº 20/1658944-4, Conhecimento de Embarque HAWB nº 07137433664 / 20005921, bem como na Fatura Comercial Invoice nº PAX 11-19, tendo sido exigido da autoridade impetrada o recolhimento de Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros –II, do Imposto Sobre Produtos Industrializados –IPI incidentes no desembaraço aduaneiro, o que entende indevido por ser entidade beneficente de assistência social, imune a tais recolhimentos.

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID 34430376 ressaltou que o depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito é faculdade da parte e não necessita de autorização judicial, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação de sua efetivação.

Houve comprovação do depósito nos autos (ID 35300119).

Informações prestadas (ID 35857028) mediante as quais a autoridade impetrada pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito em razão de inadequação da via eleita (necessidade de dilação probatória que impede a utilização do mandado de segurança). Alega, ainda, a existência de pedido impossível (relativo à abstenção de atos tendentes a compelir a Impetrante ao pagamento dos tributos, tais como a lavratura de auto de infração e imposição de multa; indicação a protesto, embaraço aos procedimentos para a liberação dos materiais importados). Pugna pela denegação da segurança.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 35848553). Pleito deferido no id 36024873.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito (ID 36495331).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A questão relativa à **inadequação da via eleita**, mais precisamente em razão da necessidade de dilação probatória, suscitada pela autoridade impetrada, neste caso, confunde-se com o mérito e, juntamente com ele, será apreciada e dirimida.

A impetrante pleiteia, em última análise, o afastamento da tributação incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria por ela importada, mais especificamente Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e Contribuições ao PIS e COFINS, sob o fundamento de ser entidade de assistência social sem fins lucrativos, característica esta que lhe permitiria usufruir das imunidades tributárias previstas nos artigos 150, VI, “c”, CF (quanto aos impostos) e artigo 195, § 7º, CF.

Sabe-se que, quanto ao tema ora debatido, o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, resultante do julgamento do RE 566.622, com repercussão geral reconhecida e poder vinculante em relação aos demais casos, dá-se no seguinte sentido: “Os requisitos para o gozo da imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

Acrescento que restou decidido, em sede de embargos de declaração acolhidos parcialmente, o seguinte: “O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”.

Sendo assim, condições estabelecidas na Lei nº 12.101/09, a qual dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, ou em qualquer outra lei ordinária que visem a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social a fim de restringir o alcance das imunidades tributárias previstas constitucionalmente, não teriam o condão de afastar a benesse pleiteada em tal ação mandamental.

Para o reconhecimento das imunidades em questão, não de ser observados os requisitos previstos nos artigos 9º, IV, "c" (em relação aos impostos) e 14 do CTN, este último considerado como exclusivamente apto a fixar as condições exigidas para o exercício da imunidade tributária em relação às contribuições sociais, por haver sido recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar, assim como estabelecido no julgamento acima transcrito.

Dispõem os artigos mencionados:

*Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*IV - cobrar imposto sobre:*

*(...)*

*c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;*

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.*

Ciente de tal premissa e na tentativa de provar tais requisitos a impetrante colacionou aos autos documentos, tais como o seu Estatuto Social, certidões e declarações emitidas pelos poderes executivos do Estado e Município, convênio firmado com a Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto é a prestação de assistência à saúde, comprovante de sua renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social, entre outros.

Ocorre, porém, que, nem todas as condições necessárias ao gozo das imunidades pleiteadas podem ser extraídas da documentação em apreço.

O Estatuto da impetrante dá conta de sua finalidade assistencial (artigo 2º); do fato de que reverte a renda obtida em benefício de suas finalidades estatutárias (artigo 4º); de que os membros do Conselho e Diretoria não são remunerados (artigo 6º); há menção de que as rendas da fundação são aplicadas integralmente no país (artigo 30), porém, a prova relativa à regularidade da escrituração fiscal da entidade ou de que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou renda demandariam dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança, caso questionadas.

Destaca-se, ainda, o fato de que as citadas certidões e declarações colacionadas são pretéritas ao fato ensejador da tributação e a própria certificação de entidade beneficente de assistência social na área de saúde possui validade até 31/12/2018.

Sendo assim, não se consideram preenchidas as condições legais ao gozo do reconhecimento da imunidade relativa a impostos e contribuições sociais e, conseqüentemente, não há que se falar em afastamento da tributação exigida pela importação das mercadorias em voga.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas impetrante.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, converta-se em renda, a favor da União Federal, os valores destinados à suspensão da exigibilidade dos créditos.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018998-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CARLOS EDUARDO PADULA FILHO - SP245388, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021102-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REI DOS FRIOS E SALGADOS LTDA - ME, ARNALDO DOS ANJOS PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA CALHEIROS - SP138939, JOSIANE TRAJANO DE ALMEIDA - SP431360  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA CALHEIROS - SP138939, JOSIANE TRAJANO DE ALMEIDA - SP431360

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAN SEGUROS S.A.

## DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que a parte autora pretende a condenação das rés ao pagamento de danos morais, materiais e lucro cessante em valor não inferior à trezentos mil reais.

Alega que em 13/01/2020, teve seu imóvel (com função residencial e comercial) invadido por ladrões, que atearam fogo, furtaram pertences e uma reserva em dinheiro.

Sustenta que entregou toda a documentação necessária ao pagamento do seguro face ao sinistro ocorrido em 27/01/2020, tendo as rés descumprido o prazo de 30 (trinta) dias para efetuarem a devida indenização à parte autora.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente observo que os documentos foram anexados ao feito sem qualquer ordem, o que dificulta a análise do pedido formulado.

Observe-se que a petição inicial encontra-se anexada no 25º documento, ID 40542427.

Dito isto, verifico que a discussão dos autos versa sobre indenização decorrente do atraso no pagamento do seguro face à sinistro ocorrido, envolvendo segurado e seguradora.

Não se constata interesse da CEF na lide para configurar a competência federal.

Como a parte autora apenas pretende a cobertura securitária, de fato, somente a CAIXA SEGURADORA S/A tem legitimidade para figurar no polo passivo, sendo da Justiça Comum Estadual a competência para julgamento da ação.

Considerando, entretanto, que a Caixa Seguradora é pessoa jurídica de direito privado, e que não há interesse jurídico de entidade federal, nos termos da Súmula STJ 150 e art. 109, I, da CF, por se tratar de relação jurídica regida exclusivamente pelo direito privado, a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual, conforme assente a jurisprudência, que colaciono a seguir:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO COLEGIADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA UNICAMENTE EM FACE DE CAIXA SEGURADORA S/A. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE OU INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL CARACTERIZADA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. Posteriormente ao julgamento colegiado, realizado na sessão de 09.06.2020, juntou-se aos autos, em 11.06.2020, acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em 07.07.2020, petição da ré Caixa Seguradora S/A arguindo a incompetência absoluta da Justiça Federal, com pedido de desistência da transação. 2. A competência da Justiça Federal encontra lastro no art. 109 da Constituição de República de 1988, constituindo matéria de ordem pública, arguível a qualquer momento e grau de jurisdição. 3. Na hipótese dos autos, a ação indenizatória tem como autora a Lotérica Maragogipe Ltda-EPP e como ré a Caixa Seguradora S/A, consoante petição inicial. 4. O feito prosseguiu com a integração à lide da Caixa Seguradora S/A, que ofertou contestação. Intimada a autora a se manifestar sobre a contestação e intimadas ambas as partes a especificarem provas, a autora ficou-se inerte, enquanto a ré afirmou não ter provas a produzir. 5. Sobreveio sentença resolvendo a demanda instaurada entre Lotérica Maragogipe Ltda-EPP e Caixa Seguradora S/A. 6. Nesta instância, pronunciado o julgamento colegiado, tendo como partes Lotérica Maragogipe Ltda-EPP e Caixa Seguradora S/A. 7. Em nenhum momento ventilou-se interesse ou legitimidade da Caixa Econômica Federal para a lide. 8. Sem a presença da empresa pública federal Caixa Econômica Federal (ou demonstração de seu interesse ou legitimidade), ou de qualquer ente que atraia a competência federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. 9. De rigor a declaração de nulidade da sentença e do acórdão proferidos, diante do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a lide proposta. 10. Inviável a apreciação dos termos da transação extrajudicial, anexada aos autos após o julgamento colegiado. 11. Acolhida Questão de Ordem Anulada a sentença e o acórdão. Declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5004633-90.2018.4.03.6119 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Em face do exposto, RECONHEÇO A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na lide, e determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, com baixa na distribuição.

Int. e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020726-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN LUCIANA TAKAHASHI LA FERRERA - SP416786

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0011632-75.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCO, MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES, EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES, MARISIA MAGALHAES BARBOSA, GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES, ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, NILTON FERREIRA RODRIGUES, CECILIA APARECIDA GIGLIO, CLAUDIO BUENO GIGLIO, ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO, MARIA CRISTINA GIGLIO, SONIA GIGLIO CARDOZO, ALCIDES GIGLIO, ELIANA GIGLIO, JOSE ROBERTO GIGLIO, THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO

Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficamos partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086408-86.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficamos partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020839-71.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 150/1418

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: MIGUEL ANGEL GAREPPE GARAY

#### DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da designação da audiência de conciliação em 28/01/2021, às 13:00 horas, na CECON.

Cite-se e intime-se o réu.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020385-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA MARIA REBELO CARROZZINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA - AL4768

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A parte autora anexou aos autos declaração de renda e os demonstrativos de rendimento requeridos pelo Juízo no ID 40234673.

A legislação não estabelece um critério objetivo para concessão da gratuidade processual, devendo o benefício ser analisado caso a caso.

Assim, dado o caráter alimentar da presente demanda **de firo o benefício da Justiça Gratuita**. Anote-se

Solicite-se à CECON data para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC.

Comunicada a data, cite-se e intime-se CEF, cientificando-se, outrossim, a autora para comparecimento.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

#### 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011592-64.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA SILVA PIMENTEL

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.

Advogados do(a) REU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) REU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

#### SENTENÇA

VERA LUCIA SILVA PIMENTEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e da UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO – UNIESP, em que se pretende a declaração de inexigibilidade de débito da autora perante a CEF/FNDE, no que diz respeito ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES nº 21.1653.185.0003960-33 e seus aditivos, com a anulação do contrato de financiamento celebrado perante a CEF, ou, subsidiariamente, a condenação da UNIESP ao cumprimento integral das obrigações assumidas por aludido erro da autora no contrato de financiamento estudantil, incluindo todos os valores, como juros, correção monetária e amortização), devendo a CEF/FNDE abster-se de efetuar qualquer espécie de cobrança contra a autora, bem como de inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA) ou retirando-o, acaso já tenha incluído. Requer-se, ainda, a condenação da UNIESP à obrigação de continuar a prestar os serviços educacionais contratados, independentemente de qualquer contraprestação, incluindo-se todo o necessário para a conclusão do curso e, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrado por este juízo.

A autora afirma que contratou os serviços educacionais da 2ª ré em março de 2012, a fim de cursar o curso de Administração, havendo sido informada na ocasião de que não precisaria pagar as respectivas mensalidades, já que estas seriam quitadas com recursos oriundos do contrato com o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), sem qualquer ônus financeiro, incumbindo-lhe apenas da prestação de trabalhos sociais como forma de "remuneração" do estudo.

Narra, assim, haver se cadastrado no programa FIES, visando a obtenção da referida "bolsa de estudo", atuando a 2ª ré como intermediária, firmando contrato em março de 2012 junto ao FNDE, no ato representado pela Caixa Econômica Federal, a partir da promessa da UNIESP.

Alude que, no entanto, está sendo cobrada da quantia em torno de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais - valor limite de crédito global em janeiro de 2014), com a qual não tem condições de arcar, tendo em vista que, por ser uma pessoa em estado de vulnerabilidade financeira, optou pela bolsa de estudos para ter condições de adquirir um curso de nível superior.

Assevera que o grupo educacional da 2ª ré veiculou a publicidade com os dizeres: "Você na faculdade: A UNIESP PAGA!", constando ainda no folder: "Estude nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP por meio do Novo FIES e sem fiador!" e que UNIESP tem sido questionada por uma série de irregularidades, dentre as quais a realização da referida propaganda enganosa que levou diversos interessados a firmarem contratos do Programa FIES com a Caixa Econômica Federal, acreditando estar obtendo bolsa integral de estudos.

Assim, requer a autora seja declarada a inexigibilidade de débito, em razão de erro em que incorreu ao celebrar o contrato de financiamento com a CEF para o programa FIES, como intermediária da instituição de ensino; que seja a UNIESP condenada à obrigação de continuar a prestar os serviços educacionais contratados, independentemente de qualquer prestação, incluindo-se todo o necessário para a conclusão do curso (como possibilidade de realização de provas, matrículas e rematrículas, acesso a material etc.), bem como que arque com as obrigações perante a CEF/FNDE, como prometido na oferta feita à autora; que seja fixada indenização por danos morais, decorrente da angústia a que a autora foi submetida e, por fim, que sejam todos os réus obrigados a abster-se de efetuar qualquer espécie de cobrança contra a autora, ficando impedidos de inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA), ou obrigados a retirá-lo, acaso já tenha sido incluído.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido de tutela antecipada foi postergado (ID13641020).

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação (ID13641020), com preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando atuar somente como agente financeiro, não tendo autonomia, gestão ou atribuição legal para estorvar contratos do FIES ou dívidas contraídas pela autora. No mérito, sustentou não se verificar nenhuma situação que autorize a alteração do que foi pactuado, razão pela qual as obrigações das partes permaneceriam mesmas, respondendo a autora pelo pagamento das prestações avençadas.

O INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação (ID13641020), sustentando não ter autonomia para inscrever ou anular o contrato de financiamento FIES, não podendo modificar uma relação contratual da qual não participa. No mérito, sobre o programa "UNIESP Pode Pagar", afirmou que tal consiste no fato de que o aluno que tem seus estudos financiados através do FIES terá garantia de que a UNIESP poderá arcar com o seu financiamento, quando do início do prazo de quitação do contrato de financiamento estudantil, ocasião em que o instituto de ensino assumiria a dívida anteriormente adquirida pelo aluno em detrimento do contrato FIES, através de um compromisso formal firmado entre a UNIESP e o aluno, tendo como condição para tanto o dever do aluno cumprir com os requisitos do programa que, em resumo, exigem que aquele se mantenha no mesmo período em que foi matriculado originalmente, tenha avaliação satisfatória durante toda a duração do curso, preste 6 horas semanais de trabalho voluntário em entidades sociais, realize o pagamento da amortização de juros do FIES e, por fim, permaneça no curso matriculado até a sua formação. Sustentou por fim, então, que a autora não demonstrou ter cumprido com os referidos requisitos, dos quais tinha plena ciência e que o cumprimento do quanto prometido na propaganda ocorreria no momento oportuno, sendo a referida promessa direcionada aos alunos que cursarão e graduar-se-ão na instituição requerida, o que não é o caso da autora. Sobre o pedido de indenização por dano moral, afirmou não ser a parte autora detentora de tal direito, não havendo de sua parte qualquer conduta ou ato ilícito civil que possa ser atribuído à requerida e sem a ofensa a um dever de conduta necessária, não havendo obrigação de indenizar.

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE apresentou contestação (ID13641021), atribuindo, no mérito, a responsabilidade pelos procedimentos afetos à contratação e aditamentos, como também e, principalmente, pela gestão financeira dos referidos contratos e acompanhamento até a quitação do saldo devedor à instituição financeira, cumprindo-lhes, nesse mister, a atuação tempestiva e acurada com vistas à cobrança administrativa e/ou judicial em caso de inadimplência dos financiamentos com o FIES. Sobre o contrato especificamente, afirmou que todas as obrigações atinentes ao FNDE, decorrentes do contrato de financiamento, foram integralmente cumpridas, em especial, quanto aos repasses dos recursos à mantenedora da Instituição de Ensino, relatando que a autora, em três oportunidades, compareceu ao Agente Financeiro para a contratação do financiamento (1º/2012), dos aditamentos de renovação semestrais (2º/2013 e 1º/2014), assim como deverá lá comparecer para a formalização do equivalente ao 2º/2014, por se tratar de aditamento do tipo não simplificado. Sobre o pedido de dano moral, afirmou não ser aceitável que a manutenção de um contrato de financiamento estudantil, vigente há mais de dois anos, possa ser confundido com uma bolsa de estudos, ressaltando que os serviços educacionais estão sendo prestados.

Pela petição de ID13641021 (pág. 27 e seguintes) o FNDE apresentou documentação pertinente ao contrato de financiamento firmado com a parte autora.

A parte autora foi intimada a manifestar-se sobre as contestações apresentadas (ID13641021).

A parte autora apresentou réplica (ID13641021 – pág. 39 e seguintes), alegando que sua pretensão é que a instituição de ensino cumpra com o compromisso de arcar com o pagamento do FIES na fase de amortização e, quanto à fase de utilização, afirma que vem pagando pontualmente os juros, eis que os valores devem ser arcados por ela própria, pois o programa "UNIESP PAGA" inclui o pagamento a partir da fase de amortização apenas.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID13641021 – pág. 62) e as partes foram intimadas sobre o requerimento e as provas que pretendiam produzir.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID13641021 – pág. 65).

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID13641011).

Instado, o Ministério Público Federal se opinou pela procedência parcial da demanda, em relação ao pedido de condenação da ré UNIESP ao cumprimento das obrigações assumidas no instrumento contratual, além da condenação da mesma na obrigação de continuar prestando os serviços educacionais contratados, caso a autora ainda faça o curso na IES, resolvendo-se o mérito, conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

Pelo despacho de ID13641011 – pág. 13, restou indeferido o pedido de produção de prova testemunhal.

O FNDE requereu a juntada de documentação atualizada acerca do contrato FIES da parte autora (ID13641011 – pág. 17).

**É o relatório. Decido.**

**PRELIMINARMENTE**

**DA LEGITIMIDADE DAS PARTES**

Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, posto que todas as partes que compõem o polo passivo da demanda integram a relação contratual objeto da lide, diante da coligação dos contratos e pertinência subjetiva, inclusive a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, porque, a despeito de figurar como mandatário (agente financeiro) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com quem a autora firmou o contrato de financiamento estudantil, nessa condição e no caso de inadimplência, em nome do mandante, deverá adotar todas as medidas administrativas e judiciais para a cobrança do crédito. O Instituto Educacional do Estado de São Paulo, por sua vez, é o demandado principal, sendo que a causa de pedir remota posta é quase integralmente voltada a ações atribuídas a ele, razão pela qual, de igual modo, deve permanecer no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

**DO MÉRITO**

*Ab initio*, insta consignar que a relação jurídica de direito material existente entre a parte autora e os réus tem natureza de consumo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso posto em julgamento, de sorte que cabia à corré União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo comprovar que a publicidade por ela promovida no mercado de consumo a fim de atrair e captar alunos não foi enganosa e, ainda, que informou prévia e claramente a insurgente acerca de todos os elementos formadores do contrato de consumo, especialmente no que tange aos requisitos de cumprimento de carga horária de 6 horas semanais de trabalho voluntário e o critério de excelência acadêmica (obtenção de nota mínima em provas e trabalhos, individuais ou em grupo, junto à faculdade e ao ENADE), com o propósito de, após terminado o curso frequentado pelos alunos, assumir ou não o pagamento das prestações do financiamento estudantil por ela contratado junto ao FIES.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

No que tange às práticas comerciais e à proteção contratual, disciplina referida legislação consumerista:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.”

“Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.”

“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”

“Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

Tem-se, pois, que a informação (clara e precisa) é princípio basilar nas relações de consumo (art. 4º, inc. IV, do CDC) e direito fundamental do consumidor (art. 6º, inc. III, do CDC).

Em matéria contratual o art. 46 do CDC estabelece o efeito decorrente da ausência de conhecimento prévio do conteúdo do contrato pelo consumidor ou a ausência de compreensão do sentido ou alcance das cláusulas contratuais ambíguas ou mal redigidas, qual seja, a ausência de vinculação do consumidor aos termos do contrato de consumo.

Vale dizer, para que o consumidor se vincule às obrigações previstas no contrato, não basta que ele tenha conhecimento prévio do conteúdo da avença mas, sobretudo, que ele compreenda perfeitamente o sentido e o alcance de suas cláusulas, caso contrário, o negócio jurídico será inexistente (plano da existência) ou a cláusula será considerada nula (plano da validade).

Registra-se, ainda, que a oferta veiculada por meio da publicidade integra o contrato e obriga o fornecedor, consoante se depreende do art. 30 do CDC supratranscrito, anotando-se que as obrigações que onerem excessivamente o consumidor em decorrência de publicidade enganosa podem ser reconhecidas como abusivas e declaradas nulas de acordo com o disposto no art. 51 do mesmo Codex.

Sustenta a parte autora que, atraída por anúncio publicitário em que a instituição educacional, de forma ostensiva, comprometeu-se a arcar com as despesas do curso superior (espécie de bolsa integral), propaganda veiculada pela corré União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP, na qual ela oferecia curso superior gratuito, matriculou-se no curso de Administração, contraindo, para tanto, financiamento estudantil, desavisadamente, sem que soubesse que se tratava de contratação de dívida.

Constam as seguintes informações no folheto veiculador da publicidade, encartado aos autos (ID13641020 – pag. 28), conforme transcrito: “Você na faculdade: A UNIESP PAGA! Estude nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP por meio do Novo FIES e sem fiador!” e “UNIESP paga a sua faculdade”.

Complementando a citada informação, o asterisco existente em cima da palavra fiador remete à informação escrita com letras minúsculas, contida no rodapé do panfleto veiculador da propaganda, com os seguintes dizeres: “\*Vagas limitadas. A Fundação UNIESP Solidária assumirá o pagamento do financiamento estudantil (Novo FIES do Governo Federal). Para total tranquilidade do aluno, ele receberá um CERTIFICADO DE GARANTIA que deixará bem claro que todas as mensalidades do curso que escolher serão pagas por nós. A única responsabilidade do aluno será em relação à amortização dos juros, limitados a no máximo R\$50,00 a cada três meses. Válido para os períodos Matutino e Vespertino, em especial nas Licenciaturas. A instituição reserva-se o direito de ofertar cursos apenas com formação de turmas com no mínimo 40 alunos. As informações deste folheto podem sofrer alterações sem aviso prévio.”

Ao que se depreende dos autos, não bastasse o compromisso em pagar as parcelas do financiamento, outros oito benefícios foram assumidos pela corré UNIESP perante os alunos integrantes do Programa “A UNIESP PAGA A SUA FACULDADE”, quais sejam, concessão de Tablet, Curso de Apoio à Formação, Cursos de Inglês e Espanhol, Curso Preparatório para Concursos, Intercâmbio estudantil no exterior, Curso de Pós-Graduação em modalidade à distância (EAD) e Campanha Amigo Novo FIES (ID13641020 – pag. 28).

Como se vê, essas são as condições da oferta veiculada por propaganda que, nos termos do art. 30 do CDC, obrigam o fornecedor a cumpri-la.

Da leitura da oferta supratranscrita, para obrigar a UNIESP ao pagamento das prestações do financiamento após o período de carência, não se verifica qualquer outra exigência a ser cumprida pelo aluno, no caso da autora, como, por exemplo, trabalho voluntário de 6 horas semanais e excelência acadêmica, ou seja, obtenção mínima de nota em provas ou trabalhos, individual ou coletivamente, senão aquela veiculada na própria oferta, qual seja, a amortização trimestral dos juros, limitado a R\$ 50,00. Essa era a única obrigação da autora.

Também não há qualquer informação, na referida propaganda, remetendo os calouros (a quem a propaganda veiculadora da oferta é dirigida) à leitura de site ou regulamento da instituição de ensino ou do referido programa para complementar a informação acerca de eventuais condições, pré-requisitos ou obrigações a serem cumpridas pelos estudantes durante a execução do contrato de prestação de serviços educacionais a fim de que corré União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo fosse compelida a pagar as prestações do financiamento por ela firmado perante o FIES.

Vale dizer, não há nos autos qualquer outro documento que comprove que a autora tenha sido prévia e claramente informada sobre a obrigação de contratação de financiamento bancário, além de efetuar a amortização trimestral dos juros no valor máximo de R\$ 50,00, cumprir jornada semanal de trabalho voluntário de 6 horas, ter excelência acadêmica e, ainda, obter nota mínima no ENADE, caso contrário, as prestações do financiamento estudantil não seriam pagas pelo Grupo UNIESP.

De todo modo, independente de a autora haver sido informada verbalmente da necessidade de contratação de financiamento estudantil, ora, se o elemento central da publicidade encartada nos autos consistisse em a UNIESP assumir a responsabilidade pelo pagamento integral da dívida contraída pelo aluno junto ao FIES por intermédio da Caixa Econômica Federal, após a estudante concluir o curso, apenas em caso de impossibilidade financeira ou inadimplência da estudante, essas limitações ao direito veiculado pela oferta (cobrança imediata da instituição de ensino) também deveria constar da publicidade a fim de informar de maneira precisa e suficiente a autora de todos os elementos que constituem o contrato de consumo (art. 46 do CDC), caso contrário, a publicidade passa a ser considerada enganosa por omissão de informações imprescindíveis à formação válida e regular do negócio jurídico, como se verifica na espécie, pois a corré União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo omitiu, na publicidade que veiculou no mercado de consumo, elementos fundamentais da relação jurídica de direito material que estabeleceria posteriormente com seus alunos (§ 1º do art. 36 do CDC), dentre eles, a autora.

Depreende-se dos autos que a autora celebrou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil FIES no. 21.1653.185.0003960-33 com o réu FNDE, o qual foi representado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária, em março de 2012 (ID13641020 – págs. 33/40), contemplando o 1º semestre de 2012 para o curso de Administração, concedendo-se um crédito global para os 8 semestres do curso no valor de R\$ 41.716,80 (quarenta e um mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor financiado para o segundo primeiro semestre de 2012 no montante de R\$ 5.214,60 (cinco mil, duzentos e quatorze reais e sessenta centavos) – ID13641020 – pag. 42, com previsão do saldo devedor no início da fase de amortização no valor de R\$ 45.738,22 (quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), realizando a renovação do contrato estudantil para os demais semestres em 26/07/2012, 07/02/2013 e 08/08/2013 (ID13641020 – pag. 48).

Não há dúvida que, confiante na oferta veiculada por meio da propaganda supramencionada, a autora acreditava que o curso superior seria custeado pela corré Uniesp, sendo verossímil a alegação de que entendeu que não pagaria pelo curso no qual se matriculou.

Tais obrigações inseridas no contrato de financiamento tiveram o condão de restringir a oferta inicialmente veiculada pela propaganda, especialmente a que limita o cumprimento da obrigação central assumida pela instituição de ensino, qual seja, a de pagar as prestações do financiamento estudantil contraído pela autora, sem quaisquer condicionantes, com exceção do pagamento trimestral dos juros no valor de R\$ 50,00.

Ora, a celebração do Contrato de Financiamento após a efetivação da matrícula, faz surgir a presunção de que tais restrições ao exercício do direito de exigir da instituição de ensino o cumprimento da obrigação por ela assumida na oferta (art. 35 do CDC) somente vieram à tona com o contrato de financiamento assinado pelo aluno, tomando-o de surpresa em relação a esses novos elementos limitantes não constantes da oferta inicial.

A documentação encartada aos autos demonstra que a instituição de ensino ofertou, no mercado de consumo, a possibilidade de pessoas cursarem algum de seus cursos superior mediante a assunção de 100% da dívida decorrente do financiamento estudantil que porventura elas viessem a contrair junto ao FIES.

Ressalta-se que as modernas relações contratuais de consumo têm como princípio basilar a boa-fé objetiva na formação e execução das obrigações, que também é fonte de deveres de conduta anexos, dentre os quais se destaca o direito à informação (arts. 6º, inc. III, 30 e 46, do CDC), a observância ao princípio da transparência (art. 4º, caput, do CDC), que preside o momento pré-contratual, e que nada mais é do que uma consequência do princípio maior, ou seja, o da boa-fé objetiva.

Na espécie, a autora, com o objetivo de cursar o ensino superior em Administração, aderiu à oferta da corrê intitulada 'Uniesp Paga'. Em razão da oferta, acreditou que a corrê honraria com as parcelas da faculdade, de forma que nenhuma dívida subsistiria em razão disto.

Restou inequívoco, pois, que a autora, assim como tantos outros alunos em situações análogas, foi induzida a erro através de propaganda extremamente agressiva e tendenciosa, para dizer o mínimo, com a finalidade principal de angariar alunos de parques estudos econômicos e com sonho de formação universitária, objetivo este conseguido, tendo em vista a centenas de alunos que se matricularam nos últimos anos nos cursos oferecidos pela instituição UNIESP em vários estados brasileiros.

A publicidade enganosa salta aos olhos ao se analisar o material publicitário da corrê Uniesp, que tem como slogan a frase 'A UNIESP PAGA!', propaganda que passa ao consumidor a informação equivocada no sentido de que a instituição educacional arcaria integralmente com os custos do serviço educacional, como se fosse, verdadeiramente, uma bolsa de estudos.

É patente a ausência de informações claras, precisas e ostensivas sobre o programa oferecido, especialmente as consequências da contratação do financiamento estudantil junto ao agente financeiro conveniado ao FIES, seja pela não conclusão do curso, seja pelo descumprimento de outros requisitos não muito claros (por exemplo, prestação de serviços comunitários, mérito acadêmico etc.). Falta, pois, transparência na divulgação da condição suspensiva à eficácia do negócio jurídico: aquisição do direito à quitação integral do financiamento junto ao FIES tão somente ao final do curso, desde que atendidos todos os requisitos predeterminados pela corrê Uniesp, alguns dos quais extremamente subjetivos.

Registra-se, à luz do art. 37, § 3º, do CDC, que até mesmo a omissão de informações essenciais sobre o serviço ofertado no mercado configura publicidade enganosa, bastando que a oferta publicitária, ainda que não gere erro, tenha potencialidade para induzir a erro o consumidor, como no caso concreto. Neste sentido, a lição de Antônio Herman Benjamin: "Na caracterização da publicidade enganosa não se exige a intenção de enganar por parte do anunciante. É irrelevante, pois, sua boa ou má-fé. A intenção (dolo) e a prudência (culpa) só ganham destaque no tratamento penal do fenômeno. Logo, sempre que o anúncio for capaz de induzir o consumidor em erro mesmo que tal não tenha sido querido pelo anunciante, caracterizada está a publicidade enganosa. (...) Tudo o que se exige é a prova de que o anúncio possui tendência ou capacidade para enganar, mesmo que seja uma minoria insignificante de consumidores." (Código Brasileiro de Defesa ao Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 329, destacou-se).

Não bastasse a propaganda enganosa, o grupo educacional UNIESP oferecia aos alunos uma "garantia" (por meio de certificado de garantia) de que arcaria com o financiamento estudantil após a conclusão do curso superior.

Da análise conjunta da publicidade veiculada, a conclusão que se extrai é a de que a propaganda que veicula a informação "Você na faculdade A UNIESP PAGA, estude nas faculdades do Grupo educacional UNIESP por meio do Novo FIES e sem Fiador, e ainda conte com oito benefícios exclusivos" somente pode ser entendida como obrigação assumida pela UNIESP de pagar o financiamento contraído pela estudante após o período de carência, independente se a aluna tem ou não condições de pagar o financiamento ou se verificada ou não sua inadimplência.

Os contratos de prestação de serviços e de financiamento são funcionalmente interligados, importando análise integrada do vínculo, ou seja, segundo a totalidade do negócio, com afetação e contaminação, segundo a boa-fé, ou seja, responde a corrê Uniesp pelo financiamento. Entende-se correto imputar ao financiador apenas responsabilidade reflexa com declaração de inexistência em face da autora.

Nesse contexto, imperioso condenar a corrê União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo a efetuar o pagamento da integralidade do mltuo contraído pela autora diretamente junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, incluindo-se eventuais prestações vencidas e as vencidas, sem prejuízo de eventuais encargos contratuais (juros remuneratórios) incidentes sobre as parcelas.

Logo, não é o caso de reconhecer-se a nulidade do contrato de financiamento estudantil, mas de, reconhecendo-se a propaganda enganosa e as cláusulas assumidas pela corrê Uniesp no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal, determinar-se a assunção, por aquela instituição, da obrigação relativa ao financiamento FIES assumida pela autora, por ocasião da matrícula no curso de Administração.

Não cabe afirmar que os demais corrêus praticaram conduta ilícita, revelando-se a responsabilidade da instituição de ensino contratada, nos termos previstos nos contratos.

#### DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

No tocante ao pleito de danos morais, de rigor observar o que dispõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República que prevê que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como:

*"a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)".* In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20.

Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles:

*"Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego".* In: "Direito das Obrigações", Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, "são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária".

Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator.

Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja:

*"a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...;*

*b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e*

*c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (grifei)*

Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais.

No presente caso, a questão resume-se, a saber, se foram ou não ocasionados danos morais à parte autora em razão da prática de publicidade enganosa. A resposta é afirmativa. A conduta que se exige dos contratantes em qualquer das etapas do contrato, em especial na fase pré-contratual, é a transparência, a lealdade e a honestidade, como decorrencia lógica do princípio da boa-fé objetiva, expressamente previsto no CDC (art. 4º, inc. III, e art. 51, inc. IV) e no Código Civil (art. 422).

É inegável o dano moral caracterizado pela frustração e o abalo em relação à obrigação descumprida e principalmente a ameaça de negatização do nome do autor, obrigatoriedade do aluno, depois de matriculado, buscar financiamento junto a agente financeiro conveniado ao FIES, além de concluir o curso e cumprir outras condições, respondendo as instituições de ensino pela condenação.

A ameaça de negativa de seu nome, por certo, causou na parte autora angústia, frustração, agonia, aflição, consternação, desgosto e até mesmo grande ansiedade diante da iminência de ter que pagar grande dívida à instituição bancária, sem ter capacidade financeira para honrá-la.

Não há dúvida que toda a situação vivenciada pela parte autora configura dano extrapatrimonial passível de ser indenizado, pois ultrapassa o mero aborrecimento da vida cotidiana não indenizável.

Não bastasse a angústia decorrente do fato de saber que existe dívida crescente em seu nome e que não possui condições financeiras de honrá-la, a frustração oriunda do fato de sentir-se enganada pelo não pagamento das prestações do contrato de financiamento estudantil, conforme prometido na oferta veiculadora do programa, sem contar outros efeitos advindos da publicidade enganosa, a paz de espírito da parte autora também restou perturbada com a cobrança de dívida a qual considerava inexistente, sendo patente o dano moral.

No concernente à prova da lesão obtém-se a boa doutrina: "A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material. Não há como, regra geral, avaliar por testemunhas ou mensurar em perícia a dor pela morte, pela agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. Valer-se-á o juiz, sem dúvida, de máximas da experiência. (...) A razão da indenização do dano moral reside no próprio ato ilícito." (VENOSA, SILVIO DE SALVO. Direito Civil - Responsabilidade Civil. 3ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003, vol. 4, p. 35).

Destes modo, o dano moral independe de prova, configurando-se mediante a própria prática de ato potencialmente lesivo, segundo as regras ordinárias de experiência. É *damnum in re ipsa*.

O arbitramento da indenização pelo dano moral infligido deve ser realizado de forma adequada, pautado em juízo prudencial. É certo que, de um lado, há que dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno acometido.

Não pode, entretanto, o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito nem tampouco ser irrisório.

Assim, sob o influxo do critério prudencial e da razoabilidade, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, o perfil econômico da parte autora e também a capacidade financeira da entidade ofensora, arbitra-se a indenização devida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar a corré UNIESP a efetuar o pagamento da integralidade do mútuo contratado pela autora diretamente junto à Caixa Econômica Federal, incluindo-se eventuais prestações vencidas e as vincendas do contrato nº 21.1653.185.0003960-33, sem prejuízo de eventuais encargos contratuais (juros remuneratórios) incidentes sobre as parcelas, bem como ao pagamento de danos morais à parte autora, que fixo no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como marco inicial de correção a data do arbitramento, aplicável a Resolução nº 267/2013, do CJF.

Condeno, ainda, a corré Uniesp ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, considerados os critérios do §2º, do artigo 85, do CPC. Referido valor deverá ser atualizado igualmente por meio da Resolução 267/13, do CJF.

**Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando a suspensão do crédito cobrado pela Caixa Econômica Federal.**

Custas na forma da lei.

**P. R. I.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2020.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017376-24.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL PASSOS PAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILEA PAULINO LEMOS - SP207168

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., DIRIGENTE/REITOR DA FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DANIEL PASSOS PAULINO**, em face do **REITOR DA FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**, por meio da qual objetiva a impetrante a concessão de liminar para:

- 1) a imediata renovação da matrícula do Impetrante para o 2º semestre de 2020, inclusive quanto ao aditamento do contrato de financiamento estudantil até a decisão final do writ, garantindo a ele imediato acesso às aulas, bem como a realização de todas as atividades acadêmicas, incluindo avaliações disciplinares;
- 2) que a Impetrada se abstenha de realizar cobrança de valores acobertados pelo contrato de financiamento estudantil, regularizando a situação financeira do impetrante, retirando o pedido de débito na conta bancária do mesmo no valor de R\$ 12.740,59 (doze mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), visto que o período cobrado estava acobertado pelo contrato de financiamento.

Relata que é pessoa humilde e estudante universitário, prestes a concluir o curso de Direito na FMU, finalizando seu trabalho de conclusão de curso e se preparando para prestar o Exame de Ordem dos Advogados do Brasil.

Afirma que somente conseguiu acesso ao ensino superior mediante contrato de financiamento estudantil, vez que sua renda bruta familiar mensal mal chega a R\$ 2.000,00.

Aduz que iniciou seus estudos em 2015, em razão de ter conseguido contrato de financiamento estudantil com o FIES, no qual é beneficiário de 100% (cem por cento) do valor da mensalidade. Coursou normalmente desde o primeiro semestre de 2015 ao primeiro semestre de 2020 e durante todos estes semestres jamais surgiu qualquer embaraço para a realização das rematrículas e aditamentos do FIES. Possui duas dependências (Direito Processual do Trabalho e Ética Geral), o que, de acordo com o contrato, são custeadas pelo FIES.

Esclarece que após concluir o primeiro semestre de 2020 e dentro do prazo regular, solicitou sua rematrícula e o competente aditamento do contrato de financiamento. No entanto, a Impetrada informou que não seria autorizado o aditamento em razão de alegada 3ª reprovação. A informação foi contestada, eis que não é verdadeira e, ainda, contrária o que se extrai do histórico, mesmo assim, foi impedido de se matricular para o 2º semestre de 2020. Coursou o 9º semestre e foi aprovado em 04 (quatro) das 5 (cinco) disciplinas cursadas, ou seja, teve 80% de aproveitamento acadêmico.

Acrescenta, ainda, que consultando seu extrato bancário tomou ciência de que a Impetrada lançou pedido de débito, ilegal e abusivo, no valor de R\$ 12.740,59 (doze mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), relativo as mensalidades do primeiro semestre de 2020.

Afirma que tentou por inúmeras vezes resolver o impasse com a Instituição de Ensino Superior, sendo que todas as tentativas restaram infrutíferas, não restando outra alternativa a não ser impetrar a presente ação, pois as aulas do segundo semestre de 2020 tiveram início em 24/08/2020.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.740,59.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações no prazo determinado, conforme certidão aposta no id 39641524.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

Alega a parte impetrante que, após a aprovação da dilatação do FIES, a autoridade coatora não autorizou a matrícula para o último semestre do curso de Direito (10º semestre), sob a alegação de 3ª reprovação, o que alega não se tratar de informação verdadeira, haja vista ter sido aprovado em 4 (quatro) das 5 (cinco) disciplinas, obtendo 80% de aproveitamento acadêmico.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada lançou pedido de débito no valor de R\$ 12.740,59, referente às mensalidades do primeiro semestre de 2020.

Conforme consta dos documentos juntados pelo impetrante, o último aditamento se deu no 2º semestre de 2019, quando já havia concluído/cursado 9 semestres. Consta, ainda, o deferimento da dilatação do FIES para o 1º semestre do ano de 2020 (id 38150962).

Na petição inicial, o impetrante colaciona um e-mail recebido da instituição da impetrada, informando que a dilatação havia sido aprovada e o orientando a aguardar o aditamento.

Não verifico, nos autos, documento que comprove a negativa da matrícula e a respectiva justificativa, ou seja, 3ª reprovação. Não há, ainda, a comprovação de cobrança das mensalidades do 1º semestre de 2020, motivo pelo qual a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, o que não ocorreu, haja vista o silêncio da autoridade coatora.

No entanto, considerando-se a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, por não verificar que possíveis dependências disciplinares sejam óbice para a continuidade do FIES; que o último semestre para a conclusão do curso do impetrante se iniciou em 24/08/2020; e diante da inércia da autoridade coatora em prestar as suas informações, não obstante devidamente notificada, vislumbro que o pedido liminar deve ser deferido, cautelarmente, evitando-se o imediato prejuízo ao impetrante.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora proceda à matrícula do impetrante para o 10º semestre do Curso de Direito, sem prejuízo de possíveis faltas, garantindo o acesso às aulas e realização das atividades acadêmicas e avaliações disciplinares.

Resta indeferida a liminar, por ora, quanto à cobrança de valores, considerando-se a não comprovação do ato coator.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007536-87.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO KEIJI TAKAHASHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDUARDO KEIJI TAKAHASHI** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS - SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato andamento do processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.521145/2018-19, a fim de que o Recurso protocolado na data de 09/05/2019 seja devidamente encaminhado ao Órgão julgador.

Relata que foi indeferido o seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.521145/2018-19, conforme andamento anexo.

Alega que o processo se encontra parado na Gerência Executiva do Centro - SP, desde a data de 09/05/2019, sem nenhuma providência até o presente momento, encaminhando o Recurso protocolado ao órgão julgador.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações, alegando que, após consulta aos sistemas corporativos, o requerimento recursal nº 44233.521145/2018-19, em nome do impetrante, encontra-se na 4ª Câmara de Julgamento (id 332894943).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança.

Intimado a se manifestar sobre as informações da autoridade coatora, o impetrante permaneceu silente.

**É o relatório.**

**Decido.**

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, a autoridade coatora GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO – CENTRO noticiou que o recurso do impetrante foi encaminhado ao órgão julgador, encontrando-se na 4ª Câmara de Julgamento.

Assim sendo, resulta inconteste a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012941-07.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO MORASCHI ENRIQUEZ, RITA POLESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CASTILHO - SP196408

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CASTILHO - SP196408

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 40108806: petição será apreciada pelo E. TRF/3ª Região, posto que, com a prolação da sentença, está cumprido o ofício jurisdicional monocrático.

Aguarde-se a apresentação ou decurso de prazo de contrarrazões de apelação pela parte impetrante.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, subamos autos ao e. TRF/3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19/10/2020.

**Marina Gimenez Butkeraitis**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021009-43.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QIANMEI CHEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **QIANMEI CHEN** em face do **DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DECEX**, a fim de que a autoridade disponibilize digitalmente o processo administrativo nº. 10314-720.424/2020-66, no E-CAC da Impetrante, no campo “Meus Processos”; (ii) devolva integralmente o prazo de apresentação de defesa, devendo esse começar a fluir a partir da ciência inequívoca da Impetrante de que o processo administrativo nº. 10314-720.424/2020-66 já está disponível para ser acessado eletronicamente.

Relata a autora que é chinesa, empresária, e foi surpreendida com o recebimento de um envelope (Id 40479686), enviado pelo Ministério da Fazenda, Delegacia Especializada de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria – DELEX com:

- Um Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária (Id 40479687), cujo teor cientificava a contribuinte de uma multa aduaneira de R\$ 4.286.112,24 (quatro milhões, duzentos e oitenta e seis mil, cento e doze reais e vinte e quatro centavos), decorrentes de uma suposta responsabilidade tributária apurada no processo administrativo nº. 10314-720.424/2020-66;

- Um Termo de Recebimento de Mídia Física (DVD) DIFIA nº. 2468/2020 (40479689);

- Um Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (Id 40479980);

- Um DVD sem qualquer identificação (40479983/86).

Afirma que embora tenha recebido o DVD a que se refere o Termo de Recebimento de Mídia Física (DVD) DIFIA nº. 2468/2020, a verdade é que a contribuinte não consegue abrir nenhum dos arquivos constantes da referida mídia física (40480000/40480308), sendo que todos os arquivos quando acionados para abrirem apresentam uma mensagem codificada.

Aduz que o comunicado enviado pela autoridade coatora foi entregue na portaria do prédio em que a contribuinte reside em 24 de setembro de 2020 (Id 40480309), conforme se verifica pelo rastreamento da correspondência fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou seja, a Impetrante tem até a próxima segunda-feira (26 de outubro de 2020) para apresentar defesa administrativa impugnando a exigência tributária, cuja origem é totalmente desconhecida da contribuinte.

Acrecenta que acessou o E-CAC, da Receita Federal, com o objetivo de acessar digitalmente o processo administrativo nº. 10314-720.424/2020-66, mas inexistia qualquer processo com tal numeração no campo "Meus Processos" (Id 40480313). Não logrando êxito em encontrar digitalmente o processo administrativo em questão, tentou agendar data para obter uma cópia na Receita Federal, contudo, tal tentativa também foi frustrada (Id 40480322).

Defende que sem a cópia integral do processo administrativo, é simplesmente impossível a Impetrante apresentar a pretendida e indispensável Impugnação, conforme lhe faculta o artigo 15, do Decreto nº. 70.235/72, sendo que o prazo para apresentação da defesa administrativa terminará no dia 26 de outubro de 2020.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Custas (Id 40587553).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

De acordo com a Lei que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, o administrado tem o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões nele proferidas.

Portanto, diante da situação posta e da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tampouco imputar ao administrado os prejuízos advindos do não cumprimento da norma legal.

Anoto, entretanto, que não afirmo nenhum direito à impetrante quanto ao débito discutido administrativamente - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o direito de acesso ao processo administrativo de forma ampla para possibilitar o exercício de seu direito de defesa.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que disponibilize digitalmente o processo administrativo nº. 10314-720.424/2020-66, no prazo de 05 (cinco) dias, no E-CAC da Impetrante, no campo "Meus Processos", devolvendo integralmente o prazo de apresentação de defesa, que começará a fluir a partir da ciência inequívoca da Impetrante de que o processo administrativo nº. 10314-720.424/2020-66 já está disponível para ser acessado eletronicamente.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014461-02.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL** em face do **COORDENADOR GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ)**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar à autoridade coatora que EFETUE a distribuição e designação de Delegacia da Receita de Julgamento como responsável pela análise e julgamento das Manifestações de Inconformidade protocolizadas nos processos administrativos fiscais de nºs 10880.918833/2014-28; 10880.918829/2014-60; 10880.918831/2014-39; 10880.918830/2014-94; 10880.918828/2014-15; 10880.918820/2014-59; 10880.918821/2014-01; 10880.918822/2014-48; 10880.918826/2014-26; 10880.918824/2014-37; 10880.918827/2014-71; 10880.721849/2014-10; 10880.721853/2014-88; 10880.721841/2014-53; 10880.721854/2014-22; 10880.721851/2014-99; 10880.721855/2014-77; 10880.721852/2014-33; 10880.721856/2014-11; 10880.721850/2014-44; 10880.721845/2014-31; 10880.721842/2014-06; 10880.721846/2014-86; 16692.720469/2016-23, promovendo-se a respectiva remessa dos processos à DRJ selecionada, bem como, seja determinado à autoridade coatora que, ao cumpri-la, sejam os 24 (vinte e quatro) processos administrativos distribuídos à mesma DRJ, uma vez que tratam da mesma matéria, fazendo-se presente o elemento de conexão, de modo a prestigiar a aplicação isonômica e eficiente do direito.

Alega que apurou créditos fiscais referente às contribuições para o PIS e para a COFINS e, por força do que preceituam as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, combinadas com a Lei n. 9.430/96 e com a IN RFB n. 1717/2017, procedeu, administrativamente, entre agosto de 2009 e setembro de 2014, ao protocolo de Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER – perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Relata que em 2014 e 2016, a DERAT procedeu à emissão dos Despachos Decisórios relativos aos Pedidos de Ressarcimento em questão, inclusive sendo a maioria deles apenas em cumprimento a outros Mandados de Segurança, oportunidade em que decidiu por indeferir-los parcialmente, de modo que a Impetrante, em 2014 e 2016, apresentou administrativamente as competentes Manifestações de Inconformidade.

Sustenta que em todos os casos já se passou mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em relação ao protocolo das Manifestações de Inconformidade, sem que tenha sido proferida qualquer decisão a respeito dos pleitos do contribuinte”.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Despacho proferido no Id 36574107 determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Custas recolhidas Id 36663640.

O Juízo Federal do Distrito Federal suscitou conflito de competência, tendo o STJ declarado como competente para processar e julgar a ação o Juízo Federal da 9.ª Vara Cível de São Paulo – SJSP.

Retomaramos os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

#### Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

**"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."**

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

**"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, RESP nº 1.138.206, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

**"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, §3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013)

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)

E:

“TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012)

Da análise dos documentos juntados à inicial depreende-se que as Manifestações de Inconformidade foram apresentadas nos autos dos referidos Processos Administrativos há mais de 360 dias.

Em relação ao reconhecimento de direito creditório, todavia, anoto ser atribuição da autoridade coatora, cabendo a este juízo afirmar apenas o direito ao processamento e análise conclusiva do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu ônus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Também é atribuição da autoridade coatora a verificação da possibilidade de distribuição dos 24 (vinte e quatro) processos administrativos à mesma DRJ, uma vez que, conforme alegado pela parte impetrante, tratam da mesma matéria, fazendo-se presente o elemento de conexão requerido.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conclusivamente, as Manifestações de Inconformidade apresentadas nos autos dos Processos Administrativos n. 10880.918833/2014-28; 10880.918829/2014-60; 10880.918831/2014-39; 10880.918830/2014-94; 10880.918828/2014-15; 10880.918820/2014-59; 10880.918821/2014-01; 10880.918822/2014-48; 10880.918826/2014-26; 10880.918824/2014-37; 10880.918827/2014-71; 10880.721849/2014-10; 10880.721853/2014-88; 10880.721841/2014-53; 10880.721854/2014-22; 10880.721851/2014-99; 10880.721855/2014-77; 10880.721852/2014-33; 10880.721856/2014-11; 10880.721850/2014-44; 10880.721845/2014-31; 10880.721842/2014-06; 10880.721846/2014-86; 16692.720469/2016-23.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021262-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - AGÊNCIA NORTE - AGUA BRANCA

**DES PACHO**

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021243-25.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOINING COMERCIO ELETRO-ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Afasto a prevenção em relação aos processos identificados em "aba associados" por ser distinto o objeto discutido na presente demanda.

Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual para indicar a pessoa que outorga poderes na procuração "ad judícia", bem como proceder ao recolhimento das custas processuais e a juntada do cartão do CNPJ.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009606-22.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001804-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RATC E GUEOGJIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023038-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA BEMVENUTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA GIMENES GONCALVES - SP28343

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

ID 39580323 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010468-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUTORES DA ALEGRIA - ARTE NA PROMOÇÃO DA SAÚDE, NA FORMAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 35464963 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 39605863 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0751850-57.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PURINA NUTRIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID - 37779176 - O pedido deverá ser deduzido após o pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se sobrestados a notícia do respectivo depósito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004133-80.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

Após a notícia do depósitos serão apreciadas as questões referentes às penhoras no rostos do autos e ao destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014211-30.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU:NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018719-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a)AUTOR: PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 40699779: Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020586-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO FLOR DE OLIVEIRA

Advogados do(a)IMPETRANTE: ANANIAS FELIPE SANTIAGO - SP230055, DEBORA FRANCIS DE OLIVEIRA - SP433310

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO FLOR DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do seu Recurso Administrativo interposto sob o protocolo nº 818076413, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 29/01/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieramos autos conclusos.

**É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 29/01/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

De outro lado, não há como se determinar o imediato julgamento do recurso interposto, eis que o processo administrativo não foi encaminhado à Secretaria da instância julgadora, de modo que o prazo para julgamento sequer foi iniciado.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 818076413, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020759-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON PEREIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILSON PEREIRA GOMES** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o nº 44233.665642/2018-28, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 07/08/2019, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

#### É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 07/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o nº 44233.665642/2018-28, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020099-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARAKEM HENRIQUE MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cumpra o autor, corretamente, o determinado pelo ID 39956395 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5026786-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE EDUARDO - SP264151  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE EDUARDO - SP264151  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 40704878: Manifeste-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002816-41.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S4&2 SERVICOS DE COPIAS LTDA - EPP, ROSELI SILVA CARVALHO, CARLITO CARVALHO JUNIOR

**DESPACHO**

ID 40732671: Atenda a CEF, com urgência, à diligência requerida nos autos da carta precatória n. 0001168-30.2019.8.26.0177, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu, sob pena de devolução, sem cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006198-08.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL DIAS MATHIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MATHIAS - SP164499  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

## DESPACHO

ID 40714659: Ciência à ré.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0030161-22.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id n.º 40731640 – Ciência à parte requerente acerca dos extratos juntados para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3828

### PROCEDIMENTO COMUM

**0040838-48.1990.403.6100** (90.0040838-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0043891-37.1990.403.6100** (90.0043891-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040213-14.1990.403.6100 (90.0040213-1)) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA (SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES N.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0036006-64.1993.403.6100** (93.0036006-0) - MAURICIO ABUJAMRA DE MELLO SA X CELSO LEAL KRISTENSEN X NIRIO ANTONIO BERNDT X MARCIO KATSUYUKI TANAKA X KEITI IWATANI X ANA MARIA PUTTINATE VILLAS BOAS X CARLOS FERREIRA FELIPE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X GERALDO CANDIDO DE MELLO (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl 462: Ciência às partes acerca do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3a. Região relativamente ao pagamento do RPVNº 20200037949, cujo valor encontra-se à DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, eis que o beneficiário KEITI IWATANI possui débitos previdenciários, conforme informado pela PFN às fls. 419/424, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela PFN.

I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014312-05.1994.403.6100** (94.0014312-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-73.1994.403.6100 (94.0004213-2)) - PAES E DOCES FLOR DO CAMPO LIMPO LTDA (SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP155167 - PRISCILA MANZIONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Fl 200: Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, retomem ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0034207-49.1994.403.6100** (94.0034207-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025867-19.1994.403.6100 (94.0025867-4)) - S/A O ESTADO DE S. PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16 (SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP150360 - MARIANA UEMURA SAMPAIO E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLLI MARTINS SEIDEDOS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DAS MARTINS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR E SP344353 - TATIANA RING KANAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026968-57.1995.403.6100** (95.0026968-6) - MAURIZIO PIERO GINO GNICCOLAI X MYLENE PRADO NUNES DE LEMOS X NIBERTO MARTINS X PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DIAS X RENEE ANTONIO REIS X RICARDO LOPES FIGUEIRA X RONALDO CORREA DA SILVA X ROSELI DE SOUZA IEMINI X SILVIA CHAVES FRANCO X SOLANGE MARIA DOS SANTOS(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020729-03.1996.403.6100** (96.0020729-1) - BATISTA BUENO DE GODOI X DECIO PEGORETTI PEBUCI X JOAO BATISTA LIMA X MARIA DOS PRAZERES DE PONTES VICENTINI X MARIO PEREIRA BEZERRA X OSMAR BRAGION X PAULO ANGELO DEFALCO X VALDENIR VICENTINI(SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte requerente da redistribuição e do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035431-51.1996.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020729-03.1996.403.6100 (96.0020729-1)) - ALEIXO FUNGARO X ALFONSO MENDEZ DE HARO X ANTONIO MATTENHAUER X JOAO DE OLIVEIRA X JULIO FANTINELLI X LEONILDA TOZIM X JOSE COSTA X OLIVARDO FAVARON X OSVALDO BENEDICTO DO NASCIMENTO X PAULO ANGELO DEFALCO X VALDIR CRIVELARO X SILVANY FERREIRA VIEIRA(SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à parte requerente da redistribuição e do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000083-98.1998.403.6100** (98.0000083-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027976-98.1997.403.6100 (97.0027976-6)) - MILTON DA SILVA X ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANDREA MOREIRA ANTUNES X ANTONIO SOUZA X BELQUISS PIMENTEL X CLAUDIA EUNICE DOS PASSOS IIZUKA X CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM X DELSON RODRIGUES DAMASCENO JUNIOR X DURVAL RODRIGUES X EDSON BALISA DAMASCENO X EUGENIO SOUTO PEREIRA X FRANCISCO MOREIRA DA CRUZ FILHO X GERALDO VERAS RODRIGUES FILHO X GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA X IRENE DA ROSA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X LETICIA DE CAMPOS ASPESI X MESSIAS DIAS DE ARAUJO JUNIOR X PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO X PRISCILLA BARRETO DA COSTA X REGINA CELIA DA SILVEIRA PEREIRA FERNANDES X ROMINA FAUR CAPPARELLI X ROSANIA ALVES DE OLIVEIRA X SHEYLA VASCONCELOS RAMOS X SILVANA DA COSTA LEVITA X SUELI APARECIDA BELLATO X SUZANA DE CARVALHO ALBUQUERQUE X VALERIA RIBEIRO AREAL X JOSE CUNHA BARBOSA GROSSO X MARIA ZANIN ROSSETTO X WALTER JOAO SANTANA DE LIMA X CRISTIANE ALMEIDA DE MEDEIROS X FERNANDA MARIA PESSOA DA FONSECA PEREIRA X IRAIDE BEZERRA SILVA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETH DOS SANTOS DE SCHEIDEGGER X MARIA NUBIA PESSOA DA FONSECA X JOSE ANGELO JUNQUEIRA SCOPEL X MAURO SOARES PEREIRA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X CARMEN DA SILVA X DAVI CIDADE X EDERSON PIRES X HELIA ALVES SIMEAO X JOAO RICARDO ROCHA SALOMAO X JOSE CARLOS DE CASTRO FRANZONI X MARIA APARECIDA AMARAL X MARLUCI DUARTE TONET X NEIDE SANTOS DA SILVA X NILTON CUNHA X RONILDA HICKEL DO PRADO X VAINEMARIO MELO X VERA REJANE TORRES FERREIRA X VILSON MARTINS X FABIO LEBARBENCHON SOARES X TELMA MARIA REMOR HILBERT PESTANA X GERUSA MARTA SINTLINGER X JOAO CARLOS GIROTTI X JOSE CEOLIN X MAURICIO EING X ROBSON GODINHO X JOVINIANO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA LIMA DA SILVA GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007420-41.1998.403.6100** (98.0007420-1) - LUIZA LOT PRADO X ODILA ANTONIO MIGUEL X MOACIR TADEU BALDUINO DA SILVA X LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO X JOSE FRANCISCO JUNIOR X MARIA JOSE CAMARGO PEDRO X IZALDO IVAN GALO X SEBASTIAO OLIVEIRA BIANCO X JOAO CARLOS CERUTTI X JOSE ROSA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007424-78.1998.403.6100** (98.0007424-4) - JOSMIRO DIAS X ANESIO PAZ PIMENTEL X LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS X ADILSON FERREIRA CARLOS X GUILHERME DUTRA SANTANA X JOAO FERNANDO DIAS X ROMILDO CANDIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO TESTE(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010001-29.1998.403.6100** (98.0010001-6) - ROSANA SILVA X ANDREA VON ANCKEN X JOSE GRACIANO DE CAMPOS SOBRINHO X BENEDITO CASSEANO DE SOUZA FILHO X BENEDITO PEREIRA TORRES X OSVALDO CRUZ DE MORAES X DELCIDIO VELOSO DE ANDRADE X CLEUSA FERNANDES DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012009-76.1998.403.6100** (98.0012009-2) - ANTONIO LUIZ DE MORAIS X VALDIR PEREIRA LIMA X JOAO BATISTA X ITAMAR FRANCISCO ROSA X ITAMAR RODRIGUES PEREIRA X MARIO DIVINO DA SILVA X LUIZ CARLOS DO PRADO X JOSE ZONIL DA SILVA X HELIO SILVA LIMA X JOSE CARLOS DE LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a

VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.  
I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012010-61.1998.403.6100** (98.0012010-6) - LUIZ CARLOS BENTO X JURANDIR AVELINO DA SILVA X AMARO FERREIRA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X CARLOS DONIZETE FERNANDES X RODOLFO BERNARDES DA SILVEIRA FILHO X DONIZETTI FRANCISCO DE LIMA X ALCIDES ESPADONI X FERNANDO FELIX DE LAZARI X MARIA JOSE DE PAULA BREVE(SP150441 A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliente que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.  
I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016050-86.1998.403.6100** (98.0016050-7) - JOAO BITTENCOURT NETO(SP101950 - ANAELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP052362 - AYAKO HATTORI E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP071357 - MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM SALAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037501-70.1998.403.6100** (98.0037501-5) - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

Como é cediço, a pandemia da COVID-19 ocasionou a diminuição do expediente físico nos Fóruns federais, inclusive com a diminuição da quantidade de servidores públicos presentes, expressamente autorizada pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020 - PRES/JGABPRES e seguintes.

Dessa maneira, e levando em consideração que o artigo 14-A da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, com as suas devidas alterações, autoriza a digitalização dos autos em qualquer fase do procedimento, concedo prazo de 15 (dez) dias para que o exequente proceda à digitalização dos presentes autos para prosseguimento perante o sistema eletrônico PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0052060-32.1998.403.6100** (98.0052060-0) - MAURICIO JOSE FARO X VALDEMAR NEVES DE ALBUQUERQUE X JOAO PEDRO DOS SANTOS X GIOVANNI PEDROSO DA SILVA X OSVALDO DE CASTRO VEIGA X JOSE DIAS DA SILVA X PERSIO VIEIRA MUNIZ X JOSE MANOEL DA SILVA X JONAS RIBEIRO DO BONFIM X JOACIR BALTAZAR DE SOUTO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliente que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.  
I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012830-46.1999.403.6100** (1999.61.00.012830-0) - TVSBT - CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X TVSBT - CANAL 5 DE BELEM S/A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliente que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.  
I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008848-87.2000.403.6100** (2000.61.00.008848-2) - ORIVALDO AMARO X JOSE MOCO - ESPOLIO (DALVA DE MORAES MOCO) X SONIA APARECIDA FANTIN X JOAQUIM ANTONIO DE ABREU X DANIEL RODRIGO TIAGO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PEDRO REGALO X THEREZA TORRICHELLI ALVES X DORALINA MARIA MALVINA CAPRA PEREIRA X JOSE ALBECIO PEREIRA JUNIOR(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliente que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.  
I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034277-56.2000.403.6100** (2000.61.00.034277-5) - BENICIO LOURENCO X ISAURA GARCIA LOURENCO X ANTONIO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE X JOSE ORLANDO GILBERTI X JOSE DE ALMEIDA X NORMAN QUEIROZ RIBEIRO X JOEL NEVIO MARRON X EDSON ROBERTO VIEIRA X LUCIDIO RODRIGUES SILVEIRA X ERCILIA FRANCISCA DE MORAES(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliente que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.  
I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011338-48.2001.403.6100** (2001.61.00.011338-9) - MARIA JULIA VIEIRA DE CARVALHO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos em despacho.

Fls. 718/721 - Nada a deferir eis que a EMGEA não é parte neste feito.

Considerando que as partes nada requereram acerca do despacho de fl. 689, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014263-12.2004.403.6100** (2004.61.00.014263-9) - ZANGARI ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026020-32.2006.403.6100** (2006.61.00.026020-7) - MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONI E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E RJ171947 - JULIANA BRUNO DE LACERDA SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011618-09.2007.403.6100** (2007.61.00.011618-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COM/NO ESTADO DE SAO PAULO(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015913-55.2008.403.6100** (2008.61.00.015913-0) - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL 773: Defiro à CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032325-61.2008.403.6100** (2008.61.00.032325-1) - ADALGIZA MILANETO FONSECA X DANIEL MILANETO FONSECA X MARCELO MILANETO FONSECA(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0036905-37.2008.403.6100** (2008.61.00.036905-6) - JOAO CARLOS BONIMANCIO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA P CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009930-17.2009.403.6100** (2009.61.00.0009930-5) - RICARDO MARQUES DA CRUZ(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006326-72.2009.403.6100** (2009.61.00.006326-9) - LINDE GASES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025120-44.2009.403.6100** (2009.61.00.025120-7) - EMILIA UZUNI(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011508-05.2010.403.6100** - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.

Fls. 917/936 - De fato, analisadas as razões e os documentos dos autos, verifico que pede decisão do Recurso Especial, bem como, do agravo de instrumento interposto pela parte autora em face do despacho que não admitiu o Recurso Extraordinário.

Dessa forma, defiro o requerido pela parte autora. Após vista da União Federal acerca do despacho de fl. 916, arquivem-se sobrestados os autos onde aguardarão julgamento final dos recursos supra mencionados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017063-32.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS CANOSSA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a

VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.  
I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0033349-66.2004.403.6100** (2004.61.00.033349-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-98.1998.403.6100 (98.0000083-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X MILTON DA SILVA X ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANDREA MOREIRA ANTUNES X ANTONIO SOUZA X BELQUISS PIMENTEL X CLAUDIA EUNICE DOS PASSOS IZUKA X CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM X DELSON RODRIGUES DAMASCENO JUNIOR X DURVAL RODRIGUES X EDSON BALISA DAMASCENO X EUGENIO SOUTO PEREIRA X FRANCISCO MOREIRA DA CRUZ FILHO X GERALDO VERAS RODRIGUES FILHO X GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA X IRENE DA ROSA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X LETICIA DE CAMPOS ASPESI X MESSIAS DIAS DE ARAUJO JUNIOR X PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO X PRISCILLA BARRETO DA COSTA X REGINA CELIA DA SILVEIRA PEREIRA FERNANDES X ROMINA FAUR CAPPARELLI X ROSANIA ALVES DE OLIVEIRA X SHEYLA VASCONCELOS RAMOS X SILVANA DA COSTA LEVITA X SUELI APARECIDA BELLATO X SUZANA DE CARVALHO ALBUQUERQUE X VALERIA RIBEIRO AREAL X JOSE CUNHA BARBOSA GROSSO X MARIA ZANIN ROSSETTO X WALTER JOAO SANTANA DE LIMA X CRISTIANE ALMEIDA DE MEDEIROS X FERNANDA MARIA PESSOA DA FONSECA PEREIRA X IRAIDE BEZERRA SILVA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETH DOS SANTOS DE SCHEIDEGGER X MARIA NUBIA PESSOA DA FONSECA X JOSE ANGELO JUNQUEIRA SCOPPEL X MAURO SOARES PEREIRA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X CARMEN DA SILVA X DAVI CIDADE X EDERSON PIRES X HELIA ALVES SIMEAO X JOAO RICARDO ROCHA SALOMAO X JOSE CARLOS DE CASTRO FRANZONI X MARIA APARECIDA AMARAL X MARLUCI DUARTE TONET X NEIDE SANTOS DA SILVA X NILTON CUNHA X RONILDA HICKEL DO PRADO X VAINEMARIO MELO X VERA REJANE TORRES FERREIRA X VILSON MARTINS X FABIO LEBARBENCHON SOARES X TELMA MARIA REMOR HILBERT PESTANA X GERUSA MARTA SINTLINGER X JOAO CARLOS GIROTTI X JOSE CEOLIN X MAURICIO EING X ROBSON GODINHO X JOVINIANO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA LIMA DA SILVA GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001843-67.2007.403.6100** (2007.61.00.001843-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032439-49.1998.403.6100 (98.0032439-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PAES E DOCES FLOR DO CAMPO LIMPO LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)  
Fl 103: Deftro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, retomemos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027733-71.2008.403.6100** (2008.61.00.027733-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037501-70.1998.403.6100 (98.0037501-5)) - UNIAO FEDERAL X ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos em Inspeção.

Como é cediço, a pandemia da COVID-19 ocasionou a diminuição do expediente físico nos Fóruns federais, inclusive com a diminuição da quantidade de servidores públicos presentes, expressamente autorizada pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020 - PRES/GABPRES e seguintes.

Dessa maneira, e levando em consideração que o artigo 14-A da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, com as suas devidas alterações, autoriza a digitalização dos autos em qualquer fase do procedimento, concedo prazo de 15 (dez) dias para que o exequente proceda à digitalização dos presentes autos para prosseguimento perante o sistema eletrônico PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007120-54.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034207-49.1994.403.6100 (94.0034207-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP150360 - MARIANA UEMURA SAMPAIO E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLLI MARTINS SEISDEDOS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DAS MARTINS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040213-14.1990.403.6100** (90.0040213-1) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES N.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010787-19.2011.403.6100** - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009048-45.2010.403.6100** - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007581-89.2014.403.6100** - AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001855-03.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034207-49.1994.403.6100 (94.0034207-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16 (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZAMORAD E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X S/A O ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0037625-29.1993.403.6100** (93.0037625-0) - BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011306-52.2015.403.6100** - CAROLINA PAVANI ALEIXO PEREIRA (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeriram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026274-60.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO RASO, SELMA SCHIAVO RASO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA WALDMANN PADIN - SP208006, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA WALDMANN PADIN - SP208006, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

REU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, pedida de tutela, proposta por ANGELO RASO E OUTRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade dos débitos referentes ao laudêmio vinculado ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP sob nº 6213.0107280-04, que tempor por fato gerador os negócios jurídicos de promessa de compra e venda celebrados em 25/09/2002 e 17/03/2005.

A Autora narra que adquiriu o imóvel indicado na inicial em 01/06/2016, conforme escritura e matrícula anexadas ao ID 25990839 e 25990840, e que, previamente à sua aquisição o bem havia sido transferido em outras oportunidades.

Após a conclusão dos procedimentos administrativos às épocas, a autoridade impetrada lançou as cessões, mas não cobrou o laudêmio decorrente das transações realizadas. Descreve, entretanto, que no ano de 2017 a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARF's em nome da Autora para pagamento dos laudêmos.

Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante realizou o depósito judicial do montante integral visando a suspensão da exigibilidade dos débitos para possibilitar a expedição da Certidão de Autorização de Transferência pelos Autores (ID 26380701).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 27668036). No mérito, sustentou a inexistência de prescrição e pugnou pela improcedência da demanda.

Houve réplica (ID 32675179).

Aberta oportunidade para manifestação, as partes requereram julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decedencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei”.

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que “é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador”.

Ocorre que, conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, as cessões a terceiros ocorreram em 25/09/2002 e 17/03/2005, sendo que a Autoridade Coatora tomou conhecimento das mesmas em 01/06/2016, data da lavratura da escritura com que se transferiu o domínio útil para os autores (ID 25990839 e 25990840).

Se a autoridade não tinha conhecimento da transação, não pode, logicamente, ter seu direito de crédito suprimido pela prescrição. Assim, tendo em vista que os débitos em cobrança possuem data de vencimento em 04/09/2017 (ID 25990837), ainda não haviam transcorrido os 5 (cinco) anos para a constituição do crédito, motivo pelo qual o pedido formulado pela parte não prospera.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no §2º do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012916-28.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA ZAITZ DE DERMATOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção imediata das providências cabíveis, diante do deferimento da tutela em sede recursal.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014994-29.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: EDISON GABRIEL FILHO

Advogado do(a) REU: RICARDO DE PASCALE - SP208514

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 39484067 - De início, determino à CEF que traga aos autos comprovante acerca da quitação dos contratos mencionados, para fins da homologação requerida.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF, para adoção das providências cabíveis.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012764-43.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA LEONILDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA FLOR PEREIRA - SP388047, SUELANY EMANUELLE CARDOSO - SP381335  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por PATRÍCIA LEONILDA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos descontos das parcelas dos contratos de empréstimos consignados realizados fraudulentamente sobre seu benefício de pensão morte.

Em 26/08/2020 foi deferida a tutela postulada para suspender os descontos decorrentes das parcelas dos Empréstimos Consignados nºs 250359110004249366 e nº 250359110004244801106236877 sobre o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/123.978.085-97 percebido pela autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em 19/10/2020 a parte autora informou o descumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória, assim como que o seu benefício previdenciário foi bloqueado. Comprovou documentalmente sua alegação. Pleiteia o desbloqueio do benefício pelo INSS e o integral cumprimento da tutela deferida, sob pena de majoração da multa diária aplicada.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Tendo em vista as alegações da parte autora, intime-se o INSS com urgência para que comprove a reativação do benefício previdenciário da parte autora objeto da ação, assim como o cumprimento da tutela concedida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de majoração da multa diária e aplicação das demais sanções cabíveis.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para análise dos embargos declaratórios da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022574-06.2015.4.03.6100

AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, DANIELLE CALDEIRAO SANTOS CASTILHO - SP296722

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 40499954: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito DR. ALEXANDRE CAMPELO.

Prazo COMUM: 10 (dez) dias

Ademais, EXPEÇA-SE ofício à CEF/Ag. PAB/JF para que efetue a transferência do valor integral depositado à título de pagamento de honorários periciais (guia ID13160506 - R\$35.040,00 - Conta Nº 0265.005.86409583-2 - criada em 08/08/2018), conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da CORE da 3ª. Região, para a conta do perito abaixo indicado:

- Nome: ALEXANDRE CAMPELO
- CPF: 765.285.885-20 (CPF do perito)
- Banco: 104 (Caixa Econômica Federal)
- Agência: 4117
- Conta: Poupança
- Operação: 013
- Nº da Conta: 3699-3

Conforme indicado pelo perito em sua manifestação de ID 40499954, o valor referente à alíquota de IR será levado à tributação quando da declaração de ajuste anual do IRPF.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024966-23.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 174/1418

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NUOVA - COMUNICACAO LTDA. - EPP, PAULO CESAR MIRKAI

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 01/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007550-98.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: F & D COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, FABIANO DE ALMEIDA, DENISE DE ALMEIDA GOMES

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado nos autos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-07.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: CARLOS MOZART DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCO LAZERA DUARTE SANTOS - PE27589

**DESPACHO**

Ciência à exequente acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032077-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINAMI COMERCIO DE BLOCOS EIRELI - ME, GEORGES CHARALAMBOS CHATZICHARALAMBONS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018249-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: INKUBA COMUNICACAO LTDA, DANIEL DE PAIVA DA SILVA LEAL, ADALBERTO GENEROSO DA COSTA

#### DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0008677-18.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

REU: TECHNO PROJECT-ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA - ME, PEDRO JOSE VASQUEZ

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015618-15.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANA CRISTINA GERALDINI

#### DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho de id: 33674302.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018748-42.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MADEIRENZZE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ISSEA ALVES MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007647-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, KARINA MARTINS DACOSTA - SP324756

EXECUTADO: LEANDRO FUENTES DACRUZ

**DESPACHO**

A fim de que possa ser realizada a transferência do valor bloqueado nos autos, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no despacho de id: 33678687 e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no §1º do referido artigo e indique:

a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020559-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROVIS PROMOÇÃO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP, GUILHERME BOLZAN DE LUCA, RALPHO FERREIRA AGOSTINI

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014231-84.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ANDRADE

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 03/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019571-16.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: BANANA FRITA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS EIRELI

**DESPACHO**

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024232-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROSEMEIRE FREITAS LOPES

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 09/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-50.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de id: 37396966 e cancelo a audiência designada para o dia 24 de novembro de 2020 às 15h00 na CECON da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Considerando que o endereço indicado pela autora é na cidade de Icó que fica no Estado do Ceará, determino que a exequente recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual do Estado do Ceará.

Após, nos termos do despacho de id: 26716057, expeça-se Carta Precatória para a citação da executada para pagar em 03 (três) dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017543-68.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LA SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA, CARLO LA SELVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIANE DOS SANTOS ALVES - SP415191, MARCIA LEMOS DA SILVA - SP343382

**DESPACHO**

Anote-se a renúncia da advogada conforme petição de id: 36382591

Diante do silêncio das partes, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004920-42.2020.4.03.6100

REQUERENTE: MOHAMED SAID

Advogado do(a) REQUERENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo deferido, promova o requerente o devido andamento ao feito com a juntada dos documentos necessários, como determinado no despacho de id: 30978737.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5013382-22.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ISAIAS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MAURICI RAMOS DE LIMA - SP147754

**DESPACHO**

Considerando que, ainda, existe a impossibilidade da autora cumprir o determinado por este Juízo neste período, visto que se trata de regularização de peças que deverão ser novamente digitalizadas, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5013032-97.2020.4.03.6100

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF21811

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e a União Federal para que se manifestem acerca do pedido de liberação dos imóveis objeto do feito.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010913-30.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JPM INVEST SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ANA PAULA DE OLIVEIRA MACENA, INEZ ALVES DE MACENA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA - SP285780

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do executado PM INVEST SERVIÇOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME, desnecessária a sua intimação para manifestação da penhora realizada.

Assim, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de id: 37948396.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da Impugnação à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-71.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BGBZ CONFECOES DE ROUPAS E BONES LTDA - ME, EDNA MITIKO SHIOTANI

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5026608-94.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO DE SOUZA.

Em sede de embargos monitorios, a parte embargante, representada pela DPU, requereu o reconhecimento de diversas abusividades contratuais.

Requereu, em fase de produção de provas, *"realização de perícia contábil para o expert verificar se: 1 - Há juros acima da taxa média praticada no mercado? 2 - Há juros capitalizados (anatocismo), nos termos do artigo 51, incisos IV e X, da Lei n.º 8.078/90 e Enunciado nº 121 da Súmula do STF? 3 - Há comissão de permanência acumulada com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e cláusula penal?"*.

A CEF não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para saneamento.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Sem preliminares, passo ao pedido de provas.

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

No caso dos autos, ao que tudo indica a parte pretende abordar irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais que geram excesso de cobrança, o que, a princípio, se trata de matéria de mérito e podem ser comprovados exclusivamente pela via documental. Na hipótese de eventual procedência de qualquer dos pedidos formulados na inicial, o impacto quantitativo no saldo devedor deverá ser avaliado em sede de liquidação de sentença.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a prova técnica pleiteada.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019376-31.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10/09/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5013878-22.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: AHMAD MOHAMAD HAGE

#### DESPACHO

Promova a parte autora as diligências necessárias junto ao Juízo Deprecado e informe acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021961-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ANDREH DE DONA LIMEIRA

#### DESPACHO

Promova a parte autora as diligências necessárias junto ao Juízo Deprecado e informe acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010773-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GALPAO COMERCIO DE TINTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Vista ao impetrante para que diga sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal.

Depois, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017601-23.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRA VIEIRA SANTOS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014181-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015597-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADVISIA CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, ADVISIA ANALYTICS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016086-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008059-68.2012.4.03.6100

AUTOR: NEOGAMA BBH PUBLICIDADE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HERMES MARCELO HUCK - SP17894, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, FELIPE DE ALBUQUERQUE DESTRI - SP314105

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista às partes contrária (AUTORA) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007806-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Em que pese o recurso de apelação interposto pela União Federal, houve interposição de embargos de declaração pelo Impetrante, assim, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017792-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INGRID NETO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR - SP343958

IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A, CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

**DESPACHO**

Ematendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações da impetrada.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021981-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., ESDE - EMPRESA SANTOS DUMONT DE ENERGIA S.A., ETSE - EMPRESA DE TRANSMISSÃO SERRANA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

#### DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014518-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE MESQUITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE CARVALHO SOBRAL - SP162668, MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

IDs 32085770 e 36256761 - Diante dos dados fornecidos, expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores.

Proceda o Dr. Diretor de Secretaria o **cancelamento dos alvarás de levantamentos nºs SEI 5551068 e 5551081**.

Oportunamente, cumpra o autor a parte final do despacho ID 31633931, procedendo a devolução em Secretaria das três vias originais dos dois alvarás expedidos.

Noticiada a transferência dos valores e certificado o cancelamento dos alvarás de levantamento, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017181-73.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALA ROMEIK MONTEIRO GALINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ITALA ROMEIK MONTEIRO GALINDO contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição do autor naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional ("Diploma SSP").

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 22233451).

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 40679066).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura "o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

*"Senhor Presidente do Senado Federal,*

*Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".*

*Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:*

*(...)*

*Art. 4º*

*"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."*

*(...)*

#### **Razões do veto**

*(...)*

*Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contém normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.*

**Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".**

*Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.*

*Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)*

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

#### **"Capítulo IV**

##### **Seção Primeira**

##### **Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)**

**Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:**

**§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:**

**I - Ter capacidade civil;**

**II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;**

**III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;**

**IV - Ter idoneidade moral;**

**V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;**

**VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);**

**VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR." (grifos nossos)**

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.**

**- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.**

- Remessa oficial a que se nega provimento. ” (TRF 3, RecNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

“DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida. ” (TRF 3, RecNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

“CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida.” (TRF 3, RecNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.

4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido. ” (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação e ofício ao DETRAN para que efetue o registro do impetrante junto ao Sistema E- CRVSP.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021348-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO HENRIQUE SPONDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 23/10/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014341-56.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015113-19.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINKED GOURMET SOLUCOES PARA RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado, para adoção das providências cabíveis.

Após, da mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020977-38.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763, LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

DROGA EX LTDA. requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexistência da incidência ICMS-ST na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido provisório.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.*” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.” (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Quanto ao ICMS-ST (substituição), alinho-me ao seguinte posicionamento:

“no que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.” (TRF 3, ApelReeNec 5001808-77.2017.4.03.6130, julgado em 01/10/2019).

Isso pois, uma vez revestidos os substitutos tributários dessa condição, tão somente recolhem de forma antecipada o ICMS-ST e, assim, fazem jus à exclusão dos valores recolhidos a esse título das bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se a ré para o cumprimento desta decisão. Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015697-23.2019.4.03.6100

AUTOR: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 38548413 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que migre da conta judicial nº 0265.005.86421375-4 a integralidade dos valores depositados da operação 005 para a operação 635, informando ainda o saldo atualizado da conta.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041283-51.1999.4.03.6100

AUTOR: RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE AÇO SA, RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA, RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, NELCY NAZZARI - SP54991

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, NELCY NAZZARI - SP54991

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, NELCY NAZZARI - SP54991

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ANA MARIA VELOSO GUIMARAES - SP120275

#### DESPACHO

Tendo em vista que o alvará de levantamento foi retirado pelo patrono do autor em 04/02/2020, e não havendo mais nada a ser requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024523-38.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO - SP26875, CHADYA TAHA MEI - SP212118

Advogados do(a) EXECUTADO: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

#### DESPACHO

Diante da apresentação, pela exequente, de diversos documentos que comprovam não só o pagamento, como também os valores pagos e as datas de sua efetivação (ID 39380876 e seguintes), reabro o prazo para impugnação dos executados UNIAO FEDERAL e INCRA, conforme requerido em suas manifestações.

ID 35420655: Indefiro o pedido de sigilo dos autos formulado pelas empresas ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., e CEOLD PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., uma vez que não são partes nos autos, e que não há razão para decretação do sigilo requerido.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040110-89.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO, ROGER WILTON MANTUAN GUINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INDIG ALVES - SP203896, RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INDIG ALVES - SP203896, RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

#### DESPACHO

ID 39275798 - Dê-se ciência aos exequentes acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF, no referente à remuneração da conta judicial.

ID 40743676 - Diante da comprovada transferência realizada ao advogado da parte autora, observadas as cautelas legais e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011137-04.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE RAIMUNDO GOMES DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ/SP, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 34157578).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 39305740).

O MPF requereu a concessão parcial da segurança (ID. 40372177).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”*

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ”*

Verifico que, em 26/10/2018, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo, processo nº 44233.769703/2018-25, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 34106107).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

#### DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, processo nº 44233.769703/2018-25, ou requirite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012642-30.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO MARCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PGF

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ FRANCISCO MARCHI contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 35312040).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 39305640).

O MPF requereu a extinção do feito (ID. 40372222).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”*

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Verifico que o Impetrante solicitou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em 06/05/2016 junto à APS Piracicaba, através de agendamento eletrônico (protocolo 1512666009).

O pedido de revisão foi parcialmente deferido em 06/2018, motivo pelo qual o Impetrante interpsu Recurso Ordinário em 21/06/2018, o qual foi julgado provido em 11/07/2019.

Em 28/08/2019 os autos foram encaminhados para a APS Piracicaba para cumprimento do Acórdão e, em 13/03/2020, foi apurado um complemento positivo no valor de R\$ 22.773,34 (vinte dois mil setecentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), referente ao período de 07/05/2016 a 31/03/2020.

Em 06/05/2020 o autor cadastrou ematendimento a distância junto à Seção de Manutenção (protocolo 1461209267) o serviço “auditar pagamento”. Porém, até a propositura da demanda, não houve resposta, muito menos o pagamento do complemento positivo.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

### DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à conclusão do pagamento do valor reconhecido em favor da Impetrante, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014307-81.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PACHECO MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCO ANTONIO PACHECO MELLO contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando seja determinado à ré que proceda à apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo do contribuinte em seu pedido apreciado no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 36431181).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 39102629).

O MPF requereu a extinção do feito (ID. 39864064).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 28/04/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo, processo nº 44233.457374/2020-97, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 39102629).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

### DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, processo nº 44233.457374/2020-97, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015449-23.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALYTICAL TECHNOLOGY SERVICOS ANALITICOS E AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Impetrante em face da sentença proferida em 22/09/2020 (ID 39017024), que concedeu a segurança.

Sustentou a embargante que a sentença prolatada deixou de se manifestar a respeito dos critérios de compensação dos valores indevidamente recolhidos, em consequência da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos (ID 40161295).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante quanto à omissão da sentença acerca da possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O C. STJ já se manifestou no sentido de ser possível, em sede de mandado de segurança, o deferimento da repetição pelo contribuinte por meio de compensação ou restituição, seja administrativa, seja judicial.

Ademais, a Súmula 461 do STJ assim estabelece:

“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PRESENTE. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – Assiste razão à embargante quanto à omissão do acórdão acerca da possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos.

III – Tanto esta E. Terceira Turma quanto o C. STJ já se manifestaram no sentido de ser possível, em sede de mandado de segurança, o deferimento da repetição pelo contribuinte por meio de compensação ou restituição. Precedentes.

IV - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e reconhecer também a possibilidade de restituição do indébito tributário objeto dos presentes autos, ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002324-90.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

Assim, os embargos de declaração merecem acolhimento, razão pela qual determino que da r. sentença embargada:

ONDE SE LÊ

“Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS destacado supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.”

LEIA-SE

“Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação ou restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS destacado supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos acima expostos.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003723-94.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER FORTUNATO MASCARENHAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY DA SILVA BORGES - SP381625

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WAGNER FORTUNATO MASCARENHAS contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, objetivando seja determinado à ré que proceda à apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo do contribuinte em seu pedido apreciado no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 36483749).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 37122156).

O impetrante se manifestou em 16/09/2020, aduzindo que a impetrada requereu documento (CTPS) que já foi apresentado por ele por ocasião do requerimento administrativo.

O MPP requereu a concessão da segurança (ID. 39943908).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 16/10/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de benefício de auxílio acidente sob protocolo nº 778417304, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 35219284).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, defiro a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva recurso administrativo, processo nº 778417304, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013950-41.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: SIOKO TUSTUMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

**DESPACHO**

Vista às partes acerca da retificação dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.  
Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pomenorizada e objetivamente as razões de discordância.  
No silêncio ou concordância, venham conclusos para decisão.  
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012764-43.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA LEONILDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA FLOR PEREIRA - SP388047, SUELANY EMANUELLE CARDOSO - SP381335  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação com ajuizada por PATRÍCIA LEONILDA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos descontos das parcelas dos contratos de empréstimos consignados realizados fraudulentamente sobre seu benefício de pensão morte.

Em 26/08/2020 foi deferida a tutela postulada para suspender os descontos decorrentes das parcelas dos Empréstimos Consignados nºs 250359110004249366 e nº 250359110004244801106236877 sobre o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/123.978.085-97 percebido pela autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em 19/10/2020 a parte autora informou o descumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória, assim como que o seu benefício previdenciário foi bloqueado. Comprovou documentalmente sua alegação. Pleiteia o desbloqueio do benefício pelo INSS e o integral cumprimento da tutela deferida, sob pena de majoração da multa diária aplicada.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Tendo em vista as alegações da parte autora, intime-se o INSS com urgência para que comprove a reativação do benefício previdenciário da parte autora objeto da ação, assim como o cumprimento da tutela concedida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de majoração da multa diária e aplicação das demais sanções cabíveis.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para análise dos embargos declaratórios da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020329-56.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

**DESPACHO**

IDs 40093876 e 40099825 - Observemas partes que as diligências foram determinadas e serão realizadas nos autos PJE nº 5012274-55.2019.403.6100.

Aguardemos autos pelo prazo de 60( sessenta) dias, a notícia da conversão em renda para a ANS e a transferência dos valores a autora.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 3843**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0046251-42.1990.403.6100** (90.0046251-7) - LIMPAZULIND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E METAIS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X SUPERVISOR DO SETOR DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP029323 - GESNI BORNIA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0032767-52.1993.403.6100** (93.0032767-4) - TEXTIL IRMAOS MENEGHELLTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR E SP261793 - ROBERTO ROLI TANCREDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0062136-52.1997.403.6100** (97.0062136-7) - SCOPUS INFORMATICAS/A X SCOPUS TECNOLOGIAS/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro a dilação do prazo suplementar e derradeiro requerido pelo Impetrante para cumprimento do quanto determinado em despacho anterior.

Outrossim, como é cediço, a pandemia da COVID-19 ocasionou a diminuição do expediente físico nos Fóruns federais, inclusive com a diminuição da quantidade de servidores públicos presentes, expressamente autorizada pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes.

Dessa maneira, e levando em consideração que o artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as suas devidas alterações, autoriza a digitalização dos autos em qualquer fase do procedimento, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à digitalização dos presentes autos para prosseguimento perante o sistema eletrônico PJe.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014288-98.1999.403.6100** (1999.61.00.014288-5) - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP327947 - ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014526-15.2002.403.6100** (2002.61.00.014526-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025760-28.2001.403.6100 (2001.61.00.025760-0)) - SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METAL, MECANICAS MATELET DE SP, MOGI CRUZES E REGIAO(SP130922 - ALEX GOZZI E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0016325-59.2003.403.6100** (2003.61.00.016325-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028849-25.2002.403.6100 (2002.61.00.028849-2)) - HUGO BOSS DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTO GNA GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Requer a impetrante que seja expedido alvará de levantamento dos valores depositados neste processo. Faz-se necessário a manifestação da União Federal quanto ao requerido pela parte. Contudo, entendo oportuno que a impetrante junte aos autos um extrato atual da conta em que os valores foram depositados, para posterior manifestação da União.

Como juntada do extrato, dê-se vista a União Federal para manifestar-se quanto ao pedido da Impetrante.

Outrossim, como é cediço, a pandemia da COVID-19 ocasionou a diminuição do expediente físico nos Fóruns federais, inclusive com a diminuição da quantidade de servidores públicos presentes, expressamente autorizada pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes.

Dessa maneira, e levando em consideração que o artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as suas devidas alterações, autoriza a digitalização dos autos em qualquer fase do procedimento, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à digitalização dos presentes autos para prosseguimento perante o sistema eletrônico PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0026309-67.2003.403.6100** (2003.61.00.026309-8) - BRF S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Como é cediço, a pandemia da COVID-19 ocasionou a diminuição do expediente físico nos Fóruns federais, inclusive com a diminuição da quantidade de servidores públicos presentes, expressamente autorizada pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes.

Dessa maneira, e levando em consideração que o artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as suas devidas alterações, autoriza a digitalização dos autos em qualquer fase do procedimento, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à digitalização dos presentes autos para prosseguimento perante o sistema eletrônico PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009461-68.2004.403.6100** (2004.61.00.009461-0) - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Saliento que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Saliento, ainda, que nos termos do art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES N.º 142/2017, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025393-28.2006.403.6100** (2006.61.00.025393-8) - PBMS DO BRASIL S/A(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 601 - IVAN Y DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Saliento que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Saliento, ainda, que nos termos do art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES N.º 142/2017, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025727-62.2006.403.6100** (2006.61.00.025727-0) - ABB LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRIBUTARIA - OSASCO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo Impetrante para cumprimento do quanto determinado em despacho anterior.

Outrossim, como é cediço, a pandemia da COVID-19 ocasionou a diminuição do expediente físico nos Fóruns federais, inclusive com a diminuição da quantidade de servidores públicos presentes, expressamente autorizada pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes.

Dessa maneira, e levando em consideração que o artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as suas devidas alterações, autoriza a digitalização dos autos em qualquer fase do procedimento, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à digitalização dos presentes autos para prosseguimento perante o sistema eletrônico PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006275-32.2007.403.6100** (2007.61.00.006275-0) - HOSPITALALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP173204 - JULIANAARISSETO FERNANDES E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Saliento que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Saliento, ainda, que nos termos do art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES N.º 142/2017, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015444-09.2008.403.6100** (2008.61.00.015444-1) - FUNDACAO SALVADOR ARENA X FUNDACAO SALVADOR ARENA - FILIAL(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.

Ciência às partes da informação prestada pela Caixa Econômica Federal. Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006978-89.2009.403.6100** (2009.61.00.006978-8) - CERAS JOHNSON LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004879-15.2010.403.6100** - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Saliento que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Saliento, ainda, que nos termos do art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES N.º 142/2017, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000136-25.2011.403.6100** - AMELIA RAMOS HELENO X LORIS RAMOS HELENO X LAIS HELENO FORTE X LIA RAMOS HELENO X LUCIA RAMOS HELENO ABRAHAO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VITE SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Requer a impetrante que seja expedido alvará de levantamento dos valores depositados neste processo. Faz-se necessário a manifestação da União Federal quanto ao requerido pela parte. Contudo, entendo oportuno que a impetrante junte aos autos um extrato atual da conta em que os valores foram depositados, para posterior manifestação da União.

Com a juntada do extrato, dê-se vista a União Federal para manifestar-se quanto ao pedido da Impetrante.

Outrossim, como é cediço, a pandemia da COVID-19 ocasionou a diminuição do expediente físico nos Fóruns federais, inclusive com a diminuição da quantidade de servidores públicos presentes, expressamente autorizada pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes.

Dessa maneira, e levando em consideração que o artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as suas devidas alterações, autoriza a digitalização dos autos em qualquer fase do procedimento, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à digitalização dos presentes autos para prosseguimento perante o sistema eletrônico PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0019704-27.2011.403.6100** - B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X CHIMICA BARUEL LTDA(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, a pandemia da COVID-19 ocasionou a diminuição do expediente físico nos Fóruns federais, inclusive com a diminuição da quantidade de servidores públicos presentes, expressamente autorizada pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes.

Dessa maneira, e levando em consideração que o artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as suas devidas alterações, autoriza a digitalização dos autos em qualquer fase do procedimento, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à digitalização dos presentes autos para prosseguimento perante o sistema eletrônico PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0019939-91.2011.403.6100** - WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Saliento que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Saliento, ainda, que nos termos do art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES N.º 142/2017, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017862-41.2013.403.6100** - R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUOES LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Saliento que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tranição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Saliento, ainda, que nos termos do art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES N.º 142/2017, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017085-22.2014.403.6100** - LOPES & GIMENEZ LTDA X LOPES & GIMENEZ LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Saliento que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tranição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Saliento, ainda, que nos termos do art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES N.º 142/2017, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017192-95.2016.403.6100** - SCARFACE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Saliento que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tranição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Saliento, ainda, que nos termos do art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES N.º 142/2017, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0030847-09.1994.403.6100** (94.0030847-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012534-97.1994.403.6100 (94.0012534-8)) - BRASMOTOR S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Face ao decidido no processo virtualizado por este Juízo (id 30972832, de 28.8.2020), remeta-se a presente ação ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0040937-66.2000.403.6100** (2000.61.00.040937-7) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MORUMBI X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL BAIRRO DO LIMAO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL SUMAREZINHO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PINHEIROS X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PACAEMBU X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MOEMA(SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE(SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP131207 - MARISA PICCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 745/746 - Defiro o requerido pelo espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, tendo em vista que os valores depositados para o pagamento do RPV já encontram-se à disposição deste Juízo. Assim, reconsidero o despacho de fl. 744.

Fls. 747/748 - Indefiro o pedido realizado por terceiro interessado. Este Juízo já decidiu a destinação dos valores depositados na decisão de fl. 728, inclusive, solicitando o levantamento do arresto e da penhora realizado nestes autos.

Oficie-se à CEF/PAB-TRF, para que transfira a integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 1181.005.134282280 para uma nova conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil, agência nº 5905-6, atrelada aos autos do inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 à disposição do Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo.

Noticiada a transferência e nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030548-90.1998.403.6100** (98.0030548-3) - JOSE BELARMINO FILHO(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X JOSE BELARMINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, retifique-se a classe judicial.

Fl. 243 - Requer a CEF autorização para reversão dos valores depositados em conta judicial, ao patrimônio do FGTS, diante do trânsito em julgado da decisão que acolheu os embargos à execução opostos pela CEF.

Com efeito, analisados os termos da sentença transitado em julgado proferido nos Embargos à Execução nº 0034677-31.2004.403.6100, verifico que foram parcialmente procedentes, reconhecendo a inexistência de valores a serem pagos pela CEF/embargante à título de multa e assim, extinto o processo.

Dito isso, autorizo a reversão requerida pela CEF, devendo comprovar nos autos a apropriação da conta judicial nº 59970514176539/00000037151.

Prazo de 30 (trinta) dias para a CEF comprovar documentalmente nos autos, a apropriação dos valores.

Outrossim, considerando que há valores depositados à título de honorários advocatícios à fl. 142, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014842-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO MORELLO OLEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-44.2017.4.03.6100

AUTOR: KATIA CORREIA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial apresentado no documento ID 34430697. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento do depósito de ID 30035929 em favor do Sr. Perito Judicial, e venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014961-68.2020.4.03.6100

AUTOR: SAMP A FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

ID 38349227: Ciência ao autor.

Outrossim, mantenho a decisão ID 36839033 por seus próprios fundamentos

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007533-06.2018.4.03.6100  
AUTOR: SAMPEL REPRESENTAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GENYS ALVES JUNIOR - SP203374  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 21334311: Ciência à União Federal dos documentos apresentados pela autora.  
ID 31609555: Ciência à autora do despacho decisório proferido no PA n. 13807721717/2016-21.  
Após, guarde-se a oitiva da testemunha indicada na Carta Precatória nº 105/2019 (ID 20585581), pela Justiça Estadual de Nova Petrópolis/RS.  
Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

IMV

#### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014776-98.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

*"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."*

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006698-11.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALCANTARA TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - ME, RONALDO ALCANTARA COELHO

#### DESPACHO

- ID 36280740: anote-se.
- ID 32212507: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a cinco anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.
  - Cumprido o item supra, tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e intimada e não pagaram o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.
  - Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
  - Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

7. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

10. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

11. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004406-87.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FJ DE ARAUJO TAPETES - ME, FRANCISCO JOSE DE ARAUJO

#### DESPACHO

1. ID 36275389: anote-se.

2. ID 32214182: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a seis anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

2.1. Cumprido o item supra, tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e intimada e não pagaram o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

2.2. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

7. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

10. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

11. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

EXECUTADO: NOVO VISUAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, EDUARDO KAMIDE MARTINS, EMERSON KAMIDE MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356, ISAQUE GABRIEL DA SILVA - SP397069

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

obs.: pessoas físicas não citadas

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016180-46.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RONALDO AGENOR RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO AGENOR RIBEIRO - SP215076

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que a exequente concordou com a exceção de pré-executividade apresentado pelo executado requerendo o prosseguimento da execução com a exclusão das anuidades de 2006 a 2013.

Portanto, **julgo parcialmente extinta a ação em relação às anuidades de 2006 a 2013**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de controvérsia.

Junte a exequente a planilha de cálculo atualizada com o valor restante a ser executado, bem como se manifeste, se entender pertinente, quanto às alegações tecidas na petição Id 25273027.

Faculto ao executado a nova juntada do documento Id 25273042, posto que se apresenta cortado.

Oportunamente, venham conclusos para apreciação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011642-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS MARTINS KATOCH

Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por **DOUGLAS MARTINS KATOCH** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de **tutela de urgência** a fim de que sejam suspensos os efeitos do **Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (cobrança nº 000011828005)** iniciado contra o autor.

Alega ter sido notificado acerca da abertura de Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade em face dos representantes da pessoa jurídica **SPWARE INFORMÁTICA LTDA.**, em razão da suspeita de dissolução irregular da sociedade empresária.

Contudo, afirma que não houve dissolução irregular, posto que houve a decretação de falência em **processo judicial sob o nº 007040-58.2006.8.26.0152**, o qual tramitou perante a 03ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP.

Sustenta que a sentença de encerramento da falência foi proferida nos autos citados, em 19 de outubro de 2017, sem que tenha sido apurado qualquer crime falimentar por parte dos sócios/administradores, bem como que não houve a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização dos sócios por débitos.

Afirma que, assim, não subsiste a alegação de dissolução/encerramento irregular da pessoa jurídica SPWARE, devendo ser extinto o processo administrativo que apura tal fato, com seu consequente arquivamento.

Foi corrigido de ofício o valor da causa (Id 37804493). O autor trouxe comprovante de pagamento de custas.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O autor afirma que não teria havido dissolução irregular da sociedade **SPWARE INFORMÁTICA LTDA** apto a autorizar o redirecionamento da dívida tributária aos sócios.

Com efeito, consoante entendimento pacificado perante o C. STJ, a **falência não constitui hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica**, de modo que, para fins de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, faz-se necessária a demonstração de que tenham incidido em atos com excesso de poder ou infração de lei, na forma prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*

(...)

*II - Não há violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.*

*III - Na hipótese de processo falimentar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a falência não equivale a dissolução irregular da empresa e que somente quando esgotados os bens da sociedade empresária falida é que a execução pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes, caso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Nesse sentido: AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011.*

*IV - Nesse panorama, considerando o termo a quo o encerramento do processo falimentar, ocorrido em 21.3.2007, tem-se por afastada a prescrição.*

*V - Agravo interno improvido.” (STJ, Segunda Turma, AIRESP 201700113100, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 06.03.2018)*

Ademais, verifico que a impugnação apresentada por Francisco Carlos Gomes, sócio da mesma pessoa jurídica, foi acolhida, sob o argumento de que a **dissolução da sociedade ocorreu de forma legítima por meio de processo judicial**, como se observa a seguir:

*“(…) Entretanto, conforme se vislumbra da decisão judicial, de 17/06/2009, proferida no seio do Processo Judicial - PJ n.º 0007040-58.2006.8.26.0152, em curso da 03ª Vara Cível da Comarca/Foro de Cotia/SP, ocorreu a declaração de falência da aludida pessoa jurídica, ou seja, em período anterior ao atesto da dissolução irregular na seara administrativa. A luz do entendimento cristalizado no Parecer PGN/CRJ n.º 485/2010, o processo liquidatório judicial falimentar “(...) por si só, não é causa de extensão da responsabilidade pelo pagamento do crédito fiscal, que independe da solvência do devedor (...)” – item 41, fls. 12. Adiante o documento opinativo complementa “(...) importa esclarecer-se que tal inexigibilidade não implica na nulidade ou desconstituição da CDA, que permanece íntegra e exigível fora da mesma, podendo, portanto, serem cobradas integralmente em execuções individuais contra eventuais corresponsáveis (...)” – item 42, fls. 12. E, por fim, conclui que o processo falimentar “(...) não é causa de redirecionamento da execução fiscal (...)” – item 46, letra d, fls. 14. A decretação da falência, por si só, não é causa fática e/ou jurídica que importa na responsabilidade dos sócios administradores pela dissolução irregular (artigo 135, inciso III do CTN), mas não elide a apuração de responsabilidade atestada em momento anterior à data quebra, assim como, em período posterior a sua decretação. Logo, considerando que a sentença judicial falimentar foi prolatada em 17/06/2009 (doc. anexo), e a declaração de inaptidão da pessoa jurídica ocorreu em período posterior (doc. anexo), forçoso reconhecer que a declaração de inaptidão - ato infracional que ocasionou a presunção de dissolução irregular - decorreu por meio de processo jurídico legitimado pelo Poder Público através de produto legislativo aplicado via mandamento judicial (vide Lei n.º 11.101/2005). Ante o narrado, defiro a presente impugnação de cobrança.”*

A impugnação do autor, todavia, foi rejeitada por aspectos formais, sem que a autoridade fiscal tenha adentrado ao mérito.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade iniciado contra o autor (**cobrança nº 000011828005**).

Intime-se a ré para cumprimento da decisão e para se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito nomeado nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008468-20.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEREMIAS FRANCISCO CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA ELAINE DA SILVA - SP408587

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que o impetrante requer a análise do recurso ordinário apresentado na via administrativa, a fim de lhe ser concedido benefício previdenciário.

Contudo, apesar de ter indicado a CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – RECURSO 1ª INSTÂNCIA, não esclareceu se o recurso não teria sido enviado ao órgão julgador competente, a justificar a indicação de tal autoridade coatora.

Portanto, esclareça o impetrante os pontos acima referidos, juntando o andamento processual do processo administrativo e justificando sua indicação para o polo passivo do feito, sob pena de extinção.

Após, retomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039978-71.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONTINENTAL AGRÍCOLA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **CONTINENTAL AGRÍCOLA LTDA - ME** (Id 38732019), em face do despacho id 38145125 que deu provimento aos Embargos de Declaração da União para o fim de suspender o cumprimento do despacho id 37387178, quanto ao levantamento de valores pela exequente e patrono (honorários contratuais) decorrentes do **precatório nº 20190056363**.

O embargante alega omissão do despacho no tocante à sua intimação para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal e contradição quanto ao prosseguimento da penhora sobre o precatório nº 20190056363 sem que se aguarde o julgamento relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento nº 5025032-33.2019.403.0000.

##### É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que a omissão alegada não se estabelece na decisão, que foi proferida enfrentando os argumentos das partes e as provas juntadas aos autos.

Assim, a irrisignação da parte, relativa ao procedimento adotado pelo Juízo, deve ser arguida em recurso próprio.

Ademais, encontra-se pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 5025032-33.2019.403.0000 em face da decisão que definiu a sujeição dos honorários contratuais à sorte do valor principal, de modo que permanece obstado qualquer levantamento do valor em favor da sociedade de advogados até que sobrevenha o julgamento deste recurso.

Outrossim, o prosseguimento da penhora sobre o precatório nº 20190056363 é legítimo vez que parte do valor lá depositado refere-se ao crédito principal da empresa, de modo que, havendo débitos, a satisfação em favor da União ocorrerá mediante penhora no rosto dos autos, ainda que se exclua desta a parcela relativa aos honorários contratuais que se encontra *sub judice*.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

Quanto à informação da União Federal de que está diligenciando para comprovar a adoção de medidas concretas visando à realização da penhora no rosto dos autos, decorrido o prazo que já lhe foi deferido (o qual finda em 19/11), manifeste-se novamente em termos de prosseguimento dos atos construtivos.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5021108-13.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICOSDEGREAS COMERCIO DE MAIOS E BIQUINIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100 (2ª Vara Cível/SP).

Considerando que a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, já que são procedimentos autônomos (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214), comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016464-27.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO MARCOS COSTA SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES FERRI SCHOEDL - SP196377

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO FEDERAL CORRETORES DE IMÓVEIS, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogado do(a) IMPETRADO: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

**DESPACHO**

Id 38205749: Mantenho a decisão id 37756326 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto.

Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento de inclusão do CRECI/SP no polo passivo da demanda, conforme informações prestadas pelos impetrados (id 38659330).

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014178-76.2020.4.03.6100

AUTOR: CARLO LA SELVA, ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Id 40662603: Manifeste-se a CEF, apresentando, se o caso, proposta de acordo, considerando a informação da parte autora no sentido de que dispõe de recursos financeiros para quitação do contrato.

2. Sem prejuízo, **intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF (id 40519804), ocasião em que também deverá falar a respeito de eventual produção de prova.**

3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, ou ainda rejeitada a proposta de acordo pela parte autora, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008138-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO GOMES, ILZA APARECIDA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

Id 39134090: Manifeste-se a parte exequente.

Considerando que a questão da imposição de multa pelo eventual descumprimento da obrigação imposta ao Banco Itáú no prazo foi objeto de recurso, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5017682-57.2020.403.0000, ao mesmo tempo em que dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida liminarmente, conforme id 40653165.

Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021187-89.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ATHENAS

REU: JOSE CARLOS AMARAL, MARIA DE FATIMA APARECIDA MAURICIO AMARAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Autos recebidos da 3ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, por declínio de competência pela inclusão da Caixa Econômica Federal e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no polo passivo dos autos, em fase de cumprimento de sentença.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais perante este Juízo.

Verifico, inicialmente que, o imóvel objeto da demanda foi adjudicado à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, que deverá ser citada para manifestação quanto ao presente cumprimento de sentença.

Oportunamente, conclusos para decisão.

Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021238-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO BENTO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC) a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procaução.

Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

### 14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013507-53.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL PATURY CARNEIRO LEAO, DANIELLE CUNHA BARRETO PATURY

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893, CARLA GIOVANAZZI RESS TOM - SP306725

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893, CARLA GIOVANAZZI RESS TOM - SP306725

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por RAFAEL PATURY CARNEIRO LEÃO e DANIELLE CUNHA BARRETO PATURY em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre ganho de capital em razão da venda do apartamento nº 2501, do Edifício Jardim das Tulipas, localizado na Rua Professor Júlio Ferreira de Melo, Boa Viagem, Recife, PE, tendo em vista que o produto foi utilizado para quitação do financiamento do imóvel situado na Rua Diogo Jácome, nº 553, apartamento 171, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, impedindo que a parte ré adote qualquer ato para cobrança de tais valores.

Os autores narram que eram proprietários de 50% da casa B-C, situada na Rua Professor Júlio Ferreira de Melo, nº 490, Boa Viagem, Recife, PE, objeto da matrícula nº 12.199 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Recife e que, em 06 de dezembro de 2019, realizaram permuta do imóvel pelo apartamento nº 2501 do Edifício Jardim das Tulipas, edificado sobre o mesmo terreno.

Relatam que, em 29 de junho de 2020, venderam o mencionado apartamento para Thiago Henrique Silveira de Andrade, pelo valor de R\$ 1.300.000,00, a ser pago da seguinte forma: a) R\$ 6.599,62, em dinheiro, em 29.06.2020; b) R\$ 693.400,38 em 30.06.2020; c) R\$ 100.000,00, em 01.07.2020 e d) R\$ 500.000,00 por meio de financiamento bancário, tendo os autores ficado responsáveis pelo pagamento da comissão de corretagem no valor de R\$ 10.000,00.

Descrevem que, em 24 de junho de 2019, adquiriram o bem imóvel situado na Rua Diogo Jácome, nº 553, apartamento 171, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, pelo valor de R\$ 3.000.000,00, sendo R\$ 1.500.000,00 pagos com recursos próprios e a quantia restante financiada junto ao Banco Itaú.

Afirmam que os valores decorrentes da alienação de seu bem foram integralmente aplicados para amortização do financiamento bancário, nos moldes a seguir: a) R\$ 300.000,00 em 06.07.2020; b) R\$ 300.000,00, em 09.07.2020; c) R\$ 183.400,00 em 09.07.2020 e R\$ 6.600,00 em 23.07.2020.

Asseveram que a quantia ainda devida pelo adquirente de seu antigo imóvel, Thiago Henrique Silveira de Andrade, equivalente a R\$ 500.000,00, também será utilizada para amortização do financiamento.

Alegam que o artigo 39 da Lei nº 11.196/2005 isenta do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no Brasil na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no país.

Todavia, o artigo 2º, parágrafo 11, da Instrução Normativa SRF nº 599/2005 veda a aplicação da isenção prevista no artigo acima transcrito, na hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

Argumentam que o artigo 2º, parágrafo 11, da IN SRF nº 599/2005, restringe a fruição de incentivo fiscal, com a imposição de requisito não previsto em lei, contrariando o princípio constitucional da legalidade, bem como viola a própria razão de ser da lei, que objetivou fomentar as transações imobiliárias.

Defendem que preenchem todos os requisitos legalmente previstos para obtenção do benefício estabelecido pelo artigo 39 da Lei nº 11.196/2005, pois são pessoas físicas residentes no Brasil, alienaram imóvel residencial situado no território nacional e aplicaram o produto da venda, no prazo de cento e oitenta dias, na aquisição de outro imóvel residencial localizado no país.

Ao final, requerem a confirmação da tutela provisória para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a União Federal a tributar o ganho de capital sobre a venda do apartamento nº 2501, do Edifício Jardim das Tulipas, localizado na Rua Professor Júlio Ferreira de Melo, Boa Viagem, Recife, PE, em razão de o produto da venda ter sido utilizado para quitação do financiamento do imóvel localizado na Rua Diogo Jácome, nº 553, apartamento 171, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP.

A inicial veio acompanhada da procaução e de documentos.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na decisão id nº 35921368, foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

A União Federal apresentou a contestação id nº 38693454, na qual expõe que, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, existe dispensa de contestar e recorrer nas demandas que tratam do seguinte tema: "Imposto de Renda (IR) IRPF. Isenção prevista no art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005. Venda de Imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante".

Defende que, para que o contribuinte tenha direito à isenção em relação ao ganho de capital obtido com a alienação de imóvel residencial, deve comprovar documentalmente a alienação e aquisição de imóvel residencial, o fluxo de pagamentos e a aplicação do produto da venda, no prazo de cento e oitenta dias contados da celebração do contrato, na aquisição de outro bem imóvel residencial localizado no território nacional.

Assevera que, para comprovar a venda de imóvel residencial situado no Brasil, os autores juntaram apenas o compromisso de compra e venda celebrado com Thiago Henrique Silveira de Andrade, contudo, defende que, nos termos do artigo 108 do Código Civil, a escritura pública é forma indispensável para a validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis.

Além disso, conforme disposto no artigo 1.254 do Código Civil, a transmissão *inter vivos* da propriedade imobiliária somente ocorre pelo registro do título aquisitivo do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis, o que não ocorreu no presente caso.

Aporta que não é possível verificar a veracidade da data e do conteúdo presente no documento particular apresentado pelos autores, de modo que este produz efeitos apenas entre os signatários.

Argumenta, também, que os autores não demonstraram o fluxo de pagamentos recebidos pela alienação do imóvel localizado em Recife e seu posterior direcionamento para amortização do financiamento imobiliário celebrado junto ao Banco Itaú.

Sustenta, ainda, que, “considerando que os Autores ainda não receberam integralmente o valor avençado no referido compromisso de compra e venda e que o pagamento está sujeito ao prazo de 90 dias contados do envio da certidão do inteiro teor da matrícula do imóvel, não é possível concluir que será obedecido o prazo legal de 180 dias da celebração do contrato, conforme determinado pelo art. 39 da Lei 11.196/05”.

Os autores apresentaram réplica à contestação (id nº 39881871).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da tutela pleiteada.

O artigo 39 da Lei nº 11.196/2005 disciplina a isenção do imposto de renda sobre o ganho auferido por pessoa física residente no Brasil na venda de imóveis residenciais, nos termos a seguir:

“Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos”.

O caput do artigo acima transcrito estabelece os seguintes requisitos para isenção do imposto de renda: a) o ganho deve ser auferido por pessoa física residente no Brasil; b) os valores devem decorrer da alienação de imóveis residenciais e c) o alienante deve aplicar o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no território nacional, no prazo de cento e oitenta dias da celebração do contrato.

Os autores juntaram aos autos a cópia do “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda”, celebrado em 29 de junho de 2020, por meio do qual comprometeram-se a vender ao Sr. Thiago Henrique Silveira de Andrade o imóvel (apartamento 2501, do Edifício Jardim das Tulipas - id nº 35854769).

Assim determina a cláusula 2.2 do contrato celebrado:

“2.2. PREÇO E MANEIRA DE PAGAMENTO. Pelo presente contrato particular e na melhor forma de direito, os PROMITENTES VENDEDORES prometem vender ao PROMISSÁRIO COMPRADOR, que promete comprar, o IMÓVEL, pelo preço certo e total de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), a ser pago da seguinte forma:

a) R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a título de sinal e início de pagamento, a ser pago até o dia 03/07/2020, mediante depósito na conta bancária de titularidade dos PROMITENTES VENDEDORES (Banco Itaú, Ag.: 7069, c/c: 05479-4), pelo que, com a compensação da transação bancária, os PROMITENTES VENDEDORES dão ao PROMISSÁRIO COMPRADOR, independente de recibo, automática e total quitação da referida quantia; e

b) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser pago, com recursos próprios ou através de financiamento bancário, no prazo de até 90 (noventa dias), a contar do envio da certidão do inteiro teor da matrícula do imóvel já constando todas as averbações referentes à construção do apartamento (1.2.1.), mediante depósito na conta bancária de titularidade dos PROMITENTES VENDEDORES (Banco Itaú, Ag.: 7069, c/c: 05479-4), sendo certo que: i) até o envio da comprovação do registro (1.2.1.), esta parcela não sofrerá atualização monetária e/ou qualquer outro encargo; ii) a partir da comunicação do registro (1.2.1.), esta parcela será devidamente atualizada pelo IPCA apurado acumuladamente entre a data da comunicação e a do efetivo pagamento; iii) a partir do 90º (nonagésimo) dia da comunicação do registro (1.2.1.), além da atualização monetária, a parcela será acrescida de juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, contados dia a dia, pro rata, até a data do pagamento”

Os documentos apresentados revelam, também, que os autores celebraram com o Banco Itaú, em 24 de junho de 2019, o “Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças” nº 10145160306, para aquisição do imóvel localizado na Rua Diogo Jacome, nº 553, apartamento 171, Condomínio L'Adresse, Indaiatuba, São Paulo, SP (id nº 35855075).

A jurisprudência firmou-se no sentido de que “a isenção prevista no art. 39, § 2º, da Lei n. 11.196/05, alcança as hipóteses nas quais o produto da venda de imóvel por pessoa física seja destinado, total ou parcialmente, à quitação ou amortização de financiamento de outro imóvel residencial que o alienante já possui” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1668268/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018). Os acordãos a seguir corroboram tal entendimento:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. GANHO DE CAPITAL. VALORES DESTINADOS À QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL. DIREITO À ISENÇÃO. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1 - Ao tratar sobre a isenção do imposto sobre o ganho na alienação de imóvel residencial, a Lei nº 11.196/2005 apenas exigiu a aplicação do produto da venda na aquisição de outro imóvel localizado no país, dentro do prazo de 180 dias da venda, sendo irrelevante a ordem das negociações.

2 - Comefeito, o art. 39 da Lei nº 11.196/05 não autoriza as restrições criadas pela IN/SRF nº 599/2005, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 6º, 7º e 11 do art. 2º dessa norma infralegal.

3 - Considerar que o requisito da isenção prevista na Lei nº 11.196/2005 é a aquisição, em si, de novo imóvel e não a aplicação (na aquisição de novo imóvel) do recurso obtido com a venda de imóvel, leva a uma interpretação equivocada do dispositivo legal, no sentido de restringir o gozo do benefício fiscal instituído em lei, assim como o fez a Receita Federal, por meio da IN/SRF nº 599/2005. Precedentes.

4 - Portanto, não há que se falar em ganho de capital tributável, posto que a interpretação literal do art. 39 da Lei nº 11.196/2005 não autoriza as restrições criadas pela IN/SRF nº 599/2005, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 6º, 7º e 11 do seu art. 2º.

5 - Reexame necessário desprovido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVIL - 5029372-87.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 11/08/2020).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. GANHO DE CAPITAL. APLICAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL NA QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE DE IMÓVEL ANTERIORMENTE ADQUIRIDO. ISENÇÃO. LEI Nº 11.196/2005. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA IN/SRF Nº 599/2005. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS.

1. O art. 39 da Lei nº 11.196/2005 estabeleceu hipótese de isenção do imposto de renda da pessoa física sobre o ganho de capital auferido com a alienação de imóvel residencial quando os valores são utilizados na aquisição de um novo imóvel residencial pelo alienante.

2. A IN/SRF nº 599/2005 impôs restrição não prevista em lei ao vedar a concessão da isenção tributária na hipótese de utilização do ganho de capital para pagamento de saldo devedor de outro imóvel já possuído pelo alienante, ou cuja promessa de compra e venda tenha sido celebrada.

3. A lei não estabelece ordem cronológica na celebração dos negócios jurídicos e tampouco exclui a concessão da isenção aos casos de quitação ou amortização de financiamento de imóvel anteriormente adquirido pelo contribuinte.

4. A impetrante aplicou o ganho de capital auferido nas alienações dos imóveis descritos na petição inicial para adquirir outros imóveis residenciais e para quitar parcelas de financiamentos de outros imóveis residenciais anteriormente adquiridos, satisfazendo, assim os requisitos legais para fruição da isenção tributária.

5. Apelação e remessa necessária providas”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5010108-84.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA:25/06/2020).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – IRPF. GANHO DE CAPITAL PELA VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. PARCELA UTILIZADA NA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL RESIDENCIAL ADQUIRIDO ANTERIORMENTE. ARTIGO 39 DA LEI 11.196/2005. NORMA DE ISENÇÃO. APLICABILIDADE. ILEGALIDADE DO ARTIGO 2º, §11, I, DA IN RFB 599/2005.

1. O mandado de segurança, constitucionalmente deferido para tutelar direito líquido e certo do impetrante, demonstrável de plano por prova pré-constituída apresentada juntamente com a petição inicial, é incompatível com instrução ou dilação probatória. Não configura nulidade a preservação pelo Juízo do rito cêlere do mandado de segurança, rejeitando a juntada de documentos no curso da tramitação, que exigiram contradita da autoridade impetrada e tumulto processual atentatório à natureza especial do procedimento mandamental.

2. A parcela de ganho de capital da venda de imóvel, utilizada na quitação de financiamento de outro imóvel anteriormente adquirido, não se sujeita à incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 39 da Lei 11.196/2005, sendo ilegal o artigo 2º, § 11, I, da IN RFB 599/2005, ao estabelecer restrição não prevista em lei, inovando indevidamente a ordem jurídica.

3. A exegese teleológica da norma tributária, que evite reduzir o alcance substancial e efetivo de sua eficácia, não equivale, como suposto, à adoção de leitura extensiva, analógica ou, por qualquer forma, contrária à natureza do benefício estabelecido ou à regra de interpretação fixadas pelo artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, ou artigo 111 do Código Tributário Nacional. Logo, a solução consagrada na jurisprudência, longe de ater-se a aspectos simplistas e formais da norma, reforça o intento projetado pelo legislador de estimular o investimento imobiliário no contexto de carência que, desde sempre, permeia, neste aspecto, a realidade social e econômica do país.

4. O impetrante apenas logrou comprovar a isenção do imposto de renda em relação aos valores do ganho de capital que foram empregados na quitação de financiamento imobiliário com instituição financeira, conforme corretamente assestado pela sentença apelada, não havendo direito líquido e certo quanto aos valores remanescentes.

5. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5022032-92.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA:23/06/2020)

“TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 39- LEI 11.196/05. APLICAÇÃO PARA A QUITAÇÃO PARCIAL DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS.

- No tocante à isenção do valor da venda na aquisição de imóveis, observância do disposto no art. 39 da Lei 11.196/2005.

- IN SRF 599/2005 disciplinou a matéria.

- A norma em comento tem evidente caráter extrafiscal e visa a fomentar o mercado imobiliário e da construção civil, incentivando a aplicação na compra de imóveis.

- In casu, qualquer interpretação extensiva do disposto no artigo 39 da Lei nº 11.196/2005 que implicasse em vantagem para o mercado financeiro, iria de encontro à finalidade da norma de isenção.

- Assim, seja pela interpretação gramatical do disposto no caput do artigo 39 da Lei nº 11.196/2005, seja pela interpretação teleológica da norma isentiva, adoto a tese acolhida na r. sentença a quo, que considerou que a IN 599/2005 trouxe restrição não prevista em lei, obstando que o contribuinte se beneficie da isenção, caso a venda do imóvel inicialmente possuído seja efetuada após a compra do novo, ainda que o ganho de capital auferido seja utilizado para aquisição do novo imóvel no prazo de cento e oitenta dias.

- Remessa oficial e apelação da UF improvidas” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5018340-85.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2020).

Embora, à primeira vista, os precedentes acima transcritos sejam inteiramente aplicáveis à hipótese dos autos, o caso em análise possui uma peculiaridade: o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda celebrado pelos autores com Thiago Henrique Silveira de Andrade, em 29 de junho de 2020, estabelece que parte dos valores devidos pelo comprador (R\$ 500.000,00) será paga no prazo de até noventa dias contado do envio da certidão do inteiro teor da matrícula do imóvel já constando todas as averbações referentes à construção do apartamento.

Tendo em vista que os próprios autores afirmam que a quantia acima indicada ainda não foi paga, neste momento processual, não se pode afirmar que todo o ganho auferido pelos autores na venda do imóvel localizado em Recife será utilizado, no prazo de cento e oitenta dias contado da celebração do contrato, para amortização do financiamento do imóvel situado em São Paulo.

Ademais, o parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei nº 11.196/2005 traz a seguinte ressalva: “A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada”.

No tocante ao valor restante pago pelo adquirente do imóvel, Thiago Henrique Silveira de Andrade, o documento id nº 35854786, página 01, revela a solicitação, em 30 de junho de 2020, de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, no valor de R\$ 693.400,38, da conta do Sr. Thiago para a conta do coautor Rafael, tendo tal valor ingressado na conta do alienante do bem em 30 de junho de 2020 (id nº 39881891).

Já o documento id nº 35854787, página 01, demonstra a transferência de R\$ 100.000,00 da conta do Sr. Thiago para a conta do coautor Rafael, em 01 de julho de 2020.

O “Demonstrativo de Evolução do Saldo Devedor do Financiamento Imobiliário”, emitido pelo Banco Itaú S.A em 13 de julho de 2020 (id nº 35854798, páginas 01/16) comprova que os autores realizaram três amortizações extraordinárias do saldo devedor do financiamento do imóvel situado na Rua Diogo Jacome, nº 553, apartamento 171, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, da seguinte forma: a) R\$ 300.000,00 em 03 de julho de 2020; b) R\$ 300.000,00 em 06 de julho de 2020 e c) R\$ 183.400,00 em 09 de julho de 2020, resultando na amortização total do valor de R\$ 783.400,00.

Destarte, dos R\$ 793.400,38 recebidos pelos autores em razão da venda de seu antigo bem imóvel, R\$ 783.400,00 foram efetivamente utilizados para amortização do financiamento anteriormente celebrado para aquisição de um novo bem, sendo tal quantia isenta do imposto de renda.

Com relação à alegação formulada pela União Federal, no sentido de que seria necessário o registro do compromisso de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis, o artigo 39 da Lei nº 11.196/2005, estabelece o prazo de cento e oitenta dias contado da celebração do contrato para aplicação do produto da venda na aquisição de imóveis residenciais no País.

Em face do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a quantia de R\$ 783.400,00, obtida pelos autores com a venda do apartamento nº 2501, do Edifício Jardim das Tulipas, localizado na Rua Professor Júlio Ferreira de Melo, Boa Viagem, Recife, PE e utilizada para amortização do financiamento do imóvel situado na Rua Diogo Jácome, nº 553, apartamento 171, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, impedindo que a parte ré adote qualquer ato para cobrança de tais valores.

Especifiquemas partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018876-60.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA JULIA CORREA SALLES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 210/1418

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS MAHLMEISTER - SP173513, EMILLY JESSICA VASCONCELOS GUIMARAES - SP367944, JULIANA FERNANDES SANTOS TONON - SP292422, SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI - SP277363, LETICIA DEESSUY SANTANA - SP323367, MONIQUE LOPES FERNANDES - SP340601, ANDRE GONCALVES DE ARRUDA - SP200777, DAYANE GARCIA LOPES - SP305993, JAQUELINE MILLER GOBBATO - SP339432, BRUNA SINISGALLI - SP320780, LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA - SP311025, BRUNO ARNONI - SP230444, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES - SP305124, REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO - SP147738

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela União requerendo retificação da minuta do id 28932840, que se refere a RPV de honorários, alegando que que não deve constar a incidência de juros de mora, vez que não há, até o momento, mora da União (id 29275489).

Intimada, a parte contrária apresentou manifestação (id 33138594).

Decido.

No que se refere à incidência de juros moratórios em requisições, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já discutiu a matéria no Recurso Extraordinário 579431/RS (STF. Plenário. RE 579431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 (repercussão geral - Info 861), decidindo que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Portanto, é devida a expedição do ofício requisitório complementar dos honorários advocatícios com a inserção dos juros de mora de 0,5% no campo da alíquota, em observância ao entendimento firmado do STF nos autos do RE 579.431/RS. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - No tocante aos juros de mora, o Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que estes incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório - Com efeito, não há razão para se afastar a incidência de juros sobre a parcela devida relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que tal verba acessória, além de devida por lei, está incidindo sobre valor em atraso, pois a competência da conta homologada está posicionada para 06/2017 - Sendo assim, devida a expedição do ofício requisitório complementar dos honorários advocatícios com a inserção dos juros de mora de 0,5% no campo da alíquota, em observância ao entendimento firmado do STF nos autos do RE 579.431/RS - No mais, observo que somente consta dos autos o extrato de pagamento dos ofícios requisitórios 20180031306 e 20180031322, sendo prematura a extinção da execução sem a comprovação do efetivo pagamento do saldo remanescente - Apelação provida.

(TRF-3 - ApCiv: 50002436620174036134 SP, Relator: Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Data de Julgamento: 01/07/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 03/07/2020)

Posto isso, indefiro o pedido formulado.

Encaminhe-se os autos para conferência e protocolo dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0012354-17.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA SEIXAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: YUJI NAGAI - SP61282, ALEXANDRE NAGAI - SP176403, HELENA SILVEIRA ARMANDO WAITMAN - SP234425

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Requeira a União o quê de direito para o eficaz prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5014457-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JEANETE SCAPATICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA - SP316704

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação, por alegada omissão (id 32019037). A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos (id 33589804).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a decisão foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Ademais, há que se ponderar que o embargante apresentou petição, após a apresentação dos cálculos da Contadoria, expressamente concordando com o valor apresentado, nos seguintes termos: "A exequente, pois, manifesta sua concordância com os valores apresentados, já que muito próximos daqueles por ela indicados, requerendo-se ao Douto Juízo sua homologação".

Ora, tendo a própria embargante requerido a homologação dos cálculos, não cabe posteriormente alegar erro em sua elaboração, tendo em vista que a questão está preclusa.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014737-60.2016.4.03.6100

AUTOR: AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON JUNIOR, JANAINA BEDANI DIXON, GISELLE BEDANI DE OLIVEIRA DIXON

Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025

Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025

Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração de ajuste anual da parte autora do ano em que recebeu o montante de atrasados, conforme solicitado pela Contadoria Judicial, a fim de se concluir o cálculo.

Com a juntada, intime-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do documento, remetendo-se, posteriormente, os autos à Contadoria.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017285-88.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA - EPP, DAVID ABRANTES DE CARVALHO, VALENTIM ANTONIO ABRANTES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALICINIO LUIZ - SP113586

Advogado do(a) EXECUTADO: ALICINIO LUIZ - SP113586

Advogado do(a) EXECUTADO: ALICINIO LUIZ - SP113586

#### DESPACHO

Intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução e o sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020629-88.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MEIRY VIDAL GLAZER

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de pedido de levantamento do depósito efetuado pela CEF em razão da condenação ao pagamento de diferenças em saldos de conta poupança.

Depreende-se da certidão acostada ao id 10183027 - Pág. 3, que OSCAR VIDAL não deixou bens a inventariar e que sua esposa, MARINHA ESPERANÇA CONCEIÇÃO, também é falecida (id 10183027 - Pág. 6), sendo a requerente MEIRY VIDAL GLAZER sua única filha, razão pela qual, **defiro** sua habilitação, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC.

A Lei nº 6.858/80 trata do levantamento dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS - PASEP em seu art. 1º e, por força do disposto em seu art. 2º, admite a sua aplicação para o levantamento dos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (R\$10.443,28, em junho de 2020), caso não existam outros bens a inventariar.

Na hipótese, a requerente requer o levantamento de valores existentes em conta poupança e, conforme se extrai da certidão de óbito, o falecido não deixou outros bens. Contudo, o valor depositado nos autos (id 16263699) é superior a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta dias) para que a requerente comprove a abertura de inventário ou arrolamento.

Outrossim, indefiro o pedido para transferência eletrônica referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que o advogado constituído na Procuração (id 10183015 - Pág. 1) não figura como sócio no contrato social acostado ao id 28402835, nem ao menos subscreve os requerimentos formulados. Registro, ainda, que o subestabelecimento contido no id 19533526 excetua os poderes para receber e dar quitação.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014069-62.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R. S. D. A. D. F.

REPRESENTANTE: WELINTON RIBEIRO DA FONSECA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIMERY SIQUEIRA LIMA - ES14958, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171,

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REUEL SCHIEDEGGER DE AGUIAR DA FONSECA** em face de ato de ato atribuído ao **REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que permita sua matrícula no curso de engenharia mecânica.

Em síntese, a parte impetrante aduz que, no primeiro semestre de 2020, prestou vestibular na Universidade Presbiteriana Mackenzie, sendo aprovado na 14ª colocação para o curso superior de Engenharia Mecânica.

Aduz que ainda não concluiu o ensino médio, tendo como previsão de conclusão o mês de dezembro de 2020. Outrossim, informa que está impossibilitado de concluir o curso médio de forma supletiva, tendo em vista a pandemia do COVID-19, e sem data para a realização das provas.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (id 2528 4p7).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 37426899).

O Ministério Público Federal – MPF manifesta-se pela improcedência do pedido.

A parte impetrante peticiona informando que, diante da regularização da documentação exigida, encontra-se regularmente matriculado na instituição de ensino, pugnano pela extinção do feito, por perda de objeto (id 38694205).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda, tendo em vista que o benefício almejado pelo impetrante foi concedido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0684234-89.1991.4.03.6100

AUTOR: ELECTROLUX LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NEHRING NETTO - SP12232-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5014715-73.2019.4.03.0000 sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014021-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAO CARLOS GOLFE CLUBE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020731-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).*

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016898-16.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS CARLOS PEREIRA DA PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000399-96.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELINA ELIZIA BATISTA DE ASSUNCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGANI CODEMO DE FREITAS - SP265560

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, informe a parte impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, juntar aos autos documento que comprove o andamento atual do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020705-78.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE POZZANI

#### DESPACHO

ID 39927243: Junte a patrona da CEF procuração para regularização da representação processual, com poderes específicos para desistir da ação.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021202-58.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0060667-60.2001.4.03.0399 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YASSINE MOHAMAD YASSINE, ANTONIO DORSA, ILTON FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MOURA DA SILVA, LINDORINA BENTO DA SILVA, WALMIR GAYA, MAURICIO DONIZETE FERREIRA, SERGIO KEIJI MATSUMOTO, SEGUNDO DOVALE PILLADO, RUTH MARIA ARRAIS DE OLIVEIRA, DELIA MARIA CEZAR, MANUEL DUARTE VALERIO, MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO, AURELINO GONCALVES DOS REIS, GEORGE KARAGULIAN, SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA, SERAFIM GONSALVES ALVES, ALI AHMAD SAID YASSIN, LUIZ CARLOS MANDU, MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI, ROSANGELA MARIA OLIVEIRA JURITY, CLAUDIO JOSE GERALDES NETO, CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES, JOAO EVANGELISTA MATOS, LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO, MALVINO ANTONIO BERTHOLDO, LUIS QUARESMA ALVES, PASQUALE BOLOGNINI, FABIO DI ROBERTO, JUNG SOON KIM, NEIDE BATONI WADT, TANIA SLODKEVICIUS MARIANO, VANDER LUIZ STEPHANIN, MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI, MARCIA RAMALHO PEREIRA, LEUDIR ANGELO CAMELLO, LINAMARA FENNER SANTOS, CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO CRIVELLI, DIOMAR DOS SANTOS PIRANI, JAIME YUJI TANAKA, LAERCIO SASSANO, NELSON SLODKEVICIUS, COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA - ME, NELSON MARTINS JUNIOR, WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE, WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO, ISAO KAOHASHI, ELISABETH YURIKO OTANI SEKI, SUZANA PERL, MARCOS CESAR ALVES PENNA, ELIANA GARCIA DONAMARIA, MANOEL DA SILVA CORDEIRO, MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO, EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS, ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE, WALDIR PARADA CORREIA, J M GUARULHOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, DIRCEU BENITH, MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA, LUCIANO SERGIO BARBOSA, ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA, YUNKO OKA, DARCI CUNHA DELBUSSO, JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI, CLAUDIA MARIA DE NAPOLES, RUBENS ROQUE MARTINS, SERGIO IBANHEZ SOARES, RICARDO RIBENBOIM, CONOMO SHIGUEHARA, MASAKO YOSHI, APARECIDA MATERAGIA, MARILISA MAZZIN, KIOKO MATSUMOTO, OMBRETTA BEDONI, FULVIO ALBERTAZZI, NEIDE SUTEKAS



Tendo em vista que os autos foram digitalizados, expeça-se o requisitório de reinclusão (id 27875383), no sistema Precweb. Proceda a Secretaria o cancelamento da requisição n.2020000561, expedido no sistema Mumps.

Após, tomemos os autos conclusos para transmissão da requisição de pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022699-76.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Id 40656396: Abra-se vista à executada.*

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10934**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006185-24.2007.403.6100** (2007.61.00.006185-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005388-3)) - MARIA CLARA GOMES SILVA X MARCIA REGINA SILVA NOGUEIRA X MARTA REGINA DA SILVA X MARA LUZIA REGINA DA SILVA X AMAURI OLIMPIO DA SILVA X SILVANY REGINA DA SILVA X SUZANA REGINA DA SILVA X LAERCIO OLIMPIO DA SILVA - ESPOLIO (SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP060041 - SERGIO TOZETTO E SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito para a 14ª Vara Cível Federal.

Aguardar-se o julgamento dos embargos à execução n. 0004602-96.2010.403.6100.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004602-96.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006185-24.2007.403.6100 (2007.61.00.006185-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA CLARA GOMES SILVA X MARCIA REGINA SILVA NOGUEIRA X MARTA REGINA DA SILVA X MARA LUZIA REGINA DA SILVA X AMAURI OLIMPIO DA SILVA X SILVANY REGINA DA SILVA X SUZANA REGINA DA SILVA X LAERCIO OLIMPIO DA SILVA - ESPOLIO (SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP060041 - SERGIO TOZETTO E SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para a 14ª Vara Cível Federal.

À vista da decisão proferida no AgrInt no Recurso Especial n. 1.565.488, tomemos os autos conclusos para novo julgamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012158-23.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS RODRIGUES MALHEIRO, VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

#### **DESPACHO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela União em face de Elias Rodrigues Malheiro e Vaneide Belotti Pereira Malheiro.

A União apresenta o demonstrativo de débito no valor de R\$ 11.076,87, para outubro de 2019 (ID 24978577).

Deferida a indisponibilidade de valores, nos termos do art. 854 do CPC, foi juntado o Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (SISBAJUD), no qual consta bloqueado o valor de R\$ 11.076,87 em nome de Vaneide Belotti Pereira Malheiro e o valor de R\$ 22.153,74 em nome de Elias Rodrigues Malheiro (ID 40702139).

Requer a parte executada a liberação das contas bloqueadas, com retenção apenas do valor devido (ID 40248146).

Considerando o excesso do valor bloqueado, indique a parte executada de qual Instituição financeira pretende o desbloqueio dos valores penhorados, conforme o Detalhamento de Ordem Judicial acostado aos autos.

Intime-se a União, pessoalmente, com urgência, para manifestação, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018769-84.2011.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO PEREIRA ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE GOELZER DE SOUZA - RS43490

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315

#### DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizada e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, das decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o Acórdão acostado no id 40278851 - Pág. 1/5 não é integral, prejudicando o contraditório.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007488-36.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: VALDIR CAFERO, SAMANTHA ALVES CAFERO, S A CAFERO - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014166-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PLAUTO TUYUTY DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO - DF01475

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021206-71.1969.4.03.6100

AUTOR: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO PRESTES VIEIRA - SP18999, PEDRO LUIZ LESSI RABELLO - SP93423

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015810-40.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANA PAULA DE CARVALHO SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANA PAULA DE CARVALHO SILVA, por meio da qual a autora objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel situado na Estrada da Divisa, nº 451, apartamento 31, bloco B e uma vaga no estacionamento, Condomínio Residencial Vitória II, Franco da Rocha, SP.

A autora relata que celebrou com a ré, em 24 de novembro de 2006, o “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra – PAR” nº 672410003725, para arrendamento do imóvel acima descrito, adquirido pela Caixa Econômica Federal por intermédio do Fundo de Arrendamento Residencial.

Alega que a ré tomou-se inadimplente, descumprindo obrigações contratuais, e, mesmo tendo sido notificada extrajudicialmente, não quitou os valores em atraso, referentes às taxas de arrendamento e condominiais, nem desocupou o imóvel, configurando esbulho possessório, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001.

Ao final, requer sua reintegração definitiva na posse do imóvel.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 39088224, foi determinada a remessa dos autos para a Central de Conciliação da Justiça Federal, para que fosse realizada audiência de conciliação.

Em 14 de outubro de 2020, os autos foram devolvidos a este Juízo, ante a ausência de manifestação de interesse das partes na realização da audiência (id nº 40182171).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 561 e seguintes, exigindo para a concessão do mandado liminar de reintegração de posse, os seguintes requisitos:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

1 – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

**Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada” – grifei.**

O artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece:

“Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

No caso dos autos, a cópia da matrícula nº 70.073 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha (id nº 37086810, páginas 01/02), comprova que o imóvel localizado na Estrada da Divisa, nº 451, apartamento 31, bloco B, do Condomínio Residencial Vitória II, Franco da Rocha, SP, compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sendo mantido sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal.

A cópia do “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial” id nº 37086813, páginas 01/06, revela que o imóvel acima foi arrendado pela Caixa Econômica Federal para a ré Ana Paula de Carvalho Silva, em 24 de novembro de 2006, comprometendo-se a arrendatária ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, nos termos da cláusula sexta.

Ademais, o documento id nº 37086808, páginas 01/04, demonstra que a parte ré foi notificada extrajudicialmente, em 10 de junho de 2020, para pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 24 de fevereiro de 2017 a 24 de maio de 2020.

Assim, por ora, partindo-se do fato de que resta comprovada a propriedade e a posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal (cláusula 1ª do contrato de arrendamento) e que a arrendatária deu ensejo ao esbulho possessório, justifica-se, por ora, a medida reintegratória em face da ré ou de quem quer que esteja ocupando o imóvel.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PARCELAS EM ATRASO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO.

1. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento Residencial Com Opção de Compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. Artigo 9º da Lei n. 10.188/2001.

2. A falta de pagamento das parcelas do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) autoriza a ordem de reintegração de posse. Além disso, não há que se na aplicação do Código de Defesa do Consumidor e violação aos princípios da ampla defesa, devido processo legal, igualdade e razoabilidade, porque a Apelante exerceu o contraditório e a legislação não prestigia a inadimplência.

3. Tratando-se de Arrendamento Residencial relacionado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório decorre da Lei. Nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926241 - 0016625-06.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1747662 - 0010814-47.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018, AgInt no REsp 1616353/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 03/10/2018 e AgInt no AREsp 1025321/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018.

4. Havendo esbulho possessório, a sentença deverá ser mantida.

5. Apelação improvida” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001179-33.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/10/2020, Intimação via sistema DATA: 19/10/2020).

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CDC. CONSTITUCIONALIDADE.

1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73.

2. Preliminar de suspensão do feito rejeitada.

3. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. Fica caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse.

4. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor; uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC.

5. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal.

6. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar.

7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1731671 - 0017060-19.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/06/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2020).

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na cláusula primeira do “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial” id nº 37086813, páginas 01/06, localizado na Estrada da Divisa, nº 451, apartamento 31, bloco B, Chácara São José, Franco da Rocha, SP e ordenar à ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.**

Registre-se que a presente decisão também possui o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas da ré, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima.

**Expeça-se, imediatamente, o mandado de reintegração da autora na posse do imóvel.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015064-75.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA PEREIRA DOS SANTOS TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 221/1418

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014282-68.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014500-96.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEFALDA SILVA  
PROCURADOR: NELSON LABONIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5013797-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAD COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, MARLI SERAFIM, RODRIGO CUNHA SANTIAGO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017932-26.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DE MENEZES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 223/1418

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013106-54.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FLOR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001409-70.2020.4.03.6121 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO JOEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013647-95.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UNIKA INFORMÁTICA E INTERMEDIACAO LTDA, PEDRO JOSE VASQUEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária acerca da **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: JOAO RICARDO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023398-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária acerca da **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022220-22.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VARANDA DO ESPETINHO EIRELI - EPP, MARINA FERREIRA DE ALMEIDA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária acerca da **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013213-28.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALEXANDRE BELO DE OLIVEIRA, BETECH COMERCIAL LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011617-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ACJ COMERCIAL EIRELI - ME, ARISMAR COSTA JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002934-95.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA AMARAL DO MONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003717-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A.S. DE SOUZA MOVEIS - EPP, ALEKSANDRO SOARES DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Clência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5021598-69.2019.4.03.6100

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBLFED DO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, MARCELO MENEZES - SP157831-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023329-37.2018.4.03.6100

AUTOR: KONSERV SISTEMA DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024024-47.2016.4.03.6100

INVENTARIANTE: VLR PET SHOP LTDA - ME

Advogados do(a) INVENTARIANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453

INVENTARIANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018988-31.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA ALBINO

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença através do qual a parte pretende executar a decisão transitada em julgado nos autos nº 0018769-84.2011.403.6100.

Os autos principais foram virtualizados para posterior prosseguimento do cumprimento de sentença, tendo sido requerido o arquivamento do presente procedimento.

A fim de se evitar tumulto processual e no intuito de manter a numeração originária, o cumprimento da sentença deverá ser processado nos mesmos autos do processo de conhecimento.

Posto isso, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007482-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NORTON AMAZONENSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO - SP252918, SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS - SP368375

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Tendo em vista que a parte Impetrante não possui interesse em prosseguir na execução do título obtido nos presentes autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado, conforme formulado nos autos (id 33636883), para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa n. 1.717/2017.

Expeça-se certidão de interior teor, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020924-57.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA, EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA, SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA., TAMINCO DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, TAMINCO DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA (matriz e filial), SOLUTIA BRASIL LTDA (matriz e filial) e TAMINCO DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, incorporadora de Scandiflex do Brasil Ltda (matriz e filial), objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005436-07.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA FATIMA MORELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS (21004090), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença (ID 36383579), aduzindo omissão.

Intimada, a parte embargada não se manifestou, conforme certificado nos autos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

No que tange à alegação de omissão quanto à aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial, cumpre esclarecer que a multa diária, prevista nos artigos 536 e 537 do CPC, é um instrumento processual, de natureza coercitiva, que visa assegurar a observância das ordens judiciais, bem como garantir a efetividade do direito reconhecido em prazo razoável.

Assim, entendo descabida a fixação de multa sem que tenha ocorrido efetivo descumprimento. No caso dos autos, conforme manifestação do INSS (ID 38034898), o pedido formulado na inicial foi analisado e indeferido pela autoridade impetrada, de forma fundamentada, sendo descabida a imposição de multa.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Intim-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008640-17.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença (id 35451810), aduzindo omissão.

Intimada, a embargada apresentou manifestação pugnano pela rejeição dos embargos (id 38872726).

É o breve relatório. Decido.

Com razão a parte embargante. De fato, há omissão quanto ao pedido para que a autoridade adote as medidas necessárias para a liberação dos créditos devidamente atualizados.

Deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que cabe à autoridade impetrada concluir todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrar a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificar, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedir aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

Por fim, acerca da aplicação da Taxa Selic já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do EREsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte na via administrativa. Assim, a atual orientação é no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do crédito é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao crédito do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, corrigindo o dispositivo da sentença, que passa a conter a seguinte redação:

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos indicados nos autos, em 30 (trinta) dias, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010883-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação do valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e respectivo cálculo, bem como para que sejam complementadas eventualmente as custas.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003358-95.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ROGERIO GALDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013398-39.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVEIRA REIS

Advogados do(a) AUTOR: RAUL KOCHHANN BERGESCH - SP439262, CASSIO RIGON - RS96308

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cite-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006295-49.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIGN COMPUTER COMUNICACAO VISUAL LTDA, MARCO ANTONIO MEIRA

**DESPACHO**

Considerando a citação válida da parte ré e a ausência de apresentação dos embargos monitórios pela DPU, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016498-07.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANIEL QUILLE

**DESPACHO**

Considerando a citação válida da parte ré e a ausência de apresentação dos embargos monitórios pela DPU, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008702-84.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARIO NEVES

ESPOLIO: MARIO NEVES

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Fica concedido o prazo de 15 dias, conforme requerido. Int.*

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005919-37.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO SOCORRO ZAMBON

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012878-79.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIANA LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008054-22.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA LUCIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE TELMA BARBOZA ALVES - SP174614

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012716-84.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE RUTKOWSKI MARCHESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007008-95.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEVINA ROSA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001233-02.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO FARIAS DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007372-67.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA CAPELLI GUERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013676-40.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BETANIA FRAGA DA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007638-54.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014137-12.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018107-20.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERALDO EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014709-65.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006581-56.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO JOSE ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: EDLP - ESTACAO DALUZ PARTICIPACOES LTDA., EDLP 2 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDLP – ESTACÃO DA LUZ PARTICIPAÇÕES S.A e EDLP 2 PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para afastar o ato coator consubstanciado na exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores recolhidos a título de ISS, suspendendo-se a exigibilidade das exações vincendas, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirmam que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pelas empresas a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustentam a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ISS nas bases de cálculo das contribuições objeto da presente demanda, pois não integram conceito de receita ou faturamento, sendo integralmente repassadas ao Erário.

Destacam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requerem a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores recolhidos a título de ISS.

Pleiteiam, também, a declaração de seu direito à restituição e à compensação administrativas dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido e recolher as custas iniciais complementares (id nº 39772893).

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 191.538,00 (id nº 39863741).

Na decisão id nº 39903288, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecerem e/ou providenciarem a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico obtido nestes autos.

A parte impetrante opôs embargos de declaração (id nº 40432299), alegando, em síntese, a presença de obscuridade na decisão id nº 39903288, pois tratando-se “(...) o segundo pleito de mera declaração de direito de compensação, não há espaço para quantificação de valores, o que deverá ser realizado em procedimento posterior de compensação junto ao Fisco”.

Aduz, também, que a decisão é omissa com relação à aplicação do disposto nos artigos 292, parágrafo 3º e 293 do Código de Processo Civil, os quais possibilitam a correção, de ofício, do valor atribuído à causa.

### É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil disciplina as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, nos termos a seguir:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

A respeito da obscuridade, Daniel Amorim Assumpção Neves [1] leciona que:

“A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas”.

Tendo em vista que as impetrantes objetivam o reconhecimento de seu direito à restituição e à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos; o fato de que as custas foram recolhidas no valor máximo e a ausência de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no processo de mandado de segurança (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), acolho os embargos de declaração opostos e recebo a petição id nº 39863947 como emenda à inicial.

Ademais, verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação às demais exações, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluírem o valor do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do débito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 191.538,00, nos termos da petição id nº 39863947.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

---

[1] NEVES, DANIELAMORIM ASSUMPÇÃO. *Manual de Direito Processual Civil – volume único*, 8ª edição, Salvador, Ed. Jus Podivm, 2016.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010907-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004626-71.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, MARCELO RAYES - SP141541, RONALDO RAYES - SP114521

#### DESPACHO

Diante dos termos da manifestação ID nº 35955539, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011688-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CERTSYS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Diga a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, se a manifestação ID nº 37291533 importa em renúncia ao reexame necessário da sentença ID nº 35665006.

Em sendo positiva a resposta, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e archive-se.

Em sendo negativa a resposta dê-se vista dos autos ao MPF e, após, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008904-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001245-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, promovido por CARLOS ANDRE DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância de R\$ 5.581,25 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, por prevenção ao processo nº 0017510-88.2010.4.03.6100, pela decisão exarada em 30.01.2019, foi determinada a livre distribuição da demanda.

Redistribuído o feito perante este Juízo, pela decisão exarada em 04.11.2019, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Pela petição datada de 27.05.2020, o autor juntou peças do processo nº 0017510-88.2010.4.03.6100, acerca do trânsito em julgado daquela demanda, requerendo a citação da ré.

É o relatório do essencial. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, verifica-se que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Considerando o montante pretendido a título de taxas condominiais em atraso, deduzido na inicial (R\$ 5.581,25), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (30.01.2019).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução C/JF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003923-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GLEBER BATISTA RAMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL GONCALVES DE SOUZA BARRIONUEVO LUQUE - SP286762

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por GLEBER BATISTA RAMÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, pleiteando a determinação para que a ré proceda a liberação da integralidade dos saldos das contas vinculadas de FGTS e de quotas de PIS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 20.03.2018, foi determinada a emenda à inicial, o que foi atendido pela petição datada de 10.07.2018.

Citada, a CEF contestou a ação em 28.08.2019, suscitando preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a liberação de todos saldos em contas vinculadas de FGTS de que é titular, alegando que a CEF lhe causou dificuldades em sacar os valores devidos. Atribuiu à causa o montante de R\$ 16.425,67.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Considerando o saldo das contas vinculadas da requerente, constantes dos extratos analíticos juntados aos autos (documentos ID nº 9290458 a 9290466) observa-se que o proveito econômico perseguido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (17.02.2018).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SUCUPIÃO (49) Nº 5006635-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON BATISTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE SIQUEIRA - SP325176

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, estatuí o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, denota-se que o autor exerce profissão de corretor de imóveis, inscrito perante o Conselho profissional de São Paulo (documento ID nº 40493388).

Observa-se, por oportuno, que o demandante comparece a estes autos representado por advogado particular, pretendendo adquirir por usucapão a propriedade de imóvel cujo valor venal é estimado em R\$ 458.845,00 (documento ID nº 16622934), localizado em região próxima ao Shopping Centers Metrô Jardim São Paulo, Santana Shopping e Metrô Tucuruvi, ao *campus* Santana da Universidade São Judas Tadeu, ao *campus* Santa Teresinha da UNISAL, bem como às Estações Jardim São Paulo, Parada Inglesa e Santana do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância que comprove a alegação de que o requerente não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de sua atividade econômica, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, segundo os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas.

Na mesma oportunidade, apresente certidão atualizada de matrícula do imóvel objeto da presente demanda, emitida há menos de 30 (trinta) dias.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014978-07.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA ZAMBOTTI MULLER

Advogado do(a) AUTOR: BRYAN RAFAEL ALBINATI VALIAS BORGES - SP398715

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

## DECISÃO

Acolho, parcialmente, a impugnação ao valor da causa arguida pela parte ré.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que não há nos autos provas que a parte autora tenha deixado de receber os valores referentes aos honorários advocatícios de R\$ 30.000,00 nos autos do processo nº 0025756-65.2019.8.26.0577, eis que conforme noticiado na inicial no processo acima mencionado, “o Juízo acolheu sua defesa, e separou seus honorários”.

Observo, ainda, que a parte autora também deixou de demonstrar que não recebeu R\$ 10.000,00 a título de honorários, nos autos do processo nº 001464402.2019.8.26.0577, em virtude da suspensão de suas atividades pela parte ré.

Ademais, o comprovante relativo à transferência de valores, no importe de R\$ 2.000,00 (Id.n.º 36666537), não temo condão comprovar que foram pagos a título de honorários para apresentação de defesa nos autos do processo n.º0025756-65.2019.8.26.0577, eis que não há qualquer nota fiscal ou recibo neste sentido.

Por fim, quanto aos lucros cessantes seria necessário que a parte autora demonstrasse nos autos que, em virtude da suspensão de sua atividade, deixou de auferir R\$ 3.500,00 ao mês. Ora, não há provas nos autos de que antes da aplicação da penalidade sua renda girava em torno de R\$ 3.500,00.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze), indique o correto valor da causa.

2 - Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família**” (STJ, AAGARESP 711.411, DJ 17/03/2016, Rel. Min. Raul Araújo).

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

No presente caso, observo que a parte autora auferia renda do Governo do Estado de São Paulo, em virtude do cargo de Professora de Educação Básica II, valor de R\$ 2.244,97 (Id.n.º 36664674).

Assim, providencie a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016207-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A., CBPO ENGENHARIA LTDA., CONSORCIO ODEBRECHT - VIA ENGENHARIA, CONSORCIO ENGENHAO, CONSORCIO EXPRESSWAY, CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL, CONSORCIO RIOFAZ, CONSORCIO CONSTRUTOR CADF, CONSORCIO LINHA 4 SUL - CL4S, CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSORCIO RNEST - CONEST, CONSORCIO PIPE RACK, CONSORCIO GASVAP, CONSORCIO PORTO EXPRESSA, CONSORCIO ARCO METALICO DO RIO, CONSORCIO CORREDOR DOM PEDRO I, CONSORCIO METROPOLITANO 5, CONSORCIO NORTE-NOROESTE FLUMINENSE, CONSORCIO TERRA E MAR, CONSORCIO TERRA E MAR 2, CONSORCIO EXPRESSO LINHA 6, CONSORCIO MARACANA - RIO 2014, CONSORCIO CONSTRUTOR PARQUE RIO, CONSORCIO TRANSBRASIL, CONSORCIO VIA ROMA, CONSORCIO VIA AMARELA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A. e CBPO ENGENHARIA LTDA., atuando em nome próprio e apresentando-se como representantes de outros 24 (vinte e quatro) consórcios, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador, do salário educação, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições devidas a terceiros, tendo por base os valores pagos por seus empregados, como co-participação no custeio de benefícios e utilidades e, por consequência, determine a restituição dos valores recolhidos indevidamente pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 26.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que as demandantes regularizassem uma série de apontamentos, o que foi parcialmente atendido pela petição datada de 21.09.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 29.09.2020, foi determinada que a parte autora atribuisse corretamente o valor da causa, bem como regularizasse a representação processual dos consórcios em nome dos quais comparecem nesta lide.

Pela petição datada de 20.10.2020, a parte autora requereu a desistência do feito (ID nº 38977596).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco que, embora regularmente intimada, as demandantes não atenderam à determinação deste Juízo, no que concerne aos 24 (vinte e quatro) consórcios em nome das quais alegam exercer o comando e liderança, de modo que permanecem sem representação nos autos, não surtindo efeito sequer o pedido de desistência em relação aos mesmos.

Por seu turno, tendo em vista o teor da petição datada de 20.10.2020, subscrita por patrono com poderes expressos (documentos ID nº 37357583, 37357586 e 37357590), cabe acolher a desistência especificamente em relação às coautoras regularmente representadas.

Advirto que, em caso de eventual repositura da demanda, o não atendimento dos vícios que ensejaram a extinção do presente feito acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 486, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação às coautoras Construtora Norberto Odebrecht S.A., Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A. e CBPO Engenharia Ltda, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, e **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação às demais demandantes, nos termos do art. 485, I, e 330, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

## P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000559-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALESSANDRA OLIVEIRA CARVALHO

### DECISÃO

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara o cadastramento do patrono subscritor da contestação, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família**. (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 40487655), denota-se que a ré é titular de benefício de pensão por morte desde 11.03.2011.

Ainda neste particular, a demandada comparece a estes autos representada por advogado particular, controvertendo contrato de arrendamento residencial de imóvel localizado em região relativamente próxima ao Cemitério São Luiz, ao CRAS M'Boi Mirim, ao Parque Santo Dias e à Estação Capão Redondo do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância que comprove a alegação de que a requerida não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de sua atividade econômica, de modo que **indeferiu** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação da ré, nos termos do art. 350 do CPC, em especial acerca de eventual perda superveniente do interesse de agir, considerando a alegação de que houve o pagamento das parcelas em atraso do arrendamento residencial.

Com a manifestação pela CEF ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013773-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

#### DECISÃO

Em atenção à petição do impetrante, datada de 16.10.2020, acompanhada de documentos, intime-se a autoridade coatora para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresente documentação pertinente ao cumprimento da liminar deferida em 04.08.2020, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo, nos termos do art. 500 do CPC, bem como remessa de cópia dos autos à Polícia Federal para fins de **abertura de inquérito para averiguar o eventual cometimento de crime de desobediência**.

Com a manifestação pelo impetrado ou decorrido "in albis" o prazo designado, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010931-32.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 19.10.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016294-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JOSE PAULO DE FREITAS

Advogado do(a)IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO:GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Preliminarmente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id n.º 404225116), reitere-se a intimação no endereço eletrônico indicado na inicial.

Caso a intimação retorne negativa, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de indicar novo endereço eletrônico da autoridade impetrada, nos termos do art. 319, II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017767-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERVAN GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:(GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão do sr. Oficial de Justiça, datada de 19.10.2020 (documento ID nº 40425372), intime-se a autoridade impetrada, diretamente pelo email institucional da Agência da Previdência Social São Paulo - Tatuapé ([aps21005070@inss.gov.br](mailto:aps21005070@inss.gov.br)), para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020304-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DE FRANCA

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1 - Recebo as petições Ids ns.º 40474846 e 40475162 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista estar comprovado a situação de hipossuficiência.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022939-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR EDGARD MACEDO GERMANO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CARVALHO GERMANO - SP348425

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Ematenção à petição datada de 15.10.2020, denota-se que a parte autora distribuiu o presente feito em 13.11.2020, logo, dentro do prazo fixado pela modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Excelso STF no julgamento da ARE 709.212, permitindo, em tese, a cobrança de eventuais diferenças de correção monetária sobre os depósitos de FGTS desde janeiro de 1999.

Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida em 15.07.2020, acolhendo o valor atribuído à causa pelo demandante.

De outro turno, em vista da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, nos autos Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.090/DF, pela qual foi determinada a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a constitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, os autos devem permanecer sobrestados.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte, devendo a parte interessada comunicar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020421-15.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OAS S.A., COESA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A, CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: OSÓRIO, FERNANDES, MARIZE ASSÉD - ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALLACE MOREIRA RIBEIRO - RJ215378

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, cuja ação principal procedimento comum, foi aforada por CONSTRUTORA OAS S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COESA ENGENHARIA e OAS S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de ser reconhecido e declarado a existência de indébito tributário referente aos valores pagos a título das contribuições instituídas pela LC nº 110/2001, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31.12.2001, por violação ao princípio da anterioridade e restituição dos valores pagos, acrescido de juros e correção monetária, pelos fatos e argumentos narrados na exordial.

Pela sentença proferida em 31.08.2010, complementada pela decisão em embargos de declaração datada de 14.10.2010, foi julgado procedente o pedido, condenando as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (vide p. 63/74 e 81/83 do documento ID nº 15189815).

Interpostas apelações por ambas as rés, pelo acórdão lavrado pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região em 02.12.2011 (p. 153/162 do documento ID nº 15189815), foram providos os recursos da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como foi dado parcial provimento à apelação da União Federal para o fim de atribuir o valor da condenação em R\$ 191.538,00, com as respectivas atualizações, bem como fixar os honorários advocatícios, dada a singeleza da matéria, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social.

Opostos embargos de declaração pela União, o recurso foi acolhido para esclarecer que não ocorreu a prescrição quinquenal, vez que os recolhimentos indevidos ocorreram nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001 e a ação foi ajuizada em 18.09.2006 (p. 179/181 do documento ID nº 15189815).

A referida decisão transitou em julgado para a autora e para a corré Caixa Econômica Federal em 19.09.2012 (p. 188 do documento ID nº 15189815), bem como para os corréus União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social (ambos representados pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional) em 22/11/2012 (p. 201 do documento ID nº 15189815).

Iniciado o cumprimento de sentença, dada a concordância expressa com parte dos valores pretendidos pelas exequentes, manifestada pela União Federal (p. 87 e 125/126 do documento ID nº 15189805), foram expedidos e transmitidos os ofícios precatórios incontroversos em favor das empresas coautoras, nas seguintes proporções:

- Construtora OAS S.A em Recuperação Judicial: R\$ 531.343,90, atualizado até 01.03.2013 (ID nº 18089475);
- OAS S.A em Recuperação Judicial: R\$ 79.091,26, atualizado até 01.03.2013 (ID nº 18089476); e
- Coesa Engenharia LTDA: R\$ 36.449,53, atualizado até 01.03.2013 (ID nº 18089478).

Pela decisão exarada em 05.06.2019 (documento ID nº 18089809), foi determinada a expedição de ofício à Seção de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região, para o fim de que os valores pagos, oriundos dos precatórios expedidos em favor das coautoras Construtora OAS S.A em Recuperação Judicial e OAS S.A em Recuperação Judicial fossem colocados à disposição deste Juízo, haja vista as seguintes solicitações de penhoras no rosto destes autos:

- (i) 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em 18.06.2019, para garantia da execução fiscal nº 5014831-60.2019.403.6182, no valor de R\$ 2.587.019,30 (até 16.05.2019), devido pela empresa OAS S.A. em Recuperação Judicial, (documentos ID nº 18541279 e 18541283);
- (ii) 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em 11.09.2019, para garantia da execução fiscal nº 5013165-24.2019.403.6182, no valor de R\$ 639.074.529,45 (até 08.04.2019), devido pela empresa Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial (documentos ID nº 22511264 e 22511266);
- (iii) 19ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, em 12.02.2020, para garantia da Execução de Título Extrajudicial nº 1071805-26.2019.8.26.0100, no valor de R\$ 426.079,26, devido pela empresa Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial, em favor da exequente Osório, Fernandes, Mariz e Assed - Advogados (documentos ID nº 29511901, 29511905, 29512356, 29512363, 29512366 e 29512374); e
- (iv) 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em 13.03.2020, para garantia da execução fiscal nº 5017551-34.2018.403.6182, no valor de R\$ 1.323.641,47 (até 24.09.2019), devido pela empresa Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial (documentos ID nº 30262287, 30262291 e 30262293).

Pela decisão exarada em 29.04.2020 (documento ID nº 31519135), foi determinada a anotação nos autos das penhoras requeridas pelos Juízos da 19ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo da Justiça Estadual (Processo nº 1071805-26.2019.826.0100) e da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (Processo nº 5017551-34.2018.403.6182), aguardando-se a comunicação do pagamento dos respectivos precatórios.

Pela petição datada de 15.07.2020, o escritório Osório & Fernandes Advogados requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que o valor colocado à disposição deste Juízo, oriundo do precatório nº 20190036042, fosse transferido para conta em seu favor ou fosse vinculado ao Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, sustentando a preferência de seu crédito, dada a sua natureza alimentar, sobre os outros créditos tributários penhorados nestes autos.

Em 16.07.2020, foram juntados os seguintes extratos de pagamentos de precatórios, nas seguintes proporções (documento ID nº 35517896):

- PRC protocolo nº 20190126653, em favor da empresa beneficiária COESA ENGENHARIA, comunicação do pagamento de R\$ 46.131,87, em 26.06.2020 (Pagamento "LIBERADO");
- PRC protocolo nº 20190126652, em favor da empresa beneficiária OAS S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, comunicação do pagamento de R\$ 100.132,56, em 26/06/2020 (Pagamento "DISPOS DO JUIZO"); e
- PRC protocolo nº 20190126651, em favor da empresa beneficiária CONSTRUTORA OAS S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, comunicação do pagamento de R\$ 672.455,99, em 26/06/2020 (Pagamento "DISPOS DO JUIZO").

Pela decisão exarada em 21.07.2020, foi determinada a manifestação da União acerca do pedido deduzido pelo credor particular das exequentes, bem como que a sociedade de advogados apresentasse certidão de inteiro teor do processo em curso perante a Justiça Estadual, e, por fim, que fossem oficiados os MM. Juízos da 2ª e 12ª Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, a fim de que manifestassem se persistia o interesse na manutenção das penhoras requeridas no rosto destes autos.

Pela manifestação datada de 29.07.2020, a União sustenta a preferência do crédito tributário em relação aos honorários perseguidos pelo credor particular, pugnano pelo indeferimento do pedido.

Pela petição datada de 03.08.2020, o escritório Osório & Fernandes Advogados junta contrato social atualizado e certidão de inteiro teor do processo nº 1071805-26.2019.826.0100 (documentos ID nº 36399931 e 36399939).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se que se instaurou, no curso deste cumprimento de sentença, controvérsia paralela ao debate ainda em curso acerca da extensão do direito creditório das exequentes.

Expedidos ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso do débito, promoveu a União pedidos de penhora nos autos de execuções fiscais em curso, visando obstar o levantamento das quantias depositadas nestes autos a favor das exequentes.

Simultaneamente, a sociedade de advogados que representa as coautoras moveu execução extrajudicial em face de suas clientes, perante a Justiça Estadual, também obtendo autorização judicial para penhora de seu crédito no rosto destes autos.

Considerando que o montante do precatório expedido em favor da exequente Construtora OAS S.A. - Em Recuperação Judicial (R\$ 672.455,99 – vide p. 3 do documento ID nº 35517896) é insuficiente para satisfação de todos os créditos objeto de penhora nestes autos, faz-se necessário estabelecer qual a ordem de preferência no produto desta execução.

Destaca, de antemão, a competência deste juízo em que praticados os atos de constrição do direito das exequentes, para deliberar sobre tal questão, conforme precedente a seguir, oriundo do Colendo STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MÚLTIPLAS CONSTRIÇÕES SOBRE O MESMO BEM. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONCURSO. MODALIDADE. COMPETÊNCIA.**

- A incidência de múltiplas penhoras sobre um mesmo bem não induz o concurso universal de credores, cuja instauração pressupõe a insolvência do devedor. A coexistência de duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem implica concurso especial ou particular, previsto no art. 613 do CPC, que não reúne todos os credores do executado, tampouco todos os seus bens, consequências próprias do concurso universal. No concurso particular concorrem apenas os exequentes cujo crédito frente ao executado é garantido por um mesmo bem, sucessivamente penhorado.

- Em princípio, havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito a primeira. Essa regra, porém, comporta exceções. Sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de competência relativa, que se modificam pela conexão. Tramitando as diversas execuções em Justiças diversas, haverá manifesta incompatibilidade funcional entre os respectivos juízos, inerente à competência absoluta, inviabilizando a reunião dos processos.

**- Em se tratando de penhora no rosto dos autos, a competência será do próprio juízo onde efetuada tal penhora, pois é nele que se concentram todos os pedidos de constrição. Ademais, a relação jurídica processual estabelecida na ação em que houve as referidas penhoras somente estará definitivamente encerrada após a satisfação do autor daquele processo. Outro ponto que favorece a competência do juízo onde realizada a penhora no rosto dos autos é sua imparcialidade, na medida em que nele não tramita nenhuma das execuções, de modo que ficará assegurada a total isenção no processamento do concurso especial.**

- O concurso especial deverá ser processado em incidente apartado, apenso aos autos principais, com a intimação de todos aqueles que efetivaram penhora no rosto dos autos, a fim que seja instalado o contraditório e respeitado o devido processo legal, na forma dos arts. 711 a 713 do CPC. O incidente estabelece verdadeiro processo de conhecimento, sujeito a sentença, em que será definida a ordem de pagamento dos credores habilitados, havendo margem inclusive para a produção de provas tendentes à demonstração do direito de preferência e da anterioridade da penhora. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, 3ª Turma, REsp 976.522, Rel.: Min. Nancy Andrighi, j. em 02.02.2010, grifei)

Por esta razão, foi determinada a inclusão na autuação deste feito, como terceiro interessado, do escritório Osório & Fernandes Advogados, que figurará neste processo até final decisão acerca da controvérsia ora analisada.

No que concerne ao título de preferência dos créditos, as penhoras requeridas pelos MM. Juízos da 2ª e 12ª Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo estão lastreadas em certidões de dívida ativa, as quais gozam de presunção de certeza e liquidez, de modo que, enquanto não ilididas no curso daqueles feitos, descabe a este julgador perquirir a seu respeito.

De outro turno, em relação ao credor particular, foi determinada a apresentação de certidão de inteiro teor do processo nº 1071805-26.2019.826.0100, a fim de que permita a compreensão da natureza do título executivo e do estado daquele feito, o que foi atendido em 03.08.2020 (documento ID nº 36399939).

Cotejando a referida certidão, denota-se que foi feita expressa menção à execução de contratos de honorários, sendo que a ré Construtora OAS S.A. - Em Recuperação Judicial, ora exequente nos presentes autos, foi citada, não pagando o débito nem oferecendo embargos.

Ainda consta daquela certidão que foi proferida decisão em 05.02.2020, deferindo a penhora no rosto dos autos, fazendo expressa menção de que aquela execução funda-se em serviços advocatícios não adimplidos, portanto, de caráter alimentar.

Por sua vez, instada a se pronunciar sobre o pleito ora deduzido, a União limitou-se a afirmar que seus créditos teriam preferência, tão somente pelo fato de ostentarem natureza tributária.

Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o crédito decorrente de serviços advocatícios equipara-se aos créditos trabalhistas, de modo que excepcionam o privilégio do crédito tributário, nos termos do art. 186, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. ERROR IN JUDICANDO. VIA IMPRÓPRIA. REJEIÇÃO.**

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto como o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado.
2. Ao tratar da natureza alimentar e equiparação ao crédito trabalhista, consignou expressamente o acórdão que "é incontroverso que os honorários advocatícios, inclusive os contratuais regularmente constituídos, são equiparados aos créditos trabalhistas e, assim, têm natureza alimentar, de forma que são dotados de preferência em relação aos créditos tributários."
3. A próprio embargante, na inicial, argumentou que "não se está negando que os honorários contratuais - ofício de fl. 1094 e 1176 - sejam créditos equiparados a créditos trabalhistas. Sobre isso não há dúvida, vide REsp Repetitivo nº 1.152.218/RS". Não pode, agora, litigar em sentido oposto, em nítido comportamento contraditório, vedado pela necessária observância da boa-fé processual. O artigo 85, § 14, CPC, chancelou expressamente o entendimento jurisprudencial, não restando dúvidas, a partir disso, que os honorários detêm dupla natureza jurídica: crédito alimentar e crédito equiparado ao trabalhista.
4. Prejudicada a alegação da penhorabilidade dos honorários advocatícios e a não incidência do artigo 833, IV, CPC, pois a verba constitui remuneração do profissional liberal, destinada ao seu sustento e de sua família, taxativamente prevista no dispositivo mencionado, conforme registrado no acórdão embargado.
5. Sobre a legitimidade da empresa pleitear honorários contratuais dos advogados, ante a natureza personalíssima (artigo 22, § 4º, Lei 8.906/1994), o ponto não foi devolvido ao Tribunal, sendo que, nem mesmo na decisão impugnada, houve deliberação sobre a questão. Seja como for, não caberia discutir a fundamentação adicional em embargos de declaratórios, que não se prestam a tratar de correção de erro na interpretação da lei com rediscussão da controvérsia.
6. Para corrigir suposto "error in iudicando" o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, que se prestam apenas a sanar dúvida, contradição ou obscuridade, e não revisar o julgamento por inconformismo com a interpretação e a solução dadas no julgamento.
7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AI 5028395-28.2019.4.03.0000, Rel.: Des. Luís Carlos Hiroki Muta, j. em 01.06.2020, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PREFERÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS FISCAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DA JUNTADA AOS AUTOS DO CONTRATO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO. ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8906/94. RECURSO PROVIDO.

**- Os honorários advocatícios têm natureza alimentícia e, assim, preferência sobre os créditos fiscais, pois são equiparados aos créditos de natureza trabalhista como aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** verbis: (REsp. 988.126/SP, DJ 20/04/2010, Min. Rel. Nancy Andrighi)

- Entretanto, para que haja expedição de precatório autônomo relativos aos honorários contratuais é necessária sua juntada aos autos antes da expedição do ofício precatório, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8906/94. Nesse sentido é a jurisprudência desta corte: (AI 00177025120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016; Agr. Instr. 2006.03.00.111961/SP, TRF3, 3ª Turma, DJ 22/07/2010, à pág. 287).

- No caso dos autos, ainda não foi expedido ofício precatório e o contrato de prestação de serviços (e o instrumento particular de cessão de direitos e outras avenças) foi juntado em 13.07.2016, de maneira que é possível precatório autônomo, para fins de levantamento desse valor.

- Agravo de instrumento provido, para determinar a expedição de ofício precatório, com o destaque dos honorários contratuais.

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 5002139-82.2018.4.03.0000, Rel.: Des. André Nabarrete Neto, j. em 19.06.2019, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou o recebimento do montante correspondente a honorários advocatícios contratuais, visto que não goza "de preferência sobre os créditos tributários".

2. A Corte Especial, quando apreciou os EREsp 1.351.256/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe, de 19.12.2014, ratificou o entendimento proferido no REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, de que **os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas** para efeito de habilitação em falência.

3. O STJ, ao analisar os Embargos de Declaração nos EREsp 1.351.256/PR, consignou que a "controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal." Dessa forma, **não há mais dúvidas de que os honorários advocatícios estão incluídos na ressalva do art. 186 do CTN.**

4. **O Superior Tribunal de Justiça entende que "os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, tem natureza alimentar e destinam-se ao sustento do advogado e de sua família"** (REsp 1.557.137/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques), portanto preferem ao crédito tributário.

5. Recurso Especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.812.770, Rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 17.09.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR.

1. **Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal.** Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDCL nos EREsp 1.351.256/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20/03/2015).

2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho", impõe-se **o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários.**

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.133.530, Rel.: Min. Sérgio Kukina, j. em 16.06.2015, grifei)

Diante do exposto, reconheço a preferência do crédito objeto da execução nº 1071805-26.2019.8.26.0100 em face das penhoras requeridas pelos MM. Juízos da 2ª e 12ª Varas Federais de execuções Fiscais de São Paulo.

Por seu turno, na medida em que a exequente destes autos, ré perante a Justiça Estadual, pode ter interesse em opor eventuais embargos à penhora, e que a competência, nesta hipótese, será do Juízo que determinou a constrição, descabe a transferência do valor diretamente para o credor particular, sendo de rigor sua disponibilização a favor daquele Órgão jurisdicional.

Expeça-se ofício à MM. 19ª Vara Cível Federal da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, colocando o montante objeto da penhora no rosto dos autos à disposição do processo nº 1071805-26.2019.8.26.0100, para instruções por aquele Juízo.

Encaminhem-se cópia da presente decisão, via comunicação eletrônica, aos Juízos das 2ª e 12ª Varas de Execuções Fiscais de SP, solicitando informações acerca do interesse na manutenção das penhoras requeridas no rosto destes autos, sobre o montante remanescente do crédito objeto do precatório expedido e liberado à disposição deste Juízo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020470-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991, VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA - SP319895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição, realizado por meio de PERD/COMP n.º 14299.38645.280619.1.2.04-5005, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pleiteia, ainda, que sejam adotados os procedimentos necessários à efetiva disponibilização/ liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/ compensação, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 28/06/2019 (Id n.º 1429938645).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
  2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
  3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
  4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
  5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação análogica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
  6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
  7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
  8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
  9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os seguintes destaques:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 360 DIAS PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (ART. 24 DA LEI 11.457/07). APLICAÇÃO IMEDIATA DO COMANDO LEGAL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206/RS (ART. 543-C, CPC/1973). VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a "razoável duração do processo" foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.
2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Especificamente no âmbito do processo administrativo fiscal, previu a Lei nº 11.457/07, em seu artigo 24, o dever de a Fazenda Nacional proferir decisão, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes, prevalecendo sobre o disposto na já mencionada Lei nº 9.784/99
4. A questão não comporta maiores debates, à vista do acolhimento da tese em questão pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que reconheceu, inclusive, a aplicação imediata do comando legal, de modo a atingir os requerimentos efetuados anteriormente a sua vigência.
5. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.
6. A conclusão dos requerimentos administrativos fiscais por parte da autoridade impetrada decorreu de comando exarado em sede de liminar, razão pela qual impõe-se sua confirmação no âmbito do presente decisum.
7. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo (art. 37, CF/88)
8. Remessa necessária não provida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 5008149-72.2018.403.6102, DJ 08/09/2020, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Junior).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.

I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 15/04/2014, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.

V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 26/06/2019. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser reformada.

VI - Apelação provida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, ApCiv n.º 5002935-91.2019.403.6126, DJ 26/08/2020, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Quanto ao pedido de disponibilização dos créditos que serão reconhecidos após a análise dos pedidos de ressarcimento, acima mencionados, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

#### “Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

#### “Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Por fim, no que se refere ao pedido de pagamento do crédito com atualização pela Taxa Selic, até recentemente, vinha entendendo que a correção monetária sobre os direitos creditórios reconhecidos administrativamente pelo Fisco deveria incidir desde a data do protocolo do requerimento administrativo, momento em que o contribuinte constituiu a Administração Pública em mora.

De outro turno, não há como deixar de reconhecer que, em 06/05/2020, foram publicados os acórdãos referentes ao julgamento conjunto pela 1ª Seção do Colendo STJ dos Recursos Especiais 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, tema 1003 da controvérsia daquela Corte, pelo qual foi fixada a tese no sentido de que a atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição, realizado por meio de PERD/COMP n.º 14299.38645.280619.1.2.04-5005 e, ainda, adote as providências necessárias à atualização pela taxa Selic em relação aos créditos que sejam devidos a título de restituição, **desde o 361º dia seguinte à data do respectivo protocolo**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013109-09.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUANABARA PRESTADORA DE SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA KEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUANABARA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que proceda o cancelamento dos pedidos de restituição, protocolados pelo sistema PER/DCOMP, sob nº 02954.80329.200916.1.2.15-3814, 41890.93713.231016.1.2.15-9236, 24399.39701.260916.1.2.15-4936, 05219.36576.260916.1.2.15-7187, 36622.48600.121016.1.2.15-3084, 35238.35975.260916.1.2.15-2043, 42168.23140.121016.1.2.15-2039, 14270.32158.231016.1.2.15-4405, 23091.18512.231016.1.2.15-0350, 39295.93137.231016.1.2.15-3920, 28321.67103.231016.1.2.15-0479, 27722.96112.251016.1.2.15-0899, 23302.89751.251016.1.2.15-5434, 22025.80191.251016.1.2.15-0504, 07709.73659.251016.1.2.15-8940 e 37947.32708.251016.1.2.15-5902, bem como abstenha-se de considerar não declarados os pedidos protocolados sob nº 22348.92836.160620.1.2.15-9495, 18760.94890.160620.1.2.15-0682, 09017.76530.160620.1.2.15-9031, 08163.19280.160620.1.2.15-8908, 16639.30767.160620.1.2.15-6816, 37630.90256.190620.1.2.15-6413, 27058.90953.160620.1.2.15-2865, 11813.86874.010720.1.2.15-6383, 24258.69109.010720.1.2.15-9842, 30606.10230.010720.1.2.15-2639, 28164.97698.010720.1.2.15-0573, 21240.69350.010720.1.2.15-8142, 41055.14482.010720.1.2.15-4922, 23572.80995.010720.1.2.15-3109, 15306.92632.010720.1.2.15-2025 e 23668.50476.010720.1.2.15-2239, anulando as intimações que requisitam as retificações dos pedidos, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 23.07.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 11.09.2020.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a inicial que a impetrante formulou 16 (dezesesseis) pedidos de restituição de retenções na fonte de contribuições previdenciárias sobre suas notas fiscais de prestação de serviço, transmitidas pelo sistema PER/DCOMP em 20.09.2016, os quais foram indeferidos pela autoridade impetrada, encontrando-se pendentes de julgamento de manifestações de inconformidade interpostas.

Alega a demandante que, pretendendo formular novamente os pedidos de restituição, desta vez instruídos com melhores provas do seu direito creditório, transmitiu novos requerimentos em 16.06.2020 e 01.07.2020, referentes às mesmas competências e tributos referentes aos pedidos anteriores. Entretanto, afirma que recebeu intimações da RFB, instando a empresa a retificar os pedidos, de modo a alterar as competências a que se referem, sob pena de serem vinculados aos pedidos anteriores, uma vez que não admitem o cancelamento dos pleitos já julgados, ainda que pendentes de recurso.

Instada a esclarecer a situação acima narrada, a autoridade impetrada, em suas informações, limitou-se a asseverar que, segundo o art. 113 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, somente é permitido o cancelamento de pedidos de restituição pendentes de apreciação. Considerando que os requerimentos administrativos transmitidos em 2016 encontram-se na Delegacia da RFB de Julgamento, para apreciação das manifestações de inconformidade interpostas em face dos indeferimentos dos pedidos, não caberia mais o pleito da parte autora.

Feitas estas considerações, destaco que a controvérsia ora *sub judice* se restringe a perquirir se existe direito líquido e certo da autora ao cancelamento de pedidos de restituição já indeferidos, ainda que pendentes de decisão definitiva em manifestação de inconformidade, para o fim de que possa transmitir novas declarações via sistema PER/DCOMP.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido,
- II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento,
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Por sua vez, a Lei nº 9.430/1996 prevê em seu art. 74, § 3º, inciso VI, que não poderão ser objeto de pedido de compensação/restituição mediante entrega da declaração PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, os débitos objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferidos pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, conclui-se que a disposição do art. 113 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, vedando o cancelamento de pedidos de compensação/restituição após a prolação de decisão administrativa, ainda que pendente de julgamento de manifestação de inconformidade, não inova o ordenamento jurídico, pois é decorrência lógica da disposição legal supra alinhada.

A prosperar a tese da impetrante, seria possível, por via transversa, que os contribuintes pudessem *ad infinitum* tentar uma nova apreciação de seus pedidos de compensação/restituição após a Administração havê-los rejeitado anteriormente.

Ademais, a norma legal que respalda o entendimento da autoridade impetrada impõe ao administrado maior diligência na instrução de seus pedidos de repetição de indébito tributário, devendo formulá-los acompanhados de toda a documentação necessária para o reconhecimento de seu direito creditório pela Administração.

Isto posto, não se vislumbra, neste momento processual de cognição sumária e prefacial, a verossimilhança das alegações deduzidas, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020155-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CICERO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605, ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, PRESIDENTE DA 19ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CICERO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE e do PRESIDENTE DA 19ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a apreciação do recurso administrativo interposto em face do indeferimento do benefício NB 42/183.809.864-7, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 13.13.2020, foi determinado que o demandante emendasse a inicial, a fim de comprovar sua alegada hipossuficiência econômica.

Petição da parte autora, datada de 21.10.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante, nos termos do art. 98 do CPC.

Por sua vez, denota-se que o impetrante incluiu duas autoridades no polo passivo, a saber, Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo-Leste, onde tramitou originalmente o processo administrativo referente ao benefício NB 42/183.809.864-7, e o Presidente da 19ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, para onde foi distribuído o recurso interposto em face da decisão que indeferiu seu requerimento.

Entretanto, denota-se, pela narrativa da exordial, que a causa de pedir está calcada na demora na apreciação de seu recurso, após a remessa do feito à segunda autoridade coatora, em 28.08.2020.

Ademais, ainda que porventura o primeiro impetrado houvesse incorrido em demora na remessa dos autos à Junta de Recursos da Previdência Social, com o encaminhamento do processo administrativo àquele Órgão esgota-se a competência daquela autoridade sobre o feito, a qual passa a ser parte manifestamente ilegítima para responder pelo presente *writ*, sendo de rigor sua exclusão do polo passivo.

Prosseguindo o feito, verifica-se que o presente caso não se enquadra na competência desta 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.”

(TRF 3, 2ª Seção, CC nº 21401, DJ 11/10/2018, Rel.: Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Como se vê, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente da 19ª Junta de Recursos da Previdência Social, localizada em São Luís/MA, de modo que o ato administrativo impugnado provém de autoridade sediada fora da competência territorial deste Juízo.

Isto posto, **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, II, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo-Leste.

Considerando que a competência absoluta não se prorroga e que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, declino da competência para apreciar a presente demanda em face do Presidente da 19ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em favor de uma das Varas Federais de São Luís/MA, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/1988 e do art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos ao distribuidor do Foro Federal de São Luís/MA.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011441-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ALMEIDA - SP445763

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

#### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 17.09.2020 (ID nº 38834209), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, nos termos seguintes.

Em suma, a parte embargante alega que a sentença prolatada em 16.09.2020, que concedeu a segurança, teria incorrido em omissão, ao não apreciar o pedido de condenação da OAB/SP em multa por litigância de má fé, formulado em sua petição datada de 20.07.2020.

Com razão o impetrante, uma vez que verifica-se mesmo tal pleito em sua manifestação às informações prestadas, o que passa a ser suprido neste momento processual.

Neste particular, denota-se que o demandante postulou, em sua réplica às informações, a cominação da sanção pecuniária prevista no art. 80, II, do CPC, na medida em que o impetrado teria impingido ao demandante a pecha de burlador, acusação que ofende a parte autora.

A afirmação feita pelo demandante está lastreada nos seguintes trechos da peça de informações suscrita pela autoridade impetrada pela patrona do Conselho Seccional de São Paulo da OAB (documento ID nº 35410946):

“40. Examinando o caso, o Impetrante busca judicialmente garantia que lhe conceda o direito de inscrição na Ordem sob a justificativa de eventual demora no deferimento de seu pedido de inscrição, contudo a inscrição do Impetrante deverá respeitar o rito de inscrição na OAB/SP, do contrário, **resulta por burlar o devido processo administrativo**, sem se submeter a autoridade competente para averiguar se o Impetrante preenche ou não os requisitos necessários.

(...)

63. Entretanto, diferente do que a lei determina, **o Impetrante buscou medida a burlar o rito comum e legal para sua inscrição**, garantindo do judiciário decisão favorável à sua inscrição sem se submeter ao devido processo legal administrativo.”

Embora o demandante entenda que tais passagens da peça processual tentariam alterar a verdade dos fatos, conduta que incidiria na hipótese do art. 80, II, do diploma processual civil, resta claro que os tópicos citados não descrevem fatos da causa, mas sim expõem a opinião da defensora acerca da questão controvertida, sob sua ótica unilateral.

Logo, não se trata de afirmar um fato inexistente, como crê o impetrante, mas sim de eventual excesso de linguagem por parte da causídica, situação prevista no art. 78 do CPC, e cuja sanção prevista é a cassação da palavra do ofensor e a supressão das expressões injuriosas dos textos, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do aludido dispositivo legal.

Tal circunstância, portanto, não autoriza a cominação da multa pecuniária constante do art. 81 do CPC, sem prejuízo de que o demandante promova eventual responsabilização civil do ofensor mediante ação própria, perante o juízo competente.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, para suprir a omissão apontada e prestar os esclarecimentos constantes da presente decisão, sem alteração do quanto decidido pela sentença embargada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpre-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015749-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CONSTRUTORA SAIZE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária de cota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais devidas a terceiros (salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) terço constitucional de férias; 3) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; e 4) salário maternidade.

Preteende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior nos 5 anos que precedem o ajuizamento da demanda, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 20.08.2020, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, a fim de regularizar dois apontamentos, o que foi atendido petição datada de 15.09.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 22.09.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 15.10.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança e de ilegitimidade passiva em relação às contribuições devidas a terceiros. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 23.10.2020, dando ciência de todo o processado.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via procedimental eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela autoridade impetrada, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela DERAT/SP, cabendo sim à autoridade impetrada responder em relação aos pedidos referentes a contribuições destinadas a terceiros, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, sendo repassados os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.**”

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019)

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatos na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 38994066), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial”

(**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171)

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro), pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observe que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

**1) aviso prévio indenizado:** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973 e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

**2) adicional de férias de 1/3:** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

**3) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento:** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

No que se refere ao **salário maternidade**, até recentemente, vinha entendendo que havia incidência tributária, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado entendimento, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no REsp nº 1.230.957, DJ 18/03/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Entretanto, em recente julgamento do RE 576.967/PR, em 05.08.2020, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a seguinte tese, a seguir transcrita:

“**Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”; nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffi (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: “**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**” (grifó nosso).

(STF, Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Assim, quanto ao salário maternidade, também não há incidência tributária, conforme acima exposto.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais devidas a terceiros (salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3, auxílio doença e auxílio acidente pelos primeiros 15 dias de afastamento e salário maternidade, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover atos de cobrança dos aludidos valores, bem como de obstar a expedição de certidões de regularidade fiscal, com base nestas exigências.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de quota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais devidas a terceiros, (salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3, auxílio doença e auxílio acidente pelos primeiros 15 dias de afastamento e salário maternidade, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover atos de cobrança dos aludidos valores, bem como de obstar a expedição de certidões de regularidade fiscal, com base nestas exigências. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e ao art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Havendo precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em favor da tese esposada pelo contribuinte, tomados em sede de repercussão geral e recursos repetitivos, fica autorizada, desde já, a realização das compensações/resstituições sobre as verbas ora reconhecidas, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos das decisões pelas Cortes Superiores.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO. NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 8138

### PROCEDIMENTO COMUM

**0082278-53.1992.403.6100** (92.0082278-9) - RASSINI - NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0027478-07.1994.403.6100** (94.0027478-5) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando o pagamento integral do ofício precatório expedido nos autos, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020559-94.1997.403.6100** (97.0020559-2) - ARMANDO DOS ANJOS ALVES X CECILIA DE FATIMA ALVES AOKI X ELAINE CRISTINA CESTARI X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS TORRES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FEO GRAZIATO X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X ROSE MEIRE CRUZ X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ARMANDO DOS ANJOS ALVES X UNIAO FEDERAL X CECILIA DE FATIMA ALVES AOKI X UNIAO FEDERAL X ELAINE CRISTINA CESTARI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS TORRES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FEO GRAZIATO X UNIAO FEDERAL X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSE MEIRE CRUZ X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0669047-51.1985.403.6100** (00.0669047-5) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, da importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que os valores encontram-se à disposição do Juízo, informe a parte autora os dados bancários para a expedição de ofício de transferência da quantia depositada.

Com a apresentação, expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (fl. 2102), em favor da parte autora, para a conta indicada.

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: cível-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0939252-87.1986.403.6100** (00.0939252-1) - LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA X TESS ADVOGADOS (SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 3967: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Diante da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 3964, indefiro os pedidos da parte autora de fls. 3934/3954.

Considerando a disponibilização dos valores do precatório expedido (fl. 3968), dê-se vista à União para que comprove, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a efetivação da penhora noticiada às fls. 3922/3927, bem como informar o valor atualizado dos débitos.

Após, conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0034066-98.1992.403.6100** (92.0034066-0) - COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA (SP191147 - LAERCIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0022105-87.1997.403.6100** (97.0022105-9) - CELMA FERREIRA MADEIRA X CLAUDIA REZENDE X CLEBER TADEU RIBEIRO X FLORISVALDO SOARES DA SILVA X JOSE ROBERTO MAROTTA X MARIANGELA GONCALVES X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO FABIAN X NORMA LUCIA MALACO MOREIRA X TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0025203-02.2005.403.6100** (2005.61.00.025203-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018510-80.1997.403.6100 (97.0018510-9)) - HELOISA POLIDO DO AMARAL GURGEL (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **Expediente N° 8139**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0041732-58.1989.403.6100** (89.0041732-0) - PLATINA PREFEITURA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Diante da informação de devolução do ofício precatório (fls. 1201/1205), em razão de divergência na razão social, providencie a parte autora a correção da grafia do nome na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias ou apresente nos autos documentos que comprovem a grafia correta. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011831-11.1990.403.6100** (90.0011831-0) - RÓDOLFO ENDRES NETO (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065831 - EDINEZ PETTEN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (cível-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Fls. 406/408: Não assiste razão à parte autora.

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 400/404, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0036947-53.1989.403.6100** (89.0036947-4) - CARMEN GOUVEIA X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X SERGIO TRALDI X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADO (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIRARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CARMEN GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X UNIAO FEDERAL X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRALDI X UNIAO FEDERAL (SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E RJ163857 - MARIANA SAMPAIO GARRIDO E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios de fls. 741/743. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0693383-12.1991.403.6100** (91.0693383-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676670-59.1991.403.6100 (91.0676670-6)) - SORAL VEICULOS LTDA (SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SORAL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios de fls. 423. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0083108-19.1992.403.6100** (92.0083108-7) - TECIDOS J C CURY LTDA (SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP107138 - ARISTIDES ABLA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TECIDOS J C CURY LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, da importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que os valores encontram-se à disposição do Juízo, informe a parte autora os dados bancários para a expedição de ofício de transferência da quantia depositada.

Com a apresentação, exceção-se o ofício de transferência eletrônica do valor/dépósito judicial (fl. 493), em favor da parte autora, para a conta indicada.

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004258-08.2016.403.6100** - ANDREA REGINA DOS SANTOS (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013238-42.1996.403.6100** (96.0013238-0) - MARIA MARIANO DA SILVA VIAN X MARIA MENEZES PEREIRA X MARIA NETO DE FREITAS X MARIA OLINDA AUGUSTO TORQUATO X MARIA OLIVEIRA EVANGELISTA X MARIA ORDALIA DA SILVA GOMES X MARIA OZITA BARROS DA SILVA X MARIA DA PAIXAO DO NASCIMENTO PADILHA X MARIA PEREIRA DA SILVA X NADIR DE FREITAS (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA MARIANO DA SILVA VIAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MENEZES PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA NETO DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA OLINDA AUGUSTO TORQUATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA OLIVEIRA EVANGELISTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ORDALIA DA SILVA GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA OZITA BARROS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA PAIXAO DO NASCIMENTO PADILHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NADIR DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Diante da concordância da União (PFN) à fl. 911, defiro as habilitações dos sucessores de Maria Oliveira Evangelista (fls. 863/910), Maria Neto de Freitas (fls. 842/846) e Nadir de Freitas (fls. 847/853).

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000188-11.2017.403.6100** - CLOVIS COCOZZA VIDAL X LEONOR MARTINS DE MELLO FERAZ X ANTONIO SERGIO DE MELLO FERAZ X ANA SILVIA DE MELLO FERAZ REGULA X CLAUDIA ROBERTA DE MELLO FERAZ BROCARDI X KARINA FERAZ BONAFIM X SERGIO GONCALVES FERAZ X LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA TARANHA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP356926 - FREDERICO NASCIMENTO ALMEIDA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026363-23.2009.403.6100** (2009.61.00.026363-5) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SAYAO E POLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X SAYAO E POLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007664-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 267/1418

**DESPACHO**

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para a citação dos réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento integral da dívida ou ofereçam embargos monitoriais, nos termos do art. 701 e c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC, nos endereços:

1. - RUA ERNESTO CAPELARI, 172 - PARQUE SANTOS DUMONT - TABOÃO DA SERRA/SP - CEP: 06754-901;

2. - ESTRADA VELHA DE SOROCABA, 763 - CASA 104 - GRANJA VIANA - COTIA/SP - CEP: 06709-320;

- RUA ALVARENGA PEIXOTO, 379 - SÃO PAULO II - COTIA/SP - CEP: 06706-095.

Cientifiquem-se os réus de que, como pagamento ou entrega da coisa, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a parte autora acompanhe a distribuição das Cartas Precatórias e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente nos Juízos Deprecados**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021671-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PRADO E SANTOS CONSTRUCAO CIVILLTDA - ME, VANESSA DO PRADO SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011084-65.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELY JANUARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO GOMES DIAS - SP370898, DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA - SP327661

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

#### DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante deixou de juntar documento essencial à apreciação da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Destaco que não foi juntado qualquer documento comprovando a efetivação de pedido administrativo.

Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020150-27.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JONES ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JONES ALVES DE ALMEIDA - SP422412

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a sua convocação e nomeação no cargo de Técnico Bancário Novo.

Alega que se inscreveu no concurso público para provimento de vagas no cargo de Técnico bancário Novo, da Caixa Econômica Federal, organizado pela CESP/UNB, atualmente CEBRASP.

Relata ter se classificado em 283º lugar de um cadastro de um total 450 (quatrocentas e cinquenta vagas), para o polo ABC Paulista, conforme a homologação do resultado final do concurso publicada no DOU em 17 de junho de 2014.

Narra que, embora classificado dentro do número de vagas do cadastro de reserva previsto no edital de abertura do certame, não foi nomeado e houve a contratação de terceirizados para a realização das tarefas que seriam de competência do cargo a ser ocupado pelo autor, bem como por outros aprovados.

Assinala, ainda, que em razão de terem sido convocados um número baixo de candidatos, foi ajuizada Ação Civil Pública por parte do Ministério Público questionando o baixíssimo número de Convocados e por tal razão a validade do concurso está suspensa por prazo indeterminado.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora obter a convocação e nomeação no cargo de Técnico Bancário Novo.

Malgrado o louvável esforço do autor, tenho que não é o caso de deferimento, sobretudo em decisão de tutela antecipada.

Neste sentido, na hipótese de deferimento da medida, ela importaria empagamento ao autor por eventuais serviços prestados, o que também não é permitido em sede de tutela antecipada.

Destaco não caber ao judiciário determinar a convocação e nomeação de servidor, haja vista que tal discricionariedade, em princípio, é reservada à Administração, salvo casos de ilegalidade, o que não restou demonstrado nesta primeira análise.

Ressalto que, ao menos nesta análise sumária, o cargo de Técnico Bancário Novo não se amolda às atividades das empresas terceirizadas que, segundo o autor, foram contratadas para prestarem serviços de telemarketing e serviço de apoio, como recepcionista e telefonista.

Registro também que o pedido atinge a esfera jurídica de terceiros interessados que podem ter sido aprovados em posição melhor que a do autor.

Saliento que o concurso previa a disponibilização de 450 vagas para "cadastro de reserva", de modo que há a necessidade de abrir-se vaga para a contratação se materializar.

Assim, a aprovação no concurso gerou ao impetrante apenas a expectativa de direito para admissão, ou seja, a nomeação reclama disponibilidade de vaga e interesse público.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PSICÓLOGO DA ELETROBRÁS. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR. NÃO CONVOCAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. 1. "Na esteira de precedentes do STJ e do STF (ementas abaixo transcritas), a expectativa de direito daquele candidato inserido em cadastro de reserva somente se convola em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado de forma cabal que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, por meio de contratação precária (por comissão, terceirização), fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal." (AgRg no AgRg no RMS 39.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015). 2. Perfilhando essa orientação, restou consignado pelo acórdão recorrido que, "não demonstrada a preterição do autor/recorrido e nem que haja terceiros não concursados ocupado cargo idêntico para o que foi aprovado, não há como se acolher a pretensão neste feito deduzida." 3. Recurso especial desprovido."*

(STJ, RESP 201400950432, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE DATA:03/06/2016)

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO QUE CONSTITUI MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVENIÊNCIA E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, AUÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. A simples aprovação em concurso público não gera direito absoluto à nomeação; configura mera expectativa de direito à investidura no cargo concorrido. Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação, desde que a Administração se disponha a prover o cargo.*

*2. Não houve disponibilização de vagas para o Município escolhido pelo candidato. Tampouco foi comprovada documentalmente a existência de terceira vaga no local por ele almejado.*

*3. (...)*

*4. (...)" grifei*

(STJ, AROMS 201001315122, Rel. Herman Benjamin, 2ª T., DJE data 04/02/2011)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020300-08.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS ALMADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento em seu processo administrativo para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em cumprir o que foi determinado em sede de recurso, o que configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo, no qual foi concedido seu benefício e que, após encaminhado à APS responsável para cumprimento da decisão, não houve andamento.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo nº 44233.519597/2018-31, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021195-66.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI SANTOS SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DORIA LOBO - SP353811

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu pedido, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro o pedido de prioridade no andamento do feito. Anote-se.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021256-24.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P. T. C. B.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA OTILIA RIBEIRO CLARO - SP445465

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada ao "*pagamento em favor da impetrante do auxílio reclusão ao qual faz jus*". Requer ao final, que seja implementado o "*benefício do auxílio reclusão em seu favor, bem como o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data em que houve recolhimento a prisão (05/04/2019), acrescidas de juros e correção monetária e parcelas vencidas desde o pedido administrativo*".

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido administrativo, o que configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Em que pese o pedido final da impetrante objetivar a implementação de seu benefício de auxílio reclusão, bem como o pagamento de parcelas vencidas, extrai-se da leitura da inicial, que a impetrante fundamenta seu pedido na inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido administrativo dentro do prazo legal.

Assim, não ficou suficientemente claro se a impetrante requer a concessão do benefício ou se busca compelir a autoridade impetrada a apreciar o seu pedido administrativo.

Destaco que este Juízo não tem competência para analisar e julgar o pedido de concessão e pagamento do benefício previdenciário e parcelas vencidas, haja vista não ter competência de vara previdenciária.

Deste modo, esclareça a impetrante se pretende a concessão do benefício previdenciário ou se objetiva que a autoridade impetrada analise seu pedido administrativo, aditando a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaco que, no silêncio, concluir-se-á que trata-se de lide previdenciária e o feito será remetido a uma das varas competentes para seu julgamento.

Deixo para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita após esclarecido o pedido final do presente feito e definida a competência para o seu julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011316-38.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: MARIA SIMONE ARAUJO

#### DESPACHO

Preliminarmente, determino a retificação do polo ativo para constar Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA.

Diante do desinteresse da exequente em dar o regular prosseguimento ao presente feito, não se manifestando acerca do falecimento da executada, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015976-46.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RENATO PINCOVAI, MARISTELA PINCOVAI

Advogado do(a) REU: RENATO PINCOVAI - SP222984

Advogado do(a) REU: RENATO PINCOVAI - SP222984

#### DESPACHO

Diante do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao feito, haja vista que intimada, inclusive por mandado, deixou de informar ao Juízo acerca do cumprimento integral do acordo firmado com a parte ré, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008281-94.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FLAVIO APARECIDO DA SILVA LIMA

#### DESPACHO

Id 39770549. Preliminarmente, cumpra a parte autora o determinado no r. despacho Id 37049971, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de diligências do Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.**

#### 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026933-69.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IPIRANGA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 273/1418

## DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

### CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013312-73.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORNING BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORNING BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando 1) assegurar à Impetrante o direito líquido e certo de não se submeter a cobrança das contribuições PIS/COFINS sobre receitas financeiras, afastando-se o Decreto n.º 8.426/2015 e restabelecendo-se a alíquota zero instituída pelo Decreto nº 5.442/05; 2) Subsidiariamente, assegurar à Impetrante o direito líquido e certo à apuração de créditos das contribuições PIS/COFINS sobre despesas financeiras; 3) Reconhecer o direito líquido e certo à compensação, pela via administrativa, dos valores indevidamente quitados a título das contribuições PIS/COFINS sobre receitas financeiras com base no Decreto n.º 8.426/2015.

Afirma, em síntese, ser contribuinte de diversos tributos federais, dentre os quais, as contribuições sociais do PIS e da COFINS, na modalidade não-cumulativa, disciplinada pelas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, informando que, embora a maior parte de sua receita decorra da comercialização de seus produtos/serviços, também auferre receitas de natureza eminentemente financeira.

Relata que o Poder Executivo editou o Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto n. 8.451/2015, que aumentou as alíquotas de "zero" para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, caso das impetrantes.

Sustenta inconstitucionalidade e ilegalidade porque, a uma, violaria o princípio da legalidade, por configurar majoração de tributo por decreto, considerando inconstitucional a parte do artigo 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 que a autoriza, a duas, violaria o princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao tributar receitas financeiras sem prever o direito a crédito de mesma natureza.

Atribui à causa o valor de R\$ 195.000,00.

Junta procurações e documentos. Custas recolhidas (ev. 2406245).

O pedido de liminar foi indeferido (ev. 2419637).

O Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações defendendo a legalidade do ato combatido (ev. 2667914).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ev. 12483245).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando 1) assegurar à Impetrante o direito líquido e certo de não se submeter a cobrança das contribuições PIS/COFINS sobre receitas financeiras, afastando-se o Decreto n.º 8.426/2015 e restabelecendo-se a alíquota zero instituída pelo Decreto nº 5.442/05; 2) Subsidiariamente, assegurar à Impetrante o direito líquido e certo à apuração de créditos das contribuições PIS/COFINS sobre despesas financeiras; 3) Reconhecer o direito líquido e certo à compensação, pela via administrativa, dos valores indevidamente quitados a título das contribuições PIS/COFINS sobre receitas financeiras com base no Decreto n.º 8.426/2015, ou dos valores indevidamente quitados em razão da não tomada de crédito sobre despesas financeiras.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante.

Pois bem. Prescreve o § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004:

"§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de *hedge*.

Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*.

Porém, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005, assim dispondo em seu artigo 1º, com as alterações do Decreto nº 8.451, de 2015:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica."

Ora, tal como ocorreu com os decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014.

Esclareça-se que *não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, mas de mero restabelecimento*, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, *no limite previamente fixado*, conforme o permissivo legal para tanto.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.

5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de *hedge*, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.

7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.

8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.

9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Nesse mesmo passo, a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVOS. DECRETO 8.426/2015. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CARÁTER EXTRAFISCAL DAS CONTRIBUIÇÕES. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 111 DO CTN. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS LITERALMENTE E RESTRITIVAMENTE.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota empatarem superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. O PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, § 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir determinados custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, assim, quais despesas devem ser cumulativas ou não para fins de tributação, sendo inviável cogitar-se, pois, de inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. A sistemática prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelece que tal benefício fiscal deve estar restrito a certas situações, sendo que a possibilidade de escrituração de créditos a partir de despesas financeiras recebeu tratamento específico e posterior à previsão geral de creditamento pelo emprego de insumos no processo produtivo ou na prestação de serviços. Assim, deve prevalecer o regramento constante do artigo 27 da Lei 10.865/2004. Ademais, o artigo 111, do CTN dispõe que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, de modo que sendo este o regramento pertinente à matéria, não cabe o creditamento por despesas financeiras na forma postulada.

10. Sobre o tema, a propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que empréstimo e financiamento não se enquadram no conceito de insumo, que assim deve ter entendido, para fins de creditamento e dedução de valores da base de cálculo da contribuição de PIS/COFINS, apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço.

11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004428-28.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 13/10/2020, Intimação via sistema DATA: 15/10/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente inprocedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte.

3. O acórdão embargado deixou expresso que tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015, está albergado pela autorização conferida no §2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014.

4. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a embargante, mas de seu restabelecimento, anteriormente previsto, em consonância com o princípio da estrita legalidade.

(...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000722-58.2019.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 09/10/2020, Intimação via sistema DATA: 13/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.

3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para alguém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.

4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.

6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021834-15.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

Por fim, também não procede o pedido de apuração de créditos das contribuições PIS/COFINS sobre despesas financeiras, pois a *previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004*.

Não vislumbro no dispositivo qualquer inconstitucionalidade, pois o artigo 195, § 12, da CF dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas".

Desse modo, a própria Constituição Federal outorgou ao legislador discricionariedade para definir quais despesas poderão ou não ser creditadas.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020198-83.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA, EMERSON LIMA DE SOUZA, JANAINA NUNES DE ANDRADE, LUZINETE DOS SANTOS SANTANA, MARIA KAROLINE BRENTAGANI, ROSILENE SANTOS DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o “pagamento do Abono Salarial, nos termos do Art. 9º-A, da Lei 13.134/15, a realizar o pagamento do valor correspondente a 1 (um) salário mínimo para cada autor, totalizando no montante de R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais)”. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte impetrante que apesar de cumprido todos os requisitos à sua liberação, a impetrada recusa em efetuar o pagamento do referido abono salarial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando tratar-se de **ação previdenciária**, vez que o autor pede o pagamento do Abono Salarial, nos termos do Art. 9º-A, da Lei 13.134/15, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

**Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a redistribuição do feito a umas das **Varas Previdenciárias Federais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP**.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

P.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021083-97.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CPE - COMPOSTOS PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA., SPAC PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, **se o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido**, nos termos do art. 292 do CPC.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, **regularize sua representação processual**, trazendo aos autos documento que **comprove os poderes de outorga** dos subscritores das procurações de IDs 40532733 e 40532909, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011737-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 40663714.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005688-70.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FLORA FERREIRA DE ALMEIDA - SP295578, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que se declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, apuradas e recolhidas mensalmente pela Autora.

Sustenta a parte autora que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, porquanto referida contribuição não compõe o faturamento da empresa.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema Pje não identificou prováveis prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 1194621).

Citada, a União contestou o feito (ID nº. 4332019), arguindo a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugnando pela improcedência do feito.

Réplica pelo Autor (ID nº. 6213229).

Intimadas para especificar provas, nos termos do despacho lançado ao Id nº 17258131, manifestam-se as partes pelo julgamento antecipado da lide (Id nº 26252052 e 26287751).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA.**

No caso em apreço, pretende a parte autora ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do ISS em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos tributos indevidamente recolhidos.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte autora. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e não presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os "cumulativos" e os "não cumulativos". O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto "em cascata". Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, bem como EXTINGO O PROCESSO** com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

**Condene a parte autora em honorários de advogado**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014713-05.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando suspender a exigibilidade objeto da NFLD nº 37.174.890-9 (processo administrativo nº 16327.001904/2008-75). Ao final, pediu a nulidade de referida NFLD, subsidiariamente, seja observada a limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Alega a impetrante que teve emitido contra si a NFLD 37.174.890-9, objeto do processo administrativo nº 16327.001904/2008-75, referente ao recolhimento de salário educação relativo a **dez2003**, que entende indevido por inconstitucional, conforme EC 33/02201, c.c. art. 149, da CF, além disso, o valor cobrado exorbita o teto de 20 salários mínimos, em afronta ao art. 4º, pu, da Lei nº 6.950/81.

Os autos vieram conclusos para análise.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Consta dos autos que a impetrante teve emitido contra si o AI n. 37.174.890-9, referente ao recolhimento de Salário Educação relativo a **dez2003**, que entende indevido por inconstitucional, conforme EC 33/02201, c.c. art. 149, da CF, além disso, o valor cobrado exorbita o teto de 20 salários mínimos, em afronta ao art. 4º, pu, da Lei nº 6.950/81.

Contra o Auto de Infração lavrado em 18/12/2008, referente ao recolhimento de Salário Educação relativo a **dez2003**, em razão disso, em 20/01/2009 a impetrante interpôs recurso administrativo, objeto do processo administrativo nº 16327.001904/2008-75, no qual as teses de **cobrança em duplicidade** que resultou em glosa indevida, rejeitado, bem como a possibilidade de **juntada de documentos**, acolhida, **com intimação emitida em 15/06/20**, sem contudo, ventilar a tese de inconstitucionalidade da referida cobrança ou a tese de limitação ao teto prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Dessa forma, entendo não presente o *periculum in mora*, momento quando não ventilou administrativamente a tese aqui defendida, em processo administrativo que durou mais de dez anos, bem como não comprovado que o valor em cobro na NFLD possa levar a impetrante à grande prejuízo ao normal exercício de suas atividades.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício.**

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020567-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40208374). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

**Dê-se ciência** nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020788-60.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVARO LUCIANO TALPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40357174). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

**Dê-se ciência** nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018485-73.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELENE LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 39101176). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

**Dê-se ciência** nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020689-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DILLANE DA SILVA FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40294009). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

**Dê-se ciência** nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000840-77.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO DIAS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

**ATO ORDINATÓRIO**

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

## 22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017780-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: DEPAN COMERCIAL EIRELI - EPP, JOSE CARLOS PAVIATO, ARTHUS FERNANDO PAVIATO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570

### DESPACHO

IDs nºs 38039944 e 40164528: Diante do disposto no artigo 70-A do Decreto-Lei nº 911/69, bem como da manifestação do credor fiduciário Banco Volkswagen S/A e da expressa concordância da exequente, determino o levantamento da restrição apostada por meio do sistema RENAJUD, consoante documento de ID nº 37716098.

No mais, tendo em vista que a busca de bens dos executados, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo, a saber, BACENJUD (ID nº 37155211), RENAJUD (IDs nºs 37716087 a 37716254) e INFOJUD (IDs nºs 37720396 a 37721267), restou infrutífera, defiro a suspensão da presente execução, com os autos sobrestados em Secretaria, pelo período de 01 (um) ano, sem que haja, durante esse interregno, o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva, nos termos do disposto no artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Decorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, mantenham-se os presentes autos sobrestados em Secretaria e, após, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011991-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: EDUARDO SALES DE OLIVEIRA EMPORIOS - ME, EDUARDO SALES DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009121-23.1987.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: DANTON SALVADOR GIGLIO, FRANCISCO SANCHES

## DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos no sistema PJe.

Caso ainda não possua as peças digitalizadas, deverá providenciar, no mesmo prazo acima indicado, o qual começará a fluir somente a partir de 23/11/2020, em razão da segunda fase da Inspeção Geral Ordinária, a se realizar no período de 16 a 20 de novembro de 2020, nos termos Portaria SP-CI-22V nº 34/2020, o agendamento, para retirada dos autos físicos em carga, e digitalização com a posterior a inserção das peças no referido sistema PJe.

Ultimadas tais providências, deverá, ainda, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001147-16.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: INGRID CORDEIRO DA SILVA - ME, INGRID CORDEIRO DA SILVA

## DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos no sistema PJe.

Caso ainda não possua as peças digitalizadas, deverá providenciar, no mesmo prazo acima indicado, o qual começará a fluir somente a partir de 23/11/2020, em razão da segunda fase da Inspeção Geral Ordinária, a se realizar no período de 16 a 20 de novembro de 2020, nos termos Portaria SP-CI-22V nº 34/2020, o agendamento, para retirada dos autos físicos em carga, e digitalização com a posterior a inserção das peças no referido sistema PJe.

Ultimadas tais providências, deverá, ainda, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018782-10.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MONDIALE INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE METAIS E COSMETICOS EIRELI, ARTUR FERREIRA PAULINO

## DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos no sistema PJe.

Caso ainda não possua as peças digitalizadas, deverá providenciar, no mesmo prazo acima indicado, o qual começará a fluir somente a partir de 23/11/2020, em razão da segunda fase da Inspeção Geral Ordinária, a se realizar no período de 16 a 20 de novembro de 2020, nos termos Portaria SP-CI-22V nº 34/2020, o agendamento, para retirada dos autos físicos em carga, e digitalização com a posterior a inserção das peças no referido sistema PJe.

Ultimadas tais providências, deverá, ainda, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016135-13.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: CARLITO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

#### DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos no sistema PJe.

Caso ainda não possua as peças digitalizadas, deverá providenciar, no mesmo prazo acima indicado, o qual começará a fluir somente a partir de 23/11/2020, em razão da segunda fase da Inspeção Geral Ordinária, a se realizar no período de 16 a 20 de novembro de 2020, nos termos Portaria SP-CI-22V nº 34/2020, o agendamento, para retirada dos autos físicos em carga, e digitalização com a posterior a inserção das peças no referido sistema PJe.

Ultimadas tais providências, deverá, ainda, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015449-89.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFINA DA SILVA FERNANDES, LUIZ CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014330-95.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 284/1418

**EXEQUENTE: SILVIA SOARES DE MELLO DO VAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ- SP106074**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

ID 37935913: Para expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias providenciar a juntada do contrato social de sociedade de advogados.

ID 39691274: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021313-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASF S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência antecipada.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020701-41.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ADONIAS GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003867-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

**DESPACHO**

ID 38512171: Indeferido, uma vez que o prazo estabelecido no art. 523 caput do CPC é peremptório, não sendo passível de dilação pelo Juízo.

Considerando que a executada não efetuou o pagamento do débito, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5021929-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVAN NUNES DA SILVA, SANDRA FATIMA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

**DESPACHO**

ID 39788100:

Defiro a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, I, do CPC.

Intime-se o exequente para que esclareça a petição ID 39788100, considerando que não houve resposta do perito Váler Diogo Muniz ao e-mail de nomeação (ID 24009730), conforme certidão ID 27372934), devendo, caso o exequente tenha conseguido contato, solicitar ao perito que junte petição de manifestação nestes autos ou a encaminhe por e-mail à Secretaria desta 22ª Vara Federal Cível: CIVEL-SE00-VARA22@trf3.jus.br.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010410-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO - INSTALACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA ROSSI - SP281124, CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

**DESPACHO**

ID 40712063: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018322-14.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CANDIDO FILHO - SP197336, WELINTON BALDERRAMADOS REIS - SP209416, ANTONIO CARLOS TRENTINI - SP76753

**DESPACHO**

Tratando-se de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça nos documentos IDs. 40711079 e 40711079.

Providencie a Secretária, a habilitação para visualização pelas partes.

ID 40711052: Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo-se manifestar acerca do interesse na penhora do veículo restrito (ID 40711054).

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008625-90.2007.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CLAUDIONOR DE MOURA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA SA OLIVEIRA, NARCIZO ANTONIO DE OLIVEIRA, ESMERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, VALDECI APARECIDA DE ALMEIDA, OSMAR COELHO MACHADO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014437-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

EXECUTADO: LAC CLINICA IND.COM.REPRES.LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

**DESPACHO**

ID 40712079: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032284-41.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA COUTINHO GRANDE - RJ134291, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252

EXECUTADO: LUCIANA REZENDE CALIL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

#### DESPACHO

Tratando-se de documento protegido por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça no documento ID 40712096.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização pelas partes.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020123-44.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: COVO, COVO E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589

EXECUTADO: TOCADO COELHO PROMOCOES E REPR ARTISTICAS S/C LTDA

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012772-23.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

EXECUTADO: ARISTOTELES DE ASSIS AUSTRICLIANO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos no sistema PJe.

Caso ainda não possua as peças digitalizadas, deverá providenciar, no mesmo prazo acima indicado, o qual começará a fluir somente a partir de 23/11/2020, em razão da segunda fase da Inspeção Geral Ordinária, a se realizar no período de 16 a 20 de novembro de 2020, nos termos Portaria SP-CI-22V nº 34/2020, o agendamento, para retirada dos autos físicos em carga, e digitalização com a posterior a inserção das peças no referido sistema PJe.

Últimas tais providências, deverá, ainda, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006424-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: BIOTROPIC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARETUSA POLLIANNA ARAUJO - ES10163

#### DESPACHO

ID 40059318/40059319: Ciência à parte exequente.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017516-90.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA, DENY BIZAROLI DE MENDONCA, BEZALEEL MENDES DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

#### DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos no sistema PJe.

Caso ainda não possua as peças digitalizadas, deverá providenciar, no mesmo prazo acima indicado, o qual começará a fluir somente a partir de 23/11/2020, em razão da segunda fase da Inspeção Geral Ordinária, a se realizar no período de 16 a 20 de novembro de 2020, nos termos Portaria SP-CI-22V nº 34/2020, o agendamento, para retirada dos autos físicos em carga, e digitalização com a posterior a inserção das peças no referido sistema PJe.

Últimas tais providências, deverá, ainda, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016467-68.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: SISTER SISTEMAS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JOSE LIRA CABRAL, MARINEZ MOREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos no sistema PJe.

Caso ainda não possua as peças digitalizadas, deverá providenciar, no mesmo prazo acima indicado, o qual começará a fluir somente a partir de 23/11/2020, em razão da segunda fase da Inspeção Geral Ordinária, a se realizar no período de 16 a 20 de novembro de 2020, nos termos Portaria SP-CI-22V nº 34/2020, o agendamento, para retirada dos autos físicos em carga, e digitalização com a posterior a inserção das peças no referido sistema PJe.

Ultimadas tais providências, deverá, ainda, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017026-34.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALEXANDRE ALBERTO ROCHADA SILVA

#### DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos no sistema PJe.

Caso ainda não possua as peças digitalizadas, deverá providenciar, no mesmo prazo acima indicado, o qual começará a fluir somente a partir de 23/11/2020, em razão da segunda fase da Inspeção Geral Ordinária, a se realizar no período de 16 a 20 de novembro de 2020, nos termos Portaria SP-CI-22V nº 34/2020, o agendamento, para retirada dos autos físicos em carga, e digitalização com a posterior a inserção das peças no referido sistema PJe.

Ultimadas tais providências, deverá, ainda, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0016976-18.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: LUIS FABIANO VALERIO PAIXAO

## DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos no sistema PJe.

Caso ainda não possua as peças digitalizadas, deverá providenciar, no mesmo prazo acima indicado, o qual começará a fluir somente a partir de 23/11/2020, em razão da segunda fase da Inspeção Geral Ordinária, a se realizar no período de 16 a 20 de novembro de 2020, nos termos Portaria SP-CI-22V nº 34/2020, o agendamento, para retirada dos autos físicos em carga, e digitalização com a posterior a inserção das peças no referido sistema PJe.

Ultrapassadas tais providências, deverá, ainda, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008460-72.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA - ME, MURILO DA SILVA MATOS, RONNIE DA SILVA MATOS

## DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos no sistema PJe.

Caso ainda não possua as peças digitalizadas, deverá providenciar, no mesmo prazo acima indicado, o qual começará a fluir somente a partir de 23/11/2020, em razão da segunda fase da Inspeção Geral Ordinária, a se realizar no período de 16 a 20 de novembro de 2020, nos termos Portaria SP-CI-22V nº 34/2020, o agendamento, para retirada dos autos físicos em carga, e digitalização com a posterior a inserção das peças no referido sistema PJe.

Ultrapassadas tais providências, deverá, ainda, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027512-59.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: CARLA FRANCISCA MOREIRA, ADELINO DIOGO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819

## DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos no sistema PJe.

Caso ainda não possua as peças digitalizadas, deverá providenciar, no mesmo prazo acima indicado, o qual começará a fluir somente a partir de 23/11/2020, em razão da segunda fase da Inspeção Geral Ordinária, a se realizar no período de 16 a 20 de novembro de 2020, nos termos Portaria SP-CI-22V nº 34/2020, o agendamento, para retirada dos autos físicos em carga, e digitalização com a posterior a inserção das peças no referido sistema PJe.

Ultrapassadas tais providências, deverá, ainda, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007856-48.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA, HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719

#### DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos no sistema PJe.

Caso ainda não possua as peças digitalizadas, deverá providenciar, no mesmo prazo acima indicado, o qual começará a fluir somente a partir de 23/11/2020, em razão da segunda fase da Inspeção Geral Ordinária, a se realizar no período de 16 a 20 de novembro de 2020, nos termos Portaria SP-CI-22V nº 34/2020, o agendamento, para retirada dos autos físicos em carga, e digitalização com a posterior a inserção das peças no referido sistema PJe.

Ultimadas tais providências, deverá, ainda, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014635-19.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: CLAYTON NASCIMENTO BRITO, MINERVINO DE BRITO FILHO

Advogado do(a) REU: FLAVIO SANTOS DA SILVA - SP342519

#### DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos no sistema PJe.

Caso ainda não possua as peças digitalizadas, deverá providenciar, no mesmo prazo acima indicado, o qual começará a fluir somente a partir de 23/11/2020, em razão da segunda fase da Inspeção Geral Ordinária, a se realizar no período de 16 a 20 de novembro de 2020, nos termos Portaria SP-CI-22V nº 34/2020, o agendamento, para retirada dos autos físicos em carga, e digitalização com a posterior a inserção das peças no referido sistema PJe.

Ultimadas tais providências, deverá, ainda, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020242-81.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

**DESPACHO**

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos no sistema PJe.

Caso ainda não possua as peças digitalizadas, deverá providenciar, no mesmo prazo acima indicado, o qual começará a fluir somente a partir de 23/11/2020, em razão da segunda fase da Inspeção Geral Ordinária, a se realizar no período de 16 a 20 de novembro de 2020, nos termos Portaria SP-CI-22V nº 34/2020, o agendamento, para retirada dos autos físicos em carga, e digitalização com a posterior a inserção das peças no referido sistema PJe.

Ultimadas tais providências, deverá, ainda, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015972-43.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: COMERCIO MULTICOUROS LTDA - ME, FAUSTO MILONE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO - SP210712

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO - SP146319, FERNANDO EGIDIO DI GIOIA - SP220899

**DESPACHO**

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos no sistema PJe.

Caso ainda não possua as peças digitalizadas, deverá providenciar, no mesmo prazo acima indicado, o qual começará a fluir somente a partir de 23/11/2020, em razão da segunda fase da Inspeção Geral Ordinária, a se realizar no período de 16 a 20 de novembro de 2020, nos termos Portaria SP-CI-22V nº 34/2020, o agendamento, para retirada dos autos físicos em carga, e digitalização com a posterior a inserção das peças no referido sistema PJe.

Ultimadas tais providências, deverá, ainda, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007233-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

EXECUTADO: M2GLP - COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE NEVES SILVA CRUZ - SP349937

**DESPACHO**

ID 40713228: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015183-44.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos no sistema PJe.

Caso ainda não possua as peças digitalizadas, deverá providenciar, no mesmo prazo acima indicado, o qual começará a fluir somente a partir de 23/11/2020, em razão da segunda fase da Inspeção Geral Ordinária, a se realizar no período de 16 a 20 de novembro de 2020, nos termos Portaria SP-CI-22V nº 34/2020, o agendamento, para retirada dos autos físicos em carga, e digitalização com a posterior inserção das peças no referido sistema PJe.

Ultimadas tais providências, deverá, ainda, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017429-05.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

ID 40733587: indefiro a expedição de ofício nos moldes requeridos pela parte impetrante, tendo em vista que a notificação foi devidamente efetivada conforme os ditames estabelecidos pelo sistema PJE (via sistema), com prazo para manifestação em 29/10/2020.

Aguarde-se o cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007919-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VIOLETA DI MAIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDERS FRANK SCHATTENBERG

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR18770

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A exequente interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo da decisão ID 38215047, nos termos do art. 1022 do CPC.

Alega, em síntese, omissão e erro material quanto à competência do Juízo.

O presente feito refere-se a execução de honorários sucumbenciais arbitrados no processo nº 0010832-57.2010.403.6100, cujos autos encontram-se tramitando na 19ª Vara Cível Federal.

O exequente alega que não há conexão e/ou continência com a referida ação, bem como o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, nos termos do art. 516, parágrafo único do CPC.

Instada a se manifestar, a União Federal pugna pelo não conhecimento dos embargos opostos ou sua rejeição.

É o relatório. Decido.

Recebo os Embargos de Declaração por tempestivo e nego-lhes provimento, considerando o disposto no art. 516, II do CPC, que dispõe que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 19ª Vara Cível Federal.

Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021316-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as fichas financeiras, conforme requerido pela exequente.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023339-07.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA TOMIMURA, ARNALDO BERNARDO, CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO, LILIANA PRADO PONTES, MARCELO DA CRUZ COUTINHO, MARCIA GUEDES CASTRO, MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES, VERA HELOISA IADOCICCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DANTON VARGA - SP102912  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DANTON VARGA - SP102912  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DANTON VARGA - SP102912  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DANTON VARGA - SP102912  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DANTON VARGA - SP102912  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DANTON VARGA - SP102912  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DANTON VARGA - SP102912

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na execução relativo ao ressarcimento de custas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037013-67.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSINO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiramos partes o que de direito, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004305-17.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. - ME, CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO LTDA. - EPP, CLINICA MEDICA UCLIN LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE - SP154122, ILANA MOREIRA CAVALCANTE BRAGA - SP126875  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE - SP154122, ILANA MOREIRA CAVALCANTE BRAGA - SP126875  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE - SP154122, ILANA MOREIRA CAVALCANTE BRAGA - SP126875

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRA RODRIGUES ZACARIAS - SP18739

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018186-96.2020.4.03.6100**

**EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017952-17.2020.4.03.6100**

**EXEQUENTE: IVONETE LOPES CASTRO DO NASCIMENTO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028843-57.1998.4.03.6100**

**AUTOR: IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA, LUIZA MARTA LUCIO SOARES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA, MARIA ANGELICA DOS SANTOS, ISA MARIA SCALARE**

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTUNES FERREIRA - SP115446  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTUNES FERREIRA - SP115446

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030711-21.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO PREDELLA SOBRINHO, GRIMALDO MARQUES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013783-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0064508-86.2015.403.6182 contra decisão que indeferiu a penhora no rosto dos autos.

No presente feito, a exequente tem um crédito referente pagamento do ofício precatório e requer o levantamento através de transferência eletrônica e a União Federal requer que seja obstado o levantamento pela parte exequente.

Diante do exposto e do interesse público, indefiro, por ora, a expedição de ofício de transferência eletrônica.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010294-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA MARA NADDEO TERRON - SP117258, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 38053015: Anote-se.

Diante da inércia da exequente, sobrestem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0672022-36.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO FERNANDES PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP94300  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de restauração de autos, conforme informação de ID. 29898740.

A parte autora juntou os documentos que estavam em seu poder.

Diante do exposto, cite-se a União Federal, nos termos do art. 714 do CPC.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009319-11.1997.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: EDUARDO BORGES DOS SANTOS**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA - SP85824, MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019632-37.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JOSE BENEDETTI - SP66810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se ainda, para que se manifeste sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos..

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005321-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: C S C ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de esclarecimentos.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020454-20.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: AMAURY SILVA, EDISSION CORTEZ ROCHA SIQUEIRA, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA, JORGE HIGA, JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA, JURANDIR FELIX DA SILVA, LUCIVALDO SANTOS DA SILVA, MARIA LUCIA COSTA DO CARMO, WALDEMIR DA SILVA CONCEICAO, WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção, conforme despacho ID 40295863, fl. 238.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021061-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO SOUSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017669-65.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482, IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA - SP118351, LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO - SP114332

DESPACHO

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056538-93.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA, PEDRO AURELIO SOARES, PEDRO PAULO DA SILVA, VITORINO NUNES DA SILVA, JOSE RAMON FERNANDES, MARIA GENI CAPELETO LUCCHIARI, LUIZ CESAR LUCCHIARI, SIDNEI CINTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das custas pertinentes à expedição da certidão para fins de levantamento.

Após, se em termos, expeça-se a referida certidão.

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018137-55.2020.4.03.6100**

**EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021253-58.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 37822689, virtualizado os autos físicos e a inserção no presente feito.

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034724-83.1996.4.03.6100**

**EXEQUENTE: TZT COMERCIO E TRANSPORTE DE ALGODAO LTDA**

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se os atuais patronos do exequente para que se manifeste acerca do pedido de rateio dos honorários sucumbenciais arbitrados, requerido pelo espólio de José Roberto Marcondes.

Intime-se ainda, a inventariante dativa, Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, OAB/SP nº 155.503, através de publicação para que se manifeste no presente feito.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009021-93.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VENTURI, GRASSIOTTO E QUINTANILHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União opôs impugnação ao cumprimento de sentença em 13.08.2018, documento id n.º 10017680, alegando que a correção monetária deveria dar-se pela TR até setembro de 2017 e IPCA-E a partir de outubro de 2017, sendo indevido o uso da taxa Selic.

A parte autora manifestou-se em 26.09.2018, documento id n.º 11158716.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou seus cálculos em 07.10.2019.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, documento id n.º 14310369, enquanto a União requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947-SE.

Os autos foram sobrestados.

A parte autora requereu o pagamento dos valores incontroversos, documento id n.º 16115998, deferido pelo juízo diante da concordância da União, documento id n.º 18631682.

Expedido o requisitório, a exequente requereu o prosseguimento do feito quanto ao montante controverso.

É o relatório. Decido.

O ponto controverso nos autos diz respeito unicamente ao índice de correção monetária aplicável, TR ou IPCA-E.

A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos:

“Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)

2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)

2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)

3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial

3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;

3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado;

4) – durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT);

5) – delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e

6) – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.

Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito "ex nunc", foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitens "2.1" e "2.2".

Em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 limitou-se à atualização de valores de requisitórios, não abrangendo as condenações judiciais da Fazenda Pública, terra objeto do RE 870947.

O RE 870947 foi ajuizado pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, mantendo a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/93, artigo 20), apontou que não caberia a aplicação da Lei 11.960/2009 no tocante aos juros e à correção monetária. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947/SE - SERGIPE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 20/09/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Nesse julgamento, a maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, acompanhando o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Em 24.09.2018 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Ocorre que os embargos de declaração opostos foram rejeitados, não havendo modulação de efeitos da decisão embargada.

Regular, portanto a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária.

Quanto aos cálculos da parte autora, exequente, não podem ser acolhidos pelo juízo, diante da indevida utilização da taxa Selic em sua elaboração.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passava a integrar a presente decisão, documento id nº 13421524, fixar o valor da execução em R\$ 30.554,49, (trinta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 01.12.2017 que, em dezembro de 2018, correspondem a R\$ 31.896,16 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos).

Condeno a exequente a pagar a União honorários advocatícios que fixo em R\$ 556,09, correspondente a 10% da diferença entre os valores apontados como devidos e aqueles reconhecidos devidos por esta decisão, (R\$ 36.115,40 - R\$ 30.554,49 = R\$ 5.560,91).

Apresente a exequente cálculos dos valores remanescentes devidos, após, dê-se vista a União para expedição do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021577-62.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

EXECUTADO: RUBI SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ANGELO BERNARDINI - SP24586

#### DESPACHO

Diante da inércia da executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015688-54.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante do Recurso de Apelação interposto, bem como a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028175-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DERCIO PEREIRA, JOSELAINÉ BARBOSA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025609-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

## DECISÃO

Citado, BANCO DO BRASIL S/A contestou o feito em 05.03.2020, documento id nº 29226563, onde impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita, arguiu sua ilegitimidade passiva e alegou a inépcia da petição inicial.

Instadas, apenas a parte autora e o Banco do Brasil especificaram provas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cabe a análise das preliminares argüidas.

O art. 330 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a *contrarii sensu*, pela norma acima transcrita.

De fato, inexistiu qualquer incompatibilidade entre o pedido formulado pela autora, (restituição do saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, com sua atualização e correção pelos índices da legislação de regência até a data do saque), sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação. Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir, e do pedido acarreta o ingresso no mérito da questão.

Assim, afasto as preliminares de inépcia da inicial arguida.

Conforme consignado pelo Banco do Brasil S/A em sua contestação, "por força do Decreto nº 78.276/76, o fundo PASEP passou a ser administrado pelo CONSELHO-DIRETOR, órgão colegiado da UNIÃO FEDERAL e o banco réu passou a ser um mero operador do fundo e prestador de serviços, obedecendo aos comandos deste ente, conferindo nova interpretação ao art. 5º da LC nº 8/1970".

Portanto, na qualidade de operador do fundo, o banco réu tornou-se depositário dos valores nele vinculados e responsável pela remuneração destas contas.

Neste contexto, se a parte autora questiona a correção dos valores por ela sacados, deve tanto a União, quanto o banco depositário figurar no polo passivo da ação, na medida em que a diferença pleiteada pela autora pode decorrer tanto de ato da União, (pelo Conselho-Diretor), quanto da incorreta remuneração das contas pela instituição depositária, o que só poderá ser aferido após a instrução do feito.

Assim, afasto as preliminares arguidas.

O autor é servidor público municipal aposentado, tendo apresentado declaração de hipossuficiência, documento id nº 25569634, mas não consta dos autos quaisquer comprovantes dos rendimentos por ele recebidos.

Assim:

1. intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, acostar aos autos comprovantes de rendimentos atualizados, dando-se vista aos réus. Após, tomemos os autos conclusos para que a impugnação aos benefícios da assistência judiciária possa ser apreciada;
2. defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora, devendo o Banco do Brasil acostar aos autos, no prazo de dez dias, os extratos completos da conta PASEP com todas as transações desde a sua abertura em 1981 até 1988, para a devida apuração do saldo existente em 08/1988; e
3. Defiro a realização da prova pericial contábil requerida e determino a intimação das partes para a apresentação de quesitos.

Observo que a designação do perito judicial será efetivada após a análise da impugnação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008857-24.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SNELL PARK JMV ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708

#### DESPACHO

ID 40590518: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006484-98.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL FARAT JUNIOR - SP62011, FELIPE LASCANE NETO - SP197077, ANA CRISTINA GUIDI - SP70999

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

#### DESPACHO

Diante da manifestação do executado (ID 38160703), expeça-se novo ofício requisitório, com as correções apontadas, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo legal.

Para evitar tumulto processual, determino a exclusão do documento ID 37070018.

Int.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019523-50.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KSM DESENVOLVIMENTO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

#### DESPACHO

Tratando-se de execução nos termos do art. 534 e ss. do CPC, não se aplica a multa e honorários previstos no artigo 523 do CPC.

Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte executada do ofício requisitório expedido para efetuar o pagamento no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5025748-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: REGINA CELIA SANTIAGO MONTEIRO, LUCIA MARIA RIBEIRO DE REZENDE, OSCARINA FERREIRA RIBEIRO, MARI EDITH SANTIAGO, HERBERT SANTIAGO JUNIOR, EVANDRO BERTINO SANTIAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ofício-se ao banco depositário solicitando cópias dos alvarás de levantamentos nºs. 4850618, 4850469, 4850521, 4850689 e 4850015.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, data da assinatura.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 0003724-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FABIO ALVES BERALDO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a vigência da Lei nº 13.463/2017, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações referentes documentos referente levantamento do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.509495485 (ID 13994118 - fs. 49/51 do pdf).

Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765197-60.1986.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIE LIE UEMURA - SP233109, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, JOSE RENA - SP49404, MIKAELE SILVA - SP367381-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (ID 39943332), suspendo, por ora, a expedição de ofício de transferência eletrônica, e oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o pagamento do ofício requisitório nº 20200049920 seja colocado à disposição do Juízo.

Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023794-25.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: R & R CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA LIMITADA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca de contas de depósitos judiciais vinculados ao presente feito.

Após, tomemos autos conclusos.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0688956-69.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONDINA GUTIERREZ PAIVA, JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA, LEONOR MARQUES RIBEIRO, MARGARIDA FURQUETTO, MARIA AUXILIADORA MACHADO, MARIA CELINA DE JESUS SILVA, CLAUDIA JOLY MUNOZ, MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS, MARIA JOSE VIANA CALDAS, PALMIRA BEZERRA DA CUNHA PRESTES DE OLIVEIRA, DECIO BENEDITO PRESTES REZIO, DIOGENES PRESTES REZIO, JUPIRA PRESTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO - SP149262, MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504, CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO - SP149262, MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504, CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI - SP190522

TERCEIRO INTERESSADO: JUPIRA PRESTES, JOSE RODRIGUES DE PAIVA, MARIA DA GLORIA PRADO JOLY, LUIZ CARLOS PRESTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO - SP149262  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAIR MARTINI - RJ70890  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILVA TERESINHA FOLETTTO - SP119879-A

## DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros de Jupira Prestes e de Maria José Viana Caldas.

A exequente Jupira Prestes faleceu deixando os irmãos Luiz Carlos Prestes de Oliveira e Vilma Prestes Rezio, ambos falecidos.

A habilitação dos sucessores Luiz Carlos Prestes de Oliveira foi deferida, conforme despacho de fl. 2845, e a quota parte foi soerguida, conforme alvará de levantamento SEI nº 5297371, restando a habilitação dos sucessores de Vilma Prestes Rezio.

Vilma Prestes Rezio, deixou os filhos:

- Wilson, falecido, conforme certidão de óbito de fl. 2719 dos autos físicos, que deixou os filhos Roney, Jefferson, Robson e Priscila,
- Sandra., falecida, conforme certidão de óbito de fl. 2718 dos autos físicos, que deixou os filhos Ricardo, Rodrigo e Tatiana,
- Diógenes e
- Décio.

Os sucessores de Vilma Prestes Rezio juntaram documentos comprovando a condição de herdeiros do de *cujus*.

A exequente Maria José Viana Caldas deixou testamento em favor de Ana Lúcia Nogueira Braz e Rosa Maria Dias do Nascimento, conforme documento ID nº 29022378.

Intimada a parte executada a se manifestar sobre o pedido de habilitação, esta ficou-se inerte.

Diante do exposto, declaro habilitado os sucessores de Vilma Prestes Rezio e de Maria José Viana Caldas.

Retifique o pólo do presente feito, incluindo Diógenes Prestes Rézio (CPF nº 001.200.558-48 - procuração de fl. 2695 dos autos físicos), Décio Benedito Prestes Rezio (CPF nº 086.985.028-81 - procuração de fl. 2699 dos autos físicos), Ricardo Ramos Galhardo (CPF nº 186.783.688/29- procuração de fl. 2865 dos autos físicos), Rodrigo Ramos Galhardo (CPF nº 213.842.528-27) - procuração de fl. 2862 dos autos físicos), Tatiana Ramos Galhardo dos Santos (CPF nº 308.381.318/08 - procuração de fl. 2859 dos autos físicos), Robson Rezio (CPF nº 262.9079.768-42 - procuração de fl. 2876 dos autos físicos), Priscila Rezio Prado (CPF nº 221.316.318-98 - procuração de fl. 2879 dos autos físicos), Roney Roberto Rezio (CPF nº 178.614.478-63 - procuração de fl. 2882 dos autos físicos), Jefferson Rezio (CPF nº 178.701.298/01 - procuração de fl. 2885 dos autos físicos), Rosa Maria Dias do Nascimento (CPF nº 999.775.598-72 - procuração ID 28805907) e Ana Lúcia Nogueira Braz (CPF nº 053.670.838-03 - procuração ID 29022357).

Decorrido o prazo recursal, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos de expedições de alvarás de levantamento.

ID 35197477: Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº 375/2019.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013214-23.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNETE RINGIS PIN, EMILIA KIMIE KOSAKA, KATIA ZAIDAN DOS SANTOS, LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca de depósitos judiciais vinculados à este processo, bem como o extrato atualizado.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010351-17.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Acolho a penhora no rosto dos autos até o montante do crédito existente para a exequente Genarex Controles Gerais Indústria e Comércio /Ltda, qual seja, R\$ 729900,09 mais R\$ 332,01.

Dê-se ciência do presente despacho ao Juízo da Penhora e aguardem-se os pagamentos dos officios requisitórios, sobrestado.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

**24ª VARA CÍVEL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006596-75.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: RONALDO PAFFILI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca da petição ID 33756274, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021679-70.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, ALDO APARECIDO RUBINI JUNIOR, CLOVIS CAPELOSA, JOSE MARIA PINTO DE BARROS, MARIA DOLORES DEL VALLE GONZALEZ, MARIA DEL CARMEN CURBELO MARTIN, MARIA JOSE DOPP BARRETO, RUDOLF KAUF, RITA MARCIA PEREIRA NASCIMENTO, FABIO RODRIGUES XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dado ao lapso de tempo, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho ID 37065882.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020937-20.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODIL - RODAS E RODIZIOS LTDA - ME, DIEGO MONZANI NEVES, HELCIO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186

#### DESPACHO

1- Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.

2- Petição ID nº 40578319 - Homologada a transação celebrada entre as partes e extinto o feito nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, conforme sentença prolatada no ID nº 37205052 e havendo valores penhorados através do sistema BACENJUD, assim como restrição e bloqueio de bem móvel junto ao sistema RENAJUD, defiro o requerido pelos EXECUTADOS.

a) Proceda-se o desbloqueio e a baixa da restrição imposta no bem móvel FORD/COURIER L 1.6 FLEX, Ano/Modelo 2011/2012, Placa EQT390, CHASSI 98F2C52P8C13915165, de titularidade do coexecutado RODIL - RODAS E RODIZIOS LTDA - ME - CNPJ: 12.143.082/0001-0 (fls.104/109 dos autos físicos - fls.109/115 do documento digitalizado ID nº 13936886).

b) Proceda-se ainda, uma vez não transferido os valores à disposição do Juízo, o desbloqueio dos valores penhorados online através do sistema BACENJUD (ID nº 25972802 - R\$ 208,38 [Itaú Unibanco S/A], R\$ 2.365,65 [Banco do Brasil S/A], R\$ 53,24 [Banco do Brasil S/A], R\$ 8,22 [Itaú Unibanco S/A] em favor dos Executados.

3- Realizadas as diligências supramencionadas e nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007993-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS MÉDICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012961-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PRAFEITA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ADAO TICOULAT PARASSU BORGES - SP305391, WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001511-29.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NELSON JESUS MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES JACKSON SANTANA CABRAL - SP184050

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADA DA POLICIA FEDERAL- COORDENADORA GERAL DE POLICIA DE IMIGRAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024966-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, OTAVIO SASSO CARDOZO - SP220684

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004829-94.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: LUCAS ANYSIO SALES BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004450-79.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SINTER FUTURAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO LIMA NEVES - SP209621, ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012092-53.2002.4.03.6100

IMPETRANTE: JEO VARIZZETTO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010975-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010855-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIAO COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006866-20.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HYUNDAI DYMO FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031443-62.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KALIANE SILVA DE ABREU - BA19373, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001052-90.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AGRIGELAGRO PECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008692-81.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LIVIO LACERDA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiramo que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021777-37.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiramo que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015118-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DUBRONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020495-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 40398354 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Mantenho o indeferimento da liminar por seus próprios fundamentos, que se aplicam ao pedido subsidiário de afastamento da incidência tributária sobre o valor, decomposto da Selic, equivalente à variação da inflação calculada pelos índices oficiais, diante do nominalismo monetário que vigora no ordenamento, conforme já explanado.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

**(a) retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente aos tributos incidentes sobre a variação integral da Selic nas repetições de indébito tributário nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

**(b) comprove a complementação das custas judiciais**, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Regularizada a inicial, **(i) notifique-se** a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii) dê-se** ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii) abra-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv) voltem** conclusos para sentença.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020797-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL - PB15574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALVES E YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.** contra ato da **ANALISTA TRIBUTÁRIA DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTO DA 8ª REGIÃO FISCAL**, com pedido de medida liminar para determinar a expedição da certidão positiva de débitos federais com efeitos de negativa (CPD-EN).

A impetrante informa que, por razões alheias à sua vontade e em decorrência da crise decorrente da pandemia de Covid-19, inadimpliu sete parcelas do parcelamento ordinário nº 10850-40890/2019-34.

Assevera que, no sistema da Receita Federal do Brasil (RFB), o débito permanece na situação parcelado, o que deveria autorizar a expedição da CPD-EN, diante da suspensão da exigibilidade proporcionada pelo parcelamento, porém não conseguiu obter o referido documento, o que a leva a crer que o parcelamento tenha sido cancelado automaticamente.

Relata que, a fim de regularizar sua situação, em 01.09.2020, apresentou pedido de rescisão do parcelamento nº 10850-40890/2019-34, com vistas a aderir a novo parcelamento e, diante da ausência de manifestação da RFB, reiterou o pedido em 15.09.2020.

Assinala que a RFB se manifestou pelo indeferimento do pedido de rescisão do parcelamento ordinário, nos termos da Portaria RFB nº 4.287/2020.

Sustenta, entretanto, que a referida portaria, que suspendia os procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos perante a RFB por inadimplência em razão da pandemia de Covid-19, teve sua vigência escoada em 30.09.2020 e, isso não é bastante, só seria aplicável aos procedimentos de ofício promovidos pelo Fisco e não aos pedidos de rescisão formulados pelo próprio contribuinte.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Trouxe comprovante de recolhimento de custas sem identificação da instituição financeira (ID 40393275).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **retifique o valor da causa** para que corresponda ao montante do débito cuja exigibilidade se discute na presente demanda (art. 292, II, CPC);

(b) **comprove a complementação das custas judiciais**, de acordo com o valor atribuído à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e com identificação do número do processo (art. 2º-A da Res. Pres. TRF-3 nº 138/2017);

(c) **regularize as custas judiciais já recolhidas**, trazendo aos autos comprovante de recolhimento com a identificação da instituição financeira (que pode ser obtido pelo "internet banking" na versão "desktop"), a fim de demonstrar o cumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, isto é, que foram recolhidas junto à Caixa Econômica Federal;

(d) **traga aos autos cópia completa de seu relatório de situação fiscal atualizado.**

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014202-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RODRIGO MARTINS DOS SANTOS, ZELIA MARTINS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ZELIA MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902,  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISES DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL - SR SUDESTE I - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODRIGO MARTINS DOS SANTOS**, representado por sua curadora provisória **Zélia Martins dos Santos**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISES DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL - SR SUDESTE I - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando **determinação para que a autoridade coatora encaminhe ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), o recurso administrativo por ele apresentado em 10.06.2020 (protocolo nº 1788433457), referente ao benefício NB 191.316.909-7.**

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão da gratuidade da justiça e a tramitação prioritária.

Os benefícios da gratuidade e da tramitação prioritária do feito foram deferidos ao autor pela decisão ID 36451325, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada, após as regularizações determinadas ao impetrante, que foram cumpridas em petição de ID n. 36671321.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 37546134).

Intimada, a autoridade se manifestou em ofício de ID n. 37964644, por meio da Gerência Executiva São Paulo Leste/APS Tatuapé, informando que dará prosseguimento na análise do recurso do impetrante.

A liminar foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de ID n. 37998125.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (ID n. 38189265).

O Gerente Executivo São Paulo – Leste manifestou-se em ID n. 39700100, informando que foi dado o devido andamento ao recurso, com o seu encaminhamento ao Conselho de Recursos do Seguro Social, órgão que não compõe a estrutura regimental da autarquia previdenciária, mas a quem comunicou o teor da decisão proferida nestes autos, solicitando urgência na sua análise e julgamento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda ao julgamento de seu recurso administrativo, interposto em 10/06/2020.

**Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do recurso sob sua atribuição, com o encaminhamento do mesmo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.**

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo ficou sem andamento desde junho do corrente ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

*5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

*6. Remessa oficial improvida.”*

*(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).*

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para regular processamento do recurso administrativo protocolizado pelo impetrante.

**Por fim, considere-se que se houve a análise e o encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.**

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.**

*- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.*

*- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.*

*- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.*

*- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.*

*- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).*

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar e determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1788433457, com sua remessa ao órgão julgador competente, no prazo de 30 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Região. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019654-93.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEXCOMM TECNOLOGIA LTDA - ME, ANDRE MARCOS MOREIRA DA SILVA, HENRIQUE CESAR DOS SANTOS

**DESPACHO**

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados do coexecutado HENRIQUE CESAR DOS SANTOS com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIONETO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034419-16.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA, MARLENE COPPEDE ZICA

**DESPACHO**

1- Ciência à **EXEQUENTE** da devolução da Carta Precatória com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIONETO**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008797-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILLA CARVALHO ADDIOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

1- Preliminarmente, defiro a prova pericial requerida pela parte **AUTORA** em sua petição ID nº 4890583.

2- Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (ID nº 1741841), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, ficando, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo.

Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALVARO FERNANDES SOBRINHO, Engenheiro, inscrito no CREA 075978/D, (telefone 11 3257-2370), fixando desde já o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para entrega do Laudo Pericial.

2- Aprovo os quesitos formulados pelas partes (**AUTORA** - ID nº 21747279, **RÉ** - ID nº 28358263).

3- Faculto às **partes** a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Concedo à parte **AUTORA** o prazo de 15 (quinze) dias para que informe corretamente o endereço onde deverá ser realizada a perícia.

4- As demais provas requeridas pela parte **AUTORA** ( testemunhal e depoimento pessoal da autora) serão apreciadas, se necessárias, após a realização da prova pericial técnica.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000610-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Diante da manifestação do Sr. Perito (ID nº 39689937), e considerando os questionamentos formulados pela parte **RÉ** (ID nº , arbitro os honorários periciais em **R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais)**.

2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte **AUTORA** proceda o depósito do valor dos honorários.

3- Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020697-94.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413

EXECUTADO: SUSANA MAGDALENA FOLDIAK LA FARINA - PUBLICIDADE E TREINAMENTOS

**DESPACHO**

IDs nº 40743365 - Para fins de atendimento e integral cumprimento ao Ofício de Transferência expedido (ID nº 39849448), indique a **EXEQUENTE** no prazo de 05 (cinco) dias, o Código de Receita referente ao recolhimento do IRRF a ser utilizado no CNPJ 34.028.316/0001-03.

Oportunamente, comunique-se à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Fórum Pedro Lessa (Agência 0265).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0021072-66.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU: JAIRO JOSE DE PAULA JUNIOR

DESPACHO

ID 40664001 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 36561448, 34033217, 29390341 e 27682152, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5016509-36.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: ROGERIO DA SILVA

DESPACHO

ID 37726562 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas nos ID 16790687 e 19138948.

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, posto que este tem finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000499-14.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: PATRICIA GUIMARAES DOS SANTOS, RENATO LUIZ ENGLER PINTO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5020314-94.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: EWERTON DA SILVA SOUZA

DESPACHO

ID 37419747 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas nos IDs 16775914 e 19265272.

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, posto que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0018548-67.2012.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
REU: AMANDA PIRES SPAGNOLAVELINO

DESPACHO

ID 38436794 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 36586805 e 30025204, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0002712-15.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP, ADRIANO FRANCO DA SILVA

DESPACHO

ID 37335573 - Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0001130-77.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE VELAS PONTES & RIBEIRO LTDA - EPP, RODRIGO PONTES DE OLIVEIRA, FABIO FRANZOI JUNIOR

DESPACHO

ID 38581701 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 130/139 dos autos físicos.

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, posto que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011726-64.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PHE LIMPEZA & TRANSPORTES LTDA, EDMEIA RODRIGUES, HELIO BARBOSA RIBEIRO

DESPACHO

Regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a subscrição da petição de ID 38734351 não está constituída nos presentes autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000253-40.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORELLI ENTREPOSTO LTDA - EPP, RAFAELA LIMADOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta por TORELLI ENTREPOSTO LTDA – EPP e RAFAELA LIMA DOS SANTOS, assistidos pela Defensoria Pública da União em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da Execução n. 00002534020164036100.

Alega a existência de prescrição quinquenal nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Ressalta que o início do inadimplemento ocorreu em 31/12/2012 e, a partir dessa data, constituiu-se a pretensão da autora para a cobrança de seu crédito.

No entanto, desde o surgimento da pretensão até a efetivação da citação por edital passaram-se mais de 4 anos.

Cita o artigo 240, § 2º do Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação.

Ressalta que mesmo tendo ajuizada a ação de execução em 7/01/2016, a autora não promoveu em tempo a citação dos executados.

Alega que, embora seja certo que o despacho que ordena a citação seja causa de interrupção da prescrição (CPC, art. 240, § 1º) e que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, a retroação só ocorrerá se o autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, caso contrário não se terá a prescrição por interrupção.

Protesta por negativa geral (artigo 341, parágrafo único do CPC).

A CEF manifestou-se no ID 40036010 alegando que não permaneceu inerte, buscando todos os meios possíveis para localização do executado, o que afasta a prescrição nos termos da Súmula 106/STJ.

Requeru a rejeição da exceção de pré-executividade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária a percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis ensina que: "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição do STJ:

*"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).*

Daí, pode-se concluir que a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

#### PRESCRIÇÃO

No caso concreto a parte exequente ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 224.214,39 (duzentos e vinte e quatro mil duzentos e quatorze reais e trinta e nove centavos) atualizada até 31/01/2016 referente a inadimplemento de **Cédula de Crédito bancário firmados entre as partes em dezembro de 2011**.

A exequente propôs a execução em 07/01/2016.

O prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular é de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifica-se que a **demora na citação não decorreu de inércia do exequente, mas sim pelo fato de não ter sido o executado encontrado no endereço especificado no contrato**. As inúmeras diligências em outros endereços pesquisados revelaram-se inúteis podendo-se concluir que o executado deliberadamente buscou-se ocultar da citação.

Seguem os atos processuais desde o ajuizamento da ação: despacho ordenando a citação, em 21/01/2016 (fls.100); mandados expedidos em fevereiro de 2016 (fls.102/103); consulta de endereço pelo sistema BACENJUD, SIEL, INFOJUD/ WEBSERVICE da Receita Federal em 13/06/2016 (fls. 106 e seguintes); publicação do despacho de fls. 100 em 22/06/2017 (fls.111); os autos foram digitalizados em 4/04/2019 (ID 16085930); despacho determinando o prosseguimento do feito em 19/08/2019 (ID 20811550); juntada de certidões pela CEF em 18/10/2019 (ID 23596206, 23596207) e citação por edital em 13/04/2020 (ID 30862922).

Conclui-se, neste quadro que que não restou configurada a inércia da CEF, sendo que, apesar da longa tramitação do processo, ela através de credenciados, ainda que pouco eficientes, sempre diligenciou para que a citação da parte ré fosse promovida.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 535 CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DESÍDIA DO CREDOR. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. **É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verificou na espécie.** Rever a informação lançada pelo acórdão recorrido implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1206682/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018). EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. - Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução (art. 791, III, do CPC). - A prescrição pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deixa de cumprir no prazo prescricional. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 327293/DF, Quarta Turma, Relator Ministro BARRÓS MONTEIRO, v.u., J. 28/08/2001, DJ 19/11/2001).

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CARACTERIZADA. 1. A contagem do prazo prescricional, nas ações monitorias, tem início como inadimplemento, pois a partir daí é que nasce o direito do credor em cobrar os valores exequendos, nos termos do art. 189 do Código Civil. No caso em discussão, o prazo prescricional é de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do mesmo código. 2. **A prescrição pune a inércia do titular da pretensão e não cabe penalizar a exequente com esta sanção quando não restar configurada a sua desídia.** Vale dizer, o reconhecimento da prescrição intercorrente depende não somente do decurso do lapso temporal de cinco anos sem a superveniência de uma das causas interruptivas, mas, também, da inércia do exequente. 3. Interrompida a fruição do prazo prescricional com a citação dos executados, a apelante não permaneceu inerte no feito executivo, uma vez que buscou a satisfação do crédito, requerendo a realização de penhora de bens. 4. **Os autos não ficaram paralisados por período superior a 5 (cinco) anos sem o curso normal dos atos processuais, de modo que não houve inércia da exequente a ser punida com o decreto de prescrição.** 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1998110 - 0001243-91.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016).

#### NEGATIVA GERAL

Em regra, em sede de contestação, no processo civil aplica-se o denominado "princípio da impugnação específica dos fatos", isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação.

A impugnação específica é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tomando-os controversos e em consequência comprovando-os.

Não é possível por meio da exceção de pré-executividade a apresentação de defesa por meio da negativa geral com fundamento no parágrafo único do artigo 341 pois esta não é capaz de elidir a certeza e liquidez do título executivo, o que só é possível por meio de provas robustas e inequívocas.

Não tendo sido constatada a presença de flagrante de nulidade, irregularidade processual ou matéria de ordem pública a presente exceção deve ser rejeitada.

Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de Pré Executividade, e determino o prosseguimento da presente execução, considerando nesta oportunidade não poder o executado alegar desconhecimento da execução em curso.

Honorários advocatícios indevidos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005374-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.J.M. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, MILTON PANHOCA JUNIOR

**DESPACHO**

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010389-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GTF ALLIANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, GILSON MYLLER SOARES

**DESPACHO**

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013540-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PONTO EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA EIRELI - EPP, MARCELO SORRINI

#### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013309-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSREMO COMERCIAL LTDA - ME, FLAVIO SILVA MISSON QUESADA, FRANCISCO QUESADA

#### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023723-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO ROBERTO WEY

#### DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022916-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA

#### DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5029381-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SHIRLEY RAMOS CARDOSO

## DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000597-96.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA ASSIS DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online (ID 594995).

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

7- Remetam-se ao SEDI para inclusão dos assuntos CONTRATOS BANCÁRIOS e MÚTUO nos autos (ID 594995).

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024447-48.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA

## DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030030-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VALDECY DA COSTA ALVES

#### DES PACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005186-63.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPARE TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP, APARECIDA PARDAL DE LIMA ALENCAR, WILLIAM FRANCISCO DE ALENCAR

#### DES PACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Científic(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031539-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO

#### DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Científic(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014281-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SERVING BEST SERVICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC (Mandado - 1).

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Científic(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021144-87.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIMIR FERREIRA

#### DESPACHO

1- Petição ID nº 38193710 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o requerido.

a) Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - **INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL** para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

b) Com as respostas, dê-se ciência à **EXEQUENTE** para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013116-06.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CEZAR GOMES VIDAL - EPP, JULIO CEZAR GOMES VIDAL

#### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderão requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007926-57.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINGERIE EXPRESSION LTDA, JEAN LOUIS GEORGES BOURDON, MARIE ALBAROMEU

#### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC (Mandado(s) - 3).

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014110-34.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIDE DA SILVA NASCIMENTO

#### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016641-25.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASAKO KUBOTA - EPP, MASAKO KUBOTA

#### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC (Mandado(s) - 2).

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-70.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VICTOR EMANUEL RAMOS DE PAULA, FRANCISCO TADEU DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **VICTOR EMANUEL RAMOS DE PAULA e FRANCISCO TADEU DE PAULA**, objetivando determinação liminar do bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD (documento ID 347074, p. 5, item "e").

Aduz que os documentos apresentados como inicial demonstram o direito da credora de manejar ação executiva em face dos executados, por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB), contendo a liquidez necessária para caracterizá-la como título executivo, e que o manejo da ação executiva tem previsão legal expressa, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A penhora envolve a compatibilização de dois princípios das execuções, previstos nos artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil: de um lado o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor e, de outro lado, o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Como o advento do atual Código de Processo Civil em 2015, estabeleceu-se a preferência da penhora de dinheiro em espécie ou em aplicação financeira, regulando no artigo 854 do mesmo diploma a penhora *on line* no âmbito das execuções por título extrajudicial regidas pela regimento geral do CPC.

Dessa forma, ainda que prevaleça o interesse do credor público em face da menor onerosidade do devedor, não é mais legítimo exigir que a exequente demonstre o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor, mas tão somente que o devedor, **citado**, não tenha pago o débito nem indicado à penhora bens suficientes para garantia do crédito objeto da execução, o mesmo se aplicando quando a indicação feita pelo executado recair em bens cuja recusa pelo credor é legitimada nos termos da lei processual, não se podendo inverter a constrição patrimonial e o bloqueio do veículo como requerido, para antes da citação.

Portanto, impossível a concessão da medida sem a observância do princípio do *due process of law*.

Acerca da impossibilidade da medida requerida, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Confira-se:

*AGTR. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO TCU. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR. PENHORA ELETRÔNICA EM DINHEIRO. ART. 655-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO VISUALIZADO O PERICULUM IN MORA DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA REQUERIDA. NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra decisão que indeferiu pedido cautelar incidental de bloqueio de depósitos e aplicações financeiras em nome do executado, antes mesmo de realizada sua citação. 2. Em relação à matéria vem entendendo o STJ que o artigo 655-A do CPC equiparou dinheiro em espécie ao dinheiro mantido em depósito ou aplicado em instituições financeiras e que esse bem continua encabeçando a lista de prioridade na relação dos que estão sujeitos à penhora judicial, não sendo uma exceção. 3. Entretanto, como bem frisou o MM. Juiz de primeiro grau, não basta a concessão da liminar a simples alegação de que o devedor adotaria medidas no sentido de transferir ou retirar os depósitos porventura existentes em contas bancárias com o objetivo de se furtar ao pagamento da dívida. É próprio das medidas cautelares a demonstração do periculum in mora, como um dos requisitos necessários ao seu deferimento. 4. Agravo improvido. (AG 200905000989696 - Agravo de Instrumento - 102027- TRF5 - 1ª turma - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 133)*

Ante o exposto, pela ausência dos requisitos necessários para a sua concessão, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se **com urgência**.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015771-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA NETO SERVICOS DE CONSTRUCAO - ME, ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA NETO

#### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005826-66.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SNOOKER 821 LTDA. - ME, RUDY MARCELO GUERREROS SALAZAR, TOMAS BARBOSA DE ANDRADE LIMA LISBOA

## DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005359-87.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAWAL MOHAMAD EL MAJZOUN

## DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026284-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRECT 1 COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO - EIRELI - ME, ALEX ROSA PEREIRA

## DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016300-33.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COSTA JUNIOR

#### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007875-80.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: APS COMERCIO E SERVICOS DE VALVULAS EIRELI - EPP, RENATA ALVES LUZIA SAMPAIO

#### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017344-53.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CAROLINA MENDES DE MENEZES

#### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC (Mandado(s) - 1).

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016532-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR DE OLIVEIRA ANDRE

#### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026681-66.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA PUGENS

#### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC (Mandado(s) - 01).

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-28.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GELAP INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA, ALINE CRISTINA VIEIRA, RAFAELA CAROLINA GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6- Remetam-se ao SEDI para inclusão dos assuntos CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e CONTRATOS BANCÁRIOS nos autos (ID 599824).

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-45.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HUSKY COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS EIRELI - EPP, FABIO CZERKES SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

7- Remetam-se ao SEDI para inclusão dos assuntos CONTRATOS BANCÁRIOS nos autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SãO PAULO, 16 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028673-96.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: IVAN SECCON PAROLIN FILHO

#### DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022644-57.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. A. FAUSTINO COMERCIO DE ALIMENTOS, ROSE MAGDA APARECIDA FAUSTINO

#### **DESPACHO**

Petição ID nº 32579700 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos EXECUTADOS.

2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006730-23.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMAR FRANCISCO MARTINS

#### **DESPACHO**

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020679-51.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JUAREZ ROCHA PEREIRA

#### DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016296-96.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHABOX COMERCIO LTDA - EPP, ANA PAULA DE LARA, BRUNO BRITO DA SILVA

#### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC (Mandado(s) - 3; Carta(s) Precatória(s) - 1).

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023482-63.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 36768176 - Cumpra-se o item 4 do despacho ID nº 19724989 ("Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado").

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016852-95.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J.B.V COMERCIO VAREGISTA DE ALIMENTOS EIRELI, ELI LOPES DE ALMEIDA

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** devidamente qualificada nos autos propôs a presente **AÇÃO MONITÓRIA** em face de **J.B.V COMERCIO VAREGISTA DE ALIMENTOS EIRELI e ELI LOPES DE ALMEIDA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 54.163,50 (Cinquenta e quatro mil e cento e sessenta e tres reais e cinquenta centavos) atualizado para 21/06/2018 referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicata firmado em 24/11/2017 (0000153126).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui à causa o valor de R\$ 54.163,50 (Cinquenta e quatro mil e cento e sessenta e tres reais e cinquenta centavos).

Determinou-se a citação da ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias.

Devidamente citada (ID 38121005), a parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicata firmado em 24/11/2017 (0000153126).

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 54.163,50 (Cinquenta e quatro mil e cento e sessenta e tres reais e cinquenta centavos) atualizado para 21/06/2018.

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato bancário - ID 9334655, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos, do demonstrativo de débito, a evolução dos mesmos, os borderões de desconto- Duplicata (ID 9334657 - Pág. 4/159, 9334659 - Pág. 1/5) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de ID 38121005.

Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante o demonstrativo de débito juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando à ré o pagamento da quantia de R\$ 54.163,50 (Cinquenta e quatro mil e cento e sessenta e tres reais e cinquenta centavos) atualizado para 21/06/2018 referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicata firmado em 24/11/2017 (0000153126) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021076-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRANISHI - SP272641

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de compensar de ofício e reter os créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 12552.84554.290118.1.2.02-0485, 22524.77828.290118.1.2.02-8122, 38958.02921.290118.1.2.03-4599, 12131.60769.180918.1.2.03-3897, 34679.23472.230112.1.6.03-2503, 07433.02849.080312.1.6.02-5416, 14658.02812.110414.1.2.03-6062, 16718.30416.200717.1.3.03-3082, 20693.22237.061017.1.6.02-0676, 04368.25076.221217.1.2.03-7435, 32686.78659.290318.1.6.02-3235 e 23058.45995.130619.1.2.03-8388 com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A impetrante relata, em suma, que apresentou administrativamente os referidos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e Cofins, que foram reconhecidos pela autoridade impetrada.

Narra que o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em rotina automática para fins de disponibilização dos valores, verificou a existência de supostos débitos em aberto da impetrante, ensejando a expedição de comunicação, em 18.08.2020, para compensação de ofício, com a retenção dos créditos reconhecidos.

Sustenta, em suma, que parte dos débitos incluídos pela autoridade impetrada estão com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional e que, portanto, seria indevida a compensação de ofício, conforme pacificado pelos tribunais superiores.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 40567636.

O sistema PJe apresentou suspeita de prevenção em relação a 8 processos (00290032419944036100, 00322931319954036100, 00031583320074036100, 00080017020094036100, 00239486720094036100, 00168912720114036100, 5026007-88.2019.4.03.6100 e 5018291-73.2020.4.03.6100).

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Preliminarmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo PJe, por não vislumbrar repetição de pedido, diante da diversidade de objetos entre as demandas e porque, em relação os processos nºs 5026007-88.2019.4.03.6100 e 5018291-73.2020.4.03.6100 já se encontram julgados, afastando a reunião por conexão (art. 55, §1º, *in fine*, CPC).

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o *quantum debeatur*: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, "*Demais Modalidades de Extinção*", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

*"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."*

Residem no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei, e a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

Com efeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade. Entretanto, a compensação de débitos vincendos é, no ordenamento vigente, faculdade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Instituída por lei ordinária e em benefício da Fazenda, a compensação de ofício não pode ampliar o cerne da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e débitos recíprocos dos sujeitos da relação certos, líquidos e exigíveis. Ausente certeza, liquidez ou exigibilidade, verifica-se incabível a compensação de ofício.

Assim, estando o crédito tributário suspenso por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Moratória, Depósito do montante integral, Recurso Administrativo com efeito suspensivo, Decisão Judicial e Parcelamento), é incabível a sua extinção por compensação de ofício, por não concorrer um dos requisitos necessários para a aplicação do instituto, qual seja, a exigibilidade de ambos os créditos.

Por tal motivo, ainda que anterior à alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.844/2013, que incluiu o parágrafo único no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, permanece atual e aplicável o posicionamento adotado pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Tanto é assim que, recentemente analisando o tema sob o aspecto constitucional, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese em repercussão geral de que:

*“É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão ‘ou parcelados sem garantia’, constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN.” (Tema nº 874/STF).*

No caso, nota-se que foram incluídos débitos parcelados na comunicação de compensação de ofício (ID 40528396), o que se afigura írito na medida em que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

De sua parte, por ser procedimento acessório à compensação de ofício, a retenção nos termos do artigo 89, §§ 4º e seguintes, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 em caso de manifestação de inconformidade, eminentemente caso os débitos indicados para o encontro de contas estejam com sua exigibilidade suspensa por qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, também se afigura indevida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a compensação de ofício do crédito reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 12552.84554.290118.1.2.02-0485, 22524.77828.290118.1.2.02-8122, 38958.02921.290118.1.2.03-4599, 12131.60769.180918.1.2.03-3897, 34679.23472.230112.1.6.03-2503, 07433.02849.080312.1.6.02-5416, 14658.02812.110414.1.2.03-6062, 16718.30416.200717.1.3.03-3082, 20693.22237.061017.1.6.02-0676, 04368.25076.221217.1.2.03-7435, 32686.78659.290318.1.6.02-3235 e 23058.45995.130619.1.2.03-8388 com quaisquer débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, seja por estarem regularmente parcelados, seja por qualquer das demais hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, limitando-se a promover o encontro de contas com os débitos efetivamente exigíveis, devendo abster-se de efetivar a retenção prevista no artigo 89, §§ 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 se não houver débitos efetivamente exigíveis (isto é, não abarcados pela presente decisão) que justifiquem o procedimento em caso de manifestação de inconformidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021156-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WILLIAM DOUGLAS DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILLIAM DOUGLAS DE ARAÚJO** contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP (CRDD-SP)**, com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de requisitos outros que não os dispostos na legislação vigente.

Narra que, pretendendo exercer a profissão de despachante documentalista, buscou inscrever-se no CRDD/SP, porém seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP ou de Curso de Qualificação Profissional, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

*“Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões.”*

Com o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida."

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Makerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição do impetrante como Despatchante Documentalista no CRDD/SP.

Defiro ao impetrante o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

## VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020843-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AGNALDO DELLA TORRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO DELLA TORRE - SP85800

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGNALDO DELLA TORRE** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar o imediato restabelecimento de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

O impetrante informa que se encontra inscrito no CPF desde 1976, porém que, em 24.09.2020, foi **surpreendido com a suspensão de seu CPF, sem nenhum aviso-prévio ou comunicação que viabilizasse sua defesa administrativa.**

Destaca que, com a suspensão de seu cadastro fiscal, ficam-lhe obstados o acesso às contas bancárias, a percepção de proventos de aposentadoria, a participação ativa em sociedades empresárias, com a suspensão do CNPJ da pessoa jurídica com sua participação e o bloqueio de suas contas.

Afirma que buscou solucionar a questão administrativamente, através de protocolo eletrônico, porém foi-lhe comunicado que seria necessário o atendimento presencial após a abertura dos postos de atendimento.

Narra que compareceu à agência da RFB em Franco da Rocha em 08.10.2020, porém o sistema não conseguiu regularizar sua situação, sendo-lhe sugerida a apresentação de solicitação para a Inspeção Central, instruída com toda a documentação, o que foi efetivado dando origem ao protocolo nº 13839.727998/2020-34.

Destaca que até o momento não houve nenhuma manifestação do fisco e o cerceamento de seus direitos fundamentais, tais como a percepção de aposentadoria, continua.

Sustenta que não há nenhum motivo para a suspensão de seu CPF, tendo em vista que declarou seus rendimentos regularmente nos últimos anos e mantém atualizados seus endereços perante a RFB.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Trouxe comprovante de recolhimento de custas sem identificação da instituição financeira (ID 40593092).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando que não resta claro nos autos o motivo da suspensão cadastral do impetrante e em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, indispensável a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido de medida liminar.

Diante da urgência no caso dos autos, todavia, revela-se inadequado o prazo usual de 10 (dez) dias de informações, tendo em vista que a informação de que o impetrante encontra-se sem acesso aos proventos de sua aposentadoria, prestação de caráter alimentar, em razão da suspensão de seu CPF.

Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após as informações prévias da autoridade impetrada especificamente sobre o motivo da suspensão cadastral, sem prejuízo de sua ulterior notificação para prestação de informações de forma completa.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para que ela esclareça, **em 72 (setenta e duas) horas**, o motivo da suspensão do CPF do impetrante.

Em seguida, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que regularize as custas judiciais, trazendo aos autos comprovante de recolhimento com a identificação da instituição financeira (que pode ser obtido pelo "internet banking" na versão "desktop"), a fim de demonstrar o cumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, isto é, que foram recolhidas junto à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008270-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDELI DOS SANTOS GOMES - SP427612

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - APS CENTRO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO DIAS DE SOUSA** contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - APS CENTRO - SÃO PAULO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de benefício assistencial da prestação continuada à pessoa com deficiência formulado em 28.02.2019, conforme protocolo nº 68844986.

O impetrante informa que mesmo transcorridos 15 meses desde o protocolo e realizadas as perícias médica e social em 10.02.2020, o requerimento ainda não foi analisado, o que entende ofender seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos à 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 35045403.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi proferida a decisão ID 36652697, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou pelo ofício ID 40683550 p.3, instruído com o documento ID 40683550 p.5, que o requerimento de benefício do impetrante foi concluído em 28/08/2020 com a sua concessão e vigência a partir de 28/02/2019.

É o relatório do necessário.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de benefício assistencial da prestação continuada à pessoa com deficiência.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito"; ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

*"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)*

*Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)*

*O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.*

(...)

*A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.*

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual" (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)*

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

*"O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. 'Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto'. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança." (destacamos)*

Tendo em vista o teor do ofício ID 40683550, dando conta da conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante e concessão do benefício, com o suprimento da omissão que fundamentou a impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021136-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADILSON LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADILSON LUIZ DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I)**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à reanálise de seu recurso administrativo ou proceda à sua imediata remessa ao órgão julgador.

Aduz o impetrante que requereu a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, o que restou indeferido, razão pela qual, protocolou recurso em 03/05/2020, sob o n. 1289739234.

Todavia, o mesmo encontra-se sem andamento desde então, em desrespeito ao prazo legal fixado para sua conclusão.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021179-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JEFERSON ZAMPIERI ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEFERSON ZAMPIERI ALEXANDRE contra ato do GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo de protocolo nº 19988440368, apresentado em 29/05/2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Defiro ao impetrante o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

**Analisando os autos, vê-se que o recurso interposto pelo impetrante foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 23/06/2020.**

Considerando que o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), órgão à quem compete o julgamento dos recursos protocolizados no âmbito do INSS, não pertence à autarquia previdenciária, mas à administração direta federal, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o polo passivo da ação, nele fazendo constar a autoridade vinculada ao CRPS (p. ex. Presidente do CRPS).

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva das autoridades impetradas.

Retificado o polo passivo, requisitem-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro, as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021241-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ANTONIO DA SILVA contra ato do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada dê andamento ao seu recurso administrativo protocolado em 01/06/2020, com a sua remessa ao órgão julgador competente.

A impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso administrativo sob o n. 44233.646176/2020-04, que se encontra sem movimentação desde então, em abusivo desrespeito aos prazos legais.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata remessa de seu recurso administrativo ao órgão Julgador competente.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 40684457, informando que o recurso do impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pelo impetrante, manifeste-se o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação do impetrante, ou no seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021111-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Ao fim, requer, além da confirmação da liminar, a declaração do direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos 5 (cinco) anos mediante compensação de tributos administrados pela Receita Federal ou restituição.

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 470.533,15. Procuраções e documentos acompanham a inicial.

Não traz comprovante de recolhimento de custas.

O sistema PJe indicou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5005773-56.2017.4.03.6100.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção em relação ao processo mencionado pelo PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, dada a diversidade de objetos entre as demandas.

Passo ao exame da medida liminar pleiteada.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim observa-se que, nada obstante a matéria esteja pendente de apreciação em sede de repercussão geral (Tema nº 1067), o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro”), confira-se:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Nota-se, por fim, que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições em comento, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIALIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEE, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, como código de recolhimento nº 18710-0, identificação da unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e anotação do número do presente processo.**

Regularizada a inicial, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018313-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSIMARIO ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSIMARIO ALMEIDA SILVA**, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o recurso nº 44233.477127/2018-92 protocolado em 09.08.2019.

O impetrante afirma que o referido recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar para tanto, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Por decisão ID 38814312, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada, mesma oportunidade em que se deferiu a gratuidade da justiça ao impetrante.

Intimada, a autoridade se manifestou em ofício de ID n. 40740105, por meio da Gerência Executiva São Paulo Leste/APS Tatuapé, informando que ficará prosseguimento na análise do recurso do impetrante.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardasse indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.*

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

*“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)*

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. *Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de um ano do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento ao órgão julgador do recurso formulado em junho do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, de n. 44233.477127/2018-92, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021112-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA - SP450212-E

IMPETRADO: PRESIDENTE CAIXA ECONÔMICA, DIRETOR PRESIDENTE DA DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA** contra ato da **PRESIDENTE CAIXA ECONÔMICA, DIRETOR PRESIDENTE DA DATAPREV**, objetivando o reconhecimento de sua aprovação no programa de auxílio emergencial da Lei n. 13.982/20, com a consequente implantação do benefício.

O impetrante informa que requereu em 12/04/2020 o auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal para os cidadãos afetados pela pandemia de Covid-19.

Relata que mesmo preenchendo os requisitos previstos na lei, teve sua inclusão recusada, sob a resposta de “dados inconclusivos”.

Destaca que mesmo tendo fornecido corretamente todos os seus dados, realizou nova solicitação em 27/04/2020, novamente recusada pela mensagem de dados inconclusivos, sem que houvesse qualquer esclarecimento de qual dado estaria faltando, dificultando sua correta solicitação.

Afirma que assim, em sua terceira solicitação, incluiu seu filho, que mora com a genitora sob a guarda desta e em outra cidade, acreditando que seria essa a informação faltante, e desta vez, a recusa foi definitiva, sob o argumento de que o filho já fora contemplado como auxílio no cadastro de sua mãe.

Entende abusiva e ilegal a recusa, visto que preenche todos os requisitos previstos no art. 2º da Lei 13.982/2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.600,00. Documentos acompanhados inicialmente. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão da gratuidade.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982/2020 como uma das medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Nos termos do artigo 2º da referida lei, o benefício, no valor mensal de R\$ 600,00, é concedido por três meses ao trabalhador que, cumulativamente, (i) seja maior de 18 anos ou mãe adolescente; (ii) não tenha emprego formal ativo; (iii) não seja beneficiário de benefício previdenciário, assistencial, do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda, ressalvado o bolsa-família; (iv) possua renda familiar mensal per capita de até ½ salário-mínimo ou total de até 3 salários-mínimos; (v) não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 no ano-calendário de 2018; e (vi) exerça atividade como microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual do RGPS que contribua com 20% ou 11% (excusiva cobertura de aposentadoria por tempo de serviço), ou trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive intermitente inativo, inscrito no CadÚnico ou que, por meio de autodeclaração, cumpra o requisito censitário.

Nos termos do §1º do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, o auxílio emergencial só pode ser recebido por até duas pessoas do mesmo núcleo familiar.

No caso dos autos, o benefício foi inicialmente indeferido sob a mensagem de “dados inconclusivos”, e por fim, foi indeferido porque o “*membro familiar pertence à família do Cadastro único já contemplada com o Auxílio Emergencial*” (ID 40552165).

Considerando que tal justificativa se contrapõe à alegação da impetrante no sentido de que seu filho não encontra sob sua guarda, não compondo seu grupo familiar, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva das autoridades impetradas, **notadamente para informar a razão da recusa por dados inconclusivos, e da consideração de pessoa não pertencente ao seu grupo familiar para a concessão do benefício do requerente.**

Assim, antes do prosseguimento do feito, intime-se o impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias, **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *ad judicium*, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, bem como declaração de hipossuficiência, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002217-49.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISOLUMI LUMINOSOS LTDA, MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM, MANOEL TELES MENEZES, HAMILTON INACIO DE FARIA

#### **DESPACHO**

1- Petição ID nº 33001380:

a) Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - **INFOJUD**, **BACENJUD** e **TRE/SIEL** para tentativa de localização do(s) **endereço(s)** atualizado(s) dos coexecutados VISOLUMI LUMINOSOS LTDA e MANOEL TELES MENEZES.

Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Em relação ao requerido quanto aos coexecutados **MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM** e **HAMILTON INACIO DE FARIA** e tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens** para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019090-51.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS DA SILVA RODRIGUES

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 36683382 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o requerido.

a) Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - **INFOJUD**, **BACENJUD** e **TRE/SIEL** para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

b) Com as respostas, dê-se ciência à **EXEQUENTE** para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando ainda, a intimação pessoal realizada (IDs nº 36192947 e 36440662), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008504-52.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONILDO DASILVA

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 36683390 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o requerido.

a) Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - **INFOJUD**, **BACENJUD** e **TRE/SIEL** para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

b) Com as respostas, dê-se ciência à **EXEQUENTE** para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando ainda, a intimação pessoal realizada (IDs nº 36192417 e 36440689), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023917-18.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS GONZAGA COMERCIO E MANUTENCAO DE REDUTORES LTDA, VERA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA, PEDRO GONZAGA DA SILVA

**DESPACHO**

Petição ID nº 37419879 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o requerido.

a) Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - **INFOJUD**, **BACENJUD** e **TRE/SIEL** para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

b) Com as respostas, dê-se ciência à **EXEQUENTE** para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 36104518 e 36320816), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007570-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PRECON PREDIAL E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ANTONIO DE NOCE JUNIOR, ROBERTO DE NOCE

#### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013097-29.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA, EDSON APARECIDO VIEIRA, ADILSON APARECIDO VIEIRA, VALDIR APARECIDO VIEIRA, VALDINEI APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, para a correta expedição do ofício requisitório deferido, é necessário que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha, **SEM ATUALIZAÇÃO** do valor apresentado, **por autor**, contendo;

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Valor de Honorários.
- Valor total da execução.

Apresentadas as informações acima, expeça-se o ofício requisitório determinado na sentença.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013160-20.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

contendo; Preliminarmente, para a correta expedição do ofício requisitório deferido, é necessário que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha, SEM ATUALIZAÇÃO do valor apresentado,

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Valor de Honorários.
- Valor total da execução.

Apresentadas as informações acima, expeça-se o ofício requisitório.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006384-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO PINTO ANALFIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE HORVAT - SP290227, ALVARO SHIRAIISHI - SP158451, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, CAROLINA MARQUES DIAS - SP273783, FLAVIA PATRICIA HIGINO COSTA - SP314245, MARIA DA CONCEICAO GOMES LIMA - SP174351, MICHELE BAPTISTINI CLAUDIO - SP295720, DANIELLE ERNESTINA SARTORI MOCARZEL - SP305988

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação apresentada pela contadoria Judicial.

Apresente a parte autora os documentos necessários, conforme manifestação apresentada pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019006-18.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Preliminarmente, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, tendo em vista que, conforme já foi reconhecido na Justiça do Trabalho, não possui título judicial que permita a execução de verbas posteriores ao advento da Lei nº 8.112/1992, por não estarem abrangidas no objeto do processo nº 0312600-79.1995.5.02.0064.

No mesmo prazo, faculta-se à requerente o aditamento da inicial a fim de veicular pedido declaratório e condenatório com vistas à formação de título judicial que ampare a pretensão de recebimento e incorporação *“das diferenças remuneratórias pertinentes ao reajuste de 47,11% sobre a parcela do adiantamento do PCCS (reajuste de abono) – prevista no art. 1º da Lei 7.686/1988, após a instituição do regime jurídico único”*.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019859-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RAQUEL PAIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818, ALESSANDRA GUERINO BORTOLETO - SP176569

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial.

Apresente a parte autora os documentos solicitados, conforme manifestado pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004928-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: REGINA MARIA QUEIROZ SILVA, MAYRA QUEIROZ DA SILVA LINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 39157044), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012794-42.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOLDALFA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA, GABRIEL TEOFILIO MENUCCI

**DESPACHO**

1- Ciência à **EXEQUENTE** da devolução da Carta Precatória com diligências negativas, assim como das pesquisas de endereços realizadas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos coexecutados **GOLDALFA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP** e **MILTON MARQUES CHAPETA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018488-55.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGICOR IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, BRUNO BRANDAO BARBOSA, MAURO HENRIQUE WESTPHALEN PALMA

**DESPACHO**

1- Ciência à **EXEQUENTE** das pesquisas de endereços realizadas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006179-09.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANAGRAMA COMUNICACOES E EVENTOS LTDA - ME, REILA CRISCIA DA SILVA, UBIRAJARA GARCIA DA SILVA

**DESPACHO**

Petição ID nº 34860344 - Diante da notícia de quitação da dívida em discussão nos presentes autos, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021177-45.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO JORGE DE OLIVEIRA CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JORGE DE OLIVEIRA CORREIA - SP146799

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

O presente Cumprimento de Sentença deverá ser requerido nos próprios autos da ação Ordinária processo nº 0008446-78.2015.403.6100.

Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014605-03.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEVE MAIS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, JULIA TOSHIE KOGA, MAURO SHIGUEO KOGA

**DESPACHO**

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, assim como das pesquisas de endereços realizadas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014702-78.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1- Ciência à **EXEQUENTE** da devolução do Mandado com diligências negativas, assim como das pesquisas de endereços realizadas em relação a coexecutada MAYARA SOUZA DE MEDEIRO, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petição ID nº 33549241 - Ciência à **EXEQUENTE**, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012151-50.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA LUCIA MENON ARTEFATOS DE METAL - ME, VANIA LUCIA MENON TRIANTAFYLLOU

**DESPACHO**

1- Ciência à **EXEQUENTE** da devolução dos Mandados com diligências negativas, assim como das pesquisas de endereços realizadas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019265-74.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVISEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, RAFAEL HENRIQUE DE QUEIROZ

**DESPACHO**

1- Ciência à **EXEQUENTE** da devolução dos Mandados com diligências negativas, assim como das pesquisas de endereços realizadas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015444-04.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPINT PINTURA E REFORMA LTDA - ME, MARCOS DIAS DE MELLO, RICARDO PEREIRA

**DESPACHO**

1- Ciência à **EXEQUENTE** da devolução dos Mandados com diligências negativas, assim como das pesquisas de endereços realizadas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023184-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA JUSCENIRA MIRANDA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MIRANDA SOUZA - SP288490

**DESPACHO**

1- Preliminarmente, e diante do comparecimento espontâneo da **EXECUTADA** como o peticionamento ID nº 40386134, declaro-a devidamente citada, nos termos do art. 239 parágrafo 1º do CPC.

a) Aguarde-se o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução.

b) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à **EXECUTADA**. Anote-se.

2- Petição ID nº 40386134 - Manifeste-se a **EXEQUENTE** acerca do alegado e requerido pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006424-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEIN MAGAZINE COMERCIO DE CAMA, MESA, BANHO E DECORACAO EIRELI - ME, FELIPE HEIN OLIVEIRA RAMOS

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 40748940 - Mantenho o item 1 do despacho ID nº 38942395 por seus próprios fundamentos.

Na hipótese de ser requerida nova expedição de Carta Precatória, e em igual prazo, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP), conforme requerido no ID nº 38103244 (recolhimento do complemento da diligência do oficial de justiça - 2 atos -, e a taxa de impressão para instrução da carta precatória com os documentos necessários, nos termos do Comunicado CG nº 1951/2017).

2- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 16571033 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007243-25.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FAST PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, JOAO MENDES BATISTA, ARIANE NARANJO

**DESPACHO**

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 39038687, noticiando a realização de composição entre as partes, apresente a **EXEQUENTE** os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017311-29.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: C E Y CAFETERIA LTDA, CRISTIANE HIROMI KOJA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0008459-87.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: DIOLINDO DELIZE, ABILIO DELISE

DESPACHO

1) ID 32525330 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 30472327, requerendo o que for de direito quanto à sucessão processual do corréu ABILIO DELISE, tendo em vista a pesquisa dos dados do corréu na Receita Federal (ID 30471805), sob pena de exclusão deste do polo passivo da ação.

2) Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligências negativas (corréu DIOLINDO DELIZE, já citado por edital - ID 16873425).

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0012205-84.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: JACQUES NEHMETALLAH KFOURI

DESPACHO

ID 40522903 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 37531522, 33154017 e 26156220, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de endereço do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0023425-84.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELEM DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES, ADEMAR NASCIMENTO SOUZA, CRISTIANE SALES DE ANDRADE, MARLENE ROSENDO DANTAS SOUZA

Advogado do(a) REU: LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI - SP234872  
Advogado do(a) REU: LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI - SP234872

DESPACHO

ID 38816744 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 36342140, 33276456, 25950803 e 24508766, procedendo à juntada das peças faltantes da petição inicial (fl. 35 até o final da petição inicial).

Silente ou nada requerido, intime-se a CEF por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025073-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IZADORA ALVES RIBEIRO CONFECÇÕES - EPP, IZADORA ALVES RIBEIRO

DESPACHO

ID 37565223 - Indefero as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas nos IDs 20727642 e 21050352.

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, posto que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0022963-30.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA TEREZA COIMBRA MONTORO

DESPACHO

ID 37564791 - Indefero as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 72/73, 86 e 87 dos autos físicos.

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, posto que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000709-92.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: ROGERIO MANCINI FREITAS

DESPACHO

ID 39096299 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 38084397, apresentando as pesquisas de endereço da parte ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016504-14.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WILSON ROBERTO PINTO PORFIRIO, NANCY REGINA CARDOSO PORFIRIO

Advogado do(a) REU: BIANCA CUNHA BIAGINI - SP355834

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Ainda, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0022339-39.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: SOCIEDADE EDITORIAL BRASIL DE FATO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021290-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO MASCENA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE REIS DOS SANTOS - SP279070

REU: ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a pretensão de desconstituir débito de IRPF inscrito em dívida ativa da UNIÃO, esclareça o Autor a propositura do presente feito em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Na oportunidade, apresente o Autor declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão do benefício da justiça gratuita pleiteado (CPC, art. 99, § 3º).

Após, conclusos.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018573-12.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED VALE DO PARAIBA- FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

REU: ANS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 38822606 – Cumpra-se corretamente a parte autora o despacho de ID 38649388, tendo em vista que a procuração ad judicium (ID 38822609) não confere poder específico para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido da parte autora (ID 38255080).

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031047-69.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLASTICOS METALMAS A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

#### DESPACHO

Vistos.

ID 39265081 – CONCEDO à UNIÃO o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o deferimento do pedido de penhora na ação de execução fiscal em face da empresa exequente.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento (ID 38809889)

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020823-20.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o cumprimento da sentença é uma fase executiva dentro do processo de conhecimento, justifique a parte Exequente a propositura de novo processo para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011642-27.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DO MATELET DE ITAPEVA, SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DO MATELET DE ITAPEVA

Advogados do(a) AUTOR: ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A

Advogados do(a) AUTOR: ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Princiramente, **reifique-se** a classe processual para Cumprimento da Sentença.

ID 30344257 - Intime-se o Sindicato/executado para que efetue o pagamento voluntário do débito de **R\$144,12** atualizado em março/2020, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006931-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Oficie-se a ECT para que esclareça se os valores depositados em juízo, no âmbito da **Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100**, já foram levantados e repassados aos empregados, em cumprimento ao acórdão proferido naqueles autos, assim como para que informe a partir de que data **passou a deixar de recolher contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias**, em observância ao decidido na referida ação coletiva.

Com a resposta, abra-se vista às partes, para ciência e manifestação.

Int.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 24535580: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada pela **UNIAO FEDERAL**, em face de **FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, em virtude do pedido de **execução** do montante de **R\$ 8.718,15** (oito mil, setecentos e dezoito reais e quinze centavos), posicionado para **agosto/2019** (ID 21140486), a título de multa por litigância de má-fé.

A **parte impugnante** alega **excesso de execução**, aduzindo que, por não se tratar de débito tributário, não se aplica juros de 1% ao mês e SELIC para correção do valor. Em decorrência disso, a **União** aponta como correto o valor de **R\$ 7.337,97** (sete mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), também posicionado para **agosto/2019**.

Diante da **parcial discordância da parte exequente** em relação à **impugnação** (ID 25971966), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que concordou com os cálculos elaborados pela **União** (ID 30618821).

Intimadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **União** concordou com os cálculos (ID 32142548), enquanto a **parte exequente** discordou (ID 32838042), defendendo a aplicação da taxa SELIC para atualização do valor da multa.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A **parte exequente pleiteia** a utilização da taxa SELIC para atualização do valor da multa.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, necessário partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial **utilizam adequadamente os critérios para correção dos valores executados**.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento jurisprudencial: *“em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.”*<sup>[1]</sup>

No presente caso, verifica-se que, de fato, no parecer contábil (ID 30618821), o montante devido foi calculado **em conformidade** com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Nos termos do referido Manual, o valor das multas deve ser atualizado *“de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (capítulo 4, item 4.2.1)”*, que, por sua vez, indicam a utilização do **IPCA-E a partir de janeiro de 2001**.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela **União** (ID 24535578), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação e determino** o prosseguimento da execução no montante de **R\$ 7.337,97** (sete mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), posicionado para **agosto de 2019**, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) **sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado como devido e o ora homologado**, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito e, após, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

**P.I.**

[1] TRF1. Apelação Cível nº 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos.

**São PAULO, 17 de julho de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013811-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASCASE BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERVISOR DA COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZÉM GERAIS E ALFANDEGADOS - EADI-CNAGA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise de eventual interesse acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005636-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: METALCHIC INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELETRICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS - SP283285, LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO - SP132996

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021234-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENAN DE CASTRO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **RENAN DE CASTRO ROSA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “à Requerida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa, que conceda **auxílio transporte** ao Requerente no valor mensal de R\$ 2.292,40”.

Narra o autor, em suma, ser **ex-militar** temporário do Exército Brasileiro desde **02/03/2020**, lotado no Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP), situado na Rua Ouvidor Portugal, 230, Vila Monumento, CEP 01551-000, nesta cidade de São Paulo/SP.

**Afirma** residir “na cidade de Taubaté/SP, na Rua Santa Luíza de Marillac, 141, Bl. 9, Ap. 301, Vila São José, CEP 12070-350, consoante comprovantes de residência anexos, e inexistente transporte coletivo capaz de atender seu horário de trabalho, razão pela qual utiliza veículo próprio para tanto, eis que caso utilizasse a concessão pública chegaria atrasado todos os dias para o expediente”.

Relata que, em razão da distância entre a sua residência e o local de trabalho, solicitou, em **24/04/2020**, a concessão de **auxílio transporte**. Alega que, “inobstante a apresentação de prova documental e do atendimento de todos os requisitos legais, em **junho/2020**, a requerida instaurou sindicância para apurar a veracidade das declarações. Nesse sentido, o sindicante deslocou até a residência do Requerente para comprovar se este residia no local indicado, e mesmo a Requerida atestando a veracidade do endereço informado pelo militar, esta não concedeu o vale transporte ao Autor até a presente data”.

Destaca, ainda, que “que a referida sindicância fora instaurada em face do Requerente sem qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa, motivo pelo qual requer seja a Requerida intimada a trazer aos autos todo o procedimento da sindicância que envolve o referido militar para que se possa apurar eventual crime de abuso de autoridade previsto no artigo 27 da lei 13.869/2019, eis que a Autoridade requerente a instaurou à falta de qualquer indício de irregularidade e sem qualquer justificativa devida”.

Sustenta que “vem passando sérias dificuldades financeiras em decorrência da desídia estatal em conceder o referido direito ao militar, eis que este percebe a título de vencimentos o valor líquido de R\$ 3.827,04 (consoante contracheque em anexo) e deste valor utiliza R\$ 2.292,40 para custear seu transporte até o HMASP, passando, desta feita, a necessitar da ajuda de familiares e da igreja até mesmo para se alimentar, eis que o que lhe tem restado não cobre o mínimo existencial de sua família”.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

À vista do disposto no art. 9.º do CPC, postergo, **ad cautelam**, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, quando se terá oportunizado um mínimo de contraditório, e até mesmo porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Intime-se. **Cite-se.**

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025779-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILTON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a ECT para que esclareça se os valores depositados em juízo, no âmbito da **Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100**, já foram levantados e repassados aos empregados, em cumprimento ao acórdão proferido naqueles autos, assim como para que informe a partir de que data **passou a deixar de recolher contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias**, em observância ao decidido na referida ação coletiva.

Com a resposta, abra-se vista às partes, para ciência e manifestação.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012860-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAUE RAMALHO BOTSMAN

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TAVARES SIMAO - SP285565, LUCAS TAVARES SIMAO - SP406385

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Manifestem-se a União e o Estado de São Paulo acerca da petição de Id 38735799, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004154-89.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO GONCALVES, MARIO LANDI, MARIO OSSAMU YORINORI, SEVERINO BEZERRA DA SILVA, WALTER DIAS MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

**DESPACHO**

Vistos.

ID 38918793 – Considerando que **não** houve a apreciação do pedido de levantamento/conversão dos depósitos judiciais, esclareça a UNIÃO a oposição dos **Embargos de Declaração** em face da decisão que informou a liberação dos créditos pagos dos precatórios/RPVs (ID 37565822), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5029490-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELSO NUNES FEITOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE MANGIA DE SOUZA CARVALHO - SP339668

**DESPACHO**

Vistos.

ID 38898064 – Manifeste-se a UNIÃO acerca da Impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo **efeito suspensivo** a presente Impugnação.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre as alegações da parte executada.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019803-07.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO - SP247018-A

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, EDEMAR CID FERREIRA, MASSA FALIDA DA PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A

Advogado do(a) REU: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

Advogado do(a) REU: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença. Anote-se.

ID 38989366 - Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário no montante de **RS100.590,99** para setembro/2020 (honorários sucumbenciais), devendo ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, tomemos os autos conclusos para apreciação da parte final deste pedido.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019610-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MARCOLINO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 40724134/40724136: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento das requisições no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada da documentação pela ANS (IDs 38977374 e seguintes), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015421-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO SOUSA DE MOURA

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação ofertada pela UNIÃO (ID 38986061) no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância com o valor da execução, tomemos autos conclusos para julgamento. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016943-72.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO LEITE GUIGUER

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PARISI - SP116515

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

ID 39014556 – Inicialmente, providencie a Caixa Econômica Federal – CEF a comprovação da comunicação da **renúncia** à EMGEA para a regularização da representação processual, em conformidade com o art. 112 do CPC.

Regularizado, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência de conciliação (ID 35638510).

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006228-63.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDICAO WINDSON LTDA, METALURGICA BRASILEIRA ULTRA SA, METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA, MOTORADIO S A COMERCIAL E INDUSTRIAL, KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA, MAXITORK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, **retifique-se** a classe processual para Liquidação por Arbitramento (ID 13424038 – p.31).

ID 39090062 - CONCEDO à ELETROBRÁS o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a cessão dos créditos aqui discutidos.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação da substituição do polo ativo da execução, conforme determinado no despacho (ID 38396979).

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014128-50.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILLA MENDES MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a declaração de pobreza juntada no Id 36253008, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a CEF para contestar o feito no prazo de 15 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá requerer as provas que pretende produzir.

Após, intime-se a CEF para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimentos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011882-11.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. H. S. C. J.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA CRISTINA SENA DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta aos e-mails encaminhados ao perito nomeado no feito, Dr. Daniel Yazbek, destituo-o do encargo. Comunique-se o *expert* o teor da presente decisão.

Em substituição, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, cadastrado no sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que poderá ser contatado pelo e-mail [PAULOPED@HOTMAIL.COM](mailto:PAULOPED@HOTMAIL.COM).

Dessa forma, intime-se o perito ora nomeado para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que, os honorários periciais serão adiantados pela União, por meio de Requisição de Pagamento, a ser expedido nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, uma vez que a perícia foi requerida pela ré.

Ficam as partes cientificadas da necessidade de exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Apresentada a proposta de honorários, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, tomemos os autos conclusos para fixação do valor dos honorários e designação de data para a realização da perícia.

Intem-se as partes e o perito nomeado.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012989-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAPANETALIMONGI E RISSON - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública promovido para cobrança dos **honorários sucumbenciais** fixados no procedimento comunn. 5014312-11.2017.4.03.6100.

1. Intime-se a ANS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).
2. O fertada impugnação, dê-se nova vista à Exequite para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.
3. Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor da Exequite (CPC, art. 535, §3º, I).
4. Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução C/JF n. 458/2017).
5. Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção da execução.

Retifique-se a classe processual e anote-se a propositura do presente feito nos autos de conhecimento.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020032-98.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, observo que fora juntada a procuração da patrona da ELETROBRÁS ID 13124352 – p.160/167.

No mais, considerando o recolhimento dos honorários periciais, DESIGNO a perícia para o dia **08/09/2020 às 11 hrs.**

Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, como término em 30 (trinta) dias, conforme a decisão ID 26585248

Como o retorno dos autos, intímem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais (ID 34380905). Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003447-63.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE HIROE MINAMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON NAKAMOTO - SP195953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

#### DESPACHO

Intime-se a impetrada para que comprove o cumprimento da liminar deferida, juntando aos autos a análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.321027/2017 (NB 1799513740), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se ciência à impetrante.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal.

Demonstrado o cumprimento da liminar e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000065-20.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Id's 33248599 e ss: Recebo a emenda à inicial, com a formulação do pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC.

Cite-se a ANS para oferecimento de contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dispensada a prévia audiência de conciliação, ante a natureza do litígio em debate.

Após, intime-se a parte autora, para oferecer réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Em seguida, manifeste-se a ANS sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Por fim, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000050-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Tendo em vista a emenda à inicial, com a formulação do pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC, cite-se a ANS (PRF) para oferecimento de contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dispensada a prévia audiência de conciliação, ante a natureza do litígio em debate.

Após, intime-se a parte autora, para oferecer réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo, manifeste-se a ANS sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002334-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: JORNAIS DE BAIROS ASSOCIADOS LTDA - ME, MARCO CEZAR GONCALVES CORTES, HELENA IACOPI GONCALVES CORTES

## DESPACHO

1- Pede a exequente a **penhora no rosto dos autos da Ação n. 5024090-05.2017.4.03.6100**, no entanto deixa de informar especificamente onde tramita tal ação.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

2- Verifico que foram procedidas às pesquisas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL na tentativa de localizar endereços ainda não diligenciados da parte ré/executada.

Pela autora/exequente, foram juntadas as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis.

Dessa forma, considero esgotadas as possibilidades de localização da parte ré/executada, razão pela qual, **de firo a citação por edital**.

Expeça-se.

Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007370-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

EXECUTADO: SMARTUS MAGAZINE LTDA - EPP

## DESPACHO

1- Reconsidero o despacho retro, uma vez que se trata de executado pessoa física, sendo impossível a consulta ao sistema de cadastro eleitoral SIEL.

Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intíme-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007041-41.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO, CELINA LOPES DUARTE, DENIS ROEDIGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 40552120: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Observe que as partes podem acompanhar o processamento das requisições no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Por fim, nada mais sendo requerido, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019454-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEBER LACERDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRESCI 2ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **HEBER LACERDA SILVA** em face do **DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI – 2ª Região**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão proferida no processo administrativo n. 2020/099725, “*deferindo a inscrição do impetrante e, por fim, efetue a liberação da inscrição para o exercício da atividade de corretor de imóveis*”.

Narra o impetrante, em suma, que, em **11/03/2020**, “*na perspectiva de exercer a profissão de corretor de imóveis*”, requereu a sua inscrição junto ao Conselho, “*efetuando o pagamento da taxa de inscrição*”.

Afirma que, em **27/03/2020**, a autoridade impetrada exigiu-lhe a juntada de cópia do processo n. 0000489-25.2017.8.26-0557, que tramita perante o juízo da 1ª Vara Criminal de Barretos/SP.

Alega que, após a juntada da documentação exigida, o seu pedido de inscrição foi “sobrestado”, sob o argumento de que “diante [d]a condenação pela prática do crime de roubo (artigo 157, parágrafo 2º, I, II, IV e V do CP) resultando na sua condenação de 06 anos de reclusão em regime fechado e uma vez cumprindo pena em regime aberto (prisão domiciliar) pela progressão de regime e remição de pena pelo trabalho, alegado a necessidade do sobrestamento do processo inscricionário até a extinção da pena pelo cumprimento integral”.

Sustenta violação do **direito ao trabalho**, “mostrando-se totalmente ilegal a suspensão de sua inscrição o proibindo de exercer a atividade por uma condenação que já cumpriu a pena com a reclusão e vem sendo agraciado com a remição da pena com prisão domiciliar”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 39567717).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 40655049). Alega, suma, que compete à Comissão de Análise de Processos Inscricionários – COAPIN decidir sobre os pedidos de registro de inscrição de pessoas físicas e jurídicas – à vista da regra estabelecida pelos artigos 4º e 17 da Lei nº 6.530/78, c/c artigos 16 e 28 do Decreto nº 81.878/78 e de acordo com a **Resolução COFECI nº 327/92**, tratando-se, portanto, de **atos vinculados** sem margem para a atuação subjetiva. Afirma que, “*embora não tenha por hábito impedir o registro de inscrição de candidatas ao exercício da profissão em razão de antecedentes criminais, eventuais impedimentos ocorrem quando o tipo de delito praticado puder comprometer a futura atividade profissional*”.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

Preende o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da profissão de corretor de imóveis, o pressupõe a inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI).

Ao que se verifica dos autos, o pedido de inscrição do impetrante junto ao CRECI restou “sobrestado” até que a pena, a que foi condenada em ação penal, seja extinta.

A ação penal (processo n. 0000489-25.2017.8.26-0557) a que se refere a autoridade impetrada resultou na condenação do impetrante à pena de 6 (seis) anos de reclusão em regime fechado pela prática do **crime de roubo qualificado** (art. 157, parágrafo 2º, incisos I, II, IV e V do Código Penal). Atualmente, o impetrante encontra-se **no regime aberto** (ID 40655299).

A decisão administrativa impugnada baseou-se na **Resolução COFECI nº 327/92**, que **impõe restrição à inscrição** como corretor de imóveis àqueles que respondem ou responderam a inquéritos criminais. Dispõe o artigo 8º, § 1º, alínea “c”:

“Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

§ 1º - O requerimento a que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

**e) declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período”.**

Pois bem

O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Assim, o exercício profissional é um direito fundamental, constitucionalmente protegido, a ser exercido nos termos descritos na constituição Federal, cuja regulamentação específica das exigências quanto à qualificação e eventuais restrições devem ser necessariamente **regidas por lei**.

O art. 2º da Lei nº 6.530/78, que regula a profissão de corretor de imóveis, estabelece que “*o exercício da profissão de corretor de imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias*”. O art. 4º, da mesma Lei, dispõe que “*a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis*”.

No caso, ao que se verifica, o CRECI/SP impôs restrição ao livre exercício profissional **com base em regramento infralegal** (Resolução COFECI nº 327/92), o que extrapola os limites estabelecidos em lei.

Vale dizer, como **não há previsão legal expressa** que inpeça a inscrição como corretor de imóveis pela existência de ação penal em trâmite ou de condenação criminal anterior, referida restrição imposta com fundamento em Resolução do COFECI **revela-se ilegal**.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRECI. INSCRIÇÃO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. **RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.**”

1. O CRECI/SP procedeu ao sobrestamento do pedido de inscrição do impetrante com fundamento na alínea “e” do § 1º do art. 8º da Resolução COFECI 327/92, enquanto pendente de julgamento definitivo ação penal em que figura como réu.

2. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

3. O CRECI/SP não pode impor restrição ao livre exercício profissional, direito assegurado pela Constituição Federal, com base em regramento infralegal (Resolução COFECI nº 327/92).  
*Precedentes.*

4. Com efeito, inexistente previsão legal expressa que obste a inscrição profissional na hipótese dos autos, ou seja, que determine o impedimento do exercício da atividade de corretor de imóveis pela existência de ação penal em trâmite ou de condenação criminal anterior.

5. A restrição imposta única e exclusivamente com fundamento em Resolução do COFECI revela-se abusiva e ilegal, pois o ato normativo extrapola os limites estabelecidos em lei.

6. Remessa necessária desprovida.

(TRF3, Remessa Necessária/SP n. 5001082-82.2020.4.03.6103, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Aparecida Avelar, DJe 04/09/2020).

Desse modo, a decisão administrativa que impediu a inscrição do impetrante como corretor de imóveis revela-se abusiva e ilegal.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **imediate inscrição** do impetrante nos quadros do CRECI, isso se o fato discutido no presente processo (condenação penal ainda não extinta) for a causa exclusiva da negativa de inscrição.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P. I. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001269-44.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEDIA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

A despeito do lapso temporal transcorrido e de ter havido o julgamento, pelo Juízo Previdenciário, de questão afeta a estes autos, uma vez que a perda de interesse não se presume, reputo necessária a prévia intimação da d. autoridade impetrada para que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, informe acerca do atual andamento do processo n.º 44233.628391/2018-09 benefício n.º 32/068.020.712-0, que segundo a impetrante, encontrava-se pendente de análise desde 24/10/2018.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5020131-21.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BETTER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

A d. Autoridade, em suas informações (ID 40291882), requereu a dilação do prazo para a conclusão da análise dos pedidos de restituição apresentados pela parte impetrante, pleito administrativo este que, todavia, ainda não fora apreciado.

Considerando a necessidade de apresentação de documentos pela impetrante, bem assim o lapso temporal já transcorrido, **DEFIRO** a dilação, tão somente, pelo período de 15 (quinze) dias, prazo que ora fica suspenso e somente volta a correr após a adoção, pela impetrante, das providências que se mostrarem necessárias para a análise de seus requerimentos administrativos.

Intimem-se e oficie-se.

<!-- /\* Font Definitions \*/ @font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0; } @font-face {font-family:Cambria; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1073743103 0 0 415 0; } /\* Style Definitions \*/ p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin:0in; mso-pagination:widow-orphan; font-size:10.0pt; font-family:"Times New Roman", serif; mso-fareast-font-family:"Times New Roman"; mso-ansi-language:PT-BR;} .MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-size:10.0pt; mso-ansi-font-size:10.0pt; mso-bidi-font-size:10.0pt;} size:8.5in 11.0in; margin:1.0in 1.0in 1.0in 1.0in; mso-header-margin:.5in; mso-footer-margin:.5in; mso-paper-source:0;} div.WordSection1 {page:WordSection1; }

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5013156-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS VIDAL DE SOUZA FRANÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: FRANCISCO CASTRO PEREIRA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ELIAS VIDAL DE SOUZA FRANÇA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “*efetue sua inscrição perante o Conselho, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, ou exigência similar*”.

Narra o impetrante, em suma, que após anos de experiência e profissional, solicitou sua inscrição na entidade requerida para obtenção do registro profissional. Afirma que, dentre os documentos exigidos para a realização da inscrição, a autoridade impetrada exige que seja apresentado o "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade".

Alega que, "considerando que a Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes. Não há, no corpo da lei, referência a qualquer tipo de requisito para a realização da inscrição. Assim, temos que vigora plenamente a norma constitucional do livre exercício profissional, uma vez que a norma infraconstitucional não restringiu a eficácia plena da norma. Sem restrição, a inscrição é livre".

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 35736305).

Embora devidamente notificada, conforme atesta certidão de ID 39794538, a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para prestação de informações.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

Estão **presentes os requisitos** para a concessão da medida liminar.

Como é cediço, embora a regra geral seja no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de "qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (CF, art. 170, XIII), a Constituição Federal estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas.

Isto é, admite-se, em caráter excepcional e justificado, que, determinado regramento imponha, por exemplo, a necessidade de certa formação específica do profissional e a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

No presente caso, como relatado, o Conselho impetrado, com fundamento na Lei 8.107/1992 e nos Decretos a ela subsequentes (quais sejam os decretos estaduais n. 37.420 e 37.421), exige, dentre outros documentos, a apresentação de "Diploma SSP" e de certificado de curso de qualificação profissional.

Todavia, a Lei n. 10.602/2002, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, não trouxe nenhuma exigência específica ao exercício da atividade de despachante. Ao contrário, o seu próprio art. 4º, que dispunha sobre a habilitação no conselho, restou integralmente vetado<sup>[1]</sup>, ao fundamento de que "a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes"<sup>[2]</sup>.

Não por outra razão, o E. STF no julgamento da ADI 4.387/SP assentou que a legislação paulista extrapolou os limites regulamentares, usurpando competência legislativa da União Federal, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos (5) para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." g.n.*

ADI 4.387/SP, Min. Rel. Dias Toffoli, PLENÁRIO, Julgado em 04/09/2014, DJe 10/10/2014.

E, igualmente, tem-se posicionado o E. TRF da 3ª Região:

Isso posto, vislumbra a ilegalidade, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante, no ato de inscrição, a apresentação de Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou outra exigência semelhante.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019352-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TNU SISTEMAS DE GESTAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TNU SISTEMAS DE GESTÃO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **limitação da base de cálculo** das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC E INCRA a 20 salários mínimos tal como previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 39477635 deferiu o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela **denegação da segurança** (ID 39858361).

Notificado, o DERAT prestou informações e esclarecimentos (ID 40040098), pugnano pela denegação do pedido.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 40367161), vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

O pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRAl**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE* etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S" e INCRAl).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRAl. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (negrite) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF 3 28/06/2019 - negrite)*

E, igualmente, recente pronunciamento do C. STJ, que também abrange o salário-educação:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contribuições** parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de **20 salários-mínimos** para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às **contribuições** parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a **base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRAl e ao salário-educação**.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas ao **SEBRAE, SESC, SENAC E INCRA, observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I.O**

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007458-93.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

LITISCONORTE: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AIG SEGUROS S/A e suas filiais** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que **“se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo, tais como a lavratura de Auto de Infração, inscrição dos valores em Dívida da União ou a inscrição do nome da Impetrante no CADIN ou equivalente, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de Contribuições aos Terceiros (Salário Educação e INCRA), sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos”**.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, e ao FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 315333434 deferiu o pedido liminar.

Notificado, o DERAT prestou informações aduzindo a sua ilegitimidade passiva (ID 31974463).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 31705720) e o Ministério Público Federal apresentou parecer (ID

O julgamento do feito foi convertido em diligência e a impetrante **emendou à inicial** para constar no polo passivo o DEINF (ID 35297721).

Retificado o polo passivo, a autoridade prestou informações (ID 37108837) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

## Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE* etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição constatada de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S" e INCRA).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (negrito) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF 3 28/06/2019 - negrite)

E, igualmente, recente pronunciamento do C. STJ, que também abrange o salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. **LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL.2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contribuições** parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o **limite de 20 salários-mínimos** para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às **contribuições** parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a **base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação**.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código de Processo Civil, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EMPECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)*

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas ao **FNDE (salário-educação) e ao INCRA, observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se **abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I.O.**

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015983-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATORIO MATTOSINHO DE PATOLOGIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LABORATÓRIO MATTOSINHO DE PATOLOGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que *"finalize de imediato a análise dos pedidos administrativos de restituição representados nos processos nº 18186.725575/2017-20 e 18186.725576/2017-74"*.

Narra o impetrante, em suma, haver protocolado os PER/DCOMP's indicados na petição inicial em **23/06/2017**. Contudo, afirma que os pedidos ainda se encontram com a análise pendente, o que viola o disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Como a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 37369677), houve emenda à inicial (ID 3747090000).

A decisão de ID 37497987 **deferiu** o pedido liminar.

O DERAT/SP prestou informações (ID 38151879) e, após o parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

Conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que **ela somente foi realizada em razão da decisão judicial** que deferiu a medida liminar.

No mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos aludidos pedidos de restituição, que desde 2017 não tinham andamento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento) e **CONCEDER A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos Administrativos de Restituição (PER/DCOMP) nºs. 18186.725575/2017-20 e 18186.725576/2017-74, protocolados em **23/11/2017**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

7990

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017102-60.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REU: TPC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

#### DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003642-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO DE ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR BARBOSA DA SILVA - SP404254

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

#### DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003953-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA HELIA AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006556-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015083-52.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALFACON ENGENHARIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

**PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ENDEREÇO:** Avenida Prestes Maia, n. 733 – 3º andar, Luz, São Paulo - SP, CEP 01031-001

**FINALIDADE:** INTIMAR A PESSOA INDICADA ACERCA DO PRESENTE DESPACHO

**PRAZO: 10 (DEZ) DIAS**

A fim de viabilizar o cumprimento pela Central de Mandados, cópia integral dos autos estará disponível, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, no link que segue: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5996E1863>

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Sem prejuízo, ciência à autoridade coatora das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª Instância.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Servirá este despacho como OFÍCIO/MANDADO da(s) parte(s) acima indicada(s), nos termos do artigo 359, § 1º, do Provimento CORE 01/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015833-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON EVARISTO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

ID 40697832: Trata-se de embargos de declaração opostos INSS ao fundamento de que a sentença embargada padece de **omissão** sobre a impossibilidade de se apreciar o recurso interposto, de competência da Câmara de Recursos do Seguro Social, integrante do Ministério da Economia.

**É o breve relato, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta: não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

No presente caso, não vislumbro a omissão apontada pela parte embargante.

A fundamentação da sentença embargada é explícita no sentido de que “a constatação a respeito do cumprimento da ordem judicial deve restringir-se à efetiva demonstração de encaminhamento do processo ao órgão julgador competente, pois as juntas e Câmaras de Recurso do Seguro Social não compõem a estrutura Regimental do INSS, mas sim da Administração Pública Direta (órgão atualmente vinculado ao Ministério da Economia)” (ID 40078357).

E, não por outro motivo, na parte dispositiva consta a concessão da segurança, tão somente, para que a d. autoridade procedesse ao **encaminhamento** do recurso especial de n. 285549882. Confira-se:

*“Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a autoridade impetrada que proceda ao encaminhamento do recurso especial de n. 285549882, protocolado em 15/04/2020*

*Custas ex lege.*

*Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário.*

**P.I. Oficie-se.**” (ID 40078357).

Ante o exposto, recebo os embargos, mas **NEGO-LHES provimento**, na conformidade acima exposta.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016234-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXE - ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TESKE CORREA - SC30040

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos etc.

ID 24231316: tendo em vista a informação prestada pelo corréu Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em sua contestação, no sentido de “que as medições realizadas e processadas até dezembro de 2018 foram pagas” e que “neste momento não há créditos a serem depositados aos Consórcios integrados por Autora e corré EBET”, reputo **prejudicada** a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

**INTIME-SE AAUTORA** para que se manifeste acerca da **preliminar de incompetência** suscitada pelo DNIT, sob a alegação de as partes elegeram como foro a **Justiça Federal em Brasília/DF**, conforme cláusula 22.10 do contrato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016669-90.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TROLLER SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJARABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO**

**PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

ENDEREÇO: Rua Martins Fontes, 109, Centro, São PAULO - SP - CEP: 01050-000

**FINALIDADE: INTIMAR A PESSOA INDICADA ACERCA DO PRESENTE DESPACHO**

**PRAZO: 10 (DEZ) DIAS**

A fim de viabilizar o cumprimento pela Central de Mandados, cópia integral dos autos estará disponível, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, no link que segue: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4BAC008DE>

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Sem prejuízo, ciência à autoridade coatora das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª Instância.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Servirá este despacho como OFÍCIO/MANDADO da(s) parte(s) acima indicada(s), nos termos do artigo 359, § 1º, do Provimento CORE 01/2020.

Intímese. Cumpra-se.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010778-38.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIS FELIPE GEORGES - SP102121

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014593-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014584-34.2019.4.03.6100

AUTOR: HERBERT BITENCOURT LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, vencida parte beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007926-21.2015.4.03.6100

AUTOR: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014495-11.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: MONTE SANTO STONE S/A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019898-58.2019.4.03.6100

AUTOR: DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012086-70.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. R. O.

REPRESENTANTE: VIVIANE DO NASCIMENTO ROCHA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERIA BARBOSA DOS SANTOS - SP426142,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª. Vara Cível.

Considerando que a impetrante é **menor impúbere**, providencie a juntada da procuração ad judicium assinada pelo representante legal outorgando poderes ao subscritor da petição inicial (Viviane do Nascimento Rocha Oliveira), bem como a declaração de que não possui recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021456-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALASTRA MONITORAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

## DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3ª. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018273-52.2020.4.03.6100

AUTOR: FEMOPALCOES E SERVICOS LIMITADA - ME, FELIPPE MOREIRA PALMA, VANDA MOREIRA PALMA

Advogado do(a) AUTOR: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) AUTOR: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) AUTOR: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

À vista do decurso de prazo para a CEF apresentar contestação, bem como considerando a manifestação da parte autora (ID 39271537), intímem-se os autores para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intímem-se.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5018900-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BRUNO DE CASTRO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BETTAMIO TESSER - SP257277

#### DESPACHO

À vista da expedição, em favor da CEF, do competente ofício para transferência dos valores constritos via Bancerjud, apresente a CEF nova planilha atualizada do débito, considerando-se os valores já transferidos.

Após, requeira o que entender de direito, considerando-se que foram efetuadas as pesquisas Bacerjud, Renajud e Infojud.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0025934-32.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: AGUAS DO SALVADOR LTDA - EPP, LILIANE SOFIA BAUER, RUY RUDI BAUER

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO MARCUSSO - SP133194, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775

TERCEIRO INTERESSADO: AGUA MINERAL SOFT CNP LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332

#### DESPACHO

1- Intime-se a fiel depositária do imóvel, Sra. Liliane Bauer, na pessoa de seus patronos, para que indique a correta localização do imóvel, objeto da matrícula nº 74.924 do RI de Camboriú, de forma que possa haver a avaliação do bem e consequente praxeamento.

2- Intime-se a co-executada e terceiro interessado para:

a) apresentar o Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Total de Concessão de Lavra, Aluguel de Imóvel e Outras Avenças, celebrado entre a empresa Águas de Salvador Ltda., representada por Liliane Sofia Bauer, e Água Mineral Soft CNP - Ltda, em 06/08/2014, levado a registro no Registro de Títulos e Documentos de Palmital sob nº 017776.

b) informar o valor atual do arrendamento;

c) entregar os documentos referente à aprovação da concessão da lavra, especialmente os listados nos artigos 38, incisos II e III, V, VI e VIII, e artigo 39, inciso I, conforme listados no item 5, acima.

Após, tomem conclusos para análise dos demais pedidos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004863-66.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA. - EPP, JOSE DA PAZ PINHEIRO, FABIO JOSE ALVES PINHEIRO, MARIA CRISTINA MARTINELLI PINHEIRO, RICARDO AUGUSTO ALVES PINHEIRO, CIBELLE D ORAZIO, LUIS CUSTODIO ALVES PINHEIRO, EDNEIA CAMIZASSO ALVES PINHEIRO, EDSON ANTONIO ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR FARHAT - SP302943  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS - SP114344, CILENE REBELO NOGUEIRA GUERCIO - SP132425  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS - SP114344, CILENE REBELO NOGUEIRA GUERCIO - SP132425  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS - SP114344, CILENE REBELO NOGUEIRA GUERCIO - SP132425  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS - SP114344, CILENE REBELO NOGUEIRA GUERCIO - SP132425  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS - SP114344, CILENE REBELO NOGUEIRA GUERCIO - SP132425  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS - SP114344, CILENE REBELO NOGUEIRA GUERCIO - SP132425  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS - SP114344, CILENE REBELO NOGUEIRA GUERCIO - SP132425  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS - SP114344, CILENE REBELO NOGUEIRA GUERCIO - SP132425

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022109-65.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME, MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021212-05.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

EXECUTADO: ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE

#### DESPACHO

1- Verifico que o documento juntado pela exequente, no ID 40614190, está **ilegível**.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias para regularização**.

2- Com a regularização, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, **Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

3- Restando negativas as diligências, cumpre à exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

4- O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

5- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

6- Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe o art. 827, § 1º, do CPC.

7- Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, ressaltando-se que, para tanto, deverão ser trazidas pela exequente as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis** defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

8- Ao réu revel citado por edital será imediatamente nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Dessa forma, abra-se vista à Defensoria Pública da União

para manifestação.

9- Frise-se que o executado deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

10- Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020815-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CLALVES ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, CIBELE LEONARDO ALVES

#### DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018467-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FB ESTACIONAMENTOS LIMITADA - ME, MARCIA MARIA NUNES BATTISTINI, FABIO BATTISTINI

#### DESPACHO

1- Quanto à executada **Márcia Maria Nunes Battistini**:

Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, **intime-a** nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003031-80.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: EDNILSON FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017144-44.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460  
EXECUTADO: CDPLAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E AFINS LTDA

#### DESPACHO

Verifico que, por um lapso, os processos inseridos constavam como sigilosos, impossibilitando a visualização pelas partes, o que já foi corrigido.

Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem-se arquivados (sobrestados).

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

### 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020738-34.2020.4.03.6100  
AUTOR: GOLD360 SERVICOS E PRODUTOS DIGITAIS LTDA., RODRIGO MEINBERG, RFM HOLDING LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 27/01/2021, às 13h00, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Cite-se e intem-se as partes.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002212-61.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELIANE HAMAMURA - SP172416, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

RECONVINDO: AIRTON DONIZETE NASCIMENTO

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811

## SENTENÇA

Id 40657644. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao reconhecer a existência de prescrição intercorrente, sem oportunidade de manifestação anterior.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5023327-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: MIRIAN NUNES MOREIRA

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MIRIAN NUNES MOREIRA, visando ao pagamento de R\$ 85.665,04, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes.

A ré foi citada. Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a autora se manifestou requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil (Id. 40658620).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 39270476, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021288-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AYLEN MAYLEN RODRIGUEZ MARTINEZ

Advogado do(a)AUTOR:NADIR PIGOZZO - RS53935

REU:UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

AYLEN MAYLEN RODRIGUEZ MARTINEZ, propôs a presente ação de rito comum, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que é médica, formada em Cuba, tendo participado no Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/13, no Município de Praia Grande/SP, até final de 2018.

Afirma, ainda, que, em 2019, o referido programa foi reaberto, pela Lei nº 13.958/19, possibilitando que os médicos, que, assim como ela, já tinham participado do mesmo se habilitassem novamente, pelo prazo de dois anos.

No entanto, prossegue, não conseguiu realizar a adesão, por seu nome não constar da relação de médicos aptos para tanto.

Acrescenta que o prazo de inscrição se encerrou em 03/04/2020.

Sustenta preencher os requisitos legais do edital e da Lei nº 12.871/13 e 13.895/19, tais como estar em exercício de suas atividades, em 13/11/2018, no Projeto Mais médicos para o Brasil, ter encerrado a participação em razão da ruptura do acordo, por término do termo e residir no país, em Praia Grande/SP.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja permitida sua inscrição no Programa Mais Médicos Brasil, permitindo que concorra à vaga de médico, preferencialmente no Estado de seu domicílio. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, concorrer à vaga do Programa Mais Médicos para o Brasil, apesar de ter se esgotado o período de inscrição, previsto no edital.

Para tanto, afirma que preenchia os requisitos para adesão, mas que seu nome não constou da lista de médicos aptos para concorrer à vaga.

De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que o nome da parte autora não constou da relação dos médicos aptos, nem da relação de médicos que não estão mais no Brasil (Id 40654482 e 40654491).

Verifico, ainda, que a parte autora, aparentemente, preenche os requisitos para adesão, listados no edital 9/2020 (Id 40654474), quais sejam: estar no exercício das atividades no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em 13/11/2018 (Id 40654461), ter sido desligado em razão da ruptura do acordo de cooperação com Cuba e ter permanecido em território nacional até a data de publicação da MP nº 890/19, na qualidade de naturalizado, residente ou compelido de refúgio, ou seja, em 1º de agosto de 2019 (Id 40654148).

Assim, está presente a probabilidade do direito alegado, ou seja, de que a parte autora tinha direito a ter seu nome incluído para inscrição do referido projeto.

O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a tutela, a parte autora ficará impedida de ocupar uma das vagas a que entende ter direito.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA para determinar que a ré promova a inscrição da parte autora no Programa Mais Médicos Brasil, a fim de que concorra à vaga de médico.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010729-47.2019.4.03.6100

AUTOR: EDLEUSA MARIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

#### DESPACHO

Id 40726187 - Ciência às partes réis da apelação.

Após, não havendo preliminares em contramãozões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033581-73.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: VERA LUCIA LACERDA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TOKUZI NAKAMA - SP195040

#### SENTENÇA

Id 40659130. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao reconhecer a existência de prescrição intercorrente, sem oportunidade de manifestação anterior.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-56.2020.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A  
REU: ROBERTA DANIELA GOMES DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) REU: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862

#### DESPACHO

Id 40243859 - Dê-se ciência à RÉ da Impugnação à justiça gratuita e preliminar arguida pela parte autora, em face da Reconvenção apresentada (Id 37534643), para manifestação em 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos para a análise das provas requeridas pelas partes (Ids 40243880 e 40327424).

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020512-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

NOOVA FACTORING DOMENTO MERCANTIL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma ser empresa de factoring, cuja atividade básica é a compra de direitos creditórios.

Afirma, ainda, que foi notificada pelo réu, em janeiro de 2020, para realização de seu registro junto ao CRA, por exercer atividades típicas do profissional de Administração.

Sustenta que a atividade exercida não é típica de administração e que não está obrigada a se registrar no Conselho réu.

Pede que seja concedida a antecipação de tutela para suspender a fiscalização do CRA/SP, com a consequente lavratura de auto de infração e multa, bem como para que este se abstenha de praticar atos de cobrança.

A autora apresentou as notificações feitas pelo réu e comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições Id 40351818 e 40531482 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de registrar-se perante o Conselho Regional de Administração.

Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.”

Conforme o contrato social, a autora tem, como objetivo social, o fomento comercial, na modalidade convencional, mediante aquisição de direitos representativos de créditos originários de transações de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, nos segmentos industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou locação de bens móveis, imóveis e serviços (Id 40174480).

A atividade básica da autora, portanto, não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.**

1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.

2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.

3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispõe em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.

4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.

**5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dest'arte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.**

6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.

7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.

8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.

(ERESP 1236002, 1ª Seção do STJ, j. em 09/04/2014, DJE de 25/11/2014, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho – grifei)

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FACTORING CONVENCIONAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE.**

1. Consolidada a jurisprudência, firmada à luz do artigo 1º, da Lei 6.839/1980, no sentido de que o critério definidor de registro em conselho profissional é a identificação objetiva da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados.

2. O cotejo das atividades tipicamente exercidas por administrador ou técnico em administração, previstas no artigo 2º da Lei 4.769/1965, com o que é definido como factoring, nos termos do artigo 58 da Lei 9.430/1996, permite identificar duas atividades: o factoring tradicional, que envolve a cessão de créditos decorrentes dos negócios da empresa, representados em título, em que o registro junto ao Conselho Regional de Administração não é exigido, pois a atividade básica tem natureza eminentemente mercantil; e o factoring que, extrapolando tal âmbito de atuação, abrange a prestação de serviços típicos de gestão ou administração empresarial, evidenciando a prática de atividade social no campo privativo dos profissionais de administração, exigindo, pois, contratação de profissional e registro no conselho respectivo.

3. Os serviços prestados quando relacionados à própria atividade mercantil de compra de direitos creditórios, e não à prestação de serviços de administração ou gestão empresarial, não se sujeitam à fiscalização, inscrição e registro no Conselho Regional de Administração. Se sobre tais serviços ou sobre outras atividades que não sejam as básicas da empresa incide ISS, disto não resulta que esteja obrigada à inscrição ou registro no CRA. A atividade de factoring tradicional é reconhecida pela jurisprudência e se configura, como suposto pelo conselho, agiotagem vedada pela legislação cabe-lhe provocar às autoridades competentes para apuração das responsabilidades cabíveis, e não pleitear o sancionamento da atividade apenas porque não se sujeita à inscrição no conselho.

4. Na espécie, o objeto social demonstra que a atividade principal exercida pela empresa possui natureza tipicamente mercantil, sem comprovação de prestação de serviços na área específica abrangida pela legislação profissional invocada, tratando-se, pois, de factoring convencional, que não envolve atividade básica ou serviço relacionado à área de administração.

5. O fato de a empresa ter requerido espontaneamente registro no órgão, e posteriormente ter solicitado cancelamento em 27/03/2015, não tem o condão de desconfigurar a atividade básica exercida, nem de tornar obrigatória a permanência e registro perante o respectivo conselho profissional, a evidenciar, pois, a manutenção da sentença, tal como proferida.

(AC 50131131720184036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2020, e-DJF3 Judicial 1 de 02/10/2020, Relator: Carlos Muta – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano também está presente, já que negada a medida, a autora ficará sujeita à cobrança de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA para determinar que o réu se abstenha de exigir o registro da autora em seus quadros e de praticar atos tendentes à cobrança de valores.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020470-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos etc.

NESTLÉ BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das referidas exações sobre o valor pago a título de vale alimentação, vale transporte e planos de saúde e odontológico, assim como sobre o valor descontado do empregado para custeio de tais benefícios, valores estes que não devem integrar suas bases de cálculo, por não terem natureza remuneratória.

Sustenta que tais valores não compõem a folha de salários e que a incidência da contribuição social sobre eles impõe uma onerosidade excessiva.

Entende ter direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para seja assegurado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros os valores descontados de seus empregados a título de coparticipação nos benefícios de vale-transporte, auxílio alimentação e planos de saúde/odontológico. Pede, ainda, o reconhecimento do direito de recuperar, via restituição e/ou compensação, os valores indevidamente recolhidos a esses títulos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida no Id 38485966. Contra essa decisão, a impetrante interps agravo de instrumento (Id 39833951).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, por não ser possível impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, defende a legalidade das contribuições previdenciárias em discussão nos autos e afirma que a pretensão da impetrante deve ser afastada por ausência de amparo legal. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser atuada por não incluir os tributos aqui discutidos sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros moratórios, calculados pela Selic, na restituição dos valores reconhecidos judicialmente.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os descontos realizados sobre o salário básico do empregado para custeio do vale transporte, auxílio alimentação e assistência médica/odontológica, por terem natureza indenizatória.

No entanto, tais descontos ou retenções não têm natureza indenizatória, como alega a impetrante.

Trata-se de valores que compõem o salário de contribuição e, como tais, devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 trata do salário-de-contribuição e das verbas que não o integram, nos seguintes termos:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

*c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*

*(...)*

*f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*

*(...)*

*g) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*(...)”*

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

*“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II – outorga de isenção;*

*III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”*

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Com efeito, o desconto permitido em lei corresponde à parte paga pelo empregado para custear o vale transporte, o vale alimentação e a assistência médica/odontológica. Assim, tal valor faz parte do salário do empregado, tendo natureza remuneratória.

Com relação à natureza remuneratória dos valores pagos pelo empregado para custeio do plano de saúde/odontológico, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que “a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido” (AC 50151248220194036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/07/2020, Relator: José Carlos Francisco).

Revejo, pois, entendimento anterior e verifico não existir respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Em consequência, não há que se falar em restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5027464-88.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0039575-63.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de ID 25251082, que determinou a elaboração de cálculos **APENAS** quanto ao valor de R\$ 213.954,27 (Total do Mês Base JUL/99), no que se refere ao faturamento como base de cálculo e à alíquota de 3%, em cumprimento à decisão do E. TRF da 3ª Região (ID 14328712 pg 136). Isso como fim de se saber se há percentual a ser convertido em renda da União ou se deverá ser levantado integralmente pela impetrante (e qual o percentual devido a cada parte).

A Contadoria Judicial informou que a impetrante deve levantar 18,65% e a União Federal converter 18,35%.

A decisão de ID 31999027 determinou o retorno dos autos ao contador, para que esclarecesse a planilha apresentada, informando, de forma pormenorizada, o que foi feito, e observando os termos do despacho proferido.

Retomados à contadoria, foram apresentadas as contas de ID 37196333, em que ficou consignado que 10,17% do total depositado deve ser levantado pela impetrante e o restante, convertido em renda da União.

As partes não concordaram com os cálculos da contadoria, mas não apresentaram argumentos consistentes nos IDs 37491482 e 37720304.

A União aponta a decisão do agravo de instrumento para fundamentar a transformação em pagamento definitivo do total dos valores. Contudo, o voto do relator foi claro ao determinar o levantamento pela impetrante do montante relativo o mês de julho de 1999. Já a parte autora afirma que o contador não apurou o montante do mês de julho, o que não é verdade.

Assim, tendo o contador realizado corretamente os cálculos, nos termos das decisões proferidas nestes autos, entendo que sua conta de ID 37196333 deve ser acolhida.

Do exposto, transfira-se por ofício 10,17% do total atualizado depositados nos autos para a conta da impetrante. O restante, transforme-se em pagamento definitivo.

Indique a impetrante os dados bancários para transferência.

Cumprida a determinação supra, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004618-11.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERALUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 39332368: Tendo em vista que a restituição dos valores devidos pela União à requerente deve ser realizada por meio de precatório, devendo ser observadas as regras do CPC relativas ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, com apresentação pela exequente de memória de cálculo atualizada do valor que entende devido, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal.

Anoto que a parte exequente não é beneficiária da gratuidade da justiça e, portanto, tem o ônus de realizar seus cálculos.

Assim, presente, a autora, memória de cálculo atualizada e, após, intime-se a União para que, no prazo legal, apresente impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Anote-se a prioridade na tramitação (idoso).

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5026504-05.2019.4.03.6100

AUTOR: VALMIR OLIVEIRA DE ALMEIDA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

Advogado do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

#### DESPACHO

Intime-se, o requerente, acerca do pagamento efetuado pela CEF (ID 39681827), para que requeira o que de direito quanto ao seu levantamento, no prazo de 15 dias.

Intime-se-o, ainda, para que requeira o que de direito quanto a execução em relação a CONCRELITE INCORPORADORA, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008766-12.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SORAIA MARTINS DE GOUVEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISETE SODRE FONSECA CIPRIANO - SP431482

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015746-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

CONSTRUTORASAIZE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do PIS e da Cofins, as próprias contribuições ao PIS e à Cofins.

A impetrante alterou o valor dado à causa e comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

**Recebo a petição Id 40684222 como aditamento à inicial. Fica retificado o valor atribuído à causa para R\$ 82.402,01. Anote-se.**

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)“*

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013793-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA RAMOS GENNARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS - SP259634, SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos etc.

MARCIA RAMOS GENNARO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe de Benefícios da Agência da Previdência do INSS, visando à concessão da segurança para que seja determinado a autoridade impetrada que profira decisão no recurso ordinário apresentado contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 547221363, realizado em 22/04/2020.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita no Id 36076582.

No Id 37022536, a autoridade impetrada se manifestou informando que o recurso administrativo foi analisado, tendo sido proferida decisão de concessão do benefício pleiteado.

A impetrante se manifestou no Id. 39225287, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 39225287, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017858-48.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERARDO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

LUIZ CAMELO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, proferida no processo nº 44233.264595/2017-18, realizado em 13/11/2019.

A liminar foi parcialmente deferida (Id 27924113).

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a implantação do benefício previdenciário pleiteado (Id 37687077).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito (Id 39762292).

No Id. 38154323, o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado em favor do impetrante, conforme Id 37687077.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013940-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALD BUENO SANTOS - SP334370

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

MARIA APARECIDA DA COSTA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão da segurança para que seja determinado a autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de Pensão por Morte urbana, protocolizado sob o nº 1414620859, realizado em 14/05/2020.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita no Id 36230166.

Nos Id 38693260, a autoridade impetrada se manifestou informando que foi dado andamento ao pedido administrativo da impetrante, tendo sido proferida decisão de concessão do benefício pleiteado em 02/09/2020.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

A impetrante se manifestou no Id. 40602574, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 40602574, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018328-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos etc.

PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação, Incri, Sebrae, Sesi e Senai, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Acrescenta ter direito à recuperação dos valores recolhidos indevidamente.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência da contribuição ao INCRA, salário-educação, SESI, SENAI e SEBRAE, sobre a folha de salários, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito à restituição ou compensação administrativa dos pagamentos indevidamente realizados, nos cinco anos anteriores à interposição da ação, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

A liminar foi indeferida no Id 39115008.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações no Id 39414397. Defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O SESI e SENAI se manifestaram no Id 40356653, requerendo a sua inclusão no polo passivo da demanda como litisconsortes passivos necessários.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, o litisconsórcio passivo necessário alegado pelo Sesi e Senai, não merece prosperar. Vejamos.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

- 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*
- 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*
- 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*
- 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*
- 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*
- 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”*

*(EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)*

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras Sesi e Senai são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Passo ao exame do mérito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

6. O princípio da legalidade, aplicável em caso, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e conciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”**

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, nos termos do entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emenda altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de alguns das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Com. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido."

(AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014869-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JCM COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI, JCM COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI, JCM COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI, JCM COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos etc.

JCM COMÉRCIO DE VESTUÁRIO EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre suas folhas de salários (Inkra, Sebrae, Apex, Abdi, Sesc, Senac, Salário educação).

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Acrescenta ter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre suas folhas de salários (Inkra, Sebrae, Apex, Abdí, Sesc, Senac, Salário educação), sobre a folha de pagamentos. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco, nos últimos cinco anos, corrigidos e atualizados, com débitos oriundos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A liminar foi indeferida no Id 38946000.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações no Id 39226076. Defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Inkra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Inkra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inkra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

*7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inkra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

*9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Inkra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

*10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inkra.***

*11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

*12. Recursos especiais do Inkra e do INSS providos."*

*(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)*

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*"O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*

*Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)"*

*(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)*

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Inkra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.*

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCR e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCR e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incr.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. "**

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de esporte ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros." § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.**

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 7- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.”

(AG 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.**

(...)

5- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

**7-A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.**

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral, entendimento que se aplica à Apex e Abdi. Confira-se:

**“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”**

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

**“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.”**

(AI-AgrR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

**6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.**

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.*

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016432-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:AMAZON AWS SERVICOS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017684-60.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Id 40571096. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, com relação ao pedido de aproveitamento dos créditos gerados pela exclusão do Pis e da Cofins das próprias bases de cálculo.

Afirma que, além da compensação e da restituição administrativas, pretende que a devolução possa ser feita pelo ajuste do montante do saldo credor de Pis e de Cofins registrado na obrigação acessória, nos períodos em que inexistir desembolso pecuniário de sua parte.

Sustenta ser possível o aproveitamento do saldo credor do Pis e da Cofins, com base nas Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, permitindo que o crédito não aproveitado em um mês seja aproveitado nos meses subsequentes.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos etc.

NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Entende ter direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para assegurar o direito à recuperação, via compensação ou restituição, na esfera administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir dos 05 anos anteriores à distribuição do feito em diante, bem como os eventualmente recolhidos no curso desta demanda, atualizados pela Taxa Selic.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações no Id 39677033. Defende a legalidade da contribuição ao PIS e à Cofins e da inclusão do PIS e da Cofins em suas bases de cálculo. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785 e que este tratou somente do ICMS. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a impetrante, a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

(RESP n° 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar e/ou restituir o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 24/09/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021244-10.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MAGNO DE ABREU NEIVA - SP172701

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser pessoa jurídica tributada pelo lucro real e pretende, nesse exercício, distribuir juros sobre o capital próprio (JCP) a seus cotistas, pessoas físicas, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249/95.

próprio. Afirma, ainda, que pretende incluir os JCP relativos aos exercícios de 2016 e 2017, sendo que as contas do seu patrimônio líquido permaneceram positivas, o que permite o cálculo dos juros sobre o capital

No entanto, prossegue, a Receita Federal do Brasil, ao regulamentar a distribuição de JCP, editou as instruções normativas nºs 11/96 e 1700/14, criando exigências não previstas na lei.

Alega que se exige que, para a dedução dos JCPs distribuídos, seja observado o regime de competência, ou seja, a distribuição somente poderia ocorrer nos próprios exercícios a que se referem

Sustenta que as INs inovaram, restringindo direitos que foram conferidos por lei.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a exercer seu direito de deduzir, desde logo, ainda neste exercício, os JCP relativos aos exercícios de 2016 e 2017, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos contrários a esse direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende, a impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la por deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL do presente exercício os juros sobre capital próprio relativos a exercícios anteriores.

O artigo 9º da Lei nº 9.249/95 assim estabelece:

*“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

*§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.*

*§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.*

*§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:*

*I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;*

*II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;*

*§ 4º (REVOGADO)*

*§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.*

*§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

*§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.*

*§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:*

*I - capital social;*

*II - reservas de capital;*

*III - reservas de lucros;*

*IV - ações em tesouraria; e*

*V - prejuízos acumulados.*

*§ 9º (REVOGADO)*

*§ 10. (REVOGADO)*

*§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial”*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, é possível verificar que a lei não impôs que a dedução dos JCP fique restrita ao mesmo exercício em que apurado o lucro.

E não existindo previsão legal sobre tal restrição, as Instruções Normativas não poderiam inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

*“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”*

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.*

*Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.*

...

Nós também já afirmamos, e **categóricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei**.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

**II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.**

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - “O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma obliqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976”.

V - Recurso especial improvido”

(RESP 1086752, 1ª T. do STJ, j. em 17/02/2009, DJE de 11/03/2009, Relator: Francisco Falcão - grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE.

1. Não houve a prescrição.

2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº. 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária.

3. O ato infraregular ofendeu o princípio da legalidade.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AC 00004480720164036106, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 02/06/2017, Relator: Fabio Prieto - grifei)

“TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I. Pretende a recorrente pagar aos sócios juros sobre o capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da sociedade, nos termos da Lei nº 9.249/95. Por ter acumulado os valores relativos aos juros sobre o capital apurados, sem tê-los repassados aos sócios, relativamente aos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, defende a possibilidade do pagamento dos valores respectivos aos sócios, no exercício de 2013.

II. Os juros sobre capital próprio, de acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Diferente dos dividendos, os juros sobre capital próprio dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados.

III. A lei não estabelece que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Tal conduta

IV. O art. 29 da Instrução Normativa nº 11/96 que determina que a dedutibilidade dos juros sobre o capital seja feita de acordo com o regime de competência, extrapola

V. Apelação provida.”

(AC 08011273620134058300, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 23/09/2014, Relator: Ivan Lira de Carvalho - grifei)

Verifico, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a dedução tal como pretendida, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que a entende indevida.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar o direito de a impetrante exercer seu direito de deduzir os Juros sobre Capital Próprio, relativos aos exercícios de 2016 e 2017, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos moldes previstos na Lei nº 9.249/95.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

TRÊS PODERES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita às regras da Lei nº 9.711/98, tendo apresentado pedidos de restituição em 29/07/2019 e 14/08/2019, por meio de Per/Dcomps.

No entanto, prossegue, os pedidos não foram analisados até o momento.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição, no prazo de 30 dias

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 40709886 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:*

*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,*

*Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

*“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destearte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP n.º 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em julho e agosto de 2019 (Ids 40498327 a 40504141), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados na inicial, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013049-07.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

#### DESPACHO

Tendo em vista que não há depósito judicial a ser levantado (Id 40740203), bem como a informação das partes sobre o encerramento da fase de cumprimento de sentença (Ids 14278358, 35885554 e 3748472), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008164-13.2019.4.03.6100

AUTOR: BRUNO ZANIBONI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIO NICANOR DA SILVA - SP152020

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: WILLIAM CRISTIANHO - SP146576, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 21394875) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. A execução da verba honorária devida pela autora ficará suspensa enquanto a mesma mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023406-46.2018.4.03.6100

AUTOR: NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 11873646) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027007-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido. Em julgamento de apelação, esta foi provida (ID 27227479). No recurso, a autora pediu a desconstituição da Consolidação da Propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, averbada no registro de matrícula do imóvel, e a conservação do vínculo contratual havido entre as partes (contrato nº 155551212652, firmado em 12.06.2011), devendo a instituição bancária voltar a emitir os boletos para pagamento das parcelas em continuidade a partir da competência de novembro de 2018 (ID 11950524).

Foi expedido ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que procedesse ao cancelamento da consolidação da propriedade em nome da requerida, conforme averbação nº 8, na matrícula do imóvel nº 127.000, ficha 03, página nº 5, e reestabelecesse o registro de alienação fiduciária, nos termos do registro nº 7, da referida matrícula, em 10 dias, como determinado no acórdão. O Cartório informou o cumprimento do quanto determinado no ID 37031584.

Foi ainda, expedido ofício de apropriação da CEF dos valores depositados nos autos, para abatimento da dívida, que foi devidamente cumprido pela agência (ID 35881446).

Quanto à emissão dos boletos, a decisão de ID 34609632 determinou que a CEF cumprisse o acórdão transitado em julgado em 30 dias, sob pena de incidência de sanções previstas no CPC e crime de desobediência.

Intimada, a CEF manifestou-se no ID 36854564, alegando que, após o abatimento, resta o total de R\$ 125.586,49 ainda devido, e que o contrato está preservado no sistema da instituição financeira, em cumprimento ao acórdão. Aduz que o contrato gerou outras despesas de execução, no total de R\$ 8.583,33.

Em manifestação, a autora afirma que a CEF não realizou o abatimento do montante apropriado, e que o valor de R\$ 8.583,33 está devida e comprovadamente quitado nos autos do processo 0011933-22.2016.403.6100, fls. 69/70 e 135. Por fim, comprova o depósito de outra parcela do contrato.

Expeça-se **ofício de apropriação** do montante depositado no ID 38789052, em favor da CEF, que deverá abater do total da dívida. O ofício deverá ser cumprido em 5 dias pela agência.

Após o cumprimento do ofício, a CEF deverá **independentemente de intimação** apresentar o total da dívida remanescente, após abatidos os valores já apropriados, e **emitir os boletos de acordo com esse valor**.

Quanto às alegações da parte autora, relativas às custas de execução, **intime-se a CEF a se manifestar em 15 dias**.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021310-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLEAN FIELD COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 426/1418

**DESPACHO**

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recorra as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002378-85.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IASMIN LOPES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MARQUES - SP374633, ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO (FNDE)

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018679-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA DE AZEVEDO LEMBO, SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ, SUELI BETETE SERRANO, SUZI ALEXANDRE DE ALMEIDA, TANIA MONTEVECHI NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

A parte exequente opôs embargos de declaração da decisão de ID 34853623, alegando ter havido erro material no valor de R\$ 2.283.325,00, bem como equívoco na fixação dos honorários advocatícios. Pede que seja acolhido o valor de R\$ 2.474.486,48 e que sejam aplicados os percentuais gradativos dos parágrafos do art. 85 do CPC.

Recebo os embargos porque tempestivos mas deixo de acolhê-los porque não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Com efeito, o 3º parágrafo da decisão foi expresso ao acolher o valor de R\$ 2.474.486,48 para 19/05/2020.

O valor depois citado de R\$ 2.286.325,00 refere-se à diferença entre o quanto apontado pela executada e o valor ora acolhido, como foi clara a decisão.

Assim, o equívoco está na leitura feita pela embargante.

Quanto aos honorários advocatícios fixados, entendo que a decisão foi clara e fundamentada. O que pretende, a embargante, na verdade, é a modificação da decisão. E para tanto, deverá valer-se, caso queira, do recurso cabível.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra-se o tópico final da decisão embargada, aguardando o julgamento da ação rescisória para execução dos honorários e expedição dos precatórios, no arquivo sobrestado.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018661-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA GOMES DA SILVA, MARIA ZANIN CALUX, MARILDA CHAVES ZAROS, MARILENA PAPI NOGUEIRA, MARILENA SIMOES DE SOUZA VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id35280125. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, contradição e erro material.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para que sejam considerada a paridade da GIFA, quando da apuração dos reflexos devidos à título da GAT; afastada a exclusão das diferenças relativas ao "reajuste de 3,17%"; aplicados os juros moratórios sobre o valor total da condenação atualizado, sem a realização de qualquer desconto previdenciário prematuramente

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

A parte embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão.

Assim, se entende que ela está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Intimem-se e, após, cumpra-se a decisão embargada.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017212-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos etc.

MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição para o Sest/Senat, Salário educação, Inca e Sebrae, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao Sest, Senat, Salário educação, Inera e Sebrae sobre a folha de salários devendo ser mantido o teto máximo previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81. Pede, ainda, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (Id 39092343), ao qual foi deferida parcialmente a liminar (Id 39159878).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defende que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.*

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

*(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)*

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5026389-14.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021322-04.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA MARTHA DESIGN EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Comprove, a impetrante, que os laudêmos estão sendo cobrados pela autoridade impetrada, apresentando a guia recebida para pagamento e, assim, comprovando o ato coator aqui discutido e a legitimidade da impetrante para tanto. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018539-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., COMPANHIA RIO BONITO - COMUNICACOES, PLANALTO - FM STEREO SOM S.A., SOMPUR SAO PAULO  
RADIODIFUSAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA-  
SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA-  
SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA-  
SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA-  
SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros (Inkra, Sebrae, Sesc e Salário Educação), incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período de 08/2015 até o seu ingresso no e-Social com débitos vincendos de contribuição previdenciária patronal e RAT e, no que diz respeito aos recolhimentos realizados após o ingresso no e-Social e, no curso da presente ação, com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa SELIC.

A liminar foi indeferida. Em face dessa decisão, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (Id 39834833).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defende que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5027620-76.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021342-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVA SEGURANÇA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

VIVA SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à atuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016980-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEBRAS S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF45912, OLDAIR GERALDO GOMES - DF20919

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ENGEBRAS TECNOLOGIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), bem como da contribuição social para o Salário educação, contribuições estas que incidem sobre sua folha de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Acrescenta que não deve incidir contribuição previdenciária destinada ao RAT e a terceiros sobre os valores do INSS retidos de seus trabalhadores e do IRRF devido.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, à APEX e à ABDI, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (salário-educação), sobre a folha de pagamentos. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Requer que seja determinada a exclusão do IRRF e do INSS descontado do empregado da base de cálculo da contribuição previdenciária. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic.

A liminar foi indeferida no Id 37905634. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferida parcialmente a liminar requerida (Id 39368755).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações no Id 39102772. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a” da CF/88).

Sustenta que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O SESI e SENAI se manifestaram no Id 38768317, requerendo a sua inclusão no polo passivo da demanda como litisconsortes passivos necessários.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, a alegação de que há litisconsórcio passivo necessário do SESI e SENAI não merece prosperar. Vejamos.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

- 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*
- 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*
- 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*
- 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*

5. **Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.**

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras Sesi e Senai são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. E, por ser agente arrecadadora das contribuições destinadas às terceiras entidades, é expressa a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no feito.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Passo ao exame do mérito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.**

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. "**

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.**

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

**5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.**

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009, REP/DJE 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.*

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG 1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.”

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.*

(...)

5- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral, entendimento que se aplica à Apex e Abdi. Confira-se:

*“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar: Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”*

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.”*

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Por fim, analiso o pedido relativo à exclusão do IRRF e da cota laboral da contribuição previdenciária da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores não previstos em lei, como pretende a impetrante, sob o argumento de que tal contribuição não pode incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.

Se o legislador, ao fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pretendesse excluir os valores pagos à União Federal, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5026735-62.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017063-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDITH DE LOURDES RETAMALES WENCK STERN

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA RODRIGUES SANTANA - SP403368

#### SENTENÇA

Id. 40726291. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, sob o argumento de que a sentença incorreu em contradição e em omissão ao determinar a retificação do registro nacional de estrangeiro em favor da impetrante.

Afirma que o antigo RNE não existe mais, tendo sido substituído pelo Registro Nacional Migratório, que permite a expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para constar as referidas alterações.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que houve a alteração da denominação da carteira de identidade do estrangeiro.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a contradição apontada, devendo constar, na sentença Id 40124670, no lugar de Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, o termo “Registro Nacional Migratório”.

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021182-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE OSMAR TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

JOSE OSMAR TEIXEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO e INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/03/2020. Contudo, o pedido foi indeferido.

Afirma, ainda, que, em face da referida decisão, apresentou recurso ordinário, em 03/06/2020, sob o nº 824365710, convertido para o processo nº 44233.658373/2020-64.

Contudo, continua, após a última movimentação administrativa, ocorrida em 23/06/2020, o referido recurso está parado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para determinar a autoridade impetrada analise o recurso administrativo em questão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do recurso do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/06/2020, com último andamento em 23/06/2020, ainda sem conclusão (Id 40593688 -p. 7/10).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, em 03/06/2020, bem como que o último andamento foi em 23/06/2020, ou seja, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso ordinário nº 44233.658373/2020-68, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021209-50.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON MARQUES CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - FRANCO DA ROCHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

NELSON MARQUES CAVALCANTI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS FRANCO DA ROCHA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de revisão administrativa de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/168.919.293-0, em 16/02/2019, sob o nº 1024358483.

Afirma, ainda, que cumpriu exigência com apresentação de documentos, em 08/05/2020. Contudo, o pedido não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão e análise do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência da redistribuição dos autos.

Defiro a justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido revisão administrativa de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/02/2019, com último andamento em 08/05/2020, ainda sem conclusão (Id 40613191).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, em 2019, bem como que o último andamento foi em 08/05/2020, ou seja, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de obter a certidão requerida.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.919.293-0, sob o nº 1024358483, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021299-58.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILVAM SEBASTIAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

GILVAM SEBASTIAO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ e INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para "solicitar pagamento de benefício não recebido", em 09/04/2020, sob o nº 467617555.

Contudo, continua, o pedido está parado desde a data do seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão e análise do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

(...)

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elaticimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

40665693). De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo para solicitar pagamento de benefício não recebido, em 09/04/2020, ainda sem conclusão (Id 40665692 e

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo nº 467617555, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017564-17.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAN TURISMO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDSON DA SILVA GONCALVES DANTAS - SP219715

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

VAN TURISMO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador de Fiscalização da Unidade Regional de São Paulo da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que, em 05/09/2020, houve fiscalização da ANTT, que resultou na retenção do ônibus Scania/Marco Polo Paradiso/2015-2016/Placa QLC 1159/AL/ Chassi: 9BSK6X200G3880739.

Afirma, ainda, que o veículo foi retido e que, para sua liberação, está sendo exigido o pagamento de despesas de multa, transbordo de passageiros, remoção e pátio de veículo.

Alega que o veículo, no momento da apreensão, não necessitava de guincho e que contava com 35 passageiros e 2 motoristas, com a devida licença para a viagem.

Alega, ainda, que foram cumpridas as diretrizes exigidas pela ANTT e os documentos foram apresentados, o que foi ignorado pelo fiscal, acarretando na apreensão do veículo e a necessidade de condução dos passageiros, por ela, até a rodoviária do Tietê.

Sustenta que a manutenção da apreensão do veículo é ilegal, não podendo ser forma para coagir a impetrante ao pagamento de multa, despesas e transbordo.

Pede a concessão da segurança para confirmar a liminar, determinando a liberação do ônibus de sua propriedade, sem nenhum pagamento de taxa e despesas para liberação, transbordo e multa. Pede, ainda, que a autoridade impetrada seja impedida de agir no seu direito de ir e vir, do trabalho e do devido processo legal, com apreensões e retenções, sem base legal.

A liminar foi deferida (Id 38353773).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, inépcia da inicial, por conter pedido futuro e eventual.

No mérito, defende a legalidade do ato de apreensão do veículo e que a impetrante foi autuada por executar serviços de transporte rodoviário de passageiro sem prévia autorização e permissão.

Afirma que, além do transporte coletivo de passageiros sem autorização da ANTT, os fiscais identificaram outras infrações, que impediram a continuidade da viagem.

Sustenta que a liberação do veículo não está condicionada ao pagamento de multas, mas tão somente à comprovação do pagamento das despesas das medidas efetuadas para a conclusão da viagem por parte dos passageiros.

Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela confirmação da liminar concedida.

A ANTT informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico assistir razão à autoridade impetrada ao alegar que o feito não pode prosseguir com relação ao pedido de que ela se abstenha de apreender e reter os veículos da impetrante, em futuras fiscalizações.

Como efeito, o pedido para que os fiscais da ANTT sejam impedidos de atuar e fiscalizar a impetrante é genérico e futuro, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico.

Havendo um fato concreto, evidentemente, este poderá ser analisado por este Juízo. Então, será analisada a situação e eventual abuso de poder da autoridade impetrada. Mas um provimento genérico para que a impetrante não seja autuada ou não tenha seus veículos apreendidos não pode ser deferido.

Assim, entendo que o mandado de segurança não é a via adequada para obstar a fiscalização da autoridade impetrada, nas rodovias.

Está, pois, configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir.

Passo à análise do pedido de liberação do ônibus de propriedade da impetrante.

Da análise dos autos, verifico que o veículo foi apreendido por transporte remunerado interestadual de passageiros sem autorização (transporte clandestino de passageiros) e que a impetrante levou os passageiros, mediante escolta, até o terminal rodoviário do Tietê (Id 38280441).

Assim, a apreensão do veículo não pode ser mantida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTUAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO (ÔNIBUS) E LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO (DECRETO 2.521/98, ART. 85). ILEGALIDADE. LEIS 8.987/95 E 10.233/2001. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.*

*1. A questão controvertida consiste em saber se é legítima a apreensão e a exigência do pagamento prévio da multa e despesas com transbordo (Decreto 2.521/98, art. 85) como condição para liberar veículo (ônibus) autuado pela prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização.*

*2. No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes? atos destinados a prover situações não-predefinidas na lei?, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada (CF/88, art. 84, IV).*

*3. A Polícia Rodoviária Federal, na condição de entidade conveniada (Lei 8.987/95, art. 30, parágrafo único), é a responsável pela autorização, controle e fiscalização da atividade de transporte rodoviário interestadual de passageiros, nos termos do Convênio 004/2001, celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Ministério da Justiça.*

*4. O art. 85 do Decreto 2.521/98 criou penalidade (apreensão) e impôs obrigação (pagamento imediato da multa e despesas de transbordo como condição para liberação do veículo) não-previstas em lei, violando os princípios da separação de poderes e da legalidade, bem como o postulado segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, arts. 2º, 5º, II, e 37, caput).*

*5. A cobrança da penalidade pecuniária pressupõe, necessariamente, a consistência do auto de infração, o que somente poderá ser verificado mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).*

*6. O reconhecimento da ilegalidade da apreensão tipificada no art. 85 do Decreto 2.521/98 não alcança, evidentemente, a apreensão veicular de que trata o art. 256, IV, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), prevista para infrações específicas.*

*7. Recurso especial desprovido.”*

*(REsp 751398, 1ª T. do STJ, j. em 05/09/2006, DJ de 05/10/2006, Relatora: Denise Arruda – grifei)*

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSBORDO PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO RETIDO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. EXTRAPOLAÇÃO DA FUNÇÃO REGULAMENTAR DA NORMA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 510/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.*

*1 - Cuida-se a questão posta de decidir acerca da legitimidade da exigência de pagamento com despesas de transbordo de passageiros em transporte interestadual para a liberação de ônibus turístico de propriedade da autora retido pela constatação de irregularidades previstas na Resolução ANTT nº 233/2003, conforme descrito nos §§ 4º, 5º, e § 6º do art. 1º da norma em apreço.*

*2 - O art. 78-A da Lei nº 10.233/01 não dispõe acerca de tal penalidade, tendo a Resolução ANTT nº 233/2003 extrapolado sua função regulamentar ao dispor sobre sanção não prevista originariamente na lei à qual se encontra vinculada.*

*3 - Ademais, a matéria se encontra pacificada via da Súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a exigência de prévio pagamento de multas e despesas para a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros.*

*4 - Precedentes desta Corte Regional.*

*5 - Logo, a exigência administrativa em comento revela-se ilegítima, impondo-se seu afastamento, de modo a ser concedida à autora a liberação do ônibus turístico de sua propriedade independentemente do pagamento das despesas de transbordo, restando, no entanto, válidas as autuações lavradas pela ANTT em decorrência da constatação de infrações apuradas na condução do referido veículo.*

*6 - Em razão do novo resultado conferido ao julgamento e tendo decaído de parte dos pedidos feitos na inicial, caracterizada a sucumbência recíproca, sendo devida a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73, vigente à época de prolação da sentença.*

*7 - Apelação parcialmente provida.”*

*(AC 00065907820124036102, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2018, Relator: Antonio Cedenho – grifei)*

Diante do entendimento acima esposado, verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto:

1) julgo extinto sem resolução do mérito, com relação ao pedido de que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a impetrante, apreendendo e retendo os veículos de sua propriedade, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

2) julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a imediata liberação do ônibus de propriedade da impetrante, indicado na inicial, sem a exigência do pagamento de despesas com transbordo dos passageiros ou de multas para sua liberação, confirmando a liminar anteriormente deferida.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5028852-26.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021887-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PARIZOTTO

#### DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (Id. 38803333).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-03.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MARTE'S PET COMERCIO E CONFECÇÃO EIRELI - ME, MAURICIO RIBEIRO TEIXEIRA DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MARTE'S PET COMERCIO E CONFECCAO EIRELI – ME e MAURICIO RIBEIRO TEIXEIRA DA SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 94.997,15, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa executada.

Os executados foram citados. Contudo não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

A exequente se manifestou no Id 40743079, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 40743079, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

**Juíza Federal**

**3ª VARA CRIMINAL**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008562-30.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL LIMA DE SOUZA, MARIA NERES FRANCA

Advogados do(a) REU: LUCIANA CONDINHOTO - SP179006, CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

#### SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GABRIEL LIMA DE SOUZA, MARIA NERES FRANCA e MÔNICA MARIA DOS SANTOS, dando-os como incurso nas penas do artigo 155, §4º, II, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, a imputação decorre do denominado Projeto Tentáculos, realizado pela Polícia Federal, por meio do qual foram realizadas investigações de ocorrências de furtos mediante uso de cartões clonados. Destacou, o órgão ministerial, que para identificação dos terminais (estabelecimentos comerciais) coniventes com a conduta criminosa, buscou-se a repetição de pelo menos dez fraudes no mesmo terminal. A partir de então, conforme Relatório de Inteligência nº 102/2009, foram apuradas fraudes em 79 contas-vítimas no período de 29 de março de 2010 a 28 de abril de 2010, totalizando o valor de R\$ 179.586,61, transferido para dez contas beneficiárias e utilizado para pagamento de doze boletos bancários pagos com cartões clonados. Ainda, o Relatório de Inteligência nº 102/2010 complementou informações do Relatório anterior, identificando outras 27 contas-vítimas no período de 1º de abril de 2010 a 22 de julho de 2010.

Consta da denúncia, ainda, que trabalho de investigação constatou que GABRIEL, como frentista-caixa do Auto Posto Calon, teria sido responsável por dez das treze operações de débito fraudulentas havidas no referido estabelecimento, entre 31 de março de 2010 e 20 de abril de 2010, totalizando prejuízo no valor de R\$ 2.491,00. Afirmou que havia no posto um único frentista-caixa por turno e que dez operações fraudulentas fariam ocorrido no período de trabalho de GABRIEL.

Quanto às denunciadas MÔNICA e MARIA NERES, sócias de fato da empresa Conforto Total Mercantil, disse que teriam se servido de cartões de seus clientes para pagar um total de doze boletos bancários nos dias 05, 06 e 08 de abril de 2010, nos quais foram identificados como sacadores a referida empresa, além da própria MÔNICA.

A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2018 (fls. 11/13 do ID 34238511).

Em resposta à acusação, a defesa constituída de GABRIEL LIMA DE SOUZA aduziu que o corréu não cometeu o delito a ele imputado, ressaltando que os valores debitados foram transferidos diretamente para a conta bancária do proprietário do posto de gasolina. Salientou que o acusado foi interrogado pela autoridade policial desacompanhado de advogado e que as conclusões do delegado de polícia foram distorcidas da realidade. Aludiu a desnecessidade de se confirmar a identidade dos clientes que realizavam compras por meio de cartões de débito, bastando que a senha eletrônica fosse validada na transação. Do mesmo modo, asseverou que não havia a obrigatoriedade de se anotar as placas dos veículos dos clientes que realizavam transações em valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Postulou pela expedição de ofício ao Posto Calon para que juntasse aos autos todas as anotações de placas dos veículos no período investigado. Ressaltou a ausência de provas aptas a corroborar o pleito condenatório, afirmando que os elementos colhidos ao longo da investigação criminal não são aptos a demonstrar o liame entre o corréu e os responsáveis pelas clonagens dos cartões bancários. Postulou pelo desmembramento do feito em relação às corrés, uma vez que a conduta a elas imputada diverge do imputada ao denunciado, o que poderia ocasionar tumultos e confusões no curso processual. Por fim, requereu a expedição de ofício ao Banco Bradesco para o envio do extrato da conta 0013199-7, agência 2872, no período relativo às condutas delitivas a ele imputadas, bem como às instituições financeiras nas quais o Sr. Marcelo Rodrigues Barroso mantém conta corrente do Auto Posto Calon. Arrolou oito testemunhas (fls. 38/61 do ID 34238511).

A Defensoria Pública da União, atuando na defesa das corrés MÔNICA e MARIA NERES, em resposta à acusação, reservou o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal (fls. 103/104 do ID 34238511).

Este Juízo, após afastar as teses levantadas pela defesa do corréu GABRIEL, afastou também a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito com designação de data e hora para audiência. Registrou, ainda, em razão da defesa do acusado GABRIEL apenas ter indicado os nomes das testemunhas, sem qualquer outro dado qualificativo, que estas deveriam comparecer à audiência independentemente de intimação. No mais, foi indeferido o pleito formulado pela defesa do corréu para que o Posto Calon juntasse aos autos todas as anotações de placas dos veículos no período investigado, uma vez que o sócio proprietário e o gerente, ao serem ouvidos em sede policial, foram uníssomos em afirmar a desnecessidade de tal controle. Foi indeferido, ainda, pedido de expedição de ofício às instituições financeiras para o envio do extrato da conta de GABRIEL, já que tal documento poderia ter sido obtido pelo acusado, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto. Ainda, diante da ausência de informações acerca da instituição financeira na qual o Sr. Marcelo Rodrigues Barroso mantém conta corrente do Auto Posto Calon, também restou indeferido o pedido. Por fim, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça a todos os réus (fls. 107/111 do ID 34238511).

Às fls. 116/117 do ID 34238511, a defesa do corréu GABRIEL trouxe aos autos informação prestada pelo Banco Bradesco S/A, da qual consta que no período de 31/03/2010 a 20/04/2010 não houve movimentação na conta corrente de sua titularidade.

Na data designada para audiência, 16 de outubro de 2019, procedeu-se à oitiva da testemunha Leandro Martins de Carvalho. Ausentes as testemunhas Maurício Rodrigues Barroso, Joelma Moreira da Silva e Alex Neres Franca, arroladas pelo Ministério Público Federal, e tendo havido insistência em sua oitiva, foi redesignada data para a audiência. Ainda, quanto às testemunhas da defesa Ronaldo Copuano, Edilce de Lurdes Gomes e Jovane Michael de Souza, cuja apresentação deveria ter ocorrido independentemente de intimação, foi declarada preclusa as suas oitivas, facultando à defesa, porém, a possibilidade de apresentação na data designada para a próxima audiência (fls. 173/174 do ID 34238511).

Em 02 de dezembro de 2019, após homologação de desistência da oitiva da testemunha Joelma Moreira da Silva, procedeu-se à oitiva da testemunha Maurício Rodrigues Barroso e ao interrogatório dos réus (fls. 206/210 do ID 34238511).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memorias, nos quais, após destacar que restou devidamente comprovada a materialidade delitiva, afirmou que também não há dúvidas quanto à autoria delitiva por parte de todos os réus (fls. 231/242 do ID 34238511).

A defesa constituída de GABRIEL, em alegações finais, disse, não obstante o acusado ser responsável pelo recebimento dos pagamentos no POSTO CALON, que ele não teria como saber que os cartões utilizados eram clonados. Afirmou, ainda, que o réu não se beneficiou dos valores objeto do crime em questão. Pugnou, ao final, pela absolvição do corréu (fls. 259/264 do ID 34238511).

Em favor de MÔNICA, a Defensoria Pública da União apresentou alegações finais, nas quais afirmou que não há provas suficientes a amparar o decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal, devendo ser aplicado à hipótese o princípio do *in dubio pro reo*. Na hipótese de condenação, requereu o afastamento do concurso material e reconhecimento de hipótese de crime continuado. No mais, pugnou pela aplicação da pena em seu mínimo legal (fls. 267/275 do ID 34238511).

Também a Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de MARIA NERES, nas quais destacou a ausência de prova de dolo por parte da corré. Disse que o fato de a acusada ter se utilizado do nome de seu irmão para incluí-lo na sociedade sem que ele disso soubesse, ainda que pudesse configurar crime diverso, tal conduta nada diz a respeito do crime que se apura neste feito. Pleiteou, ao final, pela absolvição da corré (fls. 01/05 do ID 34238512).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a realização de eventual acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal rechaçou tal possibilidade diante da ausência de confissão formal dos acusados (ID 36004929). A defesa de GABRIEL, afirmando sua inocência, negou-se a aderir a qualquer acordo (ID 36222915); a DPU, em favor de MÔNICA, por sua vez, afirmou o seu interesse (ID 36469372).

Este Juízo, após afirmar que a ausência de confissão formal não pode ser impeditivo da apresentação de sobredito acordo, determinou que a DPU se manifestasse sobre o interesse de MARIANERES. Em caso negativo, determinou o prosseguimento do feito com a imediata conclusão deste para a prolação de sentença com relação à aludida corré e ao corréu GABRIEL, ante expressa manifestação defensiva deste no que tange ao desinteresse no acordo. Em relação a MÔNICA, e caso a defesa de MARIA NERES se manifestasse positivamente em relação ao ANPP, determinou que o MPF dissesse sobre eventual formalização do acordo ou do andamento das tratativas, adotando o necessário (ID 37086498).

A DPU manifestou-se contrariamente à realização do acordo em relação a MARIA NERES (ID 37227620).

Diante da manifestação da corré MARIANERES, o Juízo determinou o desmembramento do feito quanto à corré MONICA, prosseguindo no polo passivo desta ação penal apenas os corréus Gabriel e Maria Neres (ID 3723249).

A seguir, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Aos réus foi imputada a conduta descrita no artigo 155, §4º, do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa.

(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza”

I.1. Do réu GABRIEL.

Conforme se verifica do Relatório de Inteligência elaborado no denominado Projeto Tentáculos, foi firmado Termo de Cooperação Técnica entre o Departamento de Polícia Federal e a Caixa Econômica Federal para apuração de fraudes bancárias eletrônicas nas modalidades internet banking e clonagem de cartões de débito que implicaram prejuízo para a referida instituição financeira. Consta, ainda, que as análises partiram de terminais de compra, a partir de 1º de janeiro de 2010, com dez ou mais transações contestadas pelos titulares das contas debitadas. Após identificação dos proprietários dos respectivos estabelecimentos comerciais onde os cartões clonados foram utilizados, foram tomados os seus depoimentos. Um desses terminais foi o de nº 606032, da pessoa jurídica AUTO POSTO CALON LTDA, de propriedade de Maurício Rodrigues Barroso, onde o corréu GABRIEL trabalhava à época dos fatos.

Instado pela autoridade policial a apresentar comprovantes de pagamento com cartões bancários e os nomes dos funcionários do POSTO CALON possivelmente relacionados às transações investigadas, com seus respectivos turnos de trabalho, Maurício cumpriu a determinação às fls. 215/220 do ID 34238174, demonstrando que o responsável por dez das treze fraudes descobertas no referido estabelecimento foram praticadas no turno de GABRIEL.

O Ministério Público Federal, então, imputou ao réu a responsabilidade pelo uso dos cartões clonados em razão dele ser o funcionário responsável pelo recebimento dos pagamentos no estabelecimento comercial no turno em que a maior parte das práticas criminosas ocorreu.

Os comprovantes de transação de fls. 216/219 do ID 34238174 demonstram que de fato foram efetuadas dez transações no Auto Posto Calon com cartões de débito, todas posteriormente contestadas, recebidas no turno de trabalho do corréu GABRIEL:

| Valor      | Data       | Hora     |
|------------|------------|----------|
| R\$ 250,00 | 31/03/2010 | 19:36:04 |
| R\$ 110,00 | 02/04/2010 | 09:27:16 |
| R\$ 250,00 | 06/04/2010 | 20:52:42 |
| R\$ 250,00 | 08/04/2010 | 20:10:14 |
| R\$ 240,00 | 08/04/2010 | 20:11:27 |
| R\$ 258,00 | 13/04/2010 | 19:39:05 |
| R\$ 240,00 | 13/04/2010 | 19:40:27 |
| R\$ 250,00 | 16/04/2010 | 20:47:46 |
| R\$ 258,00 | 16/04/2010 | 20:49:13 |

|            |            |          |
|------------|------------|----------|
| R\$ 258,00 | 20/04/2010 | 20:27:43 |
| R\$ 237,00 | 20/04/2010 | 20:28:58 |

Com efeito, individualizadas as contas bancárias prejudicadas pelas fraudes atribuídas a Gabriel pela instituição bancária, foi também por ela informado que todos os débitos foram contestados pelos respectivos correntistas (fls. 24/25 do ID 34238676), trazendo aos autos os respectivos processos de contestação, todos com decisão final de recomposição das contas (fls. 27/103 do ID 34238676):

- o documento de fls. 32/39 do ID 34238676 demonstra que o correntista Ronaldo Capuano contestou débito no valor de R\$ 250,00 de sua conta-corrente, ocorrido no dia 31 de março de 2010;
- A correntista Edilce de Lurdes Gomes contestou débito no valor de R\$ 250,00, em 06 de abril de 2010 (fls. 40/43 do ID 34238676);
- A Escola de Educação Infantil Novo Horizonte, por sua vez, procedeu à contestação dos débitos no valor de R\$ 250,00 e R\$ 240,00, ambos em 08 de abril de 2010 (fls. 44/53 do ID 34238676);
- Lígia RA Toledo e Cia Ltda ME contestou débitos no valor de R\$ 258,00 e R\$ 240,00, ambos em 13 de abril de 2010 (fls. 54/59 do ID 34238676);
- R Gil Comércio de Artigos de Escritório Ltda ME contestou débitos no valor de R\$ 250,00 e R\$ 258,00, em 16 de abril (fls. 60/66 do ID 3428676);
- Jovane Michael de Souza contestou débitos de R\$ 258,00 e R\$ 237,00, em 20 de abril de 2010 (fls. 69/74 do ID 3428676).

Ouvido em sede policial, o sócio-proprietário do posto, Maurício, disse:

"QUE é sócio do AUTO POSTO CALON LTDA, nome de fantasia POSTO DE SERVIÇOS PETROVITAL LTDA estabelecimento em que exerce os poderes de gerência; QUE o funcionamento do aludido posto é de 6h da manhã à meia noite; QUE trabalham no estabelecimento 12 pessoas, as quais revezam os turnos permanecendo durante cada turno em torno de 4 a 5 empregados; QUE 90% das operações de venda com cartão de crédito são realizadas por um único servidor denominado frentista-caixa, sendo que existe 1 em cada turno; QUE tem como saber pela escala de serviço qual servidor que realizou as operações com cartão de crédito em horário determinado; QUE correlação as operações de débito aqui questionadas, ocorridas entre 30/03/2010 e 25/04/2010 com cartões clonados, afirma que os valores das operações não surpreende o declarante porque estão dentro da média de vendas do posto; QUE o declarante não faz nem autoriza seus servidores a fazer operações com cartão de débito ou crédito sem a venda do produto, porém não tem controle se essa sua determinação vem sendo cumprida por seus empregados; QUE geralmente com operações de cartão de débito não é exigido do cliente qualquer documento de identificação até porque para a realização desse tipo de operação é exigido do cliente a digitação de uma senha pessoal; QUE também não é comum anotar o número de placas dos veículos que realizaram o abastecimento; QUE LEANDRO MARTINS DE CARVALHO é primo de declarante e era uma espécie de gerente naquele estabelecimento nas ausências do declarante; QUE os empregados do posto que exerciam em 2010 e ainda exercem a função de frentista-caixa são JOSÉ CÍCERO ELIAS (turno da noite), GABRIEL (turno vespertino) e AGNALDO (turno matutino); QUE gozam da sua confiança o funcionário JOSÉ CÍCERO, o qual já está como declarante há mais de 9 anos e AGNALDO; QUE recentemente o declarante teve um problema com o frentista GABRIEL o qual recebeu cheques de terceiros no valor aproximado de R\$ 5.000,00, e anotou no verso como se fosse de um cliente do posto chamado GILMAR; QUE ocorre que referidos cheques voltaram sem provisão de fundos e o declarante resolveu cobrar de GILMAR, tendo este informado que não havia pago o abastecimento de seus veículos com os cheques questionados; QUE o declarante questionou a esse frentista tendo ele justificado que não lembrava quem era o cliente porém dois dias depois informou ao declarante que se tratava de um tio de um outro cliente, de nome RAFAEL; QUE se compromete em apresentar num prazo de 10 dias a escala de plantão dos servidores do posto, assim como os borderôs das vendas efetuadas e aqui questionadas; QUE atualmente o declarante possui quatro máquinas de operadores de cartão de crédito, porém na época em que ocorreram os fatos aqui investigados possui em torno de oito máquinas, cada uma de uma operadora diferente; QUE o estabelecimento do declarante aceita a maioria dos cartões de crédito que circulam na praça, inclusive os cartões da MASTERCARD e VISA" (fls. 149/150 do ID 34238174).

Na ocasião em que foi ouvido pelo Juízo, Maurício apresentou depoimento em consonância com o anteriormente prestado. Disse que era o responsável pela administração do posto e que GABRIEL foi contratado para ser frentista-caixa, trabalhando prioritariamente nos recebimentos de pagamentos. Afirmou que o réu trabalhou no posto por três anos. Disse que muitos clientes querem fazer pagamentos com cartão de crédito para reaver em dinheiro, o que era prática por ele proibida. Relatou que, no ano de 2010, o posto possuía uma caixa por turno e Gabriel trabalhava no turno da tarde, mas, eventualmente, procediam ao revezamento. Disse que hoje o posto conta com sistema TEF, por meio do qual o abastecimento é interligado com a bomba e com sistema próprio, de modo que a quantidade de combustível que sai da bomba determina diretamente o valor a ser pago pelo cliente, mas que não se recorda se já tinham esse sistema em 2010. Afirmou que às vezes alguns clientes precisavam utilizar mais de um cartão nas compras, mas isso não era comum. Disse, também, que pagamentos de R\$ 2.000,00 não são usuais nesse tipo de negócio, sendo que nenhum serviço oferecido chega a esse valor. Prosseguiu, disse que repreendeu Gabriel, por duas vezes, por ter ele trocado cartão por dinheiro, prática que até hoje alguns frentistas fazem e que lesa o estabelecimento. Quanto aos mensalistas, disse que costumavam pagar por boletos e cheques. Concluiu que por não é pedida a identificação do motorista o pagamento é feito com cartão de crédito/débito e que não exige anotações de placas dos veículos abastecidos no posto. Em 2010, contavam com 10 funcionários. Por fim, disse que não era comum, mas poderia ocorrer de o GABRIEL estar abastecendo e outro frentista ter que fazer a cobrança, pois, em média, eram abastecidos 400 carros por dia.

Também foi ouvido o então gerente do referido estabelecimento comercial, Leandro Martins de Carvalho, que disse, na fase policial:

"QUE trabalhou no AUTO POSTO CALON LTDA por um período de 5 anos e seis meses, na função de gerente; QUE aludido posto funcionava para funcionamento ao público de 6h às 00h; QUE aludido posto possui em torno de 11 empregados sendo que dois deles exerciam a função de FRENTISTA-CAIXA; QUE os frentistas-caixas eram os responsáveis em receber os pagamentos e realizar as operações com cartões de crédito; QUE os FRENTISTAS-CAIXAS eram GABRIEL e AGNALDO, sendo certo que um trabalhava no turno vespertino e o outro pela manhã; QUE normalmente não efetuava vendas em valor acima de R\$ 400,00 nem é normal efetuar vendas em que o comprador utiliza mais de um cartão, principalmente se a venda soma no total valor superior a R\$ 500,00; QUE não tomou conhecimento se algum frentista do posto chegou a realizar operação com cartão de débito em troca de dinheiro ao invés da venda de mercadoria; QUE normalmente as vendas com cartão de débito não é exigido nenhum tipo de documento de identificação do cliente até porque para a operação ser concretizada a necessidade de que seja digitada a senha pessoal do titular do cartão; QUE também normalmente não é anotada a placas dos veículos que são abastecidos naquele posto." (fl. 148 do ID 34238174)

Em Juízo, Leandro reafirmou que era gerente do Auto Posto Calon e disse conhecer GABRIEL, frentista-caixa que cuidava da parte de recebimentos dos valores devidos pelos clientes. Afirmou que o correu trabalhava no período da tarde e não era usual mais de um funcionário receber os pagamentos no mesmo turno de trabalho. Ademais, disse que ficaram sabendo a respeito dos cartões clonados quando receberam uma relação de cartões com esses problemas da polícia. Em resposta ao Ministério Público Federal, disse que os abastecimentos de caminhões costumavam gerar valores acima de R\$ 400,00 e o posto atendia algumas frotas desses veículos. Afirmou que pagamentos acima de R\$ 400,00 em cartão não eram usuais, mas ocorriam quando os clientes realizavam pagamentos quinzenais ou mensais e optavam por essa forma de pagamento. Também não era comum pagamento de um único valor com mais de um cartão. Afirmou que não existia orientação de conferência para saber se o cartão era do titular e que trocas de valores de cartão por dinheiro, com ele, nunca aconteceu. Só havia anotação de placas dos veículos cujos proprietários eram mensalistas. Por fim, disse que os valores obtidos com os cartões eram destinados à conta do próprio posto.

GABRIEL, ouvido na sede policial, disse que cada turno do posto de gasolina possui um único frentista-caixa responsável por receber os pagamentos. Afirmou que sempre foi o responsável pelo turno da tarde, embora tenha trabalhado pela manhã algumas vezes. Neste sentido, trecho de seu depoimento:

"QUE trabalha no AUTO POSTO CALON desde março de 2009 até a presente data; QUE exerce a função de frentista/operador de caixa; QUE existe apenas um único frentista/caixa responsável por cada turno; QUE afirma que em muitos poucos dias, talvez um ou dois, trabalhou no turno da manhã, que seria das 06:00hrs até às 14:00hrs; QUE sempre trabalhou no turno da tarde, ou seja, exercendo suas funções das 14:00hrs das 22:00hrs, ao que se recorda, neste momento, em apenas 01 (hum) ou 02 (dois) dias não trabalhou neste período da tarde; QUE MAURICIO RODRIGUES BARROSO é o gerente do POSTO e exerce a supervisão das atividades do interrogado, sabendo o horário e o turno em que o interrogado trabalha, QUE o frentista/caixa AGNALDO trabalha no turno das 05:30hrs até 14:00hrs desde fevereiro de 2010; QUE confirma as declarações prestadas pelo gerente MAURICIO (fls. 202/203) de que 90% das operações de venda com cartão crédito/débito são realizadas pelo frentista/caixa, responsável pelo turno; QUE não realiza operações de cartões de débito ou crédito sem a venda do produto; QUE não exige documentos pessoais nas vendas realizadas com cartão de crédito ou débito; QUE policiais federais estiveram no posto para investigar as operações fraudulentas realizadas no local e alertaram a necessidade de se exigir documentos de identificação nas vendas com cartões, porém o interrogado afirma que mesmo depois deste alerta não exige nenhum tipo de documento de identificação para realizar as operações; QUE não anotam a placa dos veículos que realizam o abastecimento nas compras realizadas com cartões de débito e crédito. Salienta que os policiais federais estiveram no posto para investigar as operações fraudulentas realizadas no local e abordaram esta questão, porém, mesmo assim, o interrogado afirma que mesmo depois deste alerta não anota as placas; QUE, com relação a diligência policial ocorrida, segundo mostra às fls. 138 dos autos, que recebeu os policiais federais juntamente com LEANDRO (primo do gerente MAURICIO), recorda que os policiais falaram com o interrogado e depois mais tempo com LEANDRO, e, por último, com todos os funcionários presentes naquela ocasião; QUE quando os policiais foram ao POSTO, recorda que o frentista/caixa AGNALDO não estava no local; QUE, recebe valores de pessoas do POSTO de até R\$ 2000,00; QUE é comum as pessoas dividirem as compras em vários cartões, mesmo estando em nome de pessoas diferentes; QUE afirma que LEANDRO não sabia da realidade do POSTO; QUE o estabelecimento possui sistema de filmagem, porém não armazena as imagens por muito tempo. QUE, por ser POSTO, não possui cadastro de clientes, somente quando são carros de "firma" com convênio, não podendo identificar as pessoas que realizaram as compras presente às fls. 139; QUE, dado vista ao interrogado das transações fraudulentas em seu nome de fls. 268, lhe parecem tratar de abastecimento e talvez de mais de um carro; QUE não sabe quem realizou as transações (...) QUE nunca foi preso mas já foi processado criminalmente por dirigir bêbado no ano de 2010" (fl. 68 do ID 34238175).

Em Juízo, disse que não tinha o controle de todos os cartões que passavam pelo posto, pois a demanda de atendimento era alta e, por vezes, outros frentistas podiam fazer o recebimento, bem como no seu intervalo para descanso e alimentação. Declarou, ainda, ter trabalhado no período da tarde, com mais três frentistas e que o posto não contava com loja de conveniência, mas vendia produtos do gênero, sendo que ele também fazia o recebimento dessas compras. Negou conhecer as corréis e as vítimas. Negou, ainda, que lhe fora oferecida alguma vantagem para facilitar a instalação de equipamento no posto. Afirmou que alguns mensalistas optavam por pagar com dinheiro e cartões de crédito e que os valores costumavam ser altos, não tendo recebido qualquer orientação de cautela quanto a isso. Esclareceu que Leandro ficava pouco tempo corréis e era como se fosse o gerente, mas discorda de sua declaração no sentido de serem incomuns pagamentos de altos valores. Afirmou que cerca de 70% dos pagamentos, tanto de abastecimento quanto aos relacionados com produtos de utilidade que o posto oferecia, era ele quem recebia e que nunca aceitou troca de dinheiro por pagamentos em cartão. Por fim, disse que não é pedida a identificação do motorista quando o pagamento é feito com cartão de débito e que não tem como saber se há algum tipo de problema com os cartões e nem era anotada a placa dos veículos. Disse que um abastecimento de caminhão de grande porte podia chegar a R\$ 900,00. Negou ter recebido advertência do dono do posto acerca dos cartões clonados e, quando foi demitido, não fora informado do motivo do seu desligamento.

Conforme depoimentos do sócio-proprietário e gerente do Posto Calon à época dos fatos, o valor das transações indevidas tratadas nos presentes autos não destoava das outras operações comerciais, uma vez que estavam dentro da média de preço dessas.

Ainda, não obstante os cartões clonados terem sido utilizados no turno usualmente trabalhado pelo corréu GABRIEL, é certo que, segundo depoimento de ambas as testemunhas, tanto em sede policial como em Juízo, ainda que não de forma usual, acontecia troca de turnos entre os funcionários.

Destaco que Maurício, proprietário do Autoposto Calon, inclusive, disse que poderia ocorrer de o GABRIEL estar abastecendo e outro frentista ter que fazer a cobrança em razão do grande movimento de clientes no posto.

Registre-se, por oportuno, que as fraudes não foram exclusivas do turno vespertino, ainda que ocorridas nesse horário em sua maioria: foram dez no período da tarde e três na manhã.

Ademais, registre-se que o valor decorrente da transação comercial era creditado na conta do próprio POSTO CALON, não restando demonstrado nos autos qualquer vantagem auferida pelo acusado.

Diante do exposto, entendo que não há prova segura da participação de GABRIEL nos fatos criminosos a ele imputados, devendo ser aplicado à hipótese o princípio do *in dubio pro reo*.

## I.2. Da ré MARIANERES FRANCA

Segundo o Ministério Público Federal, em 05 de abril de 2010, por cinco vezes; em 06 de abril de 2010, por quatro vezes; e em 08 de abril de 2010, por três vezes, a acusada MARIA NERES FRANCA, em conjunto com Mônica Maria dos Santos, sócias de fato da empresa CONFORTO TOTAL MERCANTIL, de maneira livre e consciente e em comunhão de desígnios, subtraíram para si, mediante fraude, o valor total de R\$ 7.871,02 das contas correntes da Caixa Econômica Federal titularizadas por Sônia Maria Falavigna, Arthur Fernando de Souza, Sérgio Aparecido Bosqueiro e Arfé Escadas Premoldadas Ltda ME, ao servir-se de cartões clonados dos clientes para pagar um total de 12 (doze) boletos bancários.

Com efeito, conforme Relatório de Inteligência (fs. 42/43 do ID 34238174) e ofício Banco Bradesco (fl. 72 do ID 34238174), a empresa CONFORTO TOTAL MERCANTIL foi identificada como sacadora de sete boletos bancários pagos com os recursos fraudulentos em 05 e 06 de abril de 2010. Em 08 de abril de 2010, CONFORTO TOTAL MERCANTIL foi identificada como cedente no pagamento de dois boletos. Ainda, foi identificado um boleto, pago no dia 08 de abril de 2010, no qual a sacada era a outra sócia de fato da empresa, Mônica Maria dos Santos.

Em ficha cadastral da empresa CONFORTO TOTAL MERCANTIL junto à JUCESP, consta como sócios da empresa à época dos fatos Mônica Maria dos Santos e Alex Neres Franca, irmão de MARIA NERES FRANCA.

Ouvida pela autoridade policial, Mônica disse que ingressou na empresa no ano de 2009, assumindo o lugar de MARIA NERES, irmã de ALEX NERES FRANCA, com quem dividiu a sociedade. Logo após, disse que MARIA NERES continuou atuando no gerenciamento da empresa:

“QUE foi sócia da empresa CONFORTO TOTAL MERCANTIL, CNPJ 005.468.835/0001-94, de 2009 a 2011: QUE ingressou na empresa a convite de MARIA NERES FRANCA, ex-namorada de um amigo, que conhecia há alguns anos; QUE MARIA era sócia da empresa com seu irmão, ALEX NERES FRANCA; QUE a declarante entrou na sociedade em lugar de MARIA, ficando sócia de ALEX; QUE MARIA continuou a trabalhar na empresa, ajudando a declarante; QUE as funções da declarante na empresa eram basicamente a compra de insumos e a confecção das fraldas comercializadas; QUE eventualmente assinava documentos a pedido de MARIA e ALEX; QUE quem cuidava da parte financeira da empresa, como administração da conta e pagamento de boletos era ALEX; QUE a empresa financiou um veículo junto ao Banco Panamericano, sendo que os boletos listados a fs. 158 devem ser referentes a esse financiamento; QUE o pagamento desses boletos foi feito por ALEX; QUE não sabe a que se referem os boletos de fs. 98 (...)” (fl. 162 do ID 34240021).

Perante a autoridade policial, MARIA NERES disse que até o ano de 2009 foi sócia da CONFORTO TOTAL MERCANTIL, quando vendeu suas quotas para Mônica. Afirmou que seu irmão, ALEX NERES, continuou na sociedade e era o responsável financeiro pela empresa:

“QUE foi sócia da empresa CONFORTO TOTAL MERCANTIL, CNPJ 005.468.835/0001-94, até 2009; QUE vendeu a sua parte da sociedade para MONICA MARIA DOS SANTOS, sua conhecida há alguns anos; QUE o outro sócio da empresa era o irmão da declarante, ALEX NERES FRANCA; QUE continuou a trabalhar na empresa por algum tempo mesmo após ter saído da sociedade; QUE as funções da declarante na empresa incluíam compra de insumos e a confecção das fraldas comercializadas, o preenchimento e assinatura de documentos e o pagamento de contas; QUE pagava as contas em dinheiro ou como cartão da empresa, em agência bancária ou lotérica, ou via internet; QUE ALEX fazia a entrega de fraldas e efetuava o pagamento de contas; QUE a empresa financiou um veículo junto ao Banco Panamericano, porém isto ocorreu após a declarante sair da sociedade; QUE, pelo que sabe, o pagamento dos boletos referentes a esse financiamento era feito por ALEX; QUE não sabe a que se referem os boletos de fs. 98; QUE não conhece JOELMA MOREIRA DA SILVA; QUE morou na Alameda Barão de Limeira, 432, ap. 84, até 2010, porém fez o contrato com uma imobiliária e não sabia o nome da proprietária do imóvel, QUE ALEX morava com a declarante e eventualmente efetuava o pagamento do aluguel; QUE o aluguel era um pouco mais de R\$400,00, QUE ALEX atualmente está residindo em um vilarejo chamado SANTA CRUZ DE SALINAS, em MINAS GERAIS; QUE se trata de uma vila muito pequena, na qual as ruas não possuem nome ou numeração; QUE eventualmente consegue falar com seu irmão ligando para o orelhão do vilarejo, de número (33) 3732 1260; QUE em 2010, abriu a empresa ARIEL MODAS E CONFECÇÕES, CNPJ 12.550.064/0001-45, da qual seu irmão nunca foi sócio; QUE, após abrir esta empresa, deixou de trabalhar na CONFORTO (...)” (fl. 165 do ID 34240021).

ALEX NERES, todavia, ouvido na fase policial, disse que nunca possuiu qualquer relação com a empresa CONFORTO MERCANTIL. Explicou que é pedreiro, mas que em 2010 estava em São Paulo trabalhando como garçom. Disse que, na época, vivia com sua irmã, MARIA NERES:

“o declarante exerce a profissão de pedreiro há aproximadamente 10 anos, QUE em abril de 2010 encontrava-se em São Paulo capital, onde exercia a profissão de garçom em uma pizzaria, QUE apenas se recorda que durante o período que residiu em São Paulo, residiu no centro daquela capital, na Avenida São João, não se recordando do rir, QUE ainda se recorda que morou no Jardim Parque Ipê, não se recordando o nome da rua e nem o número da casa, QUE durante a sua estada em São Paulo residiu juntamente com sua irmã, MARIA NERES FRANCA, nos dois endereços acima citados; QUE afirma que nunca residiu na Alameda Barão de Limeira, 432, apto. 84; QUE o declarante afirma que nunca ouviu falar na empresa CONFORTO MERCANTIL LTDA, QUE o declarante assevera que nunca foi sócio de nenhuma empresa durante o tempo em que residiu no Estado de São Paulo, QUE assevera ainda que jamais possuiu qualquer tipo de conta bancária, tanto no Estado de São Paulo, quanto neste Estado de Minas Gerais; QUE durante o tempo em que residiu com sua irmã, realmente percebeu que sua irmã MARIA e uma amiga da mesma de nome Mônica trabalhavam confeccionando fraldas, porém informa que não chegou a ajudar ou trabalhar com referida irmã; QUE encontra-se perplexo com relação a esse fato, haja vista que não sabe o porquê do seu nome ter sido arrolado como sócio dessa empresa, acreditando que a sua irmã deve ter pegado os seus documentos escondido e utilizado sem a sua permissão; QUE informa que não recebeu qualquer tipo de benefício e que inclusive hoje mantém uma certa distância de sua irmã MARIA, devido ao de a mesma ter usado o nome do declarante em fato que o mesmo sequer sabia que se tratava (...)” (fl. 05 do ID 34238675).

Diante do depoimento de ALEX, realizada nova inquirição das corréis, ambas mudaram a versão dos fatos.

MARIA NERES disse que colocou seus dois irmãos, Elio e Alex, como sócios da empresa apenas para que pudesse transformá-la em sociedade limitada, sem que os dois tivessem sequer conhecimento disso. Ainda, negou a compra de veículo pela empresa:

"QUE deseja retificar algumas partes das declarações que prestou às fls. 492; QUE a empresa CONFORTO TOTAL MERCANTIL foi constituída pela declarante, transformou o CNPJ de um bar que era de uma amiga sua, comprou as máquinas de fraldas e instalou a empresa na rua General Sousa Neto, 306, Aricanduva, nesta; QUE, a princípio era micro empresa, tendo somente a declarante como dona e funcionária; QUE, passado algum tempo, queria mudá-la para sociedade de responsabilidade limitada, procurou seu contador que disse que teria que ter um sócio; QUE, então, há oito anos atrás, falou com um amigo cujo nome não se recorda, o qual indicou FARUC, não sabe o sobrenome, um libanês que tinha uma loja de roupas na rua Muller, no BRÁS, nesta capital, fabricava e vendia jeans nessa loja, não sabe o número da loja ao certo, cento e pouco, não passa de duzentos, ficava próximo a uma base da Polícia Militar, perto do Largo da Concórdia; QUE FARUC aceitou comprar a empresa da declarante, a declarante passou a loja como maquinário e ficou de pagar vinte mil reais; QUE, passados cerca de dois meses, FARUC ainda não havia pagado, e então a declarante retomou a empresa; QUE não fez contrato ou papel algum dessa transação; QUE após retomada a empresa, colocou seus irmãos ELLIO FRANCA e ALEX NERES FRANCA como sócios da empresa sem o conhecimento destes, para poder transformá-la em limitada, mas estes nunca foram sócios de verdade da empresa; QUE, a declarante admite que, com o auxílio de seu contador CLAUDINEI, não sabe sobrenome, escritório na Praça da Sé, em frente à empresa COMPACTA PRINT, colocou ELIO e ALEX como sócios, apenas indicando seus dados pessoais ao contador, mas estes nunca fizeram parte da empresa e nunca assinaram os contratos sociais e documentos da empresa; QUE nenhum dos seus irmãos sabia que a declarante havia colocado seus nomes como sócios; QUE, afirma não ter assinado os contratos sociais em nome de seus irmãos, acredita que tenha sido o contador; QUE afirma que nenhuma das assinaturas constantes às fls. 667 é de sua autoria, inclusive a assinatura a si atribuída não é de sua autoria, acredita que tenha sido o contador; QUE, logo que retomou a empresa de FARUC, chamou MONICA MARIA DOS SANTOS para ser sócia e continuaram a empresa, mas MONICA é quem ficava mais à frente da empresa; QUE, conhece MONICA há muito tempo, ela inclusive trabalhava com a declarante quando a empresa funcionava no nome da declarante; QUE MONICA nunca viu ALEX NERES FRANCA; QUE afirma que mentiu quando disse às fls. 492 que a empresa havia financiado um veículo junto ao Banco Panamericano, pois nunca ficou sabendo de veículo financiado, e MONICA MARIA DOS SANTOS também afirma a declarante que nunca mexeu com financiamento de veículo pela empresa; QUE, depois que reassumiu a empresa e que MONICA ficava à frente, esta dizia à declarante que passaram a chegar muitas cobranças de cartões de crédito no endereço da empresa, e como essas contas não eram de MONICA e nem da declarante, deduziram que se tratavam de contas de FARUC; QUE mentiu em suas declarações anteriores porque queria colocar a culpa toda no seu irmão ALEX NERES FRANCA, porque não tem relação boa e porque acreditava que nunca iriam encontrar ele, porque ele reside em um pequeno vilarejo em Minas Gerais; QUE ALEX nunca morou com a declarante no endereço da Alameda Barão de Limeira, 432, apto. 84, QUE, não tem informação alguma sobre FARUC (...)" (fls. 229/230 do ID 34238675).

Mônica, reinquirida, admitiu que, orientada por MARIA NERES, de fato prestou depoimento falso:

"QUE trabalha com MARIA NERES FRANCA na confecção de fraldas desde 2008, como funcionária da empresa CONFORTO TOTAL MERCANTIL, estabelecida na rua General Sousa Neto, 306, Aricanduva, nesta, QUE, teve conhecimento que no ano de 2010, MARIA NERES FRANCA vendeu a empresa para um tal de FARUC "de tal", que nunca chegou a ver pessoalmente; QUE, perguntada como nunca o viu se trabalhava na empresa, RESPONDEU QUE, FARUC ia de vez em quando, e nessas oportunidades a declarante nunca estava lá, estava fazendo entregas de fraldas; QUE, apesar de nunca ter o visto, quando a declarante retomava à empresa após fazer entregas, encontrava papéis para assinar, os quais MARIA dizia que era para comprar insumos etc., e a declarante assinava sem ler; QUE, MARIA NERES vendeu parte da empresa para o tal FARUC e outra pequena parte para a declarante, que pagou quatro mil reais pela sua parte, QUE, MARIA continuou por um tempo na empresa e depois saiu, QUE, a declarante brigou com MARIA NERES FRANCA, porque logo depois passou a receber cobranças de bancos em sua casa; QUE, recebeu cobrança do banco PANAMERICANO e SANTANDER QUE, atribui essas cobranças a FARUC, porque foi logo após ele ter assumido a empresa, QUE, MARIA NERES não tinha conhecimento da intimação da declarante, QUE, não sabe dizer como pode ser identificado ou localizado FARUC, se soubesse iria dizer por causa das cobranças que recebeu em seu nome indevidamente QUE, não sabe dizer se FARUC realmente existe, porque nunca o viu, apenas ouviu falar de MARIA NERES, QUE nunca viu o veículo FIAT/PALIO WEEKEND cor cinza PLACA CVA6825, nunca o viu com MARIA NERES FRANCA ou com ninguém; QUE, não sabe dizer quem seja o responsável pelo pagamento de boletos do financiamento desse veículo; QUE, conversou com MARIA NERES na última quinta-feira p.p. 27/10/16, logo após MARIA ter prestado declarações neste GRCC; QUE, afirma não ter combinado depoimento com MARIA QUE, nunca viu ALEX FRANCA ou ELIO FRANCA na vida, sabe que são irmãos de MARIA, QUE, PERGUNTADO porque resolveu alterar todo o teor de suas declarações sobre os fatos apurados, em relação às declarações anteriores de fls. 490, RESPONDEU QUE, é porque naquela oportunidade, proferiu as declarações de fls. 490 porque foi orientada por MARIA NERES FRANCA a dizer tudo aquilo, QUE, a verdade é que nunca viu o veículo PALIO WEEKEND alguma, a empresa CONFORTO TOTAL MERCANTIL nunca financiou esse veículo; QUE, nunca viu ALEX FRANCA, esse nunca foi sócio ou empregado da empresa; QUE, afirma estar contando a verdade nesta oportunidade porque está magoada com MARIA NERES FRANCA por receber cobranças de bancos em seu nome (...)" (fls. 249/250 do ID 34238675).

Em Juízo, MARIA NERES disse que criou a microempresa chamada "Conforto Total" no ano de 2008. Inicialmente, a empresa, que fabricava fraldas, era exercida só por ela, mas depois resolveu colocar o CPF de seu irmão, Alex, para que ocorresse a transformação em sociedade limitada. Ademais, disse que não estava mais na empresa em 2010, pois tinha repassado o negócio a MÔNICA, mediante o pagamento de R\$5.000,00 e mais alguns valores, comparando, a partir disso, eventualmente na fábrica. Afirmou, ainda, não ter participado da decisão de compra do veículo utilizando cartões clonados, mas que ficou sabendo da aquisição em conversa com MÔNICA. Não conhece GABRIEL. Prosseguindo, indagada se já residiu no endereço Avenida Barão de Limeira, nº 432, disse que sim, por um ano, mas que não sabe nada a respeito de seu endereço ter sido utilizado no boleto para pagamento do automóvel. Na sua época, tinha duas funcionárias, Juliana e Paula, sendo que era a primeira quem cuidava da parte comercial (compras, vendas e emissão de boletos). Afirmou que chegou a recusar uma proposta melhor financeiramente porque confiava que MÔNICA iria lhe pagar, gradativamente, o valor ajustado. Ademais, indagada por este juízo sobre quem teria assinado os contratos sociais em nome de seu irmão, a interrogada declarou que foi o contador, uma vez que não era necessário reconhecimento de firma. Disse, ainda, que nunca instruiu MÔNICA a mentir, que apenas admitiu perante a corte que errou ao não lhe ter falado a verdade sobre seu irmão. Declarou, também, que não conhecia as pessoas cujos endereços constam dos boletos; MÔNICA só lhe pagou R\$ 7.000,00 e o lugar onde a empresa funcionava era alugado. Ainda, que, na época, tinham conta no antigo Banco Real e negou ter criado conta em outros bancos. Por fim, disse que a corte, provavelmente, acusou seu irmão por medo e que mentiu por medo de prejudicar seu irmão.

Mônica, ouvida pelo Juízo, admitiu que realmente foi sócia da empresa Conforto Total Mercantil, mas que desconhece a existência dos cartões clonados utilizados para a prática do crime contra ela imputado. Declarou que desconhece GABRIEL. Explicou que trabalhava como diarista no período em que seu ex-marido a deixou e, diante da difícil situação financeira que passou a enfrentar, MARIA, pessoa que ela conheceu no prédio onde morava, localizada na Rua Aurora, 544, Santa Efigênia - SP, por meio de um conhecido, ofereceu-lhe a oportunidade de ser sócia em uma fábrica de fraldas. Com isso, no ano de 2005, ingressou na empresa mediante o pagamento de R\$ 6.000,00, fruto de suas economias. Continuando, afirmou que a parceria lhe rendia, apenas, de R\$ 100,00 a R\$ 200,00 por mês, razão pela qual resolveu sair da sociedade, cerca de 3 anos depois de sua entrada. Segundo o narrado, soube dos problemas com cartão de crédito e pagamento de boletos da empresa quando recebeu uma intimação da Polícia Federal. Diante disso, resolveu tirar satisfações com MARIA, o que ocasionou desentendimento, e, depois disso, nunca mais esteve com ela. Explicou, ainda, que a ré MARIA disse que era impossível desconfiar da irregularidade porque não era obrigatório solicitar documento do cliente que utilizava cartão de crédito e que uma funcionária, de nome Juliana, era responsável pelo caixa, emissões de boleto, etc. Declarou que não conhece pessoalmente Alex Neres Franca, mas sabe que ele é irmão da ré MARIA. Afirmou que a empresa comprou um veículo financiado, mesmo com um lucro médio entre R\$100,00 e R\$200,00, mas que participou, apenas, da assinatura de papéis para aquisição do automóvel, cujo valor da compra desconhece. Além disso, declarou não conhecer Joelma, pessoa que constou como sacada em dois boletos. Ademais, confrontada sobre sua declaração, em sede policial no sentido de que era Alex quem emitia boletos e passava cartões de crédito e débito, disse que, em verdade, era MARIA quem cuidava disso e que não conhece Alex. Acerca de sua declaração no primeiro depoimento em sede policial, no qual ela afirmou que era Alex quem pedia a ela para assinar documentos, disse que entrou na empresa no lugar de MARIA, portanto, se tomou sócia de Alex, mas a corte continuou cuidando da empresa no tocante à porcentagem do irmão dela. Prosseguindo, disse que a ré MARIA a orientou, em seu depoimento perante a Polícia Federal, a dizer algumas inverdades. Quando entrou na sociedade, seu nome foi inserido no contrato social. Na época, a empresa contava com dois funcionários, um rapaz e Juliana, sendo que esta emitia boletos, como auxílio de MARIA, mas que as duas sócias estavam na empresa todos os dias, fazendo as fraldas. Declarou, além disso, que, quando Alex entrou na sociedade, houve alteração contratual, só que MARIA continuou trabalhando e que Alex nunca esteve presencialmente na sociedade. Segundo a interrogada, MARIA e ela criaram conta na Caixa e no Bradesco e as duas assinavam cheques, mas que era a corte quem cuidava de questões burocráticas e administrativas das contas em virtude de sua maior alfabetização. Ademais, disse que não compareceu para criar alguma conta em nome da sociedade no Banco Panamericano, onde financiaram o veículo. Disse que Juliana permaneceu na empresa, atuando sempre sobre a supervisão dela e de sua sócia, durante todo esse período e recebia algo entre R\$500 a 800 reais e que os pagamentos eram feitos pela MARIA.

O que se tem, diante de todo o exposto, é que os depoimentos de MARIA NERES são totalmente contraditórios e inconsistentes.

MARIA NERES declarou, inicialmente, que a empresa por ela administrada financiou a compra de um veículo, cujos boletos foram pagos com os cartões clonados. Reinquirida na fase policial, todavia, negou tal compra. Em Juízo, MARIA NERES voltou a negar; Mônica, por sua vez, reafirmou a compra.

Solicitadas informações ao DETRAN, o órgão encaminhou ao Juízo ofício no qual afirma que o veículo Fiat Palio Weekend, placas CVA 6825, foi adquirido pela empresa Conforto Total Mercantil (fl. 42 do ID 342238675). Consta dos autos, ainda, o contrato de financiamento para a compra do automóvel, assinado por Mônica (fls. 115/120 do ID 34240025).

Além dos boletos referentes ao financiamento de automóvel pagos com cartões clonados, houve mais dois boletos nos quais figura como sacada Joelma Moreira da Silva.

Há de se destacar conforme informação trazida aos autos pelo Banco Bradesco à fl. 53 do ID 34240021, que a sacada do boleto pago como o cartão clonado, Joelma Moreira da Silva, residia na Alameda Barão de Limeira, nº 432/84. Trata-se, todavia, do endereço da corte MARIA NERES. Com efeito, conforme informação da imobiliária responsável pelo imóvel, MARIA NERES residiu no local no período de dezembro de 2007 a agosto de 2010, o qual abrange a data de pagamento dos dois boletos emitidos para pagamento da dívida de Joelma Moreira da Silva. Ainda, a própria corte afirmou, quando ouvida tanto na fase policial quanto em Juízo, que residiu naquele local até 2010.

Consigno, por importante, que o pagamento dos dois boletos em nome de Joelma se deu a partir de débito da mesma conta-vítima que quitou os boletos referentes ao financiamento de automóvel tomado pela empresa Conforto Total Mercantil. Registro, ainda, que tais pagamentos, conforme fl. 50 do ID 34240025, ocorreu no mesmo dia e, mais, com poucos minutos de intervalo entre eles.

Considerando, assim, as contradições nos depoimentos de MARIA NERES e que, dos doze boletos tratados na presente ação penal, o pagamento de onze deles, como o uso de cartões clonados, a beneficiou (o décimo terceiro beneficiou Mônica, excluída do polo passivo do feito), não há dúvidas quanto à autoria delitiva por parte de MARIA NERES na prática de furto qualificado mediante fraude.

Passo, neste momento, à dosimetria da pena.

Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade de MARIA NERES mostra-se normal à espécie. Da mesma maneira, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime. Observo, ainda, que a ré não ostenta antecedentes e não há elementos que desabonem sua conduta social e personalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, inexistindo, ainda, comportamento da vítima a ser avaliado.

Em sendo assim, pela prática do crime de furto qualificado mediante fraude, fixo a pena-base em seu mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes bem como causas de diminuição de pena, reconheço, neste momento, que MARIA NERES praticou por onze vezes o crime de furto qualificado em condições semelhantes de tempo e forma de execução, razão pela qual deve incidir a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva.

É certo, ainda, segundo entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações.

Desta maneira, majoro a pena cominada em 2/3 (dois terços), tomando-a definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e, proporcionalmente, 87 (OITENTA E SETE) DIAS-MULTA.

Fixo o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Considerando o disposto no art. 33, §2º, 'c', do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena.

Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal para:

**A) ABSOLVER GABRIEL LIMA DE SOUZA** da imputação quanto ao crime previsto no artigo 155, §4º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

**B) CONDENAR MARIA NERES FRANCA** pela prática do crime previsto no 155, §4º, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial ABERTO e; ii) à pena de 87 (oitenta e sete) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da União.

Poderá a ré apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 7.179,73 (sete mil, cento e setenta e nove reais e setenta e três centavos), valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome de MARIA NERES no rol dos culpados.

Isento de custas a acusada em razão de ser beneficiária da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006721-68.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA AURILENE SOUSA SERAFIM

Advogados do(a) REU: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799, LUIZ CARLOS MASCHIERI - SP175175

## DECISÃO

Vistos.

Observe que, por um lapso, este juízo deixou de apreciar o pleito defensivo, no tocante à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a obtenção das imagens das câmeras de segurança.

Pois bem. Defiro o pedido formulado pela defesa. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, a fim de que, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, informe a este Juízo se possui as imagens de segurança da agência bancária localizada à Avenida da Liberdade, nº. 09, São Paulo/SP, CEP 01503-001, relativas ao dia 01 de junho de 2016, das 13:00 horas às 15:00 horas, quando, segundo consta da denúncia, MARIA AURILENE SOUSA SERAFIM teria utilizado documento de identidade falso em nome de *Camila Arantes Hartmann*, apresentando-o à funcionária da Caixa Econômica Federal com o suposto objetivo de abrir conta bancária na referida agência em nome de terceira pessoa.

Para tanto, serve a presente como ofício, instruindo-se com cópia da denúncia, a ser encaminhado pela forma mais expedita.

Sem prejuízo, diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 12 - TRF3, e tratando-se de réu preso, designo audiência de instrução para o **dia 16 de novembro de 2020 às 17h00**, com fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, IV, do CPP, uma vez que a atual pandemia constitui calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020.

Quanto ao ponto, observe que já restou assentado pela jurisprudência pátria a legalidade do ato, inexistindo violação à ampla defesa e contraditório em casos como o presente:

*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. 1. "A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal" (RHC 80.358/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) 2. "A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência." (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017) 3. Por outro lado, conforme comando do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não result ar prejuízo para a acusação ou para a defesa, e, no caso, não se apontou o prejuízo supostamente sofrido pelo acusado. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE DATA:15/06/2018).*

PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, I, II e V, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO E DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. FRAÇÃO A SER RECONHECIDA QUANTO À ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚM. 443/STJ. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA COLABORAÇÃO DO ACUSADO NA IDENTIFICAÇÃO DE COAUTOR (ART. 14 DA LEI Nº 9.807/1999). PENA DE MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A teor do § 1º do art. 185 (na redação conferida pela Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009), o interrogatório do acusado que se encontra preso deve ser levado a efeito no próprio estabelecimento em que estiver recolhido, desde que presentes condições de segurança a todos os atores processuais envolvidos na consecução do expediente (juiz, representante do Parquet, serventuários e defensor) e seja assegurada publicidade ao ato. 2. De forma excepcional, permite-se que o magistrado realize o interrogatório por meio de sistema de videoconferência, desde que fundamente a decisão correspondente. 3. A decisão impugnada não declinou em qual das hipóteses autorizadoras do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, encontrar-se-ia o fundamento de validade para a determinação da realização do interrogatório do acusado por meio do sistema de videoconferência, bem como qual o aspecto do caso concreto balizaria o emprego de tal expediente, o que, entretanto, não autoriza a decretação de nulidade do ato processual (tal qual requerido). Isso porque o Código de Processo Penal, em seu art. 563, aduz que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, razão pela qual qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevida de prejuízo àquele que foi prejudicado pelo ato impugnado sob o pálio do princípio pas de nullité sans grief. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 4. Prevalece o entendimento de que o princípio pas de nullité sans grief também encontra campo de incidência em sede de interrogatório do acusado, razão pela qual o pleito de decretação de nulidade deve vir precedido da efetiva demonstração de prejuízo ao interrogando. 5. Assim, não se configura o prejuízo alegado, de modo que não adimplida a declinação do prejuízo para que o ato processual, em tese, pudesse ser declarado como nulo. Ademais, o acusado confessou, de livre e espontânea vontade (até mesmo porque reconhecido por mais de duas dezenas de vítimas mantidas reféns no assalto a mão armada em agência da Caixa Econômica Federal - CEF) a prática delituosa quando ouvido em juízo. Outrossim, depreende-se do termo de audiência a ausência de qualquer insurgência do patrono do acusado em ter sido realizado o ato de interrogatório de seu assistido por meio do sistema de videoconferência. 6. No tocante ao reconhecimento de pessoa, em sede processual penal, qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevida de prejuízo. Sem prejuízo do exposto, a colocação de terceiros pessoas em volta daquele que se objetiva reconhecer consiste mera faculdade conferida pelo Código de Processo Penal na justa medida em que o inciso II do art. 226 emprega a expressão "se possível" a indicar que a existência de pluralidade de pessoas no momento do reconhecimento não se mostra cogente, podendo ceder espaço, no caso concreto, ante as peculiaridades enfrentadas no instante da realização da diligência. Precedentes jurisprudenciais. 7. A despeito da não devolução dos temas relativos à materialidade e à autoria delitivas ao conhecimento deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre asseverar a presença de prova nos autos a sufragar a procedência da condenação imposta ao acusado. 8. Em se tratando de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o Código Penal não fornece um quantum para fins de majoração ou de diminuição da pena de modo que ao juiz é dada certa margem de discricionariedade ante a ausência de critérios previamente definidos pelo legislador. Todavia, prevalece tanto na doutrina como na jurisprudência o entendimento de que, para se atender aos critérios de proporcionalidade e em observância ao princípio da razoabilidade, cada circunstância (atenuante ou agravante) poderá, no máximo, fazer com que a pena-base seja diminuída ou aumentada em até 1/6 (um sexto) a menos que, no caso concreto, haja reprovabilidade anormal da conduta a legitimar a majoração em percentual maior. 9. Depreende-se do teor da Súmula 443/STJ que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Nota-se que o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, de modo que foi levada em consideração as circunstâncias do delito ter sido perpetrado por meio do emprego de violência ou ameaça exercida com o emprego de arma, pelo emprego de duas ou mais pessoas e pelo fato do agente ter mantido a vítima em seu poder restringindo sua liberdade. 10. Do arcabouço fático-probatório constante dos autos, vislumbra-se a correção com que o magistrado sentenciante agiu ao efetivamente reconhecer tais aspectos, cabendo destacar que constam plasmados ao longo do provimento judicial recorrido os fundamentos pelos quais realmente deveriam tais disposições incidir no caso em julgamento. Ademais, há prova nos autos do emprego de arma de fogo com o desiderato de ameaçar as vítimas presentes na agência pilhada, da execução do assalto por duas ou mais pessoas e da restrição de liberdade dos reféns. Proporcional, outrossim, a fração de aumento empregada na espécie (na casa de 1/6) ante o implemento de 03 das previsões contidas no artigo declinado. 11. No que tange à aplicação do redutor de pena previsto no art. 14 da Lei nº 9.807/1999, o acusado não foi preciso em indicar quem teria sido um dos coautores do delito, na justa medida em que declinou, em seu interrogatório, apenas um apelido, relativo a pessoa que moraria no mesmo endereço da sua genitora, que teria participado da empreitada criminosa - sustentou, sem maior veemência, que teria conhecido o agente delatado no meio de uma praça. 12. Os indicativos declinados pelo acusado, de tão genéricos e desprovidos de quaisquer elementos aptos a permitir a identificação do tal coautor, mostram-se impossíveis de produzir maiores esclarecimentos dos fatos, evidenciando-se que sequer diligências da Polícia Federal poderiam encetar resultados positivos, razão pela qual impossível conferir a consequência jurídica de abrandamento da pena constante do art. 14 da Lei nº 9.807/1999. 13. Fixação da pena de multa de modo proporcional à dosimetria da pena privativa de liberdade. 14. Apelação parcialmente provida (APELAÇÃO CRIMINAL 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2019).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º, da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes, procuradores e testemunhas que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Microsoft Teams.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência:

Documento de identidade com foto;

Computador ou telefone celular com câmera, microfone e caixa de som;

Acesso à internet;

A participação à audiência remota (virtual) não requer a instalação da ferramenta Microsoft Teams quando o acesso é feito pelo computador ou notebook, podendo ser utilizados os navegadores Internet Explorer, Mozilla Firefox ou Google Chrome. Por outro lado, se o acesso for através do celular, é preciso fazer baixar o aplicativo Microsoft Teams para funcionamento.

2. Acesse e-mail recebido, clique sobre o link posicionado no fim do corpo do e-mail "Ingressar em Reunião do Microsoft Teams".

3. Será aberta uma nova janela em seu navegador. Clique em "Em vez disso, ingressar na Web" (ícone branco)

4. Digite o seu nome, verifique se o microfone e o vídeo estão habilitados e clique em "Ingressar agora" para entrar na sala de reunião.

5. Para orientações complementares sobre acesso, indica-se os links a seguir:

Suporte da Microsoft sobre o acesso ao Teams

<https://support.microsoft.com/pt-br/office/participar-de-uma-reuni%C3%A3o-no-teams-078e9868-flaa-4414-8bb9-ee88e9236ee4>

Manual elaborado pela Justiça Federal:

[http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Videoconferencia\\_Microsoft\\_Teams.pdf](http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Videoconferencia_Microsoft_Teams.pdf)

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para os seguintes e-mails: [jmstafa@trf3.jus.br](mailto:jmstafa@trf3.jus.br) e [malkov@trf3.jus.br](mailto:malkov@trf3.jus.br). **Tratando-se de feito com ré presa, na hipótese de não ser realizado o aludido teste de conexão ou deste restar infrutífero, ficarão os participantes intimados a comparecerem à sala de audiências deste Juízo para realização da audiência.**

Aduzo que na hipótese de os defensores constituídos não ingressarem na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

**Expeça-se o necessário para a realização da audiência, solicitando-se aos Oficiais de Justiça que obtenham o e-mail e telefone celular das testemunhas. Diante da necessidade de que os participantes possuam correio eletrônico para formalização do convite de acesso à plataforma TEAMS, em não sendo este informado, deverá(ão) a(s) testemunha(s) ser(em) intimada(s) a comparecer à sala de audiências deste Juízo.**

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada como ré antes do início da audiência e antes do seu interrogatório, por meio de videoconferência, nos termos do parágrafo 5º. Do artigo 185 do CPP, não sendo necessário o deslocamento do advogado ao estabelecimento prisional.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Será assegurado à ré o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do parágrafo 4º. Do artigo 185 do CPP.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Oficie-se ao estabelecimento prisional para que informe se possui casos de Covid-19 relatados, bem como se possuem equipe médica própria.

Sendo caso que demande reconhecimento pessoal, oficie-se ao estabelecimento prisional para que disponibilize outras 03 (três) presas para viabilizar o reconhecimento.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória a fim de que informe a este Juízo qualquer transferência/remoção da presa, a fim de que a teleaudiência não seja prejudicada.

Int.

Cumpram-se as determinações constantes na decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**4ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000003-84.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRO ROSSI DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO FARES - SP114029

**DESPACHO**

Diante do comparecimento espontâneo nos autos (ID 40471886), intime-se a defesa constituída para apresentar Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação no endereço apresentado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003870-56.2016.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UANDERSON COELHO JIRICO, LUZIMAGNO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REU: BRUNO MADUREIRA PARA PERECIN - SP373836

**DESPACHO**

Diante do comparecimento espontâneo aos autos (ID 37453022), intime-se a defesa constituída do réu UANDERSON para apresentar Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003124-23.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMILSON PAULINO MAIA

Advogado do(a) REU: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Providencie a Secretaria a inserção da mídia de fl. 15, oportunamente.

Solicitem-se informações à CEPEMA sobre o cumprimento das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo. Na hipótese de encerramento do período de prova, solicitem-se folhas de antecedentes criminais do acusado e dê-se vista ao MPF, para manifestação. Caso não tenha ocorrido o término das condições, determine o sobrestamento do presente feito, observadas as cautelas de estilo.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

**5ª VARA CRIMINAL**

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0002615-58.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: TATIANA ALVES DA SILVA LUZ

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075

#### DECISÃO

Defiro a alteração de endereço requerida pela monitorada, providencie a secretaria a alteração junto ao sistema de monitoramento eletrônico.

Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

Após, sobrestem-se novamente os autos.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Titular**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001426-57.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARCELO CARDINALE BRANCO

Advogados do(a) REU: TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163

#### DECISÃO

Vistos.

Diante da desistência da defesa do réu na oitiva da testemunha Luciano de Almeida Freitas (ID. 40386813) homologo o pedido e dispensei sua oitiva como testemunha do juízo por entender que, após o interrogatório, a ação encontra-se suficientemente instruída para julgamento.

Assim, dê-se baixa na audiência designada e retomemos os autos conclusos para sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0000198-35.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: AMILTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOEL AMORIM VIANNA - SP367442

Vistos.

Promova-se a alteração do feito para classe de inquérito policial.

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca de proposta de acordo de não persecução penal, formulada pelo MPF (ID 37824320).

Após, findo o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0011766-53.2016.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDEMIR VIANNA MAIA, MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALBINO PEREIRA DE MATTOS - SP178974

Advogado do(a) REU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

#### DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

As respostas à acusação foram apresentadas pelos réus em 12/12/2016 e 13/11/2018, pendentes de apreciação em razão das alegações de parcelamento.

**Intimem-se a autoridade da Receita Federal** por meio do sistema eletrônico para que **no prazo de 10 (dez) dias**, informe se os DEBCADs constantes nos **PAFs 19.515.721.713/2011-08 e 19.515.721.71412011-44**, e relativos ao contribuinte **S.R Indústria de Alimentos LTDA, CNPJ n. 07.211.533/0001-61, encontra-se em regime de parcelamento** (fs.245-255).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0011766-53.2016.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDEMIR VIANNA MAIA, MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALBINO PEREIRA DE MATTOS - SP178974

Advogado do(a) REU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

## DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

As respostas à acusação foram apresentadas pelos réus em 12/12/2016 e 13/11/2018, pendentes de apreciação em razão das alegações de parcelamento.

**Intimem-se a autoridade da Receita Federal** por meio do sistema eletrônico para que **no prazo de 10 (dez) dias**, informe se os DEBCADs constantes nos **PAFs 19.515.721.713/2011-08 e 19.515.721.71412011-44**, e relativos ao contribuinte **S.R Indústria de Alimentos LTDA, CNPJ n. 07.211.533/0001-61, encontra-se em regime de parcelamento** (fs.245-255).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006084-20.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WAGNER MANOEL DA SILVA

## DECISÃO

Manifestação ID 37908476. Entendo que não é aplicável ao feito a disposição do art. 28-A, §14º, do CPP, uma vez que aquela hipótese trata de inquéritos policiais cuja denúncia não foi oferecida, e cujo oferecimento é a consequência processual da manutenção da recusa ao acordo pelo órgão superior do Ministério Público Federal.

Uma vez que a denúncia no presente feito já foi devidamente oferecida e recebida, não se mostra possível a suspensão do processo ou a imposição de decisão do referido órgão contra o prosseguimento da ação que já tramita em juízo.

Deste modo, operou-se neste feito, tão somente, a consulta tardia ao MPF sobre eventual possibilidade de acordo, da mesma forma que, analogicamente, também é possível em hipóteses de suspensão condicional do processo prevista na Lei 9.099/95. E assim, tal como aplicável àquele instituto, uma vez havendo a recusa do órgão ministerial, não há direito ou prerrogativa recursal do acusado, sendo facultativa a proposta de acordo, como expressamente previsto no "caput" do art. 28-A do CPP.

Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos e determino o prosseguimento da ação penal com a prolação de sentença de mérito.

Dê-se ciência à DPU.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015740-35.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, JOSE GERALDO CASSEMIRO, ROSANA MARIA ALCAZAR

Advogado do(a) REU: ROBERTO CRUNFLI MENDES - SP261792

Advogado do(a) REU: ROBERTO CRUNFLI MENDES - SP261792

Advogado do(a) REU: ROBERTO CRUNFLI MENDES - SP261792

DECISÃO

Vistos.

A ação penal encontra-se com instrução concluída, e alegações finais apresentadas pelas partes.

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

**Dê-se ciência às defesas acerca da manifestação do MPE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.**

**Dê-se ciência à DPU, que assiste os réus José Geraldo e Rosana.**

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003972-78.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS PISTORE

Advogado do(a) REU: CLAUDINEI MARTINS ROQUE - SP260949

DECISÃO

Manifestação ID 40055161. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Ministério Público Federal para que as partes negociem eventual pacto de não persecução penal.

Fica consignado que, transcorrido o prazo sem a proposição de acordo nos autos e sem pedido de dilação de prazo, restará compreendido que não foi possível o pacto e será dado prosseguimento ao feito.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014160-67.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIVALDO MATIAS ROCHA

Advogado do(a) REU: JOICE NEVES ROCHA - SP277909

DECISÃO

Vistos.

A ação penal encontra-se com instrução concluída, e alegações finais apresentadas pelas partes.

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

Dê-se ciência à defesa, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação do Ministério Público Federal.

Após, retomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004100-74.2011.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICKSON SCHEMPP DIAS

Advogado do(a) REU: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989

#### DESPACHO

Considerando que o Ministério Público Federal manifestou que não pretende oferecer acordo de não persecução penal (ID 39666936) e que também já apresentou seus memoriais (ID 39672091), **intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 dias, apresente suas alegações finais.**

Com a juntada, venham-me os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011696-36.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIL HUMBERTO BATISTA

Advogado do(a) REU: DEBORA CASSIADOS SANTOS DAINESI - SP200794

#### DESPACHO

Vistos.

Não tendo havido a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se desde logo a defesa do réu para que manifeste-se sobre eventual interesse na realização de acordo de não persecução penal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação positiva, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007256-94.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

#### DESPACHO

Petição ID 38577857. Dê-se vista, pelo prazo de 10 dias, à Defesa para que manifeste se concordo com os termos do acordo de não persecução penal oferecido pelo *Parquet*.

Fica o réu advertido que caso o prazo transcorra sem manifestação ou seja aduzida recusa ao pacto, será dado prosseguimento ao feito.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

**JP 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 5413**

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0010465-13.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANILTON XAVIER DA SILVA(SP227945 - ALEXANDRE BORGES COELHO)

Tendo em vista o ofício juntado à folha 140, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra, São Paulo, solicitando a transferência do depósito cadastrado em nome de Anailton Xavier da Silva, para que fique a disposição do Juízo da Quinta Vara Federal de São Paulo. Cumprida a determinação acima, determine a transferência do valor depositado para a conta corrente 01007291-3, agência 0786, Banco Santander, em nome do Dr. Alexandre Borges Coelho, CPF nº 279.800.328-88. Após, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013978-18.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAYARA FERNANDA SOARES DA SILVA(SP167467 - JOÃO SADE SOUSA JUNIOR)

Remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013191-81.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALBERT DONALD VASCONCELOS DE MELO(SP393553 - ANTONIO RICARDO ALVES DOS SANTOS E SP224158E - LUCAS DE SOUZA PEREIRA)

Intime-se o Defensor para que comprove o pagamento das prestações. Sem prejuízo ao determinado, proceda a Secretaria consulta do extrato da conta fiança nº 86412460-3, na agência 0265, da Caixa Econômica Federal.

#### **CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL**

**0005902-29.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012833-24.2014.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA E SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Providencie a Secretaria a digitalização e a transferência do feito para o PJE, dando-se as baixas necessárias.

#### **6ª VARA CRIMINAL**

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5003065-13.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: ANDRE LUIZ PEREIRA, BEATRIZ GATTI SIMOES, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR, CARLOS RENATO ARTIOLI PASSOS BERTOZZO, DAVI ANDRADE SANTOS, EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI, JOAO MANOEL LEMOS MARQUES, LUCIANO JUNIO VERBENA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, MATHEUS GEBELLINI CARVALHO, OSWALDO GOMES BAPTISTA, PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO, ROBSON RODRIGO AZEVEDO, RUAN CESAR BORTOLETE GIACOMO, RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO, SERGIO BENEVENUTO DAMATTA, SIDNEI SALVADOR, WENDER MARTINS PARREIRA, FELIPE DIAS DE AGUIAR, GUILHERME HENRIQUE ALVES TRIGO, PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA, MOACYR LAIGNIER TEIXEIRA COSTA

Advogados do(a) ACUSADO: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897, DANIELLE GUSMAO SADECK - SP344943  
Advogado do(a) ACUSADO: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573  
Advogados do(a) ACUSADO: FLAVIO SANTOS RODRIGUES - MG183735, VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521, FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993  
Advogados do(a) ACUSADO: CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ - BA19383, ALEX DE SOUZA RIBEIRO - BA42150  
Advogados do(a) ACUSADO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO - SP390687, JAKSON SILVA SANTOS - SP371979  
Advogados do(a) ACUSADO: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481, RICARDO COELHO XAVIER - SP122736, GABRIELA RIBEIRO MESQUITA - SP297216  
Advogados do(a) ACUSADO: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714, LUCAS MENDES SALLES - MS17694, EVELIN MARTINS FIGUEIREDO - MS18179, NAUANE MILAN LEAL NEVES - MS13908, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484  
Advogado do(a) ACUSADO: THAIS DA SILVA JUSTINO - SP385288  
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677  
Advogado do(a) ACUSADO: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165  
Advogados do(a) ACUSADO: THALITA BORTOLETE - SP364845, JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962  
Advogados do(a) ACUSADO: EDSON BALDIN - SP317785, CHRISTIAN LIMA SOLERA - PR74233, WILLIAN LIMA SOLERA - PR73075, ANTONIO MARCOS SOLERA - SP212892  
Advogados do(a) ACUSADO: ADALBERTO JOVELIANO - AC2282, RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308  
Advogado do(a) ACUSADO: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865  
Advogado do(a) ACUSADO: ADEIR ALEXSANDER FRODER - MT9699/O  
Advogados do(a) ACUSADO: CESAR AUGUSTO TIBALDI - SP381179, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA - SP321309, GIOVANNA FERRARI - SP397052, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068  
Advogados do(a) ACUSADO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482  
Advogado do(a) ACUSADO: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700  
Advogado do(a) ACUSADO: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700

## DECISÃO

Tendo em vista o transcurso de mais de 90 (noventa) dias desde a data da decretação da prisão preventiva de **CARLOS ALBERTO ALMEIDA SALLES JUNIOR**, **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI**, **FELIPE DIAS DE AGUIAR**, **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES**, **OSWALDO GOMES BAPTISTA**, **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO**, **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO** e **SIDNEI SALVADOR**, este Juízo, de ofício, remeteu os autos ao Ministério Público Federal a fim de avaliar a necessidade de manutenção da cautelar imposta, conforme disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código Processual Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019).

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção de todas as prisões preventivas a fim de assegurar a ordem pública (ID 38275699 – Manifestação).

É o relatório. Decido.

O artigo 316 do Código de Processo Penal assim dispõe:

*Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*

*Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) - Grifei.*

Dessa forma, tendo em vista que a prisão preventiva de **CARLOS ALBERTO ALMEIDA SALLES JUNIOR**, **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI**, **FELIPE DIAS DE AGUIAR**, **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES**, **OSWALDO GOMES BAPTISTA**, **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO**, **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO** e **SIDNEI SALVADOR** foi decretada por decisão proferida em 24.01.2020 e reavaliada por decisão de 19.05.2020, há mais de 90 (noventa) dias, portanto, se impõe a revisão da necessidade de sua manutenção, o que faço agora.

Compulsando os autos verifico que os fundamentos para a prisão preventiva de **CARLOS ALBERTO ALMEIDA SALLES JUNIOR**, **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI**, **FELIPE DIAS DE AGUIAR**, **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES**, **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** e **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO** continuam presentes. Explico.

A decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, esclareceu a forma como, em tese, teria se dado, possivelmente, a participação de cada um dos denunciados:

### 1) CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR

**CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR** teria, em tese, cuidado dos detalhes do transporte rodoviário de cocaína em 04.05.2018 que resultou na apreensão de 20 quilos do entorpecente pela polícia civil de Guarulhos/SP. De fato, **FABRICIO SIMÃO** (motorista que transportava a droga apreendida), e **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR** teriam se hospedado no Hotel Ibis entre os dias 02 e 04 de maio, possivelmente planejando o transporte do entorpecente.

Ademais, com relação aos eventos transcorridos no final de maio de 2018, os quais precederam o recebimento de uma carga de substâncias entorpecentes pela via aérea no Pantanal sul-mato-grossense, diálogos interceptados indicaram que **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR** teria, em tese, estado no local envolvido a partir de 26.05.2018, trazendo indícios de que poderia, aparentemente, estar envolvido com o transporte da droga. Ressalta-se que, provavelmente, a droga apreendida em 05 e 22 de junho de 2018 chegou ao Mato Grosso do Sul por via aérea no dia 29.05.2018, apenas três dias após a provável chegada de **CARLOS ALBERTO**.

Por fim, ressaltou o Ministério Público Federal a presença de **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR**, em 09 de abril de 2019, nas proximidades da Delegacia de Polícia de São José do Rio Preto/SP por ocasião da prisão de **PAULO HENRIQUE BENEVUTO FRANCO**.

Assim, há indícios do possível envolvimento de **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR** nos crimes de associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, exercendo relevante função na logística como coordenador do transporte terrestre de cocaína, sendo um dos supostos gestores da atividade criminosa investigada.

### 2) EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI

Há indícios de que **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI** estaria, em tese, envolvido no recebimento da droga que chegaria no dia 25.04.2018 por via aérea, mas cuja aeronave fora atingida por tiro de detenção disparado pela Força Aérea Brasileira (FAB) e fez um pouso forçado em um lago localizado na área do Parque Nacional do Pantanal Mato-Grossense. No dia 27.04.2018, equipes da Polícia Federal em Mato Grosso e da FAB dirigiram-se ao local em que o avião desceu e, apesar de não terem localizado o piloto, retiraram cerca de meia tonelada de entorpecentes do interior do avião.

De fato, no dia 28.04.2018, **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI** entrou em contato com **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** e, aparentemente tentando utilizar linguagem cifrada, afirmou que “o rapaz quebrou o trator dele e está por aí, ninguém sabe aonde. Se ele aparecer, acolhe ele aí na fazenda”. Possivelmente se referiam ao piloto do avião interceptado pela FAB que estava desaparecido até aquele momento.

Nos dias 29 e 30 de abril de 2018, **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI** e **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** falaram novamente sobre o piloto desaparecido.

Há ainda indícios do envolvimento de **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI** no recebimento da droga que foi apreendida no dia 04.06.2018 em Ilha Solteira. De fato, **EDSON** conversou com **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** no dia 26.05.2018 havendo elementos que permitem concluir que, apesar do uso de palavras cifradas, **EDSON** pretendia pegar a droga e retornar até a fazenda.

**EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI** ainda conversa com **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** sobre gerenciamento das fazendas, pagamentos e dívidas, tudo no interesse de **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO**.

Ressalte-se que até o presente momento, **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI** se encontra foragido, não tendo seu mandado de prisão sido cumprido.

Assim, há indícios de que **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI**, em tese, participaria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, possivelmente exercendo importante função de gerenciamento, supostamente recepcionando os voos vindos da Bolívia em fazendas no Mato Grosso do Sul, e sendo um dos responsáveis pelo armazenamento e a preparação para a próxima etapa do transporte com destino a São Paulo.

### 3) JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES

Sua empresa, **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES-ME**, constaria como proprietária da aeronave KING AIR C90, prefixo PT-OYN que seria de copropriedade de **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO**.

Houve, ainda, encontro entre **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO**, **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES** e **PAULO BENEVENUTO** em meados de novembro de 2018 no Shopping Center Norte.

Posteriormente, houve um encontro entre **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES** e **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO** na cidade de Campinas/SP, onde ambos estiveram hospedados entre 30 e 31 de março de 2019. **JOÃO MANOEL** teria reservado dois quartos no Hotel Fênix, onde estiveram hospedados ele, **OLINTO JOSÉ LEMOS NETO** e **ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA**. **RUBENS**, por sua vez, teria ficado hospedado no Hotel Vitória Concept, também em Campinas/SP, na companhia de sua esposa **BEATRIZ GATTI SIMÕES** e de uma criança, possivelmente filha do casal. Houve ainda encontro entre **OLINTO JOSÉ LEMOS NETO**, **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES** e **ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA** na cidade de Biribituba-Mirim/SP, no dia 19 de março de 2019.

Cerca de um mês depois, no dia 28 de maio de 2019, **OLINTO JOSÉ LEMOS NETO**, **FERNANDO RODRIGUES** e **ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA** foram presos na cidade de Biribituba-Mirim/SP na posse de cerca de novecentos e setenta e quatro quilos de cocaína, havendo indícios, dessa forma, de que as reuniões mencionadas foram utilizadas para planejar o recebimento da droga.

Ademais, em uma agenda apreendida na chácara em Biribituba Mirim, onde ocorreu a prisão, há anotações de **OLINTO JOSÉ LEMOS NETO** sobre os custos de hotel em Campinas para a “**REUNIÃO COMNETO**”.

Por fim, ressaltou o Ministério Público Federal a presença de **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES**, em 09 de abril de 2019, nas proximidades da Delegacia de Polícia de São José do Rio Preto/SP por ocasião da prisão de **PAULO HENRIQUE BENEVENUTO FRANCO**.

Dessa forma, há indícios do possível envolvimento de **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES** com a prática do crime de associação para o tráfico, exercendo importante função de operador financeiro, sendo um dos supostos gestores da atividade criminosa investigada.

### 4) PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO

Em conversa com sua companheira **LUANA**, **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** fala expressamente que ia pedir dinheiro ao seu patrão, a quem chama de “**NETO**”. Na mesma conversa, alerta **LUANA** sobre o risco de ser preso ou morto por “*mexer*” com “*esses bagulho*”.

**PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** teria o apoio de sua companheira **LUANA** no gerenciamento e manutenção das fazendas supostamente utilizadas para receber a droga no Mato Grosso do Sul. Um indício seria a transcrição de conversa em que **LUANA**, a pedido de **PAULO CEZAR**, acerta os detalhes de contratação de serviço de internet em fazenda em Coxim/MS. Poucas horas depois, **LUANA** entra em contato com um terceiro, não identificado, com a finalidade de lhe pedir que emprestasse o próprio nome para constar como contratante da internet na fazenda. Posteriormente, em 09.02.2019, **LUANA** entrou em contato com um suposto piloto de avião, de nome **Zé Roberto**, a fim de que levasse o técnico de internet à fazenda. Logo em seguida, **LUANA** liga para **PAULO CEZAR** a fim de informar o valor cobrado pelo piloto. Após receber a confirmação de **PAULO CEZAR**, **LUANA** faz novo contato com o piloto.

Outro indício do possível envolvimento de **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** com o tráfico de drogas, é a ligação da mãe de **LUANA** alertando que alguns homens, moradores de Coxim/MS, haviam sido presos por tráfico de drogas, e que estaria preocupada que **PAULO CEZAR** fosse um deles.

Assim, há indícios de que **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO**, em tese, participaria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, exercendo possivelmente importante função de gerenciamento, supostamente recepcionando os voos vindos da Bolívia em fazendas no Mato Grosso do Sul, e sendo um dos responsáveis pelo armazenamento e a preparação para a próxima etapa do transporte com destino a São Paulo.

### 5) RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO

Seria o possível líder da organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas investigada nos presentes autos.

Em relação ao recebimento de entorpecentes que ocorreu no Mato Grosso do Sul no fim de maio de 2018, foi demonstrado em diálogo efetuado entre **GUILHERME TRIGO** e sua companheira que **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO** havia pedido ao piloto que buscasse seu irmão, **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR**, na região do Pantanal. Como anteriormente mencionado, **CARLOS ALBERTO** possivelmente participaria da organização logística do recebimento da droga no Pantanal, de sorte que a determinação de **RUBENS** indica o seu provável conhecimento a respeito das operações ilícitas, assim como a sua possível posição hierárquica superior em relação aos demais, já que foi ele quem deu a ordem para o transporte de seu irmão.

Além disso, nas conversas interceptadas pela polícia, **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO** é diversas vezes referido como patrão.

Ademais, há transcrição de conversa entre **MOACYR LAIGNIER COSTA TEIXEIRA** e **GUILHERME HENRIQUE ALVES TRIGO** em que comentam que o piloto **VINICIUS** teria desistido do emprego em virtude de um incidente de voo e dos riscos que envolvem a operação de **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO**, pousando em pistas de fazenda, carregando constantemente pessoas para diversos lugares e malas de conteúdo desconhecido. Ou seja, há indícios de que **RUBENS** utilizaria, em tese, as aeronaves para o transporte de entorpecentes.

De mais a mais **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO** reuniu-se com **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES**, **OLINTO JOSE LEMOS NETO** e **ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA**, cerca de dois meses antes da prisão em flagrante de **OLINTO** e **ROGER** com 974 (novecentos e setenta e quatro quilos de cocaína) em Biribituba-Mirim. Recorde-se, no ponto, que foi apreendido manuscrito na chácara de Biribituba-Mirim fazendo menção expressa a essa reunião.

Por fim, ressaltou o Ministério Público Federal a presença de **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO**, em 09 de abril de 2019, nas proximidades da Delegacia de Polícia de São José do Rio Preto/SP por ocasião da prisão de **PAULO HENRIQUE BENEVENUTO FRANCO**.

Assim, há indícios do possível envolvimento de **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO** nos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, provavelmente exercendo a função de líder.

### 6) FELIPE DIAS DE AGUIAR

No dia 24.09.2019 **FELIPE DIAS DE AGUIAR** teria, juntamente com o investigado **WENDER MARTINS PARREIRA** (outro piloto) e um terceiro não identificado, auxiliado no carregamento da aeronave PT-FMG com fardos de características similares aos de entorpecente. Teria pilotado ainda a aeronave RV10, prefixo PP-ZJS, no interesse da organização. Vale ressaltar que a aeronave PP-ZJS teria passado a operar na rota supostamente utilizada pela organização criminosa investigada a partir de agosto de 2019, mesmo período em que passou a apresentar **FELIPE DIAS DE AGUIAR** como comandante.

Assim, há indícios de que **FELIPE DIAS DE AGUIAR** possivelmente teria participado dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, exercendo função de piloto de avião.

Ressalta que **FELIPE DIAS DE AGUIAR** ficou foragido tendo seu mandado de prisão sido cumprido apenas 17.05.2020, ocasião em que foi preso em flagrante. Ou seja, há indícios de que, mesmo estando foragido da Justiça Federal de São Paulo, **FELIPE DIAS DE AGUIAR** permaneceu envolvido com atividades ilícitas.

Percebe-se, dessa forma, que há indícios do envolvimento de **CARLOS ALBERTO ALMEIDA SALLES JUNIOR**, **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI**, **FELIPE DIAS DE AGUIAR**, **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES**, **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** e **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO** na suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, não sendo apenas a mera gravidade abstrata do crime o que fundamentou a decretação das prisões preventivas.

De fato, conforme exposto acima, os acusados em tese integrariam associação criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, tendo agido, cada um, em função específica e imprescindível dentro da organização.

A gravidade das condutas apuradas é inegável, porquanto envolve o transporte de grandes quantidades de entorpecentes, por via aérea e terrestre, e com caráter internacional, de sorte que a medida é imperiosa para a proteção da ordem pública.

Ademais, verifico que os fatos que motivaram a decretação da prisão preventiva de **CARLOS ALBERTO ALMEIDA SALLES JUNIOR**, **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI**, **FELIPE DIAS DE AGUIAR**, **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES**, **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** e **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO** foram objeto de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, já tendo sido os réus notificados (autos nº 0004133-20.2018.403.6181).

Assim, tendo em vista, primordialmente, a gravidade concreta dos fatos revelados pelo inquérito policial, indicada pela quantidade de droga apreendida, bem como pela complexidade e alcance internacional da organização criminosa investigada e já denunciada, há necessidade de manutenção da prisão preventiva de **CARLOS ALBERTO ALMEIDA SALLES JUNIOR**, **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI**, **FELIPE DIAS DE AGUIAR**, **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES**, **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** e **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO** para se garantir a ordem pública.

Em relação a **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI**, a prisão preventiva deve ser mantida também para assegurar a aplicação da lei penal, já que se encontra foragido.

De mais a mais, todos os demais requisitos da prisão processual mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva ainda se encontram presentes, não tendo havido alteração fática ou jurídica.

Ressalto, por fim, que eventual substituição da prisão preventiva por medidas alternativas também não se mostra adequada por ser ineficaz à garantia da ordem pública, já que tais cautelares não seriam suficientes para evitar as atividades da organização criminosa investigada.

Já quanto a **OSWALDO GOMES BAPTISTA** e **SIDNEI SALVADOR**, a prisão preventiva deve ser substituída por cautelar alternativa à prisão.

Com efeito, **OSWALDO GOMES BAPTISTA** e **SIDNEI SALVADOR** supostamente exerceriam a função de pilotos de avião para a organização investigada, não tendo função de comando ou gerenciamento da atividade, possivelmente cumprindo ordens advindas dos supostos gestores (**CARLOS ALBERTO ALMEIDA SALLES JUNIOR**, **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI**, **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES** e **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO**), bem como do suposto líder (**RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO**).

Dessa forma, deve-se distinguir a situação dos dois pilotos (**OSWALDO GOMES BAPTISTA** e **SIDNEI SALVADOR**) das dos possíveis organizadores e líderes da atividade criminosa apurada.

Trata-se de pilotos que teriam participado da suposta organização criminosa e teriam supostamente efetuado tráfico de drogas.

A prisão preventiva dos dois referidos pilotos foi justificada em sucessivas decisões nestes autos, cujos fundamentos permanecem hígidos. Entretanto, sopesando o tempo de prisão transcorrido e a gravidade da conduta atribuída a cada corréu, observa-se que no caso dos dois pilotos supramencionados, a prisão preventiva já correu por tempo suficiente (por volta de dez a onze meses).

Isso porque os pilotos não teriam se incumbido da logística e organização do tráfico de drogas. Sua participação corresponderia ao transporte direto da droga, ou seja, o papel de execução da suposta atividade ilícita. Considerando a pena cominada ao delito do qual são acusados (art. 35 da Lei n. 11.343-2006 - de três a dez anos de reclusão) e as demais circunstâncias analisadas acima, o tempo transcorrido de prisão cautelar é suficiente correlação aos acusados **OSWALDO GOMES BAPTISTA** e **SIDNEI SALVADOR**.

Por outro lado, os corréus que teriam efetuado a gestão, a organização e a logística da suposta atividade de tráfico devem permanecer presos por mais tempo, eis que referidos papéis representam ofensa mais ampla e duradoura à ordem pública. Nesse caso a prisão ainda permanece necessária e justifica-se sua prorrogação, conforme fundamentado acima.

Assim sendo, o risco à ordem pública representada pela liberdade de **OSWALDO GOMES BAPTISTA** e **SIDNEI SALVADOR** é significativamente menor daquela retratada pela de **CARLOS ALBERTO ALMEIDA SALLES JUNIOR**, **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI**, **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES** e **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO**, possíveis organizadores das atividades de tráfico internacional de drogas investigada, e de **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO**, suposto líder da associação.

Sendo assim, diante do menor risco à ordem pública, não se justifica mais a manutenção da prisão preventiva de **OSWALDO GOMES BAPTISTA** e de **SIDNEI SALVADOR**, sendo adequada sua substituição pela medida cautelar de proibição de ausentar-se do país, devendo os investigados entregarem seus passaportes, bem como serem monitorados eletronicamente. Tal medida se justifica uma vez que há indícios de que a organização criminosa teria conexões com outros países, de forma que é necessário controlar a localização dos referidos corréus durante o curso do processo. Observe que o descumprimento da medida cautelar poderá acarretar a decretação de nova prisão preventiva, na forma do art. 282, par. 4º do CPP.

Ressalto que apesar de também supostamente exercer a função de piloto de avião para a organização criminosa investigada, **FELIPE DIAS DE AGUIAR** permaneceu foragido durante cerca de cinco meses, tendo sido encontrado somente quando foi preso em flagrante delito no Estado do Amazonas, demonstrando que, provavelmente, permaneceria envolvido com atividades ilícitas. Sendo assim, não é possível aplicar-se o mesmo entendimento aplicado aos demais pilotos (**OSWALDO GOMES BAPTISTA** e **SIDNEI SALVADOR**). Logo, sua prisão é necessária, conforme fundamentado acima.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, após reavaliar os elementos que levariam à decretação da prisão preventiva, em cumprimento ao quanto disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), entendo necessária a **manutenção da prisão preventiva de CARLOS ALBERTO ALMEIDA SALLES JUNIOR, EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI, FELIPE DIAS DE AGUIAR, JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES, PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO e RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO.**

Outrossim, determino a **substituição da prisão preventiva de OSWALDO GOMES BAPTISTA e SIDNEI SALVADOR pelas cautelares de proibição de ausentar-se do país e de monitoramento eletrônico, devendo, no primeiro dia útil após a soltura, comparecerem em Juízo para assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de sempre manter o seu endereço atualizado nos autos, bem como para entrega do passaporte e instalação de tornozeleira eletrônica, mediante prévio agendamento com a Secretária da 6ª Vara Criminal Federal por meio do endereço eletrônico [crimin-sc06@trf3.jus.br](mailto:crimin-sc06@trf3.jus.br), sob pena de revogação do benefício.**

Comuniquem-se as autoridades responsáveis pela fiscalização da saída e entrada no País acerca da imposição da medida cautelar de proibição de saída do território nacional (art. 320 do CPP).

Expeça-se alvará de soltura clausulado nos termos da Resolução 108 do CNJ.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5003780-21.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ORDENANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ORDENADO: FÓRUM CRIMINAL - JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

PARTE RE: DEISE MENDRONI DE MENEZES

ADVOGADO do(a) PARTE RE: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517

ADVOGADO do(a) PARTE RE: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174

## DESPACHO

Vistos.

ID 40615149: Trata-se de ofício do E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal, onde determina-se que:

"Comunique-se o juízo federal da 6.ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a que distribuída a respectiva carta de ordem criminal decorrente da correspondente decisão que estabeleceu medida de monitoramento eletrônico no âmbito desta PetCrim, como intuito de que se tenham atendidas as condições acima fixadas, incluindo-se a assinatura de termo de compromisso por parte da ora ré, servindo como ofício cópia deste decisum."

Em que pese a monitorada Deise Mendroni de Menezes já ter assinado Termo de Compromisso (ID 35392629), bem como, a ordem de equiparação de condições entre esta e a monitorada Clarice Mendroni Cavallieri - *deve ser restabelecidas, acompanhadas de ajuste pontual, bem assim, a título de equiparação a sua sobrinha Clarice Mendroni Cavallieri, da determinação explicitada no despacho de Id. 142380416* - consulte-se o Juízo ordenante, servindo este de ofício, se de acordo com a lavratura de novo Termo de Compromisso nos termos a seguir:

"- não volte a incidir na prática das mesmas condutas pelas quais está sendo investigada, bem como de qualquer outro tipo de ação tipificada como crime ou contravenção penal;

- considerando até mesmo sua condição de ex-funcionária e os relatos de que circulava nos prédios de unidades judiciárias da justiça federal da 3.ª região, prive-se de qualquer tipo de contato, de forma direta (pessoal, por meios telefônicos e por meios telemáticos, como e-mail, aplicativo de mensagens etc.) ou por interposta pessoa, além dos demais investigados, também com outros indivíduos possivelmente relacionados, de alguma maneira, aos fatos sob apuração; e também com quaisquer outras pessoas que não sejam os advogados responsáveis por sua defesa ou seus familiares de linha direta;

- submeta ao juízo processante requerimento de ausência para idas a tratamento médico e odontológico, de caráter eletivo e também as tidas como de emergência, para análise e autorização, sendo que, em caso de força maior, com hipótese de urgência ou de emergência, devem ser imediatamente comunicadas, com devida justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo previamente;

- conserve o equipamento eletrônico sempre em pleno funcionamento, abstendo-se de remover, de violar, de modificar e de danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração ou de permitir que outrem o faça (art. 146-c, inciso ii, da lei de execução penal), zelando pela carga da bateria de modo que não fique nunca fora de operação;

- fique ciente de que poderá receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, e deve responder aos seus contatos, cumprir suas orientações (art. 146-c, inciso i, da lei); bem como de que a autoridade policial poderá fazer inspeções em qualquer dia, respeitado o período de 6:00 às 18:00, sem comunicação prévia;

- não receba visitas, exceção feita à de seus advogados regularmente constituídos;

- fica proibida de deixar os limites de sua residência, aqui entendida a área da unidade privativa em que reside no condomínio, vedada sua circulação pelas áreas comuns do prédio, nos dias úteis da semana, a partir das 20 horas, e nos feriados e fins de semana."

Outrossim, verifica-se que a área de restrição, por motivos operacionais, já contempla acesso às áreas comuns do condomínio, nada a prover nesse sentido.

ID 40679680: Providencia a Secretaria o necessário.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

## 7ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004834-22.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FABIO CAETANO RUGGIERO JUNIOR, nascido aos 13.12.1971 (48 anos)

### DECISÃO

**1- Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 10.09.2020, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FABIO CAETANO RUGGIERO JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, combinado como artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90.**

2 - A denúncia (id 38212547 - Pág. 4-7) descreve que o seguinte:

*"(...) Consta dos autos que o denunciado FABIO CAETANO RUGGIERO JUNIOR, na qualidade de sócio e administrador da "Datacargo Agência de Cargas Ltda.", inscrita no CNPJ sob o nº 00.275.217/0001-04, de forma livre e consciente, suprimiu e reduziu pagamento de tributos federais, nos anos -calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004 mediante omissão de informações e declarações falsas às autoridades fazendárias*

*Segundo o apurado, e no decorrer de regular fiscalização relativa ao PAF nº 19515.001054/2007-03, o Fisco constatou que a empresa em questão registrou expressiva movimentação financeira nos anos supracitados, em que pese ter se declarado inativa em 2001 e 2002 e ter declarado lucro presumido em 2003 e 2004.*

*Assim, a Receita Federal intimou o contribuinte a apresentar documentos demonstrando a origem dos valores relativos a essa movimentação financeira e, em virtude da não apresentação, mesmo após várias tentativas, restou caracterizada a omissão de receita e houve a consequente lavratura dos respectivos autos de inflação (fls. 326/353 e vº).*

*O quadro a seguir identifica as quantias indevidamente suprimidas no que tange aos tributos sonogados tendo como base as informações encaminhadas pelo Fisco (fls. 325):*

*IRPJ: crédito: 170.358,38; juros de mora: 92.825,39; Multa: 383.306,29 – total: 646.490,06*

*CSLL: crédito: 59.295,39; juros de mora: 28.560,06; Multa: 133.414,54 – total: 221.269,99*

*COFINS: crédito: 85.434,46; juros de mora: 49.815,19; Multa: 192.227,32 – total: 327.476,97*

*PIS: crédito: 18.510,60; juros de mora: 10.792,95; Multa: 41.648,68 – total: 70.952,23*

*Desta forma, e conforme se depreende da tabela acima, a evasão fiscal totalizou uma lesão ao erário no valor de R\$ 1.266.189,25 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) em valores de 2007.*

*A materialidade delitiva está demonstrada pelos documentos presentes na Representação Fiscal para Fins Penais (apenso 1 - volume único) e fls. 324/353 e vº, sendo que o crédito tributário respectivo foi inscrito em dívida ativa da União em 30 de junho de 2014 de acordo com a informação de fls. 19/25 e de fls. 26.*

*Quanto à autoria, resta elaa evidenciada pelo fato do acusado ser o administrador da empresa e ter acompanhado todo o trabalho de fiscalização conforme se constata às fls. 85, vº, fls. 87/88. Neste aspecto, registre-se que o ora denunciado não demonstrou interesse em prestar esclarecimentos à Polícia Federal, mesmo tendo plena ciência da existência da investigação desde 2016 e de ter construído defesa, como se observa às fls. 43/45, fls. 278/279 e fls. 281/282.*

*Observa-se, desta forma, que FABIO CAETANO RUGGIERO JUNIOR, de forma livre e consciente, suprimiu e reduziu o pagamento de tributos federais, quais sejam, IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, relativamente aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, mediante a omissão de informações e declarações falsas às autoridades fazendárias, causando assim grave dano à coletividade. razão pela qual deverá responder pelo delito previsto no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90.*

*Ante o exposto, restanão comprovada tanto a materialidade delitiva quanto a autoria, requer o Ministério Público Federal seja recebida a presente denúncia, para, citado, ouvido e processado o denunciado, apresentando a defesa que entender necessária, seja, ao final, condenado pelo delito supramencionado.*

*São Paulo, 19 de agosto de 2020."*

3 – Acolho a manifestação ministerial pelo não cabimento do acordo de não persecução penal em ID 38212547 - Pág. 2-3, salientando que o denunciado FABIO CAETANO RUGGIERO JUNIOR tem duas condenações no âmbito criminal federal:

- ação penal nº 0003944-05.2016.4.03.6119, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, com trânsito em julgado do v. acórdão condenatório proferido pela 11ª Turma do TRF da 3ª Região em 14.09.2017, cuja ementa temo seguinte teor:

*APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003944-05.2016.4.03.6119/SP  
2016.61.19.003944-6/SP*

*RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI*

*APELANTE : FABIO CAETANO RUGGIERO reu/vé preso(a)*

*ADVOGADO : SP342004 FELIPE GODOY CARDOZO e outro(a)*

*APELADO(A) : Justiça Pública*

*No. ORIG. : 00039440520164036119 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP*

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARMAS. USO RESTRITO. IMPORTAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. LEI 10.826 /03. ARTIGOS 18 e 19. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA ALTERADA.

1. Recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença na qual foi ele condenado pela prática do delito tipificado nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03.

2. Autoria, materialidade e dolo. Comprovação. Provas documentais, periciais e testemunhais. Ausência de controvérsia em sede recursal.

3. Dosimetria. Alterações.

3.1 Redução da pena-base. Sem notícia de trânsito em julgado de eventual condenação criminal em desfavor de acusado, não pode o fato ser utilizado para exasperação da pena-base, sob pena de lesão ao princípio da presunção de não culpabilidade dos réus (Constituição da República, art. 5º, LVII), nos termos de entendimento jurisprudencial cristalizado no enunciado nº 444 da súmula do STJ. Mantida a valoração negativa da conduta social, tendo em vista os diversos armamentos encontrados na residência do réu (armas de uso restrito mantidas sem autorização da autoridade competente).

3.2 Alterado o regime inicial de cumprimento da pena.

3.3 De ofício, reduzida a pena de multa.

4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando parcialmente a sentença recorrida: a) Reduzir a pena-base; b) Alterar o regime inicial de cumprimento da pena, do fechado para o semiaberto; c) Aplicar o disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, sem efeitos concretos. De ofício, reduzir a pena de multa, restando o recorrente condenado, devido à prática do delito tipificado nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03, à pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017. SIDMAR MARTINS - Juiz Federal Convocado

- ação penal nº 0003934-58.2016.4.03.6119, da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, com trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pela 5ª Turma do TRF da 3ª Região em 15.09.2020, cuja ementa temo seguinte teor:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003934-58.2016.4.03.6119/SP  
2016.61.19.003934-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FABIO CAETANO RUGGIERO

ADVOGADO : SP342004 FELIPE GODOY CARDOZO e outro(a)

APELADO(A) : Justiça Publica

No. ORIG. : 00039345820164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ART. 273, § 1º-B, III. INCIDÊNCIA SÚMULA 444 STJ. DE OFÍCIO. CONFISSÃO. RECONHECIDA DE OFÍCIO. DOSIMETRIA REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INDEFERIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. De ofício, deve ser afastada da dosimetria a condenação com trânsito em julgado como circunstância desfavorável, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu em data posterior ao delito.

3. Em Juízo, o réu admitiu ter trazido 2 (duas) malas com 60,455g (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco gramas), de substância identificada como lidocaína dos EUA.

4. A atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10). A oposição de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.14; AgReg em REsp n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; Resp n. 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11).

5. Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se indeferir a execução provisória da sentença penal condenatória (STF, ADCs ns. 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.11.19).

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, afastar a circunstância judicial desfavorável e reduzir a pena-base, reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea e aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, para estabelecer a pena de Fábio Caetano Ruggiero em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, III, do Código Penal, e, dar parcial provimento ao recurso da defesa para fixar o regime de cumprimento inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade beneficente e prestação de serviço a comunidade ou a entidades públicas e, indeferir a execução provisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de novembro de 2019. Andre Nekatschalow-Desembargador Federal Relator

Ademais, o denunciado responde à ação penal nº 0002352-34.2017.4.03.6104, perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP, que está suspensa, nos termos do artigo 366 do CPP, desde 23.04.2018 (ID 38270419 - Pág. 62 dos autos PJe 0002352-34.2017.4.03.6104).

Por fim, verifico que o denunciado, embora tenha constituído defensor na fase policial, não foi localizado pela Polícia Federal para prestar sua versão acerca dos fatos, conforme narrado na peça acusatória.

Passo a apreciar a denúncia.

04 - A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com o IPLNº 0621/2015-1 DELEFAZ/DPF/SP (contendo a Representação Fiscal para fins Penais nº 19515.001.055/2007-40- PAF de origem nº 19515.001055/2007-40, com informação da constituição definitiva do crédito tributário em 30.06.2014 - ID 38212549 - Pág. 9), dos quais constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

05 - Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF contra FABIO CAETANO RUGGIERO JUNIOR, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, combinado como artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90**, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.

06 - O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado "Processo-cidadão", pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da "duração razoável do processo" estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII.

07 - Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do(s) acusado(s) (se ainda não constarem dos autos tais pesquisas), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(s) acusado(s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

08 - Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), inclusive se se encontra(m) preso(s) por outro processo, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residência e comercial).

09 - Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória ou rogatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário, bem como intérprete para acompanhar a(s) audiência(s) designada(s), se constatado e/ou confirmado que o(s) réu(s) não domina(m) o idioma português.

10 - Não apresentada a resposta no prazo ou citado(s) in fâciem, não constituir (constituem) defensor; fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

11 - Requistem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio do(s) acusado(s)), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

12 - Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), **designo para o dia 12 DE MAIO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** (quando será prolatada a sentença) da qual deve(m) ser intimado(s), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória/rogatória para esse fim, o(s) acusado(s) para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistem-se o(s) réu(s), caso ele(s) se encontrem(m) preso(s) por outros processos. Anote-se a audiência no sistema PJE.

13 - Por ora, a audiência de instrução realizar-se-á de forma virtual, em razão da pandemia de COVID-19 e a fim de resguardar a saúde de todos que irão participar do ato.

14 - Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.

15 - A fim de facilitar o contato entre acusado(s) e testemunhas por ele(s) arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com "carta lembrete" do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.

16 - Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. "Ad cautelam", proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoais nos demais endereços do(s) réu(s) constante(s) dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.

17 - Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.

18 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(deverão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será (serão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público).

19 - A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

20 - Considerando o(s) bem(bens) jurídico(s) tutelado(s) pela(s) norma(s) do(s) tipo(s) penal(penais) imputado(s) na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.

21 - Tendo em vista a existência que os autos são compostos, em sua grande maioria, de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, determino o sigilo de justiça. O acesso às peças dos autos fica restrito ao(s) denunciado(s), a seus advogados e aos servidores e autoridades que oficiem presente feito. ANOTE-SE no sistema processual - PJe.

22 - Providencie-se a mudança da classe processual para ação penal – procedimento comum - rito ordinário.

23 - Intimem-se, inclusive os defensores constituídos pelo denunciado na fase policial para que, no prazo de 10 dias, informem se ainda patrocinam a defesa do réu e, em caso positivo, declinem o endereço atualizado do acusado. a fim de viabilizar a citação pessoal

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013343-32.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS SOARES DA SILVA, MARILENE RIBEIRO SANTOS, THIAGO NATHAN DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337

Advogados do(a) REU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337

Advogado do(a) REU: ARNALDO MARQUES DE SOUSA - PB3467

## ATO ORDINATÓRIO

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **DEZENOVE de OUTUBRO de 2020**, às **15h30min**, na cidade de São Paulo, na sala virtual de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto **Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**, comigo técnica judiciária a final nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República **Dr. FABIO ELIZEU GASPAS**, os acusados **CARLOS SOARES DA SILVA** e **MARILENE RIBEIRO SANTOS DA SILVA**, acompanhados dos defensores constituídos, **Dr(a). LUCAS FRANÇOISE, OAB/SP nº. 407.337** e **Dr. MÁRCIO DE SOUSA NEVES, OAB/SP 414.920**, o acusado **THIAGO NATHAN DE ANDRADE**, acompanhado(a) do(a) defensor(a) constituído(a), **Dr(a). ARNALDO SOUSA, OAB/PB nº. 3.467**, e, por fim, a testemunha arrolada em comum, **CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA**, e, as testemunhas arroladas pela defesa de Thiago, **SOLANGE MARIA DE ANDRADE** e **RICARDO FERREIRA LEITE**. **Preliminarmente pelo MM. Juiz foi dito:** "A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal e foi realizada de forma remota, as partes foram qualificadas, contudo os termos não foram assinados em virtude da dificuldade de colheita de assinaturas neste formato de realização de audiência. Assim, apenas esse termo será assinado por este Magistrado quando de sua juntada aos autos do PJE, com a concordância das partes, conforme se afere da videoconferência gravada e anexada aos presentes autos." Inicialmente, passou-se a oitiva da testemunha comum, e logo após, a oitiva das testemunhas de defesa de Thiago, seguido dos interrogatórios dos acusados, todos por meio de gravação audiovisual obtida por meio de videoconferência. **Após, pelo MM. Juiz foi deliberado:** "Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, **nada foi requerido**. Assim, dê-se vista ao MPF para apresentação de memoriais, pelo prazo legal. Após, iniciar-se-á o prazo para a defesa, o qual será comum e para os mesmos fins. Em seguida, venhamos aos autos conclusos para prolação de sentença. Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Saemos presentes intimados nesta audiência." Termo encerrado às 15:20min. **Nada mais**, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carolina Liessi, Técnica Judiciária, RF 8387, digitei.

**observação: Prazo aberto para as defesas apresentarem seus memoriais finais (art. 403 do CPP)**

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002540-31.2019.4.03.6181 – dist. juiz subst.

/ 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### Denunciados:

1 - IRANI FILOMENA TEODORO (data de nascimento: 11/01/1955 – 65 anos)

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

2 - AMADEU GONÇALVES SOUSA, vulgo "Boca Rica" (data de nascimento: 22/01/1959 – 61 anos)

## DECISÃO

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 20.01.2020, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra IRANI FILOMENA TEODORO e AMADEU GONÇALVES SOUSA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 313-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.

A denúncia (ID 27183409 - Pág. 1/6), tem o seguinte teor:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de IRANI FILOMENA TEODORO, brasileira, nascida em 11/01/1955, filha de José Teodoro e Edviges Teodoro, CPF nº 829.721.848-15, residente na Rua Djalma Coelho, 101, CEP 5441080, Sumarezinho, Município de São Paulo/SP; e AMADEU GONÇALVES SOUSA, vulgo “boca rica”, brasileiro, divorciado, filho de João Gonçalves de Aguiar e Maria Pereira da Cosata, nascido aos 22/01/1959, natural de Cândido Sales/BA, documento de identidade nº 111040784 e CPF 094.208.018-10, residente e domiciliado na Estrada do Jacarandá, 1960, bairro Alto da Santa Lúcia, Carapicuíba/SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir descritos.

Conforme os autos do Processo Administrativo Previdenciário nº 36618.002571/2019-96, no dia 03 de fevereiro de 2012, na Agência Água Branca do Instituto Nacional de Seguridade Social, situada nesta Capital, Waldir Soares Domingues, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/170.061.146-9, o qual foi habilitado e deferido naquela mesma data pela servidora IRANI FILOMENA TEODORO, com base em vínculos empregatícios que não constavam (ou apresentavam divergências) na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do segurado e tampouco em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) – fls. 6974 (id 23313628).

O benefício foi pago indevidamente de 2014 a 2017, com tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 01 dia, quando o tempo real de contribuição, conforme simulação nº 21002010.3.00348/18/9 era de 35 anos, 09 meses e 12 dias, tempo suficiente para a concessão, todavia, com consequente diminuição da renda mensal inicial do benefício de R\$ 2.707,35 para R\$ 2.616,10, e de renda mensal atual de R\$ 3.315,12 para R\$ 3.203,37, causando prejuízo ao INSS.

Assim, resta claro que IRANI FILOMENA, valendo-se de seu cargo de Técnica do Seguro Social na APS Água Branca, habilitou o requerimento de Waldir Soares Domingues, inserindo no sistema PRISMA, majoração de tempo de serviço com a empresa K NOSSE E CIA LTDA. (3 anos), majoração no tempo de serviço com a empresa RAI0 LASER TRANSPORTADORA LTDA. (01 mês), enquadramento indevido sem a apresentação de formulários para reconhecimento do período laborado em condições especiais (01/12/1983 a 13/08/1986) na empresa MG Serviços Ltda.

Em declarações prestadas em sede policial, Waldir Soares Domingues relatou que entregou a documentação para aposentadoria para o segundo denunciado, AMADEU GONÇALVES SOUSA, pagando R\$ 1.000,00 reais para intermediar os serviços de IRANI FILOMENA, estando consciente o denunciado de que o trabalho prestado pela acusada apresentava irregularidades.

Observa-se que no Auto de Qualificação e Interrogatório, IRANI FILOMENA alegou, dentre outros fatos, que no processo administrativo disciplinar PT 35664.000106/2017-31 restou decidida a cassação de sua aposentadoria.

Além disso, no curso das investigações policiais verificou-se a concessão irregular de dezenas de benefícios previdenciários, como apurado no IPL nº 0786/2017-5, todas realizadas com mesmo modus operandi: habilitação e concessão apenas de forma virtual, sem formalizar os processos fisicamente; ausência de juntada dos requerimentos, documentos e procurações dos segurados; inserção e alteração de informações no Sistema PRISMA, entre outros elementos que caracterizam a fraude na concessão dos benefícios.

Diante disso, destaca-se que, no caso em apreço, na qualidade de funcionária autorizada, IRANI foi a responsável direta pela inserção de dados falsos no sistema de informação PRISMA, da autarquia previdenciária, obtendo para Waldir Soares Domingues, vantagem indevida, causando dano ao INSS, por ocasião da concessão do benefício deste segurado.

Presentes, portanto, a materialidade e os indícios suficientes de autoria, afigura-se típica a conduta praticada por IRANI, descrita no art. 313-A do Código Penal, atinente aos fatos criminosos supranarrados.

Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece a presente DENÚNCIA em face de IRANI FILOMENA TEODORO e AMADEU GONÇALVES SOUSA como incurso nas penas do art. 313-A, c/c artigo 29, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até decisão final, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, a testemunha Waldir Soares Domingues.

Requer, ainda, a aplicação do artigo art. 387, IV, do CPP.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.”

O MPF manifestou-se pela inviabilidade do acordo de não persecução penal quanto aos denunciadas – ID 27826982 - Pág. 1 e ID 28082882, o que foi acolhido por este Juízo (ID 28946221 - Pág. 3).

A denúncia foi recebida em 03.03.2020 (ID 28946221 - Pág. 5).

A acusada IRANI, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 04.03.2020 (ID 29176401 - Pág. 1), constituiu defensor nos autos (procuração em ID 29488375 - Pág. 1) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 11.03.2020, alegando a inimputabilidade da ré em razão dos seus problemas de saúde e ausência de prova do dolo. Requer os benefícios da justiça gratuita e não arrola testemunhas (ID 29488369 - Pág. 1-11).

A petição veio instruída com procuração (ID 29488375 - Pág. 1); declaração de hipossuficiência (ID 29488378 - Pág. 1); atestado médico da acusada, datado de 19.10.2017, no sentido de que IRANI segue em tratamento psiquiátrico desde junho de 2016 em razão das seguintes doenças: CID F 10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência), F 32.1 (Episódio depressivo moderado) e F 43.2 (Transtornos de adaptação) – ID 29488382 - Pág. 1 -; solicitação de internação psiquiátrica da acusada IRANI datada de 2017, em razão de dificuldade em se manter abstinente e risco de suicídio (ID 29488382 - Pág. 2); atestado médico do ano de 2017 dando conta de que IRANI tem transtorno mental que não limita seu entendimento e que, conforme o médico, o transtorno mental não limitou sua plena capacidade de entendimento (ID 29488382 - Pág. 3); parecer médico datado de 21.11.2017 dando conta de que IRANI “não reúne condições mentais de acompanhar as apurações desenvolvidas no Processo Administrativo Disciplinar ou de ser interrogada em razão de seu envolvimento nos fatos tratados no PAD. Entre os anos de 2008 e até o corrente ano, a servidora não reunia plena capacidade de entender a licitude ou ilicitude de seus atos. Não há previsão para que a servidora recupere suas condições mentais a fim de acompanhar as apurações e bem como ser interrogada. Está incapacitada para trabalhar e de modo permanente. Necessita no presente de internação em hospital psiquiátrico em razão de risco suicida e intenso consumo de bebida alcoólica” (ID 29488383 - Pág. 1-6); holerite de IRANI de fevereiro de 2017 (ID 29488384 - Pág. 1); extratos de movimentação bancária de IRANI entre 2017 e 2019 (ID 29488386 - Pág. 1/27); CNIS de IRANI (ID 29488390 - Pág. 1/14) e declaração de imposto de renda de IRANI, ano-calendário 2017 exercício 2018 (ID 29488392 - Pág. 1/6).

Em 19.10.2020, a defesa de IRANI juntou aos autos cópia de laudo relativo à perícia médico-legal psiquiátrica a que a acusada IRANI foi submetida em 22.11.2019, no curso da ação penal nº 5002105-57.2019.403.6181 (ID 40423970 - Pág. 1, com a seguinte conclusão:

- a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de ré que tem histórico de etilismo desde dezoito ou dezenove anos de idade e menciona tratamento do etilismo desde 1986 aparentemente de forma irregular;

- Trata-se de pessoa que bebe desde dezoito ou dezenove anos de idade por características de personalidade (insegurança), ansiedade e depressão. Com o passar do tempo deixou de fazer uso de álcool apenas aos finais de semana ou na saída do trabalho e passou a fazer uso diário de álcool sem conseguir deixar de beber. Chegou a apresentar períodos de produção psicótica conforme evidenciado na perícia do Dr. Roberto Moscatello (novembro de 2017) e no momento faz uso de antidepressivo e ansiolítico. Não consegue ficar abstinente e parece que não fez uso de Dissulfiram e Naltrexona ou não obteve resultado favorável que permitisse a abstinência;

- A ré é capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas não é capaz de reconhecer que os praticou nem de se autodeterminar de acordo com o entendimento da ilicitude pelo quadro de dependência de álcool;

Questões das partes:

Se na data dos fatos, a acusada, em razão de doença mental, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

R: Sempre foi capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas não é capaz de reconhecer que os praticou (amnésia pelo uso de álcool) nem de se determinar de acordo com o entendimento da ilicitude.

Se a acusada, em razão de doença mental que surgiu após os fatos narrados na denúncia, é inteiramente incapaz de entender a sua posição de ré, ou se perdeu a integridade mental (art. 149 e 152 do CPP), não a recuperando até a data do exame?

R: Em função do etilismo ela tem dificuldade de entender que possa ter praticado alguma ilicitude, mas é capaz de responder a um interrogatório sempre considerando a possibilidade de não se recordar dos fatos ocorridos pela dificuldade amnésica.

A pericianda é portadora de Transtornos Mentais? Se positivo, quais e desde quando?

R: Sim, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência, síndrome amnésica inicial, transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e transtorno ansioso não especificado.

A pericianda se submeteu a tratamento psiquiátrico? Faz uso de psicofármacos?

R: No momento está sendo acompanhada por clínico do posto de saúde por falta de psiquiatra no serviço e que repete as prescrições do psiquiatra. Não conseguiu fazer tratamento em CAPS frequentado em sua maioria por homens por vergonha e alega ter sido internada duas vezes sem comprovação através de documentação médica. Faz uso de Paroxetina e Diazepam.

A pericianda já foi internada em Hospital Psiquiátrico? Se positivo, quando e por quais motivos?

R: Sim, pelo etilismo. Não soube dizer quando foi e nem aonde. Não comprovou através de documentação médica e a curadora não a acompanhou na perícia para elucidar estes fatos. Alega ter tido duas internações, uma de dois meses e outra mais curta.

A pericianda tem histórico de uso prolongado, frequente e em grande quantidade de bebida alcoólica? Apresenta síndrome de abstinência?

R: Sim. Sim.

A pericianda apresenta sintomas depressivos? Já expressou ideias suicidas?

R: Sim. Não, no momento, mas na perícia anterior expressou (novembro de 2017).

A pericianda apresenta alucinações e delírios persecutórios?

R: No momento, não.

A pericianda ia ao trabalho com garrafa de bebida alcoólica e fazia uso da substância naquele local? R: Alega que sim.

A pericianda foi aposentada por invalidez?

R: Sim.

Até o momento, o corréu AMADEU GONÇALVES SOUSA não foi citado (pessoalmente ou por edital).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

No mérito, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato”; as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e desobediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também na dita consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes.

Neste ponto, verifica-se que o inciso II do art. 397 do CPP veda a absolvição sumária quando se alega inimputabilidade. Isso porque, nesta hipótese, eventual condenação é substituída pela absolvição imprópria, com imposição de medida de segurança. Não obstante, não há prova da inimputabilidade alegada.

Conforme decidido por este Juízo em outras ações penais movidas contra IRANI, verifico que a denunciada IRANI passou por Junta Médica Oficial para avaliar suas condições psíquicas, que concluiu que a denunciada estava apta para acompanhar a apuração do PAD e que, à época dos fatos, detinha plena consciência de seus atos. Junte-se a estes autos cópia do relatório final do PAD a que respondeu a denunciada IRANI, cópia essa que instrui outras ações penais movidas pelo MPF contra IRANI e que tramitam neste Juízo.

Registre-se, ainda, que a acusada foi interrogada no curso do referido PAD e também na fase policial, bem como já foi citada pessoalmente no curso desta ação penal, não tendo sido relatado qualquer comportamento que indicasse eventual inimputabilidade.

O laudo juntado nestes autos pela defesa de IRANI, produzido no curso da ação penal nº 5002105-57.2019.403.6181, não aponta inimputabilidade da ré.

Todos esses elementos demonstram, por ora, que IRANI reúne e reunia à época dos fatos, plena capacidade para entender a ilicitude ou a ilicitude de seus atos.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal.

Neste ponto, destaco que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial. Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem como condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa.

Cumprido registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no “meritum causae” e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo.

Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver “extinta a punibilidade do agente”, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

As demais questões trazidas pela defesa (ausência de dolo) confundem-se como o mérito da ação penal, exigindo a escorreita instrução criminal.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito quanto à corré IRANI, e considerando o prazo exíguo para intimação da testemunha, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 DE ABRIL DE 2021, ÀS 14:00 HORAS**, oportunidade em que o processo será sentenciado. Retifique-se a audiência no sistema PJe.

A audiência será realizada, por ora, de forma virtual, tendo em vista as restrições impostas por conta da pandemia da Covid-19, o que pode vir a ser alterado até a nova data da audiência.

Providencie-se as intimações necessárias, como o fornecimento (ou requerimento) às pessoas que participarão da audiência dos dados necessários para o acesso ao ambiente virtual.

**Providencie-se a citação do corréu AMADEU**, conforme determinado na decisão que recebeu a denúncia, e, se necessário, adite-se precatória e/ou expeça-se novo mandado de citação e intimação, para fazer constar a nova data e horário da audiência de instrução.

Desde já, determino a intimação da testemunha de acusação Waldir Soares Domingues, a qual tem endereço residencial em Carapicuíba/SP e será ouvida por este Juiz Natural (ID 26016014 - Pág. 9).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à acusada IRANI. Anote-se.

Decreto o sigilo dos seguintes documentos: atestados médicos, parecer médico, extratos de movimentação bancária e declaração de imposto de renda e laudo pericial, todos mencionados na presente decisão. Providencie-se o necessário no sistema processual.

Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006383-02.2013.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MADALENA SORAARIAS ARAUZ

Advogado do(a) REU: CIBELE FERNANDES - MS5634

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

## 8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006080-75.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, JOSE MENEZES

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b"; art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024414-28.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) REU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos de fl. 417 dos autos físicos e de ID 38188412.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004547-90.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FABIO MAURO VIVONI

### DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (id 38218875), dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.  
Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015365-67.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.  
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029758-10.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUNO - INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

#### DECISÃO

Em face dos dados bancários indicados pela Executada (id 38587622), oficie-se novamente a CEF para, em substituição ao alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e, observando o disposto no artigo 258, que os valores da conta 2527.635.00054190-9, sejam transferidos para a conta indicada pela Executada, que tem como titular o seu patrono Adler Scisci de Camargo, inscrito no CPF nº 316.703.078-08.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000767-50.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando o depósito efetuado pela Executada (ID 38297815 e seguintes) e a manifestação da Exequirente (ID 38779746), dando ciência e sem impugnar o montante depositado, declaro substituída a garantia anteriormente apresentada neste feito, com a liberação da apólice de seguro (ID 2405238).

Considerando que a apólice juntada neste feito trata-se de documento digitalizado, serve a presente decisão para eventual comprovação e, consequentemente, rescisão do seguro contratado.

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos (art. 32, §2º da LEF).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009878-42.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRINGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ROBERTO WAY MANSUR GUERIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053

DECISÃO

Tendo em vista que a Exequirente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Antes, porém, proceda a Secretaria à inclusão da expressão "Massa Falida" após a denominação da empresa executada (art. 4º, inciso IV, da Lei 6.830/80).

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001307-82.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA, CLAUDIO VICENTE BARIZZA, JOAO PERINI

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequirente para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017922-27.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

#### DECISÃO

O Artigo 16 da LEF prevê: " O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Sem adentrar na questão da litispendência, não há dúvida de que o inciso II acima transcrito indica que o prazo para opor embargos, e a Executada poderá fazê-lo desde que opte por desistir da demanda cível, se iniciará com a juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia.

Observo que deve a Executada ajustar a apólice às exigências normativas da PGFN (Portaria PGFN nº.164/2014), inclusive quanto ao valor, que, na Execução Fiscal, deve incluir o percentual referente ao encargo previsto no Decreto-Lei nº.1.025/69.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012490-27.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA-TIPO C

Vistos

LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. ajuizou esta Ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada antecedente para declarar os débitos objeto do processo administrativo nº 19515.000779/2008-57 garantidos por anexa Apólice de Seguro Garantia (ID 31607176), com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal e evitar restrições de crédito (ID 31606124). Anexou documentos (id 31606125 a 31607179).

Intimada a se manifestar sobre eventual ausência de interesse processual, tendo em vista os termos da Portaria PGFN n.º 33, publicada no D.O.U. em 09 de fevereiro de 2018, alterada pelas Portarias PGFN 42, publicada no D.O.U. em 28/05/2018, e 660, de 08/11/2018 (id 31655515), a Requerente peticionou sustentando que a tentativa de garantir pela via administrativa restou frustrada, uma vez que o sistema REGULARIZE da PGFN apontava a existência de execução ajuizada para referida inscrição (CDA 35.765.104-9), inexistindo citação, bem como que em consulta ao site da Justiça Federal não localizou a respectiva execução fiscal. Reiterou pedido de antecipação da garantia mediante apólice de seguro garantia para que a o débito n.35.765.104-9 não constitua óbice para emissão de CND, nos termos do artigo 206 do CTN (id 31860599). Anexou documentos (IDs 31860851 a 31860854).

Foi determinada a intimação da Requerida para se manifestar sobre eventual ajuizamento da execução, bem como, inexistindo execução ajuizada, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 300, §2º, do CPC. Prazo: 10 dias (id 31963194).

A Requerida informou a inexistência de ajuizamento da execução, até então, bem como apontou a ausência de preenchimento de requisitos previstos na Portaria PGFN n.164/2014, requerendo a intimação da Requerente para retificação da apólice (id 33058215).

Intimada (id 33462024), a Requerente apresentou endosso no intuito de atender a todos os requisitos apontados pela Requerida, reiterando, no mais, o pedido de tutela de urgência na concessão liminar de de determinação de que o débito objeto da CDA 35.765.104-9 não constitua óbice à emissão de CND (id 34203093). Anexou endosso (id 34203097), certidão de registro da apólice na SUSEP (id 34203412) e certidão de regularidade da Seguradora junto à SUSEP (id 34203415).

Foi proferida decisão que declarou garantia a inscrição em Dívida Ativa n.º 35.765.104-9 pela apólice de seguro garantia da FATOR SEGURADORA S/A n.º1007500007053 e endosso 0000001, a fim de que a inscrição 35.765.104-9 não sirva de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Determinou-se a comunicação da decisão por meio eletrônico à PFGN, para cumprimento, bem como a citação e intimação da Requerida, nos termos dos arts.303, §1º, III e 304, §1º, do CPC (id 34925708).

A Requerida informou que a garantia foi averbada nos extratos dos débitos, bem como foi providenciada a suspensão do nome da Requerente do Cadin. No mais, informou ausência de interesse em contestar, bem como noticiou o ajuizamento da execução fiscal relativa aos débitos em discussão, autos n.5014927-41.2020.4.03.6182, distribuída à 12ª VEF/SP. Requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id 34962619). Anexou documento (id 34962620 e 34962622).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O direito à antecipação de garantia de futura Execução Fiscal é reconhecido de forma pacífica na jurisprudência, consoante tese firmada em recurso repetitivo do STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.*

*POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

*(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso, a garantia apresentada é idônea, razão pela qual a liminar foi deferida e cumprida, informando a Requerida que deixava de apresentar contestação.

Assim, operou-se a estabilização da tutela, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 304 do CPC:

*“Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.*

*§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.*

*§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.*

*§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.*

*§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.*

*§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.*

*§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.”*

Não é de mérito a sentença porque não faz coisa julgada, embora seus efeitos se estabilizem após 2 (dois) anos da ciência da decisão sem o ajuizamento de ação para rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, nos termos dos §§3º a 6º, esta sim apta a produzir sentença de mérito e coisa julgada.

Confirmando a natureza jurídica da sentença e aduzindo que tanto o recurso quanto a contestação impedem a estabilização, cita-se o seguinte julgado do STJ:

“3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no réfrê do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.” (destaques acrescentados)

(REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Além disso, o ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos acatueados acarretou a perda do objeto ou superveniente ausência de interesse processual na presente demanda. Isso porque a questão da garantia passa aos autos da execução, cujo juízo passou a ser o competente para deliberar sobre a regularidade e suficiência da garantia, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

“MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...]” (destaque)

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017).

No mais, trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.

3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.

6. Extrai-se da irrisignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilata com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.

7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.

8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.

9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.

11. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaque)

Além disso, cabe ressaltar que não houve resistência à antecipação da garantia, tanto que a Requerida sequer contestou a ação.

Assim, é certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.

1. Pelo princípio da causalidade (Stímula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.

2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).

3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.

4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.

5. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas (id 31607179), cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Considerando a prevenção deste Juízo para o processamento da Execução Fiscal relativa aos débitos garantidos na presente demanda, encaminhe-se cópia da presente sentença ao D. Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando-se a remessa ao SEDI para redistribuição da execução nº.5014927-41.2020.4.03.6182.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000029-05.2016.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA-TIPOC

Vistos

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA ajuizou esta Ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada antecedente para declarar os débitos objeto das Notificações Fiscais para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº.506125882 e nº.505935121 garantidos por depósito judicial, com o objetivo de obter certidão de regularidade do FGTS e evitar restrições de crédito (ID 26641195 - fs.3/14).

Originariamente distribuída perante o Juízo da 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária e, após decisão que reconheceu garantido o crédito, sobreveio a notícia do ajuizamento da execução fiscal, autos nº.0032405-89.2016.4.03.6182, distribuída perante o Juízo desta 1ª Vara de Execuções Fiscais, sendo proferida decisão de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo Distribuidor do Fórum de Execuções Fiscais, considerando o Provimento CJ3R n. 25 de 12/09/2017.

Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, que determinou a remessa ao SEDI para redistribuição ao Juízo desta 1ª Vara (id 35349365).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se dos autos da presente ação (id 26641195 a 26641516), a inequívoca ciência das partes acerca do ajuizamento da execução, sendo certo que o depósito já foi transferido para conta judicial vinculada os autos da execução (id 26098795 - fs.154/157 e 170/171 da execução), sobrestada em razão do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n.5015912-10.2020.4.03.6182 com efeito suspensivo (id 35245785 dos embargos).

O ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos acatueados acarreta a perda do objeto ou superveniente ausência de interesse processual na presente demanda. Isso porque a questão da garantia passa aos autos da execução, cujo juízo passou a ser o competente para deliberar sobre a regularidade e suficiência da garantia, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

*“MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...]” (destaquei)*

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

*“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.*

*1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.*

*2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.*

*3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.*

*4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaniu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."*

*5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.*

*6. Extraí-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilataada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.*

*7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.*

*8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.*

*9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

*10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.*

*11. Apelação improvida.”*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaquei)

Além disso, cabe ressaltar que não houve resistência à antecipação da garantia, tanto que a Requerida sequer contestou a ação.

Assim, é certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.*

*1. Pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.*

*2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).*

*3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.*

*4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.*

*5. Apelação provida.”*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas (id 26641195 – fls.125/126), cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012380-28.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SHOPPING CIDADE JARDIM S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA-TIPOC

Vistos

SHOPPING CIDADE JARDIM S.A. ajuizou esta Ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada antecedente para declarar os débitos objeto dos processos administrativos nº 10880.940.877/2019-49, 10880.941.775/2019-41 e nº.11080.738.501/2019-54, bem como das CDAs nº.80.6.19.154187-76 e 80.6.19.162306-73, garantidos por anexa Apólice de Seguro Garantia (ID 31328411), como objetivo de obter certidão de regularidade fiscal e evitar restrições de crédito (ID 31328045). Anexou documentos (id 31328823 a 31328412).

Inicialmente, foi determinada a intimação da Requerida para manifestação acerca do pedido de antecipação de garantia de futura execução fiscal, nos termos do artigo 300, §2º, do CPC (id 31411838).

A Requerida apontou ausência de preenchimento de requisitos previstos na Portaria PGFN n.164/2014, requerendo a intimação da Requerente para retificação da apólice (id 32391203).

Intimada (id 33051333), a Requerente requereu prazo de 15 dias para apresentação do endosso (id 33938590), pedido deferido (id 34259933).

Após a apresentação do endosso pela Requerente (id 3480068 a 34800079), a Requerida informou o ajuizamento da execução, autos nº.5013214-31.2020.4.03.6182, sustentando perda de objeto da presente ação (id 35828222). Anexou documentos (id 35828225 a 35828232).

A Requerente sustentou presente o interesse de agir, uma vez que o ajuizamento da ação antecipatória da garantia ocorreu antes do ajuizamento da execução, bem como, com base no princípio da menor onerosidade, requereu o prazo de 15 dias para a apresentação do endosso da apólice, a fim de constar o número das CDAs originadas dos processos administrativos, bem como o número da execução fiscal, para posterior traslado para os autos da execução e prazo para embargos à execução fiscal (id 36112625).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O direito à antecipação de garantia de futura Execução Fiscal é reconhecido de forma pacífica na jurisprudência, consoante tese firmada em recurso repetitivo do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.*

*POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDeI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ”

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Contudo o ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos que se pretende acautelar acarretou a perda do objeto ou superveniente ausência de interesse processual na presente demanda. Isso porque a questão da garantia passa aos autos da execução, cujo juízo passou a ser o competente para deliberar sobre a regularidade e suficiência da garantia, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

“MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR). FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...]” (destaquei)

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017).

Assim, eventuais alterações na apólice de seguro para fazer constar o número das inscrições em Dívida Ativa, bem como o número da execução, será objeto de análise naqueles autos.

No mais, trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.

3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaniu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.

6. Extraí-se da irrisignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilutada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.

7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.

8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.

9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.

11. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaquei)

Além disso, cabe ressaltar que não houve resistência à antecipação da garantia, tanto que a Requerida sequer contestou a ação, limitando-se a apontar que a apólice apresentada não preencheria os requisitos da Portaria n.164/2014.

Assim, é certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corroborar esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.

1. Pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.

2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).

3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.

4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.

5. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas (id 31328823), cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002098-28.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDREIA MAGALHAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN LOPES DOS SANTOS - RN14531

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

#### SENTENÇA-TIPOA

Vistos

ANDREIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA ajuizou os presentes Embargos em face de CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL – CREFITO/SP, para impugnar a Execução nº. 5021744-92.2018.4.03.6182.

Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo, por ausência de notificação para exercer seu direito de ampla defesa e contraditório. Ainda em razão da ausência de notificação, sustenta nulidade do lançamento e decadência, uma vez que o fato gerador teria ocorrido em dezembro de 2013 e a inscrição somente em janeiro de 2018. Por fim, sustenta inexigibilidade do título pela ausência de comprovação acerca da notificação do contribuinte acerca do protesto no tabelionato, alegando que o protesto da CDA só poderia ocorrer após o ajuizamento da execução fiscal, que por sua vez dispensaria a realização do protesto (id 27390209).

Anexou documentos (id 27390214 a 27390221 e id 29695659).

Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução, diante da insuficiência da garantia, bem como foi deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art.99, §3º, do CPC/2015 (id 31334630).

A Embargada apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, impossibilidade de processamento dos embargos pela ausência de garantia integral do juízo, nos termos do artigo 16, §1º, da LEF. Alega que a executada não faria jus aos benefícios a Justiça Gratuita, pois não teria comprovado a pobreza sustentada. No mérito, defende a legitimidade da cobrança e higidez do título executivo. No tocante ao lançamento, sustenta que a anuidade é sujeita a lançamento de ofício, bem como que a inscrição nos quadros do Conselho gera a obrigação de pagar, sendo os boletos emitidos e enviados ao endereço informado pelo inscrito quando do seu registro. Por fim, sustenta inocorrência de prescrição, pois não teria decorrido o quinquênio legal das anuidades exequendas, no caso, relativas aos exercícios de 2013 a 2017 (id 33195794).

Anexou documentos (id 33195794 a 33196061).

Oportunizado prazo para réplica e especificação de provas (id 33466240), a Embargante sustentou que a insuficiência de garantia seria “*extra petita*”, pois inexistiria na inicial executiva previsão de qualquer tipo de atualização, bem como que a execução conteria créditos prescritos, razão pela qual a atualização seria no sentido de remanescer somente os créditos não prescritos (id 35248897); enquanto o Embargado sustentou que a prova seria documental, bem como que os documentos já se encontrariam nos autos (id 35097734).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Antes de adentrar no mérito, cumpre decidir a respeito da preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por insuficiência da garantia.

Rejeito a preliminar do Embargado, pois a garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial.

Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.

A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais, sendo contado o prazo de 30 dias para propositura dos embargos a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (Art. 16 da Lei nº. 6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.

A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.

A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.

Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Garantia "suficiente" só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.

Logo, o depósito do valor constante na inicial executiva, sem a devida atualização, não impede o processamento dos Embargos, apenas o seu recebimento no efeito suspensivo.

Passo à análise do mérito.

A princípio, em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre com a inscrição, sendo certo que o pedido de cancelamento é requisito formal necessário para desligamento e cessação da obrigatoriedade. Assim, eventual ausência de atividade não exime o inscrito do recolhimento, pois a anuidade decorre do registro perante os quadros do Conselho. E, no caso, a presunção de legitimidade milita em prol do título, que discrimina o registro sob nº 71868-F e demais dados cadastrais, corroborando seu cadastro perante os quadros do Conselho.

No mais, não se verifica nulidade da certidão da dívida ativa, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, sendo certo que o título discrimina os detalhes do débito, no caso anuidade, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe ressaltar que a Administração Pública se rege pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Anoto que no caso de anuidades de Conselhos, o lançamento é direto, como ocorre no IPTU, razão pela qual a notificação do lançamento ocorre com o envio do boleto, sendo obrigação do inscrito atualizar seus dados cadastrais para recebimento das correspondências.

Logo, possuindo a Embargante registro ativo perante o CREFITO/SP à época dos fatos geradores (2013/2017), mostra-se legítima a cobrança. E, conforme demonstra o Embargado, o requerimento de baixa foi formulado apenas em fevereiro de 2020 (id 33196061).

Não há que falar em decadência, pois, em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre, para os inscritos, com o início do ano civil. O lançamento, marco interruptivo da decadência, consiste no procedimento de calcular a anuidade, emitir o carnê ou boleto e enviá-lo ao contribuinte, notificando-o. Essa constituição do crédito torna-se definitiva quando do vencimento.

Quanto à prescrição, cumpre observar que as anuidades profissionais constituem contribuição social de interesse das categorias profissionais, consoante previsão do art. 149 da Constituição Federal. Portanto, as regras referentes à prescrição para cobrança devem ser estabelecidas por lei complementar, de acordo com o art. 146, III, 'b', da CF/88. O Código Tributário Nacional (Decreto-Lei 5.172/66), recepcionado pela Constituição como lei complementar (art. 34, §5º do ADCT), estabelece, no art. 174, o prazo de cinco anos para cobrança judicial dos créditos tributários, contados de sua constituição definitiva, ou seja, de quando se torna exigível, o que, no caso das anuidades, ocorre no dia seguinte ao vencimento do boleto de cobrança, à semelhança do IPTU, conforme supracitado.

Logo, embora não se verifique a ocorrência da decadência, a sustentação da prescrição merece parcial acolhimento, uma vez que para a anuidade de 2013, o vencimento ocorreu em 31/03/2013 (ID 29695659 – fls.2) - termo inicial para atualização, enquanto o ajuizamento da execução ocorreu apenas em 19/12/2018, após o decurso do quinquênio legal.

No tocante às anuidades remanescentes (2014, 2015, 2016 e 2017), não há que se falar na ocorrência de prescrição (REsp 1.120.295), pois o vencimento mais antigo ocorreu em 31/03/2014, o ajuizamento em 19/12/2018 e a despacho de citação em 09/01/2019 (id 13466807 do feito executivo). Logo, não se conta o quinquênio legal.

Por fim, no tocante ao protesto do título em tabelionato, sustenta a Embargante ausência de notificação, bem como que o protesto só poderia ocorrer após a execução ter sido ajuizada e processada e, por outro lado, que a CDA dispensaria a realização de protesto, pois o meio próprio para a sua cobrança seria a Execução Fiscal.

Observo que não há qualquer documento nos autos que demonstre a existência do protesto.

De qualquer forma, cumpre anotar que, antes do registro, como tutela cautelar, cabe, em tese, a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos arts. 16, 17, 25 e 26 da Lei nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997:

Todavia, contrariamente ao sustentado na inicial, o protesto pode ocorrer independentemente do ajuizamento da execução. Nesse sentido, observa-se o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

*"Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.*

Nesse diapasão:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...). INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, 4º.**

*(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.*

*IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).*

*Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível n.º 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira".*

Assim, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não ocorreu no presente caso.

Com efeito, a Embargante não considera a previsão legal do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, com a redação dada pela Lei 12.767/2012, tampouco acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp 1.686.659/SP, tema 777 dos recursos repetitivos do STJ, de cuja ementa se extrai:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART.1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.**

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.*

*TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".*

**NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976.**

*4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018).*

*5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto.*

*Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980.*

*6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso.*

**RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei.**

*8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decism, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional.*

*9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal.*

**RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos.**

*11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.).*

*12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3.2010.*

*13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação.*

*14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto.*

*15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória.*

16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual).

17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz.

18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais.

19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias.

20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial.

21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.

22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo.

23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do atuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária.

24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.).

26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5.2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário.

28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto" - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015.

29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523". Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença.

30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, facultada-se à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários.

TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada.

34. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de reconhecer a prescrição da anuidade vencida em 04/2013, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência mínima do Embargado, os honorários ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial contudo, diante da substituição pelos honorários de 10% incidentes na Execução Fiscal, aplicando-se, por simetria e isonomia, o art.37-A da Lei 10.522/02.

Traslade-se para a Execução Fiscal, na qual se deve aguardar o trânsito em julgado para destinação do depósito judicial, nos termos do art. 32, §2º, da Lei 6.830/80.

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045013-61.2012.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A., FRANCO LEO LEONARDI, VICTOR ARMELE DE PAULA FREITAS, VICTOR DE PAULA FIGUEIRA FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

#### DECISÃO

ID 35021888: Emrazão da possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, fica a Exequente intimada a manifestar-se, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003336-41.2018.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCIO TIDEMANN DUARTE

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: REINALDO DANELON JUNIOR - SP182298-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA-TIPOM

Vistos

MARCIO TIDEMANN DUARTE opõe Embargos de Declaração em face da sentença (id 34643292), no qual requer "aclaramento" no tocante ao termo inicial do prazo prescricional para o redirecionamento, bem como no tocante à legitimidade. Sustenta que a formação de grupo econômico não preencheria requisito previsto no CTN para fins de responsabilização, enquanto o artigo 50, §4º do CC, afastaria a desconsideração da personalidade jurídica pela mera existência de grupo econômico. Por fim, sustenta que a rejeição dos argumentos relativos à cessão de cotas para PETROINVESTMENT e da atividade e solvência da HUBRÁS, demandariam complementação da sentença, pois infirmam conclusão pela improcedência da ação (id 35558112).

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconheço contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, pela improcedência dos embargos, diante da legitimidade do redirecionamento da execução fiscal em face do Embargante (*inclusão determinada pelo Egrégio TRF3 nos autos do AI 0010333-06.2011.4.03.0000; responsabilidade que recai sobre os integrantes da família TIDEMANN DUARTE e do grupo econômico por eles constituídos, fundada em fatos demonstrados por farta documentação; patente relações de controle entre as empresas; dilapidação patrimonial; fraude e confusão patrimonial; responsabilidade reconhecida em diversas execuções e posicionamento consolidado do Tribunal no sentido da responsabilidade dos irmãos TIDEMANN e das empresas do grupo econômico*) e da inoportunidade da prescrição para o redirecionamento ("... citada a devedora em 2008, tempestivo foi o redirecionamento aos sócios, em maio de 2011, antes do decurso do prazo prescricional, que somente viria a se consumir em 2013 ...").

Logo, as alegações apresentadas pelo embargante não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012172-44.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA-TIPOA

Vistos

DROGARIA SÃO PAULO S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.5008580-60.2018.4.03.6182.

Sustenta, em síntese, <sup>(1)</sup>prescrição no tocante à anuidade de 2012; <sup>(2)</sup>inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para recurso administrativo ao Conselho Federal de Farmácia, em atenção à Súmula Vinculante nº 21, do STF; <sup>(3)</sup>inconstitucionalidade da fixação das multas executadas de acordo com o salário mínimo, nos termos do art. 7º, IV, da CF/88; <sup>(4)</sup>nulidade da CDA, por inconstitucionalidade da delegação do poder de fixar e majorar os valores relativos às anuidades; <sup>(5)</sup>nulidade da CDA 345563/17, por inexistência da fundamentação legal, bem como porque não estava sem responsável técnico, que possui profissionais farmacêuticos registrados e inscritos no CRF/SP e quadro completo em período integral; <sup>(6)</sup>ausência de motivação para fixação da multa no limite máximo, inexistindo reincidência ou qualquer outra razão para respaldá-la, razão pela qual requereu, de forma subsidiária em relação às demais alegações, sua redução ao mínimo (id 30800542).

Anexou documentos (IDs 30800546 a 30800751).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, considerando a garantia da dívida por seguro (ID 31125343).

O Embargado apresentou impugnação (ID 33544831). Arguiu inoportunidade de prescrição da anuidade de 2012, defendendo, no mais a legitimidade da atuação e legalidade da cobrança, sustentando, no tocante ao depósito para recurso na esfera administrativa, que a única exigência seria o porte de remessa, entretanto, alega que inexistiu recurso interposto pela Embargante ao CFF. Quanto à fixação da multa em 3 salários mínimos, afirmou que não houve excesso, uma vez que foram observados os limites previstos no art. 24, Parágrafo único, da Lei 3.820/60, estando implícita a motivação pelo porte econômico da Embargante, não sendo permitido ao Judiciário imiscuir-se na análise do mérito administrativo, inerente ao poder discricionário da Administração. A respeito da previsão da multa em salários mínimos, alegou que não haveria violação ao preceito constitucional que veda a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins, já que, de acordo com a jurisprudência do STJ, tal vinculação refere-se apenas aos valores monetários, como disposto no art. 1º da Lei 6.205/75, não ao valor das penalidades.

Anexou documentos (IDs 33544836 a 33545303).

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (ID 33905633).

Intimada, a Embargante apresentou réplica (ID 35514825), reiterando as sustentações da inicial. Informou que não tinha mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. O Embargado também requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC (id 35515548).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1) Prescrição no tocante à anuidade de 2012

As anuidades profissionais constituem contribuição social de interesse das categorias profissionais, consoante previsão do art. 149 da Constituição Federal. Portanto, as regras referentes à prescrição para cobrança devem ser estabelecidas por lei complementar, de acordo com o art. 146, III, 'b', da CF/88. O Código Tributário Nacional (Decreto-Lei 5.172/66), recepcionado pela Constituição como lei complementar (art. 34, §5º do ADCT), estabelece, no art. 174, o prazo de cinco anos para cobrança judicial dos créditos tributários, contados de sua constituição definitiva, ou seja, de quando se torna exigível, o que, no caso das anuidades, ocorre no dia seguinte ao vencimento do boleto de cobrança, à semelhança do IPTU.

Por outro lado, o artigo 8º da Lei 12.514/11 estabelece:

*“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”*

Referida norma não traz nenhuma ressalva à contagem do prazo prescricional e nem poderia trazer, na medida em que veiculada em lei ordinária.

Já o acórdão do STJ citado pelo Embargado não possui caráter vinculante, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 927 do CPC.

Logo, no tocante à anuidade vencida em abril de 2012, verifica-se a ocorrência da prescrição, uma vez que o próprio ajuizamento, em 22/06/2018 foi extemporâneo.

2) Depósito prévio para recurso administrativo

Em Sessão Plenária de 29/10/2009, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº. 21, com o seguinte verbete: *“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”*

A edição da Súmula decorreu de reiterada jurisprudência da Exceelsa Corte (RE's 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513) no sentido de ser indevida a exigência de depósito de percentual de tributo ou multa devida para recorrer na esfera administrativa, tal como previam os arts. 33, §2º, do Decreto 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei 10.522/02, e §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

A inconstitucionalidade foi reconhecida por violação ao artigo 5º, XXXIV e LIV, da CF/88, que asseguram o direito de petição independente do pagamento de taxas e ao contraditório e ampla defesa, tal como se extrai do voto condutor no RE 388.359, que tratou do art. 33, §2º, do Decreto 70.235/72, cujas razões são as mesmas dos RE's 389.383 e 389.513:

*“Arguiu-se a necessidade de preservação do direito de defesa e, conseqüentemente, do devido processo legal.*

*Acréscito que o pleito administrativo está inserido no gênero "direito de petição" e este, consoante dispõe o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Trata-se aqui de algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, a de depositar; ainda que parcialmente, o que entende como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.*

*Ora, assim como na hipótese na qual em jogo se faz a liberdade do cidadão, não consigo curvar-me, em face da força dos ditames de minha consciência, ao precedente do Plenário, razão pela qual conheço deste recurso extraordinário e lhe dou provimento para conceder a ordem e assegurar à recorrente o direito de não recolher o depósito prévio, declarada a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.*

*É como voto.”*

(RE 388359, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJE-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00017 EMENT VOL-02281-05 PP-00814 RDDTn. 143, 2007, p. 238 RDDTn. 144, 2007, p. 154-169 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 184-218)

Obviamente, tal entendimento não abrange as custas ou o depósito recursal, serviente ao custeio dos atos processuais, que nada tem a ver com o montante cobrado, como é o caso do §1º do art. 15 da Resolução 566/12 do Conselho Federal de Farmácia, impugnada nestes Embargos, com o seguinte teor:

*“§1º - O recurso ao Conselho Federal deverá ser interposto perante o Conselho Regional de Farmácia no qual tramita o processo, mediante o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos através de boleto bancário oriundo de convênio específico, sob pena de deserto e não encaminhamento, cujos valores serão definidos em portaria do Presidente do Conselho Federal de Farmácia.”*

Portanto, rejeito a inconstitucionalidade arguida.

3) Inconstitucionalidade da fixação de multas em salário mínimo

Segundo dispõe o artigo 1º da Lei 5.724/71, as multas para as infrações previstas nos artigos 24 e 30 da Lei 3.820/80 devem ser fixadas de 1 a 3 salários mínimos, sendo aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Discute-se nestes autos que a fixação da multa desrespeitaria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal/88, que assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, **com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**” (destaque)

A interpretação do texto constitucional demanda acuidade do intérprete, por conter expressões plurissignificativas ou conceitos abertos, além de redação truncada e ambígua, como é o caso do texto em destaque, que não deixa claro se a vinculação se reporta ao valor do salário vigente ou aos reajustes periódicos, ou seja, simples valor de referência ou padrão monetário de indexação de obrigações.

Numa interpretação sistemática, entende-se que a vedação refere-se à utilização do salário mínimo como padrão monetário, para indexação de obrigações, como preveem os arts. 1º e 2º da Lei 6.205/75:

“Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o “caput” deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - Os benefícios mínimos estabelecidos no [artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973](#);

II - a cota do salário-família a que se refere o [artigo 2º da Lei número 4.266 de 3 de outubro e 1963](#);

III - os benefícios do PRORURAL ([Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973](#)), pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário base e os benefícios da [Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972](#);

V - o benefício instituído pela [Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974](#);

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974](#), excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). [\(Vide Decreto nº 87.744, de 1982\)](#) [\(Vide Decreto nº 88.268, de 1983\)](#) [\(Vide Decreto nº 88.931, de 1983\)](#) [\(Vide Decreto nº 89.609, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto nº 90.395, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto nº 91.215, de 1985\)](#) [\(Vide Decreto nº 91.862, de 1985\)](#) [\(Vide Decreto nº 94.089, de 1987\)](#)”

Respalda esse posicionamento a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.

...

Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei nº. 6.205/75 é inaplicável as multas pecuniárias.

...”

(AC 00287479620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2014)

“EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS: POSSIBILIDADE- PRECEDENTES.

1. No caso concreto, não se aplica a vedação da vinculação de valores monetários ao salário mínimo. Precedentes.

2. Apelação provida.”

(Ap 00083451420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

...

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei n.º 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador:

4. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60, alterado pela Lei n.º 5.724/71.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202.

06. Apelação parcialmente provida.”

(Ap 00073882820064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

“EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO - POSSIBILIDADE.

1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização. A multa em apreço tem como fundamento legal o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei nº 5.724/1971.

2. A vedação em expressar valores monetários em quantidade de salários mínimos não atinge as multas administrativas (hipótese dos autos), visto que estas consubstanciam sanção pecuniária, revestidas, por conseguinte, de condição punitiva. Inexistência de identidade com as situações em que o salário mínimo é utilizado como um indexador monetário e/ou um supedâneo de fator inflacionário.

3. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3.

4. Apelação provida.”

(Ap 00025619020144036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

A jurisprudência do STJ orienta no mesmo sentido:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 5.357/1967. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

[...]

2. É legítima a utilização do salário-mínimo para a fixação de multa administrativa, como determinava a Lei 5.357/1967, atualmente revogada, por se tratar de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. Precedentes do STJ.

[...]

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1480343/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015)

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.*

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp n.º 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp n.º 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp n.º 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.

3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-Lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegitimidade nas normas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001)

4. Agravo Regimental desprovido." (sem grifos no original)

(AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)

É importante evidenciar que, no caso, a multa foi fixada em valor equivalente ao salário mínimo, a ser atualizado de acordo com os índices monetários oficiais, de modo que não ocorre o efeito indexador proscrito pelo art. 7º, IV, da CF/88.

Não fosse assim, a multa criminal, que tem como limites fração e múltiplo do salário mínimo (art. 49 do Decreto-Lei 2.848/40) também seria inconstitucional, assim como as sanções processuais civis fixadas em salários mínimos, como a multa prevista no art. 81, §2º, do CPC/2015.

Não se olvidá que há julgados do Supremo Tribunal Federal, antigos e recentes, no sentido da inconstitucionalidade de multas administrativas fixadas em salários mínimos, mas nenhum tem natureza vinculante, nos termos do art. 927 do CPC.

Por outro lado, corroborando a tese ora firmada há um precedente da Excelsa Corte, tratando de multa prevista no ECA (Estatuto da Criança e Adolescente):

**"DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a aplicação de multa administrativa estabelecida em múltiplo do salário mínimo.

Transcrevo a ementa:

"Decisão que aplicou pena de multa a empresa de transporte de passageiros por violação do art. 83 do E.C.A., consistente em transportar criança para fora da comarca onde reside sem autorização judicial e sem prova do parentesco da acompanhante. Decisão mantida". (fls.41)

"Embargos de declaração. Acolhem-se para decidir alegação não examinada no acórdão. Não é inconstitucional a multa fixada em salários-mínimos por infração definida no E.C.A.". (fls.51)

A análise da apontada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, sustenta a agravante que o acórdão recorrido afronta o princípio da moralidade, pois, o ato administrativo que resultou na imposição de multa foi praticado com desvio de finalidade, já que a criança viajava acompanhada de sua mãe, embora não portasse, na ocasião, documentos comprobatórios da filiação (fls. 59-60). Impossível chegar à mesma conclusão sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

Quanto ao estabelecimento da multa em múltiplo de salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente, no julgamento da ADI 1.425 (DJ 26.03.1999), entendendo que o art. 7º, IV, da Carta Magna quis "evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor do mínimo a ser observado".

Nesse sentido, vários julgados desta Corte têm proibido a utilização do salário mínimo como fator de atualização de multa ou de indenização (RE 237.965, DJ 31.03.2000; RE 205.455, DJ 06.04.2001; RE 225.488, DJ 16.06.2000; RE 140.940, DJ 15.09.1995, v.g.).

Contudo, não há problema quando a condenação, apesar de fixada em múltiplo de salários mínimos, tem apenas a intenção de expressar o valor inicial da multa, o qual, se necessário, será atualizado pelos índices oficiais de correção monetária. Confirmam-se as seguintes decisões, em casos análogos, que manifestam esse entendimento:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO: SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.**

I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda - art. 7º, IV - é a fixação do **quantum** da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse **quantum** será corrigido por índice oficial.

II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte". (RE 409.427-AgrR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 02.04.2004);

“EMENTA: Vinculação ao salário mínimo: a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, restringe-se à hipótese em que se pretenda fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada; não, qual se deu no acórdão recorrido, se o múltiplo do salário mínimo é utilizado apenas para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado, se for o caso, conforme os índices oficiais da correção monetária”. (RE 389.989, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.11.2004).

No mesmo sentido, o AI 493.494-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 04.03.2005), o AI 510.244-AgR (rel. min. Cezar Peluso, DJ 04.03.2005) e o AI 387.594-AgR (rel. min. Carlos Velloso, DJ 06.06.2003).

No presente caso, nem a sentença, nem o acórdão recorrido esclarecem se o valor da multa deve ser aferido de acordo com o valor do salário mínimo na data da condenação ou na data do efetivo pagamento (fls. 24/42).

Ante o exposto e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido código, dele conhecer, na parte relativa à alegação de ofensa ao art. 7º, IV, e, nessa parte, dar-lhe provimento, para esclarecer que o valor da multa deve ser calculado conforme o salário mínimo vigente na data da condenação, com incidência da correção monetária devida no momento do efetivo pagamento.

Publique-se.”

(AI 619941 / RJ - RIO DE JANEIRO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 13/08/2010 Publicação DJe-166 DIVULG 06/09/2010 PUBLIC 08/09/2010)

Não se vê razão para aplicar entendimento distinto para as demais multas administrativas.

Destarte, não procede a alegação da Embargante de que a fixação da multa administrativa pelo CRF, nos limites estabelecidos no art. 1º da Lei 5.724/71, ofende o disposto no art. 7º, IV, da CF/88.

4) nulidade da CDA, por inconstitucionalidade da delegação do poder de fixar e majorar os valores relativos às anuidades

Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), o STF fixou a seguinte tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.”

É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente.

Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal.

Logo, no caso concreto, considerando que as anuidades são posteriores à vigência da Lei 12.514/2011, sendo certo que as CDAs foram fundamentadas no artigo 5º do referido diploma legal, descabe o reconhecimento da inconstitucionalidade sustentada, em que pese o reconhecimento da prescrição no tocante à anuidade de 2012.

5) nulidade da CDA 345563/17, por inexistência da fundamentação legal e ausência de infração

Segundo Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial na Execução Fiscal, está sendo executada uma multa da Embargante, objeto da notificação (NRM) nº. 1366813, pela constatação de que a drogaria estava funcionando sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP, nos termos do art. 24 da Lei 3.820/60:

“Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)”

O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas habilitado.

O registro faz-se necessário para atestar a responsabilidade técnica do profissional perante o estabelecimento.

Sendo assim, de acordo com o dispositivo legal, bem como documentos relativos às autuações, resta mantida a presunção de legitimidade do título, sendo certo que o ônus acerca de eventual regularidade da habilitação e registro do responsável técnico perante o Conselho e, conseqüente inexistência de infração, caberia à Embargante, pois, com base no dispositivo legal supracitado, não restou afastada a legitimidade das autuações.

Ademais, não se verifica nulidade da CDA por inexistência na fundamentação legal, pois embasado nos dispositivos legais pertinentes.

6) Ausência de motivação para fixação da penalidade em seu limite máximo

No tocante ao valor fixado a título de multa, a previsão legal é a seguinte: “Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)”.

E com a alteração da Lei 5.724/1971, ficou assim: “Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência”.

Extrai-se da inicial que o valor imposto foi superior ao mínimo e não excedeu o máximo, já que o valor do salário mínimo regional em 2014 era R\$810,00 (oitocentos e dez reais), e a multa foi aplicada no valor originário de R\$2.430,00 (dois mil e quatrocentos e trinta reais), para o termo de fiscalização em novembro de 2014.

Dos dispositivos transcritos se constata que a legislação apenas prevê a elevação ao dobro em caso de reincidência, não escalonando o montante a ser aplicado em cada caso. No entanto, é princípio de direito a exigência da justificativa, sempre que a penalidade for além do mínimo legal. Como o Embargado não fundamenta a aplicação da multa em valor superior ao mínimo, viola, com isso, o direito de defesa da Embargante. Os Embargos procedem, nesse particular, devendo o valor ficar reduzido ao mínimo legal (um salário-mínimo) para a primeira infração, única no caso da execução fiscal embargada.

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da multa a um salário-mínimo, bem como para reconhecer a prescrição em relação à anuidade de 2012.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.

Embora a Embargante tenha restado vencida na maior parte de seus pedidos, os pedidos acolhidos representam redução de aproximadamente dois terços do montante executado a título de multa, além da anuidade prescrita, de modo que sua sucumbência foi mínima. Destarte, condeno o Embargado em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença considerada indevida, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal, lá prosseguindo com a abertura de vista à Exequente.

Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012526-69.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FHI CAPACITACAO E ACESSORIA TECNICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Na inicial, a Embargante sustenta nulidade de citação editalícia, bem como nulidade do débito relativo à Contribuição Social Retida na Fonte (CDA 80.6.16.142062-14), apontando dispensa de retenção para pagamentos iguais ou inferiores a R\$5000,00, nos termos do art. 31, §3º, da Lei n.º 10.883/2003. No mais, impugna a base de cálculo dos créditos de COFINS e PIS executados, alegando que, nos termos de tese fixada em tema de repercussão geral do STF (Tema 69 – RE 574.706), é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo. Requeru, pois, o reconhecimento da inconstitucionalidade no caso e, diante da iliquidez do título, a extinção da execução por nulidade do título executivo. Subsidiariamente, pleiteou o recálculo da dívida, em conformidade à tese firmada em sede de repercussão geral (id 31738913).

Na impugnação, a Embargada sustenta preliminar de ausência de garantia, uma vez que o montante bloqueado atingiria aproximadamente 3% (três por cento) do valor da dívida. No mais, defendeu a validade da citação editalícia, alegando que precederam tentativas de localização, inclusive por Oficial de Justiça, no endereço informado ao Fisco. No mérito, sustentou a impossibilidade de acolhimento da alegação genérica acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, desacompanhada de prova acerca da existência de recolhimentos e memória de cálculo do valor recolhido. No tocante à vedação da inclusão do ICMS, sustentou prudente aguardar o julgamento definitivo do RE 574.706, ponderando que foram opostos Embargos de Declaração, que se encontram pendentes de julgamento, com pedido de modulação dos efeitos. Por fim, em face da inexistência de demonstração da parcela a excluir da base de cálculo do PIS e COFINS, sustenta que não prosperam as alegações da Embargante e que se mantém a higidez do título (id 33439518).

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (id 33691643).

A Embargada reiterou os termos da impugnação e requereu o julgamento antecipado da lide (id 34307573).

Em réplica (id 35459659), a Embargante reiterou suas alegações, acrescentando que não haveria que se falar na suspensão do feito para se aguardar a modulação dos efeitos, uma vez que o entendimento do STF restaria pacificado, citando, também, a Instrução Normativa nº 1.911/2019, que reconheceria a exclusão do ICMS, sem citar modulação de efeitos.

Decido.

Em que pese os autos tenham vindo conclusos para julgamento em 17 de julho, há diligências a realizar, devendo-se retomar a fase instrutória.

Inicialmente, rejeito a preliminar da Embargada, acerca da inadmissibilidade dos Embargos por insuficiência de garantia, uma vez que a garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial.

Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.

A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais, sendo contado o prazo de 30 dias para propositura dos embargos a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (Art.16 da Lei nº.6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.

A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.

A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.

Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-susceptibilidade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, § 1º., do Código de Processo Civil.

Garantia "suficiente" só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.

No sentido da conversão em diligência e, retorno à fase instrutória, primeiramente, observo que o caso não comportaria a suspensão até julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do RE 574.706, pois, malgrado exista o risco à segurança jurídica pela aplicação imediata de tese que pode vir a ser superada ou, ao menos, ter seus efeitos modulados, o artigo 1.040 do CPC não deixa dúvidas de que, uma vez publicado o acórdão, deve-se prosseguir com julgamento e aplicação da tese firmada. Aliás, este tem sido o posicionamento do STJ e E.TRF-3 (v.g. AgInt no AREsp 1506537/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020; e TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002316-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 18/04/2020).

A questão central destes Embargos consiste em saber se houve excesso pela cobrança inconstitucional de créditos de PIS e COFINS diante de indevida inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, em desacordo com a novel jurisprudência do STF. Eventual inconstitucionalidade não inquina de nulidade o título, mas apenas torna inexigível determinada parcela em cobrança.

No tocante à necessidade de prova pré-constituída do excesso alegado, apesar de não haver cumprido a exigência do art. 917, §3º, do CPC, penso que não deve ser aplicada à Embargante a pena de não conhecimento da ação (§4º), pois trata-se de documento essencial da inicial, a qual só poderia ser indeferida caso se tivesse facultado a emenda, nos termos do art. 321 do CPC.

Isso posto, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da Embargante para emendar a inicial, declarando o valor considerado devido mediante exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições impugnadas, bem como juntando o respectivo cálculo respaldado por notas de venda, comprovantes de destaque e recolhimento de ICMS no período. Anote-se que, a despeito da indefinição no STF sobre o montante a excluir, a Receita Federal já se adiantou para firmar que o montante a excluir é o ICMS efetivamente recolhido, nos termos da IN RFB 1.911/2019, sobre a qual também deverá se pronunciar a Embargante.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015229-70.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### **S E N T E N Ç A - T I P O A**

Vistos

PEPSICO DO BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 5015155-50.2019.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

1) ilegalidade no processo administrativo originário da dívida, uma vez que não teria sido comunicada da perícia por escrito, nos termos do artigo 16 da Resolução CONMETRO 08/2016, bem como artigos 26 e 28 da Lei 9.784/99, ofendendo-se, assim, os direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

2) nulidade dos títulos executivos, por não especificarem os fundamentos legais para aplicação da multa, infringindo o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80, não sendo suficiente a menção aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, sem individualizar a infração cometida e multa aplicada;

3) Inconstitucionalidade da fixação da infração pela Portaria INMETRO n. 248/2008, pois o 7º da Lei 9.933/99, na redação dada pela Lei 12.545/11, exigiria regulamentação por decreto do Presidente da República, em atenção ao disposto no art. 84, IV, da CF/88 e aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria penal, previstos no art. 5º, II e XXXIX da CF/88;

4) inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, por vício formal, já que remetem ao INMETRO e ao CONMETRO a regulamentação de matéria de competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, prevista nos artigos 44 e 48 da CF/88;

5) inidoneidade do procedimento pela Norma Interna NIE-DimeI n. 023/2005, por determinar que os fiscais realizem uma pré-medida dos produtos coletados para posterior exame, já que permitiria autuações indevidas, com mero intuito arrecadatório;

6) não observância dos critérios estabelecidos no art. 57 da Lei 8.078/90 para aplicação da penalidade, sendo certo que não ocorreu lesão a consumidores, não auferiu vantagem pelo ilícito, que consistiria em desvios mínimos de quantidade, inclusive acima do conteúdo indicado na embalagem;

7) inconstitucionalidade do encargo do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, por se tratar de taxa, tributo que só pode ser instituído por lei complementar, nos termos do art. 146, II, da CF/88, bem como porque feriria o princípio da isonomia, já que a Fazenda Pública é condenada com fundamento no art. 20 do CPC/73;

8) ilegalidade da cobrança de juros, pois a multa imposta não visa recompor patrimônio, mas apenas apenar o descumprimento de um dever.

Anexou documentos (id 33521705).

Recebidos os Embargos com suspensão da execução (id 33649660), o Embargado apresentou impugnação (id 34156058). Sustentou, preliminarmente, intempestividade dos embargos, alegando decurso do prazo de 30 dias da apresentação da apólice de Seguro Garantia. No mais, defendeu a validade das CDAs e dos atos administrativos sancionatórios, bem como a incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei 1.645/78, com fundamento no art. 37-A da Lei 10.522/02, por se tratar de verba que substituiu os honorários de sucumbência nos Embargos, nos termos da Súmula 168 do ex-TRF, não se tratando de tributo. Quanto aos juros, defendeu sua incidência nos termos dos artigos 2º, §2º, da Lei 6.830/80 e 37-A da Lei 10.522.

Concedido prazo para réplica e especificação de provas (id 34575620), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (id 35297925), enquanto a Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (id 36075537).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a preliminar de intempestividade dos embargos, pois a aceitação do Seguro Garantia ocorreu através da decisão proferida em 11/05/2020 (id 33521705 – fls.85/88), sendo certo que a intimação da executada, ora embargante, se deu por publicação disponibilizada no dia 15/05/2020. Logo, o ajuizamento em 09/06/2020 foi tempestivo.

*1) Nulidade do processo administrativo por falta de comunicação por escrito da pericia*

O art. 16 da Res. CONMETRO 08/2016 de fato determina a prévia comunicação do autuado da data e horário de realização da pericia dos produtos pré-medidos. Cabe ressaltar que o artigo 26, §3º, da Lei 9.784/99 autoriza a comunicação por qualquer meio idôneo. Contudo, a embargante não se desincumbiu de comprovar eventual ausência de tal formalidade, cumprindo observar que é seu o ônus da prova, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80).

*2) Nulidade dos títulos executivos, por não especificarem os fundamentos legais para aplicação da multa, infringindo o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80, não sendo suficiente a menção aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, sem individualizar a infração cometida e multa aplicada;*

As Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da Execução Fiscal impugnada consta do id 33521705 - pag. 7/9. Os fundamentos legais do crédito inscrito são os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, que assim dispõem:

*"Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.*

*Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

Apesar da simples menção de tais dispositivos legais não sirva para identificar com exatidão a infração praticada e a penalidade aplicada, tais informações são extraídas do processo administrativo, também identificado na certidão, razão pela qual inexistiu prejuízo à defesa e, portanto, não se deve reconhecer nulidade.

3) Inconstitucionalidade da definição da infração pela Portaria INMETRO n. 248/2008, pois o 7º da Lei 9.933/99, na redação dada pela Lei 12.545/11, exigiria regulamentação por decreto do Presidente da República, em atenção ao disposto no art. 84, IV, da CF/88 e aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria penal, previstos no art. 5º, II e XXXIX da CF/88;

O artigo 7º da Lei 9.933/99 dispõe:

“Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)”

Ao contrário do que alega a Embargante, a infração é descrita no referido artigo, restando ao CONMETRO e INMETRO apenas editar as normas técnicas de metrologia legal e avaliação da conformidade, sendo perfeitamente válido tal procedimento, pois seria inviável deixar ao legislador ordinário tal mister, que exige conhecimento técnico-científico.

Além disso, a competência regulamentar de lei federal não é exercida somente pelo Presidente da República, mediante decreto. São inúmeras as hipóteses de Portarias, Resoluções e outros atos normativos editados por autarquias com este fim não só com o desiderato de estabelecer procedimentos para fiel execução da lei, como também para exercício do poder normativo em matéria técnica, como é o caso das agências executivas (INMETRO) e reguladoras (ANATEL, ANS, ANP, etc.).

Portanto, inexistiu inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 84, IV, da CF/88.

Além disso, inexistiu violação ao art. 5º, II, da CF/88, pois é a própria lei que delega ao INMETRO a atribuição de estabelecer normas técnicas de avaliação de conformidade dos produtos.

Inexistiu ofensa ao art. 5º, XXXIX, pois referido artigo trata de crime, não de infração administrativa e mesmo que se pudesse aplica-la por analogia, a infração está definida no art. 7º da Lei 9.933/99 e as penas estão previstas nos artigos 8º e 9º.

Em arremate, a validade das normas do CONMETRO e INMETRO para regulamentar a Lei 9.933/99, alterada pela Lei 12.545/11 é matéria pacificada na jurisprudência do STJ (recurso repetitivo) e E.TRF3, como evidenciam as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO ? AUTO DE INFRAÇÃO ? CONMETRO E INMETRO ? LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ? ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA ? CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES ? PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES ? TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.”

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologia, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.

3. A Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.

5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual, ou mesmo ao art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal.

7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.

9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291922 - 0008379-83.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

4) Inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, por vício formal, já que remetem ao INMETRO e ao CONMETRO a regulamentação de matéria de competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, prevista nos artigos 44 e 48 da CF/88;

Quanto à inconstitucionalidade objeto deste tópico, a simples leitura do disposto nos artigos 44 e 48 da CF/88 permite concluir que não tratam da matéria objeto de regulamentação pelo INMETRO nos termos dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, senão vejamos:

“Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012](#)) ([Produção de efeito](#));

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#));

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#));

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003](#))”

“Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela [Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973](#), é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela [Lei nº 5.966, de 1973](#), é competente para: ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#).”

5) Inidoneidade do procedimento pela Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, por determinar que os fiscais realizem uma pré-medição dos produtos coletados para posterior exame, já que permitiria autuações indevidas, com mero intuito arrecadatório;

A Embargante impugna o procedimento de pré-medição dos produtos selecionados para coleta e posterior exame, nos termos da Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, sugerindo acarretar fraudes, sem, contudo, demonstrar como isso seria possível, a não ser pela abstrata presunção de má-fé dos fiscais, olvidando que a boa-fé é que se presume, enquanto a má-fé, prova-se.

6) Nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade sem observar o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor

No tocante à fundamentação da decisão que impôs a penalidade, cabe inicialmente observar que os critérios para fixação da multa não estão previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, mas sim no art. 9º da Lei 9.933/99 anteriormente transcrito (item I da fundamentação), não sendo necessária a constatação da efetiva lesão ao consumidor pela aquisição do produto defeituoso, tendo em vista que a atuação do INMETRO é preventiva, a teor do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assentada essa premissa, constata-se que a decisão que fixou a multa (Id 23166243 – fls.43/46) foi devidamente fundamentada.

7) Inconstitucionalidade do encargo do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69

O impugnado encargo de 20% (vinte por cento) é sempre devido nas Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional e substitui os honorários no caso de improcedência dos Embargos, nos termos dos artigos 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78:

*"Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975) (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978) (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) (Vide Lei nº 7.450, de 1985)"*

*Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987)"*

No mesmo sentido dispõe a Súmula 168-E.TFR:

*"O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."*

A incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos.

Sua incidência nas dívidas de autarquias e fundações públicas federais fundamenta-se no art. 37-A da lei 10.522/02, introduzido pela Lei 11.941/09.

Apesar de substituir os honorários advocatícios, com eles não se confunde, tendo em vista que serve ao custeio não só da cobrança judicial como administrativa.

Ademais, embora impropriamente denominado taxa, não se confunde com tributo, pois não se trata de prestação compulsória decorrente de fato lícito, constituída mediante lançamento (art. 3º do CTN), mas de obrigação decorrente de um ilícito, qual seja, o inadimplemento de dívida pública, que sabidamente gera despesas de cobrança a serem ressarcidas pelo devedor.

Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º, do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários, nos termos do art. 20 do CPC/73 e 85 do CPC/2015 deveriam, caso a caso, fixados judicialmente, não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal, sabidamente mais custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Por outro lado, em certa medida, o devedor até se beneficia, pois não tem dupla condenação em honorários (Embargos e Execução), como ocorre nas demais execuções. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.

#### 8) Ilegalidade da cobrança de juros

A irrisignação da Embargante quanto à cobrança de juros sobre a multa imposta também não procede.

Os juros sobre os débitos fiscais de qualquer natureza são devidos em função da mora do devedor, sendo contados na forma prevista em lei ou contrato, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei 6.830/80.

No caso da multa aplicada pelo INMETRO, tal como expresso na CDA, os juros incidem na forma da legislação aplicável aos tributos, com fundamento nos artigos 61, §3º da Lei 9.430/96 c/c 37-A da Lei 10.522/02, incluído pela Lei 11.941/09.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011167-89.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES - S/S - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

ID 32696508: A Executada peticionou sustentando, em síntese:

- Impossibilidade de penhora do veículo SENTRA – placa FDU 8367/SP, porque gravado com cláusula de alienação fiduciária, sendo a propriedade do Banco Santander (financiador), por contrato firmado antes do ajuizamento. Logo, a Executada seria mera possuidora do veículo, por sua vez utilizado para deslocamentos na execução dos trabalhos realizados junto aos clientes da empresa, razão pela qual seria, também, impenhorável, nos termos do artigo 833, V, do CPC. Sustenta excesso de penhora, inexistência de outros bens, ausência de condições financeiras e requer a extinção do feito;
- Requer Tutela de Urgência e Tutela Antecipatória, sustentando que o sócio majoritário, responsável pela empresa executada é idoso, a cobrança seria ilícita, o crédito prescrito e que inexistiria fato gerador consistente na contrapartida de prestação de serviços a justificar a cobrança da taxa pela CVM;
- Efeito confiscatório da cobrança, com violação ao princípio da proporcionalidade e capacidade contributiva da executada, por se tratar de empresa de pequeno porte;
- Taxa de Fiscalização da CVM não possui natureza tributária, por ausência de contraprestação de serviços, inexistência de atividade de Poder de Polícia, ante a inexistência de segurança ou proteção direcionada à executada e, por fim, ausência de destinação líquida e certa da arrecadação proveniente da cobrança, requisitos necessários para sua definição como crédito tributário, nos termos do CTN;
- Inexistência do Fato Gerador, sustentando ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº. 7.940/89, uma vez que os Auditores Independentes seriam contadores vinculados ao Conselho de Contabilidade, órgão responsável pela fiscalização do exercício da profissão, nos termos do Decreto-Lei nº. 9.295/46;
- Requer, caso não se entenda pela nulidade da execução, o benefício do pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas.

ID 35101227: A Exequite sustenta preclusão no tocante à sustentação de prescrição, matéria analisada da decisão de id 13572313. No tocante ao veículo, sustenta inexistência de comprovação acerca da alienação fiduciária, alegando que a RFB teria atestado o contrário (id 31474342). Quanto ao pedido de extinção pela inexistência de bens, sustenta que a causa seria de suspensão do feito e não de extinção. No que toca à Taxa de Fiscalização, sustenta que pode ser cobrada por serviço colocado à disposição do administrado e que, possuindo natureza de tributo não vinculado, inexistente a falta de destinação de sua arrecadação. No mais, sustenta que a finalidade do exercício de poder de polícia atribuído à CVM está prevista no artigo 4º da Lei nº. 6.385/1976 e diversas normas reguladoras, destacando o artigo 8º da referida lei, nos incisos III e V, bem como art. 9º, incisos I a IV. Afirma que a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº. 7.940/89, com base no art. 145, II, da CF/88 e nos artigos 77 e ss. do CTN, tem natureza tributária e está sujeita ao regime de lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, sendo o fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído à CVM pelo artigo 2º da Lei 7.940/89, sendo a taxa devida a cada trimestre pelos contribuintes definidos no artigo 3º da Lei n. 7940/89 e artigo 52 da Lei 11.076.2004. Por fim, defende a constitucionalidade, citando a Súmula nº. 665 do STF, que se enquadra na modalidade dos chamados tributos fixos, não possuindo, em rigor, base de cálculo, utilizando-se como critério para enquadramento nas diferentes faixas de recolhimento o patrimônio líquido do contribuinte. Cita precedentes do STF acerca da constitucionalidade (RE N. 177.835-1 PE e ADI 453/SP, que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários pelos auditores independentes junto à CVM. Por fim, sustenta que incapacidade contributiva não se confunde com tributo confiscatório, bem como que a proporcionalidade é estabelecida por lei, sendo, no mais, matéria que demandaria dilação probatória.

Decido.

A executada já opôs exceção (id 3545670), também embargos à execução, mas por protocolo nos próprios autos da execução (id 14152767), depois opôs embargos distribuídos por dependência, mas extintos sem julgamento do mérito por ausência de garantia (id 19543032). A exceção anterior foi rejeitada (id 13572313), mas a executada opôs nova exceção, com as mesmas sustentações dos embargos (id 32696508), objeto da presente análise. Também já foi proferida decisão que indeferiu pedido da Exequite de inclusão do nome da Executada no SERASA (31897605), sobre vindo oposição de Declaratórios rejeitados (id 33227402).

Na sequência a Executada agrava da decisão que deferiu bloqueio de transferência RENAJUD e determinou a expedição de mandado de penhora (id 34366028 a 34366036).

Cumprir observar que não há penhora nos autos, existindo, até então, restrição de transferência registrada através do sistema RENAJUD (id 32116551). De qualquer forma, não há impedimento de eventual constrição sobre os direitos do devedor fiduciante.

Quanto à impenhorabilidade do bem, não restou demonstrada nos autos, limitando-se a Executada a sustentar a utilização do veículo para deslocamentos na execução dos trabalhos, sendo seu o ônus da comprovação de que eventual penhora impediria a continuidade das atividades da empresa.

No tocante à sustentação de excesso de penhora, dou por prejudicada a análise da matéria, quer porque inexistente efetiva penhora nos autos, quer porque o excipiente não indica o excesso que vislumbra ocorrer.

No mais, não há que se falar na prescrição do crédito, matéria apreciada e rejeitada na decisão de id 13572313, irrecorrida, inexistindo fato novo a ensejar sua reapreciação.

No tocante à licitude e constitucionalidade da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº. 7.940/89, cumpre observar os precedentes do STF citados pela Exequite, especificamente no tocante aos auditores autônomos (ADI 453/SP). Com efeito, a existência do fato gerador, no caso, decorre do exercício do poder de polícia inerente à fiscalização permanente das atividades e serviços relativos ao mercado de valores mobiliários (art. 2º da Lei nº. 7.940/89), dentre eles, as atividades exercidas pelas pessoas previstas no artigo 3º da Lei 7.940/89 (*“Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº. 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-Lei nº. 2.298, de 21 de novembro de 1986...”*).

Ademais, conforme Instrução Normativa CVM nº. 308/99, citada na ADI 453/SP, o registro do Auditor Independente na CVM não constitui nova categoria profissional, mas sim, prerrogativa do contador habilitado e registrado nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, com comprovação do exercício de atividade de auditoria pelo prazo mínimo de cinco anos, a prestar serviços no mercado de valores mobiliários, atividade, por sua vez, afeta ao poder de fiscalização da Exequite.

Logo, possuindo, a Executada, registro junto à CVM, está sujeita ao pagamento da taxa exequenda, sujeição que persiste até pedido formal de cancelamento do respectivo registro, sendo certo que dos autos não conta documentação da existência de cancelamento, sequer se sustenta tal providência.

Por fim, não se reconhece natureza confiscatória da cobrança, ou violação ao princípio da proporcionalidade e capacidade contributiva da executada, pois não demonstrou a excipiente que a cobrança eventualmente desrespeite o escalonamento previsto nas Tabelas "A", "B" e "C", anexas à Lei nº. 7.940/89.

Em tempo, eventual parcelamento compete à Administração, devendo ser requerido naquela sede.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade (id 32696508).

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento nº.5016798-28.2020.4.03.6182 (id 34366036) em face da decisão de ID 31897605, mantida em juízo de retratação (id 34549286), comunique-se à Nobre Relatoria, via correio eletrônico, com cópia da presente decisão, relativa à apreciação da exceção de ID 32696508.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046649-38.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENJAMIN ROSENTHAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA FIGUEIREDO DA SILVA - SP209477, MARCEL COLLES SCHMIDT - SP180392

#### DECISÃO

BENJAMIN ROSENTHAL peticiona sustentou que obteve sentença de procedência nos autos da ação declaratória nº.0001193-39.2015.4.03.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, proferida em 12/03/2019, na qual restou declarado que o autor não seria o responsável pelas operações fraudulentas que geraram a cobrança exequenda. Requereu a suspensão da execução até trânsito em julgado naqueles autos (id 26311782 – fls.130/138).

Instada (id 26311782 – fls.151), a Exequente sustentou que para manifestação conclusiva acerca da suspensão, seria necessário que o Executado apresentasse certidão de objeto e pé da ação cível e cópia da inicial, para constatação da causa de pedir e pedido (id 28751723).

Intimado (id 31276312), o Executado providenciou cópia da inicial e extrato do andamento processual da ação cível (id 31783954 a 31783978).

Cientificada (id 31960015), a Exequente sustentou que a discussão demandaria apreciação em sede de Embargos do Devedor, nos termos do artigo 16 da LEF (id 34923460).

Decido.

Verifica-se dos autos que após penhora de um automóvel (fls.42 do id 26311780), o executado opôs exceção de pré-executividade, na qual sustentou fraude perpetrada por terceiros consistente na utilização do seu CPF para abertura de contas no exterior, cujas movimentações teriam acarretado a atuação e consequente ajuntamento da presente execução (id 26311780 – fls.47/66). A exceção foi rejeitada, considerando a necessidade de dilação probatória, observando-se, porém, a preclusão temporal para oposição de embargos (id 26311780 – fls.248/249). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (id 26311780 – fls.252/269), improvido pelo Egrégio TRF3 (fls.271/277).

Posteriormente, o pedido foi reiterado pelo excipiente (id 26311782 – fls.9/11), contudo, rejeitado diante da inexistência de fato novo (id 2631178 – fls.12). Ato contínuo, o bem penhorado foi levado a leilão e arrematado (id 26311782 – fls.21).

Sobreveio notícia do trânsito do recurso interposto, conforme traslado de certidão do REsp (id 26311782 – fls.53/93). Em termos de prosseguimento, foi deferido o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD (fls.113/114), restando parcialmente cumprida a ordem, conforme valores já transferidos para depósito judicial (id 26311782 – fls.122).

O Executado peticionou, noticiando a procedência da ação declaratória de inexistência do débito, conforme acima relatado (id 26311782 – fls.130/138), sendo certo que, na oportunidade, não sustentou qualquer matéria, limitando-se a requer a suspensão do feito, diante do fato novo noticiado.

Por outro lado, embora a Exequente num primeiro momento requeira cópia da inicial, bem como certidão de objeto e pé dos autos cíveis para manifestação conclusiva, ao final não se pronunciou sobre o pedido de suspensão, limitando-se a sustentar impossibilidade de se discutir nesta sede eventual nulidade da cobrança em virtude de fraude perpetrada por terceiros.

Todavia, o derradeiro pedido do Executado, de suspensão do feito, merece acolhimento.

Com efeito, não busca, nesse momento processual, discutir as matérias anteriormente levantadas, mas, sim, trazer ao conhecimento deste juízo, o fato novo consistente na sentença de procedência proferida nos autos cíveis.

E, no caso, embora inexistia causa suspensiva da exigibilidade, certo é que foi declarada por sentença, a inexistência de responsabilidade do Autor, ora executado, pelo crédito exequendo, conforme dispositivo que segue: "(...) ACOLHO o pedido para declarar que o autor não é o responsável pelas transações fraudulentas acima descritas; que não participou ativamente da trata em destaque; que não tem qualquer relação ou vínculo com o quanto deduzido na narrativa; que não é a pessoa que o ente Público aponta ou acredita ser e impõe responsabilidade (...)".

Cumprе anotar, que não resta dúvida acerca de que a ação declaratória de inexistência de débito foi ajuizada visando o provimento jurisdicional em face do crédito exequendo, conforme se extrai da inicial, dos fatos narrados, do pedido e da causa de pedir.

É certo que o Autor, ora executado, ao narrar os fatos na inicial da Ação Declaratória, se refere aos autos da presente execução, ao imposto de renda auferido no ano base 2001 e 2002, ao montante devido à época da distribuição. Também cita que opôs exceção, rejeitada, bem como menciona ausência de garantia e impossibilidade de oposição de embargos do devedor.

É certo, ainda, que o Autor obteve provimento no sentido de que seu nome e CPF fora utilizado indevidamente por terceiros, dentro do esquema fraudulento apurado nas investigações do caso BANESTADO, concluindo que Benjamin Rosenthal não foi o responsável pelas remessas ilícitas de valores ao exterior, de maneira que não pode ser considerado contribuinte para os fins do artigo 121, I, do CTN. Também na esfera criminal, como se extrai da sentença cível, o Ministério Público Federal promoveu arquivamento do inquérito policial, por ausência de provas (id 26311782 – fs. 132/138).

Com efeito, em que pese inexistir notícia acerca de liminar suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo, ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade apta a sobrestar o andamento da execução, não se mostra razoável prosseguir com atos executórios, inclusive de conversão em renda de valores em depósito, diante da sentença de procedência proferida pelo Juízo Cível, que declarou a ausência de responsabilidade do executado, reconhecendo que Benjamin Rosenthal não pode ser considerado sujeito passivo da obrigação tributária.

Cumprе observar que situação semelhante ocorre nos casos em que há sentença de mérito em embargos do devedor, julgados procedentes, mas que foram recebidos sem efeito suspensivo e há interposição de apelação pendente de julgamento.

Nesses casos, a interpretação literal e restritiva dos dispositivos de exceção previstos no CPC para os efeitos do recebimento da apelação da sentença dos embargos à execução, e a interpretação lógico-sistemática da natureza jurídica das decisões jurisdicionais, devem se entrelaçar, garantindo o devido processo legal às partes, com respeito às presunções que revestem o título executivo, mas também com sujeição dessas mesmas presunções ao conhecimento judicial de mérito.

O processo é mero instrumento da jurisdição, não se admitindo que a aplicação de regras procedimentais provoque situações de iniquidade, pois a justiça é a finalidade da atividade jurisdicional.

No caso dos autos, muito embora a sentença proferida pelo Juízo Cível tenha sofrido interposição de apelação, sendo certo, ainda, que do dispositivo da sentença conste sujeição à remessa necessária, essa situação (que se apresenta em vários casos em matéria de execuções fiscais, quando há sentença de procedência nos embargos recebidos sem efeito suspensivo), é peculiar, sendo certo que o prosseguimento da execução não guardaria coerência lógica com o sistema processual, quando existe conhecimento do mérito no sentido de reconhecer a ausência de responsabilidade do executado em face da dívida exequenda.

Logo, sob pena de se afrontar a lógica processual, determino a suspensão da execução até decisão final na ação cível, observando, também, que o valor em depósito somente poderá ser convertido em renda após o trânsito em julgado, por aplicação analógica do artigo 32, §2º, da LEF.

Intimem-se as partes e, após, ao arquivado sobrestado.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005276-27.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPORTE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, CARLOS ALBERTO LEONE

Advogado do(a) EXECUTADO: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196

#### ATO ORDINATÓRIO

Através da publicação do presente ato ordinatório, fica o coexecutado Carlos Alberto Leone intimado da decisão de id 40771872.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009632-79.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MAZZONI INDUSTRIA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CALZANETO - SP157730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, visando impugnar os débitos n.º 0031083-97.2017.403.6182.

ID 31791340

A Embargante impugnou a base de cálculo dos créditos de COFINS executados, alegando que, nos termos de tese fixada em tema de repercussão geral do STF (Tema 69 – RE 574.706), é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo. Requereu, pois, o reconhecimento da inconstitucionalidade no caso e, diante da iliquidez do título, a extinção da execução por nulidade do título executivo. Subsidiariamente, pleiteou o recálculo da dívida, em conformidade à tese firmada em sede de repercussão geral.

Na impugnação, a Embargada inicialmente requereu a suspensão do processo até julgamento definitivo do RE 574.706, ponderando que foram opostos Embargos de Declaração, que se encontram pendentes de julgamento, com pedido de modulação dos efeitos e esclarecimento quanto à parcela a excluir da base de cálculo, ou seja, o ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido.

Afirmou, por outro lado, que não ignora a tese fixada pelo STF, porém reputou genérica a alegação, no caso, uma vez que a Embargante não comprovou a incidência considerada indevida, o que seria matéria de prova, com demonstração do ICMS recolhido e compensado no período.

Sem embargo de não se opor à aplicação da tese do STF após sua confirmação no julgamento definitivo do recurso, apresentou as razões pelas quais entende devida a incidência, notadamente pelo fato de que o ICMS é tributo indireto e não representa custo da empresa, mas do produto, que se integra ao preço, ressaltando que há muito tempo se consolidou a jurisprudência do STJ no sentido da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas.

Os autos, que tramitavam em meio físico, foram digitalizados em 14/10/2019.

ID 23465634

Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações, acrescentando que, diante da publicação do acórdão no RE 574.706, deve-se aplicar a tese aprovada, como já tem sido feito pelo Tribunal Regional.

ID 28897403

A Embargada, por sua vez, requereu o reordenamento do feito, para que se determinasse o prosseguimento da Execução quanto aos créditos tributários não impugnados, referentes a IPI e contribuição previdenciária, repisando seus argumentos acerca da necessidade de sobrestamento até julgamento dos Embargos Declaratórios, notadamente após manifestação da então Procuradora Geral da República no sentido da necessidade de modulação dos efeitos da decisão no RE 574.706. Ressaltou, por outro lado, a inadmissibilidade da alegação de excesso de execução decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS, sem que houvesse declaração do valor considerado devido e apresentação do demonstrativo de cálculo, como preceitua o art. 917, §§3º e 4º, do CPC.

ID 31791340

Abriu-se conclusão para sentença em 08/03/2020.

Todavia, o julgamento foi convertido em diligência para saneamento e reorganização do processo.

Nesse sentido, indeferiu-se a suspensão até julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do RE 574.706, pois, malgrado exista o risco à segurança jurídica pela aplicação imediata de tese que pode vir a ser superada ou, ao menos, ter seus efeitos modulados, o artigo 1.040 do CPC não deixa dúvidas de que, uma vez publicado o acórdão, deve-se prosseguir com julgamento e aplicação da tese firmada. Aliás, este tem sido o posicionamento do STJ e E.TRF-3 (v.g. AgInt no AREsp 1506537/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020; e TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002316-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 18/04/2020).

Quanto ao reordenamento do feito para determinar o prosseguimento do feito quanto aos créditos não impugnados, ponderou-se que implicaria rever a decisão que admitiu os Embargos com efeito suspensivo, o que encontra óbice na preclusão gerada pela não interposição de recurso no momento oportuno. Entrementes, nenhum prejuízo haveria para a Embargada, já que a penhora é suficiente para garantia de todos os débitos e, a despeito do efeito suspensivo, pode ser deferida a substituição ou reforço, caso necessário, nos termos do art. 919, §5º, do CPC. Já a Embargante, caso se prosseguisse com expropriação do bem, sofreria prejuízo com eventual alienação do bem por preço inferior ao valor da avaliação, em segunda praça, descartando-se a possibilidade de requerer a redução da penhora no caso de eventual procedência destes Embargos.

Delimitou-se, como questão central objeto destes Embargos, excesso de execução pela cobrança inconstitucional de créditos de PIS e COFINS diante de indevida inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, em desacordo com a novel jurisprudência do STF. Ressaltou-se que eventual inconstitucionalidade não inquina de nulidade o título, mas apenas torna inexigível determinada parcela em cobrança.

No tocante à necessidade de prova pré-constituída do excesso alegado, apesar de não haver cumprido a exigência do art. 917, §3º, do CPC, entendeu-se não ser cabível, naquela oportunidade, aplicar à Embargante a pena de não conhecimento da ação (§4º), justificando-se que, antes do indeferimento, deveria ser facultado à Embargante emendar a inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Assim, converteu-se o julgamento em diligência para determinar a intimação da Embargante para emendar a inicial, declarando o valor considerado devido mediante exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições impugnadas, bem como juntando o respectivo cálculo respaldado por notas de venda, comprovantes de destaque e recolhimento de ICMS no período. Observou-se que, a despeito da indefinição no STF sobre o montante a excluir, a Receita Federal já firmara o posicionamento de que o montante a excluir é o ICMS efetivamente recolhido, nos termos da IN RFB 1.911/2019, sobre a qual também deveria se pronunciar a Embargante.

Publicada a decisão em 13/05/2020, decorreu o prazo sem manifestação pela Embargante em 09/06/2020, enquanto a Embargada manifestou ciência em 03/07/2020 (ID 34872148).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Como exposto na decisão de saneamento, o excesso de execução causado pela inclusão indevida do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS é matéria de prova, a cargo da Embargante, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ressalte-se que o fato de haver jurisprudência favorável a tese jurídica sustentada não afasta o dever de comprovar os fatos que permitem aplicá-la ao caso concreto, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

1. A Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

2. A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/P.R, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.

3. A veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.

4. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo.

5. Serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.

6. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020034-85.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020)

“E M E N T A

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUPOSTO PAGAMENTO: ALEGAÇÃO QUE É REFUTADA PELA EXEQUENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MEIO INADEQUADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

1. A suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria própria de defesa nos embargos.

2. É certo que recentemente o plenário do STF, no RE nº 574.406, decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (tema 69).

3. Todavia, a insurgência do executado não se exaure com uma simples tese de direito, pois, na espécie, é preciso que se faça a necessária contábil da apuração das receitas utilizadas na base de cálculo do tributo executado, para assim verificar se há parcela a ser excluída.

4. A afirmação de que a base de cálculo da dívida foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.

5. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.

6. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinável (suposto pagamento, alegação que é impugnada pela exequente), ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*.

7. Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017196-72.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0033746-24.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RONI SUFAR, F. S.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOYSES SIMAO SZNIFER - SP37269

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOYSES SIMAO SZNIFER - SP37269

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos

RONI SUFAR ajuizou os presentes Embargos em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 0009946-11.2007.403.6182, na qual são cobrados créditos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, devidos por JRS - CONFECOES LTDA, conforme inscrições em Dívida Ativa n.º 80.2.06.066214-72, 80.6.06.142439-01, 80.6.06.142440-45, 80.7.06.033999-10.

ID 26420642, pág. 1/77 - Alegou:

1- Ilegitimidade passiva para a Execução, uma vez que não houve citação válida nem da empresa nem do Embargante, sua inclusão no polo passivo foi motivada pelo simples inadimplemento, o que não se admitiria na medida em que a devedora era sociedade limitada, de modo que a Exequente deveria ter comprovado a prática de atos com excesso de poderes ou infração legal pelo sócio, nos termos do art. 135 do CTN;

2- Impenhorabilidade da metade ideal dos imóveis de matrículas 3.383 do 8º CRI/SP e 47.452 do 4º CRI/SP, ambos pelo fato de serem gravados de cláusulas de impenhorabilidade e usufruto em favor de sua genitora, RUTH SUFAR;

3- Impenhorabilidade do imóvel de matrícula 47.452 do 4º CRI/SP, por se tratar de bem de família, no qual residiam sua mãe e a irmã, MÔNICA SUFAR;

4- Erro na avaliação do apartamento de matrícula 47.452 do 4º CRI/SP pois não foi considerado que possui vaga dupla de garagem;

5- Excesso de penhora, uma vez que as frações ideais penhoradas foram avaliadas no total de R\$2.600.000,00, ao passo que a dívida equivalia a R\$97.385,59.

Ante o exposto, requereu a procedência dos pedidos para reconhecimento de sua legitimidade na Execução, da alegada impenhorabilidade e do excesso de penhora, reduzindo-se a penhora, nesse último caso, a 15% do valor do imóvel de matrícula 3.383 do 8º CRI/SP.

Anexou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$69.530,79.

ID 26420642, pág. 81 – Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução, considerando a existência de penhora suficiente e possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação por se tratar de bem imóvel, cujo valor superava em muito o débito.

ID 26420642, pág. 83/96 - A Embargada apresentou impugnação.

Defendeu a legitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da Execução, uma vez que é o único administrador da empresa executada, cuja dissolução irregular foi comprovada mediante diligência no último endereço cadastrado na JUCESP.

Refutou a impossibilidade de penhora dos bens em razão da existência de cláusula de impenhorabilidade, afastada com fundamento no art. 184 do CTN, bem como de usufruto, citando jurisprudência admitindo a penhora da sua propriedade.

Impugnou a alegação de bem de família, por não residir o Embargante no imóvel.

Quanto às alegações de erro na avaliação do imóvel e excesso de penhora, alegou que o Embargante poderia haver requerido a substituição da penhora por dinheiro ou fiança, mas não o fez, sendo certo que o valor da propriedade era muito inferior ao da propriedade plena. Além disso, observou que excesso poderia ser resguardado no caso de alienação do bem e satisfação da dívida, devendo-se ao devedor eventual saldo da arrematação.

Anexou documentos.

ID 26420642, pág. 97 – Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas.

ID 26420642, pág. 99/108 – O Embargante reiterou suas alegações, aduzindo que a ficha da JUCESP anexada com a impugnação demonstraria que a empresa executada continuaria em regular funcionamento. Requereu prova testemunhal e realização de nova avaliação do imóvel de matrícula 47.452 do 4º CRI/SP.

ID 26420642, pág. 109 – A Embargada, por sua vez, informou que não possuía outras provas a produzir, pugnano pela improcedência dos Embargos.

ID 26420642, pág. 111 – Indeferiu-se a prova testemunhal, por se referir à alegação de impenhorabilidade do bem de família, o que demandava apenas prova documental, bem como a reavaliação do imóvel, tendo em vista que a penhora abrangia apenas o apartamento, descrito na matrícula 47.452 do 4º CRI/SP, não as respectivas vagas de garagem, objeto da matrícula 47.464.

ID 26420642, pág. 113/118 – Diante da informação do falecimento do Embargante, determinou-se a intimação de seu procurador para regularização de sua representação processual.

ID 26420642, pág. 120/126 – O filho do Embargante, FELIPE SUFAR, menor impúbere, representado por sua mãe, JULIANA SZNIFER SUFAR, requereu sua habilitação nos autos.

ID 26420642, pág. 129/131 – Intimada, a Embargada requereu a intimação do requerente para apresentar certidão de objeto e pé do respectivo processo de arrolamento/inventário, o que foi deferido.

IDs 26420642, pág. 132/138, 29190881, 31535138 e 32883326 – O Embargante anexou certidão comprovando a inexistência de inventário/arrolamento de bens. Abriu-se vista à Embargada, que requereu a juntada de certidão de casamento da viúva do Embargante, considerando que também se tratava de sucessora do Embargante. O pedido foi indeferido, considerando-se desnecessária a diligência, porquanto o Requerente comprovou seu interesse processual, deferindo-se, portanto, a habilitação. Retificada a autuação e identificadas as partes sem que houvesse oposição, vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

*1- Ilegitimidade*

A inclusão de RONI SUFAR no polo passivo da Execução foi motivada pelo fato de se tratar de sócio administrador da empresa executada, cuja dissolução irregular foi presumida a partir de diligência no seu último endereço conhecido, hipótese na qual se autoriza o redirecionamento, com fundamento no artigo 135 do CTN e Súmula 435 do STJ. Em tal situação, presume-se que os sócios paralisaram irregularmente as atividades da sociedade, assenhorando-se de seus ativos, em prejuízo aos credores. Firmada a presunção de dissolução irregular, incumbia ao Embargante infirmá-la mediante prova de que a empresa de fato continuou suas atividades, embora não tenha atualizado seu endereço junto aos órgãos públicos; paralisou suas atividades mas deixou bens suficientes para quitar as dívidas; ou foram adotadas as providências necessárias para liquidação extrajudicial ou falência, arrecadando e alienando os bens para quitação do passivo. No caso, à míngua de prova em contrário, reputa-se legítima a inclusão de RONI SUFAR no polo passivo.

*2- Cláusula de impenhorabilidade*

As cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade não são oponíveis ao credor tributário, como expressamente dispõe o art. 184 do CTN:

“Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis”.

### 3-Penhora de sua propriedade de imóvel gravado de usufruto

O usufruto vitalício gravado sobre o imóvel não impede a penhora e expropriação da sua propriedade, em que pese torne o bem menos atraente no mercado, já que inclusive após a arrematação deverá ser assegurado o usufruto. Nesse sentido, orienta recente jurisprudência do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARTS. 649, I, DO CPC E 1.191 DO CC/02. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO. PENHORA DA SUA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir qualquer vício ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar de opostos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. A sua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção.

Precedentes.

4. A harmonia de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior atrai a aplicação do enunciado sumular n.º 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com base em ambas as alíneas (a e c) do art. 105, III, da CF/88.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp 544.094/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE SUA PROPRIEDADE DE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO.

POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE DO BEM.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença estrangeira, por carta rogatória, autuada em 18/02/2011, da qual foi extraído este recurso especial, interposto em 03/06/2014, conclusos ao gabinete em 30/11/2017.

2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de penhora de imóvel gravado com cláusulas de usufruto vitalício, inalienabilidade e incomunicabilidade.

3. A sua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção.

4. A cláusula de inalienabilidade vitalícia implica a impenhorabilidade e a incomunicabilidade do bem (art. 1.911 do CC/02) e tem vigência enquanto viver o beneficiário.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 1712097/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 13/04/2018).

**Anote-se que o caso tratava de execução de título executivo extrajudicial não fiscal, razão pela qual prevaleceu a cláusula de impenhorabilidade, o que não é o caso destes autos, como exposto no item anterior.**

### 4-Bem de família

Não provou o Embargante que o apartamento n.º 101 do Edifício Fernand Lecer, situado na Rua Baltazar Veiga, 473, esquina com Rua Domingos Leme, descrito na matrícula 47.452 do 4º CRI/SP, constituía sua residência ou de sua família, uma vez que ele se qualificou nos autos como residente e domiciliado na Rua João Ramalho, n.º 1.505, apto 134, CEP 05008-002. Quanto a sua mãe, RUTH SUFAR, verifica-se que, segundo escritura de doação juntada aos autos (ID 26420642, pág. 20/23), ela residia no Guarujá. Anote-se que Ruth Sufar opôs Embargos de Terceiro n.º 0064206-91.2014.403.6182, alegando também que o imóvel era bem de família e requerendo, por isso, o cancelamento da penhora. Todavia o pedido do julgado improcedente mediante sentença da qual interpostos apelação, a qual não foi processada por falta de adoção das providências de digitalização do processo pela parte. Finalmente, em relação à irmã, MÔNICA SUFAR, de fato constava na escritura de doação que residia no imóvel penhorado. Todavia, tal informação, por si só, não é suficiente para se afirmar que de fato constituía sua residência ao tempo da penhora, exigindo-se, para tanto, comprovantes recentes de residência, tais como faturas de consumo do imóvel (água, luz, telefone, internet, etc.), o que, contudo, não foi apresentado pela parte Embargante.

### 5-Erro na avaliação do imóvel

A alegação de erro na avaliação do imóvel de matrícula já foi solucionada no curso da demanda, na decisão que indeferiu a reavaliação, considerando que a diferença apontada se devia a não inclusão do valor da vaga dupla de garagem, a qual, contudo, é objeto de matrícula autônoma (47464 do 4º CRI/SP) e não foi penhorada. Referida decisão não foi objeto de recurso, tampouco a parte Embargante produziu ou requereu provas para demonstrar a subavaliação, devendo, portanto, ser rejeitada a alegação.

### 6-Excesso de penhora

Em 30/01/2014, quando foram realizadas as penhoras sobre a metade ideal dos imóveis de matrículas 3.383 e 47.452 do 8º e 4º CRI/SP respectivamente, a dívida equivalia a R\$97.385,59.

O imóvel de matrícula 3.383 refere-se a um prédio constituído de loja no pavimento térreo e de residência no pavimento superior, bem como seu respectivo terreno, situados na Rua Anhaia, nº. 125/129, no 15º Subdistrito, Bom Retiro. No andar térreo funcionava o bar/restaurante “MINAS RESTAURANTE LTDA-ME”, enquanto no pavimento superior estava estabelecida uma pequena confeitaria, denominada “BELLA STYLISH CONFECÇÃO”. Na época, diante do constatado e consultando quatro imobiliárias, o Oficial avaliou o imóvel em R\$1.100.000,00, sendo a fração ideal igual a R\$550.000,00 (ID 26420642, pág. 14/17). Em leilão, referido bem pode ser arrematado em segunda praça por valor inferior ao da avaliação, mas nunca inferior ou igual à fração ideal, nos termos do art. 843, §2º, do CPC. Além disso, considerando que não se pode penhorar bem cujo valor só seja suficiente para satisfazer as custas (art. 836 do CPC), também não se deve admitir que o produto da arrematação sirva apenas para assegurar a parte ideal e cobrir as custas da Execução. Finalmente, não se admite arrematação por preço vil, assim entendido aquele inferior ao mínimo fixado no edital ou, à falta de indicação, a 50% do valor da arrematação, nos termos do art. 891 do CPC. Nesse último caso, portanto, o imóvel poderia ser arrematado por R\$825.000,00, de modo que, resguardando-se a meação da coproprietária, restaria R\$275.000,00, valor mais que suficiente para quitar a dívida e custas do processo.

Já em relação ao imóvel de matrícula 47.452 do 4º CRI/SP, apartamento 101 do Edifício Fernand Lecer, situado na Rua Baltazar Veiga, 473, esquina com a Rua Domingos Leme, Jardim Paulista, foi avaliado em valor correspondente a R\$1.500.000,00, sendo a fração do executado equivalente à metade - R\$750.000,00 (ID 26420642, pág. 18/19).

Não se justifica a manutenção da penhora sobre ambos os imóveis, estando caracterizado, realmente excesso de penhora.

Ao contrário do que sustenta o Embargante, o usufruto vitalício dos imóveis em favor da genitora do executado, embora possa diminuir o número de interessados na arrematação, não torna necessária a manutenção de ambas as penhoras, onerando demasiadamente o devedor, na medida em que qualquer um deles, caso arrematado, será mais que suficiente para saldar a dívida executada.

Assentada essa premissa, verifica-se que o imóvel de matrícula 3.383 do 8º CRI/SP, a despeito de possuir menor valor de venda, apresenta considerável potencial de renda, além de admitir cômoda divisão entre arrematante e o coproprietário, dado o fato de se constituir de dois pavimentos independentes. Nessa medida, justifica-se manter a penhora somente dele. Todavia, o pleito do Embargante de redução da construção a 15% do imóvel não se afigura viável, na medida em que reduz drasticamente o interesse na arrematação, considerando que, em tal situação, o arrematante ficaria em condomínio forçado não só com a terceira coproprietária, como também com o devedor (no caso, seu herdeiro), não podendo aproveitar de forma independente nenhum dos pavimentos.

Diante disso, a penhora deve ser reduzida a meação do imóvel de matrícula 3.383 do 8º CRI/SP.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de extinção da execução por ilegitimidade passiva e de reconhecimento de impenhorabilidade, JULGANDO PROCEDENTE apenas o pedido de redução da penhora para 50% do imóvel de matrícula 3.383 do 8º CRI/SP. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Em atenção ao art. 86, p. único, do CPC, os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, diante da sucumbência mínima da Embargada, sem condenação judicial, contudo, diante da substituição pelo encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e legislação alteradora (Sum 168 do ex-TFR e REsp repetitivo 1.143.320/RS).

Traslade-se para a Execução Fiscal, abrindo-se vista à Exequente.

O cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 47.452 do 4º CRI/SP deverá ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença.

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004670-54.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE EMBU-GUACU

Advogado do(a) EMBARGADO: PRISCILLA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP287902

## SENTENÇA

Vistos

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n. 5020912-25.2019.4.03.6182, movida pelo MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU para cobrança de créditos de taxas de renovação de alvará e licença e fiscalização de estabelecimento, objeto das Certidões de Dívida Ativa nº. 863 e 1167.

ID 28352713 - Alegou:

1-nulidade da CDA e consequente inépcia da inicial da Execução, uma vez que não identificaria a origem, natureza do crédito, fundamentação legal e número do processo administrativo no qual apurados os créditos inscritos em Dívida Ativa, desatendendo, assim, os requisitos do art. 2º, §5º, III, V e VI da Lei 6.830/80 e 201 do CTN;

2- imunidade recíproca, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 506/69 e jurisprudência do STF, equiparando-se ao ente político para efeito deste benefício fiscal;

3-inconstitucionalidade da lei municipal 1.724/2001, Código Tributário Municipal, por ter instituído a taxa de fiscalização de estabelecimentos fixando a base de cálculo de acordo com a natureza da atividade e o número de empregados, em vez do custo efetivo da atividade estatal consistente no exercício do poder de polícia/fiscalização do estabelecimento, contrariando, assim, o disposto nos artigos 145, II e §2º e 150, II, ambos da Constituição Federal, como já teria sido reconhecido pelo STF (destaca-se: AgRg no RE 1.044.238, j. 20/10/2017; ARE 990.914, J. 20/06/2017, DJe 18/09/2017, RE 1.034.736, j. 22/08/2017 e RE 925.368, DJe 03/02/2016) e pelo E.TRF da 3ª Região (destaca-se: Agravo Legal em Ap. Cível n. 0058763-77.2005.4.03.6182/SP, DJe 09/09/2011; Agravo Legal em Ap. 0027738-07.2009.4.03.6182/SP, DJe 14/04/2011);

4-inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da taxa por mero exercício potencial do poder de polícia, já que não se trata de taxa de serviço, exigindo-se o efetivo exercício da fiscalização para incidência da taxa, nos termos dos artigos 145, II, da CF e 77/78 do CTN, como teria restado claro no ARE 990.914/SP anteriormente citado, não se podendo afastar tal exigência pela revogação da Súmula 157 do STJ, entendendo devida a taxa anual de renovação pela simples previsão em lei e existência de aparato administrativo para realizar a fiscalização, em desacordo com o voto da Min. Eliana Calmon no REsp n. 261.571.

Requeru, pois, a procedência do pedido para reconhecimento da nulidade inicial na Execução. Caso não acolhido, pugnou pela substituição da CDA e concessão de prazo para emenda da inicial, podendo assim impugnar especificamente os créditos executados.

Requeru o reconhecimento da isenção de custas processuais, prazo em dobro para se manifestar e intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, considerando que se equipara à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº. 509/69.

Anexou documentos.

ID 28821267 - Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, considerando que, nos termos do art. 12 do DL 509/69, goza de privilégios concedidos à Fazenda Pública.

ID 32287644 - A Embargada apresentou impugnação.

Afirmou que o título executivo é válido, gozando de presunção de certeza e liquidez, bem como refutou a inépcia da inicial, na medida em que estão presentes os elementos necessários à defesa do contribuinte, que tem conhecimento de se tratar de cobrança de taxas de renovação de alvará e de funcionamento, ambas do exercício de 2014, cobradas anualmente. Outrossim, ponderou que não se deve reconhecer nulidade se não houver prejuízo à defesa pelo Executado, consoante orientação da jurisprudência do STJ (destaca-se: REsp 518.590/RS, Rel. Min. Eliana Calmon. DJU 01/12/2003). Não obstante, segundo entendimento dominante do referido Tribunal Superior, a exemplo do REsp 820.981/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 22/08/2008, não seria possível declarar nulidade da Certidão de Dívida Ativa sem antes facultar à Exequente sanar o defeito do título Executivo. Portanto, caso reconhecida nulidade nas CDAs, requereu a oportunidade de substituí-las.

Refutou a alegação de imunidade recíproca, tendo em vista que só abrange impostos, nos termos do art. 150, VI, 'a', da CF.

Defendeu a constitucionalidade das taxas executadas, as quais estão previstas no art. 125, §§1º e 2º, do CTM, em consonância ao disposto nos artigos 145, II, da CF/88 e 77 do CTN, sendo devida tanto para os atos preparatórios da atividade (atos de simples funcionamento ou instalação), como para a continuidade do exercício da atividade lucrativa, mediante "verificação da segurança e higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (...) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade" (MEIRELLES, Hely Lopes).

Ponderou que o poder de polícia da Administração Pública refere-se ao condicionamento e restrição no uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, para proteção e beneficiamento de toda a coletividade e do próprio Estado, nos termos do art. 78 do CTN.

Ademais, considerou que a fiscalização é inerente ao poder de polícia municipal, dizendo respeito à obediência às posturas referentes à segurança, saúde, higiene e moralidade públicas, sendo notório seu exercício diante da existência de órgão fiscalizador. Nesse sentido, citou jurisprudência: AgRE 222.252, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 11/05/2001; REsp 327.781, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15/12/2003; AgRg no AREsp 308.841, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2013; e AgRg no AREsp 338.097, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26/08/2013.

Quanto à base de cálculo do tributo, afirmou que a área ocupada pelo estabelecimento comercial se revela apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização.

Ante o exposto, requereu a improcedência dos Embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

#### *I-Nulidade da CDA*

A petição inicial e Certidões de Dívida Ativa do Município objeto da Execução impugnada (ID 28352741, pág. 6/10), apresentam as seguintes informações quanto aos débitos executados:

-Débito no valor total de 763,11, especificados principal, correção monetária, multa e juros: CDA 863, cadastro municipal 142142, descrição: TX RENOVALV, inscrito em Dívida Ativa sob n.º 5261, em 31/12/2014;

-Débito no valor total de 7.415,66, especificados principal, correção monetária, multa e juros, CDA 1167, cadastro municipal 142142, descrição: TX FUNCION, inscrito em Dívida Ativa sob n.º 5261, em 31/12/2014.

A fundamentação legal da cobrança é, de fato, genérica, abrangendo todo o arcabouço de normas incidentes para apuração dos tributos de competência municipal, o que, contudo, não impede a identificação daquelas que especificamente incidem sobre as espécies tributárias objeto da cobrança, identificadas de forma abreviada: TX RENOVALV (taxa de renovação de alvará) e TX FUNCION (taxa de funcionamento).

A referência ao número do processo administrativo só se mostra relevante caso a autoridade fiscal necessite dele para calcular o tributo devido, consoante se depreende dos artigos 202, V, do CTN e 2º, §5º, VI, da Lei 6.830/80:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição”.

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida”.

Noutas palavras, naqueles tributos mais complexos, como impostos que dependam de lançamento suplementar, glosando informações fornecidas pelo contribuinte, necessariamente se exige “processo” (mais correto seria dizer procedimento, reservando o termo processo para fase posterior, do contencioso administrativo) para apuração do crédito tributário. Fora dessa hipótese, como no caso das taxas pelo exercício do poder de polícia, pré-fixadas conforme os critérios legais estabelecidos para a fiscalização das atividades econômicas, não se faz necessária a instauração e, conseqüentemente, a menção, na CDA, do processo administrativo.

Cabe observar que não se faz necessária a juntada de discriminativo detalhado

do cálculo dos débitos, conforme Súmula 559 do STJ:

“Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)”.

Portanto, rejeito a alegação de nulidade da CDA.

#### *2-Imunidade recíproca*

Considerando que os débitos executados se referem a taxas, rejeito também a alegação de ofensa a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, ‘a’, da CF/88, estendida à ECT por força do art. 12 do Decreto Lei 509/69, em razão de se apresentar como prestadora de serviço público delegado. Isso porque referida imunidade diz respeito apenas aos impostos, não abrangendo outras espécies tributárias.

#### *3-Constitucionalidade das bases de cálculo das Taxas de Funcionamento e Renovação da Licença/Alvará de Funcionamento*

A taxa pelo exercício do poder de polícia está prevista no artigo 145, *caput*, II e §2º da Constituição Federal, complementado pelo art. 78 do CTN:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”.*

A base de cálculo deve corresponder ao custo da atividade estatal, não sendo medida pela capacidade contributiva, ao contrário dos impostos. Contudo, a vedação do uso de base de cálculo própria de imposto, expressa no §2º do art. 145 da CF/88, não impede que um ou outro elemento da base de cálculo da taxa coincida com a de imposto, consoante Súmula Vinculante 29 do STF:

*“É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra”.*

Além disso, a base de cálculo por não se expressar em termos monetários, sendo usual a utilização de alíquotas fixas por unidade de serviço ou ato fiscalizatório, sendo esta unidade a base de cálculo, como é o caso das custas processuais para emissão de certidão de inteiro teor ou objeto e pé, dos emolumentos para reconhecimento de assinatura. Nesse sentido:

*“A título de esclarecimento, é bom que se diga que a base de cálculo não precisa ser expressa em termos financeiros, nem a alíquota será sempre percentual. Há tributos em que a alíquota é fixa, já expressa em moeda, quando a base de cálculo passará a ser uma quantificação de determinadas situações. Por exemplo: se a taxa para autenticação de assinaturas é de R\$5,00 por assinatura, bastará quantificar o número de assinaturas reconhecidas, para se chegar ao montante do tributo devido. Neste caso, a alíquota (fixa) é R\$5,00 e a base de cálculo é o número de assinaturas apostas no documento”.* (SHOUEI, Luís Eduardo. Direito Tributário, 5ª ed. Saraiva, 2015: pág. 540).

Distinguindo-se das taxas de serviço, as taxas pelo exercício do poder de polícia não podem ser cobradas pela mera colocação à disposição da coletividade do aparato administrativo para realizar a fiscalização das atividades, somente se legitimando em razão do efetivo exercício do poder de polícia, e dessa forma correspondendo ao custo da fiscalização estatal.

Assentadas essas premissas, verifica-se que o Código Tributário do Município de Embu-Guaçu, veiculado pela Lei Municipal n.º 1.724/2001, dispõe quanto às taxas de Renovação de Alvará e de Licença e Funcionamento (ID 28353559 e ID 33877317, link <https://leismunicipais.com.br/a/sp/e/embu-guacu/lei-ordinaria/2001/1724/lei-ordinaria-n-1724-2001-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-embu-guacu-e-das-outras-providencias>):

Art. 110 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 111 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da prefeitura.

Art. 112 - As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:

I - localização;

II - fiscalização de funcionamento e/ou de renovação de funcionamento em horário normal e especial;

Art. 114 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

(...)

Art. 115 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

(...)

Art. 125 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação.

(...)

Art. 129 - A licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatório nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

(...)

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

(...)

§ 7º - A taxa de funcionamento será devida de acordo com a Tabela IV, anexa a este código, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seção de I a VII do Capítulo I do Título III do Livro I. (Redação acrescida pela Lei nº 2024/2005)

§ 8º - A taxa de renovação do alvará de funcionamento será recolhida de uma só vez, anualmente, quando do requerimento de sua expedição, apresentado no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, e será devida na conformidade do disposto na Tabela V anexa ao presente Código, aplicando-se as disposições da Seção VII do Capítulo I do Título III do Livro I. (Redação acrescida pela Lei nº 2024/2005)

§ 9º Atendendo a conveniência financeira poderá a Administração Pública, lançar automaticamente a taxa de renovação de alvará, anualmente, no mesmo came da Taxa de Funcionamento, observando-se as mesmas regras dessa última. (Redação acrescida pela Lei nº 2051/2006)

Como mencionado nos §§ 7º e 8º do artigo 129 do CTM de Embu-Guaçu, as taxas incidem na forma das nas Tabelas IV e V anexas à lei, as quais informam a atividade e alíquota correspondente, sendo certo que a base de cálculo é definida no item 06.02 da Tabela IV: “Correios, telégrafos e telefone”.

Como se vê, a taxa em valor fixo por tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento, não se revelando, contudo, em que medida o tipo de atividade influi no maior ou menor dispêndio da fiscalização. Assim, à falta de correta e completa definição da base de cálculo, elemento indispensável da regra matriz de incidência tributária, reputo inconstitucional a taxa de licença (alvará) de funcionamento e respectiva taxa de renovação anual, instituída pela Lei 1.724/2001 do Município de Embu-Guaçu.

Corroborando a tese da inconstitucionalidade, citam-se os seguintes precedentes do STF:

*“EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município de São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento”.*

(ARE 990914, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 18-09-2017 PUBLIC 19-09-2017. Trânsito em Julgado em 07/11/2017)

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo”.*

(ARE 1085183 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018. Trânsito em julgado em 15/05/2018)

4-Necessidade de comprovação do efetivo Exercício do poder de polícia

O exercício do Poder de Polícia é de fato indispensável para que surja a obrigação de pagamento da respectiva taxa. A Constituição Federal, no artigo 145, II, admite a cobrança de taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público. Assim, por exemplo, o proprietário de um imóvel que se encontra desocupado paga taxa mínima de água, ainda que não esteja consumindo, pois o serviço encontra-se à sua disposição, podendo ser utilizado a qualquer tempo até que seja efetuado o desligamento, com retirada do hidrômetro. O mesmo não ocorre no caso do exercício do poder de polícia, em relação ao qual a Constituição não permite a cobrança pelo potencial exercício do poder de polícia. Não se trata de serviço à disposição, mas de atividade fiscalizatória, limitando e disciplinando o direito de propriedade a fim de proteger a coletividade de danos à saúde, higiene, segurança e moralidade pública.

Não se olvida de que há precedentes no sentido de que é presumido o exercício do poder de polícia pela simples existência de aparato administrativo para tanto. Contudo, tal entendimento deve ser superado, uma vez que, de um lado, concorre para admissão de tributo sem fato gerador, que se configura por uma ação em concreto, não se confundindo com a hipótese de incidência, previsão abstrata, de outro, sobrecarrega o administrado com o impossível ônus de provar a inexistência da fiscalização. Enfatize-se que o administrado pode até provar que não foi considerado, pela administração pública, no exercício do poder de polícia, esse ou aquele documento (fato negativo), mas não que inexistiu qualquer ato de fiscalização (negação do fato).

Isso não quer dizer que sempre será necessária a fiscalização *in loco* do estabelecimento, podendo ocorrer a fiscalização apenas documental, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EFETIVO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA EVENTUAL DE FISCALIZAÇÃO PRESENCIAL. IRRELEVÂNCIA.**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.**

1. A incidência de taxa pelo exercício de poder de polícia pressupõe ao menos (1) competência para fiscalizar a atividade e (2) a existência de órgão ou aparato aptos a exercer a fiscalização.

2. O exercício do poder de polícia não é necessariamente presencial, pois pode ocorrer a partir de local remoto, com o auxílio de instrumentos e técnicas que permitam à administração examinar a conduta do agente fiscalizado (cf., por semelhança, o RE 416.601, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 30.09.2005).

Matéria debatida no RE 588.332-RG (rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 16.06.2010. Cf. Informativo STF 591/STF).

3. Dizer que a incidência do tributo prescinde de "fiscalização porta a porta" (*in loco*) não implica reconhecer que o Estado pode permanecer inerte no seu dever de adequar a atividade pública e a privada às balizas estabelecidas pelo sistema jurídico. Pelo contrário, apenas reforça sua responsabilidade e a de seus agentes.

4. Peculiaridades do caso. Mandado de segurança coletivo. Pedido de efeitos meramente prospectivos. Impossibilidade de atribuir imutabilidade aos efeitos de decisão judicial, independentemente da mutação do quadro fático-jurídico (Súmula 239/STF).

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 361009 AgR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-217 DIVULG 11-11-2010 PUBLIC 12-11-2010 EMENTVOL-02430-01 PP-00087)

No caso, não foi demonstrado pela Embargada qualquer ato de fiscalização do estabelecimento da Embargante, não sendo suficiente, para tanto, a informação, pelo contribuinte, da natureza de suas atividades para fins de cálculo e pagamento da taxa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir o título executivo em razão da ilegalidade na base de cálculo, extinguindo, assim, a Execução Fiscal, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Considerando a média complexidade da demanda, sendo a matéria eminentemente de direito, bem como o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º a 5º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Traslade-se para a execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010030-26.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, devidamente qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, para impugnar a Execução Fiscal nº. 0039440-71.2014.403.6182.

ID 26141795 – Expôs que está sendo executada por débitos inscritos em Dívida Ativa nº. 80.2.14.041738-68 (IRRF - 01/2013 a 07/2013), 80.6.14.069462-51 (CSRF – 01/2013 a 06/2013) e 80.7.14.015069-00 (PIS sobre folha de pagamento de 05/2012).

Afirmou que foi citada e ofereceu imóvel de sua propriedade, o qual teria sido injustamente recusado pela Embargada, sendo deferida, posteriormente, a penhora de percentual de seu faturamento, da qual foi intimada para oposição de Embargos.

Alegou:

1- Nulidade da penhora realizada, por se tratar de medida excepcional e justificável apenas diante da inexistência de outros bens penhoráveis, hipótese não verificada na execução, considerando que foi oferecido imóvel à penhora e não foram realizadas outras diligências para pesquisa e constrição de bens;

2- Nulidade das CDAs por não informar o valor originário da dívida, termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais;

3-Imunidade em relação ao PIS, com fundamento no art. 195, §7º, da CF/88 e jurisprudência do STF (RE 636.941), por se tratar de associação filantrópica de educação e assistência social, tendo preenchido os requisitos legais, previstos no art. 9º e 14 do CTN, dispondo do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) para o período dos fatos geradores.

Requeru a procedência do pedido para anulação da penhora e extinção, total ou parcial, da execução.

Anexou documentos.

ID 26141795, pág. 110 – Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

ID 26141795, pág. 112/119 – A Embargada apresentou impugnação.

Defendeu a regularidade das CDAs, afirmando inexistir qualquer vício a comprometer sua validade ou gerar prejuízo à defesa pela Embargante.

Refutou a alegação de nulidade da penhora, uma vez que foi observada a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, citando, nesse sentido, ementa do REsp 1.337.790, tema 578 dos recursos repetitivos do STJ.

Finalmente, quanto à alegada imunidade, afirmou inexistir prova do atendimento aos requisitos legais, sendo certo que a Embargante não haveria juntado o CEBAS do qual alegava ser detentora.

ID 26141795, pág. 122 – Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas.

ID 26141795, pág. 124/134 – A Embargante reiterou suas alegações e informou não possuir outras provas a produzir.

ID 27900162 e 27900193 – Os autos, que até então tramitavam em meio físico, foram convertidos em processo eletrônico, certificando-se a conferência dos dados de autuação e intimando-se as partes a conferirem os documentos digitalizados.

ID 27912956 (e anexo ID 27912959) - A Embargante anexou novamente os documentos de fls. 111/113 dos autos físicos, por considerar que ficaram pouco legíveis ao serem digitalizados pela Secretaria, justificando sua pertinência como prova da imunidade sustentada.

ID 28924045 – A Embargada requereu a suspensão do feito por 200 (duzentos) dias, para análise pela Receita Federal do enquadramento da Embargante como entidade imune, considerando que os débitos foram constituídos por declaração (DCTF's), gerando cobrança automática.

ID 29209785 – Deferiu-se o prazo de 30 dias para análise dos documentos pela Receita Federal.

ID 34476890 a 34477245 – Em 26/06/2020 trasladou-se decisão dos autos da Execução Fiscal, na qual se indeferiu pedido de suspensão formulado pela Executada até julgamento do REsp 1.666.542 (Tema 769 dos repetitivos), bem como deferiu a intimação do depositário da penhora sobre faturamento para comprovação dos respectivos depósitos e faturamento mensal da pessoa jurídica, até então não apresentados.

ID 34537622 – Diante disso e considerando que a existência de garantia é pressuposto para admissibilidade dos Embargos, determinou-se a intimação da Embargante para se manifestar.

ID 35698818 – Reportando-se à dilação de prazo para diligência, a Embargada informou que a Receita Federal concluiu que a Embargante atualmente se enquadra como entidade beneficente e imune, diante da certificação nos termos da Lei 12.101/2009, consoante documentos anexos (ID 35698819 a 35698821).

ID 35818420 – Atendendo ao último despacho proferido, a Embargante apresentou petição. Requeru: a penhora de imóvel oferecido à penhora, suspendendo-se o processo até a efetivação da penhora; alternativamente, a suspensão do processo até que o administrador da penhora sobre faturamento se manifestasse nos autos principais; ou então a suspensão do processo até julgamento do REsp 1.666.542 (Tema 769). Anexou matrícula e laudo de avaliação do imóvel oferecido à penhora (ID 35831133 e 35831140).

ID 35963486 – Intimada, a Embargada alegou que o imóvel oferecido à penhora já havia sido recusado por justo motivo pela Fazenda Nacional, como reconhecido por este Juízo (decisões anexas – ID 35963621 a 35963622). Sendo assim, considerando que não há garantia da Execução, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c 16, §1º, da Lei 6.830/80.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os pedidos formulados pela Embargante na petição de ID 35818420, concernentes à penhora sobre faturamento e regularização da garantia, já foram objeto de indeferimento nos autos da Execução Fiscal, como evidenciado pela Embargada em sua derradeira manifestação, operando-se a preclusão nesta sede.

Verifica-se que a execução fiscal até a presente data encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.

A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.

Dizo artigo 16 da Lei 6.830/80:

*“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*I - do depósito;*

*II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - da intimação da penhora.*

*§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*

*§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.*

*§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos”.*

Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (“O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos”), pois é norma geral.

A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial.

Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.

A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.

Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.

A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.

A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.

Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Garantia "suficiente" só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.

Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.

Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.

A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).

Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação do acesso ao Judiciário.

Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei.

De qualquer forma, o oferecimento de bens deve ocorrer nos autos da Execução Fiscal, não nestes.

Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, §1º, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Não incidem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96 e, quanto aos honorários advocatícios, também não cabe condenação, diante da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e legislação alteradora (Sum 168 do ex-TFR e REsp repetitivo 1.143.320/RS).

Traslade-se para os autos da Execução.

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003230-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: ERICA SILVIA DE ARRUDA

#### **SENTENÇA - TIPO B**

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011440-22.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SONIA MARIZA BRANCO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0059450-05.2015.4.03.6182, opostos por Sônia Mariza Branco, nos quais se impugna o redirecionamento à Embargante de execução proposta em face de LEGEND para cobrança de crédito tributário (ID 26127961).

Inicialmente, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 5º, LXXIV, da CF/88 e 98 do CPC, por não dispor de condições de arcar com custas e honorários, mormente porque teve todos os seus bens bloqueados por ordem judicial na Ação Cautelar Fiscal nº. 0038299-17.2014.4.03.6182.

No mérito, arguiu:

1) nulidade da CDA, uma vez que não lhe foi assegurado o direito à ampla defesa e contraditório no processo administrativo originário da dívida, no qual figurou como responsável solidário apenas ADIR ASSAD (doc. 01 – fls. 256/259 e 475/476). Ressaltou que a própria Embargada teria reconhecido, em manifestação de fl. 226, a importância de se assegurar tal direito a ADIR.

Afirmou que são exíguos os argumentos trazidos pela Embargada para responsabilizá-la (doc. 01, fls. 232-verso e 233 da execução), podendo ser assim resumidos: a) afirmações esparsas da Embargante em depoimento à Polícia Federal; b) afirmação, destituída de prova, de que a Embargante teria assinado contratos; c) alegação de que a Embargante teria sido condenada pelos crimes de corrupção, lavagem e associação criminosa; d) alegação, destituída de provas, de que a Embargante sempre teve poderes para movimentar as contas bancárias da empresa executada.

2) Quanto ao depoimento na Polícia Federal, afirmou que as declarações foram prestadas sob certo “temor reverencial” em relação a Adir, a quem serviu, em regime de subordinação hierárquica, por longo período, conhecendo-o há mais de trinta anos.

3) Já a afirmação de que teria “amplos poderes para movimentar as contas da empresa” decorreria de sua condição de sócia, durante alguns meses, e não significaria que efetivamente as movimentou – fato não comprovado, razão pela qual não permitiria inferir que tenha agido com excesso de poderes.

4) No tocante à alegação da Embargada, baseada em afirmação do Ministério Público, de que teria assinado contratos “completo conhecimento de que eram falsos”, afirmou ser destituída de provas, pois nenhum contrato por ela subscrito fora juntado aos autos.

5) Apontou contradição na argumentação da Fazenda Pública, ao reconhecer que era mera assalariada de Adir, para logo em seguida aduzir que “se afastava da figura de laranja”, ciente de que a figura de interposta pessoa não pode ser tratada da mesma forma que aqueles que realmente praticavam atos reputados ilícitos.

6) Demais disso, todos os indícios militariam para se concluir que praticou atos sob coação, tendo o Sr. Adir afirmado, em seus depoimentos, que se não cumprisse suas ordens, seria demitida. Dessa forma, seria de rigor reconhecer que se sujeitava às ordens dele, afastando-se a responsabilidade nos termos do art. 137 do CTN.

7) Ressaltou não ter sido condenada por corrupção, bem como que sua condenação penal sofreu sensível redução em segunda instância, aguardando-se julgamento dos recursos especial e extraordinário pelas Cortes Superiores, sendo precária, portanto, qualquer conclusão tirada de decisão sem trânsito em julgado. Destacou que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu que (7.1) as esferas penal e tributária são autônomas, de forma que os efeitos da seara criminal somente propagam-se após o seu deslinde final (AI nº 0000953-80.2016.4.03.0000, DJ: 26/10/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cederho, Terceira Turma).

Alegou, por outro lado, que (7.2) a responsabilidade pessoal do sócio, nos termos do art. 135 do CTN, não decorre de quaisquer atos ilegais, mas somente daqueles que tenham dado azo ao inadimplemento do tributo ou à dificuldade de sua cobrança. No caso do crime de lavagem de dinheiro, não haveria implicação no pagamento do tributo; pelo contrário, haveria um aumento da base tributável por conta da entrada de valores que não representavam efetiva receita. Este seria o entendimento do Tribunal Regional (AgAI nº 0006305-76.2003.4.03.6110, DJ 17/10/2017, Rel. Válekci dos Santos).

Além de contestar os alegados fatos que serviram de motivo para o pedido de redirecionamento, a Embargante apresentou outros fatos para demonstrar que figurou apenas formalmente na administração da sociedade executada, sendo (8) Adir Assad o administrador de fato, o único a tomar decisões e praticar atos de gestão que justifiquem a responsabilização tributária.

Nesse sentido, afirmou que, no (8.1) depoimento prestado a título de delação premiada, o Sr. Adir Assad teria reconhecido estar à frente de todo o negócio, reputando a Embargante o papel de sua subordinada. Considerando o sigilo sobre o depoimento, requereu fosse oficiada à autoridade responsável, a fim de que se trasladasse aos presentes autos cópia do depoimento, por sua influência direta na solução da lide.

A inexistência de sua responsabilidade (8.2), como mera integrante dos atos formais de constituição das empresas de Adir, teria sido reconhecida por sentença, com trânsito em julgado, no processo nº 1002484-68.2017.8.26.0068 (doc. 03).

Acrescentou que (8.3) não foi mencionada em nenhuma das matérias veiculadas pela imprensa citadas pela Embargada quando requereu o redirecionamento (doc. 08). Também não teria sido citada em recente reportagem sobre ilícitos investigados envolvendo Adir, construtoras e agentes públicos.

Ressaltou que (8.4) jamais teve qualquer participação direta nos ilícitos, não tendo sido convocada como testemunha da acusação ou estado em contato com os demais envolvidos no “esquema”, atuando apenas como interposta pessoa do Sr. Adir Assad.

9)Ponderou também que figurou formalmente no quadro societário da executada no período de 23/03/2009 a 14/09/2011 (fs. 460/461 dos autos principais), posteriormente a parte dos fatos geradores dos créditos tributários, que remontam período de 01/2008 a 10/2009 (doc. 01 e fl. 901-verso dos autos originários), tendo se retirado antes da dissolução irregular da empresa, em 02/04/2014 (doc. 01 – fs. 462/267 da execução). Ao contrário do que teria entendido este Juízo, tal fato seria relevante, afastando sua responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, consoante jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região, segundo a qual o sócio responsável é aquele com poderes de administração ao tempo dos fatos geradores e da dissolução irregular (AI 5311199 – 0011495-31.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/07/2018; AI 0034626-45.2008.4.03.0000, Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/11/2015; AI 0018951-95.2015.4.03.0000, Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/10/2015).

10)Caso mesmo assim se entenda pela existência de responsabilidade, requereu, subsidiariamente, seja ela limitada aos fatos geradores compreendidos no período no qual foi sócia da empresa executada, entre 23/03/2009 e 14/09/2011.

Anexou documentos (id 26127961, fs. 34/195 dos autos físicos, e id 26127962, fs. 196/211).

Atendendo ao despacho de fl. 212 dos autos originários, a inicial foi emendada para juntada de cópia do CPF, RG e procuração original (id 26127962, fs. 212/219).

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, diante da insuficiência da penhora (fl. 220).

A Embargada apresentou impugnação (fs. 222/239).

Arguiu, preliminarmente, inadmissibilidade dos Embargos por ausência de garantia integral, exigência do art. 16 da Lei 6.830/80.

Sustentou não ter havido cerceamento de defesa pela falta de participação da Embargante no processo administrativo originado da constituição do crédito tributário, pois, tal como teria sido ressaltado por este Juízo na decisão de fl. 168-verso, sua responsabilidade estaria fundamentada em ilícitos no período de sua gestão na empresa, demonstrados por documentos juntados aos autos da Execução Fiscal após ter sido constatada a dissolução irregular da devedora.

Alegou que a responsabilidade da Embargante estaria relacionada à prática de uma série de atos ilícitos em conluio com os demais corresponsáveis e de modo intencional, restando indubitável sua participação no esquema fraudulento, que contribuiu para o surgimento dos débitos em cobrança.

Nesse sentido, expôs que, conforme documento anexo (doc. 01), os créditos executados tiveram origem em sonegação fiscal decorrente de omissão de receita, revelada a partir de inúmeros depósitos bancários de origem não declarada (movimentação financeira a descoberto).

Durante a fiscalização, a autoridade administrativa teria constatado que não havia empregados vinculados à empresa, fato que, em cotejo com o objeto social declarado – serviços de engenharia, sugeria sua completa inatividade (doc. 09).

Fatos noticiados pela mídia, notadamente os apurados na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito acerca das denúncias de corrupção de Carlos Cachoeira e Adir Assad (doc. 02), teriam permitido identificar Adir Assad como o administrador de fato da empresa e beneficiário da fraude em apuração, recebendo parte do dinheiro movimentado pela executada, Legend Engenheiros Associados Ltda - EPP.

Diante disso, lavrou-se Termo de Sujeição Passiva Solidária, a fim de que ele também respondesse pelos créditos constituídos (docs. 01 a 10).

A partir de critérios como coincidências de endereços, quadros societários, subordinação de fato e movimentações financeiras suspeitas, constatou-se, também, outras empresas vinculadas a Adir envolvidas na fraude (doc. 02 – pág. 1.061/1.071 do Relatório Final da CPMI do Cachoeira).

As empresas, cujos objetos sociais eram voltados à realização de eventos, serviços de engenharia e terraplanagem recebiam recursos oriundos de contratos mantidos pela Construtora Delta com a Administração Pública, mediante subcontratação de serviços fictícios, típica prática de lavagem de dinheiro.

As investigações teriam se aprofundado nas operações da polícia denominadas “Saqueador”, desdobramento da Operação “Lava-Jato”, e “Irmandade”, que por sua vez deram origem às ações criminais nº 0057817-33.2012.4.02.5101 e 0106644-36.2016.4.02.5101, na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro (docs. 04 e 05), movidas contra Adir e seus associados. A partir da leitura das denúncias, seria possível concluir que todos os denunciados integrariam grupo econômico voltado à lavagem de dinheiro decorrente de obras públicas superfaturadas, contratadas, mediante licitações fraudadas, de grandes empreiteiras. Enquanto a Operação Saqueador teve foco nas obras sob responsabilidade da empreiteira DELTA, a Operação Irmandade concentrou-se nas obras da construção de Angra 3 e da Eletronuclear, sob responsabilidade da Andrade Gutierrez.

Ressaltou, nesse contexto, que a responsabilidade que se pretende demonstrar se baseia em provas obtidas no âmbito da “Lava-Jato”, notadamente aquelas vinculadas ao processo nº 0057817-33.2012.4.02.5101, no bojo do qual se autorizou o compartilhamento das provas com a Receita Federal, tendo em vista a repercussão tributária (doc. 06).

Afirmou que Adir, a Embargante e outros foram denunciados em decorrências das duas operações e seriam operadores financeiros, responsáveis por operar a “lavagem” de dinheiro, por meio de contratos de fachada com emissão de notas fiscais frias para criar despesas fictícias e “lavar” o dinheiro ilícito.

A Embargante, em troca de remuneração e favores, teria se prestado ao papel de “blindar” o mentor da fraude. Nesse sentido, expôs que Adir Assad, embora tenha se retirado formalmente da executada em 2009, teria permanecido no controle da empresa por meio de pessoas de confiança, como Marcelo José Abbud e a Embargante.

Ressaltou que, em depoimento à Polícia Federal (docs. 11 e 12), a Embargante, além de admitir conhecer Adir há cerca de trinta anos, mantém com ele amizade, inclusive entre as famílias. Além disso, declarou que também trabalhava com ele nas empresas voltadas ao ramo de eventos, juntamente com sua irmã, Sandra, sendo certo que todos têm amplos poderes para movimentar as contas das empresas. Declarou, também, que recebia R\$20.000,00 mensais, podendo o valor variar, de acordo com combinado com Adir.

Citou denúncia do Ministério Público Federal, decorrente da Operação Saqueador (doc. 04), apontando que a Embargante teria se afastado da figura de mera “laranja”, uma vez que assinava os contratos de prestação de serviço completo conhecimento de que eram falsos, pelo fato de as empresas não existirem e não terem a mínima capacidade de cumpri-los. Apreensões na casa de sua irmã ilustrariam que tinha conhecimento da origem ilícita do dinheiro, considerando as movimentações milionárias nas contas bancárias das empresas, registradas em seu nome e de outros familiares.

Insistiu que a Embargante foi condenada pelos crimes de corrupção, de lavagem de dinheiro e de associação criminosa, por sentença no processo 5012331-04.2015.4.04.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR (doc. 11). Transcreveu parte da sentença, da qual destacou que a empresa executada (Legend) e outras do grupo celebraram contratos fraudulentos de valores milionários e foram representadas pela Embargante, a qual, conforme quebra de sigilo fiscal e bancário, conforme decisão judicial de 16/03/2015, no processo 501170922-2015.4.04.7000, recebeu vultosas quantias dessas empresas, o que, segundo o juiz criminal, afastaria sua alegada ignorância sobre as transações fraudulentas e permitiria concluir que foi responsável por esses fatos.

Sustentou que a Embargante sempre teve livres poderes para movimentar as contas bancárias da pessoa jurídica, constando ou não de seu quadro societário (doc. 14).

Restaria evidente, portanto, que administrava a executada e praticou atos contrários à lei, sendo imperativo o reconhecimento de sua responsabilidade pelos débitos em cobrança, nos termos do art. 135 do CTN.

Ressaltou que sua simples saída formal da sociedade não teria o condão de afastar sua responsabilidade pelos débitos posteriores, já que se manteve como administradora de fato, conforme consulta ao CCS realizada, demonstrando que estava cadastrada como procuradora da devedora, com amplos poderes para movimentar suas contas bancárias (doc. 14).

Destarte, existiriam provas contundentes de sua participação no esquema fraudulento, não apenas como “laranja”, mas como gestora da empresa, ao lado de Adir Assad, mesmo depois de sua saída formal da empresa.

Aduziu que, quando foram iniciadas as investigações da Polícia Federal nas Operações “Monte Carlo”, “Vegas” e “Saqueador”, CPMI do Cachoeira e fiscalizações pela Receita Federal, doou todo o seu patrimônio para a sociedade FOUR’S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, constituída em 2008 por suas filhas, Sibely e Soany Coelho (doc. 16), a fim de dilapidar ou “blindar” seu patrimônio das legítimas investidas das autoridades criminais e fiscais, à semelhança do que fez Adir, por meio da empresa SANTA SÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, constituída por ele e sua esposa, em 1978, e transferida às filhas em 2012 (doc. 15).

Citou, por fim, que foi deferida medida liminar na Ação Cautelar Fiscal nº 0038299-17.2014.4.03.6182, que tramita em desfavor de diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre as quais a Adir Assad, Marcelo José Abbud, a Embargante, bem como as empresas Santa Sônia e Four’s Empreendimentos Imobiliários Ltda, para garantia de créditos outros, corroborando a alegada responsabilidade (doc. 13).

Dessa forma, teria sido comprovado que a Embargante contribuiu para a prática dos atos ilícitos, relativos à movimentação de valores da devedora principal, que culminaram no lançamento dos tributos em cobrança.

Requereu, pois, a inadmissibilidade dos Embargos por ausência de garantia integral da dívida ou, no mérito, sua improcedência.

Os documentos referidos foram anexados em mídia digital (CD – fl. 240 dos autos físicos).

Concedeu-se o prazo de 15 dias para a Embargante se manifestar sobre a impugnação e especificar provas, bem como igual e sucessivo prazo para especificação de provas pela Embargada (fl. 241 dos autos físicos).

Os autos foram então digitalizados, convertendo-se em processo eletrônico, certificando-se a conferência e retificação dos dados de autuação (id 28712673, doc. 8).

A réplica da Embargante foi apresentada logo depois da inserção dos dados para abertura do processo eletrônico, antes mesmo da inserção da versão digitalizada dos autos físicos (id 24212790, doc. 3), assim como os documentos a ela anexados (ids 24212793 a 24212795, docs. 4 e 5). Nela, a Embargante apontou que não foram contestadas pela Embargada as seguintes alegações: a) a responsabilidade tributária é afastada em caso de coação e/ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito (artigo 137 do CTN); b) existência de delação premiada de Adir Assad; c) existência de sentença transitada em julgado, afastando a responsabilidade da Embargante, nos autos do processo nº 1002484-68.2017.8.26.0068; e d) inexistência de trânsito em julgado e reforma das condenações criminais. Aduziu que foi absolvida em primeira instância do crime do delito de organização criminosa no processo nº 0106644-36.2016.4.02.5101 (fruto da Operação “Irmandade”), bem como, em segunda instância, do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que teria atuado como “laranja” dos reais autores dos delitos (Marcello Abbud, Adir Assad e Samir Assad), destacando trechos de ambas as decisões, no sentido de que não atuou com dolo, não tendo praticado qualquer ato de gestão, limitando-se a cumprir ordens de antigo empregador, em quem confiava e a quem se subordinava. Concluiu, por isso, que não deveria ter sido responsabilizada pelo recolhimento de tributo de cujo fato gerador não participou.

Quanto à garantia, afirmou que foi prestada na medida de sua força patrimonial (fls. 796 e 825/828), ainda que insuficiente para satisfazer integralmente a dívida, o que só corroboraria sua atuação como interposta pessoa, sem jamais se locupletar pelas fraudes fiscais, senão pelo salário percebido pelas funções subalternas que exercia. Não obstante, observou que a jurisprudência do STJ tem mitigado a exigência de garantia para Embargos, caso comprovada a inexistência de patrimônio do devedor, resguardando, assim, o acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da CF/88).

Afirmou que a Embargada não deixou clara a motivação para sua inclusão no polo passivo da Execução Fiscal, se o pretenso ato ilícito na gestão da empresa Legend ou a participação na dissolução irregular. No entanto, transcreveu trecho no qual se afirmaria que o redirecionamento se deu em razão da suposta dissolução irregular (fl. 224-v), reputando tal fato incontroverso. Assim, reiterou sua argumentação no sentido de que não pode ser considerada responsável tributária por não ter sido sócia ao tempo dos fatos geradores e da dissolução irregular ou de que, subsidiariamente, sua responsabilidade estaria adstrita ao período dos fatos geradores no qual figurava como sócia administradora. Ressaltou que a Embargada apontou diversos fatos acerca da responsabilidade de Adir Assad, mas nenhum, de forma específica, que caracterizasse ilícito para fins de responsabilizá-la, relacionado ao inadimplemento ou à dificuldade de cobrança do crédito tributário. Anexou os referidos documentos, mas não requereu outras provas.

Na sequência do processo, foi certificada a juntada dos documentos contidos no CD anexado com a impugnação da Embargada (id 28715134 e anexos ids 28716202 a 28716225).

Promoveu-se em seguida ato ordinatório para intimação das partes a conferirem os documentos digitalizados, bem como à Embargada para especificar provas (id 28734250).

A Embargada informou que não conferiria os documentos, reservando-se o direito de suscitar vício a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável (id 28959193), não se manifestando sobre as provas a produzir.

A Embargante requereu cadastramento de novo advogado, silenciando quanto à conferência dos documentos digitalizados (ids 29144239 e 29148132).

Novamente intimada para que pudesse indicar outras provas a produzir (id 29250349), a Embargada requereu o julgamento da lide (id 29588517).

Mediante decisão de saneamento e organização do processo (id 33627928), rejeitou-se a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral da dívida, na medida em que o art. 16 da Lei 6.830/80 dispõe que para oposição de Embargos faz-se necessária a apresentação de garantia, porém não especifica que deva ser integral, condição indispensável apenas, para a suspensão da Execução, nos termos do art. 919 do CPC e REsp repetitivo 1.127.827/PE. Além disso, determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre preclusão para a alegação de ilegitimidade, uma vez que já havia sido objeto da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A Embargante reconheceu a preclusão em relação às alegações de que não poderia ser responsabilizada com fundamento no art. 135 do CTN, uma vez que a dissolução irregular haveria sido constatada posteriormente a sua saída da empresa e parte dos débitos executados referia-se a período anterior a seu ingresso no quadro societário, bem como de que, caso reconhecida a responsabilidade, ela deveria ser restringida ao período no qual foi sócia da empresa, a partir de 23/03/2009 (id 35052846).

A Embargada, por sua vez, sustentou que haveria preclusão quanto a todo o alegado (id 36426576).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, a ilegitimidade aqui discutida já foi objeto de Exceção de Pré-Executividade lá na Execução (fls. 156/163 daqueles autos, id 26127961, pág. 197/204), repetindo-se nesta demanda fundamentos de fato e de direito já apreciados por este Juízo (fls. 168/170 da execução, id 26127961, pág. 212/216). Na ocasião, decidiu este Juízo:

“Vistos

*SÔNIA MARIZA BRANCO, corresponsável incluída no polo passivo por força da decisão de fls. 787/789, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 868/874). Alegou ilegitimidade passiva, uma vez que não era sócia da empresa executada, na época da dissolução irregular da sociedade, presumida a partir da diligência por Oficial de Justiça, em 02/04/2014 (fl. 467-verso). Ressaltou que, nos termos da jurisprudência do STJ, mostra-se irrelevante o fato de ter sido sócia, com poderes de gerência, na época dos fatos geradores dos créditos tributários executados. No entanto, caso se entenda que deva ser responsabilizada por ter sido sócia no período dos fatos geradores (01/2008 a 12/2009), não deveria ser responsabilizada pelos débitos do período de 01/2008 a 03/2009, uma vez que figurou como sócia formal da empresa executada somente de 23/03/2009 a 14/09/2011.*

*A FAZENDA NACIONAL impugnou a exceção (fls. 890/892). Sustentou ser inadmissível a defesa via exceção de pré-executividade, pois o nome da excipiente consta da CDA, de modo que a ela cabe o ônus de provar sua ilegitimidade, o que só poderia ocorrer por meio de Embargos, nos termos de entendimento firmado pelo STJ no julgamento de Recurso Repetitivo (Tema 104, trânsito em julgado em 05/05/2009, REsp 1.104.900/ES), de observância obrigatória por este Juízo, nos termos do art. 927 do CPC. Ademais, argumentou que apresentou inúmeros documentos acerca da responsabilidade da excipiente, parte associada a ações criminais das quais ela é ré, de modo que a questão da ilegitimidade demanda dilação probatória, incabível nesta sede (Súmula 393 do STJ). Requereu, para prosseguimento do feito, as seguintes diligências: a) expedição de ofício à Associação de Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), para que provoque os cartórios conveniados a apresentarem o comprovante de cumprimento da ordem de indisponibilidade, inclusive com a indicação dos imóveis atingidos; b) a convalidação da indisponibilidade em penhora, concretizando-se a construção mediante lavratura de auto de penhora em cartório (art. 838 c/c art. 845, 1º, do CPC), nomeando-se os devedores depositários e intimando-os por meio de seus advogados (art. 841, 1º, do CPC), bem como registrando-se a penhora por meio eletrônico (ARISP), nos termos do art. 837 do CPC.*

Decido.

*A responsabilidade de SÔNIA MARIZA BRANCO não decorre de ter sido indicada na CDA como corresponsável, mas sim dos ilícitos praticados, demonstrados pelos documentos de fls. 247/766. A própria Exequente assim o esclarece na petição de fls. 777/781. Além disso, mesmo constando da CDA, nada impede que a excipiente defenda sua ilegitimidade por meio de exceção de pré-executividade, bastando que suas alegações possam ser demonstradas por prova exclusivamente documental, sem necessidade de dilação probatória, nos termos da Súmula 393. Confirma esse entendimento a tese firmada em sede de Recurso Repetitivo do STJ (Tema 104, REsp 1.104.900/ES), assim enunciada:*

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

*A ilegitimidade é matéria que pode ser conhecida de ofício por este Juízo (art. 485, VI, 3º, do CPC) e, no caso dos autos, não demanda dilação probatória.*

*Portanto, repilo a preliminar de inadmissibilidade da via eleita para defesa.*

*No mérito, a legitimidade da Excipiente para figurar no polo passivo decorre de ilícitos praticados durante sua gestão da empresa, que se estende desde os fatos geradores, identificados a partir da constatação de omissão de receita, até a dissolução irregular da empresa executada. Tais ilícitos foram demonstrados pelos documentos anexados pela Exequente (fls. 247/766).*

*Tal como exposto na decisão de fls. 787/789, que deferiu a inclusão da excipiente no polo passivo (787/789), mostra-se irrelevante o fato de não ter sido sócia da empresa executada durante todo o período dos fatos geradores. Confira-se a fundamentação:*

*“Quanto a SÔNIA MARIZA BRANCO e MARCELLO JOSÉ ABBUD, verifica-se que estão diretamente envolvidos nas fraudes praticadas pela executada, cuja dissolução irregular restou evidenciada administrativamente e judicialmente, como se verá.*

*Nesse sentido, restou apurado na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada para investigar práticas criminosas de CARLOS AUGUSTO RAMOS, conhecido como “CARLINHOS CACHOEIRA”, que a executada participou de esquema de desvio de verbas públicas por DELTA CONSTRUÇÕES S/A (doc. 02 - fls. 268/311). Segundo o relatório da CPMI, comprovou-se, por meio de quebra de sigilo bancário, que a executada, assim como outras sete empresas de ADIR ASSAD e MARCELLO JOSÉ ABBUD, receberam cerca de R\$ 93 milhões de DELTA entre janeiro de 2010 e julho de 2011 (fl. 281), em razão de serviços jamais prestados. Já entre 11/07/07 e 02/10/09, DELTA pagou à executada R\$ 26.986.992,00 (fl. 284). No total, entre 2007 e 2012, as empresas do GRUPO ADIRASSAD receberam da DELTA CONSTRUÇÕES S/A R\$ 265.000.000,00, o que equivale a quase totalidade dos repasses investigados (fl. 298). No entanto, segundo Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS), a executada, desde sua constituição, não contratou qualquer funcionário (fl. 283). Tais fatos também foram alvo da “Operação Saqueador” da Polícia Federal, dando ensejo à Ação Penal n.º 0057817-33.2012.4.02.5101, distribuída à 7ª Vara Federal Criminal. Na referida ação, foi aceita denúncia por crimes contra a Administração Pública, decorrente da movimentação dissimulada de R\$ 370.400.702,17 recursos recebidos por DELTA CONSTRUÇÕES S/A e transferidos para empresas de fachada para pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos. Foram denunciados, dentre outros, ADIR ASSAD, MARCELO JOSÉ ABBUD e SÔNIA MARIZA BRANCO (fls. 317/350).*

*Além disso, na “Operação Pripyat”, desdobramento da “Operação Lava Jato”, foi investigada a formação de organização criminosa para corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro na construção da Usina Angra 3 pela ELETROBRAS. Apurou-se que as empresas ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX efetuaram pagamento de propina a agentes públicos, valendo-se também de empresas interpostas, que emitem “notas frias” por contratos fictícios de prestação de serviços. Tal investigação resultou na Ação Penal n.º 0106644-36.2016.4.02.5101, também distribuída para a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Consta da denúncia (doc. 05 - fls. 354/371) que, para ocultar movimentação de R\$ 126.649.853,70, foram emitidas 168 notas frias pela executada à empresa ANDRADE GUTIERREZ, referentes a doze contratos com o suposto objeto de locação de mão-de-obra, assinados, da parte da executada, por MARCELLO JOSÉ ABBUD e SÔNIA MARIZA BRANCO, os quais figuravam dentre os denunciados.*

*Como se não bastasse, SÔNIA MARIZA BRANCO, juntamente com ADIR ASSAD, foram na Ação Penal n.º 5012331-04.2015.4.04.7000/PR condenados por crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa, relacionados à utilização de empresas de fachada, como a executada, em transações com grandes empreiteiras brasileiras para fraudar licitações da PETROBRAS.*

*Por outro lado, os fatos geradores dos créditos tributários em cobrança ocorreram entre 01/2008 e 10/2009. Segundo ficha da JUCESP (doc. 09 - fls. 460/461), MARCELLO JOSÉ ABBUD foi sócio administrador da executada de 01/2006 a 12/2007, quando se retirou, oportunidade em que foi admitido seu irmão, MAURO JOSÉ ABBUD. Em 2013, MARCELLO regressou. Já SÔNIA MARIZA BRANCO foi admitida na sociedade, com poderes de gerência, em 03/2009, retirando-se em 14/09/2011. O fato de não terem sido gestores da executada durante todo o período de apuração da dívida executada não lhes retira, contudo, a responsabilidade tributária pelos muitos ilícitos acima evidenciados, com fundamento no art. 135, III, do CTN.*

*Acresça-se que MARCELLO assinou uma das notificações do termo de verificação fiscal que resultou no cancelamento da inscrição da executada no CNPJ (doc. 09 - fls. 462/467), bem como tanto ele quanto SÔNIA tinham autorização para movimentar contas bancárias da executada mesmo após haver se retirado da empresa (doc. 14 - fls. 633/663).” (destaquei)*

*Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. (...)”*

A ocorrência de preclusão para alegar em Embargos matérias já decididas na Execução é reconhecida pela jurisprudência, como referido na decisão de saneamento e na última petição apresentada pela Embargada. A própria Embargante também a reconhece, porém limitada aos fundamentos de fato e de direito efetivamente abordados na defesa incidental, o que se afigura correto.

Diante disso, em razão da preclusão, não conheço das alegações de ilegitimidade porque não era sócia ao tempo da presunção de dissolução irregular; não se aplicando, por isso, o art. 135 do CTN, bem como de que, subsidiariamente, sua responsabilidade deveria ser restringida aos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram no período no qual foi sócia da empresa executada (itens 9 e 10 do relatório).

Passo à análise das demais alegações.

#### 1) NULIDADE DA CDA POR NÃO TER SIDO INDICADA COMO CORRESPONSÁVEL

A Certidão de Dívida Ativa deve preencher os requisitos, os quais, para os créditos tributários, estão previstos tanto no art. 202 do CTN (DL 5.172/66) quanto no art. 2º, §§5º e 6º, da Lei 6.830/80:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º (...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente”.

Destaco, para análise da controvérsia sobre a legitimidade da Embargante, o requisito da indicação do corresponsável na CDA.

A inscrição em Dívida Ativa é realizada de acordo com o lançamento tributário, por meio do qual a autoridade administrativa identifica o fato gerador, calcula o montante devido, identifica o sujeito passivo e fixa a penalidade cabível, nos termos do art. 142 do CTN. O sujeito passivo pode ser o contribuinte ou o responsável, nos termos do art. 121 do CTN. Notificados do lançamento, garante-se ao contribuinte e ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa, com fundamento no art. 5º, LIV e LV da CF/88, em processo administrativo regularmente disciplinado em lei – Decreto 70.235/72, facultando-lhes arguir nulidades do ato administrativo por vícios de competência, forma e motivação, bem como erro ou inexistência referentes a quaisquer dos aspectos da obrigação tributária, como fato gerador, cálculo do tributo, sujeição passiva e penalidade aplicada. Exercido o direito de defesa pelo contribuinte, o lançamento pode ser alterado ou até mesmo anulado ou cancelado por decisão administrativa, consoante se depreende dos artigos 145, I, 156, IX e 173, II, todos do CTN.

Dessa forma, é fundamental que se assegure, tanto ao contribuinte quanto ao responsável, o direito à impugnação administrativa do crédito tributário, somente se legitimando a inscrição em Dívida Ativa em desfavor deles se lhes for assegurado esse direito em processo regularmente instaurado e concluído.

Evidentemente, não se exige prévia constituição do crédito tributário em desfavor do responsável cuja responsabilidade advém de fato posterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, restando à Fazenda Pública requerer o redirecionamento da cobrança a ele, demonstrando os fatos que justificam responsabilizá-lo à luz da legislação aplicável.

A consequência dos requisitos legais é a nulidade da CDA, admitindo-se, contudo, sua substituição para correção de erros materiais e formais que não impliquem revisão de lançamento, como se depreende dos artigos 202, p. único do CTN e 2º, §8º, da Lei 6.830/80, e jurisprudência correlata (Súmula 392 do STJ e REsp 1.045.472/BA e 1.115.501/SP – recursos repetitivos), convido transcrever os artigos do CTN e entendimento firmado no REsp 1.045.472/BA:

“Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.”

“Art. 2º. (...)

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

IPU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.” (Leandro Paulsen, René Bergmann Avila e Ingrid Schroder Sliwka, in “Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”.

(REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Não obstante, o Decreto 70.235/72, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária, que disciplina o contencioso administrativo tributário, não trata da forma de constituição do crédito em desfavor do responsável e sua defesa em sede administrativa.

Regulamentando a matéria, foi editada a Portaria RFB 2.284/2010, dispondo:

“Art. 1º Os processos de determinação e exigência de créditos tributários relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses em que houver pluralidade de sujeitos passivos, serão disciplinados conforme o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado.

§ 1º A autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, não será exigido Mandado de Procedimento Fiscal para os responsáveis.

Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento.

(...)

Art. 7º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que a impugnação versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, caso em que só produzirá efeitos em relação ao impugnante.

§ 2º Os autos somente serão encaminhados para julgamento depois de transcorrido o prazo para apresentação de impugnação ou recurso para todos os autuados ou impugnantes, conforme o caso.

§ 3º No caso de impugnação quanto ao crédito tributário e quanto ao vínculo da responsabilidade e, posteriormente, recurso voluntário apenas no tocante ao vínculo, a exigência quanto ao crédito tributário torna-se definitiva para os demais autuados que não recorreram.

§ 4º A desistência de impugnação ou recurso não prejudica os demais autuados que também impugnaram ou recorreram.

§ 5º A decisão definitiva que afasta o vínculo de responsabilidade opera efeitos imediatos.

(...)

Art. 9º Não cumprida a exigência e nem impugnado o crédito tributário lançado, será declarada a revelia para todos os autuados.

Parágrafo único. No caso de impugnação apenas do vínculo de responsabilidade, a revelia se opera em relação aos demais que não impugnaram o lançamento.

Art. 10. O crédito tributário será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, somente após o término do prazo de cobrança amigável para todos os obrigados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que houver pendência de julgamento exclusivamente quanto ao vínculo de responsabilidade, caso em que o encaminhamento deverá ocorrer em relação aos autuados que não discutem o vínculo”.

Apesar de disciplinar a defesa do responsável no processo administrativo, referido ato administrativo regulamentar não se mostra válido no ponto em que cria hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exclusivamente em favor do responsável enquanto não houver decisão definitiva acerca do vínculo de responsabilidade, ao mesmo tempo em que autoriza a inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial do contribuinte, que não apresentou impugnação ou restou vencido na defesa contra o crédito. Isso porque a suspensão da exigibilidade em virtude da discussão administrativa do crédito tributário deve se dar nos termos da lei (art. 151, III, do CTN), entendida como lei ordinária, de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal.

Cabe observar que referida Portaria foi revogada pela Portaria 2.123, publicada no D.O.U. em 28/12/2018.

No caso, os créditos tributários foram constituídos em 06/06/2013 e inscritos em Dívida Ativa em 23/07/2015, consoante Certidões de Dívida Ativa retificadas, anexada aos autos da Execução Fiscal, ajuizada em 19/10/2015 (ID 26127961, pág. 35 e 64/134).

Os fatos que fundamentaram a decisão que deferiu a inclusão da Embargante no polo passivo da Execução, em 30/03/2017, foram os seguintes (ID 26127961, pág. 182/186):

- desvio de verbas públicas pela DELTA CONSTRUÇÕES S/A, com repasse de recursos milionários para empresas de fachada, como a Executada (LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA – EPP), apurados mediante quebra de sigilo bancário em Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI do “Carlinhos Cachoeira”) e “Operação Saqueador” da Polícia Federal, que deram origem à [Ação Penal n.º 0057817-33.2012.4.02.5101](#), distribuída à 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, na qual foram denunciados por crimes contra a Administração Pública, dentre outros, ADIR ASSAD (corresponsável na Execução) MARCELO JOSÉ ABBUD e a [Embargante](#);

- emissão de 168 “notas frias” pela Executada à ANDRADE GUTIERREZ, para ocultar movimentação de R\$126.649.853,70, proveniente de corrupção, fraude e lavagem de dinheiro na construção da USINA ANGRA 3 pela ELETRONUCLEAR, referentes a doze contratos com suposto objeto de locação de mão-de-obra, assinados por MARCELO JOSÉ ABBUD e pela [Embargante](#), conforme apurado na “Operação Pripyat”, desdobramento da “Operação Lava Jato”, que deu origem à [Ação Penal n.º 0106644-36.2016.4.02.5101](#), também distribuída para a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro;

- condenação da [Embargante](#), juntamente com ADIR ASSAD, na Ação Penal n.º [5012331-04.2015.4.04.7000/PR](#), por crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa, relacionados à utilização de empresas de fachada, como a Executada, em transações com grandes empreiteiras brasileiras para fraudar licitações da PETROBRÁS;

- constatação de que a [Embargante](#) tinha autorização para movimentar as contas bancárias da Executada mesmo após haver se retirado da empresa, em 14/09/2011.

Como se vê, fatos anteriores e posteriores ao ajuizamento da Execução Fiscal deram ensejo ao redirecionamento da Execução à Embargante, não se podendo afirmar que, ao tempo do lançamento ou no curso do processo administrativo tributário, a Fazenda Pública dispunha de todos os elementos para imputar responsabilidade tributária à Embargante, a qual, no caso, não decorre de sucessão regular, para a qual basta a subsunção dos fatos à previsão legal dos artigos 120/132 do CTN, na medida em que envolve atos de fraude, sendo mister identificar todos aqueles que os realizaram, contribuindo para a sonegação fiscal e/ou inadimplemento tributário, requisito para responsabilização pelo art. 135 do CTN ou art. 50 do Código Civil.

Portanto, rejeito a alegação de nulidade da CDA.

## 2) Depoimento na Polícia Federal e “temor reverencial” em relação ao empregador

Além de questionar a validade do título, a Embargante impugna o depoimento prestado na Polícia Federal como elemento de prova da responsabilidade, alegando que suas declarações foram prestadas sob o “temor reverencial” em relação ao sócio da Executada e seu empregador, ADIR ASSAD.

Referido depoimento foi prestado em 13/06/2012, no IPL 0134/2008-11, conforme consta do doc. 12 da impugnação apresentada pela Embargada (ID 28716215, pág. 1/4).

Ao contrário do alegado pela Embargante, seu depoimento à Polícia Federal revela que seu relacionamento com ADIR ASSAD era de amizade e parceria comercial, distinto do vínculo por subordinação hierárquica. Nesse sentido, as seguintes declarações:

*“QUE conheceu ADIR ASSAD há cerca de trinta anos, por meio de amigos em comum; QUE desde então, além de trabalharem juntos, construíram também uma amizade, inclusive entre as famílias da declarante e de Adir; QUE Adir Assad era maratonista e naquela época já realizava alguns eventos de corridas de rua e acabou chamando a declarante para trabalhar com ele; QUE ele conseguiu os eventos e, para tanto, trabalhava muito na rua, fazendo os contatos necessários, a declarante passou a tocar toda a parte de escritório e de organização de contas, das agendas, etc. (...) QUE conforme as coisas foram tomando vulto, a declarante também chamou sua irmã SANDRA MARIA para auxiliá-la; QUE na realidade, neste começo, todos faziam de tudo, até ir pagar conta no banco todos iam uma vez ou outra; (...) QUE atualmente as empresas do ramo de eventos que estão ativas são a ROCK STAR PRODUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e a ROCK STAR MARKETING LTDA, a primeira constituída em 2002 e a segunda em 2005; QUE as outras empresas que também já tiveram, a ROCK STAR ENTERTAINMENT LTDA e a STAR MARKETING LTDA não operam mais; QUE a decisão de concentrar a prestação de serviços por meio da Rock Star Produções e da Rock Star Marketing se deu em razão da desnecessidade de se ter quatro empresas abertas, sendo que estas duas foram escolhidas para continuar em funcionamento porque foram constituídas pela declarante e por Adir, ao passo que as outras duas tinham sido adquiridas de outros empresários anteriores; (...) QUE no que tange à atividade da empresa em si, trabalham efetivamente a declarante, sua irmã Sandra e Adir Assad; (...) QUE a declarante tira mais ou menos por volta de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por mês, sendo este valor mais ou menos fixo, tendo a declarante a liberdade de retirar mais no caso de alguma ocorrência extraordinária, tudo combinado com Adir; QUE tanto a declarante, como sua irmã Sandra e também Adir tem amplos poderes para movimentar as contas das empresas; QUE existe uma confiança muito grande entre eles, tudo é muito abertamente conversado e combinado; (...) QUE a declarante tem uma outra irmã de nome SUELI que por vezes realiza algum trabalho para as empresas Rock Star, mas não é contratada, é como free-lancer;”*

Em contradição também com suas alegações nestes autos, a Embargante informou à autoridade policial que sabia da participação de ADIR noutras empresas, no ramo de engenharia, mas que ela não tinha qualquer função nessas sociedades ou conhecimento sobre suas atividades. Observe-se suas próprias palavras:

*“QUE Adir Assad possui sociedade em outras empresas, pelo que sabe, no ramo de engenharia, que é a formação dele, mas a declarante não tem qualquer função nestas outras sociedades ou conhecimento sobre a atividade delas;”*

### 3) Poderes e exercício dos poderes para movimentar contas bancárias da empresa

A Embargante também refuta como prova o fato de ter poderes para movimentar as contas da empresa executada, mesmo depois de haver se retirado da sociedade, alegando que isso não significa que efetivamente movimentou a conta, fato não comprovado.

Mesmo que não constituía prova direta da movimentação bancária, o que demandaria autorização judicial para quebra do sigilo bancário, a constatação de que a Embargante detinha poderes para movimentar as contas bancárias da Executada, inclusive por período maior que o de sua permanência na sociedade, por meio de consulta às informações cadastradas no Banco Central (CCS), é prova indireta robusta de que possuía ciência e ingerência na atividade financeira da sociedade.

### 4) Assinatura de contratos “falsos” (simulados) e 5) Contradição da Fazenda Pública ao reconhecer que a Embargante era mera assalariada de Adir e depois afirmar que “se afastava da figura de laranjas” por ter pleno conhecimento dos contratos “falsos” assinados

A Embargante também se defende alegando que não foram juntados os contratos supostamente por ela assinados sabendo que seriam “falsos”, ou seja, simulando prestações de serviço para dissimular o recebimento de recursos recebidos de grandes empreiteiras destinados a pagamento de propinas a agentes públicos e outros atos de corrupção na contratação como Poder Público.

Com efeito, não foram juntados referidos contratos, tratando-se de acusação constante da denúncia do Ministério Público a partir das investigações na “Operação Saqueador” da Polícia Federal (doc. 04 da impugnação, ID 28716208, pág. 108/162), na qual se apurou crimes contra a Administração Pública praticados por diversas pessoas físicas, como organização criminosa, incluindo ADIR ASSAD e a Embargante, envolvendo a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A e outras pessoas jurídicas dos grupos ASSAD e CACHOEIRA. A denúncia ocorreu no processo nº. 0057817-33.2012.4.02.5101 e foi recebida em 28/06/2016 pelo Juiz Marcelo da Costa Bretas (pág. 164/169). Consta da denúncia:

*“SÔNIA MARIZA BRANCO e SANDRA MARIA BRANCO MÁLAGO eram sócias de grande parte das empresas fantasmas de ADIR ASSAD e MARCELO ABBUD e faziam a movimentação financeira dessas empresas (fls. 254/255 do Anexo VII, Volume 1). A investigação demonstrou que elas, juntamente com a irmã falecida SUELI BRANCO, se afastam da figura de meras “laranjas” já que assinavam os contratos de prestação de serviços com pleno conhecimento de que eram falsos, pelo fato das empresas não existirem e não terem a mínima capacidade de cumprimento. Em especial, as apreensões na casa de SANDRA MARIA BRANCO MÁLAGO evidenciaram o conhecimento da origem ilícita do dinheiro, plena ciência das movimentações milionárias nas contas bancárias das empresas, registradas em seu nome e de outros familiares, e de toda a mecânica do esquema (fls. 51/65 do Anexo VII)”*

Já a contradição na manifestação da Fazenda Pública, que supostamente teria reconhecido que a Embargante seria mera assalariada de ADIR e em seguida afirmou, tal qual o Ministério Público na denúncia acima transcrita, que “se afastava da figura de laranja”, não se revela pelos argumentos e provas trazidos como a impugnação aos presentes Embargos.

A Embargada ratifica o quanto afirmado pelo Ministério Público e aduz as conclusões extraídas pelo ex-Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, na sentença em 21/09/2015, no processo no.501170837.2015.404.7000, condenando a Embargante pelos crimes de lavagem de dinheiro agravada pelo fato de viabilizar atos de corrupção e associação criminosa (doc. 11, ID 28716211).

No que interessa à controvérsia sobre a ciência e participação nas fraudes contratuais, cabe destacar da fundamentação da sentença (ID 28716211, pág. 136/137):

*“418. Em Juízo, Sônia Mariza Branco (evento 1.025) admitiu que trabalhava na Rock Star, mas negou que realizasse atividades para as outras empresas, atribuindo toda a responsabilidade à irmã falecida.*

*419. Ocorre que a alegação não é consistente com a documentação acima referida, que revela que ela, além de ser a representante legal das empresas Rock Star, Legend Engenheiros Associados, Power to Tem Engenharia Ltda, Soiera Terraplanagem e SM Terraplanagem, assinou todos os contratos, de valores milionários, delas com as empresas de Augusto Mendonça.*

*420. Além disso, quebra judicial de sigilo fiscal e bancário (decisão judicial de 16/03/2015, evento 3, processo 5011709-22.2015.404.7000, revela que Sônia Branco recebeu no período dos fatos recursos vultosos dessas empresas, não só da Rock Star, R\$960.617,58, mas também da Legend Engenheiros (R\$ 883.967,38) e da SM Terraplanagem (R\$246.451,57), conforme resumo constante no Relatório de Análise 068/2015, do MPF (evento 927, out.2, fl. 19). Apesar de ser relatório elaborado pelo MPF, ele apenas resume os dados constantes nos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras decorrentes da quebra de sigilo bancário. As transações específicas podem ser visualizadas nos próprios extratos no evento 927.*

*421. Não é minimamente crível a alegada ignorância de Sônia Branco, já que assina os contratos milionários e é beneficiária de valores vultosos repassados por pelo menos duas das empresas de fachada.*

*422. Sônia Branco foi, portanto, responsável por esses fatos”.*

A sentença criminal constitui prova do fato que lhe serviu de fundamento, ou seja, a prática de fraudes pela Embargante na administração da Executada, recebendo pagamentos milionários por serviços simulados.

Nesse contexto, mostra-se desnecessária a juntada pela Embargada dos contratos fraudulentos.

Outrossim, caberia à Embargante infirmar os fatos descritos na denúncia e sentença criminais, ônus do qual não se desvencilhou.

6) *“Todos os indícios militariam para se concluir que praticou atos sob coação, tendo o sr. Adir afirmado, em seus depoimentos, que se não cumprisse suas ordens, seria demitida”.*

Com a assertiva epigrafada a Embargante pretende que se reconheça que todos os indícios permitem concluir que praticou atos sob coação do corresponsável Adir, porém até aqui o conteúdo dos autos comprova justamente o contrário, ou seja, que atuava com plena autonomia na prática dos atos fraudulentos, além de manter com Adir antigo relacionamento de amizade e parceria comercial.

Qualquer declaração de Adir em sentido contrário seria plenamente questionável diante das declarações da própria Embargante e demais fatos apurados na esfera criminal.

No entanto, sequer há prova da mencionada declaração.

7) *“Não foi condenada por corrupção, sendo sua condenação reduzida sensivelmente em Segunda Instância, mediante decisão que não transitou em julgado e, por isso, não serviria de prova de sua responsabilidade*

Eventual absolvição do crime de corrupção não isenta a Embargante de responsabilidade pelos créditos tributários, cuja origem foi a receita omitida consubstanciada em depósitos vultosos de origem não comprovada, provenientes de verbas destinadas a pagamento de propinas a agentes públicos ou políticos, com a distribuição sócios dos “dividendos” pelo “serviço” de lavagem de dinheiro, viabilizando atos de corrupção pela fonte pagadora.

#### 7.1) Independência entre as instâncias criminal e tributária/administrativa

Não se olvida que há independência entre as instâncias criminal e tributária, de modo que um fato pode representar crime, mas não caracterizar ilícito tributário. Acrescento, ademais, que o tributo não é sanção de ato ilícito, nos termos do art. 3º do CTN, porém o produto do ilícito, de conteúdo econômico, pode representar fato gerador do crédito tributário (princípio do *non olet*). É o caso dos autos. Os atos criminosos não justificam a cobrança dos créditos tributários, os quais decorrem das receitas auferidas das grandes empreiteiras em função de contratos falsos, celebrados para viabilizar atos de corrupção, receitas essas que não foram devidamente contabilizadas e declaradas ao Fisco, consubstanciadas em depósitos de origem não comprovada.

#### 7.2) Crime de lavagem de dinheiro não gera prejuízo à arrecadação tributária

Argumento trazido pela Embargante é o de que o crime de lavagem de dinheiro por si só não gera prejuízo à arrecadação tributária, uma vez que, ao contrário, sua consequência seria o aumento da base tributável. Com efeito, é factível que isso aconteça. Porém não é o caso dos autos, no qual foram identificados depósitos bancários de origem não comprovada, caracterizando omissão de receita a justificar o arbitramento da base de cálculo pela autoridade fiscal, como evidenciado no processo administrativo de origem dos créditos executados (doc. 1 da impugnação – ID 28716208, pág. 1/13), documento não impugnado pela Embargante.

8) *Depoimento prestado a título de delação premiada, o Sr. Adir Assad teria reconhecido estar à frente de todo o negócio, reputando a Embargante o papel de sua subordinada.*

Referido depoimento não foi comprovado pela Embargante e, embora tenha feito requerimento para que houvesse quebra do sigilo da delação e sua apresentação em juízo, não o reiterou na oportunidade concedida para especificação de provas. Todavia, falta verossimilhança na alegação, como já exposto no item 6 desta fundamentação, sendo improvável que o corresponsável Adir tenha firmado um acordo de delação premiada, cuja finalidade, como o próprio nome diz, é colaborar com a autoridade pública para a elucidação de novos crimes e/ou responsáveis, viesse a assumir toda a responsabilidade pelos ilícitos, isentando sua sócia. Mesmo que o fizesse, restaria a dúvida sobre seu real interesse na apuração da verdade dos fatos ou na proteção da amiga de tantos anos.

8.2) *A inexistência de sua responsabilidade, como mera integrante dos atos formais de constituição das empresas de Adir, teria sido reconhecida por sentença, com trânsito em julgado, no processo nº 1002484-68.2017.8.26.0068 (doc. 03)*

Em prol da inocência da Embargante milita a sentença proferida em Embargos à Execução opostos à execução de empréstimo bancário, em curso na 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, processo nº. 1002484-68.2017.8.26.0068 (doc. 03 da inicial, ID 26127962, pág. 8/12), com a seguinte fundamentação:

*“Consoante se deduziu do processado, as embargantes afirmam não serem, de fato, sócias da pessoa jurídica executada, “Rock Star Marketing Ltda”, figurando no contrato social da devedora e nos contratos de mútuo celebrados com a instituição financeira embargada para evitar a unipessoalidade, mas, sobretudo, para blindar o patrimônio do efetivo responsável pela empresa, Sr. Adir Assad.*

*(...) Ademais disso, a prova oral expôs que as embargantes foram vítimas da astúcia de Adir; sendo usadas como “laranjas” na contratação da empresa devedora do empréstimo.*

*A instrução desmudou que se cuidam de pessoas simples, sem muito estudo, que sempre trabalharam para Adir e que tinham nesse trabalho suas únicas fontes de sustento próprio e da família. Trabalharam para ele durante muito tempo, confiando no patrão. Jamais ocuparam cargos de destaque na empresa ou tinham poder de ingerência sobre os rumos da atividade desempenhada, sendo meras cumpridoras das ordens dadas por Adir.*

*Nenhum sinal de vantagem com a participação nos contratos acima ou de exteriorização de riqueza veio à lume ao longo do processo, a não ser a segurança da manutenção no emprego, já que ambas disseram em depoimento pessoa que se opor às assinaturas redundaria nas suas dispensas por Adir.*

*O juiz deve estar atento à realidade brasileira de extrema dependência do trabalhador ao seu emprego. Embora não se tenha propriamente vício de coação – que demanda um pouco mais do que a simples perda de emprego –, o contexto não pode ser desprezado; a perspectiva de desemprego abala qualquer um. Daí se tem contexto mais que justificado para servirem de intermediárias aos desígnios de Adir.*

*A vontade delas, dessa forma, não foi livre quando da realização do contrato que arrima a subjacente execução, porquanto feita em escancarada simulação de uma condição na empresa que jamais tiveram. Eram formalmente sócias, mas, na prática, simples funcionárias, subservientes a um único centro de poder: Adir?”.*

Apesar dos judiciosos argumentos expendidos na sentença, evidentemente o Banco Embargado e a Juíza de Direito prolatora da decisão não tiveram acesso às provas compartilhadas pela Justiça Criminal do Rio de Janeiro e Curitiba, demonstrando a íntima relação da Embargante com Adir, sua ciência e ingerência nos negócios fraudulentos das empresas e o expressivo proveito econômico auferido em razão deles. Destarte, referida sentença não serve para infirmar as provas produzidas nestes autos acerca da responsabilidade da Embargante pelos créditos executados.

8.3) *Não foi mencionada em nenhuma das matérias veiculadas pela imprensa citadas pela Embargada quando requereu o redirecionamento.*

Assiste razão à Embargante ao afirmar que não foi mencionada nas matérias veiculadas pela imprensa citadas pela Embargada quando requereu o redirecionamento. Todavia, referidas matérias apenas servem para reforçar a responsabilidade de ADIR, que, como dito pela própria Embargante em depoimento na Polícia Federal, era quem se expunha fazendo os contatos e angariando os clientes para suas empresas. Nem por isso se pode afastar a responsabilidade da Embargante, evidenciada não pelos fatos levados ao conhecimento da opinião pública, mas comprovados em processo criminal, sigiloso, fruto de diversas operações da Polícia Federal, inclusive da “Lava Jato”.

8.4) *Jamais teve qualquer participação direta nos ilícitos, não tendo sido convocada como testemunha da acusação ou estado em contato com os demais envolvidos no “esquema”, atuando apenas como interposta pessoa do Sr. Adir Assad*

A derradeira alegação da Embargante, passível de apreciação nesses Embargos, também não convence de sua ilegitimidade para a Execução. Ora, ela pode não ter sido convocada como testemunha da acusação dos envolvidos no complexo “esquema” criminoso envolvendo várias pessoas físicas e jurídicas, mas foi ré, e condenada.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

Considerando a referência a documentos sigilosos obtidos por meio de quebra de sigilos fiscal e bancário, a presente sentença deve permanecer em segredo de justiça, nestes e naqueles autos, habilitando-se apenas os sujeitos do processo para acessá-la, bem como efetuando-se a publicação mediante ato ordinatório.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011440-22.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SONIA MARIZA BRANCO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes da sentença de ID 40379322.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011440-22.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SONIA MARIZA BRANCO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes da sentença de ID 40379322.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554071-22.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., MARCELINO ANTONIO DA SILVA, CARLOS DE ABREU, JOSE RUAS VAZ, ENIDE MINGOZZI DE ABREU, JOSE DE ABREU, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, EPF PARTICIPACOES EIRELI, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, EXPANSAO TRANSPORTES URBANO S/A, VIA SUDESTE TRANSPORTES S A, VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A, VIACAO GRAJAU S A, CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ARINI JUNIOR - SP140258

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNNA QUINTINO GUIMARAES DANTAS - SP412177, JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

## DECISÃO

ID 35021870 – A Exequirente opôs Embargos de Declaração da decisão de ID 34926560, alegando que foi omissa quanto ao pedido de conversão em renda dos valores depositados na conta vinculada ao presente feito, para liquidar a dívida da inscrição 31.837.051-4, da Execução Fiscal n.º 0515107-57.1998.4.03.6182 (ID 32385370), pedido com o qual a Executada concordou (ID 34075524). Requeru o acolhimento dos Embargos e expedição de ofício à CEF para a conversão em renda requerida.

ID 37670276 – Após comunicação de penhora no rosto dos autos para garantia de Execução Fiscal da 6ª Vara Fiscal e do cumprimento da ordem de suspensão dos depósitos a título de penhora sobre faturamento, a Exequirente novamente se manifestou, informando a rescisão de parcelamento da inscrição n.º 32.215.437-5, conforme documentos anexos, e requerendo o prosseguimento em relação a ela, oficiando-se à SP Trans para que seja retomada a penhora sobre faturamento.

DECIDO.

Com efeito, houve omissão na decisão embargada e, tal como alegado pela Exequirente e exposto na própria decisão, as partes concordam com a conversão em renda de parte dos depósitos judiciais para quitação da inscrição 31.837.051-4, executada no processo n.º 0515107-57.1998.4.03.6182.

Assim, acolho os Declaratórios e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda de parte dos depósitos judiciais para quitação da inscrição 31.837.051-4, executada no processo n.º 0515107-57.1998.4.03.6182.

Defiro também o pedido de prosseguimento em relação à inscrição 32.215.437-5, em razão da rescisão do parcelamento em 05/08/2020, informada no demonstrativo da Dívida Inscrita e não incluída no parcelamento da transação excepcional deferida e consolidada em 19/08/2020 (ID 36770277 a 37695734).

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012740-94.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AES TIETE ENERGIA S.A., BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AMARALLARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AMARALLARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes em caso de acolhimento dos Embargos de Declaração, intime-se a Embargada para se manifestar, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022395-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MASSA FALIDA CIA PAULISTA DE PLASTICOS, JOSE LUIZ SPENCER BATISTA

## DECISÃO

A Exequente, em sua manifestação de ID 37248514 requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, (4) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada e (5) a utilização do SERASAJUD para a negativação da devedora.

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tomar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confira respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048656-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALAN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA, HERNANI POLITO

#### DECISÃO

Diante da petição da Exequirente prossiga-se com a Execução.

A Exequirente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequirentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053076-75.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

#### DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino que a Secretaria proceda à lavratura do termo de penhora dos imóveis descritos na matrículas 35385, 53292, 59869, 65441 e 65442 do 5º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital e 8.913 do Cartório de Registro de Imóveis de Carapicuíba/SP, de propriedade dos executados. Registre-se a penhora por meio do sistema ARISP.

Para que possa efetivar o registro da penhora sobre o imóvel descrito, nomeio depositário o Executado MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ, a ser intimado da nomeação por mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 90 do id 26113414.

Intime-se os executados da penhora realizada por meio de publicação desta decisão.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018615-79.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 517/1418

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGB ELETRONICAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

DECISÃO

Indefiro o pedido de desentranhamento da petição de id 37766454, uma vez que, por segurança da informação, o sistema PJE não disponibiliza ferramentas para exclusão de documentos do processo, ademais o direito de petição é público subjetivo não sendo o caso de desentranhamento da petição em razão de eventual pedido não ter relação com o objeto desta demanda.

Id 37766454: Indefiro o pedido, uma vez que a inclusão do requerido no polo passivo não é objeto de apreciação judicial nestes autos.

Considerando a recuperação judicial da Executada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de id 34562579.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017016-37.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS.A

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado e a própria exequente na petição inicial já se manifestou pela aceitação da garantia.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a Executada, para apresentar, no prazo de 15 dias, certidão de regularidade da seguradora e comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Diante do recebimento dos embargos opostos com efeito suspensivo, aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018313-79.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEDRO ANGELO PEREGRINO E SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DANTAS VALENGO - PB13800

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018435-92.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079, LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

EMBARGADO:FAZENDA NACIONAL(UNIÃO FEDERAL)  
REPRESENTANTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519385-09.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SINCOURO SA INDUSTRIA E COMERCIO, MARILENA MORGADO ARAMBASIC

Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932

DECISÃO

No entanto, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o cancelamento desse feito eletrônico e o retorno dos autos físicos ao arquivo, sobrestados, em razão da decisão de fl. 37 dos autos físicos.

Antes, porém, intime-se a Executada, para querendo, providenciar a regularização da digitalização, no prazo de 15 dias.

Decorrido o referido prazo, sem a devida regularização da digitalização, cumpra-se a determinação supra.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032326-76.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará, em arquivo, o trânsito em julgado dos embargos opostos.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009147-79.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a Embargada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, estando em termos a digitalização, intime-se as partes para se manifestarem a respeito da decisão de fl. 64 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0040420-43.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868, LUCIANA ROCHA GONCALVES - MG154963  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fica a embargante intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, dê-se vista à Embargada para requerer o que entender de direito ao regular processamento do feito.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020766-81.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704  
EXECUTADO: RICARDO AMORIM

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015855-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERPI EMPREITEIRA LTDA - ME, PAULO EDUARDO DE ARRUDA SERRA, PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES

DECISÃO

Considerando que os Embargos já foram digitalizados, excepcionalmente, determino que a secretaria digitalize os autos físicos e insira-os neste processo.

Em seguida, ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, o processo aguardará, emarquivo sobrestado, a sentença nos embargos opostos, em cumprimento à decisão de fl. 127 dos autos físicos.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017453-78.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HELENA LUPPI VANNI VALENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS MACHADO - SP244076

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida e a inicial sustenta tratar-se de bem de família.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032065-34.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, UMBERTO BENATTI NETO, SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

#### DECISÃO

Indefiro, por ora, o novo pedido da Exequente de transformação dos valores depositados em pagamento definitivo.

Os depósitos são efetuados pela Executada, mensalmente, por força da penhora de faturamento efetivada, de forma que nova determinação para transformação dos valores ocorrerá, oportunamente, quando integralizado o valor total do crédito remanescente ou caso sobrevenha alguma outra situação que justifique a medida.

Os depósitos estão na Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 9.703/1998, de forma que inexistente prejuízo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001856-40.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

ID 38703548: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que opôs embargos de declaração diante da sentença de improcedência nos embargos, os quais ainda estão pendentes de apreciação e que tendo em vista o prazo em curso para interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação de pendência de apreciação dos embargos de declaração opostos em face da sentença de improcedência dos embargos à execução e da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso similar, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 12476332).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022055-49.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Z.P. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ROQUE - SP228297

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de dilação de prazo da Executada, haja vista o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário, cabendo à parte diligenciar os documentos que julgar necessários para comprovar suas alegações.

Esclareço que os documentos de id's 38399939, 38399940, 38399941, 38399942, 38400154, 38400156, 38400161, 38400164, 38400175, 38400179, 38400186 e 38400194 foram juntados em formato imagem, entretanto devem ser juntados em formato PDF.

Intime-se a Exequente para se manifestar conclusivamente em termos de prosseguimento.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003806-50.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: TRANSPOCAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

#### DECISÃO

Id 27011039: Indefiro, por ora.

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015912-10.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000905-80.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BORGES DE SOUZA

## DECISÃO

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequirente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013585-63.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACK COLOR GRAFICALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446

## DECISÃO

ID 27402118 - A Executada interps Embargos de Declaração da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (ID 26836881), alegando as seguintes omissões no julgado quanto a:

1-pedido de exclusão do ISS na base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL;

2-suspensão dos processos que tratam da alegação de exclusão do ICMS da base de cálculo de IRPJ e CSLL das empresas sujeitas a tributação pelo lucro presumido, determinada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na decisão que afetou os REsp nº 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS (RISTJ, art. 257-C) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para tratar do tema;

3-documentos apresentados com a Exceção de Pré-Executividade (Doc. 03 a 06), que demonstrariam a indevida incidência do ICMS e ISS nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como o valor considerado devido decorrente da recomposição das bases de cálculo.

Ressaltou que a Exequirente não teria se manifestado sobre o demonstrativo de cálculo do valor considerado devido a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (doc. 03).

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para sanar as omissões e, no mérito, diante da comprovação do excesso de execução, acolher a exceção de pré-executividade.

ID 31015478 - Em razão da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, determinou-se a intimação da Exequirente para se manifestar, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

ID 33925630 - A Exequirente manifestou que, apesar da juntada de demonstrativo de apuração dos tributos pela Executada (doc. 03 do ID 19420372), seriam necessários cálculos complexos pela Receita Federal, como contraprova, para dirimir a controvérsia, o que denotaria a necessidade de dilação probatória. Além disso, considerando que está pendente de julgamento Embargos de Declaração da decisão no RE 574.706, para definição acerca de modulação dos efeitos e critérios para exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, reiterou que os créditos foram legitimamente constituídos, devendo os Embargos de Declaração serem rejeitados.

DECIDO.

A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade restou assim fundamentada (ID 26836881):

*“Rejeito a Exceção (id 19420372), no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo, a executada não demonstrou de plano a efetiva incidência, bem como não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC.*

*Ademais, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório.*

*Logo, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, não se demonstrou de plano a efetiva incidência no presente caso, nem mesmo qual seria o valor devido, inexistindo, nessa fase, dilação probatória.*

*Assim, rejeito a exceção”.*

Com efeito, não foram abordados a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, os documentos apresentados para comprovar o direito alegado e a decisão que afetou os Recursos Repetitivos acerca da controvérsia sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

Assim, passo à análise.

Em 15/03/2017, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de COFINS e PIS, ao julgar o RE 574.706, tema 69 da repercussão geral. Em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade foi motivado pelo entendimento de que o valor contabilizado do ICMS, embora integre o preço da mercadoria ou serviço, não compõe o faturamento obtido pelo contribuinte, uma vez que transita por sua contabilidade, mas é destinado ao erário, representando custo, não receita operacional. Embora o recurso trate especificamente do ICMS, o entendimento firmado também se aplica ao ISS, o qual incide sobre serviços não tributados pelo ICMS (art. 156, III, da CF/88), compondo também o preço da mercadoria ou serviço. Nesse sentido orienta recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a exemplo dos seguintes julgados:

“E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS.

1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

2. Não conheço da apelação no que toca à alegação de prescrição quinquenal do indébito, uma vez que a pretensão fazendária não diverge do quanto decidido pelo juízo a quo, inexistindo, portanto, interesse recursal neste ponto.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

4. O valor retido em razão do ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

5. Ressalte-se que as alterações promovidas, sejam pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, seja pela Lei nº 12.973/14, não possuem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, consoante jurisprudência pacífica do c. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS (entendimento que se estende ao ISS) e, assim sendo, as contribuições não podem incidir sobre tais parcelas.

6. Reconhecido o direito à compensação, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 20/11/2019.

7. Deve a compensação ser realizada nos termos da legislação específica do ente federativo (art. 170, caput, do CTN). Assim, primeiramente, é devida apenas após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, do CTN). Por sua vez, com o advento da Lei nº 13.670/18 e revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, não subsiste, em caráter geral, o óbice à possibilidade da compensação ser realizada com as contribuições previdenciárias. No caso concreto, todavia, deve ser obedecido o regramento contido no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.

8. Ressalvado o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios, nos termos do quanto decidido pelo c. STJ no REsp 1.137.738/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

9. Em se tratando de sentença ilíquida, o percentual a título de honorários advocatícios será definido apenas por ocasião da liquidação do julgado (art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil).

10. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF e do STJ.

11. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006282-77.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/10/2020)

“E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS APLICÁVEIS. LEI Nº 13.670/18. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

2. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISSQN, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA: 12/05/2017.

3. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

4. O argumento para afastar o ISSQN da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

6. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISSQN integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, seguindo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

7. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISSQN, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISSQN é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

8. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14 não têm o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

9. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

10. Conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP (Tema nº 265), a compensação, na via administrativa, poderá ser realizada de acordo com a lei vigente à data do encontro de contas, desde que preenchidos os requisitos próprios, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP (Tema nº 265). Desse modo, o pedido da apelante para que seja afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias não merece guarida. A ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.670/18, que revogou o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, e reconheceu a possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias e de contribuições destinadas a terceiras entidades com os demais tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

11. Sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice.

12. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5030530-80.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020)

Cabe observar que a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS é objeto do Recurso Extraordinário 592.616, cuja repercussão geral foi reconhecida em 10/10/2008 (tema 118 da RG), ainda pendente de julgamento, porém sem determinação de suspensão nacional de feitos.

Não se olvida que também estão pendentes de análise os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706, visando esclarecimentos sobre a modulação dos efeitos da decisão e critérios para exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS (ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido aos cofres públicos pelo contribuinte de PIS/COFINS), cuja decisão decerto poderá alterar o marco inicial dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e delimitar qual o montante a excluir da base de cálculo.

No entanto, publicada a decisão de mérito no repetitivo, deve-se prosseguir com os processos até então suspensos, aplicando-se a tese fixada, nos termos do art. 1.040, III, CPC, não dando ensejo a nova suspensão a interposição de Embargos de Declaração, não dotado de efeito suspensivo (art. 1.026 do CPC), fato inclusive observado no julgado da Corte Regional acima citado.

Quanto aos cálculos, a própria Receita Federal regulamentou que se deve excluir o ICMS recolhido da base de cálculo de PIS e COFINS para o caso de decisões transitadas em julgado, por meio da Instrução Normativa nº. 1.911, publicada no D.O.U em 15/10/2019, a qual dispõe, no artigo 27, parágrafo único:

“Art. 27 (...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos”.

Esse, contudo, não é o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional desta 3ª Região, como ilustra acórdão assimmentado:

“E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. MÉRITO: ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DA CPRB. INDÉBITO FISCAL. FORMA DE RESSARCIMENTO CABÍVEL.

1. Preliminarmente, cabe rejeitar o pedido de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do RE 574.706. São diversas as razões que impedem a acolhida de tal pleito. O próprio artigo 1.040 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, que, publicado o acórdão paradigma, os autos suspensos devem retomar o curso do julgamento para aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, o que se coaduna, em lógica processual e sistemática, com a própria inexistência de efeito suspensivo atribuível a embargos de declaração (artigo 1.026, CPC). Por outro lado, sem a deliberação da própria Corte Superior no sentido de suspender a eficácia do acórdão publicado - e, assim, dos casos em tramitação em outras instâncias - não cabe a este Tribunal descumprir a aplicação do precedente, sobrestando julgamento de modo indefinido, como pretendido. Ademais, a discussão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, objeto dos embargos de declaração, não obsta, como visto, que o mérito seja decidido em conformidade com a tese firmada em repercussão geral, sendo que eventual ajuste, se acolhida eventual redução do alcance temporal do precedente, pode ser promovido oportunamente, mesmo porque não se cogita, dado o empenho fazendário, do menor risco de trânsito em julgado, nestes autos, antes do julgamento dos embargos de declaração naquela instância superior. Não é relevante, outrossim, que o presente feito seja anterior à vigência da Lei 12.973/2014 para obstar julgamento e conferir suspensão à tramitação de que não se cogitou na Suprema Corte nem foi prevista pela legislação processual. E, no tocante à ADC 18, destaca-se que foi julgada prejudicada pela Suprema Corte em agosto de 2018, em razão do próprio julgamento do RE 574.706 pelo Plenário.

(...)

10. O aspecto relevante da controvérsia diz respeito ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS diante da divergência estabelecida entre as vertentes que primam, de um lado, pelo valor do imposto destacado nas notas fiscais e, de outro, pelo valor do imposto a ser efetivamente pago pelo contribuinte, dentro do regime de não cumulatividade. É importante frisar, de toda sorte, que tal ponto, ainda que não tenha ou tivesse sido discutido na inicial nem decidido na sentença ou veiculado na apelação, não impediria o pronunciamento da Corte - assim como do próprio Juízo -, por se tratar, justamente, de controvérsia insita ao próprio mérito, qual seja, a definição do que constitui o indébito fiscal e, neste sentido, matéria que deve ser resolvida na fase cognitiva e não em liquidação de sentença, inexistindo, portanto, mesmo quando nada tenha ou tivesse sido alegado ou decidido, vício de julgamento extra ou ultra petita, ou contrariedade ao princípio da congruência ou da adstrição. Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto. Não se presta, portanto, a afastar a orientação da jurisprudência, firmada a partir do que decidido pela Suprema Corte, a menção de que o artigo 13, § 1º, I, parte final, da LC 87/1996, deixa claro que o destaque do ICMS nas notas fiscais não passa de “mera indicação para fins de controle” e que, assim, o imposto que deve ser eventualmente excluído é o “ICMS a recolher”. A solução, excepcionalmente proposta pela Fazenda Nacional, demanda, portanto, decisão específica da Corte Suprema, e não discussão nesta instância. Pela mesma razão, não cabe admitir que mera solução de consulta (Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018), no âmbito administrativo, possa confrontar a orientação extraída a partir da decisão da Suprema Corte quanto ao alcance do ICMS a ser excluído da tributação federal.

(...)

13. Definido o quadro da inexigibilidade em tese, não importa ao exame do mérito a juntada de documentos fiscais ou mercantis para demonstração do ICMS a ser pago pelo contribuinte, bastando para o presente julgamento a prova, tão-somente, de que o contribuinte, sujeito ao PIS/COFINS e a CPRB, recolheu valores com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, ficando relegada à fase própria a apuração do quantum debeatur a partir de valores destacados em notas fiscais e incluídos na tributação federal.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma. ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000880-07.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/10/2020)

Contudo, em que pese a decisão acima, não me animo a acolher o entendimento de que a questão do ICMS a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS possa ser solucionada em sede de Execução Fiscal sem a certeza numérica do montante a excluir, sendo matéria de prova saber qual o ICMS foi incluído na base de cálculo, o destacado na nota ou o efetivamente recolhido.

O cálculo para apurar o montante do ICMS a excluir é complexo e, por isso, deve passar pelo crivo da Receita Federal, a qual poderá demandar outros documentos do sujeito passivo para sua elaboração e, havendo divergência, justificar a realização de perícia, neste último caso em sede própria, ou seja, emanação de conhecimento, mais especificamente em Embargos em sede de crédito tributário em fase de Execução Fiscal.

No sentido da necessidade de dilação probatória para comprovação do valor a excluir em decorrência do julgado no RE 574.706, também há Julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:

“E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

2. A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.

3. A veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.

4. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo.

5. Serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.

6. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020034-85.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020)

“E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUPOSTO PAGAMENTO: ALEGAÇÃO QUE É REFUTADA PELA EXEQUENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MEIO INADEQUADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria própria de defesa nos embargos.

2. É certo que recentemente o plenário do STF, no RE nº 574.406, decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (tema 69).

3. Todavia, a insurgência do executado não se exaure com uma simples tese de direito, pois, na espécie, é preciso que se faça a necessária contábil da apuração das receitas utilizadas na base de cálculo do tributo executado, para assim verificar se há parcela a ser excluída.

4. A afirmação de que a base de cálculo da dívida foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.

5. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.

6. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinhável (suposto pagamento, alegação que é impugnada pela exequente), ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*.

7. Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017196-72.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020)

Já em relação ao ISS, embora não se trate de tributo não-cumulativo, também há necessidade de auditoria dos documentos contábeis e fiscais (notas emitidas e canceladas, guias de arrecadação, livros de apuração do faturamento para efeito de incidência de PIS e COFINS) do contribuinte pela Receita Federal para conferir o valor efetivamente recolhido de ISS e incluído na base de cálculo de PIS e COFINS, bem como, havendo divergência quanto aos cálculos, realização de perícia.

No tocante à ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL das empresas sujeitas à tributação por lucro presumido, de fato foi afetada como tema 1.008 dos repetitivos do STJ, cujos recursos representativos da controvérsia são: REsp 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e REsp 1.772.470/RS, determinando-se a suspensão nacional dos processos pendentes que versassem sobre o tema. O entendimento deve ser aplicado por extensão ao ISS. A Executada de fato demonstrou que era tributada pelo lucro presumido ao tempo dos fatos geradores dos créditos executados, entre abril de 2015 a junho de 2016, juntando aos autos as DCTFs do período (doc. 04 da exceção). Todavia, deve-se atentar para o fato de que a Executada se vale da tese em discussão no STJ para contestar o valor executado, não a existência do crédito, ou seja, pretende apenas a redução da dívida, com exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo (doc 03 – id 19420870). Por outro lado, eventual excesso de execução, caso acolhida a tese do contribuinte, só poderá ser plenamente reconhecido em sede de Embargos, com exame dos documentos contábeis e cálculos para recomposição da base de cálculo e apuração dos créditos tributários, e, em caso de divergência entre os cálculos das partes, realização de perícia. Portanto, enquanto vigorar a suspensão determinada nos aludidos Recursos Especiais, não cabe suspender a execução, mas tão-somente os Embargos, defesa própria para o conhecimento da matéria.

Assentadas essas premissas, passo à análise das provas.

Os fatos geradores dos créditos executados estão compreendidos entre 04/2015 e 06/2016, com vencimentos de 06/2015 a julho de 2016 (ID 10154859 a ID 10154860).

A Executada juntou relatórios de apuração dos débitos executados (doc. 03, ID 19420868) e do valor considerado devido (doc. 03, ID 19420870), após as exclusões de ICMS e ISS das respectivas bases de cálculo.

Além disso, juntou cópias das DCTFs de apuração dos créditos executados, indicando que no período dos fatos geradores estava submetida à tributação por lucro presumido (doc. 04, ID 19421575 a 19422015).

Anexou planilha de recolhimentos do ISS, com indicação do número da NFS-e, RPS, notas canceladas e deduções, do período do fato gerador, compreendido entre 04/2015 e 06/2016, vencimento de 06/2015 a julho de 2016 – doc 05, ID 19451876 a 19422451).

Em relação ao ICMS, juntou GIAs (Guias de Informação e Apuração do ICMS) referentes a janeiro a junho de 2015 (doc. 06 - ID 19422455), julho a dezembro de 2014 (doc 05, ID 19422464) e janeiro a junho de 2016 (doc. 06, ID 19422472).

Deve ser desconsiderado como prova do alegado o doc 05, ID 19422464, por se referir a período distinto dos fatos geradores.

No caso, os documentos demonstram que a Executada recolheu ICMS e ISS no período dos fatos geradores, o que constitui início de prova do montante a excluir das bases de cálculo de PIS, COFINS, bem como, a depender do julgamento dos 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS (tema 1.008 dos Recursos Repetitivos), para exclusão da base de cálculo de IRPJ e CSLL. Há também indicação do valor considerado devido, atendendo-se ao disposto no art. 917, §3º, do CPC. Contudo, faz-se necessária a auditoria dos documentos pela Receita Federal e, caso os repute insuficientes, poderá solicitar documentos complementares. Havendo discordância entre as partes acerca da suficiência dos documentos ou do valor a excluir a título de ISS e ICMS da base de cálculo dos créditos tributários, deverá ser realizada perícia, razão pela qual a discussão deve se dar em Embargos.

Isso posto, suprindo as omissões arguidas, reconheço o direito à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo de PIS e COFINS, porém mantenho a decisão no tocante à insuficiência dos documentos juntados para comprovação do valor excedente em cobrança e impossibilidade de se apurar o valor excedente em cobrança sem dilação probatória.

Quanto à ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL, apesar de ser objeto do Tema 1.008 dos Recursos Repetitivos do STJ, bem como de haver determinação de suspensão nacional dos processos nos quais esteja controvertido o tema, exige-se também dilação probatória para demonstração do valor excedente cobrado, caso venha a ser reconhecida a ilegalidade, razão pela qual não cabe suspender a Execução.

Considerando que se reconhece o direito a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, sem necessidade de se aguardar o desfecho dos Embargos de Declaração do RE 576.704, bem como que há regulamentação da Receita Federal para recálculo da dívida mediante tal exclusão, em vez de seguir com penhora, como requerido pela Exequente, a fim de evitar excesso de execução, determino a expedição de ofício à Receita Federal para que proceda ao recálculo dos créditos de PIS e COFINS mediante exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, devendo a Executada fornecer à autoridade fiscal outros documentos que se fizerem necessários para tanto. Efetuado o recálculo, a Execução deverá prosseguir pelo valor indicado pela Receita Federal, deslocando-se a discussão sobre o tema para sede de Embargos. Já a exclusão do ICMS da base de cálculo de IRPJ e CSLL é matéria exclusivamente de Embargos, inexistindo razão para suspensão de sua exigibilidade ou redução de valor, como acima exposto, ainda que se deva aguardar o recálculo dos demais créditos executados para regular prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes e, a título de ofício, encaminhe-se cópia da presente decisão à Receita Federal, acompanhada dos documentos anexados com a Exceção de Pré-Executividade, salvo o doc 05, ID 19422464.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0065935-60.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJAXCOM ELETRO MECANICA E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NISIA SALES CANUTO - SP327431, DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO - SP286101

## DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2020.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0503534-56.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MHK S/A ENGENHARIA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NOEL BATISTA DE SOUZA - SP134407**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001226-18.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA**

**EXECUTADO: RENATA ADRIANA DE CAMPOS**

### **DESPACHO**

Considerando que a certidão de folha 12 infirmou a citação da parte executada, expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 13, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 29 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001490-35.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL**

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem

Considerando que a pesquisa de endereço da parte executada realizada pelo sistema Web Service resultou na localização do mesmo endereço indicado na petição inicial, determino que seja expedido o necessário para citação por oficial de justiça, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031048-65.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: ELETROMECCOMPONENTES ELETRICOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0021293-70.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

EXECUTADO: CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0055068-81.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELDER CURYRICCIARDI - SP208840-B**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0017006-35.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**AUTOR: G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: HELDER CURYRICCIARDI - SP208840-B**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0527656-70.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TELLO E CIA LTDA - EPP e outros (2)**

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da digitalização efetivada e, em 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Deverá, na mesma oportunidade, dizer sobre a divergência verificada entre o nome da coexecutada Noemia Tello Herculano Batista, frente ao nome constante do cadastro fazendário apontado como sendo correspondente a ela, conforme certidão posta como ID 28652800.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5019916-61.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**  
**EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA**  
**ADVOGADO DO(A) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A**

SENTENÇA

(Tipo B)

**Relatório**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 40361196).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

**Fundamentação**

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

*“Extingue-se a execução quando:*

*(...)*

*II – a obrigação for satisfeita;*

*(...)”*

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

**Dispositivo**

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

**O valor das custas é insignificante**, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 24 de outubro de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002813-44.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

**DESPACHO**

Ainda nos autos físicos, conferida oportunidade para que a parte exequente promovesse a digitalização para viabilizar o início do cumprimento de sentença, em consonância com a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve inércia.

Havendo nova intimação com a mesma finalidade (ID 32376300), a parte exequente apresentou pedido de vista dos autos para que, com o retorno do atendimento forense, pudesse adotar providências para digitalização dos autos físicos (ID 33380454).

Embora subsista um reconhecido quadro de pandemia, o atendimento forense já não se restringe a casos de urgência, a despeito da necessidade de agendamento e observância de determinadas regras de segurança sanitária.

Assim, defiro o pedido de vista dos autos físicos e fixo prazo de 15 (quinze) dias para digitalização dos autos pela parte exequente.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020122-83.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DESPACHO

Ainda nos autos físicos, conferida oportunidade para que a parte exequente promovesse a digitalização para viabilizar o início do cumprimento de sentença, em consonância com a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve inércia.

Havendo nova intimação com a mesma finalidade (ID 32251527), a parte exequente apresentou pedido de vista dos autos para que, com o retorno do atendimento forense, pudesse adotar providências para digitalização dos autos físicos (ID 32732696).

Embora subsista um reconhecido quadro de pandemia, o atendimento forense já não se restringe a casos de urgência, a despeito da necessidade de agendamento e observância de determinadas regras de segurança sanitária.

Assim, defiro o pedido de vista dos autos físicos e fixo prazo de 15 (quinze) dias para digitalização dos autos pela parte exequente.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031593-62.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DESPACHO

Ainda nos autos físicos, conferida oportunidade para que a parte exequente promovesse a digitalização para viabilizar o início do cumprimento de sentença, em consonância com a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve inércia.

Havendo nova intimação com a mesma finalidade (ID 32178748), a parte exequente apresentou pedido de vista dos autos para que, com o retorno do atendimento forense, pudesse adotar providências para digitalização dos autos físicos (ID 33379696).

Embora subsista um reconhecido quadro de pandemia, o atendimento forense já não se restringe a casos de urgência, a despeito da necessidade de agendamento e observância de determinadas regras de segurança sanitária.

Assim, defiro o pedido de vista dos autos físicos e fixo prazo de 15 (quinze) dias para digitalização dos autos pela parte exequente.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019979-86.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP

#### DESPACHO

Preliminarmente, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente esclarecer a inconsistência relacionada ao seu CNPJ, porquanto na inicial consta como inscrição fazendária federal n. 00.360.305/0001-04 e, no registro de autuação dos autos digitais, inscrição fazendária federal n. 00.360.305/0534-96.

ID n. 39863960 - A parte exequente requereu a devolução de todos os prazos processuais que lhe foram dirigidos, alegando não ter sido devidamente intimada pelo Diário Oficial.

Indefiro o referido pleito de devolução do prazo, tendo em vista que não restou comprovado prejuízo à parte exequente, bem como ficou demonstrado o seu conhecimento sobre todo o processamento, com a apresentação da sua manifestação e requerimentos.

No mais, a parte executada haveria de ser tida como citada, considerando o aviso de recebimento constante no ID n. 14692617.

Ocorre que a entrega postal ocorreu em endereço diverso do apontado em sua ficha cadastral emitida pela Junta Comercial (ID n. 39863966), razão pela qual tenho a parte executada como não citada.

Sem prejuízo da oportunidade que agora se confere à parte exequente, expeça-se o necessário para citação da parte executada, observando-se o endereço indicado no ID n. 39863960, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018407-95.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ADAMANTINA IND COM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- EPP

#### DESPACHO

Preliminarmente, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente esclarecer a inconsistência relacionada ao seu CNPJ, porquanto na inicial consta como inscrição fazendária federal n. 00.360.305/0001-04 e, no registro de autuação dos autos digitais, inscrição fazendária federal n. 00.360.305/0534-96.

ID n. 39865053 - A parte exequente requereu a devolução de todos os prazos processuais que lhe foram dirigidos, alegando não ter sido devidamente intimada pelo Diário Oficial.

Indefiro o referido pleito de devolução do prazo, tendo em vista que não restou comprovado prejuízo à parte exequente, bem como ficou demonstrado o seu conhecimento sobre todo o processamento, com a apresentação da sua manifestação e requerimentos.

Sem prejuízo da oportunidade que agora se confere à parte exequente, expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado no ID n. 39865053, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente, alertando-se o i. analista de execução de mandados sobre a necessidade de informar o que encontrou no local, a exemplo de residentes ou atividades eventualmente existentes (constatação).

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037536-16.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 534/1418

**DESPACHO**

A fim de se evitar o atendimento presencial no Fórum e nas agências bancárias, como medida de contenção da pandemia Covid-19, intime-se a parte executada a informar os dados de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica dos valores depositados na conta ID 35073200, em substituição ao alvará de levantamento.

Com a vinda da informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art 262 do Provimento Core 01/2020, encaminhando-se à CEF para cumprimento.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2020.**

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2137**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022495-04.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.

Observo que a garantia, exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente apenas a valor parcial do crédito em cobro.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.

2. Agravo Regimental não provido.

(AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919, parágrafo 1º do CPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006151-74.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006154-29.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006275-57.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006385-56.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Considerando que não foi possível acessar a mídia digital acostada nestes autos, para se proceder ao saneamento do feito, intime-se a embargante por juntar nova mídia com os documentos necessários ao recebimento do feito.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006998-76.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) - ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP345306 - PAULA MITIE SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos etc.

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Verifico que houve a garantia total do débito, tendo a penhora recaído sobre bens imóveis.

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919, parágrafo 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (a venda do imóvel constrito) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, tendo em vista tratar-se de bens relacionados à exploração de sua atividade empresarial.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919, parágrafo 1º, do CPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007140-80.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050823-3)) - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A. X TURB TRANSPORTE URBANO S.A. X TURP TRANSPORTE URBANO RIBEIRAO PRETANO S.A. X VIACAO PIRACABANA S.A. X COMPORTE PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007141-65.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050823-3)) - JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007143-35.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050823-3)) - EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA (SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026149-67.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIDA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

Petição ID 31983817: A parte executada requer a suspensão do andamento da execução pelo prazo de 90 dias.

CONSIDERANDO o tempo decorrido, sem andamento do feito, entendo que resta prejudicado o pedido. Ademais, os prazos processuais dos processos eletrônicos não estão mais suspensos, bem como, a retomada do atendimento presencial, nos termos da Resolução 322/2020 CNJ e Portaria 10/2020 do E.TRF 3ª Região, garantem às partes as condições necessárias ao andamento da execução.

Petição de ID nº 33598356:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada VIDA ALIMENTOS LTDA., a qual foi citada por mandado de citação, conforme certidão de fl. 30 (ID nº 26516774), mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/cs) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031957-29.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROCON POSTO DE SERVICOS LTDA

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto nos embargos à execução nº 0031565-79.2016.4.03.6182, dê-se ciência à parte executada da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório para aguardar decisão do ETRF 3ª Região quanto aos efeitos do recurso de apelação interposto nos embargos à execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032686-45.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GALVANOPLASTIA RAGESI LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida (ID 35935312) e que os documentos necessários já foram trasladados para os autos da execução fiscal, intimem-se as partes a requererem o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Verifico que a parte embargada já apresentou novos cálculos para cumprimento do quanto disposto na referida sentença, os quais, entretanto, dizem respeito à execução fiscal (para a qual já foram trasladados pela Secretaria), pelo que, naquele feito, deverá ser dado prosseguimento em especial com o cumprimento da parte final da sentença nestes autos, oficiando-se ao juízo falimentar para adequação da penhora.

No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011064-70.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: KATIA SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MELEIRO FERNANDES - SP318409

### DECISÃO

Em exceção de pré-executividade requer a excipiente Katia Souza Ribeiro, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constritos em conta de sua titularidade e do excesso de execução (Id 37734655).

Intimada para apresentar os documentos comprobatórios da impenhorabilidade alegada, a excipiente juntou aos autos seus extratos bancários (Id 38820859).

Instado a se manifestar, o excepto ficou-se inerte.

#### I - IMPENHORABILIDADE

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud que, segundo consta, foi devidamente cumprido.

Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora juntados, que o saldo remanescente bloqueado se trata de quantia que possui natureza salarial.

Tendo em vista que os proventos decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção da constrição.

#### II – EXCESSO DE EXECUÇÃO

Aduza a excipiente que o “valor exequendo encontra-se errado e em valor muito superior ao realmente devido, haja vista, a executada ter realizado um acordo com o CREA em 2017 e ter efetuado o pagamento de 5 parcelas, conforme faz prova os anexos comprovantes”.

Conforme se observa dos documentos apresentados, o parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal. Dessa forma, natural que o valor atribuído à execução fiscal não corresponda ao atual valor do débito.

A excipiente, no entanto, não demonstrou que os valores apresentados na planilha de fls. 13 – Id 29917499 não consideraram as quantias pagas durante o acordo administrativo.

As alegações formuladas nas peças de defesa, portanto, são típicas de embargos à execução fiscal. Isso porque os documentos presentes nos autos não são suficientes para a comprovação dos argumentos tecidos.

Frise-se, ainda, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, *in verbis*:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

*2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.*

*3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.*

*4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.*

*5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.*

*6. Agravo interno improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3.Judicial 1 DATA:29/06/2018)*

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para reconhecer a impenhorabilidade dos valores constritos no Id 37137602.

Determino, outrossim, o imediato desbloqueio do valor alcançado na conta de titularidade da executada, via Sisbajud.

Dê-se vista ao Conselho-exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035570-28.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363, PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

EXECUTADO: M. F. ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA ME - ME

Diante do Mandado negativo de fls. 62/63 (ID 37070055), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047170-12.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: ECONOMIX CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAIS S/C LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista os despachos de fls. 52/53 e 59 (ID 37065742), denegatórios da diligência requerida, promova-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste expressamente no prazo de 15 (quinze) dias acerca do último despacho presente nos autos físicos (fl. 59).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053147-77.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ORTOPEDIA CAVALIERE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

**DESPACHO**

ID 38499951: Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Dê-se nova vista à parte exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007830-92.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 5013221-28.2017.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032490-37.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052656-80.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ALFA IV - FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318

DESPACHO

ID 39743836: Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em cobro.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032278-25.2014.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REU: J&F INVESTIMENTOS S.A

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

**DESPACHO**

ID. 32882821: Diante da aceitação do endosso do seguro garantia pela Exequirente, dou por garantida a presente Execução Fiscal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017362-64.2006.4.03.6182

EXEQUIRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MINERIOS CENTURIAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE LARACAMPOS SAYAO - SP107906

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006577-19.2001.4.03.6182

AUTOR: ITAUNA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALFORNO SEEMANN - SP147574, MARIAINES MARCONDES BASTOS DA SILVA - SP124523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALMIR CLOVIS MORETTI - SP125840

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte embargante acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049872-52.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILEVENTOS PROMOCOES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO - SP267085

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020128-48.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Dê-se vista à executada para manifestação acerca da petição de Id 39078174. Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057109-69.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELINEAR MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista à exequente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado.

Após, promova-se o integral cumprimento da última decisão proferida nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001178-43.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIX SISTEMAS LTDA., EZEQUIEL EDMOND NASSER, JACQUES NASSER, RAHMO NASSER SHAYO, DARCI GOMES DO NASCIMENTO, HAMILTON BARREIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001179-28.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIX SISTEMAS LTDA., EZEQUIEL EDMOND NASSER, JACQUES NASSER, RAHMO NASSER SHAYO, DARCI GOMES DO NASCIMENTO, HAMILTON BARREIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001181-95.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIX SISTEMAS LTDA., EZEQUIEL EDMOND NASSER, JACQUES NASSER, RAHMO NASSER SHAYO, DARCI GOMES DO NASCIMENTO, HAMILTON BARREIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007127-81.2019.4.03.6182  
AUTOR: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento da última decisão proferida nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0026449-54.2000.4.03.6182  
EXEQUENTE: COMERCIAL MITRALTD., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA POZZI AVELLAR - SP54840, ROBERTO JONAS DE CARVALHO - SP28083  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMERCIAL MITRALTD.

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

]

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001182-80.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIX SISTEMAS LTDA., EZEQUIEL EDMOND NASSER, JACQUES NASSER, RAHMO NASSER SHAYO, DARCI GOMES DO NASCIMENTO, HAMILTON BARREIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025814-21.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 38537790 e 39102933 : A parte exequente aceitou a garantia ofertada.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o "oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo" suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Diante do exposto, DOU POR GARANTIDA a presente execução fiscal.

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006691-08.2017.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JZ REMOÇÕES E AUTO SOCORRO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

**SENTENÇA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado. A fim de possibilitar o levantamento do saldo que remanesce depositado nos autos (Id 34749534), concedo o prazo de 15 dias para a parte executada informar os dados da conta corrente para transferência dessa quantia.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011562-50.2009.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035647-18.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARAJELES COV. - SP131223

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, porquanto a questão deverá ser apreciada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0006560-80.2001.4.03.6182.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal principal (0025751-48.2000.4.03.6182), bem como dos respectivos embargos à execução fiscal (0006560-80.2001.4.03.6182).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023128-15.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: SEIJI KANASHIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença proferida nestes autos.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devendo ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

*“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.*

*Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.*

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0050992-67.2013.4.03.6182

EMBARGANTE: BANCO SAFRA S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO HARUO TSUKAMOTO - SP301447, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença proferida nestes autos.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

*Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.*

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004557-64.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE POA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

#### SENTENÇA

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença proferida nestes autos.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

*Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.*

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005753-30.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: 51 BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATACHA DANTAS DO PRADO - SP275532

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a parte embargante aduz, numa síntese apertada, excesso de execução.

A petição inicial da presente ação foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendá-la.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente demanda.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao polo passivo da relação processual.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0062887-93.2011.403.6182.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035922-54.2006.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819

EXECUTADO: CELSO HIROO IENAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

## SENTENÇA

Em execução de pré-executividade, o executado **CELSO HIROO IENAGA** aduz, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 15/26 – Id 29314555).

Instado a se manifestar, o Conselho-exequente quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: “Art. 189: *Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206*”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal – as procuradorias de Fazenda – ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.

E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 especial, temo condão de reforçar essa compreensão:

*“O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”*

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: “*Suspende-se a execução: III – quando o executado não possuir bens penhoráveis*”.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (“*não localizado o devedor*”) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação “*a qualquer tempo*”, constante no § 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram a busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, **afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva**:

*“Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.”*

Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.

Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, *in verbis*:

*1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.*

*1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.*

*1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.*

*2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

*3 - A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

*4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

*5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

Extrai-se da emenda do referido julgado a *ratio*, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

*“1 – O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaminhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.*

*2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.”*

O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, *caput*, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora.

Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nemo Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o *diebus a quo* para a suspensão do processo:

**RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

*1. A expressão “pelo oficial de justiça” utilizada no item “3” da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item “4” da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo o condicionar a “não localização” de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item “3” da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão “pelo oficial de justiça”, restando assim a escrita:*

*“3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”).”*

*Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.*

*Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.”*

*2. De elucidar que a “não localização do devedor” e a “não localização dos bens” poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de “não localização” são constatadas, nem o repetitivo julgado.*

*3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.*

*4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.*

No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da citação negativa em 26/03/2007 (fls. 09 – Id 29314555). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor.

Demais disso, até o momento, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data.

Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional – não houve prova apresentada nesse sentido.

Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e **DECLARO EXTINTO** o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda ao não pagar os tributos ora exigidos, bem como sua não localização se deu em razão de não ter mantido seu endereço atualizado nos cadastros oficiais.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046641-46.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: ALAOF DO BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIARIOS E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004750-23.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS BRANDAO CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARCHETTI DUARTE CAMACHO MACHADO - SP217983

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado (Id 37745570).

Após, a executada apresentou exceção de pré-executividade, com a alegação de quitação do débito pelo cumprimento integral de acordos de parcelamento aderidos em 30/10/2018 e em 2019, datas posteriores ao ajuizamento da execução fiscal (14/04/2017).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de Id 37951728.

Frise-se que não há que se falar em condenação do exequente em honorários advocatícios, uma vez que o crédito exigido na execução fiscal era exigível no momento do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que, conforme mencionado pela própria parte executada, o acordo administrativo e o pagamento são posteriores a propositura da demanda.

Por sua vez, os honorários que seriam devidos pela parte executada, foram devidamente albergados pelo parcelamento.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO (Agravado de Instrumento n. 5004750-23.2017.4.03.6182).

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034665-47.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado. Tendo em vista que a parte executada informou a conta para a qual deve ser destinado o saldo remanescente noticiado às fls. 95/97 - Id 38870157 (Id 40260756), expeça-se o necessário para a transferência.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013275-23.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MAISON LINDA SPOSA LOCACAO DE ROUPAS LTDA - ME

ID 35290902: Cite-se a parte executada por oficial de justiça.

Negativa a diligência, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da lei 6.830/80.

Demais disso, diante do teor do Termo Aditivo nº 01.004.11.2016 ao Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, futuras intimações serão realizadas no DJE.

Ressalte-se que não há de se falar em devolução de eventual prazo, porquanto com a expedição do mandado de citação resta regularizado o trâmite processual.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/08/2020.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018717-26.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIQ CORP S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059, DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636

#### DESPACHO

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de Id 35878881, intime-se a exequente, por meio do sistema PJe, para que se manifeste, conclusivamente, acerca da suficiência do depósito complementar (fl. 194 dos autos físicos) para a garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002716-44.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação dos polos da ação, fazendo constar no polo ativo - Embargante e no polo passivo - Embargado.

ID - 31519686. Tendo em vista o teor da certidão, abra-se nova vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que proceda à inserção das peças digitalizadas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KMA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUCIANO DOS SANTOS, JANG WOO CHO, IN JIN YUH, PAULO CESAR BUENO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à inversão dos polos da ação fazendo constar como exequente Kma Trading Importação e Exportação Ltda., Luciano dos Santos, Jang Woo Cho, In Jin Yuh, Paulo César Bueno da Silva e como executado União Federal - Fazenda Nacional.

2. ID - 33955214. Antes de prosseguir no feito, regularize o Dr. Fábio Rivelli sua representação processual, eis que não consta nos autos procuração em seu nome.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022148-12.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581

EXECUTADO: HUMBERTO YUTAKA NAKAMURA

#### SENTENÇA

Vistos.

ID nº 40717985. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009298-23.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ORLANDO DA COSTA

#### SENTENÇA

Vistos.

ID nº 40702226. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013479-33.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: BRUNO COELHO TINI

#### SENTENÇA

Vistos.

ID nº 40417085. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048053-46.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: REGINA SONIA DE LIMA ACKERMANN

#### SENTENÇA

Vistos.

ID nº 40268135. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001373-71.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929  
EXECUTADO: SALVADOR GOMES DE CARVALHO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

ID nº 39451851. Tendo em vista a desistência da ação manifestada pelo exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003532-84.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929  
EXECUTADO: TANIA APARECIDA JUSTINO DE SANTANA PEREIRA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

ID nº 39466451. Tendo em vista a desistência da ação manifestada pelo exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006037-53.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: GISLAINE DE SOUZA LIMA

### SENTENÇA

Vistos, etc.

ID nº 39334427. Tendo em vista a desistência da ação manifestada pelo exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017123-81.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA CARDIM - SP402359

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

### DECISÃO

Vistos.

ID nº 37715321. Inicialmente, esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista conteúdo do Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP/MS.

A par disso, tendo em conta que a autora noticiou o parcelamento dos créditos tributários albergados pelas inscrições de nºs 80 1 02 007797-03, 80 1 05 012328-86 e 80 1 02 007754-73, justifique a distribuição desta demanda, a teor do que dispõe o art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.941/2009. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032319-55.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: NEW LIFE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, NEW LIFE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

#### DECISÃO

Vistos.

ID nº 35459099. Tendo em vista que os temas articulados na petição apresentada no ID nº 26404291 - fls. 67/71 foram outrora examinados nos autos, conforme decisão proferida no ID nº 26404291 - fls. 36/40 verso e 50 e verso, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013111-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos.

IDs de nº's 37844040 e 37536381. O exame dos laudos apresentados será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o artigo 372, *caput*, do CPC.

Nos termos do art. 370*caput*, do CPC, determino a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, bem como de cópia do regulamento que alberga os critérios e procedimentos para as aplicações das penalidades previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos fiscais relativos às multas administrativas albergadas pela CDAs que aparelhamos autos da demanda fiscal nº 5002717-89.2019.4.03.6182.

Após, dê-se ciência à embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020721-12.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALVES FERREIRA - SP140034

#### DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 37742144 e 34686735. Nos termos do artigo 10*caput*, do CPC, dê-se ciência ao executado acerca do conteúdo da petição e dos documentos apresentados pelo IBAMA.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033517-59.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: LUZIA ROCHA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o conteúdo do ID nº 40334292 em face da incapacidade postulatória, uma vez que não foi formulada por advogado devidamente constituído.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido no ID nº 36989545.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015825-88.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIEL BIN GEMIGNANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194

#### DECISÃO

Vistos.

ID nº 40425829. Tendo em vista que os valores constritos nos autos, via SISBAJUD, foram transferidos para conta bancária vinculada à disposição deste Juízo (ID nº 39342751), determino a intimação do executado para que indique os dados da conta bancária de sua titularidade junto ao Banco Bradesco S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de permitir o exame da alegação de impenhorabilidade.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011265-74.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

#### DECISÃO

Vistos.

ID nº 35938390. Inicialmente, fícutlo à excipiente a apresentação de cópia integral do processo administrativo fiscal nº 25789046614201452, a fim de permitir o exame da alegação de prescrição, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo da determinação acima, fãculto à executada, no mesmo prazo fixado, a comprovação nos autos da situação atual de hipossuficiência financeira para a devida análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência à exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005729-14.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIANGELA FERREIRA ALVES DINANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DO NASCIMENTO GRISPINO - SP329932

#### DECISÃO

Vistos.

ID nº 40385352. Analisando os autos, consoante os documentos apresentados nos IDs de nºs 36888213 e 39244968, verifico que o importe de R\$ 2.825,09, bloqueado junto ao Itaú Unibanco S/A, em conta corrente de titularidade de MARIANGELA FERREIRA ALVES DINANA, corresponde aos depósitos oriundos de proventos de pensão por morte (ID nº 36861285).

Ante o exposto, defiro o pedido da executada MARIANGELA FERREIRA ALVES DINANA, haja vista que restou demonstrado que os valores bloqueados são impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Assim, determino o desbloqueio integral do valor outrora constrito de R\$ 2.825,09 (ID nº 36861285).

À Secretaria para que transmita esta ordem ao SISBAJUD, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente (ID nº 39856515).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008479-45.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INGRID MAYER - ME, INGRID MAYER

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHYARA FLORES BERTI - SP212913, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 370, *caput*, do CPC, determino a intimação da embargante para que apresente cópias integrais legíveis das CDAs que aparelham a inicial da execução fiscal nº 0024158-32.2010.4.03.6182, a fim de permitir o exame das alegações de decadência e prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência à embargada.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020555-79.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

ID nº 40537958. Nos termos do artigo 10, *caput*, do CPC, dê-se ciência à executada acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela ANS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014312-85.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDIMILSON MOREIRA ALVES

#### DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 36666453 e 38856281. A fim de preservar o valor corrigido do débito, determino a transferência do numerário constrito no ID nº 36740611 para conta vinculada à disposição deste juízo.

À Secretaria para que transmita a ordem ao SISBAJUD, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Dê-se ciência ao executado acerca do conteúdo da manifestação apresentada pelo CRC/SP no ID nº 38856281.

A par disso, faculta ao executado a apresentação dos extratos bancários referentes aos três meses que antecederam o cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores, via SISBAJUD, em 30.07.2020 (ID nº 36740611). Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014170-40.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: FABIANA XAVIER SANTANA

#### SENTENÇA

#### Vistos.

ID nº 40601625. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013768-68.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Id 35677194 e Id 37719373 - Diga a executada, em 05 dias.  
Após, conclusos.  
São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003775-04.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GP HOLDINGS III LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37724792 - Diga o embargante, em 05 dias.  
Após, conclusos.  
São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007172-61.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CRI PROMOCOES EM VENDAS EIRELI, CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31570134 - Providencie a embargante, em 30 dias, a apresentação digitalizada das peças faltantes, conforme requerido.  
Após, conclusos.  
São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004204-94.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Id 37733806 e seguinte - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5018648-69.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37725190 - Diga o requerente, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018389-74.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal de nº 5002414-46.2017.403.6182, trasladada no Id 40455090.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007102-51.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

DESPACHO

Id 37843189 - Digamas partes, em 05 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão Id 33528469.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012751-26.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTC ENGENHARIAS/A

DESPACHO

Id 37843465 - Digamas partes, em 05 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão Id 29893660.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002129-82.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

DESPACHO

ID - 37815582 e anexos. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014220-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Conforme Id 19815818, verifico que contrato social da empresa permite que sejam outorgadas Procuções por prazo não superior a 02 anos (Cláusula 8ª, § 1º).

Observo, ainda, que a Procuração Id 19815819 foi outorgada em 23/10/2018.

Assim, considerando que faltam poucos dias para que a Procuração expire, providencie a executada, em 10 dias, a apresentação de nova Procuração.

Após, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventual aceitação da garantia ofertada.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010511-98.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEBORA AGUIAR E ARQUITETOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

DESPACHO

ID - 38305410. Tendo em vista o teor da certidão de ID - 40496735, publique-se a decisão de ID - 21203210. Teor:

"Vistos etc.

ID nº 16211955. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de decisão proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado no ID nº 15888613.

Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada, haja vista que a matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade não demanda dilação probatória, mas sim mero cálculo aritmético.

Os embargos foram opostos tempestivamente (ID nº 21199348).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

*In casu*, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscrive não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

ID nº 16043006. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada DEBORA AGUIAR E ARQUITETOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES, citada conforme ID nº 10812917, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 16043006, fl. 04), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

ID nº 16043006, *in fine*. Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença, tendo em vista a notícia de extinção da CDA nº 80 7 17 022043-34.

P.R.I."

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003661-60.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FERNANDO MALUHY CIA LTDA

EXECUTADO: FERNANDO MALUHY CIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KADI - SP107953

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a presente execução fiscal foi sentenciada e que a União foi condenada em honorários (Id 27227137 - fl. 136).

A parte vencedora requereu o início da execução da verba honorária (Id 27227137 - fls. 139/140) e este juízo determinou a conversão da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (Id 27227137 - fl. 141).

Conforme Id 27227137 - fls. 143/146, a União impugnou a execução de honorários, alegando excesso nos valores apresentados e a exequente concordou com a impugnação ofertada (Id 27227137 - fl. 151).

Este juízo fixou o correto montante devido pela União e também condenou a exequente em honorários, haja vista a cobrança excessiva, conforme sentença Id 27227137 - fl. 159.

O presente feito foi digitalizado e a parte exequente depositou o montante cobrado pela União (Id 32891287 e Id 32891292).

O valor depositado pela exequente já foi convertido em renda da União, conforme Id 37563414.

Assim, diante da sentença Id 27227137 - fl. 159 e do trânsito em julgado Id 27227137 - fl. 163, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, relativamente ao montante devido pela União.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005899-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO - SP188911

#### DESPACHO

ID - 37898059. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019984-74.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: MATHEUS RIBEIRO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BEVILACQUA GOMES - RJ168688

DESPACHO

ID - 35856326. Anote-se.

ID - 38238712. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016283-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 37035557 e seguinte - Diga a embargante, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022296-23.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AMBEVS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO - SP147283, DEBORAH CRISTYNA AMARALARRAIS - SP441870

DESPACHO

Id 38331636 - Preliminarmente, manifeste-se a executada, em 05 dias, acerca do Id 37418743.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002266-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Diante da certidão Id 40522680, intime-se a CEF para dar integral cumprimento à sentença 37271871.

Após, ao arquivo findo.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017876-72.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id 37851980 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023317-34.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social da empresa, comprovando que o signatário possui poderes para representar a empresa.

No mesmo prazo, deverá a executada regularizar o seguro garantia ofertado, nos moldes informados pela exequente no Id 31165977 e Id 37870788.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010689-47.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNICAL BLOW MOULD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, procuração e contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, bem como manifeste-se sobre os ID's - 37944027 e anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0065958-50.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAIADROGASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria à conversão da classe processual, para que conste como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Id 19094351 - fls. 122/126 (sentença), Id 19094351 - fls. 160/161 (acórdão), Id 19094353 - fls. 172/174 (agravo legal), Id 32967532 - fls. 204/206 (recurso especial), Id 32967532 - fl. 209 (trânsito), Id 38874722 e seguinte (requerimento de execução): Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do "caput", o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001045-30.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS - ME, CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA TURGANTE BORDIN FERNANDES - SP140113

DESPACHO

Id 31724679 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado no Id 27727101 - fls. 259/265.

Após, providencie a Secretaria a designação de datas e seus respectivos horários, para realização da hasta pública, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024382-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

DESPACHO

Diante da certidão Id 40587599, manifeste-se a executada, em 05 dias, acerca do Id 34260779 e Id 35913209

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007123-56.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, JOSE ARNALDO GODOY COSTA DE PAULA - SP363609

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito acerca da decisão Id 31798448.

Após a apresentação da proposta de honorários, dê-se vista às partes, conforme determinado.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036164-32.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANSO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE CHALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Id 37951541 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022121-29.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DESPACHO

Vistos etc.

Id 27465819 e Id 37956133 - Diante da concordância das partes, determino a suspensão desta execução fiscal, tendo em vista a afetação do Recurso Especial nº 1.712.484-SP ao rito dos recursos repetitivos, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 987), com determinação de suspensão das demandas pendentes no território nacional, que tenham como questão jurídica central "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003097-47.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016963-56.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014000-46.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA, FABIO AUGUSTO BUSCAROLI, JOAO BATISTA GOMES FOGACA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados FABIO AUGUSTO BUSCAROLI - CPF: 054.285.868-18 e JOÃO BATISTA GOMES FOGAÇA - CPF: 026.954.688-06, resta suprida a necessidade formal de citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão proferida por esse Juízo.

Não conheço do pedido de reconsideração, haja vista a inexistência de previsão legal de tal modalidade recursal, pois se assim fosse o juiz deveria reanalisar reiteradas vezes a mesma questão.

A via adequada para insurgência da parte em face de decisão deve ser manifestada por recurso cabível.

Intime-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0065406-02.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nada a apreciar no requerimento formulado no ID 40653137, haja vista que, conforme já exaustivamente informado pelos despachos ID 39265937 e 40391970 a certidão de objeto e pé deverá ser emitida diretamente por meio do sítio eletrônico desta Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/>).

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se a parte embargante.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012539-68.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006707-59.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

#### DECISÃO

(ID 39599991) No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que a decisão seja adequada ao entendimento da parte.

Na realidade, a parte embargante não concorda com a decisão prolatada no ID 38834800 e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, e mantenho a decisão embargada.

I.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012634-98.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEVS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

#### DESPACHO

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 40687301.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056083-70.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO:AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO - SP379012

#### DESPACHO

ID 40673511. Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, exclua-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000063-30.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

#### DESPACHO

A exequente requer a execução da apólice do seguro garantia, mediante a intimação da seguradora para que proceda o depósito da dívida à disposição desse Juízo, sob o argumento que não há efeito suspensivo na apelação do executado nos Embargos à Execução. Apresenta documentos (ID 39232227, 39232235 e 39232238) que comprovam suas alegações.

Defiro, em parte, o requerido pela exequente e determino a intimação do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite o valor da integralidade da execução a disposição desse Juízo.

Decorrido o prazo sem apresentação do depósito, determino que seja intimado o fiador da executada (fs. 74/88 do ID 28067220) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, pelos quais se obrigou, sob pena de contra ele prosseguir a execução, nos termos do artigo 19 da Lei nº 6.830/80.

Saliente-se que não haverá prejuízo ao executado, tampouco risco de irreversibilidade da medida na hipótese de a sentença de improcedência dos embargos ser revertida, uma vez que o levantamento do depósito ou a transformação em pagamento definitivo ficará condicionado a aguardar o trânsito em julgado do acórdão dos Embargos a Execução, consoante §2 do artigo 32 da Lei nº 6.830/80.

I.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031271-03.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILKERS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, MIGUEL ANGEL CALONA, ROBERTO PARIENTE

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente e suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente e remeta-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014628-57.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: EVELYN CASSIA SALOMAO DE SOUZA

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002688-73.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Considerando-se o exposto pedido da parte exequente para que seja determinado o imediato desbloqueio de bens e valores constritos de titularidade da parte executada, liberam-se as restrições inseridas no Sistema Bacenjud/Sisbajud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002190-74.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DALVA RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

ID 37616928: O exequente requer na petição a inclusão do nome da empresa executada no sistema SERASAJUD. Entretanto, importante destacar que a possibilidade de se executar a medida em questão não pode ser interpretada como mero deslocamento do ônus exclusivamente à Vara Judicial para a satisfação da medida pretendida.

Cumpra, assim, que a própria parte credora realize a diligência da qual tem acesso para sua concretização, independente da atuação judicial, atendendo desta forma o princípio da eficiência e economia processuais. Assim, indefiro o pedido referente ao sistema SERASAJUD.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020961-66.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO - SP379012, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

#### DESPACHO

ID 37649775: Assiste razão à exequente, vez que o parcelamento é causa de suspensão da execução fiscal, não tendo o condão de desconstituir a garantia dada ao juízo em data anterior à celebração do acordo.

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005959-90.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

#### DESPACHO

ID 37949480: Intime-se a parte executada para pagamento do saldo devedor atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001500-14.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL WALLIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

#### DESPACHO

Ante os termos da informação retro, intime-se o executado para o cumprimento da determinação contida no despacho dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.. Decorrido o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012623-96.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: HOTEL WALLIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento da determinação contida nos autos físicos. Decorrido o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001515-48.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: PB - COMERCIO E SERVICO DE RADIOLOGIA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Cite-se o executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente.

Havendo requerimento do exequente diverso do arquivamento, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Nada sendo requerido pelas partes, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003647-44.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando-se a oposição de embargos a esta execução fiscal e a garantia do Juízo, proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018371-82.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### DESPACHO

Vistos etc.

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância. A parte opoente deverá em sua emenda juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

1.1. Procuração outorgada ao(s) advogado(s) que atua(m) nos autos e cópia(s) dos respectivos atos constitutivos da sociedade empresária, visto que os embargos à execução constituem-se em processo autônomo, que os documentos de representação foram juntados somente nos autos principais e que o instrumento de mandato lá juntado encontra-se com sua vigência expirada.

2. Desde que regularmente cumprida a determinação acima, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.

3. Uma vez recebidos os embargos, com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

5. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019114-92.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

## DESPACHO

Vistos etc.

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância. A parte opoente deverá em sua emenda juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

1.1. Procuração outorgada ao(s) advogado(s) que atua(m) nos autos e cópia(s) dos respectivos atos constitutivos da sociedade empresária, visto que os embargos à execução constituem-se em processo autônomo e que os documentos de representação foram juntados somente nos autos principais.

2. Desde que regularmente cumprida a determinação acima, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.

3. Uma vez recebidos os embargos, com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

5. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019691-07.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DESPACHO

1. Considerando-se a oposição de embargos a esta execução e a garantia do Juízo, proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018501-72.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES MOREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA RODRIGUES - SP399092  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância. A parte opoente deverá em sua emenda juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

1.1. Cópia(s) da petição inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa que fundamenta(m) a execução fiscal;

1.2. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) que materializa(m) a garantia do Juízo nos autos da execução fiscal;

2. Com fundamento legal nos artigos 98 e 99, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, a parte opoente deverá juntar documento complementar que comprove a sua alegação de insuficiência econômica, também no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Finalmente, após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos com ou sem a manifestação da parte embargante.

Intime-se a parte embargante.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008984-43.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RODRIGUES - SP399092

#### DESPACHO

1. Promova-se vista à parte executada, para que junte aos autos os documentos de representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, a Secretaria deverá providenciar o cadastro do(s) advogado(s) atuante(s) no sistema processual, para que se operacionalize a intimação deste despacho.

2. Cumprida a determinação acima, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se a parte executada.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019176-35.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: POLAR AIR CARGO, INC.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242, RICARDO BERNARDI - SP119576, LUCAS SIQUEIRADOS SANTOS - SP269140  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

#### DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância. A parte oponente deverá em sua emenda juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

1.1. Cópia(s) da petição inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa que fundamenta(m) a execução fiscal;

1.2. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) que materializa(m) a garantia do Juízo nos autos da execução fiscal.

1.3. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) da efetiva intimação/citação para que a parte executada apresentasse os presentes embargos, a fim de viabilizar a análise da tempestividade da presente oposição de embargos;

2. Finalmente, após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos com ou sem a manifestação da parte embargante.

Intime-se a parte embargante.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001628-82.2020.4.03.6182

AUTOR: RENATO SCHIAVONI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NORKUS ARDUINI - SP170879

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### SENTENÇA

## I - Relatório

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal opostos por RENATO SCHIAVONI em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução embargada e o desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema Bacenjud nos autos da execução fiscal n.º 0049927.08.2011.4.03.6182.

A petição inicial veio instruída com a procuração, demonstrativos de pagamento de salário e extratos bancários.

O processo físico foi digitalizado (id 39633392).

Brevemente relatados, fundamento e decido.

## II - Fundamentação

A petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, conforme disposto no art. 320 do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 16, §2º da Lei 6.830/80, os quais encontram-se ausentes neste caso.

Embora seja cabível a intimação do embargante para sanar defeitos e irregularidades, promovendo a emenda da petição inicial (artigo 321 do CPC), nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei).

Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante.

Convém consignar que até seria possível o processamento dos embargos à execução fiscal, sem a suspensão da execução, com a apresentação de garantia parcial (não integral) do crédito, mas referida garantia deveria ser efetiva, não sendo admitida quantia ínfima ou irrisória.

Na hipótese dos autos, o valor constrito de R\$600,15 mostra-se ínfimo diante do valor do débito atualizado, em maio 2019, que era de R\$322.464,67, pois equivale a menos de 1% (um por cento) do montante exigido.

Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, conduz a firme jurisprudência do E. TRF-3, representada pelas seguintes ementas:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIÇÃO DE EMBARGOS. GARANTIA. VALOR ÍNFIMO. INADMISSIBILIDADE.

1. O art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a necessidade de garantia da dívida para a admissão dos Embargos à Execução.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede julgamento de recurso representativo de controvérsia, decidiu que não se aplicam às Execuções Fiscais as disposições do Código de Processo Civil ematenção ao princípio da especialidade da LEF, a qual conta com dispositivo específico, qual seja, o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal.

3. O mesmo - isto é, a rejeição aos Embargos - ocorre em hipótese de os bens penhorados representarem valor ínfimo em relação ao débito, sendo o que ocorre no caso concreto; assim, para uma dívida que alcançava o valor de R\$2.874.700, 21 em 18.08.2008 (fls. 61), os bens constritos equivaliam, em 2015, a pouco mais de R\$22.000,00 - menos de 1% do valor da dívida. Precedentes do STJ e desta Quarta Turma.

4. Apelo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 2314888 / SP (0023807-73.2018.4.03.9999), Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIÇÃO DE EMBARGOS. GARANTIA. VALOR ÍNFIMO. INADMISSIBILIDADE.

1. O art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a necessidade de garantia da dívida para a admissão dos Embargos à Execução.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede julgamento de recurso representativo de controvérsia, decidiu que não se aplicam às Execuções Fiscais as disposições do Código de Processo Civil ematenção ao princípio da especialidade da LEF, a qual conta com dispositivo específico, qual seja, o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal.

3. O mesmo - isto é, a rejeição aos Embargos - ocorre em hipótese de os bens penhorados representarem valor ínfimo em relação ao débito, sendo o que se dá no caso concreto; assim, para uma dívida que alcançava o valor de R\$1.282.663, 38 em 22.02.2012 (fls. 33), os bens constritos equivaliam, em 2015, a R\$20.000,00 - menos de 2% do valor da dívida.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033650-82.2009.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ESPOLIO: BRAZ DE MOURA FONSECA**

**REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOAO BRAZ DE MOURA FONSECA**

**Advogado do(a) ESPOLIO: FELIPE FERNANDES - SP303856,**

### SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 14.

O executado foi citado (fl. 15) e opôs exceção de pré-executividade aduzindo a prescrição da CDA nº 80.8.05.001373-09 (fls. 16/28).

Intimada, a exequente apresentou impugnação esclarecendo que o executado quitou a CDA nº 80.8.05.001373-09 e que as demais CDAs não foram atingidas pela prescrição nem pela decadência.

A decisão de fls. 45/49 homologou a desistência parcial da execução em face do cancelamento da inscrição nº 80.8.05.001373-09, afastou a ocorrência de decadência ou prescrição em relação às demais CDAs e deferiu a realização de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud. A medida foi implementada e o bloqueio de valores resultou positivo e insuficiente (fls. 51/52).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de substituição da garantia e o desbloqueio dos valores requerido pelo executado às fls. 54/79.

Foram juntadas as guias de depósito judicial dos valores constrictos nos autos (fls. 81/83).

O executado noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 102/109-v), sendo que ao recurso foi negado seguimento (fls. 117/120).

Foram opostos embargos à execução autuados sob o n.º 0035186-26.2012.4.03.6182 (fl. 122).

O processo físico foi digitalizado (id 26503373).

No curso da ação o executado noticiou a adesão ao parcelamento administrativo da dívida e requereu a suspensão da execução (id 30773237).

O despacho id 30800037 determinou a suspensão da execução em razão do parcelamento, sendo que a União anuiu ao pleito formulado pelo executado e acolhido pelo juízo (id 31149845).

O executado requereu a extinção da execução por pagamento e o desbloqueio dos valores constritos nos autos (id 37118408).

Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Manifestou-se, outrossim, pela manutenção do bloqueio do valor de R\$ 37.282,85 (atualizados para 10/09/2020) como garantia para o futuro ajuizamento de uma execução fiscal que visaria a cobrança de débitos previdenciários de responsabilidade do executado inscritos em dívida ativa, não se opondo à liberação do valor excedente constrito nos autos. Requereu também prazo para que pudesse comprovar o deferimento do pedido de arresto/penhora perante esta demanda, proveniente da execução fiscal a ser ajuizada (id 38427128).

O executado noticiou a quitação dos débitos referentes aos débitos previdenciários informados pela exequente (id 39287634).

#### É a síntese do necessário.

Diante da manifestação da exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido da exequente de manutenção do bloqueio de parte dos valores constritos nestes autos por dois motivos: primeiro, porque inexistente amparo legal para tal pleito; segundo, porque a própria exequente juntou aos autos a certidão de óbito do executado (id 27616977) e, dessa forma, qualquer ajuizamento de nova execução fiscal deverá ser extinta, uma vez que inexistirá pressuposto processual de constituição válida e regular do processo.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, **oficie-se** à Procuradoria da **Fazenda Nacional** para a **inscrição** do valor como **dívida ativa** da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.

**Com a comprovação do recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU**, fica deferido o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte executada, sendo que o **representante do espólio dos bens deixados pelo executado** já habilitado nos autos, deverá prestar na execução fiscal a informação dos dados bancários de sua titularidade para devolução dos valores depositados (fls. 81/83) na conta vinculada a estes autos. Prestada a informação, **oficie-se** à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe que:

a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos para conta do representante do espólio ou para os sucessores do executado, em caso de apresentação do formal de partilha;

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução n.º 0035186-26.2012.4.03.6182.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, aguarde-se a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência acima determinada e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5023344-17.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: ROBERTO ROMANO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROMANO MIRANDA - SPI66253

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

#### D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente dos honorários advocatícios em relação à quantia depositada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, fica prejudicada a apreciação da impugnação apresentada (ID 26365724).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência da quantia depositada na conta n.º 2527.005.86410694-9 (ID 26365726) para a conta indicada na manifestação ID 31492113 e documento ID 31492134, de titularidade de Roberto Romano Miranda, CPF n.º 077.097.168-73 (Banco do Brasil - Agência 1201-7 - Conta Corrente 77053-1).

Anote-se no sistema de acompanhamento processual a distribuição do presente cumprimento de sentença, referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução fiscal n.º 0016851-56.2012.403.6182.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência ora determinada, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000283-93.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755**

**EXECUTADO: LEONARDO MORANDI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005110-50.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550**

**EXECUTADO: ERICK RAFAEL CARVALHO DOS SANTOS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005401-50.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550**

**EXECUTADO: RUTE FERREIRA DOS SANTOS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020506-36.2012.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410**

**DESPACHO**

Dados os pedidos formulados pela parte executada, sobre eles manifeste-se a União, no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035920-74.2012.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410**

**DESPACHO**

Dados os pedidos formulados pela parte executada, sobre eles manifeste-se a União, no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042905-59.2012.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410**

**DESPACHO**

Dados os pedidos formulados pela parte executada, sobre eles manifeste-se a União, no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011411-06.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICALUCCO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

ID 30864023: Consoante decisão ID 30659888, fora determinado o sobrestamento do feito nos termos do artigo 313, IV do CPC. Instada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

Dessa forma, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo(a) exequente.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação, sendo desnecessária nova intimação a respeito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014527-20.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARA EUGENIA LANFRANCONI BUCHALLA

DESPACHO

(ID 33271425) No julgamento do RESP nº 1.103.050/BA, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, o E. STJ definiu que a citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça.

Também nesse sentido é a Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Conforme se observa da leitura dos autos, ocorreram somente uma tentativas de citação da executada, pela via postal (fs. 31-v e 33 - ID 26266323), as quais resultaram inexistentes, não cumprindo com os requisitos necessários para deferimento da citação editalícia.

Diante disso, indefiro o requerido.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002081-60.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ARETUZA DE LIMA MONTEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo acostado aos autos (ID 38644355), decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002277-30.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALEXANDRE MACIEL SALIM MAIA

**DESPACHO**

Reconsidero em parte a decisão anterior.

Tendo em vista as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002460-98.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CLAUDIA AALTINO

**DESPACHO**

Reconsidero em parte a decisão anterior.

Tendo em vista as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002940-76.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ABILIO RODRIGUES DE JESUS

**DESPACHO**

Reconsidero em parte a decisão anterior.

Tendo em vista as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004147-76.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JOSEMAR BORGES PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0014136-02.2016.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: LUIS ROBERTO SATRIANI

Advogados do(a) REU: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do julgamento do AI 5032172-21.2019.4.03.0000.

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a União sobre o pedido formulado (id 40371994), no prazo de 15 (dias).

Após, tomem conclusos..

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040491-49.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKIP GROUP SERVICOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 12.221.561-3 e 12.221.562-1, juntadas à exordial.

Ante a recusa dos bens oferecidos pela executada à penhora (fs. 24/26 dos autos físicos e id 38187907), promoveu-se à inclusão de minuta de bloqueio de valores no sistema BacenJud, que alcançou a quantia descrita no demonstrativo id 40576443.

A executada alegou que os débitos exigidos nesta ação encontram-se suspensos por parcelamento administrativo, pelo que pugnou o imediato desbloqueio dos valores (id 37893019).

Instada a manifestar, a exequente concordou com a liberação dos valores bloqueados, tendo em vista que a CDA 12.215.613 está liquidada e a CDA 12.215.621 está parcelada (id 40683457).

**Brevemente relatados, fundamento e decido**

Conforme reconhecido pela própria Exequente o bloqueio realizado em 28/08/2020 foi indevido, uma vez que, na ocasião, o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão da Executada a parcelamento administrativo, solicitado em 12/04/2018 e confirmado em 29/04/2020 (ids 37893266, 37893272 e 37893275).

Ademais, denota-se que a inscrição nº 12.221.561-3 já se encontra liquidada por parcelamento, devendo o feito ser extinto em relação a ela.

Diante da manifestação da Exequente e do Resultado de Consulta Debcad Localizado (id 40683464), julgo **parcialmente extinta a execução**, com fulcro no disposto no artigo 924, II, do CPC, em relação à Certidão de Dívida Ativa nº **12.221.561-3**.

Inclua-se minuta no sistema SisBajud para o imediato desbloqueio dos valores (id 40576443).

Outrossim, defiro a suspensão da execução em relação à inscrição nº **12.221.562-1**, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo que perdurar o parcelamento, cabendo à exequente promover o regular andamento ao feito em caso de quitação ou descumprimento ao acordo.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007245-91.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0032304-18.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pelo **Município de São Paulo**, em decorrência da cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE, dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Na inicial, a embargante alega, em síntese: a ocorrência de prescrição do crédito; a isenção da taxa, visto que a ECT, empresa pública, equipara-se à Fazenda Pública; nulidade da CDA e cerceamento de defesa; ilegalidade na fixação da base de cálculo com a utilização do número de empregados e do ramo de atividade do estabelecimento; a inexistência do poder de polícia.

Coma inicial, anexou os documentos às fls. 22/41 dos autos físicos.

O processo físico foi digitalizado (id 26343684).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (id 32031438).

O Município de São Paulo, em impugnação, defende a inocorrência de prescrição, no tocante ao crédito de 2007 e a regularidade e legalidade da cobrança (id 32263188).

A ECT não apresentou réplica.

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

### **Da Prescrição**

Consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

A presente execução trata da cobrança de taxas devidas pela executada, relativas aos exercícios de 2007 a 2012. Os débitos foram constituídos por lançamento de **20/12/2012** (2007 - fl. 26) e **07/11/2013** (2008 a 2012 – fls. 27/28-verso). O despacho que ordenou a citação, proferido em **23/01/2018** (fl. 10 dos autos físicos), é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que vigorou a partir de 9 de junho de 2005.

Ainda, nos termos dos artigos 240, § 1º e 802 do CPC/2015, que reiteraram as disposições constantes dos artigos 219, § 1º e 617 do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (**10/11/2017**, fl. 25 dos autos físicos).

Constata-se, assim, que não houve a consumação da denominada prescrição direta ou ordinária na hipótese, tendo em vista que a propositura da execução observou o quinquênio legal.

### **Da nulidade CDA/Cerceamento de Defesa**

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

*"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."*

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("*iuris tantum*"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

*"...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual individualizado" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p. 64).*

A liquidez, de seu turno:

*"...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (Ob. cit., idem).*

As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Comefeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.*”

Assim, não vislumbrando qualquer nulidade na CDA, não há que se falar cerceamento de defesa resultante de supostas irregularidades no título executivo.

#### **Da isenção alegada**

Alega a embargante que é beneficiária de isenção de tributos, à luz do Decreto-Lei nº 509/69.

O artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 dispõe de forma clara que a isenção aos Correios se refere aos tributos na esfera federal, de modo que aquela isenção não pode ser estendida aos tributos do âmbito municipal, em obediência ao disposto no artigo 150, §6º da Constituição Federal, que determina que “*qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal...*”.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 9.670/83 foi revogada pela Lei nº 13.477/02, que no artigo 26, inciso I, estipula a isenção aos órgãos públicos “*em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais*”, o que significa dizer, a prática de atividades públicas.

Considerando que a ECT atualmente realiza atividade econômica em regime de monopólio (serviço postal) e atividade econômica não monopolizada (coleta, trânsito e entrega de encomendas), não faz jus a isenção prevista na Lei nº 13.477/02.

Assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - ARTIGO 12, DO DECRETO-LEI Nº 509/69 - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À ECT - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O artigo 12, do Decreto-lei nº 509/69, isenta a ECT do pagamento de tributos na esfera federal. Contudo, o favor não pode ser estendido aos tributos municipais, pois lei federal não pode conceder isenção de tributo municipal (artigo 150, § 6º, da Constituição Federal). 2. O artigo 20, da Lei do Município de São Paulo nº 9.670/83, estabelece: “Ficam isentos de pagamento da taxa: os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias”. 3. A legislação municipal posterior (26, inciso I, da Lei Municipal nº 13.477/02), tal qual a Lei nº 9.670/83, também não prevê a isenção de taxas para as empresas públicas. É inaplicável, portanto, a extensão do benefício à ECT. Precedentes desta Corte Regional. 4. Constituem inovação recursal as alegações de inexistência de poder de polícia e a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento. 5. Tais questões não foram suscitadas no primeiro grau e não devem ser conhecidas, nos termos do artigo 517, do Código de Processo Civil de 1973. 6. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1776983 0021041-04.2008.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

#### **Do Poder de Polícia**

A competência para a instituição e cobrança de taxas, cujo fundamento é o poder de polícia da pessoa jurídica de direito público exercida sobre a atividade privada, ou empresa pública que explore atividade econômica das empresas privadas (como é o caso da ECT), é concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

É o que dispõe o art. 145, inciso II, da CF/1988:

“*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*I - omissis*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.”*

Segue-se que ao Município, como ente autônomo integrante da Federação, foi outorgada competência para legislar sobre interesse local, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional. E, no exercício de sua competência, verifica que lhe é autorizado editar leis instituindo a taxa de localização de estabelecimento comercial ou industrial, uma vez que esta possui fundamento no exercício do poder de polícia desempenhado no trato de assuntos de interesse local, como no caso ocorre, e é válido.

E não se diga que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por ser empresa pública federal, não estaria sujeita à fiscalização municipal, ou ao exercício do poder de polícia do Município, pois entendendo que a embargante possui natureza jurídica equiparável às empresas privadas e, em consequência é regida pelas normas aplicáveis a estas.

Comefeito, os §§ 1º e 2º do art. 173 da Carta Magna, dispõem:

“*§ 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.*

*§ 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.”*

Por sua vez, a jurisprudência do C. STF pacificou entendimento quanto à constitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento instituída por Lei Municipal. A norma municipal não prevê a concessão do benefício fiscal às empresas públicas, independentemente de as entidades estatais prestarem serviço público ou desenvolverem atividade privada.

Portanto, não há dúvidas sobre a possibilidade de o Município instituir e cobrar a taxa objeto da execução fiscal subjacente, uma vez que a Constituição lhe dá esse direito. Não se pode olvidar que a ECT, como empresa pública federal, possui natureza equiparável às empresas privadas, não se podendo outorgar privilégios, sob pena de se infringir o § 2º, do artigo 170 da Carta Maior.

Vale mencionar, ainda, que mesmo na hipótese de renovação da licença, entendo ser legítima a cobrança da taxa.

Ademais, a cobrança desta taxa prescinde da comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela municipalidade.

Explica-se: Quando um estabelecimento comercial é aberto – e as empresas públicas se inserem nesta categoria – a Prefeitura efetua uma fiscalização a fim de averiguar se os requisitos previstos na lei local foram preenchidos, visando à segurança da população e a obediência às normas sanitárias. Ora, estas regras de segurança e higiene devem ser observadas sempre, não somente quando da abertura do estabelecimento. Por isto, periodicamente, deve ser verificada a fiscalização. Tal fiscalização decorre do exercício do poder de polícia por parte da Prefeitura. E o exercício do poder de polícia é um dos fatos geradores da taxa.

A efetividade da fiscalização é presumível, tendo em vista o município de São Paulo ser um dos maiores do Brasil.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRESCRIÇÃO. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE. PODER DE POLÍCIA. ISENÇÃO. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com o artigo 5º, inciso III, da Lei nº 13.477/02, o termo a quo da exigência da taxa de fiscalização ocorre em 1º de janeiro de cada exercício. Assim, proposta a ação em 14.12.2006, o direito da exequente em relação ao débito de 2001 já havia prescrito. Permanecem, no entanto, exigíveis os demais créditos relativos a 2002, 2004 e 2005. 2. A jurisprudência do C. STF tem entendimento pacificado quanto à constitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento instituída por lei municipal. Precedentes. 3. Também de acordo com orientação traçada pelo C. STF, a cobrança da taxa de localização e funcionamento pelo município dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do Poder de Polícia pela Municipalidade. 4. O disposto pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 isenta os Correios quanto aos tributos na esfera federal, os quais não podem receber tal favorecimento no âmbito municipal, conforme previsão do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes desta C. Corte. 5. Condenação da ECT em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente da execução, atualizado. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para declarar prescrito o débito referente à taxa de licença para localização do exercício de 2001. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1603488 0011372-24.2008.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/08/2018. FONTE\_REPUBLICACAO.)

#### **Da base de cálculo**

As disposições da Lei nº 9.670/83, tinham por base de cálculo, entre outros critérios, o número de empregados do estabelecimento fiscalizado, conforme previsto no artigo 6º da mencionada lei. Por outro lado, coma entrada em vigor da Lei nº 13.477/02 a base de cálculo passou a ser o tipo de atividade exercida no estabelecimento, na forma do artigo 14.

Vale dizer que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.477/02, uma nova sistemática foi estabelecida para o cálculo da exação, de modo que o valor da taxa passou a ser estipulado de acordo com a atividade praticada pelo estabelecimento fiscalizado, o que afastou a ilegalidade/inconstitucionalidade reconhecida pelo STF em relação a Lei 9.670/83.

No caso *sub judice*, estão sendo exigidos tributos referentes aos exercícios 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, quando já estava em pleno vigor a Lei nº 13.477/02. Analisando a CDA acostada aos autos da execução fiscal, constato que a cobrança da taxa de fiscalização de estabelecimento está fundamentada no artigo 22 da Lei nº 13.477/02, o que demonstra que o valor da taxa exigida pela embargada foi estipulada de acordo com a atividade praticada pela embargante e não mais com base no número de empregados, como era previsto na Lei nº 9.670/83.

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEI N.º 9.670/83. BASE DE CÁLCULO UTILIZADA. ILEGÍTIMA. LEI 13.477/02. BASE DE CÁLCULO UTILIZADA. LEGÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que a utilização do critério de número de empregados, constante da Lei nº 9.670/83, para o cálculo da Taxa de Licença para localização, Funcionamento e Instalação (TLIF), é ilegítima. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. A Lei Municipal nº 13.477/2002 instituiu critério objetivo e proporcional para a definição da base de cálculo, qual seja, o tipo de atividade exercida no estabelecimento. Assim, tendo a mencionada lei instituído critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença, a sua cobrança reveste-se de legitimidade. Precedente deste Tribunal. 3. No que tange à sucumbência, considerando que tanto o embargante quanto a embargada foram em parte vencedores e em parte vencidos, e que o recurso de apelação foi interposto na época em que vigorava o Código de Processo Civil de 1973, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil vigente à época da interposição do recurso. 4. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433776 0037446-52.2007.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, indiscutível a legalidade e regularidade da cobrança exigida na forma da Lei nº 13.477/02.

#### Decisão

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **julgo improcedente** o pedido dos embargos e declaro extinto este processo.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor indicado na inicial (R\$ 2.614,89) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009970-49.2001.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112

EXECUTADO: SERGIO ARON BELINKY

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GUGLIELMI - SP176881

### S E N T E N Ç A

I – Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 051/2001, juntada à inicial.

Proferido despacho de citação à fl. 7.

O executado foi citado pela via postal (fl. 9), mas não foi localizado em seu endereço na ocasião do cumprimento do mandado de penhora (fls. 13/14).

O exequente indicou bem imóvel à penhora (fls. 21/27).

Foi expedido o mandado de penhora do imóvel e o executado foi intimado sobre sua concretização por edital (55/59 e 78/80), posto que o Juízo indeferiu o pedido de nomeação de depositário judicial (fl. 73).

O executado compareceu aos autos para apresentar exceção de pré-executividade, fundada na alegação da prescrição do crédito (fls. 32/38), que foi rejeitada por decisão à fl. 49.

O registro da penhora não se aperfeiçoou, conforme nota de devolução às fls. 89/92.

Instado a manifestar sobre ela, o exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (fl. 98) e, após, requereu o bloqueio judicial de valores por meio do sistema BacenJud (fls. 102/105).

Foi inserida minuta de bloqueio pelo sistema BacenJud, que resultou negativa (fl. 110/112).

O despacho à fl. 114 suspendeu a execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

O exequente requereu a inclusão de minuta de rastreamento e bloqueio de veículos no sistema Renajud (fls. 116/118), sendo, porém, mantida a decisão proferida à fl. 114.

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 23/05/2011 e desarquivados em 08/03/2012 a pedido do exequente.

O exequente requereu a renovação de bloqueio BacenJud (fls. 124/126), que foi indeferido por despacho à fl. 127, que manteve a suspensão do feito.

O despacho à fl. 132 deferiu o pedido de bloqueio RenaJud, formulado pelo exequente às fls. 128/130.

A pesquisa RenaJud resultou negativa (fl. 133).

Foi também expedido mandado de penhora livre, mas o executado não respondeu aos recados deixados pelo Oficial de Justiça, de modo que não foram localizados bens passíveis de penhora por não ter sido franqueado o acesso do sr. oficial à casa (fls. 138/139).

O exequente requereu a requisição de informações do executado por meio do sistema InfoJud (fls. 142/143).

O processo físico foi digitalizado (id.26527763).

O despacho id.30543958 indeferiu o pedido anteriormente formulado e intimou o exequente a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, quedando--se ele inerte.

**Brevemente relatados, fundamento e decido.**

II - Fundamentação

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Confira-se o aresto mencionado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)

No caso em análise, embora tenha sido expedido mandado de penhora sobre o bem imóvel indicado pela exequente, ela não se aperfeiçoou pelas razões expostas na nota de devolução, expedida pelo 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 89/92 dos autos físicos).

Foram também realizadas tentativas de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud e de veículos pelo sistema RenaJud, restando ambas infrutíferas.

Além disso, expediu-se mandado de livre penhora, mas não foi possível a localização de bens no endereço do executado, que não atendeu aos recados deixados pelo sr. Oficial de Justiça.

Instado a se manifestar sobre ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, tendo em vista que desde a diligência infrutífera verificada à fl. 89/92, da qual o exequente foi intimado em 05/05/2009 (fl. 96), não houve notícia de diligência com retorno positivo nos autos, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, nos termos da decisão transcrita, vez que intimado a se manifestar, o exequente não indicou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo.

III - Dispositivo

Posto isso, **juízo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado como artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização da parte ou de bens, em respeito ao princípio da causalidade.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (116) Nº 5005175-45.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SULAMERICAS SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 4.002.000967/20-86, juntada à exordial.

A executada, devidamente citada, compareceu aos autos (id 35317270) para informar a quitação do débito exequendo por meio de guia emitida pela própria exequente e requerer a extinção da execução.

No id 36130942, a executada comprovou o recolhimento das custas processuais.

Instada a manifestar sobre a satisfação do crédito, a Exequirente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (id 36546474).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequirente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (id 36131204).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015677-43.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: BAZZI COMPANY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052**

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 36, juntada à exordial.

A executada, devidamente citada, compareceu aos autos para informar que apresentou à exequirente requerimento de guia para pagamento do débito à vista (id 35780201).

No id 35972143, a executada informou o pagamento do débito e requereu a extinção da execução.

O Exequirente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (id 36781451).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação do Exequirente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022878-57.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**EXECUTADO: ROSINEIDE SOARES ROGERIO**

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

O exequirente manifestou-se no id 40555178, requerendo a extinção do feito, em razão da duplicidade de cobrança de anuidades como processo nº 5004121-78.2019.4.03.6182.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Diante da manifestação do exequente informando o ajuizamento da presente ação em duplicidade, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a executada, embora citada, não constituiu advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024713-25.2005.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLDISC LICENCIAMENTOS INTERNACIONAIS LTDA, GERALDO LIEPMANN LOEWENBERG

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SCIAROTTA FILHO - SP250796

#### DECISÃO

Id 39542916: da análise da documentação apresentada pelo executado, constato que o bloqueio judicial atingiu valores depositados provenientes de parcelas de benefício previdenciário, recebido pela parte (id 39622994), o que os tornam impenhoráveis.

Assim, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos no Banco do Brasil S/A, Agência 0925-3, Conta Corrente nº 57.990-4, de R\$1.846,28, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado ao e-mail [cenopserv.officiosewb@bb.com.br](mailto:cenopserv.officiosewb@bb.com.br) (numeração no rodapé) para o fim apontado.

Dê-se ciência à Exequente, intimando-a para que se manifeste quanto ao pedido formulado no item 2 da petição id 39622766, e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023304-43.2007.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUALIB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, ALBERTO DUALIB, NAGIB DUALIBI, EDSON REAL DUALIB, JOAO BAPTISTA DUALIBY

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIALVA LIMA - SP70769

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fls. 165/166, promovendo-se a citação dos coexecutados Edson Real Dualib e João Baptista Dualiby nos endereços fornecidos pela exequente às fls. 160/161 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052576-14.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: ANA DE LIMA GAMELL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a executada, por publicação, para que, querendo, se manifeste nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980.

Oportunamente, junte-se a estes autos o detalhamento de transferência dos valores bloqueados. Providencie a Secretaria.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em conta vinculada a estes autos, conforme requerido pela exequente (ID 40511443).

Com a resposta da instituição financeira acerca do cumprimento do determina, dê-se vista ao exequente em termos de extinção do feito.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001059-93.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da União ID 36858729, suspendo o curso da presente ação até o deslinde da Ação Anulatória n. 5015616-74.2019.4.03.6100, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002471-30.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SANDRA MARIA MENEZES FERREIRA DA ROCHA

**DESPACHO**

Reconsidero em parte a decisão anterior.

Tendo em vista as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002795-20.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RAMON SOUSA AQUINO

**DESPACHO**

Reconsidero em parte a decisão anterior.

Tendo em vista as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013477-63.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SONIA MARIA NUNES LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945

**DESPACHO**

ID 37170381: Defiro. Intime-se a parte executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001488-31.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARINA DA SILVA

**DESPACHO**

Reconsidero em parte a decisão anterior.

Tendo em vista as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002225-34.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: IVAN RAYMOND RAMOS DIAS

**DESPACHO**

Reconsidero em parte a decisão anterior.

Tendo em vista as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002257-39.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIA ANITA DA SILVA CRUZ

**DESPACHO**

Reconsidero em parte a decisão anterior.

Tendo em vista as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004627-22.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NILSON JUNIOR DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS), reitere-se a notificação anteriormente expedida para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008478-98.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARETH EIKO SAKAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Doc. 37569870: a parte exequente opôs embargos de declaração, arguindo obscuridade na decisão (doc. 36985354), na qual este juízo fixou o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença, conforme S. 111 do STJ.

Nesta oportunidade, entende a parte embargante fazer jus ao percentual máximo previsto nos incisos dos §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, por ter sido vitoriosa no processo de conhecimento.

Decido.

Rejeito os presentes embargos de declaração opostos à decisão por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Entretanto, verifica-se a presença de erro material na decisão ora embargada, pois não há notícias acerca do julgamento do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS e do respectivo trânsito em julgado do título executivo formado neste feito.

Assim, retifico de ofício a referida decisão para que ela passe a constar com os seguintes termos:

*"Considerando que o título executivo (ID 19183076 - fls. 277/283) estabeleceu os honorários de sucumbência conforme art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do CPC, fixo o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença, conforme S. 111 do STJ.*

*Tornem os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos de liquidação referentes aos honorários advocatícios.*

*Int."*

Sem prejuízo, retifique-se o cadastro deste feito no que tange à classe judicial, devendo constar como "Cumprimento Provisório de Sentença".

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008006-97.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015478-52.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-93.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDENUNES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUSA - SP316011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão 40436016, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016862-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DILTON SOARES LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346, SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-75.2018.4.03.6183

AUTOR: GENESIO RODRIGUES NOVAIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 27403140.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012653-38.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MIGUEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sra. perita. Informe-se a parte autora a promover a juntada, em 15 (quinze) dias, de todos os documentos médicos que possuir relacionados à enfermidade psiquiátrica anteriores a 02/05/2019, conforme solicitado pela

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-54.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO FEITOSA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196, FABIO MAKOTO DATE - SP320281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo(a) perito(a) judicial, comprovando-o documentalmente.

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010605-72.2020.4.03.6183

AUTOR: ELISABETH APARECIDA GUIZI

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005041-15.2020.4.03.6183

AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: TUANI DA SILVA CUNHA - SP409446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004117-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELAINE FERNANDES CARNEIRO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte exequente em 15 (quinze) dias a petição doc. 38776989, vez que desacompanhada de mencionados cálculos.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005793-84.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA CLAUDIA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001285-98.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL BERNARDO MIURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, **aguarde-se em arquivo sobrestado** o cumprimento do determinado no despacho doc. 37987959 pela parte exequente.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014609-89.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias cumprimento da notificação 5525758 (doc. 28769254).

Silente, solicite-se informações à Central de Mandados.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008581-35.2015.4.03.6183

AUTOR: SANDRA HELENA ALVES BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 605/1418

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "a", visto que o precatório já foi expedido (doc. 36144314), razão pela qual indefiro o pedido.

Transmitam-se os ofícios requisitórios.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001459-75.2018.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 21121704.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008429-23.2020.4.03.6183

AUTOR: WAGNER DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006898-96.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Desacolho por ora o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004842-27.2019.4.03.6183

AUTOR: AGNALDO SANTOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que informe o novo endereço da empresa NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA ou de seus sócios.

Int.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012559-56.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, que tem pedido e causa de pedir diferentes da presente demanda.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal. **Anote-se.**

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **cálculo da renda mensal inicial pretendida, contemplando todos os salários de contribuição que pretende serem incluídos no período básico de cálculo.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando planilha discriminada de cálculo do valor da causa e da RMI pretendida, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012451-27.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS REBALLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALEXANDRE DE JESUS REBALLO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 40068623, pp. 168 e 180), contestação (doc. 40068623, pp. 169 a 179). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 40068623, pp. 238 a 248).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 40068623, pp. 249 e 250.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$70.009,56.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002449-95.2020.4.03.6183

AUTOR:AILTON RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Doc. 38861817: intimem-se as partes a fornecerem em 15 (quinze) dias endereço atualizado da empresa Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021301-41.2018.4.03.6183

AUTOR:JACI SOARES DE SA

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que forneça a **contagem de tempo do NB 42/180.208.935-4** em 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005609-31.2020.4.03.6183

AUTOR:LEANDRO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:SILVANA DIAS BATISTA- SP233077

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006084-58.2009.4.03.6183

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:ROBERTO ANJULETO

Advogado do(a)EXECUTADO:GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007514-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO RICARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017621-14.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO NICOLAU ALFE

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por PEDRO NICOLAU ALFE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais na Empresa CBPO ENGENHARIA LTDA, referente aos períodos de 01/02/1980 a 29/02/1980, 01/03/1980 a 24/06/1980, 27/09/1982 a 31/10/1982, 01/11/1982 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 01/12/1992, 08/08/1994 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/05/1998, 01/10/1997 a 02/08/1999; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.175.141.239-0); (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER (11/08/2015), acrescidas de juros e correção monetária ou desde a REAFIRMAÇÃO DA DER para concessão do benefício nos termos do art. 29, C, I da Lei 8213/91.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (Num. 26574082 - Pág. 1).

Restou indeferido o pleito de medida antecipatória (Num. 30953404).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 33199515).

Houve réplica (Num. 30193074).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial (Num. 35286526).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

### PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

|  |  |
|--|--|
| até 29.03.1964:  | <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).   |
| Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.  |  |
| de 30.03.1964 a 22.05.1968:  | <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).  |
| Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).   |  |
| Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.<br><br>As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.   |  |
| de 23.05.1968 a 09.09.1968:  | <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al). |
| O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).<br><br>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. |  |
| de 10.09.1968 a 09.09.1973:  | <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .   |
| de 10.09.1973 a 28.02.1979:  | <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .  |
| Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).   |  |
| O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).  |  |
| de 01.03.1979 a 08.12.1991:  | <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .  |
| Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).   |  |

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| de 09.12.1991 a 28.04.1995: | <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. |
| de 29.04.1995 a 05.03.1997: | <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).   |
| de 06.03.1997 a 06.05.1999: | <b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).  |
| desde 07.05.1999:           | <b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)  |

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada como edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

| Período de trabalho    | Enquadramento  |
|------------------------|--|
| Até 28.04.95           | Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79<br><br>Anexo ao Decreto n.º 53.831/64<br><br>Lei n.º 7.850/79 (telefonista)<br><br>Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído |
| De 29.04.95 a 05.03.97 | Anexo I do Decreto n.º 83.080/79<br><br>Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64<br><br>Comapresentação de Laudo Técnico   |
| A partir de 06.03.97   | Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99<br><br>Comapresentação de Laudo Técnico  |

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.**

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

| Período   | até 05.03.1997  | de 06.03.1997 a 18.11.2003  | a partir de 19.11.2003  |
|---|---|---|---|
| Ruído   | acima de 80dB*  | acima de 90dB†  | acima de 85dB   |
| Norma   | Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos | Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) | Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 |
| <p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”</p> |   |   |   |

### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia coma regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende a parte autora seja reconhecido o labor em condições especiais na Empresa CBPO ENGENHARIA LTDA, referente aos períodos de 01/02/1980 a 29/02/1980, 01/03/1980 a 24/06/1980, 27/09/1982 a 31/10/1982, 01/11/1982 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 01/12/1992, 08/08/1994 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/05/1998, 01/10/1997 a 02/08/1999.

Em sede administrativa, foi apurado total de 30 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de contribuição (Num. 26330089 - Pág. 19/26), sem enquadramento de períodos especiais.

No tocante aos lapsos de 01/02/1980 a 29/02/1980, 01/03/1980 a 24/06/1980, há informação no CNIS de vínculo entre 28/08/1979 a 24/06/1980 junto a CBPO Engenharia Ltda (Num. 26330081 - Pág. 1). Não foi acostada CTPS com anotação de referido vínculo.

Fornulário Dirben, acompanhado de laudo técnico emitidos pelo empregador indicam que o autor laborou no cargo de armador no canteiro de obras da Ferrovia do Aço – Volta Redonda entre 01/02/1980 e 29/02/1980, com as seguintes atribuições: “executava serviços de amarração de ferragens para concretagem, de acordo com os desenhos. Amarrava as armações pré-moldadas utilizando arames apropriados e alicates. Colocava espaçadores adequados e preparados para concretagem”. Consta exposição a ruído de 90dB de modo habitual e permanente (Num. 26330081 - Pág. 25/26).

Para o período de 01/03/1980 a 24/06/1980, fornulário Dirben, acompanhado de laudo técnico emitidos pelo empregador indicam que o autor laborou no cargo de feitor de obras e artes no canteiro de obras da Ferrovia do Aço – Volta Redonda entre 01/02/1980 e 29/02/1980, com as seguintes atribuições: “participava dos trabalhos de construção e conservação de obras de arte como bueiros, galerias, valetas, drenagens, pontes de pequenos vãos, linhas de tubos de concreto, sapatas e outros, incluindo escavação, armação, concretagem e apicoamentos. Orientava oficiais de execução e operação, ajudantes e serventes, distribuindo tarefas e pessoal. Matinha contato com topografia, colhendo pontos e referências para locação dos serviços a executar; providenciava todos os recursos materiais e humanos necessários às diversas frentes de trabalho, solicitando-os ao superior imediato. Zelava pela segurança e disciplina entre seus subordinados, tomando as medidas que julgava necessárias”. Consta exposição a ruído de 91dB de modo habitual e permanente (Num. 26330081 - Pág. 27/28).

Consta da CTPS anotação de vínculo entre 27/09/1982 a 01/12/1992 com CBPO Engenharia Ltda no cargo de FT serviços gerais – construção civil (Num. 26330851 - Pág. 17).

Foram apresentados formulários Dirben, acompanhados de laudo técnico individual que indicam que de 27/09/1982 a 31/10/1982, laborou na atividade de feitor de serviços gerais, em canteiro de obras da FEPASA, com exposição a ruído de 90 dBA (Num. 26330081 - Pág. 29/30); de 01/11/1982 a 15/04/1983, laborou na atividade de feitor de obras civis, em canteiro de obras da FEPASA, com exposição a ruído de 88 dBA (Num. 26330081 - Pág. 31; Num. 26330085 - Pág. 1); 16/04/1983 a 31/10/1984 laborou na atividade de feitor de obras civis, em canteiro de obras da FEPASA II, com exposição a ruído de 88 dBA e poeiras minerais (Num. 26330085 - Pág. 2/3); de 01/11/1984 a 31/08/1986 laborou na atividade de feitor de obras civis, em canteiro de obras Metrô Mal. Deodoro, com exposição a ruído de 88 dBA e poeiras minerais (Num. 26330085 - Pág. 4/5); de 01/09/1986 a 31/07/1987 laborou no cargo de feitor de concreto, no canteiro de obras do metrô Marechal Deodoro, com exposição a ruído de 91 dBA e poeiras minerais (Num. 26330085 - Pág. 6/7), de 01/08/1987 a 09/09/1987, laborou no cargo de feitor de concreto, no canteiro de obras do Trólebus, com exposição a ruído de 91 dBA e poeiras minerais (Num. 26330085 - Pág. 8/9), 10/09/1987 a 29/02/1988, laborou no cargo de feitor de concreto, no canteiro de obras da Prefeitura Municipal de Campinas, com exposição a ruído de 91 dBA e poeiras minerais (Num. 26330085 - Pág. 10/11), de 01/03/1988 a 31/03/1988, laborou no cargo de feitor de concreto, no canteiro de obras do metrô Tucuruvi, com exposição a ruído de 91 dBA e poeiras minerais (Num. 26330085 - Pág. 12/13), de 01/04/1988 a 31/12/1988, laborou no cargo de encarregado de concretagem, no canteiro de obras do metrô Tucuruvi, com exposição a ruído de 91 dBA e poeiras minerais (Num. 26330085 - Pág. 14/15), de 01/01/1989 a 31/03/1990, laborou no cargo de encarregado de concretagem, no canteiro de obras do metrô Guaiánazes, com exposição a ruído de 91 dBA e poeiras minerais (Num. 26330085 - Pág. 16/17); de 01/04/1990 a 31/08/1990, laborou no cargo de encarregado de concretagem, no canteiro de obras Rodovia SP 209 Botucatu, com exposição a ruído de 91 dBA e poeiras minerais (Num. 26330085 - Pág. 18/19), de 01/09/1990 a 31/08/1991, laborou no cargo de encarregado de obras e artes, no canteiro de obras Rodovia SP 209 Botucatu, com exposição a ruído de 91 dBA e poeiras minerais (Num. 26330085 - Pág. 20/21), de 01/09/1991 a 01/12/1992, laborou no cargo de encarregado de obras e artes, no canteiro de obras Metrô Tucuruvi, com exposição a ruído de 91 dBA e poeiras minerais (Num. 26330085 - Pág. 22/23).

Há anotação de vínculo com Cia Brasileira Projetos Obras -CBPO no período de 08/08/1994 a 30/06/1997, no cargo de ofic. Especializado (Num. 26330851 - Pág. 18).

Foram apresentados formulários Dirben, acompanhados de laudo técnico individual que indicam que de 08/08/1994 a 30/06/1995, laborou na atividade de oficial especializado, em canteiro de obras Túnel Ibirapuera II, com exposição a ruído de 91 dBA e poeiras minerais (Num. 26330085 - Pág. 26/27); de 01/07/1995 a 30/11/1995 na atividade de encarregado de turma, no canteiro de obras, túnel Ibirapuera II com exposição a ruído de 91 dBA (Num. 26330085 - Pág. 28/29); de 01/12/1995 a 31/12/1995 na atividade de encarregado de usina de asfalto, no canteiro de obras do túnel Ibirapuera II, com exposição a ruído de 91 dBA e poeiras minerais (Num. 26330085 - Pág. 30/31); de 01/01/1996 a 31/07/1996, laborou no cargo de encarregado de concretagem, em canteiro de obras Túnel Ibirapuera II, com exposição a ruído de 91 dBA e poeiras minerais (Num. 26330089 - Pág. 1/2), de 01/08/1996 a 30/06/1997, no cargo de encarregado de concretagem, no canteiro de obras do metrô Tucuruvi, com exposição a ruído de 91 dBA e poeiras minerais (Num. 26330089 - Pág. 3/4).

Possível o reconhecimento da especialidade do labor dos períodos de 01/02/1980 a 24/06/1980, 27/09/1982 a 01/12/1992, 08/08/1994 a 05/03/1997 em que comprovada exposição a agente nocivo ruído acima de 80dB e de 06/03/1997 a 30/06/1997, em que exposto a agente nocivo superior a 90dB, de forma habitual e permanente.

Quanto ao período de 01/10/1997 a 02/08/1999, anotação em CTPS indica vínculo com Cia Brasileira Projetos Obras -CBPO, no cargo de encarregado de concretagem (Num. 26330851 - Pág. 18).

Foi apresentado formulário Dirben, acompanhado de laudo técnico individual que indicam que de 01/10/1997 a 31/05/1998, laborou no cargo de encarregado de concretagem, em canteiro de obras Emissário Pinheiros, com exposição a ruído de 91 dBA e poeiras minerais (Num. 26330089 - Pág. 5/6).

Formulário DSS-8030 indica que o autor laborou no cargo de encarregado de obras civis em canteiro e frentes de serviço, no período de 01/06/1998 a 02/08/1999, para Companhia Brasileira de Projetos e Obras-CBPO/ CBPO Engenharia Ltda, sendo "responsável por todas as atividades relacionadas à construção, interpretando desenhos complexos, orientando seus subordinados e distribuindo tarefas. Estabelece as prioridades de trabalho, acompanhando a execução dos mesmos, conferindo demarcações e alinhamentos. Supervisiona e orienta a execução dos trabalhos desde a construção do alicerce até os acabamentos finais. Coordena as atividades de abastecimento e suprimentos de sua área. Diligência para que as atividades programadas sejam cumpridas e executadas de acordo com os prazos estipulados e segundo as normas e especificações técnicas determinadas. Responsável pela segurança de seus subordinados". Consta exposição a ruído contínuo – nível equivalente de 88dB de forma habitual e permanente e poeiras minerais de forma intermitente e ocasional. Foi apresentado, ainda, laudo técnico individual para fins de aposentadoria especial emitido pelo empregador esclarecendo que as informações ali constantes são baseadas em levantamento ambiental realizado em agosto de 2000 em obra similar (Num. 26330081 - Pág. 17/19; Num. 26330081 - Pág. 16).

Possível o reconhecimento da especialidade do labor de 01/10/1997 a 31/05/1998, em que exposto a agente nocivo ruído superior a 90dB, de forma habitual e permanente.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo como especiais, o autor contava com 36 anos, 0 meses e 17 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (11/08/2015), conforme tabela a seguir:

#### CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

##### TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

| Nº | Nome / Anotações | Início     | Fim        | Fator         | Tempo                      | Carência |
|----|------------------|------------|------------|---------------|----------------------------|----------|
| 1  | guiás            | 01/10/1978 | 27/08/1979 | 1.00          | 0 anos, 10 meses e 27 dias | 11       |
| 2  | CBPO             | 28/08/1979 | 31/01/1980 | 1.00          | 0 anos, 5 meses e 3 dias   | 5        |
| 3  | CBPO             | 01/02/1980 | 24/06/1980 | 1.40 Especial | 0 anos, 6 meses e 22 dias  | 5        |
| 4  | COMETA           | 01/08/1980 | 24/01/1981 | 1.00          | 0 anos, 5 meses e 24 dias  | 6        |
| 5  | FABRIS           | 01/03/1982 | 28/04/1982 | 1.00          | 0 anos, 1 meses e 28 dias  | 2        |

| Nº | Nome /Anotações  | Início     | Fim        | Fator            | Tempo                     | Carência |
|----|------------------|------------|------------|------------------|---------------------------|----------|
| 6  | OKADA            | 01/07/1982 | 14/09/1982 | 1.00             | 0 anos, 2 meses e 14 dias | 3        |
| 7  | CBPO             | 27/09/1982 | 01/12/1992 | 1.40<br>Especial | 14 anos, 3 meses e 1 dias | 123      |
| 8  | ENTERCO          | 04/05/1993 | 18/01/1994 | 1.00             | 0 anos, 8 meses e 15 dias | 9        |
| 9  | CBPO             | 08/08/1994 | 30/06/1997 | 1.40<br>Especial | 4 anos, 0 meses e 20 dias | 35       |
| 10 | COLPESS          | 02/07/1997 | 29/09/1997 | 1.00             | 0 anos, 2 meses e 28 dias | 3        |
| 11 | CBPO             | 01/10/1997 | 31/05/1998 | 1.40<br>Especial | 0 anos, 11 meses e 6 dias | 8        |
| 12 | CBPO             | 01/06/1998 | 02/08/1999 | 1.00             | 1 anos, 2 meses e 2 dias  | 15       |
| 13 | CONSORCIO        | 26/05/2000 | 17/12/2001 | 1.00             | 1 anos, 6 meses e 22 dias | 20       |
| 14 | CCPS             | 19/04/2002 | 02/05/2002 | 1.00             | 0 anos, 0 meses e 14 dias | 2        |
| 15 | PRATIKA          | 01/03/2003 | 09/05/2003 | 1.00             | 0 anos, 2 meses e 9 dias  | 3        |
| 16 | RETECH           | 01/06/2003 | 04/02/2005 | 1.00             | 1 anos, 8 meses e 4 dias  | 21       |
| 17 | FACULT           | 01/12/2005 | 31/03/2006 | 1.00             | 0 anos, 4 meses e 0 dias  | 4        |
| 18 | -                | 01/05/2006 | 30/06/2006 | 1.00             | 0 anos, 2 meses e 0 dias  | 2        |
| 19 | CONS AMARELO     | 12/09/2006 | 21/05/2009 | 1.00             | 2 anos, 8 meses e 10 dias | 33       |
| 20 | AUX DOENÇA       | 22/05/2009 | 23/07/2009 | 1.00             | 0 anos, 2 meses e 2 dias  | 2        |
| 21 | -                | 24/07/2009 | 09/04/2010 | 1.00             | 0 anos, 8 meses e 16 dias | 9        |
| 22 | AUX DOENÇA       | 10/04/2010 | 25/01/2011 | 1.00             | 0 anos, 9 meses e 16 dias | 9        |
| 23 | FIM CONS AMARELO | 26/01/2011 | 19/03/2011 | 1.00             | 0 anos, 1 meses e 24 dias | 2        |
| 24 | CI               | 01/04/2011 | 31/10/2011 | 1.00             | 0 anos, 7 meses e 0 dias  | 7        |
| 25 | MARACANA         | 19/12/2011 | 27/11/2012 | 1.00             | 0 anos, 11 meses e 9 dias | 12       |
| 26 | LILAS            | 15/01/2013 | 15/07/2013 | 1.00             | 0 anos, 6 meses e 1 dias  | 7        |
| 27 | CI               | 01/08/2013 | 31/12/2014 | 1.00             | 1 anos, 5 meses e 0 dias  | 17       |

\* Não há períodos concomitantes.

| Marco Temporal                | Tempo de contribuição      | Carência | Idade                      | Pontos (Lei 13.183/2015) |
|-------------------------------|----------------------------|----------|----------------------------|--------------------------|
| Até 16/12/1998 (EC 20/98)     | 23 anos, 5 meses e 24 dias | 217      | 39 anos, 5 meses e 17 dias | -                        |
| Pedágio (EC 20/98)            | 2 anos, 7 meses e 8 dias   |          |                            |                          |
| Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) | 24 anos, 1 meses e 10 dias | 225      | 40 anos, 4 meses e 29 dias | -                        |
| Até 11/08/2015 (DER)          | 36 anos, 0 meses e 17 dias | 375      | 56 anos, 1 meses e 12 dias | 92.1639                  |

Na DER (11/08/2015), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 01/02/1980 a 24/06/1980, 27/09/1982 a 01/12/1992, 08/08/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/06/1997 e de 01/10/1997 a 31/05/1998; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.141.329-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 11/08/2015**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 175.141.329-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 11/08/2015
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: defere
- Tempo reconhecido judicialmente: 01/02/1980 a 24/06/1980, 27/09/1982 a 01/12/1992, 08/08/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/06/1997 e de 01/10/1997 a 31/05/1998 (especial)

P. R. I.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011468-31.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: CHRISTIANE JARDIM CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CAMARGO - SP114290, ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-64.2020.4.03.6183

AUTOR: VALTER ANTONIO FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VALTER ANTÔNIO FORTUNATO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período 02.03.2009 a 28.10.2019(VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA);(b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/192.469.863-0, DER em 28.10.2019); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 29185527).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 31748831).

Houve réplica (ID 32159601).

Foi determinada a anexação do laudo pericial confeccionado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 para utilização como prova emprestada para o presente caso (ID 34351341), providência cumprida (ID 34442813).

A autora concordou com o laudo (ID 34973309) e o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

|                         |   |
|-------------------------|---|
| Até 28.04.1995:         | Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.  |
| A partir de 29.04.1995: | Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).  |
| A partir de 06.03.1997: | A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. |

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

|   |
|---|
| Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.   |
| De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.  |
| De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.  |
| De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .  |
| De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).  |
| O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).   |
| De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).   |
| De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.   |
| De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).  |
| De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).  |
| Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).   |
| O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).   |
| Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).   |
| Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. |
| Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.  |

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

|         |   |   |  |
|---------|---|---|--|
| Período | até 05.03.1997  | de 06.03.1997 a 18.11.2003  | a partir de 19.11.2003   |
| Ruído   | acima de 80dB*  | acima de 90dB†  | acima de 85dB  |
| Norma   | Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos | Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) | Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 |

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas" . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

#### DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, ReP. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto n.º 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto n.º 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto n.º 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei n.º 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]"]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor pretende a contagem distinta do intervalo entre 02.03.2009 a 28.10.2019, laborado na Via Sul Transportes Urbanos.

Registros e anotações em CTPS apontam o cargo de Motorista (ID 29079551, p. 29 et seq) e, de acordo com o PPP apresentado na esfera administrativa, emitido em 19.09.2019 (ID 29079551, pp.51/52), as atribuições do segurado consistiam na condução de veículo de transporte coletivo, com exposição a ruído de 76dB e vibração de 0,134 m/s. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Os agentes descritos no formulário da própria empregadora não permitem a qualificação do interstício.

A parte apresentou laudo confeccionado noutro juízo (ID 29079555) com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: "Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador". Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: "Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam". Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: "Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de pericia realizada na local de trabalho. 2. A pericia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]"]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.

A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as bases e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration").

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)", a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").

A partir de 13.08.2014: **Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 ms<sup>-2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 ms<sup>-1,75</sup>. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram uma situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Ref. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016: "PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço especial. [...] [O]s demais documentos [...] apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor; eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico [...]."]

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma:

Em suma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas em ônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 c/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nos ônibus com motor traseiro, os níveis limítrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados.

Como a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a indicar o tipo de veículo utilizado nos períodos de trabalho controvertidos, ônus que lhe cabia, devem-se tomar como paradigmas os menores valores encontrados pelo perito judicial. Não há justificativa para presumir-se que tenham sido utilizados veículos com determinada configuração, com exclusão de outra.

Sem o cômputo do intervalo especial controvertido, deve prevalecer a contagem do INSS ao indeferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando prejudicados os pedidos subsequentes.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

**MARIA CANDIDA GOMES** devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de concessão de medida antecipatória, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de Francisco Fernandes de Souza, ocorrido em 19/11/2012 (Num. 18161315 - Pág. 17), compagamento de atrasados desde a DER 01/02/2013 (NB 21/163.750.401-0).

Sustentou, em síntese, que viveu em união estável com o “de cujus” de 1995 até a data do óbito, em 19/11/2012 e que após seu falecimento postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de não haver comprovação da união em tela.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Num. 18167009).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Num. 20345497).

Houve réplica (Num. 21529371).

Foi realizada audiência de instrução em 05/03/2020, oportunidade em que se ouviu a parte autora e as testemunhas por ela arroladas (Num. 29228690). Foi deferido pedido de expedição de ofício ao juízo de direito da Vara da Família e Sucessão da Comarca de Agudos, indagando a respeito do inventário dos bens deixados pelo falecido.

Consta juntada de certidão de objeto e pé expedida nos autos do PROCESSO FÍSICO Nº: 0001600-28.2013.8.26.0058 - CLASSE - ASSUNTO: Inventário - Inventário e Partilha tendo por REQUERENTE: ELIZABETH BORGES DE SOUZA, RG 13134839, CPF 310.298.358-88 e REQUERIDO FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA (Num. 35148840), bem como manifestação da parte autora no sentido de que referido processo foi extinto sem resolução de mérito (Num. 36446688).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do indeferimento do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Destaco que a lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Como o instituidor do benefício faleceu em 19/11/2012 (Num. 18161315 - Pág. 17), incide nesta hipótese a Lei 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 12.470/2011. Pretende a parte autora a concessão da chamada “pensão por morte”, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, por ausência de previsão legal.

*In casu*, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que de acordo com consulta ao CNIS efetuou recolhimentos como contribuinte individual, sendo as últimas contribuições entre 01/04/2011 e 31/10/2012 (Num. 18161315 - Pág. 19/20).

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus a mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

Não que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

A fim de comprovar a existência da convivência “*more uxório*”, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito de Francisco Fernandes de Souza, ocorrido em 19/11/2012 (Num. 18161315 - Pág. 17), com informação de que o mesmo residia à Rua Domênico Aspari, nº 25-B, Jd. Britânia-SP, tendo por declarante Fernando Borges de Souza; b) termo de acordo extra judicial firmado entre a autora e Fernando Borges de Souza, em maio de 2016, com informação de divisão de bens deixados por Francisco Fernandes de Souza (Num. 18161315 - Pág. 21/23), c) comprovantes de endereço em nome do falecido à Rua Domênico Aspari, nº 25-B, referentes aos anos de 2006, 2008, 2010, 2011, 2012 (Num. 18161315 - Pág. 36/42); d) comprovantes de endereço em nome da parte autora à Rua Domênico Aspari, nº 25-B, referentes aos anos de 2007, 2010, 2012 (Num. 18161315 - Pág. 43/50); e) declaração firmada pelo Hospital Ipiranga de que a autora compareceu ao local para visita de Francisco Fernandes de Souza, no dia 30/03/2012 (Num. 18161321 - Pág. 16); f) declaração firmada pelo falecido em março de 2005 de que na sua ausência a autora, sua companheira, teria direito a parte de um sobrado com dois cômodos a ele pertencente em razão de herança deixada pelos seus pais (Num. 18161321 - Pág. 17).

Em audiência realizada em 20/03/2020, foi colhido depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Cícera Teixeira da Silva e José Paulo Teixeira da Silva.

A autora disse que o relacionamento com o falecido teve início em 1994. Na época ele já estava separado e morava sozinho próximo do local onde a autora morava com sua tia. Relatou que o “de cujus” era caminhoneiro e faleceu em virtude de problemas no coração, na Bahia, sendo transportado para São Paulo para sepultamento. A autora relatou que não participou do velório porque no mesmo período sua mãe foi internada na UTI no Ceará e faleceu logo em seguida.

As testemunhas Cícera Teixeira da Silva e José Paulo Teixeira da Silva confirmaram a convivência “*more uxória*” da parte autora e do “*de cujus*”.

A Sra. Cícera informou possuir um comércio próximo ao local em que o casal residia e que era frequentado por ambos até o falecimento do Sr. Francisco em 2012, ocorrido em Feira de Santana, na Bahia, local em que estava a trabalhar como caminhoneiro. Indagada, disse ter conhecimento que o falecido havia sido casado e que chegou a conhecer a ex-esposa Elizabeth, mas que o relacionamento com a autora teve início após a separação. afirmou que foi ao velório e enterro do falecido, ocasião em que a autora não estava presente uma vez que estava fora do Estado, em visita a sua mãe que estava doente. Questionada, esclareceu que nunca foi à residência do casal, mas que eles frequentavam seu bar e na época em que mantinha uma mercearia faziam compras de mantimentos para casa. Em resposta aos questionamentos formulados pelo INSS disse não ter conhecimento da autora ter residido em outro local com exceção do Pari, onde a mesma teria conhecido o falecido. Relatou, ainda, ter conhecimento que a autora não ficou com a casa em que residiam e que teria se mudado para casa de uma sobrinha, recebendo apenas os valores pagos de forma parcelada de Francisco Fernandes de Souza.

A testemunha José Paulo Teixeira da Silva afirmou ter conhecido a autora por intermédio do falecido, há mais de 15 anos. Conhecia o Sr. Francisco desde criança, porque o genitor do mesmo morava próximo da residência da testemunha, local para onde depois o falecido se mudou com a autora e em que também moravam outros familiares. Disse que conheceu a ex-esposa do falecido na adolescência, ao ser a ela apresentado pelo filho mais velho do falecido, quando já estavam separados.

Os documentos acostados à inicial, revelam a existência de endereço em comum do casal e acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura.

Consta juntada de certidão de objeto e pé expedida nos autos do PROCESSO FÍSICO Nº: 0001600-28.2013.8.26.0058 - CLASSE - ASSUNTO: Inventário - Inventário e Partilha tendo por REQUERENTE: ELIZABETH BORGES DE SOUZA, RG 13134839, CPF 310.298.358-88 e REQUERIDO FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA (Num. 35148840), com informação de que o processo foi extinto sem resolução de mérito (Num. 36446688).

Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado de pensão por morte, em razão do falecimento de Francisco Fernandes de Souza, ocorrido em 19/11/2012 (Num. 18161315 - Pág. 17), com pagamento de atrasados desde a DER 01/02/2013 (NB 21/163.750.401-0), nos termos do art. 74, II, da lei 9.213/91, respeitada a prescrição quinquenal.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARIA CANDIDA GOMES o benefício de pensão por morte em razão do óbito de Francisco Fernandes de Souza, ocorrido em 19/11/2012 (Num. 18161315 - Pág. 17), com pagamento de atrasados desde a DER 01/02/2013 (NB 21/163.750.401-0), respeitada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores atrasados, confirmada a sentença deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Pensão por morte - 21/163.750.401-0
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB na data do óbito; DIP na DER (01/02/2013)
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: **sim**.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011448-71.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATILDES MENDES LEAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MATILDES MENDES LEAL PEREIRA, nascida em 11/06/1942 (Num 21048610 - Pág. 3), qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante averbação dos períodos comuns de 01/05/1980 a 25/12/1984 (DONAT'S BAR LTDA) e de 19/02/1996 a 07/07/1996 (SJ MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA), 08/07/1996 a 29/08/1996, com pagamento de atrasados desde a DER em 17/12/2009 - NB 41/ 151.805.987-0.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 21114264).

Restou indeferido o pedido de concessão de medida antecipatória (Num. 23524686).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 26035682).

Houve réplica (Num. 22091032).

Designado o dia 06/10/2020, às 16:00h, para realização de audiência de instrução.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

**Passo ao exame do mérito.**

**DA APOSENTADORIA POR IDADE.**

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

*II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]*

Acerca dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91, com a redação vigente à época em que atingiu a idade mínima disciplina:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

*§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)*

*§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)*

*§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)*

*Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:*

*I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:*

*a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou*

*b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";*

*II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.*

*Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.*

A parte autora, nascida em 11/06/1942 (Num 21048610 - Pág. 3), completou 60 (sessenta) anos de idade em 11/06/2002. Assim, na DER 17/12/2009, já preenchia o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse).

| Ano de implementação das condições | Meses de contribuição exigidos |
|------------------------------------|--------------------------------|
| 1991                               | 60 meses                       |

|      |           |
|------|-----------|
| 1992 | 60 meses  |
| 1993 | 66 meses  |
| 1994 | 72 meses  |
| 1995 | 78 meses  |
| 1996 | 90 meses  |
| 1997 | 96 meses  |
| 1998 | 102 meses |
| 1999 | 108 meses |
| 2000 | 114 meses |
| 2001 | 120 meses |
| 2002 | 126 meses |
| 2003 | 132 meses |
| 2004 | 138 meses |
| 2005 | 144 meses |
| 2006 | 150 meses |
| 2007 | 156 meses |
| 2008 | 162 meses |
| 2009 | 168 meses |
| 2010 | 174 meses |
| 2011 | 180 meses |

Assim, tendo completado a idade mínima em 2002, impõe-se a comprovação da carência de 126 meses.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

O INSS apurou um total de 07 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição e carência de 94 meses, incluindo período de recolhimento de 01/07/2008 a 30/11/2009 (Num. 21048631 - Pág. 3).

Pretende a parte autora o cômputo dos períodos comuns de 01/05/1980 a 25/12/1984 (DONAT'S BAR LTDA) e de 19/02/1996 a 07/07/1996 (SJ MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA) e de 08/07/1996 a 29/08/1996.

Consta da CTPS anotação de vínculo com restaurante Donat's Ltda, no cargo de cozinheira, com início em 01/05/1980, sem baixa, bem como vínculo com Cantina Sicília Ltda, no cargo de cozinheira, no período de 01/07/1984 a 25/12/1984 (Num. 21048629 - Pág. 5). Verifico que apesar de diferente o nome do empregador, o endereço do estabelecimento é o mesmo - Rua Barão de Tatui, nº 309. Há informações de alterações de salário para os anos de 1982, 1983 (Num. 21048629 - Pág. 9). Consta do CNIS anotação de vínculo de 01/06/1984 a 26/12/1984 com Cantina Sicília (Num. 21048631 - Pág. 7), tendo sido referido período computado por ocasião do requerimento administrativo (Num. 21048631 - Pág. 3). A parte autora apresentou 2ª via de extrato de FGTS em que consta informação de vínculo de 01/05/1980 a 25/12/1984, com restaurante DONAT'S Ltda. (Num. 21048640 - Pág. 1).

A autora em seu depoimento disse que seu primeiro registro em CTPS foi no restaurante Donat's, na Barão de Tatui. Teve início em 1975. Trabalhou bastante tempo. O Sr. Santos que era o proprietário. Quando saiu de lá fui trabalhar de costureira na Barra Funda por uns 2 meses. Depois retomou para o mesmo empregador, no mesmo cargo. Às vezes ele ficava sem pagar, por isso saí. Na segunda vez que voltei pro restaurante, fiquei grávida, tirei licença e ainda trabalhei por uns dois anos, só que com o nome de Cantina Sicília. De lá fui para Giovanna. Trabalhei um período de agência e depois fui registrada. Logo ela fechou a fábrica e foi mandada embora. Desde então passou a trabalhar por conta, com costura. Na Donat's trabalhava das 08h às 17h, de domingo a domingo, folgava de quinta-feira, nunca recebeu décimo-terceiro. Não teve mais contato com o empregador. Disse que às vezes recebia em dinheiro, às vezes no Banco Itaú. À pergunta do INSS, disse que o empregador fazia o desconto do INSS de todos os funcionários.

A testemunha Sidineide Oliveira dos Santos disse ter conhecido a autora há muitos anos atrás porque ela era costureira, por volta de 1970. Disse que em 1981 foi trabalhar na Cantina Sicília, como ajudante de cozinha, época em que a autora estava trabalhando no estabelecimento como cozinheira. Ela saiu para ganhar neném, voltou e ficou por mais de 2 anos e saiu antes de mim. Alegou que teve anotação em CTPS, mas apesar de ter o desconto do INSS o empregador não efetuava os recolhimentos. Disse que trabalhava de segunda a domingo e tinha folga uma vez na semana. Essa cantina abriu falência e depois retomou com outro nome. Indagada, disse que tem conhecimento que depois a autora trabalhou como costureira, não sabendo informar o local.

O período de labor para Donat's Bar e Cantina Sicília de 04/05/1980 (dia seguinte ao término do vínculo com Euromod) a 31/05/1984 pode ser aproveitado conforme as anotações na CTPS e a prova testemunhal, já que o INSS já computou o lapso de 01/06/1984 a 26/12/1984.

Não é possível o reconhecimento do lapso 19/02/1996 a 07/07/1996 (SJ MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA), em virtude da ausência de anotações, recolhimentos ou, ainda, prova testemunhal. Contudo, o lapso de 08/07/1996 a 29/08/1996, laborado para Giovanna Fábrica Ltda, no cargo de costureira conforme anotação em CTPS (Num. 21048629 - Pág. 6) e constante do CNIS (Num. 21048631 - Pág. 7), deve ser computado.

Assim, considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (Num. 21048631 - Pág. 3) e os ora reconhecidos em juízo, a parte autora contava no ano de 2002 com 10 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição conforme tabela a seguir, e carência de 127 meses, suficientes para concessão do benefício pretendido de aposentadoria por idade NB 151.805.987-0, com DIB na DER 17/12/2009, observada a prescrição quinquenal quanto aos atrasados.

Ressalto que o período posterior a 2002, ano em que completou 60 anos de idade e que observado o número de Meses de contribuição exigidos, não foram computados.

#### CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

#### TEMPO DE SERVIÇO COMUM

|                            |            |
|----------------------------|------------|
| <b>Data de Nascimento:</b> | 11/06/1942 |
| <b>Sexo:</b>               | Feminino   |
| <b>DER:</b>                | 17/12/2009 |

| Nº | Nome / Anotações | Início     | Fim        | Fator | Tempo                      | Carência |
|----|------------------|------------|------------|-------|----------------------------|----------|
| 1  | DONATS           | 01/07/1972 | 16/06/1973 | 1.00  | 0 anos, 11 meses e 16 dias | 12       |
| 2  | DONATS           | 02/05/1975 | 13/11/1979 | 1.00  | 4 anos, 6 meses e 12 dias  | 55       |
| 3  | EUROMOD          | 03/03/1980 | 03/05/1980 | 1.00  | 0 anos, 2 meses e 1 dias   | 3        |
| 4  | DONATS           | 04/05/1980 | 31/05/1984 | 1.00  | 4 anos, 0 meses e 27 dias  | 48       |
| 5  | CANTINA          | 01/06/1984 | 26/12/1984 | 1.00  | 0 anos, 6 meses e 26 dias  | 7        |
| 6  | GIOVANNA         | 08/07/1996 | 29/08/1996 | 1.00  | 0 anos, 1 meses e 22 dias  | 2        |
| 7  | ci               | 01/07/2008 | 30/11/2009 | 1.00  | 1 anos, 5 meses e 0 dias   | 0        |

\* Não há períodos concomitantes.

| Marco Temporal                | Tempo de contribuição       | Carência | Idade                      | Pontos (Lei 13.183/2015) |
|-------------------------------|-----------------------------|----------|----------------------------|--------------------------|
| Até 16/12/1998 (EC 20/98)     | 10 anos, 5 meses e 14 dias  | 127      | 56 anos, 6 meses e 5 dias  | -                        |
| Pedágio (EC 20/98)            | 5 anos, 9 meses e 24 dias   |          |                            |                          |
| Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) | 10 anos, 5 meses e 14 dias  | 127      | 57 anos, 5 meses e 17 dias | -                        |
| Até 17/12/2009 (DER)          | 11 anos, 10 meses e 14 dias | 127      | 67 anos, 6 meses e 6 dias  | inaplicável              |

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar a averbação dos períodos de 04/05/1980 a 31/05/1984 e de 08/07/1996 a 29/08/1996, e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por idade (NB 41/151.895.987-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB na DER em 17/12/2009 e pagamento de atrasados desde então, observada a prescrição quinquenal.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por idade - (NB 41/151.805.987-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 17/12/2009
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 04/05/1980 a 31/05/1984 e de 08/07/1996 a 29/08/1996 (comum)

P.R.I.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008768-79.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIA CRISTINA ZAGO NOVARETTI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006277-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRDO DIAS PIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004883-36.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: AYRTON MARSULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015252-47.2019.4.03.6183

AUTOR: DJALMA PINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004691-27.2020.4.03.6183

AUTOR: ALLAN THYM BAYER

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo como prova emprestada para o presente caso o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da Varig (anos 2007/2008), relativo aos trabalhadores a bordo das aeronaves civis (comandante, copiloto e comissário de bordo), nos aeroportos de Congonhas e Guarulhos. O documento consta de banco de laudos técnicos do projeto JusPrev (disponível em <[https://www.jfbs.jus.br/ex/cav/jusprev/index.php?No=lau\\_busca](https://www.jfbs.jus.br/ex/cav/jusprev/index.php?No=lau_busca)>), mantido pela Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413, ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES - SP52872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 36101972, no valor de R\$ 425.388,97 referente às parcelas em atraso e de R\$ 26.326,04 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

**Quanto ao pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais**, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o respectivo contrato de prestação de serviços.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009917-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURA ALVES VIEIRA

SUCEDIDO: JOSE RAQUEL VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$466.534,40 para 06/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente pretende cobrar prestações posteriores ao óbito da parte autora; Ademais, afirma que o benefício da parte autora foi concedido no período do "buraco negro" (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), entretanto a parte autora apresenta seus cálculos com apuração da RMI em 07/92 após a aplicação da OS nº 121/92 e a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, quando deveria efetuar a apuração da RMI na DIB com aplicação das regras previstas na Lei nº 8.213/91. Por fim, fez incidir correção monetária sem aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009. Entende que o valor devido é de **R\$344.599,29 para 06/2018** (doc. 18254530 e 18254535).

A parte exequente discordou dos cálculos do INSS e requereu a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa (doc. 18577952).

Requisitórios expedidos com bloqueio (doc. 26213069 e 29353362).

Informações prestadas pelo contador judicial que elaborou cálculo no valor de **R\$344.411,94 em 06/2018** (doc. 34752754)

Intimadas as partes, o INSS concordou com o cálculo da contadoria no valor de R\$344.411,94 (doc. 35286357); a parte exequente discordou da aplicação da TR como índice de correção monetária por entender em desacordo com a legislação de regência (doc. 35352364).

Doc. 37186954: o exequente requereu o desbloqueio dos ofícios expedidos.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Consta do título judicial transitado em julgado em 27/11/2017 a aplicação do Manual de Cálculos naquilo que não conflitar com o disposto da Lei nº 11.960/09, conforme segue (9128827, pág. 17):

Observo que o contador judicial em seu parecer informou que elaborou a simulação de evolução do benefício pelo valor da RMI e verificou que na data da EC 20/98 (12/1998) a renda mensal não foi limitada ao antigo teto de R\$ 1.081,50, pois atingiu o valor de R\$ 780,48. No entanto, realizou o cálculo da evolução do salário de benefício, sem limitação ao teto, e apurou renda mensal na data do óbito (13/02/2018) do segurado de R\$5.615,27, enquanto o INSS apurou R\$5.614,95 e o exequente, R\$5.615,03. Informou que o acórdão do TRF3 (fl. 17 do ID 9128827) determinou, quanto à correção, a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, naquilo que não conflitasse com a Lei 11.960/09. O contador judicial apurou um crédito de **R\$344.411,94 em 06/2018** (doc. 34752754).

Dessa forma, os cálculos judiciais foram realizados com observância dos parâmetros do título exequente, conforme parecer da contadoria judicial contido no doc. 34752754 e cálculos de doc. 34752759, no valor de **R\$344.411,94 em 06/2018** e como o qual o INSS concordou.

Ressalto que o exequente apresentou cálculo com valor de R\$466.534,40, enquanto o INSS o valor de R\$344.599,29, e o contador do juízo R\$344.411,94, todos atualizados para 06/2018.

Destaco ainda que não é possível a execução das parcelas posteriores à data do óbito do autor, haja vista que a parte exequente está habilitada a executar os valores não recebidos em vida pelo autor falecido, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo que os reflexos da revisão determinada no título judicial, em seu benefício de pensão por morte, devem ser requisitados administrativamente ou discutidos em ação própria.

Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (docs. 34752759), no valor de **R\$344.411,94 (trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e noventa e quatro centavos) para 06/2018**, sendo o principal de R\$325.454,36 e os honorários de R\$18.957,58, **devendo ser editado o valor da parcela incontroversa expedida de R\$325.602,69 e honorários de R\$18.996,60.**

Considerando que o valor referente à parcela outrora incontroversa encontra-se bloqueada, oficie-se o TRF3 a fim de que o valor requisitado nos ofícios nº 20190093734 e 20190093735 sejam editados, bem como para que o montante excedente seja estornado à conta única e o objeto do requisitório colocado à disposição do beneficiário para saque diretamente na agência bancária.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-36.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNALDO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 28693519 ratificada pelo parecer (ID 36535821) no valor de R\$ 213.429,56 referente às parcelas em atraso e de R\$ 13.881,88 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int

**São Paulo, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTIDES AUGUSTO BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 38786282, no valor de R\$ 214.319,92 referente às parcelas em atraso e de R\$ 29.794,34 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 38313380, no valor de R\$ 81.905,87 referente às parcelas em atraso e de R\$ 8.190,58 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item (Id 3960627 - Cláusula Segunda), razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002199-89.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 38358513, pp. 10 a 14, no valor de R\$204.548,55 referente às parcelas em atraso e de R\$6.528,69 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 17881626) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais, sendo que os honorários advocatícios devem ter a sociedade de advogados indicada como beneficiário.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003661-86.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR CAMPAGNOLO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 22650477, no valor de R\$71.553,57 referente às parcelas em atraso e de R\$7.155,36 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001057-21.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

07/2020.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 37222988, no valor de R\$71.991,80 referente às parcelas em atraso, atualizado até

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 40544000, p. 01) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

**Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados**, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque de honorários.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010167-54.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSELINO FERNANDES SODRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 36850426, no valor de R\$259.894,98 referente às parcelas em atraso e de R\$24.313,91 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031099-92.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: JEVAALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

08/2020.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 38412987, no valor de R\$91.084,68 referente às parcelas em atraso, atualizado até

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013216-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CIPRIANO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. [36601504](#), no valor de R\$ 80.386,46 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.555,91 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Outrossim, o patrono da parte exequente, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item 'e', razão pela qual indefiro o pedido.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005869-11.2020.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR RIBEIRO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SALVADOR RIBEIRO DE FARIAS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/163.609.250-8.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

AUTOR: GETULIO LOPES LANCANI

Advogado do(a) AUTOR: IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS - SP287515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

GETULIO LOPES LANCANI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença, ND 5145000690 (DIB 01/08/2005; DCB 24/06/2008), com pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (doc. 29438323).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (doc. 30860793). Houve réplica (doc. 31371268).

Realizada a prova pericial por médico especialista em ortopedia e traumatologia, o laudo pericial foi anexado, conforme doc. 39097129.

Manifestação das partes (doc. 39424659 e 39608058).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

*In concreto*, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O *Expert* em Ortopedia e Traumatologia, em seu laudo (doc. 39097129), atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

"....."

*O periciando encontra-se no pós-operatório tardio de fratura dos ossos da perna esquerda e talus direito, decorrente de acidente de automóvel em 17/07/2005, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade do joelho esquerdo e limitação dos tornozelos, bem como perda da musculatura da coxa esquerda, portanto podemos caracterizar redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente.*

*VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos:*

**CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE (REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA), SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA.**

....." (grifo nosso).

Ao responder os quesitos ns. 9, 11 e 12 deste Juízo, o Sr. Perito confirmou a existência de sequelas consolidadas que permitem o exercício da mesma atividade profissional, porém com maior esforço. Fixou o início da incapacidade parcial e permanente em 24/06/2008.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de consulta ao CNIS (ID 29437197) que indica ter sido beneficiária do auxílio-doença, NB 5145000690, no período de 01/08/2005 a 24/06/2008.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de auxílio-acidente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de novembro de 2020.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 33269123)

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

P. R. I.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008331-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 30734279, no valor de R\$102.215,80 referente às parcelas em atraso e de R\$9.563,66 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existirem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
  - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
  - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
  - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
  - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010366-71.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS PROFETA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.*

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015159-24.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA

SUCEDIDO: ANANIAS MANOEL SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os esclarecimentos prestados (docs. 38688158 e anexo), notifique-se a CEAB-DJ para que efetue em 15 (quinze) dias revisão no NB 21/181.666.255-8 conforme título executivo transitado em julgado, tendo em vista que se trata de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de contribuição concedida inicialmente de maneira provisória mediante antecipação de tutela em sentença, a qual foi modificada em segunda instância.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 33886465, no valor de R\$41.916,11 referente às parcelas em atraso e de R\$7.163,69 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existirem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
  - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
  - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
  - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
  - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010537-25.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIELA FURTADO GOUVEIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 634/1418

Vistos, em decisão.

**DANIELA FURTADO GOUVEIA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005699-66.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: APPARECIDA RIBEIRO VILLA REAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 38506733, no valor de R\$102.321,70 referente às parcelas em atraso e de R\$7.148,43 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 38911175) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque de honorários.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivado.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012905-07.2020.4.03.6183

AUTOR: VANDA LUCIA POLESSI

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**VANDA LUCIA POLESSI** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 41/170.676.945-5 de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Nesse sentido, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: *“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”*.

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

P. R. I.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011628-53.2020.4.03.6183

AUTOR: SHUJI BUTSUGAM

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA - SP158284, ROBERTO WAGNER MANCUSI - SP340902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Petição (ID 38852437): a parte exequente opôs embargos de declaração, arguindo omissão na decisão (ID 39177701), na qual este Juízo determinou a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva. Aduz o embargante, em síntese, que na referida decisão não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Com razão a parte embargante.

Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para que a decisão (ID 39177701) passe a constar com os seguintes termos:

"Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/conexão deste feito com aquele apontado no termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 189332661-3, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: *“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”*.

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

P. R. I."

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009010-02.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 38587729, no valor de R\$ 321.073,88 referente às parcelas em atraso e de R\$ 22.671,77 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007729-45.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 36734883, no valor de R\$43.398,27 referente às parcelas em atraso e de R\$4.355,63 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-17.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 37826179, no valor de R\$21.723,01 referente às parcelas em atraso e de R\$2.172,30 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
  - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
  - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
  - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
  - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA MANTOVANI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 32325703, no valor de R\$96.153,20 referente às parcelas em atraso e de R\$7.992,36 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Deixo de fixar honorários de sucumbência por se tratar de mero acerto de cálculos.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
  - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
  - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
  - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
  - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-13.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SAMIRA ABOU ARABI SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 38524302, no valor de R\$142.831,07 referente às parcelas em atraso e de R\$7.913,43 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
  - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
  - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
  - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
  - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005709-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTINA ALVES DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 38540920, no valor de R\$114.464,76 referente às parcelas em atraso e de R\$11.446,47 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012310-08.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCIA REGINA SERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MANTARRAIA LIMA - SP267941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: “Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002248-51.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PELEGRINO DIONISIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [39290601](#), no valor de R\$ 69.171,60 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.917,16 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006923-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDINEI LEANDRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [36480588](#), no valor de R\$ 41.186,37 referente às parcelas em atraso e de R\$ 4.118,63 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisito(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008154-72.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZION HENRIQUE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc., no 37756297 valor de R\$ 122.332,80 referente às parcelas em atraso e de R\$ 11.452,11 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisito(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014397-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIDIA DE OLIVEIRA, BEATRIZ OLIVEIRA SILVA, THAMIRES OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 37375439, no valor de R\$ 317.667,55 referente às parcelas em atraso e de R\$ 28.524,34 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisito(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 37637216, no valor de R\$ 139.526,07 referente às parcelas em atraso e de R\$ 12.810,65 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2017.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falsificação deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

**Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais**, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato de prestação de serviços.

Dê-se ciência à parte exequente do teor da petição (ID 392512348 e seus anexos).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012391-54.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIZETE GOMES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ELIZETE GOMES LIMA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, que se refere a período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008242-15.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADERALDO DE SOUSA SEVERIANO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Doc. 38875433: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo contradição na decisão (doc. 38525191), na qual este juízo determinou a suspensão do andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REspS 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS.

Nesta oportunidade, alega a parte embargante, em síntese, que o processo deve prosseguir para que sejam apreciados os períodos especiais quais sejam, de 01/09/1995 a 12/05/1996, 03/06/1996 a 08/04/1998, 22/08/2000 a 03/04/2001, 01/02/2002 a 30/06/2012 e de 01/06/2012 a 15/03/2019.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à r. decisão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema.

Salienta-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos em todo território nacional que tratem da possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto 2.172/1997 até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001411-48.2020.4.03.6183

AUTOR: ARLETE RIBEIRO COLUCHI

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ARLETE RIBEIRO COLUCHI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do benefício previdenciário, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 e pagamento das diferenças decorrentes, nos termos do RE 564.354/SE.

Foi concedida a prioridade na tramitação do feito e indeferido o benefício da justiça gratuita, conforme decisão doc. 29841310. Dessa decisão a parte autora opôs Agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (doc. 39115654).

A parte autora peticionou, informando da desistência da ação, tendo em vista que a Jurisprudência se firmou em sentido contrário do pleiteado pela autora (doc. 36643111).

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 27779838), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009599-28.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, considerando a ausência de manifestação do executado, houve a conversão da indisponibilidade dos ativos financeiros em penhora e a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo.

Intimado, o INSS requereu a transferência dos valores, o que foi cumprido conforme ofício da Caixa Econômica Federal contido no doc. 37693752.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado referente aos honorários de sucumbência, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006586-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS FREIRE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008578-19.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS ALBERTO SILVA SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.09.1986 a 10.01.1988 e de 26.01.1988 a 25.02.1992 (cf. doc. 35263137, p. 16) (Continental Brasil Ind. Automotiva Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 187.486.262-9, DER em 05.08.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital.

A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratadas obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

|  |   |
|--|---|
| Até 28.04.1995:  | Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.  |
| A partir de 29.04.1995:  | Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).  |
| A partir de 06.03.1997:  | A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. |
| V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho." |   |

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

|  |
|--|
| Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.   |
| De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.  |
| De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. |
| De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.   |
| De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).  |

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reestruturado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

| Período | até 05.03.1997  | de 06.03.1997 a 18.11.2003  | a partir de 19.11.2003   |
|---------|---|---|--|
| Ruído   | acima de 80dB *   | acima de 90dB †   | acima de 85dB  |
| Norma   | Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos | Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) | Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 |

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]*”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas*”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*”.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 35263137, p. 16 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Hora Instrumentos S/A Ind. e Com. (hoje Continental Brasil Ind. Automotiva Ltda.) em 08.09.1986, no cargo de controlador de qualidade I, sem mudança posterior de função, com saída em 25.02.1992. Consta de PPP (doc. 35263137, p. 9/10):

A exposição ocupacional, em ambiente fabril, a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente determina a qualificação dos intervalos controvertidos de 08.09.1986 a 10.01.1988 e de 26.01.1988 a 25.02.1992 como tempo especial.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Coma EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

|  |
|--|
| <b>(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19):</b> ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.<br>O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.<br>São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26. |
| <b>(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19):</b> ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.<br>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).   |
| <b>(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19):</b> os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.<br>O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.  |
| <b>(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19):</b> ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.<br>O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.   |
| <b>(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19):</b> ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.<br>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).  |

O autor contava **36 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (05.08.2019), atingindo a pontuação necessária para o afastamento do fator previdenciário redutor:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **08.09.1986 a 10.01.1988 e de 26.01.1988 a 25.02.1992** (Continental Brasil Ind. Automotiva Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/187.486.262-9), nos termos da fundamentação, com **DIB em 05.08.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 187.486.262-9)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 05.08.2019

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 08.09.1986 a 10.01.1988 e de 26.01.1988 a 25.02.1992 (Continental Brasil Ind. Automotiva Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005289-08.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA COVOLAN BIZETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.*

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004421-64.2015.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.*

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012112-08.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOAO DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.*

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005798-41.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR FERNANDES CRESPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.*

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004885-25.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO BENEDICTO BARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.*

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022944-10.2000.4.03.6100

AUTOR: GERALDA JOAQUINA DA SILVA REGO, MARIA IZIDORA DOS SANTOS, TEREZINHA DE ARAUJO SANTOS, MARIA DAS DORES SILVA, ELIZEU BELISARIO, ELZA APARECIDA BELISARIO

SUCEDIDO: RUTE APARECIDA BELIZARIO

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785,

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RUTE APARECIDA BELIZÁRIO, GERALDA JOAQUINA DA SILVA REGO, MARIA IZIDORA DOS SANTOS E THEREZINHA DE ARAÚJO SANTOS, qualificadas nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E UNIÃO FEDERAL objetivando: (a) a revisão dos benefícios de pensão por morte mediante a aplicação do artigo 40 §5º, da Constituição Federal em valores correspondentes à totalidade dos proventos do INSS que estariam recebendo os instituidores da pensão, se estivessem vivos, a contar de outubro de 1988 ou da data do óbito; b) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária pelos índices do IGPM/FGV.

Alegam, em síntese, que são beneficiárias de pensão mantida pelo INSS em consequência dos óbitos de ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal S.A cujos proventos vêm sendo pagos com valores inferiores aos do pessoal da ativa, acarretando-lhes prejuízos em afronta ao disposto na Constituição Federal.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 14ª Vara Cível, figurando no pólo passivo apenas o INSS, com posterior remessa dos autos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, à vista da Portaria nº 433, de 25/10/1999, com distribuição à 3ª Vara Previdenciária em 23/08/2000.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado esclarecimentos acerca do regime jurídico dos ex-empregados da RFFSA, bem como se os prejuízos alegados encontravam-se ou não na complementação prevista na Lei nº 8.186/91 (ID 13018297, p. 31).

Em réplica as autoras esclarecem, ainda, que são viúvas de ferroviários aposentados e seus benefícios previdenciários foram concedidos na vigência da Carta Constitucional de 1967, a qual não contemplava disposição semelhante ao aludido art. 40, §5º, da Constituição de 1988, o que ensejou situação diversa, assegurando-lhes a percepção da diferença do valor da pensão, baseada no nível a que pertenciam os falecidos, de modo que tenha equivalência com os vencimentos (mais anuênicos) do ferroviário na ativa do mesmo nível. Acrescentam que os prejuízos alegados também estão na complementação prevista na Lei nº 8186/91 (ID 13018297, pp.36/38).

Determinou-se a inclusão da União Federal e Rede Ferroviária no pólo passivo (ID 13018297, pp. 41). Antes da citação das aludidas rés, foi determinada a devolução ao juízo da 14ª Vara Cível (ID 13018297, p.46), o qual devolveu ao juízo da 3ª vara previdenciária (ID 13018297, pp.51/52), suscitante do conflito negativo de competência à época.

O E.TRF declarou competente o juízo da 3ª Vara Previdenciária (ID 13018297, pp. 73/77) e com extinção da aludida vara na ocasião, o feito foi redistribuído à 2ª Vara Previdenciária.

O INSS apresentou contestação. Arguiu ilegitimidade passiva a causam. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12886798, pp. 81/86).

O juízo da 2ª Vara Previdenciária invocando a superveniência da Medida Provisória nº 353, devolveu os autos à 14ª Vara Cível (ID 13018297, pp. 102/106).

Citada em 30.07.2007, a União Federal apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13018297, pp. 122/141).

O juízo da 14ª Vara Cível determinou a exclusão do INSS e RFFSA do pólo passivo (ID 12940521, p. 03).

Manifestação da União Federal invocando a incompetência da 14ª vara cível (ID 12940521, pp. 26/38).

O juízo da 14ª Vara Cível julgou improcedente o feito em relação às autoras da presente demanda (ID 12940521, pp. 40/50). Contra tal sentença, as autoras apelaram (ID 12940521, pp. 53/57).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por reputar a necessidade do INSS integrar o pólo passivo (ID 12940521, pp. 77/83).

Baixados os autos à 14ª Vara Cível, foi determinada a inclusão do INSS e concedido prazo para as autoras Rute Aparecida Belizaria, Geralda Joaquina da Silva Rego e Maria Izidora dos Santos juntarem documentos. Na mesma ocasião, concedeu-se prazo para que Maria das Dores Silva comprovasse sua qualidade de pensionista de Roberto Rodrigues.

As autoras juntaram os documentos solicitados e requereram a postergação da apresentação da planilha para a fase de liquidação (ID 12940521, pp. 99/119).

O juízo da 14ª Vara Cível, invocando a decisão do TRF no conflito de competência, determinou a remessa dos autos a este juízo (ID 12940521, pp. 124/130).

Redistribuídos a esta 3ª Vara, os atos anteriormente praticados foram ratificados (ID 15864175).

Constatou-se o falecimento das autoras Maria das Dores Silva, Terezinha de Araújo Santos e Ruth Aparecida Belizário, o que a acarretou a conversão do julgamento em diligência para habilitação dos sucessores (ID 18729399).

A patrona requereu a publicação de edital em relação aos sucessores de Terezinha de Araújo Santos e requereu prazo para tentar localizar os sucessores de Ruth Aparecida Belizário (ID 21082849).

Homologou-se a habilitação de Elizeu Belisário e Elza Aparecida Belisário como sucessores de Rute Aparecida Belizário.

Determinou-se a expedição de edital em relação aos sucessores de Maria das Dores Silva e Terezinha de Araújo Santos (ID 33287610), providência cumprida (ID 32719550).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DAS AUTORAS MARIA DAS DORES SILVA E TEREZINHA DE ARAÚJO SANTOS.**

Conforme certidão anexada aos autos, não houve manifestação dos sucessores de Maria das Dores Silva e Terezinha de Araújo Santos, autoras falecidas no curso do processo, o que impõe sua extinção nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O feito prossegue em relação às autoras GERALDA JOAQUINA DA SILVA REGO, MARIA IZIDORA DOS SANTOS e os sucessores de RUTH APARECIDA BELIZÁRIO (Elizeu Belisário e Elza Aparecida Belisário).

**DAS PRELIMINARES.**

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, que preenche os requisitos da lei adjetiva, sendo possível extrair da peça as pretensões das autoras. Além disso, a defesa dos réus não restou inviabilizada.

A União e INSS são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

[Nesse sentido: STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel.ª. Min.ª. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes”); AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal”). Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ApellReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApellReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.]

**DA DECADÊNCIA.**

A pretensão deduzida nesta ação refere-se ao reajustamento das complementações das pensões devidas aos ex-ferroviários nos moldes do reajuste do pessoal da ativa e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

Ainda que se tratasse de hipótese de revisão do ato de concessão, o E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, representativos de controvérsia, em decorrência do julgado emanado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, assentou o entendimento no sentido de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento das citadas normas, por não existir direito adquirido a regime jurídico.

Conclui-se desses julgamentos que: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 27 de junho de 1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No presente caso, todos os benefícios foram concedidos anteriormente a 27.06.97 e a presente ação foi originariamente ajuizada em 14.07.2000; não teria, portanto, se operado a decadência do direito.

**DAPRESCRIÇÃO e DO MÉRITO.**

Consoante entendimento majoritário, não prescreve o fundo de direito nas relações jurídicas de trato sucessivo, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Superada as preliminares e prejudiciais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia reside no reconhecimento do direito à complementação do valor de suas rendas mensais com base no art. 40 § 5º, da Constituição Federal de 1988 de modo a assegurar-lhes a permanente equiparação com os vencimentos percebidos pelo ferroviário ativo nos cargos correspondentes aos que os instituidores exerciam.

O Decreto-lei 956, de 13 de outubro de 1969, garantia o direito adquirido dos ferroviários já aposentados à complementação de aposentadoria, nos seguintes termos:

*"Art. 1º - As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da Previdência Social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social."*

O artigo 40, §5, da Constituição Federal de 1988, na redação anterior ao EC 20/98, rezava:

*"Art. 40. O servidor será aposentado:*

*(...)*

*§5º. O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos dos servidores falecidos até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior(...)"*

Em 21/5/1991 foi editada a Lei n. 8.168, que estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/1969, inclusive aos optantes do regime celetista, *in verbis*:

*"Art. 1º - É garantida a complementação da aposentadoria na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na rede ferroviária federal S.A. - RFFSA, constituída "ex-vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias."*

*Art. 2º observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação de aposentadoria devida à União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade da RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

*Parágrafo único- O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles..*

*"Art. 3º - Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex- servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980."*

*(...)*

*Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangidos por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefício da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta Lei.*

*Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 03 de abril de 1960, 6.782, de 20 de maio de 1980, ou qualquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.*

Nesses termos, tanto os ferroviários que se aposentaram até o advento do DL 956/1969, quanto os admitidos até outubro de 1969, em face da referida Lei n. 8.186/1991, sob qualquer regime, fazem jus à complementação da aposentadoria de que cuida o aludido decreto.

A despeito dos termos do artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 se reportarem somente à complementação da aposentadoria, o artigo 5º do referido diploma estabelece a aplicação das mesmas regras à complementação da pensão por morte, de modo que também os benefícios percebidos pela autora devem guardar correspondência com a remuneração que o pessoal da ativa recebia até a extinção da RFFSA, no caso o de *cujus*.

A complementação do benefício era paga pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional e sob os comandos da Rede Ferroviária Federal S/A- RFFSA, conforme disposto no artigo 6º da Lei n. 8.186/1991:

*"Artigo 6º - O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União (grifo nosso) os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei".*

Registre-se, ainda, que, em 1º/7/2002 foi publicada a Lei n. 10.478, que expressamente estendeu aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 o direito à complementação, nos seguintes moldes:

*"Art. 1º - Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela rede ferroviária federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 26 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186, de 21 de maio de 1991.*

*Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002."*

Nota-se que o artigo 1º da lei em comento reconheceu o direito à complementação na forma da Lei 8.186/1991, a qual, em seu artigo 2º, dispôs que tal parcela seria constituída pela diferença entre o provento da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias.

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:*

*I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e*

*II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acondo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.*

*§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

*§ 2 - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo." (grifei).*

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata o alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Nesse passo, cabe à União, como sucessora da RFFSA, emitir os comandos para os pagamentos aos ex-ferroviários e seus pensionistas que façam jus à complementação dos proventos.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto à luz da documentação apresentada.

As autoras comprovaram que são pensionistas de ex-ferroviários que ingressaram na Rede Ferroviária anteriormente à data estabelecida na lei e que já percebem complementação (ID 12940521, pp. 99/119), sendo que as cartas de concessão e dados extraídos do sistema DATAPREV apontam o seguinte:

O benefício identificado pelo NB 21/70.535.956-5, com **DIB em 05.10.1982, titularizado por** Geralda Joaquina da Silva Rego (ID 12940521, pp. 105).

A pensão identificada pelo NB 21/83955483-0, **DIB em 13.02.1988**, titular Maria Izidora dos Santos (ID 12940521, p. 110);

O benefício identificado pelo NB 21/74.399.852-9, com **DIB em 04.12.1981**, foi titularizado por Ruth Aparecida Belizário até o óbito em **11.04.2008**.

Resta avaliar se a equiparação, nos moldes pretendidos, é aplicável aos benefícios das postulantes. Ou seja, se é permitida a aplicação de legislação posterior com intuito de garantir a manutenção dos benefícios.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, no sentido de que o art. 5º da Lei 8.186/1991 estende aos pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967 o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do art. 2º, parágrafo único, que, por sua vez, expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ADMINISTRATIVO - EX-FERROVIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - ART. 2º DA LEI 8.186/91 - RECURSO ESPECIAL - ART. 543-C DO CPC - REsp 1.211.676/RN, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - REsp 1.205.946/SP, REL. BENEDITO GONÇALVES. 1. A complementação da pensão de ex-ferroviários, com fundamento na Lei 8.186/91, é devida pela União, de onde deflui sua legitimidade para a causa. 2. Há duas parcelas autônomas compondo o benefício previdenciário previsto no art. 2º da Lei 8.161/91: a pensão devida segundo a lei vigente à época do óbito (art. 41 do Decreto 83.080/79; art. 37 da Lei 3.807/60 etc) e uma complementação consistente na diferença entre o valor do benefício pago pelo regime geral de previdência social e o valor pago ao ferroviário em atividade e decorrente do princípio da paridade até então existente. 3. A 1ª Seção desta Corte fixou o entendimento segundo o qual "a Lei 8.186/91 é destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária" (REsp 1.211.676/RN, rel. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17/08/2012). 4. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 aplica-se às condenações contra a Fazenda Pública e aos processos em curso na data de sua vigência, nos termos do REsp 1.205.946/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012. 5. Honorários aplicados em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e nos termos de precedente julgado conforme o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.137.738/SP, rel. Luiz Fux, DJe 1º/02/2010). 6. Recurso especial provido em parte, unicamente para aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/97." (REsp 1317480/MG RECURSO ESPECIAL 2012/0066815-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO MESMO DE OFÍCIO. ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91. INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL. 1. Não incide o instituto da preclusão, relativamente às condições da ação e aos pressupostos processuais, enquanto o processo estiver em curso, ainda que a questão tenha sido objeto da sentença de primeiro sem impugnação por meio de recurso voluntário da parte, podendo o Tribunal conhecê-la mesmo de ofício. Precedentes. 2. Tanto a União como o INSS são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ações em que se postula a correta aplicação da Lei 8.186/91, na medida em que a União arca com os ônus financeiros da complementação e o Instituto por ser responsável pelo pagamento da pensão. 3. Possuindo a Lei n.º 8.186/91 objeto determinado e destinatário certo - complementação da aposentadoria a ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A - sem generalidade abstrata e impessoalidade, configura-se a natureza de ato administrativo em sentido material, consistente na concessão de aumento dos benefícios previdenciários para um grupo específico. 4. Tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei n.º 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescente-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5º da Lei n.º 8.186/91 c.c o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte. 5. Segundo o art. 5º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" vigentes à época do óbito do instituidor do benefício. 6. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1120225 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0016319-7 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 09/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 05/04/2010)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. LEI Nº 8.186/81. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. 1. Ação proposta por pensionista de ex-empregado da RFFSA, falecido em 16 de maio de 1964, visando à revisão da complementação paga pela União Federal (Lei nº 8.186/91), de sorte a atingir a remuneração dos ferroviários da ativa. 2. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.186/91 assegura a igualdade permanente no que diz respeito ao reajustamento das aposentadorias complementadas, equiparando-se aos salários dos trabalhadores da ativa. A Lei nº 10.478/2002 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 o direito à complementação da aposentadoria. 3. Manutenção da sentença recorrida, que julgou procedente o pedido, concedendo à demandante o direito à complementação do benefício previdenciário, na qualidade de pensionista de ex-ferroviário da RFFSA, no valor correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração dos ferroviários em atividade*

Cumpra pontuar que a lei destinada a disciplinar a **complementação** dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na **regra de concessão** da renda mensal devida a cargo do INSS e tampouco nos coeficientes, os quais permanecem sendo regidos pela legislação previdenciária geral.

Com efeito, a participação da União estabelecida na Lei 8.186/91 diz respeito à **complementação dos proventos** a que fariam jus o ex-ferroviário, bem como à **complementação da pensão** devida aos seus dependentes, mediante as dotações necessárias, as quais serão colocadas à disposição do INSS, que efetuará os pagamentos, nos moldes preceituados pelo art. 6º.

Assim, as autoras fazem jus à equiparação da renda mensal de suas pensões, as quais deverão tomar por base a regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

Cumpra fixar os efeitos financeiros desta condenação, considerando a inexistência de pedido administrativo de revisão, bem como as datas de inícios dos benefícios.

Desse modo, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, reputo devidos atrasados desde a data da citação da União Federal (**30.07.2007**), momento no qual o último litisconsorte integrou a lide, nos termos do artigo 114, do CPC.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, em relação às autoras Maria das Dores Silva e Terezinha de Araújo Santos, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: a) condenar a União Federal a prover os recursos orçamentários necessários para o pagamento, pelo INSS, às autoras, Geralda Joaquina da Silva Rego e Maria Izidora dos Santos das diferenças advindas da equiparação, nos termos prevista nas Leis n. 8.186/91, observados o disposto no artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07, com efeitos financeiros a partir da citação da União Federal (30.07.2007) e aos sucessores habilitados, Elizeu Belisário e Elza Aparecida Belisário, as diferenças devidas a Ruth Aparecida Belizário, no período compreendido entre a citação da União e o óbito da segurada (11.04.2008).

Diante do fato das autoras receberem normalmente benefício previdenciário de pensão, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório dos réus.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontados eventuais valores já adimplidos na esfera administrativa.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a União Federal e o INSS, de um lado, e as autoras, doutro, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva) (esse ônus será repartido à meia entre a União e o INSS, sem solidariedade, à míngua de previsão legal nesse sentido, cf. artigo 265 do Código Civil); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser as autoras beneficiárias da justiça gratuita. Sem custas para a União ou para a autarquia, em face da isenção de que gozam, nada havendo a reembolsar, ainda, às autoras, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005099-18.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão do benefício que originou a pensão por morte, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/166.578.946-5, cessado em 27/08/18 por óbito do seu cônjuge, com a inclusão dos períodos especiais reconhecidos judicialmente, convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição integral e, pagamento à autora dos valores atrasados do referido benefício cessado desde a DIB, 12/09/2013, até a data do óbito do instituidor, nos termos do artigo 112, da Lei n.º 8.213/91. Requer, ainda, a revisão do benefício pensão por morte de que é titular - NB 21/188.884.535-7, com o pagamento das parcelas vencidas (atrasadas) e vincendas, desde 27/08/2018.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória pleiteada (Num. 31212279).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu carência da ação e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 33999493).

Houve réplica (Num. 35628867).

É a síntese do necessário.

Decido.

### DO INTERESSE PROCESSUAL

Requer o INSS seja o presente feito extinto, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual arrimando-se nos dispositivos 354 e 485, VI, do novo Diploma Processual Civil.

Sustenta o réu que *“o benefício JÁ ESTÁ SENDO REVISTO NA VIA ADMINISTRATIVA, uma vez que tais períodos foram reconhecidos judicialmente. Dessa maneira, NÃO há oposição à pretensão processual da Parte Autora, o que caracteriza a falta de interesse processual”*.

A parte autora demonstrou que o falecido efetuou requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.578.946-5 em 20/04/2018 (Num. 30987423 - Pág. 3 e ss), objetivando a averbação como atividade especial dos períodos reconhecidos nos autos do processo nº 0014511-44.2009.4.03.6183, transitado em julgado em 04/04/2014 (Num. 30986047 - Pág. 1/8).

A averbação do tempo especial reconhecido nos autos do processo nº 0014511-44.2009.4.03.6183 e os efeitos daí decorrentes devem ser executados naquele processo com a habilitação dos sucessores. Ademais, a autora não tem legitimidade para aqui pleitear as diferenças da aposentadoria do marido, mas apenas os reflexos disso na sua própria pensão.

### DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da concessão do NB 21/188.884.535-7, DIB 27/08/2018 e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Pretende a parte autora a revisão do benefício de pensão por morte de que é titular - NB 21/188.884.535-7, com o pagamento das parcelas vencidas (atrasadas) e vincendas, desde 27/08/2018.

Instado, o INSS em sede de contestação arguiu com relação à revisão do benefício originário que *“o benefício JÁ ESTÁ SENDO REVISTO NA VIA ADMINISTRATIVA, uma vez que tais períodos foram reconhecidos judicialmente”*. Assim, não há controvérsia no tocante ao reconhecimento da especialidade do labor exercido de 10/01/1979 a 18/07/1980, 08/12/1982 a 22/07/1983 e de 18/09/2002 a 15/01/2007, os quais somados aos períodos já contabilizados por ocasião da concessão do NB 42/166.578.946-5 (Num. 30986876 - Pág. 61/65) ensejarão a revisão da RMI do benefício ali concedido e, por consequência da pensão por morte titularizada pela parte autora NB 21/188.884.535-7, eis que a legislação prevê o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

De rigor o pagamento das diferenças devidas a título de pensão por morte NB 21/188.884.535-7, desde a DIB 27/08/2018. Nesse sentido, jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça indica que *“[...] o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado”* (REsp nº 1.732.289/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 21/11/2018).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação do tempo especial reconhecido nos autos do processo nº 0014511-44.2009.4.03.6183 na aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.578.946-5, eis que os efeitos daí decorrentes devem ser executados naquele processo com a habilitação dos sucessores, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil, no mérito, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para determinar ao INSS que: a) proceda à revisão do benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora NB 21/188.884.535-7; b) pague as diferenças decorrentes da revisão da pensão por morte NB 21/188.884.535-7, desde a DIB 27/08/2018.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de pensão por morte, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo do provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão da pensão por morte NB 21/188.884.535-7, desde a DIB 27/08/2018
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 27/08/2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não

P. R. I.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-05.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO CRUZ BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCELO CRUZ BAPTISTA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o cômputo, como tempo de serviço especial (cf. artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91), do período de 06.03.1997 a 09.02.2007 (CITEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), já reconhecido como tal no âmbito do proc. n. 0001723-66.2007.4.03.6183 (cumprimento n. 5000074-92.2018.4.03.6183, 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo) e objeto da certidão de averbação n. 21001120.2.00057/19-9; (b) a transformação, em aposentadoria especial, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.368.918-9 (DIB em 20.03.2015), concedida anteriormente ao trânsito em julgado da sentença aludida; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a carência da ação, pela ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, bem como a prescrição quinzenal das parcelas vencidas.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DAPRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Rejeito a preliminar. O INSS limitou-se a dar estrito cumprimento à obrigação contida no título exequendo oriundo do proc. 0001723-66.2007.4.03.6183, emitindo certidão de averbação.

A revisão do benefício posterior, concedido na via administrativa, não era objeto daquela demanda judicial, mas poderia ter sido efetuada *ex officio* pela autarquia, por se tratar de consequência direta do reconhecimento do tempo especial. Ao não proceder à revisão, automaticamente, deu ensejo ao seguro para invocar, de novo, a via jurisdicional.

## DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

## DO MÉRITO.

O segurado tinha inicialmente apresentado ao INSS o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.192.632-3 (DER em 09.02.2007, doc. 27153401, p. 45), que veio a ser indeferido. Na sequência, intentou a ação n. 0001723-66.2007.4.03.6183 (doc. 27153401, p. 28 *et seq.*), obtendo provimento jurisdicional que reconheceu como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 09.02.2007 (CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (cf. acórdão proferido em 26.06.2017, doc. 27153401, p. 189/198). A decisão transitou em julgado em 19.09.2017.

Nesse ínterim, em 20.03.2015, o segurado apresentou novo requerimento administrativo (NB 172.368.918-9), desta vez acolhido, mediante o cômputo de 40 anos, 4 meses e 29 dias de contribuição (cf. doc. 27152700, p. 26/27), tendo sido enquadrado como especial o intervalo de 07.12.1981 a 05.03.1997.

Quando da execução do título judicial, o segurado optou pela manutenção do benefício concedido administrativamente, pois de outra forma teria diminuída a renda mensal (doc. 27153401, p. 4/5). Foi emitida certidão de averbação de tempo de serviço especial (doc. 27153401, p. 10).

Por conseguinte, é certo o direito à revisão da aposentadoria NB 42/172.368.918-9, com o acréscimo do tempo especial já reconhecido por decisão judicial passada em julgado.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **25 anos, 2 meses e 3 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, suficientes para a obtenção do almejado benefício:

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.368.918-9 em aposentadoria especial**, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 20.03.2015, bem como a pagar as diferenças decorrentes, desde o início do benefício.

Vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da **tutela de evidência**, na forma do artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, dado que o período de serviço especial foi reconhecido por decisão transitada em julgado.

As diferenças atrasadas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/172.368.918-9 em aposentadoria especial
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 20.03.2015 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: *nil*

P. R. I.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012444-69.2019.4.03.6183

AUTOR: G. Z.

REPRESENTANTE: NADJA MARIA CAJUZINHA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846,

REU: JULIANA FERREIRA GONCALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ROZANTE - SP217936

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento (ID 40721628), **notifique-se com urgência a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS)** a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à cessação do pagamento do benefício previdenciário à agravada Juliana Ferreira Gonçalves e, por conseguinte, proceda ao depósito do valor correspondente em conta bancária vinculada a estes autos.

Dê-se ciência às partes.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006542-70.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FERMINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão (ID 34809164) na íntegra, devendo especificar os vínculos empregatícios que serão objeto de perícia técnica, indicando o período e a função exercida.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012971-21.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:ANTONIO ROQUE QUEIROZ LAVIGNE

Advogado do(a)IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO:GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001624-57.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:HELENA KAZUKO ITAMURA SUGIYAMA

Advogado do(a)EXEQUENTE:LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Petição (ID 40725951): **Notifique-se com urgência a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS)** a fim de que cumpra corretamente a determinação judicial (ID 39670703), procedendo à cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 196269712-3, concedido judicialmente e, por conseguinte, **restabeleça de imediato o benefício concedido no âmbito administrativo, NB 160276712-0.**

Após o cumprimento, retomem conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012259-94.2020.4.03.6183

AUTOR: REINALDO OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, os quais tem pedido e causa de pedir diferentes da presente demanda.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência**, tendo e vista que a conta de luz acostada aos autos é de titularidade de pessoa estranha ao feito, sem sua respectiva declaração, acompanhada de seu documento de identidade, afirmando que o autor reside no endereço indicado.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004506-94.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARTHUR PALAIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON - SP234654

Vistos, em decisão.

Doc. 40040915: o executado alegou excesso de execução e da subsequente penhora de ativos financeiros, efetuada pelo sistema Bacenjud, no valor de R\$12.059,54 (doc. 39956116). Assinalou que os valores devidos compreendem a multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios, acrescida de honorários e multa fixados na fase de cumprimento; todavia, o exequente INSS calculou a verba honorária sobre o valor da causa atribuído no processo de conhecimento, e não sobre o estrito valor da multa exequenda, como seria correto. Apresenta cálculo do importe que considera devido (R\$1.023,94).

Instado a manifestar-se sobre o incidente (doc. 40044791), o INSS permaneceu silente.

É o relatório.

No processo de conhecimento, não foram arbitrados honorários sucumbenciais, cf. sentença, doc. 26385504, p. 72.

Em grau recursal, a sentença foi mantida, inclusive no ponto frisado, cf. acórdão da C. Nona Turma do TRF3, doc. 26385504, p. 137/168.

O autor opôs embargos de declaração contra o julgado. Foram rechaçados pelo Colegiado, que impôs à parte a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, fixada em 1% do valor atualizado da causa, cf. doc. 26385504, p. 194/198:

Iniciada a fase de cumprimento, o autor foi intimado para pagar o débito, calculado em R\$838,50 (correspondente a 1% valor da causa de R\$50.000,00, atualizado para o valor de R\$83.851,89, cf. doc. 26385506, p. 76). Tendo o executado permanecido inerte, a autarquia foi intimada para apresentar cálculo "acrescendo ao débito multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento" (doc. 33078605).

A conta apresentada, porém, somou multa de 1% e honorários advocatícios de 10%, ambos sobre o valor da causa, atingindo o valor de R\$9.386,08 (doc. 33593662). O erro é patente, eis que os acréscimos previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, são calculados sobre o valor da execução, e não sobre o valor originário da causa.

Nada a retificar, portanto, no cálculo ora apresentado pelo executado (doc. 40040915, p. 5):

Ante o exposto, acolho a impugnação oferecida, e **desconstituo a penhora efetuada sobre os ativos financeiros junto ao Banco Santander**, bem como **desconstituo em parte a penhora efetuada sobre os ativos financeiros junto ao Itaú Unibanco, em relação aos valores que sobejam o importe de R\$1.023,91.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003458-56.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: REGINA USANADA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

**São Paulo, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011537-34.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Intim-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado mediante publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2o, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5o do mesmo dispositivo legal.

Int.

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007859-40.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ARCIRIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.*

**São Paulo, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007812-47.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BATISTELA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

**São Paulo, 24 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005840-58.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 24 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011366-40.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 24 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011798-59.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 25 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008012-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONARDO PAGOTI CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

**São Paulo, 25 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004395-18.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004354-43.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: H. D. S. C.

REPRESENTANTE: HERBIA SANTANA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005415-83.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESINHA MARANGONI DE SANTANA, RONALDO GERALDO DE SANTANA, LEANDRO GERALDO DE SANTANA, ANTONIO GERALDO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018062-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA SAVARIEGO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003274-13.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO DE ANGELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DA CUNHA BETETTI - SP262880, ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005885-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILMAR LIMA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009414-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TARCISO PAULA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007284-56.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CELIA DA COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004977-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EZIO ANGIOLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009402-80.2017.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 663/1418

EXEQUENTE:EVANDRO BARBOSAALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABELMAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012355-20.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010843-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL ORMUNDO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520, SUELY CAMACHO FERNANDES - SP197514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017757-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO ALBERTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007100-13.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR AGUILHERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000634-13.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELO MORATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TUCUNDUVA - SP399047, JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011280-35.2020.4.03.6183

AUTOR: EDIVALDO SEVERIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007701-24.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO CORREA, MARCOS ROGERIO CORREA

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE LUIZ FORTALEZA - SP323435, CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA - SP224858,

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE LUIZ FORTALEZA - SP323435, CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA - SP224858,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009539-94.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA AUADA MARCOLIN - SP130537-E, VERA LUCIA D AMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-96.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO APARECIDO DALLAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001589-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIMIRSON RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-05.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ZENILDA ALVES SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016809-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVANDIRA NEVES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005369-69.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ZILDA DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014404-60.2019.4.03.6183

AUTOR: LISLIE MARINHO LELIS

Advogados do(a) AUTOR: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007849-59.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013880-32.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOLERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011580-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: LAIS HELENA ROQUE NOVAES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012074-56.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI MONDJIAN OLIVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES - SP291975

**DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005217-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Vista ao AUTOR para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003418-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Vista ao INSS e ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISNALDO FRANCISCO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista ao AUTOR para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003800-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista ao AUTOR para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004728-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA YOSHIE AOKI SASAKI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO GOMES - SP205443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para realização de audiência virtual em 04/03/2021, às 14:00 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003813-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIZETA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GOUVEA PICCOLO - SP312223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 39616591 - a audiência foi designada para o dia 28/10/2020, às 15:00 horas.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010694-35.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA DHORTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inércia do INSS, intime-se o exequente para que apresente conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005892-81.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO PAIVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença para determinar a produção da prova pericial, prossiga-se.  
Determino a realização da prova pericial na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço completo do local de trabalho onde deverá ser realizada a perícia.  
Após o cumprimento, consulte a secretaria profissional para oportuna nomeação.  
Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007422-93.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROQUE DE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, digame partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.  
Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.  
A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.  
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020992-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABELA MARQUES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.  
Considerando que a parte autora já opôs embargos de declaração espontaneamente (ID 39667253), resta evidente sua inequívoca ciência da sentença (ID 38717415).  
Portanto, por medida de celeridade e economia processual, intime-se o INSS acerca da sentença e dos aclaratórios da autora.  
Após, voltem conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADELMO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para realização de audiência virtual em 11/03/2021, às 15:00 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009013-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIQUE ANTONIO GARCIA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANEIDE VERISSIMO DE MELO

#### DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para realização de audiência virtual em **11/03/2021, às 14:00 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012382-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLELIA APARECIDA PAVIATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS - AGÊNCIA VILA PRUDENTE

#### SENTENÇA

**CLÉLIA APARECIDA PAVIATO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS VILA PRUDENTE.**, alegando, em síntese, que em 07/11/2017, interpôs recurso de concessão de benefício de pensão por morte (requerimento n44233.426617/2018-21), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 22251012).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que o recurso foi encaminhado para a 12ª Junta de Recursos (id 31644728).

Vista às partes.

Manifestação Ministerial (id 34131022).

Extrato do Meu INSS com status “emanalise” (id 40532440).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

#### Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O impetrado foi notificado em 19/04/2020 (id 31172647). Em 20/04/2020, informou que o recurso estava na 12ª Junta de Recursos (id 31644728).

O impetrante demonstrou que formulou o requerimento administrativo em 07/11/2017 (id 21839356), restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumpra-se ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise e decida o recurso administrativo (protocolo nº 44233.426617/2018-21), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003277-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA NAZARE PEREIRA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MONICA NAZARÉ PEREIRA DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 14.865.319-6) em aposentadoria especial, desde o agendamento do pedido administrativo, que se deu em 02/02/2016, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 9156811).

Houve emenda à inicial (id 19396129 e id 25209763)

Citado, o INSS apresentou contestação Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 1722316 com documentos).

Houve réplica (id 461616).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (id 31732318 e id 31732319) não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora (id 5842996).

**Passo ao exame do mérito propriamente dito.**

## FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

*(omissis)*

*XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[ê] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]*

## DO CASO CONCRETO

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 174.865.319-6, desde 02/02/2016, conforme carta de concessão (id 2999 – fl. 66).

*In casu*, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial do período de **29/05/1990 a 07/07/2015**, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 15843252 – fl. 04), na qual constou que a autora exerceu a função de bióloga.

Para comprovação da especialidade, a segurada juntou aos autos PPP (id 15842999 – fls. 22/23), que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais em parte do período laborado, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo (id 15842999 – fls. 24).

Cumprе ressaltar que quando a profissioграфия indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período controverso, o reconhecimento da especialidade é devido.

No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

*“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).*

Constou no referido PPP, que a autora estava exposta aos agentes biológicos: vírus e bactérias, bem como agentes químicos: solventes e corantes, de modo habitual e permanente, inclusive sendo corroborada tal informação com a respectiva profissioграфия.

Assim, **reconheço** a especialidade do período de **29/05/1990 a 07/07/2015** (data da emissão do PPP).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro de tempo especial:

## CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- Data de nascimento: 28/10/1967

- Sexo: Feminino

- DER:02/02/2016

- Período 1 - 29/05/1990 a 07/07/2015 - 25 anos, 1 meses e 9 dias - 303 carências - Tempo comum- Reconhecimento judicial

- Soma até 02/02/2016 (DER): 25 anos, 1 mês e 9 dias.

Assim, na DER (02/02/2016), a autora possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.*”.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) Rejeito a impugnação à justiça gratuita;
- b) e, no mérito, propriamente dito, **julgo PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **29/05/1990 a 07/07/2015** e (ii) **converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 174.865.319-6, que ora percebe, em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (02/02/2016).**

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ROZANGELA APARECIDA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.210.155-3) desde o requerimento administrativo (16/10/2018), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 128).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou a prescrição quinquenal das parcelas e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 189/204).

Houve réplica (fls. 227/229).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

### DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16/10/2018) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 07/12/2019).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soros, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

## CASO CONCRETO

Inicialmente, destaco que já houve enquadramento administrativo do período de 01/05/2005 a 24/10/2008, laborado na Fundação Oswaldo Ramos, conforme documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e cálculo de tempo de Contribuição (fls. 164/172), não havendo pois interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do referido interstício, razão pela qual tal período não será objeto de análise deste Juízo

Passo à análise pomenorizada dos períodos controversos.

**De 01/05/1997 a 06/12/1999**

**Empresa: AMICO SAÚDE LTDA**

O vínculo empregatício restou devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS (fl. 96), que registra labor no cargo de “auxiliar de arquivo”.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (fls. 128/130, emitido em 12/03/2013). Constou no referido PPP, que a segurada laborou como auxiliar de arquivo, no setor de administração, no período de 09/01/1997 a 30/04/1997 e como recepcionista, no setor de recepção, no período de 01/05/1997 a 06/12/1999 e esteve exposta aos fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos), em intensidade/concentração média, no período de 01/05/1997 a 06/12/1999.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades para o interstício postulado não indica que a segurada laborou sujeita aos agentes agressivos informados com habitualidade e permanência.

Mas não é só, consta expressamente da profiisografia que a segurada “não está exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos riscos biológicos”.

Se assim é, não reconheço a especialidade do período de 01/05/1997 a 06/12/1999.

**De 19/10/2000 a 30/04/2005**

**Empresa: Fundação Oswaldo Ramos**

O vínculo empregatício restou devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS (fl. 98), que registra labor no cargo de “recepcionista”.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (fls. 132/135, emitido em 04/02/2013). Constou no referido PPP, que a segurada laborou como recepcionista, no setor de recepção, no período de 19/10/2000 a 28/02/2002 e como auxiliar de enfermagem no centro cirúrgico, no intervalo de 01/03/2002 a 30/06/2006, exposta aos agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas, bacilos, etc).

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que, para o interstício de 19/10/2000 a 28/02/2002, a descrição das atividades realizadas pela segurada no desempenho do cargo de recepcionista não indicam exposição habitual e permanente aos agentes nocivos informados, haja vista seu caráter administrativo (recepcionar, realizar cadastro, realizar agendamento, orientar, informar, manter arquivo de prontuários, providenciar serviços de reprodução de documentos, atender ligações telefônicas e etc) e a ausência de contato físico direto com os pacientes.

Já com relação ao período de 01/03/2002 a 30/04/2005, pela profiisografia indicada, pode-se concluir que a autora estava exposta aos referidos agentes biológicos, de modo habitual e permanente.

Ressalto que, não obstante a profiisografia indicar profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período controverso, o reconhecimento da especialidade é devido.

No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

“*Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).*

**Assim, reconheço somente a especialidade do período de 01/03/2002 a 30/04/2005**, uma vez que a autora estava exposta a agentes biológicos descritos nos códigos 1.3.2, do Decreto 53.831/64; 1.3.4, Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão remanescente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de **01/03/2002 a 30/04/2005** e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF; cronologia ‘Crescente’.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014997-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TALITA LEO DO CARMO, THEO LEO DO CARMO, THOMAZ LEO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DAVILA MELO PAIXAO - SP208300  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DAVILA MELO PAIXAO - SP208300  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DAVILA MELO PAIXAO - SP208300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Não há que se falar em ilegitimidade de parte, visto que, por ocasião do óbito da titular do benefício (em 29/09/2014), os valores atrasados já haviam ingressado em seu patrimônio, considerando que o acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 transitou em julgado em 05/09/2012, fazendo jus aos atrasados os seus sucessores.

Também não assiste razão ao INSS a alegação de decadência, uma vez que, conforme carta constante no ID 10867670, a revisão foi realizada nos termos estabelecidos na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, motivo pelo qual quanto ao pedido de revisão do benefício não há interesse de agir aos autores.

Empresseguimento, intime-se o INSS a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela parte exequente, impugnando-os, se o caso, com a apresentação de seus cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DA PAIXAO DE FREITAS SPINOLA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO DA PAIXÃO DE FREITAS SPINOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 191.652.270-7, desde o requerimento administrativo, que se deu em 18/07/2019, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20586273).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente impugnou os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 29780916)

Réplica (ID 33471514).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO.

### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desum-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.*

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

*PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça daqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja a revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.*

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos (id 29780917 – Fl. 21), percebeu a remuneração para novembro de 2019, o valor de R\$ 7.601,25, para dezembro de 2019 – R\$ 7.017,15 e janeiro de 2020 – R\$ 7.125,08. Além disso, é beneficiário de auxílio acidente, no valor de R\$ 2.703,49 (para janeiro de 2020).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequorando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

## DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

(omissis)

*XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## **DO AGENTE NOCIVO RÚIDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas. [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

## DO CASO CONCRETO

O autor pretende nesta ação o reconhecimento da especialidade, no período de 15/06/1998 a data do ajuizamento da ação (28/02/2020), laborados na Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, que passo a apreciar.

Cumprе ressaltar que este Juízo fixa a data da emissão do PPP (01/08/2018), como data final para a apreciação da especialidade, ora pretendida.

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 28918277 – fl. 03), na qual constou que ele exercia a função de agente de segurança.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (ID 28918262- fls. 02/03), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o autor, no período de 15/06/1998 a 22/01/2013 estava exposto a eletricidade, com exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts. No período de 23/01/2013 a 01/08/2018 (data de emissão do PPP), a exposição era inexistente. Além disso, estava exposto a outras espécies de violência física na segurança nos transportes coletivos, bem como exposição eventual à sangue/fluidos corporais, de 11/09/2007 a 01/08/2018, sendo certo que a intensidade de ruído apontada não é considerada nociva para o período pretendido.

Importante salientar que não há EPC tampouco EPI eficaz.

Com relação ao agente eletricidade, cabe tecer alguns esclarecimentos.

Cumprе ressaltar, que especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...). - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...). - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCív 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).*

#### Quanto aos agentes biológicos

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia (que não foi fornecido EPI ao segurado), conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCív 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)*

**Assim, reconheço a especialidade do período de 15/06/1998 01/08/2018 (data da emissão do PPP).**

#### DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE NO GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA

No ano de 2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Com efeito, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese: *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (Tema 998).*

O CNIS (id 28918262 – fl. 02) confirma a percepção de auxílio doença por acidente do trabalho, no período controverso de 23/01/2005 a 22/02/2005, de auxílio doença previdenciário, de 29/04/2013 a 16/01/2014 e auxílio acidente previdenciário, desde 17/01/2014, restando comprovado o labor contínuo para o mesmo empregador, quando do afastamento.

Portanto, considerando que a segurada exerceu atividades de modo contínuo, sem interrupções, em condições especiais – inclusive com reconhecimento administrativo do INSS –, o período em gozo de auxílio doença, deve igualmente ser computado como tempo especial.

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava **38 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição** na data da entrada do requerimento administrativo (18/07/2019), conforme tabela a seguir:

#### CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

##### TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 25/08/1962

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 18/07/2019

- Período 1 - **02/03/1981 a 16/11/1982** - 1 anos, 8 meses e 15 dias - 21 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **11/07/1983 a 13/10/1988** - 5 anos, 3 meses e 3 dias - 64 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **27/09/1989 a 24/01/1990** - 0 anos, 3 meses e 28 dias - 5 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **16/08/1990 a 26/01/1993** - 2 anos, 5 meses e 11 dias - 30 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **15/06/1998 a 01/08/2018** - 28 anos, 2 meses e 6 dias - 243 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 6 - **02/08/2018 a 18/07/2019** - 0 anos, 11 meses e 17 dias - 11 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 10 anos, 5 meses e 12 dias, 127 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 7 anos, 9 meses e 25 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 11 anos, 9 meses e 11 dias, 138 carências

- **Soma até 18/07/2019 (DER):** 38 anos, 10 meses, 20 dias, 374 carências e 95.7861 pontos

##### - Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em **18/07/2019 (DER)**, a parte autora **tinha** direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **revoغو a gratuidade de justiça**, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015 e, no mérito propriamente dito,

**JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial, o período de **15/06/1998 a 01/08/2018**, bem como conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 191.652.270-7), a partir do requerimento administrativo (18/07/2019), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. **Lembro que o autor percebe o benefício de auxílio acidente, NB 6057896924, que deve ser cancelado, ante a vedação expressa constante no artigo 86, § 2º da lei 8.213/91, quanto a cumulação do auxílio acidente com a aposentadoria, ora deferida.**

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intímem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008331-02.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DAVID NATAL FAVARETTO FILHO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253, ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo **INSS** em face de **DAVID NATAL FAVARETTO FILHO**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução (artigo 741, V, do Código de Processo Civil).

Intimada a parte embargada, impugnou esta a conta apresentada pela Autarquia, conforme manifestação no ID 13004047 – fls. 24/25 ( fls. 22/23 dos autos físicos).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apresentou o *expert* o cálculo de fls. 29/35 dos autos físicos (ID 13004047 – fls. 31/37), que foi impugnado pelo embargado unicamente em relação aos honorários advocatícios, sendo, novamente, remetido a Contadoria Judicial.

A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos no ID 13004047 – fls. 47/56 (fls. 44/53 dos autos físicos), após o esclarecimento de fl. 77, foi aceito por ambas as partes (fls. 84/85 e 94), que foi impugnado pelo INSS, sob o argumento que os valores pagos em tutela não podem ser computados para honorários advocatícios, sendo determinada nova remessa a Contadoria Judicial

A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos no ID 33540315, sendo determinado, em seguida, a ciência às partes. O executado concordou com os cálculos no ID 36950324, porém o INSS ficou-se inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ante a concordância do embargado e o silêncio do INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no ID 33540315.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 111.084,72 (cento e onze mil, oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), apurados em 06/2015 (ID 33540315), já inclusos os honorários sucumbenciais.

Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tratando-se de mero ajuste de contas.

Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).

Transitada em julgado, traslade-se cópia destes autos para os autos principais 0005414-25.2006.403.6183 e arquivem-se os autos com baixa findo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019522-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA REGINA MOREDO BOYAMIAN

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Converto o julgamento em diligência.

A parte autora comprova que formulou pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 176.655781-0, em 16/07/2018, conforme documento (id 12335295), no entanto, não juntou cópia da respectiva decisão da Junta de Recursos.

Importante salientar que o Judiciário não tem o poder de substituir as decisões proferidas em sede administrativa, apenas em caso de ilegalidade ou irregularidade. No presente caso, o autor não demonstra a recusa da Autarquia como não provimento de seu recurso.

Assim, intime-se a parte autora para que junte a cópia da decisão do referido recurso proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social. Caso não tenha tal decisão, deve comprovar tal fato, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: URUBATA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefero o requerimento de execução invertida, tendo em vista que compete ao exequente dar início à execução.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente conta de liquidação.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006357-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO PEREIRA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GILBERTO PEREIRA XAVIER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (17/07/2019), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 75\*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 77/92).

Houve réplica (fls. 101/108).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei n° 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício pretendido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)*

*PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. 1 – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)*

*ACÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazariano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574j)*

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos anexos à contestação, percebia remuneração superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo menos desde 03/2018.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem aprofundando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - “insuficiência de recursos” - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode ser prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE\_REPUBLICAÇÃO)*

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

#### **DAPRESCRIÇÃO.**

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESPP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

#### **DO CASO CONCRETO**

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

**De 01/08/1991 a 31/05/2018 - WAFIOS DO BRASIL LTDA**

Foram juntados: cópia de CTPS (fs. 31/44) e PPP (fs. 28/29).

Há registro dos cargos de aprendiz/ajustador mecânico, ½ oficial/ajustador montador, ajustador mecânico e técnico mecânico, sendo que a profiisografia é expressa quanto à exposição a ruído e agentes químicos.

Quanto ao ruído, especificamente no interstício de 01/08/1991 a 31/10/1994, o PPP indica intensidade de 86,9 dB, sendo que, até 05/03/1997, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB, conforme delineado em tópico específico desta sentença. Significa concluir que laborou exposto a ruído em intensidade superior àquela prevista para enquadramento.

Quanto aos químicos, presentes em todos os demais períodos controversos, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, sendo suficiente a mera exposição, por avaliação qualitativa, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)*

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS.** 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. **Considera-se especial o labor exposto a óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11.** [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.** 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de horacheiro", ficando **exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos); graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99** (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1991 a 31/10/1994, por exposição a ruído (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79) e de 01/11/1994 a 31/05/2018, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Por oportuno, destaco que as informações constantes do PPP trazido ao contraditório judicial devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja ratio se amolda ao caso em exame:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeira, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgamento ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL - SIGLA CLASSE: ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO\_ANTIGO..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)**

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

| Nº | Nome / Anotações | Início     | Fim        | Fator | Tempo                     | Carência |
|----|------------------|------------|------------|-------|---------------------------|----------|
| 1  | especial Juízo   | 01/08/1991 | 31/10/1994 | 1.00  | 3 anos, 3 meses e 0 dias  | 39       |
| 2  | especial Juízo   | 01/11/1994 | 31/05/2018 | 1.00  | 23 anos, 7 meses e 0 dias | 283      |

| Marco Temporal       | Tempo de contribuição      | Carência | Idade                     |
|----------------------|----------------------------|----------|---------------------------|
| Até 17/07/2019 (DER) | 26 anos, 10 meses e 0 dias | 322      | 42 anos, 4 meses e 9 dias |

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Cumprе ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da parte segurada, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012.0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO ANTIGO...PROCESSO ANTIGO FORMATADO...RELATORC... TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020..FONTE\_PUBLICACAO1...FONTE\_PUBLICACAO2...FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 01/08/1991 a 31/05/2018; e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/195.405.451-0), a partir do requerimento administrativo (17/07/2019), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: GILBERTO PEREIRA XAVIER

CPF: 176.164.298-74

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 17/07/2019

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/08/1991 a 31/05/2018.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011632-90.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PANEGASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

LUIZ ALBERTO PANEGASSI, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio do qual pretende que o processo administrativo, requerimento protocolo nº 1256095795, seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

**São Paulo, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013814-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de JOSÉ MOREIRA DA SILVA, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

1) Certidão de óbito;

2) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s);

3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;

4) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s).

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004064-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGLAIR MEIRELES DA SILVA CLETO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTE DA ROSA - SC22194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010545-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL JOSEFA DA SILVA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do exequente e o silêncio do INSS, acolho os cálculos da Contadoria Judicial ID 27018010.

intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017223-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA ROQUE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER - SP252023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo nº nº 46/183.392.322-4.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005806-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DIRLENE DE FATIMA RAMOS - SP152195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 40636395 - vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003983-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO IVO DE SOUSA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia de cessão de crédito, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja colocado o crédito referente ao ofício Requisitório n. 20200138577 à disposição deste juízo.

Inclua-se os advogados MARIANA MORTAGO MINNONE OAB/SP 219.388, MARCUS MORTAGO, OAB/SP 316.848 e CAMILA AZZONI EMINA, OAB/SP 173.583, como terceiros interessados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente se está de acordo com a cessão de crédito (ID 36812449), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009041-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA - SP208366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações da autora (id 40541840), defiro a realização do ato maneira mista na data designada no despacho id 38966093, ou seja, a parte autora e suas testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual e audiência mista

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039993-57.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EXPEDITO XAVIER DE ANDRADE FILHO, VALTER FRANCISCO MESCHEDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Razão assiste à parte autora.

Proceda a secretaria ao cadastramento do advogado no sistema processual.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do despacho ID 15974473.

Sem prejuízo, ante a decisão que reconheceu a ausência de coisa julgada no presente feito, intime-se o INSS para que apresente conta de liquidação, conforme determinado às fls. 331 (dos autos físicos), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011500-36.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da manifestação do INSS (ID 37662113), concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o exequente traga aos autos a documentação requerida no ID 30455454.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO EVANDRO CRISPIM GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes dos documentos apresentados, ID 36731170 e anexos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações da parte autora (id 4577514), defiro a realização do ato maneira mista na data designada no despacho id 40294692, ou seja, a parte autora e suas testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008322-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE INACIO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007381-56.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEDRO DA CHAGA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA CHEMENIAN - SP166945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações da autora (id 40556176), defiro a realização do ato maneira mista na data designada no despacho id 40265043, ou seja, a parte autora e suas testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016052-15.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE ARNALDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003595-19.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASSIO ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA, KARIN RENATA SILVA DE OLIVEIRA, MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP190064,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP190064,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP190064,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No que se refere ao crédito principal, considerando que a jurisprudência atual sobre o tema e que o RE 870.947 já transitou e julgado, entendo que o a execução deverá prosseguir conforme o valor apurado pela contadoria do Juízo às fls. 93/94 dos embargos à Execução nº 0001039-34.2013.403.6183 (que já transitaram em julgado), no importe **RS 359.593,75, em 04/2014 (ID 18184048), deduzidos os valores incontroversos já expedidos**. Ressalta-se que, da data da conta até a expedição dos respectivos ofícios de pagamento, o valor expedido sofrerá incidência de juros de mora e índices de correção monetária conforme a legislação e jurisprudência sobre o tema, independentemente de requerimento de nenhuma das partes.

Ressalta-se ainda que, no que se refere ao pedido de juros em continuação em relação aos valores incontroversos, entendo que não são cabíveis ao caso concreto, uma vez que eventuais complementações aos valores incontroversos estão incluídas no montante principal (saldo remanescente), inclusive com a observância dos critérios legais e jurisprudência no que tange aos juros de mora.

Portanto, para expedição do saldo remanescente (crédito principal deduzidos os valores incontroversos já pagos), intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) juntar documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

No que se refere ao valor devido pela autarquia a título de honorários sucumbenciais (decorrentes do julgamento dos Embargos à Execução nº 0001039-34.2013.403.6183), após a expedição do saldo principal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de conferir se o valor apurado pelo patrono da parte exequente encontra-se nos limites do julgado (ID 18184047).

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010434-89.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA MARINS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face do teor da petição ID 34380509, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, nos termos e prazo do 535 do CPC.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004513-42.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO PERRONI SCUDIERO

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA LUNARDELLI - SP147370

## DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011130-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO ARROZIO PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005002-84.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDETE MENINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que cumpra o despacho ID 36313357, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando conta de liquidação, visto que cabe ao autor elaborar os cálculos referentes a seu crédito.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-90.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007646-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS VECCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 40437794: o título executivo reconheceu a possibilidade da aplicação da tese relativa à "readequação do teto" para benefícios concedidos em momento anterior à vigência da Constituição Federal sem, entretanto, dispor acerca da metodologia de cálculo, circunstância que tem levado à Contadoria Judicial promover consultas em casos como o presente.

Assim, diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reforço, apenas, que a suspensão é aplicável ao presente caso, ainda que em fase de cumprimento de sentença porque o título executivo não delimitou a metodologia a ser aplicada para readequação do benefício, mas, tão somente, determinou a aplicação do entendimento consolidado no RE 564.354/MG no sentido da possibilidade, em tese, da readequação do benefício, ainda que anterior à promulgação da Constituição Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDICTA ANTONIA AZEVEDO

CURADOR: ELIAS JOSE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **BENEDICTA ANTONIA AZEVEDO**, inscrita no CPF sob o nº 144.050.148-33, representada por seu curador especial **Elias José Azevedo**, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.390.248-24 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. José Elias Azevedo, ocorrido em 07-05-2018.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/189.269.694-8, com DER em 05-11-2018, o qual foi indeferido sob o fundamento de não demonstração da união estável.

Assevera, contudo, que possui a condição de cônjuge dependente do falecido e que este ostentava a qualidade de segurado da previdência social quando do óbito, vez que titular de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, sustenta que o indeferimento foi indevido e requer o pagamento dos atrasados desde 05-11-2018 (DER).

Requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 14/44[1]). Ato contínuo, a parte autora aditou a petição inicial (fs. 47/60).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinado aditamento da petição inicial para esclarecimento do pedido, bem como a apresentação de documentos (fs. 61/62).

A autora manifestou-se às fs. 68/120.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora.

Analisando sumariamente os autos, em especial os processos administrativos apresentados, verifica-se que o indeferimento se fundamentou no fato que a autora percebeu benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/522.873.136-5 (DIB 19-09-2007, DCB 31-10-2015), concedido após declaração da própria autora de que houvera separação de fato do falecido (fs. 39 e 95).

É ao que conduz, inclusive, as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375, CPC), considerando que a parte autora não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial para análise da questão.

Por tal razão, procedeu a autarquia previdenciária à legítima investigação acerca nova união entre autora e o pretense instituidor, o que não restou demonstrada na seara administrativa.

E, analisando os documentos posteriores a outubro de 2015 apresentados pela parte autora, não é possível aferir a probabilidade do direito invocado, notadamente o restabelecimento da sociedade conjugal, sendo imprescindível a instrução do feito para chancela do início prova material apresentada.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela provisória postulada por **BENEDICTA ANTONIO AZEVEDO**, inscrita no CPF sob o nº 144.050.148-33, representada por seu curador especial **Elias José Azevedo**, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.390.248-24, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006015-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BENTO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40469873: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informo o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020670-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FRANKLIN

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617, EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 40505444: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019766-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUINO JESUS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JESUINO JESUS FIGUEIREDO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 161.149.495-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor que é segurado da Previdência Social e que trabalhava como mestre de obras. Narra, entretanto, que fora acometido de diversas enfermidades de ordem ortopédica que o incapacitam de desempenhar atividade laborativa remunerada.

Esclarece que foram deferidos benefícios de auxílio-doença a seu favor: NB 31/535.272.207-0 (DIB: 22-04-2009 e DCB: 21-09-2010) e NB 31/542.918.420-5 (DIB: 04-10-2010 e DCB: 26-05-2017). Além disso, menciona haver formulado diversos outros requerimentos administrativos, todos indeferidos.

Entretanto, sustenta que está atualmente total e permanentemente incapacitado para exercer as suas funções habituais, que exigem vigor físico.

Protesta pela procedência dos pedidos, a fim de que seja a parte ré condenada a implantar o benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio-doença) a seu favor desde o requerimento administrativo, da cessação do benefício ou da data da incapacidade, o que lhe for mais favorável.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 13/29[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado o agendamento de perícia e, sem prejuízo, citação da parte ré (fl. 32).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação na qual suscitou a inexistência de incapacidade a justificar a concessão do benefício pretendido (fls. 33/45).

Foi designada perícia médica judicial (fls. 46/49).

O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 51/63 dos autos.

As partes foram intimadas da prova pericial, foi a parte autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fl. 78).

O autor apresentou réplica requerendo a procedência dos pedidos (fls. 80/85) e, ato contínuo, requereu esclarecimentos do perito (fls. 86/88), o que foi deferido à fl. 91, considerando a resposta afirmativa do perito ao quesito judicial n. 20.

Os esclarecimentos foram prestados às fls. 95/96.

Intimadas as partes (fl. 97), o INSS sustentou a incompetência absoluta do Juízo (fl. 98). O autor, de seu turno, formulou novo pedido de esclarecimento (fls. 99/100) que, deferido (fl. 101), foi prestado à fls. 104/105.

A autarquia previdenciária ré reiterou pedido de fl. 98 (fl. 107). De seu turno, o autor manifestou-se às fls. 108/110.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Cuido, inicialmente, da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal.

### 1. Da competência da Justiça Federal

Inicialmente, reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal.

Observo que o perito judicial, em esclarecimentos, consignou que a incapacidade não advém diretamente de acidente do trabalho mas de agravamento observado após intervenção cirúrgica efetuada com o fim de corrigir lesão, esta originada de incidente supostamente ocorrido em ambiente laboral.

E, com efeito, os benefícios por incapacidade concedidos ao autor se verificaram sob a qualificação de auxílio-doença “previdenciário” (código 31) e sequer há informação no sentido de que houve comunicação de acidente do trabalho – CAT, o que reforça os argumentos anteriores.

Ademais, conforme entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “a e. Corte Superior de Justiça, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular; e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda.” (AC 5274906-76.2019.4.03.9999; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Octavio Baptista Pereira; j. em 03.09.2020).

Na situação sob análise, a petição inicial menciona, apenas, que foi o autor acometido de diversas enfermidades incapacitantes para o desempenho de atividade laboral, sem qualquer evidência de acidente do trabalho.

Portanto, rejeito a alegação de incompetência absoluta sustentada pela parte ré.

### 2. Do pedido de benefício por incapacidade

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; e c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de **ortopedia**.

O médico perito especialista, Dr. Mauro Mengar, concluiu que a parte autora encontra-se **total e permanentemente** incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 51/63).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

#### PRINCIPAIS SINAIS CLÍNICOS DE INCAPACIDADE

Atrofia muscular por desuso da musculatura da região comprometida.

Limitação dos movimentos da região comprometida.

Sinais de desuso dessas regiões como alteração da textura da pele das mãos e dos pés.

A não manutenção do trofismo muscular do organismo.

Ausência de resíduos embaixo do leito ungueal que pudesse evidenciar atividades laborativas ou físicas recentes.

Incapacidade física de executar movimentos da vida prática. OBS: As dores referidas fora dos metâmeros de inervação que estão sendo examinados, são interpretadas como exacerbação do quadro clínico.

#### CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo é portador de osteoartrose avançada de coluna lombar, cervical e ombro congelado irreversível a direita, ficando caracterizada situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico.

O parecer médico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da autora no momento da incapacidade que, segundo resposta ao quesito 11, se deu desde a data da cessação do último benefício o qual, por sua vez, se verificou em **26-05-2017**.

Assim, o autor mantinha a qualidade de segurado quando da incapacidade (art. 13, II, Decreto n. 3.048/99), considerando que o benefício sequer deveria ter sido cessado.

Em resposta, a autarquia previdenciária não questionou especificamente as conclusões às quais chegou o laudo ou requereu esclarecimentos.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo como data do início do benefício o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/542.918.420-5.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

### **III-DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JESUINO JESUS FIGUEIREDO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 161.149.495-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 31/611.558.541-8, desde 27-05-2017, nos termos da fundamentação.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

**Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 111/STJ.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007962-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALKYRIA MARIA ANTONIA VALENTI CASTILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 455), bem como dos despachos de fls. 456, 463 e 477 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente título judicial formado no processo físico n.º 20056183002074-2 que determinou a revisão de benefício previdenciário. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011950-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANDA ROCHA ANGELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011729-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS GERALDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40271216 e 40271224. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014244-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO CLEMENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 40527135: Verifico que houve equívoco na manifestação do Sr. Perito (documento ID nº 39714022), uma vez que a empresa a ser periciada trata-se da SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (petição ID nº 38774556).

Assim, expeça-se reiterar-se o ofício ID nº 40313320, com alteração do destinatário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005947-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IDI MAURO AMADUCCI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 40705141: Ciência às partes acerca da manutenção da data designada para realização da perícia técnica.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011869-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MAURICIO DE JESUS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012123-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ERIKA VANESSA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço recente.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 39747136, em relação ao processo nº 0004064-79.2019.4.03.6301. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Contudo, em relação aos processos nº 0035214-20.2015.4.03.6301 e 0047280-61.2017.4.03.6301 verifico possível coisa julgada. Assim, manifeste-se a parte autora acerca da eventual existência de coisa julgada, apresentando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos fatos mencionados.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005236-34.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000097-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL SOBREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I-RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua transformação em aposentadoria especial, formulado por **ISABEL SOBREIRA DE LIMA**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.043.446-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 681.280.028-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narrou a autora ter formulado requerimento administrativo em 28/01/2010 (DER) – NB 42/152.242.754-3, que restou deferido, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, à época, já contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exercido exclusivamente em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento em questão.

Requer o reconhecimento da especialidade do tempo de labor referente aos seguintes períodos:

- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP - “auxiliar de enfermagem”, de 03/12/1984 a 28/01/2010
- FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA - “auxiliar de enfermagem”, de 01/07/1991 a 28/01/2010

Ao final, pugna pela procedência da ação, com a consequente condenação do INSS a revisar o ato de concessão do benefício previdenciário que percebe, transformando-o em aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (em 258/01/2010), pagando-se os valores em atraso desde a DER.

Sucessivamente, caso considerado insuficiente o tempo especial apurado, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício que titulariza mediante a conversão da atividade especial reconhecida nesta demanda em tempo comum, e a majoração do tempo total de contribuição e fator previdenciário considerados.

Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 40/72 e 75/222 [j].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

|  |
|--|
| Fl. 223 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação para que a parte autora providencie cópia integral do procedimento administrativo NB 42/152.242.754-3, devendo, ainda, esclarecer seu interesse de agir com relação ao pedido formulado no item 1;                         |
| Fls. 225/321 – as determinações judiciais foram cumpridas, tendo a parte autora aditado a petição inicial;   |
| Fls. 324/334 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido, e acostou vários documentos que corroborariam sua tese;                   |
| Fl. 335 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;   |
| Fls. 336/364 – apresentação de réplica;  |
| Fls. 365/366 - indicou a parte autora sua discordância com o julgamento antecipado da lide, requerendo a produção de prova pericial, a juntada de novos documentos e a expedição de ofício aos empregadores caso necessária a complementação ou esclarecimentos dos PPPs emitidos ou a serem juntados; |
| Fl. 367 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e de produção das demais provas requeridas, na forma do art. 464, II do Código de Processo Civil; ademais, concedeu-se prazo para a juntada de novos documentos;   |
| Fls. 369/373 – a parte autora colacionou novos documentos aos autos;   |
| Fl. 374 – determinada a abertura de vista ao INSS para ciência dos novos documentos trazidos aos autos pela parte autora;  |
| Fls. 375/376 - arguiu o INSS que os documentos juntados aos autos não teriam sido apresentados no âmbito do processo concessório, requerendo a total improcedência dos pedidos.  |

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres e c) contagem do tempo especial da parte autora.

### **A – QUESTÃO PRELIMINAR**

A autora ingressou com a presente ação em **07/01/2020**, ao passo que o requerimento administrativo data de **28/01/2010 (DER) – NB 42/152.242.754-3**.

Entendo que transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos com relação a parte das parcelas cobradas. Assim, caso seja julgada procedente a demanda, serão devidos apenas os valores atrasados posteriores a 07/01/2015.

Passo à análise do mérito.

### **B – ATIVIDADES ESPECIAIS**

No que alude ao tempo especial de trabalho, há nos autos os seguintes documentos pertinentes aos períodos controversos:

|  |
|--|
| Fls. 220/221 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 21/01/2020 pelo HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, indicando o exercício do cargo de “ <b>atendente de enfermagem</b> ” pela autora, nos períodos de 03/12/1984 a 31/12/1997 e 01/01/1998 a 21/01/2020 (data de expedição do documento), submetida ao agente nocivo biológico SANGUE e SECREÇÃO, e que o labor foi prestado dentro do Setor: Clínica Médica – Enfermagem/CHC;                             |
| Fls. 371/372 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 08/07/2020 pela FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, indicando o exercício do cargo de “ <b>atendente de enfermagem</b> ” pela autora, nos períodos de 07/07/1991 a 26/09/1991, de 27/09/1991 a 12/10/2005 e de 13/10/2005 a 27/11/2012, submetida ao agente nocivo biológico SANGUE e SECREÇÃO, e que o labor foi prestado dentro dos Setores de nefrologia, enfermagem e cirurgia plástica e queimaduras. |

Assim estão descritas as atividades desempenhadas pela autora nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP acostados aos autos junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO:

| <b>Períodos</b> | <b>Descrição das atividades</b> |
|-----------------|---------------------------------|
|-----------------|---------------------------------|

|                                  |  |
|----------------------------------|--|
| De 03/12/1984 a 31/12/1997       | Fazer limpeza diária e terminal da unidade do paciente (cama, objetos de uso pessoal); Fazer descontaminação e limpeza de material e instrumental; Manusear material cortante com secreções orgânicas de pacientes infectados com moléstias infecto contagiosas; Fazer encaminhamento de exames laboratoriais como: sangue, secreções purulentas, urinas, fezes, e outras de pacientes com moléstias contagiosas; Trabalhar nas mesmas condições e no mesmo ambiente que o enfermeiro. |
| de 01/01/1998 a 21/01/2020 (PPP) | Auxiliar na limpeza dos mobiliários da unidade; fazer requisições de almoxarifado e farmácia; Manter em ordem fichários, pastas, arquivos e prontuários; Atender ao público; Zelar pela ordem e harmonia no ambiente de trabalho; Realizar tarefas afins; Fazer encaminhamento de material, exames e pacientes de baixo risco; Fazer agendamento de exames; Auxiliar no preparo do corpo após a morte.   |

Por sua vez, assim estão descritas as atividades desempenhadas pela autora no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 371/372, com relação ao labor desempenhado para a FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA:

| Período                    | Descrição das atividades   |
|----------------------------|--|
| de 01/07/1991 a 27/11/2012 | Executar atividades de apoio ao serviço de atendimento ao paciente, sob orientação e supervisão do enfermeiro; Prestar cuidados de higiene e conforto aos pacientes internados; Fazer limpeza diária e terminal da unidade do paciente; Fazer descontaminação de material e instrumental; Realizar cuidados com o corpo pós morte (preparar o cadáver e encaminhar ao SVO); Encaminhar materiais para exames laboratoriais; Verificar sinais vitais dos pacientes. |

Entendo pela possibilidade do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela autora nos períodos de 03/12/1984 a 28/01/2010 para o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, e de 01/07/1991 a 28/01/2010 junto à FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, em razão da sua comprovada exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos *sangue e secreção*. O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - Afls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - Afls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independentemente de prova. Ademais, o risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava.

Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que os Perfis Profissionais Profissiográficos apresentados estão elaborados conforme requisitos formais e materiais necessários.

Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto dos PPPs demonstram que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Destarte, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pela autora no período de **03/12/1984 a 28/01/2010** para o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, e de **01/07/1991 a 28/01/2010** junto à FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA.

Em seguida, examino o tempo de serviço especial da parte autora.

### **C – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias** de tempo especial de trabalho.

Consequentemente, detém a autora direito à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.242.754-3, mediante a sua transformação em Aposentadoria Especial desde a sua data de início (DIB).

Ressalte-se, ademais, que pouco importa que o processo administrativo não tenha sido adequadamente instruído. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que em matéria de benefícios previdenciários o que importa é a data em que foram implementados os requisitos à obtenção da prestação previdenciária que se requer, tendo nenhuma relevância a data em que houve a comprovação do implemento de seus requisitos. Nesse sentido, cito o seguinte julgado que possui pertinência com o caso aqui analisado, razão pela qual sua *ratio decidendi* a ele se aplica:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.*

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015)

Portanto, o pagamento dos valores será devido desde a data da DER, em 28/01/2010.

### **III - DISPOSITIVO**

Com base no exposto, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ISABEL SOBREIRA DE LIMA**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.043.446-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 681.280.028-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino a averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma:

- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP - “auxiliar de enfermagem”, de **03/12/1984 a 28/01/2010**
- FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA - “auxiliar de enfermagem”, de **01/07/1991 a 28/01/2010**

Contava a parte autora, em **28/01/2010**, com **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias** de trabalho em atividades especiais.

**Condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar os períodos acima mencionado como tempo especial e a **revisar** o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.242.754-3, e, como consequência, transformá-la em aposentadoria especial desde 28/01/2010, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde a data da DER, em 28/01/2010, **observada a prescrição quinquenal**.

**Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espelhe no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

|  |   |
|--|---|
| Tópico síntese:  | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:  |
| Parte autora:  | <b>ISABEL SOBREIRA DE LIMA</b> , portadora da cédula de identidade RG nº 9.043.446-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 681.280.028-72  |
| Parte ré:  | INSS  |
| Benefício que deverá ser revisto e transformado em aposentadoria especial: | Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.242.754-3   |
| Tempo especial total na data do requerimento administrativo:               | 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias   |
| Períodos reconhecidos como tempo especial em sentença:                     | de 03/12/1984 a 28/01/2010 para o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, e de 01/07/1991 A 28/01/2010 junto à FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA  |
| Data do início do benefício (DIB) revisado:                                | em 28/01/2010 (DIB)   |
| Data de início do pagamento das diferenças (DIP):                          | em 28/01/2010 (observada a prescrição quinquenal)   |
| Antecipação da tutela – art. 300, CPC:                                     | Não concedida.  |
| Atualização monetária:   | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.   |
| Honorários advocatícios:   | Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. |
| Reexame necessário:  | Não – artigo 496, §3º, do CPC.  |

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente' – consulta realizada em 21/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006542-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Visto, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **JULIO CESAR COSTA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 143.946.078-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora acima de 11 (onze) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intimo-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou **apresente o comprovante de recolhimento das custas**, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo ma*

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008354-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40210875: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007659-91.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 40675977: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Macaé – RJ.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003641-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADALBERTO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 40549152: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, referente ao Ofício ID nº 39585918, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diligência ID nº 40528933: Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do Ofício ID nº 39585133.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013730-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em decisão.

Verifico que de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento ID nº 38368664), o valor da causa à época do ajuizamento da demanda corresponderia a R\$ 104.369,39 (cento e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), montante diverso do apresentado anteriormente pela parte autora.

Assim, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016155-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 40663348: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001526-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIER ALBERTO SORDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006582-13.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANILDE CAMARGO PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39623997: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006730-94.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MACEDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA KAROLINE SOUZA E SOUZA - GO57785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 40336729. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Indefiro, por ora, a intimação do INSS. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 41/180.197.039-1 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006844-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ JAIRO MICAI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 33227357.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a demandante dê cumprimento ao referido despacho.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009108-50.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 39391441: razão assiste à parte exequente.

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de transação celebrada entre as partes, com trânsito em julgado (fs. 308/310).

A proposta apresentada pelo INSS e acatada pelo exequente foi no sentido de pagamento da integralidade dos valores atrasados, conforme condenação. De seu turno, a condenação da parte executada se deu nos seguintes termos:

Condono a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01-07-2015 (DIB e DIP), **bem como a pagar em favor do autor complemento positivo decorrente revisão administrativa de seu benefício NB 31/519.672.856-9, com base no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91.**

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, computando-se, também o valor referente ao **complemento positivo decorrente revisão administrativa do benefício NB 31/519.672.856-9.**

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tomem, então, os autos conclusos.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010838-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ALMEIDA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40449778, 40449783, 40449786 e 40449788. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 40449757. Tendo em vista a **limitação** a realização de perícias estabelecida pelo §3º, do artigo 1º, da Lei 13.876/2019, intime-se a parte autora para que especifique em qual especialidade requer a realização da perícia.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010124-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA HENRIQUE DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40427681. Tendo em vista a **limitação** a realização de perícias estabelecida pelo §3º, do artigo 1º, da Lei 13.876/2019, intime-se a parte autora para que especifique em qual especialidade requer a realização da perícia.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007120-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCENILDO ALONSO DA SILVA - SP380511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 40408162. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006280-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM DE LURDES NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$229.737,73 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$27.201,80 (vinte e sete mil, duzentos e um reais e oitenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$256.939,53 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha ID nº 39660189, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004948-52.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO JOSE CORREA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006467-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINA NICOLE CAMARGO - SP383539, CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA - SP274011, PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 33201761.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a demandante dê cumprimento ao referido despacho.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004734-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER MATEUS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR - SP178173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 39790249: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012200-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE AUGUSTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho ID nº 38290991 no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009878-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 39630588: Diante das informações prestadas pelo E. TRF3, intime-se o INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010650-11.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACI DOS SANTOS CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho ID nº 38291000 no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008820-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAETANO MENDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de documento ID de nº 29840550, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004816-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho ID nº 38290973 no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017789-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR DE AGOSTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

36161324. Petição ID nº 38934273: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos planilha de cálculos referente aos honorários de sucumbência arbitrados na sentença ID nº

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007357-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADJALMA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da retificação dos ofícios requisitório com anotação de BLOQUEIO.

Refiro-me ao documento ID nº 40583731: Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011846-18.2019.4.03.6183

AUTOR:MIRIAM DE MORAIS MAFRA

Advogados do(a)AUTOR: TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010176-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NORBERT EGON GOLDBERGS

Advogado do(a)AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 40604169. Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o despacho de documento ID de nº 37416910, apresentando cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício nº NB 41/167.669.355-3.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011236-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIMAR SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008510-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TSAI CHUNG HSIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40103119 e 40103127. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012779-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEA CONSTANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 40439619: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **RPV nº 20200057086 – protocolo 20200111955, CONTA 1181005134732943**, em favor do beneficiário patrono **LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO**, para conta bancária junto ao **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 3741, CONTA CORRENTE nº 05647-1, de titularidade de LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO, inscrito no CPF nº 345.383.938-27, (o patrono declara que NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005940-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDMILSON DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROOSEVELTON ALVES MELO - SP297444

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 40080527: Ciência à parte impetrante acerca da guia apresentada pelo INSS, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013050-47.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINA CARNIELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS SILVA - SP159535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Principlamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que regularize o polo ativo da presente demanda, a fim de constar como coautoras as sucessoras de Marina Camielli, nos termos da decisão ID nº 25108347, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, que homologou a habilitação de herdeiros.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação das petições ID nº 39628873 e 39630391.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003498-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA, JOAO ALEXANDRE ABREU, TABATA NUNCIATO PREVITALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho ID nº 38291354 no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006976-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISLEUZA DA SILVA OLIVEIRA

CURADOR: PAULO FERNANDO PONCIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250, KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001103-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ADAO FELICIANO DA SILVA  
EXEQUENTE: VANDA MARIA ABREU SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR BARBOSA - SP221402, SANDRA APARECIDA DA SILVA - SP289487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 40632270: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV n.º 20180064889 (protocolo n.º 20180217312), CONTA n.º 800130555572, em nome do beneficiário ADAO FELICIANO DA SILVA (documento ID n.º 12717624), para conta corrente da sucessora no **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 0718, CONTA CORRENTE n.º 29662-7, de titularidade de Vanda Maria Abreu Silva, inscrita no CPF n.º 900.271.088-72, (declara que é isenta de Imposto de Renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001033-92.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CAMPOS FERNANDES - SP249956, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5007062-95.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDEMAR JUSTINIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVADOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **SALVADOR DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 481.164.408-53 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Proferida sentença de procedência do pedido com condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas (fls. 170/176), a autarquia previdenciária interpôs Agravo de Instrumento (fls. 178/192) [\[1\]](#)

Em face da decisão do E. TRF – 3ª Região quanto aos valores incontroversos (fls. 198/207), houve a expedição dos precatórios de interesse (fls. 227/229)

Consta dos autos às fls. 214/221 decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento da autarquia executada.

Remetidos os autos ao setor contábil, conforme decisão de fls. 252/253, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 268/281.

A autarquia executada apresentou impugnação às fls. 283/294 em que alega que Contadoria Judicial não utilizou os critérios previstos na Lei nº 11.960/09 para incidência de juros de mora.

Por sua vez, a parte exequente apresentou concordância com os valores às fls. 296.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **II – DECISÃO**

Inicialmente, entendo superada a questão do índice de correção monetária em face do decidido em sede de Agravo de Instrumento (fls. 214/221).

O título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 268/282), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Assim, pelas razões expostas, não prosperaram alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Indo adiante, verifico que o parecer contábil de fls. 268/282 respeitou os índices de atualização monetária e juros demora constantes no título executivo.

Assim, rejeito a impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e determino que a execução prossiga nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 268/282), no montante total de R\$ 95.270,18 (noventa e cinco mil, duzentos e setenta reais e dezoito centavos, para setembro de 2017).

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de R\$ 44.400,17 (quarenta e quatro mil, quatrocentos reais e dezessete centavos), para setembro de 2017.

Mantidos os honorários fixados conforme decisão de fls. 170/176.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução n. 303/2019.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008289-50.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 39698203: Ciência às partes, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório, nos termos do despacho ID nº 34649674.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006833-36.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS - SP232570, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 40136259: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de OFÍCIO ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que proceda com a transferência bancária dos valores disponibilizados no RPV nº 20200049379 – protocolo 20200143073, CONTA NÚMERO 1181005134807722 (documento ID nº 37981364), em favor da beneficiária KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA para conta corrente junto ao BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 6981-7, CONTA CORRENTE nº 5589-1, de titularidade de KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, inscrita no CPF nº 277.281.198-00, (declara que o AUTOR é isento de imposto de renda).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017063-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA FRANCA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001463-23.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003926-25.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA APOLINARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005367-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERTON RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010485-29.2020.4.03.6183

AUTOR:FRANCISCO MARTINS PEROBA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009297-38.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE COSTA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006861-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS ROCHA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto a decisão ID nº 35692302.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LIMA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40353863 e 40354166. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de documento ID de nº 31102279, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008003-48.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANALUCIA GARCIA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621, MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003049-51.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIVINO ALVES DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 12380700: Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 39075266.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006689-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado SUPLEMENTARES apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 10.694,83 (dez mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.780,19 (cinco mil, setecentos e oitenta reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 16.475,02 (dezesesse mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dois centavos), conforme planilha ID n.º 37577023, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 14566113, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005081-44.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO AMANDO CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016408-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE novamente a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho ID nº 38251997.

Coma juntada do documento, cumpra-se o despacho ID nº 36381072.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012392-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA IKEDA SHIMABUKU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 119.298,57 (cento e dezenove mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.994,34 (onze mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o **total de R\$ 131.292,91 (cento e trinta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos)**, conforme planilha ID 36586771, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 39695565: Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório nº 20200057881, expeça-se novo ofício requisitório na modalidade RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006594-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA MARIA ALCANTARA STUANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das peças processuais dos autos de Embargos à execução.

Refiro-me ao documento ID 40243215: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se os cálculos dos embargos à execução.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOVINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado – VALORES SUPLEMENTARES apresentados pela contadoria, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005958-03.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS STOPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 507.251,86 (quinhentos e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 40.424,68 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 547.676,54 (quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha ID 36832503, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 39759190, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009260-69.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARINA MARIA FAVALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição do precatório.

Na presente hipótese, apenas após a expedição do ofício requisitório foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária.

Dessa forma, indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratual, pela intempestividade e preclusão.

Decorrido prazo para recurso da presente decisão, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 38277410.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011140-33.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014048-34.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RALF DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38401006: Indefiro, vide artigo 4º da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000117-32.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO RAINERI NETO - SP104510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 39708023: Anote-se.

Providencie a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios, conforme solicitado pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003443-44.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA SALES

SUCEDIDO: FERNANDO OLIVEIRA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39757268: Retifique-se o ofício precatório nº 20200113219 (ID nº 39477099) para que conste o destaque dos honorários contratuais conforme documento ID nº 36807906.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012960-92.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se cumprimento de sentença proposta por NELSON MARTINS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

ID 36706770: a Contadoria Judicial formulou a consulta:

Compulsando os autos, verificamos que a sentença (ID: 12839423 - Pág. 139 a 145) deferiu o benefício por tempo de contribuição 42/166.263.256-5 com DIB a partir de 22.04.2010.

Em sede de recurso, para apuração das diferenças, o autor aceitou o acordo proposto pelo INSS, conforme petição (ID: 12839423 - Pág. 263), homologado pelo tribunal (ID: 12839423 - Pág. 264).

Porém, no decorrer do processo, o autor por achar o benefício administrativo mais vantajoso ao benefício judicial, o preferiu (ID: 18206907), perdendo, portanto, o direito as diferenças.

Por outro lado, o advogado requer os honorários de sucumbência, sobre as diferenças judiciais, até a data da sentença, mas o INSS alega não ser devido os mesmos diante da desistência do autor pelo benefício judicial.

Diante das divergências ao cabimento ou não dos honorários sucumbenciais consultamos como proceder.

À consideração superior.

Os honorários advocatícios de sucumbência são verba autônoma, de titularidade do advogado responsável pelo patrocínio da causa e tem, inclusive, natureza alimentar (art. 85, §14, CPC).

Assim, uma vez reconhecido o direito do autor, as parcelas integrantes da condenação - **ainda que tenha havido opção pelo autor pelo benefício concedido posteriormente na seara administrativa** - integram base de cálculo para fins de cálculo dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a violação ao art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Quanto à incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007).

3. Agravo regimental não provido. [1]

Portanto, para fins de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, não é possível o abatimento das verbas recebidas administrativamente da base de cálculo, que deve considerar a quantia que seria, hipoteticamente, devida ao exequente, com base no título executivo exequendo.

Assim, tomemos os autos ao Setor Contábil para que elabore os cálculos, observando as orientações traçadas nessa decisão.

Após, dê-se vista dos autos para manifestação.

Tomem, então, conclusos os autos.

[\[1\]](#) AgRg no AREsp 279328/PB; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; j. em 05-03-2013.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002668-82.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCEU SERVINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763, RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA - SP127782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39677047: Tendo em vista a implantação do benefício judicial, apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista a parte contrária para manifestação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003863-92.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE MORAES, FRANCISCO ASSIS DE LUCENA, JOAO NUNES, JOSE AMARAL FILHO, LUCINEIA ANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39518677: Manifeste-se o INSS acerca da discordância dos valores de implantação dos benefícios de JOAO ALVES DE MORAES e FRANCISCO ASSIS DE LUCENA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000777-16.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ PEZZOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 39021752: Ciência às partes acerca da retificação da DIB.

Petição ID nº 39706899: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005485-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELCIO PERIM SANTESSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 249.258,06 (Duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.330,80 (Dezessete mil, trezentos e trinta reais e oitenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 266.588,86 (Duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 35569066, a qual ora me reporto.

Após, se em tempo, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011211-11.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PRADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39487534: Diante da opção da parte autora em continuar recebendo o benefício concedido administrativamente, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006229-12.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSINO GONCALVES COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.  
Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012351-75.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: BENEDITO PEREIRA DE FRANCA  
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, informe a parte autora acerca do andamento da ação principal.  
Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047567-34.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO BELARMINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA - SP295564, ADEJAIR PEREIRA - SP111068  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39660615: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010711-95.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39576869: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 178.103,25 (cento e setenta e oito mil, cento e três reais e vinte e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.092,74 (onze mil, noventa e dois reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 189.195,99 (cento e oitenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme planilha ID nº 36635231, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 39576885: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014624-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ, MARCELO OLIVEIRA GAMA, HELOISA OLIVEIRA GAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 47.086,02 (Quarenta e sete mil, oitenta e seis reais e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.708,60 (Quatro mil, setecentos e oito reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 51.794,62 (Cinquenta e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha ID nº 37819578, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012627-87.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADOLF ADALBERT JONAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 37893042: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Petição ID nº 39601319: Tendo em vista que a interessada CORNELIA JONAS é representada por patronos diversos daqueles que representavam o *de cuius*, remetam-se os autos ao SEDI para a o seu cadastro como terceira interessada, até a resolução da habilitação dos herdeiros.

Ademais, verifico que na certidão de óbito apresentada o *de cuius* deixou como herdeiros, além da filha CORNELIA, outros dois filhos, a saber: RUTH ELLN JONAS e ULRIKE JONAS.

Embora o *de cuius* tenha deixado a integralidade da parte disponível para a ora interessada (Cornelia), a parte legítima é dividida entre todos os herdeiros, fazendo-se necessária a inclusão de **todos** os herdeiros do *de cuius*.

Assim, providencie os interessados a inclusão dos demais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000456-88.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSUE MORILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme esclarecido na decisão ID nº 38874514, todas as referências às folhas dos autos, na decisão ID nº 37791109, **remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'**. Logo, **não** há equivalência entre a numeração dos autos físicos e a sua versão digitalizada, bem como não há o que ser regularizado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016927-82.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado – VALORES SUPLEMENTARES, apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 42.426,37 (Quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.668,44 (Cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 48.094,81 (Quarenta e oito mil, noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme planilha ID n.º 37638190, a qual ora me reporto.

Providencie o patrono a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085178-51.1992.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015884-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social ou alternativamente, aplicação da ação civil pública 2003.85.00.006907-8 que tramitou na 1ª Vara Federal de Aracaju – Sergipe.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009712-84.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CREUSADO NASCIMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922, MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CREUSADO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento fls.278\*: Defiro.

Expeça-se ordem de penhora online para bloqueio de contas bancárias existentes em nome da parte executada, através do convênio Bacen Jud.

Intimem-se. Cumpra-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010903-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO CASAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005037-05.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DONEULIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013049-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAB HENRIQUE DA SILVA SANTOS, R. P. D. S. S.

REPRESENTANTE: DENIZE MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013862-89.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO GIRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39600358: Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000145-34.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS NERY FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição fs. 349/350\*: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido do INSS.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

\*Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011883-11.2020.4.03.6183

AUTOR: EDGAR DEMARTIN

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI - SP400787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: HIRTES ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **HILTES ALVES DE ALMEIDA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário. (fls. 96/102 e 49/53) [\[1\]](#)

Após apresentação de cálculos das partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 230/240.

A autarquia executada apresentou impugnação aos cálculos (fls. 242/246)

Determinado o retorno dos autos ao setor contábil, foi apresentado parecer nos seguintes termos (fl. 251): “Em atenção ao despacho no ID 24731914 - Pág. 1, em relação às alegações do INSS que questionou a apuração da renda mensal inicial em 07/1992 após aplicação da OS n.º 121/92 e a revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, informamos que se trata de readequação de uma aposentadoria, revista nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991, aos novos tetos constitucionais previstos pelas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Por conseguinte, verificamos que de fato a média aritmética da parte autora foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição à época e evoluindo-a multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo, sem limitação ao teto até a EC41/2003, esta resulta mais vantajosa que a renda paga pelo INSS, salvo melhor juízo”.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem (fls. 252).

A exequente concordou com a informação e montante apurado (253/254 e 247/248). Por sua vez, a autarquia executada também concordou com o parecer da contadoria judicial (fl. 255)

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 230/240, corroborado pelo parecer de fls. 250/251, fixando o valor devido em R\$ 164.486,04 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), para outubro de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução n. 303/2019.

Publique-se. Intimem-se.

---

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010351-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES MATOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA SUSY DA COSTA - SP432634, SIMONE RAQUELAJEJ - SP117330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID nº 40127776: recebo como aditamento à petição inicial.

Analisando a documentação providenciada pela autarquia ré (ID nº 39003742), verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da tutela provisória. Isso porque, a medida pretendia a liberação do pagamento das parcelas em atraso, relativas à suposta suspensão do benefício 42/077.365.990-0.

Ocorre que, consoante demonstrado pela parte ré, o pagamento dos valores em questão já foi realizado pela autarquia previdenciária através de PABs – que foram, inclusive, levantados pela autora. Ademais, o benefício encontra-se ATIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada.

Sem prejuízo, e tendo em vista que o aditamento feito à petição inicial altera o proveito econômico da demanda, intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, a legitimar a distribuição do processo perante este Juízo Comum, **devendo, se o caso, retificá-lo.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.

Após, tomemos autos conclusos para determinações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005701-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS NERY

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003416-22.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ FERRAZ DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADJARALAN SINOTTI - SP114013  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000132-88.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEIR DO LAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007088-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONATAN SOUSA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003094-84.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI MASSANORI AKAMINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012732-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008392-93.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO JANSON MERCANTE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço prestado como aluno aprendiz na Escola Técnica ETEC nos períodos de 1976 a 1978 e de 01/08/1982 a 14/12/1984.

*Ad cautelam*, converto o feito em diligência.

Apresente a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias certidão escolar emitida nos termos do art. 60, XXII do Decreto nº 3.048/99, conforme inclusive já solicitado administrativamente (fls. 108/109, 208), sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra. [1]

Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183

AUTOR: AGNALDO MARTINS DURAÓ

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013656-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA ALVES JUCHLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **ELIANA ALVES JUCHLI**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 030.442.938-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Verifico que o INSS, intimado, impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, indicando elementos que evidenciam a possível mitigação da declaração de hipossuficiência, especialmente a média dos seus rendimentos, que superam o teto previdenciário – ID 38201924.

Deixo consignado que, “*revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa*” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais, ainda que parceladamente, importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.”<sup>[1]</sup>

Intimem-se.

---

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006792-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEUSAMAR LIMA FRAZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 40057532: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o patrono e a autora são ou não isentos de imposto de renda.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006566-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGAR JOSE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 40234469: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o autor é ou não isento de imposto de renda.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000818-61.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO ROCHA DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da determinação de remessa ao arquivo do feito de número 5002138-07.2020.4036183 - distribuído em duplicidade ao presente feito, bem assim, acerca da juntada de cópia integral ao presente feito para prosseguimento.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001081-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IRENE BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 40373291: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007761-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39628120: É assegurado o direito ao levantamento dos honorários convencionados, desde que o advogado junte aos autos o contrato de honorários, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório.

Desse modo, apresente o patrono da parte autora o contrato de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003076-10.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDSON DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 39841435: Primeiramente, cumpra a autarquia federal o despacho ID nº 38820484 no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que as peças processuais não se encontram anexadas ao presente processo.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012476-48.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA TAMBORINE

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 39842056: Ciência ao autor.

Sempre juízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vistas dos autos ao autor para em análise aos cálculos apresentados, demonstrar o montante que entende devido, inclusive quanto ao valor da RMI revista, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000571-77.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA FREDERICO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008089-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIDE MITICO KOIKE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Cite-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011833-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE HAJAJ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40490059 e 40490072. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-87.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO MARTINS DAS NEVES, IRINEU CALVI, JAIR PEREIRA TENORIO, JARDEL DE MELO ROCHA, URSULINA MARIA BRAMBILA GATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GATTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição Id nº 39729413: Mantenho os termos do despacho ID nº 36848034.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006099-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELDA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 38150267 e 38150463. Recebo-os como emenda à petição inicial.  
Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.  
Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010998-94.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELEONILTON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 40057061. Recebo-o como emenda à petição inicial.  
Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.  
Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007805-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANILDO ALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refo-me aos documentos ID de nº 40054471, 40054472 e 40054473. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011461-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refo-me aos documentos ID de nº 40088859, 40087004 e 40087550. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013548-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013250-78.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PRADO DE JESUS - SP141126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007567-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILENE RODRIGUES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 38733359. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o princípio da celeridade e economia processual, concedo a demandante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, incluir Vitor Rodrigues na demanda, apresentando instrumento de procuração do mesmo, aditando a petição inicial. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para a sua citação.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

**8ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010954-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO MENDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER STABELINI - SP144514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sua réplica, a parte autora nada alegou.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constatou-se remuneração, concedida pela seu empregador, CEAGESP – Companhia de Entrepósito e Armazéns Gerais de São Paulo, em média de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Deste modo, revogo o benefício concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62, 2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)*

1. PORTANTO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015420-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERNANDO PUGGINARING

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009292-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MENDES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sua réplica, a parte autora alegou que o valor de sua remuneração é o necessário para suprir todas as suas despesas.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constatou-se remuneração, concedida pela seu empregador, Cia. Metropolitana de São Paulo, em média de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Deste modo, revogo o benefício concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).*

1. PORTANTO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004162-08.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTOVAO RICARDO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de especial. Alega tempo especial nas empresas:

1. CORREIOS, no período de 09/05/1986 a 12/11/1986, na função de carteiro;
2. INFRAERO, no período de 15/05/1989 a 13/09/2019, na função de ajudante de serviços.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial, testemunhal, depoimento pessoal e expedição de ofícios.

Passo a decidir.

Junto ao processo, a parte autora juntou cópia da CTPS e PPP (ID 30056887).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de realização das provas requeridas.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofício solicitado pelas partes, já que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Após, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

vnd

AUTOR:JOSE CORREIADOS SANTOS DASILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**JOSE CORREIA DOS SANTOS DASILVA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Infirmo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

CITE-SE O INSS.

DCJ

AUTOR:JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a)AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOSÉ DOS SANTOS FILHO**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Afasto o feito elencado no ermo de prevenção.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012230-44.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**DAMIAO DE SOUZA SILVA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012252-05.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAO HONORATO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOÃO HONORATO DE JESUS SANTOS**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012546-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO CRISTINO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**CLAUDIO CRISTIANO DE BARROS**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012544-87.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSE APARECIDA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ROSE APARECIDA DIAS**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012724-06.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEVALDO CARNEIRO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOSEVALDO CARNEIRO DE VASCONCELOS**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012653-04.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL MISSIAS CASCAIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**MANUEL MISSIAS CASCAIS DOS SANTOS**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012363-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON BENEDETTI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP86766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 776/1418

## DECISÃO

**Considerando o valor atribuído à esta causa, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012584-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR MAX JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**WALDEMAR MAX JUNIOR**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Do pedido da justiça gratuita**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

**Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa SOCORPIOS ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, cuja remuneração é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1.

Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5041707-78](#).2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

**Da antecipação dos efeitos da tutela**

**Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012711-07.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO TADEU GALHARDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**PAULO TADEU GALHARDO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando tão somente a averbação do tempo comum laborado na empresa LANDAUTO - LOCADORA DE VEÍCULOS durante o período de 01/12/1990 a 30/06/1991.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 79.313,27 (setenta e nove mil, trezentos e treze reais e vinte e sete centavos).

**É o relatório. Decido.**

#### **Da assistência Judiciária Gratuita**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidam a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

**Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora labora na SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA, cuja remuneração é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012375-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PERCILIANO OSEIAS GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**PERCILIANO OSÉIAS GONZAGA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**É o relatório. Decido.**

##### **Da assistência Judiciária Gratuita**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

**Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora labora na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, cuja remuneração é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012669-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO SCHMIDT GOFFI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI - SP369376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**FABIO SCHMIDT GOFFI JUNIOR**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados como médico.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

#### **Do pedido da justiça gratuita**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

**Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se contribuições para o RGPS na qualidade de contribuinte individual. O teto de benefícios da Previdência Social é o patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

#### **Da antecipação dos efeitos da tutela**

##### **Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

##### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

- 1. Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Poderá a parte autora, outrossim, apresentar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda a ensejar a análise do pedido por este Juízo.**
- 2. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

S E N T E N Ç A

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM. PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DO LIMITE TOLERADO. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

**EDSON LEMOS PRADO**, nascido em 21/02/1949, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à conversão de sua Aposentadoria por Idade, 41/167.669.540-8, com DIB em 25/02/2014, em Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER em 22/03/2011). Juntou documentos (Id 1858516).

Alega período comum de trabalho não reconhecido pelo INSS, laborado para as empresas **Plásticos Balplastic Ltda.**, posteriormente transformada em **Indústria de Plástico Piloto Ltda.** (01/07/1970 a 20/11/1973) e **Indústria Matarazzo de Plásticos** (01/08/1986 a 18/08/1986). Requeiru períodos de trabalho especiais trabalhados para **Tostines Industrial e Comercial Ltda.** (de 28/04/1980 a 08/07/1984 e de 02/08/1984 a 20/12/1985) e **Ancora Indústria de Comércio Ltda.** (de 17/09/1986 a 10/02/1987).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela de evidência (Id 1877102).

O INSS contestou, alegando preliminar de prescrição e, no mérito, que o autor não apresentou documentos exigidos pelo INSS quando do requerimento administrativo (Id 2468446).

Em réplica, o autor formulou pedido de prova testemunhal (Id 2916742).

O julgamento foi convertido em diligência para deferir o pedido de produção de prova testemunhal (Id 3508328).

A testemunha **José Novaes Santos** foi ouvida por precatória e seu depoimento juntado aos autos no Id 40413794.

Por videoconferência, foi ouvida a testemunha **Waldomiro Brito** e seu depoimento juntado aos autos no Id 40596698.

Encerrada instrução, os autos vieram conclusos para sentença.

**É relatório. Passo a decidir.**

**Preliminarmente, análise a prescrição.**

Comunicado o indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/156.584.629-7, em 27/04/2011 (fl. 30 do Id 1858532) e ajuizada a presente ação em 11/07/2017, eventual acolhimento do direito está sujeito à prescrição à data de 11/07/2012, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Do mérito**

Na via administrativa, o INSS computou **24 anos, 09 meses e 16 dias** na data do requerimento administrativo do NB 42/156.584.629-7, em 22/03/2011, conforme simulação de contagem e comunicação de indeferimento do benefício (fls. 025-26 e fl. 30 do ID 1858532).

A autarquia federal reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados para **Ancora Indústria de Comércio Ltda.** (de 01/04/1974 a 11/01/1980), **Manufatura de Brinquedos Estrela Ltda.** (de 18/02/1987 a 22/02/1991) e **Zaraplast S.A.** (de 02/10/1991 a 20/03/1995).

Quanto ao tempo comum, não há interesse de agir no reconhecimento do período de trabalho para **Indústria Matarazzo de Plásticos** (01/08/1986 a 18/08/1986), tendo em vista que foi computado pela autarquia federal quando da análise do requerimento administrativo.

**Reconhecido administrativamente o intervalo, não há pretensão resistida a atrair a necessidade de pronunciamento judicial a respeito do período de contribuição mencionado.**

A controvérsia nestes autos cinge-se ao período comum de trabalho para a empresa **Plásticos Balplastic Ltda.** (01/07/1970 a 20/11/1973) e aos períodos especiais trabalhados para **Tostines Industrial e Comercial Ltda.** (de 28/04/1980 a 08/07/1984 e de 02/08/1984 a 20/12/1985) e **Ancora Indústria de Comércio Ltda.** (de 17/09/1986 a 10/02/1987).

**Passo a analisar o tempo comum**

Os vínculos de emprego lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”.

Diante da presunção, cabe ao INSS afastar a exatidão das anotações em CTPS ou indicar a presença de elementos de fraude.

A inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIAMARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017).

**No caso concreto**, o autor pretende o reconhecimento do período **Plásticos Balplastic Ltda.**, posteriormente transformada em **Indústria de Plástico Piloto Ltda.** (01/07/1970 a 20/11/1973).

O período não consta no CNIS ou na CTPS. No entanto, o autor trouxe aos autos declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Plásticos, acompanhada de microfilmagem detalhada ano a ano, na qual verifico as contribuições sindicais recolhidas anualmente pela empresa **Balplastic Ltda.** com relação ao vínculo de emprego do Sr. **Edson Lemos Prado** para o intervalo pretendido.

Em Juízo, foram ouvidas duas testemunhas.

A testemunha **Waldomiro Brito** disse que passou a morar em São Paulo em 1966, mesmo ano em que começou a trabalhar na **Balplastic**. O Sr. Edson entrou na empresa pouco depois, em 1967. Posteriormente, a **Balplastic** comprou a empresa **Piloto**, por volta de 1971, oportunidade em que ele saiu da empresa porque não foi transferido para a empresa nova, sendo que o Sr. Edson continuou nela trabalhando como prencista.

A testemunha **José Novaes Santos**, ouvida na Comarca de Tatuí-SP, disse que trabalhou para **Balplastic** como operador de máquinas de sopro, por quatro anos, tendo iniciado no ano de 1969. O Sr. Edson trabalhava na empresa na mesma função. A empresa tinha por volta de 150 funcionários. As mulheres trabalhavam pela manhã e os homens no turno da noite. No setor em que desenvolvia suas atividades, a empresa mantinha aproximadamente 30 trabalhadores. Acrescentou que tinha registro em Carteira de Trabalho e, por fim, quando a **Balplastic** comprou a **Piloto**, permaneceu trabalhando para a primeira e o Sr. Edson foi transferido para a **Piloto**.

Nos autos, consta ficha cadastral emitida pela Junta Comercial de São Paulo relativa às empresas mencionadas **Plásticos Balplastic Ltda.** e **Indústria de Plásticos Piloto Ltda.**, sendo possível verificar que as empresas possuíam os mesmos sócios e a segunda foi transferida para o mesmo endereço da primeira (Id 1858542).

Nesse contexto, a prova do vínculo de emprego é robusta, tendo em vista que os documentos juntados, complementados pela prova testemunhal colhida em juízo, convergem no sentido de que o autor trabalhou para **Plásticos Balplastic Ltda.**, posteriormente transformada em **Indústria de Plástico Piloto Ltda.** no intervalo de 01/07/1970 a 20/11/1973.

Tratando-se de relação de relação de emprego, a obrigação de recolhimento no tempo oportuno deve ser atribuída ao empregador, que possui responsabilidade tributária pelo repasse dos recolhimentos. Esse ônus não deve ser atribuído ao empregado e tampouco pode prejudicar o reconhecimento de seu direito de cobertura previdenciária.

Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme destaca:



**Os níveis de exposição informados encontram-se acima do patamar de tolerância de 80 dB(A) até 05/03/1997.**

No documento, as atividades do autor são descritas como "ajustador mecânico", desempenhas no setor de Ferramentaria e Manutenção. A pressão sonora foi medida no setor de trabalho do autor, o que autoriza a conclusão de habitualidade e permanência da pressão sonora, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção.

O laudo técnico ambiental foi elaborado por profissional médico do trabalho e pelas normas da FUNDACENTRO, conforme consta anotado no documento, atendendo ao art. 58, §1º, da Lei 8.213/91.

No processo administrativo, o INSS reconheceu o período especial anterior na mesma empresa Ancora S.A., de 01/04/1974 a 11/01/1980, mediante apresentação do mesmo tipo de formulário, DSS 8030, e acompanhado do mesmo laudo técnico das condições ambientais. No entanto, não reconheceu o período especial posterior de trabalho, sob o pretexto de não ter elementos da comprovação do agente nocivo à saúde.

A conclusão da autarquia federal, tendo em vista os documentos apresentados e o contexto analisado, não prevalece.

O fato dos formulários e laudos apresentados no caso concreto não serem contemporâneos aos vínculos de empregos não prejudica as informações nele constantes. Se o laudo técnico considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre em data posterior, certamente à época de prestação dos serviços as condições eram também adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores e não a prejudicá-los.

Nesse sentido, menciono recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor. (Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)" - Grifei.*

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. (...) VII - O fato de o PPP/laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; (...) Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu improvidas. (AC 00016548220154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016.. FONTE\_REPUBLICACAO:)" - Grifei*

Reconheço, portanto, o período especial de trabalho para **Tostines Industrial e Comercial Ltda. (de 28/04/1980 a 08/07/1984 e de 02/08/1984 a 20/12/1985) e para Ancora Indústria de Comércio Ltda. (de 17/09/1986 a 10/02/1987).**

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 22/03/2011), com **30 anos, 04 meses e 07 na data da publicação da Emenda Constituição 20/98 e na data da publicação da Lei 9.876-99, suficientes** para o acolhimento do pedido de conversão do Benefício de Aposentadoria por Idade em Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

| Descrição                                  | Períodos Considerados |            | Contagem simples |       |      | Fator | Acréscimos |       |      |
|--|-----------------------|------------|------------------|-------|------|-------|------------|-------|------|
|  | Início                | Fim        | Anos             | Meses | Dias |       | Anos       | Meses | Dias |
| 1) PLÁSTICOS BALPLASTIC                    | 01/07/1970            | 20/11/1973 | 3                | 4     | 20   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 2) ANCORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA        | 28/11/1973            | 31/03/1974 | -                | 4     | 3    | 1,00  | -          | -     | -    |
| 3) ANCORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA        | 01/04/1974            | 11/01/1980 | 5                | 9     | 11   | 1,40  | 2          | 3     | 22   |
| 4) TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA    | 28/04/1980            | 08/07/1984 | 4                | 2     | 11   | 1,40  | 1          | 8     | 4    |
| 5) TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA    | 02/08/1984            | 20/12/1985 | 1                | 4     | 19   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 6) INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA       | 17/02/1986            | 25/04/1986 | -                | 2     | 9    | 1,00  | -          | -     | -    |
| 7) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA | 01/08/1986            | 16/08/1986 | -                | -     | 16   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 8) ANCORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA        | 17/09/1986            | 10/02/1987 | -                | 4     | 24   | 1,40  | -          | 1     | 27   |
| 9) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A    | 18/02/1987            | 22/02/1991 | 4                | -     | 5    | 1,40  | 1          | 7     | 8    |
| 10) ZARAPLAST S.A                          | 02/10/1991            | 20/03/1995 | 3                | 5     | 19   | 1,40  | 1          | 4     | 19   |
| 11) AUTÔNOMO                               | 01/09/1999            | 28/11/1999 | -                | 2     | 28   | -     | -          | (2)   | (28) |

|   |            |            |    |   |    |   |           |          |          |
|---|------------|------------|----|---|----|---|-----------|----------|----------|
| 12)AUTÔNOMO   | 29/11/1999 | 30/11/1999 | -  | - | 2  | - | -         | -        | (2)      |
| 13) RECOLHIMENTO  | 01/12/1999 | 31/07/2001 | 1  | 8 | -  | - | (1)       | (8)      | -        |
| 14) LOCAFER<br>LOCACAO DE<br>FERRAMENTAS<br>E<br>EQUIPAMENTOS<br>S.A. | 08/01/2004 | 10/02/2004 | -  | 1 | 3  | - | -         | (1)      | (3)      |
| Contagem Simples  |            |            | 25 | 2 | 20 |   | -         | -        | -        |
| Acréscimo   |            |            | -  | - | -  |   | 5         | 1        | 17       |
| <b>TOTAL GERAL</b>  |            |            |    |   |    |   | <b>30</b> | <b>4</b> | <b>7</b> |

Por fim, quanto aos atrasados, tendo em vista que o tempo especial e o tempo comum foram reconhecidos com fundamento em documento não juntado do processo administrativo que analisou o pedido do autor, as prestações em atraso são devidas desde a data de ciência da autarquia federal com relação a tais documentos, na data da citação, em **28/07/2017**.

De fato, não se pode condenar o INSS no pagamento de atrasados se a autarquia federal não concedeu o benefício porque o autor não juntou formulário referente à empresa Tostines Industrial e Comercial Ltda., tampouco foi fornecido qualquer documento do vínculo comum de trabalho para Plásticos Balplastic Ltda.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o tempo comum de trabalho para **Plásticos Balplastic Ltda. (de 01/07/1970 a 20/11/1973); b)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Tostines Industrial e Comercial Ltda. (de 28/04/1980 a 08/07/1984 e de 02/08/1984 a 20/12/1985) e Ancora Indústria de Comércio Ltda. (de 17/09/1986 a 10/02/1987); c)** reconhecer o tempo total de contribuição de **30 anos, 04 meses e 07 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 22/03/2011**); **d)** converter o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/167.669.540-8) em Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/156.584.629-7), desde a DER; **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a citação, descontados os valores recebidos na via administrativa a título de benefícios inacumuláveis.

As prestações em atraso devem ser pagas desde **28/07/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação.

*Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 .DTPB:), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.*

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, pois embora a probabilidade do direito, não há elementos suficientes para apurar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos exigidos pelo art. 300 do CPC.

**P.R.I.**

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **EDSON LEMOS PRADO**

Renda mensal atual: a calcular

DIB: **22/03/2011**

RMI: A CALCULAR

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido:** **a)** reconhecer o tempo comum de trabalho para **Plásticos Balplastic Ltda. (de 01/07/1970 a 20/11/1973); b)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Tostines Industrial e Comercial Ltda. (de 28/04/1980 a 08/07/1984 e de 02/08/1984 a 20/12/1985) e Ancora Indústria de Comércio Ltda. (de 17/09/1986 a 10/02/1987); c)** reconhecer o tempo total de contribuição de **30 anos, 04 meses e 07 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 22/03/2011**); **d)** converter o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/167.669.540-8) em Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/156.584.629-7), desde a DER; **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a citação, descontados os valores recebidos na via administrativa a título de benefícios inacumuláveis.

As prestações em atraso devem ser pagas desde **28/07/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020148-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO PAVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI - SP255256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. 71,6 A 93,9 DB(A). RECONHECIMENTO PARCIAL. CALOR E POEIRAS RESPIRÁVEIS. AFASTAMENTO. METRÔ. ELETRICIDADE. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. ADMISSÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**ROGÉRIO PAVÃO DA SILVA**, nascido em 19/02/1971, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 180.376.066-1, com recebimento de atrasados desde a DER: 07/12/2016 (fl. 506[II]). Juntou procuração e documentos (fls. 14-323).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Aro Exportação, Importação Ind. e Com. Ltda (03/02/1986 a 08/05/1995 e de 10/08/1995 a 27/12/1999)**, **Nestlé Brasil S/A (de 03/01/2000 a 08/03/2002)**, **Litografia Valença (de 24/10/2002 a 23/03/2004)**, **Metal Latina Ind. e Com. de Embalagens (de 05/05/2004 a 31/10/2007)**, **Telemática Sistema Inteligente Ltda (de 18/02/2008 a 18/12/2008)**, **Bardella S/A Ind. Mecânica (de 02/03/2008 a 01/09/2009)**, **Aro Exportação, Importação Ind. e Com. Ltda (de 09/09/2009 a 27/09/2010)**, **Serac do Brasil Ind. e Com. Ltda (de 03/02/2011 a 08/02/2011)** e **Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A (de 04/04/2011 a 07/12/2016)**.

Iniciou o trabalho com registro empregatício desde os 16 anos de idade.

Há pedido expresso de reafirmação da DER no processo administrativo (fl. 491).

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial apenas de 03/01/2000 a 10/10/2001 e de 05/05/2004 a 31/10/2007 (fl. 94).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação da tutela foi afastada (fls. 326-327).

O INSS apresentou contestação (fls. 328-335).

Sobreveio réplica (fls. 371-390).

Diante da juntada de documentos novos, o INSS foi cientificado (fl. 391).

Proferiu-se decisão de concessão do prazo de trinta dias para a juntada aos autos, por parte do autor, de cópia integral e legível do processo administrativo (fl. 394).

A determinação judicial foi cumprida (fls. 395-527).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 07/12/2016 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 29/11/2018, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Da impugnação à Justiça Gratuita**

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019).*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).*

A despeito das alegações do INSS, os holerites anexados aos autos (fls. 381-382) demonstraram o recebimento de remuneração mensal inferior ao teto do RGPS, razão pela qual mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

#### **Do mérito**

O requerimento administrativo foi de aposentação especial, não por tempo de contribuição. Em virtude de tal fato, a despeito de terem sido elencados todos os períodos contributivos na simulação de contagem, chegou-se à somatória de apenas **1 ano, 9 meses e 8 dias** de tempo especial de contribuição (fl. 506).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido, destaco jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE É ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TrB - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TrB - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

A exposição ao risco da eletricidade está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou seu razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

#### Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão da autora é de reconhecimento da especialidade do período de labor em prol de **Aro Exportação, Importação Ind. e Com. Ltda (03/02/1986 a 08/05/1995 e de 10/08/1995 a 27/12/1999), Nestlé Brasil S/A (de 03/01/2000 a 08/03/2002), Litografia Valença (de 24/10/2002 a 23/03/2004), Metal Latina Ind. e Com. de Embalagens (de 05/05/2004 a 31/10/2007), Telemática Sistema Inteligente Ltda (de 18/02/2008 a 18/12/2008), Bardella S/A Ind Mecânica (de 02/03/2008 a 01/09/2009), Aro Exportação, Importação Ind. e Com. Ltda (de 09/09/2009 a 27/09/2010), Serac do Brasil Ind. e Com. Ltda (de 03/02/2011 a 08/02/2011) e Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A (de 04/04/2011 a 07/12/2016).**

Em primeiro lugar, na via administrativa já houve cômputo de tempo especial de 03/01/2000 a 10/10/2001 e de 05/05/2004 a 31/10/2007 (fl. 94), razão pela qual julgo os pedidos no tocante a tais lapsos temporais **extintos sem resolução de mérito**, por ausência de interesse de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Avançando aos períodos efetivamente controvertidos, buscou-se comprovar a efetiva exposição a agentes perniciosos.

Para tanto, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos carteiras de trabalhos (fls. 31-69, 446-488) e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 72-89, 139-144, 409-414, 418-420, 426-436, 439-444).

As profiografias contêm assinatura dos representantes legais, respectivos carimbos, são datadas em 2008, 2009, 2017 e contemplam os responsáveis pelas medições ambientais. Os PPPs contaram no processo administrativo, a parte teve apenas a cautela de realizar nova digitalização nos autos.

Temos caso concreto com extenso rol de períodos controvertidos, cuja especialidade é vindicada com fundamentos distintos.

Diante de tal cenário, objetivando a plena compreensão dos elementos primordiais levados em consideração para a formação do convencimento deste juízo, segue correlação entre a tríade períodos controvertidos, condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

**1) Aro Exportação, Importação Ind. e Com. Ltda (03/02/1986 a 08/05/1995 e de 10/08/1995 a 27/12/1999):** Anotação na CTPS à fl. 33. PPP de fls. 72-81 e 409-414. Cargos de *aprendiz de ajustador mecânico, 1/2 oficial ferramenteiro, mecânico de linha e assistente técnico*, nos setores “MANUTENÇÃO” e “LATAS INDUSTRIAIS”. As atividades foram descritas como: “retificar superfícies planas em ângulos, cilindros internos e externos, retificar fio de corte, da punção da matriz, manutenção preventiva e corretiva, montagem, desmontagem e instalação de máquinas, comprar e controlar peças, coordenar atividades dos mecânicos (...)”. A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente nocivo ruído, com pressão sonora de **91,7 dB(A)**, além de agente ergonômico e risco de acidentes. Houve questionamento (expedição de carta de exigências - fl. 498) sobre o responsável legal em virtude da ausência de menção a fazer parte do CREA ou CRM, bem como determinada juntada de LTCAT. AS providências não foram tomadas a contento;

**2) Nestlé Brasil S/A (de 11/10/2001 a 08/03/2002):** Anotação na CTPS à fl. 34. PPP de fls. 84-85 e 426-427. Cargo de *mecânico de manutenção*, no setor “ESTAMPARIA”. As atividades foram descritas como: “fazer análises sensoriais, como auditiva, visual. Manutenção corretiva, grupo de máquinas ou células. Fazer regulagens rotineiras, inspecionar, analisar e diagnosticar defeitos (...)”. A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente nocivo ruído, com pressão sonora de **90,4 dB(A)**;

**3) Litografia Valença (de 24/10/2002 a 23/03/2004):** Anotação na CTPS à fl. 56. PPP de fls. 82-83 e 428-429. Cargo de *mecânico de produção*, no setor “MANUTENÇÃO”. As atividades foram descritas como: “executar a manutenção corretiva e preventiva de todas as máquinas da área fabril (...)”. A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente nocivo ruído, com pressão sonora de **93,9 dB(A)** e de calor, na monta de **26,3°C**. Consta o indicador IEAN no CNIS, referente ao custeio das aposentadorias especiais;

**4) Telemática Sistema Inteligente Ltda (de 18/02/2008 a 18/12/2008):** Anotação na CTPS à fl. 57. PPP de fl. 432. Cargo de *analista de projetos PL*, no setor “COMERCIAL – GESTÃO DE PROJETOS”. As atividades foram descritas como: “garantir o perfeito cumprimento dos compromissos comerciais, análise de projetos, emissão dos termos de interações, elaboração de cronograma, implantação dos equipamentos e softwares, controle de faturamentos (...)”. A seção de riscos ambientais não foi preenchida, até porque o labor foi predominantemente administrativo/intelectual, distante das matrizes de produção;

**5) Bardella S/A Ind Mecânica (de 02/03/2008 a 01/09/2009):** Anotação na CTPS à fl. 57. PPP de fls. 433-434. Cargo de *supervisor de montagem externa*, no setor “MONTAGEM EXTERNA”. As atividades foram descritas como: “planejar e coordenar as atividades desenvolvidas, lidera equipes, distribui atividades, acompanha o andamento dos trabalhos, presta assessoria ao gerente (...)”. A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente nocivo ruído, com pressão sonora de **78,3 dB(A)**, abaixo do patamar de tolerância de 85 dB(A) do Decreto n 4.882/03;

**6) Aro Exportação, Importação Ind. e Com. Ltda (de 09/09/2009 a 27/09/2010):** Anotação na CTPS à fl. 58. PPP de fls. 88-89 e 435-436. Cargo de assistente técnico, no setor "LATAS INDUSTRIAIS". As atividades foram descritas como: "manutenções corretivas e preventivas, controlar peças de reposição, analisar projetos, coordenar atividades dos mecânicos (...)". A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente nocivo ruído, com pressão sonora de 91,7 dB(A), a calor de 25,5 IBUTG e ao agentes químicos graxa e óleos minerais;

**7) Serac do Brasil Ind. e Com. Ltda (de 03/02/2011 a 08/02/2011):** Anotação na CTPS à fl. 58. Não foi localizado PPP ou documento ambiental similar;

**8) Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A (de 04/04/2011 a 07/12/2016):** Anotação na CTPS à fl. 59. PPP de fls. 139-144. Cargo agente de atendimento e manutenção, no setor "GESTÃO DE RESTA", "ESTACÇÃO PAULISTA" e "ÁREA DE MANUTENÇÃO". As atividades foram descritas como: "zelar pelos materiais e ferramentas, manutenção corretiva, nos sistemas de equipamentos fixos e ao longo da via, manutenção preditiva e preventiva, restabelecimento ou corretiva de ativos do sistema metroviário, envolvendo material rodante, oficinas e veículos (...). A seção de riscos ambientais atesta exposição a ruído, com indicação da intensidade apenas a partir de 01/11/2013, com pressões sonoras de 71,6 a 77,5 dB(A), choque elétrico, por proximidade com eletricidade em voltagem de 1,5Kv a 22Kv, calor de 24,2 IBUTG, e agente químico poeira respirável (0,043 mg/m³).

Na via administrativa, o afastamento da especialidade nos períodos em destaque se deu nos termos da decisão da 27ª Junta de Recursos do CRPS (fl. 94):

"De início se verifica que em fase inicial o INSS já considerou especial o período laborado na NESTLÉ BRASIL LTDA entre 03/01/2000 a 10/10/2001, perfazendo o total de 01 ano, 09 meses e 08 dias de tempo especial. Ocorre que não houve enquadramento especial do período de 18/02/2008 a 15/12/2008 na empresa TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, visto que o PPP informa que não havia exposição a agentes agressivos. Com relação ao período laborado na empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIA MECÂNICA no período compreendido entre 02/03/2009 a 01/09/2009 no cargo de supervisor de montagem e exposto ao agente ruído de 78,3 dB, não foi possível o enquadramento, tendo em vista que o nível de pressão sonora estava abaixo do limite do tolerável para o período. Também não foi possível o enquadramento especial laborado na CONCESSIONÁRIA DA LINHA 04 DO METRÔ DE SÃO PAULO no período compreendido entre 04/04/2011 até 07/12/2016 (DER) no cargo de agente de atendimento de manutenção com exposição ao agente nocivo ruído "NAD", químico "NAD" e choque elétrico, visto que o nível de pressão sonora apresentado no PPP não existe na legislação, o agente químico não está contemplado na legislação e a eletricidade após 06/03/1997 não é contemplado no anexo IV do Dec. 2.172/1997 e no Dec. 3.048/1999. Os períodos trabalhados nas empresas ARO S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, LITOGRAFIA VALENÇA LTDA e METAL LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA foram analisados após pedido de diligência preliminar em que restou considerado especial e enquadramento do período apresentado no PPP da empresa METAL LATINA IND. E COM entre 05/05/04 a 31/10/07, porém não foi considerado especial os períodos trabalhados nas empresas, ARO S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO e LITOGRAFIA VALENÇA LTDA. Não foi considerado especial o período laborado na empresa ARO S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, tendo em vista que a exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou integridade física deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes na época da prestação do serviço. Para tanto, a prova documental será sempre essencial à análise da pretensão do requerente, na medida em que por meio dela serão identificadas as condições ambientais de trabalho a que submetido o segurado. Salienta-se, que a empresa, a fim de dar cumprimento à diligência formulada em folha 100 e evento 15, apresentou LTCAT individual elaborado em 2018, portanto em período posterior a data do PPP, quando o requerente já não estava na empresa. O LTCAT Individual é elaborado exclusivamente para o requerente. Somente é aceito se elaborado por Responsável Técnico da empresa sendo necessário comprovar vínculo com a empresa, assim como o LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e nome e identificação do acompanhante da empresa, quando responsável técnico não for seu empregado. Por fim não foi considerado especial o período de trabalho na LITOGRAFIA VALENÇA no período entre 24/10/2002 a 23/03/2004 no cargo de mecânico de produção II e período aos agentes, ruído de 93,9 dB e calor de 26,3°C, visto que o responsável técnico no período: Campo 16.3 do PPP mostra informação de número de conselho de classe que não corresponde a um nº de CRM ou CREA. De acordo com a lei nº 8.213/91, artigo 58, § 1º e o decreto nº 3.048 de 1999, artigo 68 e § 2º, devem constar nos campos do PPP os nomes dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, para fins de análise de período especial. O profissional indicado como responsável deve necessariamente ser engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com o devido registro em seu conselho de classe (CREA ou CRM). No campo 16 do PPP o Responsável pelos Registros Ambientais incompletos (não consta o campo 16.4). Isto posto, restaram enquadrados o período de 03/01/2000 a 10/10/2001 na empresa NESTLÉ BRASIL ainda em fase concessória, assim como o período de 05/05/04 a 31/10/07 na empresa METAL LATINA já em fase recursal, porém ainda insuficiente para concessão do benefício, inclusive na espécie "42" (aposentadoria por tempo de contribuição)".

Pois bem, o primeiro liame controvertido é de trabalho na empresa **Aro Exportação, Importação Ind. e Com. Ltda (03/02/1986 a 08/05/1995, de 10/08/1995 a 27/12/1999 e de 09/09/2009 a 27/09/2010)**.

Desde logo, destaca que o PPP da empresa "Aro" informa que o autor desempenhou a função de APRENDIZ até 31/03/1989.

Aliando tal fato à descrição das atividades apresentada, mesmo que existisse eventual contato com o maquinário emissor dos elevados ruídos, inafastável a conclusão de que o contato com o agente deletério em questão não se dava de forma habitual permanente e não intermitente, inclusive por ter apenas 16 anos de idade à época dos fatos e ainda estar em processo de aprendizagem do ofício.

O restante do período teve a especialidade afastada no âmbito administrativo após o registro de exigências quanto ao responsável legal pelas medições ambientais (se era empregado da empresa), bem como requerida cópia do contrato com os profissionais e sua habilitação profissional, LTCAT/PPRA que baseou o preenchimento do PPP (fl. 498).

Analisando as profiologias (fls. 72-81 e 409-414), muito provavelmente a suspeita administrativa surgiu pela forma com a qual houve o preenchimento do campo "16 - responsável pelas medições ambientais", posto que constam apenas um nome e o numeral "099601", sem alusão do respectivo conselho de classe, CREA ou CRM (fls. 73 e 76).

O ponto em referência foi abordado de forma expressa pela decisão administrativa da 27ª Junta de Recursos do CRPS, a seguir transcrita:

"Salienta-se, que a empresa, a fim de dar cumprimento à diligência formulada em folha 100 e evento 15, apresentou LTCAT individual elaborado em 2018, portanto em período posterior a data do PPP, quando o requerente já não estava na empresa. O LTCAT Individual é elaborado exclusivamente para o requerente. Somente é aceito se elaborado por Responsável Técnico da empresa sendo necessário comprovar vínculo com a empresa, assim como o LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e nome e identificação do acompanhante da empresa, quando responsável técnico não for seu empregado".

**Ou seja, a suspeita administrativa de inexistência de laudo ambiental para confecção dos PPPs de fls. 72-81 e 409-414 foi confirmada.**

Regularmente intimados quanto à expedição de carta de exigências para apresentação do LTCAT/PPRA datado à época dos fatos descritos, empresa e autor somente apresentaram análise ambiental datada em 2018, mais de trinta anos após a data dos fatos.

Sem embargo, estamos diante de situação concreta na qual devemos realizar ponderação sobre o real valor probatório das profiologias apresentadas.

Em regra, existindo nome do médico ou engenheiro do trabalho responsável pelas medições ambientais, com descrição expressa dos períodos de análise, presume-se verdadeiro o conteúdo do PPP.

Entretanto, durante o trâmite administrativo, surgiu fundada suspeita em no tocante aos documentos ambientais apresentados, cujos efeitos irradiam-se a longo período de trabalho, aproximadamente 13 anos contributivos. A questão era séria e merecia detalhamento.

A última análise, o INSS cumpriu seu ônus probatório de ventilar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo autor (art. 373 II, CPC/15), enquanto este não logrou êxito na localização de documento essencial para formação do convencimento judicial favorável a sua pretensão, no caso LTCAT ou similar contendo os dados das medições ambientais, notadamente a pressão sonora de 91 dB(A).

A atuação administrativa padronizada e detalhada é necessária em meio a notícias de fraudes previdenciárias de diversas naturezas, sendo salutar o zelo com o equilíbrio financeiro e atuarial, especialmente no momento histórico atual, de crise financeira, de saúde e aprovação de reforma previdenciária questionada por boa parte da população.

Na situação dos autos, a exigência administrativa se mostrou pontual e essencial para o cômputo do tempo especial, sendo justificada por dúvida fundada, a ausência de menção do conselho de classe ao qual o responsável pelas medições era vinculado. Trata-se de requisito legal indispensável.

Ciente de todos estes fatos, o autor ajuizou a presente demanda ainda sem qualquer menção ao LTCAT ou similar em relação a tão longo período controvertido. Não há motivo para relevar a omissão em comento. O autor possui vínculo laboral ativo e menos de cinquenta anos de idade.

Isto posto, considerando o descumprimento da carta de exigências administrativas para que o autor trouxesse informações acerca do responsável pelas medições ambientais e LTCAT respectivo, bem como a inexistência de outros mananciais de prova corroborando a medição de ruído superior à legalmente tolerada, forçoso o afastamento do tempo especial durante o trabalho junto a **Aro Exportação, Importação Ind. e Com. Ltda (03/02/1986 a 08/05/1995, de 10/08/1995 a 27/12/1999 e de 09/09/2009 a 27/09/2010)**, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Quanto a Nestlé Brasil S/A (de 11/10/2001 a 08/03/2002), o autor trouxe ao feito prova documental acerca dos fatos constitutivos de seu direito, com profiologia atestando exposição a pressões sonoras superiores aos patamares legais de tolerância de 80, 85 e 90 dB(A), a suas respectivas vigências.

O PPP apresenta regularidade formal, contemplando os requisitos mínimos de validade, como assinatura, carimbo da empresa, data de confecção, preenchimento do campo referente aos riscos ambientais efetivamente contactados no ambiente laboral e a indicação dos responsáveis pelas medições ambientais, inclusive com correlação entre o profissional e respectivo período de análise.

Os fundamentos abarcados na decisão administrativa para afastamento não merecem guarida. Em verdade, simplesmente houve omissão, pois o acórdão administrativo se limitou a dizer que parcela do período já havia sido considerada especial.

O autor desempenhou cargo de mecânico de manutenção, com evidente proximidade com as matrizes de produção, emissoras das pressões sonoras apontadas, razão pela qual concluiu pelo contato habitual, permanente e não intermitente com o agressor em questão.

Isto posto, reconheço a especialidade durante o labor junto a Nestlé Brasil S/A (de 11/10/2001 a 08/03/2002), enquadrando-o ao Decreto nº 2.172/97, código 2.01 "RUÍDO".

Por sua vez, quanto à pessoa jurídica **Litografia Valença (de 24/10/2002 a 23/03/2004)**, o afastamento administrativo se mostrou equívocado. O PPP contempla o nome do responsável pelas medições ambientais e o número do registro no conselho de classe.

Ademais, conforme extrato do CNIS, consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Isto posto, diante da medição de ruído superior à legalmente admitida e desempenho do cargo de mecânico, reconheço a especialidade do trabalho junto a **Litografia Valença (de 24/10/2002 a 23/03/2004)**, enquadrando-o aos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, código 2.0.1 "RUÍDO".

No tocante ao labor junto a **Telemática Sistema Inteligente Ltda (de 18/02/2008 a 18/12/2008)**, o afastamento do tempo especial é latente. Foi descrito cargo de analista de projetos, em setor comercial, com de atividades predominantemente administrativo/intelectuais, distantes das matrizes de produção. Além disso, a seção de riscos ambientais não foi preenchida.

De igual sorte, no período controvertido de prestação de serviços em prol de **Bardella S/A Ind Mecânica (de 02/03/2008 a 01/09/2009)**, o PPP traz informação de exposição a ruído de 78 dB(A), inferior ao tolerado legalmente. Ademais, a descrição das atividades e o fato de ter ocupado o cargo de supervisor não permitiriam a conclusão de exposição habitual, permanente e não intermitente.

O mesmo tratamento judicial merece o período de trabalho junto a **Serac do Brasil Ind. e Com. Ltda (de 03/02/2011 a 08/02/2011)**, posto que estamos diante de período posterior a 28/04/1995, no qual não é mais possível enquadramento em categoria profissional. Não foram localizados documentos ambientais, muito menos informação de exposição a agentes nocivos.

Por fim, quanto ao último período sobre o qual reside controvérsia, de labor em prol da **Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A (de 04/04/2011 a 07/12/2016)**, a análise judicial merece maior detalhamento, especialmente pelo arrolamento de diversos agentes perniciosos de naturezas distintas.

O documento ambiental, regularmente constituído, sustenta a presença dos agentes deletérios ruído, com indicação da intensidade apenas a partir de 01/11/2013, com pressões sonoras de **71,6 a 77,5 dB(A)**, eletricidade, por proximidade a voltagens de **1,5Kv a 22Kv**, calor de **24,2 IBUTG**, e agente químico poeira respirável (0,043 mg/m³).

Mais uma vez, com escopo de facilitar a compreensão dos motivos que levaram ao afastamento da especialidade na seara administrativa, segue transcrição do acórdão administrativo (fl. 94):

*"Também não foi possível o enquadramento especial laborado na CONCESSIONÁRIA DA LINHA 04 DO METRÔ DE SÃO PAULO no período compreendido entre 04/04/2011 até 07/12/2016 (DER) no cargo de agente de atendimento de manutenção com exposição ao agente nocivo ruído "NAD", químico "NAD" e choque elétrico, visto que o nível de pressão sonora apresentado no PPP não existe na legislação, o agente químico não está contemplado na legislação e a eletricidade após 06/03/1997 não é contemplado no anexo IV do Dec. 2.172/1997 e no Dec. 3.048/1999".*

As pressões sonoras destacadas se encontram abaixo dos patamares legais, o agente químico "poeiras respiráveis" não consta na NR-15 para fins de análise quantitativa ou na LINACH, lista de cancerígenos que permite utilização de critério meramente qualitativo de enquadramento. O agente calor também não pode sustentar o reconhecimento da especialidade, tanto pelo respeito ao limite de tolerância para atividade leve (30) quanto pelo critério qualitativo, nas profissões descritas na legislação.

O ponto principal do período controvertido em destaque é a admissão ou não de tempo especial por exposição a eletricidade em voltagem superior à admitida.

O primeiro passo para apreciação de tal questão é a verificação do cargo exercido. Estamos diante de obreiro **AGENTE DE ATENDIMENTO E MANUTENÇÃO**, com as atividades pecuárias: *"manutenção corretiva, nos sistemas de equipamentos fixos e ao longo da via, manutenção preditiva e preventiva, restabelecimento ou corretiva de ativos do sistema metroviário, envolvendo material rodante, oficinas e veículos (...)*.

Em tese, as atribuições apresentadas permitem conclusão de contato habitual, permanente e não intermitente com eletricidades muito elevadas, por obviamente ter contato com as linhas férreas energizadas, ou ao menos ter o risco de ter, durante a manutenção e reparo de equipamentos auxiliares ao longo da via.

Como exposto na parte introdutória da presente fundamentação, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta mais no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

A jurisprudência já pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo após a supressão da previsão legal de eletricidade a partir de 1997, continua sendo possível o reconhecimento judicial de tempo especial em se tratando de trabalhador exposto a voltagem superior à mencionada.

Voltando ao caso concreto, o PPP atesta exposição a 1,5 a 22Kv, sendo salutar o destaque de que 1Kv corresponde a 1000 volts. Temos, portanto, medição muito superior ao divisor de águas eleito por doutrina e jurisprudência, 250 volts.

Indo adiante, mesmo a profiografia sendo bastante detalhada no tocante à descrição das atribuições do autor, não foram apresentadas tarefas alheias ao contato com as linhas férreas energizadas a ponto de descaracterizar o contato habitual, permanente e não intermitente. Em outras palavras, não há informação da execução de tarefas administrativas, gerenciais ou em setor distante da operação de circulação de trens.

Este juízo aprecia anualmente grande quantidade de demandas envolvendo metroviários, consolidando entendimento de que trabalhadores com contato direto com as linhas energizadas, como mecânicos e eletricitas, fazem jus ao reconhecimento de especialidade por exposição à eletricidade. De outra sorte, vigilantes, agentes de bilheteria, atuantes do setor administrativo ou gerencial, pelo natural distanciamento das linhas, não podem ter sua situação jurídica equiparada.

A remuneração informada no CNIS também constitui elemento favorável à pretensão inicial. São múltiplos os casos concretos de colaboradores do Metrô vindicarem judicialmente a aposentadoria especial. Em tais demandas, fica claro que os ocupantes de cargos de gerência e supervisão auferem remunerações na ordem de 12 a 20 mil reais, quantias consideravelmente superiores à do autor, segundo cadastro de informações sociais e holerites anexados aos autos eletrônicos.

Isto posto, considerando estamos diante de agente de manutenção da rede energizada do Metrô, com risco de exposição habitual, permanente e não intermitente a voltagens superiores a 250 volts durante o labor em proximidade às linhas férreas, reconheço a especialidade do período de labor junto a **Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A (de 04/04/2011 a 07/12/2016)**, enquadrando-o ao código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, "ELETRICIDADE – operações em locais com eletricidade em condições de risco de vida".

Do tempo contributivo total

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, aliados àqueles admitidos na seara administrativa, de 03/01/2000 a 10/10/2001 e de 05/05/2004 a 31/10/2007 (fl. 94), o autor contava, na data da **DER: 07/12/2016**, com **34 anos e 20 dias** de tempo total de contribuição, insuficientes para aposentadoria por tempo de contribuição ou especial:

| Descrição  | Períodos Considerados |            | Contagens simples |       |      | Fator | Acréscimos |       |      |
|--|-----------------------|------------|-------------------|-------|------|-------|------------|-------|------|
|  | Início                | Fim        | Anos              | Meses | Dias |       | Anos       | Meses | Dias |
| 1) ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | 01/02/1986            | 31/12/1987 | 1                 | 11    | -    | 1,00  | -          | -     | -    |
| 2) ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | 01/01/1988            | 24/07/1991 | 3                 | 6     | 24   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 3) ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | 25/07/1991            | 08/05/1995 | 3                 | 9     | 14   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 4) ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | 10/08/1995            | 16/12/1998 | 3                 | 4     | 7    | 1,00  | -          | -     | -    |
| 5) ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | 17/12/1998            | 28/11/1999 | -                 | 11    | 12   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 6) ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | 29/11/1999            | 27/12/1999 | -                 | -     | 29   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 7) NESTLE BRASIL LTDA.                                   | 03/01/2000            | 28/02/2002 | 2                 | 1     | 28   | 1,40  | -          | 10    | 11   |
| 8) TATUIBI TRABALHO TEMPORARIO LTDA                      | 05/08/2002            | 30/09/2002 | -                 | 1     | 26   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 9) LITOGRAFIA VALENCA LTDA                               | 24/10/2002            | 23/03/2004 | 1                 | 5     | -    | 1,40  | -          | 6     | 24   |
| 10) METALLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  | 05/05/2004            | 31/10/2007 | 3                 | 5     | 26   | 1,40  | 1          | 4     | 22   |

|  |            |            |    |    |    |      |           |           |    |
|--|------------|------------|----|----|----|------|-----------|-----------|----|
| 11) TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA                                  | 18/02/2008 | 18/12/2008 | -  | 10 | 1  | 1,00 | -         | -         | -  |
| 12) BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS EM RECUPERACAO JUDICIAL               | 02/03/2009 | 01/09/2009 | -  | 6  | -  | 1,00 | -         | -         | -  |
| 13) ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                  | 09/09/2009 | 27/09/2010 | 1  | -  | 19 | 1,00 | -         | -         | -  |
| 14) SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                              | 03/02/2011 | 08/02/2011 | -  | -  | 6  | 1,00 | -         | -         | -  |
| 15) 29.938.085 CONCESSIONARIA DAS LINHAS 5 E 17 DO METRO DE SAO PAULO S.A. | 04/04/2011 | 17/06/2015 | 4  | 2  | 14 | 1,40 | 1         | 8         | 5  |
| 16) 29.938.085 CONCESSIONARIA DAS LINHAS 5 E 17 DO METRO DE SAO PAULO S.A. | 18/06/2015 | 07/12/2016 | 1  | 5  | 20 | 1,40 | -         | 7         | 2  |
| Contagem Simples   |            |            | 28 | 11 | 16 |      | -         | -         | -  |
| Acréscimo  |            |            | -  | -  | -  |      | 5         | 1         | 4  |
| <b>TOTAL GERAL</b>   |            |            |    |    |    |      | <b>34</b> | <b>20</b> |    |
| <b>Totais por classificação</b>  |            |            |    |    |    |      |           |           |    |
| - Total comum  |            |            |    |    |    |      | 16        | 2         | 18 |
| - Total especial 25  |            |            |    |    |    |      | 12        | 8         | 28 |

#### Da reafirmação da DER

Nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, tema 995, foi firmada tese a seguir transcrita, com publicação em 02/12/2019:

*“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.*

A reafirmação da DER não pode ser utilizada com escopo de obtenção de tempo especial de contribuição, sob pena de desvirtuação do instituto.

No presente caso, a autora requereu desde o início do processo administrativo a reafirmação da DER (fl. 491), caso fosse necessária para implementação das condições de concessão do benefício vindicado.

Mesmo após a apreciação dos períodos especiais ventilados na inicial, não houve atingimento do tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição de segurada do sexo masculino na data da **DER: 07/12/2016**, com somatória de **34 anos e 20 dias**.

Aliando tais informações com os dados constantes no CNIS da parte autora, no sentido manutenção da realização de atividade remunerada, atingiu os exigidos de 35 anos de contribuição em **17/11/2017**, conforme memória de cálculos a seguir:

| Descrição  | Períodos Considerados |            | Contagem simples |       |      | Acréscimos |      |       |      |
|--|-----------------------|------------|------------------|-------|------|------------|------|-------|------|
|  | Início                | Fim        | Anos             | Meses | Dias | Fator      | Anos | Meses | Dias |
| 1) ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                   | 01/02/1986            | 31/12/1987 | 1                | 11    | -    | 1,00       | -    | -     | -    |
| 2) ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                   | 01/01/1988            | 24/07/1991 | 3                | 6     | 24   | 1,00       | -    | -     | -    |
| 3) ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                   | 25/07/1991            | 08/05/1995 | 3                | 9     | 14   | 1,00       | -    | -     | -    |
| 4) ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                   | 10/08/1995            | 16/12/1998 | 3                | 4     | 7    | 1,00       | -    | -     | -    |
| 5) ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                   | 17/12/1998            | 28/11/1999 | -                | 11    | 12   | 1,00       | -    | -     | -    |
| 6) ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                   | 29/11/1999            | 27/12/1999 | -                | -     | 29   | 1,00       | -    | -     | -    |
| 7) NESTLE BRASIL LTDA.   | 03/01/2000            | 28/02/2002 | 2                | 1     | 28   | 1,40       | -    | 10    | 11   |
| 8) TATUIBI TRABALHO TEMPORARIO LTDA  | 05/08/2002            | 30/09/2002 | -                | 1     | 26   | 1,00       | -    | -     | -    |
| 9) LITOGRAFIA VALENCA LTDA   | 24/10/2002            | 23/03/2004 | 1                | 5     | -    | 1,40       | -    | 6     | 24   |
| 10) METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA                   | 05/05/2004            | 31/10/2007 | 3                | 5     | 26   | 1,40       | 1    | 4     | 22   |
| 11) TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA                                  | 18/02/2008            | 18/12/2008 | -                | 10    | 1    | 1,00       | -    | -     | -    |
| 12) BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS EM RECUPERACAO JUDICIAL               | 02/03/2009            | 01/09/2009 | -                | 6     | -    | 1,00       | -    | -     | -    |
| 13) ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                  | 09/09/2009            | 27/09/2010 | 1                | -     | 19   | 1,00       | -    | -     | -    |
| 14) SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                              | 03/02/2011            | 08/02/2011 | -                | -     | 6    | 1,00       | -    | -     | -    |
| 15) 29.938.085 CONCESSIONARIA DAS LINHAS 5 E 17 DO METRO DE SAO PAULO S.A. | 04/04/2011            | 17/06/2015 | 4                | 2     | 14   | 1,40       | 1    | 8     | 5    |

|  |            |            |    |    |    |      |           |   |    |
|--|------------|------------|----|----|----|------|-----------|---|----|
| 16) 29.938.085 CONCESSIONARIA DAS LINHAS 5 E 17 DO METRO DE SAO PAULO S.A. | 18/06/2015 | 07/12/2016 | 1  | 5  | 20 | 1,40 | -         | 7 | 2  |
| 17) 29.938.085 CONCESSIONARIA DAS LINHAS 5 E 17 DO METRO DE SAO PAULO S.A. | 08/12/2016 | 17/11/2017 | -  | 11 | 10 | 1,00 | -         | - | -  |
| Contagem Simples   |            |            | 29 | 10 | 26 |      | -         | - | -  |
| Acréscimo  |            |            | -  | -  | -  |      | 5         | 1 | 4  |
| <b>TOTAL GERAL</b>   |            |            |    |    |    |      | <b>35</b> | - | -  |
| <b>Totais por classificação</b>  |            |            |    |    |    |      |           |   |    |
| - Total comum  |            |            |    |    |    |      | 17        | 1 | 28 |
| - Total especial 25  |            |            |    |    |    |      | 12        | 8 | 28 |

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo especial o período de trabalho junto a Nestlé Brasil S/A (de 11/10/2001 a 08/03/2002), Litografia Valença (de 24/10/2002 a 23/03/2004) e Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A (de 04/04/2011 a 07/12/2016); **b)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos** de tempo total de contribuição na data da reafirmação da DER, em **17/11/2017**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.376.066-1; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde **17/11/2017**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **17/11/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

O autor possui menos de 50 anos de idade e continua laborando como empregado da companhia de transporte urbano, com remuneração mensal superior a doze mil reais. Diante de tal contexto, deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual repetição.

Considerando a sucumbência recíproca, arbitro honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal. A base de cálculo dos referidos honorários, para cada uma das partes, será metade do valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução em face do autor fica suspensa enquanto perdurarem os fundamentos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

A autarquia previdenciária fica isenta das custas por expressa previsão legal. Por sua vez, o autor é beneficiário dos benefícios da justiça gratuita.

#### P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **ROGÉRIO PAVÃO DA SILVA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo especial o período de trabalho junto a Nestlé Brasil S/A (de 11/10/2001 a 08/03/2002), Litografia Valença (de 24/10/2002 a 23/03/2004) e Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A (de 04/04/2011 a 07/12/2016); b) condenar o INSS a reconhecer 35 anos de tempo total de contribuição na data da reafirmação da DER, em 17/11/2017; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.376.066-1; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde 17/11/2017.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003623-45.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIOVANNI DI FRANCESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Consoante o título executivo, a ação foi julgada parcialmente procedente para (1) reconhecer o período especial de 02/12/1974 a 05/01/1998, laborado na empresa Indresco Jetfrey Indústria E C Av. King e do período de 02/1998 a 05/1999, em que verteu contribuições ao sistema e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; (2) determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com aplicação da legislação vigente antes da entrada em vigor da emenda 20/98, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/10/2002; (3) condenar a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acresci correção monetária e juros (fs. 176/186 e 255/270<sup>[1]</sup>).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fs. 302/306), a parte exequente afirma a implantação incorreta do benefício, em decorrência do cálculo indevido da RMI (RS 827,76), defendendo RMI de RS 1.374,17.

Segundo afirma, houve erro do INSS ao lançar na memória de cálculo salários de contribuição menores aos constantes do CNIS, além de não ter considerado contribuições vertidas como autônomo no período de 02/1998 a 05/1999, ou seja, não efetuou a retificação dos 36 salários de contribuição (fs. 309/310).

### É o relatório. DECIDO.

Consoante o artigo 187, caput, e parágrafo único, do Decreto 3.048/1999, é assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao seguro do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la, sendo que quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e nos §§ 3º e 4º do art. 56.

Da análise dos autos, verifico que os dados do CNIS contemplam as remunerações do período de 02/12/1974 a 05/01/1998, laborado na empresa Indresco Jetfrey Indústria E C Av. King (fs. 216/217).

Por outro lado, o Relatório Discriminativo de Cálculo de contribuições em atraso contempla as contribuições vertidas entre 02/1998 e 05/1999 (fs. 220/222).

Analisando a memória de cálculo do benefício (fs. 213/215), e a relação de salários-de-contribuição de fs. 304/306, verifica-se que os dados são incompatíveis com as informações do CNIS, no que se refere ao período de 12/1995 a 12/1997. Ademais, em relação ao período de 01/1998 a 11/1998, verifica-se que foi empregado o valor do salário-mínimo, quando o Relatório Discriminativo de Cálculo de contribuições em atraso indica valores de contribuição superiores.

Sendo assim, notifique-se a CEAB/DJ, para correta implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo apurar a RMI de acordo com os salários-de-contribuição constantes do CNIS (até 01/1998), bem como as contribuições vertidas na condição de contribuinte individual (02/1998 a 11/1998), consoante o Relatório Discriminativo de Cálculo de contribuições em atraso.

Cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes para manifestação.

Não havendo divergência, intime-se o INSS para apresentação da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, apurando as diferenças devidas desde a DIB, em 11/10/2002, observando a nova RMI apurada pela CEAB/DJ, aplicando IPCA-E (fs. 255/270), juros de mora nos termos do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e descontados os pagamentos efetivados na esfera administrativa, quanto ao valor devido à parte. Honorários advocatícios de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Apresentados os cálculos, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos (art. 534 do Código de Processo Civil), valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Ficam as partes advertidas de que a apresentação de cálculo fundado, injustificadamente, em parâmetros distintos daqueles acima discriminados, os quais foram extraídos do título judicial transitado em julgado, ensejará o acolhimento sumário do cálculo da parte que tenha seguido rigorosamente tais diretrizes, a imposição de honorários de sucumbência sobre o montante correspondente à diferença entre o valor sugerido e aquele acolhido e, conforme o caso, imposição de multa por litigância de má-fé.

Em caso de concordância expressa ou tácita com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão homologatória.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004627-06.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: PLINIO MANTOVANI, ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA, ANA RITA ROSTODELLA RIZZO, ARGEMIRA DA SILVA NUNES, AMELIA RIPARI CHIACHIO, JULIA BERENGHEL, FELICIA MARIA DA CONCEICAO DEGELO, ROSA SIMOES CAMPI, MARIA COSTA MENDES, WALDOMIRO POETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial  
São Paulo, 23 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004181-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial  
São Paulo, 23 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-24.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DEBORA MARIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial  
São Paulo, 23 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002956-61.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: ELISANGELA XAVIER BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DE ALMEIDA NETO - SP101059

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.  
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Int.  
São Paulo, 15 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000172-56.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUILHERME VIDAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 19514982. Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para juntar aos autos a certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Juntado o documento, dê-se vista à parte autora.  
Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Int.  
São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0036638-73.2010.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANUEL NASCIMENTO MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ - SP273772, FABIANA GAMA ROSA - SP288523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob o argumento de que a r. decisão prolatada sofre de erro material, ao consignar incorretamente as páginas dos cálculos acolhidos.  
Requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes do julgado.  
Os embargos foram opostos tempestivamente.  
**É o breve relato. Decido.**  
O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.  
Observo que assiste razão à embargante quanto ao equívoco no número das páginas dos cálculos acolhidos, o que deve ser adequado.  
Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, com a finalidade específica de adequar a decisão de id 37160594, **devendo constar que o cálculo acolhido é aquele constante das pp. 164/174 do id 13765121.**  
P. R. I. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004024-83.2007.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS (id 38196555), especialmente no que se refere a não cessação do cálculo das diferenças quando da implantação do benefício.

Após, dê-se vista às partes e voltem-me.

Int.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004319-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENI DAS GRACAS DOS SANTOS, SEBASTIANA VITALINA DOS SANTOS, ADAO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte exequente.  
Intimem-se e voltem-me.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURA MARIA PACHECO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte exequente. Intimem-se e voltem-me.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAESIO MARSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte exequente. Intimem-se e voltem-me.

**SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010933-68.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI DA SILVA OLIVEIRA, AIRTON FONSECA, RAFAEL SILVEIRA DUTRA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de que a r. decisão prolatada sofre de erro material, uma vez que determinou a continuidade da execução em cálculo sem a devida atualização.

Requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes do julgado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relato. Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Observe que não há necessariamente um erro material na decisão, na medida em que se trata de mera atualização do cálculo. Contudo, a fim de não gerar rediscussão sobre o assunto, especialmente em homenagem ao princípio da economia processual, as referências justificam que sejam adequadas.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, com a finalidade específica de adequar a decisão de id 29921580, para que o dispositivo passe a contar na forma e conteúdo que seguem:

**Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da exequente, reformulado conforme Num 12657098 – Pág. 173/177, fixando o valor da execução em R\$ 65.692,64 (sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2017, ensejando a REJEIÇÃO da presente impugnação.**

**Condene, assim, a parte executada, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o apresentado como correto na impugnação.**

**Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.**

**Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.**

**Nada sendo requerido, tomem para transmissão, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.**

P. R. I. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5009942-60.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando que a decisão foi omissa e contraditória ao condenar o Exequente em custas, isto pois é beneficiário da justiça gratuita, concedida nos autos principais.

**Relatei. Decido.**

A expressão "custas na forma da lei" abrange, por certo, a concessão da justiça gratuita com base na legislação.

Entretanto, para dirimir a controvérsia, **ACOLHO** os presentes declaratórios para esclarecer que o autor está isento de custas por ser beneficiário da justiça gratuita, concedida nos autos principais e estendida ao presente cumprimento de sentença.

É o suficiente.

Int,

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004065-13.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte exequente. Intimem-se e voltem-me.

**SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005638-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte exequente. Intimem-se e voltem-me.

**SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065455-11.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: ILIDIA DIAS RIBAS SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO ZUCARATO - SP137394-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, expeça-se requisição para pagamento dos valores apurados.

Após, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES nº 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência aos beneficiários e tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006081-64.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: NAILTON DE SAES SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 35709690. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007425-32.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO VANNUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 39897506. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-81.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 40488320 (p. 20). Tendo em vista a notícia de falecimento do segurado, requiera a advogada da autoria o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000993-55.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: DELSON PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação retro, diga o segurado exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestada a opção, notifique-se a CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004391-63.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM PACHECO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRAMARIA FONTES SALGADO - SP327462-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da opção manifestada pela parte autora (id 36515700, notifique-se a Agência de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para reativação do benefício administrativo como requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização dos autos com requer o INSS.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012622-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LILIAN APARECIDA SECCO LEITE PENTEADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações contidas na impugnação apresentada pelo INSS (id 30365176).

Após, voltem-me.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005068-30.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON DARBELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A, DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores referentes à verba de sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009756-11.2008.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETRUCIO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo, bem como os valores à disposição deste Juízo, intime-se o exequente para apresentar dados de conta bancária para a transferência eletrônica dos valores remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentados os dados bancários, expeça-se ofício de transferência eletrônica.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012907-14.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDOMAR MARCELINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o acórdão proferido nos embargos à execução, que deu parcial provimento ao recurso e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 69.550,84 (principal e honorários), atualizado até maio de 2014, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Expedidos, promova-se vista às partes para conferência e posterior transmissão.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010775-15.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO DE PAULA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a obrigação, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeça-se o correspondente ofício requisitório, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado. Juntados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017247-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DORIVAL JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 39849192. Vista à parte exequente para o que de direito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018191-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO SALES RIBEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De início, descabido o pedido de expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, na medida em que o INSS sustenta a prescrição da ação executiva, de forma que não há valores totalmente incontroversos.

À contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e elaboração de nova conta, se o caso.

Como parecer da contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me conclusos os autos, em seguida, para decidir a impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042703-55.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA BALISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262, LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLY MOREIRA, JESSICA MOREIRA BALISTA

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, bem como o confirmado pela contadoria judicial, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, conforme indicado pelo INSS.

Após, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000686-04.2007.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL VIEIRA MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição Id 39715041: Tendo em vista o alegado, notifique-se novamente a agência de atendimento de demandas do INSS (CEABDJ) para cumprir o determinado e comprovar nestes autos a implantação do benefício mais vantajoso ao exequente, conforme requerido ou esclarecer os motivos da não implantação. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002751-54.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993, GILDO JUNIOR ROSADA SILVA - SP324285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002790-90.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCARLINA SIQUEIRA BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora visando a execução do título executivo judicial.

Sustenta o INSS, em breve síntese, que há excesso de execução no cálculo da parte autora, uma vez que há equívocos no cômputo da correção monetária e da composição da RMI.

Encaminhado o feito para análise da contadoria judicial, foi apresentada nova conta.

Intimados, o INSS discordou e a parte exequente concordou com o valor apresentado pela contadoria judicial.

A decisão de id 22378538 suspendeu o feito em razão da discussão do tema 810 no STF.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

### • TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Notwithstanding the indices established for monetary update and compensation of interest, in accordance with the nature of the condemnation imposed on the Public Treasury, it is essential to preserve the thing adjudged that has determined the application of different indices, whose constitutionality and legality must be ascertained in the concrete case.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere à limitação ao teto ocorrida em 1992, que ensejaria diferenças no valor do benefício, valem as considerações que seguem

A esse respeito, cabe a transcrição da informação da contadoria judicial: “Em atenção ao r. despacho de fls. 175/177, apresentamos os cálculos de liquidação, nos termos do julgado de fls. 76/78 e 136/138, referentes à readequação de renda mensal de pensão por morte, decorrente de aposentadoria revista nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991, aos novos tetos constitucionais previstos pelas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Conforme se depreende do julgado, às fls. 137-verso e 138, evoluímos o benefício pelo valor da média/salário-de-benefício apurado com base nos salários de fls. 14 (§ 4.346,42 - 100%), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004. A nova renda mensal resulta em R\$ 5.531,20, para 06/2017. Analisamos as contas das partes (fls. 182/186 e 200/206) e verificamos que há controvérsia no valor da renda mensal, pois o INSS evoluiu o benefício pela RMI (3.396,13), enquanto o exequente evoluiu o benefício pela média/SB (4.4346,42). As partes também divergem quanto à correção monetária (TR x INPC). Sendo assim, apresentamos os cálculos posicionados para a data da conta impugnada (07/2017) e para a data atual, observados o desconto dos valores pagos na via administrativa e a prescrição quinquenal, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013, em obediência aos parâmetros do julgado”.

Para alicercar o procedimento da contadoria judicial, vale a transcrição do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Não seria razoável desconsiderar as efetivas perdas do valor do benefício em razão das limitações ao teto:

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 15/2/2011, Tema 76), submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”.

Ao contrário do decidido pelo acórdão recorrido, em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada pelo voto do Min. Gilmar Mendes:

(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.

Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, “pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558).

No caso em exame, o benefício previdenciário do recorrente foi concedido em 4 de setembro de 1990, no período do denominado “buraco negro”, em que o cálculo dos benefícios pelo INSS não observou as regras estabelecidas no art. 202 da CF/88. Para a correção desse equívoco, o art. 144 da Lei 8.213/91 determinou que, até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas naquele diploma legal.

Ora, se (a) a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 foi erroneamente calculada e (b) esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado (I) cujo benefício houver sido instituído durante o “buraco negro” e (II) cuja renda mensal recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91 tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

(ARE 915305, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 17/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-236 DIVULG 23/11/2015 PUBLIC 24/11/2015)

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (Num. 12706601), no valor de R\$ 259.363,73, para julho de 2017 e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010585-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELY CUENCA LOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE KLEINSCHMIDT - SP306844, FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980, JULIO CESAR PANHOCA - SP220920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **13 de outubro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008928-73.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSENILDA MARIA PREZOTHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **13 de outubro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002190-98.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: BERENICE BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **13 de outubro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000077-11.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO MIQUELETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA RODRIGUES PLACIDO - SP253952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **13 de outubro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003325-19.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTINA DALUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **13 de outubro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015135-59.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA, BEATRIZ RAISSA DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **13 de outubro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009559-51.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA DE MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **13 de outubro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008405-27.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **13 de outubro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009762-42.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA DE ABREU TUONO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO OSCAR DE CARVALHO - SP246320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **13 de outubro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008941-38.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JEOVAC AVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **13 de outubro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013475-64.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIAO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, **13 de outubro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002950-86.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, **13 de outubro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010702-56.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO FERREIRA, LEILA ROSA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LESSA COSTA - SP210106

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LESSA COSTA - SP210106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **13 de outubro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003299-21.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ALIPIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775, RAQUEL SOL GOMES - SP278998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **13 de outubro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007959-97.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: FREDERICO CAMARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133, ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA - SP197300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003998-08.1995.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BRAZ, MIGUEL NUTINSCHI, OSWALDO CIAMPONE, VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ante a notícia de falecimento dos exequentes LUIZ BRAZ, MIGUEL NUTINSCHI e OSWALDO CIAMPONE, foram intimados, pela via editalícia, eventuais interessados no prosseguimento da execução, para que promovessem a habilitação no feito, nos termos do artigo 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, não tendo atendido ao chamado qualquer deles.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de mérito, a execução promovida pelos segurados acima nominados.

Sem prejuízo, prossiga-se a execução na parte que toca ao exequente VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006999-05.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009481-23.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER VIEIRA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **13 de outubro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015301-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MIGUEL CASTRO BOBADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **13 de outubro de 2020**.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001075-13.2012.4.03.6183

AUTOR: LAERCIO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeça-se o correspondente ofício requisitório, observadas as disposições contidas na Resolução C/JF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado. Juntados os cálculos, intem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002275-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANISE MOREIRANETO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva, em síntese, a anulação do débito que lhe é imputado pelo réu, em virtude do recebimento supostamente indevido, por erro da administração, de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a concessão de aposentadoria por idade (NB 190.410.104-3 – DER em 23/11/2018) indeferida pelo INSS sob a alegação de que o autor já usufruía de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.825.331-1).

A autarquia previdenciária, em procedimento permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, verificou indício de irregularidade na manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.825.331-1) e, em face disso, instaurou procedimento administrativo, concedendo prazo para defesa da parte autora, que apresentou sua manifestação.

Após regular procedimento, com a apresentação pelo autor de todos os documentos solicitados pela autarquia no âmbito administrativo, o INSS concluiu que os valores foram recebidos indevidamente, uma vez que houve o cômputo indevido de períodos que não constavam na CTPS e no CNIS do autor, de modo que o autor não faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER.

Com isso, a autarquia previdenciária cessou a aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.825.331-1, cobrando os valores recebidos indevidamente nos últimos cinco anos; não concedendo, ainda, a aposentadoria por idade pleiteada devido ao fim do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora alega que referida cobrança não pode ser realizada, uma vez que os valores indevidos possuem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé. Requer, ainda (e novamente), que seja concedida tutela de evidência ou de urgência para a concessão de aposentadoria por idade.

Após a devida instrução probatória, vieram os autos conclusos para sentença.

## CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Parte da jurisprudência, contudo, especialmente no que diz respeito a verbas salariais e a benefícios previdenciários, entende pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente em razão da má aplicação da lei ou de erro da Administração, interpretando-os à luz do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Em razão da divergência jurisprudencial sobre o tema, em 16/08/2017, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 979 para submeter a seguinte questão a julgamento: “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.*”. Para esses casos, há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, conforme art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

**Frise-se que o caso dos presentes autos se enquadra no Tema 979 do STJ, razão pela qual deve ser determinado o sobrestamento do feito.**

No entanto, considerando que o referido tema já se encontra afetado há mais de três anos e sem previsão de data para que a tese em repetitivo seja firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o julgamento previsto para o dia 11/09/2019 foi adiado por indicação do Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin, **entendo ser necessário reapreciar o pedido de tutela antecipada, analisando-se a possibilidade de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (conforme requerido).**

Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142.

Resalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento.

Ademais, entendendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida.

Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido.

A Turma Nacional de Uniformização - TNU já editou a Súmula 44, DOU de 14/12/2011, sobre o assunto, *in verbis*: “*Para efeito de aposentadoria por idade, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da referida Lei deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.*”.

No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149:

*Art. 149 (...)*

§ 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.)

No presente caso, uma vez que o requisito etário só foi cumprido quando da vigência da Lei nº 8.213/91, cabe a aplicação da tabela do artigo 142 da referida lei.

Assim sendo, como a parte autora completou a idade de 65 anos em 07/10/2016, o período de carência estipulado no citado artigo 142 é de 180 meses de contribuição.

Com isso, com base nos vínculos existentes no CNIS e no tempo apurado no processo administrativo de cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora possui a carência necessária para a concessão de aposentadoria por idade, cumprindo também os demais requisitos já expostos, uma vez que na data da DER contava com 67 anos de idade.

Desse modo, considerando que a parte autora possui provável direito à aposentadoria por idade, que mencionado benefício se caracteriza como verba alimentar, bem como a hipossuficiência da parte autora em relação ao INSS, entendendo ser razoável que a parte ré suporte o ônus da suspensão do processo determinada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A demora na solução da lide pode trazer prejuízos irreparáveis para a parte autora, especialmente por se tratar de verba alimentar e de valor de montante substancial para a realidade econômica da autora, que está em situação de hipossuficiência, sendo, inclusive, beneficiária da justiça gratuita. Esse perigo não se verifica com relação à autarquia previdenciária, que poderá iniciar o desconto dos valores indevidamente recebidos em futura aposentadoria da autora ou retomar a cobrança por meio de emissão de guia, caso o Superior Tribunal de Justiça julgue pela possibilidade da devolução.

Ante o exposto, considerando que o autor não está recebendo atualmente nenhum benefício previdenciário (conforme CNIS em anexo) e uma vez constatados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência e determino que o réu implante em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

**Comunique-se o INSS (CEAB/DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

**Após o cumprimento da tutela antecipada aqui concedida, os autos deverão ser sobrestados em razão do Tema 979 do STJ e devem assim permanecer até o julgamento em definitivo do recurso afetado.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012163-79.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA MACEDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GOMES DE OLIVEIRA - RJ175904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão do benefício assistencial ao deficiente - LOAS. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo, bem como da elaboração do laudo socioeconômico. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno. Nomeio o perito médico Doutor ROBERTO VAZ PIESCO (Clínico Geral). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo. Nomeio a Assistente Social Srª. ALEXANDRA PAULA BARBOSA para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar. Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização das perícias.

Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010590-06.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DOMINGOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010768-52.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 38539177 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

AUTOR: DIOGO BRUNO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MOHAMAD AHMAD BAKRI - SP301534, CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR - SP354476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 38223709 como aditamento à inicial, passando a constar como valor da causa R\$ 107.895,17. Anote-se.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012136-96.2020.4.03.6183

AUTOR: CESAR LEANDRO AMBROSIO BALRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

AUTOR: CLAUDEMIR BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-acidente previdenciário. Observo que a parte autora juntou relatórios médicos e exames, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor MAURO MENGAR (Ortopedia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003973-30.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECI FLORINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ROBERTO DA SILVA - PR96255, RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587

IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Recebo a petição de Id. 32621561 como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo para que conste como autoridade coatora o GERENTE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS DA MOOCA.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Id. 36862608: Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar a cópia do Processo Administrativo, uma vez que tal pedido não é compatível com o rito do mandado de segurança.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010001-14.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO LUZIA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO - SP414224

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008513-24.2020.4.03.6183

AUTOR: ILSON ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:**

*“Providencie a parte autora a emenda à inicial juntando cópia integral do processo administrativo 188.647.001-1 e de todas as carteiras de trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.”*

**Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.**

**Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.**

**Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**Intime-se.**

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008286-34.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTINA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VIEIRA PASCALE - SP340695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:**

*“Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que, emende a inicial, no prazo legal, apresentando todos os documentos faltantes que devem necessariamente acompanhá-la, quais sejam: procuração, declaração de hipossuficiência, documento pessoal com foto contendo o RG e o CPF, comprovante de endereço, certidão de óbito do companheiro bem como a escritura de reconhecimento de união estável lavrada pelo 15º Tabelião de Notas de São Paulo - Capital para fins de citação da Autarquia-ré sob pena de indeferimento da inicial.”*

**Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.**

**Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.**

**Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**Intime-se.**

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-74.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA ESPINOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Sobreveio réplica.

**A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Em resposta, o INSS concordou com o pedido (Id. 40069638).**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Mesmo com a formação da relação jurídico-processual, tem-se que o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de sentença (artigo 485, § 5º, do Novo Código de Processo Civil).

A parte ré concordou com o pedido de desistência. Assim, referido pedido deve ser acolhido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014857-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERCIO GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA PERINI FARIAS - SP292643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos n.º 5014857-55.2019.4.03.6183

**Vistos, em sentença.**

**HERCIO GONZAGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (DER: 13.11.2017).**

**Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.**

**Sobreveio réplica. Sem produção de provas.**

**Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.**

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

**Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, requerendo a averbação e contagem de tempo em que prestou serviços como autônomo de 04.2005 a 08.2005, de 11.2005 a 12.2005 e de 02.2006 a 04.2006.**

**Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142.**

**Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento.**

Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida.

No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149:

Art. 149 (...)

§ 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n)

No presente caso, uma vez que o requisito etário só foi cumprido quando da vigência da Lei nº 8.213/91, cabe a aplicação da tabela do artigo 142 da referida lei.

Passo ao caso concreto.

O autor não demonstrou, minimamente, a prestação de serviços nos períodos requeridos. Desde o processo administrativo, a diligência para juntar recibos e comprovantes de recolhimento não foi cumprida (Num. 23875711 - Pág. 242).

O autor justificou que nunca houve recolhimento, e que só providenciou em 2018 (Num. 23875712 - Pág. 13). Requereu a reafirmação da DER, o que foi negado (decurso de prazo sem manifestação ou recurso).

Não foram apresentados recibos, contratos de prestação de serviços, recolhimentos previdenciários, anotações em CTPS, enfim, nada que que sirva como início de prova. O autor simplesmente alega que prestou serviços para sua irmã.

Ora, sem o mínimo lastro probatório, não há como se computar os períodos controversos.

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007212-42.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **Decido.**

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007647-16.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013331-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, para o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 173.955.610-8, que teve fim em 01/07/2019 (conforme CNIS) devido à suspensão realizada pelo SISOB (sistemas de óbitos da previdência social). Requer também o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora alega que realizou a prova de vida necessária para a continuidade do benefício em 28/06/2019, mas que mesmo assim teve seu benefício suspenso pelo INSS em razão do susposto óbito, o que o impediu de realizar o saque do benefício no mês de agosto de 2019 (referente ao pagamento de julho de 2019). Informa, ainda, que requereu ao INSS o restabelecimento do benefício, mas até o momento o requerimento administrativo não foi analisado e o benefício continua suspenso.

Concedida a antecipação de tutela.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a extinção sem mérito no que tange à reativação do benefício e pugnando pela improcedência do pedido de condenação em danos morais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Não se trata de extinguir o processo sem julgamento do mérito. Ao contrário do que assevera a Autarquia, o restabelecimento do benefício ocorreu somente devido ao comando judicial que deferiu a antecipação de tutela.

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Referido artigo prevê, assim, os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” para a concessão da tutela de urgência. Passo, então, a analisar se mencionados critérios autorizadores estão presentes no caso concreto.

Conforme extrato detalhado do CNIS do autor (em anexo), a aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.955.610-8, concedida em 07/10/2015, deixou de ser paga a partir de 01/07/2019, estando atualmente suspensa pelo SISOB (sistema de óbitos).

Apesar de o autor ter realizado a prova de vida necessária para a continuidade do pagamento do benefício em 28/06/2019 (conforme declaração de Id 22560218), o documento de Id 22560213 demonstra que o SISOB determinou a suspensão da aposentadoria por tempo de contribuição em 26/06/2019, portanto, em data anterior à mencionada prova de vida.

Inferre-se, assim, que houve a realização de prova de vida tardia, o que levou à suspensão do benefício (conforme detalhamento do CNIS em anexo), mas não ao seu cancelamento. Frise-se que a suspensão do benefício previdenciário nessa hipótese não retira do autor o direito ao recebimento dos valores devidos por aposentadoria, sendo necessário, apenas, a regularização da situação.

Nesse sentido, conforme demonstram os comprovantes de protocolo de requerimento de Id 22560216 (realizados em 09/08/2019 e em 15/08/2019), o autor procurou à autarquia previdenciária para regularizar seu benefício, solicitando a reativação da aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, o requerimento administrativo, até a presente data, encontra-se pendente de análise. De acordo com o extrato do CNIS do autor, o benefício permanece suspenso, inexistindo o restabelecimento.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, configura-se a pretensão resistida da autarquia previdenciária, o que dá suporte à causa de pedir do autor.

Considerando-se o caráter alimentar da aposentadoria por tempo de contribuição, ao demorar a agir, a autarquia previdenciária só vem a imputar prejuízos ao segurado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades básicas que lhe são próprias.

E esclarece-se, por fim, que a parte autora juntou aos autos certidão de nascimento atualizada, emitida em 26 de setembro de 2019, sem averbação de qualquer registro de óbito (Id 22593369).

Com isso, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que, no prazo de 10 (dez) dias – a contar da data da comunicação do INSS (AADJ) –, o réu restabeleça, desde a data de suspensão do benefício previdenciário em 01/07/2019, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.955.610-8, que deverá ser paga até decisão definitiva deste Juízo.

Comunique-se o INSS”.

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, é medida que se impõe a confirmação da r. decisão provisória em sentença.

## DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes da infundada suspensão do benefício.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'julgamento' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifica-se que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 173.955.610-8, desde a cessação em 01/07/2019.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA - CPF: 808.156.188-91;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 173.955.610-8 a partir de 01/07/2019;

Tutela: Já implantada.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLAUDIA ZANIN SANTANNA

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5001080-37.2018.4.03.6183

Vistos etc.

MARIA CLAUDIA ZANIN SANTANNA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 27/01/2015 (DER).

Aduz o autor que já possui tempo suficiente para aposentadoria, diferentemente da contagem administrativa realizada pela Autarquia.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS suscitou a petição inicial é inepta, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, combinado com o art. 330, inciso I, ambos do CPC; no mérito, pugnou pela improcedência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo diátrito, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

#### DOS RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE FACULTATIVO

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. Aqueles que, em época passada, não efetuaram os recolhimentos à seguridade no momento próprio e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria ou quaisquer outras prestações, devem compensar o Instituto.

Além da imposição de se indenizar o regime previdenciário, cabe salientar que as contribuições recolhidas a destempo não serão computadas para fins de carência.

Diferentemente do segurado empregado, cabe ao contribuinte individual sua própria inscrição como segurado perante a Previdência Social, pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não (artigo 18, III, do Decreto nº 3.048/99). Como contribuinte individual cabe ao filiado, nesta condição, o recolhimento de suas contribuições por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, eis que confundidas na mesma pessoa as condições de patrão e empregado, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

Já com relação ao segurado, facultativo, assim dispõe a legislação:

“Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento);

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Traçados os parâmetros legais, passo à análise do caso.

A parte autora requereu o cômputo dos seguintes períodos:

- a) incluir o tempo de labor da autora para a empregadora Gelre Trabalho Temporário, no período de 06/11/2000 a 04/05/2001, bem como incluir as contribuições vertidas neste período no cálculo da renda mensal inicial;
- b) incluir todo o tempo de serviço da autora para as empresas Dreyfus e Cerradinho, bem como considerar todas as contribuições vertidas em benefício da segurada nos referidos períodos de labor;
- c) incluir todo o período de recolhimento previdenciário efetuado através de GPS pela segurada, bem como considerar todas as contribuições vertidas em benefício da segurada no referido período de contribuição;
- d) corrigir os salários de contribuição da autora que foram limitados a um salário mínimo, para que sejam consideradas todo o valor das contribuições vertidas pela segurada através do pagamento de carnês de contribuição, corrigindo o benefício, NB 41/172.164.205-3, desde a data de início (27/01/2015).

Alega que, diversamente da contagem administrativa, já possui tempo de contribuição suficiente para a garantir seu direito à aposentadoria almejada.

Não foi juntado o Processo Administrativo, nem o pedido de revisão com a discriminação dos salários-de-contribuição a serem computados,

Pois bem.

Razão assiste ao INSS quando alega que o pedido deve ser certo e determinado.

A autora não apresentou documentação mínima suficiente para comprovar a prestação de serviços. Não está claro quais são os períodos pretendidos, os valores que supostamente não foram recolhidos e o regime de prestação de serviços. Não parece se tratar de empregada, mas de autônoma, o que transfere para a autora a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários.

Como bem asseverou o INSS em sua contestação, a documentação acostada nada esclarece acerca dos vínculos.

Instada a produzir prova testemunhal, a autora não compareceu à audiência, restando preclusa a prova.

Por tudo o mais que consta dos autos, não há como se deferir o pedido de revisão do benefício.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004386-43.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAN AMARAL MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALAN AMARAL MIRANDA, representado pela sua genitora Euza Rodrigues Amaral, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUL, com o objetivo de alcançar provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada conceda o benefício assistencial à pessoa com deficiência NB nº 704.847.924-9.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o impetrante não apresentou recurso administrativo.

O DD. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

In casu, a lide reside no fato de que o impetrante entende ter direito ao benefício assistencial à pessoa com deficiência – LOAS, uma vez que a sua renda per capita superou ¼ do salário mínimo, mas não ½ salário mínimo. Entende que esse último deve ser o parâmetro a ser seguido, conforme artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.981/2020, enquadrando-se, pois, na condição de miserabilidade a lhe dar direito ao benefício *sub judice*.

Consoante decisão administrativa: “Não houve apresentação da documentação comprobatória conforme exigência emitida face a ACP. O requerente alegou aplicação da Lei 13.981, de 23.03.2020, que fixa a renda per capita em 1/2 salário-mínimo, porém a referida Lei entrou em vigor em 23.03.2020 data da publicação, não tendo efeitos retroativos à data de entrada do requerimento do benefício (20.01.2020). O pedido foi INDEFERIDO por renda per capita superior a 1/4 do salário-mínimo, conforme Lei n.º 8.742/93, artigo 20, parágrafo 3.º, vigente na data do pedido. Dessa decisão o interessado poderá interpor recurso às Juntas de Recurso do Seguro Social”. Segundo informações da autoridade impetrada, o impetrante também não apresentou recurso administrativo.

Outrossim, foi dada a oportunidade ao impetrante para comprovar gastos com sua deficiência para reduzir o valor da sua renda per capita. Vejamos a comunicação de exigências/apresentação de documentos complementares: “Foi identificada renda per capita do grupo familiar superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente na data do requerimento, que atualmente corresponde a R\$ 261,25 oportunizamos, em atenção a Ação Civil Pública nº 5044874-22.2013.4.04.7100-RS, comprovar as despesas feitas em razão de sua deficiência, incapacidade ou idade avançada, com: a.) medicamentos: comprovação de prescrição médica e comprovação do valor mensal gasto; b.) alimentação especial: comprovação de prescrição médica e comprovação de valor mensal gasto; c.) fraldas descartáveis: comprovação do valor mensal gasto; d.) consultas na área de saúde (com profissionais de toda área de saúde); Comprovação do valor mensal gasto e além da comprovação das despesas deverá demonstrar, documentalmente, que requereu e teve a prestação negada por órgão da rede pública de saúde com atribuição para fornecimento dos medicamentos, da alimentação especial, das fraldas descartáveis e das consultas na área de saúde, do seu domicílio. Esta declaração deverá estar assinada, carimbada e identificada pelo profissional do órgão Comunicamos que o cumprimento da exigência deverá ocorrer, preferencialmente, em momento único e que a não apresentação dos documentos solicitados em até 30 dias acarretará no indeferimento do benefício”.

De outra sorte, atualmente foi suspensa a eficácia do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei 13.981, de 24/03/2020, que alterou para ½ do salário mínimo o parâmetro de miserabilidade da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO (decisão monocrática proferida em 03/04/2020 na ADFP nº 0088720-53.2020.1.00.0000).

Confira-se trecho do parecer do DD. Representante do Ministério Público Federal:

“O impetrante, então, requereu a aplicação da lei mais benéfica, qual seja a Lei nº 13.981/2020, que entrou em vigor em 23/03/2020, uma vez que a lei estabelece que bastaria a renda per capita ser inferior a ½ (meio) salário-mínimo para receber o benefício. Nesse caso, o impetrante passaria a fazer jus ao benefício pleiteado, pois a renda de sua família é de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), sendo sua família composta por 03 (três) pessoas.

Advm que a Lei nº 13.981/2020 foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 662, por não estar em conformidade com o art. 195, §5º, da Constituição Federal, o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 114, da Lei nº 13.898/19e os arts. 17 e 24, da Lei Complementar nº 101/2000. O Ministro Gilmar Mendes, em 03/04/2020, concedeu medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 13.981/2020 pelo período que sobrevier a incompatibilidade com os dispositivos citados anteriormente.

Segundo o jurista Guilherme Penã de Moraes<sup>2</sup>, as normas jurídicas brasileiras devem ser analisadas em três esferas, que são vigência, validade e eficácia. A vigência apoia-se na existência da norma. A validade, por sua vez, consiste na norma estar em harmonia com dispositivo constitucional. A eficácia, por fim, reside na capacidade de a norma produzir efeitos jurídicos. Em conformidade, Luís Roberto Barroso<sup>3</sup> dispõe que a eficácia negativa da norma ou ato jurídicos provoca a impossibilidade de sua aplicação, dada a soberania da Constituição Federal.

Percebe-se, portanto, que a Lei nº 13.981/2020 não só estava em discrepância com o dispositivo constitucional, o que a tornou inválida como também teve sua eficácia suspensa, o que faz com que ela não possa ser aplicada e tampouco produzir efeitos. Nesse sentido, é nítida a impossibilidade de aplicar a Lei nº 13.981/2020 no caso em concreto, fazendo com que seja necessário aplicar o parâmetro legal atual, qual seja o de renda mensal per capita familiar igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela denegação da segurança pleiteada pelo impetrante”.

A autoridade impetrada agiu, pois, seguindo os princípios da legalidade, não havendo que se falar em ato abusivo ou coator por ela praticado. O dilema da presente demanda pode muito bem ser discutido por outro meio judicial, mas aqui não se vislumbrou o preenchimento dos requisitos do mandado de segurança.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005303-62.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BERNADETE DAS GRACAS MAGALHAES MELO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MENEZES DALAPOLA - SP437388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004960-66.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INES ARAUJO GODINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

AUTOR: ALCIDES MAIER

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GALINDO DA ROCHA - SP222831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE nº REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

AUTOR: RICARDO DELDOTORE

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004978-87.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ANGEL SUAREZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004156-98.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)**

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003597-44.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004260-90.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003726-49.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA ZANON MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP367169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003647-70.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTAVIO LUCIDIO GOBATO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004460-97.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5004770-40.2019.4.03.6183

Vistos etc.

LUCIANO GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como maquinista junto à empresa "COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM" entre 02/08/1993 e 11/12/2018, a partir de 11/12/2018 (DER).

Requeru, ainda, o reconhecimento por categoria profissional de vínculos anotados em CTPS.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica.

Indeferida a produção de provas, com a admissão dos laudos acostados como prova emprestada.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(…)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACA0:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Como efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013.. FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE – TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250V

Deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A exposição a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts caracteriza a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinala-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização e atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Final, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização e atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o autor deixou de acostar o Processo Administrativo.

## ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - METALÚRGICO E TORNEIRO MECÂNICO

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Verifico que o autor, nos períodos de 30/10/1989 a 15/05/1990, 03/06/1988 a 14/01/1989, 05/11/1990 a 01/10/1991, 01/11/1991 a 15/01/1992, laborou como ajudante geral. Apresentou CTPS (Num. 16842107 - Pág. 1).

Pela descrição das atividades somente não se presume a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico.

Os períodos devem ser mantidos como tempo comum.

Período de 02/08/1993 e 11/12/2018 - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

A parte juntou o PPP/LTCAT, informando que trabalhou na empresa referida entre como maquinista. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a ruído em intensidades variadas, mas sempre abaixo de 85 dB(A).

Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, somente é possível reconhecer o período de 02/08/1993 a 05/03/1997, pois a intensidade permaneceu dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Para tentar comprovar a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade, foram juntados laudos periciais produzidos em ações reclamatórias trabalhistas promovidas pelo Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Ferroviárias e por funcionários da CPTM, com destaque para o laudo Num. 16842114 - Pág. 2, cujo reclamado é o autor da presente ação.

Pois bem.

O laudo conclui que o reclamante, ora autor, não esteve exposto a ruído acima da intensidade máxima (trafegava com Trem Unidade Elétrica - TUE).

Prosseguindo em sua análise, o perito destaca que não há exposição a inflamáveis e eletricidade.

Logo, a conclusão do laudo pericial produzido em ação trabalhista movida pelo autor, cuja análise foi efetuada tomando por base sua função e atividades enquanto maquinista é pela inexistência de agentes agressivos que caracterizem a especialidade do labor executado. Uma vez que não consta nos documentos juntados aos autos a presença de outro agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade de atividade, não é devido o reconhecimento de trabalho sob condições especiais.

Cabe ressaltar, diante da argumentação da parte autora de que recebe adicional de periculosidade e de insalubridade que, nas normas previdenciárias, e em especial no Decreto n. 53.831/64, encontra-se menção aos "sistemas elétricos de potência" no regramento do adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica (Lei n. 7.369/85 e Decreto n. 92.212/85); todavia, não há necessária correspondência entre os critérios adotados para caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, na esfera juslaboralista, e aqueles estabelecidos nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Quanto aos demais laudos periciais acostados (Num. 11730305 - Pág. 1, Num. 11730306 - Pág. 1 e Num. 11730308 - Pág. 1), tenho que não refletem a mesma realidade de trabalho do autor, seja por não utilizarem paradigmas na mesma função (há diversidade entre trens, locomotivas etc) seja por não haver identidade do local de trabalho (estações diversas e maquinários diversos).

E, resalto: ainda que se ultrapassasse a análise das divergências de funções, locais e maquinários, os laudos não concluem pela insalubridade, seja por ruído ou eletricidade, quando muito concluem pela periculosidade (inflamáveis), que não dá ensejo à especialidade para fins previdenciários.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Portanto, concluo que a parte autor não faz jus ao período de 06/03/1997 a 11/12/2018 como especial.

O tempo especial ora reconhecido (02/08/1993 a 05/03/1997) é insuficiente para a concessão do(s) benefícios(s) almejado(s).

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial os períodos de 02/08/1993 a 05/03/1997 no tempo de contribuição do autor.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão por ser beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): LUCIANO GARCIA - CPF: 110.485.418-00.; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial os períodos de 02/08/1993 a 05/03/1997; Tutela: NÃO

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005052-44.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSSANA BERNARDI FRANZESE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004116-19.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY ALVES DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001718-02.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS MANOEL PIEDADE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)**

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003484-90.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON APARECIDO BISTON

Advogado do(a) AUTOR: NERIAS BARROS CORREA - SP108231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)**

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003328-05.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN GENEROSO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)**

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001340-46.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO GILBERTO NARDELLI

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)**

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004724-17.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SERGIO MUCCI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015167-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SARAIVA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

AUTOR: WILSON ALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DALILARIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

AUTOR: JOSE CARLOS MASTROPIETRO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000188-60.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FORTUNATO SANTO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016241-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

Se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado:

**DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior; razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como "buraco negro", tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

**Dispositivo:**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004190-73.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FERREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

AUTOR:MARIALINO DASILVA, JAQUELINE DASILVALOPES

Advogado do(a)AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

Advogado do(a)AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença contém contradição/omissão. Argumenta que pretende o reconhecimento do direito à prorrogação do período de graça por 24 (vinte e quatro) meses, pois entende que a autarquia federal prorrogou apenas por 15 meses. E caso não fosse prorrogada em 24 (vinte e quatro meses) tempo ainda suficiente, em um segundo momento, fosse aplicado o parágrafo segundo inciso II, do artigo 15 da lei 8.213/1991, a fim de que fosse prorrogado para 36 (trinta e seis) meses.

Entende que a prorrogação de 24 (vinte e quatro) meses é o suficiente para assegurar a qualidade de segurado do "de cujus" na data do seu óbito ocorrido em 05/03/2013.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relato. Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Não se vislumbra qualquer equívoco no julgado.

Na via administrativa, já foi considerado o período de graça de 24 meses, conforme decisão de fl. 20. O último vínculo empregatício do "de cujus" foi em 12/2011, mantendo a qualidade de segurado até 15/02/2013.

O óbito ocorreu em 05/03/2013 (certidão de óbito – fl. 15). Portanto, já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

A lide residiu sobre o direito à prorrogação por mais 12 meses, ante à situação de desemprego, mas assim como constou da r. sentença embargada não havia qualquer prova nos autos dessa situação.

A r. sentença encontra-se bem fundamentada, não havendo qualquer reparo a ser feita.

Constata-se, em verdade, que a parte autora pretende dar efeito infringente ao julgado, o que deve ser veiculado por meio do recurso adequado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

P. R. I.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

AUTOR:HUGO PAIVA DE OLIVEIRA DO AMARAL

Advogados do(a)AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno. Nomeio o perito médico Doutor ROBERTO VAZ PIESCO (Clínico Geral) e a perita médica Doutora MARTA CÂNDIDO (Cardiologia). Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo. Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019893-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDIOMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38480753: Indefiro. Tendo em vista o término da greve dos correios, providencie o patrono o restabelecimento de sua comunicação com autor, informando nos autos.

Cumprida a determinação supra, solicite a Secretária nova data para realização da perícia médica.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011069-96.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SARAH BORENSTEIN SEGAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010769-37.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLARICE MURARO COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009460-78.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEWTON PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010899-27.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO FRANCISCO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DACRUZ - SP142671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012284-10.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YAROSLAU ANTUCH

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Trata-se de ação para revisão de aposentadoria (revisão da vida toda), sendo a petição inicial endereçada ao Juiz Federal do Foro Federal da Subseção Judiciária de Barueri sendo esta a cidade de domicílio do autor conforme documento comprobatório acostado aos autos. Assim sendo, verifico que o protocolo perante a esta Subseção Judiciária de São Paulo derivou de mero equívoco do advogado, pelo que DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Foro Federal da Subseção Judiciária de Barueri. Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos para aquela Subseção e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002944-76.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA CREUZA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011736-82.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO COELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez. Observo que a parte autora juntou relatórios médicos e exames, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sempre juízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Em virtude de não constar no quadro de peritos médicos desta Secretaria especialista em Otorrinolaringologia, nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO** (Clínico Geral). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sempre juízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011715-09.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO GRANATA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 851/1418

**DESPACHO**

Emende o autor a inicial trazendo aos autos os documentos médicos necessários (laudos, atestados, exames laboratoriais, exames de imagem, receituários médicos, etc.) que comprovem a alegada incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014848-93.2019.4.03.6183

AUTOR: LIDIA GONCALVES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MARIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS, JOYCE DE ANDRADE EVANGELISTA DOS SANTOS, JOSIAS GONCALVES EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

Advogado do(a) REU: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

Advogado do(a) REU: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330

**DESPACHO**

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011807-84.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZINETE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Requer a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUELSZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011799-10.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a gratuidade judiciária.

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.

Assim, a antecipação de tutela *in limine* só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se tome inócua ante o perecimento do objeto.

Dessa forma, tenho que inexistir hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarem melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011731-60.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se os réus para responderem a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009413-07.2020.4.03.6183

AUTOR: GENILDA MARIA DA SILVA

REPRESENTANTE: DIOGENES HENRIQUE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição ID 37819257 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010106-88.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Recebo a petição ID 37840976 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009181-92.2020.4.03.6183

AUTOR: EMERSON APARECIDO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Recebo a petição ID 37451330 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012069-34.2020.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO MUSSATO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços judiciais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011710-84.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO HENRIQUE DIEL

Advogado do(a) AUTOR: MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT - PR49672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011816-46.2020.4.03.6183

AUTOR: LOURIVALDO FLORENTINO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011879-71.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011973-19.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Afasto a prevenção apontada.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012026-97.2020.4.03.6183

AUTOR: GILMAR FERREIRA SALES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012043-36.2020.4.03.6183

AUTOR: VANDERSON ALEX MAZZER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012050-28.2020.4.03.6183

AUTOR: RONALD MOURA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011966-27.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL STROMER HICKMAN

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que emende a inicial trazendo aos autos a Declaração de Hipossuficiência para que o mesmo faça jus aos benefícios da Gratuidade da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011971-49.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BOSCO CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que emende a inicial apresentando aos autos o comprovante atualizado de endereço residencial para fins de citação da Autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011998-32.2020.4.03.6183

AUTOR: OSSIMAR LAURINDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 32.499,83) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012120-45.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BOSCO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Afasto a prevenção apontada.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012144-73.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE GOMES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012139-51.2020.4.03.6183

AUTOR: JUCELIO DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de ressarcimento ao erário que tem por objetivo reaver os valores pagos indevidamente a título de benefício de prestação continuada (LOAS) do deficiente após o início de atividade remunerada pela parte ré.

Alega o autor que a autarquia previdenciária, em procedimento permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, verificou indício de irregularidade na manutenção do benefício configurado pela constatação de existência de recebimentos decorrentes de contrato de trabalho com admissão em 20/10/2008, conforme documento do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em decorrência do qual o beneficiário recebe rendimentos mensais desde 10/2008, superiores ao valor estabelecido nos §§2º e 3º do artigo 20 da Lei 9.742/93, estando ausentes os requisitos legais para o recebimento do benefício assistencial.

Em face dos indícios de irregularidade, a autarquia previdenciária instaurou procedimento administrativo, concedendo prazo para defesa da parte ré, que, contudo, não se manifestou (Id. 21060111 – Pág. 16).

Após regular procedimento, o INSS considerou que os valores foram recebidos indevidamente, uma vez que o beneficiário teve superada uma das condições que lhe deram direito ao benefício de prestação continuada, já que passou a perceber renda incompatível com a manutenção do benefício de prestação continuada (Id. 21060111 – Pág. 49 e 60).

Desse modo, a autarquia previdenciária cobrou administrativamente o débito alegado, referente aos valores recebidos entre 20/10/2008 a 31/10/2012, mas que não foi pago.

Coma inicial, vieram os documentos.

Inicialmente distribuído o feito à 7ª Vara Cível de São Paulo, houve declínio da competência em razão da matéria, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Previdenciária.

Os autos foram recebidos pela 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, dando-se ciência da redistribuição.

A Contestação foi apresentada no Id. 10887986 – Pág. 29 agruindo preliminar de prescrição.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

**Preliminarmente: DA PRESCRIÇÃO**

A parte autora pleiteia a restituição dos valores pagos ao réu a título de LOAS referente aos valores recebidos entre 20/10/2008 a 31/10/2012, pois alega que tais valores são indevidos.

O autor reabriu o processo administrativo em 27/07/2012 para apuração de eventual irregularidade, notificando em referida data o réu.

O processo administrativo foi encerrado com decisão em 01/04/2013 (Id. 21060111 – Pág. 49) e expedido ofício de cobrança em 19/06/2013 (Id. 21060111 – Pág. 60).

A presente demanda foi proposta em 18/10/2016, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasto a preliminar apresentada pela parte ré.

Presentes os pressupostos processuais, passo a análise do mérito propriamente dito.

## MÉRITO

Observo que a parte ré obteve benefício de prestação continuada em 13/04/2007, cessado em 31/10/2012. Porém, em 20/10/2008, passou a trabalhar na empresa SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, auferindo renda, conforme extratos do CNIS em anexo, não comunicando sua nova situação ao INSS.

Assim, recebeu, concomitantemente, salário e benefício de prestação continuada do deficiente.

A Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evidados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como se levando em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

O Código Civil veda o enriquecimento sem causa e prevê diversos dispositivos que asseguram a devolução de valores recebidos de maneira indevida, vale citar: *Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.* Além disso, no caso em tela, acrescentem-se as disposições da Lei 8.213/91 que preveem hipóteses de ressarcimento para o caso de benefícios pagos indevidamente:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessação, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

(...)

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de má-fé da autora para a manutenção do benefício.

O caráter alimentar do benefício não é fundamento, por si só, para a alegada irrepetibilidade, devendo ser demonstrada concomitantemente a boa-fé. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).

No caso concreto, não se constata a boa-fé objetiva, tendo em vista que a parte ré não comunicou à autarquia previdenciária a substancial alteração da sua condição financeira, suficiente para quebrar a expectativa de legalidade e definitividade dos valores recebidos e descaracterizar as condições exigidas para a concessão do benefício.

O desconhecimento da lei é inescusável, de modo que não há como admitir que o autor continuou recebendo o benefício de boa-fé.

Em consequência, não há qualquer óbice para a devolução do montante recebido indevidamente quando não caracterizada a boa-fé, conforme pacífico entendimento. Confira-se:

AC 00238133220084039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1312283

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016

Ementa

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473/STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FRAUDE CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA PERCEBIDA DE FORMA ESPÚRIA. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada quando do julgamento do REsp 1.350.804/PR (representativo da controvérsia), assentou que a via processual eleita pelo ente autárquico (ajuizamento de ação de cobrança) se mostra correta para a persecução do bem da vida almejado, não havendo que se falar, na hipótese, de inscrição do valor em dívida ativa a permitir o posterior manejo de executivo fiscal. - A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório). Inteligência da Súm. 473/STF. - Uma vez constatada ilicitude no deferimento de benefício previdenciário, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspender o pagamento mensal e determinar a cassação da prestação, sem prejuízo de se iniciar apuração (interna e externa) acerca dos fatos ilegais perpetrados. - Apurada a ocorrência de fraude no deferimento da prestação (inclusive com a participação de servidor), o beneficiado pelo expediente (juntamente com o servidor envolvido) deve ser condenado a ressarcir o erário o quanto recebeu indevidamente, não prosperando argumentos no sentido de que a importância creditada como aposentadoria teria natureza alimentar. - Negado provimento ao recurso de apelação.*

AC 00153740620104036105

Ementa

**PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afastando qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.

Esclarece-se, por fim, que o processo em questão não se enquadra nos casos previstos pelo Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça ("Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social").

Frise-se que, como em sede de Recurso Especial não há o reexame da matéria fática (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça), a questão discutida no Tema 979 do STJ não está na presença ou não de boa-fé no caso julgado, mas somente na possibilidade de devolução de valores que já foram considerados (nas instâncias inferiores) como recebidos de boa-fé. Assim, para aplicar o Tema 979 do STJ (seja a tese futuramente firmada ou a suspensão do processo), é necessário um prévio juízo valorativo quanto à presença ou não de boa-fé em cada caso concreto.

Tal situação, assim, é diferente de outros Temas do STJ ou do STF que não exigem um prévio juízo valorativo para serem enquadrados no caso paradigma e na questão discutida, a exemplo do Tema 692 do STJ ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" – tese firmada).

Ante o exposto e fundamentado, entendo que, no caso em questão, os valores indevidos não foram recebidos de boa-fé, nos termos aqui explanados, e, assim, realizo a necessária distinção entre o caso concreto e o paradigma do Tema 979 do STJ, razão pela qual deixo de determinar o sobrestamento dos autos.

Conclui-se, portanto, ser devido o ressarcimento aos cofres previdenciários do valor recebido indevidamente.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, condenando a parte ré à restituição dos valores recebidos a título de benefício de prestação continuada, referentes ao período de 20/10/2008 a 31/10/2012, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a data do recebimento indevido (Súmula 54 STJ), observados os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeneo o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo,

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração do INSS e da autora, com efeitos integrativos, em razão da omissão da decisão anteriormente proferida.

Razão assiste às partes, pelo que ACOLHO os declaratórios e passo a redigir o dispositivo com a decisão completa:

**DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA**

Somando-se os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, bem como excluindo-se as concomitâncias, em 06/12/2016 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos, conforme planilha anexa.

Já com relação ao pedido de aposentadoria por idade, a autora, ao completar 60 anos (alterando a DER para 31/12/2018), tinha direito ao benefício, apenas com a contagem de tempo comum sem conversão, no total de 25 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de contribuição e carência de 309 contribuições.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com DER em 31/12/2018, nos termos da fundamentação supra, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 497, CPC, para que o benefício seja implantado em 45 dias.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I. Comunique-se à CEBA-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA; CPF: 090.886.778-67; Benefício concedido: aposentadoria por idade, com DER em 31/12/2018; Tutela: SIM

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5014547-49.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora, alegando omissão na análise do pedido de revisão da base de cálculo do benefício previdenciário, conforme se infere do item II do rol de pedidos formulados na petição inicial.

Razão assiste à embargante, quanto à omissão apontada.

ACOLHO, portanto, os presentes declaratórios, para alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença, que passarão ao contar com a seguinte redação:

**Em relação aos valores apurados em ação trabalhista, sendo reconhecidas as diferenças salariais nos períodos acima, faz jus a parte autora à revisão de sua RMI/RMA.**

**Cumpra esclarecer que, nos termos dos art. 29, §§ 3º e 4º, do PBPS e art. 32, §§ 4º e 5º do RPS, o salário-de-benefício é composto de todos os ganhos habituais do segurado empregado, na forma de moeda corrente ou de utilidades, desde que sobre eles tenha incidido a contribuição previdenciária, com exceção do 13º salário que não conta para fins de cálculo do salário de benefício.**

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

**"Reconhecida em ação trabalhista, a integração de parcelas salariais adicionais e efetuado o recolhimento pelo empregador, das contribuições correspondentes relativas ao período de trinta e seis meses anteriores ao afastamento do empregado, devem ser estas consideradas no cálculo da renda mensal inicial" (TRF 1ª Região, AC 01000063409/MG, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ, 30.10.2003, p. 48)**

Assim, considerando o êxito do segurado nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito à inclusão dos valores no cálculo do salário de benefício que, consequentemente, influirão no cálculo de sua aposentadoria. Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.**

**-As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.**

**-Recurso desprovido.**

(STJ; RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472)

Saliento que o fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, conforme o seguinte precedente do STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.**

Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A legislação específica inadmite prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ). Recurso desprovido.

RESP 641418, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.06.2005, fl. 436)

Ademais, não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme pacífica jurisprudência da E. Corte da Terceira Região, como a seguir transcrito:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.**

(...)

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram verdadeiras. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

(...)

(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC. nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477)"

Desta forma, os valores reconhecidos em sentença trabalhista, devem integrar os salários-de-contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/03/2019, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, como pagamento das diferenças apuradas desde a data do termo inicial do benefício.

Assim, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, para constar o acréscimo reconhecido na ação trabalhista nos períodos laborados junto à "TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO SA" (06/07/1989 a 01/11/2013), aos salários-de-contribuição, vez que foi observado a necessidade dos recolhimentos previdenciários na ação trabalhista, devendo ser revisto o cálculo da RMI, com termo inicial da revisão na data do seu requerimento (19/03/2019).

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o recálculo da renda mensal inicial do benefício reconhecendo os salários provenientes das reclamações trabalhistas para os laborados junto à "TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO SA" (06/07/1989 a 01/11/2013), com alteração dos salários-de-contribuição e compagamento dos valores atrasados contados da data do requerimento da revisão (19/03/2019), pelo que extingo o feito com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC).**

Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado: SUELI DE SOUZA - CPF: 053.840.868-58; Benefício concedido: revisar RMI - salários de contribuição oriundos de reclamação trabalhista; RMI/RMA: a calcular; DIP: 19/03/2019; Tutela: NÃO.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007206-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO GOMES RIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista a ausência dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) para os períodos pretendidos como especiais.

Frise-se que, conforme constatado a partir de uma análise preliminar dos autos, o reconhecimento da especialidade de tais períodos foi revisto, ao menos em parte, pela autarquia previdenciária devido à fraude nos documentos. Desse modo, não é possível analisar a especialidade de qualquer um dos períodos para a concessão de novo benefício com nova DER com base apenas nos documentos e decisões técnicas do primeiro requerimento, uma vez que todo o processo administrativo de concessão do benefício previdenciário foi viciado em razão da fraude constatada.

Ante o exposto, **intime-se a parte autora** para que junte aos autos os PPP's (autênticos e atualizados) correspondentes aos períodos controvertidos de 06/06/1983 a 03/05/1990 (PILKINGTON BRASIL) e de 16/11/1992 a 04/05/2004 (TERMOGLASS VIDROS). A parte autora também deverá apresentar cópia integral do processo administrativo de **cessação** da aposentadoria NB 154.646.404-0.

Coma juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intíme-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006532-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILCE ROSADA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 613.302.893-2, com DIB em 12/02/2016 e cessado em 03/08/2016, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Uma vez distribuída a ação, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinado, ainda, que a autora demonstrasse o cálculo do valor da causa.

Firmada a competência deste Juízo, foram deferidas as perícias médicas nas especialidades de oftalmologia e psiquiatria.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou sua contestação. Em seguida, a autora apresentou réplica.

Com a juntada dos laudos técnicos, a parte autora impugnou os laudos periciais apresentados e requereu a realização de nova perícia em outras especialidades médicas, sendo deferida apenas a perícia na especialidade de clínica geral.

Após a apresentação do laudo técnico na especialidade de clínica geral, foi oportunizada a manifestação das partes, tendo a autora expressado sua concordância com as conclusões periciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### Decido.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de oftalmologia concluiu que, do ponto de vista oftalmológico, a autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Já a perícia na especialidade de psiquiatria concluiu não estar caracterizada a incapacidade para atividade laboriosa.

Contudo, a perícia realizada na especialidade de clínica geral constatou ser a parte autora portadora de "infarto agudo do miocárdio, depressão, calcúlose renal, ceratocone e baixa acuidade visual", gerando incapacidade total e permanente para o trabalho. A data de início da incapacidade foi fixada no ano de 2004 (quando do primeiro afastamento do trabalho, conforme benefício concedido pelo INSS).

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e definitiva para o trabalho, a carência exigida e a qualidade de segurado (conforme CNIS em anexo), a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

### A parte autora pleiteia também a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes da cessação administrativa infundada do benefício.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado o direito de um cidadão. Em casos mais graves, o comportamento deviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador -, mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para complementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada a sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado. Logo, **não é devida a indenização por danos morais**, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

É o suficiente.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para **determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 613.302.893-2, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a DER/DIB em 12/02/2016**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 30 (trinta dias).

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Comunique-se a CEAB/DJ.**

P. R. I.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

#### - TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

AUTORA: NILCE ROSA DA SILVA DOS SANTOS

CPF: 155.493.988-77

Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença NB 613.302.893-2, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a DER/DIB em 12/02/2016

Tutela: SIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005631-87.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO JOAO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. decisão de fls. 389/392 contém omissão e obscuridade.

Sustenta que a produção de prova pericial já foi deferida anteriormente, em cumprimento ao v. acórdão do Eg. TRF da 3ª Região, de modo que reconsiderar tal decisão gera cerceamento de defesa. Ainda, a questão foi decidida em segundo grau, não podendo o Juízo de origem deliberar novamente sobre a questão.

Por outro lado, informa não ter conseguido entrar em contato com a empregadora, de sorte que se não for possível a realização da perícia *in loco* na empresa, que se realize a perícia indireta ou por similaridade como determinado pelo Eg. TRF da 3ª Região.

Requer a perícia referente a todo o período laborado na empresa Multiplast Indústria De Plásticos Ltda de 20/01/1981 a 16/08/2001 e considerada a perícia já realizada na empresa Manufatura de Brinquedo Estrela, da qual restou comprovada a nocividade do labor.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

#### É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Todavia, não se vislumbra vício no julgado.

A r. decisão de fls. 389/392 foi clara e veio delimitar o sentido do v. acórdão de oportunizar a ampla dilação probatória em favor da parte autora. Há períodos já com laudos e PPPs nos autos sendo desnecessária novas perícias, mesmo porque consideradas todas as informações nela contidas e com r. sentença de mérito já parcialmente procedente para a parte autora. Outrossim, ficou consignado na r. decisão que a parte autora não requereu prova pericial. Então, o Eg. TRF da 3ª Região anulou a r. sentença de primeiro grau, para assegurar a ampla dilação probatória com relação a período que não possuía documentação relativa à insalubridade.

Ressalte-se que já consta dos autos PPPs e LTCATs da empresa MULTIPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, referente ao período de 20/01/1981 a 16/08/2001, documentos esses elaborados em 11/09/1997 (laudo) e 28/12/1998 (PPP). Por isso esse Juízo determinou que a parte autora trouxesse documentação de insalubridade do período restante sem embasamento em laudo/PPP emitido pela empregadora, ou seja, de 29/12/1998 a 16/08/2001.

Trata-se de período longo de trabalho nessa empresa, MULTIPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (de 20/01/1981 a 16/08/2001). Portanto, mesmo que seja realizada perícia judicial, informações recentes deverão ser analisadas com cautela em conjunto com as provas já constantes dos autos, emitidas pela empregadora.

É de se observar que já consta dos autos certidão de juntada de AR Negativo para o endereço dessa empresa – duas tentativas de entrega de ofício desse Juízo, sem sucesso e informação de que “não existe o número” indicado (fls. 365/366).

De outra sorte, dada a oportunidade de a parte autora obter os laudos/PPPs da empregadora, por meio de seu representante legal, veio informação de que não conseguiu entrar em contato com a empresa.

Entendo, pois, que a perícia no local da empresa resta prejudicada.

**Desse modo, informe a parte autora em qual empresa similar pretende seja realizada a perícia, prova esta deferida pelo Eg. TRF da 3ª Região. Deixo consignado, ainda, que esse Juízo de primeiro grau faculta à parte autora a juntada de laudos já elaborados para funcionários paradigmas nessa ou em outra empresa similar, dando-se ampla oportunidade de dilação probatória, direito constitucional resguardado pelo Eg. TRF da 3ª Região.**

Quanto ao pedido de que seja considerada a perícia realizada na empresa Manufatura de Brinquedo Estrela, tenho que tal questão poderá ser melhor analisada por ocasião da prolação de sentença. Porém, em nada muda o contexto da r. decisão embargada, que somente visou assegurar o direito da parte autora à ampla dilação probatória, em consonância com os ditames legais.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS, por ausência de omissão e/ou obscuridade da r. decisão embargada, determinando, agora, que a parte autora informe em qual empresa similar pretende seja realizada a perícia referente ao período laborado na MULTIPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (de 29/12/1998 a 16/08/2001), período esse sem laudo/PPP nos autos, ou traga aos autos outras provas – laudos periciais de funcionários paradigmas, como acima explanado, entendendo esse Juízo estar cumprindo o sentido da r. determinação do Eg. TRF da 3ª Região.**

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013974-45.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO RICARDO MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEA SALGADO DOS SANTOS - SP344600, ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SEBASTIÃO RICARDO MATIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/1320592527, com DCB em 16/02/2017 e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida tutela antecipada de urgência com base em perícia médica (admitida como prova emprestada) realizada em 12/07/2018 nos autos do processo nº 10253767920188260053, ajuizado pela parte autora na 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo – SP. Conforme laudo técnico de mencionada perícia médica, o autor, apesar de não apresentar incapacidade laborativa por seqüela de acidente do trabalho, encontra-se total e temporariamente incapaz para atividades laborais.

Para apurar a extensão e duração de mencionada incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.

Uma vez devidamente citada, a autarquia ré apresentou sua contestação.

Com a juntada de laudo técnico na especialidade médica de ortopedia (que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho) e após a apresentação de esclarecimentos periciais, a parte autora e a autarquia ré apresentaram suas manifestações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZE DO AUXÍLIO-DOENÇA**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

#### **Passo à análise do caso *sub judice*.**

A parte autora exercia atividade remunerada como empregada na empresa XYZ GESTÃO EMPRESARIAL LTDA desde 01/02/2001 quando ficou em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 02/03/2004, posteriormente cessado administrativamente e restabelecido judicialmente e com nova DCB em 16/02/2017.

A perícia judicial na especialidade de ortopedia, determinada por este Juízo e realizada no dia 09/01/2019, em sentido diverso da perícia médica efetuada pela 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo – SP, concluiu pela ausência de incapacidade para atividade laboriosa habitual.

Após pedido de esclarecimentos periciais quanto à discordância entre os laudos técnicos, o Sr. Perito deste Juízo observou que a divergência nas conclusões médicas se deve ao fato da perícia na 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo – que apontou incapacidade total e temporária do autor – ter sido realizada em 12/07/2018, enquanto a perícia deste Juízo ocorreu em 09/01/2019, sendo que nesse lapso temporal houve evolução favorável para os males do autor.

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

*“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.*

*“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.*

Analisando todo o contexto fático e clínico da parte autora, este Juízo entende, portanto, com base na prova emprestada produzida na 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo – SP, que não houve melhora do quadro de saúde do autor, mas sim a manutenção da sua incapacidade laborativa desde a cessação do benefício em 16/02/2017 até a constatação de sua recuperação para o trabalho em 09/01/2019 (data da perícia médica realizada neste Juízo). Assim, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/1320592527 deve ser restabelecido desde a data de sua indevida cessação em 16/02/2017 e pago até 08/01/2019, cessando a partir de então em razão da ausência de incapacidade laborativa a partir de 09/01/2019.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **cessa a tutela antecipada de urgência anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu restabeleça o auxílio-doença NB 31/1320592527 desde a data de sua indevida cessação em 16/02/2017 e pague o mencionado benefício previdenciário ao autor até 08/01/2019, cessando-o após referida data.

O INSS deverá pagar os valores devidos atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores já recebidos pelo autor a título de auxílio-doença no mesmo período do benefício previdenciário aqui concedido.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença, especialmente para que cesse o pagamento do benefício previdenciário em questão, uma vez que o auxílio-doença foi concedido apenas até a data de 08/01/2019, sendo cessada nesta sentença a tutela antecipada de urgência anteriormente deferida.**

P. R. I.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): SEBASTIÃO RICARDO MATIAS

CPF: 094.072.928-86

Benefício (s) concedido (s): restabelecimento de auxílio-doença previdenciário de 16/02/2017 a 08/01/2019

Tutela: cessada

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011838-07.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER ANTONIO DE ASSUNCAO

Advogados do(a) AUTOR: EUCLYDES GUESSI FILHO - SP226320, WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA - SP431770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário. Observo que a parte autora juntou relatórios médicos e exames, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor MAURO MENGAR (Ortopedia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

AUTOR:EDMILSON FELIX DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença previdenciário cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Observo que a parte autora juntou relatórios médicos e exames, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor MAURO MENGAR (Ortopedia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

AUTOR:ANTONIO PINHEIRO ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Observo que a parte autora juntou relatórios médicos e exames, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor ROBERTO VAZ PIESCO (Clínico Geral). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012015-68.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS DO CARMO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que emende a inicial juntando aos autos a Declaração de Hipossuficiência de recursos para o fim de comprovar o seu direito aos benefícios da Gratuidade da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012131-74.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RAIMUNDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BAPTISTA - SP18103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece teremos partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para redistribuição.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010660-21.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNANDE DAMIAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id 38810296: Tendo em vista a informação do INSS de que o benefício concedido nestes autos está suspenso em razão do não levantamento dos valores, resta atendido o pleito do autor.

Subam os autos à superior instância.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021178-43.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR ANTONIO COIADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor das informações prestadas pela Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) e para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004881-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVANI SOUTO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes das documentações juntadas aos autos pelas empresas Prestampa e Equipa Máquinas e Utensílios. Ltda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012109-16.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR PEREIRA DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que emende a inicial juntando aos autos o comprovante atualizado de endereço residencial para fins de citação da Autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012151-65.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que emende a inicial juntando aos autos o comprovante atualizado de endereço residencial para fins de citação da Autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012238-21.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012241-73.2020.4.03.6183

AUTOR: OSMAR PERES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012124-82.2020.4.03.6183

AUTOR: EURICO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012289-32.2020.4.03.6183

AUTOR: LENITAMARIAASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012335-21.2020.4.03.6183

AUTOR: LINDECI DE SOUSA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: GINALDO DONIZETTI GONCALVES - SP165529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços judiciais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003005-97.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO LUIS GOYANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO LEOCADIO DA SILVA - SP420933

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MONTE ALTO/SP

**DECISÃO**

A parte impetrante ajuizou o presente mandado de segurança contra ato coator praticado pelo Chefe da Agência Executiva do INSS em Monte Alto/SP, relativo à análise do seu requerimento de aposentadoria.

Entretanto, verifica-se da documentação dos autos, notadamente as informações da autoridade impetrada, que a APS em Monte Alto não é vinculada à Gerência Executiva São Paulo Norte, mas sim a Gerência Executiva de Araraquara (fls. 240/243).

Corrijo, pois, de ofício, a autoridade impetrada para que passe a constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARARAQUARA, devendo a Secretaria providenciar a regularização da atuação/polo passivo.

Ora, a autoridade impetrada/quem tem poderes para afastar o ato coator, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARARAQUARA, não está abrangida pela Subseção de São Paulo. O município, em verdade, é abrangido pela Subseção de Araraquara (20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) Competência [Provimento nº 402-CJF3R, de 16-01-2014](#).

No mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar; sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Lembra Adhemar Ferreira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VI). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: 'Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão julgante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado *ratione muneris*, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora. A evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado.' (Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Daí não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.

2 - Agravo provido.

(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)

Destarte, declaro a incompetência desse Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Araraquara (20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), dando-se baixa na distribuição.

Oportunamente, providencie a Secretaria a regularização da autuação para que no polo passivo conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARARAQUARA.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012409-75.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSEALCIDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços judiciais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012461-71.2020.4.03.6183

AUTOR: L. D. S.

REPRESENTANTE: JOVELINA CLARADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEXANDRE PRADO DE AGUIAR, MATHEUS PRADO DE AGUIAR

**DECISÃO**

Afasto a prevenção apontada.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012425-29.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIANO ALVES RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES - SP194470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Afasto a prevenção apontada.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006341-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora para o fim de:

A) Sanar a omissão quanto ao pedido de tutela antecipada (urgência), para que conste no fundamento e/ou dispositivo da SENTENÇA, o que fora decidido quanto ao pedido de Tutela pleiteada objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra da Lei 13183/2015 (sem aplicação do fator previdenciário), sanando a omissão apontada.

B) Sanar a omissão/contradição PARA ESCLARECER quanto à incidência dos honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que há contradição entre o que está previsto no Novo CPC e a Súmula 111 do STJ, conforme decisão do próprio STJ, sendo que os honorários devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, nos termos exatos do Art. 85 e ss do CPC e as duas situações não se relacionam, sendo contraditórias entre si.

Passo a decidir.

Com relação à tutela, razão assiste à embargante. De fato, houve omissão na apreciação do pedido, o que passo a fazer e deferir.

Já no que diz respeito à alegada contradição entre o CPC (art. 85) e a Súmula 111, STJ, há omissão ao não se estabelecer o que deve ser considerado como "valor da condenação" quando da liquidação, o que passo também a suprir.

A base de cálculo dos honorários deve considerar o valor até a data da condenação - considerando que o pedido foi julgado procedente em primeira instância.

Esse entendimento é coerente com a jurisprudência do STJ em sua própria interpretação da Súmula 111.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima, para sanar as omissões e deferir a antecipação de tutela, nos termos do art. 497, CPC, para que o benefício seja implantado em até 45 dias.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007941-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE ALVES NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora para sanar as contradições e omissões apontadas, no tocante ao dispositivo da r. sentença id 34691975 no que tange:

- (i) ao enquadramento do período GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 02.05.1998 a 04.09.1995 (FLS. 20 DO PROCESSO ADM - ID 18764165), setor Ambulatório Enfermaria, cargo atendente, exposição a agentes biológicos e pela categoria profissional, atividades COLETA DE SANGUE, VACINAS, CURATIVOS PRÉ E PÓS CONSULTAS MÉDICAS, amparados pelos Códigos 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos) do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 (doentes ou materiais infecto-contagiantes) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) do Quadro Anexo do Decreto nº 2.172/97 somado a NR-15 ANEXO 14, considerando de forma presumida a exposição dos agente nocivos.
- (ii) Subsidiariamente, requer seja Reafirmada a DER, para a Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB:183.518.004-0 para o período que a embargante implemente 30 anos, somando os 85 pontos, nos termos do art 29-C, II, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao melhor benefício sem a incidência de fator previdenciário.
- (iii) Em ato contínuo, requer aplicação dos efeitos modificativos para reformar da r. sentença, concedendo ainda a Tutela de Urgência/Evidencia requerida para a imediata intimação do INSS para a implantação do benefício, e a condenação da Autarquia-ré em honorários.

Passo a decidir.

A embargante sustenta, ainda, que a planilha de contagem de tempo de serviço não trouxe a data-fim para os vínculos mantidos junto à SCAR CID ENROLAMENTOS DE FIOS LTDA (01/09/1976) e TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A. (12/04/1977).

Ocorre que tais vínculos estão sem data final no CNIS (Num. 18764170 - Pág. 1), sendo necessária a regularização - o que NÃO foi objeto de pedido da parte autora.

Prosseguindo, com relação à reconsideração do período especial de 02.05.1998 a 04.09.1995, creio que razão lhe assiste. De fato, o PPP acostado em Num. 18764165 - Pág. 2 indica a função da autora na coleta de sangue e aplicação de vacinas. Em que pese a irregularidade do preenchimento, creio que a atividade descrita faz presumir a exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente.

Mesmo com a conversão do período acima, a autora não atinge o tempo necessário para aposentadoria. Com a reafirmação da DER para a data da sentença (01/07/2020), o cálculo ficará da seguinte forma:

Em 06/10/2017 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Em 13/11/2019 (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em 01/07/2020 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria conforme art. 18 das regras transitórias da EC 103/19 porque cumpria o tempo mínimo de contribuição (15 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II), a idade mínima (60.5 anos). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 26, §§ 2º e 5º da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência", multiplicada pelo coeficiente de 92%). Desnecessária a análise do direito conforme arts. 15 e 16 da EC 103/19 porque são benefícios equivalentes ao que a parte já tinha direito.

Outrossim, em 01/07/2020 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras transitórias da EC 103/19 porque cumpria o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 28 anos), o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e o pedágio de 50% (0 anos, 0 meses e 0 dias). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991").

Por fim, em 01/07/2020 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras transitórias da EC 103/19 porque cumpria o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II), a idade mínima (57 anos) e o pedágio de 100% (0 anos, 0 meses e 0 dias). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 26, caput e § 3º da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência", multiplicada pelo coeficiente de 100%).

\* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/XYR3D-MMDY2-TE>

Desse modo, o DISPOSITIVO passará a contar com a seguinte redação:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para (i) reconhecer os períodos de 02/05/1988 a 04/09/1995, 01/04/2001 a 30/09/2009 como tempo especial, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais como fator multiplicador 1,2, e (iii) conceder aposentadoria especial desde a data da sentença 01/07/2020 (reafirmação da DER), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, nos termos do artigo 497, para que o benefício seja implantado em 45 dias - ACONTAR DA OPÇÃO FORMALIZADA PELA AUTORA PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SOLANGE ALVES NASCIMENTO; CPF 115.967.428-01; Benefício concedido: (i) reconhecer os períodos de 02/05/1988 a 04/09/1995, 01/04/2001 a 30/09/2009 como tempo especial, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais como fator multiplicador 1,2, e (iii) conceder aposentadoria especial desde a data da sentença 01/07/2020 (reafirmação da DER); Tutela: SIM

Ante o exposto, ACOLHO os embargos nos termos supra.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006271-29.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438, LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

A parte autora alega que a sentença embargada apresenta-se omissa em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, requeridos **por enquadramento na categoria profissional** através dos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 (LAVANDERIA E TINTURARIA) e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 (Campo de Aplicação – OUTROS TÓXICOS; ASSOCIAÇÃO DE AGENTES – INDÚSTRIAS TÊXTEIS), bem como do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho.

Sustenta, ainda, contradição pois, em que pese a r. sentença asseverar a possibilidade do reconhecimento do período pela categoria profissional sem a necessidade do laudo pericial (haja vista que os períodos especiais pleiteados são anteriores a Lei 9.528, de 10.12.97), bem como pela correta constatação das atividades realizadas pelo requerente, “auxiliar de seção, operador têxtil, ajudante de operações, dentre outros”, V. Excelência, em contradição aos seus fundamentos, dispôs que a CTPS não trouxe informações necessárias e suficientes, bem como requereu laudo técnico para consideração dos períodos como especiais de período anterior a 1997.

Relatei.

Razão assiste ao embargante. De fato, as atividades exercidas em indústria têxtil são passíveis de enquadramento por categoria profissional, de acordo com a legislação de regência (através dos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 (LAVANDERIA E TINTURARIA) e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 (Campo de Aplicação – OUTROS TÓXICOS; ASSOCIAÇÃO DE AGENTES – INDÚSTRIAS TÊXTEIS), bem como do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho).

Portanto, faz jus o autor ao reconhecimento e conversão dos períodos especiais de 18/06/1979 a 30/09/1984, 29/07/1985 a 28/11/1986, 07/03/1988 a 01/06/1989, 01/08/1989 a 15/09/1989, 20/09/1989 a 08/02/1990, devendo o INSS computá-los como tais em seu tempo de contribuição.

Desse modo, ACOLHO os presentes embargos, para alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença, que passarão a contar com a seguinte redação:

#### DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO

Considerando-se os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, em 31/10/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria **integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

\* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/P2DMY-MHA7E-MP>

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a (i) averbar no tempo de contribuição do autor os períodos de 19/01/1987 a 19/03/1987, 19/03/1993 a 16/06/1993 e 18/11/1999 a 26/11/1999, (ii) converter os períodos especiais pelo fator 1,4: 18/06/1979 a 30/09/1984, 29/07/1985 a 28/11/1986, 07/03/1988 a 01/06/1989, 01/08/1989 a 15/09/1989, 20/09/1989 a 08/02/1990; e (ii) revisar o benefício do autor (NB 42 1895933150) com o pagamento das parcelas desde a DER 31/10/2018, pelo que extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Deixo de conceder a antecipação de tutela requerida, eis que o autor já se encontra recebendo benefício previdenciário.

Condeneo, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeneo o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO - CPF: 004.477.278-50; Benefício (s) concedido (s): (i) averbar no tempo de contribuição do autor os períodos de 19/01/1987 a 19/03/1987, 19/03/1993 a 16/06/1993 e 18/11/1999 a 26/11/1999, (ii) converter os períodos especiais pelo fator 1,4: 18/06/1979 a 30/09/1984, 29/07/1985 a 28/11/1986, 07/03/1988 a 01/06/1989, 01/08/1989 a 15/09/1989, 20/09/1989 a 08/02/1990; e (ii) revisar o benefício do autor (NB 42 1895933150) com o pagamento das parcelas desde a DER 31/10/2018; Tutela: NÃO

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004581-28.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003574-98.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)**

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003607-88.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERIANO JACO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)**

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012246-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA SANCHES DIB

Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

### Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do INSS presente na petição de Id 28358501, especialmente quanto a ter cursado e concluído a graduação em pedagogia no período em que estava aposentada por invalidez.

Após - e sendo confirmada a qualificação profissional da autora em pedagogia -, considerando que a perícia na especialidade de psiquiatria baseou suas conclusões na atividade habitual de "comissária de bordo", intime-se a Sra. Perita para que esclareça se a incapacidade laboral constatada persiste para o trabalho de pedagoga.

Coma juntada de novos documentos, dê-se vista às partes.

Em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015461-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAZARO RICCI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012171-56.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO VALDIR BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *Internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012306-68.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA CRISTINA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a autora, por meio de seu advogado, para que emende a inicial trazendo aos autos a procuração atualizada para a regularização de sua representação processual bem como a Declaração de Hipossuficiência para que possa ser comprovado o seu direito aos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006354-11.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO STELLA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - SP361458, THAYS FUNICELLI - SP344357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 448/449 – A parte autora vem requerer a produção de prova testemunhal, para a comprovação do vínculo empregatício do período de 29/03/2001 a 01/07/2005, ou subsidiariamente, do período de 23/03/2001 a 28/02/2002 e 04/05/2004 a 01/07/2005 (pedido inicial – fl. 20). Requereu, assim, a designação de Audiência de Instrução e Julgamento, na forma virtual ante a situação atual do novo coronavírus (COVID-19).

**Considerando que a lide reside sobre vínculo empregatício reconhecido em reclamação trabalhista, pertinente a produção da prova tal como requerida.**

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe o(a) advogado(a) da parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **11/11/2020 às 16h30min**.

Apresente, ainda, a parte autora o rol de testemunhas acompanhada de cópia dos documentos de identificação.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Intímim-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003188-95.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDGARD LEMES

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES - RJ46097-A, CAMILLO LEONARDO BAZZARELLA - RJ127020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o autor certidão de inexistência de outros dependentes habilitados, conforme requerido pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005589-67.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BESERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da documentação apresentada pela CPTM, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem para sentença.

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

AUTOR: ROSALIA MIRANDADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN TEIJI TSUTSUI - SP299724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

#### 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003727-97.2019.4.03.6141 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo Município de Mongaguá, em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por meio do qual busca a impetrante impedir sua inclusão no CADIN, em razão da cobrança de multas decorrentes da falta de profissional farmacêutico em estabelecimentos públicos de saúde.

A inicial veio acompanhada da procuração de documentos.

A ação foi originalmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de São Vicente, sobrevindo decisão declinatória da competência (id. nº 23256014).

Por meio da decisão id. nº 24258354 foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópias integrais das autuações lavradas pelo CRF, elencadas no documento id. nº 23244558.

Intimado, o impetrante formulou pedido de desistência (id. nº 25423409).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id. nº 25423409), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022637-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Extreme Digital Consultoria e Representações LTDA., por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A impetrante apresentou pedido de desistência (id. 24850777).

Por meio da decisão id. nº 24880040 foi determinada a regularização da representação processual, em razão de a procuração não outorgar poderes para desistir.

A parte impetrante juntou nova procuração com poderes específicos (id. nº 26086355).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id. nº 2485077), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009530-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:RENOVA EOLICA PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de mandamento no sentido de que a autoridade coatora sujeite-se ao direito de compensação integral de prejuízos fiscais em razão da inconstitucionalidade da limitação de 30% imposta pelas Leis Federais 8.981/95 e 9.065/95.

A inicial veio de procuração e demais documentos.

Em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o feito foi sentenciado, com fundamento no artigo 332, Código de Processo Civil, julgando-se improcedente o pedido (id. nº 18887458).

Em seguida, a parte impetrante formulou pedido de desistência da ação (id. nº 19189886).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante por meio da petição id. nº 19189886, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ainda que tenha ocorrido o sentenciamento do feito, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, com relação ao pedido de desistência, que, também pode ser formulado a qualquer tempo.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).*

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC.

V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364827 - 0017575-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018096-59.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

### (Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por TRICON ENERGY DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando o reconhecimento do direito de compensar o indébito decorrente da majoração das alíquotas específicas de PIS e COFINS incidentes sobre a importação de combustíveis, na forma do artigo 23 da Lei nº 10.865/04, operado por força do Decreto nº 8.395/15, considerando-se como indébito, para tais fins, os recolhimentos de PIS e COFINS recolhidos durante os primeiros 90 (noventa) a partir da publicação do Decreto nº 8.395/15 (somente sobre as importações de óleo diesel e suas correntes) e a partir desse período até o início da vigência do Decreto nº 9.101/17 (sobre as importações de óleo diesel e gasolina, bem como as respectivas correntes), sempre com a devida atualização dos seus créditos pela taxa SELIC (ou eventual índice que a substitua) a partir do recolhimento indevido até a data da efetiva compensação.

Relata a impetrante ser empresa atuante no ramo de importação e revenda de combustíveis e produtos químicos, incluindo óleo diesel, gasolina e derivados, estando, em razão disso, sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes na importação, na forma da Lei nº 10.865/04 e Decretos nºs 5.059/04, 8.395/15 e 9.101/17.

Afirma que a cobrança das referidas contribuições nas operações de importação, tem como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional, considerando-se ocorrido o fato gerador no momento do registro da correspondente Declaração de Importação.

Informa que a importação de óleo diesel, gasolina e suas correntes sujeita-se à incidência das referidas contribuições apuradas por meio de alíquotas específicas, calculadas em valor fixo sobre o metro cúbico do produto.

Alega que, em razão da delegação legislativa contida no artigo 23, §5º, da Lei nº 10.865/04, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 5.059, de 30.04.2004, estabelecendo em 0,51848 o coeficiente de redução que incide sobre as alíquotas das contribuições ao PIS e COFINS para a gasolina e suas correntes (art. 1º, inciso I, do Decreto nº 5.059/04) e em 0,6793 o coeficiente de redução que incide sobre as alíquotas das aludidas contribuições para o óleo diesel e suas correntes (art. 1º, inciso II, do Decreto nº 5.059/04).

Acrescenta que, em 28 de janeiro de 2015, houve a edição do Decreto nº 8.395, que alterou o art. 1º do Decreto nº 5.059/04, reduzindo os coeficientes de redução das alíquotas das contribuições ao PIS e COFINS sobre a gasolina e suas correntes e sobre o óleo diesel e suas correntes para, respectivamente, 0,51848 e 0,46262, resultando na diminuição dos coeficientes de redução e, consequentemente, no aumento do valor a ser pago na importação daqueles produtos.

Defende que essas alterações no coeficiente de redução implicaram efetivamente em majorações das alíquotas das contribuições ao PIS e COFINS a partir de 01/05/2015, violando o princípio da estrita legalidade tributária contido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que veda a instituição ou majoração de tributos por atos hierarquicamente inferiores à lei bem como ofende o princípio da anterioridade nominal, que assegura a noventena para qualquer modificação na legislação que rege as contribuições sociais, posto ter entrado em vigor em 01/02/2015, logo após a publicação que se deu em 29/01/2015.

Notícia ter ajuizado duas ações - processos nºs 0009915-62.2015.403.6100 e 5024781-19.2017.403.6100 - questionando a majoração das contribuições ao PIS e COFINS objeto do Decreto nº 8.395/15 para operações envolvendo gasolina e suas correntes no período da noventena bem como a partir de 21/01/2017, início de vigência do Decreto nº 9.101/17, que, novamente, de maneira ilegal e inconstitucional, diminuiu os coeficientes de redução e majorou os valores fixos.

Afirma que, no entanto, por força das alterações ao Decreto nº 5.059/04 acabou recolhendo tributo maior que o devido, não apenas durante o período da noventena, mas também nas operações de importação ocorridas após aquele período, de modo que tem o direito de rever o indébito decorrente desse recolhimento a maior, na forma do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, inclusive por meio de compensação.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 13202869 foi determinada a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido.

A impetrante emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 251.293.803,04 (id. nº 14129853).

Notificada, a autoridade impetrante prestou informações, sustentando sua ilegitimidade passiva e indicando o Inspetor Chefe da Alfândega de São Paulo como autoridade legítima para figurar no polo neste writ (id. nº 15964463).

A União requereu seu ingresso no feito, com arrimo no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Afirmou a indicação errônea da autoridade bem como a inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória. No mérito sustentou a legalidade dos Decretos nºs 8.395/15 e 9.101/2017 (id. nº 17526954).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 19437027).

#### É o relatório.

#### Decido.

Dentro da complexa estrutura administrativa da Secretaria da Receita Federal, de fato há normativo que delimita a jurisdição fiscal de suas Unidades Descentralizadas, não se podendo, entretanto, impor ao particular que conheça todos os meandros da organização, razão pela qual não há se falar em ilegitimidade passiva de parte.

Ademais, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade passiva *ad causam*, contanto que esta faça parte da mesma pessoa jurídica de Direito Público que a autoridade da qual emanou o ato impugnado.

São precedentes: AgRg no REsp 1452009/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017; REsp 806.467/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20/9/2007; AgRg no AREsp 188.414/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.407.820/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2014; AgRg no RMS 39.688/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/9/2013, dentre outros.

Assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva de parte.

Também não prosperaram as alegações atinentes à inadequação da via eleita, na medida em que se pretende com este *mandamus*, o reconhecimento do direito à compensação, tendo sido apresentados, com a exordial, todos os documentos comprobatórios do recolhimento das exações que questiona, não havendo, assim, que se falar em dilação probatória.

Ficam, portanto, rejeitadas as preliminares.

A matéria tratada nestes autos - alteração das alíquotas do PIS e da COFINS na forma do Decreto nº 8.395/2015 - é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, no Recurso Extraordinário nº 1.043.313/RS, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, sob o regime de repercussão geral (Tema 939).

A decisão, em que foi reconhecida a repercussão geral do Tema, restou assim redigida:

*"Observo que o presente recurso trata, de maneira mais ampliada, da matéria objeto do RE nº 986.296/PR, de minha relatoria, na qual foi reconhecida a repercussão geral do tema atinente à possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por Decreto, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004.*

*Neste feito há um aprofundamento das questões constitucionais que o tema da redução e do restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras suscita. O recurso extraordinário abrange, além da alegada afronta ao Princípio da Legalidade, malferimento à não cumulatividade instituído no art. 195, § 12, da Constituição Federal, também sob o enfoque da isonomia. Portanto, determino que se proceda à substituição do RE nº 986.296/PR pelo presente recurso e a atualização dos sistemas informatizados da Corte para fazer constar o RE nº 1.043.313/RS como paradigma do Tema nº 939 da Repercussão Geral.*

*À Secretaria Judiciária, para a juntada de cópia da manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral exarada nos autos do RE nº 986.296/PR.*

(...)"

Anteriormente, havia sido reconhecida a repercussão geral, no bojo do RE nº 986.296/PR, paradigma que foi substituído pelo RE 1.043.313, em razão de ter havido, neste último, um aprofundamento do tema.

O ementa do v. acórdão exarado no RE nº 986.296/PR:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS E COFINS. LEI Nº 10.865/2004. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 8.426/2015. REDUÇÃO E RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS.**

No entanto, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral, não foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em curso, razão pela qual não se mostra impossibilitado o julgamento da controvérsia pelas demais instâncias.

Tanto assim o é que o próprio Supremo Tribunal Federal, analisando Questão de Ordem apresentada pelo Ministro Luiz Fux no ARE nº 966.177, decidiu que a suspensão de processamento, prevista no parágrafo 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, não ocorre como consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, sendo da discricionariedade do Relator do Recurso Extraordinário paradigma determiná-la.

Instado a fazê-lo, no bojo do RE nº 1.043.313/RS, o Relator, Min. Dias Toffoli, indeferiu o pedido de suspensão dos processos que versarem sobre assuntos semelhantes.

São trechos que merecem destaque:

*(...) Quanto ao pedido de suspensão de todos os feitos sobre o mesmo tema, princípio informando que não desconheço a existência de decisões monocráticas nas quais os respectivos relatores, entendendo que o art. 1.035, § 5º, do CPC tem aplicação automática, ante o reconhecimento da repercussão geral, determinaram a paralisação do trâmite de todos os feitos, em todas as instâncias e fases, que versassem sobre questões semelhantes àquelas em discussão.*

*Meu posicionamento, contudo, vai na linha de que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto. De fato, a situação prevista art. 1.030, inciso III, do CPC, é distinta daquela delineada no art. 1.035, § 5º, do mesmo Codex, posto que, nessa segunda hipótese, inexistente sobrestamento imediato decorrente automaticamente da lei. A redação do dispositivo - "o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento" - sem sombra de dúvida faz transparecer uma forte recomendação; mas, ainda assim, uma recomendação, não uma obrigação. Caso se desejasse o contrário, bastaria à lei enunciar que o reconhecimento da repercussão geral levaria à paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à questão em todo o território nacional, ou, então, dispor que o Relator, obrigatoriamente, determinará a suspensão. Não o fez, contudo. E ao assim proceder, conferiu a esse último, em verdade, a competência para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida.*

*(...) In casu, as razões genéricas elencadas pela ABAG - ligadas, notadamente, à segurança, à isonomia, à uniformidade, à economicidade e à duração razoável do processo - não me convencem da imprescindibilidade da concessão da medida do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.*

(...)

*Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.*

Desse modo, examino o pedido.

A Lei nº 9.718/98, alterada pela Lei nº 10.865/2004, trouxe disposições quanto às alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS devidas pelos importadores de produtos derivados do petróleo, nos seguintes termos:

*(...) Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:*

*I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;*

II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural

IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

Parágrafo único. Revogado.

E, além de promover alterações no artigo 4º, da Lei nº 9.718/98, transcritas acima, a Lei nº 10.865/04 previu uma sistemática diferenciada de tributação, nos seguintes termos:

(...) Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

III - R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos) e R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), por metro cúbico de querosene de aviação.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção poderá ser exercida até o último dia útil do mês de maio, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do dia 1º de maio.

§ 3º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 4º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir; nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de outubro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.

Da redação do artigo supramencionado, extrai-se ter sido possibilitado ao contribuinte a adoção de regime especial de tributação baseado em valor fixo - tributação *ad rem* - ao invés da sistemática *ad valorem*, que consiste na aplicação da alíquota pré-determinada sobre a base de cálculo.

Assim é que, a legislação ao conceder a opção ao contribuinte de valer-se da alíquota *ad rem*, incluiu norma no sentido de autorizar o Poder Executivo a fixar coeficientes de redução, os quais, nos exatos termos da Lei, poderiam alterá-las, para mais ou para menos, ou até mesmo extingui-las.

A fim de regulamentar o dispositivo legal, foram, sequencialmente, editados os Decretos nºs 5.059/04, 8.395/15 e 9.101/17, promovendo alterações nos coeficientes de redução, de acordo com o seguinte panorama:

**Decreto 5.059/2004:**

Art. 1º Os coeficientes de redução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstos no § 5º do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam fixados em:

I - 0,6699 para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - 0,6793 para o óleo diesel e suas correntes;

III - (...)

**Decreto 8.395/15:**

Art. 1º O Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

**I - 0,51848 para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, a partir de 1º de maio de 2015;**

**II - 0,46262 para o óleo diesel e suas correntes, a partir de 1º de maio de 2015;**

(...)

**Parágrafo único.** Até 30 de abril de 2015, os coeficientes de redução de que tratam os incisos I e II do caput ficam fixados em:

I - 0,3923 para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; e

II - 0,35428 para o óleo diesel e suas correntes.” (NR)

E, finalmente, **Decreto nº 9.101/17:**

O Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

**I - zero para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;**

**II - zero para o óleo diesel e suas correntes (...).**

Visando questionar a constitucionalidade do Decreto nº 9.101/17, o Partido dos Trabalhadores ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.748/DF, à qual foi negado seguimento, ao argumento de que o Decreto nº 9.101/17, único objeto de impugnação, não tem existência autônoma, mas insere-se num complexo normativo maior, que permite ao Poder Executivo aumentar e restabelecer alíquotas das Contribuições para o PIS/COFINS e COFINS relativas a combustíveis.

Ficou claro, naquele julgado, que a impugnação isolada apenas de parte de um sistema legal, interligado ao seu conjunto, torna inviável o conhecimento da ADI.

Finalizou a Relatora Ministra Rosa Weber afirmando que o exame da constitucionalidade do Decreto nº 9.101/17 demandaria conclusão quanto à higidez constitucional dos próprios dispositivos legais que o fundamentam - § 5º do artigo 23 da Lei nº 10.865/04 e § 8º da Lei nº 9.718/98.

Desse modo, embora não tenha havido pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual inconstitucionalidade dos Decretos mencionados e, conseqüentemente, da Lei nº 10.865/04, dessume-se que toda a discussão travada no caso em apreço medeia os princípios da legalidade tributária e da anterioridade nonagesimal.

Dispõem os artigos 149, caput, 150, inciso I e III, alínea 'c' e 195, § 6º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - (...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Art. 195. (...)

6. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Da estrita legalidade, extrai-se a impossibilidade de instituição ou majoração de tributos sem lei que o estabeleça; o que, abrange, também as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, conforme artigo 149 da Constituição Federal.

Discorrendo sobre o tema, o Professor Luciano Amaro, na obra *Direito Tributário Brasileiro* (2001:111) ensina:

*(...) O conteúdo do princípio da legalidade tributária vai além da simples autorização do Legislativo para que o Estado cobre tal ou qual tributo. É mister que a lei defina in abstracto todos os aspectos relevantes para que, in concreto, se possa determinar quem terá de pagar, quanto, a quem, à vista de que fatos ou circunstâncias. A lei deve esgotar, como preceito geral e abstrato, os dados necessários à identificação do fato gerador da obrigação tributária e à quantificação do tributo, sem que restem à autoridade poderes para, discricionariamente, determinar se "A" irá ou não pagar tributo, em face de determinada situação. Os critérios que definirão se "A" deve ou não contribuir, ou que montante estará obrigado a recolher, devem figurar na lei e não no juízo de conveniência ou oportunidade do administrador público.*

*Em suma, a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a aparelhar a situação hipotética descrita na lei.*

*A legalidade tributária, implica, por conseguinte, não a simples preeminência da lei, mas a reserva absoluta de lei, vale dizer, "a necessidade de que toda a conduta da Administração tenha o seu fundamento positivo na lei, ou, por outras palavras, que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda a atividade administrativa", como anota Alberto Xavier.*

É certo que a própria Constituição Federal traz exceções ao princípio da legalidade, cabendo destacar aquelas atinentes à majoração de tributos.

O artigo 153, §1º da Constituição Federal enuncia ser facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos sobre importação de produtos estrangeiros, exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados, produtos industrializados e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Por sua vez, no artigo 177, § 4º, I, "b" da CF, que se refere a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), diz o texto constitucional:

Art. 177 (...)

§4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I – a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e estabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no artigo 150, III, b.

Analisando os dispositivos constitucionais, evidenciam-se pontos importantes no tocante à tributação de combustíveis.

O primeiro indica ter sido conferida autorização ao Poder Executivo para reduzir e restabelecer as alíquotas da CIDE-Combustíveis, nunca para majorá-las.

Ricardo Alexandre, em sua obra *Direito Tributário* (2019:134) ensina:

*(...) Percebe-se que, no caso da CIDE-Combustíveis, a liberdade é menor que a prevista para alteração das alíquotas do II, IE, IPI e IOF, pois se restringe à redução e ao restabelecimento. A palavra "restabelecer" tem amplitude menor que a palavra "aumentar", pois no restabelecimento a alíquota não pode superar o percentual anterior a uma redução porventura realizada.*

*Assim, se uma alíquota de 20% foi reduzida a 10%, o restabelecimento sem sujeição ao princípio da legalidade, só permite a volta a 20%. Para que se ultrapasse este percentual, é necessária a edição de lei em sentido estrito ou medida provisória.*

No caso em exame, o aumento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre combustíveis foi realizado através da diminuição dos coeficientes de redução que incidem sobre as alíquotas desses tributos.

A diminuição do coeficiente de redução, acaba por promover, por imperativo lógico, a elevação das contribuições, em verdadeira afronta à regra constitucional.

O segundo ponto que merece destaque refere-se à impossibilidade de conferir uma interpretação extensiva ao dispositivo constitucional para abarcar as contribuições ao PIS e à COFINS, na medida em que o artigo é expresso quanto à exceção referir-se apenas e tão somente à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, ou seja, à CIDE-Combustíveis.

Em conclusão, a majoração, por via reflexa, das alíquotas supracitadas importa em manifesta inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Não bastasse, as disposições dos Decretos não somente afrontam o princípio da legalidade, mas também violam a anterioridade nonagesimal estabelecida no artigo 150, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, que impede a cobrança de tributos, no mesmo exercício financeiro, antes de decorridos noventa dias da data em que foi publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

A vigência imediata dos atos infralegais, ofende a anterioridade nonagesimal, cuja aplicação às contribuições sociais vem expressamente disciplinada no artigo 195, §6º da Constituição Federal.

O Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, em sua cláusula de vigência, previu a entrada em vigor na data da publicação (30/04/2004), com produção de efeitos já no dia seguinte imediato, ou seja, 1º/05/2004.

Por sua vez, o Decreto nº 8.395, publicado em 29 de janeiro de 2015, previu a vigência a partir de 1º de fevereiro de 2015.

E, finalmente, o Decreto nº 9.101/17 dispôs no artigo 3º: *Este decreto entra em vigor na data da publicação, ocorrida em 21 de julho de 2017.*

Ou seja, todos os atos normativos nitidamente deixaram de observar a noventena, estando, também por essa razão, inquinados do vício de inconstitucionalidade.

Por último cabe mencionar que o Procurador Geral da República ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.277/DF, ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, na qual defende que a prerrogativa de o Executivo reduzir e restabelecer alíquotas de tributos – até determinado limite estabelecido em lei – é admitida somente nos casos expressamente previstos na Constituição da República, dentre os quais não se encontra o PIS e a COFINS.

Extrai-se do parecer que ratifica os termos da petição inicial e opina pela procedência do pedido:

**CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. ART. 5º, §§ 8º A 11 DA LEI 9.718/1998, INCLUÍDOS PELA LEI 11.727/2008. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA FIXAÇÃO DE COEFICIENTE DE REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS. RESERVA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CR, ART. 150, I E §6º). EXCEÇÕES DEFINIDAS NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO.**

1. As limitações constitucionais ao poder de tributar, que integram o denominado estatuto do contribuinte, são garantias fundamentais do sujeito passivo contra ação fiscal do poder público, as quais se qualificam como interdições ao poder impositivo do Estado na atuação tributária em face do cidadão-contribuinte e das empresas.

2. O princípio da legalidade tributária, inscrito no art. 150, I e §6º, da Constituição da República, por constituir direito fundamental do contribuinte, somente pode ser restringido ou mitigado pela própria Constituição, ou por lei (com ou sem reservas), quando o autorizar a Carta Política.

3. São taxativas as hipóteses constitucionais que excepcionam o princípio da legalidade estrita a fim de permitir alteração de alíquotas definidas em lei (CR, art. 153, §10; 155, §2º, XII, h, e §4º, IV, c; e 177, §4º, I, b). Caráter extrafiscal de tributos não justifica inobservância do postulado.

**4. A prerrogativa de o Poder Executivo reduzir e restabelecer alíquotas de tributos – até o limite estabelecido em lei – somente é admitida nos casos expressamente previstos na Constituição.**

5. A discricionariedade delegada ao Executivo para, nos parâmetros contidos em lei, alterar alíquota de tributo ofende a tipicidade fechada do Direito Tributário, ao retirar da lei em sentido estrito a função de definir os elementos essenciais da regra-matriz de incidência e por induzir situação de insegurança jurídica.

**6. Parecer pela procedência do pedido.**

Desta feita, são esses os argumentos pelos quais assiste razão à parte impetrante.

No tocante ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança para o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Sendo assim, diante do recolhimento indevido, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que poderá ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade do tributo. Precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 18/05/2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. - No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)*

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito de a impetrante compensar o indébito decorrente da majoração das alíquotas específicas de PIS e COFINS incidentes sobre a importação de combustíveis, na forma do artigo 23 da Lei nº 10.865/04, operado por força do Decreto nº 8.395/15, considerando-se como indébito, para tais fins, os recolhimentos de PIS e COFINS recolhidos durante os primeiros 90 (noventa) a partir da publicação do Decreto nº 8.395/15 (somente sobre as importações de óleo diesel e suas correntes) e a partir desse período até o início da vigência do Decreto nº 9.101/17 (sobre as importações de óleo diesel e gasolina, bem como as respectivas correntes), na forma acima explicitada, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008029-69.2017.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista que, nas suas informações, a autoridade impetrada apresentou defesa preliminar do ato apontado como coator, intime-se a parte impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007241-50.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO - SP70885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença, no qual Francisco da Silva Caseiro Neto busca, de forma autônoma, o cumprimento de tutela provisória de urgência concedida na ação de rito comum n. 5013080-90.2019.4.03.6100.

É o relatório. Decido.

Conforme documento anexo, verifica-se que foi noticiado o cumprimento da tutela de urgência nos próprios autos do processo n. 5013080-90.2019.4.03.6100, evidenciando a ausência de interesse processual para prosseguimento deste feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-59.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASDRUBAL GOBERNATE NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

**DESPACHO**

Tendo em vista que, nas suas informações, a autoridade impetrada apresentou defesa preliminar do ato apontado como coator, intime-se a parte impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009003-09.2017.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SAO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO

**DESPACHO**

Tendo em vista que, nas suas informações, a autoridade impetrada apresentou defesa preliminar do ato apontado como coator, intime-se a parte impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013075-67.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEODORO PEDRO MARQUES, EVERALDO CUNHA, IRENE DE ALMEIDA BRAGA, JOSE OTAVIO ALQUIMIN, SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da concordância da União Federal manifestada no id 24130099, declaro habilitado, nos termos do disposto no artigo 691, do Código de Processo Civil, o herdeiro PAULO LEONAM BRAGA (CPF N.º 874.204.148-15) para admiti-lo nos autos como sucessor da falecida coexequente IRENE DE ALMEIDA BRAGA.

Permanece nos autos pendência quanto ao interesse na expedição de novo requerimento para SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, visto que não houve manifestação quanto a este coexequente.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar o sucessor de Irene de Almeida Braga.

Ante o estorno de valores desta coexequente, conforme decisão id 23559971, expeça-se novo ofício requeritório quanto ao crédito de Irene de Almeida Braga em nome de PAULO LEONAM BRAGA.

Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da requisição.

Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intem-se as partes.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0024572-09.2015.4.03.6100

AUTOR: NILAURENI MARQUES DA SILVA, MARIANA PERSICO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5026073-68.2019.4.03.6100

AUTOR: GAP-GRUPO DE ANESTESIA PAULISTANO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0025502-27.2015.4.03.6100

AUTOR: JHONNY PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 1.010, §3.º, do CPC). Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

AUTOR: AIRIS FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ROGATO RIBEIRO - SP383902

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal, trata-se de ação ordinária de reconhecimento de direito a progressão funcional, em que pleiteia a parte autora provimento jurisdicional reconhecendo o direito a progressão funcional, nos termos da Lei 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, até a publicação de regulamento de que trata o artigo 8.º da Lei 10.855/04, com redação dada pela Lei nº 11.501/07.

A decisão id 31706396 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Até a prolação desta decisão, a parte ré apresentou sua contestação.

É o breve relatório.

Recebo os autos do Juizado Especial Federal, para processamento, considerando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que indica, na hipótese de progressão funcional, a competência da Justiça Comum Federal como competente, conforme segue:

### EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE CARRO PARTICULAR. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º, §1º, III, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO PROCEDENTE.*

1. *Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Dourados/MS em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, em ação (autos nº 5002575-77.2018.4.03.6002) proposta por servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS objetivando o direito à percepção de auxílio-transporte, negado administrativamente.*

2. *A ação foi proposta perante o Juízo Federal de Dourados/MS, que declinou da competência ao Juizado Especial local, ao entendimento de que “o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos”, e que “se o pedido formulado na inicial da demanda não visa, tecnicamente falando, à anulação propriamente dita (ou cancelamento) de ato administrativo, mas se insurge quanto ao seu conteúdo (como no caso, em que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará na concessão de verbas indenizatórias de auxílio-transporte ao autor), a eventual invalidação do ato será apenas efeito reflexo da sentença de mérito, afastando a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001”.*

3. *Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal de Dourados/MS, este suscitou o presente incidente afirmando que “para que seja determinado o pagamento do auxílio-transporte será necessária a análise e declaração de nulidade do ato administrativo que concluiu pelo indeferimento do pagamento” e, “assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais”.*

4. *A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, §1º, III) prevê que os Juizados Especiais Federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.*

5. *No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por servidor público visando o reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte, questionando, assim, ato administrativo indeferitório do benefício.*

6. *A pretensão do autor, qual seja, a desconstituição dos efeitos de ato administrativo federal, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida no art. 3º, §1º, III, Lei 10.259/2001, estando a jurisprudência firmada exatamente no sentido de reconhecer a competência, em tais casos, do Juízo comum Federal.*

7. *Conflito procedente.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5005403-39.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/09/2020, Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)*

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intem-se as partes.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011461-89.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: LATICINIOS UNIAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Laticínios União Ltda, em face da Caixa Econômica Federal, visando a correção monetária integral das cortas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, relativas a ex-empregados não optantes, nos meses de janeiro de 89 e abril de 90.

O pedido foi julgado procedente (sentença id 13564075, páginas 177/180), com trânsito em julgado em 14 de agosto de 2015 (jd 13564075, página 182).

Requer a exequente, na petição id 13564075, páginas 186/195, a execução do principal, honorários e custas processuais.

Intime-se a parte executada (CEF) para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação (principal, honorários advocatícios e custas), conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011355-59.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULINO CERQUEIRA SANTOS, CARLA ROSE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS, JOANA NEIDE CERQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto aos termos apresentados pela Caixa Econômica Federal na petição id 24541015, para encerramento do feito.

Havendo concordância, ou no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017409-80.2012.4.03.6100

AUTOR: SOLANGE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0029815-80.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: HELENA TIYOKO MIYATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS - SP228163

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (petição id 13564087, páginas 108/110), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido o débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020834-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAILSON GABRIEL DE ARAUJO, ADRIANA GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por JAILSON GABRIEL DE ARAÚJO e ADRIANA GONÇALVES DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação da execução extrajudicial do imóvel localizado na Avenida Ourives, 530, bloco 6, apartamento 71, Jardim São Savério, São Paulo, SP.

A decisão id 20706822, após sanear o feito, determinou que a Caixa Econômica Federal esclarecesse se o imóvel havia sido arrematado; caso não tivesse sido arrematado, que a CEF esclarecesse se havia possibilidade de purgação da mora com o pagamento da dívida.

A Caixa Econômica Federal, na petição id 24758857, esclarece que não há mais possibilidade de purgar a mora, cabendo apenas o pagamento total do débito.

Requerem os autores, na petição id 12365425, que a Caixa Econômica Federal seja compelida a informar o valor para purgação da mora e na petição id 37282571 formulam uma proposta de acordo à parte ré.

Após, manifeste-se a parte ré, no prazo de quinze dias, quanto a proposta de acordo formulada pela parte autora (id 37282571).

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005412-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS - SP211173

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual Mara Soraia Lopes Silva de Farias buscou o pagamento de honorários de sucumbência decorrentes de atuação no processo n. 0020804-51.2010.403.6100.

Proposta a execução em face da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A, a CEF depositou sua parte da condenação (id 8291775), ao passo que a quantia referente ao Banco do Brasil foi objeto de bloqueio por meio do sistema BacenJud (id 15383350).

Os valores foram transferidos para conta indicada pela exequente (id 17963006).

É o relatório. Decido.

A parte exequente foi intimada duas vezes sobre o pagamento, não apresentando qualquer manifestação sobre eventual insuficiência do valor transferido (id 25978475 e 33000112).

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006387-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual o Conselho Regional de Química da 4ª Região buscou o pagamento de honorários de sucumbência.

Realizado bloqueio de valores da executada Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. (id 16128847), houve transferência do montante à conta da Advogada da exequente (id 33821235).

É o relatório. Decido.

O Conselho Regional de Química da 4ª Região foi intimado sobre o pagamento, informando sua ciência, sem qualquer manifestação sobre eventual insuficiência do valor transferido (id 34357408).

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003830-96.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUPA - EXECUTIVE RENT A CAR LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAMS RODRIGUES SIL PEREIRA - SP409485, LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizado por LUPA - EXECUTIVE RENT A CAR LTDA - ME em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de quantias pagas indevidamente.

Intimada a proceder ao recolhimento das custas iniciais e emendar a inicial (Id 38309656), a parte autora quedou-se inerte.

Destarte, **determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o feito sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 290 e 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021088-22.2020.4.03.6100

AUTOR: PAMELA STEFANI BANDEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO DANTE DREGER DE OLIVEIRA - SP379634, ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por PAMELA STEFANI BANDEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 13.673,99

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3.º, §1.º, da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do pedido.

Destarte, com fundamento nos artigos 3.º e 6.º, inc. I, da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025578-24.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WELLYGTON RODRIGUES MELO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ROGERIO DA SILVA E SILVA - AL12946, CAIO CEZAR SILVA PASSOS - AL13161, NATANIEL FERREIRA DA SILVA - AL8153

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, proposta por WELLYNGTON RODRIGUES MELO, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, visando a transferência do autor para o Curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

O autor relata que é aluno do primeiro período do Curso de Medicina da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, tendo sido aprovado para as vagas destinadas aos candidatos portadores de necessidades especiais.

Descreve que é portador de insuficiência renal crônica estágio 5 (IRC terminal), neuropatia grave e irreversível e, desde maio de 2017, realiza o tratamento de hemodiálise no Hospital Sirio Libanês, em São Paulo.

Afirma que foi reprovado por faltas em diversas disciplinas do curso, em razão de seu problema de saúde e da constante necessidade de deslocamento para a cidade de São Paulo, pois os hospitais de Maceió não realizam coleta de plasma sanguíneo.

Argumenta que a ausência de coleta do plasma sanguíneo pode acarretar sua remoção da fila para o transplante renal, encontrando-se atualmente na posição 1608.

Sustenta a necessidade de transferência para o Curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Foi-lhe deferida a gratuidade judiciária.

A Universidade Federal de Alagoas apresentou a contestação id nº 27720197, na qual afirma que o autor solicitou o trancamento de sua matrícula no Curso de Medicina, por meio do processo administrativo nº 23065.035214/2019-66, contudo não juntou aos autos os atestados médicos indispensáveis para apreciação do pedido formulado, acarretando o arquivamento do processo.

Informa que a matrícula do autor permanece bloqueada, nos termos do artigo 24, inciso I, da Resolução nº 25/2005 CEPE/UFAL, a qual determina a suspensão do registro de matrícula e o bloqueio no Sistema Acadêmico da Universidade do aluno reprovado por falta em todas as disciplinas por dois semestres consecutivos.

Notícia que o autor requereu sua transferência para outra instituição de ensino superior, conforme processo administrativo nº 23065039221/2019-37, porém o pleito foi indeferido, pois a universidade não tem competência para, de ofício, transferir alunos para outras instituições de ensino, sendo necessário que o estudante adote as providências exigidas pela faculdade de destino e, posteriormente, requiera sua liberação perante a UFAL.

Sustenta a inexistência de base constitucional, legal ou normativa para excluir as faltas do autor no Curso de Medicina, bem como que se encontra sujeita aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Argumenta que possui autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, podendo regular as hipóteses de desvinculação de alunos do curso superior e bloqueio de sua matrícula, observado o princípio da razoabilidade.

A Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP apresentou a contestação id nº 27788379, defendendo que a transferência para a UNIFESP possui regras próprias, estabelecidas em normativos internos, com o objetivo de assegurar a lisura do procedimento e a viabilidade das transferências.

Assevera que seu Regimento Interno prevê que, na hipótese de existência de vagas ociosas, fica facultada à Pró-Reitoria de Graduação a abertura de processo seletivo para transferência de curso, conforme artigo 49 da Lei nº 9.394/96.

Ressalta que o Curso de Medicina não apresenta índice de evasão que permita a abertura de processo de transferência de curso, bem como que tal curso já possui aumento no quantitativo previsto de vagas, em razão o atendimento de solicitações de transferência *ex officio*, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.536/97 e do artigo 99 da Lei nº 8.112/90.

Afirma que o autor já estava doente quando decidiu estudar em Alagoas, longe de sua família e do tratamento de hemodiálise realizado na capital paulista, assumindo os ônus de tal escolha, autônoma e pessoal.

Alega, também, que o ato administrativo impugnado pelo autor foi impessoal e observou os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência, presentes no artigo 37 da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que a pretensão do autor viola o poder discricionário da UNIFESP.

O autor apresentou as manifestações ids nºs 28042797 e 28105211.

O autor apresentou réplica.

Foi indeferida a antecipação de tutela.

**É o breve relatório. Decido.**

Com relação ao pedido de bloqueio de sua matrícula no Curso de Medicina da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, evitando o lançamento de novas faltas, a própria instituição de ensino informou, na contestação apresentada, que a matrícula do autor já se encontra bloqueada, nos termos do artigo 24, inciso I, da Resolução nº 25/2005 CEPE/UFAL (id nº 27720197, página 04).

Diante disso, passo a apreciar o pedido de transferência para o Curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo.

Apesar do autor não ter se submetido, prévia e regularmente, ao processo de transferência da UNIFESP, reputo presente o interesse de agir porque o pleito funda-se exatamente na alegação de ter o demandante direito a estudar na referida instituição de ensino superior independentemente de submissão ao rito ordinário de transferência.

Por isso, conheço do mérito do pedido e examino-o tal como posto em face das razões jurídicas e fáticas que reputou o autor pertinentes.

Os direitos fundamentais à saúde e à educação são, sem dúvida, emergentes do texto constitucional. Do mesmo modo, a dignidade humana emana como valor-fonte do sistema jurídico, usando-se aqui a expressão de Miguel Reale<sup>[1]</sup>.

Desse modo, é dever do Estado e dos particulares contribuir para a promoção do bem-estar das pessoas que são o fim – e não o meio – da proteção normativa e das políticas públicas. Note-se, ainda, que os direitos fundamentais tutelam não apenas a existência biológica das pessoas naturais, mas sua participação na sociedade e o desenvolvimento de sua personalidade, abarcando, assim, não apenas o resguardo das condições físicas, mas igualmente das condições sociais para uma vida plena.

Essa tutela dos direitos fundamentais é articulada por meio de políticas públicas e normas a respeito dos meios pelos quais prestam-se serviços públicos de atendimento sanitário e educacional, de forma a dar-se concretude normativa aos direitos, tomando seu conteúdo mais concreto, visível, bem como por meio da organização administrativa necessária para tanto. Isso porque, os direitos fundamentais, tal como previstos na Constituição, possuem altíssimo grau de abstração, o que, apesar de não lhes retirar eficácia jurídica positiva, gera direitos de caráter *prima facie*, ou seja, contrastáveis com outros direitos fundamentais e outras normas de organização previstas também na Constituição Federal. Anoto, ainda, que o direito à educação, quando se trata de acesso ao ensino superior, não é uma garantia a todo cidadão, sendo a prestação do serviço público educacional realizada tendo em vista a capacidade de cada um de ingressar e continuar nos mais altos graus de ensino (art. 208, V, da CF).

Isso posto, dos direitos fundamentais à saúde e à educação não emerge o direito de, não se submetendo a processo de transferência ordinário, exigir-se a transferência de instituição de ensino superior por doença preexistente para tratamento médico concomitante à frequência ao ensino superior.

O autor não está tendo sonogado seu direito à saúde e nem ao ensino superior. Pelo contrário, está fruindo de ambos, ainda que não nas condições mais favoráveis que deseje.

A pretensão do autor de ingressar em instituição de ensino superior para a qual não se submeteu a processo de ingresso, em momento no qual já detinha a condição de saúde experimentada, implicaria em sujeição do Estado e dos demais componentes da sociedade brasileira ao arbítrio do mesmo, pois a ele estaria sendo reconhecido o direito ao tratamento de saúde que deseja e, ao mesmo tempo, ao estudo na instituição que prefere, em detrimento dos meios de seleção para tanto.

A eficácia máxima dos direitos fundamentais à saúde e à educação não podem dar-se em detrimento da isonomia com os demais candidatos e como se ao autor coubesse a escolha da melhor conjugação possível de serviços públicos a seu favor.

Ao submeter-se ao processo seletivo em outro Estado, isso implica na sujeição às circunstâncias de estudar nessa outra localidade, o que pode implicar na necessidade de continuar-se o tratamento de saúde nessa outra unidade federativa.

Os direitos à saúde e à educação não consagram a pretensão de, concomitantemente ao tratamento, frequentar faculdade de Medicina para a qual não se ingressou pelas vias ordinárias e regulares. Existe uma necessidade de concordância prática entre os direitos do autor, a organização administrativa de prestação dos serviços públicos – especialmente, no caso, o de ensino superior – e a isonomia aos demais cidadãos que enfrentam o disputadíssimo acesso ao curso de Medicina em uma instituição pública.

Admitir que existe tal direito permitiria uma burla aos sistemas normais de acesso ao ensino superior, autorizando que se ingresse em uma instituição de ensino ou assumisse cargo público para, depois, invocar-se condição particular para que pretensões pessoais venham a ser satisfeitas da forma mais cômoda ao particular. O ingresso em instituição de ensino ou posse em cargo público longe do domicílio de origem implica na óbvia necessidade de adaptação ao novo meio, não podendo o particular desejar o melhor de dois mundos, sujeitando toda a sociedade ao seu gosto, devendo, ao invés disso, submeter-se ao rito normal de retorno para o lugar de origem, caso assim deseje.

Como disse ao indeferir a tutela, o relatório médico id nº 25557107, página 07, demonstra que o autor é portador de insuficiência renal crônica estágio 5 (IRC terminal), secundária à nefropatia por IgA Crescêntica, doença grave, progressiva e irreversível (CID N18.0) e iniciou o tratamento dialítico no Hospital Sirio Libanês, em maio de 2017. Em 13 de fevereiro de 2019, o autor realizava hemodíalise com duração de três horas e trinta minutos, três vezes por semana.

A certidão id nº 25557107, página 06, expedida pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL, comprova que o autor ingressou no Curso de Medicina de tal instituição, no início de 2019, ou seja, **quase dois anos após o início do tratamento na cidade de São Paulo.**

Embora o autor alegue que “(...) na capital alagoana o tratamento de saúde do Demandante não é padrão de referência, pois não recolhe o plasma sanguíneo” (id nº 25557107, página 05), sendo necessária sua transferência para a Universidade Federal de São Paulo, **não restou comprovada a impossibilidade de coleta do plasma sanguíneo em Alagoas.**

Ademais, o próprio autor afirma que, atualmente, realiza a hemodíalise de três a quatro vezes por semana, em Alagoas (id nº 25557107, página 03) e o documento id nº 25557107, página 12, revela que a “renovação de soro” deve ser feita a cada noventa dias, ou seja, **quatro vezes ao ano**, para assegurar a manutenção do autor na fila do transplante renal.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários de 10% a ser rateado pelos patronos dos réus, cabendo 5% aos causídicos de cada um dos demandados. Verbas essas cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

---

[1] REALE, Miguel, **Nova fase do direito moderno**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 59.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017400-16.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CRISPIM DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Doc. nº 27988113: Manifeste-se o exequente e anote-se o nome do causídico. Int. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031372-60.2018.4.03.6100

AUTOR: VALTER DE NARDI, MARLENE FERREIRA DE NARDI

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861, DIOGO DA SILVA CUNHA - SP282071

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861, DIOGO DA SILVA CUNHA - SP282071

REU: ANTONIO CARLOS MANZON, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, YARALUCIA MOURO MANZON

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027895-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id 37417285 : Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, alegando contradição na r. decisão id 36738951, que determinou a anotação de penhora no rosto dos autos e transferência dos valores ao Juízo Fiscal (13.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo).

Alega a exequente que, a decisão id 36738951 é contraditória. De acordo com a exequente, foi interposta no Juízo Fiscal pedido de reconsideração da decisão que determinou a penhora no rosto dos presentes autos, pedido de reconsideração que encontra-se pendente de apreciação, o que autorizaria o cancelamento da determinação de penhora no rosto dos presentes autos.

A União Federal, na petição id 40484105, rechaça o requerimento da exequente, alegando que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido,

A penhora no rosto dos presentes autos, oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (autos n.º 0044936-52.2012.4.03.6182), juntada no id 36735771 determinou a transferência do montante existente nos presentes autos à ordem do Juízo Fiscal, a fim de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal.

O art. 1.022, do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de embargos de declaração em face de uma decisão contraditória. A decisão contraditória, nas palavras do Professor Luiz Guilherme Marinoni, é aquela que "encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis" (Novo Código de Processo Civil comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 953).

Não vislumbro existência de contradição na decisão id 36738951, visto que a anotação de penhora foi formalizada em atendimento a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Eventuais alegações de nulidade ou cancelamento da penhora no rosto dos autos deverão ser formuladas nos autos da apelação cível, no órgão prolator da decisão de penhora.

Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito negar-lhe provimento, e determinando o cumprimento da decisão id 36738951 para transferência dos valores depositados à ordem do Juízo da 13.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se a presente decisão.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012532-65.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA HELENA JUNQUEIRA REHDER, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER

Advogados do(a) AUTOR: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Advogados do(a) AUTOR: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER e LÚCIA HELENA JUNQUEIRA REHDER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à nulidade da cobrança do seguro FGHAB, no "Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária" nº 15553033915, celebrado entre as partes em 14/04/2014.

Requerem, em consequência, a condenação da ré à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos a tal título.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou, em preliminar, carência da ação, pois o contrato objeto dos autos foi liquidado, em 03/2016, com recursos próprios do autor. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id nº 22146537).

A parte autora, ciente do conteúdo da contestação, requereu a desistência da ação (id nº 22417327).

Intimada para se manifestar (id nº 284971410), a ré pleiteou a formalização de renúncia ao direito em que se funda a ação e a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais (id nº 28815485).

A parte autora manifestou concordância com a renúncia ao direito e requereu, em caso de condenação em honorários, que seja observado o reconhecimento do equívoco, bem como a dicação do parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil (id nº 29126629).

É o relatório. Decido.

A parte autora expressamente renuncia ao direito em que se funda a ação, conforme id 29126629.

Além disso, a procuração juntada aos autos comprova os poderes outorgados pela autora Lúcia Helena Junqueira Rehder ao advogado Carlos Augusto Carvalho Lima Rehder, que também atua em causa própria (id 32127511).

Diante disso, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com amparo no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixados em R\$ 3.795,95, valor que equivale a 10% sobre o montante do contrato em discussão (id 22146542).

Custas pelos autores (art. 90, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Samo**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007852-08.2017.4.03.6100

AUTOR: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição de id 33170724: Dê-se vista à autora para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela União (art. 1.023, §2º, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para análise dos embargos de declaração.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020085-03.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Id 35942116: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente para o cumprimento da decisão Id 36753831.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017009-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITORIO MORIMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA - SP203881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PF EM SÃO PAULO - DERPF

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra o executado a condenação no prazo de 15 dias (art. 523 do CPC).

Não sendo realizado o pagamento, incidirão multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos nos autos.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008560-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAIS MU COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES - MG127733, FABIANA LEO DE MELO - MG84848

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAIS MU COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais da empresa, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a declaração do direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC ou outro índice que venha a substituí-la.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, pois são repassados aos Governos Estaduais e do Distrito Federal, não constituindo receita das empresas.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de não incluir os valores do ICMS (destacado) nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como declarar seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS, destacado nas notas fiscais, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS (id. nº 17890721).

A União requereu seu ingresso no feito, na forma do artigo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e destacou jamais ter afirmado o direito à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal (id. nº 18300274).

Foram prestadas informações, nas quais se alegou que, na operação de venda, o valor do ICMS-ST não integra a base de cálculo das Contribuições (PIS e Cofins) devidas pelo contribuinte substituído, todavia, na operação de revenda, o ICMS-ST integra a base de cálculo das contribuições (PIS e Cofins) devidas pelo contribuinte substituído. Assinalou que, consoante Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, a exclusão nas bases de cálculo mensais de PIS e COFINS de valores de ICMS destacados em notas fiscais, mas não efetivamente pagos pelos impetrantes, não tem lastro legal nem se encontra amparada na decisão do RE nº 574.706/P (id. nº 18604363).

A parte impetrante apresentou manifestação (id. nº 18941698).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. nº 22023563.

**É o relatório.**

**Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese no sentido da não inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, constou o seguinte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cabe destacar não ter havido distinção, no Supremo Tribunal Federal, quanto à forma da incidência tributária - a recolher ou destacado nas notas fiscais - para efeito de exclusão.

Colaciona-se, quanto ao tema, trecho da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Fábio Pietro, no bojo do Recurso de Apelação 5001539-94.2018.403.6100:

"(...) O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: (...)

**Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, a recolher ou destacado nas notas fiscais, para efeito de exclusão.**

**O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais n.º 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal n.º 12.973/14.**

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso (...)."

Finalmente, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

No tocante ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança para o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Outrossim, o pedido de restituição do indébito em pecúnia é incompatível na via mandamental, tendo em vista o expresso teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadequação do mandado de segurança para o pleito de restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento, tão-somente, do direito à compensação, que poderá ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade do tributo. Precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia n.º 1.164.452/MG:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.**

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE n.º 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. - No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei n.º 9.065/95, 30 da Lei n.º 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10% sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)**

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação, na forma acima explicitada, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008082-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

**SENTENÇA**

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando assegurar à impetrante: a) o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre: salário maternidade; licença paternidade; férias indenizadas; adicional de horas extras; salário família; adicional noturno; adicional periculosidade; adicional insalubridade; hora extra e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio; b) o direito à restituição, ressarcimento e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e c) declarar a desnecessidade de retificações das GFIPs correspondentes.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91.

Alega que a autoridade impetrada exige, indevidamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório, sem vinculação direta com a contraprestação laboral, tais como salário maternidade; licença paternidade; férias indenizadas; adicional de horas extras; salário família; adicional noturno; adicional periculosidade; adicional insalubridade; hora extra e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio.

Defende que, segundo entendimento adotado pelas Soluções de Consulta nºs. 77 e 132 da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), os créditos previdenciários decorrentes de decisões judiciais só poderão ser usados caso o contribuinte faça a correção de todas as GFIPs das contribuições anteriormente emitidas. No entanto, sustenta que não existe qualquer dispositivo de lei que preveja a obrigatoriedade da retificação da GFIP como requisito para a compensação, ressarcimento ou restituição, motivo pelo qual defende a desnecessidade de tal procedimento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 17302512, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para regularizar sua representação processual, providência cumprida por meio da petição id nº 17648015.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de férias indenizadas e salário família (id. nº 17746042).

A União requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 18254244).

Foram prestadas as informações nas quais se alegou a legalidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na exordial em razão de seu caráter remuneratório (id. nº 18980276).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. nº 22222327.

**É o relatório.**

**Decido.**

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"(...) *Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:*

*"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) ..."* (grifei).

*Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.*

*O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.*

*Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.*

*O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.*

*Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:*

#### **I. Férias indenizadas**

*No tocante às férias indenizadas, sua inexistência decorre expressamente do art. 28, § 9º, "d" da Lei 8.212/91:*

*"Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:*

*(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT".*

*A propósito, colaciono o seguinte julgado:*

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA E ADICIONAL. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 5. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea 'b' do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "abono especial e abono de aposentadoria" não constituem pagamentos habituais, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, não havendo, porém, qualquer comprovação nesse sentido. 7. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9. Recursos e remessa oficial desprovidos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 334455 0009083-45.2010.4.03.6119, relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) - grifei.*

#### **2. Salário-maternidade**

*Inegável a natureza salarial do salário-maternidade, visto que corresponde ao valor pago à segurada durante o período do seu afastamento do trabalho, em razão da maternidade.*

O § 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição, para o fim de incidência da contribuição previdenciária, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal que assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) e a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, XX, da CF/88).

Trata-se, pois, de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da Previdência. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1. Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ”. (STJ - RESP 201100096836, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 18/03/2014)

### **3. Adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade**

Na tocante aos adicionais referentes às horas extras, trabalho noturno ou em condições de periculosidade ou insalubridade é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se tratam de verbas de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 2. No que tange às demais verbas (reposso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014. 3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015. 5. Recurso Especial não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1775065 2018.02.76917-0, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, data: 19/12/2018).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO “HIRING BONUS”. CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). “STOCK OPTIONS”. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO: TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. (...)

4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. (...) 26. Apelações e remessa oficial parcialmente providas”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360148 - 0013872-21.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019).

### **4. Salário família**

O salário família constitui benefício previdenciário, previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de: (...)

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no caput.

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento. § 1º A empresa ou o empregador doméstico conservarão durante 10 (dez) anos os comprovantes de pagamento e as cópias das certidões correspondentes, para fiscalização da Previdência Social. § 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-las.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício”.

Destarte, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de salário família, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91.

A corroborar tal entendimento, trago os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1598509 2016.01.10775-1, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEMA CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO CRECHE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. TEMPO DE ESPERA. INCIDÊNCIA: FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. (...) 9. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91. Confira-se: (TRF 3ª Região - AMS 00014204120114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015; AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015). (...) 15. Remessa Oficial e Recurso da União Federal parcialmente providos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA n.º 0003424-84.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, julgado em 29/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019).

#### 5. Horas extras

Com relação às férias gozadas, a jurisprudência igualmente reconhece a natureza salarial de tal verba, razão pela qual incide a contribuição previdenciária sobre esta rubrica.

A corroborar tal entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária. III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. IV - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido.” (STJ, AIRESP n.º 1.524.039/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17.05.2016, DJe 27.05.2016).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIAS. 1. As horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. (...) 10. Apelação da União Federal e reexame necessário parcialmente providos para julgar improcedente o pedido quanto ao abono assiduidade. Apelação da impetrante desprovida”. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 346052 - 0010755-84.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019).

#### 6. Salário paternidade

No julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário paternidade, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ”. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, incide a contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.

#### 7. Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado

Finalmente, com relação ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, a jurisprudência consolidou-se no sentido da natureza salarial de tal verba, razão pela qual incide a contribuição previdenciária sobre ela.

No mesmo sentido, trago o acórdão a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXIGIBILIDADE. REFLEXO DO AVISO PRÉVIO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CABIMENTO. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA TRIBUNAL. AGRAVO PROVIDO. 1. No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005467-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019).

Assim, é de reconhecer o recolhimento indevido da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e salário-família e, consequentemente, o direito de a impetrante reaver tais valores.

No tocante ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança para o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Outrossim, o pedido de restituição do indébito em pecúnia é incompatível na via mandamental, tendo em vista o exposto teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadequação do mandado de segurança para o pleito de restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento, tão-somente, do direito à compensação, que poderá ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade do tributo. Precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os respectivos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 343-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Questão que se coloca, no caso em apreço, refere-se à necessidade de retificação prévia da GFIP para fins de concretização do direito à compensação, já reconhecido judicialmente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto ao tema, no RESP 1.501.140, de Relatoria da Ministra Regina Helena Costa, julgado em 11/04/2016:

(...) 5. A exigência, em Portaria Ministerial, de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos ocupantes de cargo eletivo, regulamentada pelo art. 4º, I, da Portaria MPS 133/2006 tendo como pretensão fundamento o art. 32, IV, da Lei 8.212/1991, é ilegítima, porque criou verdadeira obrigação tributária que só poderia ser instituída por lei específica. (...)” (g.n.)

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos pela empresa aos empregados a título de férias indenizadas e salário família e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação, na forma acima explicitada, independentemente de apresentação de declaração retificadora, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Dada a sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas pelas partes.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010236-70.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAMBOO&CO PROJETOS CRIATIVOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BAMBOO&CO PROJETOS CRIATIVOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando excluir os valores recolhidos a título de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a maior, nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Argumenta que a inclusão de um tributo de competência municipal nas bases de cálculo das contribuições em tela, de competência da União Federal, alarga o conceito de faturamento e contraria os princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva, assim como a vedação constitucional à tributação.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18582040, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 19449815, na qual atribui à causa o valor de R\$ 50.618,05.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas, relativas ao PIS e à COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação (id. nº 19743285).

A União requereu sua inclusão no polo passivo da lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (id. nº 19976240).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alegou que inexistir, no caso concreto, ação ou omissão passível de caracterizar ato coator, apto a viabilizar o manejo do mandado de segurança (id. nº 20950778).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória - id. nº 23756282.

#### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente cabe destacar que a matéria trazida a debate neste *mandamus* não se trata de questionamento à lei em tese, mas de combate a ameaça real e concreta à esfera jurídica da parte impetrante.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese no sentido da não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, constou o seguinte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

**Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.**

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

A questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

O andamento mais recente, data de 14/08/2020, em que o processo foi iniciado o julgamento virtual do processo. Vê-se, no entanto, que, em 27/11/2017, foi determinada a intimação da parte recorrente para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE nº 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Desse modo, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que deverá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA.** Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. - No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ISS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003363-54.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras apuradas nos termos do Decreto nº 8.426/2015. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos da SELIC ou outro índice que venha a substituí-la.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, na sistemática não cumulativa de apuração.

Descreve que as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo passaram a compor as bases de cálculo das contribuições em tela, sujeitando-se, inicialmente, às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Narra que o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção dos juros sobre o capital próprio e das receitas decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*.

Informa que o Decreto nº 5.164/2004 foi revogado pelo Decreto nº 5.442/2005, o qual manteve as alíquotas zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Contudo, o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre tais receitas.

Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, pois viola o princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal; caracteriza desvio de finalidade, eis que o aumento das contribuições não decorreu de necessidade orçamentária da seguridade social, mas da intenção do Governo Federal de tornar superavitárias as contas públicas em ano de crise e contrária o princípio da não cumulatividade.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 e assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras, às alíquotas de 0,65% e 4%, ficando assegurada a aplicação da alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/2005.

Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15386488, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das contribuições discutidas na presente demanda durante os últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 16365735, na qual esclarece que atribuiu à causa o valor de R\$ 191.538,00, para possibilitar o recolhimento das custas iniciais pelo valor máximo, eis que os exatos valores a serem compensados, em caso de procedência da ação, serão apurados na esfera administrativa.

Destaca que não pretende com o presente mandado de segurança a liquidação/homologação da compensação, mas, apenas, o reconhecimento de seu direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos, sendo desnecessária a juntada de todas as guias pagas nos últimos cinco anos.

Por meio da decisão id. nº 16914783, a documentação juntada foi considerada suficiente e a liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 17871191).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas quais alega que a exigência das contribuições ao PIS e à COFINS é prevista nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respeitando o princípio da estrita legalidade em matéria tributária (artigo 150, I, Constituição Federal).

Assevera que a redução da alíquota das referidas contribuições a zero, por decreto, deu-se por liberalidade do Poder Executivo, verdadeira benesse fiscal, concessão essa que não é imposta pela Constituição Federal podendo este benefício, por se tratar de questão vinculada à política econômica, ser revisto pelo Estado a qualquer momento. Assim, defende que não há inconstitucionalidade no restabelecimento parcial das alíquotas legalmente previstas para o PIS e a COFINS, em razão do Decreto nº 8.426/2015, pois o mesmo está respaldado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (id. nº 19347947).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 20940529).

**É o relatório.**

**Decido.**

A incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo possui fundamento no artigo 195, inciso II, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como no artigo 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, os quais determinam que as contribuições em tela incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, por sua vez, determina:

*"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

*§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

***§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.***

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976"* - grifei.

Dessum-se que o Poder Executivo foi autorizado a reduzir e restabelecer, até os percentuais previstos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo.

Com base no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo tal redução sido ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

Posteriormente, o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, nos seguintes termos:

*"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".*

Assim, o restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto no Decreto nº 8.426/2015, não contraria o princípio da legalidade, pois possui expressa previsão no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004 e observa as condições e limites nela previstos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. A esse propósito, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento tópico dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido suficientemente motivado, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses. 4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. 6. Em relação ao regime fiscal do ato cooperativo da Lei 5.764/1971, não se pode olvidar a distinção entre os atos cooperativos mediante os quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos que extrapolam as finalidades institucionais e são geradores de tributação. A cooperativa quando presta serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de benesses fiscais, porquanto a finalidade é não obter lucro, mas servir aos associados. Realizando a cooperativa operações de mercado, a incidência da tributação questionada é de rigor. 7. Correto o acórdão recorrido ao adotar a seguinte fundamentação (fls. 184-185, e-STJ): "Contudo, diferentemente do que quer fazer crer a impetrante, ora embargante, o que se extrai dos autos é que as suas receitas financeiras não são, em sua grande maioria, auferidas no exercício de atos cooperativos, e que, ademais, não estão sendo incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS aquelas poucas receitas financeiras originadas de atos cooperativos. Conforme se extrai dos balancetes trazidos aos autos pela impetrante com a inicial (evento nº 01, "OUT6"), a grande maioria das suas receitas financeiras são constituídas de rendimentos sobre aplicações financeiras, que, à toda evidência, não correspondem a atos cooperativos praticados por uma cooperativa agroindustrial. Por outro lado, verifica-se daqueles mesmos balancetes que a impetrante divide a subconta "3.03.02 INGRESSOS E RECEITAS FINANCEIRAS" em duas outras subcontas, uma intitulada "3.03.02.01 INGRESSOS FINANCEIROS- ATOS COOPER" e a outra "3.03.02.02 RECEITAS FINANCEIRAS- ATOS NÃO COOPER". Ora, a partir da classificação jurídico-contábil adotada pela impetrante conclui-se que ela não submete à tributação de PIS e COFINS os valores auferidos com atos cooperativos, e por isso mesmo os classifica como meros ingressos financeiros, apartando-os, na subconta "INGRESSOS FINANCEIROS", dos valores auferidos a partir de atos não cooperativos, que por sua vez são lançados na subconta "RECEITAS FINANCEIRAS", e - esses sim - submetidos à tributação de PIS e COFINS." 8. Não bastasse o acima, em que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Minstro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013), a recorrente traz aresto paradigma que em nada se coaduna com a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras da cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados tem disparidade, como na presente hipótese. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201702345781, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2017) - grifei.*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4% fixou percentuais com aménia legal prevista no art. 27, § 2º. Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte. 4. A extrajurisdicalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E. Corte. 5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00114883820154036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/01/2018).*

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10.833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, “b”, da CF na redução dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00115958220154036100, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/02/2018).

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015137-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OOFOROS GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARICY GOMEZ MARTIN - SP337460

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**(Tipo M)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, homologou o reconhecimento do pedido, para determinar o recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente aos serviços médicos hospitalares, excluindo toda consulta médica realizada pela autora e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 01/01/2017, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido (id. nº 5257623).

Alega a União omissão no julgado no tocante à data de início do direito à compensação. Afirma que, apesar de a sentença ter sido clara ao autorizar a compensação a partir de 01/01/2017, não se manifestou sobre a necessidade de a sociedade atender as normas da ANVISA.

Acrescenta que, somente em 07/08/2017, a empresa passou a ter autorização de funcionamento do órgão de saúde municipal, razão pela qual pugna pelo acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado para que seja reconhecida a compensação somente a partir de tal data (id. nº 6711682).

Intimada a manifestar-se acerca dos embargos opostos, a parte impetrante pugnou por seu desacolhimento (id. nº 7029148).

Por meio da decisão id. nº 13500838, foi determinada a juntada aos autos de autos de cópia do Avará de Funcionamento que a impetrante menciona ter sido expedido pela ANVISA, sob número CMVS: 355030801-851-009399-1-9, desde 2005 (Processo mãe: 2005-0.180.010-3), na condição de clínica médica e ambulatório.

A parte impetrante apresentou manifestação id. nº 138952147.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso em apreço, foi formulado, na exordial, pedido de concessão da segurança para assegurar à impetrante o recolhimento do IRPJ e da CSLL, de forma minorada, para os serviços tipicamente hospitalares prestados pela empresa, nos percentuais de 8% e 12%, bem como **ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, desde 01/01/2017** (id. nº 2633478 – pág. 30).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais **deixou de impugnar as alegações da impetrante**, notadamente quanto ao pedido de compensação formulado (id. nº 3342693).

Ao contrário, constou expressamente das informações sua adesão ao pedido autoral, cabendo destaque ao seguinte trecho (id. nº 3342693 – pág. 3):

(...) *Vê-se, portanto, que se amoldando a Impetrante aos limites objetivos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1116399, no rito do artigo 543-C, do CPC, não há razão para a impetração da presente ação e, por isso, pugnamos pela extinção do presente feito, sem a resolução de mérito, pela ausência de uma das condições da ação mandamental: o interesse processual (art. 485, VI do NCPC/2015).*

Verifica-se, então, não ter sido pleiteado, em sede de informações, que a compensação se desse somente a partir de 07/08/2017; inexistindo, assim, vício a ser sanado na sentença combatida.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5032246-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KITCHENS EMPREENDE IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Kitchens Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda contra ato do Delegado Especial da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DERAT, no qual se pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à consolidação de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na modalidade do art. 2º, inciso III, “a” c/c § 1º da Lei nº 13.496/2007.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida (ID 13453359).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID 13517698).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que a Instrução Normativa nº 1.752/2017, editada em 25/10/2017, a qual promoveu alteração nas regras aplicáveis à fase de consolidação e passou a exigir a desistência expressa dos processos administrativos atinentes à DCOMP não homologadas, atingiria a impetrante, vez que a data a ser considerada seria a da consolidação dos débitos, e não a de adesão ao PERT, fases distintas do parcelamento. Defendeu a denegação da segurança.

Em cumprimento ao estabelecido na r. decisão de ID 19427898, a impetrante emendou a inicial (ID 20084300).

#### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Alega a impetrante que aderiu ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) em 28/09/2017, promovendo a inclusão de débitos na modalidade “demais débitos” (débitos não previdenciários), conforme opção disposta no art. 2º, III, “a” c/c § 1º da Lei nº 13.496/2007 (conversão da MP nº 783/2017, de 31 de maio de 2017), conforme documento de ID 13378153.

Dentre os débitos incluídos, destacam-se aqueles decorrentes de despachos decisórios de declarações de compensação não homologadas, concernentes aos processos administrativos indicados à fl. 03 da petição inicial de ID 13377700.

A impetrante aduz que, ao tempo da adesão ao PERT, em 28/09/2017, o art. 8º, §§ 3º e 4º, da Instrução Normativa nº 1.711/2017, contava com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 8º. A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.

(...)

§ 3º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos, **por ocasião da consolidação**, de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implicará desistência tácita do procedimento que motivou a suspensão.

§ 4º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos informados na Declaração de Compensação (DCOMP) a que se refere o § 1º do art. 74 da Lei 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não homologada, implica desistência tácita da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão”.

De acordo com os dispositivos transcritos, a norma administrativa, inicialmente, fez previsão de desistência tácita dos recursos administrativos interpostos ou impugnações outrora apresentadas pelo contribuinte **ao tempo da fase de consolidação do parcelamento**.

A Instrução Normativa nº 1.711/2017, no entanto, restou alterada em 25/10/2017, data posterior à adesão da impetrante ao PERT, e passou a exigir, expressamente, a necessidade de desistência expressa dos processos administrativos atinentes às declarações de compensação não homologadas, concedendo ao contribuinte, para assim proceder, prazo até o último dia útil do mês de novembro/2017. A propósito, promovo a transcrição dos dispositivos alterados:

“§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa da RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1.752, de 25 de outubro de 2017)

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se inclusive à inclusão no pagamento à vista ou no parcelamento de débitos informados na Declaração de Compensação (DCOMP) a que se refere o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não homologada, hipótese em que o sujeito passivo deverá desistir da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao recurso crédito objeto da discussão”.

A alteração promovida na norma claramente aplica-se à impetrante, tendo em vista que a data fixada para desistência expressa dos recursos administrativos interpostos ou impugnações outrora apresentadas pela contribuinte quanto às declarações de compensação não homologadas é posterior àquela atinente ao termo de adesão ao parcelamento.

A par disso, as disposições acima transcritas, originárias ou modificadas, dispuseram sobre a necessidade de desistência de impugnações ou recursos, de forma tácita ou expressa, sempre em momento posterior ao da adesão da impetrante ao PERT, vale dizer, ao tempo da consolidação do parcelamento (redação originária) ou até o último dia do mês de novembro de 2017 (redação modificada).

Com outras palavras, não há dúvida de que a impetrante sempre guardou ciência de que a desistência de impugnações ou recursos ocorreria em momento posterior ao da adesão ao parcelamento, de modo que a tese articulada neste mandado de segurança não se sustenta.

Em outro plano, anoto que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, consoante dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, devendo a impetrante cumprir rigorosamente as disposições a ele atinentes, visto que se trata de benefício para quitação de débitos, lembrando que a adesão decorre de movimento espontâneo do contribuinte.

A propósito, colho os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT) - LEI FEDERAL N.º 13.496/17 - REQUISITOS - NÃO CUMPRIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso concreto, a apelante não respeitou as condições e os prazos, para a inclusão no parcelamento.
2. Trata-se de responsabilidade exclusiva do contribuinte.
3. No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).
4. Apelação improvida”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001844-09.2019.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA:06/10/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA.PARCELAMENTO (PERT). DESISTÊNCIA PRÉVIA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA. ARTIGO 5º DA LEI Nº 13.497/2017. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de indeferimento de pedido da impetrante de inclusão de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pelo não cumprimento da exigência de desistência prévia dos recursos administrativos e das discussões judiciais, conforme art. 5º da Lei 13.496/2017, no prazo estabelecido pelo §3º do art. 8º da INF RFB nº 1711/2017.
3. Como efeito, o Programa de Parcelamento constitui uma faculdade instituída em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, podendo a ele aderir ou não, devendo, se aderir, observar os requisitos e condições estipuladas na legislação de regência.
4. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão, descabendo qualquer ingerência do sujeito passivo da obrigação tributária - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.
5. O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496/17, dispõe em seu artigo 5º que para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
6. Considerando a disposição expressa do artigo 5º da Lei nº 13.496/17, não há como desconsiderar, como requer a apelante, a ausência de desistência prévia de recursos administrativos, de modo a possibilitar sua inclusão em referido programa, tratando-se, sobretudo, de medida que preserva a isonomia em relação aos outros tantos contribuintes que tenham aderido ao programa nos seus exatos termos. Precedente.
7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
8. Agravo interno desprovido”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000029-82.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 22/09/2020)

Em resumo, considerando que não há prova nos autos quanto ao cumprimento da obrigação de desistência expressa das impugnações apresentadas ou recursos interpostos até o último dia do mês de novembro de 2017, não prospera o pedido formulado pela impetrante.

Diante do acima exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela União (isenta na forma da lei).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011192-86.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL CINTRA DE BARROS RIBEIRO CONRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS VEIGALARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DA IBMEC-SP  
LITISCONSORTE: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

Advogados do(a) LITISCONSORTE: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Cintra de Barros Ribeiro Conrado contra ato do diretor da Faculdade de Administração IBMEC-SP, no qual se pleiteia que seja autorizada a matrícula do impetrante no curso de Administração com dispensa da apresentação do Certificado de Conclusão do Curso e Histórico Escolar do Ensino Médio, permitindo-se que os apresente ao final do ano letivo.

Juntou documentos.

Houve indeferimento da liminar (ID 18678787), mantido em segunda instância (IDs 23614290 e 33159392).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que haveria ausência de interesse processual e perda do objeto da demanda, vez que o processo de ingresso de alunos na Universidade no 2º semestre de 2019 já teria há muito se encerrado, e a turma nele aprovada estaria em vias de concluir o primeiro semestre do curso pretendido. No mérito, defendeu que a necessidade de conclusão do ensino médio para ingresso no ensino superior é requisito expresso na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96 (ID 25552808).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID 27530015).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

#### **PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

Tendo em vista o teor do documento de fl. 02 do ID 18670491, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### **PRELIMINAR**

Rejeito a preliminar articulada pela autoridade impetrada, haja vista que, ao tempo da impetração, não havia se escoado o prazo para a formalização da matrícula.

Passo ao exame do mérito, porquanto não há outra preliminar a ser apreciada.

#### **MÉRITO**

Ao tempo da impetração, o impetrante sustentou que se encontrava matriculado e cursando o semestre final do 3º ano do Ensino Médio na Fundação Armando Álvaro Penteadó – FAAP, com previsão de conclusão do curso para o final do mês de dezembro de 2019.

Não obstante a não conclusão do ensino médio, o impetrante obteve aprovação no vestibular Ibmecc – 2º/2019, promovido pela Faculdade de Administração da IBMEC-SP, mas não conseguiu efetuar a matrícula, tendo em vista a não apresentação do Certificado de Conclusão do Curso e Histórico Escolar do Ensino Médio, consoante exigido pelo item 11, subitens 5 e 6, do Edital de ID 18670491, fl. 19.

Nos termos do art. 44, I e II, da Lei nº 9.394/96, o acesso à educação superior para cursos sequenciais por campo de saber (inciso I) ou cursos de graduação (inciso II) é assegurado a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente. A propósito, transcrevo o referido dispositivo, *in verbis*:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

(...)”

De outra parte, anoto que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi editada em conformidade com o disposto no art. 214 da Constituição da República, lembrando que dele decorreu a autorização para o legislador ordinário disciplinar, dentre inúmeros outros aspectos, os requisitos necessários para o acesso ao ensino superior, não se sustentando, pois, a alegação de inconstitucionalidade formulada pelo impetrante.

Em resumo, o pleito formulado nesta ação mandamental não guarda consonância com a legislação de regência, a qual expressamente prevê a conclusão do ensino médio como requisito para ingresso na educação superior, o que impõe a denegação da ordem.

No sentido exposto, colho os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, DA LEI Nº 9.394/96.

1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito do impetrante de obter provimento jurisdicional que determine ao Diretor da ESCOLA G B - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA que expeça o certificado de conclusão do ensino médio, independentemente de ter concluído o 2º e o 3º anos do Ensino Médio, bem assim que seja realizada a matrícula no Curso de Direito, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em razão de sua aprovação no processo vestibular desta instituição de ensino superior.

2. O fato de o autor ter logrado bom êxito em ser aprovado no vestibular e ter conseguido cursar o 1º ano da faculdade satisfatoriamente não se afigura suficiente para instar a escola a certificar a conclusão de curso, que, em verdade, não fora concluído – mormente porque não há respaldo legal que ampare o referido pleito.

3. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Base da Educação exige - para ingresso na educação superior - o preenchimento de dois requisitos, a saber, que o aluno tenha concluído o ensino e que tenha sido classificado em processo seletivo.

4. No presente caso, muito embora o impetrante tenha sido aprovado no vestibular da universidade impetrada, tal circunstância, por si só, não é o suficiente para o ingresso no curso superior escolhido, já que desacompanhada da outra condição necessária exigida pela norma, qual seja, a conclusão do ensino médio.

5. Apelação desprovida; reexame necessário provido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5009519-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 28/01/2020, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE GRADUAÇÃO. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a exigência da Lei nº 9.394/1996, em seu art. 44, II, a educação superior abrange cursos de graduação abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. A aprovação em vestibular é um dos requisitos, assim como a conclusão do ensino médio.

2. No caso, o agravante afirma que ainda não concluiu o ensino médio, “faltando uma matéria para sua conclusão”, de modo que não preenchido o requisito exigido na legislação acima.

3. A não conclusão do ensino médio por circunstâncias alheias à vontade do agravante não ficou comprovada nos autos.

4. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005055-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)

Diante do acima exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela União (isenta na forma da lei).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006065-76.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CB Guarulhos Comércio de Alimentos LTDA em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP, no qual o impetrante busca a declaração de inexistência da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1.º da LC 110/2001, sustentando a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente, bem como a revogação do dispositivo referido pela EC 33/2001, dada a incompatibilidade das disposições da Lei Complementar mencionada com a dicção do parágrafo 2.º do artigo 149 da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente o tema ao decidir o Recurso Extraordinário 878.313/SC.

O julgamento foi no sentido da constitucionalidade da exigência, *in verbis*:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020."

Assim, com fundamento no art. 332, II, do CPC, denego a segurança. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos da legislação de regência. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012020-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIGOR ALIMENTOS S/A e DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. (matriz e filiais), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e as destinadas a terceiros - SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), incidentes na parcela referente ao desconto de 6% do salário-base dos seus empregados a título de vale-transporte.

Após a concessão da medida liminar, a parte impetrante formulou pedido de desistência (id 25112852).

É o relatório. Decido.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. I - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023335-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND NAC DOS EMPREG EM FONTES MAGNETICAS E IONIZANTES

**SENTENÇA**

**(Tipo M)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que, *indeferiu a petição inicial e julgou extinta a relação processual, nos termos do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil* (id. nº 15943085).

Allega a parte impetrante omissão no julgado no tocante ao fato de que uma das atividades-fim da CEF, como autoridade federal, é a administração de contas bancárias, razão pela qual não se pode considerar ato de gestão comercial.

Acrescenta não ter havido a análise do fato novo trazido na petição de fls. 2295/2297, que consiste na sentença de embargos de declaração proferida nos autos do processo nº 1001168-8.2017.502.0601, em trâmite na Justiça Trabalhista.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados, atribuindo-lhes efeito modificativo (id. nº 17130021).

Intimada a manifestar-se acerca dos embargos opostos (id. nº 30235272), a parte embargada permaneceu inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso em apreço, foi prolatada sentença pela Juíza Federal Dra. Noemi Martins de Oliveira, que indeferiu a petição inicial por entender incabível a ação mandamental, seja em razão de o ato coator indicado consistir em ato de gestão comercial, seja por demandar dilação probatória.

Assim, tendo em vista a extinção da relação processual pelo indeferimento da inicial, não se sustenta a análise de omissão, notadamente porque não houve qualquer incursão no mérito da demanda, devendo a parte buscar a reforma do julgado pela via processual própria, qual seja, o recurso de apelação.

Vê-se, portanto, inexistir vício a ser sanado na sentença combatida.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015770-58.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYGOR LUIZ COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIDA GENTIL COELHO - SP107728

LITISCONORTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE UNISA

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Hygor Luiz Coelho em face de ato da Reitora da Universidade Santo Amaro, objetivando o imediato desbloqueio de seu acesso às aulas do curso de medicina.

Sobreveio nos autos pedido de desistência da ação, considerado o “*acordo extrajudicial com a impetrada*”. (doc. nº 38228502)

Isso posto, acolho o pleito de desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC. Int. Dê-se ciência ao MPF. Custas *ex lege*. Sem condenação em verba honorária, nos termos da legislação de regência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003020-86.2020.4.03.6144 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP, UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, do GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP e do GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO, no qual o impetrante busca a compensação ou restituição da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1.º da LC 110/2001, sustentando a perda da eficácia do dispositivo referido, bem como sua revogação pela EC 33/2001, dada a incompatibilidade das disposições da Lei Complementar mencionada com a dicação do parágrafo 2.º do artigo 149 da Constituição Federal.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP.

Intimado, o impetrante apresentou aditamento à inicial, a fim de retificar as autoridades originariamente impetradas, no ID. 36859443, e, na mesma oportunidade, requereu a redistribuição presente a uma das Varas da Capital.

Os autos foram aqui distribuídos em 20/10/2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo a fim de que conste como impetrados apenas o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, o SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o GERENTE DA GERÊNCIA DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO.

O Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente o tema ao decidir o Recurso Extraordinário 878.313/SC.

O julgamento foi no sentido da constitucionalidade da exigência, *in verbis*:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020."

Cível Assim, com fundamento no art. 332, II, do CPC, denego a segurança. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo

Sem condenação em verba honorária, nos termos da legislação de regência.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026386-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERVISAO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por SUPERVISAO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, requerendo o recebimento destes para corrigir erro na sentença de ID 30137977, vez que esta teria sido contraditória, omissa e obscura no sentido que, sendo as custas não recolhidas, deveria haver o cancelamento da distribuição, sem condenação em custas (ID 31943084).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

De acordo com os dizeres da decisão de ID 26137339, foi concedido à parte impetrante prazo para, dentre outros aspectos, recolher as custas iniciais.

No ID 26480208, a impetrante postulou o cancelamento da distribuição, bem como a desistência da demanda.

Na r. sentença de ID 30137977, a Juíza Federal Noemi Martins de Oliveira homologou o pedido de desistência e determinou o recolhimento das custas pela impetrante.

Diante da ausência de recolhimento das custas processuais, impõe-se o cancelamento da distribuição.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar o cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, restando, portanto, prejudicada a determinação de recolhimento de custas firmada na sentença de ID 30137977.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013048-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MORAES NORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO MORAES NORI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a extinção ou cancelamento do arrolamento de bens do impetrante (processo nº 13896.001424/2010-86), liberando-se os bens móveis e imóveis arrolados. Pleiteou, também, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos órgãos de trânsito, comunicando a liberação de seus bens. Requereu, por fim, que ao final do processo fosse confirmada em definitivo a liminar pleiteada.

Juntou documentos.

Intimado a emendar a petição inicial (ID 20298946), o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.565.746,65 (ID 21520216), bem como juntou cópia dos processos administrativos nºs 19311.720149/2014-37, 19311.720150/2014-61, 19311.720162/2014-96 e 13896.001424/2010-86 e justificou a impetração do mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (ID 23973710).

Ante a ausência de acesso do impetrante ao processo administrativo nº 13896.001208/2010-31, o qual se encontrava arquivado, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestação de informações e juntada do referido processo aos autos (ID 24197096).

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 25046582).

A autoridade impetrada apresentou manifestação em ID 25387420, na qual defendeu sua ilegitimidade passiva, eis que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo não deteria competência para assuntos relacionados ao atendimento, fiscalização, cobrança, arrecadação de créditos tributários e liberação de restituição de valores em nome de contribuintes pessoas físicas, sendo tal situação de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF/SP, nos termos da Portaria MF nº 430/2017.

Devidamente intimada para tanto (ID 27245129), a União Federal juntou aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 13896.001208/2010-31 (ID 28030040).

Em resposta à r. decisão de ID 28204133, a parte impetrante alegou que “as divisões interna corporis não tem o condão de alterar a legitimidade passiva” e defendeu a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para responder aos termos da presente demanda, pois nas páginas do processo administrativo de arrolamento de bens constaria a marca d’água “SP SÃO PAULO DERAT” e os ofícios de averbação enviados aos cartórios foram subscritos por tal órgão (ID 29413192).

Na r. decisão de ID 30910071 restou decidido que a autoridade coatora no caso seria a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF/SP, do que decorreu o pedido do impetrante para a inclusão no polo passivo do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – São Paulo/SP (ID 32671494).

A autoridade impetrada prestou informações em ID 34598785, noticiando:

- a) Os créditos que inicialmente deram ensejo ao arrolamento – PAF nº 13896.001208/2010-31 - foram extintos em 25/01/2019;
- b) A parte do crédito que havia sido transferida ao processo nº 13897-720243/2015-57 foi quitada na forma da Lei nº 11.941/2009 - reabertura, conforme decisão de revisão, de 08/03/2018;
- c) O processo nº 19311.720149/2014-37 (IRPJ e reflexos) foi encerrado em 18/06/2019 - extinto por decisão de recurso de ofício;
- d) O processo nº 19311.720162/2014-96 (IPI) também já foi encerrado (o recurso voluntário foi provido pelo Carf, extinto por decisão definitiva em 06/11/2019 – decorrido o prazo para interposição de recurso especial da PFN);
- e) O processo nº 19311.720150/2014-61 (IRRF) está aguardando julgamento de recurso voluntário e de ofício pelo Carf, não havendo decisão definitiva até a presente data. Contudo, por maioria de votos o impetrante foi excluído do polo passivo da obrigação.

#### **É o relatório. Decido.**

O art. 64 da Lei nº 9.532/97 prevê: "A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio líquido".

De acordo com os dizeres da informação fiscal de ID 34598785, a autoridade impetrada não noticia, **no atual momento**, a existência de débitos de responsabilidade do contribuinte, conforme transcrevo, *in verbis*:

"(...) Os créditos que inicialmente deram ensejo ao arrolamento - PAF nº 13896.001208/2010-31 foram extintos somente em 25/01/2019, data em que se tornou definitiva a decisão do Carf, que não conheceu o recurso de ofício. A parte que havia sido transferida ao processo nº 13897-720243/2015-57 foi quitada na forma da Lei nº 11.941/2009-reabertura, conforme decisão de revisão, de 08/03/2018.

Deste modo, foi correta a vinculação dos novos créditos constituídos no ano de 2014, decorrentes de solidariedade com a empresa "Enercom". Os respectivos processos de crédito tributário encontram-se hoje na seguinte situação:

**- 19311.720149/2014-37 (IRPJ e reflexos): encerrado em 18/06/2019 - extinto por decisão de recurso de ofício;**

**- 19311.720162/2014-96 (IPI): também já foi encerrado** (o recurso voluntário foi provido pelo Carf, **extinto por decisão definitiva em 06/11/2019** - decorrido o prazo para a interposição de recurso especial da PFN);

**- 19311.720150/2014-61 (IRRF): aguardando julgamento de recurso voluntário e de ofício pelo Carf** - não há decisão definitiva até a presente data - montante atualizado com exigibilidade suspensa igual a R\$ 12.585.471,38.

**No tocante ao PAF nº 19311.720150/2014-61 (IRRF)**, verifica-se que o crédito tributário foi mantido pela DRJ (acórdão nº 01-33863 - 16/03/2017), **sendo que por maioria de votos o impetrante foi excluído do polo passivo da obrigação.**

Conforme ressalva feita no próprio acórdão, tal decisão não é definitiva, por força de recurso necessário, devendo aguardar o julgamento em segunda instância (fls. 80 - doc. nº 19709996 - pg. 2). (...)

O impetrante não possui créditos tributários em nome próprio (CPF), mas permanece inserido na hipótese de arrolamento, em função do montante da responsabilidade solidária (R\$ 12.585.471,38).

(...)"

Resumidamente, consoante as informações da autoridade impetrada, os débitos decorrentes dos processos administrativos nºs **19311.720149/2014-37 (IRPJ e reflexos)** e **19311.720162/2014-96 (IPI) foram extintos por decisão definitiva.**

No que concerne ao **PAF nº 19311.720150/2014-61 (IRRF)**, o impetrante, **por maioria de votos, "foi excluído do polo passivo da obrigação".**

Não obstante a exclusão, a autoridade impetrada informa que a decisão proferida não é definitiva.

A meu ver, **não há como manter o arrolamento outrora imposto ao contribuinte, visto que não há atualmente imputação de crédito tributário de responsabilidade do impetrante, tendo em vista que ele foi excluído do polo passivo da obrigação**, nos autos do PAF nº 19311.720150/2014-61 (IRRF).

É certo que a decisão proferida nos autos do PAF nº 19311.720150/2014-61 (IRRF) não é definitiva. Contudo, ela é favorável ao contribuinte, de modo que, neste momento, não se tem notícia de responsabilidade fiscal do impetrante, seja como contribuinte pessoa física ou em regime de solidariedade com a empresa "Enercom", não sendo possível, neste cenário, a manutenção de gravame administrativo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar o levantamento do procedimento de arrolamento imposto ao impetrante, com a liberação dos bens e direitos do contribuinte.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta liminar.

No mais, considerando que se faz necessária tão somente vista dos autos ao Ministério Público Federal para fins de prolação da sentença no presente mandado de segurança, ouça-se o referido órgão, nos termos do artigo 12, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: GFK MARKET RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027350-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PINA, GALLUCCI & SOUZA PINTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE SOUZA PINTO NETO - SP280190, ALEXANDRA PINA - SP284382, CARLOS HENRIQUE GALLUCCI - SP271198

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

#### SENTENÇA

Petição de id 15585405: A autora Pina, Gallucci & Souza Pinto Sociedade de Advogados apresenta embargos de declaração contra a sentença de id 12826609, sustentando omissão quanto ao pedido de fixação de multa diária, a ser aplicada em caso de descumprimento da tutela de urgência parcialmente deferida nestes autos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, anoto que não há qualquer omissão no julgado, haja vista que a questão controvertida foi dirimida em sua inteireza.

No que toca ao reclamo de descumprimento da liminar outrora deferida, entendo que a matéria deve ser decidida em decisão interlocutória, visto que este tema não concerne ao mérito da controvérsia.

Diante do exposto, em face da ausência de omissão no julgado, **rejeito os embargos de declaração.**

Sempre juízo, intime-se a OAB para oferecer manifestação sobre a alegação de descumprimento da liminar, bem como para dizer expressamente acerca dos documentos de id 8364529.

Após, voltemos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007391-36.2017.4.03.6100

AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009761-17.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSUE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003876-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENILTON ODAIR DE CASTRO - SP133978, ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO - SP266663

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença proferida pela Juíza Federal Noemi Martins de Oliveira, na qual restou parcialmente acolhido o pedido para condenar a ré a restituir de forma simples a quantia subtraída da conta da parte autora e contestada, exceto os valores estornados de 11.08.2017. Condenou, também, a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil, cento e dez reais) e ao reembolso dos honorários contratuais (20% sobre o valor da condenação obtida) - ID 24355647.

Alega a embargante a existência de obscuridade na sentença, no que tange à determinação de incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.102.552/CE (representativo de controvérsia), definiu ser aplicável a taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com juros ou correção monetária.

Afirma, também, a existência de omissão, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, em relação aos quais, por se tratar de responsabilidade contratual, deve incidir na forma do artigo 405 do Código Civil.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados (ID 25023617).

Instada a manifestar-se sobre os embargos de declaração (ID 32087381), a parte embargada permaneceu inerte.

É o relatório.

**Decido.**

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, não observo o vício apontado pela embargante.

Ao contrário do alegado, a sentença prolatada pela Juíza Federal Noemi Martins de Oliveira foi clara ao apontar a incidência dos juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E.

Assim constou do julgado (ID 24355647 – pág. 7):

*“(…) Deverão incidir sobre os valores da condenação juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, desde o pedido de restituição extrajudicial (12.12.2016), inclusive sobre o valor da indenização por dano moral”.*

Não obstante os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não guarda subsunção às hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, devendo a parte buscar a reforma do julgado pela via processual própria, qual seja, o recurso de apelação.

No ponto, cabe sinalizar que, apesar do entendimento firmado no sentido de que a remoção de magistrado para outra Vara constitui exceção à regra geral da identidade física do juiz, cabendo ao juiz sucessor a apreciação de eventuais embargos de declaração, também é certo que não compete ao sucessor figurar como revisor das decisões já prolatadas, cabendo-lhe tão somente a apreciação de concretas omissões, obscuridades ou contradições, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, tendo a sido a questão devidamente apreciada na sentença combatida, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020989-84.2013.4.03.6100

AUTOR: CLEBER ALENCAR BASSOLI

Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009654-07.2018.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

REU: ESPÓLIO ANGELINA PAOLI SPROCATTI

INVENTARIANTE: CELINA SPROCATTI FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN - SP181497,

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN - SP181497

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (Id 40520182), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, considerando a apresentação de contrarrazões Id 40520398 ao recurso de apelação Id 34689843, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006023-56.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRO-DENS ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419, ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL - SP373267, JULIO CESAR SANTOS AMBROZIO - SP372060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Os embargos de declaração veiculam irrisignação quanto ao montante dos honorários.

Contudo, revolver a referida questão implica em desbordar os limites estreitos dos declaratórios.

Por isso, conheço e rejeito dos embargos de declaração.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004493-43.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID TADEU MORETTINI, MARIA DA GRACA QUADRANTE RIBEIRO MORETTINI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO D ACOL CARDOSO - SP146888, DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO D ACOL CARDOSO - SP146888, DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### SENTENÇA

A CEF apresentou embargos de declaração e irrisignou-se quanto à sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que seja apenas representante do FCVS. Alega, ainda, outras questões de mérito.

Isso posto, evidentemente os fundamentos recursais desbordam da via estreita dos declaratórios, constituindo-se em irrisignação quanto às premissas que alicerçaram a apreciação sobre o mérito da causa.

Assim, conheço e rejeito os declaratórios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0068329-59.1992.4.03.6100

EXEQUENTE:DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381, MARCELO LIMA VIEIRA - SP233938-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora (ora executada) para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (id 13936936, página 189), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006317-86.2004.4.03.6100

AUTOR:NOVA TENDENCIA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DO COMERCIO AT VAREJISTA E DE PROMOCAO DE VENDAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO NETO - SP167214

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a secretária a alteração da classe processual, para que passe a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0048879-72.1988.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSIA S A INDUSTRIA METALURGICA, CARLOS GANDOLFO, CARLOS ROBERTO DE FREITAS MEDINA LEAL, ANOR SCATIMBURGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, THAIS LUZIA LAVIA - SP228933

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, THAIS LUZIA LAVIA - SP228933

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, THAIS LUZIA LAVIA - SP228933

Advogados do(a) EXEQUENTE: GULGUN BALIK - SP82446, SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO - SP97483, TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a União Federal, proposta por Indusa S A Industria Metalurgica e outros, visando ao pagamento relativo a repetição de indébito do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores.

A decisão id 15382689, página 89/90, reputou como válidos os cálculos da contadoria judicial (id 15382689, páginas 56/68), e determinou a expedição dos ofícios requisitórios (id 15382689, páginas 89/90).

Porém, em face da decisão id 15382689, páginas 89/90, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento n.º 0029883-84.2011.4.03.0000. Os ofícios requisitórios, conforme decisão id 15382689, página 117, determinou a expedição dos requisitórios à ordem do Juízo, até que sobreviesse o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal.

O recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal está trasladado nos autos no id 15382689, páginas 203/263 e id 15382683, páginas 01/44.

Embora os ofícios requisitórios tenham sido expedidos, a informação juntada no id 15382689, páginas 199/202, noticiou que os valores constantes dos ofícios requisitórios haviam sido estomados aos cofres públicos, em decorrência da Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, § 4.º.

Diante do exposto e do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento, que manteve a decisão id 15382689, páginas 89/90, expeçam-se novos ofícios requisitórios conforme decisão id 15382689, página 117, sem restrição quanto ao levantamento.

Após, intem-se as partes quanto ao teor das requisições, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 04-10-2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se em secretaria os respectivos pagamentos.

Intem-se as partes e cumpra-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0009665-68.2011.4.03.6100

AUTOR: ELIANA MARA TODESCAN PARETO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981, SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração da classe processual, para que passe a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com inversão das partes, constando a União Federal como exequente.

Intem-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (id 13936635, páginas 275/276), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5020858-77.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITCHE VASSERMAN

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, FABIANO MARCOS DA SILVA - SP243213, THAIZ OLIVEIRA SILVA - SP386508

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculo que o justifique;
- b) juntar as cópias dos documentos que comprovem os efetivos descontos dos proventos de aposentadoria, dos últimos 05 (cinco) anos (visto que requer a restituição destes);

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intem-se.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5020929-79.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVAL JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, LUIZ SERGIO NOGUEIRA DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA NOGUEIRA DE ALMEIDA, MARIA REGINA NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução, de forma individual, de sentença proferida em ação coletiva.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, § 3.º, do CPC).

Providenciem os exequentes a juntada da planilha de cálculos em que apurados os valores cujo pagamento se pretende.

Após, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535 do CPC).

Caso apresentada a impugnação, providencie a Secretaria a intimação da parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Não impugnada a execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, § 3.º, I do CPC).

Cumpram-se.

**São Paulo, 25 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032008-10.2001.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TOZZINI - SP145597

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Lucia Maria de Abreu Elias, visando ao pagamento de R\$ 46.856,28.

A decisão id 14914328, páginas 79/80, intimou as partes quanto à conversão do feito em cumprimento de sentença e determinou que a parte autora (executada) diligenciasse na Caixa Econômica Federal a possibilidade de entabular acordo.

Em nova remessa dos autos à Central de Conciliação (id 40348747), sobreveio notícia acerca da resposta da Caixa Econômica Federal quanto a não possibilidade de agendamento de audiência, informando que o "contrato 102350000123 encontra-se liquidado por pagamento pelo mutuário, inclusive com baixa do gravame liberado, o que implica que a CAIXA já reconheceu a plena quitação da dívida."

Diante da resposta da Instituição Financeira credora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

**São Paulo, 25 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000046-17.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTIVARE MARKETING DE INCENTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS - SP243395, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (id 22992684), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002329-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA REGINA MARTINS  
REPRESENTANTE: MARCIA REGINA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diga o impetrante se remanesce interesse no julgamento do mérito, dada a informação de que houve a apreciação do pedido de benefício previdenciário.

Prazo: 15 dias.

Depois, tomem conclusos para sentença.

**São PAULO, 24 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010247-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCO CALCOPIETRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

**DESPACHO**

Diga o impetrante se remanesce interesse no julgamento do mérito, dada a informação de que houve a apreciação do pedido de benefício previdenciário.

Prazo: 15 dias.

Depois, tomem conclusos para sentença.

**São PAULO, 24 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008674-29.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: PROBANK S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DAMICO - RS57705, MARIA DA GRACA DAMICO - RS24417, ANTONIO CARLOS DAMICO - RS29407

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (id 13934876, páginas 66/69), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017040-38.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MOACIR PINHEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667, FABIANA GOMES PIRES FRIACA - SP198985

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (doc. nº 18863463), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021200-88.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLURI SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLURI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual a parte impetrante busca a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao PIS e COFINS com ISSQN em sua base de cálculo e, ao final, declarar indevida a inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições em questão, bem como o direito da impetrante de reaver os valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos, em decorrência disso, mediante compensação "com as mesmas contribuições sociais vincendas e/ou quaisquer outros tributos administrados pela Secretária da Receita Federal na forma autorizada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96".

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos, por amostragem, as cópias das guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições discutidas na presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007220-74.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME ARANHA BERARDI, MICHELLE KARINE DE OLIVEIRA FERREIRA BERARDI

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID. 38114322 - Preliminarmente, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a ré para manifestação acerca do pedido de desistência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025314-34.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: MARCEL PANTOJA YANDEL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Marcel Pantoja Yandel, visando ao pagamento de R\$ 56.030,29.

A consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 17317385, revelou o falecimento do réu.

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no artigo 313, inciso I, e § 1.º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do réu por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 25 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005508-83.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para autorizar a impetrante a excluir a variação cambial passiva atrelada às suas despesas, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS e, por atuar no ramo de seguros, resseguros e retrocessão, possui despesas e receitas atreladas à variação cambial.

Afirma que a autoridade impetrada inclui nas bases de cálculo das contribuições em tela as receitas de variação cambial positivas, contudo desconsidera que as despesas inerentes às atividades da impetrante geram passivos atrelados à variação cambial, de forma que, quando esta aumenta, o ganho financeiro da empresa diminui.

Alega que a sistemática atual de apuração do PIS e da COFINS para as empresas de seguros privados, acarreta a tributação não apenas do faturamento, mas, também, de valores que não representam novas receitas e "que se amulam quando 'circulam' pela conta corrente do contribuinte, em clara ofensa aos artigos 149 e 195 da Constituição Federal" (id nº 16255717, página 10).

Aduz que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que os valores recolhidos a título de ICMS não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e não podem integrar as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e a autorizar a empresa a proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16587714, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia devidamente registrada de seu contrato social; regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

A impetrante apresentou a petição id nº 17406270, na qual atribui à causa o valor de R\$ 300.000,00.

Na decisão id nº 17883744, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada acerca do pedido liminar formulado.

A União Federal requereu o ingresso no feito (id nº 18376880).

A autoridade impetrada apresentou as informações id nº 18678138, sustentando que, nos termos do artigo 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o faturamento das instituições financeiras e equiparadas compreende todas as receitas decorrentes das atividades inerentes ao seu objeto social.

Argumenta que as variações cambiais positivas constituem receitas financeiras, conforme artigo 9º da Lei nº 9.718/98 e, se estiverem relacionadas a operações inerentes às atividades típicas das seguradoras, compõem o seu faturamento, integrando a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assevera que as variações cambiais passivas não integram as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo presentes no artigo 3º, parágrafos 2º e 6º, da Lei nº 9.718/98.

Defende que a exclusão das variações cambiais passivas das bases de cálculo do PIS e da COFINS acarretaria indevida ampliação do rol de exclusões da receita bruta e criaria base de cálculo diversa da prevista em lei, contrariando os artigos 97, incisos II e IV, e 111 do Código Tributário Nacional.

Foi indeferida a liminar.

É a suma do processado. Decido.

A consideração da variação cambial positiva faz sentido na medida em que apenas reconhece a efetiva receita ou faturamento de recursos no caixa da empresa. Do mesmo modo, a variação cambial negativa, causa de ingresso de valor menor do que o previsto, igualmente merece consideração, de modo a ser tributado o quanto efetivamente ingressou nos cofres do contribuinte.

Como leciona Rogério Peres (PIS/COFins sobre variação cambial gera dúvidas ao exportador. Conjur. Publicado em 16.02.2016):

"No caso específico das variações cambiais negativas, em nossa opinião, este argumento tem mais força quando interpretado em conjunto com a razoabilidade, já que não é plausível e racional tributar-se as variações cambiais positivas mas se poder diminuir da base de apuração dessas contribuições as variações cambiais negativas, principalmente em período de forte instabilidade cambial."

Se o recebimento de quantia maior do que a prevista é tributada, igualmente deve sê-lo a menor, desconsiderando-se a perda decorrente da variação cambial.

A distinção de tratamento jurídico entre as variações positiva e negativa soa, assim, arbitrária, violando a razoabilidade enquanto correlação lógica entre critério e medida.

Todavia, em certo período e em dadas espécies de transações, a alíquota sobre a variação positiva foi zero e outros casos há de imunidade tributária. Por isso, o direito à consideração da perda cambial existe somente quando a variação positiva fosse tributável.

O critério da tributação das variações cambiais deve operar indistintamente, seja para compeli-lo o contribuinte ao pagamento, seja para exonerá-lo.

Por isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, mandando que a autoridade impetrante considere o direito da impetrante de considerar a variação cambial negativa na determinação da base de cálculo da PIS e da COFINS, quando a mesma operação, caso houvesse variação cambial positiva, fosse tributável, assegurado o direito a compensar, depois do trânsito em julgado, o quanto indevidamente recolhido nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação.

Defiro o pedido liminar, determinando que a ré se absterha de exigir da autora que desconsidere as variações cambiais negativas quando da apuração da base de cálculo da PIS e da COFINS, quando a mesma operação, caso houvesse variação cambial positiva, fosse tributável por alíquota diferente de zero.

Sem honorários. Metade das custas a serem ressarcidas pela União.

Com reexame necessário.

**Tiago Bitencourt De David**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007401-80.2017.4.03.6100

AUTOR: CEILA DE FATIMA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por Ceila de Fatima de Paula em face da Caixa Econômica Federal, visando impedir o andamento do procedimento extrajudicial e a declaração de eventual nulidade da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente.

O pedido foi julgado parcialmente procedente (decisão id 22931299), declarando a nulidade dos leilões realizados. Foi consignada a necessidade de sua intimação pessoal acerca da realização de eventuais leilões e possibilitada a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação ou alienação do imóvel, com inversão do ônus de sucumbência.

O trânsito em julgado da decisão foi certificado no id 22931501, em 07/10/2019.

Requer o patrono da autora, na petição id 23164655, a execução dos honorários advocatícios em que foi a Caixa Econômica Federal condenada.

O condomínio residencial Spazio Santo Amaro, na qualidade de terceiro interessado, requer o ingresso no presente feito. Alega a necessidade de regularização na matrícula do imóvel (id 37089250), em que permanece o nome de Ronald Guido (para quem a Caixa Econômica Federal alienou o imóvel objeto da presente ação).

Providencie a secretaria a alteração da classe processual, para que passe a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação em honorários advocatícios, conforme requerido pela parte exequente (id 23164655), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

3. manifeste-se sobre a petição da terceira interessada (id 37089250).

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001008-53.2009.4.03.6183

AUTOR: WALTER LUIZ TELES

Advogado do(a) AUTOR: CILEIDE CANDOSIN DE OLIVEIRA BERNARIT - SP27175

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração da classe processual, para que passe a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com inversão de partes, constando a União Federal como exequente.

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação em honorários advocatícios, conforme requerido pela parte exequente (id 13921764, páginas 82/84), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

#### 6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5016676-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WALTER CASTAGNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA CAXINGUI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, fica a parte impetrada intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões (art. 1009, §2º do CPC).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5003432-86.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: YARA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA MAINO - SP71148

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

#### DESPACHO

ID 34739130: Intimadas para se manifestarem sobre os cálculos oficiais, a exequente e executada discordaram.

A planilha da Contadoria Judicial - ID 33738672 foi elaborada conforme decidido nos autos, por auxiliar de confiança do juízo, equidistante das partes e deveria prevalecer.

Entretanto, a CEF, executada, apresentou cálculos (ID 21007172), em valor superior àquele obtido pela Contadoria. Isto posto, tendo em vista o princípio da correlação, acolho os cálculos da executada.

Assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e homologo as seguintes quantias: a) principal R\$ 341.344,80 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos); b) sucumbência: R\$ 34.134,48 (trinta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), posicionadas para abril de 2019, declarando-as líquidas.

Considerando a diferença entre o valor pretendido e aquele acolhido, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em vinte mil reais, com fulcro nos §§1º e 2º do artigo 85 do CPC.

ID 19687557: Observo que a executada efetuou dois depósitos: 0265-005-86415067-1, no valor de R\$ 288.189,86 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos) e 0265-005-86415065-5, no valor de R\$ 387.255,13 (trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), perfazendo um total de R\$ 675.444,99 (seiscentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e nove e nove centavos).

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se alvarás de levantamento para a parte exequente e patrona.

Com a vinda dos alvarás de levantamento liquidados, expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para que incorpore os saldos das contas supracitadas.

Após, conclusos para extinção da execução.

I. C.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021991-66.1988.4.03.6100

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165

REU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, LUCIANO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) REU: KALIL ROCHA ABDALLA - SP17637

Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO ALVES ROSA - SP100422, ADIB GERALDO JABUR - SP11896, GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifiquem-se as partes quanto à apresentação de todas as peças necessárias tanto para a execução da obrigação de pagar, na qual o órgão desapropriante fora condenado, bem como quanto a futura adjudicação do imóvel, para a averbação registral. Tudo no prazo de 30 dias.

Não havendo oposição, certifique-se na ação de origem, procedendo-se ao seu arquivamento.

Após, conclusos para recebimento do pedido de cumprimento de sentença - ID 38447354.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004185-07.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: DANIEL OLIVA TRIPODI

#### DESPACHO

ID 36477102: Dispensada a intimação da requerida, uma vez que a medida se mostra inócua, pois citada fictamente.

Intime-se a exequente para prosseguimento quanto às medidas constritivas que entenda necessárias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012202-39.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IRACI RIBEIRO DO ROSARIO

#### DESPACHO

ID 36685328: Concedo o prazo de 45 dias para a regularização do polo passivo, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029274-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SANDRA MEDEIROS RODRIGUES

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019314-04.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ADSON GILSON TORRES MELO

#### DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012290-43.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALMIR & LOPES IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

**DECISÃO**

ADPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**MONITÓRIA (40) N° 5003372-84.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**REU: ZAFER NAJJAR**

**DECISÃO**

ADPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, não apresentou impugnação.

Considero, ademais, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023406-10.2013.4.03.6100**

**EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A**

**EXECUTADO: ROBERTO VINICIUS RAMOS DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo que determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0019457-41.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: MAURICIO DOS SANTOS**

**DESPACHO**

ID 35992515: Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento da diligência, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014939-42.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASIL SOLEMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME, ADRIANA NOVI CRISTOVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922

**DESPACHO**

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo que determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008300-44.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THIAGO LIMA DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 39269542), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 0029266-02.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

**ID nº 34790618:** trata-se de embargos de declaração opostos por **ARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA**, em face da r. sentença de ID nº 34080304, alegando omissão em relação **(i)** à tese de prescrição fundada no decurso de tempo entre a distribuição da ação e a citação válida e **(ii)** ao pedido de reconhecimento de nulidade das cláusulas contratuais.

Ao ID nº 34833805, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opõe embargos de declaração sob a alegação de que a r. sentença é contraditória ao reconhecer a sucumbência da parte adversa, mas, ainda assim, não lhe condenar ao pagamento de honorários advocatícios.

As partes foram intimadas para manifestação, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC (ID nº 38641044).

Silentes, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

No caso dos autos, a r. sentença embargada, ao concluir que as partes se encontram vinculadas às cláusulas contratadas “sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei” (ID nº 34080304, pág. 02), julgou improcedente a pretensão de declaração de nulidade das cláusulas impugnadas pela Ré.

Da mesma forma, ao isentar a Ré do pagamento de honorários advocatícios, o fez por considerar que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública da União decorre de atribuição legal.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Registre-se, ademais, que a formação da convicção do Juízo não se encontra subordinada ao enfrentamento de todas as alegações formuladas pelas partes, bastando a apreciação fundamentada das questões pertinentes.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Por outro lado, assiste razão à Ré quando pugna pelo enfrentamento da tese de prescrição fundada na data da citação válida.

Dessa forma, decido:

**1]** conhecer dos embargos de declaração de ID nº 34833805, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e **REJEITAR-LHES**, pelos fundamentos já expostos; e

**2]** conhecer dos embargos de declaração de ID nº 34790618, nos termos do artigo 1.022 do CPC, e **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, sanando os vícios apontados, sem, no entanto, dar-lhes efeitos infringentes, para acrescentar à fundamentação os tópicos que seguem:

*“Não se olvida, ademais, o entendimento de que o mero ajuizamento da ação não se mostra suficiente para interromper o transcurso do prazo prescricional, que depende da citação válida do réu.*

*Entretanto, em que pesem as alegações da Embargante no sentido de que a citação se operou quase dez anos após a propositura da ação, não há como se atribuir a demora à inércia da Embargada, que diligenciou exaustivamente na busca de possíveis endereços, atendendo às intimações judiciais realizadas com essa mesma finalidade.*

*Verifica-se, ademais, que as inúmeras diligências infrutíferas derivaram, inclusive, da identificação de endereços registrados em nome da empresa Embargante e seus sócios em cadastros públicos, tais como o banco de dados da Receita Federal do Brasil (ID nº 13706386, pág. 164 e pág. 214), DETRAN (ID nº 13706384, pág. 14) e do sistema SERASA (ID nº 13706386, pág. 202).*

*Assim, não há como se atribuir à Embargada o descumprimento da regra prevista no art. 240, §2º do Código de Processo Civil, nem como se invocar a não interrupção da prescrição com base no mesmo fundamento.*

*Nesse sentido, o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:*

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O prazo prescricional aplicável à espécie é de 5 (cinco) anos, consoante art. 206, § 5º, I, do CC.

2. O artigo 202 do Código Civil prevê, de maneira taxativa, as hipóteses de interrupção da prescrição e, dentre elas, a interrupção em virtude do despacho do Juiz que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual.

3. A parte ré não foi localizada nos endereços fornecidos pela parte autora. A inadimplência que deu ensejo à presente ação perdura desde 08/2008, daí por que, ao tempo da r. sentença - 02/2014, já havia transcorrido o prazo prescricional.

4. A jurisprudência, na linha do que dispõe a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento segundo o qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

5. A ausência de citação, no prazo legal decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, não havendo como imputar exclusivamente à autora a demora para a efetivação da citação.

6. Recurso provido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0002919-05.2007.4.03.6108-SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 15.10.2020, DJ 20.10.2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão aborrou todos os itens essenciais à composição da controvérsia.

II. Ponderou que, independentemente do marco interruptivo previsto no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (citação pessoal do devedor ou despacho ordenador dela), os efeitos da interrupção retroagem ao momento de propositura da ação, na ausência de inércia do exequente.

III. Considerou que a pessoa jurídica devedora recebeu citação por edital, que, enquanto modalidade sucessiva à pessoal, também interrompe o prazo prescricional, fazendo incidir o efeito retroativo da mesma forma.

IV. Acrescentou que, como a União não negligenciou as medidas necessárias à localização do devedor, a interrupção retroagiu ao momento do ajuizamento da execução (12/2003), proposta nos cinco anos seguintes à constituição definitiva do crédito tributário (13/12/2002).

V. Estabeleceu ainda que a elevação das alíquotas de ITR até o limite de 20% conforme a dimensão do imóvel rural encontra respaldo na capacidade contributiva (antítese do confisco) e no próprio ideal da progressividade, enquanto desestímulo à manutenção de grandes propriedades improdutivas.

VI. Observa-se que Viação Cidade Tiradentes Ltda., ao argumentar que o julgamento colegiado se omitiu na abordagem do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN e da vedação de confisco, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VII. Pretende claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VIII. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF-3, Apelação Cível nº 5017341-36.2017.4.03.0000-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, j. 06.12.2018, DJ 11.12.2018)

Dessa forma, não se verifica a prescrição indigitada".

No mais, mantenho a sentença como lançada.

P. R. I. C.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006267-40.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SANDRA MARIA ZANCHETTO

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que o contrato objeto da demanda foi quitado (ID 40172311), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018946-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 40188267), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015561-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PPSS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PEDRO CARLOS STELIAN

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DAPRA - SP236683

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DAPRA - SP236683

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que os contratos objeto da demanda foram quitados, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0009193-24.1998.4.03.6100

AUTOR: AMELIA PAES DE ALMEIDA BERNARDI, ANTONIO MEIRELES CAMARA, ISABEL MARIA INEZ DE CARVALHO, JULIA MAYUMI TAGAMO HIROTA, LEYLA FARINA, LUCILENE ALVES DA SILVA, MARIO CLOVIS DE CARVALHO, PRAZERES DOS SANTOS CARVALHO, RITA LUIZ DOS SANTOS BARBOSA, RUBENS JORGE CARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0004681-95.1998.4.03.6100

AUTOR: PASCOAL PEREIRA BARBOSA, CRISTINE KELER PESSOA, CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO, ARNALDO BORGES DA SILVA FILHO, LILIANE NAVES CORTES, ANA CRISTINA RATO SCHULTZ

Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298  
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298  
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298  
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298  
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298  
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0013428-24.2004.4.03.6100

AUTOR: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0011790-05.1994.4.03.6100

AUTOR: CLICIA FENTANIS

Advogado do(a) AUTOR: CLICIA FENTANIS - SP58525

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008912-53.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

ID nº 40369034: concedo o prazo derradeiro de cinco dias, sob pena de cancelamento da inicial.

Decorrido, tomem conclusos.

I. C.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018378-29.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELMIRADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da impetrante de que o processo administrativo foi concluído (ID 40283727), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021114-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANAINES APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
  - b) acostar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS;
  - c) indicar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo; e
  - d) corrigir o polo passivo mandamental, mediante a inclusão da entidade pública que represente juridicamente a autoridade a ser indicada.
- Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5019630-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GABRIEL BENEDITO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Recepciono a petição de ID nº 40471468 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

Tendo-se em vista o recolhimento das custas iniciais, tomo por prejudicado o pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

No que concerne ao valor da causa, a parte impetrante sustenta a regularidade do valor de R\$ 1.000,00, alegando que a causa não possui benefício econômico imediato.

Todavia, o critério adotado não merece prosperar.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, concedo o prazo suplementar de cinco dias para que o Impetrante informe o valor mensal de seu benefício previdenciário, comprovando-o, a fim de subsidiar o correto arbitramento do valor da causa.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5020834-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADEMIR VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Recepciono a petição de ID nº 40439211 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

No que concerne ao valor da causa, a parte impetrante sustenta a regularidade do valor de R\$ 1.000,00, alegando que a causa não possui benefício econômico imediato.

Todavia, o critério adotado não merece prosperar.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, concedo o prazo suplementar de cinco dias para que o Impetrante informe o valor mensal de seu benefício previdenciário, comprovando-o, a fim de subsidiar o correto arbitramento do valor da causa.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANALUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6519**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0053279-90.1992.403.6100 (92.0053279-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051391-86.1992.403.6100 (92.0051391-3)) - MARTINI E ROSSI LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos. Tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais, bem como a conversão em renda dos valores depositados aos autos (fls. 152/157), e nada mais tendo sido requerido pelas partes, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0948363-61.1987.403.6100 (00.0948363-2) - USINA SANTO ANTONIO S/A (SP260189 - LIVIA BARTOCCI LIBONI BOMBIG E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X USINA SANTO ANTONIO S/A X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 162, 348, 351, 371, 403, 449, 534, 538, 560/561 e 788/791), e nada mais tendo sido requerido pelos exequentes, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0695504-13.1991.403.6100 (91.0695504-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2)) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 264, 268, 284, 329, 349, 418, 451, 561, 634, 692, 714 e 751), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários



SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP158287 - DILSON ZANINI E SP326244 - JULIO CESAR MENDES E SP289509 - CELIAMARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO SHIZUO ODAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO TADEU AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LANARI OZOLINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU HENRIQUE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO AGENOR FORMAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PERES MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAILALUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALUCIA OLIVEIRA RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS RODRIGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA APARECIDA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO PALMISANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO RASTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SEGANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUIMARAES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PLACIDIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR JOAO GUELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY KOLBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENITO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNILDE HEYN CORREA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ABREU MASIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GOMES DURAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO SOUZA TIGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERRARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GOMES PEREIRA DE MORAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARQUES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROMERO ALVES PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO BARRETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR MARTINS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO BACCI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR SAVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI CONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLILDO FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON SOARES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVINO CARDOSO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAURY ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO GRECO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMITRI ANTOINE ELEFTHERIOU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU FERREIRA FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ANTERO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BARRIA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON AVILEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DIDIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA MENDONCA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA COSTA REDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE SA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GERALDO BOCCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES MORALES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO STALIN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CUNHA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENYR MARGARETH DE ASSIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA LIMA DE SENA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ARIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE RUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO DUTRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO LUIZ SALVATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROILTON BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO RODRIGUES PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARBIO FURTADO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LANFRANCHI VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO VILLACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE DIEGO MONGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DIMAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE LUIZ DELFIM FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CAETANO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON RICARTE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RAULINO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACI BORNIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON RIBEIRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MINORU OMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA DOS SANTOS CECILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERBERT HISSATO TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERTA HINNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISASHI MIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE PEREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC RODRIGUES DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL JOSE MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO MURCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR LOPES MONTAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA DE JESUS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANET APARECIDA PEREIRA APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIR ALOISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANSEN MORENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME ALBERTO TEMPERLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MERI CORREA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FERLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DAMASCENO DE CALAIS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JORGE TUCOSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO BASILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TADEU DOMENICIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELCIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KODATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KUNIYOSHI SONODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MITSUO TENGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TSUYOSHI HASEGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO SALVATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLOVIS BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAVILA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO FRAYHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO MOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REGIO MOTA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO EPPRECHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZAMORA MATEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO BENATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ITIRO NAKASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO LUIZ BEDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KANEHARU WADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA CECILIA CORAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LELIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA VARGAS MURILLO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARTIRE FERRARI JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO MATOS FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO PINTO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SETSUKO MUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO GRUBBA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR SQUIPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO COMENALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BOSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUILHERME DE AGUIAR MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LORENSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SUGIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DEL FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MASSAYOSHI KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO UCHOA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VERGINIA DE LOURDES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ADRIANO RANGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE CASTRO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS COMPAROTTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS MIDEN RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZA ZEMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INEZ RIJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA SIMOES DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MAIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA DECARLI PIZZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAHIRO ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE FIORE ESFORGIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL BARBIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL CHOCAIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SERGIO MICHELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITIKO IOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR NOVAES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODESTINO MENDES FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA RIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO FONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NOBUO HONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TIAGO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA DIAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO BUENO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUMASA KAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR GOUVEA ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO MORETTINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIPES AMANCIO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PANDORI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BALERA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO LUPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO KOPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCOS BRAGANHOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO SOUZA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON GONZALEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BARCO QUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO TORRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO COLLAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO SCHAVAROSK SIMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DOS SANTOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI GOMEZ FERNANDES CORSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY CRISTINE RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VALENTIM CORREA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH REGINA LEIDINGER AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RYO TEI SATOMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATIE MIZOBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATORU HANNAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE SANT'ANNA CALDEIRA NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO YAMASAKI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FARABOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ VINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO RUDOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO YOSHIIHIDE UNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA NATALI DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA CABREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DE CAMARGO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA TEIXEIRA BUTINHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS HELENA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILSON BOLDRIN X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LUIZ PILEGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PINTO MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA SONIA LUPPI VLAINICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTI SANTINI ROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DE OLIVEIRA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DE ROSA CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SOARES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON ASSIERE JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLAMIR WILDER MENEHHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUSHI ARITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 2560/2574, 3355/3356, 3371/3376 e 3442/3446), e nada mais tendo sido requerido pelos exequentes, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, exceto no que diz respeito ao coexequente Agnelo Ribeiro de Carvalho. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017405-68.1997.403.6100** (97.0017405-0) - NEIVALDO CARDOSO DOS SANTOS X SUELI SOUZA SANTOS X NEIVALDO CARDOSO DOS SANTOS FILHO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X NEIVALDO CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVALDO CARDOSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 410/421), e nada mais tendo sido requerido pelos exequentes, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008526-53.1989.403.6100** (89.0008526-3) - CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA (SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 129), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0740253-18.1991.403.6100** (91.0740253-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724441-33.1991.403.6100 (91.0724441-0)) - JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP253828 - CARLA CAVANI TAVANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 252, 255, 298, 349, 375, 401, 432, 447, 467, 709/711 e 713/715), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0075447-86.1992.403.6100** (92.0075447-3) - SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES (SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 447/448 e 481), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058312-56.1995.403.6100** (95.0058312-7) - HACHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CLAUDIA YUKI HACHIYA KOCHI (SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HACHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 495 e 499/500), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059355-28.1995.403.6100** (95.0059355-6) - TOYOBO DO BRASIL LTDA (SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TOYOBO DO BRASIL LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 318), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022065-08.1997.403.6100** (97.0022065-6) - MARIA RITA DE ASSIS X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X DENISE UTAKO HAYASHI X CLORY MARIA CIDADE WEMATSUA X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X FLORINDA PAULA DE ASSUNCAO X JOSEFA MARIA TEZOTTO DE FRANCA X ANA PAULA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X RENATA DE MAIO MATSUOKA X MARINA ROSA DE ANDRADE X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA RITA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X UNIAO FEDERAL X DENISE UTAKO HAYASHI X UNIAO FEDERAL X CLORY MARIA CIDADE WEMATSUA X MARIA RITA DE ASSIS X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X FLORINDA PAULA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X JOSEFA MARIA TEZOTTO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATA DE MAIO MATSUOKA X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 691), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022286-88.1997.403.6100** (97.0022286-1) - CARLA MARIA DOURADO FERNANDES X CONSTANTINO FRANCISCO AURELIO X IRLANDINA MARIA MACEDO X ISABEL DE LOURDES VENTURA X JAIR DE OLIVEIRA ESTEVEZ X JOAO IZUMI X MARLY MENEZES DA COSTA X MIATA MARTINS DE ANDRADE X NELSON RUBENS DE OLIVEIRA X SANDRA MELLO DE CARVALHO ZUZARTE X TELMA DIAS SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CARLA MARIA DOURADO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO FRANCISCO AURELIO X UNIAO FEDERAL X IRLANDINA MARIA MACEDO X UNIAO FEDERAL X ISABEL DE LOURDES VENTURA X UNIAO FEDERAL X JAIR DE OLIVEIRA ESTEVEZ X UNIAO FEDERAL X JOAO IZUMI X UNIAO FEDERAL X MARLY MENEZES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MIATA MARTINS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X NELSON RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MELLO DE CARVALHO ZUZARTE X UNIAO FEDERAL X TELMA DIAS SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 730), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025253-09.1997.403.6100** (97.0025253-1) - ARI PEDROSO X AUREO ZENKITI NAKAHIRA X GECI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ MARCOS ALVES X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X MANOEL ANTONIO DE SANTANA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA PARISI X NADIA TERESINHA JESUS SA X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES X WEIDNER EMMERICK X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X ARI PEDROSO X UNIAO FEDERAL X AUREO ZENKITI NAKAHIRA X UNIAO FEDERAL X GECI RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCOS ALVES X UNIAO FEDERAL X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA PARISI X UNIAO FEDERAL X NADIA TERESINHA JESUS SA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES X UNIAO FEDERAL X WEIDNER EMMERICK X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 534), e nada mais tendo sido requerido pelos exequentes, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059618-89.1997.403.6100** (97.0059618-4) - FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS X LUIGI BROLLO X MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X OLINDA OKAMA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIGI BROLLO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X UNIAO FEDERAL X OLINDA OKAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 358/365 e 369/370), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011327-14.2004.403.6100** (2004.61.00.011327-5) - ARABUTAN APOLONIO DA SILVA (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X ARABUTAN APOLONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 236/237), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

IMPETRANTE: PEDRO AIRTON DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO AIRTON DE LIMA** contra ato atribuído ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando que a autoridade coatora pautar e julgar o recurso interposto.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Em decisão ao ID 37952677 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, indeferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso de protocolo n. 44233.516330/2020-14 foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento (ID 38551307 – pág. 1/3).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 39427283).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista a informação da autoridade coatora de que o recurso de protocolo n. 44233.516330/2020-14 foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento (ID 38551307 – pág. 1/3), bem como, a ausência de manifestação do impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015818-17.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO DUARTE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGNALDO DUARTE SILVA** contra ato atribuído ao **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo referente ao Requerimento nº 277444010.

Relata ter pleiteado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a qual foi indeferida. Inconformado, protocolou recurso que foi recebido em 13.03.2020, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugrando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 37105994), o impetrante manifesta-se ao ID nº 38425866, recolhendo às custas processuais.

Ao ID nº 38659041 é retificado, de ofício, o valor atribuído à causa, determinando-se o recolhimento das custas complementares. O Impetrante manifesta-se ao ID nº 39119437, sendo deferido os benefícios da justiça gratuita ao ID nº 39129700.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (**grifo nosso**)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 13.03.2020 (ID nº 37048254), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanálise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada **decisão administrativa ao requerimento**.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011634-18.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS, ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa. Aduz também o esvaziamento das funções do INCRA, ante a criação do SENAR.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36137811), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5022824-42.2020.4.03.0000 (ID 37093900).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 36953861).

### É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpr ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Por fim, ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 como objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).*

Assim, não procede o argumento da parte impetrante, no sentido de que a contribuição ao SENAR teria substituído aquela recolhida em favor do INCRA.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5022824-42.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011634-18.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS, ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## **S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa. Aduz também o esvaziamento das funções do INCRA, ante a criação do SENAR.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36137811), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5022824-42.2020.4.03.0000 (ID 37093900).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 36953861).

### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumpra ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Por fim, ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).*

Assim, não procede o argumento da parte impetrante, no sentido de que a contribuição ao SENAR teria substituído aquela recolhida em favor do INCRA.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5022824-42.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5010966-47.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEAR SALE S.A., CLEAR SALE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

## **SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 35586654), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5022320-36.2020.4.03.0000 (ID 36789182).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 36834039).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a atuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: *"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"*.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5022320-36.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5010966-47.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEAR SALE S.A., CLEAR SALE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

## **SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 35586654), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5022320-36.2020.4.03.0000 (ID 36789182).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 36834039).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a atuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: *"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"*.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDEÑO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5022320-36.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5010912-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NETSAFE CORP LTDA, NETSAFE CORP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## **SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anotar-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições do SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumprido ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: NETSAFE CORP LTDA, NETSAFE CORP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CHDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5010844-34.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, LOCTRAF LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## **SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugrando pelo regular prosseguimento da ação.

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpr ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5010844-34.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, LOCTRAF LOCACAO DE VEICULOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 979/1418

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da taxa criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça asseverou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a taxa devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (IN CRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumpra ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE. APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011855-98.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLEVENTS LIVE LTDA, SPE GLEVENTS CENTRO DE CONVENCÕES IMIGRANTES S.A., GLEVENTS EXHIBITIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## **S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIO DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (IN CRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumpra ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referencial de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgrInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011855-98.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL EVENTS LIVE LTDA, SPE GLEVENTS CENTRO DE CONVENCÕES IMIGRANTES S.A., GLEVENTS EXHIBITIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da taxa criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idéntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHANSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgrInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5011855-98.2020.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLEVENTS LIVE LTDA, SPE GLEVENTS CENTRO DE CONVENCÕES IMIGRANTES S.A., GLEVENTS EXHIBITIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## **SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente o rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumpra ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referencial de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgrInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5007549-86.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIG RESSEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições ao INCRA e salário educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 32725457), em face da qual a impetrante // autora interpôs o agravo de instrumento nº (ID).

O DERAT se manifestou aduzindo sua ilegitimidade passiva (ID 33086052), de forma que a impetrante requereu sua substituição pelo DEINF (ID 35241617), deferida ao ID 35299347, mesma decisão que reconheceu, de ofício, a ilegitimidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Notificado, o DEINF prestou informações ao ID 36516522, sustentando, em suma, a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 37003390).

**É o relatório. Decido.**

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pela Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA) e Lei nº 4.440/1964, Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975 (salário-educação).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE. APEX - BRASIL. SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a correção das bases de cálculo das contribuições discutidas, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011577-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA., JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## **SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao salário educação. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 35819090).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, em suma, a constitucionalidade das contribuições ao salário-educação.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 36583995).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono o seguinte julgado:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, "A". ROL NÃO EXHAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Embora a matéria tratada nos autos esteja em repercussão geral na Suprema Corte (Temas 325 e 495), o processamento dos feitos não foi suspenso, pelo que cabível o exame recursal. Saliente-se, outrossim, que o reconhecimento da repercussão geral não implica juízo de mérito antecipado e sequer indicativo no sentido da inconstitucionalidade da adoção da folha de salários como base de cálculo de contribuições do artigo 149, CF, mas apenas evidência que se trata de controvérsia de relevância econômica, política, social ou jurídica, que extrapola interesses meramente subjetivos do processo, a exigir, portanto, o pronunciamento da Suprema Corte. 2. Quanto à formação do polo passivo da relação processual, em casos que tais, prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições destinadas a terceiros, a estes não mais resta interesse jurídico que justifique a respectiva integração ou manutenção no polo passivo das ações em que se questiona a incidência fiscal, pleiteando restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, bastando assim que figure como legitimada passiva a União. 3. Frente à jurisprudência assentada a propósito da questão preliminar, rejeita-se o litisconsórcio necessário pleiteado na apelação da impetrante, assim como o ingresso de SESI e SENAI como assistentes simples da União, dado que não se trata de intervenção de terceiro, ou seja, de terceiro na defesa, em nome próprio, de direito alheio, prejudicando a apelação por ambas interposta em tal condição. 4. Não procede o argumento de que após a EC 33/2001 as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - como é o caso das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação - devem observar, como base de cálculo, o faturamento, receita bruta ou valor da operação, e não mais a folha de salários, pelo que incompatível a legislação precedente com o estatuído a partir de tal reforma constitucional. 5. No RE 559.937, a Suprema Corte decidiu que o PIS e COFINS - IMPORTAÇÃO, ao incluir na base de cálculo além do valor aduaneiro - no caso o montante de ICMS e o correspondente ao próprio valor das contribuições - afrontou a alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal na redação dada pela EC 33/2001. O precedente não autoriza a conclusão de que todas as bases de cálculo da legislação precedente sejam inconstitucionais, especialmente as que veiculem a adoção da folha de salários. 6. Na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, na redação da EC 33/2001, o legislador constituinte derivado foi pontualmente bem específico, ao tratar da situação própria da importação, em que definiu a obrigatoriedade e a exclusividade da previsão do valor aduaneiro como base de cálculo da contribuição, o que explica a delimitação mais firme expressa no acórdão proferido no RE 559.937 (item 4 da ementa: "Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência."). 7. Excluída a peremptoriedade da base de cálculo no caso de importação, o restante da norma exhibe redação aberta, instituindo facultatividade ao legislador infraconstitucional na definição da base de cálculo das contribuições do artigo 149 da Constituição Federal, seja receita, seja faturamento, seja valor da operação. O fato de elencar apenas três bases de cálculo possíveis não torna vinculante a conclusão de que sejam, elas mesmas, exaustivas a partir da interpretação definida pela Suprema Corte no RE 559.937, pois a constatação do caráter estrito e delimitado da base de cálculo (valor aduaneiro) no caso específico de importação decorre da própria redação do texto normativo, diferentemente do tratamento conferido às demais situações. 8. Não se pode antever, como pretendido, que a nova redação dada pela EC 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, com os acréscimos ora tratados, delimitou, exaustivamente, bases de cálculo para contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, tornando inconstitucional toda a legislação antecedente que adotou, por exemplo, como base de cálculo das incidências a folha de salário. Trata-se de interpretação que, conquanto possa eventualmente ser reconhecida perante a Suprema Corte, não é a que se antevê, indisputavelmente, da norma constitucional e, portanto, não permite reconhecer como direito líquido e certo a inexistência tributária preconizada. É razoável e prevalente, no âmbito da jurisprudência da Corte, a interpretação de que a norma exemplificou as bases de cálculo das contribuições de uma forma geral, salvo no caso de importação, em que obrigatória a adoção do valor aduaneiro, e não o faturamento, receita, valor da operação ou qualquer outra base de cálculo. 9. Apelação desprovida. (TRF-3. ApCiv 5000948-22.2020.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma, DATA: 29/09/2020).*

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5011577-97.2020.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA., JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao salário educação. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 35819090).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, em suma, a constitucionalidade das contribuições ao salário-educação.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 36583995).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono o seguinte julgado:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, "A". ROL NÃO EXHAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Embora a matéria tratada nos autos esteja em repercussão geral na Suprema Corte (Temas 325 e 495), o processamento dos feitos não foi suspenso, pelo que cabível o exame recursal. Saliente-se, outrossim, que o reconhecimento da repercussão geral não implica juízo de mérito antecipado e sequer indicativo no sentido da inconstitucionalidade da adoção da folha de salários como base de cálculo de contribuições do artigo 149, CF, mas apenas evidência que se trata de controvérsia de relevância econômica, política, social ou jurídica, que extrapola interesses meramente subjetivos do processo, a exigir, portanto, o pronunciamento da Suprema Corte. 2. Quanto à formação do polo passivo da relação processual, em casos que tais, prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições destinadas a terceiros, a estes não mais resta interesse jurídico que justifique a respectiva integração ou manutenção no polo passivo das ações em que se questiona a incidência fiscal, pleiteando restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, bastando assim que figure como legitimada passiva a União. 3. Frente à jurisprudência assentada a propósito da questão preliminar, rejeita-se o litisconsórcio necessário pleiteado na apelação da impetrante, assim como o ingresso de SESI e SENAI como assistentes simples da União, dado que não se trata de intervenção de terceiro, ou seja, de terceiro na defesa, em nome próprio, de direito alheio, prejudicando a apelação por ambas interposta em tal condição. 4. Não procede o argumento de que após a EC 33/2001 as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - como é o caso das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação - devem observar, como base de cálculo, o faturamento, receita bruta ou valor da operação, e não mais a folha de salários, pelo que incompatível a legislação precedente com o estatuído a partir de tal reforma constitucional. 5. No RE 559.937, a Suprema Corte decidiu que o PIS e COFINS - IMPORTAÇÃO, ao incluir na base de cálculo além do valor aduaneiro - no caso o montante de ICMS e o correspondente ao próprio valor das contribuições - afrontou a alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal na redação dada pela EC 33/2001. O precedente não autoriza a conclusão de que todas as bases de cálculo da legislação precedente sejam inconstitucionais, especialmente as que veiculem a adoção da folha de salários. 6. Na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, na redação da EC 33/2001, o legislador constituinte derivado foi pontualmente bem específico, ao tratar da situação própria da importação, em que definiu a obrigatoriedade e a exclusividade da previsão do valor aduaneiro como base de cálculo da contribuição, o que explica a delimitação mais firme expressa no acórdão proferido no RE 559.937 (item 4 da ementa: "Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência."). 7. Excluída a peremptoriedade da base de cálculo no caso de importação, o restante da norma exhibe redação aberta, instituindo facultatividade ao legislador infraconstitucional na definição da base de cálculo das contribuições do artigo 149 da Constituição Federal, seja receita, seja faturamento, seja valor da operação. O fato de elencar apenas três bases de cálculo possíveis não torna vinculante a conclusão de que sejam, elas mesmas, exaustivas a partir da interpretação definida pela Suprema Corte no RE 559.937, pois a constatação do caráter estrito e delimitado da base de cálculo (valor aduaneiro) no caso específico de importação decorre da própria redação do texto normativo, diferentemente do tratamento conferido às demais situações. 8. Não se pode antever, como pretendido, que a nova redação dada pela EC 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, com os acréscimos ora tratados, delimitou, exaustivamente, bases de cálculo para contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, tornando inconstitucional toda a legislação antecedente que adotou, por exemplo, como base de cálculo das incidências a folha de salário. Trata-se de interpretação que, conquanto possa eventualmente ser reconhecida perante a Suprema Corte, não é a que se antevê, indisputavelmente, da norma constitucional e, portanto, não permite reconhecer como direito líquido e certo a inexistência tributária preconizada. É razoável e prevalecente, no âmbito da jurisprudência da Corte, a interpretação de que a norma exemplificou as bases de cálculo das contribuições de uma forma geral, salvo no caso de importação, em que obrigatória a adoção do valor aduaneiro, e não o faturamento, receita, valor da operação ou qualquer outra base de cálculo. 9. Apelação desprovida. (TRF-3. ApCiv 5000948-22.2020.4.03.6114, Ref. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma, DATA: 29/09/2020).*

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011577-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA., JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## **SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao salário educação. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 35819090).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, em suma, a constitucionalidade das contribuições ao salário-educação.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 36583995).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, "A". ROL NÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Embora a matéria tratada nos autos esteja em repercussão geral na Suprema Corte (Temas 325 e 495), o processamento dos feitos não foi suspenso, pelo que cabível o exame recursal. Saliente-se, outrossim, que o reconhecimento da repercussão geral não implica juízo de mérito antecipado e sequer indicativo no sentido da inconstitucionalidade da adoção da folha de salários como base de cálculo de contribuições do artigo 149, CF, mas apenas evidência que se trata de controvérsia de relevância econômica, política, social ou jurídica, que extrapola interesses meramente subjetivos do processo, a exigir, portanto, o pronunciamento da Suprema Corte. 2. Quanto à formação do polo passivo da relação processual, em casos que tais, prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições destinadas a terceiros, a estes não mais resta interesse jurídico que justifique a respectiva integração ou manutenção no polo passivo das ações em que se questiona a incidência fiscal, pleiteando restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, bastando assim que figure como legitimada passiva a União. 3. Frente à jurisprudência assentada a propósito da questão preliminar, rejeita-se o litisconsórcio necessário pleiteado na apelação da impetrante, assim como o ingresso de SESI e SENAI como assistentes simples da União, dado que não se trata de intervenção de terceiro, ou seja, de terceiro na defesa, em nome próprio, de direito alheio, prejudicando a apelação por ambas interposta em tal condição. 4. Não procede o argumento de que após a EC 33/2001 as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - como é o caso das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação - devem observar, como base de cálculo, o faturamento, receita bruta ou valor da operação, e não mais a folha de salários, pelo que incompatível a legislação precedente com o estatuído a partir de tal reforma constitucional. 5. No RE 559.937, a Suprema Corte decidiu que o PIS e COFINS - IMPORTAÇÃO, ao incluir na base de cálculo além do valor aduaneiro - no caso o montante de ICMS e o correspondente ao próprio valor das contribuições - afrontou a alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal na redação dada pela EC 33/2001. O precedente não autoriza a conclusão de que todas as bases de cálculo da legislação precedente sejam inconstitucionais, especialmente as que veiculem a adoção da folha de salários. 6. Na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, na redação da EC 33/2001, o legislador constituinte derivado foi pontualmente bem específico, ao tratar da situação própria da importação, em que definiu a obrigatoriedade e a exclusividade da previsão do valor aduaneiro como base de cálculo da contribuição, o que explica a delimitação mais firme expressa no acórdão proferido no RE 559.937 (item 4 da ementa: "Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência."). 7. Excluída a peremptoriedade da base de cálculo no caso de importação, o restante da norma exibe redação aberta, instituindo facultatividade ao legislador infraconstitucional na definição da base de cálculo das contribuições do artigo 149 da Constituição Federal, seja receita, seja faturamento, seja valor da operação. O fato de elencar apenas três bases de cálculo possíveis não torna vinculante a conclusão de que sejam, elas mesmas, exaustivas a partir da interpretação definida pela Suprema Corte no RE 559.937, pois a constatação do caráter estrito e delimitado da base de cálculo (valor aduaneiro) no caso específico de importação decorre da própria redação do texto normativo, diferentemente do tratamento conferido às demais situações. 8. Não se pode antever, como pretendido, que a nova redação dada pela EC 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, com os acréscimos ora tratados, delimitou, exaustivamente, bases de cálculo para contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, tornando inconstitucional toda a legislação antecedente que adotou, por exemplo, como base de cálculo das incidências a folha de salário. Trata-se de interpretação que, conquanto possa eventualmente ser reconhecida perante a Suprema Corte, não é a que se antevê, indubitavelmente, da norma constitucional e, portanto, não permite reconhecer como direito líquido e certo a inexistência tributária preconizada. É razoável e prevalente, no âmbito da jurisprudência da Corte, a interpretação de que a norma exemplificou as bases de cálculo das contribuições de uma forma geral, salvo no caso de importação, em que obrigatória a adoção do valor aduaneiro, e não o faturamento, receita, valor da operação ou qualquer outra base de cálculo. 9. Apelação desprovida. (TRF-3. ApCiv 5000948-22.2020.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma, DATA: 29/09/2020).

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011577-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA., JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## **SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao salário educação. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 35819090).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, em suma, a constitucionalidade das contribuições ao salário-educação.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 36583995).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Emidêntico sentido, colaciono o seguinte julgado:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, "A". ROL NÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Embora a matéria tratada nos autos esteja em repercussão geral na Suprema Corte (Temas 325 e 495), o processamento dos feitos não foi suspenso, pelo que cabível o exame recursal. Saliente-se, outrossim, que o reconhecimento da repercussão geral não implica juízo de mérito antecipado e sequer indicativo no sentido da inconstitucionalidade da adoção da folha de salários como base de cálculo de contribuições do artigo 149, CF, mas apenas evidência que se trata de controvérsia de relevância econômica, política, social ou jurídica, que extrapola interesses meramente subjetivos do processo, a exigir, portanto, o pronunciamento da Suprema Corte. 2. Quanto à formação do polo passivo da relação processual, em casos que tais, prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições destinadas a terceiros, a estes não mais resta interesse jurídico que justifique a respectiva integração ou manutenção no polo passivo das ações em que se questiona a incidência fiscal, pleiteando restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, bastando assim que figure como legitimada passiva a União. 3. Frente à jurisprudência assentada a propósito da questão preliminar, rejeita-se o litisconsórcio necessário pleiteado na apelação da impetrante, assim como o ingresso de SESI e SENAI como assistentes simples da União, dado que não se trata de intervenção de terceiro, ou seja, de terceiro na defesa, em nome próprio, de direito alheio, prejudicando a apelação por ambas interposta em tal condição. 4. Não procede o argumento de que após a EC 33/2001 as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - como é o caso das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação - devem observar, como base de cálculo, o faturamento, receita bruta ou valor da operação, e não mais a folha de salários, pelo que incompatível a legislação precedente com o estatuído a partir de tal reforma constitucional. 5. No RE 559.937, a Suprema Corte decidiu que o PIS e COFINS - IMPORTAÇÃO, ao incluir na base de cálculo além do valor aduaneiro - no caso o montante de ICMS e o correspondente ao próprio valor das contribuições - afrontou a alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal na redação dada pela EC 33/2001. O precedente não autoriza a conclusão de que todas as bases de cálculo da legislação precedente sejam inconstitucionais, especialmente as que veiculem a adoção da folha de salários. 6. Na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, na redação da EC 33/2001, o legislador constituinte derivado foi pontualmente bem específico, ao tratar da situação própria da importação, em que definiu a obrigatoriedade e a exclusividade da previsão do valor aduaneiro como base de cálculo da contribuição, o que explica a delimitação mais firme expressa no acórdão proferido no RE 559.937 (item 4 da ementa: "Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência"). 7. Excluída a preteritoriedade da base de cálculo no caso de importação, o restante da norma exhibe redação aberta, instituindo facultatividade ao legislador infraconstitucional na definição da base de cálculo das contribuições do artigo 149 da Constituição Federal, seja receita, seja faturamento, seja valor da operação. O fato de elencar apenas três bases de cálculo possíveis não torna vinculante a conclusão de que sejam, elas mesmas, exaustivas a partir da interpretação definida pela Suprema Corte no RE 559.937, pois a constatação do caráter estrito e delimitado da base de cálculo (valor aduaneiro) no caso específico de importação decorre da própria redação do texto normativo, diferentemente do tratamento conferido às demais situações. 8. Não se pode antever, como pretendido, que a nova redação dada pela EC 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, com os acréscimos ora tratados, delimitou, exaustivamente, bases de cálculo para contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, tornando inconstitucional toda a legislação antecedente que adotou, por exemplo, como base de cálculo das incidências a folha de salário. Trata-se de interpretação que, conquanto possa eventualmente ser reconhecida perante a Suprema Corte, não é a que se antevê, indisputavelmente, da norma constitucional e, portanto, não permite reconhecer como direito líquido e certo a inexigibilidade tributária preconizada. É razoável e prevalecente, no âmbito da jurisprudência da Corte, a interpretação de que a norma exemplificou as bases de cálculo das contribuições de uma forma geral, salvo no caso de importação, em que obrigatória a adoção do valor aduaneiro, e não o faturamento, receita, valor da operação ou qualquer outra base de cálculo. 9. Apelação desprovida. (TRF-3. ApCiv 5000948-22.2020.4.03.6114. Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma, DATA: 29/09/2020).*

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011577-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA., JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao salário educação. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 35819090).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, em suma, a constitucionalidade das contribuições ao salário-educação.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 36583995).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono o seguinte julgado:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, "A". ROL NÃO EXHAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS.** 1. Embora a matéria tratada nos autos esteja em repercussão geral na Suprema Corte (Temas 325 e 495), o processamento dos feitos não foi suspenso, pelo que cabível o exame recursal. Saliente-se, outrossim, que o reconhecimento da repercussão geral não implica juízo de mérito antecipado e sequer indicativo no sentido da inconstitucionalidade da adoção da folha de salários como base de cálculo de contribuições do artigo 149, CF, mas apenas evidência que se trata de controvérsia de relevância econômica, política, social ou jurídica, que extrapola interesses meramente subjetivos do processo, a exigir, portanto, o pronunciamento da Suprema Corte. 2. Quanto à formação do polo passivo da relação processual, em casos que tais, prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições destinadas a terceiros, a estes não mais resta interesse jurídico que justifique a respectiva integração ou manutenção no polo passivo das ações em que se questiona a incidência fiscal, pleiteando restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, bastando assim que figure como legitimada passiva a União. 3. Frente à jurisprudência assentada a propósito da questão preliminar, rejeita-se o litisconsórcio necessário pleiteado na apelação da impetrante, assim como o ingresso de SESI e SENAI como assistentes simples da União, dado que não se trata de intervenção de terceiro, ou seja, de terceiro na defesa, em nome próprio, de direito alheio, prejudicando a apelação por ambas interposta em tal condição. 4. Não procede o argumento de que após a EC 33/2001 as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - como é o caso das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação - devem observar, como base de cálculo, o faturamento, receita bruta ou valor da operação, e não mais a folha de salários, pelo que incompatível a legislação precedente com o estatuído a partir de tal reforma constitucional. 5. No RE 559.937, a Suprema Corte decidiu que o PIS e COFINS - IMPORTAÇÃO, ao incluir na base de cálculo além do valor aduaneiro - no caso o montante de ICMS e o correspondente ao próprio valor das contribuições - afrontou a alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal na redação dada pela EC 33/2001. O precedente não autoriza a conclusão de que todas as bases de cálculo da legislação precedente sejam inconstitucionais, especialmente as que veiculem a adoção da folha de salários. 6. Na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, na redação da EC 33/2001, o legislador constituinte derivado foi pontualmente bem específico, ao tratar da situação própria da importação, em que definiu a obrigatoriedade e a exclusividade da previsão do valor aduaneiro como base de cálculo da contribuição, o que explica a delimitação mais firme expressa no acórdão proferido no RE 559.937 (item 4 da ementa: "Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência."). 7. Excluída a peremptividade da base de cálculo no caso de importação, o restante da norma exige redação aberta, instituindo facilitatividade ao legislador infraconstitucional na definição da base de cálculo das contribuições do artigo 149 da Constituição Federal, seja receita, seja faturamento, seja valor da operação. O fato de elencar apenas três bases de cálculo possíveis não torna vinculante a conclusão de que sejam, elas mesmas, exaustivas a partir da interpretação definida pela Suprema Corte no RE 559.937, pois a constatação do caráter estrito e delimitado da base de cálculo (valor aduaneiro) no caso específico de importação decorre da própria redação do texto normativo, diferentemente do tratamento conferido às demais situações. 8. Não se pode antever, como pretendido, que a nova redação dada pela EC 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, com os acréscimos ora tratados, delimitou, exaustivamente, bases de cálculo para contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, tornando inconstitucional toda a legislação antecedente que adotou, por exemplo, como base de cálculo das incidências a folha de salário. Trata-se de interpretação que, conquanto possa eventualmente ser reconhecida perante a Suprema Corte, não é a que se antevê, indisputavelmente, da norma constitucional e, portanto, não permite reconhecer como direito líquido e certo a inexigibilidade tributária preconizada. É razoável e prevalecente, no âmbito da jurisprudência da Corte, a interpretação de que a norma exemplificou as bases de cálculo das contribuições de uma forma geral, salvo no caso de importação, em que obrigatória a adoção do valor aduaneiro, e não o faturamento, receita, valor da operação ou qualquer outra base de cálculo. 9. Apelação desprovida. (TRF-3. ApCiv 5000948-22.2020.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma, DATA: 29/09/2020).

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011577-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA., JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao salário educação. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 35819090).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, em suma, a constitucionalidade das contribuições ao salário-educação.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 36583995).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono o seguinte julgado:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, "A". ROL NÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS.** 1. Embora a matéria tratada nos autos esteja em repercussão geral na Suprema Corte (Temas 325 e 495), o processamento dos feitos não foi suspenso, pelo que cabível o exame recursal. Saliente-se, outrossim, que o reconhecimento da repercussão geral não implica juízo de mérito antecipado e sequer indicativo no sentido da inconstitucionalidade da adoção da folha de salários como base de cálculo de contribuições do artigo 149, CF, mas apenas evidência que se trata de controvérsia de relevância econômica, política, social ou jurídica, que extrapola interesses meramente subjetivos do processo, a exigir, portanto, o pronunciamento da Suprema Corte. 2. Quanto à formação do polo passivo da relação processual, em casos que tais, prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições destinadas a terceiros, a estes não mais resta interesse jurídico que justifique a respectiva integração ou manutenção no polo passivo das ações em que se questiona a incidência fiscal, pleiteando restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, bastando assim que figure como legitimada passiva a União. 3. Frente à jurisprudência assentada a propósito da questão preliminar, rejeita-se o litisconsórcio necessário pleiteado na apelação da impetrante, assim como o ingresso de SESI e SENAI como assistentes simples da União, dado que não se trata de intervenção de terceiro, ou seja, de terceiro na defesa, em nome próprio, de direito alheio, prejudicando a apelação por ambas interposta em tal condição. 4. Não procede o argumento de que após a EC 33/2001 as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - como é o caso das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação - devem observar, como base de cálculo, o faturamento, receita bruta ou valor da operação, e não mais a folha de salários, pelo que incompatível a legislação precedente com o estatuído a partir de tal reforma constitucional. 5. No RE 559.937, a Suprema Corte decidiu que o PIS e COFINS - IMPORTAÇÃO, ao incluir na base de cálculo além do valor aduaneiro - no caso o montante de ICMS e o correspondente ao próprio valor das contribuições - afrontou a alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal na redação dada pela EC 33/2001. O precedente não autoriza a conclusão de que todas as bases de cálculo da legislação precedente sejam inconstitucionais, especialmente as que veiculem a adoção da folha de salários. 6. Na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, na redação da EC 33/2001, o legislador constituinte derivado foi pontualmente bem específico, ao tratar da situação própria da importação, em que definiu a obrigatoriedade e a exclusividade da previsão do valor aduaneiro como base de cálculo da contribuição, o que explica a delimitação mais firme expressa no acórdão proferido no RE 559.937 (item 4 da ementa: "Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência."). 7. Excluída a peremptoriedade da base de cálculo no caso de importação, o restante da norma exibe redação aberta, instituindo facultatividade ao legislador infraconstitucional na definição da base de cálculo das contribuições do artigo 149 da Constituição Federal, seja receita, seja faturamento, seja valor da operação. O fato de elencar apenas três bases de cálculo possíveis não torna vinculante a conclusão de que sejam, elas mesmas, exaustivas a partir da interpretação definida pela Suprema Corte no RE 559.937, pois a constatação do caráter estrito e delimitado da base de cálculo (valor aduaneiro) no caso específico de importação decorre da própria redação do texto normativo, diferentemente do tratamento conferido às demais situações. 8. Não se pode antever, como pretendido, que a nova redação dada pela EC 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, com os acréscimos ora tratados, delimitou, exaustivamente, bases de cálculo para contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, tornando inconstitucional toda a legislação antecedente que adotou, por exemplo, como base de cálculo das incidências a folha de salário. Trata-se de interpretação que, conquanto possa eventualmente ser reconhecida perante a Suprema Corte, não é a que se antevê, indubitavelmente, da norma constitucional e, portanto, não permite reconhecer como direito líquido e certo a inexistência tributária preconizada. É razoável e prevalente, no âmbito da jurisprudência da Corte, a interpretação de que a norma exemplificou as bases de cálculo das contribuições de uma forma geral, salvo no caso de importação, em que obrigatória a adoção do valor aduaneiro, e não o faturamento, receita, valor da operação ou qualquer outra base de cálculo. 9. Apelação desprovida. (TRF-3. ApCiv 5000948-22.2020.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma, DATA: 29/09/2020).

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011725-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## **SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36091431).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, em suma, a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 36644893).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 37668569).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salva, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgrInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a inaplicabilidade do limite pleiteado, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688, FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 34957504, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 39560745).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça asseverou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApRelNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)*

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

IMPETRANTE:AJI COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a sua folha de salários (FNDE – Salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE), limitada a base de cálculo das referidas contribuições parafiscais a 20 vezes o valor do salário mínimo.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a atuação pela autoridade fiscal impetrada. Afãsto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e c Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVIÇOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., JUMPTANK SERVIÇOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICAÇÕES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICAÇÕES S.A., MKTG MARKETING E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPAÇÕES S.A., NVG PARTICIPAÇÕES S.A., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-  
DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora interpôs o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexistência de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/ nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMÁTICA S/A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A., NVG PARTICIPACOES S.A., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora interpôs o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SALUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).**

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF3, ApellRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A., NVG PARTICIPACOES S.A., PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora interps o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUNCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referêcia de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgrInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., IPROSPER SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPER SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVIÇOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., JUMPTANK SERVIÇOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICAÇÕES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICAÇÕES S.A., MKTG MARKETING E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPAÇÕES S.A., NVG PARTICIPAÇÕES S.A., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora interpôs o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexistência de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍ DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonsomi Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/ nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMÁTICA S/A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A., NVG PARTICIPACOES S.A., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora interpôs o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma facilidade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SALUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).**

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.*

(TRF3, ApellRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MIDIA LTDA., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MIDIA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A., NVG PARTICIPACOES S.A., PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora interps o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.** – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referêcia de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgrInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., IPROSPER SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPER SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVIÇOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., JUMPTANK SERVIÇOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICAÇÕES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICAÇÕES S.A., MKTG MARKETING E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPAÇÕES S.A., NVG PARTICIPAÇÕES S.A., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-  
DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora interpôs o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexistência de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍ DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVAS S.A., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMÁTICA S/A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A., NVG PARTICIPACOES S.A., PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora interpôs o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SALUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).**

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. ”*

(TRF3, ApellRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A., NVG PARTICIPACOES S.A., PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO- DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora interps o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.** – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUNCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referêcia de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgrInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S.A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., IPROSPCT SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPCT SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A., NVG PARTICIPACOES S.A., PONTOMOBILIA TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., PONTOMOBILIA TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 1047/1418



*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍ DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIA CLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., JUMP TANK SERVIÇOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., JUMP TANK SERVIÇOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., MCGARRY BOWEN BRASIL COMUNICAÇÕES S.A., MCGARRY BOWEN BRASIL COMUNICAÇÕES S.A., MKTG MARKETING E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPAÇÕES S.A., NVG PARTICIPAÇÕES S.A., PONTOMÓBI TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA., PONTOMÓBI TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora interps o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugando pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SALUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).**

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições paraíscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. ”*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A., NVG PARTICIPACOES S.A., PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO- DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 1054/1418

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora interps o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexistência de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas a: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.** – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referênciade seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgrInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., IPROSPER SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPER SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVIÇOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., JUMPTANK SERVIÇOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICAÇÕES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICAÇÕES S.A., MKTG MARKETING E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPAÇÕES S.A., NVG PARTICIPAÇÕES S.A., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora inter pôs o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretária da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente à quele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpr ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍ DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVAS S.A., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A., NVG PARTICIPACOES S.A., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora interpôs o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugrando pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SALUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).**

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.*"

(TRF3, ApellRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A., NVG PARTICIPACOES S.A., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora interps o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.** – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referêcia de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgrInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVIÇOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., JUMPTANK SERVIÇOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICAÇÕES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICAÇÕES S.A., MKTG MARKETING E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPAÇÕES S.A., NVG PARTICIPAÇÕES S.A., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-  
DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora interps o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretária da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍ DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonsomi Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVAS S.A., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMÁTICA S/A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A., NVG PARTICIPACOES S.A., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora interpôs o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SALUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).**

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.*

(TRF3, ApellRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgrInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIAClick MÍDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVIÇOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., JUMPTANK SERVIÇOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICAÇÕES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICAÇÕES S.A., MKTG MARKETING E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPAÇÕES S.A., NVG PARTICIPAÇÕES S.A., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 1074/1418

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora interps o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.** – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referênciade seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgrInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., IPROSPER SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPER SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVIÇOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., JUMPTANK SERVIÇOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICAÇÕES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICAÇÕES S.A., MKTG MARKETING E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPAÇÕES S.A., NVG PARTICIPAÇÕES S.A., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 1077/1418

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-  
DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora interps o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍ DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVIÇOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., JUMPTANK SERVIÇOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICAÇÕES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICAÇÕES S.A., MKTG MARKETING E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPAÇÕES S.A., NVG PARTICIPAÇÕES S.A., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora interpôs o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas a: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma facilidade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SALUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).**

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MIDIA LTDA., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MIDIA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A., NVG PARTICIPACOES S.A., PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO- DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 1084/1418

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora interpôs o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.** – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referêcia de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgrInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMÁTICA S.A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., IPROSPCT SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPCT SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MKTG MARKETING E PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A., NVG PARTICIPACOES S.A., PONTOMOBILIA TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA., PONTOMOBILIA TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora interpôs o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretária da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprê ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se, tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonsomi Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/ nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMÁTICA S/A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A., NVG PARTICIPACOES S.A., PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA., PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora interpôs o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SALUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).**

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013788-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIACLICK MÍDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MÍDIA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A., NVG PARTICIPACOES S.A., PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO- DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36877522), em face da qual a impetrante // autora interps o agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000 (ID 38467235).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 37567142).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 37728155).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.** – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referêcia de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016).*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgrInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024451-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011694-88.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, TNT EXPRESS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições INCRA, Sistema "S" e salário educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36233155), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5022619-13.2020.4.03.0000, ao qual foi negado provimento (ID 37121269).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 36707543).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 37042769).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a inaplicabilidade do limite pleiteado, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011694-88.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, TNT EXPRESS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## **SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições INCRA, Sistema "S" e salário educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36233155), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5022619-13.2020.4.03.0000, ao qual foi negado provimento (ID 37121269).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 36707543).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 37042769).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a inaplicabilidade do limite pleiteado, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5014999-80.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBMSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUICOES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (DEINF/SPO)

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a sua folha de salários (FNDE – Salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE), limitada a base de cálculo das referidas contribuições parafiscais a 20 vezes o valor do salário mínimo.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a atuação pela autoridade fiscal impetrada. Afaste, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas a: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5010923-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEC ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA e SEBRAE. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 35355119), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5022025-96.2020.4.03.0000, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 37056625).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, em suma, a constitucionalidade das contribuições (ID 36036983).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 37038568)>

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anotar-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5022025-96.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019565-72.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## **SENTENÇA**

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 40483747) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018238-92.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO STELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o impetrante deixou de cumprir a determinação do despacho de ID 38733374, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015825-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUVENAL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o impetrante não cumpriu o despacho ao ID 39484846, que concedeu o prazo adicional de 05 dias para integral cumprimento da decisão de ID 38831387, determino o cancelamento da distribuição e **INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 290, 321, parágrafo único e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000046-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMARAS/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BUSSAB - SP152068, EDUARDO JORGE LIMA - SP85028

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento do Ofício 3873/2020 (ID 39127565), bem como, a manifestação da União informando que o valor dos honorários encontra-se quitado, conforme documentos anexos (IDs 40008801 a 40008814), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

#### 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020523-58.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTUR BERNARDO GRADIM  
REPRESENTANTE: CELIA CARNEIRO GRADIM

Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087, MARCELO BAPTISTA DA COSTA - SP211343,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O autor, Auditor Fiscal Inativo, requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos de ato administrativo disciplinar, que determinou a cassação de sua aposentadoria.

No processo administrativo disciplinar questionado pelo autor, concluiu-se *“pela responsabilização de Artur Bernardo Gradin, CPF nº 272.840.698-72, matrícula SIAPECAD nº 10865, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, atualmente aposentado, sendo sua conduta incursa na definição jurídica do tipo infracional previsto no artigo 117, inciso IX, da Lei nº 8.112, de 1990 (valimento) e artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 1990 (improbidade administrativa), com a definição dada pelo artigo 9º “caput” e inciso VII, e artigo 11 “caput”, ambos da Lei nº 8.429, de 1992, cuja sanção disciplinar cabível no caso é a DEMISSÃO, com efeito de CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA conforme previsão do caput do artigo 132 c/c artigo 134, ambos da Lei nº 8.112 de 1990, para apuração de infrações funcionais, o autor, Auditor Fiscal inativo, foi penalizado com a cassação de sua aposentadoria estatutária.”*

O autor questiona a validade da conclusão do exame médico pericial, realizado no bojo do processo administrativo, que o considerou clinicamente apto a figurar como requerido no processo administrativo.

Sustenta, em seu benefício, a existência de decisão judicial de interdição, com curatela concedida em favor de sua cônjuge.

**Decido.**

As autoridades administrativas responsáveis, tanto pela instrução, quanto pelo julgamento do processo disciplinar, não reconheceram a plausibilidade da alegação do autor de incapacidade para figurar como requerido no processo disciplinar.

As decisões foram lastreadas em conclusão de comissão/junta médica, constituída como o fim específico de avaliar as condições clínicas do autor.

As questões fáticas e de direito suscitadas pelo autor foram exaustivamente analisadas pela administração pública.

A intervenção judicial, nessas hipóteses, em especial em sede de tutela jurisdicional precária e provisória, somente se justifica quando flagrante a ilegalidade ou abusividade do ato administrativo questionado.

No caso, o eventual reconhecimento da plausibilidade das alegações do autor, exige a observância do prévio contraditório e provável dilação probatória, considerando que a alegação de incapacidade do autor foi rechaçada pela comissão médica, em laudo devidamente fundamentado.

Assim, as provas necessárias à comprovação do direito invocado pelo autor deverão ser produzidas ou reproduzidas nesta via judicial.

Por ora, prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo questionado.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Informe o autor, em 15 (quinze) dias, sobre o eventual ajuizamento de ação penal em seu desfavor, e sendo positiva a resposta, se foi instaurado incidente de sanidade mental.

Cite-se.

Defiro prioridade no tramitação do feito.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018585-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO VINICIUS CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para compelir a UNIFESP a restabelecer o pagamento integral de sua remuneração, abstendo-se, ainda, de efetuar descontos por supostas faltas injustificadas. Alega, em síntese, que é portador de moléstia mental que resulta em incapacidade laboral de caráter absoluto, sendo indevidos, portanto, os descontos realizados pela ré, fazendo jus, ainda, a aposentadoria por invalidez.

**Decido.**

Não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

No presente caso, não restou demonstrada a plausibilidade jurídica das alegações da parte autora, visto que é nitidamente imprescindível a dilação probatória, com a realização de perícia médica judicial para determinar a existência, natureza, e extensão da moléstia mental que o autor alega possuir.

Assim, enquanto não realizada a necessária perícia médica judicial, inviável a análise do pedido de antecipação da tutela pretendida.

**Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5020678-61.2020.4.03.6100  
AUTOR: CLAUDIO ELIAS CONZ

Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURYRICCIARDI - SP208840-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015137-92.2020.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GRACA FARIABACCHI

Advogado do(a) AUTOR: AILTON SANTOS - SP63046

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Uma das causas de pedir da presente ação é o suposto descumprimento de decisão proferida por Juízo Federal Especializado em Execuções Fiscais, que extinguiu executivo fiscal lastreado na mesma dívida ativa, ora em discussão.

Assim, entendo imprescindível a prévia oitiva da Fazenda Nacional, como condição para apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015999-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada a cumprir de imediato a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (id. 39510778).

Inexistindo provas a serem produzidas e considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo INMETRO (id. 39510778), venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0004828-91.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE UEHARA - SP273762  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE UEHARA - SP273762

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DECISÃO

**ID 34525499:** A parte exequente pugnou pela comprovação do cancelamento da averbação da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel.

**ID 39867212:** A CEF requereu a concessão do prazo de quinze dias para o cumprimento, tendo em vista que a maioria dos funcionários da agência Vila Manchester estão impossibilitados de comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis durante a pandemia de Covid-19, vez que fazem parte do grupo de risco.

**É o relato do essencial. Decido.**

Considerando que a maioria dos funcionários da agência Vila Manchester da CEF pertence ao grupo de risco da Covid-19, cabe à instituição financeira a designação de um funcionário fora deste grupo para o cumprimento da ordem proferida em sede de sentença.

Ademais, é sabido que os Cartórios, bem como outros locais de acesso público, estão adotando todas as medidas necessárias para minimizar o contágio pelo vírus.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do cancelamento da averbação da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto destes autos, sob pena da incidência da multa diária de R\$ 500,00 fixada no ID 38672517.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030430-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNA GALVANI PEREIRA DA SILVA, WILLIAM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Ante o exposto requerimento das partes para realização de prova pericial, com fundamento nos artigos 464 e seguintes do Código de Processo Civil, nomeio a perita contábil JULIANA CRISTINA MILAN, contadora, inscrita no CRC SP-293077/O-1, com correio eletrônico milanjcbr@gmail.com

2. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição da profissional nomeada, além de, sendo o caso, complementar os quesitos apresentados e nomear assistente técnico.

3. Cumprido o item acima, providencie a Secretária, por meio eletrônico, a ciência da profissional sobre a nomeação e para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e outros documentos que entenda indispensáveis.

4. Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data de início da perícia.

5. Considerando a previsão do artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova", serão as partes intimadas sobre a remessa dos autos para início da perícia, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS AMORIM, CRISTIANE DIAS SILVA, ELEN CRISTINA VERISSIMO DARIN, LUIZ ANTONIO ARAUJO DE SOUZA, JOSEFINA GONTIJO COSTA, MARIA GORET SOUZA TEIXEIRA, RITA DE CASSIA CURADO NEHME, MAGDA EMILIA TREVIZAN, SIDNEI GONCALO DE AMORIM, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IZABEL MARTINS ARAUJO LIMA - DF47482, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS - PB13730

## DECISÃO

A parte autora, composta por ex-empregados da INFRAERO, com adesão a programa de demissão voluntária, requer a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho.

A Infraero contestou, pugnano pela extinção do feito em relação à Cristiane Dias da Silva, alegando, ainda, incompetência da Seção Judiciária de São Paulo, e impugnou o pedido de justiça gratuita, bem como o valor atribuído à causa (ID 29672881).

A União Federal, por sua vez, impugnou o valor atribuído à causa, entendendo como correto o valor de R\$ 10.000,00 por indivíduo constante no polo ativo da demanda e alegou, em preliminar, incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva (ID 32470738).

Os autores apresentaram réplica (ID 34568198), bem como documentos para comprovar a necessidade da justiça gratuita, alterando o valor da causa para R\$ 97.099,32 (ID 38672314).

Por fim, a parte autora solicitou a intimação das rés para que cumpram o acordo em vigência, como pagamento da indenização antes do vencimentos dos boleto (ID 38676351).

### Decido.

Com razão a União Federal em sua preliminar de incompetência da Justiça Federal.

O C. STJ, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 5, firmou o seguinte entendimento:

**"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hij**

Entendimento reafirmado em inúmeros julgados proferidos em momento posterior.

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PETROBRÁS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE - AMS. BENEFÍCIO DISCIPLINADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1.799.343/SP.

1. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por usuários do Programa Multidisciplinar à Saúde, mantido e operado pela Petrobrás para seus empregados, aposentados e pensionistas, nos termos das cláusulas estabelecidas em consolidação coletiva de trabalho. Precedentes específicos da Segunda Seção.**

2. Tese fixada pela Segunda Seção no Incidente de Assunção de Competência no RESP 1.799.343/SP (acórdão publicado no DJ do dia 18.3.2020, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andriuzzi): **"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador."** 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 146.222/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020).

Essa é a hipótese retratada no presente processo, pois questiona a parte autora o descumprimento das condições de programa de benefício de assistência médica, previsto em acordo coletivo de trabalho.

**Ante o exposto, aplicando o entendimento do C. STJ, RECONHEÇO a incompetência absoluta dessa Justiça Federal, e DETERMINO a redistribuição do processo à uma das varas do Trabalho na subseção judiciária de São Paulo.**

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001420-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUSA HENRIQUES, NELSON JORGE BORGES RIBEIRO, MARIO BRITO RISUENHO, MARCO ANTONIO GOMES GRECO, EULICIO FERREIRA SILVA, ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, EVANY LUCIO CASTILHO, MANOEL UBIRATAN DOS SANTOS DUARTE, EDINO FERREIRA SILVA, ELIANAAKEMI KOGIMA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Chamo o feito a ordem

A parte autora, composta por ex-empregados da INFRAERO, com adesão a programa de demissão voluntária, requer a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho.

**Decido.**

O C.STJ, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 5, firmou o seguinte entendimento:

**"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador."**

Entendimento reafirmado em inúmeros julgados proferidos em momento posterior:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PETROBRÁS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE - AMS. BENEFÍCIO DISCIPLINADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1.799.343/SP.

1. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por usuários do Programa Multidisciplinar à Saúde, mantido e operado pela Petrobrás para seus empregados, aposentados e pensionistas, nos termos das cláusulas estabelecidas em consolidação coletiva de trabalho. Precedentes específicas da Segunda Seção.**

2. Tese fixada pela Segunda Seção no Incidente de Assunção de Competência no RESP 1.799.343/SP (acórdão publicado no DJ do dia 18.3.2020, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi): **"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador."** 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 146.222/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020).

Essa é a hipótese retratada no presente processo, pois questiona a parte autora o descumprimento das condições de programa de benefício de assistência médica, previsto em acordo coletivo de trabalho.

**Ante o exposto, aplicando o entendimento do C.STJ, RECONHEÇO a incompetência absoluta dessa Justiça Federal, e DETERMINO a redistribuição do processo a uma das varas do Trabalho na subseção judiciária de São Paulo.**

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO AZZI, MILENO SANTINHO, THAIS MARIA MUSSATO, ROGERIO DE ROSSI, TERCIO IVAN DE BARROS, MARIA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSE GARCIA BRAZ, ANGELA MARIA PENCO, MARCOS VAZ MIGUEL, ROSENEY RITA DIAS MARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Chamo o feito a ordem

A parte autora, composta por ex-empregados da INFRAERO, com adesão a programa de demissão voluntária, requer a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho.

**Decido.**

O C.STJ, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 5, firmou o seguinte entendimento:

**"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador"**. (Tese firmada no REsp n. 1.799.343/SP).

Entendimento reafirmado em inúmeros julgados proferidos em momento posterior:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PETROBRÁS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE - AMS. BENEFÍCIO DISCIPLINADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1.799.343/SP.

1. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por usuários do Programa Multidisciplinar à Saúde, mantido e operado pela Petrobrás para seus empregados, aposentados e pensionistas, nos termos das cláusulas estabelecidas em consolidação coletiva de trabalho. Precedentes específicas da Segunda Seção.**

2. Tese fixada pela Segunda Seção no Incidente de Assunção de Competência no RESP 1.799.343/SP (acórdão publicado no DJ do dia 18.3.2020, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrigui): **"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador."** 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 146.222/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020).

Essa é a hipótese retratada no presente processo, pois questiona a parte autora o descumprimento das condições de programa de benefício de assistência médica, previsto em acordo coletivo de trabalho.

**Ante o exposto, aplicando o entendimento do C.STJ, RECONHEÇO a incompetência absoluta dessa Justiça Federal, e DETERMINO a redistribuição do processo a uma das varas do Trabalho na subseção judiciária de São Paulo.**

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-74.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERVALDO PIRES, ROSENEY RITA DIAS MARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DA CRUZ DAVID - BA41030

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DA CRUZ DAVID - BA41030

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, IVO CAPELO JUNIOR - SP152055, AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS - PB13730

## DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

A parte autora, composta por ex-empregados da INFRAERO, com adesão a programa de demissão voluntária, requer a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho.

**Decido.**

O C.STJ, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 5, firmou o seguinte entendimento:

**"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador"**. (Tese firmada no REsp n. 1.799.343/SP).

Entendimento reafirmado em inúmeros julgados proferidos em momento posterior:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PETROBRÁS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE - AMS. BENEFÍCIO DISCIPLINADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1.799.343/SP.

1. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por usuários do Programa Multidisciplinar à Saúde, mantido e operado pela Petrobrás para seus empregados, aposentados e pensionistas, nos termos das cláusulas estabelecidas em consolidação coletiva de trabalho. Precedentes específicas da Segunda Seção.**

2. Tese fixada pela Segunda Seção no Incidente de Assunção de Competência no RESP 1.799.343/SP (acórdão publicado no DJ do dia 18.3.2020, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrigui): **"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador."** 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 146.222/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020).

Essa é a hipótese retratada no presente processo, pois questiona a parte autora o descumprimento das condições de programa de benefício de assistência médica, previsto em acordo coletivo de trabalho.

**Ante o exposto, aplicando o entendimento do C.STJ, RECONHEÇO a incompetência absoluta dessa Justiça Federal, e DETERMINO a redistribuição do processo a uma das varas do Trabalho na subseção judiciária de São Paulo.**

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004301-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVETE CHINALI

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Esclareça a autora, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, visto que já concedida às partes oportunidade para manifestação nesse sentido, **quais provas pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, dada a natureza genérica do pedido formulado em sede de réplica.**

Após, conclusos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016100-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES, MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória, proposta sob o rito do procedimento comum, na qual a parte autora pugna pela declaração de invalidade do procedimento extrajudicial de adjudicação do imóvel discutido neste feito, anulando-se, por conseguinte, a averbação da carta de arrematação na matrícula do bem. Requer, ainda, que seja autorizado o depósito judicial de R\$ 150.000,00, além de consignadas as parcelas vincendas.

Narram os autores que, em 20/06/2012, celebraram contrato de crédito bancário com alienação fiduciária do imóvel localizado na Avenida Alfredo Zunkeller, nº 71, apto. 32, Mandaqui, São Paulo/SP, registrado sob a Matrícula nº 100.397. O bem, adquirido pelo valor de R\$ 250.000,00, foi integralmente financiado pela parte ré, cuja amortização ocorreria em 135 meses, com parcelas de aproximadamente R\$ 3.718,05.

Argumentam que o contrato foi adimplido até de agosto de 2016, e a partir de então deixaram de quitar as parcelas do financiamento contratado.

Posteriormente tentaram, sem êxito, realizar a quitação do débito, por suposta inércia da ré em responder aos seus pleitos.

Sustentam, ademais, que a ré deixou de observar os requisitos da Lei nº 9.514/97, considerando a ausência de notificação sobre o leilão ocorrido, fato este que teria impedido a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Por fim, ressaltam o direito de efetuar o depósito judicial para pagamento das parcelas vencidas, assim como a necessidade de sobrestamento do feito até que seja unificada a jurisprudência relativa ao prazo final para purgação da mora nos contratos imobiliários (ID 21407140).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID. 22433885).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5027152-49.2019.4.03.0000, o qual não foi conhecido (ID. 38193983).

Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, visto que o imóvel em questão está com a propriedade consolidada pela CEF, e que o contrato, portanto, estaria extinto por força da cláusula de alienação fiduciária.

No mérito, a requerida sustenta que o crédito discutido, originariamente pertencente ao Grupo PAN, foi cedido à Caixa Econômica Federal em 28/09/2012. No que diz respeito aos termos do pactuado, afirma que foram observados todos os requisitos necessários à validade da avença, cujas condições foram livremente pactuadas entre as partes. Em relação à execução extrajudicial, aduz que foram atendidas todas as exigências da Lei nº 9.514/97, especialmente no que tange à intimação dos devedores sobre os leilões antes de consolidada a propriedade. Por fim, expõe argumentos sobre não ser aplicável o CDC, assim como inexistente interesse da autora na consignação do valor indicado na petição inicial (ID. 30836545).

Em réplica, a parte autora sustenta não terem sido comprovadas as alegações expandidas na contestação, além de ratificar os argumentos da exordial (ID. 33735981).

Apresentados documentos complementares pela parte ré (ID. 35939957).

Ausente pedido de produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o essencial. Decido.**

A preliminar relativa à falta de interesse da parte autora, fundada na ocorrência de consolidação da propriedade em nome da CEF, confunde-se com o mérito da demanda, e com este será analisada.

Inicialmente, no que concerne à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, incide o entendimento consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, portanto, aplicável às instituições financeiras as regras de consumo.

No caso em análise, entretanto, vislumbro ser dispensável a inversão do ônus da prova, pois, além do contrato juntado pela própria parte autora, a CEF apresentou todos os documentos necessários à correta compreensão dos fatos.

Assim, passo a examinar os argumentos das partes e as provas apresentadas.

Em que pese os argumentos expostos pelos requerentes, no intuito de desconstituir os atos praticados pela ré, não vislumbro caracterizada qualquer irregularidade apta a invalidar o procedimento de execução extrajudicial.

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista nesta lei deve ser afastada de plano, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, há muito declarada constitucional pelo C. STF.

A Lei nº 9.514/1997 prevê, em seu artigo 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997.

Por seu turno, a Cláusula 7ª do contrato celebrado entre as partes (ID. 21408224), mencionando acerca da garantia de alienação fiduciária, estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o qual, por sua vez, preceitua:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...)"

Na Certidão de Matrícula do Imóvel constante no doc. ID 35940068, o Terceiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo certificou na Averbação 7 de 24/10/2017 que foram efetivadas todas as intimações necessárias, incluindo a dos devedores fiduciantes para eventual purgação da mora. Os autores, no entanto, permaneceram mais absoluta inércia.

Dessa forma, resta demonstrado que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto no contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado os devedores para purgação da mora no prazo de quinze dias, apresentando, ainda, demonstrativo detalhado dos valores inadimplidos.

Além disso, ao contrário do que afirmado pela parte autora, a ré comprovou ter notificado pessoalmente os devedores sobre as datas designadas para a ocorrência dos leilões (ID. 35940061), afastando-se, assim, a plausibilidade da alegação da parte autora de ausência de notificação prévia.

Assim, demonstrou a CEF cabal obediência à lei e ao contrato.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi concedida oportunidade à parte autora para quitação do débito nos moldes previstos na legislação, procedimento que foi reproduzido quando da realização do leilão.

Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar os termos que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Sobre o tema discutido, destaco o seguinte julgado:

**APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/1997. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA RESPEITADO.**

- Na forma da Lei nº 9.514/1997, o contrato com cláusula de alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia possui regras e procedimento próprios. Vencida e não paga a dívida, e nem purgada a mora (no montante das prestações em atraso, com acréscimos) após a intimação regular do devedor-fiduciante, a propriedade do imóvel será consolidada em nome do credor-fiduciário, viabilizando o leilão do bem (pelo saldo integral do contrato remanescente, mais despesas previstas em lei), no qual o devedor-fiduciário terá apenas direito de preferência. O contrato entre devedor-fiduciante e credor-fiduciário será extinto após o leilão, com acerto de contas ou com quitação integral da dívida (art. 27, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.514/1997).

- São constitucionais e válidos os contratos firmados conforme a Lei nº 9.514/1997, pois se assentam em padrões admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de negociar, notadamente com equilíbrio nas prerrogativas e deveres das partes, com publicidade de atos e possibilidade de defesa de interesses, inexistindo violação a primados jurídicos (inclusive de defesa do consumidor).

- Quanto ao procedimento no caso de inadimplência por parte do devedor-fiduciante, o art. 26 e seguintes da Lei nº 9.514/1997 dispõem sobre formalidades que asseguram informação do estágio contratual. Esse procedimento é motivado pela necessária eficácia de políticas públicas que vão ao encontro da proteção do direito fundamental à moradia e do Estado de Direito, e não exclui casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Precedentes do E.STJ e deste C.TRF da 3ª Região.

- **Dificuldades financeiras não são motivos jurídicos para justificar o inadimplemento de obrigações livremente assumidas pelo devedor-fiduciante, porque a alteração do contrato exige voluntária e bilateral acordo de vontade. Também não há legislação viabilizando inadimplência por esse motivo, do mesmo modo que essa circunstância unilateral não altera o equilíbrio do que foi pactuado entre as partes.**

- Com base na redação original do art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 (que previa a aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966), o devedor-fiduciante podia purgar a mora em 15 dias após a intimação pessoal (art. 26, § 1º, dessa Lei nº 9.514/1997), ou até a assinatura do auto de arrematação do bem imóvel em leilão (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Com as alterações da Lei nº 13.465/2017 no art. 27 e no art. 39, ambos da Lei nº 9.514/1994, a purgação da mora deve se dar em 15 dias após a intimação pessoal, ou até a averbação da consolidação da propriedade, após o que restará ao devedor-fiduciante o apenas exercício do direito de preferência em leilão (até da data do segundo leilão).

- Sobre a controvérsia de direito intertemporal, em meu entendimento, contratos de trato sucessivo estão sujeitos à garantia da irretroatividade mínima de lei (art. 5º, XXXV, da Constituição), de tal modo que as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017 se aplicam às intimações pessoais feitas para purgação da mora após sua publicação (DOU de 12/07/2017, em nada prejudicando a retificação de 06/09/2017 e a republicação de 08/09/2017), pois até então o devedor-fiduciário era comunicado para regularizar a pendência no período de aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Todavia, curvo-me ao entendimento deste E.TRF, segundo o qual o marco temporal para aplicação da Lei nº 13.465/2017 é momento em que o devedor manifesta sua vontade de purgar a mora (diretamente ao devedor-fiduciário, ou mediante propositura de medida judicial).

- **A parte autora foi intimada para purgar a mora, porém deixou transcorrer in albis o prazo para liquidar sua dívida atrasada. Frise-se que a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso.**

- Pelas dinâmicas naturais de tempo, o ajuizamento de ação dias antes da realização de leilão induz à clara conclusão de a parte ter tido plena ciência desse ato em tempo hábil ao exercício de seu eventual direito (de purgação da mora ou de preferência). Nesses casos, o propósito material da comunicação prévia resta devidamente comprovado, razão pela qual a juntada aos autos do documento correspondente pode ser dispensada em favor da coerente avaliação do conjunto argumentativo e probatório.

- Essa é a orientação do E.STJ para casos nos quais os devedores demonstram que tiveram ciência inequívoca da data, hora e local do leilão, ingressando com ação para suspensão da praça, de modo a indicar a inexistência de prejuízo (brocardo pas de nullité sans grief).

- Diante disso, perde importância a discussão acerca da legislação aplicável para definição do momento em que seria possível purgar a mora, uma vez que, embora dada a oportunidade, a parte-autora efetuou o depósito com atraso, em valor insuficiente, deixando de se manifestar na sequência.

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003478-47.2016.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2020) (destaques inseridos)

Depreende-se, portanto, que o inadimplemento dos autores resultou na consolidação da propriedade plena em nome da ré, o que, por via de consequência, lhe confere o direito de promover a alienação extrajudicial do bem, inexistindo qualquer nulidade quanto à venda/adjudicação do imóvel, pois a parte autora foi regularmente notificada da realização do leilão.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012827-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MM CONCEICAO REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071

REU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA. HERING, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 39688641:

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o autor a petição para adequá-la ao rito do procedimento comum.

No mais, indefiro o pedido de justiça gratuita, pois a concessão de tal benefício para as pessoas jurídicas exige a devida comprovação da alegada hipossuficiência, o que não restou demonstrado no caso presente.

Providencie a autora, no mesmo prazo acima, o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção.

int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010120-30.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração de ID 34281713.

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014482-75.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE MANGABEIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista a regularidade das custas processuais recolhidas pelo autor, cite-se a UNIFESP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019574-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELTON SOUZA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO SILVA SOUZA - BA53407, VINICIUS ANDRADE ALVES NASCIMENTO - BA50390

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com o objetivo de que seja cancelado o registro empresarial da ELTON CABELEREIRO, cumulado com pedido de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Justiça gratuita solicitada.

Sustenta o autor, em síntese, que os seus documentos pessoais foram indevidamente utilizados para a constituição de empresa, cujos atos constitutivos foram arquivados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 09/06/2016.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor (ID 34848549).

A Junta Comercial do Estado de São Paulo contestou, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, argumentando que a inscrição e cadastro de microempreendedor individual são atribuições exclusivas da União Federal (ID 27640544), e, no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos do autor.

A ré pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 29856999).

O autor, por sua vez, apresentou réplica e declinou da intenção de produzir outras provas (ID 32626990).

**É o essencial. Decido e chamo o feito a ordem.**

Conforme entendimento pacífico do C. STJ, as ações relativas a fraudes ou irregularidades nos atos constitutivos de empresas sujeitas a registro perante as Juntas Comerciais, devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum Estadual:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. (CC 90.338/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 21/11/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.961 - DF (2016/0146067-0)

RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO

FEDERAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES.: WESKLEY MARIANO DA SILVA

ADVOGADO: RENATO BELTRÃO RODRIGUES E OUTRO(S)

INTERES.: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 17ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da mesma unidade federada, relativamente à ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais proposta por Weskley Mariano da Silva em desfavor da Junta Comercial de Brasília, apesar de o prólogo da petição referir a entidade congênera do Estado de Goiás.

Na inicial, o autor alega que sofreu inscrições em cadastros negativos e teve seu nome utilizado por estelionatários para a abertura de empresa individual Nutry House, o que não poderia ser admitido pela ré diante da nulidade do ato registral.

O Juízo cível declinou da competência para a Justiça Federal ao fundamento de que as atividades desenvolvidas pela instituição integram o Departamento Nacional de Registro do Comércio, vinculado à União (fl. 26).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito por entender que a Junta Comercial não integra o rol do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e não se cuida de questionamento acerca da lisura da atividade federal exercida pelo órgão, compete à Justiça distrital processar a demanda (fls. 1/3).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça comum distrital para o processamento e julgamento da causa (fls. 37/40).

Distribuído o incidente de início à Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães, os autos vieram em redistribuição na data de 17.6.2016 (fl. 47).

Assim resumida a controvérsia, verifica-se que a jurisprudência assentada em casos específicos na Segunda Seção deste Tribunal excepciona exclusivamente as hipóteses de ações mandamentais, de sorte que quaisquer outros feitos, como é o caso dos autos, em que a apontada fraude não se verificou no procedimento de inscrição, mas nos documentos apresentados para essa finalidade, portanto quando não questionada a função estatal de controle da atividade comercial, devem ser processados e julgados perante a Justiça estadual.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio.

Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado.

(CC 90.338/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 21.11.2008) Conflito de competência. Sociedades por cotas. Registro de alteração social. Falsidade ideológica praticada pelos réus.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ações ordinária e cautelar propostas para desconstituir registros de alteração de sociedades comerciais perante a Junta Comercial, tendo como motivação o fato de que os documentos registrados estariam contaminados por falsidade ideológica praticada pelos sócios réus.

Neste caso, não se está discutindo a lisura da atividade federal praticada pela Junta Comercial.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça comum.

(CC 51.812/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 5.12.2005)

**Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.**

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2016.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 01/08/2016).

**Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA dessa Justiça Federal para conhecimento e julgamento do feito, e DETERMINO a redistribuição do processo a uma das varas cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de São Paulo – Foro Central.**

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026417-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A autora pleiteia assegurar a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, condenando-se a ré a restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Foi deferida a antecipação de tutela para que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS (ID 26301302).

A União contestou e alegou, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como impugnou o valor da causa (ID 26495209).

A parte autora opôs Embargos de Declaração (ID 26809344), os quais não foram conhecidos (ID 28203984).

A autora apresentou réplica e alterou o valor da causa (ID 32110307).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (ID 28683862 e 29248348).

#### **Relatei. Decido.**

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais para a propositura da ação.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).*

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrarem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o entendimento do C. STF possui plena aplicação, pois ao definir o conceito de faturamento/receita bruta, a Suprema Corte inviabilizou a inclusão de tributos na base de cálculo de qualquer tributo.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, condenando-se a ré a restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017763-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA DE ANESTESIOLOGIA E DOR DE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte autora, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A embargante não apresentou nenhuma prova nova ou fato novo a justificar a eventual reconsideração da decisão embargada.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela parte autora.

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Em sua resposta deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018175-37.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORIANO DIONISIO DE SOUZA, SERGIO RUBENS STANCATO DE SOUZA, LUIS EDUARDO STANCATO DE SOUZA, GUILHERME ERNESTO ORTH, CANDIDA LEITAO ORTH, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Petição id. 36897531: INDEFIRO o pedido.

Incombe ao advogado da parte o ônus de diligenciar pelos endereços daqueles que supostamente representa.

Eventual impossibilidade em localizar aqueles que alega representar, implica em invalidação do próprio contrato de mandato judicial, ato que confere poderes ao advogado para atuar no presente feito.

2. No tocante ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do comprovante de pagamento das custas.

Após, expeça-se.

3. No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes quanto à certidão id. 39413798.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0762667-83.1986.4.03.6100**  
**AUTOR: SOL BRASIL ALIMENTOS S.A, SOL BRASIL ALIMENTOS S.A**

**Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, CLAUDIO DE ABREU - SPI30928**  
**Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, CLAUDIO DE ABREU - SPI30928**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação quanto à petição id. 36903536 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011533-78.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: COMERCIAL KANGURU LTDA - ME**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SPI19757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SFO)**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017969-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C. F., C. D. F., LIVIA FONTANA  
REPRESENTANTE: TIFFANY NICOLE FONTANA

REU: OLIVER FONTANA

## DECISÃO

Trata-se de ação de alimentos ajuizada pela Defensoria Pública da União, em atendimento a pedido de cooperação jurídica formulado pelo governo dos Estados Unidos da América.

### **Decido.**

As formalidades legais atinentes à cooperação jurídica internacional foram observadas pelo Estado requerente.

Os documentos que instruem a exordial fornecem os elementos mínimos necessários para reconhecer o dever do réu de prestar alimentos, pois demonstrado o vínculo familiar entre os autores e o réu, a condição econômica desfavorável dos autores, e a capacidade financeira do réu em adimplir a verba alimentar solicitada.

Por sua vez, o valor dos alimentos provisórios indicados pela Defensoria Pública não se revela abusivo, considerando o número de autores (três), e as condições econômica e patrimonial do réu.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para arbitrar, em benefício dos autores, alimentos provisórios no valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

**O réu deverá providenciar, em 5 (cinco) dias, o depósito da primeira prestação na conta nº 6-5753735.000.001, mantida no Banco Chase, Conta Corrente 828902569, figurando como titular a genitora dos autores, sob pena de prisão civil, e constrição patrimonial.**

**As demais prestações deverão ser depositadas até o dia 10 de cada mês, até posterior determinação judicial.**

Expeça-se o necessário para intimação e citação do réu em todos os endereços indicados na exordial.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao MPF.

Decreto o sigilo processual.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022685-05.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: LAURA ROSSI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, JULIANA LAZZARINI - SP201810**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028620-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: DECIO BORGES TAVARES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214**

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial (ID. 26373437).

A executada efetuou o depósito da quantia requerida (ID 33600748).

A exequente requereu a transferência do valor depositado para conta de sua titularidade (ID 33626935).

Expedida a ordem de transferência (ID. 34767613), foi comprovado o efetivo cumprimento pela instituição bancária (ID. 35658750).

A parte exequente contestou a ocorrência de retenção do imposto de renda no ato da transferência, sob o fundamento de ser optante pelo Simples Nacional (ID. 35677857).

Despacho proferido sob o ID. 37989013 declarou a preclusão das alegações da exequente.

Petição apresentada sob o ID. 39410405 ratificou a necessidade de esclarecimento sobre a retenção do tributo.

**É o necessário. Decido.**

Não obstante a irrisignação da exequente com os termos do ofício expedido em 08.07.2020, a mencionada retenção de 1,5% a título de imposto de renda não foi questionada pela exequente no momento oportuno.

Ademais, a informação relativa à opção pelo regime simplificado de recolhimento dos tributos foi apresentada somente depois de efetivamente cumprida a ordem pela instituição financeira, conforme se observa a partir das petições ID. 33626935, datada de 11.06.2020, e ID. 35677857, datada de 20.07.2020.

Assim, tenho preclusa a análise da questão apresentada pela exequente.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028620-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DECIO BORGES TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial (ID. 26373437).

A executada efetuou o depósito da quantia requerida (ID 33600748).

A exequente requereu a transferência do valor depositado para conta de sua titularidade (ID 33626935).

Expedida a ordem de transferência (ID. 34767613), foi comprovado o efetivo cumprimento pela instituição bancária (ID. 35658750).

A parte exequente contestou a ocorrência de retenção do imposto de renda no ato da transferência, sob o fundamento de ser optante pelo Simples Nacional (ID. 35677857).

Despacho proferido sob o ID. 37989013 declarou a preclusão das alegações da exequente.

Petição apresentada sob o ID. 39410405 ratificou a necessidade de esclarecimento sobre a retenção do tributo.

**É o necessário. Decido.**

Não obstante a irrisignação da exequente com os termos do ofício expedido em 08.07.2020, a mencionada retenção de 1,5% a título de imposto de renda não foi questionada pela exequente no momento oportuno.

Ademais, a informação relativa à opção pelo regime simplificado de recolhimento dos tributos foi apresentada somente depois de efetivamente cumprida a ordem pela instituição financeira, conforme se observa a partir das petições ID. 33626935, datada de 11.06.2020, e ID. 35677857, datada de 20.07.2020.

Assim, tenho preclusa a análise da questão apresentada pela exequente.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004273-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIMPIO MATARAZZO NETO, ALEXANDRE TEIXEIRA DE ASSUMPCAO SAIGH

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança que visa afastar a obrigatoriedade de recolhimento do IRPF incidente sobre a correção monetária dos rendimentos de aplicações financeiras e de depósitos judiciais, assim como seja declarado o direito de reaver, via compensação e/ou restituição, os valores já recolhidos e que vierem ser recolhidos no curso do feito a título de IRPF sobre a correção monetária dos rendimentos de aplicações financeiras e de depósitos judiciais, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento/encontro de contas.

Narramos impetrantes, investidores profissionais, serem detentores de aplicações financeiras em fundos de investimento e no mercado de ações.

Afirmam que no ano de 2009 alienaram suas ações da Anhanguera Educacional Participações S/A e cederam quotas de fundos de investimento em participações (Fundo de Educação para o Brasil, da Pátria Energia, Fundo de Rastreamento de Veículos para Brasil, Fundo de Serviços Logísticos para o Brasil) para outros fundos de investimentos administrados pela SOCOPA Sociedade Corretora Paulista S/A.

Sustentam, todavia, que, ao contrário do entendimento adotado pelo Fisco, a parcela relativa à correção monetária de aplicações financeiras e depósitos judiciais não caracteriza fato gerador de IRPF, haja vista não representarem qualquer "acréscimo patrimonial". (ID. 29806088)

Concedido prazo à parte impetrante para que efetuasse o depósito judicial dos tributos que pretende discutir na presente ação (ID. 29969542), foram apresentadas as respectivas guias comprobatórias (IDs. 34651417 e 34651420).

Prestadas as informações, verificou-se, em relação aos depósitos judiciais, a impossibilidade de examinar a suficiência dos valores, tendo em vista a ausência de débitos pendentes em nome dos impetrantes.

No mérito, a autoridade coatora aduziu, em síntese, quanto à violação do princípio da isonomia; necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão da correção monetária da base de cálculo de tributos; e a incidência do IRPF sobre rendimentos financeiros, nos termos da legislação tributária em vigor (ID. 35687700).

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 16005494).

#### **É o essencial. Decido.**

Não obstante a existência de precedentes jurisprudenciais (decisões proferidas pelo C. STJ) favoráveis ao pleito da parte impetrante, e da aparente plausibilidade da tese defendida (não incidência do IRPF/IRRF sobre receitas inflacionárias), adota este juízo entendimento diverso, amparado nos princípios tributários da estrita legalidade e literalidade.

Nos termos do art. 76 da Lei 8.981/95, com a redação da Lei 9.065/95, o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, ao passo que em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Assim, por expressa previsão legal, os rendimentos de aplicações financeiras (sem qualquer diferenciação sobre receita inflacionária ou lucro remuneratório) serão integralmente considerados como rendimento/lucro para a incidência da legislação tributária, em especial para a apuração da base de cálculo do IRPF.

A exclusão da inflação, tal como pretendido pela parte impetrante, além de violar o princípio da estrita legalidade tributária, por expressamente menosprezar a vontade da lei, acaba por interferir, indireta e indevidamente, no mercado financeiro ao destacar, compulsoriamente, dos rendimentos das aplicações financeiras, a parcela relativa à inflação, quando é cediço que tais rendimentos utilizam índices que são apurados exclusivamente pela valorização ou desvalorização das quotas dos fundos, títulos, debêntures, ações, etc...

Ademais, a aplicação compulsória de qualquer índice inflacionário (IPCA ou seu substituto) sobre os rendimentos de aplicações financeiras da parte impetrante, implicaria em enriquecimento ilícito, por assegurar, artificialmente, rendimentos mínimos equivalentes ao da inflação, quando é de conhecimento que somente em alguns títulos, mormente os públicos pós-fixados, os rendimentos são calculados pela somatória da variação do IPCA ou IGP-M com uma taxa de juros pré-determinada, o que não ocorre nas demais aplicações financeiras.

Assim, acolher a tese da impetrante implicaria na usurpação, pelo Poder Judiciário, de função típica do Poder Legislativo, passando o órgão julgador a exercer, indevidamente, a função de legislador positivo.

Portanto, não existindo previsão legal para a exclusão pretendida pela impetrante, o pleito não deve ser acolhido.

Neste sentido, decisão do C. STF, em semelhante situação:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 964733 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 21-03-2017 PUBLIC 22-03-2017).

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.**

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024435-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSTINO LUIZ DOS SANTOS FINARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ - SP255904, JEAN FERNANDEZ - SP346701

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL- SÃO PAULO/MOCCA

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança através do qual se objetiva que seja assegurado ao impetrante efetuar, a qualquer tempo, a inclusão, alteração, retificação ou exclusão das informações no CNIS.

Narra a petição inicial, em síntese, que foi protocolado junto ao INSS o pedido administrativo para regularização do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Aduz o impetrante, todavia, que a Autarquia Previdenciária não teria se manifestado sobre seu pedido, mesmo que formulando exigências para prosseguimento (ID. 24883660).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (ID. 27973702).

Prestadas as informações, a autoridade coatora esclareceu que o pedido administrativo permanecia em andamento, sendo expedida carta de exigência para apresentar documentos (ID. 28253384).

O Ministério Público Federal opinou pela intimação do impetrante para informar se cumpriu a exigência feita e, em caso positivo, quando ocorreu (ID. 28464698).

Intimado, o impetrante afirmou que todos os documentos já haviam sido apresentados (ID. 28806494).

Decisão proferida em 02/04/2020 determinou ao impetrante que esclarecesse o pedido formulado, considerando o fato de a causa de pedir estar alicerçada apenas na demora quanto à análise administrativa (ID. 30333853).

O impetrante afirmou, em resumo, não ter havido alteração do seu CNIS, apesar da entrega dos documentos solicitados (ID. 34744735).

#### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O impetrante pretende que seja assegurado, judicialmente, o direito de alterar/modificar as informações que constam do seu CNIS, questionando, ainda, a morosidade da autarquia em apreciar o seu pleito administrativo.

Em que pese os argumentos que apontariam eventual demora na análise do pedido formulado pelo impetrante para alteração de informações relativas ao seu CNIS, entendo não assistir razão ao impetrante.

A manutenção e retificação das informações que constam em qualquer banco de informações mantido pelo poder público, incumbem, exclusivamente, à própria Administração Pública, autorizando-se, excepcionalmente, a intervenção judicial nas hipóteses de comprovada abusividade ou ilegalidade na atuação do administrador público, seja por ato comissivo ou omissivo.

No caso em tela, o impetrante não aponta a prática de nenhuma ilegalidade ou abusividade na atuação da autarquia (com exceção da aparente morosidade), sendo que o seu pleito consiste, em verdade, em obter autorização judicial para alterar/retificar as informações de seu CNIS a qualquer momento, sem a necessidade de motivação.

O CNIS, contrariamente ao raciocínio utilizado pelo impetrante, consiste em banco de dados que se destina ao controle dos vínculos de emprego/previdenciários/sociais não só em relação ao impetrante, mas também em relação aos empregadores e/ou tomadores dos eventuais serviços prestados pelo impetrante, portanto, o CNIS não é mero repositório de informações que interessam somente ao impetrante, mas sim instrumento de fiscalização e controle.

Assim, qualquer alteração nas informações lançadas no CNIS, seja por inclusão, retificação ou supressão, deve ser precedida do devido processo legal, que por sua vez exige a necessária observância das formalidades da prévia provocação **motivada**, ciência dos interessados, dilação probatória, contraditório e necessária fundamentação do ato administrativo que autoriza ou não a alteração pretendida.

Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia.

No mais, a alegada morosidade resta superada, considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada que esclarecem que o pleito do impetrante conta com regular impulso.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005891-95.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ARNALDO DE MELLO SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CORREIA DA SILVA - SP108479**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007274-45.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RODOLFO VIEIRA CRUZATO

#### DECISÃO

**ID 35064576:** Trata-se de impugnação ao bloqueio eletrônico de ativos (ID 33251008) alegando, em síntese, que os valores bloqueados no Banco do Brasil são referentes à remuneração como agente administrativo e os bloqueados na CEF são irrórios. Requeveu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF não se manifestou.

**Decido.**

Tendo em vista os demonstrativos de pagamento apresentados pelo executado, **DEFIRO** a gratuidade da justiça.

O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Com efeito, o executado comprovou que a conta mantida no Banco do Brasil é utilizada unicamente para o recebimento de remuneração como agente administrativo, razão pela qual os valores bloqueados desta conta deverão ser liberados.

Já o valor de R\$ 98,47 bloqueado perante a Caixa Econômica Federal deverá ser transferido para conta vinculada a este juízo, pois irrelevante que o valor bloqueado seja ínfimo em relação ao débito em execução.

**Ante o exposto, determino o DESBLOQUEIO do valor mantido na conta do Banco do Brasil do executado RODOLFO VIEIRA CRUZATO.**

Após, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, em especial sobre o resultado do Renajud (ID 32165724).

Novamente inerte a CEF, arquivem-se o processo, independentemente de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018099-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARACASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: ECOVIDA PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME, DIVANI RODRIGUES SOBREIRA, MARCELO DINIZ SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA RAMOS VIEIRA - SP417378

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA RAMOS VIEIRA - SP417378

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA RAMOS VIEIRA - SP417378

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória no qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 167.692,45.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a renegociação dos débitos pela parte executada, bem como o levantamento de eventuais constrições (ID 40096423)

**É o relatório. Decido.**

A exequente não juntou aos autos o comprovante de quitação da obrigação.

Dessa forma, a apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

**Proceda a Secretária ao levantamento das constrições efetuadas via BACENJUD em desfavor dos executados (ID 35462921).**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

P. L. C.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001715-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOPI TRABALHOS E OPERACOES INDUSTRIAL LTDA-EPP - EPP, ANANIAS JOSE DOS SANTOS, WILLIANS LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904

#### DECISÃO

**ID 35309935:** Proferida decisão que determinou a intimação dos executados para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC, mantendo-se, porém, os bloqueios realizados via BACENJUD.

**ID 36675502:** Intimados, os executados deixaram de efetuar o pagamento e apresentaram proposta de quitação integral da dívida.

**ID 36675672:** Impugnação ao bloqueio de valores, com pedido de concessão da gratuidade.

A Caixa Econômica Federal não se manifestou sobre as alegações expostas pelos executados.

**Decido.**

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Os extratos bancários que instruem o processo demonstram movimentação bancária incompatível com a alegada hipossuficiência econômica, sendo indevido o benefício pretendido.

Por outro lado, o pleito de desbloqueio de valores merece parcial acolhimento.

O inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

O coexecutado ANANIAS comprovou que a conta mantida na Caixa Econômica Federal é utilizada exclusivamente como poupança, e para o recebimento de benefício previdenciário, o que caracteriza a hipótese de impenhorabilidade.

Por outro lado, em relação à conta em nome da pessoa jurídica (com bloqueio de R\$ 1.700,57) e aquela em nome do executado ANANIAS (com bloqueio de R\$ 4.548,51), ambas vinculadas ao Banco Itaú, verifica-se pelos extratos acostados que, além de possuírem numerosos depósitos, são utilizadas na modalidade de conta corrente, não se enquadrando nas vedações legais quanto à penhora de ativos financeiros.

No que diz respeito à conta do coexecutado WILLIANS, ante a ausência de comprovação da alegada impenhorabilidade e o não pagamento do débito em execução, mantenho a constrição realizada.

Ante o exposto, determino o **DESBLOQUEIO** do valor mantido na conta CEF referente o executado ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS, no valor de R\$ 2.355,86 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), bem como a **TRANSFERÊNCIA** dos demais valores bloqueados via BACENJUD para conta vinculada a este juízo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que se manifeste expressamente sobre a proposta de pagamento apresentada (ID. 36675502).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025801-74.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ADAILTON FERREIRA DE SOUZA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de outubro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001482-35.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: CAVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RAFAEL BOTELHO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017946-78.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via SISBAJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 24 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017946-78.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via SISBAJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 24 de outubro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018494-62.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARTHUR MAGUETA COSTA, MANUEL JACINTO DE JESUS COSTA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via SISBAJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 24 de outubro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018494-62.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARTHUR MAGUETA COSTA, MANUEL JACINTO DE JESUS COSTA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

São Paulo, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018393-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a declaração de nulidade de procedimentos administrativos, ante a ocorrência de ilegalidades nas atuações realizadas.

Para tanto, pretende seja reconhecido o cerceamento de defesa ocorrido em razão da impossibilidade de acesso ao local onde estavam armazenados os produtos periciados no processo nº. 6154/2017; a nulidade absoluta dos autos de infração dos processos administrativos nºs. 7173/2017; 7174/2017 e 6154/2017, com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos "Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades", bem como da ausência de documentos essenciais nos processos administrativos objetos desta demanda, nos termos dos arts. 11, parágrafo único e 12 da Resolução 08/2006 do CONMETRO; que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentada a aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação; a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos, diante da ausência de critérios para aplicação da penalidade de multa, bem como, pela falta de motivação das decisões sancionatórias. Subsidiariamente, requer sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade; ou caso rejeitado o referido pleito, requer seja a multa arbitrada reduzida para R\$ 9.052,50 (nove mil e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). Ofereceu seguro-garantia.

A autora alega, em síntese, que foi autuada sob o fundamento de infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, porque os produtos fiscalizados e objetos dos autos de infração ora questionados estariam supostamente compeso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933/1999 c/c como item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº. 248/2008.

Sustenta a nulidade dos autos de infração lavrados e dos respectivos processos administrativos, ante a impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados.

Nesse contexto, destaca que seus produtos foram coletados em seus respectivos pontos de venda, sendo que as perícias correspondentes foram realizadas após um longo período de tempo. Alega, assim, que quanto ao Processo Administrativo nº. 6154/2017, foi impedida de acessar o local do órgão autuante onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia, sem que fosse possível a constatação de sua regularidade quanto à armazenagem, vez que para cada produto há uma orientação de cuidados que devem ser seguidos para evitar perda das suas características, sendo que tal acesso seria essencial para possibilitar o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Alega, ainda, que nos Processos Administrativos nºs. 7173/2017 e 7174/2017 o órgão delegado do INMETRO juntou os Termos de Coleta nº "1693412 e 1693412", respectivamente, contendo rasuras grosseiras ensejando a sua inconsistência, bem como gerando dubiedade quanto à veracidade das informações constantes.

No tocante aos Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidades, aduz o preenchimento incorreto das informações e métodos dos processos questionados (nºs. 7173/2017; 7174/2017 e 6154/2017) quanto ao "tipo de erro", critério por meio do qual é determinada e quantificada a multa ou penalidade a ser aplicada.

Acrescenta que em relação aos processos administrativos questionados, os respectivos "Quadros" não foram preenchidos com o número do processo, impossibilitando sua identificação, não sendo possível ter a certeza clara de que os documentos realmente pertencem aos processos em questão.

Entende também que os Processos Administrativos são nulos com relação à aplicação da penalidade de multa, uma vez que, após a homologação dos Autos de Infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multas em valor exorbitante, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade, havendo divergência de valores entre os Estados e entre os produtos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi determinada a inclusão, pela autora, dos órgãos estaduais responsáveis pelas atuações no polo passivo da demanda (ID 22764326).

A autora promoveu a emenda da inicial para inclusão do IPREM/SP no polo passivo da ação (ID 23199441).

Embargos de declaração da autora (ID 23205364).

Os embargos de declaração não foram conhecidos (ID 25893367).

Contestação do INMETRO (ID 27760115).

Contestação do IPEM/SP (ID 28186395).

A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 500284934.2020.403.0000 (ID 28232370).

Réplica da autora, na qual informou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 33873319).

O IPEM/SP informou ausência de interesse na produção de outras provas (ID 36757095).

O INMETRO não se manifestou.

#### **É o relato do essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, examino o mérito.

A autora se insurge contra as autuações lavradas pelos órgãos de regulação metrológica em relação a produtos pré-medidos, que estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configura infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº. 248/2008.

Alega, primeiramente, a ocorrência de cerceamento de defesa ante a impossibilidade de acesso ao local de armazenagem das amostras de produtos periciados. Nesse sentido, argumenta que para cada produto há uma orientação de cuidados que devem ser seguidos para evitar perda das suas características, sendo que tal acesso seria essencial para possibilitar o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sem razão a autora.

Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo fato de a autora ter sido supostamente impedida de acessar o local de armazenamento das amostras objeto de perícia pelos órgãos metrológicos.

Segundo consta dos autos do processo administrativo questionado (nº. 6154/2017), a autora foi devidamente intimada da data da realização da perícia (ID 22702076 - Pág. 6/7).

Nesse contexto, não foi apresentado pela autora nenhum elemento nos autos capaz de demonstrar, com consistência, em que medida a ausência prévia de acesso ao local de armazenagem dos produtos implicaria cerceamento de defesa.

A autora limitou-se a argumentar que em outras oportunidades nas quais teve produtos fiscalizados por órgãos metrológicos de outros Estados, constatou a irregularidade dos locais de armazenagem e que, em alguns dos casos, a ausência de armazenagem em local adequado pode refletir na diferença de peso do produto analisado, tal como no caso de chocolates, por exemplo, **produto diverso do fiscalizado** ("Alimento Infantil Multi Cereais – marca Mucilon").

Ocorre que não mencionou a autora se durante o acompanhamento das perícias realizadas no bojo dos processos administrativos questionados (devidamente oportunizado, conforme destacou o INMETRO) identificou qualquer irregularidade na armazenagem dos produtos analisados.

Se a autora sustenta veementemente que há nulidade dos processos por cerceamento de defesa em razão de suposto impedimento de acesso prévio ao local de armazenagem dos produtos pelos órgãos metrológicos, deve indicar precisamente em que consiste o seu prejuízo.

Ao que tudo indica, não houve nenhum, pelo menos do ponto de vista do argumento suscitado (armazenagem supostamente em local inadequado), pois esse fato também poderia ter sido constatado nas datas em que suas amostras coletadas, o que não foi objeto de questionamento.

Nessa perspectiva, trata-se, assim, de argumentação baseada em meras conjecturas de que o local em que acauteladas as amostras de seus produtos, se inadequado, poderia ter contribuído para a diferença de peso auferida pelas autoridades metrológicas.

A propósito do tema, confira-se o entendimento externado pelo E. TRF da 3ª Região em questão análoga:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADES INEXISTENTES. MULTA. INFRAÇÃO METROLÓGICA. PERÍCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial: incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-lhe o caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. **Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado, não tendo demonstrado, outrossim, que com a suposta negativa de acesso aos produtos, anteriormente à realização da perícia, houve qualquer prejuízo à realização e conformidade desta, pois teve a oportunidade de participar presencialmente da realização da prova técnica e, após a decisão administrativa, interpor recurso.**
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada posteriormente no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca.
7. Não se verifica ilegitimidade passiva pela fabricação dos produtos relacionados aos processos administrativos 3543/2017 e 12601/2016 por outra empresa do mesmo grupo econômico da holding da apelante, que tem o comando de diversas empresas vinculadas. Cabe observar que a alegação revela contradição com os termos da petição inicial, que sustentam a adequação e rigor técnico do processo produtivo na empresa, coma apresentação, inclusive, de laudos particulares, denominados "Dóssies de fabricação".
8. Não existe previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Tuma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016721-34.2019.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020). Destaqueei.

Importante acrescentar, ainda, que o próprio regramento metrológico prevê margens de tolerância quando da realização de exames periciais quantitativos, o que indica que a aferição realizada pelas autoridades também leva em conta outros fatores (já considerados no momento da definição daqueles limites), que não somente o peso do produto analisado para verificação da sua regularidade.

Resta descabida, portanto, a alegação de nulidade pelo motivo ora invocado.

A autora sustenta, ainda, que, conforme o Laudo Pericial do Processo Administrativo nº **7173/2017**, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 166,7 g e é apenas 0,7 g inferior à Média Mínima Aceitável (167,4 g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,4% da média mínima aceitável. Entretanto, o campo preenchido corresponde ao percentual de 0,7% a 1,5%.

Dessa forma, aduz o preenchimento incorreto das informações.

Examinando o processo administrativo mencionado, tem-se que, de fato, o percentual de desvio padrão auferido pela autoridade no "Quadro Demonstrativo" encontrava-se até 0,5% e que o campo "tipo de erro" assinalado, no caso, critério da média, compreende os limites de 0,7% a 1,5%, em vez de 0,3% a 0,6% - ID 22702075 - Pág. 9.

No que se refere ao Laudo Pericial do Processo Administrativo nº **6154/2017**, argumenta que o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 227,9 g e é apenas 1,5 g inferior à Média Mínima Aceitável (229,4 g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,6% da média mínima aceitável. Sendo assim, sustenta que nenhum dos produtos ultrapassou a porcentagem de desvio máximo de 0,6%. Entretanto, o campo preenchido corresponde ao percentual de 0,7% a 1,5%.

Em análise do processo administrativo indicado, tem-se que o percentual de desvio padrão no "Quadro Demonstrativo" auferido pela autoridade encontrava-se até 0,5% e que o campo "tipo de erro" assinalado, no caso, critério da média, compreende aos limites de 0,7% a 1,5%, em vez de 0,3% a 0,6% - ID 22702076 - Pág. 10.

Não obstante as incorreções acima identificadas, não demonstrou a autora em que consistiria o prejuízo na marcação equivocada de um percentual em vez de outro, haja vista que os respectivos laudos periciais indicaram precisamente o percentual de desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal dos produtos periciados, o qual não deixa de existir pelo simples fato de a autoridade, no momento do preenchimento de um único campo, ter assinalado percentual de critério da média diverso.

Necessário ressaltar também que essa questão sequer foi objeto de alegação por parte da autora em sede administrativa, o que afasta qualquer argumento em relação à existência de nulidade, mesmo porque, não foi comprovado o efetivo prejuízo. A existência de divergência entre o peso dos produtos e aqueles descritos nas embalagens restou efetivamente comprovada pelos laudos periciais, de maneira que não pode ser desconsiderada por vício formal cuja alegada gravidade é ínfima.

Quanto ao Laudo Pericial do Processo Administrativo nº 7174/2017, afirma que o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 228,7 g, sendo apenas 0,3 g inferior à Média Mínima Aceitável (229,0 g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,1% da média mínima aceitável. Sendo assim, nenhum dos produtos ultrapassou a porcentagem de desvio máximo de 0,1%. Entretanto, o campo preenchido corresponde ao percentual de 0,3% a 0,6%.

Sem razão a autora.

Com relação ao referido laudo, não há como se sustentar a incorreção do cálculo do desvio padrão, que foi apurado com base em cálculos aritméticos demonstrados nos processos.

Nesse sentido, é oportuno consignar que no tocante ao processo administrativo mencionado, verifica-se do alegado “Quadro Demonstrativo” que o percentual de desvio padrão auferido pela autoridade encontrava-se até 0,5% e que o campo “tipo de erro” assinalado, no caso, critério da média, estava dentro dos limites indicados (0,3% a 0,6%) - ID 22702079 - Pág. 9.

A autora não apresentou prova inequívoca de que os cálculos realizados pela autoridade estariam equivocados, de maneira que, pelo exame dos documentos constantes dos autos, não há se falar em “preenchimento incorreto de informações”, pois condizente com os dados apresentados, conforme exposto.

Alega, ainda, a autora, que nos Processos Administrativos nºs. 7173/2017 e 7174/2017 o órgão delegado do INMETRO juntou os Termos de Coleta nº “1693412 e 1693412”, respectivamente, contendo rasuras grosseiras ensejando a sua inconsistência, bem como gerando dúvida quanto à veracidade das informações constantes.

Acrescenta, outrossim, que em relação a todos os processos administrativos questionados, o respectivo “Quadro” não fora preenchido quanto ao número do processo, impossibilitando sua identificação, não sendo possível ter a certeza clara de que os documentos realmente pertencem aos processos em questão.

Ao contrário do sustentado pela autora, não se trata de “rasuras grosseiras” realizadas nos Termos de Coleta dos processos administrativos nºs. 7173/2017 e 7174/2017.

No caso, tem-se apenas que a autoridade, justamente visando ao preenchimento correto daqueles termos, riscou o código da empresa e localidade que haviam sido digitados, procedendo à sua correção manual de acordo com as informações coletadas (ID 22702079, Pág. 5 e ID 22702075, Pág. 5), o que não compromete a idoneidade dos documentos, muito menos prejudica o direito de defesa, exercido pela autora em sede administrativa.

Quanto ao número do processo, ainda que não preenchido, não implica a nulidade do ato, pois trata-se de formalidade não essencial à sua prática.

A ausência do Número do Processo é irrelevante, vez que os Processos Administrativos se referem apenas um auto de infração cada.

Assim, restam afastadas as alegações de nulidade formal dos atos administrativos.

Em relação ao mérito das autuações, verifico que a autora foi reprovada segundo o critério da média.

Nesse contexto, revela-se irrelevante o fato de a autora ter sido aprovada em um dos critérios, pois, nos termos da regulamentação existente, considera-se reprovado o produto quando não atendido um dos critérios (média ou individual). A aprovação exigirá sempre que o produto esteja em conformidade com ambos os critérios, o que não restou atendido nos produtos da autora levados a exame (Caldão “Maggi” e Alimento Infantil Multi Cereais “Mucilon”).

Como bem demonstrou a parte ré, os Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré Medidos indicaram quantidades abaixo do mínimo legal permitido, extrapolando os limites previstos no critério de apuração pela média, sendo irrelevante, no caso, a porcentagem entre o limite legal e o que restou apurado.

Contrariamente ao que sustenta a autora, a autuação decorrente de reprovação de produtos pelo critério da média não permite a aplicação do princípio da insignificância, pois a irrelevância, que é a essência do princípio, resta absorvida pela tolerância que é aplicada quando da definição do patamar (médio) a ser considerado como passível de punição. Inaproprio, portanto, aplicar o conceito de insignificância em relação a punições que são aplicadas com base no critério médio.

A autora não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados dos laudos que reprovaram os produtos.

A autora alega, ainda, a ausência de motivação válida para fixação das penas nos patamares eleitos pelos órgãos de fiscalização.

Foram lavrados diversos Autos de Infração em desfavor da autora por desrespeito aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e pelo não atendimento das exigências da Portaria nº 248/2008 do INMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico Metroológico.

É cediço que o C. STJ já se manifestou de forma conclusiva, em sede de Recurso Especial submetido à sistemática repetitiva (REsp 1102578/MG), acerca da legalidade dos atos normativos editados tanto pelo INMETRO como pelo CONMETRO, relativos à fixação de critérios e procedimentos para aplicação de penalidades decorrentes da ofensa às normas e critérios estabelecidos no âmbito da metrologia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). – destaquei.

Por sua vez, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.933/99, o INMETRO poderá aplicar as seguintes penalidades:

*Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização;*

*VI - suspensão do registro de objeto; e*

*VII - cancelamento do registro de objeto.*

A fixação da penalidade levará em consideração, além dos aspectos objetivos, como natureza e gravidade da infração, as condições subjetivas do infrator, como condição econômica, porte empresarial, e especialmente o histórico de infrações.

Os autos de infração, ora questionados, fundamentadamente, levaram em consideração todos os aspectos e circunstâncias objetivas e subjetivas na fixação das penas, restando justificadas a aplicação da pena de multa.

Conforme demonstrado pelos réus, a autora vem reiteradamente descumprindo as normas do INMETRO, especificamente quanto ao oferecimento de produtos com quantidade e/ou peso abaixo do exigido.

Assim, considerando a reiterada prática de infrações da mesma natureza, resta justificada a aplicação de pena mais severa do que a mera advertência.

Em relação ao valor das multas aplicadas, destaco o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

*Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).*

*§ 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:*

*I - a gravidade da infração;*

*II - a vantagem auferida pelo infrator;*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;*

*IV - o prejuízo causado ao consumidor; e*

*V - a repercussão social da infração.*

As multas aplicadas observaram os parâmetros legais, e levaram em consideração as circunstâncias previstas no § 1º, em especial as circunstâncias desfavoráveis quanto à reiteração de infrações, a condição de empresa de grande porte, a vantagem indevida auferida e os prejuízos causados à coletividade de consumidores.

Os fundamentos utilizados pelos órgãos de fiscalização, na fixação do valor das multas, são coesos e coerentes, não merecendo, portanto, qualquer reparo pela via judicial.

No sentido da proporcionalidade das multas aplicadas:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA INMETRO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO EM DESACORDO COM A PADRONIZAÇÃO QUANTITATIVA. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA. 1. Agravo retido interposto não conhecido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo. 2. A apelante foi autuada por estar comercializando produto (Panetone) em embalagem plástica sem qualquer indicação quantitativa, conforme laudo de exame formal nº 154716, em desacordo com o item 14, da Resolução do CONMETRO nº 11/88 (fls. 30). 3. Observa-se, dos documentos carreados aos autos, a regularidade do processo administrativo, que após a constatação das irregularidades, foi lavrado o auto de infração pelo IPPEM, em atuação delegada, e enviada a apelante a notificação da autuação, não se verificando qualquer vício de validade em tal procedimento, que após apresentação e análise da defesa, houve a homologação do Auto de Infração e aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.876,45, consoante art. 8º, II e 9º da Lei nº 9.933/99. 4. **In casu, também não se observa carência de motivação para fixação da multa no valor de R\$ 2.876,45 (dois mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), isso porque tal imposição foi governada por critérios objetivos, dentre eles a caracterização da reincidência administrativa, bem como o impacto da conduta da apelante nas relações de consumo.** 5. **Também não prospera a alegação de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade da multa aplicada, isso porque a mesma foi fixada em valor bem mais próximo ao mínimo, do que ao máximo, de modo que não se mostra desproporcional, tendo a Administração Pública atendido às circunstâncias do caso concreto.** 6. Apelo desprovido.

(ApCiv 0006082-57.2011.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019). Destaques.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem ser concentradas. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. **No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999).** 8. **Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99.** 9. **Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis.** 10. Apelação desprovida.

(ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019). Destaques.

Por fim, a ausência de uniformidade na fixação dos valores das multas, não caracteriza ilegalidade ou abuso a justificar reparo judicial.

O arbitramento da multa deve levar em consideração somente os parâmetros e circunstâncias previstas em lei, sendo essas as balizas que devem ser observadas pelo órgão de fiscalização.

A uniformização do valor das multas, tal como defendido pela autora, além de não contar com previsão legal, encontra óbice na própria Lei nº 9.933/1999, que adotou como regra o arbitramento da multa através da atuação discricionária da autoridade administrativa, fixando somente os valores mínimo e máximo a serem observados, e não o tabelamento de valores.

Assim, o arbitramento de multas em valores diversos não ostenta qualquer ilegalidade.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5002849-34.2020.4.03.0000 – 6ª Turma a prolação desta sentença.

P. I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010067-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENEXIS SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, JOSE LUIZ DA SILVA COSTA - RJ092242

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições nºs 36264271-0, 36264272-9, 36459670-8, 36459671-6 e 36625284-4 até o julgamento pela ré do Pedido de Revisão para sua inclusão no PERT-INSS (Processo Administrativo nº 16191.004312/2017-89), bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições nºs 80 4 16 139487-00 e 80 6 16 130051-00 e a condenação da ré à inclusão dos referidos débitos no PERT-DD.

Narra a autora, em síntese, que requereu a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de débitos previdenciários (PERT-INSS) e demais débitos tributários (PERT-DD).

Nesse sentido, em relação ao PERT-INSS esclarece que solicitou a inclusão de cinco débitos objeto de parcelamento anterior – os quais se encontravam com sua exigibilidade suspensa (nºs. 36264271-0; 36264272-9; 36459670-8; 36459671-6 e 36625284-4) e de mais dois que estavam inscritos em dívida ativa na fase de pré-ajustamento de execução fiscal (nºs. 36945056-6 e 36945057-4).

Alega que em virtude de dificuldades sistêmicas geradas pela instabilidade no âmbito virtual da PGFN, teve de solicitar sua adesão mediante requerimento escrito, ocasião em que somente pode incluir no seu pedido os débitos previdenciários que se encontravam inscritos em dívida ativa.

Informa que o pedido de desistência do parcelamento anterior em relação aos outros cinco débitos somente foi homologado em 22 de novembro de 2017 e que mesmo após ter comparecido tempestivamente à unidade da PGFN não teve êxito em requerer a inclusão no PERT-INSS dos débitos referentes às inscrições nºs 36264271-0, 36264272-9, 36459670-8, 36459671-6 e 36625284-4, uma vez que para o protocolo do requerimento lhe foi exigido o número do processo do PERT, que não existia ainda, já que a consolidação dos débitos referentes às certidões acima ainda não constava do sistema da PGFN.

Nesse contexto, considerando que a adesão foi deferida apenas em relação aos dois débitos inscritos em dívida ativa, protocolizou Pedido de Revisão do PERT-INSS para que nele também fossem incluídos os débitos previdenciários referentes àquelas cinco outras inscrições que estiveram com a exigibilidade suspensa em virtude do anterior parcelamento no Refis, do qual desistiu para aderir ao PERT.

No entanto, passados quase 8 (oito) meses de seu protocolo, ainda se encontra pendente a análise de seu requerimento pela ré.

No que concerne aos demais débitos tributários (PERT-DD), relata a autora que possuía seis débitos parcelados (nº. 80 7 11 011343-66; 80 6 11 054751-95; 80 6 11 054750-04; 80 2 11 031331-07; 80 2 14 027944-74 e 80 2 10 007849-11) e que só tomou ciência dos despachos que deferiram as desistências dos parcelamentos anteriores, na véspera do prazo final para a adesão ao PERT, de modo que, também com relação a esses débitos, em razão da já relatada instabilidade sistêmica do ambiente virtual da PGFN, não logrou concluir sua solicitação.

Em função disso, esclarece que efetuou a adesão ao PERT-DD através de requerimento escrito (que gerou o Processo Administrativo nº 16191.004212/2017-52), no qual relacionou as inscrições nºs. 80 7 11 011343-66; 80 6 11 054751-95; 80 6 11 054750-04; 80 2 11 007849-11, 80 4 16 139487-00 e 80 6 16 130051-00.

Ressalta, no entanto, que o despacho que deferiu a adesão ao PERT-DD só autorizou a inclusão no referido programa dos débitos referentes às quatro primeiras inscrições, deixando de fora, sem justo motivo, as inscrições nºs 80 4 16 139487-00 e 80 6 16 130051-00. Alega que feito o Pedido de Revisão, a inclusão desses débitos no PERT-DD foi “indeferida” sem qualquer referência ao motivo para tanto.

Acrescenta, por fim, que recebeu a intimação de um protesto promovido pela ré por alegada falta de pagamento do valor atualizado de R\$ 6.874,80 (ou de R\$ 7.420,02, já acrescido dos emolumentos do cartório), tendo por objeto o débito referente a uma daquelas duas inscrições cuja inclusão no PERT-DD foi indeferida.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Na mesma oportunidade, foi determinado à autora que promovesse a retificação do valor da causa, como o recolhimento das custas complementares (ID 19195691).

Embargos de declaração da autora (ID 19403346).

Contestação da União (ID 21419598).

O pedido de tutela foi indeferido (ID 21566805).

A União requereu a rejeição dos embargos (ID 21890883).

Réplica da autora (ID 22687167).

Os embargos de declaração da autora não foram conhecidos. Determinado que a autora cumprisse a decisão para retificação do valor da causa (ID 23826979).

Petição da autora de retificação do valor da causa (ID 24414934).

Após intimada, a autora procedeu ao recolhimento das custas processuais complementares (ID 32019447).

As partes informaram seu desinteresse na produção de outras provas (ID 33165103 e ID 33514393).

Convertido o julgamento em diligência para que a autora esclarecesse a divergência entre as inscrições indicadas em sua inicial e réplica (ID 36380041).

Manifestação da autora (ID 36872743).

A União ratificou sua contestação (ID 36909862).

**É o relato do essencial. Decido.**

Inicialmente, considerando o quanto informado pela União em sede de contestação, acerca da conclusão da análise do Pedido de Revisão da autora para inclusão dos seguintes débitos no PERT-INSS: nºs 36264271-0, 36264272-9, 36459670-8, 36459671-6 e 36625284-4, resta esvaziado o seu interesse processual no que se refere à apreciação do pleito de suspensão da exigibilidade, pois solucionada a alegada omissão do Fisco na via administrativa.

**Nestes termos, em relação ao referido pedido, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.**

Julgo o pleito remanescente.

Examinando os documentos juntados aos autos, é possível observar que há uma divergência entre os débitos indicados pela autora em sua inicial para fins de inclusão no PERT-DD e aqueles que foram objeto de exame pela autoridade administrativa.

Segundo consta da inicial, a autora possuía seis débitos objeto de parcelamentos anteriores que objetivava incluir no PERT-DD: 80 7 11 011343-66; 80 6 11 054751-95; 80 6 11 054750-04; 80 2 11 031331-07; 80 2 14 027944-74 e 80 2 10 007849-11.

No entanto, de acordo com o requerimento de adesão por escrito, foi solicitada a inclusão dos seguintes débitos (Processo Administrativo nº 16191.004212/2017-52): nºs. 80 2 11 031331-07; 80 6 11 054750-04; 80 6 11 054751-95; 80 7 11 011343-66; 80 4 16 139487-00 e 80 6 16 13005100 (ID 18088868 - Pág. 7), os dois últimos diversos daqueles mencionados anteriormente como objeto de REFIS.

A PGFN deferiu a inclusão dos seguintes débitos – quatro dos solicitados: nºs. 80 2 11 031331-07, 80 6 11 054750-04, 80 6 11 054751-95 e 80 7 11 011343-66 (Processo Administrativo nº. 16191.004212/2017-52 – ID 18088869 - Pág. 2).

A autora se insurge contra a decisão da PGFN que teria indeferido a inclusão de dois dos seus seis débitos no PERT-DD (nºs. 80 4 16 139487-00 e 80 6 16 130051-00), os quais, conforme já mencionado, não foram incluídos na primeira relação citada na exordial como já constantes de parcelamentos anteriores, apesar de relacionados no pedido escrito de inclusão no PERT-DD.

Analisando o Pedido de Revisão formulado pela autora (ID 18088870 – Pág. 2/4), verifica-se que além dos débitos acima destacados (nºs. 80 4 16 139487-00 e 80 6 16 130051-00) também foi objeto de requerimento mais dois (nºs. 80 2 14 027944-74 e 80 2 10 007849-11), os quais, segundo alega, estariam indisponíveis no momento da adesão devido à suspensão da exigibilidade decorrente de outro parcelamento do qual teria desistido, tendo ficado disponíveis na data do Pedido de Revisão para sua inclusão no PERT-DD.

Importante destacar que esses dois débitos (nºs. 80 2 14 027944-74 e 80 2 10 007849-11) já haviam sido indicados pela autora como incluídos em parcelamentos anteriores, conforme descrito na primeira relação apresentada na inicial.

Ocorre que, quando da análise do seu Pedido de Revisão, a PGFN apenas se manifestou sobre a impossibilidade de inclusão dos débitos nºs. **80 2 14 027944-74 e 80 2 10 007849-11** os quais, como visto, não haviam sido objeto do pedido de inclusão feito por escrito anteriormente pelas razões indicadas pela autora. Não houve, no entanto, manifestação quanto aos débitos nºs. 80 4 16 139487-00 e 80 6 16 130051-00, conforme se infere da decisão no Processo Administrativo nº. 16191.004213/2017-05 (ID 18088871 - Pág. 2).

Nesse contexto, apesar de a autora ter esclarecido em sede de réplica que os débitos nºs. **80 2 14 027944-74 e 80 2 10 007849-11** não são objeto desta ação, fato é que não há provas nos autos de que tenha havido manifestação da PGFN acerca dos outros dois débitos constantes do Pedido de Revisão (nºs. 80 4 16 139487-00 e 80 6 16 130051-00), de maneira que não há como ser acolhido pleito em relação a eles, sobretudo, porque a autora sequer questiona na exordial a decisão da PGFN que examinou apenas dois dos quatro débitos solicitados.

Registro, por fim, que eventual comando deste Juízo, para que a PGFN se manifestasse sobre os débitos indicados, implicaria julgamento *extra petita* visto que a decisão administrativa contra a qual se insurge a autora trata de débitos diversos daqueles objeto desta demanda. Assim, inexistente correlação entre o pedido formulado e as provas constantes dos autos, pois ausente a comprovação dos motivos que ensejaram a alegada não inclusão dos débitos nºs. 80 4 16 139487-00 e 80 6 16 130051-00 no PERT-DD.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições nºs 36264271-0, 36264272-9, 36459670-8, 36459671-6 e 36625284-4 e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos que constam da exordial.**

Custas remanescentes pela autora.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, III do CPC.

P. I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024724-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA LEITE, MARIA APARECIDA RODRIGUES COLARES, AILSON RODRIGUES COLARES, DAYANE KAROLINE RODRIGUES COLARES, JHONATAN ATILA RODRIGUES COLARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

REU: MUNICÍPIO DE MAUA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA - SP172253

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

#### DESPACHO

1. Concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre a petição ID. 32857439.

2. Cite-se a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

3. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059260-62.1976.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS, ANTONIO MOYA, WALDEMAR MARTINS, LUCIANA CLAUDIA DOS SANTOS, LUCIANE CLAUDIA DOS SANTOS, LUCIA CLAUDIA DOS SANTOS, MARIADO SOCORRO DA CONCEICAO, ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARIANA SANTANA DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA BATISTA, FRANCISCO CARLOS DA SILVA, ROBERTO CARLOS DA SILVA, ELIEZER DIAS, RICARDO LUIZ DIAS, ROSALINA DIAS PINTO, JULIANO DA CONCEICAO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

#### DESPACHO

ID 31329214 e 38093799:

Ante o resultado negativo das diligências realizadas pelos exequentes, defiro o pedido formulado.

Intime-se o Ministério da Saúde, por meio de ofício ou carta precatória, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos solicitados pelos exequentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014575-38.2020.4.03.6100  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA MICHESKI RIBEIRO - SP345872, CELSO LUIZHASS DA SILVA - SP196421

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014379-68.2020.4.03.6100  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025743-36.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RECAPAGENS BUDINI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Oficie-se à 1ª Vara de Mogi das Cruzes informando o pagamento do precatório, bem como para que forneça o valor atualizado e os dados necessários para transferência dos valores referentes às penhoras realizadas no rosto destes autos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020828-60.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS XAVIER & CIA LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LILIAN FERNANDES COSTA GALACHE - SP165017, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível - Comarca de São Paulo, comunicando a existência do valor de R\$ 25.759,02, em junho/2020, referente a pagamento de honorários advocatícios em favor de JOSE ROBERTO MARCONDES, solicitando-se, ainda, os dados bancários completos para transferência deste valor, que será vinculado ao Processo nº 0343140-90.2009.8.26.0100.

2. Com a resposta, expeça-se ofício de transferência à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015029-18.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: SERGIO YASSUNORI ISHIKAWA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP75178**

**REU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**

#### **DESPACHO**

Expeça-se carta precatória de citação e intimação da parte ré.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005831-54.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, transfira os valores depositados na conta 0265.005.86421714-8 (id. 36223876) para a conta informada pela autora (id. 38052794).

Após, com a juntada do respectivo comprovante, venhamos autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022956-63.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SADIAS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Petição id. 33953595: Defiro o pedido.

1. Retifique-se a autuação de modo que passe a constar BRF-BRASIL FOODS S.A. (CNPJ 01.838.723/0001-27) como exequente.

2. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor integral referente ao RPV id 323252083 para a conta bancária indicada em nome do beneficiário Leonardo Gallotti Olinto (CPF/MF nº 016.733.267-81, Banco Bradesco, cód. 237, Agência 7795, Conta Corrente nº 15505-5).

3. Cumpra-se, ainda, o despacho id. 30836795.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0722937-89.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA - SP29429

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a ausência de oposição da União, expeça a Secretaria ofício para transferência da 10ª parcela do precatório expedido neste feito (id. 36017011) em benefício da parte exequente (id. 36213783).

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação, em 5 dias.

Em caso de concordância, e com a juntada do ofício cumprido, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007408-04.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELLE BARBOSA LIMA RAMOS

## SENTENÇA

**ID 30224749:** Trata-se de embargos de declaração no qual a CEF alega que a sentença lançada no ID 29749777 é omissa quanto à petição ID 29774329, na qual havia pedido para pesquisa de endereços da parte ré.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Compulsando os autos, verifica-se que a CEF já havia se manifestado em relação à negativa de localização da ré.

**Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de ID 30224749 para anular a sentença proferida no ID 29749777 e deferir o pedido da CEF formulado no ID 29774329, devendo a Secretaria realizar as pesquisas de endereço correspondentes.**

Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013929-28.2020.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: BRUNO CEZAR FINAMOR, CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR, ROSANA DAMANIA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019617-39.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ASSA A BLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5027168-36.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: SALUCARD - SERVICOS DE ASSISTENCIA COMERCIALA EMPRESAS LTDA - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: ADECIR GREGORINI - SP206497, ARTHUR VIANADA SILVA - SP345940**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE BARUERI, MUNICIPIO DE OSASCO, MUNICIPIO DE UBERLANDIA**

**Advogado do(a) REU: GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN - SP210403**

**Advogado do(a) REU: DEBORAH LIMA DE ANDRADE - SP222497**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações apresentadas.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5025350-49.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS MACHADO DA CUNHA**

**Advogado do(a) AUTOR: SARAH RAQUEL VIEIRA - SP407430**

**REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001037-17.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: ODONTOPREV S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5018717-22.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A**

**Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017082-69.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PQ SILICAS BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva reconhecer o direito da Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, GIL-RAT e Terceiros (Salário Educação e INCRA, e aquelas vinculadas ao Sistema "S" - SESI, SEBRAE, SENAI), excluindo de suas respectivas bases de cálculo os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho. Pugna, como decorrência, que seja declarado o direito de proceder à compensação dos créditos retroativos ao período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda.

Sustenta a Impetrante, em resumo, que as verbas discutidas na presente ação, ao contrário do entendimento adotado pelo Fisco, não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Por esse motivo, aduz não poderem integrar o conceito de remuneração dos empregados, e, por decorrência, devem ser retiradas da composição da base de cálculo das exações supramencionadas (ID. 37955064).

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, contribuições devidas a terceiros, e a destinada ao RAT/SAT, incidentes sobre as seguintes verbas pagas: aviso prévio indenizado, terço de férias constitucional e remuneração paga nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente (ID. 38190206).

A União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu sua inclusão no polo passivo do feito (ID. 38572243).

Intimada, a Autoridade Coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita.

No mérito, sustenta a Impetrada que a base de cálculo dos tributos em questão é o total das remunerações pagas, a qualquer título, como contrapartida a trabalho prestado. Afirma, ademais, que qualquer exclusão deveria ser legalmente prevista, como fez o legislador no artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991.

Ao tecer considerações específicas sobre cada contribuição, no que diz respeito à rubrica aviso prévio indenizado, subsidiada na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, a Autoridade Coatora não manifestou oposição. Em relação ao auxílio-doença e auxílio-acidente, ratificou os argumentos relativos à natureza remuneratória dos pagamentos, e quanto ao terço constitucional de férias, aduziu ser pacífica a natureza salarial do pagamento, nos termos do artigo 148 da CLT (ID. 39270485).

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar necessária intervenção ministerial meritória, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 39831806).

### É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

Contrariamente ao afirmado pela Autoridade Coatora, a impetração deste *writ* não visa à mera manifestação de oposição contra lei em tese, mas sim o entendimento do fisco de exigir o recolhimento de contribuições sociais sobre valores que a parte impetrante entender ser indevidos.

Caracterizada, portanto, a adequação da via mandamental.

Passo ao exame do mérito.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

### CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Assim, prevalecem, por ora, os seguintes entendimentos:

### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Tema 478/STJ - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

### TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Em relação ao terço constitucional, o entendimento do C. STJ que reconhecia a não incidência da contribuição social, restou superado pelo C. STF com o entendimento que resultou na edição do Tema 985, no regime de repercussão geral: *"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias"*.

### REMUNERAÇÃO PAGANOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

### AUXÍLIO-ACIDENTE

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-ACIDENTE, E NÃO SOBRE O AUXÍLIO EM SI.

1. Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1177168 2017.02.37648-9, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2019 .DTPB:)

Em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91, interpretação que também deve ser aplicada à contribuição destinada ao RAT/SAT.

Quanto ao direito à compensação previdenciária, esta poderá ser realizada com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as condições previstas no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com redação atribuída pela Lei nº 11.670/2018, assim como a prescrição quinquenal e a legislação vigente à data do encontro de contas.

Ante o exposto, confirmo em parte a liminar; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada, para reconhecer o direito da Impetrante em recolher a contribuição previdenciária patronal, contribuições devidas a terceiros e aquela destinada ao RAT/SAT, incidentes sobre verbas pagas a seus empregados, sem a inclusão na base de cálculo apenas do aviso prévio indenizado e remuneração paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Condeno à União ao ressarcimento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026056-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SARA PAULA BELO DA CRUZ

#### DESPACHO

ID 39911797:

De acordo com a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, a reintegração do imóvel não ocorreu por culpa da parte autora/requerente, tendo em vista que o imóvel encontra-se vazio.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF, sob pena de extinção do feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001394-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KASO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, KELVIN ADAM SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 33042750:

Nos termos do art. 917, §3º, do CPC, a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada de cálculos e do valor que a parte embargada entende devido, o que não ocorreu no presente caso.

A alegação de que "*a perícia contábil judicial se faz necessária para saber o teor cobrado em excesso pelo banco, a fim de determinar, sem equívocos, o "quantum" devedor com aplicação do método de Gauss e exclusão da tabela Price*" e que "*deve ainda o Sr. Perito, basear seus trabalhos através do sistema simples de capitalização de juros, ou seja, deve utilizar-se do método de Gauss e não pela metodologia do sistema S.A.C.*" não é apta a ensejar o deferimento da realização de perícia.

**INDEFIRO**, portanto, a produção da prova pericial requerida, pois não comprovou a embargante a imprescindibilidade da prova, considerando a natureza lacônica da sua manifestação.

Ademais, a inversão do ônus da prova tem cabimento somente quando restar comprovada a impossibilidade ou extrema dificuldade do consumidor em comprovar o direito que alega possuir, no caso, o embargante sequer dignou-se em instruir a sua exordial com planilha de cálculos, mesmo que singela, com os valores que entende devidos.

Assim, nitidos são os indicativos de que a prova solicitada pelo embargante possui natureza meramente protelatória.

Diante disso, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009008-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDREIA VENANCIO CORTEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 39455914:

Intimada a apresentar os documentos solicitados pela Perita, a CEF requereu a concessão de novo prazo.

Verifico, no entanto, que referida decorre de despachos proferidos em 21/01/2020 e 13/08/2020, conforme despacho id. 27221269 e 36327207, abaixo transcrito:

1. Fica designada a perícia para o dia **02/03/2020, às 14:30 horas**, na sede deste juízo, situada na Avenida Paulista, n.º 1682, 10º andar.

Intimem-se as partes para comparecimento, juntamente com seus assistentes técnicos, bem como para apresentação dos documentos requeridos pela perita na petição de id. 27199243, na ocasião da realização da perícia.

Comunique-se à perita o acolhimento da data por ela indicada.

2. O prazo para entrega do laudo pericial, de 30 dias, será contado a partir da data de realização da perícia.

Publique-se, **COM URGÊNCIA**, e aguarde-se a realização da perícia e entrega do laudo.

São Paulo, 21/01/2020.

Providencie a Secretaria o acesso aos autos à perita grafotécnica Luciana Camperlingo e Silva.

Intime-se a perita para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique data e horário para início da perícia.

Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os documentos solicitados pela perita, na petição Id 27199243, encaminhando ao seu escritório profissional, situado à Av. Vereador José Diniz, nº 3223, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP 04603-002, telefone (11) 5561-1000 e (11) 94718-0083.

Em razão do não comparecimento da CEF na data anteriormente designada (Id 27221269 e 29016203), aparentemente sem justificativa, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais no caso de nova ausência.

Int.

Além de não comparecer à data designada, a CEF, também, deixou de entregar os documentos essenciais à realização do ato.

Assim, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a CEF a determinação judicial de fornecimento dos documentos necessários à conclusão da perícia, sob pena de incidência de multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de representação criminal por crime de desobediência.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003860-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DIAS TROTTA - SP144402

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução visando o reconhecimento da nulidade da citação efetivada no processo nº 5006344-27.2017.403.6100, sustentando, ainda, a impenhorabilidade do bem de família.

Pleiteada a concessão da justiça gratuita.

O embargante argumentou pela "fungibilidade da ação", pois a ação Monitória foi convertida em Execução de Título Extrajudicial.

Deferida a justiça gratuita (ID 30082764).

A CEF impugnou os Embargos arguindo a inadequação da via processual (ID 31039805), bem como a concessão da gratuidade.

**É o essencial. Decido.**

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, sem prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual goza de presunção "iuris tantum".

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No presente caso, após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte embargante preenche os requisitos para a concessão do benefício.

A CEF não apresentou nenhum elemento probatório apto a obstar a concessão da gratuidade.

**Ante o exposto, MANTENHO a gratuidade concedida ao embargante.**

Ressalvo, no entanto, que comprovada a alteração da situação econômica do embargante, o benefício poderá ser revogado.

Analisando o processo nº 5006344-27.2017.403.6100, verifico tratar-se de ação monitória, que resultou na constituição de título executivo JUDICIAL.

Assim, contrariamente ao defendido pela embargante, não se trata de procedimento de execução autônomo, mas sim de procedimento para cumprimento de sentença.

Portanto, sem delongas, conclui-se que a oposição de Embargos à Execução é inadequada.

**Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, I, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas.

Condono ao embargante o pagamento de honorários advocatícios aos patronos da executada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução. A execução dessa verba, no entanto, fica suspensa enquanto mantida a condição de hipossuficiente do embargante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010069-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS FERNANDO DUARTE BRAZ DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809, JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual a parte autora requer seja à CEF imposta a obrigação de cumprimento imediato do item 13.6 do "Edital de Concorrência Pública nº 0336/2017 – CPVE/SP", quitando-se integralmente todos os débitos de natureza condominial e vencidas até a data de arrematação do imóvel adquirido.

Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais).

Narra o autor, em síntese, ter adquirido imóvel em processo licitatório promovido pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 182.000,00, com pagamento parcial no ato da arrematação (R\$ 50.000,00) e o saldo remanescente por meio de financiamento bancário contratado com a própria CEF.

Aduz, ainda, que, estando o imóvel ocupado na data da aquisição, somente depois do ajuizamento de ação de imissão de posse, o autor passou a ter efetiva posse do bem (janeiro de 2018) e, assim, teve conhecimento de que débitos condominiais anteriores à aquisição ainda não haviam sido quitados pela alienante, como previa o contrato.

Ocorre que, passados quase dois anos da arrematação, referidos débitos, objeto de ação de cobrança na Justiça Estadual, ainda continuavam pendentes de pagamento, inclusive com ordem de penhora do imóvel. Além disso, esclarece que a CEF permaneceu inerte, mesmo após reiteradas tentativas de solução administrativa (ID. 18091356).

Não obstante a declaração de incompetência deste Juízo para processamento do feito (ID. 18569766), foi comunicado o julgamento procedente do conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco (ID. 33893407).

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para determinar que a CEF comprovasse, em 15 (quinze) dias, que as despesas condominiais referentes a períodos anteriores à arrematação do imóvel foram efetivamente adimplidas, e, em caso negativo, justificasse a falta de pagamento (ID. 34888050).

Citada, a ré apresentou contestação, alegando a ilegitimidade passiva.

Além disso, sustenta quanto a não configuração de danos morais, assim como ressalta que os valores discutidos na ação de cobrança mencionada pelo autor dizem respeito a débitos muito anteriores à adjudicação do imóvel pela CEF (ID. 36175045).

Em réplica, a parte autora ratificou os fundamentos expostos na petição inicial (ID. 37591852).

### É o essencial. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido pela parte autora.

Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de sentença.

Cinge-se a controvérsia sobre o alegado descumprimento, pela Caixa Econômica Federal, do pagamento de cotas condominiais relativas ao período anterior à aquisição do imóvel pela parte autora, assim como eventual dano moral decorrente deste inadimplemento.

A obrigação de adimplemento das despesas de condomínio para conservação do bem comum tem natureza *propter rem*, ou seja, os encargos condominiais são considerados débitos vinculados ao imóvel.

Por este motivo, o adquirente do imóvel será o responsável pelas dívidas não adimplidas pelo anterior proprietário, ainda que não tenha conhecimento de sua existência.

Sendo assim, tendo ocorrido alienação do bem, mesmo que por arrematação em hasta pública, o adquirente deve arcar, em tese, com as obrigações vinculadas ao bem imóvel, ainda que anteriores à arrematação.

No entanto, o C. STJ já firmou entendimento de que as dívidas de condomínio anteriores à arrematação deverão ser satisfeitas com o produto da arrematação, descontando-se parte do preço para pagamento das taxas condominiais atrasadas, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". EDITAL DE PRAÇA. ÔNUS. IMÓVEL. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 42, § 3º, DO CPC E ART. 1.345 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 13/10/2011, no qual discute a responsabilidade do arrematante de imóvel pelo pagamento de cotas condominiais devidas pelo antigo proprietário. Ação de cobrança ajuizada em junho de 2009. 2. A obrigação dos condôminos de contribuir com as despesas relacionadas à manutenção da coisa comum - assim como a obrigação de pagar os tributos incidentes sobre o imóvel - qualifica-se como obrigação *propter rem*, sendo, portanto, garantida pelo próprio imóvel que deu origem a dívida. 3. A responsabilização do arrematante por eventuais encargos omitidos no edital de praça é incompatível com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. 4. Considerando a ausência de menção no edital da praça acerca dos ônus incidentes sobre o imóvel, conclui-se pela impossibilidade de substituição do polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais, mesmo diante da natureza *propter rem* da obrigação. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1297672 SP 2011/0177529-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013)

Ressalte-se, ainda, que no caso em tela, a responsabilidade da CEF está expressamente prevista no Item 13.6 do Edital de Concorrência Pública – Imóveis com Ação Judicial nº 0336/2017 – CPVE/SP prevê, de forma inequívoca, a responsabilidade exclusiva da CEF quanto aos débitos de natureza fiscal (IPTU) e condominial (por cotas ordinárias ou extraordinárias inadimplidas) até a data da venda. Observe-se:

13.6 – O adquirente, não ocupante do imóvel, declara-se ciente e plenamente informado de que sobre o imóvel, podem pender débitos de natureza fiscal (IPTU) e condominial (por cotas inadimplidas seja ordinárias ou extraordinárias). Tais débitos gerados até a data da venda são de responsabilidade e serão arcados pela CAIXA.

13.6.1 – Os pagamentos dos débitos incidentes sobre os imóveis citados no item acima serão pagos exclusivamente pela CAIXA.

13.6.2 – Não serão acatados pedidos de ressarcimento referentes a eventuais pagamentos de débitos efetuados por terceiros ou pelo adquirente. (ID. 18091369 - Pág. 8)

Inconsistentes, portanto, os argumentos da CEF em relação à ausência de responsabilidade quanto ao adimplemento das obrigações condominiais e fiscais vencidas antes das arrematações.

Assim, por força da obrigação contraída por força do edital de leilão do imóvel, a CEF é integralmente responsável por todos os débitos condominiais e/ou fiscais incidentes sobre o imóvel arrematado, vencidas antes da arrematação, incluindo as vencidas antes da adjudicação do imóvel pela CEF.

Em relação aos danos morais, no entanto, entendo não assistir razão à parte autora.

O Edital acima referido previu a cláusula 13.7, com os seguintes termos: “Fica o adquirente, não ocupante do imóvel, ciente de que a situação descrita dos débitos pendentes poderá trazer consequências diversas, tais como: impedimento temporário em votar em assembleias de moradores, bem como possível execução fiscal”.

Assim, não há como falar que o autor desconhecia eventuais consequências da aquisição do imóvel com débitos pendentes, motivo pelo qual é descabida qualquer indenização a título de danos morais.

É de todo sabido que o dano moral decorre de lesão a direitos da personalidade, de maneira que sentimentos de insatisfação ou mesmo relacionados ao estado emocional do indivíduo, desencadeados a partir da prática do ilícito, não são aptos à sua configuração. Nesse sentido, não se enquadra na categoria de dano moral dissabores e/ou transtornos próprios da vida em sociedade sem que deles se extraiam danos concretos àqueles direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.

Sendo assim, havia previsão expressa no contrato de que a aquisição do bem poderia gerar efeitos como aqueles suportados pelo autor (ação de cobrança, permanência do inadimplemento junto à administradora do condomínio etc.), ainda que desconhecida a existência de referidas dívidas pelo adquirente.

Frise-se, ademais, que tal cobrança é direito do condomínio, o qual, para todos os efeitos, segue a máxima de que a dívida condominial é *propter rem*, sendo ônus dos atuais proprietários.

O ajuizamento da ação de cobrança, portanto, não provocou qualquer prejuízo moral aos autores, senão dissabores decorrentes de qualquer ação judicial, o que, repita-se, não dá ensejo ao recebimento de indenização por danos morais.

**Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e determino que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento de todos os débitos relativos às despesas condominiais constituídas no período anterior à arrematação do imóvel, incluindo as anteriores à adjudicação do imóvel pela ré..**

Condeno a parte CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre. Intime-se

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025458-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: MONICA ROLDAO BRANT - COMERCIO DE COSMETICOS

## SENTENÇA

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 11.313,42, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a ré o contrato nº 9912360395, tendo efetivamente prestado serviços, os quais não foram pagos pela empresa ré.

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 27870664).

Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, foi deferida a expedição de Edital de Citação (ID 33527688).

A DPU foi nomeada curadora especial e utilizou-se da prerrogativa de defesa por negativa geral (ID 39287615).

### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos.

Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato.

Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.

Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial.

Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos.

Os documentos constantes no ID 25489737 – Págs. 1/4 provam que a ré contratou a prestação de serviços e venda de produtos nº 9912360395 em 11/09/2014, cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora.

O contrato de prestação de serviços postais celebrado entre as partes enseja a aplicação do Código de Defesa de Consumidor, vez que os contratantes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor previsto nos artigos 2º e 3º do CDC.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912360395, devidamente assinado pelas partes (ID 25489737 – Págs. 1/4).

Além disso, fica evidente nos autos que a ré foi notificada de todas as cobranças referentes ao contrato nº 9912360395 (IDs 25489745 a 25489748), não tendo pago o montante e sequer o impugnado administrativamente.

Ademais, a ré não comprovou que nunca contratou algumas postagens com a autora. Ao contrário, todos os documentos dos autos demonstram a contratação do serviço, a prestação pela ECT e a inadimplência pela ré.

Os IDs 25489739 a 25489741 contêm listas de postagens contratadas pela embargante.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* nos contratos firmados entre as partes.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

**Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.313,42 (onze mil, trezentos e treze reais e quarenta e dois centavos), para 11/2019, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.





REU: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) REU: FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP271223, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, MONICA NAOMI MURAYAMA - SP356221

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP271223

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MONICA NAOMI MURAYAMA - SP356221

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal por meio da qual objetiva a condenação da empresa IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, ora ré, ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente na abstenção de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, além da condenação à obrigação de indenizar o dano material que o transporte de carga com excesso de peso causa ao pavimento da rodovia federal. Pleiteia também a condenação à obrigação de pagamento pelo dano moral difuso decorrente da conduta perpetrada, que coloca em risco a segurança, a integridade física e o bem-estar dos cidadãos em geral, bem como o meio ambiente e a ordem econômica.

Narra o autor, em síntese, que por meio de comunicação efetuada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT), tomou conhecimento de autuação promovida em 06/01/2013, na BR 050, altura do Km 162, na qual foi detectada que um veículo (caminhão Volvo, placa GOW-7781/MG) trafegava com excesso de peso sobre eixos equivalente a 3.520 kg (três mil quinhentos e vinte quilogramas), tendo sido a mercadoria embarcada pela ré.

Relata que, com base nesse episódio, instaurou-se inquérito civil para apuração dos fatos. Nesse sentido, foram enviados pelo DNIT e a PRF ao órgão ministerial cópias de todas as autuações, nos últimos 5 (cinco) anos, referentes a veículos com excesso de peso em rodovias federais envolvendo a empresa ré.

De acordo com o que foi levantado, nesse período, a ré foi autuada 227 (duzentas e vinte e sete) vezes pelo DNIT em virtude do excesso de peso no transporte de carga em rodovias federais.

Nesse contexto, ressalta que o acervo documental que compõe o inquérito civil comprova que a ré atua, sistematicamente, de modo ilegal, promovendo a saída de veículos de carga com peso acima dos limites impostos, o que implica violação aos direitos dos cidadãos/usuários das rodovias federais à vida, integridade física e saúde; à segurança pessoal e patrimonial; aos direitos à preservação do patrimônio público federal consubstanciado na rodovia federal e nos serviços de transporte; à ordem econômica e ao meio ambiente equilibrado (natural e artificial).

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação por dano material causado ao pavimento/estrutura das rodovias federais, no valor de R\$ 664.547,04 (seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), a ser revertido à UNIÃO, e a título de dano moral difuso/coletivo, no valor mínimo de R\$ 2.836.810,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e seis mil, oitocentos e dez reais), a ser revertido, mediante abertura de conta vinculada a esse Juízo, à Polícia Rodoviária Federal (PRF), ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para aquisição de materiais e equipamentos destinados às suas atividades fiscalizatórias, sob controle e fiscalização da regular aplicação das verbas pelo órgão ministerial ou, não sendo possível realizar essa destinação, ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos.

A tutela de urgência foi deferida para determinar à ré: ... *“que se abstenha de promover a saída de mercadorias ou outras cargas, ou de veículos de carga, seus ou de terceiros, de seus estabelecimentos comerciais (matriz, filiais e prepostos em todo o território nacional), a qualquer título, com excesso de peso ou em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso e volume da carga efetivamente transportado, sob pena de multa de R\$10.000,00 reais por autuação nova, após a intimação desta decisão, a ser liquidada oportunamente com base nas informações do DNIT. A destinação de eventual multa será apreciada na sentença”* (ID 25141320 - Pág. 45/51).

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífero acordo entre as partes no referido momento processual (ID 25141320 - Pág. 113/114).

A ré comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (AI nº. 0028963-- 71.2015.41.03.0000) contra a decisão concessiva da tutela (ID 25141320 - Pág. 116/152).

O DNIT requereu a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar conclusivamente acerca de seu efetivo interesse em integrar na lide (ID 25141320 - Pág. 156/157).

Contestação da ré (ID 25141320 - Pág. 171/210).

O E. TRF da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo pleiteado ao Agravo de Instrumento interposto pela ré (ID 25141434 - Pág. 39/42).

O DNIT requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (ID 25141434 - Pág. 44).

O MPF ofereceu réplica (ID 25141434 - Pág. 48/68).

A União informou a desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 25141434 - Pág. 102).

Determinada a inclusão do DNIT no polo ativo da ação na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF e designada audiência de saneamento do feito para 03/08/2016, às 14:30hs (ID 25141434 - Pág. 104).

Deferido o pedido de redesignação de audiência formulado pelo MPF, tendo sido agendada a nova data para 22/09/2016 (ID 25141434 - Pág. 122).

Realizada a audiência, determinou-se a suspensão da tramitação do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição extrajudicial pelas partes (ID 25141434 - Pág. 127).

Indagado pelo Juízo, o MPF requereu a suspensão do feito por mais 30 (trinta) dias, haja vista estarem em fase de conclusão as tratativas com a ré, para a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, que colocaria fim à presente ação (ID 25141434 - Pág. 135).

O MPF comunicou ao juízo o desinteresse da ré em dar prosseguimento às tratativas de solução consensual do conflito e requereu o prosseguimento do feito, sem interesse na produção de outras provas (ID 25141434 - Pág. 138/139).

Alegações finais da ré (ID 25141434 - Pág. 150/166).

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo Instrumento interposto pela ré (ID 25141434 - Pág. 167/179).

A ré requereu a suspensão da ação até o julgamento do seu recurso especial pelo C. STJ, cujo objeto era a declaração de incompetência absoluta do Juízo (ID 25141434 - Pág. 192/194).

Razões finais do MPF, nas quais, dentre outros, pugnou pelo indeferimento do pedido de suspensão do processo (ID 25141434 - Pág. 227/236).

O Juízo indeferiu a suspensão do processo (ID 25141434 - Pág. 237).

Reconhecida a incompetência relativa para o julgamento da ação pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (ID 25141434 - Pág. 241/245).

Distribuídos os autos à 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, a ré pugnou pela improcedência da ação (ID 25141434 - Pág. 256/264).

Convertido o julgamento em diligência para ciência ao MPF e ao DNIT da petição da ré (ID 25141434 - Pág. 265/266).

Intimadas as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização (ID 29002968), a ré requereu a juntada das fls. 370, 377 e 382, que não foram devidamente digitalizadas, ainda que em branco, a fim de se evitar eventuais equívocos futuros (ID 29002986).

O Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo (ID 35297516).

Distribuídos os autos a esta 8ª Vara Federal Cível em 14/08/2020, foi determinada a ciência ao autor e seu assistente litisconsorcial, com prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos (ID 37983223).

O MPF informou não existirem providências complementares a serem adotadas (ID 38172031)

O DNIT manifestou sua ciência acerca da redistribuição do feito (ID 38274665).

**É o relato do essencial. Decido.**

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Analisando as preliminares aventadas pela ré.

Argumentou a ré que o MPF não teria legitimidade ativa para pleitear ressarcimento em nome da União, face ao disposto no artigo 129, IX, da Constituição Federal.

O dispositivo invocado não tem aplicação ao caso concreto.

A presente demanda tem por objetivo a tutela de diversos direitos e interesses de natureza difusa/transindividual, a qual, por expressa previsão constitucional, compete ao Ministério Público, pela via da ação civil pública, enquanto defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigos 127 e 129, III da CF).

Ademais, ao pleitear a tutela daqueles interesses, mediante reparação material e moral (além da obrigação de não fazer), não há que se falar em representação judicial da União pelo órgão ministerial, mesmo porque os pedidos são formulados em nome da coletividade, destinatária da proteção constitucional. Também o fato de o valor da indenização pelo dano material ser destinado à União, não deslegitima a atuação do órgão ministerial, sobretudo, porque a adequada manutenção das rodovias federais é tarefa daquele ente federativo e a indenização reverterá justamente em benefício da coletividade, que será beneficiária última de eventual provimento judicial favorável.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré.

Prejudicada a alegação de incompetência do Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP com pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Remetidos os autos pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas/SP ao Juízo Federal de Sorocaba/SP, o magistrado oficiante na 2ª Vara Federal dessa localidade declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento da ação e determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo. **Nesse ponto, declaro a competência desta 8ª Vara Federal Cível, reportando-me à decisão do referido juízo (ID 35297516) e ratifico os atos processuais até então praticados, com exceção da decisão concessiva da tutela de urgência, que será novamente objeto de exame por ocasião desta sentença.**

Passo ao exame do mérito.

O Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº. 9.503/1997) prevê que “*Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN*” (artigo 99), bem como estabelece as respectivas infrações (artigo 231) e penalidades ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador (artigo 257).

Amparado na referida legislação, apresentou o MPF como principal argumento para fundamentar o pedido de condenação da ré à obrigação de não fazer e ao pagamento de indenizações por dano material e moral difuso, o desrespeito de forma reiterada às normas de trânsito, bem como os prejuízos à coletividade dele decorrentes, em especial, a deterioração das rodovias federais, o que colocaria em risco a segurança, a integridade física e o bem-estar dos cidadãos em geral, bem como o meio ambiente e a ordem econômica.

Segundo o órgão ministerial, a existência de inúmeras atuações em desfavor da ré e a aplicação das respectivas multas pelo transporte de cargas com excesso de peso, indica que as punições até então aplicadas revelaram-se incapazes de impedir a sua reincidência, fato que legitima a propositura da presente demanda não somente como o propósito da reparação pelos danos material e moral difuso, como também para coibir a conduta reiterada da ré.

Ressalta que em um período de cinco anos (entre 30/07/2010 e 30/06/2014) a ré foi autuada 227 (duzentas e vinte e sete) vezes pelo transporte de cargas com excesso de peso em rodovias federais, o que revela seu total desprezo e desrespeito às normas de trânsito em prejuízo de toda a sociedade e do patrimônio público federal, que sofre os efeitos da sua inobservância.

Todavia, da análise dos documentos constantes dos autos, extrai-se conclusão diversa haja vista ausência de prova consistente apta a subsidiar a tese do autor.

De início, cumpre observar que da relação de atuações por excesso de peso imputadas pelo DNIT à ré, no total de 227 (duzentas e vinte e sete), apenas 60 (sessenta) – uma média de 12 (doze) por ano – resultaram em notificações de penalidade, com aplicação de multa no valor total de R\$ 10.991,72 (dez mil novecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) – ID 25141169 - Pág. 34, quantidade essa ínfima, se considerado o período compreendido (intervalo de cinco anos), diante da alegada magnitude que o MPF sustenta em relação aos danos causados às rodovias federais e, por via reflexa, a toda à coletividade e que serviria de justificativa à atuação jurisdicional para coibir, de forma enérgica, o que as normas administrativas aparentemente não tem dado conta de reprimir.

A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado da lavra do E. TRF da 3ª Região, no bojo do qual, em situação análoga, restou afastada a responsabilidade da empresa ré, no caso, uma transportadora, considerando o número “insignificante” de atuações, sem menção àquelas que, efetivamente, resultaram em notificações de penalidade, mas cujo raciocínio, por analogia, pode ser aplicado ao presente caso, ainda mais porque, a rigor, deve ser considerado o número de atuações que implicaram punição ao infrator para fins de eventual responsabilização:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO COM EXCESSO DE PESO. DANOS A INTERESSES DIFUSOS. NÚMERO BAIXO DE INFRAÇÕES. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL INDIRETA. Recurso de apelação provido.

1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, alegando que a empresa ré atua sistematicamente de modo ilegal, promovendo a saída de veículos de carga com peso acima dos limites impostos, ainda que isso implique a ocorrência de acidentes de trânsito e a destruição do pavimento de rodovias federais.

2. Salientou o autor que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes — DNIT, o Departamento de Estradas de Rodagem — DER e a Polícia Rodoviária Federal — PRF enviaram cópias de todas as atuações, nos últimos 5 (cinco) anos, referentes a veículos com excesso de peso da empresa requerida, totalizando 90 (noventa) atuações.

3. Requer o “parquet” que a ré se abstenha de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada hipótese de não-cumprimento de tal determinação.

4. Pleiteia ainda o pagamento de indenização, a título de dano material causado ao pavimento/estrutura das rodovias federais, no valor de R\$ 263.476,80 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), a ser revertido à União e ao pagamento, a título de dano moral difuso/coletivo, no valor mínimo de R\$ 80.000 (oitenta mil reais), a ser revertido, mediante abertura de conta vinculada a esse Juízo, à Polícia Rodoviária Federal (PRF) ou, ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos.

5. A r. sentença julgou procedentes os pedidos para determinar que a ré se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga com excesso de peso, bem como para condenar a empresa ao pagamento de indenização, a título de dano material e de dano moral.

6. **Todavia, a situação da empresa Expresso Mirassol Ltda. apresenta uma singularidade que descarta a intervenção do Poder Judiciário.**

7. **O “parquet” afirma que a empresa Expresso Mirassol Ltda. foi autuada 90 (noventa) vezes, nos últimos cinco anos, em virtude do excesso de peso no transporte de carga em rodovias federais. Apesar da gravidade do ilícito e do potencial para danificar os interesses da coletividade, o número possui pouca representatividade, chegando à média de 18 atuações por ano.**

8. **O número de infrações (90) não é significativo diante do período de fiscalização, de 30/07/2010 a 30/06/2014, e não alcança um patamar que necessite da intervenção do Poder Judiciário**

9. **A imposição de obrigação de não fazer, nessas circunstâncias, extrapolaria os limites da jurisdição coletiva, voltada à prevenção/reparação de lesões sistemáticas e substanciais a interesses difusos (artigo 5º, XXXV, da CF e artigo 1º da Lei nº 7.347/1985).**

10. **Ademais, na hipótese das penalidades de multas se revelarem insuficientes para prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, a respectiva autoridade administrativa pode adotar medidas administrativas de retenção do veículo e transbordo de excesso de carga, cominadas para a infração descrita no artigo 231, V, do CTB.**

(...)

19. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015268-68.2015.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020).

Não bastasse o número pouco significativo de infrações, incapaz de, por si só, demandar a atuação judicial para concessão da tutela que se pretende, tem-se, ainda, que não restou comprovado pelo autor se tratar a empresa ré (uma indústria química) e, portanto, embarcadora da mercadoria, da única remetente da carga ou se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto era superior ao limite legal.

Nesse sentido, argumentou a ré em sua defesa que, "as autuações lavradas pelo DNIT e juntadas pelo Autor indicam as notas fiscais e não fazem absolutamente qualquer referência a incongruência entre o peso declarado e o real, em nenhum caso (doc. 5). O peso declarado é, portanto, o peso correto, e esse, por sua vez, está dentro do limite permitido em lei".

De fato, nos termos do artigo 257, §§ 4º e 6º do CTB, a responsabilidade do embarcador somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, **quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.**

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador **são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.**

No caso dos autos, não há maiores esclarecimentos na exordial, para fins de responsabilização da ré, se ela era a única remetente da carga e se o peso declarado na nota fiscal era inferior ao aferido pela autoridade. Ou, ainda, para fins de responsabilização em caráter solidário, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto era superior ao limite legal.

Nesse ponto, destaco o próprio "Aviso de Ocorrência por Excesso de Peso" nº. B068109477 (documento diverso da notificação de autuação), que deu ensejo à instauração do inquérito civil, do qual não se extrai qualquer dado ou maiores esclarecimentos acerca desses pontos (ID 25141169 - Pág. 51). Há, sem dúvida, indicação de penalidade pelo tráfego de cargas com excesso de peso, mas essa ocorrência, em si considerada, não é suficiente para responsabilizar o embarcador da mercadoria na presente ação civil pública, ainda que por força da solidariedade pois esta, consoante estabelece a legislação, pressupõe a correta aferição daquelas informações, o que não restou demonstrado nos autos.

Note-se que a petição inicial do órgão ministerial apenas limitou-se a descrever a quantidade de autuações realizadas pelo DNIT em face da empresa ré (sem levar em consideração, ressalte-se, quantas delas, efetivamente, foram convertidas em notificações de penalidades, conforme já destacado), inexistindo detalhamento acerca da sua conduta, o que compromete eventual atribuição de responsabilidade pelos alegados danos, mesmo porque, nos termos explanados, via de regra, a responsabilização pelas infrações decorrentes do tráfego de cargas com excesso de peso é do proprietário/condutor do veículo e, em hipóteses específicas, do transportador e embarcador, até mesmo em caráter solidário.

Nessa perspectiva, não comprovada, de forma inequívoca, a prática das condutas imputadas à ré e, principalmente, sua reiteração, o mero número de autuações (227), das quais menos de 1/3 (um terço) – 60 – resultou em penalidades, praticamente o único elemento utilizado para subsidiar a propositura da presente demanda, não é capaz de viabilizar um decreto condenatório fundado em desrespeito de forma "sistemática" às normas do CTB, muito menos se mostra consistente para identificação de eventual dano, seja material ou moral passível de reparação.

Cumprir registrar, por oportuno, ser irrelevante para o julgamento desta ação eventual ausência de impugnação das autuações pela ré na esfera administrativa, pois, como visto, os documentos juntados aos autos são insuficientes para embasar um decreto condenatório, sobretudo, se consideradas as ponderações realizadas no presente caso, especialmente, o número efetivo de notificações de penalidades e a ausência de configuração das hipóteses de responsabilização do embarcador nos estritos termos da lei.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CASSO a tutela anteriormente concedida, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº. 7.347/1985.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante disposto no artigo 19 da Lei nº. 4.717/1965 aplicado por força da integratividade das normas do sistema processual coletivo.

P. I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013372-41.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

IMPETRADO: COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO) LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao INCRA e FNDE (Salário Educação) incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Subsidiariamente, pugna pelo direito de não se sujeitar às mesmas contribuições incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 35955517).

O Presidente do FNDE alegou ilegitimidade passiva (ID 36320353).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 36166807).

O INCRA alegou ilegitimidade passiva (ID 36525394).

Em Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante, foi indeferida a antecipação de tutela (ID 37103509).

Os Delegados da DERAT e da DEFIS sustentaram ilegitimidade passiva (ID 38762910).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 38189284).

#### É o relato do essencial. Decido.

Verifico ser desnecessária a inclusão das entidades destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos.

Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, legítimos apenas os delegados da Receita Federal para figurar no polo passivo.

As preliminares de ausência de atribuição dos Delegados da Receita Federal não merecem acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculado a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A matéria debatida na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.” (extraído da página do C. STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES.

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possuem a seguinte redação:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)*

*Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe de Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).*

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

*Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

*Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “*montante da remuneração paga*” ou “*total da remuneração paga*”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria à exclusão do polo passivo da demanda do INCRA e FNDE, permanecendo apenas os Delegados da Receita Federal.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5022620-95.2020.403.0000 o teor da presente sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

## 11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017432-89.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: M M DUARTE CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021211-20.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARINA SANTIAGO JORGE

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

### Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.
2. Recebo os presentes embargos à execução.
3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001818-20.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA ROCHA NUNES GIL

## ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte executada intimada da abertura de prazo para apresentar contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009482-94.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: MARIA CECILIA DE CASTRO LOUREIRO, CARLOS JORGE LOUREIRO

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação dos sucessores da exequente Anna Veloso de Castro na ação principal n. 0023882-88.1989.4.03.6100 . A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal (IDs 32933112 e 32933118).

Intimada, a União concordou com a habilitação.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Maria Cecília de Castro Loureiro, juntamente com seu marido Carlos Jorge Loureiro, uma vez que casados em regime de comunhão universal de bens.

Devem ser, portanto, admitidas as habilitações pretendidas.

O crédito da exequente falecida foi acolhido nos embargos a execução n. 0017525-04.2003.403.6100, transitado em julgado (ID 32933109), e por força de determinação na ação principal n. 0023882-88.1989.4.03.6100, foi distribuído este Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, a fim de se liminar o litisconsórcio para se evitar prejuízo ao célere encerramento da fase executiva.

Desta forma, o ofício requisitório será aqui expedido em favor da sucessora.

### Decisão

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Maria Cecília de Castro Loureiro (CPF 006.568.428-14), juntamente com seu marido Carlos Jorge Loureiro (CPF 037.018.918-34), no polo ativo da ação n. 0023882-88.1989.4.03.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.
3. Expeça-se o ofício requisitório em favor da sucessora e dê-se vista às partes.
4. Nada requerido, retorne a requisição para transmissão ao TRF3.
5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado emarquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009480-27.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: ANA MARIA BONILHA MARCONDES, SONIA MARIA BONILHA MARCONDES COELHO, JOSE MARCOS SANTOS COELHO  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação dos sucessores do exequente Nilo Marcondes na ação principal n. 0023882-88.1989.4.03.6100 . A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal (IDs 32931795 e 32931796).

Intimada, a União concordou com a habilitação (ID 33731683).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Ana Maria Bonilha Marcondes e Sonia Maria Bonilha Marcondes Coelho, juntamente com seu marido José Marcos Santos Coelho, uma vez que casados em regime de comunhão universal de bens.

Devem ser, portanto, admitidas as habilitações pretendidas.

O crédito do exequente falecido foi acolhido nos embargos a execução n. 0017525-04.2003.403.6100, transitado em julgado (ID 32931790), e por força de determinação na ação principal n. 0023882-88.1989.4.03.6100, foi distribuído este Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, a fim de se liminar o litisconsórcio para se evitar prejuízo ao celeridade encerramento da fase executiva.

Desta forma, os ofícios requisitórios serão aqui expedidos em favor das sucessoras, na quota-parte correspondente a cada uma.

#### Decisão

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Ana Maria Bonilha Marcondes (CPF 021.860.718-00) e Sonia Maria Bonilha Marcondes Coelho (CPF 721.272.368-15), juntamente com seu marido José Marcos Santos Coelho (CPF 262.685.588-04), no polo ativo da ação n. 0023882-88.1989.4.03.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.
3. Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor das sucessoras, na quota-parte correspondente a cada uma e dê-se vista às partes.
4. Nada requerido, retomem as requisições para transmissão ao TRF3.
5. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado emarquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018481-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: ELIO MARQUES SIGIANI

#### ATO ORDINATÓRIO

**Vista à Exequente, em termos de prosseguimento.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002933-86.2002.4.03.6100 / 11ª VARA CÍVEL FEDERAL - SP  
EXEQUENTE: FOTOPTICALTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela Exequirente, no prazo de 05 (cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017298-67.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA LIMA CORDEIRO - SP248718, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

REU: UNIÃO FEDERAL

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15 (quinze)** dias requerido pela parte (**doc ID 40187552**).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021246-77.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., HOSP - LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HOSP - LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., HOSP - LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HOSP - LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** ajuizaram ação em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é alíquota de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] a partir da declaração do direito dos estabelecimentos das Autoras de aferirem a alíquota da contribuição sobre o RAT com base no grau de risco da atividade econômica preponderante desenvolvida em cada estabelecimento (Súmula 351/STJ) -", condenar a Ré a lhes restituir o respectivo indébito tributário devidamente atualizado pela SELIC desde os últimos cinco, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, facultando-lhes a opção de receberem por meio de precatório ou por compensação (Súmula 461/STJ)!

#### Decido.

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, referentemente aos documentos de ID 40624419 - Págs. 2 e 4.
2. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009335-03.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Junte o requerente, cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada

**CUNHARICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ/ME sob o nº 10.910.791/0001-40.**

Fica autorizada a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os

advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

Comprovada a determinação, incluir a referida sociedade no pólo ativo deste processo.

Não comprovada essa hipótese, expeça-se o ofício requisitório em nome da advogada indicada.

**Prazo (10) dez dias.**

Int.

Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021095-14.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J M C COMERCIAL ELETRICALTD A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO** **TUTELA PROVISÓRIA**

**J M C COMERCIAL ELETRICALTD A** ajuizou ação em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru tutela de evidência “[...] para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora e de suas filiais a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional”.

Formulou pedido principal: “[...] seja confirmada a tutela de evidência e julgada totalmente procedente a presente Ação, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e suas filiais e a Ré, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS destacado na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o disposto da Instrução Normativa nº 1911/2019, que tange ao ICMS a recolher, para autorizar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal [...] bem como, reconhecer o direito da Autora e de suas filiais a compensação ou restituição, a sua escolha, a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706, em atenção ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos os valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos e no decorrer do presente feito, com a devida atualização dos valores, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Verifico, pelos fundamentos expostos, que o pedido de tutela provisória apresentado qualifica-se como de urgência, pela presença de seus requisitos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, recebo o pedido de tutela provisória de evidência como pedido de tutela provisória de urgência.
2. **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e COFINS.
2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON MANOEL FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELZUITA NEVES MORAES - SP209179

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, **É INTIMADA a parte autora a se manifestar quanto à(s) impugnação(ões)**, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019532-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
  2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior e:
    - a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
    - b) Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
- Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5021036-26.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ADRIANA HERNANDEZ CASTILLO, MANUEL MARIANO MARTINEZ SANTOS, OSMANI SANTIAGO CAMPOALEGRE PEREZ

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

**ADRIANA HERNANDEZ CASTILLO, MANUEL MARIANO MARTINEZ SANTOS e OSMANI SANTIAGO CAMPOALEGRE PEREZ** ajuizaram ação de notificação em face de **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**.

Narraram que são médicos intercambistas e foram aprovados no curso de especialização em "Atenção primária da saúde", oferecido pela Universidade requerida.

Sustentam que, por terem frequentado e obtido aprovação no curso referido, e pela Universidade ser apta à revalidação de diplomas expedidos por entidades de ensino superior estrangeiras, seus diplomas estrangeiros devem por ela ser revalidados.

Requereram a interpeção e a determinação de notificação à Universidade requerida para que, no prazo legal, entregue aos requerentes: "a) a íntegra do prontuário de seus cursos de especialização, e, ainda; b) a certificação de revalidação de seus diplomas, na forma do art. 48, §2º, da Lei 9.394/1996, decorrência do disposto no art. 44, da mesma lei."

### É o relatório. Fundamento e decido.

A notificação não possui caráter litigioso.

Embora não haja óbice para a notificação da manifestação de vontade dos requerentes em obter a íntegra do prontuário de seus cursos de especialização, bem como a certificação de revalidação de seus diplomas, eventual recusa ou silêncio da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP em apresentar referida documentação deve ser objeto de ação própria e adequada.

### Decisão

1. Emendem os requerentes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. O processo é eletrônico e, consequentemente, não haverá entrega de autos à requerente.
4. Efetivado o ato, intime-se a requerente e archive-se o processo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021175-75.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### LIMINAR

**MARCOS ANTONIO DA SILVA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 04 de dezembro de 2019 (protocolo n. 1787613938), que, por ter sido indeferido, protocolou recurso administrativo (protocolo n. 1591998365), o qual, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] sendo decretado ao impetrado a IMEDIATA ANÁLISE com a devida CONCLUSÃO do pedido de recurso administrativo formulado, dando-lhe o devido e regular desfecho [...]".

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1591998365.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020993-89.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

**DECISÃO**  
**LIMINAR**

**ADILSON DOS SANTOS** impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, a autarquia formulou exigências, as quais foram cumpridas em 30 de março de 2020. Em 27 de agosto de 2020 (benefício NB 46/180.033.327-4), pediu pelo prosseguimento do processo, mas ainda não houve resposta.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que a análise e conclusão do pedido de Aposentadoria, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

O impetrante peticionou comprovando o recolhimento das custas processuais.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1710082583.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

**Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021278-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**  
**LIMINAR**

**MARCO ANTONIO RODRIGUES** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 26 de julho de 2018, de cuja decisão interpsó recurso administrativo em 24/06/2020 (protocolo n. 292052816), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] que seja confirmada a liminar concedida, determinando a IMEDIATA ANÁLISE com a devida CONCLUSÃO do pedido de recurso administrativo formulado, dando-lhe o devido e regular desfecho."

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 292052816.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefero a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020944-48.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMAR ATAIDE DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL) SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

#### **LIMINAR**

**VILMAR ATAIDE DE BARROS** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo (Processo n. 44233.060941/2017-91), o qual encontra-se sem movimentação desde 29 de setembro de 2019.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o imediato andamento do processo administrativo e encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] confirmar a tutela de urgência, em dar prosseguimento ao Processo de nº 44233.060941/2017-91 que está aguardando que o Recurso protocolado na data de 20/09/2019 seja encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social".

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo n. 44233.060941/2017-91.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar o imediato andamento do processo e o encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

2. Indefero a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020277-89.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELF FOOD REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP, DAVID ELIAS DO PRADO, EVA MARIA DE JESUS, PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FONSECA ALMEIDA - ES17058, MARIA LUIZA SEBA COUTO - SP337147, LUCAS TRISTAO DO CARMO - ES15513

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FONSECA ALMEIDA - ES17058, LUCAS TRISTAO DO CARMO - ES15513

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FONSECA ALMEIDA - ES17058, LUCAS TRISTAO DO CARMO - ES15513

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a parte executada intimada para se manifestar (ID 39513508, 39513512, 39513519, 39513523, 39513528).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025274-25.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REVERB PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, RODOLPHO CARNICER DE MATOS, JOSE AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Vista à CEF, em termos de prosseguimento.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000873-67.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença**

(tipo C)

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019530-15.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE TARSO FERRAZ MUSSOLINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LOPES DA SILVA - SP120185

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**PAULO DE TARSO FERRAZ MUSSOLINI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** interpõem embargos de declaração da decisão que deferiu a tutela provisória

Alega o autor omissão quanto ao pedido de determinar a remoção do nome do autor do cadastro de inadimplentes, bem como quanto à fixação da multa.

A CEF sustenta contradição, em razão da ausência de requisitos para a concessão da pausa.

### Dos embargos do autor

Com razão, em parte, o embargante.

A fixação de astreintes é uma faculdade do Magistrado, a fim de fazer cumprir a decisão. Em geral, a CEF não descumpra ordens judiciais, razão pela qual é desnecessária a cominação, a princípio, de multa. Quanto a esta questão, não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o pedido de exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes não constou do dispositivo.

### Dos embargos da Caixa Econômica Federal

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

### Decido.

1. **Acolho parcialmente os embargos** do autor para integrar a decisão, com alteração do item 1. do dispositivo, que passa a constar:

[...]

1. Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para determinar que a Caixa Econômica Federal realize a pausa do Contrato de Financiamento Bancário n. 0.000.000.000.630.193, pelo prazo de seis meses, a partir de maio de 2020, bem como para remover o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, caso não haja outros óbices.

[...]

2. **Rejeito** os embargos da Caixa Econômica Federal.

3. No mais, mantém-se a decisão anteriormente proferida.

4. Intime-se a CEF para se manifestar quanto às alegações do autor de descumprimento da tutela provisória.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021098-66.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEJALMIRANUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

### Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021034-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO ATÔNIO DE ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA ALALAM ELIAS FERNANDES - SP231281

**Sentença**

(tipo C)

**FRANCISCO ATONIO DE ALENCAR** ajuizou ação cujo objeto é o levantamento de FGTS.

Narrou que o autor que se aposentou em 05/2015, o que autoriza o saque de FGTS, mas a CEF negou o saque e não o informou sobre quais são os valores depositados.

Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual.

Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar FGTS quando há negativa da CEF.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025392-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GARCIMAR COMERCIAL E IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ - SP206722

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

(tipo C)

**GARCIMAR COMERCIAL E IMPORTADORA DE EQUIPAMENTO ELETROELETRÔNICOS LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA – DELEX/SP**, cujo objeto é análise de processo administrativo de alteração do limite do Radar.

Narrou a impetrante, em síntese, que protocolou quatro pedidos sucessivos de atualização do Radar para a modalidade ilimitada, que foram indeferidos e sumariamente arquivados por ausência de documentos na instrução do processo, sem que a impetrante tivesse a oportunidade de esclarecer e/ou complementar os documentos faltantes.

O quarto processo foi apresentado exatamente como o anterior, acrescido da providência corretiva da pendência apontada pelo agente no terceiro processo, de maneira que – ao contrário do alegado pela autoridade administrativa – o balanço patrimonial havia sido apresentado.

Sustentou a ilegalidade do ato eis que a autoridade exige algo que a lei não exige, e deduz contrariamente ao que está evidente nos documentos apresentados pela impetrante, impedindo-a de exercer sua atividade comercial; por inovação quando da avaliação do 2º requerimento, exigindo comprovação do efetivo dispêndio por parte da pessoa jurídica, embora assinalou como atendida a exigência de apresentação do contrato de locação e pagamentos dos últimos três meses quando da avaliação do E-Dossiê 13032.0836782019-11; e, contrariedade à Lei da Liberdade Econômica.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] determinar que a autoridade impetrada revise o Radar a Impetrante para a submodalidade ilimitada, tendo em vista o crescimento de seus negócios, considerando que a mesma possui capacidade financeira para arcar com as obrigações por ela assumidas, observando que as importações têm os impostos pagos antes do desembaraço e o crédito concedido pelos fornecedores estrangeiros atestam sua hígida condição financeira”.

No mérito, requereu a concessão da segurança.

O pedido liminar foi parcialmente deferido apenas para determinar à autoridade impetrada que prossiga com a análise do Processo n. 13032.098481/2019-78.

Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para recolher corretamente as custas processuais, o que foi cumprido (ID 25831745).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o procedimento fiscal foi regular, uma vez que a solicitação foi rejeitada pela falta de atendimento dos requisitos legais referentes à apresentação do balanço patrimonial, pois não refletia a alteração patrimonial ocorrida em novembro de 2018.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

A impetrante, posteriormente, informou que seu requerimento foi reanalisado pela autoridade fiscal, sendo deferida a revisão para a submodalidade ilimitada, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois foi proferida decisão que condiz com o pedido de revisão, na qual revisou o Radar para a submodalidade ilimitada.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5020235-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NILSON DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONINO PROTADA SILVA JUNIOR - SP191717

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FAUSTO MOREIRA DA SILVA

#### **Sentença**

**(Tipo C)**

NILSON DE LIMA opôs embargos de terceiro em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e de FAUSTO MOREIRA DA SILVA cujo objeto é posse de imóvel.

Narrou ter adquirido imóvel do CDHU de FAUSTO MOREIRA DA SILVA no ano de 2001, que foi penhorado na execução de título extrajudicial n. 0011558-26.2013.403.6100.

Requeru “Seja deferida liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado ao embargante [...] Seja determinada a suspensão imediata do processo de execução”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Inicialmente é necessário destacar que o embargante não tem legitimidade para pedir a suspensão do processo de execução, pois ele não é parte no processo.

Seus pedidos devem se restringir ao imóvel, do qual pretende manter a posse.

O processo n. 0011558-26.2013.403.6100 era a ação de busca e apreensão de veículo ajuizada em face de FAUSTO MOREIRA DA SILVA que foi convertida em execução de título extrajudicial e encontra-se em fase de citação do executado, com expedição das cartas de citação.

#### **Não foi efetuada penhora ou arresto de qualquer bem**

A carta de citação de FAUSTO MOREIRA DA SILVA foi dirigida ao endereço do CDHU porque este endereço consta do cadastro do RENAJUD, sistema utilizado na busca de endereços para citação do executado.

Em resumo, não tem penhora de imóvel. Neste processo tenta-se encontrar o réu Nilson de Lima, o carro, e outros bens dele.

Verifica-se, assim, a carência de ação pela falta de interesse de agir.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil. **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

2. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0011558-26.2013.403.6100.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002624-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### **Sentença**

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação de "Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC, bem como para comprovar o mandato do subscritor da procuração".

Foi indicado endereço eletrônico em petição de ID 15513370 (de 21/03/2019), contudo, apesar de deferido prazo adicional para o cumprimento integral da determinação de emenda, a impetrante não comprovou o mandato do subscritor da procuração de ID 14738863, que acompanhou a inicial.

#### **Decisão**

1. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Revogo a liminar concedida.
3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5007321-15.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.
4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020984-30.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA AROUCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### **DECISÃO**

#### **LIMINAR**

**METALÚRGICA AROUCA LTDA**, impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (IMPETRADO)**, cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos, como também a determinação à Autoridade Impetrada para que se abstenha de incluir o nome do Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cujo exigibilidade esta suspensa por decisão proferida nos autos em tela."

Fez pedido principal de concessão em da ordem "[...] para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de vinte salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981; v) seja reconhecido o seu direito líquido e certo de compensação dos débitos recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com futuros recolhimentos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da lei 9.430/1996, ou mesmo sua restituição, atualizando-se os valores a serem compensados ou restituídos pela Taxa SELIC".

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que excede a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019, grifei)

#### Decisão

1. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar. Defiro** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **Indefiro** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: i) comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal; ii) regularizar a representação processual, com a juntada de procuração judicial outorgada por dois sócios administradores em conjunto, nos termos da Cláusula Sétima do Contrato Social de ID n. 40467337.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021295-21.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo em 10 de junho de 2020 (Processo n. 44233.720468/2020-16), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] sendo decretado ao impetrado a IMEDIATA ANÁLISE com a devida CONCLUSÃO do pedido de recurso administrativo formulado, dando-lhe o devido e regular desfecho".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no recurso administrativo objeto do protocolo n. 100844494 (Processo n. 44233.720468/2020-16).

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

**Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do recurso administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
  5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
  6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016210-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: XODO DA PAULISTA PAES E DOCES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé haver expedido a certidão requerida, conforme segue.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020854-40.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO LIMINAR

**DANIEL RODRIGUES DE SOUZA** impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou o impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de liminar para que "que o impetrado proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista e emita a respectiva credencial e certificado, independentemente da apresentação de Diploma SSP e da realização/aprovação em cursos e concursos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000, 00 (mil reais), até o efetivo cumprimento, e oficie ao DETRAN (SP) para que efetue o registro do impetrante junto ao sistema E-CRVSP."

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "concedendo-se que a segurança para que o impetrado proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista e emita a respectiva credencial e certificado, independentemente da apresentação de Diploma SSP e da realização/aprovação em cursos e concursos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000, 00 (mil reais), até o efetivo cumprimento, até o efetivo cumprimento, e oficie ao DETRAN (SP) para que efetue o registro do impetrante junto ao sistema E-CRVSP."

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

“Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim **condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, **RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial**. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o múnus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrêgia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.” (grifei)**

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexigibilidade da exigência do “Diploma SSP”, assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. - Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. - Dessa maneira, a exigência do “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. - A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. - Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do “Diploma SSP” ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BATISTELLI SUPRIMENTOS E DISTRIBUIÇÕES DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: SANDRA DA SILVA - SP199755

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que ao analisar o presente processo constatei que a advogada da parte ré não estava cadastrada para recebimento de intimações, assim, regularizei a autuação e reenvio a sentença para publicação, sendo que o prazo será computado apenas para a parte ré, que não havia sido intimada.

SENTENÇA (ID 35219906):

“INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou ação em face de BATISTELLI SUPRIMENTOS E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA-EPP, cujo objeto é cobrança de sanção administrativa.

Narrou o autor que o réu venceu o Pregão 10/2010 e apesar de notificado (Notificação 034/2010), não compareceu para assinar o contrato, sendo por isso sancionado. Notificado pelo Ofício n. 18/2011, a empresa ré apresentou recurso ao qual foi negado provimento em processo administrativo. Foi aplicada a multa de 10% do valor global na Ata de Registro de Preços n. 21.333.31/03/2010, além da suspensão do direito de licitar e contratar com a União.

Sustentou que as penalidades foram impostas nos termos do art. 87, II e III da Lei n. 8.666/1993 e nos itens “d” e “e” da cláusula 11ª da Ata de Registro de Preços e que com elas deve arcar a ré, por decorrer da responsabilidade civil contratual, prevista nos artigos 186, 389 e 927 do Código Civil. Afirmou que a aplicação de sanções pelo ente contratante decorre das prerrogativas contratuais conferidas à Administração, nos termos do art. 58, IV da Lei n. 8.666/1993.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] condenar a parte ré ao pagamento da penalidade estipulada, com atualização monetária e juros de mora”.

O réu ofereceu contestação, com preliminar de mérito de prescrição. No mérito, alegou que não houve prejuízos ao certame licitatório, tendo em vista que foram classificadas outras empresas interessadas, que poderiam cumprir o contrato.

Intimado a apresentar réplica, o autor afirmou que não tem provas adicionais a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **Preliminar de mérito prescrição**

O réu arguiu preliminar de mérito de prescrição quinquenal.

A empresa ré foi notificada da manutenção da pena de multa e do indeferimento de seu recurso em 08/08/2011, conforme aviso de recebimento de ID Num 490151 - Pág. 37. A partir de então, a decisão administrativa tomou-se definitiva em âmbito administrativo, isto é, tornando exigível a multa administrativa.

A prescrição executiva no âmbito de créditos não tributários é regida pela Lei n. 9.873/1999:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

As questões relativas ao prazo prescricional e ao termo inicial de sua contagem são definidas pela jurisprudência majoritária do STJ, no sentido de que:

Segundo firme jurisprudência desta Corte, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto n.º 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não-tributárias, é a melhor solução, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.686 - RS (2009/0122538-6), RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, DATA: 23/08/2011, DJe: 26/08/2011)

Para garantir tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública, o STJ determinou a aplicação do prazo de cinco anos previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, mencionado artigo possui a seguinte redação:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos **contados da data do ato ou fato do qual se originarem**.

(sem negrito no original)

Ou seja, a dívida no presente caso corresponde ao fato que a originou, que, especificamente, trata de ato processual em âmbito administrativo, consistente na comunicação da decisão final do recurso administrativo, em 08/08/2011.

Assim, como o término do processo administrativo ocorreu em 2011 e a ação foi proposta apenas em 03/01/2017, decorreram mais de cinco anos para o exercício do direito de ação e a pretensão do autor foi atingida pela prescrição.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO**.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal"**

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016433-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008222-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027453-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009484-64.2020.4.03.6100

AUTOR: COLEGIO ALBERT SABIN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **União**, no prazo de 05(cinco) dias (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020654-46.2018.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO SANTO PIETRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005275-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ELIAS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

MONITÓRIA(40) Nº 5016872-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CERVERA COMERCIAL - EIRELI - EPP, ANA DELIA MORENO IACONELLI, DANIEL MORENO IACONELLI, RAFAEL MORENO IACONELLI

Advogados do(a) REU: JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR - SP244333, ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO - SP215996

Advogado do(a) REU: RAPHAEL AUGUSTO SOARES CHAGAS - SP404847

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

MONITÓRIA(40) Nº 5016872-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CERVERA COMERCIAL - EIRELI - EPP, ANA DELIA MORENO IACONELLI, DANIEL MORENO IACONELLI, RAFAEL MORENO IACONELLI

Advogados do(a) REU: JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR - SP244333, ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO - SP215996

Advogado do(a) REU: RAPHAEL AUGUSTO SOARES CHAGAS - SP404847

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5016872-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CERVERA COMERCIAL - EIRELI - EPP, ANA DELIA MORENO IACONELLI, DANIEL MORENO IACONELLI, RAFAEL MORENO IACONELLI

Advogados do(a) REU: JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR - SP244333, ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO - SP215996

Advogado do(a) REU: RAPHAEL AUGUSTO SOARES CHAGAS - SP404847

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5011117-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGHATA CHRISTIAN SANTANNA DUARTE - SP403290

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5011117-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGHATA CHRISTIAN SANTANNA DUARTE - SP403290

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027786-15.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO VIDAL MINA, ROSELI MARIA FOSSALUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023707-93.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 1170/1418

EMBARGADO: JOSELIO VIEIRA LOPES, ANNA RACHEL REALI COSTA, DENISE VANCINI, IVANI DE SOUSA SILVA, JAYME VAZ TRINDADE FILHO, MARIA ANGELICA BRUGNARO, ANA CRISTINA CORREA PIRES, CECILIA ANTUNES DE LEMOS, IRIS DALVA LOURENCO RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012830-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTO 9 COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027124-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO DAVID

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008694-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MD PAPEIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027571-67.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELZARICCO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA - SP125348, JOAO PAULO KULESZA - SP125285

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

### 9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002729-09.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a citação do réu ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS (ID 40716133) e o teor da Procuração ID 22702729 (fl. 8), remeto a decisão ID 33288039 (recebimento da denúncia) ao Diário Eletrônico, a fim de intimar a defensora constituída, Dra. Maria de Lourdes Silva, OAB/SP nº 110.285: "D E C I S Ã O Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 27/05/2020, apontada a este Juízo aos 02/06/2020, em face de ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Hélio dos Santos e Marlene Silva dos Santos, nascido aos 31/08/1976 em São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG n.º 26.633.609-7 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 165.238.558-48, dando-o como incurso nas sanções do artigo 171, §3º, c.c. 14, II, em concurso material com o artigo 297, caput, todos do CP. Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 1302/2019-1/DELEFAZ/PF/SP, no dia 30 de setembro de 2019, às 15h30, ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS teria tentado obter para si vantagem ilícita, mediante fraude (uso de documentos falsos), em detrimento da Caixa Econômica Federal, Agência Monteiro de Melo, em São Paulo, ao tentar sacar o seguro-desemprego em nome de Jorge Moreira Ventura, o que não ocorreu por motivos alheios à sua vontade. Narra, ainda, a denúncia que o denunciado portava consigo outro RG falso em nome de Ricardo Henrique Camilo Ferreira, em que constava a sua foto. Em conta introdutória à denúncia, MPF requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado, para garantia da ordem pública. É a síntese do necessário. Decido. I - COMPETÊNCIA DA FEDERAL Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse de empresa pública federal (Caixa Econômica Federal - CEF), razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. II- DA JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que se extrai dos seguintes documentos: I) auto de prisão em flagrante lavrado pela DELEFAZ (ID 22646419), em especial pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório do denunciado (fls. 03,04 e 05), termo de apresentação e apreensão (fl. 09/11) e documento de identidade do denunciado (fl. 14); II) Laudo de Perícia Criminal nº 3474/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (ID 31511908 – fls. 21/32 e ID 31510673 fl. 01. Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA ID 32837000. Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. Caso o acusado não tenha condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou, se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentar resposta à acusação, nomeie desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a remessa dos autos com urgência à referida instituição para apresentação de resposta escrita à acusação. Restando infrutíferas as diligências para a localização do acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não havendo novos endereços ou não sendo localizado o acusado, determine desde logo sua citação por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. Transcorrido o prazo in albis, determine a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL, por 12 (DOZE) anos, nos termos do artigo 366 do CPP. Providencie a Secretaria: pesquisas BACENJUD e INFOSEG para obtenção dos dados atualizados do acusado, objetivando sua citação pessoal e garantias do contraditório e ampla defesa, certificando-se nos autos. a alteração da classe e do polo passivo no sistema do PJe, as folhas de antecedentes do acusado e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota introdutória à denúncia. Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual "a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência", caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, desde logo o cadastramento do(s) bens apreendidos (ID 22646419 – fls. 09/11) no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária, bem como o seu respectivo encaminhamento ao depósito judicial, mediante certidão nos autos. III- DA IMPOSSIBILIDADE ACORDO MPF Considerando o item 3 da cota introdutória à denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (ID 32837000 – fl. 01), de não ser possível a celebração do acordo de não persecução penal, tendo em vista que o denunciado já é réu em outra ação penal (autos nº 1500146-98-2018.8.26.0498 Comarca de Ribeirão Bonito – ID 22673084), em que foi condenado, existindo indícios de conduta criminal habitual, conforme o inciso II do § 2º do artigo 28-A do CPP, que veta a possibilidade de acordo nesses casos, dê-se posse ao feito. IV- DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA É o caso de indeferimento do pedido do Ministério Público Federal, item 04, da cota introdutória à denúncia (ID 32837000 – fl. 01), de decretação da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública. Isto porque os antecedentes criminais do acusado, em que consta condenação em outros autos, em que usufruiu liberdade provisória, já constavam dos autos (ID 22673084 e 22702731), na ocasião em que foi concedida a liberdade provisória do acusado, conforme decisão ID 22754624. Verifica-se, portanto, que tais elementos já foram sopesados por este Juízo quando da concessão da liberdade provisória, de modo não existir, neste momento, novos elementos, a justificar a decretação da prisão preventiva do acusado, que efetua regularmente os comparecimentos mensais em Juízo, suspensos em razão das medidas adotadas pelo CNJ e pelo TRF3, decorrentes da Pandemia do COVID 19. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do Ministério Público Federal para decretação da prisão preventiva do acusado, mantendo a decisão ID 22754624, por seus próprios fundamentos. V- OUTRAS DILIGÊNCIAS Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Juízo Vara Única de Ribeirão Bonito/SP, autos nº 1500146-98.2018.8.26.0498, cientificando-o da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, na data da assinatura digital."

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001159-85.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, ADRIANA FARIAS PATTI

Advogados do(a) REU: CLAUDIA MARIA POLIZEL - SP336721, EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

Advogados do(a) REU: RODRIGO POTONYACZ COLANERI - SP367011, JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

Advogados do(a) REU: RODRIGO POTONYACZ COLANERI - SP367011, JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 20201431) em face de MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS, ADRIANA FARIAS PATTI, e MARIA DE LOURDES DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 171, §3º c.c. artigos 29 e 71, todos do CP.

De acordo com a denúncia, no período de 31/07/2013 a 03/10/2016, MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS, ADRIANA FARIAS PATTI e MARIA DE LOURDES DA SILVA, supostamente com dolo e cientes da reprovabilidade de suas condutas, teriam obtido, mediante fraude, junto à APS Vila Maria, nesta capital, Benefício de Prestação Continuada (LOAS) NB nº 88/700.350.205-5, causando prejuízo ao INSS no montante de R\$ 34.438,87 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até maio de 2017.

Consta da denúncia, ainda, que a denunciada ADRIANA FARIAS PATTI, na qualidade de procuradora previdenciária, teria protocolado, em 03/07/2013, na APS Vila Maria, o pedido de LOAS sob o nº 88/700.350.205-5 (Apenso 1) apresentando dados falsos acerca da composição familiar de MARIA DAS DORES, bem como a renda mensal per capita da família e endereço falso para o caso de agentes do INSS realizarem visitas periódicas para atestarem as reais condições socioeconômicas da beneficiária.

Conta também, que MARIA DAS DORES teria fornecido as informações inverídicas e asseverado os dados falsos constantes nas fls. 03/04 e 13 ao assiná-las, supostamente com o intuito de manter o Instituto Nacional do Seguro Social em erro para obter para si vantagem ilícita.

Conta, por fim, que MARIA DE LOURDES teria agido juntamente com sua ex-nora ADRIANA FARIAS PATTI, na falsificação dos dados presentes no pedido do benefício assistencial, na medida em que teria cedido seu próprio endereço residencial para constar como se fosse o endereço da beneficiária, supostamente com o intuito de obter para si vantagem ilícita no montante de meio salário mínimo (fl. 67) e manter o INSS em erro, fornecendo informações falsas aos fiscais do INSS.

Recebida a denúncia aos 02/10/2019 (ID 20296606).

A acusada **MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS** foi citada e intimada (ID 26296284), e apresentou resposta escrita à acusação no ID 28154027, por intermédio de defensor constituído (procuração no ID 28154030).

As acusadas **ADRIANA FARIAS PATTI** e **MARIA DE LOURDES DA SILVA** apresentaram resposta escrita à acusação no ID 28385100, por intermédio de defensor constituído (procuração no ID 28385952).

Este Juízo, no ID 28416306, tomou definitivo o recebimento da denúncia, diante da ausência de causas de absolvição sumária. Foi designada audiência de instrução e julgamento.

No ID 29871416 foi deferida a retirada da audiência anteriormente designada de pauta, em decorrência da pandemia de covid-19. Foi determinada ainda a intimação da defesa de **MARIA DAS DORES DAROCHA MARTINS** para esclarecer afirmação acerca da intimação da acusada.

No ID 31886035, foi designada nova data para a realização da audiência, a qual foi novamente retirada de pauta, em razão da informação de que as acusadas **MARIA DE LOURDES DA SILVA** e **ADRIANA FARIAS PATTI** não possuíam equipamentos necessários para realização de videoconferência (ID 33026101).

No ID 33135968, a defesa da acusada **MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS** apresentou esclarecimentos acerca de sua anterior declaração, retratando-se e confirmando a intimação da acusada em endereço em São Paulo, conforme certificado pelo Oficial de Justiça. Requeru a redesignação do ato pela acusada ser do grupo de risco e não poder comparecer ao escritório do advogado.

Diante do informado pelas partes, a audiência foi retirada novamente de pauta (ID 33105090).

É a síntese do necessário.

**Decido.**

De início, diante da retratação do advogado da acusada **MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS**, nada mais a prover sobre a declaração anteriormente formulada.

Quanto à manifestação do MPF, acerca da impossibilidade de formulação de ANPP por ora, entendo que a ausência da confissão, exigida pelo artigo 28-A do CPP, pode ser suprimida em audiência perante este Juízo.

Assim, decorridos mais de sete meses da primeira redesignação de audiência, bem como a revogação da suspensão dos prazos dos processos, além do abrandamento do isolamento social, verifica-se que não mais se justifica a “suspensão” do presente feito, diante da possibilidade de comparecimento das partes ao ato da audiência, seja por meio virtual ou mesmo presencialmente.

Considerando ainda a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, designo o dia **04 de MARÇO de 2021, às 15:00 horas**, para realização de audiência proposta de ANPP e/ou de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião, neste último caso, em que serão realizados os interrogatórios das acusadas, haja vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes.

A referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma **MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de total normalização da pandemia até a data acima designada.

**Intimem-se** as acusadas, expedindo-se carta precatória, se necessário.

**Nos mandados de intimação/cartas precatória** entregue às acusadas **deverá constar** informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail de cada uma. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

**Faculto às partes** o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal ou ao Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP (no caso da acusada **MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS**), **no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual Microsoft Teams**, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pelas Secretarias dos Juízos**.

**Intimem-se** o Ministério Público Federal e às defesas constituídas das acusadas a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

**Providencie** a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

**Faculto às partes** o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, **no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual Microsoft Teams**, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminhá-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

**Ciência** ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas, inclusive acerca da possibilidade de realização de ANPP.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001211-69.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS, PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDAO, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia e aditamento, em face de **MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS**, brasileira, viúva, filha de Margarida Rodrigues da Silva, nascida em 25/05/1960, natural de Uberaba/MG, portadora do RG n. 36.703.764-6/SSP/SP e do CPF n. 427.929.246-91, residente na Av. Padre Francisco de Toledo, 740, apto 11 B, Conj. Habitacional Padre Ma, CEP 03590-120, dando-a como incurso nos artigos 317, § 1º e 171, § 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e de **PAULO THOMAZ DE AQUINO**, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Antonio Thomaz de Aquino e Maria Josepha Thomaz de Aquino, nascido em 14/02/1967, natural de Junqueirópolis/SP, portador do RG n. 18.152.017-5/SSP/SP e do CPF n. 058.788.258-13, residente na Rua Orlando Garcia, nº 1120, Suzano/SP, CEP 07161-410 e com endereço comercial na Av. Lagedão, 277, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP 07161-630, **PAULO SOARES BRANDÃO**, brasileiro, em união estável, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 151.545, filho de Antonio Carlos Soares Brandão e Lilian Soares Brandão, nascido em 25/01/1962, natural de São Paulo/SP, portador do RG n. 7.652.452 SSP/SP e do CPF n. 046.321.398-07, residente na Alameda Jaú, 88, apto 92, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01420-000 e **DAIANA SPIRANO SANTOS DA SILVA**, brasileira, separada, do lar, filha de Alberto Spirano Filho e Maria Virgem Spirano, nascida em 28/06/1983, natural de São Paulo/SP, portadora do RG n. 40.586.707-4 e do CPF n. 225.425.348-45, residente na Rua Francisco Branco Barros, 28, Conjunto Prestes Maia, CEP 08490-090, São Paulo/SP, dando-os, os três últimos, como incurso nos artigos 333, parágrafo único, e 171, § 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal (ID 35245149 – fls. 03/13 e 18/19).

Segundo consta na denúncia e em seu aditamento, MARCIA HELENA, na qualidade de servidora pública do INSS, no dia 04/05/2010, praticou ato com a infração de dever funcional consistente na concessão indevida do benefício assistencial ao idoso - LOAS à segurada Eouko Sasai, mediante a aceitação de promessa de vantagem indevida, ofertada para que assim agisse, por PAULO SOARES, PAULO THOMAZ e DAIANA, todos investigados no âmbito das Operações Geroçômio e Ostrich da Polícia Federal, que constataram a existência de uma associação criminosa envolvendo servidores públicos e particulares, que agia promovendo a concessão indevida de inúmeros benefícios assistenciais fraudulentos como fim de obter vultoso lucro criminoso.

Conforme narrado pelo Ministério Público Federal, em meados de 2010, Eouko Sasai, por indicação de seu irmão, procurou o advogado PAULO SOARES para saber se, em razão da idade, fazia jus a algum benefício previdenciário. Na ocasião, compareceu ao escritório do referido advogado, sendo atendida por PAULO THOMAZ, o qual se apresentou como representante de PAULO SOARES, e afirmou que ela teria direito ao Amparo Social ao Idoso e que, para ser representada perante o INSS, deveria pagar, a título de honorários, as cinco primeiras parcelas do benefício, a serem depositadas em uma conta bancária de sua titularidade (Banco Bradesco, Agência n. 154, c/c 328.328-3). Na oportunidade, foram prestadas informações pessoais legítimas pela sra. Eouko, mediante apresentação de documentos originais, cujas cópias foram fornecidas para que instruísem o requerimento do benefício. A procuração foi assinada em 26/03/2010 e o requerimento foi protocolado na Agência da Previdência Social Vila Prudente, pelo procurador PAULO SOARES, sendo então concedido em 04/05/2010, pela então servidora pública MARCIA HELENA.

Segundo o *Parquet* Federal, a partir da concessão, a beneficiária passou a efetuar os pagamentos ajustados, nas datas 22/06, 01/07, 02/08, 01/09 e 01/10, até que, após apuração em sede administrativa, o INSS, ante a constatação de irregularidades na concessão do benefício, suspendeu o pagamento, mantido indevidamente entre maio de 2010 a 31/03/2015, o que gerou um prejuízo ao INSS no importe de R\$ 39.152,09 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e nove centavos).

Recebida a denúncia e o aditamento aos 10/05/2019 (ID 35245149 – fls. 24/30).

Os acusados foram citados e intimados (ID 35245149 – fls. 35/36, 39/40, 42/45, 60/61), e apresentaram resposta escrita à acusação (ID 35245149 – fls. 46/48, 49/51 e 64 e ID 38957109), Paulo Soares Brandão por intermédio de defensor constituído (ID 35245149 – fl. 52) e os demais acusados por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada na decisão que recebeu a denúncia (ID 35245149 – fls. 24/30). A defesa das acusadas MARCIA HELENA e DAIANA SPIRANO reservou-se no direito de se manifestar sobre o mérito somente após a instrução processual e tomou comuns as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal na denúncia. A defesa de Paulo Soares Brandão negou o cometimento dos delitos imputados na denúncia, bem como requereu a admissão dos depoimentos prestados por Paulo Thomaz de Aquino e Joana Celeste em outra oportunidade como prova, cujos arquivos juntou aos autos (ID 38957837 e ID 38958376). Arrolou como testemunhas as mesmas indicadas pelo *Parquet* Federal. A defesa de Paulo Thomaz de Aquino, da mesma forma, reservou-se no direito de se manifestar sobre o mérito durante a instrução e arrolou como testemunhas as mesmas indicadas pelo órgão ministerial.

A defesa de PAULO SOARES BRANDÃO apresentou petição de renúncia de mandato, acompanhada de e-mail enviado ao acusado para ciência da renúncia do encargo (ID 39340189 e ID 39340197).

É a síntese do necessário.

### Decido.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, não tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, designo o dia **18 de FEVEREIRO de 2021, às 14:00 HORAS**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e serão realizados os interrogatórios dos acusados.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, ao menos até o dia 30 de outubro de 2020, determino que a **referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

**Requisitem-se** as testemunhas comuns *Ulcimar Freitas, João Pedro Teruel e Luis Regos* (ID 35245149 – fl. 13), servidores do INSS, com requisição de suas presenças ao chefe de repartição ou à autoridade superior a qual estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

**No(s) ofício(s) requisitório(s) das testemunhas** deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail das testemunhas. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, *crim-in-se09-vara09@tr3.jus.br*, a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

**Intime-se** a testemunha comum *Eouko Sasai*, expedindo-se carta precatória, se necessário (ID 35245149 – fl. 13).

**Intime-se** os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário.

**Nos mandados de intimação/cartas precatórias** entregues aos acusados e à testemunha **deverá constar** a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail de cada um. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

**Intime-se** o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, *crim-in-se09-vara09@tr3.jus.br*, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

**Providencie** a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

**Faculto às partes** o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminhá-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: “O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório” (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

**DEFIRO** a juntada dos depoimentos prestados por Paulo Thomaz de Aquino e Joarã Celeste em outra oportunidade, conforme pleiteado pela defesa de Paulo Soares Brandão, em observância ao princípio da ampla defesa (ID 38957837 e ID 38958376).

No mais, a defesa de PAULO SOARES BRANDÃO apresentou petição de renúncia de mandato, acompanhada de e-mail enviado ao acusado para ciência da renúncia do encargo e requereu a retirada de seu nome dos autos, bem como das futuras publicações (ID 39340189 e ID 39340197).

Sabe-se que o mandato é contrato pessoal, devendo ser desfeito por meio de notificação pessoal do outorgado ao outorgante.

A simples comunicação de renúncia ao Juízo, sem a prévia notificação ao mandante **comprovando a sua ciência**, não produz efeitos, motivo pelo qual resta válido o instrumento de mandato. Ademais, os deveres e obrigações profissionais dele decorrentes são exigíveis até 10 (dez) dias após a comprovação de ciência e notificação pessoal do mandante.

No presente feito, o defensor constituído por Paulo Soares Brandão apresentou a petição de renúncia, mas esta não veio acompanhada do comprovante de ciência inequívoca do acusado a respeito da renúncia. Foi juntado aos autos apenas um extrato de e-mail enviado ao acusado, mas não há qualquer indicação de que ele de fato tomou ciência da comunicação, de modo que permanecem os deveres e obrigações profissionais do causídico até 10 (dez) dias após a comprovação da ciência e notificação pessoal do outorgante do mandato, consoante dispõem os artigos 112, § 1º, do Código de Processo Civil e 5º, §3º, da Lei 8906/1994.

Assim, **intime-se** o defensor constituído por Paulo Soares Brandão a providenciar a comprovação da ciência do acusado acerca da renúncia noticiada, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Advirto que somente com a comprovação da ciência da prévia notificação do acusado acerca da renúncia ao mandato outorgado, nos termos dos artigos 112, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e 5º, §3º, da Lei 8906/1994, será realizada a exclusão do advogado outrora constituídos do sistema processual.

Com a juntada da referida notificação, **exclua-se** o advogado ora constituído por Paulo Soares Brandão e **intime-se** o acusado em questão, com urgência, para a constituição de novo defensor, cientificando-o de que, se deixar de indicar advogado no prazo de 10 (dez) dias, ou caso manifeste a impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

**Providencie** a Secretaria a **anotação da tramitação prioritária** nos autos, haja vista que a acusada MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS possui 60 anos na atualidade.

**ABRA-SE** vista ao MPF e à DPU para ciência, **bem como para que indiquem a lotação atualizada das testemunhas *Ulcimar Freitas, João Pedro Teruel e Luis Regos*, bem como o endereço atualizado da testemunha *Eouko Sasai*, todas arroladas na denúncia e nas respostas à acusação (ID 35245149 – fl. 13).**

**Ciência** à defesa constituída, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.

Providencie a Secretaria a juntada das folhas de antecedentes dos acusados. Após, diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “*a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência*”, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem os autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002101-20.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NADSON SOUZA DOS SANTOS

REU: DANILO SERIANI

Advogado do(a) INVESTIGADO: SOLANGE KILLER - SP363098

Advogado do(a) REU: SOLANGE KILLER - SP363098

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 08/09/2020, em face de **DANILO SERIANI**, brasileiro, filho de Adilson Seriani e Eronilda Luiz da Silva Seriani, nascido aos 18/07/1997, documento de identidade nº 50.618.006 SSP/SP, CPF nº 469.245.488-14, residente e domiciliado na Rua Hilécia Amazônica, 375, Jardim Panorama, São Paulo/SP, dando-o como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 289, §1º, do Código Penal (ID 38303712).

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 1166/2019-1/DELEFAZ/SR/PF/SP, no dia 06 de setembro de 2019, por volta das 05h30min, DANILO SERIANI e NADSON SOUZA DOS SANTOS foram surpreendidos na posse de 121 (cento e vinte e uma) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais), logo após terem tentado introduzir uma delas em circulação, no restaurante Mc Donald's, localizado na Avenida Professor Luís Ignácio de Anhaia Mello nº 2230, completa consciência da inautenticidade.

Recebida a denúncia aos 28/09/2020 (ID 39256456).

O acusado foi citado e intimado (ID 39684210 e ID 39684217), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 40067659), por intermédio de defensora constituída (ID 22294525 – fl. 01), pugrando pela absolvição, ante a falta de prova inequívoca e concreta apta a sustentar uma condenação. Tornou comuns as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo perdimento em favor da União do celular e cédulas verdadeiras apreendidos nos autos (ID 39762833).

Em resposta, a defesa manifestou-se contrariamente ao pleito ministerial, sob a justificativa de que DANILO e o investigado NADSON já pagaram fiança no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada, bem como pelo fato de o celular e as cédulas verdadeiras apreendidas serem frutos do trabalho lícito do acusado DANILO (ID 40067937).

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Não merece prosperar, nesta fase, a alegação da defesa de absolvição em razão da falta de prova inequívoca e concreta apta a sustentar uma condenação, com fundamento no artigo 386, incisos V, VI e VII, do Código de Processo Penal.

A alegação defensiva necessita de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Desta feita, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, designo o dia **02 de MARÇO de 2021, às 15:00 HORAS**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e será realizado o interrogatório do acusado.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, ao menos até o dia 30 de outubro de 2020, determino que a **referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

**Requisite-se** a testemunha comum *Alan Gustavo de Carvalho Constantino*, policial militar (ID 23158353 – fl. 03), com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

**No(s) ofício(s) requisitório(s) das testemunhas** deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail da testemunha. Deverá constar, também, a necessidade de a testemunha entrar em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, *crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br*, a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

**Intime-se** a testemunha comum *Renato Cassimiro de Freitas da Silva* (ID 23158353 – fl. 04), expedindo-se carta precatória, se necessário.

**Intime-se** o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.

**Nos mandados de intimação/cartas precatórias** entregues ao acusado e a testemunha **deverá constar** informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao respectivo e-mail. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

**Intimem-se** o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, *crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br*, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

**Providencie** a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

**Faculto às partes** o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, **no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual Microsoft Teams**, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminha-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC n.º 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: “*O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório*” (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

**Providencie a Secretaria** o cumprimento das determinações pendentes da decisão ID 39256456: **I) o cadastramento do(s) bem(ns) apreendido(s)** no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária, **bem como o seu respectivo encaminhamento ao depósito judicial, mediante certidão nos autos** (ID 21680100 – fls. 14/16 e ID 32175622 – fl. 12); **II) o cumprimento do Provimento COGE em relação às moedas falsas apreendidas.**

Diante da manifestação do Ministério Público Federal pelo perdimento em favor da União do celular e das cédulas verdadeiras apreendidas, entendo que ainda há interesse no material apreendido no feito, razão pela qual, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, determino a manutenção do acautelamento deles até a prolação da sentença.

No mais, aguarde-se a audiência de homologação de eventual acordo de não persecução penal relativamente ao investigado NADSON SOUZA DOS SANTOS, designada para o dia 10 de novembro de 2020 às 14 horas.

**ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação atualizada da testemunha Alan Gustavo de Carvalho Constantino, e o endereço atualizado da testemunha Renato Cassimiro de Freitas da Silva, ambas arroladas na denúncia (ID 38303712 e ID 23158353 – fls. 03/04). Ressalto que não deverá ser juntado aos autos endereço residencial da testemunha policial.**

**Ciência** à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Providencie a Secretaria a juntada de folhas de antecedentes do acusado. Após, diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “*a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência*”, **INTIMEM-SE às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.**

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0511700-19.1993.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARFE BORRACHAS ESPECIAIS IND E COM LTDA, MARCOS LAVIO FERRARI, ALPHIO FERRARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200123092 via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 39843527:

"Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015166-79.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MARCAN REPRESENTACAO E LOCACAO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Passo à análise dos demais pedidos de Id. 25119382.

Quanto ao pedido de busca de imóveis pelo sistema ARISP, cumpre salientar que esse sistema existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado.

Outrossim, indefiro o requerimento de inclusão do nome da parte no SERASAJUD vez que, melhor analisando a questão, verifico que se trata de tema afetado pelo C. STJ, sob o nº 1026, após julgamento do ProAfr no RESP nº 1.814.310-RS.

Nesse julgado restou determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais, bem como recursos e agravos. No que se refere às execuções fiscais decidiu que: "(...)podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios (...)."

Assim, por ora, não cabe ao juízo a adoção dessa providência, nada impedindo que a parte exequente a adote.

Por fim, diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, intem-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018914-22.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: FERREIRA DE SOUZA REPRESENTACOES S C LTDA - ME

#### DESPACHO

Passo à análise dos demais pedidos de Id. 25153281.

Quanto ao pedido de busca de imóveis pelo sistema ARISP, cumpre salientar que esse sistema existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado.

Outrossim, indefiro o requerimento de inclusão do nome da parte no SERASAJUD vez que, melhor analisando a questão, verifico que se trata de tema afetado pelo C. STJ, sob o nº 1026, após julgamento do ProAfr no RESP nº 1.814.310-RS.

Nesse julgado restou determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais, bem como recursos e agravos. No que se refere às execuções fiscais decidiu que: "(...)podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios (...)."

Assim, por ora, não cabe ao juízo a adoção dessa providência, nada impedindo que a parte exequente a adote.

Por fim, diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000869-38.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: VERONICA ALEJANDRA PASTEN CONTRERAS DE ALONSO

#### DESPACHO

Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 1178/1418

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0023071-36.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTICO REAL TECNICA E COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

ID. 33523084: Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação de bens da parte executada, no endereço AVENIDA CACHOEIRA, 1071, SALA 01, BAIRRO NÚCLEO IND. CELIA MOTTA, BARUERI - SP, CEP 06413-000, observando-se o valor do débito atualizado em cobrança de R\$ 38.236,98 em 10/06/2020 de id. 33566966.

Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo 24 de junho de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007335-14.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCIA MEDINA FELDMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FELDMANN - SP254767

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado para os fins do art. 535 do CPC.
2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
3. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
4. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0035647-27.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente, caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedamos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0028039-07.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

**DESPACHO**

ID 38337486, fls. 405/417 e 38483071: Indefiro o prazo requerido, pois cabe à exequente verificar a regularidade do negócio jurídico processual, não podendo transferir ao Judiciário o ônus de intima-la de tempos em tempos apenas para verificar uma informação que pode ser obtida pelo próprio sistema da exequente.

Intime-se a executada para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de id. 38337486, fl. 399.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São Paulo 21 de outubro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0504853-98.1993.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331, MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente, caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedamos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0506357-42.1993.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327, AULLAN DE OLIVEIRA LEITE - SP99757

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA - SP280147, ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331, ALEXANDRE MIURA IURA - SP256797, CAROLINE MAIA CARRIJO REGHELLIN - SP189485, MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327, MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU - SP56646

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente, caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedamos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0506075-33.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA - SP280147, ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331, ALEXANDRE MIURA IURA - SP256797, CAROLINE MAIA CARRIJO REGHELLIN - SP189485, MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente, caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedamos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004000-50.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FLORENSE MEDICINA E ODONTOLOGIA S/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se o recebimento dos embargos opostos.

**SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022928-49.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: DANIELA MAGALHAES

**DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4421**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057870-08.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022882-92.2012.403.6182 ()) - PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES (SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, na ação de execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 924, II, do CPC/2015, em virtude do pagamento do débito, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. A parte embargante, por sua vez, requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 487, III, do CPC (fls. 172). Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Ademais, houve pedido de revisão de débito datado de 28.09.2012 (fls. 56), ou seja, em momento posterior ao ajuizamento do feito executivo (07.05.2012), com reconhecimento de que a dedução de dependente relativa à sua esposa foi incorreta, conforme documento de fls. 60 da execução fiscal. Sem custas nos termos da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044856-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA. (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar a atual denominação da executada: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

2. Cumpra-se o V. Acórdão do Agravo de Instrumento (fls. 314/317).

Intime-se a exequente para fornecer o débito nos termos do julgado. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013566-26.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RADIO METROPOLITANA LTDA, JAIR EDISON SANZONE, JAYR MARIANO SANZONE, SILVIO SANZONE

## DESPACHO

Tendo em conta o teor da petição de fls. 109/111 do id 40067559, esclareça a exequente se os coexecutados JAIR EDISON SANZONE e JAYR MARIANO SANZONE devem ser excluídos polo passivo deste executivo fiscal.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044167-05.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SAMPAIO DE CAMPOS, JANET APARECIDA CAMPOS LO CASCIO, MARYNEZ ANTONIA DE SOUZA CAMPOS, PAULETTE CAMPOS RESNIK, PAULO ROBERTO DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE - SP176778

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 68/79) oposta por JANET APARECIDA CAMPOS LO CASCIO, MARYNEZ ANTONIA DE SOUZA CAMPOS, PAULETTE CAMPOS RESNIK e PAULO ROBERTO DE SOUZA CAMPOS (filhos do executado PAULO SAMPAIO DE CAMPOS), na qual alegam: (i) que são partes legítimas para apresentar exceção de pré-executividade, por serem filhos e herdeiros do executado falecido, cujo processo de inventário foi encerrado com a homologação do formal de partilha; (ii) ilegitimidade passiva, considerando que na Certidão de Dívida Ativa que instrui o título executivo constou como devedor o executado, falecido em 01.01.2008, não sendo possível sua retificação.

Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 124 e 126) requereu a extinção da execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da LEF, para poder avaliar a possibilidade de propositura de nova ação contra o espólio ou contra os herdeiros.

Na decisão de id. 40600966 o Juízo deliberou acerca da legitimidade dos herdeiros, concluindo serem partes legítimas para apresentação da exceção de pré-executividade, bem como para integrarem o polo passivo da execução. A atuação foi regularizada pela serventia (id. 40643724), com a inclusão dos herdeiros no polo passivo da presente execução fiscal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

### “ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO FALECIDO”. CASO ENQUADRADO COMO NULIDADE INSANÁVEL DO TÍTULO EXECUTIVO

A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa sob o nº. 80116011051-24, referente a IRPF dos anos base/exercício **2010/2011 e 2012/2013**. A CDA foi expedida em **25.07.2016**, constando como suposto devedor/responsável **PAULO SAMPAIO DE CAMPOS**.

Consta na Certidão de Óbito de fls. 18 que **PAULO SAMPAIO DE CAMPOS** (executado) faleceu em **01/01/2008**.

Dessa forma, em virtude de os fatos geradores terem surgido após o falecimento do contribuinte, entende-se referirem-se a IRPF relativo a rendimentos auferidos pelo espólio, no ano base 2010 (exercício 2011) e ano base 2012 (exercício 2013). Assim, não pode o “de cujus” ser sujeito passivo da obrigação tributária, bem como parte passiva neste feito. Ainda falta pressuposto processual relativo à capacidade de ser parte em juízo.

A própria exequente, em sua manifestação (fls. 124 e 126) reconhece que a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio.

No tocante a substituição da parte passiva, necessário tecer algumas considerações.

O título que embasa a execução fiscal há de respeitar os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, que estão elencados no art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:

- nome do devedor e dos co-responsáveis;
- domicílio ou residência;
- valor originário;

- termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;
- origem, natureza e fundamento da dívida;
- termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;
- número de inscrição na dívida ativa e data;
- número do processo administrativo ou do auto de infração.

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias provieram;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Vê-se que a certidão que embasa a execução fiscal deve espelhar exatamente a relação jurídica de direito material.

Além disso, não há que se cogitar em substituição da certidão de dívida ativa para alteração do devedor, porque não se trata de mero erro formal, mas de equívoco quanto ao próprio lançamento.

Não se nega que a Certidão de Dívida Ativa, por força do art. 203, do CTN, e do § 8º do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, pode, em determinados casos, ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais, **nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário.**

O teor da súmula 392, do C. Superior Tribunal de Justiça deixa clara a impossibilidade de substituição da certidão de dívida ativa para alteração do sujeito passivo da execução. Vejamos:

**Súmula 392 – “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”**

A questão está consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo colacionadas.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDO. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual.

3. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201303424988, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB:) (grifo nosso)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ.

1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011.

2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015 ..DTPB:) (grifo nosso)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

2. Mesmo quando já estabelecida a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.

4. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201002161433, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2011 ..DTPB:) (grifo nosso)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ).

2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201401863801, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2014 ..DTPB: (grifo nosso)

Trata-se, portanto, de execução baseada em Certidão de Dívida Ativa **nula**, eis que o devedor indicado no título não corresponde ao sujeito passivo direto do tributo, parte na relação jurídica material tributária.

**Observo que se trata de nulidade absoluta, de natureza insanável, correspondente a vício do próprio lançamento.**

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta para **reconhecer** a ilegitimidade passiva de **PAULO SAMPAIO DE CAMPOS** e **declarar** nula a certidão de dívida ativa n.º **80 1 16 011051-24**, com fundamento no artigo 2º, §5º, I, da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 202, I, do Código Tributário Nacional; extinguindo a execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015.

Arbitro, em favor dos herdeiros/excipientes honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC.

Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Providencie a serventia a expedição de Ofício para a 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, solicitando o cancelamento da penhora no rosto dos autos do processo n. 0602353-77.2008.826.0100, relativa ao presente fêto.

No ato de publicação da presente sentença, ficam as partes também intimadas da decisão de id. 40600966.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016200-26.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318

#### DESPACHO

Designem-se datas para leilão. Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039373-53.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: MARIA IZAIRE DE SOUSA BEZERRA - ME, MARIA IZAIRE DE SOUSA BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA DE FRANCA - SP239235, EMANUEL BASSINELLO SILVA - SP354032

#### DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação do exequente.

Aguarde-se por 30 dias, eventual comprovação de parcelamento administrativo do débito.

No silêncio, prossiga-se na execução com a designação de datas para leilão, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015607-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

**DESPACHO**

Defiro a apropriação direta pela exequente, dos valores depositados. Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010716-86.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

**DESPACHO**

Defiro a apropriação dos valores depositados, diretamente pela exequente. Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014392-38.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLEXDISC TECNOLOGIAS/A

**DESPACHO**

Os valores bloqueados a fls. 62 foram desbloqueados nos termos da decisão de fls. 61.

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021793-83.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GTC INDE COM DE DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS LTDA, ILSE HABITZREUTER FLORIANI, JULES FLORIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência à executada para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. Prossiga-se na execução principal nº 0007762-92.2001.4036182. Ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023741-06.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONSTRUCOES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA.

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019203-84.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA MACHADO - SP108626

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*.

Prossiga-se na execução com a designação de datas para leilão. Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010969-52.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017108-15.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BEMATECH S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 40033519: Abra-se vista à requerente para que apresente endosso à apólice de seguro garantia, nos termos da manifestação da União Federal, a fim de que atenda as determinações previstas na Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014 e suas alterações. Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001623-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-03.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011580-05.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013562-83.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010353-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO BERTHOLDO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - SP304983-A

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 37797939) oposta pelo executado (ROBERTO BERTHOLDO - CPF: 478.913.869-00), na qual alega: (i) prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos, considerando que: a) relativo ao PAF 10437721991/2017-48, a impugnação do contribuinte foi julgada em 29/04/2008, e, em 16/06/2008 foi interposto o Recurso Voluntário, julgado apenas em 22/01/2015, ou seja, mais de 6 (seis) anos após sua interposição; b) relativo ao PAF nº 10980015126/2007-21, a impugnação foi julgada aos 13/05/2008, e, em 27/06/2008 foi interposto Recurso Voluntário, julgado apenas em 22/01/2015, ou seja, mais de 6 (seis) anos após sua interposição. Foram colacionados precedentes do E. TRF3 e C. STJ, mas não se referem a créditos de natureza tributária; (ii) prescrição para cobrança do crédito tributário em cobro, porque a execução fiscal foi proposta mais de 12 anos após as declarações que constituíram o crédito; (iii) decadência para os períodos compreendidos entre janeiro de 2002 e novembro de 2002.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 38244755) impugnou a exceção de pré-executividade, afirmando que a principal alegação do executado de prescrição intercorrente, nos termos aventados no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 não tem aplicação em relação aos procedimentos tributários, conforme dispõe o art. 5º da lei: "**Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária**".

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### ORIGEM DO CRÉDITO

Conforme informações constantes na petição inicial e Certidões de Dívida Ativa que a instruem, os créditos em cobro têm natureza tributária e referem-se à Imposto de Renda, constituídos por auto de infração.

#### "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO P.A.F". ART. 1º, PAR. 1º, DA LEI Nº 9.873/1999. INAPLICABILIDADE AO CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Pretende o excipiente o reconhecimento de prescrição intercorrente nos Procedimentos Administrativos Fiscais, com base no art. 1º, par. 1º, da Lei nº 9.873/1999, devido a paralização desses por prazo superior a três anos.

"Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**Par. 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”**

Todavia, tal dispositivo legal não tem aplicação ao crédito de natureza fiscal em cobro. A Lei 9.873/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

O artigo 5º da referida lei deixa clara a inaplicabilidade da Lei ao crédito tributário: **“O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.”**

A prescrição tributária está, em suas linhas gerais, sob reserva de lei complementar, papel hoje coberto pelo Código Tributário Nacional, assim recepcionado pela Constituição. Nem seria possível, portanto, que a Lei n. 9.873 cuidasse de prescrição intercorrente fiscal. Ela cobre outra área, como ficou dito e sua ressalva é compatível com o sistema constitucional e com a lei complementar de normas gerais em matéria tributária.

Dessa forma, a alegação da parte exipiente sob rubrica equivocada de “prescrição intercorrente no Procedimento Administrativo Fiscal”, deve ser examinada sob os aspectos ligados à decadência e prescrição do tributo em curso de cobrança.

## **DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO – CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar, na redação posterior à Lei Complementar n. 118/05), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito.

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, *“... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema.”* (“Curso de Direito Tributário”, São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, *“A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco”*, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.**

**1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.**

**2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.**

**3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.**

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim, para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto.

As Certidões de Dívida Ativa que fundamentam a petição inicial demonstram que os créditos em cobro na presente execução referem-se a IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), relativos aos exercícios calendário de 2002, 2003 e 2004, e respectivas multas por lançamento “de ofício”, lançados por auto de infração, com notificação do contribuinte em 14/11/2007.

No caso dos autos, malgrado não haja informação se houve ou não pagamento antecipado pelo excipiente (circunstância relevante para apreciação de qual o prazo a ser utilizado na hipótese – art. 150, §4º, ou art. 173, I, ambos do CTN), **entendo não ter havido a decadência.**

Isso porque, mesmo que se considere o prazo do art. 150, §4º, do CTN, mais favorável ao excipiente, tal prazo se inicia a partir do fato gerador, que, no caso do imposto de renda pessoa física, considera-se ocorrido no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Com efeito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que “o imposto de renda é tributo cujo fato gerador tem natureza complexiva. Assim, a completa materialização da hipótese de incidência de referido tributo ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário” (AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).

Assim, considerando-se o crédito mais antigo (referente ao ano-calendário de 2002), o fato gerador teria ocorrido em 31.12.2002, o que levaria à decadência apenas em 31.12.2007.

Todavia, é mais razoável ao caso, a aplicação da regra inerente ao lançamento ex officio nos termos do artigo 173 do CTN. Nessa hipótese, a exequente teria o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados.

Dessa forma, a regra geral é a contagem a partir de 1o. de janeiro do ano-calendário seguinte ao da ocorrência do fato jurígeno. *Exceção a isso é o imposto de renda*, com respeito a que os elementos necessários à homologação são apresentados pelo contribuinte no ano subsequente ao do surgimento da obrigação tributária. Nessa hipótese singular, deve-se iniciar o cômputo no segundo ano consecutivo ao fato gerador – a menos que iniciada a constituição do crédito tributário por medida preparatória inerente ao lançamento.

O contribuinte fornece os elementos necessários no “exercício” subsequente ao “ano-calendário” dos fatos geradores da renda ou proventos de qualquer natureza. Assim, os IR’s de competência dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, poderiam ter sido lançados, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 2004, 2005 e 2006.

Deve ser notado que embora, em regra o IR seja lançado por homologação, isso não se consuma quando há necessidade de lançamento “de ofício”. O imposto foi exigido por lançamento de ofício (auto de infração) pela Administração.

In casu, os créditos foram lançados por auto de infração, com notificação do contribuinte em 14/11/2007. Assim, considerando os termos iniciais da prescrição definidos acima, é de fácil ilação que os créditos em cobro não foram atingidos pela decadência, tendo em vista que foram lançados dentro do quinquênio para formalizar o lançamento ex officio, seja pela hipótese descrita no art. 150, §4º, ou na disposta no art. 173, I, ambos do CTN.

Quanto a constituição definitiva do crédito tributário, há de se observar que não se dá exatamente no momento da notificação do sujeito passivo do lançamento, porque nesta ocasião abre-se o prazo para impugnação administrativa, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). Assim, considerando que enquanto perdurar a situação de suspensão, a Fazenda Pública não poderá ajuizar execução fiscal para cobrança do crédito, não se pode dar início ao prazo prescricional. Portanto, conclui-se que a constituição definitiva do crédito tributário pode dar-se em dois momentos distintos: (i) Caso o contribuinte, notificado do lançamento, deixar decorrer “in albis” o prazo para impugnação administrativa, o prazo prescricional começará a fluir após o término do prazo assinalado por lei para o recurso citado; (ii) Se o contribuinte, notificado do lançamento, impugnar o crédito, o prazo prescricional começará a fluir após o trânsito da decisão administrativa que julgar o recurso, e o mesmo raciocínio deve ser repetido para quantos recursos forem interpostos.

Como visto, o crédito foi lançado por auto de infração, com notificação do contribuinte em 14.11.2007.

Conforme o próprio excipiente afirma, foram apresentadas tempestivamente impugnações administrativas nos PAF 10437721991/2017-48 e PAF nº 10980015126/2007-21, julgadas em **29.04.2008** e **13.05.2008**, coma apresentação, em ambos os casos, de Recursos Voluntários, em **16.06.2008** e **27.06.2008**, julgados em **22.01.2015**.

O contribuinte apresentou recursos na via administrativa, dessa forma, devem ser considerados como constituídos definitivamente os créditos nas datas de intimação das decisões irrecuráveis, que foram prolatadas em **22.01.2015**; ou seja, os dias em que o contribuinte foi notificado das decisões administrativas finais que mantiveram os lançamentos. Tal notificação costuma compreender prazo para o recolhimento. É do vencimento desse termo que se deve contar a prescrição.

Todavia, considerando que não foram informadas pelas partes as datas específicas de notificação do contribuinte das decisões administrativas finais, considero excepcionalmente a data em que foram proferidas as decisões irrecuráveis **22.01.2015**, para a contagem da prescrição.

A execução foi ajuizada em **14.08.2018**, com despacho citatório proferido em **16.08.2018**, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, também é de fácil ilação a inoocorrência de **prescrição**, porque a ação executiva foi ajuizada em prazo inferior ao lustro prescricional, contado da constituição definitiva do crédito, considerando-se a peculiaridade do lançamento efetivado.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, devendo observar os atos praticados até o presente momento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015660-07.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DECISÃO**

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, **23 de outubro de 2020**.

**10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0036614-77.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO MOCHETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE DE MELLO MOCHETTI - SP217001, JULIANA MARTINS FLORIO - SP184122

**DECISÃO**

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0047683-48.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIDATA INSTALACOES ELETRICAS LTDA. - ME, CESAR HILARIO IZIDORO DOS SANTOS, JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA DA SILVA CONDE - SP191124

**DECISÃO**

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0038973-39.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. R. HOSPITALAR LTDA., FRANCISCO BUTORI DOS REIS, NELSON RODRIGUES DA CUNHA, SILVIO PREVILDE NETO, DENISE CRISTINA BARRIONUEVO LOPES, PATRICIA MARIA BULCAO PORTELA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALVES IBIAPINO - SP252989

**DECISÃO**

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0008241-89.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CASABLANCA TELECINAGEM LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

**DECISÃO**

Intime-se o sr. perito, nos termos da decisão de ID 39106113.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0008801-31.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ESTELLES - SP58768, ELDER SANTOS ALVES - SP377225

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. A integralidade da garantia do juízo só poderá ser averiguada após a devolução do mandado de reforço de penhora nos autos da execução, acompanhado com o respectivo laudo de avaliação do bem. Assim, não merece prosperar o pedido de suspensão da execução.
2. Intime-se a embargada, dando-lhe ciência da documentação acostada aos autos. Em seguida, venham estes embargos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0013781-21.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA HELPFARMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE APARECIDA DA SILVA - SP403701

**DECISÃO**

Diante da informação da exequente de que o débito em cobro não se encontra incluído no parcelamento, oportunizo à executada o prazo suplementar de 15 dias para que efetue o recolhimento do valor, nos termos requeridos na petição de ID 40243114.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016127-83.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICAL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0038791-48.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DUBOIS - SP160320

**DECISÃO**

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)0028687-50.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

**DECISÃO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022080-62.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ADVOCACIA ROBERTO ROMAGNANI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - SP241314-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

A petição inicial dos presentes autos veio desacompanhada da guia de recolhimento das custas processuais iniciais. O autor foi regularmente intimado a efetuar o referido recolhimento mas ficou-se inerte.

Assim, a extinção deste processo é medida que se impõe

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001826-61.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSEV S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

#### DECISÃO

Tendo em vista que a apólice de seguro garantia nº 1007500000081 e respectivos endossos (id 33181263, 33181264 e 36297513), foi oferecida em substituição ao seguro garantia nº 059912015005107750009498000000 e atendem a todos os requisitos legais, defiro a substituição pleiteada pelo executado e declaro extinta a obrigação decorrente da apólice de seguro garantia nº 059912015005107750009498000000, emitida pela seguradora Swiss Re Corporate Solutions.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias, proceda as anotações necessárias de seus registros.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos 033224-89 2017.403.6182, em apenso.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0023559-30.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAIKAUSKAS E PAIVA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BAIKAUSKAS - SP137896, ADRIANA FERREIRA LEITE - SP187664

#### DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5019436-15.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: GONZALO EDGAR ROJAS BORJA

#### DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 23/10/2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5004794-71.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

**DECISÃO**

A exequente, por meio da petição id 16930144, informa que "já foi averbada na dívida a garantia do seguro garantia aceito em todas as inscrições em cobro na presente execução fiscal" e ao final declara que "tendo em vista que o débito está integralmente garantido e a matéria da ação anulatória é questão prejudicial, concorda a Fazenda Nacional com a suspensão da execução fiscal até que haja o julgamento da ação anulatória".

Assim, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela petição id 39153029.

Aguarda-se o julgamento da ação ordinária 0003657-64 2016.403.6144, na forma determinada por este juízo (id 16942571).

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018043-89.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do requerido pelo executado na petição id 40415106, devendo na mesma oportunidade dar integral cumprimento a decisão id 37660888.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5015164-75.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241, CARLA BARBIERI FERNANDES - SP210281

**DECISÃO**

ID 40722559: Concedo à executada o prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5004330-13.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Aprovo os quesitos referentes à perícia apresentados e admito o assistente técnico indicado pela embargante.

Diante da concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$15.600,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito desse valor em juízo.

Após, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0003627-12.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADELIA BARROS DA SILVA - SP439150, GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP407245, AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ - SP320389, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Sanadas as irregularidades apontadas pela embargante e considerando que as demais folhas foram juntadas ao PJE de modo idêntico aos autos físicos, determino o prosseguimento do feito.

Oficie-se à CEF, a fim de que seja transferido para conta bancária de titularidade do perito (doc. de ID 40747108) o restante do depósito efetuado pela embargante a título de honorários periciais.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0003551-66.2008.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEBRAF SERVICOS LTDA., THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS, JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI, MARCUS LUIZ TOLEDO VOLPE, LUIZ CARLOS DE MORAES, WAGNER RONCO, LUIS FLAQUER GARCIA, ELZOIRES IRIA DE FREITAS, FABIO CENATI, REYNALDO FERREIRA BENITEZ, AIRTON FLORES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

**DECISÃO**

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJE do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJE) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0009260-82.2008.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

**DECISÃO**

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJE do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJE) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0032490-46.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

**DECISÃO**

De acordo com o detalhamento da Ordem Judicial foram bloqueados em nome do executado R\$ 54.512,89 da conta mantida no Banco do Brasil; R\$ 22.500,36 da conta do Banco Bradesco e R\$ 316,67 da conta do Banco Itaú/Unibanco (fls. 73 dos autos físicos - id 40101589).

Por outro lado, a informação lançada sob id 40751429 dá conta de que não foi possível realizar o desbloqueio dos valores em razão do novo sistema SISBAJUD não estar localizando a ordem de bloqueio realizada por este juízo.

Assim, considerando que os valores bloqueados não chegaram a ser transferidos à disposição deste juízo, o que inviabiliza a expedição de alvará ou mesmo a transferência requerida; que o erro do sistema SISBAJUD não tem previsão para ser sanado e que a inconsistência relatada não permite que o desbloqueio seja realizado por meio eletrônico, determino que executado seja intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a manutenção dos bloqueios junto aos bancos do Brasil, Bradesco e Itaú, devendo, na mesma oportunidade, informar os dados necessários (agência e conta corrente) para a expedição de ofício a cada instituição financeira, a fim de que os valores sejam desbloqueados das contas atingidas pela ordem de bloqueio.

Tudo cumprido, prossiga-se na forma da decisão id 40618272.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014762-62.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059243-69.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057726-29.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODNEY DRUMOND GOMES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMADALI KHATIB - SP255221

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027982-23.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHOTOSTOP PRODUCAO DE IMAGENS LTDA, EDSON PETER CARLONI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - SP221350

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025568-96.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARK HOTELATIBAIA SOCIEDADE ANONIMA, LUIS FERNANDO JACQUES DAVET, RODRIGO OLIVEIRA CAOBIANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FERNANDES CARNEIRO - SP371459-B

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001182-84.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTEX INDUSTRIAL SYSTEMS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021795-96.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016479-41.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CABRAL DE MENEZES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFERSON EDEGAR CELIM - SP306819

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020847-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUIZ & RUIZ INFORMATICA E TELEFONIA LTDA - ME, ALEXSANDRA APARECIDA FRANCO

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5000450-13.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: SIMONE DA SILVA MOREIRA

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

Juíz(a) Federal

#### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0088976-42.2000.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERTURAS PADRAO LTDA, JOSE DAVID DE ARAUJO AMORIM

Advogados do(a) EXECUTADO: JOHN WENDER PEREIRA DA SILVA - GO45486, CASSIO ROCHA LIMA - GO58979

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068679-14.2000.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERTURAS PADRAO LTDA, JOSE DAVID DE ARAUJO AMORIM

Advogados do(a) EXECUTADO: JOHN WENDER PEREIRA DA SILVA - GO45486, CASSIO ROCHA LIMA - GO58979

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068678-29.2000.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERTURAS PADRAO LTDA, JOSE DAVID DE ARAUJO AMORIM

Advogados do(a) EXECUTADO: JOHN WENDER PEREIRA DA SILVA - GO45486, CASSIO ROCHA LIMA - GO58979  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOHN WENDER PEREIRA DA SILVA - GO45486, CASSIO ROCHA LIMA - GO58979

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3159

EXECUCAO FISCAL

0044813-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044813-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAMPO BELO LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003317-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

ID 34476136: Trata-se de pedido de transferência do valor de honorários sucumbenciais depositado na RPV 20200017745 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito dos honorários sucumbenciais oriundos do pagamento do Ofício Requisitório nº 20200017745 (ID 37751037), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGARAPE MARIA JANUNCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

ID 34610753: Trata-se de pedido de transferência do valor de honorários sucumbenciais depositado na RPV 20200017797 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito dos honorários sucumbenciais oriundos do pagamento do Ofício Requisitório nº 20200017797 (ID 37751049), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009151-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

IDs 36580941 e 36581399: Trata-se de pedido de transferência dos valores depositados a crédito do autor na RPV 20200005883 e a título de honorários sucumbenciais na RPV 20200005886 para a conta de titularidade do patrono dos autos.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como a procaução ID 3777531, que confere ao advogado os **podere**s de receber e dar quitação, defiro o pedido de transferência dos depósitos oriundos dos pagamentos dos Ofícios Requisitórios nº 20200005883 (ID 36421588) e nº 20200005886 (ID 36421590), para a conta indicada nos autos, de titularidade do advogado Dr. André Gil Garcia Hiebra - OAB/SP215.702.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova referidas transferências no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação das transações.

Int.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005284-54.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA SEVERINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 37150457: Trata-se de pedido de transferência do valor de honorários sucumbenciais depositado na RPV 20200064841 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito dos honorários sucumbenciais oriundos do pagamento do Ofício Requisitório nº 20200064841 (ID 37751382), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

**São PAULO, 19 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVINO LOURENCO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330, ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS - SP293370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33718678 e 37923875: Trata-se de pedido de transferência do valor de honorários sucumbenciais depositado na RPV 20200018269 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito dos honorários sucumbenciais oriundos do pagamento do Ofício Requisitório nº 20200018269 (ID 37751157), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEVALDO ALVES PIEDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36269285: Trata-se de pedido de transferência do valor principal depositado no PRC 20190047232 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito do crédito principal oriundo do pagamento do Ofício Requisitório nº 20190047232 (ID 35928518), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002527-97.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO CURVELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, DARMY MENDONCA - SP13630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35985923: Trata-se de pedido de transferência do valor principal depositado no PRC 20190048964 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito do crédito principal oriundo do pagamento do Ofício Requisitório nº 20190048964 (ID 35936754), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003308-22.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDELMAR MENDONÇA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 37226152: Trata-se de pedido de transferência do valor de honorários sucumbenciais depositado na RPV 20200051594 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito dos honorários sucumbenciais oriundos do pagamento do Ofício Requisitório nº 20200051594 (ID 37525711), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001807-96.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE SENADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 38414237: Trata-se de pedido de transferência do valor de honorários sucumbenciais depositado na RPV 20190114411 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito dos honorários sucumbenciais oriundos do pagamento do Ofício Requisitório nº 20190114411 (ID 37528772), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010431-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37493517: Trata-se de pedido de transferência do valor de honorários sucumbenciais depositado na RPV 20200077347 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito dos honorários sucumbenciais oriundos do pagamento do Ofício Requisitório nº 20200077347 (ID 39078447), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036747-82.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILLENA SILVA DE LIMA, IRENE SEVERINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - SP123545-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37852868: Trata-se de pedido de transferência do valor depositado a crédito do autor no PRC 20180110934 para a conta de titularidade do patrono dos autos.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como a procuração ID 13971074 – fls. 11, que confere ao advogado os **poderes de receber e dar quitação**, defiro o pedido de transferência do depósito oriundo do pagamento do Ofício Requisitório nº 20180110934 (ID 37223796) para a conta indicada nos autos, de titularidade do advogado Dr. Valter Francisco Meschede - OAB/SP123.545A.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova referidas transferências no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação das transações.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010743-42.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA LUCIA MATUTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076, ALEXANDRE BOZZO - SP309102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37958792: Trata-se de pedido de transferência do valor de honorários sucumbenciais depositado na RPV 20200076526 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito dos honorários sucumbenciais oriundos do pagamento do Ofício Requisitório nº 20200076526 (ID 38222106), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007283-23.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU ANTONIO CALLEGARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 38704581: Trata-se de pedido de transferência de verba sucumbencial depositada em favor da Sociedade de Advogados na RPV 20200071683 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito do crédito sucumbencial oriundo do pagamento do Ofício Requisitório nº 20200071683 (ID 37995721), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação das transações.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004466-83.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 38167941: Trata-se de pedido de transferência de verba sucumbencial depositada em favor da Sociedade de Advogados na RPV 20200072740 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito do crédito sucumbencial oriundo do pagamento do Ofício Requisitório nº 20200072740 (ID 37675978), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação das transações.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERCENA APOLINARIO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 39244055: Trata-se de pedido de transferência de verba sucumbencial depositada em favor da Sociedade de Advogados na RPV 20200077304 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito do crédito sucumbencial oriundo do pagamento do Ofício Requisitório nº 20200077304 (ID 37946544), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação das transações.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-78.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 40023037: Trata-se de pedido de transferência do valor de honorários sucumbenciais depositado na RPV 20200078326 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito dos honorários sucumbenciais oriundos do pagamento do Ofício Requisitório nº 20200078326 (ID 38221912), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004634-46.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CARRASCO BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 39081785: Trata-se de pedido de transferência dos valores depositados a crédito do autor na RPV 20200017732 e a título de honorários sucumbenciais na RPV 20200017734 para a conta de titularidade do patrono dos autos.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como a procuração ID 12191248 – fls. 11, que confere ao advogado os **poderes de receber e dar quitação**, defiro o pedido de transferência dos depósitos oriundos dos pagamentos dos Ofícios Requisitórios nº 20200017732 (ID 36416257) e n. 20200017734 (ID 36416260), para a conta indicada nos autos, de titularidade do advogado Dr. Edson Gomes Pereira da Silva - OAB/SP46.152.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova referidas transferências no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação das transações.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013778-44.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JOSE VERONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO COSTA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de ofício de transferência do crédito depositado no ofício precatório para a conta de seu titular ou de seu patrono, apresentando, se o caso, os dados bancários para a transferência, nos exatos termos do Comunicado acima.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000389-36.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IOLANDA DE SOUZA, JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790, MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133, ELISABETH TRUGLIO - SP130155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETH TRUGLIO - SP130155

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os dados bancários do titular do crédito, nos caso dos honorários sucumbenciais, bem como do patrono, constante do ofício requisitório, no caso do crédito da parte autora, com poderes para dar e receber quitação, nos exatos termos do disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010260-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEIR XAVIER MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os dados bancários do patrono, constante do ofício requisitório, no caso do crédito da parte autora, com poderes para dar e receber quitação, nos exatos termos do disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JUCIE MENDES TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 36565677: Trata-se de pedido de transferência dos valores depositados a crédito do autor na RPV 20200007924 e a título de honorários sucumbenciais na RPV 20200007925 para a conta de titularidade da patrona dos autos.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como a procuração ID 16217170 – fls. 24, que confere à advogada os **poderes de receber e dar quitação**, defiro o pedido de transferência dos depósitos oriundos dos pagamentos dos Ofícios Requisitórios nº 20200007924 (ID 36418018) e n. 20200007925 (ID 36418020), para a conta indicada nos autos, de titularidade da advogada Dra. Juviana Silva de Lacerda Fonseca - OAB/SP174.759.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova referidas transferências no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação das transações.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0001965-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO:SILVANA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 36110690: Trata-se de pedido de transferência do crédito principal, de honorários contratuais e de honorários sucumbenciais para a conta da Sociedade titular do crédito.

Quanto ao crédito principal, intima-se a parte autora para que apresente os dados bancários do titular ou de advogado constante no ofício requisitório, com poderes para dar e receber quitação, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Quanto aos créditos referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais, considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado supra que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência dos depósitos dos créditos oriundos do pagamento dos Ofícios Requisitórios n. 20200038048 (ID 36034113) e n. 20200038053 (ID 36034114), depositados em favor da Sociedade de Advogados, para a conta de sua titularidade devidamente indicada nos autos.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação das transações.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007752-59.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LAERCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 38331388: Trata-se de pedido de transferência dos valores de honorários contratuais e sucumbenciais depositados respectivamente no PRC 20180126216 e na RPV 20200051806 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência dos depósitos dos honorários contratuais e sucumbenciais oriundos do pagamento dos Ofícios Requisitórios nº 20180126216 (ID 37249950) e 20180126219 (ID 37250204), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012586-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NINIVE JENIS CURVELO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE ROSA DE SIQUEIRA SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por Ninive Jenis Curvelo Rodrigues em face do INSS.

Foi postulada a desistência da ação no ID 40223597, em razão de erro na via eleita.

Não houve intimação do requerido.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012560-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDAILSON DIAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012557-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO ALVES BORGES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012609-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR FELIZ

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009387-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010527-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO CUNHA COELHO NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009305-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. ID 37482907: vista ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004041-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO BARBOSA FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 dias.

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015500-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA APARECIDA PERIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

ID 40431835: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012257-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL DA CONCEICAO VALENTIM  
REPRESENTANTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO FORESTO - SP239525,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011136-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008981-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEM MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004495-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA REGINA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA - SP260131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011834-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILENE ALVES ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ NA CIDADE DE SÃO PAULO - SP

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013026-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010221-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER AUGUSTO MIGUEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE RODRIGUES FERREIRA - SP379765, RENATO NAVAS PAIVA - SP369643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS - ÁGUARASA

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007119-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012904-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA GOMES ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA FERREIRA DE GOES - SP413470

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002515-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIRLENE MARTINS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007792-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007488-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007256-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZANUNES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019135-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO FALCONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE FALCONE - SP356608

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005872-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURY FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012604-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BETANIA FRAGADA SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004509-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DORIVAL NATAL FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010978-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAMUEL VIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS TUCURUVI

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006360-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARACIRA SANTOS DEFINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005290-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007868-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEIVA REIS PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007756-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SANTO AMARO, GERENTE APS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008403-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEBER SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004847-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEMENTE OLIVEIRAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007364-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILMA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006999-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLITO CRUZ SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE: MANUEL SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012834-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL TEIXEIRA DOMINGUES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007173-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUAREZ FAUSTINO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010633-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:PAULO SERGIO MANDRO

Advogado do(a)IMPETRANTE:PAULO ROGERIO ESTEVES - SP169165-E

IMPETRADO:INSS CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006808-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JUVENALALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)IMPETRANTE:ERIKACARVALHO - SP425952

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010113-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:SERGIO LUIS BALDUINO

Advogado do(a)IMPETRANTE:VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010999-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002147-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO ADALBERTO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014377-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISE NICOLI COELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005297-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO RODRIGUES NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010872-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVANILDO CONCORDIA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009857-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENEAS PORTELADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011325-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL JOSE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010082-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIRLEI VERNI OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010493-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO HUMBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014160-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANTONIO PEDRO RODRIGUES NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013367-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANDRE LUIS DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014412-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANTONIO MARCOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005521-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006944-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVA APARECIDA MANTOVANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA INES DE SOUSA - SP254105, EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA - SP268606

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003693-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012352-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE SILVA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA A TALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000636-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003910-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAI VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003620-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ONECIA ALVES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007828-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIA MESSIAS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007002-52.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITE TEIXEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. ID 37141941 pág. 3: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
  2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
  3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
  4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
  5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
  6. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008504-31.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDO ALEXANDRE DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDA - SP123545-A, RITA DE CASSIA ANGELOTTI MESCHEDA - SP138313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 37142277 - Pág. 3: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
  2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
  3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
  4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017 os honorários sucumbenciais**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
  5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
  6. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5019949-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA ALVES DE BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 38717045, no valor de **R\$ 116.538,87** (cento e dezesseis mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006675-80.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (18/11/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer; **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo **REITERA**, especialmente ao **ADVOGADO/ADVOGADA** da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

7. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

8. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016305-63.2019.4.03.6183

AUTOR: MARLI SOCORRO DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (18/11/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer; **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo **REITERA**, especialmente ao **ADVOGADO/ADVOGADA** da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

7. ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

8. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar".

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006738-71.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114, JOSENILDA NASCIMENTO DE REZENDE - SP370569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 40426122 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008826-82.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSA HIROE BUTO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 38889009: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009119-52.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIA RAMOS ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LEITE NASSER - SP409900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 39110848, 39114640 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. **Desconsidero a página 3 do documento de id 39112677.**

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008211-92.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO MORAES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 39235977: recebo como emenda à inicial.

**2. Desconsidero a petição de ID 36488949 - Emenda à Inicial.**

3. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

4. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

5. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

6. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

7. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008215-32.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE FONSECA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 39409757 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo prazo de 30 dias para apresentação do processo administrativo nº 184.085.457-7.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009285-84.2020.4.03.6183

AUTOR: CARMINDO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 39677780, 39730365 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Concedo prazo de 30 dias para apresentação da RAIS solicitada pela parte autora.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008222-24.2020.4.03.6183

AUTOR: AGENOR DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 40175663: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o autor indica os períodos contributivos que pretende incluir no cômputo da RMI, verifica-se que há elementos objetivos para o cálculo da revisão pretendida de seu benefício, ainda que se encontre apenas um valor aproximado. Sendo assim, concedo novo prazo de 15 dias para apresentar planilha demonstrativa que justifique o valor da causa, observando a data de início do benefício (10/11/2015) e a data do ajuizamento do feito (03/07/2020) em relação às parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

3. Destaco, novamente, que o valor da causa no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009071-93.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO AUGUSTO PANEGALLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 39158718 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Traga o autor, no prazo de 5 dias, cópia do RG da senhora ETELVINA DE JESUS PANEGALLI.
3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010611-79.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI - SP282493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 39221956 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Apresente o autor, no prazo de 10 dias:

a) a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício NB 192.820.970-7, a qual não acompanhou a petição de emenda à inicial.

b) cópia do trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00304857220204036301).

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008747-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferê rendimentos mensais de R\$ 8.361,95, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou.

#### Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferê rendimentos superiores a R\$ 8.000,00.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou sobre a impugnação.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de, suprindo a omissão, **ACOLHER** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008744-51.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITE ARAUJO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferia rendimentos mensais de R\$ 7.049,17, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou.

**Decido.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferia rendimentos de R\$ 7.049,17.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou sobre a impugnação.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de, suprindo a omissão, **ACOLHER** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007954-67.2020.4.03.6183

AUTOR: EMILIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que a parte autora já apresentou réplica.

2. Assim, **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de 15 dias, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017766-70.2019.4.03.6183

AUTOR: JANETE QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007169-08.2020.4.03.6183

AUTOR:ARNALDO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009342-05.2020.4.03.6183

AUTOR:HELIO JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008785-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008855-35.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ROSALVO DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010821-33.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. ID 39088283: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008127-91.2020.4.03.6183

AUTOR: BERNARDO JAVIER ARTEAGA CASTILLO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006212-07.2020.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS DA PRATO FERREIRA VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007761-52.2020.4.03.6183

AUTOR: HELENA KIMIE OGAWA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA NAKATA - SP254619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008465-65.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATO INTASCHI

#### DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008689-03.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATO GOBBO FONSECA

Advogado do(a)AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008377-27.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ RAFAEL ANDRIETTA

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005445-66.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018449-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LETICIA GALVES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.

No mais, arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório do valor suplementar.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004462-12.2007.4.03.6183

EXEQUENTE:ERITON CARLOS CORREA DE FARIAS, EVERTON CRISTIANO CORREA DE FARIA  
SUCEDIDO: JESUS CARLOS DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790, SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA - SP70789,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790, SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA - SP70789,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019262-81.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: EVANDRO DE MORAES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do ofício requisitório COMPLEMENTAR, retro expedido, conforme determinado na decisão ID 39277077.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005681-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA CORREIA DE OLIVEIRA BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37842131, **com o destaque contratual.**

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-03.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005410-09.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA RUTH GOMES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. A autora requer o reconhecimento dos períodos de 05/2007 a 08/2007 e 05/2016 a 09/2016, cujos recolhimentos se deram na qualidade de contribuinte individual.

Há prova de efetivo exercício de atividade enquadrada como contribuinte individual em relação ao período de 05/2016 a 09/2016 (id 33666733). Por outro lado, não há nenhuma prova material no tocante ao período de 05/2007 a 08/2007. Assim, a fim de afastar o indicador de irregularidade presente no CNIS, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade enquadrada como contribuinte individual em relação ao período de 05/2007 a 08/2007, como, por exemplo, imposto de renda do ano de 2007 e outras provas.

2. Quanto ao pedido de emissão de guias para recolhimento de contribuições em atraso, embora a autora tenha formulado o pedido junto com o requerimento de aposentadoria, não houve análise do INSS a respeito. Não obstante, é razoável concluir que a pretensão deve ser reiterada junto ao INSS, antes de requerer a aposentadoria, porquanto a autarquia deve apurar o valor em atraso atualizado, com incidência do pagamento de indenização e demais encargos previstos nos termos da lei, além do fato de o segurado precisar demonstrar que houve o efetivo labor enquadrado como contribuinte individual.

3. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003990-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO APARECIDO GIOPATTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos. Ocorre que, com exceção dos períodos de 26/09/1978 a 04/12/1988 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A) e 01/04/2005 a 27/02/2010 (TELEMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA), os demais lapsos não vieram acompanhados de formulários, PPP's ou laudos.

Quanto às provas emprestadas, referem-se a outros trabalhadores, produzidas em reclamações trabalhistas. Nesse passo, verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidedignidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da perícia ou, então, no fornecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, em regra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados.

Por conseguinte, intime-se o autor para que junte provas em relação aos períodos pretendidos ou, então, diga se há interesse ou não na realização de prova pericial, indicando os períodos pretendidos, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000895-62.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO NATAL

Advogado do(a)AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

1. ID 40469287: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

2. **SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DO ACIMA**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004106-72.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIANA DAS GRACAS FONSECA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

1. ID 33221452 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 00463134520194036301 e 00442452520194036301, considerando que foram extintos sem resolução de mérito.

2. Observo que o nome da parte autora no CPF está desatualizado, considerando a averbação na certidão de casamento de ID 30007986 – pág.11, porém em situação regular. Diante das alegações de eventuais inconveniências por conta de sua atualização, não compete a este juízo ordená-la, ficando a autora, desde já, ciente que arcará com eventual ônus pela não atualização do cadastro junto à Receita Federal do Brasil.

3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade com reconhecimento de períodos de contribuição. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011351-37.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARCOS ANSELMO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

1. ID 40164051 e anexo: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção como o feito 5000672-12.2019.403.61383 considerando a divergência entre os pedidos.
  2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009305-75.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 38462108 e anexo: recebo a petição e o comprovante de residência como emendas à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011211-03.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELINO PACHECO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 39110212 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012272-93.2020.4.03.6183

AUTOR: RONALDO GRAVINEZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00149650920194036301), BEM COMO comprovante de endereço, sob pena de extinção.

5. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para:

- a) informar se trouxe aos autos cópia do comprovante de recolhimento do período de 01/10/2017 a 31/12/2017;
- b) esclarecer em quais folhas constam o reconhecimento administrativo da atividade especial de 22/10/1997 a 30/09/1999 (empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA.);
- c) trazer aos autos cópia legível da CTPS referente aos períodos laborados em condições especiais, inclusive do período laborado na empres DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI).

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012376-85.2020.4.03.6183

AUTOR: ISIDORO CHERUBINA

Advogado do(a) AUTOR: ESIO MARQUES DA SILVA - SP286538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (01112196920044036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007736-39.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DONIZETE TORRES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor, SOB PENA DE EXTINÇÃO, o prazo de 15 dias para:

1. Esclarecer o número do benefício cuja revisão pretende, diante da divergência entre o NB indicado na petição inicial, 155.405.931-0, (DIB: 27/05/2011, RMI: R\$ 2.999,84, espécie 42 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição) e o NB que consta na carta de concessão de ID 36312034, pág. 9, 545.017.217-2, (DIB: 25/02/2011, espécie 31 - auxílio-doença, com o mesmo valor de RMI).

2. Justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011221-47.2020.4.03.6183

AUTOR: CHIN AN LIN

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DUPS - SP162269, LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 39616246: recebo como emenda à inicial.

2. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, a alegação de admissão em, 19/12/1990, na Prefeitura Municipal de São Paulo – Secretaria Municipal de Saúde, após aprovação em concurso público, considerando os períodos constantes na declaração de residência médica no ID 38568829.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012509-30.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BRAS DE SALES

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, adequando o valor atribuído à causa, considerando a data de início do benefício e a data do ajuizamento do feito em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vencidas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

4. Infôrmo à parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas **vencidas** e **vincendas**, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer o número correto da sua residência, em face a divergência entre a inicial e o comprovante de endereço.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **ID 40670854: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012453-94.2020.4.03.6183

AUTOR: TIOKA NAGAMATSU HIRAKU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 1253/1418

**DESPACHO**

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
  2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a não constatação de litispendência ou coisa julgada com os fatos indicados no termo de prevenção (ID 40068639, pág. 64).
  3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
  4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (00236645220204036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5012453-94.2020.4.03.6183.
  5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 63.218,77).
  6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.
  7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
  10. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.
- Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008380-79.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
  3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
  4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
  5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.
- Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005415-31.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDER DA SILVA MELLO

Advogado do(a)AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008520-16.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO BECCARE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 39932298 e anexo: dê-se ciência ao INSS (pagamento das custas pela parte autora), pelo prazo de 5 dias.

2. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008386-86.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO JOSE ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR dado à causa (R\$ 62.347,96), bem como a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011565-28.2020.4.03.6183

AUTOR: EURICO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009006-98.2020.4.03.6183

AUTOR: FAUSTO DE TOLEDO RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUZA CUNHA - PR100550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008836-29.2020.4.03.6183

AUTOR: ESTENIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA NICOLAZZI - SC38817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008797-32.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS CESAR ALVES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009115-15.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL BASTOS EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 38612953 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Exclua a secretaria os documentos de IDs 35954123, 35954126, 35954128, 35954129, 35954130, 35954146 considerando que não pertencem à parte autora.

3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

6. Após cumprimento do item "2", cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010100-81.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS GIGLIOLI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 38810803 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção como feito 5008812-98.2020.403.6183, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Retifique a secretaria a autuação, excluindo-se os autos 5008812-98.2020.403.6183 do campo "processo referência".

3. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo, porquanto cabe à parte autora provar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Após cumprimento do item "2", cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008852-80.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON ROBERTO ZAGUE

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BARBOSA BRAGA - SP154953, MICHELE DE BARROS - SP428520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 38753809 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 5006433-22.2019.403.6119 considerando sua extinção sem resolução de mérito. Não há que se falar em prevenção, também, quanto aos autos 1010618-49.2019.4.01.3300 diante da divergência entre os pedidos.

2. Retifique a secretaria o valor da causa, o qual fixo em R\$ 236.182,51.

3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

6. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

7. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

8. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

9. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

10. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008083-72.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 39153922 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Retifique a secretaria o valor da causa, o qual fixo em R\$ 68.131,18.

3. Indefiro a intimação do INSS para juntada da planilha de cálculo do tempo de serviço do autor, porquanto cabe à parte autora provar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Após cumprimento do item "2", cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012465-11.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALBERTO SOARES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CONCEICAO FIORE DE ALMEIDA - SP271162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Mantenho o indeferimento da tutela de urgência (ID 40072968, pág. 233)

5. Afasto a prevenção com o feito **00107188720164036301** porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal, consoante despacho ID 40072968, pág. 75.

6. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (**00417241520164036301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5012465-11.2020.4.03.6183**.

7. Verifico que o INSS não apresentou contestação, consoante relatório da sentença (ID 40072969, págs. 57-59).

8. Observo, também, que os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Previdenciária em razão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo constatar "que a parte autora dentre seus pedidos, pleiteia pedido de dano moral no valor de 500 salários mínimos, que excede os limites do Juizado (60 salários mínimos)" - acórdão ID 40072969, págs. 541-543 e ID 40072969, págs. 929-930.

9. Considerando que a contadoria do JEF (ID 40072969, págs. 54-56) apurou o montante de R\$ 32.869,18 até julho/2017, em que pese a distribuição do feito naquele Juizado em 30/08/2016 (ID 40072968, pág. 37), adoto esse valor para efeito de apuração do valor da causa.

10. Deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

11. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

12. Dessa forma, embora não seja possível precisar o quantum do dano moral sofrido pela parte autora, não sendo razoável o valor estimado quanto a essa indenização, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, deve o Juiz de ofício adequá-lo.

13. Assim, **fixo de ofício** o valor da causa em **R\$ 65.738,36** referente ao dano material pretendido acrescido de igual valor a título de danos morais (R\$ 32.869,18 x 2), na data do ajuizamento da ação. **Proceda a Secretaria a devida anotação.**

14. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**00449580520164036301**), sob pena de extinção.

15. DIGAM as partes, no prazo de 15 dias, se há OUTRAS provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

16. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACKSON NUNES DAROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MRS LOGISTICAS/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DESPACHO

1. **ID 37061895: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias** (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006260-37.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON BARBASE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI - SP230026, LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório de reinclusão.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-81.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSUE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA AZZONI EMINA - SP177583, MARCUS MORTAGO - SP316848, MARIANA MORTAGO - SP219388, ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 40197094-40197075: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente JOSUE RODRIGUES, à empresa PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, CNPJ: 35.705.695/0001-91 (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20200029970, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Junte a Advogada Andrea Carneiro Alencar, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários firmado com o exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002998-13.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA APARECIDA MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, NARA HIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 40375194-40375197: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente RITA APARECIDA MONTEIRO, à empresa Ridolfinvest 2 Fundo de Investimentos em Diretor Creditórios Não-Padronizados (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº **20200068403**, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

**Manifeste-se** o representante da cessionária, **no prazo de 01 dia**, acerca da divergência apontada no nome da referida empresa, conforme extrato de ID 40634019.

Comprovada nos autos a operação supra, ou quando em termos, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa, haja vista que o valor dos honorários contratuais, já consta como destacado.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001710-57.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PATRICIA MARIA D ORTO AMORIM, CLAUDIO D ORTO JUNIOR  
SUCEDIDO: MARIA DAS DORES D ORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585, PATRICIA MARIA D ORTO AMORIM - SP179368,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585, PATRICIA MARIA D ORTO AMORIM - SP179368,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária**.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório suplementar nº 20200072855 expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-32.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA DE OLIVEIRA RHEDA, AGUINALDO LAGO, EDNA PILOTTO CAPELLI, FRANCISCO CANDIDO, JOAO BIANCHI, JOSE MONTEIRO DE CARVALHO, MARIO ALVES, REINALDO GARCIA, WALTER VERCESI, LEANDRO TOPOLOSCI, JOSE LEONE TOPOLOSCI, LESLYE CIBELE TOPOLOSCI, DOMINGOS CAPELLI, THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dado o lapso decorrido, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048758-42.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS CORREIA DE ALMEIDA, VAGNER MATHEUS GASQUES  
CURADOR: JOSE RENE DANTAS FREITAS  
SUCEDIDO: MARIA ADELINO DE MOURA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALEM LIRADO NASCIMENTO - SP88992,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALEM LIRADO NASCIMENTO - SP88992,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38623107, **como destaque dos honorários contratuais.**

Intimem-se as partes, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014168-11.2019.4.03.6183

AUTOR: MATEUS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 40758720, 40758722 e 40758725: dê-se ciência às partes acerca do ofício e despacho provenientes da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior-PI, com designação de audiência a ser realizada naquele juízo em **01/12/2020, às 10h**.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002892-46.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **CUMpra** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os **itens 5 e 6 da r. decisão ID 39041649, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção da prova pericial deferida.**

2. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova** quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012549-12.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO JORGE DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 40439907: ciência à parte autora.

4. Tendo em vista que no sistema PJe ainda não é possível o cadastramento da sociedade de advogados, as publicações serão realizadas em nome do advogado constituído nos autos.

5. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a empresa e período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a GOODYEAR DO BRASIL (01.12.1983 a 19.12.1996).

6. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia LEGÍVEL da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o deferimento do benefício com o tempo de 34 anos, 02 meses e 25 dias. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004861-65.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONARDO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 40326514: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001059-59.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL EUGENIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005763-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENTO DE OLIVEIRA LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 38802209: indefiro, eis que a referida providência é de responsabilidade do patrono da parte exequente. Veja que há um procedimento para casos urgentes, nos quais se enquadra a presente demanda.

Destarte, cumpra a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no despacho ID: 29405834.

Decorrido o prazo assinalado, sem a juntada dos referidos documentos, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006974-28.2017.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS FELIX DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008053-08.2018.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE RAMOS DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID:22475324).

Este juízo postergou a apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório de pagamento (ID:22723366), tendo o exequente solicitado reconsideração.

Reconsiderado o despacho anterior e deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID:23615747).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID:35508389 e anexos), tendo o exequente discordado (ID:36806404).

Determinada a devolução dos autos à contadoria para retificação dos cálculos, tendo o referido setor apresentado nova conta no ID:38707701 e anexos, acerca dos quais o INSS concordou e o exequente manifestou discordância.

Determinada a devolução dos autos para a contadoria apenas para verificar se o valor da renda mensal estava correta, afastando-se todas as demais alegações do exequente (ID:39786234). A contadoria apresentou novos cálculos no ID:40217888, tendo o INSS concordado e o exequente discordado.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria judicial. Em síntese, sustenta que a contadoria judicial utilizou-se da RMI apontada pelo INSS, de forma totalmente indevida e que os juros de mora devem ser cálculos no montante de 15,81%, em 11/2010, em oposição aos 13,62% aplicados e que não deveria incidir juros sobre os valores recebidos administrativamente. Ademais, afirma que não cabe ao contador do juízo "decidir" sobre parâmetros de cálculos - vez que não está investido nas funções da judicatura - e muito menos contrariar determinação judicial expressa.

Quanto às alegações acerca dos juros de mora e a incidência de juros sobre o valor recebimento administrativamente, este juízo já afastou as alegações do exequente no ID:39786234. Apenas transcrevo os referidos parágrafos para que se evite eventuais afirmações de omissão:

*"Quanto aos juros de mora, observo que o equívoco da parte exequente é fruto da presunção de que, em todo o período de cálculo, deveria ser aplicada a TR. Todavia, nos termos da Medida Provisória nº 567, de 03 maio de 2012, aplicável ao presente caso (o Manual de Cálculos em vigor na data da conta já previa, expressamente, a observância do referido dispositivo legal), especificamente no artigo 1º, preconiza que a aplica-se como índice de juros de mora, não ações de execução contra a Fazenda Pública:*

*"a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou*

*b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos."*

*Destarte, como a SELIC, em diversos meses, tem sido inferior aos cinco décimos por cento, há muitas competências em que se aplicou a Selic em vez de 0,5%, de modo que os cálculos da contadoria, neste aspecto, não merecem reparos.*

*No que concerne à alegação de que a contadoria teria utilizado a TR como índice de correção monetária, também verifico que não assiste razão à parte exequente. Isso porque o contador, em seus cálculos, utilizou IGP-DI até 08/200 e INPC de 09/2006 a 04/2018, nos termos do julgado exequendo, que determinou a aplicação do manual de cálculos vigente.*

*A alegação de que há erro quanto à aplicação de juros sobre os valores administrativos também não merece acolhimento. Isso porque, no que tange aos juros de mora, entendo que, em caso de o INSS ter efetuado pagamentos do benefício em valor superior ao reconhecido judicialmente, ao se apurar o quantum debeat, é necessário que seja aplicada, sobre essas diferenças, além dos índices de correção monetária, os juros de mora correspondentes. Nesse caso, verifica-se que a contadoria judicial tem adotado duas sistemáticas de cálculo: a) o cálculo, em separado, do montante integral do débito judicial, bem como do montante do pagamento já efetuado administrativamente, ambos corrigidos monetariamente e com a aplicação de juros de mora até a data final da conta, definindo-se como quantum debeat; a diferença entre esses dois valores; ressalte-se que, neste caso, devem ser realizadas duas contas em separado, uma dos valores pagos administrativamente e outra com os valores judiciais, com cálculo de juros mês a mês, sendo indevida aplicação de percentual único sobre o montante total; e b) a apuração com o abatimento dos valores pagos administrativamente na própria competência do pagamento, sem a atualização monetária nem a incidência de juros moratórios (abatidos pelo seu valor nominal) e, somente após esta dedução, o saldo remanescente é corrigido monetariamente e sofre a aplicação de juros de mora."*

No que concerne às alegações acerca da impossibilidade de retificar o valor da renda mensal, observo que o exequente utiliza-se apenas de um pequeno trecho do decidido por este juízo na decisão ID:39786234, prejudicando a compreensão do que foi, de fato, estabelecido por esta magistrada. Vejam o parágrafo inteiro correspondente ao trecho colacionado pelo exequente e notem que o sentido é inequívoco e exatamente contrário ao que a parte exequente alega em sua petição:

*"No que concerne à alegação da renda mensal, assiste razão à parte exequente. Observem que, no despacho ID:15237805, este juízo intimou a parte exequente para que se manifestasse acerca da renda mensal revista (R\$ 1.913,22, conforme ID:15237808) e a parte exequente, na petição ID:16269630, EXPRESSAMENTE, manifestou concordância com RMI implantada pelo INSS e, ato contínuo, apresentou seus cálculos de liquidação. Todavia, a autarquia, quando apresentou os cálculos de impugnação, modificou a RMI para R\$ 1.862,13, havendo, portanto, controvérsias acerca do correto valor da renda mensal."*

Notem que o último parágrafo da decisão ID:39786234, determinou a remessa dos autos exatamente para que se verificasse se a renda mensal implantada estava correta, de modo que agiu corretamente o contador ao retificar seus cálculos nesse sentido.

Quanto às alegações do exequente de que que, mesmo a empresa não tendo efetuado o recolhimento das contribuições previdenciária mencionadas, é de rigor que a autarquia considere tais montantes, procedendo, em contrapartida, a cobrança em face do empregador desidioso, este juízo entendo que não foi objeto da presente demanda a discussão acerca dos valores dos salários de contribuição constantes no CNIS, de modo que promover alterações nesse sentido extrapolaria os limites da coisa julgada. Logo, eventual retificação de tais valores exige a instauração do respectivo processo (administrativo ou judicial), no qual seja assegurado às partes o contraditório e ampla defesa e se permita a discussão na amplitude exigida para ao referido caso.

Destarte, correta a ação da contadoria considerar, nos meses que foram computados como tempo de contribuição no benefício e não havia comprovação dos valores de salários de contribuição, a contadoria deveria considerar o salário mínimo vigente à época, já que esta é a exata previsão do artigo 36, § 2º, do Decreto nº 3.048/99,

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Não obstante o acerto da contadoria, observo que, na data da conta das partes, apurou montante inferior ao apresentado pelo INSS. Tendo em vista que o valor apresentado pelas partes limita a execução, esta deve prosseguir pelo valor apresentado pela autarquia, que já foi pago ao exequente a título de incontroverso, de modo que a impugnação deve ser totalmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, reconhecendo que, como pagamento dos valores incontroversos, já não há diferenças a serem pagas pelo INSS.

**Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à AADJ para que revise a renda mensal do exequente, nos termos dos cálculos de ID: 40217888.** Por oportuno, destaco que tais valores recebidos a maior não deverão ser objeto de restituição, eis que decorrem de manifesto erro da administração. **Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até o pagamento do precatório expedido.**

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012417-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devolva-se o prazo para manifestação do INSS acerca da decisão ID: 34208189.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004938-69.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID: 39622891, apenas no que concerne à apresentação de cálculos pelo INSS.

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 40693614 e anexos).

Decorrido o prazo assinado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008708-36.2016.4.03.6183

AUTOR: HONORINA FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002892-73.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS HENIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000683-82.2015.4.03.6340

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018778-59.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDGARD LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 40682126: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004209-63.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: DIMAS DA SILVA BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007251-08.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003258-83.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009041-95.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL FILHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 40687460: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001207-36.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CAETANO EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 40687813), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001793-10.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES QUARESMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO - SP267059, HARIANA APARECIDA SARRETA - SP301643, MAURI CESAR MACHADO - SP174818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006718-49.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 39409966: defiro parcialmente o pedido da parte exequente.

Destarte, ante a informação de impossibilidade de apresentação de cálculos, **intime-se novamente o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Advirto à autarquia que esta omissão reiterada é incompatível com os princípios da colaboração e da boa-fé, já que causa atrasos que podem acarretar prejuízos ao segurado que abre mão de apresentar seus cálculos e aguarda a elaboração da conta pelo INSS.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010896-09.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MIGUELINA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE SOARES DE LIMA - SP413819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0075732-86.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA PUGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO GUARIERO - SP184669

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006291-23.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022491-42.2010.4.03.6301

AUTOR: LUIZ CARLOS AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003568-55.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FABOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, observando, inclusive, o informado pela autarquia no ID:40561765 e anexos.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006199-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO AGOSTINHO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA BORBA - SP237208, JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Esclareça, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB, posterior, na esfera administrativa.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposição Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-50.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: JACY CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 40714030: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001235-43.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LAERTE FRANCISCO GATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005194-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JAREDE DE OLIVEIRA CONSTANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008599-61.2012.4.03.6183

EXEQUENTE:LUIZ CLAUDIO VERISSIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013298-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO PICAZO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:40712324).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012502-12.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 40717347), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014601-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA DE SALLES ARCANJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

**DESPACHO**

Deixo de apreciar a petição ID: 40727550, tendo em vista que a parte exequente traz à discussão critérios de recálculo da renda mensal inicial do benefício, o que não foi objeto da demanda e, inclusive, a discussão acerca dessa revisão estaria obstada pela decadência.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 38501918.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002594-72.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO MARCHETTI BEDICKS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 0011890-86.2015.4.03.0000, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do referido agravo, alterando o valor para R\$ 917,99 em 11/01/2001.**

Sem prejuízos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas nos termos do julgado exequendo.

O referido setor deverá posicionar seus cálculos **na data da conta que foi objeto de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso e considerando a renda acolhida pelo Egrégio Tribunal.** Ademais, a contadoria deverá apresentar um comparativo das contas das partes posicionado na mesma data como o valor total (sem o desconto dos valores incontroversos) e outro coma dedução dos valores expedidos.

Intimem-se as partes (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018861-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GUTEMBERGUE NASCIMENTO AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLICACIA RAISEL - SP88385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 40733294), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005582-85.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CIRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40733484 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004963-48.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO GONCALVES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

**Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004667-60.2015.4.03.6183

EXEQUENTE:MARGARIDAMARIA DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:40733776 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008448-37.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDERES DEOLINDA VILELA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 40694765: com o devido respeito, acredito que houve equívoco na manifestação da nobre procuradora, eis que este juízo intimou o INSS exatamente pelo fato de a AADJ, no ID: 39111310, aparentemente, de modo incorreto, ter afastado a incidência do fator previdenciário, o que não foi deferido nesta demanda. Veja que a parte exequente, de boa-fé, no ID: 39628662, comunicou o referido erro.

Visando à celeridade processual e evitando-se prolongamentos desnecessários na discussão acerca do correto valor do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002932-55.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 40705890: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar eventual impugnação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007315-76.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: HELTON OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001278-38.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013339-30.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILSON LUIZ DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006780-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VILMA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 40712797).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040684-66.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: PAULO APARECIDO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008100-77.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027543-24.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: VILMA BASILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 39417027, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39117825 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 39417254) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006207-12.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ GALVAO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40702100, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39775818 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto ao pedido de expedição do valor de até 180 salários mínimos por requisitório de pequeno valor, a Resolução nº 303/2019-CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina no parágrafo único do artigo 1º, que o Conselho da Justiça Federal - CJF, expedirá ato normativo complementar.

Tendo em vista que a questão pendente de regulamentação, não há que se falar, por ora, em expedição da parcela Superpreferencial, referente ao ofício precatório a ser expedido.

Em relação aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013441-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELIA STEAGALL VIANNA

SUCEDIDO: MARIA EDVINA VIANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 5028610-67.2020.4.03.0000, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID:39260271.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Exceletíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001891-39.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR ARAUJO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40736277, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40668684 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 10 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saínto que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000170-62.1999.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE NEIRA AMERICO, ANTONIO FACIO, CLEIDE DA SILVA SAHDO, SILVIO LUIZ DE FARIA, JOSE LAERTE DE FARIA, VITOR ALBERTO DE MATOS PEREIRA, LIVIA DE MATOS PEREIRA, ONIVAL MARCARI, YONE VICENZI SAES, MARIA EDMEA CASEIRO FARINHA, VICENTE WILTON BENTO, MARIA LOURDES DE SOUZA GIRALDI

SUCEDIDO: ADALBERTO FRANCISCO PEREIRA, MARIAZINHA ZANIRATO, MARILIA DE MATTOS, ORANDY JOSE SAES, PARCIDO FARINHA, ANTONIO GIRALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824,

**DESPACHO**

Expeça-se o ofício requisitório de REINCLUSÃO, em favor da exequente MARIA LOURDES DE SOUZA GIRALDI (sucessora processual de Antonio Giraldi), conforme requerido pela parte exequente, na petição ID 39422801, página 51.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011345-14.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: DARLI DE FATIMA DA SILVA, BENEDITO BORGES DA SILVA, CLARICE PEREIRA DE LIMA, EDIENE SOUZA FERNANDES, MARIA JOSE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se o ofício requisitório de REINCLUSÃO, em favor de EDILENE SOUZA FERNANDES, conforme requerido pela parte exequente, no ID 39419256, páginas 58 e 59.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015029-98.1990.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZULETA NETTO CANDIDO

SUCEDIDO: HERMINIO CANDIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 40676940-40676950 - Inclua-se o nome do Advogado ROGERIO GOMES GIGEL, OAB/SP nº 173.541, bem como exclua-se o nome do Advogado GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE, OAB/SP nº 406.808, do sistema PJE.

No mais, tomem o Arquivo, até o pagamento dos ofícios requisitórios complementares expedidos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002622-88.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 37787058.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003792-47.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 40044908, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

## 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008237-90.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERMISON JOSE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a manutenção/restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a cessação.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. **Isso porque, não obstante a tese defendida pelo patrono na petição inicial, melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

No mais, deverá a parte autora juntar, até a fase de réplica, a cópia integral do processo administrativo NB nº 32/140.063.631-8, independentemente de nova intimação.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008636-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ORLANDO SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a manutenção/restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a cessação.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. **Isso porque, não obstante a tese defendida pelo patrono na petição inicial, melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

No mais, deverá a parte autora juntar, até a fase de réplica, a cópia integral do processo administrativo NB nº 32/140.215.508-2, independentemente de nova intimação.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004428-95.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GELBER GUALBERTO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011304-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CLAUDIO CORREIA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 38684342 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisoral, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) item 'b', de ID 38684329 - Pág. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011149-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERBERT ROGERIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009245-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA ZAGO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008524-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO RAMOS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).  
Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.  
Int.

**SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013740-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELISBERTO QUEIROZ BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.  
Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.  
Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.  
No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.  
Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.  
Int.

**SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016886-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANACRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, expeçam-se as solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial e, diante da apresentação da contestação ID 33360610, e, ainda, tendo em vista a orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, intime-se para dizer se ratifica os termos da contestação apresentada.

Int.

**SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009778-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALMO PESSOA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA - SP274089

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA - SP274089

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO-TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte impetrante como aditamento à inicial.

Dada a peculiaridade do caso, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, devendo juntar, no mesmo prazo, cópia integral do andamento atualizado dos pedidos administrativos de protocolos n.ºs 1834915063 e 547599749.

Sem prejuízo da determinação supra, no prazo de 15 (quinze), deverá a parte impetrante juntar documento atualizado da ação de curatela que tramita perante a Justiça Estadual.

Decorrido os prazos, voltemos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009778-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALMO PESSOA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA - SP274089

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA - SP274089

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO-TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte impetrante como aditamento à inicial.

Dada a peculiaridade do caso, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, devendo juntar, no mesmo prazo, cópia integral do andamento atualizado dos pedidos administrativos de protocolos n.ºs 1834915063 e 547599749.

Sem prejuízo da determinação supra, no prazo de 15 (quinze), deverá a parte impetrante juntar documento atualizado da ação de curatela que tramita perante a Justiça Estadual.

Decorrido os prazos, voltemos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008725-43.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELVA FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

**SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012646-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LADY DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011423-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA ALVES FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES - SP180442-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

No mais, deverá a parte autora juntar, oportunamente, a cópia da decisão proferida no recurso administrativo tão logo seja proferida.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011756-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORESTENE GOSI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2019.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00042822020044036306, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003853-48.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011733-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGO GONCALVES DE JESUS - SP256531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011482-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de óbito do pretense instituidor do benefício.

-) trazer prova documental acerca do prévio requerimento/indeferimento administrativo.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral do processo administrativo concessório do benefício de LOAS (NB 7001299830).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004130-79.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI EDNA SIMPLICIO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011329-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: N. P. G.  
REPRESENTANTE: TATIANE PEREIRA DE SA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO RODRIGUES DA CRUZ - SP345240, BEATRIZ CHAGAS BRITO - SP416273,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)s menor(es) representada por sua genitora.
- ) trazer nova declaração de hipossuficiência em nome da menor, devidamente representada por sua genitora, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
- ) esclarecer o cadastro do processo como sigiloso.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011697-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORONIDES CHAVES DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00193215220164036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011765-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE OLIVEIRA VIANA - SP374543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 03546019420054036301, 00125174520054036304 e 00056840620084036304 à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003234-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006587-06.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE DO NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011762-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLAVO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODOLFO ARAUJO SA - SP409909, ARISTON PEREIRA DE SA FILHO - SP355664, FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABYAZAR - SP405864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- trazer cópias dos documentos pessoais da parte autora (RG/CPF)

- trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5000819-38.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011786-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer nova procuração, em termos, uma vez que a constante do ID Num. 39297945 - Pág. 40 encontra-se cortada.
- ) trazer declaração de hipossuficiência atual e legível, vez que as constantes dos autos datam de 2018.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, cópia **completa** da sentença, cópia **completa e legível** do acórdão e certidão de trânsito em julgado **legível**) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00027056920174036332, à verificação da prevenção.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00400748820204036301, à verificação de prevenção.
- ) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.
- ) esclarecer o cadastro do(s) documento(s) constante(s) de ID Num. 39297944 e Num. 39298014 como sigiloso(s) e o pedido de sigilo de justiça ao feito.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Ressalto que constam diversos documentos ilegíveis no processo, sendo ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010058-40.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO, ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS, BARTOLOMEU LINO PEREIRA, CELIA REGINA PEREIRA, SONIA MARIA PEREIRA, LILIAN PEREIRA, ELAINE CRISTINA PEREIRA, ROGERIO PEREIRA, PAULO ROBERTO BARBOSA PEREIRA, WALTER GABRIEL BARBOSA PEREIRA  
SUCEDIDO: JOSE LUIZ PEREIRA, SEBASTIAO LINO PEREIRA, ANTONIO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o extrato bancário de ID 40741295, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011812-46.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR CIPOLI

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008699-31.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o extrato bancário juntado em ID 40716043, Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja estornado aos cofres do INSS os valores referentes ao saldo remanescente do depósito noticiado em ID 34750445.

Com a vinda dos comprovantes desses estornos, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004880-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a realização de Estudo Social. Para o ato, nomeio como perita a Assistente Social, ADRIANA ROMÃO SIQUEIRA, CRESS/SP nº 46.952, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias.

No intuito de oferecer maior base de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos:

- a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;
- b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;
- c) meios para sobreviver/trabalho: especificar;
- d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;
- e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);
- f) ajuda financeira da família;
- g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.

Designo o dia 27/11/2020, às 09:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a Rua São Gonçalo do Rio das Pedras, nº 967, bloco 1, ap. 36, Vila Mara, CEP 08081-000, São Paulo – SP.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DA PERÍCIA DESIGNADA.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017616-29.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: JOAO VAGNER SILVERIO, LUZIA REGINA SILVERIO, ROSEMEIRE SILVERIO  
SUCECIDO: VICTOR SILVERIO

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938,  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938,  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data do acórdão de ID 37763556 - Pág. 188/205), consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009787-89.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA MOURA DE MATOS FELICIANO, SHIRLEY CAMILA GABRIELA FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DASILVAPIRES - SP272250, MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DASILVAPIRES - SP272250, MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NILZA MOURA DE MATOS FELICIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DASILVAPIRES - SP272250  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011426-45.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTHA MAGDALENA ALVAREZ GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000215-82.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS SALINAS PIRES

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006433-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALUISA LIMA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 39938994, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006876-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALICE VELARDO POTENZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 39735180 e Num. 39735730: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010660-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 40271507: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010285-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELICIANO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA SOUSA MARQUES - SP413854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008820-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA BERNARDO NUNES

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004088-88.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAR MIRANDA MONTEIRO

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010105-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BERENICE ALVES TEIXEIRA RUSSO

Advogados do(a)AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 39592163: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008501-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.  
Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009659-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE YOSHIE OZAKI GOLBERGS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 40482821: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.  
Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007541-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 39457024: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004003-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001753-28.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBINO CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014882-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL CARLOS PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o segundo parágrafo do despacho de ID 29047826, e não obstante o despacho de ID 36958967, providencie a Secretaria a juntada das cópias necessárias, vez que os autos físicos do processo de referência se encontram arquivados em Secretaria (conforme certidão de ID 40786838).

Int. Cump.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010049-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 40548532 e Num. 40548536: Ciência às partes para manifestação acerca da documentação juntada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista a certidão do oficial de justiça constante do ID Num. 37885181, manifeste-se a parte autora.

Após, voltem conclusos, inclusive, para verificação da necessidade de reiteração do ofício à empresa Borborema Imperial Transportes Ltda.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000086-12.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a concessão de tutela antecipada em sentença e informação da CEAB-DJ aos IDs 37732694 - Pág. 151 e 156, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006812-60.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO MAGALHAES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006987-64.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOGIVAM CLEMENTINO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO STEVANATO RODRIGUES - SP289061, LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o(a) exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 37690790 - Pág. 102), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002330-69.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO VENCESLAU DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011871-05.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA LOPES MARQUES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS - SP232570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015294-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ALVES VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico oftalmologista e com assistente social.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos do INSS ao ID 31950467 - Pág. 05/06.

Nomeio como peritos o doutor **PAULO CESAR PINTO**, CRM 79.839 e a Assistente Social doutora **ADRIANA ROMÃO SIQUEIRA**, CRESS/SP nº 46.952, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora **Assistente Social** para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos:

- a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;
- b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;
- c) meios para sobreviver/trabalho: especificar;
- d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;
- e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);
- f) ajuda financeira da família;
- g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.

Designo o dia 04/02/2021, às 09:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico oftalmologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Designo o dia 26/11/2020, às 09:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico a ser realizada pela **Dra. ADRIANA ROMÃO SIQUEIRA** na residência da parte autora sito a Rua Mario Palmeiro, 523 fundos, Jardim Anhanguera – CEP 05267-040 São Paulo – SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011300-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: L. F. S. R. D. S.

REPRESENTANTE: MARIANE CARDOSO SOUSA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANY CAROLINE PAES LANDIM ARAUJO SILVA - SP408223,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es).

-) trazer declaração de hipossuficiência atual em relação ao menor, devidamente representado/assistido, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000147-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ TOCADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008697-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ FERNANDO TREFIGLIO

Advogados do(a)AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a proposta de acordo do réu e não obstante a necessidade de encaminhamento dos autos à Central de Conciliação, diante da situação de pandemia do novo Coronavírus e tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE(TRF3) nº's 10 e 12/2020, que determinaram, dentre outras medidas, o retorno apenas de forma gradual, excepcionalmente, determino que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo de ID Num. 39553329, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004081-62.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE KRAUS JADAÓ

Advogados do(a)AUTOR: CESARAUGUSTO DE SOUZA - SP154758, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38816403:Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Ressalto que os cálculos do exequente, bem como demais pedidos da petição de ID 38813702 e ss. serão analisados oportunamente.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000284-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UBIRATAN ARGOLO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006341-59.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMÍDIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a notícia do o falecimento do(a) exequente EMÍDIO ALEXANDRE DA SILVA, conforme ID 37598192 - Pág. 193 E 195, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do(a)s autor(a)s supra referido(a)s quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005283-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO MONTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO C APABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010705-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARIA NOBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de provas da parte autora.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007702-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR DE DEUS BUENO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 37278288: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008822-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON RONALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009353-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDJANE LIMA PEREIRA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008084-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHARLES FELIX FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007098-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDETE ZAMBOM ESCUDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA BOTELHO DA COSTA - SP283860, TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 37523215: Ciente.

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008138-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007854-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANI APARECIDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007329-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE AQUINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008238-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO RIBEIRO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 39388125: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008517-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO LOPES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004909-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO TERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 36814068: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008622-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON BRANDINI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001757-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO GONCALVES FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CAMILA PEREIRA ALVES - SP334866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

### - Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 12.161,46 (doze mil, cento e sessenta e um reais e quarente e seis centavos), referentes ao seu salário e benefício previdenciário e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou a réplica de ID 36960847, juntando documentos para comprovar o comprometimento de sua renda.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

Apesar de considerável o valor mensal recebido pelo autor, o mesmo, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da falta de interesse processual:** Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.

- **Da prescrição e decadência:** Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência da prescrição e da decadência, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004819-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY RAMOS LIBERATI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI - SP259609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à justiça gratuita.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 8.960,07 (oito mil, novecentos e sessenta reais e sete centavos), referentes ao seu salário e benefício e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 36717785, juntando documentos.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006101-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE SELAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à justiça gratuita.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.523,59 (seis mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 38557810), todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

1. O NCPC, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005368-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON TREVIZAN

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI - SP381514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **NÉLSON TREVIZAN** qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 2680389, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 2799768, suscita a preliminar de justiça gratuita parcial e como prejudiciais ao mérito as preliminares de ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 31273655, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação.

Réplica de ID 3321275.

Decisão de ID 4585851, afastando a preliminar de justiça gratuita parcial e informando que as prejudiciais de mérito (prescrição e decadência), serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Decisão de ID 80686047, determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Cálculos e informações da contadoria judicial juntados através dos ID's 10863628 e 10863636.

Decisão de ID 11579621, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 11794241. Sem manifestação pelo INSS.

Decisão de ID 15129197, convertendo o julgamento em diligência e determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1005" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Embargos de Declaração opostos pela parte autora (ID 15468491).

Decisão de ID 16345962, julgando improcedentes os embargos de declaração, opostos pela parte autora.

Petição da parte autora de ID 27721216, requerendo a desistência do pedido de interrupção da prescrição desde a Ação Civil Pública ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183.

Dada vista ao INSS (ID 29367897), o mesmo não se opôs à desistência por parte do autor do pedido de interrupção da prescrição desde a Ação Civil Pública ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183 (ID 29845841).

Decisão de ID 33458376, determinando a conclusão dos autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 30.08.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

Segue a ementa:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)(grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 10863628 e 10863636), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor – 46/088.120.969-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução atualmente vigente e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010742-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 39309646 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 38086913 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006877-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZA DAS DORES MOREIRA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Reitere-se o despacho proferido no Id 36755746, intimando a autora para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (tinta) dias, ou requeira que o réu o faça.

2. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

3. No silêncio, arquivemos os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010697-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARY SERGIO FERREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 37986324 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010789-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS PARRA TERUEL

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 38102549 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002685-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. F. F. F., J. H. F. F.

REPRESENTANTE: ESTEFANIA FEITOZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004681-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FLORENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 5004137-97.2017.4.03.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053962-47.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ALVES AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO PAZEMECKAS - SP176752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Manifeste-se o INSS somente sobre a renda mensal inicial - RMI apresentada pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007420-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MESSIAS MACIEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007898-95.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARI DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Reconsidero o despacho proferido no Id 35168204.

2. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id 16863826), bem como que houve a implantação do benefício judicial, conforme opção feita pelo autor (Id 25944276 e Id 33211764).

3. Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 16862729, fls. 02/04), no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000821-16.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSENILDO CORREIA DE MACENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência à parte exequente.

2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 29470084 - Pág. 5), no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003041-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.
  2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
  3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
  4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010681-96.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 38370065, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006499-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.
  2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
  3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
  4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007690-58.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS GOMES PEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39125979: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005287-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THAINA ALMEIDA SILVA, THOMAZ ALMEIDA SILVA, THAIS ALMEIDA SILVA, IVAN SANTANA SILVA  
SUCEDIDO: JUCILEIDE DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifeste-se o antigo patrono da exequente, Osmar Pereira Quadros Júnior, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela atual patrona do autor em relação aos honorários sucumbenciais.

Caso haja composição amigável sobre referida verba, apresente petição informando do acordado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000449-67.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO EMÍDIO DE NORONHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792, ROBERTA AUADA MARCOLIN - SP130537-E, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003205-73.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORALICE CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON TICCI JUNIOR - SP286880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Tendo em vista o óbito da parte exequente, conforme extrato do sistema CNIS anexo a esse despacho, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, declaração de hipossuficiência dos eventuais sucessores, se o caso, e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012056-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DALVA MORINA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 28889169: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016099-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOROTI MARISA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente cumpra o despacho Id. 35695019 e providencie a certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte. Caso o documento a ser apresentado esteja regular, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 40576353: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. ID 37902185: Providencie a terceira interessada G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS a regularização da representação processual, eis que a procuração apresentada nos autos perdeu sua validade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, Maria Carolina Dantas Cunha, OAB/SP 383.566, como advogada da terceira interessada G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (CNPJ 13.974.813/0001-24), para que seja(m) intimada(o)(s) do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la(o)(s) das intimações futuras que não versem sobre seu(s) interesse(s), tendo em vista que não representa(m) a parte autora.

3. ID 38148767: Oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR para solicitar o desbloqueio e a conversão do precatório n. 20190142879 (ID 40576366) à ordem deste Juízo.

Observe que tanto o autor quanto o advogado cederam seus créditos à empresa supramencionada – ID 27706688.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009322-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARAMURU ROBERTO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 36670369: **Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício,** conforme requerido pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007389-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISILDA PAULA FUKANO

SUCEDIDO: ROBERTO KUNIAKI FUKANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANI YURI FUKANO - SP267962,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 40375079:

1. O direito da sucessora habilitada nestes autos está limitado às diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito, de modo que extrapola os limites da sentença exequenda a pretensão de revisão em benefício diverso, que não integrou a causa de pedir.

Indefiro, portanto, o pedido da autora habilitada de retificação da renda mensal inicial ou pagamento de parcelas vencidas da pensão por morte, que deverão ser discutidos em ação autônoma própria.

2. Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos referentes aos honorários sucumbenciais, nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Os demais pedidos serão apreciados no momento da prolação de decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000460-57.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAYME FERNANDES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732, LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. retro: Defiro o pedido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS se manifeste sobre os cálculos apresentados pela contadoria (Id. 37442819 e seguintes).

Outrossim, verifico que a parte exequente já apresentou manifestação acerca dos cálculos e informações apresentados pela contadoria judicial (Id. 37691753 e seguintes).

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012942-34.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CHAVANTES-SP, BENEDITO VELOZO

Advogado do(a) DEPRECANTE: DERCY VARANETO - SP263848

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio como perito JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997 para realização de perícia técnica na empresa "Tigre Transportadora Ltda. EPP".

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando a necessidade de que a intimação da empresa a ser periciada seja realizada de forma eletrônica, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço eletrônico da empresa.

Após, expeça-se ofício a referida empresa, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor da Carta Precatória bem como dos quesitos eventualmente apresentados e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, se o caso.

Comunique-se o MM. Juízo Deprecante quanto a esta designação de Perito Judicial, bem como da data da realização da perícia quando informada pelo Sr. Perito Judicial a este Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012844-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA RICARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SINFOROZA AREIAS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 33523436, que julgou a ação parcialmente procedente, sob a alegação de que o julgado está evadido por omissão e obscuridade.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca do disposto no art. 60, §§ 9º a 11, da Lei 8.213/91, por entender que “passados 120 dias da implantação e não manifestado interesse pelo segurado de realização de perícia para a comprovação de incapacidade, o benefício deve ser suspenso” (Id 36322398 - Pág. 2).

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração (Id 38110059).

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 36322398, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004179-71.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 34069053, que julgou a ação parcialmente procedente, sob a alegação de que o julgado está eivado por contradição.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada reconheceu a especialidade de apenas 2 anos e 5 meses, por entender indevida a conversão dos períodos de trabalho posteriores a 1997. Deste modo, entende que é a devida a inversão dos ônus sucumbenciais, a fim de que estes sejam fixados em desfavor do autor (Id 36787156).

Intimado, o autor requereu a rejeição dos embargos de declaração (Id 38281396).

### Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciá-lo o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 36787156, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C.SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negrite)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infrigente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CLAUDIO SOUZA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246, LUIZ SERGIO ALEIXO DIAS - SP288010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARISA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO GILBERTO LAGRASTA - SP31154

#### SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 36125849, que julgou a ação parcialmente procedente, sob a alegação de que o julgado está eivado por omissão e obscuridade.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da distribuição do ônus sucumbencial entre os corréus, além de não ter determinado a devolução dos valores recebidos pela corrê após a DIB fixada em favor do autor (Id 36727590).

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração (Id 38454693).

#### Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 36727590, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse particular, observo que não assiste razão ao embargante relativamente à alegação de omissão quanto à distribuição do ônus sucumbencial entre os litisconsortes passivos. Isso porque o art. 87, § 2º, CPC, preconiza que “se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários”.

Ademais, considerando que o INSS também deu causa ao ajuizamento da demanda, na medida em que não agiu com acerto ao indeferir o benefício previdenciário requerido pelo autor, é de rigor a responsabilidade solidária dos corréus em relação à verba sucumbencial.

Outrossim, não assiste razão ao INSS quanto à alegada omissão em relação à devolução dos valores recebidos pela corrê, na medida em que tal pretensão extrapola os limites da lide, incumbindo-lhe pleitear tal restituição nas vias próprias, se entender necessário.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negrite)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008614-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 34944141, que julgou a ação parcialmente procedente, sob a alegação de que o julgado está evadido por omissão e obscuridade.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca do disposto no art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, por entender que a sentença embargada não fixou data de cessação do benefício de auxílio doença (Id 36587595).

### Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 36587595, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. ASENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”(negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008220-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON ROBERTO GIL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010819-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO CAVALCANTE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011778-34.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIMAR MUFALO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010785-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON MENDES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009588-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008509-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA E SILVA TADEI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.
  2. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009961-32.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE - SP321661, RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010345-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006226-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR FERREIRA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010643-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BLEVIO ANTONIO ZANON  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008792-10.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5008632-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO DUARTE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MINQUINI PERROTI - SP174145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.  
(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000696-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALNIR SIMIANATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.  
(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5006746-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DO CARMO, RODRIGO APARECIDO DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.  
(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001860-43.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISELITA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009910-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO LIMEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008007-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO OLIVEIRA DE AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010426-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO LUIS NEGRAO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifique autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006943-11.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAOMI UJIKAWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 33996221: Antes de apreciar o pedido de expedição de ofícios dos valores incontroversos, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

**Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.**

2. Em igual prazo, apresente a parte exequente a conta dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se as parcelas devidas até a data da sentença de ID 17028807, p. 79/86, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

3. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, em razão de doença grave – ID 33996230.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011111-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/627.561.892-6, cessado em 06/05/2019.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, momento em se tratando de pedido cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da existência de incapacidade laborativa, imprescindível para a concessão do benefício almejado.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do *mandamus*.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

(Negritei).

Ressalto, ainda, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem gera efeitos patrimoniais retroativos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, poderá a impetrante se socorrer das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010404-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CORNELIO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 30090578 e seguintes: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADAS as filhas *do de cujus*: KATIA CRISTIANE OLIVEIRA CARLOS PINHEIRO, CPF : 291.630.658-78 (Id. 30091003-pág. 9), KELLY CRISTINA CARLOS, CPF: 260.214.338-31 (Id. Id. 30091003-pág. 15) e SOLANGE APARECIDA CARLOS RAIMUNDO, CPF: 120.388.978-08 (Id. Id. 30091003-pág. 21) como sucessoras do autor FRANCISCO CORNÉLIO CARLOS (certidão de óbito Id. 30091003 – pág. 01),

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição Id. 27453339.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003658-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO IRINEU DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

### 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012878-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO GONCALVES - SP250660, MARISTELA GONCALVES - SP101799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado como rural.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Salinas para oitiva das testemunhas arroladas - Id. 22199404 - Pág. 10.

Após, a expedição, intímem-se os patronos para que promovam a distribuição da carta precatória diretamente naquela Comarca, comprovando nestes autos.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014828-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODEMIRA CARVALHEDO SOTTE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **26/11/2020, 16:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência ("e entrar na reunião").

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o correto, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007114-98.2001.4.03.0399

EXEQUENTE: ANIZIO INACIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002732-63.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEINZ FRANK

Advogado do(a) AUTOR: JAMIR ZANATTA - SP94152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a inexistência de quesitos nestes autos, intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos diretamente perante o Juízo Deprecado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Dê-se ciência ao Juízo Deprecado acerca da presente decisão de forma eletrônica para que, no caso de silêncio das partes, cumpra a carta precatória sem a participação de assistentes técnicos ou quesitos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012873-02.2020.4.03.6183

AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008411-70.2018.4.03.6183

AUTOR: DORAILMA MOREIRA FLORES

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-45.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004308-62.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSEMARIE SAN SOE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) cumprimento da obrigação de fazer.

Silente, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007847-02.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: STELLA CINTRA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002764-39.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURO DE PAULA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010138-30.2019.4.03.6183

AUTOR: BEATRIZ BAPTISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005381-30.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENE IGNACIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011880-64.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIRO DE SOUZA, CELIA REGINA PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001343-96.2014.4.03.6183

AUTOR: MATUSALEM DA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005320-96.2014.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B, MOACYR JACINTHO FERREIRA - SP49482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008850-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: TADEU DONIZETE DRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004082-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CLAUDIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada a deferir. Como se sabe, nos ofícios precatórios expedidos a partir de 2018, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório já foram computados pelo e. Tribunal Regional Federal, a teor do parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução 458/2017.

Registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007324-11.2020.4.03.6183

AUTOR: ORIDES PENTEADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA DO ROSARIO SILVA - SP360408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012051-74.2015.4.03.6183

AUTOR: LUIS ANTONIO BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO LUIZ SAO PEDRO NEVES - SP329197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016097-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2020 1352/1418

AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial em relação à empresa SANTA MARIANA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Indique o autor o local em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereço atualizado e quais suas atividades.

Informe, também, quais atividades exercia e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como **atividade especial**.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013910-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO ROMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006838-34.2008.4.03.6183

AUTOR: BETI DAVIS CHAGAS DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, sem a utilização do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 28265486) veio instruída com documentos (Id. 28265490 e 28265491) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como afastou a possibilidade de prevenção apontada pelo sistema processual, sendo, então, determinada a citação do Réu (Id. 28431385).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 28968895).

A parte autora apresentou réplica (Id. 32605219), informando que não haveria nova prova a produzir, requerendo a procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 28968896 - Pág. 8/9) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condecorado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Estamparia Salete LTDA (de 21/01/1985 a 09/05/2017).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em carteira de trabalho (Id. 28265491 - pág. 65) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 28265491 - Pág. 17/18), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os seguintes cargos, no setor de estamparia: Aux. de Escritório (de 21/01/1985 a 01/03/1986), Secretária Júnior (de 01/03/1986 a 01/06/1989), Controller de Foto Estampa (de 01/06/1989 a 01/06/2003), Gerente de Foto Estampa (de 01/06/2003 a 01/06/2009) e Gerente de Estamparia Digital (de 01/06/2009 a 01/01/2012). Exerceu, ainda, os seguintes cargos, no setor de Administração: Diretora de Projeto (de 01/01/2012 a 01/05/2015) e Diretora Executiva (de 01/05/2015 a 23/02/2017).

Segundo o referido PPP, até dezembro de 1998 a autora se encontrava exposta a agente nocivo ruído, em intensidades que variava de 76 a 95 dB(A). Após essa data, o valor seria sempre abaixo de 80 dB(A). Quanto ao agente nocivo calor, até dezembro de 1998, ele variava nas intensidades de 23,87 a 25,05 IBUTG; Após essa data, até março de 2008, variava entre de 23,87 a 25,12 IBUTG, não constando informação acerca da exposição em períodos posteriores. O documento indica ainda a existência de agente nocivo químico de solventes, para todo o período de trabalho.

A autora apresentou novo PPP (Id. 28265491 - Pág. 83/85), o qual indica várias contradições em relação ao primeiro, constando a exposição aos seguintes agentes nocivos, no período de 21/01/85 a 01/06/2003: ruído, na intensidade de 88 dB(A); calor, de 24,9 IBUTG; e químico, de solventes e compostos a base de hidrocarbonetos. Para o período posterior a 01/06/2003, o PPP indica apenas a existência do agente nocivo ruído, que no período de 01/06/2003 a 01/01/2012, seria de 81 dB(A) e de 01/01/2012 a 23/02/2017, seria de 62 dB(A).

Os dois PPP são omissos quanto a habitualidade das exposições.

Constam nos autos, ainda, dois PPRAs elaborados pela empresa empregadora, emitidos em dezembro de 1998 (Id. 28265491 - Pág. 20/28) e em março de 2008 (Id. 28265491 - Pág. 29). O primeiro laudo indica a existência de agentes químicos, no setor de estamparia e de tinturaria, de álcool isopropílico, anilina e xileno. Quanto aos compostos de hidrocarbonetos, indica sua existência apenas no setor de manutenção, decorrente do uso de graxas e óleos de origem mineral e solventes para limpeza de peças. No laudo seguinte, consta que no setor de estamparia foi verificada a existência dos agentes químicos de álcool isopropílico e Anilina, mas sempre em quantidades abaixo do limite de tolerância.

Diante das informações presentes nos documentos, é possível concluir que para o período de 01/01/2012 a 23/02/2017, não havia exposição habitual e permanente a agentes nocivos, visto que a autora laborava no setor de Administração, o qual não consta informação de nocividade nos laudos técnicos.

Quanto aos períodos anteriores, conclui-se que a exposição ao agente nocivo de ruído ocorria no setor de estamparia de forma variável, nas intensidades de 76 a 95 dB(A), como indicado no primeiro PPP, assim como também no laudo emitido em dezembro de 1998, na folha Id. 28265491 - Pág. 25. Portanto, não cabe a averbação do período como especial, levando em conta esse agente nocivo, visto que não restou demonstrada a exposição habitual e permanente, em intensidade acima dos limites de tolerância.

Em relação ao agente nocivo calor, observo que para as atividades desempenhadas pela Autora, que podem ser consideradas leves, a intensidade verificada era inferior ao limite de tolerância previsto nas normas regulamentadoras.

Por fim, quanto aos agentes químicos indicados nos laudos (álcool isopropílico, anilina e xileno), observo que pela natureza das atividades desempenhadas pela autora, muito embora existisse contato com os agentes nocivos em algum momento, ele não ocorria de forma habitual e permanente, o que impede o reconhecimento do período como tempo de atividade especial.

Resta também afastado o enquadramento como tempo de atividade especial por categoria profissional, visto que esta não é indicada especificamente nos

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

### 3. Revisão do benefício.

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007636-84.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREUZADAS NEVES FRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA ROSA DE CAMARGO - SP403095

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Creuza das Neves Fraga em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Centro- SP com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do recurso administrativo interposto em decorrência do indeferimento de seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 37475726).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos, informando já ter encaminhado o recurso ao órgão julgador.

Este Juízo indeferiu o pedido liminar (id. 37616958).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 40092793).

#### É o relatório.

#### Decido.

O presente Mandado de Segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Constato a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, a qual não é competente para analisar e julgar o recurso ordinário interposto, o que cabe às Juntas Recursais do CRPS.

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade ilegítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.*

*2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.*

*3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.*

*4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. (não há destaques no original)*

*5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688 / MG - 2009/0204742-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (não há destaques no original)

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124 / SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (não há destaques no original)

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUIDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL A ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 65486 / SP - 1995/0022453-4 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 26/06/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/1997 p. 44336)

Assim, quanto ao pedido de conclusão da análise do processo administrativo como julgamento do recurso, o processo também deve ser extinto sem análise do mérito por ilegitimidade passiva.

Ademais, quanto ao encaminhamento do recurso à instância julgadora, tal providência foi tomada pela autoridade impetrada antes da impetração do presente Mandado de Segurança, conforme documento de id. 37475726, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a esse pedido.

#### Dispositivo

Posto isso, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001915-54.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GOMES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que em 17/11/2006 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferido na modalidade proporcional, porém o INSS deixou de considerar todos os períodos de atividade especial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a revisão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda da inicial (id. 28507832).

O autor apresentou petição e documentos (id. 29163884), que foram recebidos como aditamento e a tutela de urgência foi indeferida (id. 29337906).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ocorrência de decadência e requerendo a improcedência do pedido (id. 30082389).

A parte autora apresentou réplica (id. 35785669).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminar**

Inicialmente, afasto a alegação de decadência, pois a data do requerimento administrativo foi 17/11/2006, porém houve requerimento de revisão administrativa em 2014 (id. 28187158 – pág. 9/17).

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

## DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### Caso em concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas empresas Duratex S/A (10/09/1974 a 11/09/1978) e Sab Wabco do Brasil S/A (Faiveley Transport do Brasil S/A) (19/09/1978 a 09/01/1987).

A fim de comprovar a atividade especial apresentou cópia da CTPS (id. 288187155 – pág. 10/11), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 28187151 – pág. 9/12), onde consta que exerceu o cargo "torneiro revólver".

Embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, tratando-se de período de trabalho em que é possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço como especial os períodos de 10/09/1974 a 11/09/1978 e 19/09/1978 a 09/01/1987, em que o autor exerceu a função de torneiro.

### Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Considerando os períodos acima reconhecidos como especiais o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria, sendo que na data do requerimento administrativo teria o total de 38 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue:

| Nº   | Vínculos                             | Fator | Datas      |            | Tempo em Dias                           |              |
|--|--------------------------------------|-------|------------|------------|---|--------------|
|  |                                      |       | Inicial    | Final      | Comum                                   | Convertido   |
| 1  | Motoradio S/A Comercial e Industrial | 1,0   | 08/08/1972 | 16/08/1974 | 739                                     | 739          |
| 2  | Duratex S/A                          | 1,4   | 10/09/1974 | 11/09/1978 | 1463                                    | 2048         |
| 3  | Faiveley Transport do Brasil S/A     | 1,4   | 19/09/1978 | 09/01/1987 | 3035                                    | 4249         |
| 4  |                                      | 1,0   | 01/12/1987 | 30/11/1996 | 3288                                    | 3288         |
| 5  |                                      | 1,0   | 01/12/1996 | 16/12/1998 | 746                                     | 746          |
| <b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>      |                                      |       |            |            | <b>9271</b>                             | <b>11071</b> |
| 6  |                                      | 1,0   | 17/12/1998 | 31/08/1999 | 258                                     | 258          |
| 7  |                                      | 1,0   | 01/10/1999 | 17/11/2006 | 2605                                    | 2605         |
| <b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>     |                                      |       |            |            | <b>2863</b>                             | <b>2863</b>  |
| <b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b> |                                      |       |            |            | <b>12134</b>                            | <b>13934</b> |
| <b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>        |                                      |       |            |            | <b>38 ano(s), 1 mês(es) e 25 dia(s)</b> |              |

Quanto ao pedido de reafirmação da DER mostra incabível, na medida em que na data do requerimento administrativo o autor atingiu o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No que se refere ao pedido de aplicação da norma contida no § 6º do artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019 não é cabível, pois a data da DER é anterior a tal emenda e a regra posterior não retroage nem mesmo eventualmente mais vantajosa.

#### **Dispositivo**

Posto isso, julgo **procedente em parte** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas Duratex S/A (10/09/1974 a 11/09/1978) e Sab Wabco do Brasil/S/A (Faiveley Transport do Brasil S/A) (19/09/1978 a 09/01/1987), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício NB 42/ 143.330.150-1, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data do requerimento administrativo

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015967-89.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que proceda a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/173.153.737-6), desde a data do requerimento do benefício (12/05/2015), com reconhecimento de período de trabalho para a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra (de 08/02/1999 a 22/03/2011).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, entretanto o INSS não considerou o período de trabalho de 08/02/1999 a 22/03/2011, muito embora tenha computado o período de 23/03/2011 a 12/05/2015. Aduz que, ainda que o período tenha constado na certidão de tempo de contribuição para contagem recíproca, ele era concomitante ao exercido no Estado de São Paulo, não tendo sido averbado naquele regime para a concessão da sua aposentadoria no regime próprio.

A petição inicial (Id. 24870424) veio instruída com documentos (Id. 24870426 a 24870801) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória, sendo determinada a expedição de ofício ao SPPREV, órgão gestor do regime próprio de previdência dos servidores públicos do estado de São Paulo, para informar se o período de atividade junto a Prefeitura de Itapeverica da Serra/SP, de 08/02/1999 a 22/03/2011, foi aproveitado pela Autora para contagem de tempo no regime próprio de previdência social, tendo gerado alguma vantagem remuneratória, nos termos do inciso VIII, do artigo 96, da Lei nº 8.213/91 (Id. 25125775).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 26121888).

Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo a parte autora apresentado réplica (Id. 27785623).

Em resposta ao ofício expedido pelo Juízo, o Centro de Recursos Humanos, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo apresentou informação acerca dos dados da Autora junto àquele órgão (Id. 34859566).

Diante dos documentos, foi dada ciência às partes para novas manifestações, tendo a Autora apresentado petição Id. 35428891.

Devidamente intimado, o INSS nada requereu.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de trabalho para a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra (de 08/02/1999 a 22/03/2011).

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher*; e 2) *carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91*.

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Verifico dos documentos, que a Autora nasceu no dia 13/04/1955 (Id. 24870428 - Pág. 1). Portanto, completou **60 anos de idade em 13/05/2015**, preenchendo o primeiro requisito. Quanto ao segundo requisito, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a autora deveria cumprir a carência de **180 meses de contribuição**.

De acordo com a contagem feita pelo próprio INSS (Id. 24870435 - Pág. 16) a parte autora, na data do requerimento administrativo, ostentava **51 meses** de contribuição, tendo sido reconhecido, dentre outros vínculos, o período de 23/03/2011 a 12/05/2015, laborado para o Município de Itapeverica da Serra.

Assim, não preenchidos os requisitos, o INSS deixou de conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, conforme indeferimento presente nos autos (Id. 24870435 - Pág. 17).

Contudo, a autora insurge-se pelo fato de o INSS não ter computado como tempo de contribuição o período de trabalho de 08/02/1999 a 22/03/2011, que também teria laborado para o referido Município, em regime celetista, com anotação na CTPS (Id. 24870433 - Pág. 24).

Segundo consta no processo administrativo, o INSS deixou de computar o referido período de trabalho, visto que ele havia sido incluído na Certidão de Tempo de Contribuição nº 21004030.1.00086/11-7, emitida em 18/06/2015 (Id. 24870435 - Pág. 13), com o fim de utilização na concessão de benefício no regime próprio previdenciário no Estado de São Paulo.

Segundo a Autora, muito embora o período de 08/02/1999 a 22/03/2011 conste na CTC, ele não foi utilizado para a concessão do seu benefício de aposentadoria no regime próprio.

Requer, deste modo, que seja incluído no cômputo das contribuições do referido período de trabalho, e consequentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade.

Cinge-se a questão controvertida, acerca da utilização do tempo de atividade em regime próprio para a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra (de 08/02/1999 a 22/03/2011).

De fato, do exame dos autos, constata-se que a Autarquia não considerou o período de 08/02/1999 a 22/03/2011 quando da análise do benefício, muito embora tenha incluído as contribuições referentes ao período de 23/03/2011 a 12/05/2015, também laborado para o mesmo órgão, conforme contagem presente nos autos.

Para comprovação do período de trabalho e das contribuições, a parte autora apresentou certidão de tempo de contribuição – CTC (Id. 24870435 - Pág. 13/15), emitido pelo INSS.

Oficiado pelo Juízo, o Estado de São Paulo, através do Centro de Recursos Humanos, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, apresentou informação acerca dos dados da Autora junto àquele órgão (Id. 34859566), declarando que, para a concessão do benefício de aposentadoria especial no magistério do regime próprio, a Autora incluiu 4.883 dias de contribuição, correspondentes aos períodos de 04/05/1971 a 30/09/1977; de 02/01/1985 a 02/03/1990; de 02/07/1990 a 13/02/1991 e de 01/03/1992 a 13/04/1993 e que o período de 08/02/1999 a 31/007/2011, laborado para a Prefeitura de Itapeverica da Serra não foi utilizado para a concessão do benefício.

Portanto, as contribuições vertidas ao regime geral e não utilizadas no regime próprio devem ser computadas pela autarquia para fins de carência, para concessão do benefício da autora.

Assim, somado as contribuições relativas ao período de 08/02/1999 a 22/03/2011, com as contribuições já reconhecidas administrativamente pelo INSS, na data do requerimento administrativo (12/05/2015), a Autora computava bem mais que 180 meses de contribuição.

Assim, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/173.153.737-6, desde **12/05/2015**.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado para a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra (de 08/02/1999 a 22/03/2011), devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora (NB 41/173.153.737-6), desde a data do seu requerimento administrativo em 12/05/2015;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB do benefício (12/05/2015), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012514-52.2020.4.03.6183

AUTOR: DECIO DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA BRASIL - SP366418, ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA - SP445330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

#### **É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016021-55.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BERTOLDO ALVES

PROCURADOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.879.664-0, da autora, para **aposentadoria especial**, concedido desde 09/07/2008. Sucessivamente, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de sua concessão.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 24898697) veio instruída com documentos (Id. 24898699 a 24903886) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido por este Juízo (Id. 2593348), na mesma ocasião em que foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos associados e concedido prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial.

O Autor apresentou a petição Id. 25683787, acompanhada do documento requerido (Id. 25686601).

A petição foi recebida como emenda à inicial e este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória, determinando a citação do Réu (Id. 25978367).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, postula pela improcedência do pedido (Id. 26498513).

Este Juízo concedeu prazo para a parte autora apresentar manifestação acerca da resposta do Réu. No mesmo prazo ambas as partes deveriam especificar as provas a serem produzidas (Id. 30263133).

A parte autora apresentou réplica (Id. 32590902) e os autos vieram conclusos para julgamento.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, pois embora o benefício NB 147.879.664-0 tenha sido concedido desde 09/07/2008, o Autor protocolou pedido de revisão administrativo em 13/03/2017, requerimento que até a propositura da presente demanda não havia sido analisado. Assim, não transcorreu o decurso do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confira-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIAR EXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Seguindo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese de legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (de 22/07/97 a 09/07/08),

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 24903041 - Pág. 28/30), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de Pintor de produção C, no setor de cabine de pintura, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidades de 80 dB(A), no período de 30/10/98 a 31/12/2006, de 85,1 dB(A), no período de 01/01/2007 a 31/12/2008 e de 82,2 dB(A), no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

O Autor apresentou, ainda, **laudo técnico** elaborado nos autos do processo trabalhista nº 0217300-95.2010.5.02.0054 (Id. 24902527 - Pág. 37/58 e Id. 24902537 - Pág. 1/12), ação proposta pelo próprio Autor, o Sr. João Bertoldo Alves, em face da empresa Valeo sistemas Automotivos, levando em conta as atividades exercidas por ele durante seu período de trabalho.

O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, onde consta que o autor exercia atividade de Pintura a de peças, "no setor de Pintura a revólver (com pistola), de metalização de careças, tendo para a confecção de espelho de faróis como de detalhes de acabamento, bem como de pintura preta nos fundos de lanternas traseiras", e trazendo em sua conclusão que o trabalhador e se encontrava exposto a contato com produtos químicos, como tintas, lacas, esmaltes, vernizes, thinner, acetonas e álcool isopropílico; e com ruído em intensidade acima dos limites de tolerância, estando caracterizada a condição de insalubridade em grau máximo.

Conforme o documento, o ruído de fundo no local de trabalho era de 81 db(A), proveniente da operação de outros maquinários dentro do mesmo galpão industrial, mas em razão da utilização de equipamento de pressão do ar comprimido na pistola de pintura obteve-se medição intensidade de 89 db(A). Diante da intensidade e do tempo que exercia atividade específica de pintura com ar comprimido, verifica-se que a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Quanto aos agentes químicos, consta no laudo que antes de maio de 2009 não havia fornecimento de EPs para neutralização dos agentes nocivos, tendo o perito indicado que nos documentos apresentados pelo empregador não havia menção ao fornecimento de máscaras de proteção para vapores, névoas e gases orgânicos antes de maio de 2009, de óculos de segurança panorâmico, de luvas de borracha, para a proteção dos riscos químicos por via cutânea e pelas mãos e de macacão tyvec de proteção integral do corpo para riscos químicos.

Assim, pela descrição das atividades exercidas pelo Autor, em confronto com as informações presentes no laudo pericial, é possível concluir que o autor se encontrava exposto, de forma habitual e permanente aos agentes nocivos químicos de tintas, lacas, esmaltes e vernizes, decorrentes da atividade como Pintor de produção, de pintura com pistola ou revólver.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).**

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 22/07/97 a 09/07/08, por exposição aos agentes químicos de aplicação a pistola de tintas de alumínio e metalização à pistola, conforme previsão no anexo XIII da NR-15.

Além disso, o período de 19/11/2003 a 09/07/2008 também pode ser computado como tempo de atividade especial, em decorrência da exposição ao agente nocivo de ruído, em intensidade acima dos limites de tolerância, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virginia Prado Soares, 15/06/2020).

### 3. Aposentadoria Especial

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, a Autora, na data do requerimento administrativo teria o total de **27 anos, 1 mês e 24 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente sentença:

| Nº | Vínculos | Fator | Datas      |            | Tempo em Dias |            |
|----|----------|-------|------------|------------|---------------|------------|
|    |          |       | Inicial    | Final      | Comum         | Convertido |
| 1  | MWM      | 1,0   | 11/01/1979 | 07/05/1990 | 4135          | 4135       |

|  |                         |     |            |            |   |             |
|--|-------------------------|-----|------------|------------|---|-------------|
| 2  | MWM                     | 1,0 | 03/09/1990 | 13/02/1992 | 529                                     | 529         |
| 3  | COMERCIAL NOVA 7 QUEDAS | 1,0 | 25/05/1993 | 21/10/1996 | 1246                                    | 1246        |
| 4  | VALEO SISTEMAS          | 1,0 | 22/07/1997 | 09/07/2008 | 4006                                    | 4006        |
| <b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b> |                         |     |            |            | <b>9916</b>                             | <b>9916</b> |
| <b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>        |                         |     |            |            | <b>27 ano(s), 1 mês(es) e 24 dia(s)</b> |             |

Portanto, a parte autora fazia jus a concessão da aposentadoria especial, conforme pretendido na inicial.

Todavia, o termo inicial do pagamento da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo de revisão, em 13/03/2017, visto que a conclusão quanto a nocividade do período só foi reconhecida em razão da prova emprestada, que só foi apresentada administrativamente ao INSS em recurso administrativo (Id. 24903041 - Pág. 16/21).

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (de 22/07/97 a 09/07/08), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício do Autor, NB 147.879.664-0, para aposentadoria especial, desde 13/03/2017;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde 13/03/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016934-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMAL VALENTIM DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos indicados na inicial e, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de id. 26273755.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 26939373).

A parte autora apresentou réplica (id. 30978711).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Analisando a cópia do processo administrativo constante nos autos, verifico que a parte autora ingressou com pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho do autor como atividade especial.

Isso se verifica principalmente da contagem de tempo realizada pelo INSS e da comunicação de indeferimento do benefício. Na contagem, a Autarquia Ré apenas analisou se os períodos de trabalho pleiteados poderiam ou não ser enquadrados como tempo de atividade especial, não havendo, naquela contagem, análise quanto a possibilidade de reconhecimento como do tempo como atividade comum urbana.

Logo, não houve análise por parte do INSS dos períodos de tempo comum urbano, razão pela qual não é possível saber quais os períodos comuns que seriam ou não reconhecidos pela Autarquia.

Diante da ausência de requerimento administrativo quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, é **essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado**.

Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Logo, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a **extinção do processo sem resolução do mérito**, em relação ao **pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição**, tendo em vista que restou clarividente que o interesse da parte autora ao protocolar o requerimento administrativo se restringiu à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Resta analisar o direito do autor à concessão da aposentadoria especial.

## Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 2. DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)

No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14 REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.

O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial nº 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.

Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do **segurado** em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:

"Art. 57.(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. **(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**". (grifo nosso).

Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei nº 9.732/98.

A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, § 1º, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada.

Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho.

Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis:

“Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou futura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”

(STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.

Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016.

Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado.

Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma:

- 1 - **Até 10/12/1998:** devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual;
- 2 - **de 11/12/1998 até 31/03/2003:** não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica;
- 3 - **de 01/04/2003 até 30/03/2016:** devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção;
- 4 - **a partir de 31/03/2016:** passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016;

### 3. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) de 01/08/1990 a 11/06/1991, de 29/04/1995 a 31/10/1995, de 01/12/1995 a 30/11/1999, de 01/12/1999 a 31/05/2000, de 01/07/2000 a 28/02/2003, de 01/09/2003 a 30/09/2003, de 01/11/2003 a 30/11/2003, de 01/01/2004 a 30/11/2014 e de 01/01/2015 a 30/06/2017, em que laborou em atividade autônoma como dentista.

Segundo a petição inicial, a Parte Autora entende fazer jus ao enquadramento do período como atividade especial, visto que prestava serviço como dentista em atividade empresarial autônoma.

Para comprovação da especialidade dos períodos de atividade como contribuinte individual, a parte autora apresentou Identificação no Conselho Federal e Regional de Odontologia (id. 25748971 - Pág. 2), Laudo Técnico das Condições Ambientais- LTCAT (id. 25772037 - Pág. 13/19), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 25772037 - Pág. 22), recibos de fornecedores e fichas de atendimento de pacientes (id. 25772037 - Pág. 25 a 25772963 - Pág. 28).

Conforme os documentos apresentados, restou demonstrado que o autor exercia a atividade de dentista, como autônomo/contribuinte individual.

Pois bem. Conforme já mencionado na fundamentação acima, até 10/12/1998 é possível o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual.

Verifico nos laudos e PPP juntados que o autor esteve exposto a agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente.

Além disso, observo que a profissão de dentista é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional dos períodos de 01/08/1990 a 11/06/1991, de 29/04/1995 a 31/10/1995, de 01/12/1995 a 10/12/1998 como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 2.1.3).

Contudo, para o período de 11/12/1998 até 31/03/2003 não é devido o enquadramento como tempo especial em qualquer caso de segurado contribuinte individual, diante da ausência de fonte de custeio específica.

Além disso, para o período de 01/04/2003 até 30/03/2016, seria possível o enquadramento, mas exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção, hipótese que não corresponde ao caso concreto.

E quanto ao período após 31/03/2016, passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

### Da concessão da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/08/1990 a 11/06/1991, de 29/04/1995 a 31/10/1995, de 01/12/1995 a 10/12/1998, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (24/07/2017), teria o total de 08 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

| Vínculos   | Fator | Datas      |            | Tempo em Dias                          |             |
|--|-------|------------|------------|--|-------------|
|  |       | Inicial    | Final      | Comum                                  | Convertido  |
| AUTONOMO   | 1,0   | 01/08/1990 | 11/06/1991 | 315                                    | 315         |
| AUTONOMO   | 1,0   | 12/06/1991 | 31/10/1994 | 1238                                   | 1238        |
| AUTONOMO   | 1,0   | 01/12/1994 | 28/04/1995 | 149                                    | 149         |
| AUTONOMO   | 1,0   | 29/04/1995 | 31/10/1995 | 186                                    | 186         |
| AUTONOMO   | 1,0   | 01/12/1995 | 10/12/1998 | 1106                                   | 1106        |
| <b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b> |       |            |            | <b>2994</b>                            | <b>2994</b> |
| <b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>        |       |            |            | <b>8 ano(s), 2 mês(es) e 12 dia(s)</b> |             |

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

#### Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mais, julgo **PARCIALMENTE procedente** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos recolhidos como contribuinte individual de 01/08/1990 a 11/06/1991, de 29/04/1995 a 31/10/1995, de 01/12/1995 a 10/12/1998, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015971-29.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FERNANDES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo (11/06/2018).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado perante a Empresa BORLEM S/A, atual MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA (de 08/09/1986 à 15/05/1991) como tempo de **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 25172088), bem como indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 25389907).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor (id. 27271741).

A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de prova pericial (id. 31228986), tendo este Juízo indeferido o seu pedido (id. 36411546).

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir:

#### Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

#### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

#### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

**2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

**3. Incidente de uniformização provido.**

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Empresa BORLEM S/A, atual MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA (de 08/09/1986 à 15/05/1991).**

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 24871148 - Pág. 2/4). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "ajudante de serviços gerais", "ajudante de máquinas", "controlador C", "controlador B" e "controlador A", no setor de Produção, e esteve exposto ao agente nocivo "ruído", em intensidade de **91 dB(A)**, ou seja, acima do limite legal permitido.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise.

Por fim, afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUIÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virginia Prado Soares, 15/06/2020).

Assim, o período de **08/09/1986 à 15/05/1991** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, **em razão do agente nocivo ruído.**

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somado ao período de atividade especial reconhecido nessa sentença, verifica-se que em **11/06/2018** (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 01 mês e 11 dias**, conforme demonstrado na planilha abaixo:

| Nº | Vínculos                                 | Fator | Datas      |            | Tempo em Dias |            |
|----|--|-------|------------|------------|---------------|------------|
|    |  |       | Inicial    | Final      | Comum         | Convertido |
| 1  | CASA LOURENÇO COME IND LTDA              | 1,0   | 08/04/1980 | 03/12/1980 | 240           | 240        |
| 2  | SÃO PAULO TURISMO S/A                    | 1,0   | 03/10/1983 | 21/03/1986 | 901           | 901        |
| 3  | BUDI INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA | 1,0   | 02/05/1986 | 11/07/1986 | 71            | 71         |
| 4  | BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS   | 1,4   | 08/09/1986 | 15/05/1991 | 1711          | 2395       |

|  |   |     |            |            |   |              |
|--|---|-----|------------|------------|---|--------------|
| 5  | BORLEM S/A<br>EMPREENHIMENTOS<br>INDUSRIAIS | 1,0 | 15/05/1991 | 16/05/1991 | 2                                       | 2            |
| 6  | CONSTRUTORA<br>ANDRADE GUTIERREZ S/A        | 1,0 | 12/07/1991 | 18/09/1991 | 69                                      | 69           |
| 7  | BRH SERVIÇOS<br>TEMPORÁRIOS LTDA            | 1,0 | 07/11/1991 | 21/11/1991 | 15                                      | 15           |
| 8  | LQ ALIMENTOS LTDA                           | 1,0 | 01/07/1992 | 21/01/1993 | 205                                     | 205          |
| 9  | ATACADÃO S/A                                | 1,0 | 22/11/1993 | 16/12/1998 | 1851                                    | 1851         |
| <b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>      |   |     |            |            | <b>5065</b>                             | <b>5750</b>  |
| 10   | ATACADÃO S/A                                | 1,0 | 17/12/1998 | 02/02/2015 | 5892                                    | 5892         |
| 11   | CONTRIBUIÇÃO                                | 1,0 | 01/03/2015 | 31/10/2015 | 245                                     | 245          |
| 12   | OKI PARK<br>ESTACIONAMENTOS -<br>EIRELI     | 1,0 | 17/11/2015 | 11/06/2018 | 938                                     | 938          |
| <b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>     |   |     |            |            | <b>7075</b>                             | <b>7075</b>  |
| <b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b> |   |     |            |            | <b>12140</b>                            | <b>12825</b> |
| <b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>        |   |     |            |            | <b>35 ano(s), 1 mês(es) e 11 dia(s)</b> |              |

Assim sendo, verifico que o autor preenche os requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **tendo em vista ter atingido o tempo mínimo de contribuição de 35 anos.**

**Dispositivo.**

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período laborado para a empresa **BORLEM S/A, atual MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA (de 08/09/1986 à 15/05/1991)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/190.744.937-7**), desde a data do requerimento administrativo (**11/06/2018**);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (**11/06/2018**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi concedida (id. 29338874).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 30118502).

A parte autora apresentou réplica (id. 36440045).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

*Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.*

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virginia Prado Soares, 15/06/2020).

**Quanto ao caso concreto.**

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/05/1995 a 10/03/2000 e 01/01/2004 a 25/10/2019, laborados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (id. 29097573 – pág. 18/21), nos quais consta que exerceu os cargos de prestista e fimeiro de produção e estava exposto a ruído nas intensidades de 91 dB(A), 98,5 dB(A), 91,6 dB(A), 88,6 dB(A), 89,5 dB(A) e 98,5 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades realizadas.

Assim, reconheço os períodos de 01/05/1995 a 10/03/2000 e 01/01/2004 a 25/10/2019 como tempo especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**Aposentadoria Especial**

Considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo (25/10/2019) o autor teria 25 anos e 1 dia de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial, conforme planilha que segue.

| Nº   | Vínculos           | Fator | Datas      |            | Tempo em Dias                          |             |
|--|--------------------|-------|------------|------------|--|-------------|
|  |                    |       | Inicial    | Final      | Comum                                  | Convertido  |
| 1  | Ford Motor Company | 1,0   | 25/10/1994 | 16/12/1998 | 1514                                   | 1514        |
| <b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>      |                    |       |            |            | <b>1514</b>                            | <b>1514</b> |
| 2  | Ford Motor Company | 1,0   | 17/12/1998 | 25/10/2019 | 7618                                   | 7618        |
| <b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>     |                    |       |            |            | <b>7618</b>                            | <b>7618</b> |
| <b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b> |                    |       |            |            | <b>9132</b>                            | <b>9132</b> |
| <b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>        |                    |       |            |            | <b>25 ano(s), 0 mês(es) e 1 dia(s)</b> |             |

**Dispositivo**

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de 01/05/1995 a 10/03/2000 e 01/01/2004 a 25/10/2019, laborados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER (25/10/2019);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002450-80.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMILTON LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais e período facultativo, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 21/02/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 188.778.082-0), que foi indeferido, deixando de reconhecer períodos especiais e período facultativo elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a esse Juízo que ratificou os atos anteriormente praticados e determinou a citação do réu (id. 28745304).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 29415756).

A parte autora apresentou réplica (id. 32350963).

### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício de justiça gratuita. Anote-se.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**Quanto ao caso concreto.**

A parte autora requer o reconhecimento do período de recolhimento como Facultativo (01/05/2018 a 31/10/2018 e 01/12/2018 a 31/12/2018) e da especialidade do período de 11/07/1990 a 08/11/1993, trabalhado na empresa Dom Vital Transportes Ultra Rápido Indústria e Comércio Ltda.

Em relação ao período de recolhimento como Facultativo, verifico pelo extrato do CNIS constante dos autos (id. 28635158 - Pág. 251) que o autor recolheu sem atraso valor correspondente a 20% do salário mínimo, motivo pelo qual deve ser computado como tempo de contribuição para concessão de aposentadoria.

Em relação à atividade especial exercida na empresa Dom Vital Transportes Ultra Rápido Indústria e Comércio Ltda no período de 11/07/1990 a 08/11/1993, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 28635158 – pág. 35), onde consta que exerceu a função de vigilante. Tratando-se de períodos em que é possível o enquadramento pela atividade profissional e sendo a atividade de vigilante equiparada a guarda, reconheço os períodos acima como especiais, nos termos do código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964.

Frise-se que a determinação de suspensão de julgamento de casos em que há requerimento de reconhecimento de atividade de vigilante como especial é específica para períodos posteriores à edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, como sem o uso de arma de fogo (Tema Repetitivo 1031 REsp 1831371/SP REsp 1831377/PR REsp 1830508/RS).

**Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

Assim, como reconhecimento do período como Facultativo de 01/05/2018 a 31/10/2018 e 01/12/2018 a 31/12/2018 e como Tempo Especial de 11/07/1990 a 08/11/1993, somando-se ao período computado administrativamente o autor, na data do requerimento administrativo, teria 35 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria pleiteada, conforme tabela a seguir:

|  |   |     |            |            |             |             |
|--|---|-----|------------|------------|-------------|-------------|
| 1  | Cristaleira Ampex S/A                                     | 1,0 | 16/05/1974 | 23/09/1975 | 496         | 496         |
| 2  | Dibraco Indústria e Comércio de Aço Ltda                  | 1,0 | 13/10/1975 | 11/02/1976 | 122         | 122         |
| 3  | Pado S/A Industrial Comercial e Importadora               | 1,0 | 10/05/1976 | 15/06/1976 | 37          | 37          |
| 4  | Instituto Medicamental Fontoura S/A                       | 1,0 | 21/06/1976 | 15/06/1977 | 360         | 360         |
| 5  | São paulo Alpargatas                                      | 1,0 | 15/07/1977 | 18/07/1977 | 4           | 4           |
| 6  | Não cadastrado  | 1,0 | 13/09/1977 | 14/09/1977 | 2           | 2           |
| 7  | Tostines Industrial e Comercial Ltda                      | 1,0 | 07/11/1977 | 06/12/1977 | 30          | 30          |
| 8  | Cilasi Alimentos S/A                                      | 1,0 | 14/12/1977 | 14/12/1977 | 0           | 0           |
| 9  | Arrepar Participações S/A                                 | 1,0 | 19/06/1978 | 04/09/1978 | 78          | 78          |
| 10   | Companhia Brasileira de Bebidas                           | 1,0 | 08/09/1978 | 02/01/1979 | 117         | 117         |
| 11   | Brinquedos Bandeirante S/A                                | 1,0 | 14/05/1979 | 21/01/1980 | 253         | 253         |
| 12   | Montreal Engenharia S/A                                   | 1,0 | 12/05/1981 | 27/07/1981 | 77          | 77          |
| 13   | Agro Comercial Campina Alta Ltda                          | 1,0 | 01/01/1983 | 18/04/1983 | 108         | 108         |
| 14   | Fundação para o remédio popular                           | 1,0 | 05/05/1983 | 31/01/1984 | 272         | 272         |
| 15   | Sisinter S/A  | 1,0 | 16/05/1984 | 30/06/1987 | 1141        | 1141        |
| 16   | Rima Impressoras S/A                                      | 1,0 | 01/07/1987 | 19/03/1990 | 993         | 993         |
| 17   | Dom Vital Transporte Ultra Rápido Ind e Comércio          | 1,4 | 11/07/1990 | 08/11/1993 | 1217        | 1703        |
| 18   | Bardella S/A Indústrias Mecânicas em Recuperação Judicial | 1,0 | 26/05/1994 | 24/07/1994 | 60          | 60          |
| 19   | Associação de Cabos e Soldados da PM de São Paulo         | 1,0 | 01/07/1995 | 16/12/1998 | 1265        | 1265        |
| <b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>  |   |     |            |            | <b>6632</b> | <b>7119</b> |
| 20   | Associação de Cabos e Soldados da PM de São Paulo         | 1,0 | 17/12/1998 | 14/01/2006 | 2586        | 2586        |
| 21   | Lenços S/A Indústria e Comércio                           | 1,0 | 04/05/2009 | 17/06/2009 | 45          | 45          |
| 22   | Confecções Abrahao Ltda                                   | 1,0 | 13/10/2009 | 06/02/2018 | 3039        | 3039        |
| 23   | Facultativo   | 1,0 | 01/05/2018 | 31/10/2018 | 184         | 184         |
| 24   | Facultativo   | 1,0 | 01/12/2018 | 31/12/2018 | 31          | 31          |
| <b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b> |   |     |            |            | <b>5885</b> | <b>5885</b> |

|  |  |                                 |       |       |
|--|--|---------------------------------|-------|-------|
| <b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b> |  |                                 | 12517 | 13004 |
| <b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>        |  | 35 ano(s), 7 mês(es) e 8 dia(s) |       |       |

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos de 01/05/2018 a 31/10/2018 e 01/12/2018 a 31/12/2018, e como **tempo de atividade especial** o período de 11/07/1990 a 08/11/1993, trabalhado na empresa Dom Vital Transportes Ultra Rápido Indústria e Comércio Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER (21/02/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-87.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOVIANO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 179.769.972-2, desde seu requerimento administrativo em 10/08/2018, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial, sem a utilização do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Requer, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 27685620) veio instruída com documentos (Id. 27685644 a 27686305) e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a possibilidade de prevenção (Id. 27796636) e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 28709942).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito postula pela improcedência do pedido (Id. 29386109).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir e concedido prazo suplementar para o Autor juntar documentos aos autos (Id. 33304998), não foram apresentadas novas manifestações e vieram os autos conclusos para julgamento.

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

**2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

**3. Incidente de uniformização provido.**

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Seguindo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): TANESFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (de 04/03/1985 a 22/01/1990), BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (de 05/03/1990 a 13/08/1990), MECÂNICA E TORNEARIA MARESTER (de 08/05/1991 a 25/07/1995 e de 04/04/1996 a 23/07/1999) e COMERCIAL UNIDOS MECÂNICA E CALDERARIA LTDA (de 01/08/2001 a 16/10/2018).

#### I - TANESFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (de 04/03/1985 a 22/01/1990):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou PPP (Id. 27686303 - Pág. 36/37), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de *ajudante* (de 04/03/1985 a 31/12/1986) e de *soldador* (de 01/01/1987 a 22/01/1990), ambos no setor da fábrica, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo **ruído**, de 91,1 dB(A).

Conforme as descrições das atividades presentes no formulário, no período de 01/01/1987 a 22/01/1990, o autor "*Efetua solda com máquinas TIG, MIG e Oxigás. Prepara equipamentos e corte de peças a serem soldadas*". Dessa forma, resta claro que o autor exercia a atividade de soldador, de forma habitual e permanente.

De fato, a atividade encontra enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: "*INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS. Ferreiros, (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores*" e "*OPERAÇÕES DIVERSAS. Operadores de máquinas pneumáticas. Rebiteadores com martelões pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)*".

Além disso, o período todo pode ser reconhecido como atividade especial, diante da intensidade do ruído ao qual a parte autora esteve exposta. Ademais, no período de 04/03/1985 a 31/12/1986 o Autor laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído em intensidade acima dos limites de tolerância. Assim, muito embora desempenhasse função de ajudante, restou claro que ele executava suas atribuições no mesmo ambiente no qual foi aferido ruído em intensidade superior a 90 dB(A).

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUIÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virginia Prado Soares, 15/06/2020).

Dessa forma, o período de 04/03/1985 a 22/01/1990 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade como soldador.

#### II - BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (de 05/03/1990 a 13/08/1990):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 27686303 - Pág. 13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 27686303 - Pág. 30/31), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de *soldador*, no setor de produção, com exposição ao agente nocivo **ruído**, de 93 dB(A).

Conforme as descrições das atividades presentes no formulário, o autor "*Executava atividades de unir e cortar peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, TIG, MIG, MAG e Oxigás, arco submerso, brasagem, plasma*".

Dessa forma, resta claro que o autor exercia a atividade de soldador, de forma habitual e permanente.

De fato, a atividade encontra enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: "*INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS. Ferreiros, (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores*" e "*OPERAÇÕES DIVERSAS. Operadores de máquinas pneumáticas. Rebiteadores com martelões pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)*".

Dessa forma, o período de 05/03/1990 a 13/08/1990 deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade como soldador.

#### III - MECÂNICA E TORNEARIA MARESTER (de 08/05/1991 a 25/07/1995 e de 04/04/1996 a 23/07/1999):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 27686303 - Pág. 14) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 27686303 - Pág. 34/35), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de *soldador*, no setor de solda, com exposição ao agente nocivo **ruído**, de 92 dB(A) e exposição ao agente químico de hidrocarbonetos.

Conforme as descrições das atividades presentes no formulário, o autor "*Unir peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, TIG, MIG, MAG e Oxigás, arco submerso, brasagem, plasma*".

Dessa forma, resta claro que o autor exercia a atividade de soldador, cabendo o enquadramento do período de 08/05/1991 a 28/04/1995, em razão a categoria profissional prevista nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: "*INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS. Ferreiros, (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores*" e "*OPERAÇÕES DIVERSAS. Operadores de máquinas pneumáticas. Rebiteadores com martelões pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)*".

Quanto aos demais períodos, não seria possível incluí-los como tempo de atividade especial, visto que os documentos apresentados não seriam suficientes para a comprovação da exposição habitual e permanente do Autor aos agentes nocivos. Ademais, consta expressamente nas observações do PPP, que este foi preenchido de acordo com dados extraídos de PPRA de 2015, mas não consta que as condições ambientais do local de trabalho permaneceram mesmas e que não houve alteração no layout ou maquinário.

A parte autora também não juntou aos autos laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP, muito embora tenha sido intimada para tanto.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dessa forma, apenas o período de 08/05/1991 a 28/04/1995 deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade como soldador.

#### IV - COMERCIAL UNIDOS MECÂNICA E CALDERARIA LTDA (de 01/08/2001 a 16/10/2018):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 27686303 - Pág. 15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 27686303 - Pág.32/33), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de *soldador*, no setor de solda, com exposição ao agente nocivo **ruido**, de 92 dB(A) e exposição ao agente químico de hidrocarbonetos. Segundo o PPP, a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Conforme as descrições das atividades presentes no formulário, o autor "*Unir peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, TIG, MIG, MAG e Oxigás, arco submerso, brasagem, plasma.*"

No entanto, não seria possível reconhecer o período como tempo de atividade especial, visto que os documentos apresentados não seriam suficientes para a comprovação da exposição habitual e permanente do Autor aos agentes nocivos. Ademais, consta expressamente nas observações do PPP, que este foi preenchido de acordo com dados extraídos de PPRA de 2017, mas sem indicação de que as condições ambientais do local de trabalho permaneceram as mesmas e que não houve alteração no layout ou maquinário.

A parte autora também não juntou aos autos laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP, muito embora tenha sido intimada para tanto.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

### 3. Aposentadoria Especial.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo não teria o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial, computando o total de 09 anos, 03 meses e 22 dias de tempo especial, conforme consta na seguinte planilha que acompanha a presente sentença.

| Nº   | Vínculos | Fator | Datas                                  |            | Tempo em Dias |             |
|--|----------|-------|--|------------|---------------|-------------|
|  |          |       | Inicial                                | Final      | Comum         | Convertido  |
| 1  | TANESFIL | 1,0   | 04/03/1985                             | 22/01/1990 | 1786          | 1786        |
| 2  | BISELLI  | 1,0   | 05/03/1990                             | 13/08/1990 | 162           | 162         |
| 3  | MARESTER | 1,0   | 08/05/1991                             | 28/04/1995 | 1452          | 1452        |
| <b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b> |          |       |  |            | <b>3400</b>   | <b>3400</b> |
| <b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>        |          |       | <b>9 ano(s), 3 mês(es) e 22 dia(s)</b> |            |               |             |

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

### 4. Aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

"1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 27686303 - pag. 77/78), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **15 anos, 11 meses e 19 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 07 meses e 06 dias**, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, o Autor não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria integral.

### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **TANESFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (de 04/03/1985 a 22/01/1990)**, **BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (de 05/03/1990 a 13/08/1990)** e **MECÂNICA E TORNEARIA MARESTER (de 08/05/1991 a 28/04/1995)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento, em 02/05/2019.

Alega, em síntese, que ao analisar seu requerimento administrativo o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 30878953) veio instruída com documentos (Id. 30878956 a 30878993) e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo indeferiu o pedido do Autor de gratuidade da Justiça, concedendo prazo para recolhimento das custas iniciais (Id. 31174612).

Em cumprimento, a parte autora apresentou petição, acompanhada do recibo de recolhimento (Id. 31476205).

Os autos vieram conclusos e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (Id. 19266018).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça concedida, e alegando, como preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, postula pela improcedência do pedido (Id. 32115505). A Autorquia também juntou documentos (Id. 32115506).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 38820802).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Inicialmente, deixou de analisar a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que os benefícios da gratuidade da justiça já foram indeferidos na decisão Id. 31174612.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)” (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (laudo pericial e PPP), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

## 1.2. AGENTE NOCIVO RUIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDel no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (de 01/02/1991 a 31/07/2019).**

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 16/09/2016 (Id. 30878986 - Pág. 9/14), no qual consta que o Autor exercia os cargos de: *Aprendiz de Eletricista* (de 01/02/1991 a 31/01/1994), *Praticante de eletricista de Rede* (de 01/02/1994 a 28/02/1995), *Eletricista de Rede III* (de 01/03/1995 a 30/06/1996), *Técnico em Eletrônica* (de 01/07/1996 a 30/06/2000), *Consultor de Projetos Jr.* (de 01/07/2000 a 31/07/2003), *Técnico de Sistema Elétrico P1* (de 01/08/2003 a 30/04/2009), *Técnico Sist. Elétr.* (de 01/05/2009 a 16/09/2016 - data do documento).

Conforme o PPP, durante o período de 01/05/2009 a 16/09/2016, o Autor se encontrava exposto aos agentes nocivos de ruído e calor, mas sempre em intensidades abaixo dos limites de tolerância. Além disso, consta que para todos os períodos de trabalho, desde 01/02/1991, o trabalhador desempenhava suas atribuições com risco de contato com eletricidade, em tensão superior a 250 volts.

Segundo o documento, durante os períodos discutidos o Autor desempenhava as seguintes atividades: *"Executar tarefas auxiliares e diversificadas, necessárias a execução de serviços de emergência, manutenção, construção e demais trabalhos subsidiários, atinente a rede de distribuição, de iluminação pública" (...)* *"Testar, retirar, desmontar e/ou instalar transformadores de distribuição, bem como, religadores e seccionadores, reles-foto-elétricos, chaves de faca e fusíveis, estações de dupla transformação, medidores, para-raios, condutores danificados, isoladores, efetuando as substituições julgadas necessárias. As atividades são realizadas dentro da zona de risco do SEP - Sistema Elétrico de Potência." (...)* *"Consertar e instalar aparelhos eletrônicos, desenvolve dispositivos de circuitos eletrônicos, fazem manutenções corretivas, preventivas e preditivas, sugerem mudanças no processo de produção, criam e implementam dispositivos de automação" (...)* *"Fiscalizar serviços empreitados (Linha energizada); Analisar materiais gasto (planejado X executado)" (...)* *"Executar manobras em equipamentos instalados em estações transformadoras da distribuição energizadas, instalados na rede de distribuição aérea de média tensão (13.800V)..." (...)* *"Atuar no restabelecimento de circuitos de média tensão (34.000V e 15.000V) efetuando manobras em chaves facas, substituindo eles fusíveis em bases fusíveis, estações transformadoras e cabines primárias".*

O vínculo deve ser reconhecido como tempo de atividade especial diante da atividade com risco de contato com eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Ocorre que conforme se verifica dos documentos do autor, ele nasceu em 02/07/1976, logo, no período de 01/02/1991 a 02/07/1994 o autor era menor de 18 anos, não podendo exercer atividade especial. Tal proibição estava prevista na Constituição de 1967, vigente à época, em seu artigo 158, inciso X, e foi reproduzida na Constituição de 1988, em seu artigo 6º, inciso XXXIII.

Assim sendo, o período de 01/02/1991 a 02/07/1994 não pode ser reconhecido como atividade especial.

Além disso, o autor não apresentou documento para comprovação de suas atividades após 16/09/2016, data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Quanto ao período de 03/07/1994 a 16/09/2016, diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial em virtude do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Assim, entendendo comprovado o exercício de atividade especial apenas no período de **03/07/1994 a 16/09/2016**, em razão da existência de risco a exposição a tensão superior a 250 volts, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

## 3. Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de **03/07/1994 a 16/09/2016** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **22 anos, 02 meses e 16 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme pode ser verificado na seguinte planilha:

| Nº | Vínculos | Fator | Tempo em Dias |               |
|----|----------|-------|---------------|---------------|
|    |          |       | Datas         | Tempo em Dias |
|    |          |       |               |               |

|  |             |     | Inicial                                 | Final      | Comum       | Convertido  |
|--|-------------|-----|---|------------|-------------|-------------|
| 1  | Eletropaulo | 1,0 | 03/07/1994                              | 16/09/2016 | 8112        | 8112        |
| <b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b> |             |     |   |            | <b>8112</b> | <b>8112</b> |
| <b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>        |             |     | <b>22 ano(s), 2 mês(es) e 16 dia(s)</b> |            |             |             |

Portanto, o período reconhecido em sentença deve ser averbado como tempo de atividade especial.

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (de 03/07/1994 a 16/09/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006137-65.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MASSILIA DAS GRACAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.351.496-9, da autora, para **aposentadoria especial**, concedido desde 02/07/2012, com a reafirmação da DER para 01/09/2013. Sucessivamente, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02/07/2012.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 32089661) veio instruída com documentos (Id. 32089666 a 32089929) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido por este Juízo (Id. 32141189).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, postula pela improcedência do pedido (Id. 32591056).

Este Juízo concedeu prazo para a parte autora apresentar manifestação acerca da resposta do Réu. No mesmo prazo ambas as partes deveriam especificar as provas a serem produzidas (Id. 35614701).

A parte autora apresentou réplica (Id. 36730025) e os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

**1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS (de 06/06/1988 a 30/11/1991) e HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA (de 24/02/1992 a 02/07/2012).**

### I - HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS (de 06/06/1988 a 30/11/1991):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 32089690 - Pág. 18) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 32089906 - Pág. 7), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de *Atendente de Enfermagem*, no setor de enfermagem do hospital, com exposição ao agente nocivo **biológico** de Vírus, Bactérias e Protozoários, de forma habitual e permanente.

Observe que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Além disso, pela descrição das atividades presente no PPP, resta claro que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante, de modo habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período **de 06/06/1988 a 30/11/1991 deve ser reconhecido como de atividade especial.**

### II - HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA (de 24/02/1992 a 02/07/2012):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 32089690 - Pág. 19), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 32089906 - Pág. 9/10), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de *Técnico de Enfermagem*, trabalhando na unidade UH Moema, no Centro Cirúrgico, com exposição ao agente nocivo **biológico** de vírus, fungos, bactérias e protozoários, de forma habitual e permanente.

Além disso, pelas descrições das atividades exercidas durante o período ("*Auxiliar o médico e o enfermeiro durante a realização de procedimentos cirúrgicos; Auxiliar o enfermeiro em procedimento de maior complexidade:*"), infere-se que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período **de 24/02/1992 a 02/07/2012 deve ser reconhecido como de atividade especial.**

## 3. Aposentadoria Especial

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, a Autora, na data do requerimento administrativo teria o total de **23 anos, 10 meses e 03 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente sentença:

| Nº   | Vínculos                          | Fator | Datas      |            | Tempo em Dias                           |             |
|--|-----------------------------------|-------|------------|------------|---|-------------|
|  |                                   |       | Inicial    | Final      | Comum                                   | Convertido  |
| 1  | HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA | 1,0   | 06/06/1988 | 30/11/1991 | 1273                                    | 1273        |
| 2  | HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA      | 1,0   | 24/02/1992 | 02/07/2012 | 7435                                    | 7435        |
| <b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b> |                                   |       |            |            | <b>8708</b>                             | <b>8708</b> |
| <b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>        |                                   |       |            |            | <b>23 ano(s), 10 mês(es) e 3 dia(s)</b> |             |

Portanto, na data do requerimento administrativo (DER 02/07/2012), a parte autora não fazia jus a concessão da aposentadoria especial, conforme pretendido na inicial.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER para 01/09/2013, como fim de seja concedido o benefício de aposentadoria especial, entendo que não seria cabível no presente caso.

Ademais, uma vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido desde a data do requerimento administrativo e a primeira parcela foi efetivamente paga em 21/08/2012, conforme consta na relação apresentada pelo INSS (Id. 32591057 - Pág. 16), a reafirmação pretendida representaria, em verdadeira renúncia de seu benefício atual, para, com a averbação de tempo posterior, a concessão de novo benefício mais vantajoso, pedido, conhecido comumente como "desaposentação".

Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640), tendo prevalecido o seguinte entendimento:

**No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.**

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remediadas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevida" — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legeslato". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º do artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º do artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação" o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício como o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação".

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação".

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagráfica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reapresentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

**Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.**

**No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.**

(RE 381367/RS – rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.)

(RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.)

Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral – Grifos nossos.

Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora.

Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios.

#### 4. Revisão da Aposentadoria atual

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido atualmente (NB 42/160.351.496-9).

Todavia, o termo inicial do pagamento da revisão do benefício deve ser fixado na data da citação, em conformidade com o artigo 240 do Código de Processo Civil.

Isso porque o PPP referente ao segundo vínculo (Id. 32089906 - Pág. 9/10) foi apresentado somente em Juízo e não administrativamente, tendo sido essencial para a comprovação da especialidade.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS (de 06/06/1988 a 30/11/1991) e HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA (de 24/02/1992 a 02/07/2012)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício da Autora, NB 160.351.496-9, desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013494-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR JOSE PETRUZZA ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 22742608).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita, e, no mérito, postulando pela improcedência do pedido (id. 23176548).

A parte autora apresentou réplica (id. 28210692) e o INSS nada requereu.

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

### **Prelimina.**

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, bem acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

### **Mérito**

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **Agente nocivo ruído.**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados nas empresas SADA TRANSPORTE E ARMAZENAGENS LTDA (de 29/04/1995 a 24/06/1995), TAM LINHAS AÉREAS S/A (de 19/06/1995 a 21/07/1997), NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S/A (de 05/08/1997 a 22/08/2005), GOLTRANSPORTES AÉREOS S/A (de 01/11/2005 a 01/07/2018) e BANCO SAFRA (de 02/07/2018 a 03/06/2019).

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (id. 22670115, pág.1/13), onde consta que exerceu as funções de co-piloto, piloto e comandante, cumprindo as tarefas específicas do cargo a bordo de aeronaves, durante a realização dos voos.

Além disso, a parte autora apresentou outros documentos, alegando que pilotava aeronaves, transportando passageiros, e esteve exposta a ruído, vibrações, a desgaste por variações da pressão atmosférica e periculosidade por inflamáveis: 1) laudo pericial elaborado nos autos do processo n. 5004780-79.2011.404.7107 que tramitou na Vara Previdenciária de Caxias do Sul – RS (id. 22670119); 2) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 0007302-77.2016.403.6183, que tramitou na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – SP (id. 22670120), 3) laudo técnico apresentado nos autos do Processo n. 5053932-49.2013.404.7100 da 12ª Vara do Juizado Especial de Porto Alegre – RS (id. 22670121), 4) laudo técnico apresentado nos autos do Processo n. 5056.017-42.2012.404.7100 da 4ª Vara do Juizado Especial de Porto Alegre – RS (id. 22670143), 5) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 0115040-65.2017.402.5101, que tramitou na 13ª Vara Federal Previdenciária de Rio de Janeiro – RJ (id. 22670122), 6) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 5059763-53.2014.404.7000, que tramitou na 10ª Vara Federal Previdenciária de Curitiba – PR (id. 22670124).

Observo que o trabalho em condições anormais de pressão foi inserido no rol de atividades especiais do Decreto n. 53.831/64, com a descrição seguinte: “operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde: trabalhos em ambientes com alta ou baixa pressão – escafandristas, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulações pneumáticas e outros” (Quadro Anexo, código 1.1.7, com remissão às Portarias MTPS n. 73, de 02.01.1960, e n. 262, de 06.08.1962).

No Decreto n. 63.230/68, a pressão atmosférica foi trazida como agente nocivo nos “trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas subaquáticas e em tubulões pneumáticos; operação com uso de escafandro; operação de mergulho” (Quadro Anexo I, código 1.1.6).

Com a edição dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79, às referidas atividades foi acrescido o “trabalho sob ar comprimido em túneis pressurizados”. Por fim, a partir dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (Anexos IV, códigos 2.0.5), a pressão atmosférica anormal determina a qualificação de “a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos”.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas como conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).**

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifado nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo os laudos periciais produzidos nos autos dos processos acima elencados, como prova emprestada nos presentes autos.

Constata-se, nos laudos apresentados, que os peritos judiciais, ao analisar o exercício da atividade de “aeronauta” dos empregados paradigmas, junto às empresas aéreas, atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita a pressão atmosférica anormal.

Concluíram que o autor permaneceu exposto a pressões hiperbáricas durante quase a totalidade da sua jornada de trabalho, ou seja, de foram habitual e permanente. Além disso, ressaltou que em razão da função exercida pelo autor pode ocorrer doenças decorrentes de barotrauma e hipóxia, bem como aumento de incidência de doenças respiratórias, cefaleia e câncer.

Além disso, os peritos concluíram pela existência de periculosidade em razão da exposição do reclamante paradigma aos riscos com inflamável líquido, durante operações de abastecimento e reabastecimento das aeronaves com querosene de aviação.

Assim, analisando todos os laudos periciais apresentados, verifico que os peritos foram unânimes em concluir que aqueles que exercem a função de comissário de bordo estão expostos, de forma habitual e permanente, a condições insalubres no que se refere ao agente pressão hiperbárica. Trata-se de uma pressão anormal, em que o ambiente interno da aeronave na altitude é hiperbárico em relação à pressão atmosférica exterior, o que, por analogia, pode ser comparada com atividades previstas no código 2.0.5 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Assim, os laudos são concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, tanto pelo trabalho em pressão atmosférica diferenciada (similares à existente em câmaras hiperbáricas).

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período requerido, por exposição a pressão atmosférica anormal, consoante o previsto no código 2.0.5 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e no código 2.0.5, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Além disso, o período também pode ser enquadrado como tempo especial, visto que o Autor se encontrava exposto a risco de incêndio e explosão, por trabalhar em proximidade a tanques de combustível inflamável no momento do abastecimento das aeronaves.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

#### Aposentadoria ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (03/06/2019) teria o total de **25 anos, 7 meses e 10 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à aposentadoria especial.

| Nº   | Vínculos               | Fator | Datas      |            | Tempo em Dias                           |             |
|--|------------------------|-------|------------|------------|---|-------------|
|  |                        |       | Inicial    | Final      | Comum                                   | Convertido  |
| 1  | ARGUS TAXI AEREO       | 1,0   | 01/09/1993 | 01/05/1994 | 243                                     | 243         |
| 2  | SADA TRANSPORTES       | 1,0   | 01/06/1994 | 28/04/1995 | 332                                     | 332         |
| 3  | SADA TRANSPORTES       | 1,0   | 29/04/1995 | 24/06/1995 | 57                                      | 57          |
| 4  | TAM LINHAS AEREAS      | 1,0   | 25/06/1995 | 21/07/1997 | 758                                     | 758         |
| 5  | NORDESTE LINHAS AEREAS | 1,0   | 05/08/1997 | 22/08/2005 | 2940                                    | 2940        |
| 6  | GOLLINHAS AEREAS       | 1,0   | 01/09/2005 | 01/07/2018 | 4687                                    | 4687        |
| 7  | BANCO SAFRA            | 1,0   | 02/07/2018 | 03/06/2019 | 337                                     | 337         |
| <b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b> |                        |       |            |            | <b>9354</b>                             | <b>9354</b> |
| <b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>        |                        |       |            |            | <b>25 ano(s), 7 mês(es) e 10 dia(s)</b> |             |

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas: **SADA TRANSPORTE E ARMAZENAGENS LTDA** (de 29/04/1995 a 24/06/1995), **TAM LINHAS AÉREAS S/A** (de 19/06/1995 a 21/07/1997), **NORDESTE LINHAS AEREAS REGIONAIS S/A** (de 05/08/1997 a 22/08/2005), **GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A** (de 01/11/2005 a 01/07/2018) e **BANCO SAFRA** (de 02/07/2018 a 03/06/2019), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 42/193.686.001-2);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

AUTOR:EDUARDO MODENA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que revise seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em benefício de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferida (id. 24329797).

Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 27642476).

A parte autora apresentou réplica (id. 31704845).

O INSS nada requereu.

**É o Relatório. Passo a Decidir.**

### Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDADO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 06/03/1997 a 14/05/2015, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 22149369 – pág. 35/46), onde consta que exerceu os cargos de misturador de tintas e acompanhante de processo de produção e estava exposto a agentes químicos (acetato de etila, xileno, etanol, acetato de isoamila, solvesso) nos períodos de 06/03/1997 a 13/09/2003 e 01/01/2008 a 01/10/2013, de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades realizadas.

Assim, reconheço os períodos de 06/03/1997 a 13/09/2003 e 01/01/2008 a 01/10/2013 como tempo especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Quanto à exposição ao ruído, verifico que, no período ora requerido, o autor esteve exposto à intensidade dentro do limite de tolerância, motivo pelo qual não há reconhecimento de especialidade por exposição a esse agente nocivo.

#### Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (14/05/2015), teria o total de 24 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, portanto, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

| Nº   | Vínculos                      | Fator | Datas      |            | Tempo em Dias                           |             |
|--|-------------------------------|-------|------------|------------|---|-------------|
|  |                               |       | Inicial    | Final      | Comum                                   | Convertido  |
| 1  | General Motors do Brasil Ltda | 1,0   | 28/01/1985 | 16/12/1998 | 5071                                    | 5071        |
| <b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>      |                               |       |            |            | <b>5071</b>                             | <b>5071</b> |
| 2  | General Motors do Brasil Ltda | 1,0   | 17/12/1998 | 13/09/2003 | 1732                                    | 1732        |
| 3  | General Motors do Brasil Ltda | 1,0   | 01/01/2008 | 01/10/2013 | 2101                                    | 2101        |
| <b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>     |                               |       |            |            | <b>3833</b>                             | <b>3833</b> |
| <b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b> |                               |       |            |            | <b>8904</b>                             | <b>8904</b> |
| <b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>        |                               |       |            |            | <b>24 ano(s), 4 mês(es) e 17 dia(s)</b> |             |

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para reconhecer como **tempo especial** os de **06/03/1997 a 13/09/2003 e 01/01/2008 a 01/10/2013**, trabalhados na empresa General Motors do Brasil Ltda, devendo o INSS proceder a averbação, bem como a **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/174.224.131-7), desde a data da concessão**.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**SENTENÇA**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004470-44.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO GUIMARAES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.895.738-2, desde seu requerimento administrativo, em 13/03/2019.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os seguintes períodos trabalhados em **atividade especial**: Pancrom (de 10/10/1986 a 10/07/2018).

A inicial (Id. 30337826) veio instruída com documentos (Id. 30337844 a 30338628) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 30754171).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 31105666).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir e concedido prazo suplementar para o Autor juntar documentos aos autos (Id. 37948223), o Autor apresentou réplica (Id. 39347268), requerendo a procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

**1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Pancrom Indústria Gráfica LTDA (de 10/10/1986 a 10/07/2018)**.

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 30338134), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu os cargos de *Auxiliar de Almoarifado* e *Encarregado de Almoarifado*, no setor de almoarifado, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86,2 dB(A), no período de 10/10/1986 a 30/11/2001 e de 85,1 dB(A), no período de 01/12/2001 a 05/04/2018 - data do documento.

No entanto, o documento não indica que a exposição ao agente nocivo ocorria, nas referidas intensidades, de forma habitual e permanente.

Além disso, levando em conta a descrição das atividades exercidas pelo autor, em ambos os períodos, não é possível concluir que a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Ademais, exercia atividades em setor de almoarifado, setor que normalmente não possui maquinário fonte de ruído e lá desempenhava atribuições de conferência, guarda, recebimento, armazenamento de matérias, organização do setor, realização de inventário, dentre outras.

Levando em conta as informações trazidas aos autos não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial.

Assim, entendo que não há como reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos discutidos.

Frise-se que o Autor, muito embora tenha sido intimado a apresentar o laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP (Id. 37948223), não se desincumbiu de seu ônus.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, improcedente o pedido quanto ao período tratado neste item.

### **3. Aposentadoria por tempo**

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005602-39.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.539.987-9, desde seu requerimento administrativo em 09/08/2018 (DER), sem a utilização do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial. Informa que atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.162.004-0, desde 18/06/2019, mas que fazia jus ao benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, assim concedido prazo para regularização da petição inicial (Id. 31608085).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 32249487).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 33292920), o autor apresentou réplica (Id. 33344357), requerendo a expedição de ofício à empresa empregadora, para que apresente laudo técnico que teria embasado o PPP.

O pedido restou indeferido (Id. 34791822) e vieram os autos conclusos para julgamento.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. (de 25/03/1980 a 15/10/1985)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 31477768 - Pág. 19), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de cobrador em ônibus de transporte coletivo, trabalhando no sistema viário público da cidade de São Paulo.

No caso de motorista e cobrador, é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995.

Portanto, reconheço como especial o período **de 25/03/1980 a 15/10/1985**, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

## 3. Aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 31477775 - Pág. 67), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **20 anos, 11 meses e 13 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (12/02/2015), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **36 anos, 08 meses e 01 dia**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por fim, verifico que o autor não preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (36 anos, 08 meses e 01 dia), que somado à sua idade, na data da DER (57 anos), resulta em valor inferior a 95 pontos.

### Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

**1)** reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. (de 25/03/1980 a 15/10/1985)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

**2)** condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.539.987-9), desde a data do requerimento administrativo (09/08/2018);

**3)** condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003134-05.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ESTELA NEVES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARIA ESTELA NEVES DOS SANTOS SILVA** propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por atividade de professor, desde seu primeiro requerimento administrativo (NB 42/179.106.978-6, com alteração da DER para 01/12/2016), com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

Alega que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de professor indevidamente, uma vez que já havia completado 25 anos no exercício das funções de professora.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 29240610)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 29980597).

A parte autora apresentou Réplica (id. 37154900)

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

Pretende a parte autora a aposentadoria por tempo de serviço por ter laborado mais de 25 anos como professora.

A atividade de magistério, ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº [53.831/1964](#), era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial em razão de penosidade e pelo trabalho por período de 25 anos (Anexo, item 2.1.4 do Decreto), inclusive com direito à conversão para tempo de serviço comum.

Todavia, a atividade passou a ter uma consideração diferenciada a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº [18/1981](#) (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso [XX](#), do artigo [165](#), da [Constituição Federal de 1967](#) (na redação dada pela EC nº [01/1969](#)), passando a somente contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº [53.831/1964](#) (que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial).

Nos termos do § 8º do art. 201 da Constituição Federal de 88, conforme a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do § 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove **exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no § 5º do art. 40 da CF.

Sobre o tema, o STF, nos autos do ARE 703.550, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a impossibilidade de conversão em comum do período trabalhado do professor a partir da EC [18/81](#) à [Constituição](#) pretérita:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC [18/81](#). Recurso extraordinário provido.”

(ARE 703550 RG / PR., REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento em 02/10/2014)

Nesse mesmo sentido já decidiu a Egrégia Corte do TRF 3, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CABIMENTO SOMENTE ATÉ A EC 18/81. ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO APLICABILIDADE DO INCISO I DO ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 18/81, que retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para a categoria, não há possibilidade de se enquadrar a atividade exercida como professor como especial.

(...)

3. Apelação a que se nega provimento".

(TRF3, 9ª Turma, AC 2003.61.22.000946-8, Des. Fed. Marisa Santos, j. 16/11/2009, DJF3 03/12/2009, p.626).

A Lei 8213/91, em seu artigo 56, prevê a aposentadoria por tempo para a função de professor nos seguintes termos:

*"O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."*

Foi editada a Lei nº 11.301/2006, que alterou § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394/96, dispondo que:

*"§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico".*

Inicialmente, tendo em vista o mencionado preceito contido na Constituição Federal, o STF sedimentou o entendimento de que apenas poderia ser contado para a aposentação nesses termos, o desempenho exclusivo do professor em sala de aula. Neste sentido foi editada a Súmula 726, segundo a qual:

"Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo prestado fora de sala de aula".

No entanto, o STF, em decisão de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3772), entendeu pela modificação da Súmula 726, fixando posicionamento de que a redução em cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria será estendida também para diretores e coordenadores de unidade escolar, além de assessores pedagógicos na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

Assim, o tempo prestado pelos professores em atividades de direção em unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, consoante a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, podem ser computados para efeito de aposentadoria especial do professor e isso, consoante doutrina e jurisprudência, tanto no regime geral quanto em regimes próprios.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade como professor, em vínculo de emprego nos períodos de **13/02/1986 a 28/02/1987 (Prefeitura Municipal de Januária/MG) e de 01/02/1987 a 06/02/1989, 01/03/1989 a 09/06/1989, 01/07/1989 a 07/08/1989, 01/09/1989 a 22/12/1989, 01/02/1990 a 31/01/1993, 01/01/1994 a 31/01/1994 (Governo do Estado de Minas Gerais).**

Verifico, pela contagem de tempo realizada no processo administrativo NB 42/179.106.978-6 (id. 29175347) que o INSS considerou os períodos de **01/02/1987 a 06/02/1989, 01/03/1989 a 09/06/1989, 01/07/1989 a 07/08/1989, 01/09/1989 a 22/12/1989, 01/02/1990 a 31/01/1993, 01/01/1994 a 31/01/1994** como tempo de atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social.

Além disso, a parte autora juntou aos autos (id. 29175342 - Pág. 24/25) a sua certidão de contagem de tempo de serviço, em que consta que exerceu o cargo de professora regente de turma na *E.E. de Pedras de Maria da Cruz-MG*, ensino fundamental e médio, no período de 01/02/1987 a 31/01/1993. Assim, reconheço os períodos de **01/02/1987 a 06/02/1989, 01/03/1989 a 09/06/1989, 01/07/1989 a 07/08/1989, 01/09/1989 a 22/12/1989, 01/02/1990 a 31/01/1993** como tempo de atividade exercido como professor.

Contudo, não há nos autos documento que comprove que a autora exerceu a função de professora no período de **01/01/1994 a 31/01/1994**, motivo pelo qual não há como ser considerado para fins de aposentadoria.

Quanto ao período de **13/02/1986 a 28/02/1987**, verifico, pela contagem de tempo realizada no segundo requerimento administrativo NB 57/190.592.933-9 (id. 29175350 - Pág. 43), que o INSS considerou o período de **13/02/1986 a 28/02/1987** como tempo de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de professor no Regime Geral de Previdência Social.

Assim, não há dúvidas que esse período também já foi reconhecido pelo INSS, embora em requerimento administrativo posterior.

#### Da concessão para Aposentadoria por tempo de Professor

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade exercido na função de professor, somado ao período já reconhecido pelo INSS, a autora, na data do requerimento administrativo (22/01/2019 do NB 57/190.592.933-9), teria **total de 29 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição** fazendo, portanto jus ao benefício de aposentadoria por tempo de professor, conforme planilha reproduzida a seguir:

| Vínculos   | Fator | Datas      |            | Tempo em Dias                            |              |
|--|-------|------------|------------|--|--------------|
|  |       | Inicial    | Final      | Comum                                    | Convertido   |
| PREFEITURA JANUARIA                                | 1,0   | 13/02/1986 | 28/02/1987 | 381                                      | 381          |
| GOVERNO DO ESTADO DE MG                            | 1,0   | 01/02/1987 | 31/01/1993 | 2192                                     | 2192         |
| COLEGIO ANTONIO WESELOVICZ                         | 1,0   | 01/04/1995 | 08/06/2010 | 5548                                     | 5548         |
| COLEGIO TALES MILETO                               | 1,0   | 02/05/2011 | 22/01/2019 | 2823                                     | 2823         |
| <b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b> |       |            |            | <b>10944</b>                             | <b>10944</b> |
| <b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>        |       |            |            | <b>29 ano(s), 11 mês(es) e 17 dia(s)</b> |              |

Ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de professor só foi requerido em 22/01/2019, não sendo possível a alteração da DER para data anterior a esse pedido, em razão da falta de interesse por ausência de requerimento administrativo.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de atividade o período de **13/02/1986 a 28/02/1987**, bem como ter o benefício concedido desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 42/179.106.978-6).

No mais, julgo **Procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

**1)** reconhecer como tempo de **atividade exercida na função de professor** os períodos laborados para o **Governo do Estado de Minas Gerais (de 01/02/1987 a 06/02/1989, 01/03/1989 a 09/06/1989, 01/07/1989 a 07/08/1989, 01/09/1989 a 22/12/1989, 01/02/1990 a 31/01/1993, 01/01/1994 a 31/01/1994)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

**2)** condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 57/190.592.933-9) desde a data do requerimento administrativo (**22/01/2019**);

**3)** condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006930-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO PEDRO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, como reconhecimento da atividade especial dos períodos indicados na inicial, desde a DER em 13/02/2019.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (id. 33632090)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido (id. 34488204).

Intimada, a parte autora apresentou Réplica (id. 36789734).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 33053576 - Pág. 10/12), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial exercido no(s) período(s): de **01/09/2008 a 30/09/2013**.

#### **Mérito**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **Agente Nocivo Ruído**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados nas empresas: **HOTLINE CONSTRUÇÕES E ELETRICAS LTDA (de 01/02/1990 a 27/04/1996), CLD CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRONICA LTDA ( de 01/10/2013 a 02/05/2018) e ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZAÇÃO ELETRIFICAÇÃO LTDA (de 26/04/2018 a 31/12/2018).**

1) **HOTLINE CONSTRUÇÕES E ELETRICAS LTDA (de 01/02/1990 a 27/04/1996):** Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou apenas sua CTPS (id 33053564 - Pág. 5) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 33053571 - Pág. 14/16), em que consta que exerceu a função de "montador", com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 Volts, de forma habitual e permanente.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de **01/02/1990 a 27/04/1996** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

2) **CLD CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRONICA LTDA ( de 01/10/2013 a 02/05/2018):** Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou apenas sua CTPS (id 33053564 - Pág. 24) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 33053571 - Pág. 21), em que consta que exerceu a função de "encarregado", com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 Volts, de forma habitual e permanente.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de 01/10/2013 a 02/05/2018 enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

3) ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZAÇÃO ELETRIFICAÇÃO LTDA (de 26/04/2018 a 31/12/2018): Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou apenas sua CTPS (id 33053564 - Pág. 25) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 33053571 - Pág. 17/18), em que consta que exerceu a função de "encarregado", com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 Volts, e ao agente nocivo ruído na intensidade superior a 85dB(A).

Consta, ainda, que a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, o período de 26/04/2018 a 31/12/2018 enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão do agente nocivo eletricidade, bem como nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

#### Da contagem para aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (13/02/2019), teria o total de **19 anos, 04 meses e 09 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

| Nº   | Vínculos               | Fator | Datas      |            | Tempo em Dias                          |             |
|--|------------------------|-------|------------|------------|--|-------------|
|  |                        |       | Inicial    | Final      | Comum                                  | Convertido  |
| 1  | HOTLINE                | 1,0   | 21/04/1987 | 01/02/1990 | 1018                                   | 1018        |
| 2  | HOTLINE                | 1,0   | 01/02/1990 | 27/04/1996 | 2278                                   | 2278        |
| 3  | CLD CONSTRUTORA        | 1,0   | 01/09/2008 | 02/05/2018 | 3531                                   | 3531        |
| 4  | ENSIN EMPRESA NACIONAL | 1,0   | 03/05/2018 | 31/12/2018 | 243                                    | 243         |
| <b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b> |                        |       |            |            | <b>7070</b>                            | <b>7070</b> |
| <b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>        |                        |       |            |            | <b>19 ano(s), 4 mês(es) e 9 dia(s)</b> |             |

#### Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Em relação ao pedido subsidiário, verifico que reconhecidos os períodos acima como especiais, convertidos em comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (13/02/2019), teria o total de **38 anos, 06 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha que segue:

|  | Vínculos                   | Fator | Datas      |            | Tempo em Dias                           |              |
|--|----------------------------|-------|------------|------------|---|--------------|
|  |                            |       | Inicial    | Final      | Comum                                   | Convertido   |
| 1  | EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL | 1,0   | 02/01/1985 | 11/02/1985 | 41                                      | 41           |
| 2  | HOTLINE CONSTRUÇÕES        | 1,4   | 21/04/1987 | 27/04/1996 | 3295                                    | 4613         |
| 3  | HOTLINE CONSTRUÇÕES        | 1,0   | 28/04/1996 | 27/07/1996 | 91                                      | 91           |
| 4  | REIPLAS IND. E COM.        | 1,0   | 02/09/1996 | 25/07/1997 | 327                                     | 327          |
| 5  | GREENWICH SERVICOS         | 1,0   | 01/08/1997 | 29/01/1999 | 547                                     | 547          |
| 6  | COMEB COMERCIAL            | 1,0   | 01/02/2000 | 21/03/2001 | 415                                     | 415          |
| 7  | STEF RECURSOS HUMANOS      | 1,0   | 22/03/2001 | 23/05/2001 | 63                                      | 63           |
| 8  | CLD CONSTRUTORA            | 1,0   | 24/05/2001 | 30/08/2008 | 2656                                    | 2656         |
| 9  | CLD CONSTRUTORA            | 1,4   | 01/09/2008 | 02/05/2018 | 3531                                    | 4943         |
| 10   | ENSIN EMPRESA              | 1,4   | 03/05/2018 | 31/12/2018 | 243                                     | 340          |
| 11   | ENSIN EMPRESA              | 1,0   | 01/01/2019 | 13/02/2019 | 44                                      | 44           |
| <b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b> |                            |       |            |            | <b>11253</b>                            | <b>14081</b> |
| <b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>        |                            |       |            |            | <b>38 ano(s), 6 mês(es) e 19 dia(s)</b> |              |

## Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **HOT LINE CONSTRUÇÕES E ELETRICAS LTDA (de 01/02/1990 a 27/04/1996)**, **CLD CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRONICA LTDA ( de 01/10/2013 a 02/05/2018)** e **ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZAÇÃO ELETRIFICAÇÃO LTDA (de 26/04/2018 a 31/12/2018)**, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº42/174.022.072-0), desde a data da DER (13/02/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012579-47.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CORINNA IARA HOFFMANN

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

### É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Além disso, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência, uma vez que em 28/05/2020 restou admitido o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proférda pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012897-30.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO IRINEU DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e afastou a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado pelo sistema processual (Id. 40641732).

#### É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019189-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ANELLI TAVARES - SP67681, MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003867-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO SANDOVAL DE SOUZA

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.549.153-0), concedido em 01/04/2016, tendo em vista o aumento da remuneração reconhecido em reclamação trabalhista.

Aduz que a como reconhecimento das diferenças salariais pela Justiça Trabalhista e o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a nova base de cálculo, faz jus ao recálculo da renda mensal inicial e ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data da concessão o benefício.

A petição inicial (Id. 16281820) veio instruída com documentos (Id. 16281830 a 16281842) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e afastou a possibilidade de prevenção (Id. 16850182)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 21645204).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir e concedido prazo suplementar para o Autor juntar documentos aos autos (Id. 24400746), o autor apresentou réplica (Id. 25584736), sendo os autos remetidos à conclusão para julgamento.

O feito foi convertido em diligência, sendo concedido prazo à parte autora para juntar aos autos peças que fizeram parte das reclamações trabalhistas nº 0002647-35.2010.5.02-0034 e nº 0000920-60.2012.5.02-0005 (cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se for o caso, certidão de trânsito em julgado, e, principalmente, cálculos referentes à execução homologada).

Em sua petição (Id. 29722995), a parte autora requereu a dilação de prazo, pedido que foi deferido no despacho Id. 36786780.

No entanto, não foram apresentadas novas manifestações e, com o transcurso do prazo, vieram os autos conclusos para julgamento.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### Mérito

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste em que a Autora ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/176.549.153-0, concedida em 01/04/2016 (DIB), em decorrência das sentenças proferidas nos autos das ações trabalhistas nº 0002647-35.2010.5.02-0034 e nº 0000920-60.2012.5.02-0005.

A primeira demanda (0002647-35.2010.5.02-0034) foi proposta pelo autor, em face das empresas Via Sul Transportes Urbanos LTDA, Empresa Auto Viação Taboão LTDA, Viação Bristol LTDA, Empresa São Luiz LTDA e Viação Campo Belo LTDA, constando nos autos sentença de parcial procedência, condenando as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas, como PLR, horas extras, assim como seus reflexos nas férias, DSR, 13º salários e FGTS (Id. 16281834 - Pág. 4/11).

Já o processo nº 0000920-60.2012.5.02-0005, proposto em face das mesmas empresas, tratou do pedido de pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade, constando nos autos sentença de parcial procedência, condenando solidariamente as empresas reclamadas, ao pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos nas horas extras, adicional noturno, domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória em dobro, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e FGTS (Id. 16281835 - Pag. 3/8).

Fundamenta a parte autora no fato de que na execução daquelas sentenças trabalhistas foram devidamente recolhidos os valores de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, o que lhe faz concluir pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de aposentadoria, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.*

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto  *pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Sendo assim, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício.

Todavia, muito embora as verbas trabalhistas tenham sido reconhecidas nos processos nº 0002647-35.2010.5.02-0034 e nº 0000920-60.2012.5.02-0005, não há como computar as diferenças para cálculos dos salários-de-contribuição, visto que no não constamos os valores para cada período efetivamente devido, assim também estes valores não foram discriminados posteriormente.

Frise-se que a parte autora foi intimada, sob pena de preclusão, a apresentar cópia das principais peças que fizeram parte dos processos trabalhistas (petição inicial, sentença, acórdão, se for o caso, certidão de trânsito em julgado) e, principalmente, comprovante dos cálculos referentes à execução homologada (Id. 29176552).

Em sua manifestação (Id. 29722995), o Autor requereu novo prazo para a juntada dos documentos. Muito embora tenha sido concedido prazo suplementar para o autor juntar documentos para comprovação das diferenças pagas nos referidos processos trabalhistas (Id. 36786780), este deixou o prazo transcorrer, sem novas manifestações.

Assim, os cálculos homologados em execução trabalhista não foram juntados nos presentes autos. Também não consta nos autos a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às diferenças reconhecidas nas ações trabalhistas.

Portanto, como o autor não comprovou as remunerações referentes as verbas reconhecidas em sentença e que integrariam os salários-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, mês a mês, incabível o requerimento da parte autora para que as verbas sejam incluídas no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

### Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013934-29.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA GONCALVES MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **19/11/2020, às 16:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“**entrar na reunião**”).

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012590-76.2020.4.03.6183

AUTOR: SAMUEL VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS NABORDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 06/12/2007, ou, subsidiariamente, a revisão do seu benefício.

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não considerou o período trabalhado em atividade especial indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (Id. 747989).

A parte autora apresentou réplica (Id. 1115425).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos de 02.02.1976 a 27.06.1980 e de 01.08.1991 a 30.06.1996, como atividade especial exercida pelo autor, convertidos em tempo de serviço comum, a ser averbado perante o INSS, a fim de viabilizar a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.281.625-1).

Inconformado, o autor interpôs Recurso de Apelação (id. 4869320) perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em decisão monocrática, foi anulada a r. sentença em razão de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial, e determinou o retorno dos autos ao d. Juízo de origem para regular instrução do feito com a realização da prova técnica pericial. (id. 11046829)

Com o retorno dos autos a esta vara de origem, foi determinada a realização de prova técnica pericial na empresa Volkswagen do Brasil. (id. 14167967)

Laudo técnico pericial juntado no id. 17847303 e laudo complementar no id. 31152016.

Intimado, o autor apresentou sua manifestação acerca do laudo no id. 32633102.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### **CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.**

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

**Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.**

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

#### **Quanto ao caso concreto.**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face das empresas **Instituto de Aeronáutica e Espaço – IAE (de 02/02/1976 a 27/06/1980), Volkswagen do Brasil (de 01/08/1991 a 30/06/1996 e de 01/08/1996 a 06/12/2007)** para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

1) **Instituto de Aeronáutica e Espaço – IAE (de 02/02/1976 a 27/06/1980):** Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 673936), em que consta que exerceu o cargo de "técnico mecânico", exposto ao agente ruído na intensidade de 88 dB(A), ou seja, acima do limite legal previsto para a época, de forma habitual e permanente.

Além disso, o Sr. Perito, ao final do laudo técnico (Id.673941), concluiu que: “O ex-empregado no desenvolvimento das atividades descritas no item 3 ainda exerceu atividade insalubre de modo habitual e permanente por ter estado exposto ao agente ruído na faixa de 80,0 a 100 dB(A), proveniente dos diversos ensaios de motores, turbinas e filtros; dos compressores, exaustores entre outros equipamentos instalados na Divisão de Propulsão Aeronáutica, sendo o nível de ruído equivalente (Neq) de 88,00dB(A), portanto acima do limite de tolerância.”

Assim, reconheço como **especial o período de 02/02/1976 a 27/06/1980**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**2) Volkswagen do Brasil (de 01/08/1991 a 30/06/1996 e de 01/08/1996 a 06/12/2007):** Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 673925 e 673941) e o laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho. (fs. Id. 673930).

Quanto ao período de **01/08/1991 a 30/06/1996**, consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91dB(A), de forma habitual e permanente, motivo pelo qual reconheço como tempo de atividade especial.

Em relação ao período de **01/08/1996 a 06/12/2007** verifico que não consta no PPP exposição aos agentes nocivos (N/A - não aplicável).

Além disso, embora o laudo pericial realizado em Reclamação Trabalhista informe que o autor exerceu atividade em área de risco de armazenamento de inflamáveis líquidos, verifico que o autor não permanecia constantemente junto aos reservatórios de óleo diesel e nem executava qualquer atividade com exposição direta ao agente químico. Isso porque não havia gás combustível e óleo diesel no local de trabalho do autor e o armazenamento de inflamáveis encontrava-se instalado do lado externo do prédio.

Além disso, após anulação da r. Sentença, foi realizado laudo técnico pericial (id. 17847303), elaborado por Engenheiro Mecânico de Produção e de Segurança do Trabalho, que esclareceu que “O autor não realizava o abastecimento de veículos, conforme informações do paradigma, não havendo atividade considerada perigosa. Os tanques são enterrados não havendo a formação de área de risco, conforme anexo nº2 da NR16. Constatado também que o abastecimento dos motores na sala de motor de dinamômetro é feito via tubulação, não havendo a formação de área de risco, conforme previsto no anexo nº2 da NR16. Realizada avaliação das atividades do autor e paradigma, verificado que o mesmo não manipulava combustível não havendo atividade considerada perigosa. Portanto, não foi verificado atividade considerada periculosa, conforme determinação dos anexos da NR16.”

Por fim, em seus esclarecimentos, o perito judicial afirmou que “A sala de trabalho do autor fica distante das bombas de abastecimento, os tanques de combustível são enterrados, na manutenção de motores foi constatado que os recipientes de inflamável ficam em armário corta fogo, logo dificilmente atingiria o setor.”

Assim, analisando todo o conjunto probatório, conclui-se assim que o autor não esteve exposto a qualquer agente agressivo, de forma habitual e permanente, para fins de aposentadoria especial, no período de 01/08/1996 a 06/12/2007.

Por fim, ressalto que o risco de explosão não é inerente à atividade desempenhada pelo autor, o que impede o seu reconhecimento como especial para fins previdenciários.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, reconheço como **especial apenas o período de 01/08/1991 a 30/06/1996**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

#### Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos de **02/02/1976 a 27/06/1980 e de 01/08/1991 a 30/06/1996**, o autor, na data do requerimento administrativo (06/12/2007) teria o total de 20 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir, **não** fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada:

| Nº  | Vínculos              | Fator | Datas      |            | Tempo em Dias                    |            |
|---|-----------------------|-------|------------|------------|----------------------------------|------------|
|   |                       |       | Inicial    | Final      | Comum                            | Convertido |
| 1   | COMANDO DAAERONAUTICA | 1,0   | 02/02/1976 | 27/06/1980 | 1608                             | 1608       |
| 2   | VOLKSWAGEN DO BRASIL  | 1,0   | 02/07/1980 | 31/07/1991 | 4047                             | 4047       |
| 3   | VOLKSWAGEN DO BRASIL  | 1,0   | 01/08/1991 | 30/06/1996 | 1796                             | 1796       |
| Total de tempo em dias até o último vínculo |                       |       |            |            | 7451                             | 7451       |
| Total de tempo em anos, meses e dias        |                       |       |            |            | 20 ano(s), 4 mês(es) e 25 dia(s) |            |
|   |                       |       |            |            |                                  |            |

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para reconhecer como **tempo especial** os períodos trabalhados nas empresas **Instituto de Aeronáutica e Espaço – IAE (de 02/02/1976 a 27/06/1980) e Volkswagen do Brasil (de 01/08/1991 a 30/06/1996)**, devendo o INSS proceder sua averbação, bem como a **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/141.281.625-1)**.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.